Janeiro

Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Danos reflexos

Os arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC, devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.

09-01-2014
Revista n.º 6430/07.0TBBRG.S1 - Plenário das Secções Cíveis
João Bernardo (Relator)
João Camilo (vencido)
Paulo Sá (vencido)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Ernesto Calejo
Serra Baptista
Helder Roque (vencido)
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues (vencido)
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Sérgio Poças
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldes
Ana Paula Boularot (vencida)
Maria Clara Sottomayor
Azevedo Ramos
Silva Salazar (vencido)
Sebastião Póvoas (vencido)
Nuno Cameira (vencido)
Alves Velho
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
Pereira da Silva (vencido)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Uniformização de jurisprudência

Acórdão das secções cíveis reunidas
Insolvência
Graduação de créditos
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Sinal
Incumprimento do contrato
Administrador de insolvência
Direito de retenção
Hipoteca

I - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando as premissas do silogismo judiciário (fundamentação) não sejam congruentes com a conclusão (decisão) que delas tem de decorrer logicamente.

II - No caso dos acórdãos para uniformização de jurisprudência, o segmento uniformizador deve apresentar-se como o corolário lógico de fundamentos que ao mesmo devam conduzir.

III - É nulo, com tal fundamento, o AUJ cuja fundamentação está orientada no sentido de que o segmento uniformizador seja enunciado de uma forma restrita, quedando-se no conhecimento da graduação de créditos em insolvência apenas ao promitente-comprador que seja igualmente consumidor, e, a final, foi decidido no segmento respectivo, que "*No âmbito da graduação de créditos em insolvência o promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional com traditio, devidamente sinalizado, que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência, goza do direito de retenção nos termos do estatuído no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC*".

09-01-2014
Incidente n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 - Plenário das Secções Cíveis
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças (vencido)
Gregório da Silva Jesus
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldes
Ana Paula Boularot (vencida)
Azevedo Ramos
Silva Salazar
Sebastião Póvoas (vencido)
Nuno Cameira
Alves Velho
Pires da Rosa (vencido)
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
Pereira da Silva
João Bernardo
João Camilo (vencido)
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (vencida)
Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista
Helder Roque
Salazar Casanova (vencido)
Álvaro Rodrigues
Lopes do Rego (vencido)
Henriques Gaspar

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de compra e venda
Integração do negócio
Regime aplicável

I - O art. 12.º do DL n.º 359/91, de 21-09, consagra uma união de contratos – compra e venda e mútuo –, em que se estabelece que o direito do comprador-consumidor a demandar o financiador-credor está dependente da verificação do incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda pelo vendedor.

II - Para que o incumprimento do contrato de compra e venda se possa repercutir na execução do contrato de mútuo, é necessário que este tenha sido celebrado no contexto de uma relação com carácter de exclusividade, previamente estabelecida, entre o vendedor e o financiador, o que não sucede no caso dos autos.

III - Se o contrato de crédito, reduzido a escrito, não fornece qualquer elemento ou referência quanto ao sujeito onerado com a obrigação de promover a inscrição no registo, obtenção e entrega do título de registo de propriedade e reserva, nem se pode recorrer ao contrato de compra e venda, verbalmente celebrado, o regime legal supletivo do art. 882.º, n.º 2, do CC, resolve o problema – sem necessidade de recorrer à integração da relação negocial –, relativamente ao vendedor, ao prever que, na falta de estipulação em contrário, recai sobre este a referida obrigação.

14-01-2014
Revista n.º 4354/07.0TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Transitário
Contrato de transporte
Furto
Perda das mercadorias
Responsabilidade
Contrato de seguro de mercadorias

I - A actividade transitária vem definida no art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 255/99, de 7-07, como sendo aquela que "consiste na prestação de serviços de natureza logística e operacional que inclui o planeamento, o controlo, a coordenação e a direcção das operações relacionadas com a expedição, recepção, armazenamento e circulação de bens ou mercadorias, (…)".

II - Esta actividade engloba, assim, uma complexidade de actuações, as quais poderão passar não só pela realização de actos jurídicos, mas também, pela realização de operações materiais, sendo estas as de recebimento da mercadoria e a sua entrega aos transportadores, recepção, verificação e entrega da mercadoria ao seu destinatário, bem como a celebração dos contratos de seguro e cumprimento das formalidades administrativas e alfandegárias.

III - As empresas transitárias respondem perante os clientes que consigo contratam, como se fossem elas próprias as transportadoras que tivessem incorrido em incumprimento, empresas estas por si contratadas para efectuarem o transporte, sem prejuízo do direito de regresso que poderão accionar, nos termos do art. 15.º, n.º 1 e 2, do *supra* enunciado DL.

IV - O contrato de seguro efectuado pela ré com a interveniente opera nestas situações em que a empresa transitária, no exercício dessa específica actividade de transitária (e não de transportadora), seja chamada a assegurar os danos ocorridos durante o transporte por si contratado com um terceiro, nomeadamente pela ocorrência do furto da mercadoria objecto de tal acordo.

14-01-2014
Revista n.º 2896/04.TBSTB.L2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Culpa exclusiva

I - A ultrapassagem representa uma manobra especial de tal forma que a lei só a permite quando da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito, sendo proibida nos casos em que "a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra", como resulta da conjugação dos arts. 35.º e 45.º, n.º 1, al. d), do CEst.
II - O sinal efectuado com o braço com a finalidade de indicar a realização de uma ultrapassagem, não efectuada com a devida antecedência, coincidindo com o início da manobra, não se pode ter como feita de forma visível, sem deixar quaisquer dúvidas aos demais utentes da via, nomeadamente ao condutor de veículo pesado que siga na frente.
III - Por outro lado, os sinais, embora devidamente efectuados, não conferem direitos imediatamente exequíveis aos que deles se servem, tendo antes a função de aviso de que se irá ter um determinado comportamento, mas apenas quando e se as demais circunstâncias adjacentes o permitirem.
IV - Tendo sido constatado que o autor conduzia sob o efeito do álcool e que o seu estado foi determinante para a produção do resultado, sobre si incidindo a culpa efectiva do mesmo, tal circunstância leva à elisão da culpa do condutor do veículo seguro na ré, nos termos do art. 505.º do CC.
V - A lei civil apenas concebe situações de concorrência de culpa – cf. art. 570.º do CC –, e não quaisquer outras, como a de culpa e risco.

14-01-2014
Revista n.º 284/07.3TCGMR.G3.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Arguição de nulidades
Nulidade processual
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Alegações de recurso
Reclamação
Tribunal da Relação

A nulidade processual decorrente da falta de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação das alegações da apelação deve ser arguida – não perante este STJ – mas, perante o tribunal em que foi cometida, no caso, perante a Relação, por meio de reclamação, no prazo previsto no art. 205.º do anterior CPC, sob pena de se considerar sanada.
14-01-2014
Revista n.º 309/10.5TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Expropriação parcial
Caso julgado
Indemnização
Recurso de revista
Renúncia

I - A circunstância de se ter invocado a nulidade de acórdão e pedido a reforma do mesmo perante a Relação não configura uma renúncia tácita ao recurso de revista.
II - Diversamente do que sucede na excepção de caso julgado, a autoridade do caso julgado, decorrente de anterior decisão, dispensa as três identidades – de sujeito, de pedido e de causa de pedir – a que alude o art. 498.º do CPC.
III - O acórdão da Relação proferido no processo de expropriação de prédio de que foi destacada a parcela sobrante, ora expropriada, tendo decidido definitivamente a fixação da indemnização pela desvalorização da mesma, releva como autoridade de caso julgado nessa parte, pelo que o tribunal apurará a medida da respectiva indemnização pelo valor residual que, desde então, tal parcela passou a ter.

14-01-2014
Revista n.º 2167/11.3TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Aplicação do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Tribunal de comarca

Não tendo o tribunal da 1.ª instância dado resposta a um quesito que versa sobre facto alegado pela parte, relevante e imprescindível para habilitar o STJ a aplicar aos factos materiais – que têm de ser fixados pelas instâncias – o regime jurídico tido por adequado, devem os autos baixar, directamente, à 1.ª instância, nos termos e para os efeitos previstos no art. 729.º, n.º 3, do CPC.

14-01-2014
Revista n.º 409465/08.6YIPRT.E1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Força probatória plena
Convenção de Roma
Fiança
Lei aplicável
Residência habitual
Sub-rogação

I - A fiscalização probatória do STJ está limitada aos meios de prova que tenham força probatória plena (prova legal ou vinculada).

II - Por força da conjugação do preceituado nos arts. 4.º, n.º s 1 (1.ª parte) e 2 (1.º parte), e 9.º, n.º 2, ambos da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma, em 19-06-1980, e entrada em vigor, em Portugal, em 01-09-1994, são definidos pela lei portuguesa os requisitos de validade formal dum contrato de fiança celebrado entre a agência de Vigo – Espanha – do "Banco Bilbao Viscaya" e a fiadora, com residência habitual em Portugal.

III - O fiador que cumprir a obrigação fica, por força do disposto no art. 644.º do CC e *ipso facto*, sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos, não sendo, no caso, invocável o preceituado no art. 589.º do mesmo Código.

14-01-2014
Revista n.º 261/09.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revisão
Qualificação jurídica
Processo pendente
Lei aplicável

I - O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 771.º do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08, não integra, formal e estruturalmente, a tramitação do processo de que se torna apenso, quando instaurado; a acção vive, sobrevive e finda, na maior parte dos casos, sem que haja tal recurso, não sendo de considerar um *iter* necessário da respectiva tramitação cuja autonomia e fim último é destruir, através de um processo, com regras peculiares, com estrutura declarativa e autonomia, o caso julgado.

II - É certo que tem uma componente mista (peculiar, sobretudo, se a acção passar à fase rescidente), com uma tramitação própria, mas essa singular tramitação não o descaracteriza como acção autónoma. Com ele, inicia-se um processo novo cujo fim último é a excepcional destruição do caso julgado, formado na acção em que foi proferida a decisão revidenda.

III - Não sendo tal recurso enxertado na acção anterior, antes prevendo uma petição inicial onde devem ser expostos os fundamentos da revisão, que pode ser objecto de indeferimento liminar e só passado esse crivo, uma fase de instrução e decisão, estes elementos caracterizam-na como acção autónoma, o que não é invalidado pelo facto do objectivo que visa se relacionar com a alteração de uma decisão judicial coberta pelo manto, em regra intangível, do caso julgado.

IV - O regime jurídico decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, no que aos recursos respeita, é aplicável ao recurso extraordinário de revisão se este é instaurado após 01-01-2008 e a decisão revidenda foi proferida em data anterior, não podendo esse processo ser considerado processo pendente.

14-01-2014
Revista n.º 5078-H/1933.L2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Caso julgado
Identidade de sujeitos
Simulação
Herdeiro

Depois da morte do seu pai, o filho herdeiro legitimário pode pedir a declaração de nulidade do negócio para proteger a sua legítima, por ser terceiro interessado na declaração da simulação;

por isso, não tem a mesma posição jurídica do seu progenitor, em relação a prévia acção em que o seu pai, reconhecendo ser simulador, intentou acção contra os mesmos réus, pedindo a declaração de nulidade do negócio celebrado; destarte, não há identidade de sujeitos no que concerne à mesma qualidade jurídica, pelo que não se formou caso julgado com a decisão proferida na acção primeiramente intentada.

14-01-2014
Revista n.º 47/11.1TBMDA.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Mora do credor
Dever de cooperação
Reparação do dano

I - Para haver mora do credor – art. 813.º do CC – não basta qualquer recusa de colaboração deste, quando exigível, para que o devedor execute proficientemente a sua prestação, sendo antes de exigir que essa recusa se relacione com actos de cooperação essenciais, omitidos ou recusados pelo credor que impeçam a realização da prestação pelo devedor; não estando provado, *in casu*, que a desmontagem do veículo era essencial à realização da vistoria pelo perito da Ré, como esta alegara, não houve recusa injustificada, e, como tal, não existiu mora *credendi*.

II - Não obstante se considerar que a mora do credor, ao invés da do devedor, não pressupõe a culpa daquele, é requisito da mora *credendi* que os actos não praticados pelo credor, ou por ele voluntariamente omitidos, sejam actos de cooperação essenciais; de outro modo, cair-se-ia num campo movediço pela falta de critério objectivo pelo qual se aferisse se o seu comportamento era essencial para o cumprimento pelo devedor. As exigências da boa-fé são recíprocas: os direitos subjectivos, por definição, são direitos a prestações e implicitam relações intersubjectivas de cooperação.

14-01-2014
Revista n.º 511/11.2TBPVL.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Lei aplicável
Nacional
Norma de conflitos
Seguro obrigatório
Fundo de Garantia Automóvel
Limite da indemnização
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação

I - A nulidade da decisão prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC – excesso de pronúncia –, serve de cominação para o desrespeito do comando previsto no art. 660.º, n.º 2, do CPC: o dever imposto neste preceito refere-se ao conhecimento, na sentença, de todas as questões de fundo ou de mérito que a apreciação do pedido e causa de pedir apresentadas pelo autor (ou, eventualmente, pelo réu reconvinte) suscitam, quanto à procedência ou improcedência do pedido formulado, às quais o conhecimento do juiz fica confinado, com excepção daquelas que este deva conhecer oficiosamente.

II - A contradição entre a fundamentação e a decisão, fundamento de nulidade a que se reporta a al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, ocorre quando o razoamento ou o raciocínio dedutivo se revele antinómico ou adverso na sua coerência, validade e compatibilidade discursiva e fáctico-material, pelo que não se confunde com a inferência lógico-interpretativa de uma factologia que serviu de base ao raciocínio formativo da decisão.

III - Só a total falta de fundamentação – e não a fundamentação deficiente, acrática e errática – induz a nulidade da decisão por falta de fundamentação (al. b) do n.º 1 do art. 615.º *ex vi* arts. 666.º e 679.º, todos do CPC).

IV - Se o acidente de viação ocorreu quando os lesados se encontravam em trânsito, ocasionalmente, pelo território de Espanha e os mesmos detinham nacionalidade portuguesa, funciona a excepção do n.º 3 do art. 45.º do CC, pelo que a legislação aplicável, para efeitos de atribuição/quantificação da indemnização, é a nacional.

V - Perante a comprovação da falta de contrato de seguro que permita a cobertura dos danos ocorridos pela circulação do veículo sinistrado, a responsabilidade pelo pagamento da indemnização aos lesados pelos danos corporais sofridos no acidente, cabe ao FGA, nos termos do art. 53.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12.

VI - Ainda que, no caso concreto, o FGA estivesse obrigado a indemnizar até ao montante de € 450 000 – por ser este o valor do seguro obrigatório vigente à data em que ocorreu o sinistro (apartado 2 do art. 1.º da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, e art. 12.º do Real Decreto n.º 7/2001, de 12-01) –, o direito a uma indemnização justa, adequada e suficiente dos lesados impõe, num eventual conflito de direitos, que este organismo de garantia assegure o direito a uma justa indemnização, em detrimento dos limites contidos no mencionado seguro obrigatório.

VII - Mostra-se justa, adequada e suficiente a indemnização atribuída pelo acórdão recorrido, nos termos das tabelas anexas ao Real Decreto Legislativo n.º 8/2004, de 29-10, por danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros sofridos pela autora, no valor de € 714 087, 70 – que, à data do acidente, tinha 20 anos de idade e, por causa do mesmo, ficou com uma incapacidade permanente geral de 20 pontos – e pelo interveniente principal, no valor € 30 656, 30 – que, na mesma data, contava com 22 anos de idade e, devido ao sinistro, ficou afectado de incapacidade permanente geral de 18 pontos.

14-01-2014
Revista n.º 1032/08.6TBMTA.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de empreitada
Obras
Preço
Pagamento
Equilíbrio das prestações
Exigibilidade da obrigação
Excepção de não cumprimento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - Tendo as partes – no âmbito de contrato de empreitada que celebraram entre si – fixado a obrigatoriedade de os réus (donos da obra) pagarem o preço parcelarmente e em conformidade com o andamento da obra, quiseram dizer que os trabalhos efectuados deveriam ser pagos parcialmente (aos poucos) e conforme o curso dos mesmos, introduzindo, deste modo, um equilíbrio entre as suas prestações.

II - Face a esta disposição contratual, estamos perante uma obrigação de prazo incerto: (i) de verificação certa, pois depende da efectiva realização de trabalhos; e (ii) de data incerta, por não ser possível, logo de início, determinar o momento da realização dos diversos trabalhos

compreendidos na empreitada e, consequentemente, o momento em que a prestação (monetária) se tornaria exigível.

III - Se tinha já realizado obras no valor de Esc. 6 720 000$00 (84% da obra total) e os réus lhe tinham somente pago a quantia de Esc. 4 800 000$00, proporcionalmente inferior aos trabalhos executados, o autor (empreiteiro) pode exigir destes o pagamento da importância de Esc. 1 600 000$00, como fez.

IV - Não tendo os réus efectuado o pagamento e antes comunicado ao autor que se não reiniciasse os trabalhos, interpretariam os actos como abandono definitivo da obra, contratando outrem para a sua conclusão, deve ter-se como legítima a invocação – ainda que tácita – da excepção de não cumprimento do contrato pelo autor, que foi explícito ao recusar prosseguir com os mesmos, enquanto aqueles não lhe pagassem o preço da obra já realizada.

V - Se as instâncias consideraram como assente matéria de facto com base em elementos probatórios sujeitos à livre apreciação do tribunal – como é o caso de uma peritagem ou de um documento particular –, não tem o STJ poderes para alterar essa decisão, os quais se atém às hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º s 2 e 3, do CPC.

14-01-2014
Revista n.º 204/1999.P2.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Conclusões
Objecto do recurso
Rejeição de recurso

I - Não há oposição de julgados, se o acórdão fundamento decidiu não conhecer do recurso na parte das conclusões complicadas e incompreensíveis e o acórdão recorrido afirma que a referida sanção – prevista no art. 685.º-A, n.º 3, do CPC – deve ser interpretada com moderação e aplicada apenas à parte afectada, com aproveitamento de tudo o mais.

II - Igualmente não pode existir contrariedade de decisões se as circunstâncias materiais de um e outro acórdão são diversas.

14-01-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 483/08.0TBLNH.L1.S1- A - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Administração da herança
Cabeça de casal
Legatário
Testamento
Prestação de contas

I - O testamenteiro, por expressa vontade da testadora, ficou incumbido de "vigiar o cumprimento do testamento, executando-o conforme a sua vontade".

II - Nos termos do art. 2079.º do CC, a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça de casal, devendo este prestar contas anualmente, como estipula o disposto no art. 2093.º do CC.

III - Em relação ao legatário, o cabeça de casal não lhe poderá exigir os bens certos e determinados que foram legados e estavam já em seu poder à data do falecimento do autor da herança. Não estando esses bens em poder do legatário, o cabeça de casal poderá exigir do herdeiro ou de herdeiros a sua entrega.
IV - Existindo herdeiro, é dele que o legatário deve exigir o cumprimento do legado.
V - O legatário, normalmente, mesmo aceitando o legado, não adquire (logo) a sua posse. A posse do legatário opera-se através da entrega da coisa, por quem estiver onerado com a obrigação de cumprimento do legado no tempo e no lugar estabelecido no art. 2270.º do CC.
VI - No caso, não havendo herdeiros e não existindo a posse dos ditos depósitos por parte de outrem, a legatária, nos termos do art. 2279.º do CC, poderia exigir da ré, Caixa Geral de Depósitos, a entrega do numerário constante dos depósitos em causa.
VII - Ao testamenteiro não compete, enquanto tal, cumprir legados. A sua função essencial é vigiar o cumprimento do testamento ou de o executar. Também não cabe ao cabeça de casal cumprir legados. A sua função é administrar a herança com os contornos referidos no texto do acórdão.
VIII - A ré, Caixa Geral de Depósitos, face à notificação que lhe foi efectuada pela entidade fiscal, não poderia deixar de realizar a penhora. Caso o não fizesse poderia incorrer em responsabilidade subsidiária, como decorre do art. 223.º do CPPT. A quantia em falta, sem que a ré pudesse a isso obstar, foi penhorada em execução fiscal, ficando adstrita ao pagamento da dívida fiscal da autora da herança, pelo que não terá que a entregar à autora.
XIX - O legado da autora não estava a coberto de ter de responder pelas dívidas da herança, sendo o facto de ter de suportar com os outros legados, proporcionalmente, tais dívidas, é questão externa a dirimir junto dos outros legatários.
X - Não tendo a ré, Caixa Geral de Depósitos, a importância de € 21 439, 56 em depósito já que, por solicitação do cabeça de casal/testamenteiro, foi a mesma entregue a este, a ré não terá que a entregar e restituir à autora.
XI - O cabeça de casal deve prestar contas da administração, anualmente (art. 2093.º, n.º 1, do CC), pelo que terá que ser junto dele que a autora se deverá dirigir, pedindo-lhe explicações e esclarecimentos pelo levantamento monetário em questão.

14-01-2014
Revista n.º 332/11.2TBPRG.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Responsabilidade contratual
Culpa in contrahendo
Indemnização
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo
Nulidade de sentença
Condenação em objecto diverso do pedido
Danos não patrimoniais

I - Tendo os autores – em acção de indemnização por responsabilidade pré-contratual – limitado o seu pedido de indemnização a várias parcelas destinadas a reparar danos emergentes que constituem o denominado interesse contratual negativo, não pode o tribunal – sob pena de nulidade da sentença, por condenação em objecto diferente do pedido – condenar a ré no pagamento de uma indemnização pelo interesse contratual positivo dos autores, pelo ganho que lhes adviria da formalização do contrato, que não foi pedida, muito embora o respectivo montante se contivesse dentro dos limites do peticionado.
II - Provado que os autores, na sequência da recusa injustificada da ré em cumprir o que havia acordado com estes, assumiram encargos bancários que, para os suportar, com dois filhos a cargo, tiveram de se privar de bens necessários, porventura de melhor qualidade e de maior valor, assim como de actividades lúdicas e de formação, o que os incomoda e preocupa, além

de que, na veste de incumpridores se tenham sentido vexados com o seu nome posto em causa, afigura-se equilibrada e justa a quantia de € 10 000, atribuída pela Relação, para indemnização de tais danos não patrimoniais, que atingem a gravidade necessária para merecerem a tutela da ordem jurídica.

14-01-2014
Revista n.º 981/04.5TBFAF.G2.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

União de facto
Direito de habitação
Casa de morada de família
Compropriedade
Sanção pecuniária compulsória

I - O art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, confere ao membro sobrevivo da união de facto o direito real de habitação da casa de morada comum, durante o prazo de 5 anos, que se traduz num direito de uso e fruição (art. 1484.º, n.º 2, do CC), pelo qual não é devida qualquer contrapartida financeira.
II - Extinto esse direito e assumindo o sobrevivente, a partir de então, os poderes de fruição da fracção inerentes à sua qualidade de comproprietário, demonstrada a licitude da utilização, mantém-se indevido o pagamento de uma quantia mensal pela respectiva ocupação.
III - A sanção pecuniária compulsória a que alude o art. 829.º-A, n.º 1, do CC, tem por fim – não indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora –, mas forçar o devedor a cumprir, isto é, determiná-lo a realizar o cumprimento devido e no qual foi condenado, vencendo a resistência da sua oposição ou da sua inacção.

14-01-2014
Revista n.º 7244/04.4TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Questão nova

É de julgar extinta a instância de recurso, por impossibilidade de conhecimento do respectivo objecto, se o recorrente suscita tema de natureza processual pela primeira vez, que, não sendo de conhecimento oficioso, nem uma circunstância adjectiva susceptível de determinar a aceitação do agravo, o STJ não pode conhecer, sob pena de preterição de jurisdição.

14-01-2014
Agravo n.º 838/06.5TBTMR-E.C1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Responsabilidade contratual
Culpa in contrahendo
Boa fé
Contrato-promessa

Cessão de quota
Redução do preço

I - A celebração do contrato não afasta a aplicação do instituto da *culpa in contrahendo*, que não pressupõe, necessariamente, a imperfeição do contrato, porquanto o mesmo é aplicável, quer na hipótese da interrupção das negociações, quer na hipótese da realização do contrato, porquanto, no âmbito da denominada relação de negociações, cada uma das partes pode, segundo a boa fé, esperar a comunicação dos factos que a outra parte deva admitir serem importantes para a sua decisão de contratar, e de que, por si só, não pode obter conhecimento, evitando-se quaisquer falsas informações.

II - Não se demonstrando que os cedentes tenham ocultado, dolosa ou culposamente, os vícios do ente societário a que se reporta a cessão de quotas que prometeram transmitir, inexiste fundamento legal para imputar àqueles responsabilidade civil, com base na *culpa in contrahendo*, quer nos preliminares, quer na formação do contrato, proveniente da violação das regras da boa fé.

III - Tendo o contrato definitivo de cessão de quotas sido celebrado com conhecimento, por parte do promitente cessionário, dos alegados ónus ou limitações do bem, sendo certo que podia dar sem efeito o contrato-promessa, com a total aquiescência do promitente cedente, para além de que se não demonstrou o dolo ou a essencialidade do erro ou da sua ignorância, acerca desses ónus ou limitações, ou a sua recognoscibilidade para o cedente, inexiste fundamento legal para a redução do preço.

14-01-2014
Revista n.º 1850/06.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Condição suspensiva
Prestação
Impossibilidade superveniente
Mora do devedor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Extinção do contrato
Enriquecimento sem causa

I - A resolução constitui uma das exceções que opera a extinção ou modificação da relação contratual, por vontade exclusiva de uma das partes, significando a primazia do princípio da boa fé sobre o princípio da autonomia privada.

II - A prestação torna-se impossível quando, por qualquer circunstância, legal, natural ou humana, o comportamento exigível do devedor se mostra inviável, mas, também, quando a probabilidade da sua realização, por não depender apenas de circunstâncias controláveis pela vontade do devedor, se apresenta, extremamente, improvável.

III - Ocorrendo a impossibilidade da obrigação condicional assumida pelo promitente vendedor, após a celebração do contrato-promessa, mas antes da verificação da condição suspensiva, em que se traduzia a emissão da autorização camarária para a desanexação da parcela a alienar, a mesma deve ser considerada como impossibilidade superveniente e não como impossibilidade originária.

IV - Nos contratos bilaterais, a resolução funciona, sem mais, como uma constante, nos casos de impossibilidade culposa do devedor, isto é, em situações de incumprimento definitivo, mas não já, na hipótese da mora, que não permite, por via de regra, com ressalva da existência de convenção em contrário, a imediata resolução do contrato, a menos que se converta em incumprimento definitivo.

V - Mantendo-se a titularidade do direito do promitente-comprador à celebração do contrato definitivo de compra e venda prometido, e subsistente o contrato-promessa convencionado, sem embargo de aquele se encontrar privado de uma parte substancial da quantia que entregou ao promitente vendedor, como sinal e princípio de pagamento, não se verifica o empobrecimento daquele, nem o correspetivo enriquecimento deste, tendo a deslocação patrimonial verificada causa justificativa, uma vez que o facto jurídico da compra e venda que o contrato-promessa em apreço visa alcançar, tem, segundo o direito, "o efeito de produzir a aquisição patrimonial respetiva".

VI - Quando o vício da situação é posterior à conclusão do negócio, como acontece quando num contrato bilateral a inviabilidade do fim provenha da impossibilidade superveniente de uma das prestações, por facto não imputável ao devedor, porquanto o credor goza do direito de exigir a restituição da prestação que já tiver realizado, não se tratando de uma causa interna, não tendo o negócio natureza causal, os vícios respetivos não geram a nulidade ou a resolução de todo o negócio.

14-01-2014
Revista n.º 6634/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal comum
Responsabilidade extracontratual
Omissão
Dever de vigilância
Empresa concessionária de serviço público
Auto-estrada

No período anterior ao início de vigência da Lei n.º 67/2007, de 31-12, são competentes os tribunais comuns para conhecer da responsabilidade civil de empresa concessionária da exploração e conservação de uma auto-estrada, pela omissão de deveres de vigilância.

14-01-2014
Revista n.º 871/05.4TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de prestação de serviços
Administrador
Extinção do contrato
Renúncia
Declaração receptícia
Declaração tácita
Matéria de direito
Incumprimento parcial
Resolução
Direito à indemnização

I - A verificação da existência de uma declaração tácita constitui matéria de direito, uma vez que ela se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelam.

II - Se, entre autor e ré, foi celebrado contrato de prestação de serviço, no âmbito do qual competia àquele, em exclusividade e a tempo inteiro, exercer, em representação desta, o cargo de

administrador de empresas que esta viesse a indicar e que fossem por si participadas e se, na data em que, em representação da ré, exercia funções como administrador na empresa F, renunciou a essas funções – renúncia que foi dirigida a esta destinatária específica –, não pode concluir-se, com suficiente segurança, que, com tal declaração de vontade, pretendesse o autor extinguir – mediante resolução tácita – o contrato que vigorava com aquele âmbito.

III - Porém, em função e como consequência do referido acto voluntário de renúncia, deve, antes, ser imputado ao autor o incumprimento (parcial) da primordial obrigação contratual globalmente considerada.

IV - Vindo o contrato a ser resolvido pela ré – com fundamento em incumprimento contratual por parte do autor –, de harmonia com cláusula do dito acordo – que prevê, nesse caso, o direito a pagamentos pelo período da efectiva prestação dos seus serviços –, não assiste ao mesmo o direito a ser pago pelo período em que, após a declaração de renúncia, deixou de exercer funções como administrador em qualquer uma das empresas participadas pela ré.

14-01-2014
Revista n.º 2197/06.7TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Caso julgado
Letra de câmbio
Relações imediatas
Relações mediatas
Relação jurídica subjacente
Portador legítimo
Endosso
Má fé
Oponibilidade

I - O conceito de questões, a que alude o art. 660.º, n.º 2, do CPC, relaciona-se indelevelmente com a definição do âmbito do caso julgado, dele se excluindo as questões prévias ou prejudiciais ao conhecimento do mérito, bem como os raciocínios, argumentos, razões, considerações, pressupostos ou fundamentos produzidos pelas partes para a defesa dos seus pontos de vista que não integram, isoladamente, matéria de decisão jurisdicional.

II - A letra de câmbio é um título cambiário que se reveste das características da literalidade, da abstracção e da autonomia, o que significa que vale por si mesma, nos exactos termos em que as obrigações nela vêm definidas e independentemente da relação causal que lhes deu origem (negócio jurídico subjacente), podendo o obrigado cambiário vir a efectuar o seu pagamento, não ao sujeito que no momento da subscrição ocupa a posição de credor, mas à sua ordem.

III - No domínio do direito cambiário importa diferenciar entre as relações imediatas, que, por via de regra, se estabelecem entre os subscritores originais da letra, antes mesmo desta entrar em circulação – não desempenhando a letra, nessa circunstância, a sua função autónoma e abstracta –, e as relações mediatas, que são as que se verificam quando aquele título de crédito está na posse de pessoa estranha à convenção extra-cartular.

IV - O exequente é legítimo portador da letra se esta lhe tiver sido regularmente endossada e não ficar provada qualquer factualidade que permita concluir que a "adquiriu de má-fé" ou que ao adquiri-la "cometeu uma falta grave" – cf. art.16.º da LULL.

V - A ideia que o art. 17.º da LULL reflecte aplica-se às situações em que haja endosso, não podendo o obrigado cambiário opor ao portador/tomador as excepções fundadas sobre as relações pessoais dele com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador, ao adquirir aquele título, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

14-01-2014
Revista n.º 1846/09.0TBGMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Investigação de paternidade
Inconstitucionalidade
Prazo de caducidade

O art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, de 01-04, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigante para a propositura da acção de investigação de paternidade (cf. art.1873.º) é inconstitucional, por violação dos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

14-01-2014
Revista n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Gabriel Catarino

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação especificada
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inabilidade para depor

I - No recurso relativo à matéria de facto, deve o recorrente especificar os concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados, bem como indicar individualizadamente os meios probatórios da gravação, que impunham decisão diversa, sob pena de rejeição (cf. art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC, na redacção aplicável do DL n.º 183/2000, de 10-08).
II - Não cumpre o referido ónus, o recorrente que: (i) apresenta uma impugnação genérica e indirecta da matéria de facto, inserida em jeito de comentário à sentença recorrida e reportada, não aos concretos pontos de facto, mas às conclusões da mesma; e (ii) procede à indicação global da prova testemunhal e documental produzida, sem especificação concretizada ou identificação do concreto ponto da matéria de facto, cuja resposta, em seu entender, deveria ser alterada e em que sentido.
III - Não há nulidade do acórdão recorrido que não se pronuncia sobre a questão do mérito, por ter ficado esta prejudicada pela não alteração da matéria de facto provada, pois que face aos factos fixados, nunca seria viável a procedência de qualquer dos pedidos.
IV - Igualmente não padece de nulidade por omissão de pronúncia, o acórdão recorrido que não aprecia questão que, pese embora suscitada no corpo das alegações, não consta do elenco das conclusões, como seria apropriado e exigível, na medida em que são estas que fixam o objecto do recurso.
V - A circunstância de uma pessoa ter interesse directo na causa é elemento a que o juiz atenderá naturalmente para avaliar a força probatória do depoimento, mas não deve ser fundamento de inabilidade, pelo que pode depor como testemunha.

14-01-2014
Revista n.º 7181/06.8TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Bem imóvel

Propriedade horizontal
Partes comuns
Defeitos
Denúncia
Prazo de caducidade
Defesa do consumidor

I - O regime estabelecido no art. 1225.º do CC confere ao adquirente de imóvel destinado a longa duração o direito de exigir ao vendedor/construtor a eliminação dos defeitos ou a indemnização pelo prejuízo decorrente do vício de construção.
II - O conceito de vendedor/construtor não deve ser interpretado num contexto puramente literal, relevando, não tanto o desenvolvimento material da actividade de construção, mas sim o domínio profissional da construção do imóvel.
III - Só com esta amplitude conferida ao conceito de vendedor/construtor se torna eficaz a protecção do consumidor/adquirente do imóvel, que o DL n.º 267/94, de 25-10, lhe quis proporcionar com as alterações que introduziu no art. 1225.º do CC.
IV - O art. 1225.º do CC contempla três prazos de caducidade: (i) o prazo de garantia (supletivo) de 5 anos, contados a partir da entrega do imóvel ao adquirente; (ii) o prazo de 1 ano, a contar do conhecimento do defeito, para exercer o direito de denúncia; e (iii) o prazo de 1 ano, subsequente à denúncia, dentro do qual terá de ser instaurada a acção destinada a exercitar o direito à eliminação dos defeitos ou à indemnização.
V - Se o defeito apenas surge ou é conhecido pelo adquirente do prédio, após o decurso do prazo de garantia, já não poderá ser exercido o direito de denúncia da acção.
VI - Se, ao contrário, o defeito apenas se tornar conhecido no período final do prazo de garantia, mas antes deste se esgotar, então o adquirente dispõe do prazo de 1 ano, a partir do conhecimento, para exercer o direito de denúncia e de outro ano, subsequente à denúncia, para exercer o direito de acção.
VII - No entanto, a denúncia pode ser dispensada no caso de o adquirente detectar o defeito dentro do prazo de garantia e intentar a acção no prazo de um ano a partir desse conhecimento, pois, então, a citação para a acção funcionará como denúncia.
VIII - Quando estamos na presença de um prédio constituído em propriedade horizontal e os defeitos invocados se referem às partes comuns do edifício, a entrega do imóvel ao adquirente, para o efeito da contagem do prazo de garantia, deve ter-se por efectuada quando é instituída a administração do condomínio, seja por iniciativa do construtor/vendedor, seja por acção dos condóminos.
XIX - A denúncia dos defeitos da obra, para efeitos do disposto no art. 1225.º do CC, tem a natureza de uma declaração receptícia, que só produz os seus efeitos quando chega ao poder ou ao conhecimento do destinatário dentro do prazo a que está sujeito.

14-01-2014
Revista n.º 378/07.5TBLNH.L1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa exclusiva
Indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros

I - Se se provou que (i) o veículo automóvel de matrícula 23-77-PE, segurado na ré/recorrente, circulava a uma velocidade não inferior a 100 km/h, pela hemi-faixa de rodagem esquerda; (ii)

a condutora o tripulava de forma distraída e por isso não deu conta de obstáculos na via, designadamente do veículo automóvel com a matrícula 90-43-OT, que se encontrava sinistrado e imobilizado no centro da mesma, além de vários veículos parados e outros que seguiam em marcha lenta na hemi-faixa da direita; (iii) apesar do aparato, o PE continuou a circular pela hemi-faixa da esquerda, a ultrapassar os vários veículos que seguiam em marcha lenta; (iv) aproximando-se do OT, sem parar até que quando deu pela existência do obstáculo, já muito próximo dele, travou, mas sem conseguir imobilizar o veículo, foi embater com a parte da frente na parte lateral direita do OT, é de concluir que este sinistro se ficou a dever exclusivamente à conduta grosseiramente negligente da condutora do PE.

II - Afigura-se equitativa a indemnização fixada pelas instâncias, em € 70 000, por danos não patrimoniais sofridos pela autora A, que, em consequência do referido acidente – no momento do embate, encontrava-se de pé, junto à traseira do OT e foi atingida pelos estilhaços resultantes do choque, tendo sido projectada ao solo, com batimento e arrastamento do corpo pelo chão –, foi sujeita a três intervenções cirúrgicas, a longo período de tratamento e sofreu lesões, que lhe acarretaram perturbações graves do ponto de vista psicológico e social, com implicações cognitivas, emocionais e comportamentais, com afectação da memória, pensamento e linguagem.

III - Igualmente se mostra adequado o quantitativo de € 160 000 para indemnizar os danos patrimoniais futuros sofridos pela mesma, tendo em conta (i) a idade da autora A, à data do acidente (25 anos); (ii) a incapacidade permanente de 24 pontos, a exigir especial esforço adicional para o desempenho da sua actividade habitual; (iii) as oportunidades perdidas no que respeita à sua valorização profissional; (iv) o salário auferido (€ 745); e (v) a previsível progressão na carreira académica.

14-01-2014
Revista n.º 2276/07.3TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Ónus da prova
Cheque sem provisão

I - No âmbito da responsabilidade extracontratual, como é o caso, a obrigação de indemnizar só se constitui quando estão presentes, cumulativamente, os respectivos pressupostos: ilicitude, culpa, dano e nexo causal.

II - Compete a quem se arroga o direito à indemnização, alegar e provar os mencionados pressupostos.

III - Da verificação de uma situação ilícita não pode presumir-se o dano, que tem de ser concreto e efectivo e provado pelo lesado.

IV - Provado que a conta sacada não se encontra provisionada para pagamento dos cheques apresentados, a sua devolução pelo banco com fundamento em ilegítima revogação, não é, por si só, causa adequada para produzir qualquer dano concreto e efectivo ao portador respectivo, visto que, perante as circunstâncias concretas conhecidas, não era razoável prever, face ao curso normal das coisas, que os cheques seriam pagos à autora, se não fosse a devolução fundada na sua revogação, isto é, não era razoável prever que o dano invocado pela autora não se verificaria se não fosse a conduta da ré.

V - Compete ao portador do cheque ilicitamente revogado e devolvido com tal fundamento, alegar e provar que, se não fosse essa revogação e devolução ilícita do cheque apresentado a pagamento no prazo legal, o título seria ou poderia ser descontado pelo banco sacado, já porque existia provisão suficiente, já porque havia acordo que permitia ou mesmo impunha o pagamento, apesar de descoberto da conta, acordo esse, que obviamente, não é facto notório.

14-01-2014
Revista n.º 64/10.9TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Prescrição presuntiva
Sociedade anónima
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas à base instrutória
Depoimento de parte

I - O art. 317.º, al. c), do CC, consagra a prescrição presuntiva, que se funda numa presunção de cumprimento, justificada na dificuldade do consumidor provar o cumprimento das obrigações assumidas no seu quotidiano, face à prática generalizada de não exigir documento de quitação ou de não o guardar.
II - Não beneficia desta presunção de cumprimento o devedor, sociedade anónima, que, possuindo contabilidade organizada, tem o dever de documentar nesta todos os pagamentos efectuados, *maxime*, os de valor avultado, como é o caso dos autos.
III - A resposta dada pelas instâncias ao único quesito da base instrutória – que deviam ter dado como provado –, exclusivamente motivada na assentada de depoimento de parte do representante legal da ré, quando existe discrepância essencial entre este e o seu real depoimento pessoal, produzido em julgamento e não reduzido a escrito, possibilita a intervenção do STJ na fixação da matéria de facto, nos termos do art. 722.º, n.º 3, do CPC.

14-01-2014
Revista n.º 355/11.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Execução para pagamento de quantia certa
Livrança
Juros de mora
Taxa de juro

Sendo dada à execução uma livrança e tendo o exequente optado pela aplicação da taxa de juros moratórios, ao abrigo do DL n.º 262/83, de 16-12, nos termos do decidido no Assento do STJ n.º 4/92, prescindiu da taxa fixa de direito cambiário, passando a taxa efectivamente devida a ter de ser encontrada, em sucessivas liquidações do julgado, considerando-se aplicável a que vigorasse em cada momento de vigência das respectivas Portarias.

14-01-2014
Revista n.º 263/07.0TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição

Lei aplicável
Lugar da prática do facto
Estado estrangeiro

I - Na indagação do regime jurídico aplicável a uma situação plurilocalizada, estando em causa os danos resultantes de um acidente de viação ocorrido em Espanha, o conceito-quadro da regra de conflitos insere-se no âmbito da responsabilidade extracontratual – onde se inclui a prescrição do direito de indemnização –, enquanto o elemento de conexão se consubstancia no lugar do facto danoso (cf. art. 45.º, n.º 1, do CC; art. 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-00; e art. 4.º da "Convenção sobre a lei aplicável em matéria de acidentes da circulação rodoviária", concluída na Conferência de Haia de 04-05-1971, que, apesar de não se encontrar em vigor em Portugal, mostra-se plenamente vigente em Espanha desde 21-11-1987).

II - Por conseguinte, é de acordo com as disposições legais constantes da lei substantiva espanhola – *lex loci damni* –, que terá de se aferir a responsabilidade indemnizatória da ré seguradora, entidade esta para a qual o proprietário do veículo havia transferido a respectiva responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros, decorrentes da circulação do mesmo.

III - Se o acidente ocorreu em 13-08-2003 e a acção deu entrada em juízo em 22-08-2006, prescreveu o direito indemnizatório, que por via daquela o autor pretendia fazer valer, seja considerando o prazo de um ano, previsto na lei substantiva espanhola – a aplicável – seja o prazo de três anos, previsto na lei substantiva portuguesa, como sustenta o autor.

IV - É irrelevante a circunstância do último dia do prazo prescricional de 3 anos (14-08-2006) coincidir com o período de férias judiciais, na medida em que, mesmo neste período temporal, devem ser realizadas todas as diligências tendentes à interrupção do referido prazo (cf. art. 143.º, n.º s 1, e 2, do CPC), além de que a transferência *ope legis*, da relevância legal da citação a que alude o art. 478.º, n.º 1, do CPC para o termo das férias judiciais, traduzir-se-ia no alargamento do prazo prescricional legalmente concedido ao respectivo titular para o exercício do seu direito, em consonância com o período administrativamente fixado para o normal funcionamento dos tribunais, o que é inadmissível à luz do princípio da igualdade dos cidadãos no exercício dos seus direitos (cf. art. 13.º, n.º 1, da CRP).

V - Embora o autor, na petição que apresentou, tenha requerido a citação da ré, nos termos do art. 478.º, n.º 1, do CPC, tal requerimento, todavia, não foi apresentado até ao quinto dia anterior ao do termo do prazo legalmente estabelecido para a prescrição do direito por si invocado, pelo que não se verificou interrupção relevante do prazo que, entretanto, já havia decorrido.

14-01-2014
Revista n.º 1782/06.1TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Condição resolutiva
Resolução do negócio
Prescrição
Caducidade

I - O regime jurídico da prescrição não é privativo dos direitos de crédito, não estando afastada a sua aplicação a direitos de outra natureza, quer direitos subjectivos, quer direitos potestativos, desde que a lei os não exclua (art. 298.º, n.º 1, do CC).

II - Não estando previsto pela lei, nem tendo sido convencionado pelas partes, quando tal seja possível, um prazo de caducidade para o exercício do direito de resolução, este está sujeito ao regime da prescrição, designadamente ao prazo de 20 anos previsto no art. 309.º do CC.

16-01-2014
Revista n.º 367/2001.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Execução para pagamento de quantia certa
Crédito
Garantia real
Hipoteca
Bens de terceiro
Litisconsórcio voluntário
Intervenção principal
Intervenção provocada
Proprietário
Excepção dilatória

I - O credor com garantia real, designadamente hipoteca, sobre bem de terceiro que pretenda fazer valer essa garantia deve instaurar a acção executiva contra o titular do bem.
II - Quanto ao devedor, o credor pode optar entre a sua demanda inicial, em regime de litisconsórcio voluntário com o titular do bem hipotecado, ou apenas quando se verificar que o produto da venda é insuficiente para pagamento do crédito.
III - O facto de o credor ter instaurado acção executiva apenas contra o devedor não constitui obstáculo a que seja requerida a intervenção principal provocada do titular do bem hipotecado, se o credor pretender exercitar nessa mesma execução a garantia real do seu crédito.
IV - Embora não exista uma enumeração taxativa das excepções dilatórias, a qualificação como tal de alguma anomalia ou irregularidade processual depende da verificação de uma circunstância que, à semelhança do que ocorre com as excepções dilatórias tipificadas, também se revele impeditiva do conhecimento do mérito na acção declarativa ou do prosseguimento da acção executiva com vista à satisfação do crédito.
V - O facto de o credor, na primeira execução instaurada contra o devedor não ter demandado simultaneamente o titular do bem hipotecado, nem ter requerido a sua intervenção provocada, optando, em vez disso, por instaurar nova acção executiva apenas contra o titular do bem hipotecado, não integra uma excepção dilatória atípica, podendo esta execução prosseguir para penhora e venda do bem hipotecado.

16-01-2014
Revista n.º 1626/11.2TBFAF-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de prestação de serviços
Negócio pessoal
Dever de lealdade
Dever de fidelidade
Dever de respeito
Dever acessório
Justa causa
Ilicitude
Culpa
Rescisão do contrato
Justa causa

I - No domínio do Direito das Obrigações, o conceito de justa causa, como escreveu o Prof. Baptista Machado, «*é um conceito indeterminado cuja aplicação exige necessariamente uma aplicação valorativa do caso concreto. Será uma "justa causa" ou um "fundamento*

importante" qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual; todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento do dever de correcção e lealdade (ou ao dever de fidelidade na relação associativa). A "justa causa" representará, em regra uma violação dos deveres contratuais (e, portanto, um incumprimento): será aquela violação contratual que dificulta, torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual».

II - O contrato de prestação de serviços, como o dos presentes autos, é o que a doutrina designa por contrato *intuitu personae*, vale dizer, contrato celebrado em razão da pessoa do contraente, que influi decisivamente para tal celebração. É em função das características pessoais e profissionais do prestador do serviço que o mesmo é contratado pela empresa para despenhar actividades de considerável complexidade técnica e de correspondente responsabilidade.

III - É patente a existência de vários pontos de afinidade entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços de carácter técnico, não só pelo facto de ambos serem celebrados *intuitu personae*, como também porque ambos têm como objecto a prestação de determinadas actividades (trabalhos ou serviços) gerando-se uma relação de confiança pessoal entre os sujeitos contratuais, imprescindível à manutenção do vínculo e comportando deveres acessórios de conduta, designadamente de respeito ou correcção e de lealdade, cuja violação é susceptível de inquinar a relação existente, a ponto de se tornar inexigível a manutenção do vínculo estabelecido.

IV - Ninguém duvidará de que um técnico qualificado que presta serviços a uma empresa, ao dirigir-se por escrito a um dirigente da mesma proferindo afirmações como as que constam da presente decisão, coloca gravemente em causa a confiança que a dita empresa nele deposita e atenta, de forma objectiva e altamente censurável, contra a consideração e o respeito que é devido aos dirigentes da empresa a que presta serviço, tornando, com tal conduta ilícita e culposa, imediatamente inexigível a continuação do vínculo contratual.

16-01-2014
Revista n.º 6788/06.8TBLRA.C2.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Reforma da decisão
Erro de julgamento

Lapso manifesto não se confunde com erro de julgamento, posto que naquele o julgador diz aquilo que não quis dizer e neste diz aquilo que foi realmente sua intenção.

16-01-2014
Revista n.º 6788/06.8TBLRA.C2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Gerente
Remuneração
Gerente não sócio
Expectativa jurídica
Enriquecimento sem causa

Aquele que exerce a gerência, remunerada, apenas porque tem a expectativa de vir a adquirir uma posição social, conforme acordo feito com outro sócio, no caso deste acordo se frustrar, não pode pedir contra a sociedade o valor do seu trabalho (que aumentou o património dessa sociedade), a título de enriquecimento sem causa.

16-01-2014
Revista n.º 452/09.3TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo na segunda instância
Caso julgado
Oposição à execução
Indeferimento

I - No âmbito dos recursos de agravo, interpostos na 2.ª instância, a regra é a de que, para além da restrição imposta pelo n.º 1 do art. 754.º do CPC, não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre a decisão da 1.ª instância.
II - Ressalvados ficam os casos previstos na parte final do n.º 2 do art. 754.º do CPC, bem como aqueles em que é sempre admissível o recurso, e que vêm elencados no art. 678.º do CPC.
III - O caso julgado constitui uma excepção que pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado e que tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
IV - Quando se recorre de determinada decisão com o fundamento de que se ofendeu um caso julgado, a alegação da ofensa implica a afirmação de que a decisão é contrária a outra decisão anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, versando sobre o mesmo objecto e assentando na mesma causa de pedir.
V - O despacho proferido pela 1.ª instância a convidar o recorrente/executado para indicar o valor da oposição à execução não tem o alcance – pretendido pelo mesmo – de considerar recebida a oposição, afastando a possibilidade de a mesma vir ainda a ser indeferida pelo facto de não se encontrar articulada.

16-01-2014
Agravo n.º 1296/04.4YYPRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Culpa
Dever de respeito
Ofensa à integridade física simples
Impossibilidade de vida em comum
Queixa
Desistência da queixa
Perdão do cônjuge

I - A falta culposa de um dos cônjuges aos deveres conjugais, para conduzir à extinção da relação matrimonial, há-de ser grave, objectiva ou subjectivamente, ou reiterada (e assim se torne grave por virtude da repetição continuada) por forma a comprometer a possibilidade da vida em comum: o art. 1779.º, n.º 1, do CC, não exige que a violação dos deveres conjugais seja reiterada, basta que essa violação seja grave.
II - O juízo sobre a gravidade da violação, culposa, dos deveres conjugais faz-se concretamente, em face das circunstâncias, nomeadamente as referidas no n.º 2 do citado normativo, devendo o

tribunal tomar em conta não só a culpa que possa ser imputada ao requerente mas também o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.

III - Uma agressão física, ainda que não seja reiterada, deve ter-se por objectivamente grave para efeitos do art. 1779.º, n.º 1, *maxime* para o comprometimento da vida em comum, não obstante ter sido precedida de uma acesa discussão.

IV - O perdão, a que se alude na al. b) do art. 1780.º do CC, só é facto extintivo do direito ao divórcio do cônjuge ofendido quando este se dispõe a continuar (ou restabelecer) a vida em comum com a normalidade que lhe é própria, quanto à comunhão de habitação, mesa e leito.

V - Se a recorrente e o recorrido continuaram a conviver em comunhão de mesa, leito e habitação, mantendo uma comunhão social e económica, durante cerca de um ano após uma agressão física, tendo mesmo, feito uma viagem ao estrangeiro num clima "lua-de-mel" é de concluir que ambos se dispunham, pela continuação do casamento.

VI - Ao referido em VI não obsta o facto de a recorrente não ter desistido da queixa no procedimento criminal que havia sido instaurado na sequência da agressão e, sem o conhecimento do recorrido, tudo ter preparado para se divorciar deste.

16-01-2014
Revista n.º 575/05.8TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa (vencido)

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova
Divórcio
Separação de facto
Caso julgado

I - Não tendo sido arguida, no recurso de apelação, nulidade da sentença da 1.ª instância, não colhe a invocação, em recurso de revista, de que a Relação cometeu nulidade ao dela não conhecer.

II - Invocada em primeiro processo de divórcio separação de facto, deve entender-se que está em apreciação apenas a separação que teve lugar até à data da instauração da ação.

III - Não obstante o disposto no art. 663.º, n.º 1, do CPC, não se pode, em tal ação, considerar a separação ocorrida ao longo da tramitação, porque mero prolongamento do mesmo facto, sendo certo que, mesmo que isso tal não impedisse, sempre a parte teria de a carrear para o processo em ordem a ser submetida a contraditório e subsequente julgamento.

IV - Assim, não se verifica caso julgado se o mesmo autor instaurar contra a mesma ré ação de divórcio fundamentando-se em separação de facto que abrange o período de pendência da primeira ação.

V - A tutela constitucional do caso julgado não preclude este entendimento.

16-01-2014
Revista n.º 3003/10.3TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Estabelecimento da filiação
Caducidade
Abuso do direito
Princípio da igualdade

I - Não enferma do vício de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não aprecia da inversão do ónus da prova se esta a questão não foi o fundamento para a decisão do processo em 1.ª instância.
II - Nos casos a que alude o art. 729.º, n.º 3, do CPC, impõe-se ao STJ o poder-dever de determinar a ampliação da matéria de facto quando os apurados sejam insuficientes para fundamentar a decisão de direito proferida, o que não se verifica quando a matéria invocada pelas partes não tem relevância para a solução jurídica do pleito, em face do direito aplicável e nos termos do preceituado no art. 730.º do mesmo código.
III - Os vínculos da filiação não se cingem ao direito à identidade pessoal impondo o princípio da igualdade que os filhos, nascidos, ou não, da relação do casamento, bem assim como os adoptados, tenham os mesmos direitos.
IV - O singelo facto de a acção de investigação de paternidade ter sido proposta decorridos mais de três dezenas de anos sobre a maioridade do autor, não revela, só por si, abuso de direito.

16-01-2014
Revista n.º 905/08.0TBALB.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Servidão de passagem
Extinção
Ónus da prova
Base instrutória
Âmbito do recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - A base instrutória não é definitiva, seja ou não objecto de reclamação. Pode ser ampliada por decisão tomada na audiência final, em recurso de apelação ou por determinação do Supremo Tribunal de Justiça.
II - A decisão da Relação de determinar a ampliação da matéria de facto não é controlável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
III - Fora dos estritos limites do disposto no n.º 3 do art. 722.º e do n.º 2 do art. 729.º do CPC, não é possível a alteração da decisão de facto no recurso de revista.
IV - Apenas ocorre nulidade por excesso de pronúncia quando o tribunal aprecia questão de que não podia ter conhecido, por não ter sido suscitada pelas partes nem ser de conhecimento oficioso (cfr. n.º 1 do art. 660.º do CPC).
V - A desnecessidade susceptível de permitir a extinção judicial de uma servidão de passagem há-de ser aferida em função do prédio dominante e não do respectivo proprietário.
VI - A jurisprudência dominante vai no sentido de que só deve ser declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante.
VII - O ónus da prova da desnecessidade incumbe à parte que requer a extinção.
VIII - Salvaguardadas evidentemente hipóteses de abuso de direito ou semelhantes, bastará ao proprietário do prédio serviente provar que a servidão deixou de proporcionar utilidade ao prédio dominante para que consiga obter a sua extinção; mas tem de estar demonstrada a desnecessidade.

16-01-2014
Revista n.º 695/09.0TBBRG.G2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

I - Por princípio, nas causas não complexas, o tribunal pode dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça, sendo que, nas causas complexas, essa possibilidade, por princípio, não existe.
II - Tal conclusão não dispensa o tribunal de interpretar este regime à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, em particular no âmbito do direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais (arts. 20.º e 18.º, n.º 2, da CRP).

16-01-2014
Incidente n.º 948/09.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Interdição
Publicidade
Validade
Contrato de compra e venda
Incapacidade acidental
Ónus da prova
Abuso do direito
Equilíbrio das prestações
Simulação

I - Os atos praticados antes da publicidade da ação de interdição são, em princípio, válidos.
II - Só serão inválidos se, acidentalmente, na altura em que são praticados, o declarante está incapacitado, nos termos do art. 257.º do CC.
III - Temos, pois, que, nestes casos, a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção, pelo que quem invocar esta tem o ónus de a provar, ou seja, compete a quem invoca uma incapacidade fundada no art. 257.º do CC alegar e provar que o declarante se encontrava, na altura da prática do ato, incapacitado nos termos e para o feito do disposto neste artigo.
IV - Não é o estado de saúde do pretenso incapacitado acidentalmente que está em causa, mas o seu estado de não entendimento do sentido das suas declarações.
V - Entendendo-se o desequilíbrio de prestações como um fator de existência de abuso de direito quando o exercício do direito questionado se mostra despropositado face aos efeitos dele derivados, não se prefigura esse despropósito quando não existem quaisquer elementos que indiquem que a prestação de um vendedor de um imóvel – a entrega do imóvel – seja manifestamente desproporcionada à prestação do comprador – o pagamento do preço acordado.
VI - Quando numa escritura de compra e venda se declara falsamente que o preço já foi pago, o que se pode apenas concluir é que os outorgantes fizeram declarações falsas, mas não se pode concluir que com essa falsidade não quiseram a existência do negócio, criando a sua aparência.

16-01-2014
Revista n.º 1556/08.5TBVRI.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Venda de bens alheios
Erro vício
Erro sobre o objecto do negócio
Validade
Nulidade
Redução do negócio
Preço

I - Existe venda de bens alheios sempre que o vendedor não tenha legitimidade para realizar a venda, como sucede no caso de a coisa lhe não pertencer, ou de o direito que possui sobre ela não lhe permitir a sua alienação.

II - Estando provado que, por escritura pública, os réus declararam vender aos autores um prédio rústico com a área de 1.000 m2, quando na realidade uma parcela desse prédio vendido, com a área de 537 m2, não pertencia ao réus, uma vez que só lhe pertencia uma parcela com a área de 463 m2 e que os autores estavam convencidos, ao outorgarem na referida escritura, que o prédio que compravam abrangia aquela parcela de 537 m2, por os réus vendedores assim o terem afirmado perante si, tendo até procedido à sua entrega aos autores, temos manifestamente aqui duas situações: (i) por parte dos réus, uma venda de um bem parcialmente alheio, uma vez que, não lhe pertencendo parte do bem vendido, careciam de legitimidade para vender esta parte; (ii) por parte dos autores, uma compra com erro sobre o objeto do negócio, uma vez que estavam convencidos que a compra e venda abrangia a área do prédio referida na escritura.

III - Estando perante uma hipótese de invalidade parcial, há que se aplicar o regime do art. 292.º do CC, em que se determina que o negócio só será totalmente nulo se se puder concluir que ele não teria sido celebrado sem a parte viciada.

IV - Caso, porém, se admita a redução do negócio, haverá que se proceder a uma limitação da aplicação desse regime à parte viciada, mantendo-se vigente o negócio quanto à parte válida, com uma redução do respectivo preço, redução essa que se opera através de uma diminuição da quantia devida na exata medida em que não se verificou o efeito translativo.

16-01-2014
Revista n.º 296/09.2TBVRL.P2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, em que intervém necessariamente a equidade, não deve ficcionar-se que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

II - Os tribunais não estão vinculados, na fixação equitativa dos montantes indemnizatórios a atribuir aos lesados em acidentes de viação, à aplicação das tabelas plasmadas na Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2000, de 25-06, estas estabelecendo padrões

mínimos, a cumprir pelas seguradoras, na apresentação a tais lesados de propostas sérias e razoáveis de regularização dos sinistros, indemnizando o dano corporal.

III - O limite máximo de valorização habitualmente atribuído pelo STJ ao dano da morte, sendo embora a vida o bem jurídico supremo, mais valioso, não pode constituir um tecto, uma barreira, limitando o valor da indemnização a fixar, ao lesado, por danos não patrimoniais.

16-01-2014
Revista n.º 1296/06.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Aval
Obrigação cambiária
Avalista
Insolvência
Incumprimento
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Factos supervenientes
Ónus de alegação
Princípio dispositivo
Princípio inquisitório

I - Não se produzem contra o avalista os efeitos da vinculação cambiária por ele assumida em livrança subscrita em branco enquanto esta não for preenchida, não podendo, assim, ser decretada a insolvência do avalista pelo incumprimento dessa obrigação cambiária.

II - O preenchimento de livrança efetuado no decurso dos autos de insolvência com data de vencimento anterior (17-5-2012) à data do encerramento da audiência final (19-07-2012) constitui facto objetivamente superveniente (facto complementar – ver art. 264.º do CPC de 1961 e 5.º, n.º 2, al. b), do CPC de 2013) cuja atendibilidade é admissível nos termos do art. 663.º do CPC (art. 611.º do CPC de 2013).

III - Tal facto não carece de ser alegado para que, no processo de insolvência, o juiz nele possa fundar a sua decisão (art. 11.º do CIRE).

16-01-2014
Revista n.º 1094/12.1TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Causa de pedir

I - Não existe identidade de causa de pedir entre a acção em que a autora, alegando o incumprimento do contrato de permuta, pediu a condenação da ré no pagamento das indemnizações de montante correspondente ao valor das fracções (acção essa que foi julgada improcedente por decisão transitada em julgado) e a presente em que a autora pede uma quantia pecuniária decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito de um acordo verbal, impossibilidade essa resultante da violação de acordos posteriores alcançados no decorrer da primeira acção.

II - Uma vez que por razões imputáveis à ré – que alienou algumas das fracções e onerou outras – a autora se viu impossibilitada de exigir a entrega das mesmas, encontra-se esta legitimidade a

exigir o valor correspondente à contrapartida dos imóveis que entregou, sem que se lhe possa opor a excepção do caso julgado.

16-01-2014
Revista n.º 993/08.0TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso retido
Acórdão da Relação
Nulidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé
Trânsito em julgado
Caso julgado

I - A CRP não garante, em caso algum, ressalvada a matéria penal, um grau de recurso.
II - Não sendo recorrível o acórdão do tribunal da Relação, também não é recorrível a decisão que indeferiu a nulidade daquela decisão.
III - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação que confirmou a decisão condenatória por litigância de má fé da 1.ª instância.
IV - Uma decisão transitada em julgado proferida pelo tribunal da Relação não pode ser alterada pelo STJ, sob pena de violação do caso julgado.

16-01-2014
Revista n.º 1279/08.5TBGRD-N.C1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Fundo de Garantia Automóvel

Só quando o responsável civil por acidentes de viação for desconhecido é que o lesado pode demandar diretamente o FGA; ao invés, se a vítima/autora tiver conhecimento da identidade do condutor do veículo causador do acidente e a razão da sua vinda a juízo se fundamenta na detetada falta de seguro válido ou eficaz do condutor culpado pelo acidente, então haverá o demandante de, sob pena de ilegitimidade, fazer acompanhar o FGA do seu responsável civil (n.º 6 e 8 do art. 29.º do DL n.º 522/85, de 31-12).

16-01-2014
Agravo n.º 3719/07.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa
Direito à vida
Cálculo da indemnização

I - Não se podendo imputar aos atropelados especificada responsabilidade neste embate – o modo como ocupavam a via (um prostrado nela e outro a procurar levantar quem estava caído) oferecia ao condutor a aparência de uma natural realidade e que era a de que alguém estava impossibilitado de sair da estrada e de que outrem estava devotado em que esta situação findasse – haveria o condutor de tomar consciência desta deparada facticidade e, pondo ao seu dispor o cuidado e atenção que se lhe exigia, contornar tal vicissitude e evitar a colisão. Teremos assim de concluir que foi o condutor do LB o único responsável pelo atropelamento verificado.

II - O bem supremo do direito à vida, inviolável nos termos do n.º 1 do art. 24.º da CRP, nunca poderá ter valor mensurável. Havendo, todavia, de ser compensada a sua perda, salientamos a tendência que vem sendo seguida na nossa jurisprudência no sentido de afastar o tom miserabilista da sua valoração; e neste contexto consideramos que não é excessiva a indemnização de € 65 000, fixada pela Relação relativamente à perda do direito à vida.

16-01-2014
Revista n.º 6972/07.7TBVRR.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Objecto negocial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização de perdas e danos
Condenação em quantia a liquidar

I - Não tendo a Relação modificado a matéria de facto provada em julgamento, segue-se que haverá de ser tomada em consideração apenas a facticidade que a 1.ª instância considerou demonstrada, não se podendo ir além dela.

II - É predominante o entendimento deste STJ no sentido de que, se estiver efectivamente demonstrado o prejuízo sofrido pela parte que o invoca mas não tiver sido cabalmente comprovado o seu exacto valor, mesmo que se tenha rogado um montante especificamente determinado ou formulado um pedido tão só genericamente delineado, deverá relegar-se a fixação do seu montante exacto para a sua ulterior liquidação, na parte em que ainda não estiver reconhecida, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

III - Na linguagem comum, ligada ao mercado dos seguros, o sinistro é vulgarmente referenciado como o pormenorizado acontecimento no qual o bem segurado sofre uma destacada contingência ou notado prejuízo material; consubstancia, na prática, a concretização do risco contraído pela seguradora e que, por isso, lhe vai acarretar uma perda patrimonial; e está concretamente definido no contrato de seguro assumido pela seguradora, na parte que se refere ao objecto da garantia (cláusula 2.ª das condições gerais): «*o presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de um sinistro fortuito, súbito e imprevisível, garantido pelas coberturas indicadas no art. 1.º desta apólice*».

16-01-2014
Revista n.º 2095/08.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Resolução do negócio
Contrato de arrendamento
Renda
Falta de pagamento
Depósito da renda
Pedido

I - Da afirmação constante do art. 10.º da petição inicial – *nesta data, Maio de 2010, a ré deve à autora as rendas desde Dezembro de 2007 inclusive, no valor de € 30 000* – depreende-se que as rendas ainda não pagas e que a autora quer legitimamente cobrar são as que de forma clara evidencia nesta diferençada expressão; e esta inequívoca afirmação, aquela que foi levada ao objecto da discussão da causa, não pode agora, no recurso, ser alongada no seu significado de modo a atribuir-lhe um conteúdo que só a autora lhe devota compreensão.
II - É certo que a autora invocou em seu favor que *até à presente data a ré não pagou as rendas em débito, nem efectuou o depósito liberatório, ou seja, o valor das rendas em atraso acrescido de 50%;* a demandante não transpôs, porém, para os seus articulados da acção as consequências que desta circunstância jurídico-factual poderia retirar e que agora argúi.

16-01-2014
Revista n.º 673/10.6TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Excesso de velocidade
Infracção estradal
Ónus da prova
Matéria de facto
Comissão
Comissário
Direcção efectiva
Presunções legais
Presunção de culpa

I - Para se qualificar que um veículo circula em velocidade excessiva utilizando para o efeito o conceito" espaço livre e visível" é necessário assegurar a distância entre o veículo que circula em determinada via e o obstáculo que se lhe depara constituído por um outro veículo que em determinado momento iniciou a travessia dessa via.
II - E havendo no caso do acidente dos autos um quesito específico sobre a velocidade a que circulava o veículo na via, que foi dado como não provado e, não se apurando elementos que permitissem apurar a distância a que condutor que seguia na via avistou o outro que a começara a atravessar, não é possível, à luz daquele conceito, concluir pela velocidade excessiva do veículo que nela circulava.
III - E provando-se que o condutor do veículo que havia iniciado a travessia da via onde o outro circulava, conduzia no exercício de funções de motorista que desempenhava numa determina firma para quem trabalhava, significa que no caso em apreço, não foi ilidida a presunção a que alude o n.º 3 do art. 503.º do CC.

16-01-2014

Revista n.º 347/10.8TBBGC.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Inventário
Bens próprios
Bens comuns
Remessa para os meios comuns

Remetida em processo de inventário para os meios comuns a problemática do apuramento da natureza própria ou comum de um bem relacionado, deverá observar-se o estatuído no art. 1350.º do CPC e o juiz, em princípio, abster-se de conhecer de tal matéria naquele processo especial; a decisão que venha a ser encontrada em acção intentada para aquele fim prevalece sobre qualquer outra a respeito de tal bem.

16-01-2014
Revista n.º 398/12.8TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Propriedade industrial
Registo
Marcas
Contrato para pessoa a nomear
Formalidades
Ineficácia
Concorrência desleal

I - O registo da marca assume natureza constitutiva do direito, conferindo ao titular inscrito o respectivo direito de propriedade e de uso exclusivo para os produtos a que se destina, de tal forma que, sem registo, o direito exclusivo sobre o sinal não existe juridicamente.
II - A declaração de nulidade ou anulação do registo da propriedade industrial só podem resultar de decisão judicial, em acção intentada nos termos dos arts. 35.º e 36.º do CPI, irrelevando, para esse efeito, a invocação, fora desse processo, de irregularidades procedimentais ocorridas nos actos e negócios jurídicos que culminaram com a transmissão/alienação da marca e seu registo.
III - No contrato para pessoa a nomear, a declaração escrita de nomeação feita ao outro contraente, acompanhada do instrumento de ratificação do contrato ou de procuração anterior à sua celebração (art. 453.º do CC), é condição de aquisição dos direitos e obrigações provenientes do contrato, pelo nomeado, a partir da celebração deste. Se as formalidades não tiverem sido cumpridas, a consequência é a de o contrato, mantendo-se, produzir efeitos em relação ao contraente originário, o *promitens*.
IV - A concordância do nomeado, que o torna retroactivamente sujeito de obrigações, é condição de eficácia do contrato em relação a ele, mas não prejudica outros efeitos, nomeadamente o de a falta de nomeação, com as ditas formalidades, inviabilizar a ocupação, por ele, da mesma posição contratual por outra via que consubstancie uma declaração negocial de aceitação do contrato.
V - A concorrência desleal não reside na mera existência de prejuízo dos concorrentes decorrente da perda de clientela, intencionalmente causada ou não, mas nos meios empregados para alcançar essa transferência de freguesia, que, no caso de confusão, se traduzirão no aproveitamento de um produto transaccionado no mercado e no lançamento de outro vocacionado para que os consumidores o confundam com o preexistente, aquando da procura deste, em razão dos respectivos elementos distintivos, designadamente de imagem ou marca.

21-01-2014
Revista n.º 4045/06.9TBVCY.G2.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Recurso de revista
Inadmissibilidade

Se o recorrente não invoca violação de disposição legal impositiva de certo meio específico de prova para a existência do facto ou com especial força probatória, impeditivo da decisão ou resposta acolhida pelas instâncias, nem insuficiência ou contradição entre concretos pontos da matéria de facto fixada, susceptíveis de inviabilizarem a solução jurídica da causa – cf. arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC –, não é admissível o recurso de revista.

21-01-2014
Revista n.º 500/07.1TBFIG.C2.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Acidente de viação
Colisão de veículos
Excesso de velocidade
Presunção
Culpa

I - A regra geral a ter em conta para o regime de circulação automóvel é a de que os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente – cf. art. 12.º, n.º 1, do CEst, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 265-A/2001, de 28-09 (aplicável *in casu*); de outra banda, como deflui do art. 35.º, n.º 1, daquele código, o condutor só pode iniciar as manobras de inversão do sentido da sua marcha de forma a não criar perigo ou embaraço para o trânsito.
II - O novo CEst deixou de estabelecer uma presunção de excesso de velocidade, ao contrário do que acontecia no diploma de 1954, mas mantém a obrigação, que não uma faculdade, do condutor regular a velocidade por forma a poder parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, em face das especiais condições da faixa de rodagem, devendo esta regra ser conjugada, além do mais, com as regras estabelecidas para a velocidade absoluta – cf. art. 27.º do CEst, quanto aos limites gerais de velocidade.
III - Se do circunstancialismo que rodeou o embate se regista que a autora podia e devia seguir a uma velocidade que lhe permitisse parar o seu veículo logo que avistou o veículo seguro na ré, por forma a evitar a colisão, não se pode penalizar o condutor do veículo seguro na ré por não ter efectuado uma manobra num determinado espaço de tempo, quando todas as cautelas foram usadas na realização da mesma.

21-01-2014
Revista n.º 14/06.7TJVNF.P1.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Omissão de pronúncia

Acidente de viação
Veículo automóvel
Motociclo
Culpa

I - A omissão do dever de fundamentação da decisão judicial apenas se verifica quando exista um vazio jurisdicional sobre a consideração de uma pretensão suscitada pela parte ao tribunal, já que uma mera fundamentação insuficiente não conduz à nulidade da decisão, embora possa justificar a recorribilidade da decisão, se esta for admissível.
II - Se o veículo seguro na ré, um veículo pesado de recolha de lixo, circulava apenas a cerca de dois/três metros do veículo do autor, um motociclo, o que o impediu de se desviar completamente por forma a evitar pisar a perna esquerda daquele, uma vez que não tinha qualquer margem de manobra para o efeito, pois transitava praticamente *colado* ao motociclo, a culpa na produção do facto danoso apenas poderá ser atribuível ao condutor do veículo seguro na ré.

21-01-2014
Revista n.º 988/11.6TVLSB.L1.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Recurso
Conservador do Registo Predial
Competência material
Tribunal comum
Foro administrativo
Obrigação fiscal

I - É da competência dos tribunais comuns o conhecimento da impugnação judicial concernente à liquidação da conta efectuada pela Conservatória do Registo Predial, por actos praticados no âmbito da sua competência.
II - Não obstante os emolumentos devidos pela prestação dos serviços poderem ter a natureza de taxa, enquanto dispêndio devido pela contraprestação de um serviço público, constituindo a retribuição dos actos praticados quer em sede de registos, quer em sede notarial sendo calculada com base nos custos efectivos dos serviços prestados, tendo em atenção a natureza dos actos e a sua complexidade, não admitem as disposições que a regem, qualquer tipo de interpretação extensiva, nem integração analógica, arts. 3.º e 4.º do RERN.
III - Tais emolumentos transcendem a noção de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos, a que se alude no art. 49.º do ETAF, estas sim, compreendidas no âmbito da competência dos Tribunais Fiscais.
IV - A norma constante do art. 147.º-A do CRgP é de carácter injuntivo.

21-01-2014
Revista n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Auto-estrada
Veículo automóvel
Peão

Concorrência de culpas
Pedido genérico
Liquidação ulterior dos danos

I - Se o autor se encontrava fora da faixa de rodagem, junto do veículo automóvel que momentos antes conduzia e que tinha parado na berma da auto-estrada, numa recta com boa visibilidade, sendo a largura da berma de 2,90 m, a 40 cm da linha que delimita a via e que ao aproximar-se daquele local e ao avistá-lo, o condutor do pesado efectuou uma manobra com o objectivo de evitar o embate no corpo do autor, mas sem êxito, tendo ocorrido o embate entre ambos, quando o autor se encontrava em cima da linha de delimitação da faixa de rodagem, não se tendo apurado que a imobilização na berma tivesse acontecido na sequência de anomalia mecânica durante a marcha, nem que tivesse ocorrido qualquer outro motivo justificado para tal paragem, ambas as condutas contribuíram para a colisão em medida sensivelmente igual.

II - Pode concluir-se que o acidente é imputável a culpa do autor, por infracção do art. 72.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CEst – na redacção do DL n.º 2/98, de 03-01 –, que proíbe o trânsito de peões nas auto-estradas, bem como a paragem ou estacionamento, ainda que fora das faixas de rodagem, por ter o seu veículo parado na berma da auto-estrada e, ele próprio, após sair dessa viatura, ter-se posicionado em cima da linha de delimitação da faixa de rodagem, sendo também imputável a culpa concorrente do condutor do pesado, por não se ter desviado o suficiente para evitar qualquer acidente e a colisão com o autor, em manifesta infracção do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma.

III - É permitido formular pedidos genéricos quando ainda não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o art. 569.º do CC – art. 471.º, n.º 1, al. b), do CPC; considerando a repercussão do acidente na capacidade futura do autor, ao nível da angariação de rendimentos, face aos aspectos relacionados com a perda da mobilidade do mesmo, pode-se justificar a respectiva concretização deste dano continuado apenas em sede de posterior incidente de liquidação, nos termos do art. 378.º e segs. do CPC.

21-01-2014
Revista n.º 285/06.9TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Culpa
Risco
Direcção efectiva
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais

I - Mesmo que se não faça a prova da culpa do demandado, o tribunal pode averiguar se o pedido procede à sombra da responsabilidade pelo risco, salvo se dos autos resultar que a vítima só pretende a reparação se houver culpa do réu.

II - A responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, depende de dois requisitos: ter a direcção efectiva do veículo causador do dano e estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.

III - Tem a direcção efectiva do veículo aquele que, de facto, goza ou frui as vantagens dele, e quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.

IV - A utilização no próprio interesse visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no seu próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outro.

V - A simples alegação da propriedade do veículo, sem a invocação expressa de quem tem a sua direcção efectiva e interessada, é suficiente para poder conduzir à procedência do pedido de

indemnização emergente de acidente de viação formulado contra a proprietária do veículo e contra o FGA, este por falta de seguro.

VI - O interesse na utilização do veículo pode ser material ou económico, como um simples interesse moral ou espiritual.

VII - O ónus da prova de que a dona do veículo não tinha a sua direcção efectiva e de que a utilização dele não era feita no seu próprio interesse, cabe aos réus, como factos impeditivos que são.

VIII - O mero condutor do veículo, quando for simples condutor, sem haver culpa efectiva ou presumida, não é susceptível de ser responsabilizado pelo risco, nos termos do art. 503.º, n.º 1, do CC

IX - A incapacidade parcial permanente, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

X - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho.

XI - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente.

21-01-2014
Revista n.º 258/08.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Insolvência
Homologação
Plano de insolvência
Documento superveniente
Crédito do Estado

I - No domínio da vigência do CPC na redacção emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, junto, até à apresentação das alegações, um documento comprovativo da ocorrência de um facto superveniente, deve o mesmo ser objecto de apreciação pelo tribunal *ad quem.*

II - Tendo sido recusada a homologação judicial do plano de insolvência com fundamento na indisponibilidade do crédito de Fazenda Nacional, justifica-se a baixa dos autos para nova deliberação da assembleia de credores e eventual homologação judicial do plano de insolvência, em caso de atendível superveniência da integral liquidação daquele crédito.

21-01-2014
Revista n.º 5547/12.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Fiança
Fiador
Devedor
Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo

I - Embora assumindo uma dívida própria – a dívida da fiança ou dívida fidejussória –, que se reverbera ou molda pela dívida principal, o fiador não assume a qualidade específica ou qualitativa do fidejussório.

II - A qualidade em que o devedor assume a dívida perante o credor não pode ser transmitida ao fidejussor pela simples razão de que este se obriga a prestar, perante o credor, um quantitativo correspondente ao que o devedor se comprometeu a prestar, independentemente da qualidade em que assumiu a obrigação.
III - O fiador está obrigado a prestar, perante o credor, o correspondente ao que o devedor se havia comprometido a fazer. O incumprimento, por parte do devedor principal, da prestação a que ficou adstrito, compele o fiador a realizar a prestação em falta, nos precisos termos em que essa obrigação deveria ter sido prestada, independentemente da qualidade, ou qualificação jurídico-legal, em que o devedor principal contraiu ou assumiu a dívida principal.

21-01-2014
Revista n.º 6466/05.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Dever de respeito
Dever de coabitação
Concorrência de culpas

I - A ideia de culpa na eclosão da ruptura do vínculo conjugal radica na concepção do divórcio-sanção, isto é, na ideia de que a ruptura de uma comunhão de vida que duas pessoas encetaram e se propuseram manter em comum derrui pela assunção de comportamentos pessoais censuráveis e ético-socialmente reprováveis, quando projectados nessa relação de comunhão que ambas idearam e que alicerçavam numa conjugação de implicações e comportamentos harmónicos e conciliáveis.
II - A comunhão de vida assumida com a decisão de duas pessoas contraírem casamento assenta, na maioria dos casos, em razões de índole sentimental e de afeição pessoal e onde, no momento de assunção da decisão, se conciliam planos e projectos formatados por uma harmonização de comportamentos orientados por um objectivo comungado e/ou pactuado.
III - O abandono do lar conjugal, por parte da mulher, sem prévio anúncio ou sequer explicação da atitude a assumir, não deixa de dever ser considerado uma gravosa e lesiva violação do dever conjugal de coabitação, tal como a atitude do marido de espiolhar e escrutar as comunicações da mulher.
IV - As atitudes e comportamentos dos cônjuges equivalem-se quanto ao efeito e consequências percutidas na relação conjugal.

21-01-2014
Revista n.º 5815/07.6TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Sebastião Póvoas

Condução sem habilitação legal
Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Princípio da igualdade

I - Para exercer o direito de regresso a que alude o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, não incumbe à seguradora a prova do nexo de causalidade adequada entre a falta de habilitação legal de condução e o acidente.

II - Não se verifica a violação do princípio constitucional da igualdade invocado, pois as situações em análise não são absolutamente análogas. Os comportamentos ou acções considerados são diversos.

21-01-2014
Revista n.º 21/09.8TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Contrato de agência
Publicidade
Despesas
Indemnização

I - As despesas de publicidade e as acções promocionais não fogem do âmbito de gastos pelo exercício normal da actividade comercial, já que os mesmos, feitos no sentido de angariação de clientela, se devem inscrever no campo das despesas com o exercício normal da actividade.
II - Só as despesas ligadas a actividades especiais, sob instrução ou o consentimento do principal, é que gerariam o direito ao reembolso por parte do agente.

21-01-2014
Revista n.º 13563/09.6T2SNT.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Escavações
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Teoria da causalidade adequada

I - O art. 1348.º do CC consagra um caso de responsabilidade delitual ou extracontratual, pela prática de actos lícitos – abrir, no seu prédio, poços, minas, ou fazer escavações, são actos executados pelo proprietário no livre exercício do uso e fruição do mesmo.
II - Mesmo que as obras sejam executadas por outrem é sempre o dono do imóvel, onde se realizaram, o responsável pelos prejuízos que delas resultem para os donos dos prédios vizinhos; isso não exclui, porém, verificando-se os respectivos pressupostos, a responsabilização indemnizatória de outras pessoas perante os proprietários dos prédios vizinhos afectados, nomeadamente, de empreiteiros ou subempreiteiros.
III - A interpretação de conceitos jurídicos, designadamente o do próprio nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a subsunção da factualidade apurada em tal conceito, cabe na esfera da competência do STJ, podendo ser verificada a existência de nexo de causalidade, se os factos concretos são, em abstracto e geral, apropriados, adequados, para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
IV - De acordo com a doutrina da causalidade adequada, o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o tenha produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais, não pressupondo a exclusividade da condição, podendo ter colaborado na sua produção outros factos concomitantes ou posteriores.

21-01-2014
Revista n.º 291/04.8TBLNH.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Modificação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O STJ só poderá conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico de origem interna (art. 722.º, n.º 3, do CPC).
II - O STJ pode apreciar se ocorreu reapreciação deficiente ou incorrecta pela 2.ª instância por violação da lei processual que a disciplina, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição, em matéria de facto, por se tratar de matéria de direito, porém, não pode sindicar a valoração efectuada pela Relação dos meios probatórios disponíveis, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova de que dispõe a 2.ª instância em sede de reapreciação.
III - A alteração pedida pela recorrente não é admissível, visto que não diz respeito a casos em que a modificação é válida (prova vinculada) e a Relação, chamada a pronunciar-se sobre a alteração dos factos enunciados, formou a sua convicção sobre eles tendo decidido haver razões para proceder às modificações apontadas, cumprindo o disposto no art. 712.º, n.º 2, do CPC, e tendo assegurado o duplo grau de jurisdição em termos de matéria de facto.

21-01-2014
Revista n.º 178/08.5TBPTM.E3.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Águas
Escoamento de águas
Ónus da prova
Litigância de má fé

I - O STJ só pode sindicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela Relação quando esta considera como provado um facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou se houver desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
II - A alteração da decisão da matéria de facto levada a cabo pela Relação baseou-se toda ela em prova de livre apreciação judicial (art. 655.º, n.º 1, do CPC), razão pela qual não pode o Supremo sindicar a valoração feita da mesma (n.º 3 do art. 722.º do CPC). Do mesmo modo, está vedado ao STJ o recurso a presunções judiciais para dar como assentes factos deduzidos dos que ficaram provados.
III - Competia à recorrente/autora, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, fazer prova de que estava a ser feito o escoamento de águas residuais do prédio dos réus para o seu prédio, dessa forma lesando o seu alegado direito de propriedade (art. 1351.º do CC), o que não sucedeu.
IV - Como estamos no caso vertente, sobre litigância de má fé, perante um segundo grau de recurso, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 456.º do CPC e em conformidade com o art. 721.º, n.º 1, do mesmo código, não pode este Supremo Tribunal conhecer desta parte da decisão proferida pela Relação.

21-01-2014
Revista n.º 297/08.8TBCDR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Arrendamento para habitação
Aplicação da lei no tempo
Direito de preferência
Eficácia real
Equilíbrio das prestações
Abuso do direito

I - O regime instituído pelo NRAU aplica-se às relações contratuais constituídas que subsistam nessa data, nomeadamente, aos contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU, e ao exercício do direito de preferência, por parte de arrendatário, que dele seja titular aquando da entrada em vigor daquela lei.

II - A eficácia real do direito de preferência atribuído ao arrendatário habitacional, caracterizando o direito real de preferência como um verdadeiro direito real de aquisição, confere aquele o direito de adquirir o locado, atribuindo-lhe, como preferente, o direito de exigir a coisa das mãos de qualquer terceiro adquirente, em razão da sua eficácia absoluta e da sua inerência a certo objecto.

III - Aquele que compra uma coisa, sujeita ao direito de preferência de outrem, não pode considerar-se como seu verdadeiro proprietário, enquanto não decorrer o prazo para o exercício daquele direito ou enquanto este não é definido, judicialmente, ficando numa situação semelhante aquele que contrata sob condição resolutiva ou que é sujeito de um negócio jurídico inválido.

IV - O direito real de preferência atribuído ao arrendatário habitacional não carece de ser registado para produzir os seus efeitos, em relação a terceiros, a quem é oponível, podendo o respetivo titular exercer o seu direito, não apenas contra o primitivo adquirente da coisa sujeita à preferência, mas, também, contra qualquer terceiro sub-adquirente que sobre a mesma venha a adquirir, posteriormente, um direito real de gozo conflituante.

V - O direito real de preferência legal assegura a sua publicidade, por se dever poder presumir conhecido de toda a gente, ou por se tornar público, mediante o registo, ou, então, facilmente, cognoscível de terceiros, pela própria natureza das coisas.

VI - Tendo a acção sido registada, o direito legal de preferência torna-se, reforçadamente, oponível a terceiros que tenham adquirido direitos sobre a coisa litigiosa, no período da mora *litis*, obtendo, então, a sentença favorável do preferente preterido uma eficácia superior à que, normalmente, resulta do caso julgado.

VII - Pretende-se impedir com o abuso de direito que a norma seja desvirtuada do seu real sentido e alcance, porquanto na base da tutela conferida por esse instituto encontra-se a reacção contra o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, através do funcionamento da lei.

VIII - A circunstância de ter decorrido um prazo superior a vinte anos, desde a data do ato determinante da preferência, isto é, a compra e venda realizada, em 1981, entre os réus, e a data da proposição da ação, em 2004, não representa, no contexto fático considerado, um exercício, desequilibradamente, desproporcional, em relação à posição jurídica de que a autora preferente era titular, sendo o arrastamento no tempo da clarificação da situação de imputar, em exclusivo, ao obrigado à preferência, que vendeu, ilicitamente, o locado a terceiro.

IX - Para o princípio nominalista, o que interessa é que o pagamento se faça em moeda com curso legal no país, atendendo, para o cálculo do objeto da prestação, ao valor facial da moeda, na data do cumprimento, independentemente das respetivas desvalorizações ou valorizações, nomeadamente, das alterações ao seu valor de troca ou aquisitivo

X - O desequilíbrio das prestações será, porém, meramente, retórico, pois que, desfeita a segunda venda, a ré sub-adquirente abrirá mão do prédio, a favor da ré adquirente, de quem receberá € 99 759,57, que, por seu turno, abrindo mão do prédio, a favor da ré vendedora, será restituída por esta da contraprestação recebida de € 1496,39, ingressando a preferente na titularidade do

imóvel, que esta sociedade perderá, a troco do recebimento do depósito do preço efetuado pela preferente.

21-01-2014
Revista n.º 363/04.9TBAMT.P2.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal
Regime aplicável
Reconhecimento notarial
Norma de interesse e ordem pública
Conhecimento oficioso

I - As sucessivas redações do n.º 3 do art. 410.º do CC, desde o DL n.º 236/80, de 18-07, ao DL n.º 379/86, de 11-11, quer a, actualmente, vigente que resulta do DL n.º 116/2008, de 04-07, limitaram-se a consagrar meras alterações de pormenor, sem qualquer modificação fundamental nos seus princípios essenciais, mantendo-se, substancialmente, o regime consagrado na versão inicial, pelo que, em relação à versão originária do n.º 3, do art. 410.º do CC, oriunda do DL n.º 236/80, de 18-07, a nova versão introduzida pelo DL n.º 379/86, de 11-11, é, meramente, interpretativa, sem caráter inovador, devendo o contrato-promessa conter o reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes, consoante seja unilateral ou bilateral.

II - O reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respetiva de utilização ou de construção, consistem em formalidades integrantes da denominada ordem pública de proteção ou de ordem pública social, não sendo a invalidade resultante da respetiva omissão invocável, por terceiros, nem, oficiosamente, conhecida pelo tribunal, pois que não estão em causa interesses gerais da sociedade e do comércio jurídico, mas, tão-só, interesses do promitente-comprador.

III - Trata-se de uma nulidade atípica, invocável, por via de regra, pelo promitente-comprador, sendo nula a cláusula em que este renuncia, antecipadamente, ao direito de a arguir, para salvaguarda da ordem pública de proteção ou da ordem pública social, isto é, para proteger o promitente adquirente da sua natural fraqueza e inexperiência, mas que não pode ser, oficiosamente, conhecida pelo tribunal.

21-01-2014
Revista n.º 4272/08.4TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Decisões contraditórias
Fundamentos
Inadmissibilidade

I - Verifica-se a hipótese de oposição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, a que alude o n.º 1 do art. 763.º do CPC, quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos.

II - A oposição deve incidir sobre decisões expressas, não sendo suficiente uma diversidade meramente implícita ou pressuposta, uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.

III - Efectivamente, a contradição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e noutro, em sentido contrário, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja, fundamentalmente, a mesma, mas sem se prescindir da "identidade das concernentes questões de facto".

21-01-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 13/09.7TVPRT.P2.S-A - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Vícios da vontade
Erro na declaração
Erro vício
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O erro ou vício da vontade previsto no art. 247.º do CC é o chamado erro-obstáculo que apenas recai sobre o elemento externo da declaração de vontade e afecta o comportamento declarativo, ou seja, a exteriorização da mesma declaração, resultando uma divergência entre a vontade, que não está viciada ou deformada, e o que é efectivamente declarado.

II - Trata-se de um erro no processo de formulação ou manifestação da vontade, ao contrário do erro-vício que incide sobre a própria vontade ou elemento interno da declaração negocial, em que não há qualquer divergência entre a vontade real e a declaração da mesma.

III - No caso do erro-obstáculo, ao contrário, há uma vontade esclarecida, correcta e bem formada, mas que foi erradamente transmitida pela declaração que não correspondeu ao que era querido pela vontade do declarante.

IV - O apuramento das vontades das partes, expressa nas declarações negociais – *in casu*, no sentido de que os autores apenas pretenderam alienar uma determinada parcela de terreno e só esta e de que se soubessem o real conteúdo das declarações que fizeram, não teriam proferido as mesmas declarações, e por parte do réu no sentido de que sabia a real e essencial vontade dos autores, ou seja, a cognoscibilidade do erro – constitui averiguação de matéria de facto, como tal insindicável pelo STJ

V - Com efeito, vem sendo entendido pelo Supremo que o apuramento da vontade real do declarante e o conhecimento da vontade do declaratário, sem o acatamento de quaisquer regras de interpretação, diz respeito a matéria de facto.

21-01-2014
Revista n.º 2807/07.9TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Acção de honorários
Junção de documento
Omissão de pronúncia
Litigância de má fé
Ónus da prova

I - Só é possível a junção de documento, em fase de recurso, quando a decisão se baseou em meio de prova não esperado ou em preceito jurídico cuja aplicação as partes não pudessem razoavelmente prever.
II - Não constitui nulidade por omissão de pronúncia, o facto de o tribunal não se pronunciar sobre todas as considerações, razões ou argumentos apresentados pelas partes, desde que não deixe de apreciar os problemas fundamentais e necessários à decisão da causa.
III - Não se pode afirmar, de forma apriorística, que o erro na indicação da morada da testemunha se ficou a dever a negligência grave ou grosseira, para efeitos de condenação de litigância de má fé, nos termos do art. 456.º do CPC.
IV - O ónus da prova do pagamento cabe ao réu como facto extintivo do direito do autor, não carecendo este de demonstrar o facto inverso.

21-01-2014
Revista n.º 9897/99.4 TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Alçada
Excepções

I - Nas acções intentadas após 01-01-2008, atenta a circunstância de, na determinação do valor da causa, se atender ao momento em que a acção é interposta (art. 308.º, n.º 1, do CPC), relevam as alçadas fixadas pelo art. 24.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, em € 5000, para o tribunal de 1.ª instância, e em € 30 000, para a Relação.
II - É este último valor que filtra o recurso para o STJ, salvo se a decisão que se pretende impugnar integrar alguma das excepções à referida regra das alçadas, a que alude o art. 678.º, n.º 2, do CPC: decisões que violam as regras da competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou que ofendam o caso julgado; decisões relativas ao valor da causa ou dos incidentes com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre, e, por fim, decisões que conflituem com jurisprudência uniformizada do STJ.

02-12-2013
Revista n.º 1136/08.5TBMCN.G1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, na parte pertinente, divisa-se que é nula a decisão judicial quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, nulidade esta que tem de ser conferida com a parte inicial do art. 660.º, n.º 2, do mesmo Código, onde se dita que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (ou aquelas de que deva conhecer oficiosamente).
II - O facto de o recorrente discordar do decidido, é problema bem diverso da nulidade por omissão de pronúncia e que escapa, por completo, ao âmbito de poderes de julgamento deste Supremo Tribunal.

21-01-2014
Incidente n.º 962/09.2TBABF.E1.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Documento autêntico
Falsidade

I - O documento autêntico só é falso quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade que o lavrou qualquer facto que, na realidade, não se verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável, qualquer acto que, na realidade, o não foi – art. 372.º do CC.

II - Se, em concreto, o que a sociedade autora alegou foi que o réu *A*, não sendo seu gerente, não tinha poderes para outorgar uma procuração com base na qual o réu *B* veio a celebrar uma escritura de compra e venda, na qualidade de procurador da autora, a declaração do réu *A*, perante o notário, quanto à sua qualidade de gerente da sociedade e a acta que na altura exibiu perante o notário (para confirmar aquela qualidade) é que não seriam verdadeiras, o que consubstancia uma situação substancialmente diversa da falsidade da escritura.

21-01-2014
Revista n.º 32399/89.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Caminho público
Uso imemorial
Pessoa colectiva
Atravessadouro
Assento
Interpretação

I - Quanto à caracterização de um caminho como público, desde há muito se dividiu a jurisprudência: a) para uns, seria sempre necessário demonstrar que o caminho foi construído ou apropriado por uma pessoa colectiva de direito público; b) para outros, bastaria provar-se o uso directo e imediato pelo público em geral, desde que imemorial; c) finalmente, para uma terceira corrente, seria de aceitar o critério da construção ou apropriação do caminho pela entidade pública, mas o uso imemorial (directo e imediato) pelo público em geral constituiria uma presunção (ilidível) da dominialidade, prescindindo-se, nestes casos, da prova directa da construção ou apropriação pela entidade pública.

II - No sentido de pôr termo à referida divergência jurisprudencial, o Assento do STJ, de 19-04-1989, hoje com valor de jurisprudência uniformizada, firmou a seguinte jurisprudência: "São públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público".

III - Não pode interpretar-se aquele Assento no sentido de excluir a dominialidade de um caminho que, tendo sido construído ou legitimamente apropriado, em data recente por pessoa colectiva de direito público, foi por ela afectado ao uso público, servindo o interesse colectivo que lhe é inerente. Nestes casos, desde que se prove que o caminho foi construído ou foi legitimamente apropriado por uma autarquia, que exerce sobre ele jurisdição, administrando-o, melhorando-o e conservando-o, não pode duvidar-se que se trata de um caminho público pertencente àquela entidade pública.

IV - A suficiência do uso imemorial a que se refere o Assento, de modo algum exclui outras vias de aquisição da dominialidade, como acontecerá quando a lei directamente integra determinada coisa na categoria do domínio público, ou quando uma pessoa de direito público, depois de a construir, produzir ou dela se apropriar, a afecta à utilidade pública.

V - Noutra perspectiva, o Assento deverá ser restritivamente interpretado de modo a evitar atribuir a qualificação de caminho público a simples atravessadouros. O atravessadouro não deixa de ser um caminho, embora alternativo e destinado a encurtar distâncias (atalho), ligando, normalmente, caminhos públicos através de prédio(s) particular(es), cujo leito faz parte integrante do prédio atravessado.

VI - O uso directo e imediato do público em geral, quando imemorial, bastará para caracterizar um caminho como público, mas é ainda necessário acrescentar que esse uso público deve reflectir a sua afectação à utilidade pública, ou seja, à satisfação de interesses colectivos de significativo grau ou relevância.

21-01-2014
Revista n.º 6662/09.6TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Propriedade horizontal
Condomínio
Partes comuns
Ocupação
Utilização abusiva
Indemnização de perdas e danos
Privação do uso

I - Se a ré ocupou uma parte comum de um prédio urbano, dela extraindo virtualidades de uso que lhe são próprias, sem autorização do condomínio, há violação do disposto nos arts. 1420.º e 1305.º do CC.

II - Os prejuízos do autor consistem na privação da utilização do espaço que pertence aos condóminos e correspondem à perda do valor locativo desse espaço.

21-01-2014
Revista n.º 406/1999.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de empreitada
Alteração
Preço
Factura
IVA
Mora
Incumprimento
Documento autêntico
Força probatória

I - A força probatória material dos documentos autênticos restringe-se, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, aos factos, praticados ou percepcionados pela autoridade ou oficial público, que emanam dos documentos, já não abarcando, porém, a sinceridade, a veracidade e a validade das declarações emitidas pelas partes perante essa mesma autoridade ou oficial público.

II - Existindo, *in casu*, contrato de empreitada é-lhe aplicável o disposto no n.º 2 do art. 1216.º do CC, pelo que traduzindo-se as alterações exigidas pelo autor (dono da obra) em trabalhos extra, aos quais se não aplica o prazo inicial, é conferido ao réu (empreiteiro), para além do direito ao aumento do preço estipulado o de prolongamento do prazo de execução da obra.

III - A constituição em mora decorre, nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC, de o devedor ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, ou independentemente de

interpelação, nas situações previstas no n.º 2, designadamente no caso de a obrigação ter prazo certo.

IV - O facto de o réu não ter emitido as facturas referentes à obra não desobriga o autor de pagar o preço que havia sido acordado, bem como o respectivo IVA, não podendo escudar-se na não emissão das facturas, não implicando o art. 36.º, n.º 1, do CIVA que, enquanto não ocorrer a apresentação das facturas incluindo o IVA, a autora não tenha o dever de pagar.

21-01-2014
Revista n.º 930/06.6YBVIS.C2.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Contrato de seguro
Nulidade
Anulabilidade
Resolução do negócio

I - O FGA garante, relativamente a acidente originado pelos veículos referidos no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, a satisfação das indemnizações, nos termos do n.º 2 daquele preceito, sendo tal garantia apenas perante os lesados, só depois se colocando a questão da sub-rogação legal.

II - A natureza do vício referido no art. 429.º do CCom já se encontra amplamente debatida e reúne consenso doutrinal e jurisprudencial: trata-se de uma simples anulabilidade.

III - O disposto no art. 7.º do DL n.º 142/2000, de 15-07 (entretanto revogado pelo art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008, de 16-04), impõe obrigações à seguradora e um ónus de prova que visa evitar que o seguro fique sem efeito, sem o seu tomador ter sido previamente alertado, mediante aviso, para o pagamento e para a cominação decorrente do não pagamento tempestivo.

IV - Não demonstrada a entrega ao segurado do aviso em causa, nem, por outra forma, provado o conhecimento, por parte deste, da sua falta de pagamento e das consequências dela decorrentes, tem que considerar-se que o contrato de seguro se mantinha em vigor à data do acidente.

21-01-2014
Revista n.º 718/04.9TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Insolvência
Pessoa singular
Exoneração do passivo restante
Apresentação à insolvência
Contagem dos juros
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Indeferimento liminar

I - Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo ou nos 5 anos posteriores ao encerramento deste (cf. art. 235.º do CIRE), dependendo a exoneração do passivo restante dos

pressupostos referidos no art. 237.º do CIRE, e estabelecendo o art. 238.º, daquele código, os casos e as situações em que deve ser indeferido liminarmente o pedido.

II - A apresentação tardia à insolvência só releva em desfavor do requerente, no âmbito da prestação de exoneração do passivo restante, se esse facto implicar prejuízo concreto e efectivo para os credores.

III - O simples avolumar da contagem de juros não pode ser óbice ao deferimento da pretensão do requerente, uma vez que os mesmos, ao contrário do que acontecia antes da aplicação do CIRE, continuam a ser contados até ao momento da apresentação, sendo considerados créditos subordinados, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 48.º.

IV - Os fundamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, consubstanciam factos impeditivos do direito à exoneração, pelo que a sua alegação e prova competirá aos credores ou ao administrador da insolvência, uma vez que o insolvente tem o direito potestativo a que o seu requerimento seja admitido e submetido à assembleia de credores, sem que tenha de apresentar prova daqueles requisitos, bastando-lhe declarar expressamente que os preenche.

21-01-2014
Revista n.º 497/13.9TBSTR-E.E1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Apresentação dos meios de prova
Tempestividade
Requerimento
Correio electrónico
Erro

Tendo o acto processual – apresentação de requerimento probatório – sido praticado antes do termo do prazo, mas junto tardiamente aos autos, devido a uma gralha no endereço electrónico do tribunal, não é justificado o seu desentranhamento e desconsideração, com as gravíssimas consequências ao nível da prova e da decisão do mérito da causa.

21-01-2014
Revista n.º 14/06.7TBSCG.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de empreitada
Subempreitada
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Vencimento
Redução do negócio
Sanção pecuniária compulsória

I - Estando provado que um consórcio (de empreiteiros) celebrou um contrato de empreitada (com o dono da obra) e, simultaneamente, dois contratos de subempreitada, com a autora, tendo esta realizado os trabalhos facturados ao consórcio – após a medição e aprovação dos trabalhos efectuados –, não tendo o consórcio ainda pago (à autora) a quase totalidade do valor facturado, é inaceitável a interpretação da cláusula contratual acordada entre as partes no sentido de que o crédito da autora sobre o consórcio só se venceria 5 dias após o pagamento do valor das facturas por parte do dono da obra, independentemente do dono da obra recusar o pagamento ou de o consórcio não o exigir.

II - É inaceitável que, decorridos 60 dias sobre a emissão da factura pelo consórcio, o dono da obra entre em mora para com este, com obrigação de o indemnizar, enquanto a sua obrigação para com a autora, verdadeira titular do crédito, não está vencida: o consórcio cobraria juros de mora ao dono da obra, mas não os pagaria ao verdadeiro credor.

III - Por outro lado, na hipótese do dono da obra recusar a recepção da mesma e o pagamento das facturas remetidas, invocando a ocorrência de defeitos ou a falta de acabamentos na fase de que a autora não é responsável, o crédito da autora não estaria vencido, não podendo ser judicialmente exigido, nem ao consórcio, nem ao dono da obra.

IV - Considerando o exposto *supra*, a interpretação correcta, equilibrada e que não fere os princípios da boa fé e dos bons costumes é a de que o crédito da autora sobre o consórcio se vence 5 dias após o vencimento do respectivo crédito do consórcio sobre o dono da obra; por isso, o sentido atribuído à cláusula em questão pelas instâncias acarreta a respectiva nulidade, que é de conhecimento oficioso e cognoscível a todo o tempo – arts. 280.º, n.º 2, e 286.º do CC –, justificando-se uma redução do contrato de subempreitada onde foi inserida – art. 292.º do CC.

V - Não tem fundamento o pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória, quando o pedido de condenação é em quantia certa e não em prestação de facto infungível, porquanto a sanção prevista no n.º 4 do art. 829.º-A do CC é automática, não precisando de constar da decisão condenatória.

21-01-2014
Revista n.º 1962/09.8TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Inadmissibilidade

Invocando-se erro do tribunal da Relação na apreciação das provas, mas não se invocando, porém, a ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, está o STJ impedido de reapreciar a questão.

21-01-2014
Revista n.º 2325/10.8TBFUN.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de adesão
Banco
Acção inibitória
Boa fé
Exclusão de cláusula
Conta conjunta
Responsabilidade pelo risco

I - Na abertura de uma conta com mais de um titular nenhum princípio jurídico justifica que se insira uma cláusula que permita ao banco compensar os seus créditos sobre um dos titulares com o crédito que terceiros têm sobre o próprio.

II - É, por isso, contrária à boa fé e consequentemente proibida e nula, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 15.º, 16.º, al. b), e 12.º do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula que permite ao banco predisponente compensar os seus créditos sobre o cliente com a quota parte do valor

existente em depósito que a lei presume (presunção *iuris tantum*) pertencer-lhe, pois pode vir a provar-se que ao cliente, seu devedor, não pertence qualquer fracção do todo.

III - Se a redacção de uma cláusula é inequívoca em excluir a responsabilidade do banco em caso de anomalia técnica, independentemente da sua conduta eventualmente negligente, quer na prevenção da mesma, quer na rápida comunicação aos seus clientes da indisponibilidade do sistema e dos riscos da sua utilização, enquanto a anomalia não estiver sanada, é evidente que o banco réu procurou alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, consignando uma cláusula proibida e consequentemente nula, nos termos do art. 21.º, al. f), do DL n.º 446/85.

21-01-2014
Revista n.º 2747/12.0TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de arrendamento
Suspensão
Reparações urgentes
Arrendatário
Obrigação de restituição
Restituição de imóvel
Obras
Responsabilidade contratual
Notificação judicial avulsa

I - O facto de o arrendatário, depois de receber uma notificação avulsa requerida pelos senhorio, não proceder à entrega do imóvel arrendado, a fim de serem realizadas obras de recuperação profunda do prédio que exigiam a sua desocupação por um período dilatado de tempo, não configura uma situação de incumprimento da obrigação de "tolerar as reparações urgentes" a que alude o art. 1038.º, al. e), do CC, geradora de responsabilidade civil.

II - No domínio da Lei n.º 2.088, de 03-06-1957 (entretanto revogada e substituída pelo DL n.º 157/06, de 08-08), na falta de acordo entre o arrendatário e o senhorio para a suspensão do contrato de arrendamento para realização de obras de reconstrução do edifício, tal efeito apenas poderia ser obtido através de decisão judicial, não bastando a mera notificação judicial avulsa.

23-01-2014
Revista n.º 120/06.8TBGDL.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

I - É de manter o valor de € 35 000, fixado pelas instâncias, para compensação dos danos não patrimoniais sofridos por uma vítima de acidente de viação que, aos 40 anos de idade, sofre

traumatismo craniano, fracturas múltiplas, ficou internada de 03-11-2001 a 14-12-2001, foi operado, com extracção de 50 cm de intestino, tendo febres altas e diarreias, ficou com sequelas que o impedem de fazer uma vida normal, também no campo profissional (era editor e director gráfico de jornais, profissão que o obrigava a estar sentado ao estirador e levantar-se permanentemente, e que não pode desempenhar porque, em consequência de fractura da coluna que lhe deixou as costas curvadas, não pode ficar sentado muito tempo, tendo de repousar grande parte do dia), sofre de IPP de 8 pontos, perdeu 12 a 13 quilos, sofrendo de diarreias, debilidade, fraqueza, cansaços permanentes e dores (*quantum doloris* de 4 em 7).

II - Considerando tais sequelas, mormente as incapacidades para o trabalho, que os esforços para desempenho profissional se projectariam por mais 30 anos e que, embora desempregado à data do acidente, que lhe proporcionaria um rendimento de mensal de € 2500 em 2001, e de € 3500 em 2004, é de manter o montante de € 70 000, fixado pelas instâncias por danos patrimoniais futuros, ao invés dos € 50 000, pretendidos pela recorrente.

23-01-2014
Revista n.º 208/07.8TBFTR.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Respostas à base instrutória
Recurso de apelação
Âmbito do recurso

I - Interposto recurso para reapreciação de determinado ponto da matéria de facto, impõe-se ao tribunal da Relação o seu conhecimento, ainda que o concreto ponto impugnado esteja em contradição com outro(s), seja(m) este(s) face(s) da mesma realidade, ou segmento(s) diverso(s) desta (realidade).

II - O ónus de impugnação deve ser aferido em face da impugnação da matéria de facto efectivamente controvertida e não de segmentos da base instrutória em que, por vezes, se subdivide a realidade.

III - Reapreciando a resposta dada à matéria impugnada impõe-se à Relação apreciar a demais matéria que retrate a mesma realidade, ainda que esta esteja versada em pontos diversos da base instrutória, os quais se consideram abrangidos pelo recurso.

23-01-2014
Revista n.º 519/10.5TYLSB-N.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Analogia
Interpretação extensiva
Excesso de pronúncia
Pedido
Condenação *ultra petitum*
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

Contradição insanável

I - Apenas há omissão de pronúncia quando a decisão deixa de se pronunciar sobre questões que integram o objecto do recurso, e não sobre os argumentos, razões ou motivos aduzidos pelas partes.
II - As nulidades das decisões judiciais estão taxativamente fixadas na lei (art. 668.º do CPC), constituindo *numerus clausus* que não admitem interpretações analógicas ou extensivas.
III - Não condena em objecto diverso do pedido a decisão que, em face do pedido de declaração de nulidade ou, subsidiariamente, de anulação do contrato de compra e venda de um imóvel que designa de "Quinta de Vilar", julga procedente tal pedido, declarando nulos dois contratos de compra e venda, através de cujas escrituras, celebradas na mesma data, foi operada a transmissão daquela "Quinta".
IV - A contradição resultante da oposição entre os fundamentos e a decisão – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC – não se basta com uma qualquer divergência inferida entre os factos provados e a solução jurídica, mas apenas quando os fundamentos referidos na sentença conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.
V - A baixa do processo ao tribunal recorrido não tem lugar quando as partes assim o entendam, mas apenas quando o STJ concluir que carece de ser ampliada a matéria de facto ou que ocorre nela contradição essencial que necessite de ser suprida.

23-01-2014
Incidente n.º 660/1999.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato-promessa
Estabelecimento comercial
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Competência material
Reconvenção
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Extensão de competência
Contrato de concessão comercial
Excepção de não cumprimento
Carácter sinalagmático

I - Em contrato-promessa de cessão do direito de utilização de um estabelecimento comercial não constitui falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso o não cumprimento de obrigações que não se conexionem, directa e imediatamente com o objecto do contrato, ainda que nele exerçam uma função auxiliar ou reflexa do fim contratual.
II - Não incorre na violação de qualquer dever secundário ou acessório o contraente que na publicitação de determinado projecto, afirma estar prevista a construção de determinadas estruturas no empreendimento – parque subterrâneo para automóveis, arranjos paisagísticos, acesso pedonal e escadas –, sem que de tal afirmação resulte qualquer compromisso para a sua realização.
III - Em acção cível cujo objecto principal seja da competência exclusiva dos tribunais comuns, estes também são competentes para conhecer de pedido, de índole administrativa, formulado, em reconvenção, pela concessionária, ao abrigo do Decreto-Lei que aprovou as Bases Gerais da Concessão da Marina de Cascais, ocorrendo a "extensão da competência" ou "competência por conexão", nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 96.º do CPC.

IV - A expressão "incidentes" do n.º 1 do art. 96.º do CPC deve ser tomada em sentido amplo, englobando os pedidos acessórios ou dependentes formulados em acumulação real, na extensão de competência ou competência conexa.
V - A excepção de não cumprimento supõe a ligação sinalagmática das prestações.

23-01-2014
Revista n.º 8070/06.1TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Caso julgado
Caso julgado formal
Inventário
Confissão judicial
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão

I - Não forma caso julgado formal a decisão genérica – "não há nulidades ou excepções de que cumpra conhecer" – sobre pressupostos processuais.
II - O caso julgado que se forme sobre determinada questão obsta ao seu conhecimento, designadamente da eventual confissão relativamente ao que se discute.
III - O excesso de pronúncia refere-se a questões jurídicas e não a factos que as instâncias hajam considerado provados.

23-01-2014
Revista n.º 1560/07.0TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Falência
Prestação de contas
Liquidatário judicial
Conta corrente
Impugnação
Reclamação
Processo especial
Idoneidade do meio

I - As contas a que está obrigado a prestar o liquidatário, nos termos do art. 222.º do CPEREF, devem ser apresentadas em forma de conta corrente, nelas se especificando a proveniência das receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, tudo acompanhado dos respectivos suportes documentais.
II - Os actos de liquidação admitem reclamação, por via de arguição de irregularidades, nos termos do art. 184.º do CPEREF, seja com fundamento em violação da lei, seja com fundamento de que tal irregularidade se confina nos limites do mero prejuízo ou menor vantagem para a massa falida, ainda que tais actos não impliquem uma infracção directa de normas jurídicas.
III - A reclamação constitui um incidente processual no processo de liquidação que não se confunde nem pode ser deferido para o momento do julgamento das contas, já que em processo de falência o processo especial de prestação de contas não é o meio próprio para a apreciação da actuação do liquidatário na liquidação do activo.

23-01-2014

Agravo n.º 57-R/201.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Execução
Acto da secretaria
Recusa
Agente de execução
Aval
Avalista
Prescrição
Interrupção da prescrição
Citação

I - O n.º 1 do art. 811.º-A do CPC exclui a recusa de recebimento do requerimento executivo pela secretaria prevista no n.º 1 do art. 811.º, nos casos, previstos na al. e) do n.º 3 do art. 810.º do CPC (redacção anterior ao DL n.º 226/2008, de 20-10), em que o exequente não designa agente de execução, caso em que a mesma incumbe à secretaria.
II - O prazo de prescrição da livrança contra o avalista é de três anos, contados do vencimento desta.
III - A expressão "causa não imputável ao requerente", a que alude o art. 323.º, n.º 2, do CC, deve ser interpretada no sentido de que, quer na formalização do requerimento, quer no momento que medeia entre a sua apresentação e a citação, o requerente não praticou mal os actos processuais que lhe incumbia realizar.
IV - Se o requerimento executivo é apresentado a 28-02-2004, ficando, nos 5 dias subsequentes, "retido" na secretaria-geral de injunções, só sendo remetido à distribuição a 28-03-2004, fica prejudicada a apreciação da culpa do exequente no atraso da citação, designadamente por ter indicado dois locais como residência do executado.

23-01-2014
Revista n.º 8021/04.8YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Alteração anormal das circunstâncias
Pressupostos
Crise económica
Erro
Alteração do contrato
Resolução do negócio
Contrato-promessa
Contrato de adesão
Boa fé
Ónus de alegação
Abuso do direito
Equilíbrio das prestações

I - O contrato-promessa caracteriza-se especificamente pelo seu objecto, uma obrigação de contratar, a qual pode ser relativa a qualquer outro contrato.
II - A regra da livre fixação do conteúdo dos contratos está sujeita a limitações em que aflora o princípio da boa fé, quer na preparação ou formação dos contratos (art. 227.º, n.º 1, do CC), quer na sua execução (art. 762.º, n.º 2, do CC).

III - Nos contratos de adesão (em que as cláusulas são preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares de certo tipo) a lei intervém em favor do aderente, adoptando critérios de maior exigência em salvaguarda dos seus interesses como parte contratual, não sendo alheios, todavia, motivos de ordem pública, sopesada a finalidade do contrato e o tipo de contratação padronizada.

IV - Para que o contrato seja analisado à luz do regime em vigor para tal tipo de contratos (DL n.º 446/85, de 25-10), o aderente tem o ónus de alegar e provar que o contrato em causa reveste a natureza de contrato de adesão.

V - O desequilíbrio no exercício do direito (desproporção inadmissível entre a vantagem própria e o sacrifício que impõe aos outros) constitui uma das modalidades em que se desdobra o abuso do direito.

VI - Sendo diferentes a obrigação do promitente-vendedor, que é também construtor, e a do promitente-comprador, a simples estipulação de prazos diferentes para a verificação da mora e do incumprimento (cujo regime aplicável é, parcialmente, o legal, supletivo) não permite concluir pelo desequilíbrio das prestações, em termos susceptíveis de ofender o princípio da boa fé.

VII - O direito à resolução ou modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias pressupõe (i) que a alteração a ter por relevante diga respeito a circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar; (ii) que essas circunstâncias fundamentais hajam sofrido uma alteração anormal (iii) que a estabilidade do contrato envolva lesão para uma das partes (iv) que tal manutenção do contrato ou dos seus termos afecte gravemente os princípios da boa-fé (v) que a situação não se encontre abrangida pelos riscos próprios do contrato e, (vi) por último, a inexistência de mora do lesado.

VIII - Diferentemente do erro, em que a base do negócio é unilateral, respeitando exclusivamente ao errante, na alteração das circunstâncias a mesma é bilateral, respeitando simultaneamente aos dois contraentes (i.e., que se produza uma alteração anormal das circunstâncias em que ambas as partes fundaram a decisão de contratar).

IX - Nas situações de crise, a alteração relevante carece ainda de ser anormal, requisito ligado à imprevisibilidade, pois que, sendo a alteração normal, as partes poderiam tê-la previsto e acautelado, na conclusão do contrato, as suas consequências, pelo que as alterações da taxa de juro e de esforço na concessão de empréstimo bancário pagamento do preço do contrato prometido, o desemprego e a desvalorização da moeda são insusceptíveis de preencher tal requisito.

23-01-2014
Revista n.º 1117/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Recurso de revista
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Conhecimento oficioso
Factos notórios
Respostas à base instrutória
Seguradora
Direito de regresso
Condução sob o efeito do álcool
Despiste
Nexo de causalidade
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade para o trabalho

Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Ónus da prova
Direito à indemnização
Equidade

I - No recurso de revista factos notórios devem ser tidos em conta, mesmo *ex novo.*
II - Deve ser considerado facto notório que quem conduz com uma taxa de alcoolemia de 1,82 g/l, tem reflexos diminuídos, falta de concentração e atenção.
III - Perguntando-se tal na base instrutória, deve ser considerada irrelevante, por este tribunal, a resposta de "não provado" e considerados antes tais factos.
IV - Mas já não é facto notório que o despiste de um veículo tenha sido originário por um condutor de veículo assim diminuído.
V - Alegando a seguradora apenas que tal diminuição pode ter sido a causa do despiste, não se pode alcançar a certeza sobre o nexo de causalidade que é pressuposto do direito de regresso.
VI - Não obstante o DL n.º 352/2007, de 23-10, ter afastado a figura da incapacidade para o trabalho para efeitos civis, deve continuar-se a utilizar, para efeitos de cálculo dos danos patrimoniais futuros, o critério, comummente adoptado pela jurisprudência, consistente em encontrar um capital que, de rendimento, normalmente de juros, proporcione o que, teórica ou efetivamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida ativa da pessoa visada.
VII - Tendo a autora: ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 43 pontos", 19 anos de idade à data do acidente, concluído o 12.º ano e frequentado o curso universitário de comunicação aplicada, sendo boa aluna e estando, ao tempo do acidente, matriculada em curso universitário de *design* da comunicação, desistido desse curso em virtude das sequelas do acidente e se matriculado, em curso, também universitário, de pintura, não é exagerado o montante de € 250 000, como indemnização pelos danos não patrimoniais futuros.
VIII - O valor que habitualmente se fixa pela perda do direito à vida não constitui um teto relativamente aos montantes compensatórios a fixar por danos não patrimoniais de quem permanece vivo.

23-01-2014
Revista n.º 237/07.1TBMAC.E1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Privilégio creditório
Bem imóvel
Local de trabalho
Ónus de alegação
Factos instrumentais
Princípio da aquisição processual

I - Não é sindicável, no âmbito de um recurso de revista, a decisão das instâncias que, com base na valoração dos elementos constantes de um processo de insolvência e no resultado de

diligências complementares oficiosamente ordenadas, nomeadamente a audição do administrador da insolvência, conclui que, em termos factuais, os ex-trabalhadores da empresa insolvente exerciam a sua actividade laboral em determinado imóvel àquela pertencente, verificando-se, por isso, os pressupostos (art. 377.º do CT) que condicionam a titularidade do privilégio creditório imobiliário aí previsto.

II - Configurando-se tal elemento factual, substantivamente relevante, como complementar ou concretizador do núcleo essencial da causa de pedir invocada pelo trabalhador/reclamante, sempre seria admissível a sua ulterior aquisição processual, em função dos resultados da instrução do processo – apesar de não alegados no requerimento inicial – ao abrigo do regime constante do n.º 3 do art. 264.º do CPC, correspondente ao actual art. 5.º do Código, na versão emergente da Lei n.º 41/2013.

23-01-2014
Revista n.º 1938/06.7TBCTB-E.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Obrigação de indemnizar
Seguradora
Gabinete Português da Carta Verde
Confissão judicial
Indivisibilidade
Ónus de alegação
Princípio do contraditório
Prescrição
Interrupção
Reconhecimento do direito

I - Da regra da indivisibilidade da confissão – art. 360.º do CC – resulta que, se a declaração confessória for acompanhada de contra-factos ou de qualificações favoráveis ao declarante, a parte que «dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiro os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão».

II - Significa isto que se o autor quiser que se tenha como plenamente provado que a ré A aceitou que a responsabilidade na produção do acidente se ficou a dever ao condutor da viatura MCG e que esta assumiu os custos médicos dos tratamentos, terá de admitir também que essa aceitação e assunção por parte da ré A o foi, não a título pessoal, mas enquanto representante do Gabinete Português da Carta Verde.

III - Não obstante, tal facto não poderá ser dado como assente na medida em que a confissão não tem força probatória plena a não ser contra o confitente, razão pela qual a declaração do representante da ré A de que actuou como representante do Gabinete Português da Carta Verde não pode servir para provar a essa mesma qualidade e, consequentemente, fundamentar a responsabilidade deste.

IV - Para que tal facto pudesse ser considerado pelo tribunal – enquanto facto que vem ao conhecimento do tribunal através da instrução da causa (art. 264.º do CPC) – teria o autor que ter manifestado a vontade de dele se aproveitar (pois que o tribunal só pode decidir com base em factos alegados – art. 664.º do CPC) e de sobre ele ter sido exercido o contraditório e assegurada a produção de prova, relativamente à parte a quem o facto desfavorecia.

V - A notificação judicial avulsa dirigida contra a ré A – informando-a de que o autor pretendia exercer contra ela os direitos emergentes do acidente de viação – não tem a virtualidade de interromper eficazmente a prescrição em Relação ao Gabinete Português da Carta Verde, na medida em que (i) tal notificação não lhe foi dirigida, (ii) nem está adquirida nos autos a qualidade de representante por parte da ré A em relação àquele Gabinete.

VI - Porém, é considerar interrompida a prescrição – nos termos do art. 325.º do CC – com a circunstância de o Gabinete Português da Carta Verde ter encarregue alguém (no caso a ré A) de, «no uso das suas competências, regularizar o acidente dos autos».

VII - Improcedendo a prescrição invocada pelo Gabinete Português da Carta Verde, inexistindo seguro válido e cumprindo conhecer do pedido indemnizatório formulado na acção, não apreciado nas instâncias, não pode o STJ proceder a essa apreciação (art. 679.º e 665.º do CPC), impondo-se a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

23-01-2014
Revista n.º 2694/05.1TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Declaração
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Causa do negócio
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Impugnação pauliana
Pressupostos
Acto oneroso
Má fé
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos não provados

I - O escrito no qual o seu autor «*declara, para todos os efeitos legais, que o meio indiviso do prédio X, que se encontra registado a seu favor, pertence ao senhor A (…e) que fará todas as diligência necessárias à regularização do prédio*» encerra, para um normal declaratário, o reconhecimento de que metade de tal prédio pertence ao referido A, sendo a promessa de realização das diligências para regularização consequência de tal reconhecimento.

II - A declaração em que seja reconhecida uma prestação ou dívida, sem menção da respectiva causa, dispensa o beneficiário de alegar a respectiva causa, podendo o devedor, onerado com a dívida ou encargo, demonstrar que a causa não existe, é ilícita ou já cessou (art. 458.º, n.º 1, do CC).

III - O valor indemnizatório a considerar para cálculo da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da venda do imóvel deve reger-se pelo valor deste (art. 566.º, n.º 2, do CC), e não pelo valor por que tal bem haja sido alienado.

IV - São requisitos da acção pauliana: o acto que possa implicar agravamento da situação patrimonial do devedor lesivo da garantia patrimonial de que resulte a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito, sendo certo que a data a que deve atender-se para se saber se do acto resultou ou não a impossibilidade de satisfação integral do crédito do impugnante, é a do acto impugnado; anterioridade do crédito, devendo o mesmo ser anterior ao acto impugnado ou, sendo posterior, ter sido o acto dolosamente pré-ordenado, destinado a impedir a satisfação do direito do futuro credor; má-fé, tratando-se de acto oneroso (uma vez que em caso de acto gratuito a lei prescinde deste requisito).

V - As presunções judiciais não podem suprir as respostas negativas aos pontos da matéria de facto.

23-01-2014
Revista n.º 4489/1999.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista

Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casamento
Conta bancária
Conta solidária
Regime de comunhão de adquiridos
Dano

Não se revela a existência de qualquer dano para um cônjuge casado no regime de comunhão de adquiridos e titular de uma conta bancária em regime de solidariedade com o outro cônjuge quanto este procede à transferência de uma quantia dessa conta para outra conta de que é titular único.

23-01-2014
Revista n.º 262/06.0TBVRS.E1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

A nulidade do acórdão da Relação, decorrente da omissão de pronúncia, é insuprível pelo STJ, o qual deve determinar a baixa do processo ao tribunal recorrido (art. 731.º, n.º 2, do CPC), para tal efeito.

23-01-2014
Revista n.º 4840/10.4TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Fundamentos
Erro de julgamento

I - A reforma do acórdão pode ter lugar quando tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou da qualificação jurídica dos factos ou constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração.
II - Não se enquadra em tal pedido uma manifestação de discordância quanto ao regime jurídico que veio a ser aplicado no acórdão reformando.

23-01-2014
Incidente n.º 176/03.5TBRSD.P1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Ana Paula Boularot (vencida)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

A nulidade do acórdão da Relação, decorrente da omissão de pronúncia, é insuprível pelo STJ e importa a baixa do processo ao tribunal recorrido (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

23-01-2014
Revista n.º 316/08.8TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Efeito do recurso
Efeito devolutivo
Sociedade anónima
Assembleia Geral
Deliberação da Assembleia Geral
Acções
Titularidade
Formalidades *ad probationem*
Caso julgado
Conhecimento oficioso
Excepção dilatória
Transacção judicial
Homologação

I - Nas acções que não versem sobre o estado das pessoas o recurso, independentemente da caução que haja sido prestada, tem sempre efeito meramente devolutivo.
II - A titularidade das acções de uma sociedade anónima não se prova unicamente pela lista de presenças das assembleias gerais ou pelas respectivas actas, as quais têm por escopo, documentar o que aconteceu em cada reunião da assembleia, condicionando a prova da deliberação (formalidade *ad probationem*).
III - A excepção de caso julgado, de conhecimento oficioso, não se confunde com a autoridade de caso julgado: se pela excepção se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, um obstáculo a nova decisão de mérito, a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito.
IV - Em sentença homologatória de transacção incumbe ao juiz a apreciação da regularidade e validade do acordo, pelo que a verdadeira fonte da resolução do litígio é a vontade das partes e não a sentença homologatória proferida pelo juiz.
V - Por conseguinte não tem cabimento invocar-se, com fundamento na mesma, a excepção de caso julgado.

23-01-2014
Revista n.º 3076/03.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo

Sobresseguro
Objecto
Valor real
Obrigação de indemnizar
Limite da responsabilidade da seguradora

I - Está-se perante a figura jurídica do sobresseguro sempre que o valor do objecto seguro seja inferior ao declarado no contrato.
II - A questão do "sobresseguro" e a consagração do "princípio indemnizatório" – a prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro – estão actualmente regulamentadas no DL n.º 72/2008, de 16-04, que instituiu o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (arts. 132.º e 128.º).
III - O regime imposto pelo DL n.º 214/1997, de 16-08, não revogado expressamente por aquele DL n.º 72/2008, que instituiu regras destinadas a assegurar uma maior transparência nos contratos de seguro que incluam coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelo veículo seguro, contendo, com carácter obrigatório, a regra da desvalorização automática do valor seguro e a sanção para o seu incumprimento, em caso de sinistro, não se aplica, sem mais, ao caso do sobresseguro expressamente previsto naquele art. 132.º.
IV - A limitação da obrigação de indemnizar o montante real do objecto seguro decorre, directa e exclusivamente, do disposto no art. 128.º do DL n.º 72/2008.

23-01-2014
Revista n.º 703/10.1TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Investigação de paternidade
Impugnação de paternidade
Cumulação de pedidos
Coligação passiva
Registo civil
Cancelamento de inscrição

É admissível a coligação de réus, sem ofensa do preceituado no art. 1848.º, n.º 1, do CC, com vista à investigação de paternidade para reconhecimento judicial em contrário da filiação que consta no registo de nascimento, com respectivo averbamento neste, desde que, simultaneamente e em momento prévio, seja deduzido pedido de impugnação da paternidade presumida e do cancelamento do corresponde registo.

23-01-2014
Revista n.º 2729/12.1TBVCD.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Queda em altura
Dano morte
Danos não patrimoniais
Indemnização
Cônjuge sobrevivo
Descendente
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

I - Para a fixação de indemnização devida às autoras pelos danos não patrimoniais decorrentes da morte do seu cônjuge e pai – incluindo dano morte e *ante mortem* da vítima –, impõe-se o recurso à equidade, atendendo ao grau de culpa do responsável, situação económica do lesante e do lesado e, entre as circunstâncias do caso, à gravidade do dano a que a compensação deve ser proporcionada, lançando mão, tanto quanto possível, de um critério objectivo (cf. arts. 496.º e 494.º do CC).

II - No recurso à equidade deve atender-se, em qualquer caso, ao critério de valoração e montantes que as decisões judiciais vêm encontrando para casos análogos, paralelos ou equiparáveis, como postulado pela segurança jurídica e igualdade de tratamento.

III - Quando o cálculo da indemnização haja assentado em juízos de equidade, numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação dos critérios normativos –, tal juízo deve ser mantido sempre que se não revele colidente com critérios jurisprudenciais generalizadamente adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

IV - Tendo-se provado que (i) na execução de obra de construção de barragem, LF caiu de uma plataforma de trabalho, que se encontrava a quinze metros de altura, por o respectivo apoio ter cedido; (ii) aquando da queda e em razão da altura da mesma, LF apercebeu-se que ia morrer e, por isso, entrou em pânico; (iii) foi socorrido no local do acidente e depois transportado para unidade de saúde, onde já chegou cadáver; (iv) era cônjuge e pai das autoras; (v) a sua morte trouxe-lhes grande sofrimento; (vi) tinha 39 anos de idade, era saudável, trabalhador e um futuro promissor à frente; (vii) era o único suporte económico das autoras; (viii) a família e a vida do casal eram harmoniosas; (ix) a autora, cônjuge do falecido, entrou num processo de depressão pelo luto e teve de recorrer a tratamento médico especializado, deparando-se com dificuldades económicas para si e para as filhas; (x) era um bom pai, amigo das filhas, carinhoso, dedicado e preocupado com a educação e desenvolvimento; afigura-se que as quantias – fixadas no acórdão recorrido – de € 75 000, atribuída às autoras, em conjunto, para indemnizar o dano morte, e de € 30 000, fixada a cada uma das autoras, para indemnizar os danos não patrimoniais próprios sofridos, se encontram próximas dos padrões utilizados noutras decisões deste STJ, e, consequentemente, da vinculação devida aos princípios de igualdade e proporcionalidade.

29-01-2014
Revista n.º 49/05.7TBPRL.E1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Direito de propriedade
Compropriedade
Muro
Meeiro
Obras
Demolição de obras
Obrigação real
Objecto impossível
Nulidade de acórdão

I - Pese embora a necessidade ou conveniência da demolição do muro meeiro, para permitir que os trabalhos de desaterro e movimento de terras que a ré/recorrente efectuava no seu terreno e para a construção da sua edificação pudessem continuar, sem pôr em causa a segurança de pessoas e bens, certo é que tal causa não exclui a ilicitude do facto – porque contende com o

direito de propriedade e compropriedade do autor –, nem, consequentemente, a obrigação de reposição do muro, nos termos dos arts. 1306.º, 1348.º e 1406.º, todos do CC.

II - Não há impossibilidade legal e/ou física do objecto da obrigação de reposição – na hipótese de o local do muro destruído (cerca de metade) se encontrar ocupado pelo prédio que aí foi construído, cujas fracções autónomas foram alienadas a terceiros –, na medida em que, sendo tal uma obrigação *propter rem* – que acompanha a coisa, vinculando quem se encontre, a cada momento, na titularidade do respectivo estatuto –, pode o seu credor exigir o respectivo cumprimento ao subadquirente.

29-01-2014
Revista n.º 2107/06.1TBGRD.C2.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Revelia
Falta de contestação
Condenação de preceito
Legitimidade
Litisconsórcio necessário
Conhecimento oficioso
Sentença
Homologação
Desistência da instância
Nulidade processual
Irregularidade processual
Princípio do contraditório
Princípio da defesa

I - Se, no prazo legal para o efeito, o réu não contesta a acção, fica precludida a possibilidade de o mesmo se pronunciar sobre os factos alegados na petição inicial pelos autores (cf. arts. 488.º e 490.º do CPC).

II - Aceita implicitamente a sua legitimidade singular para ser demandado na acção, o réu que não impugna, através de recurso, a sentença homologatória de desistência da instância dos autores em relação à co-ré.

III - A oficiosidade do conhecimento de eventual preterição de litisconsórcio necessário passivo esgotou-se no momento em que o tribunal aceitou a desistência da instância em relação à ré e admitiu, concomitantemente, que a acção prosseguisse, como prosseguiu, em relação ao réu.

IV - O princípio que decorre do art. 139.º, n.º 1, do CPC – que impõe o uso da língua portuguesa nos actos judiciais –, aplica-se não só ao tribunal, mas também às partes, pelo que a falta de notificação do réu/recorrente para proceder à junção da tradução do documento que fez juntar aos autos, constitui uma mera irregularidade que, por si só, não conduz à nulidade processual a que alude o art. 201.º, n.º 1, do CPC, certo que foram as partes notificadas para dizerem o que se lhe oferecia sobre tal junção e nada disseram.

VI - É de atestar validamente a revelia operante do réu/recorrente – julgando-se confessados os factos articulados pelo autor –, se, ao longo de todo o processo, foi sempre observado o princípio do contraditório e da defesa, dando-se -lhe conhecimento de todos os actos processuais praticados até à sentença final de 1.ª instância, relativamente aos quais não interpôs recurso, a não ser desta última.

29-01-2014
Revista n.º 9553/09.7T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Sucumbência
Alçada
Juiz relator

I - É inadmissível recurso de revista de acórdão da Relação se, relativamente à questão colocada, existe dupla conformidade das decisões de primeiro e de segundo grau, ainda que nesta última haja sido lavrada declaração de voto, pugnando pelo mesmo sentido decisório, porém, com fundamentação diversa.
II - Se a sucumbência da autora/recorrente, em sede de pedido reconvencional, se atém à quantia de € 5698, 32, inferior a metade da alçada do tribunal da Relação (€ 30 000), não é o correspondente segmento decisório susceptível de recurso, nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC.
III - Não admite recurso de revista o sumário elaborado pelo relator, nos termos do art. 713.º, n.º 7, do CPC.

29-01-2014
Revista n.º 3258/11.6TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Azevedo Ramos
Pinto de Almeida

Acidente de viação
Culpa
Risco
Direcção efectiva
Condutor por conta de outrem

I - A responsabilidade civil por factos ilícitos, nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo da causalidade entre o facto e o dano.
II - A responsabilidade objectiva ou pelo risco tem natureza excepcional, em face do disposto no art. 483.º, n.º 2, do CC, onde se estabelece que só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.
III - A responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, depende de dois pressupostos: ter a direcção efectiva do veículo causador do dano e estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.
IV - Tem a direcção efectiva do veículo aquele que, de facto, goza ou frui as vantagens dele, e quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.
V - A utilização no próprio interesse visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no seu próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outro.
VI - A simples alegação da propriedade do veículo, sem a invocação expressa de quem tem a sua direcção efectiva e interessada, é suficiente para poder conduzir à procedência do pedido de indemnização emergente de acidente de viação formulado contra a proprietária do veículo e contra o FGA, este por falta de seguro.
VII - O interesse na utilização do veículo pode ser material ou económico, como um simples interesse moral ou espiritual.
VIII - O ónus da prova de que a dona do veículo não tinha a sua direcção efectiva e de que a utilização dele não era feita no seu próprio interesse, cabe aos réus, como factos impeditivos que são.

IX - O mero condutor do veículo, quando for simples condutor, sem haver culpa efectiva ou presumida, não é susceptível de ser responsabilizado pelo risco, nos termos do art. 503.º, n.º 1, do CC.

X - Com efeito, estando afastada a culpa efectiva do condutor do veículo na produção do acidente e não tendo ele a direcção efectiva e interessada do veículo, nem se tendo provado que o conduzia por conta de outrem (culpa presumida, prevista no art. 503.º, n.º 3, do CC), não pode tal condutor ser responsabilizado pelo risco, à luz do disposto no art. 503.º, n.º 1.

29-01-2014
Revista n.º 249/04.7TBOBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Incumprimento definitivo
Renúncia ao recurso – não cruzar
Injunção
Título executivo
Relação jurídica subjacente
Pressupostos da restituição – não cruzar
Repetição do indevido

I - Se a recorrente se conformou com a parte da decisão da 1.ª instância que lhe atribuiu o incumprimento definitivo e culposo do contrato, não pode vir no recurso de revista defender que tal incumprimento estaria justificado pela excepção do não cumprimento do contrato, nos termos do art. 428.º do CC, bem como pela impossibilidade do seu cumprimento, imputando agora o incumprimento a terceiro, pois aceitou aquela parte da decisão, o que implica a renúncia ao respectivo recurso e a perda do direito de recorrer.

II - A autora não pretendeu pôr em causa, na presente acção, que a recorrente dispõe de título executivo suficiente para executar a ora recorrida pelas quantias tituladas pelas injunções a que foi aposta força executória.

III - Com a entrega dessas quantias, a autora apenas pretendeu evitar ser executada num processo em que apenas poderia apresentar oposição à execução, depois de haver lugar a penhora no seu património.

IV - Embora a autora pudesse, em oposição à execução contra si instaurada, discutir a existência da obrigação titulada pelas injunções em questão, o certo é que não se vê qualquer obstáculo legal a que possa vir, na presente acção declarativa, discutir a existência de tal obrigação e pedir a restituição do que considera ter sido indevidamente pago.

V - A formação dos ajuizados títulos executivos, não teve lugar mediante apreciação judicial, pelo que não lhe pode ser reconhecida qualquer força de caso julgado.

VI - A relação subjacente a um título executivo particular tanto pode ser discutida por via de embargos de executado, se o título fosse dado à execução, como por via de acção declarativa autónoma.

VII - São necessários três requisitos para se poder exigir a repetição do indevido, como caso particular da figura geral do enriquecimento sem causa:
- que haja um acto de cumprimento, ou seja, uma prestação efectuada com a intenção de cumprir uma obrigação;
- que a obrigação não exista;
- que não haja, sequer, por detrás do cumprimento, um dever de ordem moral ou social, sancionado pela justiça, que dê lugar a uma obrigação natural.

29-01-2014
Revista n.º 357/11.8TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar

Nuno Cameira

Responsabilidade do gerente
Destituição de gerente
Direito à indemnização
Remuneração

I - Para os efeitos previstos no art. 79.º, n.º 1, do CSC, danos causados directamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros são aqueles que, assentes em responsabilidade delitual comum, ocorrem em termos que não são interferidos pela presença da sociedade – designadamente, a recusa ilícita de informações ou o fornecimento de informações falsas que causem prejuízos –, sendo irrelevante para a produção de tais danos, ainda que invocada, a representação da sociedade.

II - Não é subsumível a tal previsão a situação patrimonial resultante do cumprimento de obrigação cambiária emergente de aposição de aval, pelo gerente, em livrança subscrita pela respectiva sociedade.

III - A pretensão filiada no preceituado no art. 257.º, n.º 7, do CSC, impõe que seja demandada a sociedade em que era exercida a gerência – que deveria pagar as correspondentes remunerações ao gerente destituído – e não quem, em tal sociedade, detém as qualidades de sócio ou (e) gerente.

IV - O reconhecimento do direito à indemnização previsto no art. 257.º, n.º 7, do CSC, não se basta com a prova da perda da remuneração correspondente ao exercício da gerência, antes reclamando a demonstração – com o correspondente ónus de prova a cargo do destituído (art. 342.º, n.º 1, do CC) – de factos concretos reveladores de que a situação económica real do gerente é, após a destituição, pior do que aquela de que disfrutaria se não tivesse ocorrido a destituição.

29-01-2014
Revista n.º 548/06.3TBARC.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Responsabilidade civil do Estado
Acto judicial
Erro grosseiro
Qualificação jurídica
Direito à indemnização
Procedimentos cautelares
Oposição
Extemporaneidade

I - O reconhecimento do direito de indemnização – adveniente de responsabilidade civil do Estado pela prática de actos jurisdicionais, por ocorrência do erro judiciário, previsto no art. 13.º, n.º 1, 2.ª parte, da Lei n.º 67/2007, de 31-12 –, não se basta com a mera constatação, em sede de recurso, por um tribunal superior, de uma errada interpretação e aplicação do direito, tornando-se ainda exigível que se trate de um erro evidente que, por ser evitável segundo a normalidade das coisas, tenha desnecessariamente gerado prejuízos a uma das partes.

II - Não preenche as mencionadas características, o erro de direito, na modalidade de erro de qualificação jurídica, em que laborou a decisão proferida na 1.ª instância – ao aplicar a al. b), em vez da al. a) do n.º 5 do art. 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07 –, que rejeitou, por extemporaneidade, a oposição deduzida pelo recorrente a procedimento cautelar, que veio a ser deferido, decretando-se o imediato encerramento do seu estabelecimento comercial.

29-01-2014

Revista n.º 277/11.6TBEAVR.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Prova documental
Factos instrumentais
Factos essenciais
Registo predial
Matéria de direito
Matéria de facto
Factos conclusivos
Respostas à base instrutória
Respostas explicativas
Simulação de contrato

I - Se determinados elementos factuais insertos em documentos são objecto de discordância das partes, porque impugnados, o tribunal não pode considerá-los provados como factos instrumentais de factos plenamente provados com base nos mesmos documentos.

II - O tribunal apenas pode socorrer-se dos factos instrumentais para prova dos factos essenciais, no uso da faculdade a que alude o art. 264.º, n.º 3, do CPC, se a parte cumpriu o ónus de alegação e prova dos factos principais ou fundamentais da causa de pedir ou da excepção invocadas.

III - O registo predial estabelece, em regra, uma presunção de titularidade do direito inscrito a favor de quem nele consta – art. 7.º do CRgP. –, a qual é ilidível e não se estende à composição, áreas, limites ou confrontações do prédio, pelo que não é pela circunstância de os prédios terem artigos matriciais diferentes que se deve concluir que são unidades prediais distintas.

IV - Pese embora certas expressões possam, a um tempo, encerrar conceitos de direito e terem um significado comum, díspar na linguagem corrente, apenas podem ser consideradas como não sendo conceitos jurídicos se, na linguagem e significação que lhes dão a generalidade das pessoas, tais palavras ou expressões tiverem um significado inequívoco, que não implica elaborações jurídicas ou hermenêuticas.

V - Não é conclusivo, nem encerra matéria de direito, aludir-se, em resposta a quesito, a "*parte ampliada*", querendo tal significar uma actividade material de acrescentamento a uma obra.

VI - Não é conclusiva, sendo antes explicativa e restritiva, a resposta a quesito que contém a expressão "*nunca pretenderam adquirir para si o prédio em causa, nem nunca o pretenderam vender".*

VII - Tendo-se provado que (i) E, sua mulher e os primeiros réus, acordaram entre si vender o prédio rústico penhorado a M, o qual decorridos três meses foi registado a favor de L, casada com o 3.º réu; (ii) passado um ano, o venderam a A, tendo L apenas servido como intermediária formal; (iii) tais transmissões visaram retirar do domínio do autor o referido prédio rústico onde se encontrava a parte ampliada da casa; (iv) os réus agiram, nessas transmissões, sempre de comum acordo com o primeiro réu e com o referido intuito, sem que alguma vez tivessem querido comprar ou vender, estão provados os três requisitos que consubstanciam a simulação absoluta (cf. art. 240.º do CC).

29-01-2014
Revista n.º 630/2002.P2.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano

Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Prazo de prescrição
Ónus da prova

I - A prescrição – no caso, do direito de indemnização de dano decorrente de acidente de viação – interrompe-se pelo reconhecimento – expresso ou tácito –, do direito do credor, por parte do devedor, em acto – claro, inequívoco e revelador – a ele dirigido.
II - Configura um acto de reconhecimento tácito do direito do credor – com eficácia interruptiva do prazo de prescrição – a remessa de declaração escrita do devedor, mediante a qual propõe ao credor o pagamento de determinada quantia a título de indemnização por todos os danos.
III - A aplicação do prazo de prescrição de cinco anos a que alude o art. 498.º, n.º 3, do CC, depende da prova que ao autor incumbe fazer – art. 342.º, n.º 1, do CC –, que sofreu lesões físicas que integram crime para o qual o prazo de prescrição seja superior a três anos.

29-01-2014
Revista n.º 5179/11.3TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso
Manifesta improcedência
Acção principal
Procedimentos cautelares

I - É manifestamente improcedente o recurso que se apresente desprovido de argumentos e de indicação de questões, impossibilitando o fornecimento de resposta por parte do tribunal.
II - No julgamento da acção principal, o tribunal não tem de atender ao que foi provado, indiciariamente, na providência cautelar.

29-01-2014
Revista n.º 912/2002.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Execução para prestação de facto
Obrigação de informação
Cumprimento
Extinção

Foi cumprida pela executada a obrigação de informação determinada pelo acórdão proferido na acção declarativa 2338/06.4TVPRT, tendo-o sido com a comunicação de 23-10-2009, ou seja, antes da instauração da presente execução, deixando, assim, de ser exigível a obrigação exequenda, por se encontrar extinta.

29-01-2014
Revista n.º 8481/10.8YYPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Alegações de recurso

Junção de documento
Extemporaneidade
Causa de pedir
Pedido
Nulidade de sentença
Negócio formal
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Boa fé
Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade

I - É extemporâneo o oferecimento com as alegações de recurso de documento que não tem força probatória vinculada, por não corresponder ao que o art. 727.º do CPC determina.
II - A causa de pedir exerce função individualizadora do pedido para o efeito da conformação do objecto do processo. Por isso, o tribunal tem de a considerar ao apreciar o pedido e não pode basear a sentença de mérito em causa de pedir não invocada pelo autor (art. 660.º, n.º 2, do CPC), sob pena de nulidade da sentença (art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do mesmo Código).
III - Nos casos de pedido de declaração de nulidade formal de um negócio jurídico é admissível a invocação do abuso de direito, excepcionalmente, desde que, no caso concreto, as circunstâncias apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade.
IV - Tendo a acção de enriquecimento sem causa natureza subsidiária, só pode recorrer-se a ela quando a lei não faculta ao empobrecido outros meios de reacção, coisa que não sucede no caso de nulidade do negócio.

29-01-2014
Revista n.º 2373/10.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Advogado
Ordem dos Advogados
Inscrição
Suspensão
Advogado em causa própria

O advogado com inscrição suspensa, em consequência da inibição do exercício da advocacia, não detém a qualidade de advogado, não podendo, por isso, beneficiar do estatuto profissional de advogado para, com base nele, exercer a advocacia, ainda que em causa própria.

29-01-2014
Agravo n.º 20729/99.3TVLSB-I.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Insolvência
Administrador de insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Má fé
Terceiro
Resolução do negócio

Nulidade
Impugnação
Sociedade comercial

I - Com a resolução empreendida pelo Administrador da Insolvência pretende-se recuperar bens ou direitos que saíram do património do devedor, que o mesmo, de alguma forma, tentou subtrair à massa, em prejuízo dos credores, quer em benefício próprio, quer em benefício de terceiros, através de atos praticados, nos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência.

II - Os requisitos gerais da "resolução condicional" consistem na autoria, pelo devedor, de atos ou omissões, na sua prejudicialidade, isto é, que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência, em relação à massa insolvente, na tempestividade da verificação do ato ou omissão, nos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência, e na existência da má fé de terceiro.

III - A má fé do terceiro consiste no conhecimento, à data do ato, de uma das seguintes circunstâncias, isto é, que o devedor se encontrava em situação de insolvência, o caráter prejudicial do ato, que o devedor se achava, à data em que o mesmo ocorreu, em situação de insolvência iminente, e o início do processo de insolvência.

IV - A "resolução incondicional" depende, por via de regra, da verificação de quaisquer dos outros requisitos, previstos no art. 121.º que, nos termos do respetivo n.º 3, do art. 120.º, ambos do CIRE, se presumem prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário.

V - A presunção de prejudicialidade do ato para a massa, a que se reporta o n.º 3, do art. 120.º, que, apenas, depende da prova, pelo autor da resolução, da realização do ato, tem natureza inilidível, sem admissão de prova em contrário, verificando-se em relação aos atos de qualquer dos tipos referidos no art. 121.º, ambos do CIRE, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.

VI - Nos casos em que opera a presunção de prejudicialidade para a massa, não é necessário observar os requisitos da má fé do terceiro, enumerados pelo n.º 5, do art. 120.º, do CIRE, ou seja, que o devedor se encontrava em situação de insolvência, o caráter prejudicial do ato, que o devedor se achava, à data em que o mesmo ocorreu, em situação de insolvência iminente, e o início do processo de insolvência.

VII - A presunção de má fé do terceiro verifica-se com o preenchimento de dois pressupostos, ou seja, a ocorrência de um ato ou omissão considerados prejudiciais para a massa insolvente, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e o aproveitamento do benefício, por parte de pessoas, especialmente, relacionadas com o devedor, ainda que a relação especial não existisse a essa data.

VIII - No enquadramento das pessoas, especialmente, relacionadas com o insolvente, não cabe a administradora e representante legal de terceiro, tão-só, por ser, também, filha de um dos sócios e administradores da insolvente.

IX - Sendo o insolvente uma sociedade comercial, são pessoas, especialmente, relacionadas com ela, as que vivam, habitualmente, em comunhão de mesa e habitação com quem for titular do cargo de gestão, à data do início do processo de insolvência, ou o tenha sido, em algum momento, nos dois anos anteriores ao mesmo.

X - O direito de impugnar a resolução promovida pelo Administrador da Insolvência, em benefício da massa insolvente, porque visa a negação dos factos alegados por aquele para fundamentar a resolução extrajudicial que accionou, consubstancia uma ação de simples apreciação ou meramente declarativa negativa, em que cabe ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

XI - Na notificação de resolução de negócio, efetuada pelo Administrador de Insolvência, em favor da massa, através de carta registada com AR, tem aquele de indicar os concretos factos fundamento da medida, descrevendo a motivação, pois que, só dessa forma, se encontra o interessado em condições de impugnar a resolução.

XII - Na "resolução condicional", deve o Administrador de Insolvência especificar a causa de prejudicialidade dos negócios celebrados pelo terceiro com a insolvente, sob pena de nulidade da resolução.

29-01-2014
Revista n.º 1936/10.6TBVCT-O.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Respostas à base instrutória
Factos instrumentais
Factos essenciais
Princípio dispositivo

I - Não há contradição entre os factos se a resposta ou respostas dadas a um quesito não colidem com as dadas a outro ou outros.
II - Não viola o disposto no art. 664.º do CPC, o acórdão recorrido que aditou um facto instrumental – extraído de documento junto aos autos na sequência de convite do tribunal –, em relação ao facto essencial alegado pelo autor na petição inicial.

29-01-2014
Revista n.º 447/03.0TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Taxa de justiça
Multa
Conhecimento oficioso
Princípio do contraditório

I - Compete ao tribunal de 1.ª instância fiscalizar o cumprimento da obrigação fiscal a que alude o art. 690.º-B, n.º 1, do CPC – pagamento de taxa de justiça devida pela interposição do recurso, com multa –, onde o mesmo cumprimento deve ter lugar, a fim de, eventualmente, ser declarada a deserção, nos termos do art. 291.º, n.º 4, do mesmo Código.
II - Tratando-se do cumprimento de uma obrigação fiscal, que os advogados estão diariamente a observar e havendo lei clara na sua imposição, é desnecessária a audição prévia do apelante, tal como permitido pelo art. 3.º, n.º 3, do CPC.

29-01-2014
Revista n.º 2417/07.0TBCBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Prescrição
Interrupção da prescrição
Notificação judicial avulsa
Contrato-promessa de compra e venda
Prazo

I - Segundo o disposto no art. 323.º, n.º 1, do CC, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito.
II - Verifica-se este circunstancialismo quando, estando pendente um contrato-promessa de compra e venda com prazo fixado para a celebração da venda prometida esgotado e sem que haja sido

prevista a obrigação de quem deve marcar a celebração do mesmo contrato, o promitente-comprador procede à notificação judicial avulsa dos promitentes-vendedores para comparecerem em dia, hora e cartório notarial designado para a celebração do contrato prometido, sob pena de perda por parte do promitente-comprador do interesse no cumprimento e de ser considerado resolvido o contrato-promessa.

29-01-2014
Revista n.º 844/09.8TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Verifica-se a dupla conforme – obstativa do recurso de revista – quando, estando em causa obrigações pecuniárias, o acórdão da Relação confirma parcialmente a sentença da 1.ª instância, alterando a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.

29-01-2014
Incidente n.º 6147/09.0TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Tribunal arbitral
Arbitragem internacional
Recurso da arbitragem
Admissibilidade de recurso
Vontade dos contraentes

I - Nos termos do art. 34.º da Lei n.º 31/86, de 29-08, a decisão de tribunal arbitral nas arbitragens internacionais, não admite recurso, salvo se as partes tiverem acordado nessa possibilidade e houverem regulado os seus termos.
II - O art. 32.º daquela lei adoptou o conceito lato de arbitragem internacional, no sentido de que compreende as arbitragens cujas partes se encontrem estabelecidas em países diferentes, e também aquelas que – embora apresentem conexão com um só país (*v.g.* por ambas as partes estarem estabelecidas nele e por as obrigações resultantes da relação material litigada deverem ser aí executadas) – versem sobre litígios emergentes de operações económicas que envolvam a circulação de produtos, serviços ou capitais através das fronteiras (designadamente, por o respectivo objecto ser um bem transferido ou a transferir por uma das partes de ou para outro país).

29-01-2014
Revista n.º 23/11.4YREVR.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Resolução do negócio
Boa fé
Dever acessório
Comportamento concludente

I - O princípio do pontual cumprimento dos contratos e a confiança que os contraentes depositam no cumprimento das prestações recíprocas, justificam a resolução do contrato, por violação do princípio da boa-fé, que abrange os deveres acessórios de conduta, nos casos em que o comportamento do devedor evidencie uma clara e inequívoca vontade de não cumprir, ou seja, justificadamente determinante da perda de interesse do credor.
II - A vontade de não cumprir pode resultar de comportamentos concludentes apreensíveis pela actuação da parte inadimplente, em função dos deveres convividos na sua prestação, sendo de atender ao grau e intensidade dos actos por si perpretados na inexecução do contrato.
III - Esses actos relevam, desde que, objectivamente apreciados, mereçam inquestionável censura, não sendo justo que o credor, por mais tolerante que tenha sido na expectativa do cumprimento, esteja atido à vontade lassa do devedor.
IV - A resolução surge, nestes casos, como um remédio para uma perturbação da estabilidade contratual e como forma de evitar efeitos perversos nos interesses postos em jogo, através da convenção contratual querida e assumida pelos intervenientes na relação contratual.

29-01-2014
Revista n.º 954/05.0TCSNT.L1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção inibitória
Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral
Nulidade
Boa fé

I - No quadro de uma acção inibitória, a decisão judicial de proibição tem necessariamente que se encontrar suportada por um processo de elaboração/tomada de decisão que tenha em conta a globalidade do contrato – na sua redacção e nos fins que com o mesmo as partes quiseram atingir –, só assim podendo ser observado o princípio geral de interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais, contido no art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
II - A operação abstracta de controlo do conteúdo e apreciação da validade das cláusulas contratuais deve considerar o tipo contratual e todo o contexto negocial patente no contrato, considerado na sua integralidade.
III - Num contrato de mútuo, consubstanciado numa operação de crédito realizada por instituição bancária, na modalidade de crédito ao consumo, não viola o princípio da boa fé, nem o princípio da tutela da confiança, a inserção de cláusulas definidoras de obrigações do titular e dos seus sucessores, em caso de cessação do contrato, quando as causas de tal cessação, para além das que nos termos gerais resultem da aplicação do n.º 2 do art. 801.º do CC, estão reguladas nesse mesmo contrato.

29-01-2014
Revista n.º 8339/11.3TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de revista
Alegações repetidas
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Respostas à base instrutória

I - Sempre que a alegação da revista seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.
II - As presunções *naturais, judiciais* ou *de facto* constituem *meios de prova* mediata – cuja força probatória é apreciada livremente pelas instâncias – que, sendo retiradas dos factos provados, consubstanciam, também elas, matéria de facto, insindicáveis pelo STJ, enquanto tribunal de revista.
III - Não é lícito à Relação, fora dos casos do art. 712.º do CPC e por via de presunções, contrariar as respostas à base instrutória, designadamente dar como provado o que nelas foi considerado não provado.

29-01-2014
Revista n.º 5729/03.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso de revisão
Requisitos
Indeferimento liminar
Documento particular

I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado, se não tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o respectivo trânsito e tem por função reparar anomalias processuais de especial gravidade, taxativamente enunciadas no art. 771.º do CPC.
II - São requisitos do fundamento enunciado na al. c) deste preceito legal: (i) a apresentação de documento superveniente, entendendo-se como tal, tanto aquele que se formou ulteriormente ao trânsito da decisão revidenda, como aquele que lhe pré-existia, sem que o recorrente dele soubesse ou, conhecendo a sua existência, dele pudesse fazer uso em tal processo; (ii) a capacidade de tal documento, por si só, modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.
III - Examinado o documento apresentado – um documento particular que não é da autoria de quem o apresenta, sujeito à livre apreciação do julgador – e constatando-se que o mesmo não tem força probatória suficiente e exclusiva para destruir os elementos de prova em que se fundou a sentença a rever e, desse modo, alterar a situação de facto que dela emerge, justifica-se o indeferimento liminar da revisão, por se reconhecer, de imediato, que não há motivo para a decretar (cf. art. 774.º, n.º 1, *in fine*, do CPC).

29-01-2014
Revista n.º 3502/09.0TBSXL-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Suspeição
Juiz
Tribunal da Relação
Competência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

I - Em incidente de suspeição de juiz, o Presidente da Relação apenas tem competência para apreciar se a conduta do juiz recusado é ou não susceptível de um juízo de parcialidade e falta de isenção, que justifique o seu afastamento do processado, não lhe cabendo, pois, conhecer da

correcção ou incorrecção jurisdicional dos seus despachos, os quais serão apenas sindicáveis através de interposição de recurso ordinário.

II - Não admite recurso para o STJ a decisão singular do Presidente do Tribunal da Relação que nega provimento à requerida suspeição.

29-01-2014
Incidente n.º 5/11.6TCGMR-B.G1-A.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Execução para entrega de coisa certa
Título executivo
Documento particular
Compropriedade

I - Para que o documento particular possa ser considerado como título executivo – cf. art. 46.º, n.º 1, al. e), do CPC, na redacção anterior ao NCPC –, é necessário que (i) formalize a constituição de uma obrigação pecuniária determinada ou determinável por simples cálculo aritmético, ou uma obrigação de entrega de certa coisa ou de prestação de facto; ou que (ii) reconheça a existência de uma dessas obrigações já anteriormente constituída.

II - Não serve como título executivo o documento em que o executado reconhece à exequente o direito à quota ideal de metade dos animais que ali relaciona, o qual não está constituído sequer na obrigação ou no dever de lha entregar, não se afigurando o processo executivo como o processualmente adequado para pôr termo à indivisão/situação de compropriedade constituída pelos animais em causa.

29-01-2014
Revista n.º 755/11.7TBMMN-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

I - Atendendo a que: (i) à data do acidente de viação de que foi vítima, a autora tinha 35 anos de idade; (ii) em consequência do mesmo, ficou com sequelas que lhe provocam uma incapacidade geral permanente de 10 pontos; (iii) não ficou afectada por uma incapacidade permanente para o trabalho; e (iv) o valor do salário mínimo nacional à data da alta, de € 365, 60, considera-se justo e equitativo fixar em € 30 000 (e não em € 40 000, como decidiu a Relação) a indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Tendo-se provado que a autora, em consequência do acidente, sofreu traumatismo crâneo-cervical; sujeitou-se a inúmeros exames e tratamentos com internamentos em vários hospitais, tomou medicamentos e continuará a tomar até ao final da sua vida, sofreu sequelas que lhe afectaram a capacidade de trabalho e a alegria de viver, sofre de depressões, tudo traduzido em dores que sofreu e sofrerá ao longo da sua vida, incómodos e transtornos, bem como desgosto e angústia quanto ao futuro – danos não patrimoniais indemnizáveis por, atenta a sua gravidade, merecerem a tutela do direito –, afigura-se justo e equitativo fixar a respectiva compensação em € 15 000 (e não em € 25 000, como atribuiu a Relação).

29-01-2014
Revista n.º 1856/06.9TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Reformatio in pejus

I - Se, na sequência de acidente de viação de que foi vítima, o autor acumulou várias experiências traumáticas, como os internamentos, as operações, a amputação da perna, dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo, dores que se mantêm e o vão afligir e atormentar ao longo de toda a sua vida, perdeu a fruição total do seu corpo, o acesso a muitas actividades desportivas ou lúdicas, a qualidade de vida, a independência, a capacidade pessoal, sente tristeza e revolta pela perda parcial da sua capacidade física e pela dependência daí emergente, sofreu danos que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, sendo compensáveis.

II - Reconhecendo-se que este quadro justifica uma indemnização muito elevada, no nível dos valores que se têm vindo a atribuir pela perda do direito à vida, porém, não os excedendo, entende-se como adequado fixar a indemnização em € 60 000.

III - Se a ré, no seu recurso, aceitou, porém, o valor de € 90 000 para indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, é adequado e proporcional fixar a compensação por todos os referidos danos, neste montante, sob pena de uma redução superior corresponder a uma *reformatio in pejus* não consentida.

IV - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa: por força de uma incapacidade permanente e parcial, o lesado produz menos e, por via disso, recebe menos; ou, apesar de não haver qualquer diminuição de remuneração, o lesado tem de efectuar um esforço sobrecarregado para manter os mesmos níveis de produtividade que tinha antes da lesão – o denominado dano biológico, de cariz patrimonial.

V - Se a indemnização pelas perdas laborais decorrente da incapacidade permanente de trabalho está assegurada pelo processo de acidente de trabalho, restará apenas, nesta sede, apreciar e ponderar uma indemnização a atribuir pelo dano biológico, sem rebate ao nível da remuneração.

VI - Tendo-se provado que, na sequência do acidente de viação, o autor (i) sofreu uma incapacidade permanente para o trabalho de 67 pontos, (ii) tinha 29 anos de idade, à data da consolidação médico-legal das lesões, (iii) sendo previsível manter-se laboralmente activo até aos 67 anos, a que acresce (iv) que terá de continuar a exercer algumas tarefas domésticas e a movimentar-se até ao fim da sua esperança de vida, actualmente de 76 anos; (iv) bem como o dano biológico sofrido desde a data do acidente – 05-11-2004 – e a data da consolidação das lesões – 11-12-2007 –, de acordo com fórmula matemática, corrigida pelo critério da equidade, é proporcionado o valor de € 50 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VII - Porém, não tendo a ré impugnado, em sede de recurso, o montante arbitrado pela Relação – € 134 727, 33 (corrigida de erro de cálculo) –, e pretendendo o autor que seja fixado em quantia superior, não pode aquele ser reduzido, pelo que corresponderá à indemnização a atribuir ao autor por tais danos.

29-01-2014

Revista n.º 958/07.9TBOBR.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Legitimidade passiva
Legitimidade substantiva
Despacho saneador
Caso julgado formal
Renúncia
Direito de propriedade
Declaração tácita
Silêncio

I - Tendo o despacho saneador apreciado concretamente a questão da legitimidade processual passiva, invocada pelo réu, julgando improcedente a excepção e considerando o réu parte legítima, formou-se caso julgado formal sobre tal questão.
II - É de concluir pela legitimidade substantiva do réu – qualidade ou condição subjectiva atribuída pelo autor – se resulta da factualidade provada que aquele, nos acordos celebrados com este e no posterior incumprimento, teve intervenção pessoal e directa – em nome próprio, e não na qualidade de legal representante de sociedade.
III - A renúncia a um direito exterioriza-se mediante declaração – expressa ou tácita –, constituindo um negócio unilateral de disposição, através do qual uma pessoa extingue um direito de que é titular e, tratando-se do direito de propriedade sobre coisa móvel, efectiva-se através do abandono, ou seja, na perda voluntária da posse da coisa, com intenção de renunciar ao direito de propriedade.
IV - Sendo a renúncia abdicativa de natureza gratuita, na interpretação, deverá prevalecer um sentido não renunciativo para a declaração negocial duvidosa, por efeito da regra prevista no art. 237.º do CC.
V - Se o autor foi desapossado dos bens móveis, ilegitimamente pelo réu, que, sem o informar e sem a sua anuência, os removeu do local onde se encontravam, para se verificar a renúncia do autor ao direito de propriedade sobre os mesmos, teria a mesma de ser revelada por declaração ou comportamento que inequivocamente exteriorizasse uma vontade nesse sentido o que, no caso, não sucedeu, tendo, antes, se provado que o autor diligenciou no sentido da restituição dos bens.
VI - Ao silêncio do autor perante carta que lhe foi dirigida pela interveniente – nos termos da qual, caso nada dissesse, seria entendido que não teria interesse nos bens móveis – não pode ser atribuído valor declarativo, pois não existe norma legal, nem se provou uso ou convenção entre as partes que o imponha – art. 218.º do CC.

29-01-2014
Revista n.º 6679/05.0TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Direito de propriedade
Prédio confinante
Servidão de vistas
Janelas
Relações de vizinhança
Abuso do direito

I - Procurando conciliar os interesses conflituantes dos proprietários vizinhos, a lei permite que o proprietário levante, no seu terreno, edifício ou outra construção até à sua estrema; todavia, se

abrir porta ou janela que deite directamente para o prédio vizinho, tem de observar o interstício legal de metro e meio.

II - Trata-se de restrição ao direito de propriedade (cf. art. 1305.º do CC), imposta por lei (cf. art. 1360.º do CC), que visa impedir que o prédio vizinho seja facilmente devassado, quer por indiscrição de estranhos, quer por arremesso de objectos.

III - Porém, se entre aquelas aberturas e o prédio vizinho existir muro ou parede que impeça o devassamento, a restrição não se aplica, ainda que o muro ou a parede não pertençam ao proprietário da porta ou janela.

IV - Se duas janelas deitam para as paredes e telhado do prédio vizinho, implantados a escassos centímetros das mesmas, não há devassamento, pelo que não devem ser encerradas.

V - O abuso do direito pressupõe um excesso manifesto no seu exercício (cf. art. 334.º do CC) e tem uma das suas manifestações no comportamento que, não trazendo para o titular do direito, uma vantagem objectiva, se traduz, em concreto, apenas ou sobretudo, numa desvantagem para terceiro.

VI - A pretensão dos réus – de encerramento das janelas da casa dos autores – configura o referido comportamento típico de abuso do direito, pois, em termos de resultado, não lhes propiciará, objectivamente, qualquer utilidade ou benefício, provocando apenas um claro prejuízo para os autores.

VII - Numa outra vertente do abuso do direito, embora residual, a inadmissibilidade de exercício, por contrário à boa-fé, assenta num "despropósito" ou "desequilíbrio" entre o exercício do direito e os efeitos dele derivados.

VII - É o caso dos autos, em que a demolição das paredes e pilares da casa dos réus acarretaria, para estes, prejuízos muito avultados – tendo em conta a extensão e profundidade das obras que lhes seriam exigidas –, que não teriam correspondência, sendo inteiramente desproporcionados, às vantagens, quase inexistentes, que daí derivariam para os autores.

29-01-2014
Revista n.º 926/07.0TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Habilitação de herdeiros

Não admite recurso de agravo o acórdão da Relação que recaiu sobre sentença que julgou improcedente incidente de habilitação de herdeiros, se não vem invocada pela recorrente uma situação de oposição de acórdãos; o caso não é subsumível na previsão dos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC, nem a decisão recorrida pôs termo ao processo (cf. arts. 734.º, n.º 1, e 754.º, n.º s 2, e 3, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).

29-01-2014
Revista n.º 2049/09.9TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Impugnação pauliana
Requisitos
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Em acção de impugnação pauliana, reveste relevância saber qual o valor da prestação efectuada (no caso, o valor de imóveis objecto de dação em pagamento), por forma a, no contraponto com o valor da dívida, aquilatar do requisito diminuição da garantia patrimonial, razão por que,

tratando-se de factualidade impugnada e não tendo a Relação dela conhecido positivamente, deverá o processo baixar a esta instância, com vista ao esclarecimento de tal facto, julgando-se posteriormente a causa de harmonia com o regime jurídico aplicável.

29-01-2014
Revista n.º 5165/10.0TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Desistência do pedido
Homologação
Extinção de direitos

Transitada em julgado sentença homologatória de desistência do pedido deduzido nos autos de embargos de executado, extinto que foi o direito que, nessa sede, pretendia fazer valer, está vedada à recorrente a possibilidade de instaurar acção para exercer o direito então declarado extinto.

29-01-2014
Revista n.º 1200/05.2TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Caminho público
Estado de necessidade
Reparação do dano

I - Em acção de indemnização, se não resulta da factualidade provada a imputação do facto ilícito a uma qualquer conduta dos réus, o que não foi objecto de impugnação, em sede de apelação, não pode imputar-se aos réus a prática do facto determinante do dano que, na tese dos autores, constitui o motivo gerador da indemnização pelos mesmos peticionada.
II - Não se tendo provado que a devassa, quer visual, quer pedonal, de determinada parte da propriedade dos autores, haja constituído factor de qualquer perturbação para os mesmos, não se verifica dano não patrimonial que importe compensar com a fixação de quantitativo pecuniário.
III - Pese embora se tenha provado que, na reconstrução do caminho A e para a consolidação e suporte do respectivo leito, os réus ocuparam cerca de 40 m2 do prédio dos autores, com a colocação no mesmo de pedras e entulho, também se provou que o referido caminho é um caminho público, cuja gestão é da competência do município local, pelo que não podem os réus ser responsabilizados pelo pagamento do valor do terreno de que os autores ficaram privados.
IV - Age em estado de necessidade quem sacrifica coisa alheia, com o fim de afastar o perigo actual, incidente sobre bens do agente ou de terceiro, gerador de um prejuízo manifestamente superior ao eventualmente provocado pelo acto ilícito do agente.
V - A reconstrução de um caminho para restabelecimento da circulação viária no mesmo, não sendo este instantâneo, não configura um meio reactivo imediato, consubstanciador de uma actuação em estado de necessidade.
VI - Se os autores formulam um pedido de indemnização pecuniária traduzida no custo da construção do muro e os réus são condenados numa indemnização específica, está vedado ao

STJ proceder à alteração do objecto de condenação peticionada, transmutando-o na reparação natural do dano, mediante imposição aos réus da referida construção do muro.

29-01-2014
Revista n.º 637/07.TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Estabelecimento comercial
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Vindo provado que a autora deu uma queda no estabelecimento comercial da ré, localizado numa superfície comercial, onde se dirigiu para fazer compras, queda essa resultante do facto de ter escorregado num líquido esponjoso e transparente que se encontrava derramado no piso do mesmo, que não era visível atenta a coloração do pavimento, o que não estava devidamente sinalizado, sendo do conhecimento comum que uma das obrigações que impende sobre os trabalhadores de um qualquer local de venda ao público de produtos de consumo, se traduz na manutenção do referido espaço em condições normais de acessibilidade e utilização, sendo manifesta a atitude negligente por parte dos mesmos, na omissão de tal manutenção, é de imputar à ré, a título de responsabilidade objectiva, o ressarcimento dos danos sofridos pela autora.
II - Deve o processo baixar à Relação para que se proceda à apreciação das questões cujo conhecimento foi tido por prejudicado, em face de entendimento diferente do vertido em I.

29-01-2014
Revista n.º 7256/10.9TBCSC.L1.S2 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso de revista
Objecto do recurso
Alteração da causa de pedir
Acessão industrial
Usucapião
Aquisição de direitos
Ónus de alegação

I - Tendo a parte sustentado o pedido de reconhecimento da contitularidade de um prédio como bem comum do casal na figura da acessão industrial imobiliária, não pode, no recurso de revista, pretender que se reconheça esse mesmo direito com fundamento na usucapião, por não ser admissível nessa fase do processo a alteração do seu objecto.
II - Atento o disposto nos arts. 1292.º e 303.º do CC, a usucapião, como forma de aquisição do direito real de gozo, carece de ser invocada pelo interessado.
III - Não resultando do articulado, nem sequer de modo implícito, a invocação da usucapião, não pode ser julgado procedente o pedido de reconhecimento do direito invocado mediante aplicação oficiosa aos factos apurados das normas jurídicas da usucapião.

29-01-2014
Revista n.º 1206/11.2TBCHV.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Despacho do relator
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Litigância de má fé
Suspeição
Juiz
Admissibilidade de recurso

I - Inexiste omissão de pronúncia, no despacho do relator que não admitiu o recurso, sobre as inconstitucionalidades invocadas pelo recorrente uma vez que as mesmas não se reportam à admissibilidade do recurso, mas sim ao mérito da questão colocada nesse mesmo recurso.
II - Haverá sempre recurso da decisão que condena por litigância de má fé, quando houver possibilidade de recurso relativamente à decisão na qual a mesma se integra (no caso, decisão sobre incidente de suspeição de juiz).
III - Não sendo admissível recurso do despacho que decide da suspeição, prejudicada fica a possibilidade de recorrer da litigância de má fé, posto que tal decisão não é uma decisão autónoma – art. 130.º, n.º 3, do CPC.

29-01-2014
Revista n.º 920/09.7TBTMR-AN.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Contestação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Oposição à execução
Cheque
Pagamento
Contrato de empreitada
Defeito da obra
Caducidade

I - O princípio da concentração da defesa na contestação implica que todos os meios de defesa contra a pretensão devem ser deduzidos na contestação, salvo os casos de defesa superveniente.
II - Por via de tal princípio, apresentada a contestação, fica, a partir desse momento, precludida a invocação de outros meios de defesa, designadamente excepções, mesmo no caso de suprimento, esclarecimento ou aditamento (ou respectivas respostas) aos articulados, previstos no art. 508.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, uma vez que se trata de complementos dos articulados.
III - Assim, tendo na oposição à execução fundada em cheque, funcionando como mero quirógrafo da obrigação de pagamento do preço de determinada obra, sido alegados defeitos desta e tendo-se o exequente limitado a contestar tais defeitos por impugnação, está-lhe vedado invocar posteriormente a excepção de caducidade dos direitos decorrentes de tais defeitos em resposta a aditamento ou explicitação complementar de tais defeitos pelo executado, ao abrigo do art. 508.º, n.º 3, do CPC.
IV - Logo, julgada procedente, na 1.ª instância, a excepção de incumprimento por via do cumprimento defeituoso do contrato e revogada tal sentença na 2.ª instância por procedência da excepção de caducidade deduzida naquela resposta, deve o acórdão recorrido ser revogado por violação do referido princípio da concentração de defesa na contestação.

V - Não tendo o exequente requerido, na contra-alegação do recurso de revista, a ampliação do objecto do recurso com vista à apreciação dos pressupostos da excepção de incumprimento, a revogação do acórdão da Relação implica a reposição da sentença de 1.ª instância.

29-01-2014
Revista n. 5509/10.5TBBRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator) *
João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma legal
Transmissão da posição de locatário
Autorização
Resolução do negócio
Acção de despejo
Fundamentos
Renda
Mora do credor
Prazo de caducidade
Depoimento de parte
Força probatória
Confissão
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contradição insanável

I - O depoimento de parte quando não possa valer como confessório, pode ser livremente apreciado pelo tribunal, não tendo, neste caso, de ser reduzido a escrito.
II - O contrato de arrendamento, celebrado em 1985, para o exercício de profissão liberal, estava sujeito a escritura pública, sendo que tal inobservância da forma legalmente prescrita conduz a uma invalidade mista, por só poder ser invocada pelo locatário (art. 1029.º, n.º 3, CC).
III - Ainda que em simultâneo com a celebração do contrato, o senhorio haja autorizado a alteração do destinatário do contrato de arrendamento (para uma sociedade que estava em processo de constituição e de que o arrendatário era sócio fundador) esta, para ser válida, quanto ao locador, carecia da outorga da cessão e ainda da sua comunicação ao locador, no prazo de quinze dias – art. 1038.º, als. f) e g), do CC.
IV - A sua falta constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento, a não ser que se venha a demonstrar que houve reconhecimento da transmissão.
V - Verifica-se tal reconhecimento se a sociedade X, beneficiária da cedência, é constituída no prazo previsto aquando da autorização referida em II, o que é do conhecimento dos então senhorios, passa a usar e fruir do locado, o que faz desde 1986 com o conhecimento e consentimento destes, pagando as rendas, com o consentimento do primitivo arrendatário.
VI - Não afasta tal reconhecimento, nem afecta ou impossibilita a correcta decisão do pleito – susceptível de determinar a remessa dos autos ao tribunal a quo para suprir contradições na matéria de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC – a circunstância de em 1987 os (primitivos) senhorios notificarem o réu C (e não a sociedade X) para exercer a preferência na venda do imóvel, em 2003 os então senhorios, pretendendo novamente alienar o imóvel, voltarem a notificar aquele réu e apenas em Março de 2004 – após, por um lado, declaração da sociedade X de querer exercer o direito de preferência e que vai depositar as rendas em nome próprio e, por outro, o falecimento do senhorio –, a senhoria procede à devolução das rendas, solicitando ao réu C a declaração de que autoriza a sociedade a ocupar o imóvel: a tal data já o direito de resolução havia caducado, por o conhecimento do seu fundamento ser do primitivo

senhorio desde 1986 e a senhoria, ora autora, suceder-lhe nos direitos e obrigações (art. 1057.º do CC).

VII - Nas circunstâncias referidas, a senhoria carecia de fundamento para recusar o recebimento das rendas, recusa que a faz incorrer em mora e afasta o direito à resolução do arrendamento nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.

29-01-2014
Revista n.º 3848/04.3TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pereira da Silva

Empreiteiro
Direito de retenção
Bem móvel
Preço
Lucros

I - O empreiteiro goza do direito de retenção para pagamento do preço da obra, quer esta tenha sido acabada, quer não.

II - Ressalvam-se apenas os casos de empreitada de construção de coisa móvel, com materiais fornecidos no todo ou maior parte por ele, uma vez que, neste caso, é proprietário da coisa até à aceitação.

III - Relativamente ao preço referido em I, não há que deduzir o lucro por ele obtido ou a obter.

29-01-2014
Revista n.º 1407/09.3TBAMT.E1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transmissão de estabelecimento
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Boa fé

I - Resultando provado que a autora explorou o estabelecimento sem qualquer impedimento e só cessou a actividade, não por causa da alegada falta de forma do contrato, mas porque assim o entendeu, a invocação dessa nulidade do contrato por falta de forma não pode deixar de traduzir um verdadeiro abuso de meios processuais, na modalidade de *venire contra factum proprium*, e que a obter êxito daria guarida ao benefício do infractor.

II - A autora, ao tentar prevalecer-se do vício de falta de forma de que ela própria prescindiu ao longo do tempo em que explorou o minimercado, atenta contra a boa fé, numa clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante.

29-01-2014
Revista n.º 415/10.6TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Arrendamento para comércio ou indústria

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Resolução do negócio
Fundamentos
Obras
Facto duradouro
Caducidade
Conhecimento

I - Não integra o âmbito possível do recurso de revista o controlo das presunções judiciais a que as instâncias recorreram para efeitos de prova.
II - A realização de obras susceptíveis de constituir fundamento de resolução do contrato constitui um facto instantâneo – temporalmente localizado, embora os efeitos possam perduram no tempo –, razão pela qual o prazo de um ano, de que dispõe o senhorio para propor a correspondente acção (art. 65.º, n.º 2, do RAU), conta-se a partir do momento em que delas tomou conhecimento.
III - Com a transmissão do direito de propriedade, do arrendado, o direito à resolução mantém a consistência que gozava anteriormente: o adquirente sucede na posição de senhorio e o prazo cuja contagem se havia iniciado anteriormente prossegue (não se interrompendo e começando a contar um novo prazo de um ano) – art. 1057.º do CC.
IV - Tendo o autor alegado que o logradouro existente no arrendado não estava abrangido pelo arrendamento, nunca a sua ocupação – como uma construção de grande dimensão – poderia ser fundamento de resolução desse mesmo contrato.

29-01-2014
Revista n.º 45/06.7TBRMZ.E2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Denúncia
Acção de anulação
Caducidade
Contagem de prazos

I - Nos contratos de compra e venda de coisa defeituosa, aplica-se o art. 917.º do CC que estatui que a acção de anulação caduca, findo qualquer dos prazos de denúncia do defeito, sem que o comprador haja feito essa mesma denúncia ou decorridos que sejam 6 meses sobre esta.
II - Não obstante se estar perante a compra e venda de imóvel destinado a longa duração, não é de aplicar o disposto no art. 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC uma vez que não se encontra provado que a 1.ª ré – vendedora do imóvel – tenha sido, também, a sua construtora.
III - Tendo havido denúncia dos defeitos e tendo a 1.ª ré levado a efeito obras, só a partir do momento em que esta as dá por terminadas é que se inicia o prazo de 6 meses para a propositura da acção.

29-01-2014
Revista n.º 4434/04.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Insolvência
Declaração de insolvência
Facto índice
Presunções legais
Ónus da prova

I - O art. 20.º do CIRE trata daquilo a que comummente se designa de factos índices, que mais não são do que presunções legais assentes em presunções naturais baseadas na experiência da vida que demonstram a insusceptibilidade do devedor cumprir as suas obrigações.
II - Ao devedor cabe o encargo da prova quer da inexistência do facto índice, quer da inexistência da situação de insolvência – art. 30.º do CIRE; não obstante, tal questão só se coloca caso se tenham demonstrado os factos que determinam a presunção de insolvência, cuja prova recai sobre o credor requerente da insolvência.
III - O art. 20.º, n.º 1, al. b), do CIRE não se basta com a «falta de cumprimento de uma ou mais obrigações»; exige ainda que esta falta «pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento», revele impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.
IV - É insuficiente para integrar a previsão desta al. b) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE a circunstância de (i) os requeridos terem cedido as quotas de que eram titulares na E e de (ii) contra eles ter sido instaurada uma execução.

29-01-2014
Revista n.º 1/07.8TBVNO-P.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

A nulidade de acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão apenas ocorre quando se verifica um vício real de raciocínio do julgador, o que não sucede quando o recorrente discorda da tese seguida pelo tribunal na consideração de uma cláusula como abusiva ou não.

29-01-2014
Incidente n.º 1303/11.4TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

Importa imediata rejeição do recurso, no tocante à impugnação da matéria de facto, a inobservância do vertido no n.º 2 do art. 685.º-B do CPC (redacção vigente até 31-08-2013), mesmo que aquela também tenha sido ancorada em documentos, não se estando ante hipótese contemplada nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC (redacção até à data supra citada).

29-01-2014
Revista n.º 813/08.5TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos (vencido)

Recurso de revisão
Pressupostos
Documento
Documento superveniente
Conhecimento superveniente
Ónus de alegação

I - No quadro da previsão do art. 771.º, al. c), do CPC (versão anterior à redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08), as sentenças não são – para efeitos de economia deste artigo – documentos; se o documento que justifica a revisão for uma sentença, caímos no âmbito de previsão das als. a), b) e d).
II - A conta-corrente fornecida pelo banco, a certidão emanada da Câmara Municipal de B, de onde consta que a L foi condenada a encerrar as suas instalações e a demolir o estabelecimento, os documentos assinados pelos trabalhadores da L e a certidão da Conservatória de Registo Comercial das prestações de contas relativas aos anos de 1998 e 1999, não têm a virtualidade de, por si só, serem suficientes para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
III - Só a suficiência para modificar a decisão confere, a qualquer documento, a personalidade exigida pela al. c) do art. 771.º do CPC, como fundamento da revisão de sentença transitada.
IV - Mesmo que os documentos referidos em II tivessem essa virtualidade, que nenhum deles tem, sempre seria ainda necessária a demonstração da superveniência do seu conhecimento ou da possibilidade do seu uso, factualidade essa que não foi sequer alegada pela recorrente.
V - O recurso de revisão não serve como oportunidade de produzir provas que as partes falharam em produzir na altura própria.

29-01-2014
Agravo n.º 4360/06.1TBBCL-D.G1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lopes do Rego

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Contrato de empreitada
Caução
Garantia de boa execução do contrato
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Abuso do direito

I - A circunstância de não constar da garantia bancária autónoma que o pagamento a efectuar pela instituição de crédito é imediato não significa que *ipso facto* fique excluída a possibilidade de se considerar, à luz da doutrina da impressão do destinatário, que a garantia bancária prestada é uma garantia bancária à primeira solicitação.
II - Considerando que a garantia bancária foi prestada no dia 07-03-1988 na sequência de contrato de empreitada outorgado no dia 26-02-1988 em que as partes estipularam que seriam aplicáveis em tudo o que não estivesse previsto nesse contrato as disposições do DL n.º 235/86, de 18-08 (Regime Jurídico das Obras Públicas), o declaratário normal a que alude o art. 236.º do CC não poderia deixar de entender que a garantia bancária era uma garantia à 1.ª solicitação ponderando o seguinte: (i) que a garantia bancária prestada visava assegurar caução a prestar pelo empreiteiro com o fim de garantir ao dono da obra «o exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas» no contrato de empreitada (cláusula 7.ª); (ii) que tal caução, de acordo com o RJOP, visa garantir o «exato e pontual cumprimento das obrigações

assumidas» com a celebração do contrato de empreitada (art. 100.º, n.º 1, do DL n.º 235/86, de 18-08) prescrevendo o n.º 5 do art. 102.º que, prestando o adjudicatário da empreitada caução mediante garantia bancária, «apresentará documento pelo qual um estabelecimento bancário (…) assegure até ao limite do valor da caução o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra em virtude do incumprimento das obrigações a que a garantia respeita».

III - A exigência do pagamento em 23-09-1993 quando a obra devia ter sido concluída até 30-04-1989 não basta para se considerar que essa exigência é abusiva (art. 334.º do CC) ponderando que, no caso vertente, a obra foi concluída com defeitos no dia 11-04-1990, constatando-se que em 29-01-1993 ainda não tinham sido reparados na totalidade e não se provando sequer que o tivessem sido quando, em 23-09-1993, a garantia bancária foi accionada.

29-01-2014
Revista n.º 514/1994.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Impugnação pauliana
Requisitos
Partilha da herança
Acto oneroso
Má fé

I - Só existe contradição entre a fundamentação e a decisão – por forma a determinar a nulidade do acórdão – quando os fundamentos de facto e de direito invocados conduzirem, de acordo com um raciocínio lógico, a resultado oposto ao que foi decidido.

II - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto é necessário que o recorrente alegue, não o erro na apreciação da prova, mas a violação de disposições de direito probatório substantivo, isto é, que determinado facto foi dado como provado sem a prova legalmente exigida e/ou que determinado facto foi dado como não provado apensar da prova feita que impunha que o mesmo fosse dado como assente – art. 722.º, n.º 2, do CPC.

III - Situando-se a questão da apreciação da prova no exercício da livre convicção do julgador não pode o STJ sindicar a mesma.

IV - O recurso à impugnação pauliana, seja o acto impugnado oneroso ou gratuito, pressupõe a verificação cumulativa (i) da existência de determinado crédito, (ii) da anterioridade desse crédito ao acto a impugnar ou, sendo posterior, que o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor, (iii) que do acto resulte a impossibilidade ou o agravamento da possibilidade, para o credor, de obter a satisfação do seu crédito; sendo o acto oneroso é ainda necessário que devedor e terceiro tenham agido de má fé.

V - Estando em causa um acto oneroso – partilha – o funcionamento da impugnação pauliana não pode prescindir da comprovação da má fé, má fé essa que não se comprovou nos autos.

29-01-2014
Revista n.º 208/06.5TBARC.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Reconhecimento da dívida
Presunções legais
Relação jurídica subjacente
Contrato de mútuo
Ónus da prova

I - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto é necessário que o recorrente alegue, não o erro na apreciação da prova, mas a violação de disposições de direito probatório substantivo, isto é, que determinado facto foi dado como provado sem a prova legalmente exigida e/ou que determinado facto foi dado como não provado apensar da prova feita que impunha que o mesmo fosse dado como assente – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
II - O reconhecimento da dívida pelo devedor (art. 458.º do CC) faz presumir a existência da relação fundamental, até prova em contrário.
III - Não obstante a autora não ter logrado provar a causa negocial da dívida alegada na petição inicial – factos consubstanciadores do alegado contrato de mútuo –, ainda assim, face ao reconhecimento da dívida por parte do réu, não deve a acção improceder, uma vez que com tal reconhecimento passou a recaír sobre si o ónus da prova da não existência da dívida.
IV - Não se quer com isto dizer que com o reconhecimento da dívida se passa a presumir o mútuo (que o autor não logrou provar), mas sim que – com o reconhecimento da dívida – ficou o autor/credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

29-01-2014
Revista n.º 495/09.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Direito de propriedade
Acessão da posse
Posse
Registo

A posse, e a presunção dela derivada, prevalece sobre registo posterior a esta.

29-01-2014
Revista n.º 838/11.3TBSSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Coacção moral
Declaração negocial
Ónus da prova
Negócio unilateral
Tipicidade
Inversão do ónus da prova
Obrigações de meios e de resultado
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Abuso do direito
Boa fé
Bons costumes

I - Na coacção moral (compulsiva ou relativa) o coagido é ameaçado de um mal se não emitir a declaração, ficando a sua liberdade cerceada, embora não excluída. O vício do negócio é, neste caso, o medo. Não sendo suficiente o medo espontâneo, mas antes necessário que a declaração tenha sido induzida por uma ameaça.
II - O ónus da prova de tal vício compete à parte que o invoca.
III - Nos negócios unilaterais vigora o princípio da tipicidade ou dos *numerus clausus*, tendo carácter excepcional a sua admissibilidade como fonte autónoma de obrigações. Estabelecendo-se no art. 458.º, n.º 1, do CC, não o princípio do negócio abstracto, mas sim o da inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental.
IV - A obrigação de resultado vincula o devedor a conseguir certo efeito útil, sem, contudo, garantir a sua verificação.
V - Em sede de interpretação do negócio jurídico, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, isto é a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
VI - Tratando-se de um documento autêntico faz o mesmo, nos termos do art. 371.º do CC, prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como daqueles que são atestados com base nas percepções do mesmo. Não ficando, porém, inteiramente provado que seja verdadeira a afirmação do outorgante, seja, que esta não tenha sido viciada ou que não tenha havido simulação.
VII - São de três ordens os limites consagrados no art. 334.º do CC quanto ao abuso de direito: (i) a boa fé, (ii) os bons costumes e (iii) o fim social ou económico do direito, estando o primeiro relacionado com uma regra de conduta, que consistirá num princípio de actuação geral. Podendo dividir-se em dois postulados essenciais: a) a tutela da confiança, sendo nela exigíveis (i) uma situação de confiança, traduzida na boa fé subjectiva, (ii) uma justificação para essa confiança, consistente no facto de a mesma ser fundada em elementos razoáveis e (iii) um investimento de confiança, consistente no facto de a destruição da situação de confiança gerar prejuízos graves para o confiante, em virtude dele ter desenvolvido actividades jurídicas por via dessa situação; e, b) a primazia da materialidade subjacente, avaliando-se as condutas não apenas pela conformidade com os comandos jurídicos, mas também de acordo com as suas consequências materiais para efeitos de adequada tutela dos valores em jogo. Correspondendo os bons costumes a regras de moral e a certos códigos deontológicos que o direito não menciona de modo expresso, mas que, não obstante, acolhe e purifica. Tendo a função económica e social do direito a ver com a sua configuração real, através da interpretação.

29-01-2014
Revista n.º 1155/11.4TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Gravação da prova
Pedido principal
Pedido subsidiário
Contrato de mútuo
Nulidade do contrato
Enriquecimento sem causa

Facto negativo
Ónus da prova
Princípio da livre apreciação da prova

I - Na reapreciação da prova, o tribunal da Relação goza de ampla liberdade de movimentos para em face do suporte magnético modificar, sendo caso disso, a matéria provada em 1.ª instância, após ter ponderado casuisticamente o relevo do princípio da imediação.
II - Pode formular-se para o caso de improcedência do pedido principal de restituição de uma quantia com fundamento na nulidade do mútuo o subsidiário de restituição de uma dada importância fundamentada no enriquecimento sem causa, instituto de cariz subsidiário.
III - Está sujeito à livre apreciação do juiz – não constituindo necessariamente confissão – o alcance do facto de se ter provado que uma das partes afirmou em público que tinha doado determinadas importâncias aos réus demandados.
IV - O requisito da «ausência de causa no enriquecimento» perfila-se como constitutivo do direito do autor que terá de o alegar e provar, a isto não obstando a circunstância de estarmos perante um facto negativo.
V - O instituto do «enriquecimento sem causa» não visa reparar o dano sofrido pelo lesado (que é o escopo da responsabilidade civil) mas apenas o de eliminar o enriquecimento que o beneficiado obteve à custa deste; e tal enriquecimento corresponderá à diferença entre a situação real e actual do beneficiado e a situação hipotética em que ele se encontraria se não fosse a deslocação patrimonial operada.

29-01-2014
Revista n.º 3354/05.9TBAGD.C2.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Fevereiro

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Direito de retenção
Herança
Personalidade judiciária
Administração da herança
Confissão
Depoimento de parte
Princípio dispositivo

I - O que identifica e define a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da acção, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a caracterização jurídico-normativa da pretensão material que lhe atribui.
II - Peticionada a declaração judicial de transferência de metade dos imóveis para a herança e da outra metade para a própria autora, no seguimento do pedido de prévio reconhecimento de o direito ao cumprimento coercivo do contrato-promessa (execução específica) a favor dos representantes do falecido, aqueles pedidos apresentam-se como meramente consequenciais ou dependentes, constituindo como que um desenvolvimento ou consequência do pedido principal, sendo ilícito ao tribunal proceder, ele próprio, na sentença e a título oficioso, à pertinente correcção desse efeitos mediatos, sem violação dos princípios do pedido e do dispositivo.
III - O direito de crédito gerado pelo contrato-promessa transmite-se aos herdeiros sucessores do falecido promitente-comprador os quais, como titulares dos direitos e obrigações da herança e

em sua representação, gozam de legitimidade substantiva e processual para o executarem forçadamente, mesmo contra outro sucessor co-herdeiro, que mantém a qualidade de devedor.

IV - O art. 2091.º do CC, ressalvando os casos declarados nos artigos anteriores, exclui do seu âmbito de previsão e aplicação, por regulada especialmente no art. 2074.º, a forma de exercício dos direitos e obrigações entre a herança e os herdeiros, atendendo à separação de patrimónios, por forma a que apenas haja lugar à resolução de conflito, mediante nomeação de curador especial, quando o cabeça-de-casal for, ele próprio, o herdeiro credor ou devedor.

V - Para efeito de admissão por acordo dos factos articulados e não impugnados, à não contradição com o conjunto do articulado da parte é assimilável a não contradição com o alegado, pela parte que eventualmente omita a impugnação, em articulado anterior, designadamente na petição inicial, de sorte que não carecerá o autor de repetir na réplica o que já deixou articulado na petição inicial.

VI - Se a declaração confessória, obtida em depoimento de parte, não foi reduzida a escrito, existindo apenas uma declaração, na acta, do julgador da 1.ª instância no sentido de que o depoente confessou a matéria do quesito, não se satisfazem as exigências legais de forma, que são condição legal de eleição da possibilidade de excepcional reapreciação desse meio de prova pelo tribunal de revista, sendo a decisão da Relação que alterou a resposta, porque tomada em apreciação de meio de prova de livre apreciação, ao abrigo da al. a) do art. 712.º, n.º 1, do CPC, insusceptível de censura.

VII - O direito de retenção é um direito real de garantia das obrigações – e não um direito real de gozo – que visa garantir o crédito resultante do não cumprimento do contrato-promessa, surgindo e existindo apenas para garantia do crédito gerado por um incumprimento definitivo desse contrato.

04-02-2014
Revista n.º 360/09.8TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Acção de reivindicação
Prédio rústico
Fraccionamento da propriedade rústica
Usucapião
Reconvenção

I - Inexiste obrigação de dedução de reconvenção, estando dependente das conveniências do réu a sua dedução, juntamente com a contestação ou a apresentação da correspondente pretensão em acção autónoma.

II - Alienada a propriedade de um prédio rústico a vários compradores que, subsequentemente, aí, procederam à delimitação material das respectivas parcelas, sobre estas exercendo, cada um deles, actos de posse habilitantes à respectiva aquisição por usucapião, os requisitos da verificação desta devem reportar-se à parcela, individualmente considerada, e não à totalidade do prédio.

III - Na situação descrita, o reconhecimento judicial da mencionada usucapião deve sobrepor-se e prevalecer sobre o fraccionamento ilegal do prédio, que, porventura, tenha estado na respectiva génese, já porque em causa está um direito não transmitido, mas constituído *ex novo*, já porque, esgotado o decurso do tempo necessário à respectiva verificação, com o inerente alheamento da autoridade pública ou interessado a quem incumba a prevenção/repressão ou arguição da correspondente violação, deixou de fazer sentido, afrontando as concepções dominantes na comunidade, a tardia salvaguarda do subjacente interesse público, devendo a Ordem Jurídica absorver a situação ocorrente e consolidada.

04-02-2014
Revista n.º 314/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Ineptidão da petição inicial
Trânsito em julgado
Conversão do negócio
Partilha da herança

I - Não tendo transitado em julgado o despacho saneador ou a sentença (inexistindo aquele) deve – dada a natureza oficiosa do respectivo conhecimento – conhecer-se, no recurso de revista, da arguição de ineptidão da petição inicial, ainda que suscitada apenas perante a Relação.
II - Um dos requisitos condicionantes da admissibilidade da conversão do negócio jurídico consiste em a vontade hipotética ou conjectural das partes estar em sintonia com o sentido da conversão, o que deve ser averiguado perante as particularidades do caso concreto.
III - Não preenche tal requisito a subsistência duma escritura pública de partilha hereditária em que determinado bem, aí não inventariado, passa a estar incluído, com subsequente adjudicação a determinado herdeiro, se se provar que outros herdeiros e outorgantes da mesma escritura sempre desejaram para si a propriedade do bem excluído/omitido.

04-02-2014
Revista n.º 387/09.0TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Comportamento concludente
Recusa

I - É jurisprudência firme a de que, sendo a prestação ainda possível e com interesse para o credor, a manifestação de vontade, por parte do devedor, no sentido de que não cumprirá a obrigação, equivale a incumprimento definitivo.
II - Inclui-se na recusa de cumprimento não só a declaração de não querer cumprir, como, em geral, todo o comportamento do devedor susceptível de indicar que não quer ou não pode cumprir, podendo a vontade de não cumprir resultar de uma declaração tácita, dedutível de factos concludentes (cf. art. 217.º do CC).

04-02-2014
Revista n.º 7037/07.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Legitimidade
Despacho saneador
Saneador-sentença
Caso julgado formal

I - O despacho que, concretamente, aprecie e decida a exceção dilatória da ilegitimidade, a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 510.º do CPC, logo que transite, constitui caso julgado formal, "*nos precisos termos em que julga*".

II - O despacho saneador e a sentença, propriamente dita, quando em forma de saneador-sentença, encontram-se unificados numa mesma decisão, cujas componentes podem ser alvo de reacção diferenciada das partes ou de impugnação do seu sentido global.

III - O respeito pelo caso julgado formal da decisão contida no despacho saneador que julgou a ré parte ilegítima, não impede que, em virtude de um eventual novo enquadramento jurídico que a acção venha a conhecer, em consequência da impugnação global do decidido, em sede de 1.ª instância, ao colocar-se em causa ambos os segmentos do saneador-sentença, aquela ré possa ainda vir a ser declarada parte legítima.

IV - Não se constitui caso julgado formal sobre a decisão parcelar que, em sede de saneador-sentença, decidiu, unitariamente, julgar uma ré parte ilegítima e absolver do pedido a outra ré, quando, em virtude do prosseguimento dos autos, com vista à elaboração da matéria assente e da organização da base instrutória, possa surgir uma nova realidade fatual que permita um outro enquadramento jurídico, quer da matéria da ação, quer da exceção.

04-02-2014
Revista n.º 1114/09.7TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Município
Posse
Inversão do título

I - A nulidade da decisão judicial por contradição entre os factos e a decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), verifica-se quando os respectivos fundamentos estejam em oposição com a decisão: trata-se da deficiência em que o silogismo em que se analisa a decisão, contém fundamentos que levam logicamente a um juízo em determinado sentido, mas em que a decisão efectivamente adoptada é a de sentido oposto.

II - Tendo um terreno sido cedido a um Município ao abrigo de um contrato de comodato – arts. 1129.º e segs. do CC – este é detentor em nome alheio e, por isso, precário – art. 1253.º, al. c), do CC –, e desta detenção apenas poderia resultar uma situação de posse, em caso de inversão do respectivo título, ao abrigo do previsto nos arts. 1263.º, al. d), 1265.º e 1290.º do CC.

III - A inversão do título de posse, nos termos do art. 1265.º do CC, supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio. A uma situação sem relevo jurídico especial vem substituir-se uma posse com todos os seus requisitos e com todas as consequências legais. Esta inversão pode dar-se por dois meios: por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía, ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse.

04-02-2014
Revista n.º 187/04.3TBTBU.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Titulo executivo
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal

Estando a execução fundamentada numa declaração de dívida em que a executada reconhece haver celebrado um contrato de mútuo que, eventualmente, haja sido celebrado por mero documento particular, quando o mesmo, por lei substantiva, devia ter sido celebrado por escritura pública,

podem os exequentes, no requerimento executivo, pedir a execução da executada para reaver o montante mutuado, facultado no disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC, sem necessidade de, previamente, ter de propor uma acção declarativa, para o efeito.

04-02-2014
Revista n.º 2390/11.0TBPRD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Acção de preferência
Locatário
Depósito do preço
Nua propriedade
Usufruto

I - A justificação que preside à atribuição do direito de preferência a favor do locatário é a de facilitar a aquisição do prédio, proporcionando o acesso à propriedade a quem beneficia já de direito de gozo mais ou menos prolongado sobre esse bem, desta forma dando realização à pretensão constitucional nesse sentido, ao mesmo tempo que se solidifica a paz social, ao eliminar potenciais conflitos entre locador e locatário.
II - É pressuposto da acção de preferência que já tenha sido celebrado o negócio jurídico em relação ao qual existe direito de preferência e que este seja válido.
III - Os locatários de um prédio alienado, sobre o qual recaíam um direito de usufruto e um direito de nua propriedade, não podem limitar o exercício do seu direito de preferência apenas ao segundo daqueles direitos, quando ambos foram transferidos para os adquirentes, em conjunto, no mesmo instrumento notarial.
IV - Daqui decorre, como consequência, que era sobre o negócio jurídico com estes contornos e alcance que os locatários-preferentes deviam ter exercido a sua preferência e, nessa conformidade, estavam obrigados a depositar o preço global que os adquirentes tinham desembolsado, sob pena do seu direito caducar.

04-02-2014
Revista n.º 1359/06.1TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Regulamento (CE) 44/2001
Revisão de sentença estrangeira
Declaração de executoriedade
Citação
Irregularidade

I - O Regulamento (CE) 44/2001 distingue entre reconhecimento e executoriedade da sentença: i) o reconhecimento da decisão proferida num Estado-Membro é, em regra, automático, ou seja, não carece de qualquer processo prévio (art. 33.º, n.º 1); ii) o mesmo não sucede com a atribuição de força executiva que, em regra, deve ser objecto de uma declaração de executoriedade – as decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro, depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada (art. 38.º, n.º 1).
II - Para que o requerido tenha possibilidade de se defender é necessário que, através da citação, tenha sido informado dos elementos do litígio, competindo ao tribunal do reconhecimento da

decisão verificar se a notificação/citação foi feita em tempo útil e de modo a permitir a defesa do réu.

III - À luz do Regulamento (CE) 44/2001 não se exige a prova de que o réu tenha tido, efectivamente, conhecimento do acto que iniciou a instância, bastando que o tribunal do reconhecimento da decisão possa partir do princípio que o réu está em posição de defender os seus interesses a partir do momento em que o acto lhe foi notificado. Em regra, o tribunal pode limitar-se, portanto, a examinar se o prazo a contar da data em que a citação ou notificação foi feita, deixa ao réu, tempo para a sua defesa.

04-02-2014
Revista n.º 6071/11.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Respostas à base instrutória
Factos conclusivos
Matéria de facto
Matéria de direito
Confissão
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O STJ tem competência para sindicar o uso que a Relação faça da faculdade prevista no art. 646.º, n.º 4, do CPC.

II - O julgamento da matéria de facto implica, quase sempre, que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas: o que a lei veda é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infracção desta proibição com o considerar tal tipo de juízos não escritos.

III - A confissão não efectuada por todos os réus, em caso de litisconsórcio, é ineficaz, nos termos do art. 353.º, n.º 2, do CC; assim, o julgador podia tê-la em conta enquanto elemento probatório de livre apreciação, nos termos do art. 655.º, n.º 1, do CPC, circunstância que impede em absoluto o STJ de censurar o correspondente julgamento, por a tanto obstar o disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º do CPC.

04-02-2014
Revista n.º 232/1999.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Recurso de revista
Revista excepcional
Caso julgado
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - Se o acórdão da Relação, em termos práticos e concretos, decretou para o litígio um julgamento (resultado) rigorosamente idêntico ao da 1.ª instância, tem de concluir-se que, por se estar perante uma situação de dupla conforme, o recurso não é admissível como revista normal (ou revista regra).

II - A "*decisão referida no número anterior*", a que se reporta o n.º 4 do art. 721.º-A do CPC, só pode ser a que diz respeito à verificação dos pressupostos de admissão da revista excepcional,

fixados no n.º 1 do mesmo preceito: é relativamente a tal questão, e apenas a ela, que a competência da formação a que alude o n.º 3 é exclusiva, de tal modo que, quando o recurso seja admitido, fica vedado ao relator a quem o processo seja distribuído, ou à respectiva conferência, rejeitá-lo, com o pretexto de que não se verificam os condicionalismos legais específicos da revista excepcional.

III - Aquilo que a formação decida quanto à inexistência de dupla conforme não implica a formação de caso julgado, não se impondo ao relator nem à conferência a quem cabe apreciar a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 700.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

04-02-2014
Revista n.º 1516/09.9TJVNF.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Arrendamento para comércio ou indústria
Locação de estabelecimento
Cessão de exploração
Comunicação ao senhorio
Resolução do negócio
Enumeração taxativa
Direito potestativo

I - Se os réus (arrendatários) cederam a terceiro a exploração do estabelecimento comercial instalado no local que tinham arrendado para tal fim aos autores (senhorios), e não lhes comunicaram esta transferência no prazo de um mês, como lhes era imposto por lei – art. 1209.º, n.ºs 1 e 2, do CC –, a falta dessa comunicação faz com que tal transferência não seja eficaz em relação aos autores – art. 224.º do CC – e a ineficácia dessa cessão faz com que a mesma preencha o fundamento da resolução do contrato de arrendamento, previsto no art. 1083.º, n.º 2, al. e), do CC.

II - Ao enunciar os comportamentos ilícitos descritos nas cinco alíneas do n.º 2 do art. 1083.º do CC, o legislador pretendeu efectivamente exemplificar o tipo de incumprimentos que tornariam inexigível, por parte do senhorio, a manutenção do contrato. Sendo a cessão do locado objectiva e insusceptível de ser mais ou menos grave, basta a sua verificação para justificar o direito potestativo do senhorio resolver o contrato de arrendamento.

04-02-2014
Revista n.º 3587/09.9TBGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Compra e venda
Administrador de insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Carta registada

I - Estando provado que a sociedade insolvente vendeu à autora, menos de 6 meses antes do início do processo em que veio a ser declarada insolvente, imóveis da sua propriedade, que não se encontravam onerados, sendo dois dos sócios da autora filhos dos sócios da sociedade insolvente, é manifesto que a venda dos imóveis feita pela insolvente pôs em perigo a satisfação dos credores da insolvência, presumindo-se a má fé da autora, face à estreita relação

de parentesco existente entre os respectivos sócios e os sócios da insolvente – cf. art. 120.º, n.ºs 2 e 4 do CIRE.

II - O facto de o administrador de insolvência ter concluído, nas suas cartas, pela resolução incondicional não invalida a relevância de ter alegado factos integradores desta e da resolução condicionada, nem prejudicou a autora, que entendeu correctamente os fundamentos invocados e os impugnou. Importantes são os factos alegados para a resolução e não a respectiva qualificação jurídica.

04-02-2014
Revista n.º 1936/10.6TBVCT-L.G2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência
Matéria de facto

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, além do mais, a oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito.

II - A identidade da questão jurídica não ocorre quando a pretensão do recorrente se reporta à questão de facto tratada no acórdão recorrido.

06-02-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 364/11.0TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de sentença
Condenação em objecto diverso do pedido
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - O nexo de causalidade é pressuposto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.

II - Tal nexo não se presume, incumbindo ao autor a sua demonstração.

III - As presunções naturais não podem suprir a falta de alegação de factos pelas partes e a abstenção do seu uso pelas instâncias não é sindicável pelo STJ.

IV - Não pode condenar em objecto diverso do pedido a decisão que se limita a absolver a ré do mesmo.

V - Para que se verifique a nulidade da decisão prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC é necessário que exista uma contradição entre os fundamentos e a decisão, apontando os primeiros num sentido e a segunda no sentido diferente.

06-02-2014
Revista n.º 150366/10.0YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Reforma da decisão
Fundamentos
Erro de julgamento

Lapso manifesto, que fundamente a reforma da decisão, não se confunde com erro de julgamento, posto que naquele o julgador diz aquilo que não quis dizer e neste diz aquilo que foi realmente sua intenção.

06-02-2014
Incidente n.º 693/10.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Limites da condenação

O facto de a decisão de 1.ª instância ser absolutória e a da Relação ser condenatória, não impede que ocorra a dupla conforme, impedindo o autor de interpor recurso de revista, na medida em que, do conjunto das duas decisões, se retire o máximo que lhe pode ser arbitrado.

06-02-2014
Revista n.º 291/11.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Valores mobiliários
Compra e venda
Instituição bancária
Actividade bancária
Intermediário
Responsabilidade contratual
Regime aplicável
Dever de informação
Dever de lealdade
Princípio da confiança
Obrigação de indemnizar
Reembolso
Culpa
Presunção de culpa

I - A responsabilidade do intermediário financeiro, *in casu* um Banco, a que alude o art. 314.º do CVM é uma responsabilidade contratual, cujos pressupostos estão definidos pelo art. 798.º do CC.

II - É fonte de tal responsabilidade a violação do dever de informação a que estão obrigados os bancos, definido no art. 75.º, n.º 1, do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12 (art. 77.º, n.ºs 1 e 5, em face das redacções introduzidas pelos DL n.º 1/2008 e 211-A/2008).

III - Tal dever de informação encontra-se preenchido se aos autores, enquanto investidores informados e conhecedores de produtos financeiros, foi transmitida informação detalhada das características destes e que o mesmo era um produto não totalmente isento de risco, ainda que não lhes haja sido entregue qualquer ficha técnica do mesmo – exigência que não existia no CVM aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13-11, em vigor à data dos factos.

IV - Se o produto não era totalmente isento de risco, do que os autores ficaram conscientes, não se pode aceitar a tese de que estes ficaram convencidos da consistência do reembolso do capital investido, obrigação em que intermediários não estão, ressalvados os casos de acordo expresso, acometidos.

06-02-2014
Revista n.º 1970/09.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa (vencido)

Contrato-promessa de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Dolo
Pressupostos
Ónus da prova
Erro vício
Erro sobre os motivos do negócio
Erro essencial
Vícios da vontade

I - O dolo, tal como o erro sobre os motivos, pressupõe que o declarante esteja em erro (vontade mal esclarecida), mas, ao invés do que acontece neste, a deformação da vontade provém de uma actuação exterior, do declaratário ou de terceiro, que impede a livre formação da vontade do declarante.

II - Celebrado contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma relativamente à qual os autores invocaram que lhes foi ocultado pelos vendedores que o mesmo havia sido por si onerado – com arrendamento da fracção e trespasse da titularidade do estabelecimento que nele laborava – incumbia-lhes a prova de que se encontravam em tal erro.

III - Tendo a Relação respondido negativamente aos factos em que se perguntava se os autores não sabiam do referido em II, ficou por demonstrar tal erro.

06-02-2014
Revista n.º 2752/10.0TVLSB.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

Verifica-se dupla conforme, à luz do regime do DL n.º 303/2007, de 24-08, quando na decisão proferida em 2.ª instância o recorrente vê reduzido o montante em que foi condenado na 1.ª instância, ainda que tais decisões não coincidam irrestritamente.

06-02-2014
Revista n.º 1271/08.5TBAVR.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Injunção
Factos essenciais
Factos instrumentais
Ónus de alegação
Ónus de impugnação
Factos supervenientes
Prova testemunhal
Força probatória plena
Documento particular
Força probatória
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Resolução do negócio
Boa fé
Dever acessório
Réplica

I - O CPC anterior, nos seus arts. 664.º e 264.º, continha a regra de que, para além dos factos oportunamente alegados pelas partes, o juiz podia considerar na sua decisão os factos instrumentais (estes, mesmo oficiosamente) e ainda os factos essenciais à procedência da acção ou da excepção, que complementem ou concretizem os que foram tempestivamente alegados, "e resultem da instrução e discussão da causa", respeitado o disposto na parte final do n.º 3 do art. 264.º.
II - Mas este regime não significava nenhum desvio à regra da oportunidade da alegação. Não se permitia à parte, que não alegou os factos relevantes para a procedência da acção ou da excepção na fase dos articulados, vir alegá-los posteriormente, não se tratando de factos supervenientes (art. 506.º).
III - A regra da inadmissibilidade de prova testemunhal para contrariar força probatória plena de um meio de prova (art. 393.º, n.º 2, do CC) só vale no âmbito dessa força probatória.
IV - Resolvido um contrato do qual resultava para uma das partes a obrigação de armazenamento de materiais destinados a ser colocados na obra, essa parte não fica imediatamente liberta dessa obrigação, relativamente aos que efectivamente não foram utilizados.
V - Mas a obrigação de armazenamento passa a estar delimitada pelo objectivo de permitir à contra-parte a recuperação de tais materiais; e sobre esta última recai a obrigação de os ir buscar.
VI - Considera-se admitido por acordo o facto de que a autora tardou em ir buscar os materiais, se não foi impugnado na réplica.

06-02-2014
Revista n.º 362333/10.7YIPRT.L1.S2 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Depoimento de parte

Princípio da livre apreciação da prova
Simulação
Pressupostos
Contrato de compra e venda
Preço
Sociedade comercial
Poderes de representação

I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável, não conhecendo da matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio prova.
II - Não existe qualquer disposição legal que fixe o valor probatório do depoimento de parte.
III - A simulação tem como pressupostos a divergência entre a vontade real e a declarada, acordo simulatório e o intuito de enganar terceiros.
IV - Provando-se que não era intenção dos réus pagar qualquer contrapartida pela transmissão dos bens, nunca o contrato podia ser tido como de compra e venda, ao contrário do declarado pelas partes.
V - O acordo simulatório pode consubstanciar-se no conhecimento de que o declarante já não era gerente da sociedade que transmitia os bens, não podendo actuar em representação desta e a intenção de prejudicar no intuito de diminuir o património da mesma.

06-02-2014
Revista n.º 5376/07.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Actividades perigosas
Dano causado por coisas ou actividades

I - O conceito de actividade perigosa a que se reporta o art. 493.º, n.º 2, do CC é relativamente indeterminado, carecendo de preenchimento valorativo.
II - A perigosidade de uma actividade, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, deve ser aferida em função das concretas circunstâncias do caso.

06-02-2014
Revista n.º 4725/07.1TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme

I - Verifica-se excesso de pronúncia quando o juiz conhece de pedidos, causas de pedir ou excepções de que não podia tomar conhecimento.

II - O objecto do recurso não se afere pela excepcionalidade da revista, já que esta é apenas requisito da sua admissibilidade em casos de dupla conformidade.

06-02-2014
Revista n.º 43/09.9TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot (vencida)

Simulação
Prova testemunhal
Admissibilidade
Inadmissibilidade
Matéria de facto
Factos conclusivos
Direito de propriedade
Sociedade irregular
Usucapião
Registo predial
Aquisição
Presunções legais
Presunção de propriedade
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Condição suspensiva
Fracção autónoma
Aquisição originária

I - A proibição de prova testemunhal, a que aludem os arts. 240.º, n.º 2, e 394.º, n.º 2, do CC, supõe que a simulação seja causa de pedir de qualquer das pretensões formuladas nos autos, e já não quando a acção se configura como uma acção de revindicação.
II - Ainda que assim não fosse, existindo princípio de prova escrita, pode recorrer-se à prova testemunhal para interpretar o contexto dos documentos que titulam a simulação e para completar a prova documental existente.
III - São conclusivos os factos que contenham a resolução da questão concreta de direito que é objecto da acção.
IV - É ilidível a presunção decorrente do registo predial.
V - São elementos essenciais do contrato de sociedade, não só a obrigação de contribuição de todos os contraentes para um fundo comum como o exercício, em comum, de uma actividade económica que não seja de mera fruição, com o objectivo de realização de lucros e a sua repartição.
VI - Deve ser qualificado como contrato de sociedade – e não como associação em participação – o contrato pelo qual duas pessoas puseram em comum bens e indústria para o exercício de certa actividade económica ou lucrativa, em espírito associativo e no propósito de lucro que entre si repartiriam.
VII - A constituição da propriedade horizontal pode ocorrer por negócio jurídico (contrato ou negócio jurídico unilateral), isto é, por declaração universal através da qual o proprietário do edifício exprime a vontade de sujeitar o imóvel ao regime da propriedade horizontal, extinguindo o seu direito de propriedade normal e constituindo um direito real novo (a propriedade horizontal) mas que, porque esta pressupõe uma pluralidade de condóminos, fica sujeita a condição suspensiva de alienação de alguma das fracções autónomas do edifício.
VIII - Se tal constituição é feita com a declaração de que determinada fracção pertence a uma sociedade, integrada pelo anterior proprietário do imóvel, a aquisição por tal sociedade, é uma aquisição originária, que surge *ex novo* com a constituição da propriedade horizontal.

06-02-2014
Revista n.º 353/07.0TBARC.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Recurso de agravo na segunda instância
Decisão que põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Suspensão da instância

Por não se tratar de decisão final que ponha termo ao processo, não é admissível o recurso para o STJ da decisão que determina a suspensão da instância.

06-02-2014
Revista n.º 1133/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Execução de sentença
Legitimidade activa
Legitimidade passiva
Legitimidade adjectiva
Título executivo
Sentença condenatória
Insolvência
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Alegações de recurso
Admissibilidade de recurso

I - Não é nulo, por não ter conhecido da extinção da instância, o acórdão que julga procedente a excepção de ilegitimidade das partes, a qual, por ser matéria de natureza processual deve preceder aquela (art. 660.º do CPC).
II - Sendo a execução fundada em sentença – e ressalvados os casos a que alude o art. 56.º do CPC –, a legitimidade das partes encontra-se definida pela sentença condenatória, designadamente por quem nela figura como credor e devedor.
III - Por conseguinte, ainda que decretada a insolvência do devedor constante do título executivo (sentença), a ausência de garantia real sobre os bens – que além do mais não integram a massa falida –, a que alude o n.º 2 do preceito referido, impede a execução contra quem não seja devedor.
IV - As nulidades secundárias só podem ser conhecidas em recurso se arguidas perante o tribunal recorrido.
06-02-2014
Revista n.º 599-B/2002.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade

I - O STJ só intervém na matéria de facto, para além dos casos – excepcionais – a que alude o n.º 2 do art. 722.º do CPC, quando entenda que a decisão de facto deva ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º do CPC), podendo e devendo censurar o mau uso, pela Relação, das normas adjectivas atinentes à reapreciação da matéria de facto.

II - Não se verifica a caducidade a que alude o n.º 3 do art. 1817.º do CC se da matéria apurada resulta que o autor apenas soube quem era o seu pai em Março e a acção é proposta Novembro desse mesmo ano.

06-02-2014
Revista n.º 407/07.2TBVCD.P1.S2 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Interposição de recurso
Requerimento
Alegações de recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

Se o recorrente omite a apresentação do requerimento recursivo, no prazo peremptório – logo, extintivo do direito de praticar o acto – fixado na lei, a decisão transitou em julgado, pelo que, mesmo que o faça juntamente com as alegações dentro do prazo a que estaria vinculado para o efeito por aplicação do regime do DL n.º 359-A/95, de 12-12, o recurso deve ser rejeitado por extemporaneidade.

11-02-2014
Revista n.º 1513-C/1993.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Obras
Utilidade pública
Pessoa colectiva de direito público
Responsabilidade
Clientela
Cálculo da indemnização
Venire contra factum proprium

I - Dispõe o art. 266.º, n.º 1, da CRP, que *"A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*".

II - Atenta a natureza e âmbito dos trabalhos levados a cabo na cidade do Porto pela instituição Casa da Música, primitiva ré, dúvidas não subsistem que os mesmos revestiram utilidade pública, não só na sua acepção usual, primeira, de estarem submetidos ao domínio de uma pessoa colectiva de direito público, mas também, no sentido de tais obras terem aptidão para satisfazer necessidades colectivas, originando neste preciso particular uma utilidade pública funcional.

III - Contudo, a Administração Pública tem o dever de prosseguir o interesse público com o qual o interesse privado é conexo, adoptando em cada caso concreto as melhores soluções possíveis.

IV - O "interesse" privado, aqui em questão, é-nos traduzido pela diminuição dos réditos comerciais sofridos pelos autores por via das obras levadas a cabo pelo réu, posto que, tendo-se tornado o acesso aos estabelecimentos bastante oneroso para os utentes, tal situação veio a provocar a quebra das vendas.

V - A clientela, ou aviamento do estabelecimento comercial, sem embargo de não poder ser objecto de relações jurídicas autónomas, é um valor a ter em atenção em caso de transmissão do estabelecimento, sendo algo que se encontra englobado no activo deste, como coisa incorpórea que do mesmo faz parte.

VI - Nesta leitura, a diminuição da clientela pode e deve ser ressarcida se por via de uma conduta ilícita for comprovadamente constatada, pois traduzindo o conjunto potencial de pessoas dispostas a contratar com os estabelecimentos considerados, nele adquirindo bens ou serviços, há-de a mesma ser tida em conta na aferição do dano.

VII - A locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente, postulando dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo, sendo o primeiro – *factum proprium* – contrariado pelo segundo.

11-02-2014
Revista n.º 812/05.9TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Remuneração
Assistência de terceira pessoa
Cálculo da indemnização
Liquidação ulterior dos danos
Actualização monetária
Juros de mora

I - Estando em causa avaliar as perdas salariais no período de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, há que atender ao valor da retribuição auferida pelo autor à data do acidente, sendo de considerar o vencimento base e todas as demais quantias que lhe eram pagas como contrapartida da prestação do trabalho.

II - Mostra-se equitativo o valor encontrado pelas instâncias de €1500, como salário mensal, já acrescido de ajudas de custo e horas extraordinárias, considerando o ano a que respeita (2006), o tipo de actividade em questão (carpinteiro) e o facto de tal actividade nem sempre ser prestada de forma contínua, sendo frequentes os períodos em que o trabalhador não está ligado a qualquer entidade patronal.

III - A indemnização devida em função da perda da capacidade de ganho deve representar um capital que se extinga no fim da vida do lesado, susceptível de garantir prestações periódicas durante esse período, salvaguardando-se que não haja um enriquecimento injustificado do mesmo lesado, em virtude da antecipação de rendimentos, por receber toda a indemnização de uma só vez.

IV - Se, à data do acidente, (i) o autor tinha 37 anos de idade; (ii) previsivelmente, trabalharia até aos 70 anos; considerando (iii) o vencimento médio atendível de € 1000 mensais; (iv) o grau de 23% de incapacidade permanente geral para o trabalho e a incapacidade total para a actividade profissional que desenvolvia; e (v) a notória dificuldade de reconversão profissional, é de manter, por razoável, a quantia de € 100 000, fixada pela Relação, a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros.

V - Com a aplicação de uma prótese na anca direita – que requer um período de imobilização -, necessita o autor da assistência de uma terceira pessoa para o exercício de algumas tarefas da rotina diária – desde a higiene pessoal até às tarefas de limpeza doméstica –, pelo que se justifica a atribuição de uma indemnização autónoma para suporte dos correspondentes gastos, tendo-se por equilibrado o montante fixado pela Relação em € 10 000.

VI - Tendo-se provado que é expectável o agravamento das lesões sofridas pelo autor, sendo necessário um controlo ortopédico periódico e eventual submissão a outras intervenções cirúrgicas para substituição da prótese da anca direita, o que implicará gastos de valor não apurado, impõe-se condenar a ré no pagamento das quantias que o autor vier a despender, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, havendo que relegar o respectivo cômputo para liquidação posterior, nos termos do art. 569.º do CC e arts. 661.º, n.º 2, e 378.º e segs. do CPC, tendo por limite o valor de € 25 000, indicado pelo autor.

VII - Quando o tribunal atribuir uma indemnização monetária aferida pelo valor que a moeda tem à data da decisão da 1.ª instância, fazendo apelo ao critério do cálculo actualizado prescrito no art. 566.º, n.º 2, do CC, não pode, sob pena de se repetir, mandar acrescentar a tal montante juros moratórios desde a citação, mas apenas desde a data da referida sentença, conforme julgado no AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR de 27-06-2002, 1.ª Série A.

VIII - Respeitando a indemnização a perda de salários durante o período de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, anterior à propositura da acção e decorrente das lesões sofridas no acidente, os juros sobre o correspondente montante são devidos, à taxa legal, não desde a data da sentença, mas sim desde a data da citação.

11-02-2014
Revista n.º 747/07.0TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Poderes da Relação
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova

A Relação tem o poder de fixar definitivamente a matéria de facto relevante para a solução jurídica do litígio, com recurso ao princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no art. 655.º, n.º 1, do CPC, o que fez, no caso, ao alterar a resposta que havia sido dada na 1.ª instância a determinado quesito, após definição da vontade real do autor, sem violação do critério normativo – teoria da impressão do destinatário – estatuído no art. 236.º, n.º 1, do CC.

11-02-2014
Revista n.º 8307/11.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Embargos de executado
Rejeição de recurso
Objecto do recurso

Tendo transitado em julgado o segmento do acórdão recorrido que deferiu a liquidação do crédito da embargante, anulando todo o processado desde o despacho da 1.ª instância revogado e ordenando o seguimento do respectivo incidente, que ainda virá a ter lugar, é impossível conhecer do objecto do recurso, em que a embargada requer o reconhecimento da inutilidade do processo de liquidação de compensação de créditos, onde se inclui o crédito por liquidar.

11-02-2014
Revista n.º 5765/03.5TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)
Ana Paula Boularot
Azevedo Ramos

Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cumprimento defeituoso
Compensação de créditos

I - O juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto, uma vez que se trata de saber se, na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou como condição desencadeante de determinado efeito e, por outro, matéria de direito, designadamente, a determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento, ou seja, se, dada a sua natureza, era ou não indiferente para a sua verificação.
II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa - efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.
III - Assente esse nexo naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexo de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
IV - Segundo a doutrina da causalidade adequada expressa no art. 563.º do CC, o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano, desde que se mostre, por sua natureza, de todo inadequado e o tenha produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais, não pressupondo a exclusividade da condição, podendo ter colaborado na sua produção outros factos concomitantes ou posteriores.
V - Se se concluiu pelo não cumprimento defeituoso do contrato pelas recorridas, não se pode ter por existente o crédito invocado pela recorrente daí adveniente, pelo que não é operável a compensação de créditos a que alude o art. 848.º, n.º 1, do CC.

11-02-2014
Revista n.º 2801/06.7TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Rejeição de recurso
Falta de fundamentação

Se os recorrentes se limitam a manifestar a sua discordância com o teor do despacho de rejeição de recurso, sem rebaterem a fundamentação apresentada, inexistem factos que permitam sustentar a reforma da decisão singular do relator e, consequentemente, que importem a reparação do decidido, pelo que se impõe indeferir a correspondente reclamação.

11-02-2014
Incidente n.º 6480/04.8TBVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Recurso para uniformização de jurisprudência
Processo penal
Pedido de indemnização civil

Recurso
Lei aplicável
Falta de fundamentação

I - Em processo penal, em relação à decisão sobre a indemnização civil, vale, em matéria de recursos, o regime supletivo do processo civil, atento o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP.
II - Inexistindo factos que permitam sustentar a reforma da decisão singular e, consequentemente, que importem a reparação do decidido, deve ser rejeitado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do disposto nos arts. 641.º, n.º 2, al. a), e 692.º, n.º 1, do CPC.

11-02-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência (Incidente) n.º 9001/09.2TDPRT.P1-B.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Arrendamento para fins não habitacionais
Liberdade contratual
Regime aplicável
Denúncia
Oposição à renovação
Teoria da impressão do destinatário

I - Relativamente à duração, denúncia e oposição à renovação dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, as partes são livres de acordar o que entenderem por conveniente, em homenagem ao princípio da liberdade contratual, pois que só na ausência de acordo das partes se aplicam, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras relativas ao arrendamento para habitação dos arts. 1092.º a 1107.º do CC, salvo no que respeita à questão da duração do prazo.
II - Vale, assim, em primeira linha, o regime convencionado pelas partes, com óbvio afastamento de qualquer regime supletivo e, consequentemente, do estipulado pelo art. 59.º, n.º 3, do NRAU.
III - O art. 1098.º do CC, na versão que resultou do diploma legal que instituiu o NRAU, contempla duas situações distintas de cessação do arrendamento urbano, sendo uma a oposição à renovação automática do contrato (n.º 1) e a outra a possibilidade de denúncia do contrato, propriamente dita (n.º 2), que agora constitui uma entidade normativa autónoma, ao lado da oposição à renovação, ou melhor, da oposição à prorrogação.
IV - Tendo as partes convencionado que o contrato de arrendamento se renovaria, se nenhuma delas o denunciasse, e tendo o réu remetido ao autor uma carta de denúncia do contrato, que era a fórmula de extinção contratual estipulada, deve a mesma assumir o significado de "oposição à renovação" do contrato, em consonância com a redenominação normativa operada, sendo certo que o autor, colocado na posição de destinatário razoável, não poderia retirar da mesma outro sentido que não fosse o de que o réu pretendia opor-se à sua renovação automática, e não que o viria, pura e simplesmente, a denunciar.

11-02-2014
Revista n.º 1351/12.7TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pacto de preferência

Forma legal
Dever de informação
Perda de interesse do credor
Dano
Condenação em quantia a liquidar

I - A exigência legal de documento escrito, como requisito de validade formal do pacto de preferência relativo à venda dos imóveis, fica satisfeita com uma troca de cartas assinadas pelos respectivos interessados.
II - A ré, obrigada à preferência, tem o dever de informação acerca da preexistência de contratos de arrendamento sobre o lote objecto da preferência, enquanto situação potencialmente lesiva do direito de preferência convencional da autora.
III - Cabendo o ónus da prova da violação do dever de informação à autora, enquanto facto constitutivo do seu direito de indemnização, não se provando aquela, não há lugar a indemnização por responsabilidade pré-contratual, com base no art. 227.º, n.º 1, do CC.
IV - A perda do interesse na prestação deve ser apreciada objectivamente, em termos concretos, não bastando que o credor se limite a alegá-la, mais concretamente, tem de ter na base uma razão objectivamente perceptível e compreensível para o cidadão comum.
V - A noção de dano ou prejuízo é o elemento central da responsabilidade civil, sem o qual não se justifica qualquer dever de indemnizar.
VI - No caso de se não ter provado a existência de danos, forma-se caso julgado material sobre tal objecto, impedindo nova prova do facto em posterior incidente de liquidação.

11-02-2014
Revista n.º 6723/09.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Abuso do direito
Princípio da confiança
Venire contra factum proprium
Boa fé
Culpa
Dano

I - A protecção da confiança, para merecer tutela jurídica, tem de se mostrar legítima e objectivamente justificada, havendo de tratar-se de situações que, pela grave injustiça ou antijuridicidade que revelam, o próprio legislador lhe preveniria as consequências se as tivesse previsto.
II - Enquanto princípio ético-jurídico fundamental, o princípio da confiança visa dar guarida à "confiança legítima baseada na conduta de outrem".
III - O *venire contra factum proprium* terá que ter por base uma contradição directa, relevante e fundamental entre a actuação revelada numa primeira conduta e o segundo comportamento observado, uma contradição de tal modo grave que seja susceptível de configurar uma violação qualificada do princípio da confiança, também ela modalidade de abuso do direito.
IV - Apesar da concepção objectiva acolhida pelo sistema jurídico português, para que o abuso do direito ocorra será necessário que haja uma espécie de "culpa do agente perante si próprio", no sentido que conscientemente assim se quis conduzir, podendo e devendo prever, se usasse do cuidado usual, que tal conduta o poderia vincular no futuro, segundo os ditames da boa fé, e que a conduta da outra parte, da qual surgiram os danos, haja sido tomada com base na dita confiança.
V - O funcionamento do instituto do abuso do direito exige ainda que o dano a evitar não seja removível através de outro meio jurídico capaz de conduzir a uma solução satisfatória e,

finalmente, que haja boa fé da parte que confiou e que esta tenha agido com o cuidado e precauções habituais no tráfico jurídico.

VI - Exerce um direito não contendor com uma situação objectiva de confiança a autora que, sendo proprietária de um terreno em cota inferior, no qual a actividade agrícola ali desenvolvida passou a ser substancialmente prejudicada pela deficiente drenagem das águas no terreno da ré, reclama desta, enquanto proprietária do prédio superior, as obras necessárias à reposição de uma situação de normalidade e a indemnização pelos danos provocados.

11-02-2014
Revista n.º 184/05.1TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Obrigação de indemnizar
Pedido genérico
Ónus de alegação
Dano
Condenação em quantia a liquidar

I - A apresentação de um pedido genérico – indeterminado somente no seu quantitativo –, nos casos em que não se mostra possível determinar as consequências do acto ilícito ou naqueles em que o lesado use da faculdade do art. 569.º do CC, obriga o autor a demonstrar a existência dos danos sofridos e a discriminá-los, autorizando-o, porém, a deixar, para momento posterior, a respectiva quantificação, com recurso à norma do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

II - Tem sido entendido pelo STJ que a aplicação desta norma, depende da verificação, em concreto, de uma indefinição de valores de prejuízos, mas como pressuposto primeiro de aplicação do dispositivo, deverá ocorrer a prova de existência de danos.

III - Tendo o autor, na petição inicial, feito apenas alusão a eventuais danos, cuja verificação há-de ainda depender do exame aos bens móveis de que é proprietário, a que não tem acesso, entende-se que não alegou quaisquer factos de que se possa concluir ter sofrido danos, isto é, lesões em interesse juridicamente tutelados de que seja titular.

IV - Consequentemente, não se pode falar em obrigação de indemnizar, não sendo em sede de liquidação (cf. arts. 378.º e ss. do CC) que o autor pode aspirar a ser reconhecido como titular desse direito.

11-02-2014
Revista n.º 127/05.2TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso de agravo
Oposição de julgados
Suspensão da execução
Rejeição de recurso

Não há oposição de acórdãos, fundamento de admissibilidade de agravo, se os acórdãos em confronto não só têm como substrato de facto situação (nuclear) diversa – no acórdão fundamento pretendia-se a suspensão de execução como forma de impedir a venda do imóvel aí penhorado, ao passo que no acórdão recorrido com ela se visava impedir, não a venda que já ocorrera, mas a entrega do título de transmissão ao adquirente -, como também é dessa diversidade que decorre a divergência da respectiva solução jurídica.

11-02-2014

Agravo n.º 4010/07.9YYPRT.P1.S2 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Nexo de causalidade
Regra proporcional
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Actualização monetária
Juros de mora
Contagem dos juros
Citação

I - Quando o art. 506.º, n.º 1, do CC, manda repartir a responsabilidade "na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos", refere-se a situações que, no processo causal dos danos, interferiram, adequadamente – nos termos da doutrina da causalidade adequada –, ambos os veículos.

II - É necessária a verificação de uma conexão causal entre os riscos próprios dos veículos colididos e os danos, só então havendo que averiguar qual a medida em que estes podem ser atribuídos ao risco de cada veículo para, nas circunstâncias concretas de cada caso, produzir os mesmos.

III - Não há que repartir proporcionalmente a responsabilidade, se o risco da circulação do veículo ZB não concorreu em qualquer medida para a colisão, quando, ao momento da colisão, seguia dentro da metade direita da via, atento o seu sentido de marcha, e foi surpreendido – sem poder evitar a colisão – pela obstrução da via pelo MQ (pesado), que, dadas as suas grandes dimensões, não pôde efectuar a curva, senão ocupando parte da hemifaixa esquerda, atento o seu sentido de marcha, tendo tal obstrução parcial sido a causa do acidente.

IV - É justificada a indemnização de € 100 000, atribuída pela Relação (e não de € 50 000 fixada pela 1.ª instância), por danos não patrimoniais, a pessoa – o autor – que, por virtude de acidente de viação, aos 47 anos de idade, perde a perna esquerda, tem de usar uma prótese para o resto da vida, não pode correr e caminha com esforço, com défice funcional permanente da integridade físico-psíquica, fixável em 50 pontos percentuais, sente-se diminuído, triste e angustiado, foi submetido a várias intervenções cirúrgicas, sofreu dores em grau 5, numa escala de 7, um dano estético fixável no grau 4, numa escala de 7 e no que respeita à repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer, um défice fixável em grau 5, numa escala de 7.

V - Considerando que (i) o autor tinha 47 anos de idade à data do acidente; (ii) em virtude do mesmo, sofreu um grau de incapacidade funcional fixado em 50%, não estando impedido – apesar da perda da perna esquerda – de continuar a exercer a sua habitual profissão em estabelecimento de drogaria, nem qualquer outra que não implique especial esforço físico, (iii) a esperança de vida é superior aos 70 anos; (iv) o salário mensal de € 500, com os previsíveis aumentos ao longo dos anos; (v) a erosão decorrente da inflação; (vi) a vantagem de receber de uma só vez o total da indemnização; (vii) ponderando, ainda, uma taxa de juro da ordem dos 3% a 4%, afigura-se equitativo fixar a indemnização pelo dano patrimonial, decorrente da perda de ganho futuro em € 80 000 (e não em € 70 000, como fixou a 1.ª instância, nem em € 180 000, como decidiu a Relação).

VI - Se o julgador da 1.ª instância deixou esclarecido que, no cálculo das indemnizações, quer pelos danos patrimoniais, quer pelos danos não patrimoniais, não proferiu decisão

actualizadora, não pode aplicar-se a doutrina do AUJ n.º 4/2002 do STJ, pelo que os juros moratórios devem ser contados desde a citação.

11-02-2014
Revista n.º 855/10.0TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Requisitos
Nulidade
Uso para fim diverso
Câmara Municipal
Despesas de conservação de partes comuns

I - Há nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal, quando faltam os requisitos exigidos no art. 1415.º do CC e ainda outros requisitos, de natureza administrativa – a que subjazem interesses de ordem pública –, designadamente a não conformidade entre o fim ou utilização conferido, no referido título, a cada fracção ou parte comum e o fim ou utilização que consta no projecto aprovado pela câmara municipal.
II - Compete exclusivamente ao título constitutivo da propriedade horizontal a definição do estatuto jurídico das diversas partes do edifício.
III - Tendo sido respeitado o fim ou destino constante do projecto aprovado para determinado espaço, é indiferente que, no título constitutivo da propriedade horizontal, tal espaço integre as partes comuns do edifício ou se inclua no sector das fracções autónomas.
IV - O facto das três caves, segundo o projecto de construção, se destinarem a estacionamento ou a estacionamento privativo dos condóminos, não exclui a possibilidade das construtoras, no título constitutivo da propriedade horizontal, as autonomizarem, como fizeram, erigindo-as em 61 fracções autónomas, para estacionamento automóvel.
V - A construção de uma garagem privativa a ocupar o lugar de garagem existente e ainda parte da caixa dos elevadores, de natureza comum, embora implique alteração do projecto construtivo, não comporta desconformidade que ponha em causa interesses de natureza e ordem pública (segurança e solidez das edificações) e, em segunda linha, interesses privados dos condóminos na utilização dos elevadores e do espaço destinado a aparcamento.
VI - Em matéria de repartição da responsabilidade pelas despesas a efectuar com as partes e serviços comuns, a natureza supletiva do art. 1424.º do CC permite a fixação de critérios diversos dos assentes no valor das fracções, atendendo, por exemplo, à sua localização ou destino ou ao uso que lhes seja dado, nada impedindo que, no caso de a iluminação de uma garagem privativa depender de uma ligação ao sistema de iluminação das zonas comuns, seja estipulada, no estatuto do condomínio, a participação nas despesas por parte do condómino utilizador em quantia diversa dos restantes.

11-02-2014
Revista n.º 8284/07.7TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Direito à indemnização
Pluralidade de lesados
Rateio

Seguro obrigatório

Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, deve, no rateio a efectuar, ser considerada na totalidade a quantia de uma indemnização já paga pelo FGA, o qual tendo sido condenado a pagar a importância global de € 584 210, 16, inferior a € 600, limite do capital do seguro obrigatório, não é verdadeiramente prejudicado por decisão diversa.

11-02-2014
Revista n.º 278/06.6TBMGL.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Competência territorial
Admissibilidade de recurso
Legitimidade passiva
Interrupção da prescrição

I - O tribunal territorialmente competente para preparar e julgar a causa é aquele que como tal se considerou na primeira decisão proferida nos autos, devidamente transitada em julgado (cf. art. 111.º, n.º 2, do CPC).
II - Não tendo sido invocada oposição de julgados, não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decidiu sobre pressuposto processual – legitimidade passiva –, que não conheceu do mérito da causa.
III - A excepção peremptória de prescrição necessita, para ser eficaz, de ser invocada por aquele a quem aproveita, dela não podendo o tribunal conhecer oficiosamente (cf. art. 303.º do CC).
IV - Remetido o processo, pela primeira vez, ao tribunal competente, contar-se-á, a partir daí, o prazo de cinco dias a que alude o art. 323.º do CC, considerando-se interrompida a prescrição logo que este decorreu.

11-02-2014
Revista n.º 519/06.0TBBJA-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Repetição do julgamento
Decisão que põe termo ao processo

I - No âmbito do novo regime recursório, introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, para que haja possibilidade de recurso para o STJ é necessário, entre outros, que a decisão da Relação ponha fim ao processo (decisão final).
II - Não põe fim ao processo a decisão da Relação que, revogando a decisão de 1.ª instância, ordenou a repetição parcial do julgamento com vista a sanar uma contradição quanto a dois pontos da base instrutória.

13-02-2014
Revista n.º 1259/08.0TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Domínio público hídrico
Propriedade privada
Usucapião
Posse pública
Sector público
Prova
Constitucionalidade

I - Por razões nitidamente de justiça histórica, a lei ressalvou como excepção a propriedade privada das margens do domínio público hídrico, sendo a regra pertencerem tais margens ao domínio público.
II - O n.º 3 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, ao estipular que não estão sujeitos às regras de prova exigidas nos números anteriores, para demonstração da propriedade privada, os terrenos que hajam sido mantidos em posse pública pelo período necessário à formação de usucapião, não veio estabelecer um regime que facilitaria a prova da propriedade privada.
III - Pelo contrário, o que o legislador pretendeu dizer foi que não era possível a prova da propriedade privada dos terrenos, quando ocorresse uma posse de entidade pública, por um período igual ao de usucapião.
IV - Neste n.º 3, a expressão posse pública não está usada no seu sentido mais preciso – o do art. 1262.º do CC –, querendo, tão só, significar a posse de uma entidade pública.
V - O referido preceito não contende com o art. 62.º da CRP que garante a propriedade privada, por versar uma questão anterior à existência e consequente defesa dessa propriedade e que é, precisamente, a questão prévia de existência legal desse direito.

13-02-2014
Revista n.º 1907/09.5TBABF.E1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso de revista
Conhecimento do mérito

Para decidir da admissibilidade do recurso de revista é decisivo o art. 671.º, n.º 1, do NCPC, que determina que só cabe revista das decisões da Relação que conheçam do mérito da causa ou absolvam da instância, o que não é o caso do acórdão da Relação que manda prosseguir os autos para julgamento.

13-02-2014
Revista n.º 8/2013TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Excesso de velocidade
Ascendente
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros
Actualização monetária

I - Subjacente à compensação pelos danos não patrimoniais próprios sofridos por terceiros com a morte da vítima está o reconhecimento de que as pessoas ligadas por determinados laços familiares são, por via destes laços, um bem recíproco cujo desaparecimento causa imediata e directamente uma lesão na esfera jurídica dos familiares e que deve ser compensada monetariamente.
II - Uma vez que nos termos do disposto nos arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC, o montante da indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade, impõe-se uma diferenciação na compensação indemnizatória a atribuir à mãe e ao pai do falecido, posto que resultou provado que era com aquela que o menor vivia desde os 4 anos de idade, na sequência de separação dos progenitores.
III - Sempre que estejam em causa montantes fixados com base em julgamentos equitativos, a questão de direito – que ao STJ compete resolver – não reside no *quantum* exacto dessa indemnização, mas nos pressupostos normativos do recurso a este critério e na razoabilidade da decisão com ele obtida.
IV - O bem da vida – quer para o seu titular directo, quer para aqueles terceiros para quem essa vida constitui, em si, um bem e cuja supressão lhe determina um dano não patrimonial não indiferente ao direito – tem vindo a ser objecto de crescente valorização, mostrando-se ajustados os valores arbitrados nas instâncias de € 40 000 e € 25 000, respectivamente, para a mãe e pai da vítima.
V - Sob pena de duplicação da indemnização, onde há juros (desde a citação) não há actualização monetária (na decisão) e onde há actualização na decisão, não há juros desde a citação.

13-02-2014
Incidente n.º 1749/06.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Despacho sobre a admissão de recurso
Revista excepcional
Competência
Formação de apreciação preliminar

I - Com novo regime e recursos introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a regra é a da inadmissibilidade de recurso de revista para o STJ das decisões da Relação que confirmem, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância (dupla conforme).
II - Se a decisão de 1.ª instância condena o réu em determinado montante e, em recurso de apelação, por este interposto, a Relação reduz parcialmente tal condenação, é inadmissível a interposição de recurso de revista para o STJ, por se verificar aquela dupla conformidade: seria uma incoerência vedar o recurso em caso de dupla conforme total e admiti-lo em caso em que a decisão foi mais favorável para o recorrente, que teve menor sucumbência.
III - Estando presentes os requisitos da revista "normal", a qual apenas não é admissível por se verificar uma situação de dupla conforme, poderá o recurso ser admitido como de revista

excepcional, caso em que a sua admissão caberá à formação a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC.

13-02-2014
Revista n.º 4747/08.5TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa (vencido)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Culpa
Concorrência de culpas
Infracção estradal

I - É de concluir pela concorrência de culpas entre o condutor de um veículo e o peão atropelado se (i) aquele não regulou a velocidade do veículo de modo a executar as manobras cuja necessidade fosse de prever, nomeadamente fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, e (ii) este, quando o dia já escurecia (21.15h), iniciou a travessia da faixa de rodagem sem previamente se certificar se se aproximava algum veículo, não olhando nem para a direita nem para a esquerda.
II - A contribuição, de cada um dos intervenientes para a produção do acidente, deverá ser repartida de forma equivalente entre ambos uma vez que, por um lado, (i) os peões devem observar todos os cuidados impostos pela legislação estradal, designadamente quando pretendam atravessar vias destinadas à circulação de veículos e, muito especialmente, quando o façam fora das passadeiras e, por outro, (ii) o veículo poderia ter-se apercebido da presença do peão, visível e avistável ao campo visual do condutor a uma distância de 100 m, sendo certo que o local onde ocorreu o atropelamento constitui – atento o sentido de marcha do veículo – uma descida de inclinação acentuada em forma de recta.

13-02-2014
Revista n.º 2439/05.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Meios de prova
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Num litígio que se centra em apurar a existência física de um caminho privado de servidão na estrema de determinado prédio e a sua antiguidade e uso efectivo, em que a convicção a formar tem por base a ponderação de provas sujeitas à livre apreciação das instâncias, tal valoração não pode ser reapreciada em sede de recurso de revista, discutindo e apreciando-se os depoimentos prestados e a sua credibilidade.
II - Não estando em causa nos autos qualquer elemento probatório dotado de força legalmente tabelada – que tivesse sido desconsiderado pelas instâncias – não pode este STJ proceder à reapreciação da matéria de facto.

13-02-2014
Revista n.º 3354/03.3TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso
Távora Victor

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Estabelecimento comercial
Uso para fim diverso
Ruído
Poluição
Ambiente
Direitos de personalidade
Assembleia de condóminos

I - A expressão "estabelecimento comercial", constante do título constitutivo da propriedade horizontal, e definidora do uso legítimo de certa fracção deve ser interpretada conforme o uso corrente da expressão actividade comercial, de mediação e troca de bens e serviços, com exclusão das actividades transformadoras, de cariz industrial, normalmente dotadas de um acrescido impacto ambiental negativo – não abrangendo, em princípio, a actividade de restauração, envolvendo preparação e confecção de refeições para número significativo de clientes, geradora de relevante emissão de cheiros e ruídos, perceptíveis nas demais fracções habitacionais.

II - Na interpretação de tal expressão, delimitadora do tipo de actividades empresariais que é possível exercitar licitamente no imóvel, tem identicamente de se ponderar as condições objectivas da fracção para suportar, sem alterações estruturais no prédio (sujeitas a indispensável aprovação da assembleia de condóminos) e sem lesão inadmissível dos direitos subjectivos dos restantes condóminos, o seu efeito potencialmente nocivo quanto à normal fruição das restantes fracções autónomas.

13-02-2014
Revista n.º 373/04.6TBVFR.P2.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Prédio rústico
Fraccionamento da propriedade rústica
Ilegalidade
Loteamento
Expropriação por utilidade particular
Espaços comuns
Direito à indemnização
Actualização monetária
Condenação em quantia a liquidar

I - Não pode considerar-se legal e regular – mesmo perante os parâmetros normativos que, em 1970, regiam o ordenamento do território e a urbanização – o destacamento e venda, mediante escritura pública, de parcela de prédio rústico com vista a constituir um lote, alegadamente destinado à construção urbana, à revelia de qualquer autorização ou comunicação à competente entidade pública, operando-se por esta forma o fraccionamento de prédio rústico – e sem que o interessado tivesse impugnado a ulterior decisão que, considerando tal prédio de génese ilegal, o incluiu em área de reconversão urbana, aceitando tacitamente tal inclusão ao participar, durante anos, nos órgãos da administração conjunta da autora instituída, suportando a sua parcela nos custos da reconversão.

II - A imposição unilateral pela administração conjunta da autora de cedência de certo lote para instalação de equipamentos colectivos, imprescindível à aprovação do loteamento, envolve uma verdadeira expropriação por utilidade particular, em função da qual se impõe a certo proprietário a ablação da sua parcela ou lote, afectando-o à estrita realização do interesse colectivo na reconversão urbanística da zona – pelo que essa cedência – gratuita relativamente à autarquia que aprova o plano de reconversão – tem de envolver o pagamento pela administração conjunta da autora de justa indemnização ao proprietário que vê o seu direito de propriedade sobre o lote resultar drasticamente cerceado ou afectado.

III - Por força do princípio fundamental da contemporaneidade da justa indemnização relativamente ao acto ablativo da propriedade do expropriado, deve aquela ser estabelecida no âmbito da mesma acção em que se reconhece a afectação do direito de propriedade – pelo que, inexistindo nos autos elementos bastantes para quantificar a indemnização devida, impõe-se relegar tal matéria para a fase de liquidação.

13-02-2014
Revista n.º 1508/07.2TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato de arrendamento
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Culpa
Ónus de alegação
Pressupostos
Obras
Autorização
Indústria hoteleira
Obras de conservação ordinária
Fim contratual

I - Face ao estipulado no n.º 2 do art. 1083.º do CC, para a pretensão resolutiva do arrendamento proceder, terá o autor de demonstrar, não apenas que ocorreu determinada situação de incumprimento contratual culposo, mas ainda de alegar circunstanciadamente que tal situação de incumprimento, imputável à parte que desrespeitou certa cláusula do contrato, deve determinar – num juízo objectivo, proporcional e razoável - a inexigibilidade de manutenção da relação contratual.

II - Na verdade, por via da técnica legislativa utilizada no NRAU, para a resolução do contrato ser decretada não basta que a parte interessada no efeito resolutivo alegue e prove a realização de obras no locado que, extravasando, em maior ou menor grau, os poderes conferidos ao locatário, se consubstanciem num incumprimento contratual: é ainda necessária a alegação e demonstração de circunstâncias que – num juízo objectivo e concreto de ponderação e proporcionalidade – tornem razoável e adequada a produção do efeito extintivo da relação de arrendamento, devendo tal juízo de balanceamento ou ponderação de interesses ser formulado tendo em consideração as concretas circunstâncias envolventes, quer do contrato e do fim que lhe subjaz, quer do incumprimento da obrigação do locatário.

III - Não justifica a resolução de contrato de arrendamento, celebrado para o exercício de actividade hoteleira e em vigor há cerca de meio século, a realização pelo locatário, ao longo desse período temporal, de obras que – extravasando embora o estrito plano da mera conservação, por envolverem alguma inovação e transformação externa e interna de certas partes do prédio locado – não afectam a sua estrutura e fisionomia essencial, surgindo tais alterações aquando da realização de obras de conservação, essenciais ao fim do contrato, assumidas pelo locatário perante a inércia do senhorio em, ao longo desse longo período

temporal, evitar a obsolescência e degradação do imóvel, impeditivas da viabilidade prática do exercício da actividade de hotelaria.

13-02-2014
Revista n.º 43/09.9TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Interpretação
Sentença
Servidão administrativa
Indemnização
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos supervenientes
Articulado superveniente
Alteração da causa de pedir
Factos complementares
Factos concretizadores

I - Compete ao STJ, no âmbito de um recurso de revista, sindicar a decisão da Relação referente à interpretação de certo segmento da sentença, na parte em que a mesma elenca a factualidade provada, de modo a aferir se a interpretação acolhida é conforme aos padrões ou critérios interpretativos que devem nortear a interpretação das decisões judiciais – e que não pode deixar de conduzir à fixação de um sentido interpretativo objectivável que tem de fluir razoavelmente do teor literal da sentença, avaliada globalmente à luz dos respectivos fundamentos.

II - Compete identicamente ao STJ sindicar o critério normativo extraído pelas Relações do estatuído no n.º 4 do art. 646.º do CPC, enquanto fundamento da distinção entre questões de facto e matéria de direito, cujo julgamento era tradicionalmente atribuído a órgãos jurisdicionais diversos – o tribunal colectivo e o juiz singular, dotados de diferentes competências funcionais.

III - Nas causas em que não haja tido intervenção o tribunal colectivo – cabendo, por isso, a apreciação da matéria do litígio, quer nos seus aspectos fácticos, quer na vertente jurídica, ao juiz singular – deverá aplicar-se com particulares cautelas esse regime normativo, não se decretando o radical efeito preclusivo aí estatuído quando a matéria quesitada – apesar de padecer de algum défice de densificação e concretização no plano factual – não se reconduza ao uso de puros conceitos normativos, de que dependeria – de forma imediata – o desfecho no plano jurídico da causa, manifestamente insusceptíveis de apreensão na realidade da vida social e, por isso, absolutamente inidóneos e imprestáveis para servir de base às diligências de instrução e de enunciação e descrição inteligível do substrato factual do litígio.

IV - Apesar de a parte interessada não ter cumprido, de modo processualmente adequado, o ónus de deduzir articulado superveniente, nos termos estabelecidos no art. 506.º do CPC, provocando a aquisição processual de facto constitutivo superveniente, tal facto pode ser considerado na decisão quando (art. 264.º, n.º 3, do CPC) – configurando-se como complementar ou concretizador do núcleo essencial da causa de pedir invocada – haja resultado da instrução da causa e sido submetido ao contraditório da outra parte, mostrando a parte a quem aproveita interesse em dele se prevalecer.

13-02-2014
Revista n.º 2081/09.2TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato-promessa
Compra e venda
Cessão de terrenos
Coligação de contratos
Compropriedade
Obrigação solidária
Resolução do negócio
Obrigação de restituição
Preço
Condenação em quantia a liquidar

I - Não é compatível com a opção da nossa lei civil – que exige expressamente como fonte de solidariedade das obrigações a lei ou a vontade das partes – que se qualifique como solidária a obrigação de co-obrigados ao cumprimento de um contrato, apenas porque a obrigação de o cumprir recai sobre mais do que um obrigado.

II - Mesmo estando em causa no contrato-promessa um único prédio, em que todos são comproprietários e todos se comprometeram a vendê-lo, ainda assim não se poderá dizer que a obrigação de viabilizar esse mesmo contrato seja solidária, sem que a lei ou a vontade das partes assim o ditem; de igual forma, essas mesmas circunstâncias, não implicam, no caso de resolução do contrato, a solidariedade na obrigação de restituição do preço.

III - Não obstante ser possível descortinar contratos-promessa diferentes no acordo entre todos os intervenientes, a circunstância de haver uma interligação entre todas as obrigações assumidas (e que tiveram em vista a «construção a empreender no futuro») determina que a impossibilidade de realização da prestação correspondente ao contrato-promessa de compra e venda se comunique à globalidade do acordo, justificando a sua resolução total (art. 793.º, n.º 2, do CC).

IV - Não sendo solidária, a obrigação de restituição recai sobre cada uma das rés na medida correspondente à parte que individualmente receberam, como contrapartida das obrigações assumidas.

V - Desconhecendo-se a parte correspondente à obrigação de cada uma das rés, cumpre remeter para liquidação a respectiva fixação (art. 661.º, n.º 2, do CPC e arts. 358.º e ss. do NCPC).

13-02-2014
Revista n.º 6121/05.6TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Bens próprios
Bens comuns
Demolição para reconstrução de prédio
Bens comuns do casal
Compropriedade
Acessão industrial
Benfeitorias
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Reconhecimento do direito

I - Perguntando-se no quesito 27 se o montante da reparação do prédio foi exclusivamente pago pela autora e tendo a Relação alterado a resposta para «provado» – sendo que para a prova de tal facto não existe qualquer disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixa a força de determinado meio de prova – não pode o STJ, face

aos limites da sua intervenção em sede de matéria de facto, proceder a qualquer modificação à mesma.

II - O implante ou incorporação que visa a reconstrução de um anterior edifício deve ser visto como um melhoramento – benfeitoria – e não como uma realidade jurídica distinta.

III - A reconstrução do prédio, mesmo que tal despesa seja suportada por dinheiro que constitua bem comum do casal, deve ser encarada sob o prisma da benfeitoria – e não sob o da acessão – , por já existir um vínculo jurídico da autora para com o prédio onde incorporou o novo edifício em substituição do anterior, integralmente demolido.

IV - Tratando-se de benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios da autora, as rendas e as benfeitorias em causa conservam a qualidade de bens próprios dela, nos termos do art. 1723.º, al. c), do CC.

V - Da circunstância de, já depois de autora e réu divorciados, ter sido arrendada uma loja no prédio constando ambos do respectivo contrato de arrendamento, como senhorios, não resulta que a autora reconhecia o réu como comproprietário do prédio, por forma a fundamentar um abuso de direito da sua parte, ao interpor a presente acção, na modalidade de *venire contra factum proprium.*

13-02-2014
Revista n.º 1007/03.1TBSCR.L2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Acção de honorários
Laudo
Ordem dos Advogados
Prova pericial
Equidade
Princípio da livre apreciação da prova

I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC só se verifica quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na sentença.

II - A acção de honorários implica, pela natureza que os mesmos revestem, um juízo fundado em alguma discricionariedade, uma vez que, para além das disposições ínsitas nos arts. 62.º, 65.º e 100.º do EOA, impõe-se que se atente no laudo da ordem e se considerem critérios de equidade.

III - Embora os critérios de carácter deontológico complementados por um juízo equitativo devam ser devidamente ponderados nos laudos pedidos à OA, emitidos nos termos do Regulamento n.º 40/2005 de 20-05, aprovado ao abrigo do art. 43.º, n.º 1, al. i) do EOA, o certo é que tais laudos têm para o tribunal um valor pericial ou de parecer técnico e, como tal, encontram-se sujeitos à livre apreciação do tribunal.

13-02-2014
Revista n.º 4974/06.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Danos não patrimoniais
Responsabilidade extracontratual
Equidade

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Merecem a tutela do direito os danos não patrimoniais decorrentes da produção de maus cheiros, provocados pelas instalações dos réus destinados à criação e guarda de gado de raça bovina, proliferação de insectos ocasionados pelos dejectos de uma fossa, ruídos provocados pelos animais e poeiras derivadas da malhação dos cereais que causaram nos autores desequilíbrios vivenciais, manifestados em perda de sono e descanso em geral e irritabilidade familiar.
II - O STJ, no âmbito do recurso de revista, só conhece de direito e de questões que lhe tenham sido suscitadas no tribunal da Relação, estando-lhe vedado o conhecimento de questões novas que não havia sido arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença.

13-02-2014
Revista n.º 2806/08.3TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Fundamentação
Matéria de facto
Depoimento de parte
Doação
Acessão industrial
Bens próprios
Bens comuns

I - O conteúdo da liberdade de julgamento a que alude o art. 655.º do CPC, ou seja, o âmbito dos poderes de cognição das instâncias em matéria de facto é exactamente o mesmo, seja a matéria de facto apreciada pela 1.ª instância, seja ela apreciada pelo Tribunal da Relação.
II - Não deve confundir-se liberdade de julgamento com o dever de fundamentação em matéria de facto; fundamentada pela Relação a alteração da matéria de facto, aquilo que a parte considera «meras razões de convicção pessoal» outra coisa não é senão discordância incidente sobre o próprio critério legal da livre apreciação das provas, não se devendo confundir liberdade com arbitrariedade; precisamente, por isso, a lei impõe o dever de fundamentação (art. 205.º, n.º 1, da CRP e art. 158.º do CPC).
III - O depoimento de parte, quando não resulte em confissão, é um simples elemento probatório a apreciar segundo o prudente critério do julgador – uma prova livre, portanto (art. 361.º do CC).
IV - Construído em terreno rústico dos pais da ré, estes doaram à ré, antes do seu casamento com o autor, um edifício que nele se incorporou ainda antes do casamento, não se provando a propriedade desse imóvel foi adquirida pelo marido da ré com fundamento em acessão industrial imobiliária (art. 1340.º do CC) é questão, fora do objecto do litígio, saber se estamos face a um bem comum ou bem próprio da ré.

13-02-2014
Revista n.º 2800/04.3TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda

Cumprimento
Produto defeituoso
Defeitos
Cumprimento defeituoso
Direito à indemnização
Caducidade
Contagem de prazos
Denúncia
Erro
Dolo

I - A venda de coisa defeituosa que se traduza igualmente em cumprimento defeituoso da obrigação, contratualmente assumida, a que estava adstrito o fornecedor de determinado produto – obrigação de venda de tecido com determinadas qualidades sem as quais não podia satisfazer o interesse do comprador – possibilita ao comprador pedir indemnização nos termos gerais dos arts. 798.º e 799.º do CC ou a indemnização que é devida no caso de anulação do contrato, não se aplicando, reclamada que seja a primeira, o prazo de caducidade a que alude o art. 917.º do CC.

II - A ação de indemnização no caso de venda de coisa defeituosa, a que se aplica por interpretação extensiva o disposto no art. 917.º do CC, caduca no prazo de seis meses a contar da denúncia do defeito.

III - Estando em causa o pedido de indemnização a que alude o art. 909.º do CC e a que se aplica o prazo de caducidade contemplado no art. 917.º do CC, então, no caso vertente, tendo denunciado a compradora em 30-06-2004 o defeito do tecido adquirido à ré que, aplicado no fabrico de sapatos, se esfiapava com o andar, seria de entender que havia caducado a ação de indemnização proposta em 14-11-2005 por terem decorrido mais de 6 meses; não relevava, no caso, a ressalva contida na parte final do art. 917.º que pressupõe não ter sido ainda cumprido o contrato *in casu* de compra e venda do tecido, situação esta em que a ação de indemnização ou a de anulação podem ser arguidas sem dependência de prazo (art. 287.º, n.º 2, do CC).

IV - Podem verificar-se situações de cumprimento defeituoso da obrigação sem haver venda de coisa defeituosa, assim como se podem verificar situações em que há venda de coisa defeituosa não acompanhada de cumprimento defeituoso e outras ainda em que, mais do que um cumprimento defeituoso da obrigação, há falta de cumprimento da obrigação, importando tais situações reconduzíveis a cumprimento defeituoso da obrigação a responsabilização nos termos gerais (arts. 798.º e 799.º do CC); no caso em apreço o cumprimento defeituoso da obrigação traduziu-se em venda de coisa defeituosa, viabilizando a possibilidade de aplicação do regime constante dos arts. 913.º e segs. do CC.

V - No caso de o vendedor incorrer em dolo, o comprador não tem de denunciar o vício ou a falta de qualidade da coisa, mas, cumprido que esteja o negócio, tem de propor a ação dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento do dolo (art. 287.º, n.º 1, do CC).

VI - A circunstância de a vendedora saber que o tecido a fornecer se destinava ao fabrico de calçado e de estar obrigada a resiná-lo para fixar os filamentos, só por si tal circunstância não permite considerar que o fornecedor agiu com dolo tanto mais que o tecido enviado não exibia filamentos visíveis (arts. 253.º e 916.º do CC).

VII - Ainda que assim se entendesse, ou seja, que tais factos importavam dolo da fornecedora, o conhecimento da existência de filamentos desfiados, evidenciado com a reclamação de 30-06-2004, impunha, sob pena de caducidade, que a ação fosse proposta dentro do prazo de um ano a que alude o art. 287.º, n.º 1, do CC visto que, no caso de erro e dolo, o prazo começa a contar-se a partir do momento em que o declarante deles se apercebeu.

13-02-2014
Revista n.º 1115/05.4TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da vontade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Trespasse
Renda
Sentença
Sucessão na posição contratual

I - A interpretação da vontade real dos contraentes constitui matéria de facto da competência das instâncias; mas, já constitui matéria de direito – a que o STJ está obrigado a conhecer por força do disposto nos arts. 721.º e 722.º do CPC – averiguar se a estabelecida vontade dos contraentes não afronta o quadro normativo pertinente, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 dos art. 236.º e o n.º 1 do art. 238.º, ambos do CC.
II - A sentença, anterior ao contrato de trespasse celebrado entre o autor e 1.ºs réus, que fixou a renda do locado relativamente ao r/c do locado obriga o autor nos termos do art. 1057.º do CC, uma vez que o adquirente do direito sucede nos direitos e obrigações do locador.

13-02-2014
Revista n.º 1455/07.8TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Morte
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

I - Não tendo sido alegado – nem dado como provado em sede de decisão da matéria de facto – que a vítima se apercebeu da iminência do embate, e não constituindo tal matéria um facto notório, não podia a Relação arbitrar uma indemnização referente ao sofrimento da vítima antes da morte.
II - Ao fazê-lo, considerou a Relação uma causa de pedir que não foi invocada pelos autores.
III - É comummente aceite que a porção a retirar aos rendimentos da vítima para despesas próprias seja na ordem de 1/3, revertendo todo o restante para o agregado familiar, independentemente da obrigação de alimentos relativa aos filhos vir a cessar no decurso do período previsível de vida activa da vítima.
IV - Tendo o tribunal recorrido fixado o rendimento global da vítima em € 22 545,62, e situando-se tal questão no âmbito da matéria de facto, sem violação de qualquer regra de direito probatório substantivo, não compete ao STJ sindicar tal decisão.
V - Na fixação de uma indemnização por danos patrimoniais futuros há que ponderar os 25 anos de vida activa que a vítima ainda teria pela frente, contribuindo para as despesas do agregado familiar, a circunstância de o pagamento da indemnização ser feito de uma só vez (constituindo uma notória vantagem em relação à percepção parcial ao longo dos anos) – o que determina uma redução na ordem de 1/4 –, a evolução salarial e as circunstâncias do caso concreto.

VI - Face ao referido em V afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 281 820, a repartir entre viúva e filhos.

13-02-2014
Revista n.º 24/09.2TBCHV.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Usucapião
Direito de propriedade
Aquisição
Posse
Facto interruptivo
Notificação judicial avulsa

I - O prazo da usucapião não pode interromper-se, tal como a prescrição, por via de um "meio judicial" (para além da citação ou notificação), pelo qual se dê conhecimento da oposição àquele contra quem o direito possa ser exercido.
II - Não sendo bastante a interpelação ou qualquer outra forma de comunicação extrajudicial ao obrigado da cessação da inércia do respectivo titular no exercício do direito.
III - Sendo, pois, necessária a prática de acto judicial que, directa ou indirectamente, dê a conhecer a intenção do titular de exercer a sua pretensão.

13-02-2014
Revista n.º 399/10.0TCGMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Acidente de viação
Culpa
Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso subordinado

I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, introduziu no regime de recursos uma limitação do recurso de revista nos casos em que a decisão da Relação confirme, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância (dupla conforme).
II - Verifica-se a dupla conforme quando a decisão de 1.ª instância condena o réu em determinado montante (*in casu*, € 87 471,04) e, em recurso por este interposto, a Relação reduz tal condenação (€ 61 838,80), caso em que o âmbito da decisão da Relação já se encontra compreendido na condenação prolatada em 1.ª instância.
III - Não obsta à dupla conforme – na redação do CPC referida em I – a diferente motivação sufragada nas instâncias, designadamente quanto ao juízo na culpa sobre a produção do acidente de viação, em caso de responsabilidade civil extracontratual.
IV - A dependência do recurso subordinado à sorte do recurso principal, a que aludem os n.º 2 e 3 do art. 682.º do CPC, importa que, caso o recurso principal não seja admissível, pelas razões referidas em I e II, não pode ser conhecido o recurso subordinado.

13-02-2014
Revista n.º 17/09.0TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro facultativo
Seguro de habitação
Prémio de seguro
Pagamento
Declaração receptícia
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O STJ limita-se, em princípio, a conhecer a matéria de direito e, por isso, está-lhe vedada a sindicância sobre o juízo que a Relação faça sobre o modo como fez operar a ilação a que a lei se reporta. Neste contexto jurídico-processual, ou seja, da circunstância que tornou decisiva a convicção do Juiz, está este Supremo Tribunal impossibilitado de se pronunciar
II - Pode, porém, o STJ desaprovar o procedimento, racional e dedutivo, que presidiu ao discernimento tomado pela Relação referentemente ao modo como arrazoou que, deixando de pagar o prémio de seguro durante o período de 35 meses, se deverá entender que autora não pagou os prémios subsequentes tão só porque não quis, atitude dolosa que em breve período, posterior a 30-08-2005, descaracterizou a mora da credora/ré.
III - A simples falta de pagamento do prémio de seguro durante o período de 35 meses, pode ter como fundamento múltiplas e diversificadas razões, designadamente o mero esquecimento ou a má gestão da sua atividade económico-familiar, mostrando-se excessivamente aleatório que se impute um comportamento fraudulento à tomadora do seguro, tão só porque esteve sem pagar o prémio de seguro durante quase três anos; a este entendimento só se poderia chegar se, a par desta pronunciada atitude, houvesse ainda outros elementos circunstanciais que se projetassem em direção a este assinalado

13-02-2014
Revista n.º 2083/09.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Actividades perigosas
Lançamento de foguetes
Responsabilidade extracontratual

I - À ré “FF “, a mentora e dirigente do festejo, incumbia investigar que tivessem sido dados todos os passos tendentes a garantir que a preparação e lançamento do fogo se processassem de forma a assegurar a sua boa execução, disso fazendo as atinentes exigências ao queimador do fogo e à “DD, Lda.”, a sua fornecedora.
II - Não evidenciando que cumpriu esta sua natural incumbência, a esta pessoa moral se podem, igualmente, pedir responsabilidades pelos prejuízos que a queima de fogo-de-artifício provocou. A descrição posta no n.º 2 do art. 493.º do CC impõe que tenhamos de fazer este juízo.

13-02-2014
Revista n.º 131/10.9TBPTB.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação
Princípio da livre apreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Respostas aos quesitos
Presunções judiciais

I - A apreciação da prova, seja na 1.ª instância, seja na Relação, há-de ser sempre apreciada segundo critérios de valoração racional e lógica do julgador pressupondo o recurso a conhecimentos de ordem geral das pessoas normalmente inseridas na sociedade do seu tempo, a observância das regras da experiência e dos critérios de lógica.
II - A Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, sem que se imponha qualquer limitação relacionada com convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função do princípio da imediação da prova.
III - Nada impõe ao julgador que responda "*provado*" ou "*não provado*" aos quesitos; as respostas podem ser restritivas ou explicativas, desde que se mantenham no círculo da matéria alegada.
IV - As presunções judiciais (art. 349.º do CC) constituem conclusões ou ilações lógicas retiradas da matéria de facto dada como provada, nela se apoiando, sem a alterar, mas limitando-se a desenvolvê-la, constituindo, como tal, matéria de facto tão estranha à censura do tribunal de revista como os factos base dos quais é extraída
V - O uso de presunções é um meio de prova de uso exclusivo das instâncias, no âmbito do regime da livre apreciação das provas, como resulta da proibição da respectiva utilização além dos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal, só sendo lícita a prova por presunção judicial quando não haja prova vinculada.

18-02-2014
Revista n.º 375/06.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Contrato de empreitada
Subempreitada
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais
Legitimidade
Herdeiro
Condenação *ultra petitum*

I - A existência de um contrato de subempreitada, nos termos do normativo inserto no art. 1213.º, n.º 1, do CC, surge-nos como subordinado a um contrato de empreitada, a ele se aplicando as mesmas regras.
II - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis, desde que sejam graves e mereçam a tutela do direito, no que concerne às pessoas singulares e às pessoas colectivas, posto que a lei não afasta estas da respectiva ressarcibilidade, desde que se apure, suficientemente, que o incumprimento, ou o incumprimento defeituoso da prestação, causou um dano digno da protecção jurídica, afastadas se encontrando as meras contrariedades.
III - A alegação de que do diferimento de pagamentos resultou "a afectação grave da credibilidade da autora", destituída de qualquer suporte substancial, constitui uma proposição genérica sem

qualquer expressão concreta, por forma a daí poder ser retirada a asserção de que constituiu fonte de ressarcimento indemnizatório.

IV - A invocação pelos réus da ilegitimidade da autora por esta nunca ter contratado com seu pai, questão, assim conhecida pelo lado activo a jusante, no saneador, ficou esclarecida e decidida com trânsito em julgado e por isso, no bom rigor dos princípios, precludida está a sua abordagem pelo lado passivo, questão esta que apenas foi suscitada pelos mesmos réus em sede de recurso, posto que estes nada disseram antes, *maxime* em sede de contestação, acerca da sua própria legitimidade, aceitando a acção contra si instaurada na qualidade de sucessores do falecido dono da obra, autor.

V - Esta mudança de rumo da sua defesa, constitui uma tardia manifestação processual exceptiva, não só porque a tal se opõem os arts. 489.º, 671.º e 672.º do CPC, como também, por esta temática recursiva constituir uma questão nova, nunca antes posta à apreciação das instâncias, sendo certo que os recursos se destinam a apreciar o que foi objecto da decisão impugnada e não a conhecer quaisquer outras questões estranhas ao pronunciamento jurisdicional.

VI - Tendo em atenção o preceituado no art. 661.º, n.º 1, do CPC a sentença não pode condenar em quantidade superior ao que for pedido, sendo nula caso o faça, art. 668.º, n.º 1, al. e), do mesmo diploma.

18-02-2014
Revista n.º 1373/03.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo

Se o autor/recorrido efectuou a denominada interpelação admonitório dos réus/recorrentes, intimando-os a, no prazo razoável de 15 dias, celebrarem a escritura de compra e venda, fazendo-os cientes da cominação de que, caso a escritura não fosse celebrada em tal prazo, deveriam restituir o imóvel – ou seja e implicitamente, ter-se-ia por resolvido o contrato de cedência da fruição e gozo da fracção prometida vender –, não tendo os réus actuado por forma a que aquela escritura fosse outorgada no assinalado prazo, incorreram os mesmos no incumprimento do contrato-promessa (art. 808.º, n.º 1, do CC).

18-02-2014
Revista n.º 165/07.0TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Expropriação
Indemnização
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, é inadmissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida.

II - O facto de a recorrente, em concreto, em agravo em 2.ª instância, vir arguir duas nulidades do aresto impugnado – excesso de pronúncia (nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, uma vez que alterou a matéria de facto quando nenhuma das partes a havia posto em causa), bem como nulidade processual secundária (da proibição de decisão surpresa veiculada pelo mesmo

acórdão, de acordo com os arts. 202.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC) – não permitem sustentar a admissibilidade daquele recurso.

III - Com efeito, a recorrente tinha ao seu dispor armas processuais para esconjurar tais nulidades, arguindo-as logo e perante o tribunal recorrido.

18-02-2014
Revista n.º 9063/07.7TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot (vencida)
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Contrato de mútuo
Prova
Contradição insanável
Obscuridade
Respostas à base instrutória

A consideração de que não se pode conceber, como processualmente possível, a contradição entre respostas negativas – uma espécie de "nada factual" – e respostas afirmativas, pode não ser de acolher em casos muitos contados: se a resposta negativa e a prova de um facto colidem lógica e factualmente com um outro facto, que se considerou não provado, mas que, no confronto com o facto provado com ela relacionado, tem um nexo incindível em termos de inteligibilidade, podendo, assim, encerrar contradição ou obscuridade.

18-02-2014
Revista n.º 489/10.0TBMDL.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Contrato de mandato
Procuração irrevogável
Caducidade
Negócio consigo mesmo

I - Quer o contrato de mandato, quer a outorga de procuração não são revogáveis apenas por do contrato ou daquele acto jurídico unilateral constar, expressamente, uma cláusula de irrevogabilidade; relevante é que da relação basilar, que está na origem da decisão do *dominus*, resulte a existência de um interesse conferido também no interesse do mandatário, ou representante, ou de terceiro, que incorpore um direito subjectivo que transcenda o mero interesse do mandante ou do representado.

II - Existindo tal relação basilar determinante de uma procuração conferida, não só no interesse do mandante, como também no interesse do mandatário, tendo como instrumental da satisfação de uma pretensão reciprocamente vinculativa, uma procuração irrevogável outorgando poderes para negociar consigo mesmo, a morte do mandante não faz caducar o mandato nem a procuração a ele associada, sendo válido o auto-contrato celebrado pela mandatária/representante, mesmo após a morte do mandante, que ademais, expressou que nem a procuração, nem o mandato caducariam por sua morte.

18-02-2014
Revista n.º 3083/11.4TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Insolvência
Plano de insolvência
Homologação
Segurança Social
Nulidade
Ineficácia

I - O direito falimentar português tem sido objecto de reformas, sempre oscilando entre dois paradigmas, tendo em conta a situação da economia e das empresas – indissociável da conjuntura económica e financeira nacional e transnacional – num tempo histórico em que a globalização, tornou vulneráveis as economias de muitos países, mormente, daqueles cuja situação económica e financeira, por ser mais precária, foi mais atingida por uma nova realidade: um dando primazia à recuperação, outro privilegiando a liquidação de empresas em estado de insolvência iminente.

II - A Lei n.º 16/2012, de 20-04, reformou aspectos do CIRE, em consequência das obrigações assumidas pelo Estado por imposição do Memorando da *troika* que, nos pontos 2.17, 2.18, e 2.19 – "Enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares", dispõe: "2.17. A fim de melhor facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação.2.18. Princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com boas práticas internacionais serão definidos até fim de Setembro de 2011. 2.19. As autoridades tomarão também as medidas necessárias para autorizar a administração fiscal e a segurança social a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação baseados em critérios claramente definidos, nos casos em que outros credores também aceitem a reestruturação dos seus créditos, e para rever a lei tributária com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas."

III - Daqui decorre que o Estado, num quadro de forte constrangimento económico e financeiro, assumiu o compromisso de legislar no sentido de introduzir um quadro legal de cooperação e flexibilização dos seus créditos quando estiver em causa a aceitação de reestruturação de créditos de outros credores, ou seja, o Estado Português, aceitou adoptar legislativamente, procedimentos flexíveis quanto aos seus créditos, que no direito português como é consabido, se apresentam exornados de fortes garantias (*v.g.* privilégios creditórios), em ordem à salvaguarda das empresas em comunhão de esforços com os credores particulares, dando primazia à recuperação.

IV - Esse foi o caminho trilhado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, antes mesmo da Reforma de 2012, ao considerar que o Estado, no contexto do processo insolvencial, poderia ver os seus créditos afectados por decisão dos credores, porquanto as prerrogativas dos seus créditos, no contexto da relação tributária não seriam, sem mais, transponíveis para o processo universal que a insolvência é, e por isso, não estavam os créditos da Autoridade Tributária numa posição de intangibilidade, enquanto os credores privados renunciavam aos seus direitos na tentativa de recuperar a empresa e, reflexamente, outros interesses a ela ligados, onde nem sequer é despiciendo aludir aos benefícios que o erário público colhe quando uma empresa é recuperada e não liquidada pela inviabilidade da sua recuperação.

V - O legislador alterou a LGT blindando os créditos fiscais. O art. 30.º, n.º 2, estatui – "O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária", tendo o art. 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (Lei do Orçamento para 2011), aditado um n.º 3 ao art. 30.º para que não restassem dúvidas: "O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial."

VI - Reafirmando com indiscutível clareza a indisponibilidade dos créditos tributários, proibindo a sua redução ou extinção e tendo em conta a amplitude do conceito de "relação tributária" e o que a constitui – cf. art. 30.º, n.º 1, als. a) a e) – o direito insolvencial, após a reforma de 2012, quando conjugado com aqueles preceitos da LGT, é dificilmente harmonizável.

VII - Como é notório, quer os créditos do Estado, quer os de outras entidades, como a Segurança Social, representam em grande número de casos, avultadas somas, daí que, a manterem-se intocados, todo o esforço de recuperação da insolvente ficará a cargo dos credores comuns ou preferenciais da insolvência, que terão de arcar com a modificabilidade e mesmo a supressão dos seus créditos e garantias, ante o Estado que nada cedendo, se coloca numa posição de *jus imperii*, num processo em que só, excepcionalmente, deveria ter tratamento diferenciado.

VIII - Numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, pode violar o princípio da proporcionalidade admitir que o processo de insolvência seja colocado em pé de igualdade com a execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, sem atender à particular condição dos demais credores do insolvente ou pré-insolvente, que contribuem para a recuperação da empresa, abdicando dos seus créditos e garantias, permanecendo o Estado alheio a esse esforço, escudado em leis que contrariam o seu compromisso de contribuir para a recuperação das empresas, como resulta do *Memorandum* assinado com a *troika* e até das normas que, no contexto do PER, o legislador fez introduzir no CIRE.

IX - O que dissemos, numa perspectiva de mais lato enquadramento da questão decidenda, terá que ter em conta o que constitui a pretensão recursiva da recorrente; com efeito, apenas pede que se considere ineficaz, em relação à Fazenda Nacional e ao ISS, I.P. a eficácia do Plano que foi homologado, ou seja, que não produza quaisquer efeitos relativamente a tais credores, por não respeitar quanto a estes credores o regime previsto no DL n.° 411/91 (recuperação de contribuições em dívida da SS), e na LGT relativamente aos créditos tributários, solução esta adoptada no acórdão-fundamento, que foi confirmado pelo Acórdão deste STJ, de 10-05-2012 – Proc. 368/10.0TBPVL-D.G1.S1.

X - O plano de insolvência, assente numa ampla liberdade de estipulação pelos credores do insolvente, constitui um negócio atípico, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da ineficácia, por isso o Plano de Recuperação da empresa que for aprovado, não é oponível ao credor ou credores que não anuíram à redução ou à modificação *lato sensu* dos seus créditos.

18-02-2014
Revista n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de apelação
Matéria de facto
Contrato de arrendamento
Obras
Abuso do direito
Resolução do negócio
Patrocínio judiciário

I - O recurso de apelação deverá ser entendido como desencadeado pela única habilitada que se encontra devidamente patrocinada por advogado, ou seja, pela habilitada *A*, pelo que não ocorre a irregularidade invocada pela recorrente.

II - O patrocínio por advogado da parte habilitada *A*, aproveita aos compartes, nos termos do art. 683.º, n.ºs 1 e 5 do CPC.

III - Nas alegações de apelação do recorrente mencionou-se matéria de facto que se pretendia ver reapreciada, indicando-se os meios de prova que justificavam a alteração pretendida, pelo que não se violou o disposto no art. 685.º-B do CPC.

IV - A não apreciação da matéria de recurso, em razão da omissão quanto à conclusão 8.ª carece de sentido. Se existisse tal falta, somente a matéria de tal conclusão não deveria ser apreciada. A conclusão em causa, em termos de recurso, é até de nulo valor, já que em matéria de direito, o juiz não está sujeito às alegações das partes (art. 664.º do CPC).
V - O objecto do contrato de arrendamento não se apresenta física e legalmente impossível e contrário à lei, pelo que não é nulo.
VI - As obras em causa, dada a sua dimensão e natureza, foram consideradas como realizações destinadas a manter o locado nas condições necessárias à realização do fim do contrato, pelo que, correctamente, foram reputadas como obras de conservação ordinária e, como tal e dada a ausência de conhecimento de convenção entre as artes de algo em contrário, da responsabilidade do senhorio.
VII - O réu, recorrente, não está impedido de efectuar as obras necessárias no prédio.
VIII - A Relação inferiu, face aos factos provados (designadamente dos n.ºs 37.º e 41.º a 44.º), a verificação de prejuízos, sendo que sobre esta dedução não pode imiscuir-se este STJ, como tribunal de revista.
IX - O réu, ao não efectuar as pertinentes e necessárias obras de conservação, violou o disposto no art. 1031.º do CC, pelo que é responsável pelos prejuízos que causou à parte contrária (art. 798.º do CC).
X - A constância do direito ao arrendamento ou a sua caducidade por morte do inquilino, bem como a distinção entre o crédito em relação às obras e o crédito indemnizatório, são temas não suscitados ou abordados nos presentes autos e, por isso, questões novas, a que não haverá que dar resposta.
XI - Não ocorre abuso de direito por parte do autor.
XII - Não há que decretar a resolução do contrato de arrendamento dos autos porque não ocorre falta de cumprimento por parte do arrendatário

18-02-2014
Revista n.º 1198/09.8TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Revista excepcional
Recurso de revista
Despacho do relator
Anulação de acórdão
Novo julgamento
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - Considerado o estatuído no art. 721.º, n.º 3, do CPC, é absolutamente claro que, determinando a lei a possibilidade de recurso de revista da decisão proferida nos mesmos termos que a primeira, compete ao recorrente de novo e caso se verifiquem os respectivos requisitos, requerer a revista excepcional.
II - Com a anulação do primitivo acórdão da Relação, nada deste subsiste; daí que só o novo aresto seja susceptível de recurso. Será sobre esta renovada decisão que se terão de aduzir argumentos e se terá de reflectir sobre a possibilidade de revista excepcional.
III - A decisão da formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, modera-se e esgota-se na verificação dos pressupostos do respectivo n.º 1, isto é, circunscreve-se à indagação dos requisitos de admissão da revista excepcional. A averiguação e decisão sobre os fundamentos gerais da revista não cabe àquela formação, competindo tal apreciação e resolução ao relator a quem o processo for distribuído – cf. art. 700.º, n.º 1, do CPC.

18-02-2014
Incidente n.º 2422/10.0TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Convenção de Nova Iorque
Revisão de sentença estrangeira
Arbitragem internacional
Cláusula compromissória
Formação do negócio
Aceitação da proposta
Cláusula contratual geral

I - A Convenção de Nova Iorque, de 10-06-1958, aplica-se ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, tendo Portugal efectuado a reserva prevista na 1.ª parte do n.º 3, do art. I, por força da qual a mesma apenas é aplicável ao reconhecimento das sentenças proferidas no território de outro Estado contratante.

II - Uma decisão arbitral estrangeira não é automaticamente exequível em território português (não constitui título executivo), sem que previamente seja submetida ao processo de revisão e confirmação pelo tribunal competente, à luz do ordenamento jurídico nacional, independentemente de estar abrangida pela Convenção de Nova Iorque de 1958.

III - À semelhança do regime aplicável às decisões judiciais estrangeiras, também as decisões arbitrais estrangeiras estão submetidas ao sistema de revisão e confirmação pelos tribunais estaduais nacionais, pelo que é sempre exigível o reconhecimento judicial de qualquer decisão arbitral estrangeira, mesmo que proferida nos termos da Convenção de Nova Iorque de 1958.

IV - As cláusulas contratuais gerais são caracterizadas por três elementos fundamentais: pré-formulação, generalidade e imodificabilidade.

V - Previamente à apreciação da validade de alegadas cláusulas contratuais gerais, à luz do regime jurídico da LCCG, tem de haver a demonstração probatória, a cargo da parte que quer beneficiar da aplicação desse regime, de que se está perante cláusulas contratuais gerais.

VI - Na negociação contratual as partes são livres de introduzir alterações ou modificações nas cláusulas propostas, tal como são livres de aceitar cláusulas – omitindo qualquer referência em contrário – e de rejeitar cláusulas – expressando a sua oposição (cf. art. 224.º e segs. do CC).

VII - Tendo uma das partes colocado à consideração da outra o texto inicial dos contratos, para esta "*analisar e propor alterações*", e tendo a contraparte apresentado modificações relativamente a uma das cláusulas, não o tendo feito relativamente a outras, designadamente a cláusula contendo a convenção de arbitragem, é de concluir que a negociação que existiu relativamente a umas e outras – quer as alteradas, quer as aceites sem alteração – foi rigorosamente a mesma.

VIII - Introduzidas, no texto do contrato que lhe foi inicialmente proposto, as alterações que lhe aprouvesse e tendo apresentado essas alterações na forma de nova proposta de texto integral, é ostensivo que a parte se conformou, por livre e autónoma vontade, com o teor da cláusula relativa à convenção de arbitragem, não podendo a mesma ser classificada de cláusula contratual geral, porquanto não se reveste de uma das suas características fundamentais: a sua rigidez ou imodificabilidade.

18-02-2014
Revista n.º 1630/06.2YRCBR.C2.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Acidente de viação
Culpa do lesado
Culpa exclusiva

Veículo automóvel
Mudança de direcção
Velocidade
Presunção *juris tantum*
Nexo de causalidade

I - É patente a culpa da condutora de um veículo automóvel (seguro na ré) que, por forma negligente, inconsiderada e contra-ordenacional – arts. 30.º, n.º 1, e 35.º, n.º 1, do CEst –, invadindo inopinadamente a faixa de rodagem contrária onde circulava outro veículo, foi nele embater provocando o seu despiste e a sua projecção contra um poste de electricidade.
II - É facto que o outro veículo circulava, dentro de uma localidade, a 80 Km/h, porém, a infracção de normas estradais fazendo presumir a culpa do infractor na produção dos danos decorrentes dessa infracção, traduz apenas uma presunção judicial, *juris tantum*, de negligência, contra o autor da contravenção, dispensando a prova, em concreto, da falta de diligência, mas sempre haverá que se provar o nexo de causalidade entre a infracção verificada e o dano, que pode muito bem não ocorrer.
III - Ora, a velocidade a que seguia aquele outro veículo foi completamente indiferente ao processo causal, não podendo, como tal, ser imputada ao seu condutor qualquer culpa no embate, apenas por se provar que tripulava o veículo a circular a, pelo menos, 80 Km/h, num local onde as regras estradais lhe impunham menor velocidade.
IV - Como o STJ vem entendendo há vários anos, quem tripula um veículo não é obrigado a contar com a conduta negligente dos outros utentes da via. Como tal, o acidente em apreço ficou a dever-se a culpa única e exclusiva do veículo seguro na recorrente/ré.

18-02-2014
Revista n.º 4048/07.6TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Supremo Tribunal de Justiça
Recurso
Inadmissibilidade

Não há recurso de acórdão da conferência do STJ, uma vez que a reacção a esse acórdão só poderá efectuar-se através dos meios processuais previstos nos arts. 669.º e 670.º do CPC (a reforma ou a aclaração) correspondentes aos arts. 616.º e 627.º do NCPC (2013).

18-02-2014
Incidente n.º 605/08.1TBCLD.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Interdição por anomalia psíquica
Levantamento da interdição
Requerimento
Requisitos
Capacidade judiciária
Patrocínio judiciário
Ineptidão da petição inicial

I - Apesar de o interdito se manter como tal até ao levantamento da interdição, o art. 151.º do CC confere-lhe, em excepção à regra geral reguladora da capacidade de exercício, a possibilidade

de exercer pessoalmente o direito a requerer o levantamento da interdição, possibilidade que é justificadamente concedida com fundamento na necessidade de favorecer a reintegração do interdito no tráfico jurídico geral.

II - Ao proporcionar ao interdito a possibilidade de requerer o levantamento da sua própria interdição, através do meio processual previsto no art. 958.º do CPC, o legislador afastou, obviamente, a rigorosa aplicação do disposto no art. 467.º do CPC e, em consequência, a aplicação, neste processo especial, do disposto no art. 193.º do CPC, pelo menos em termos rigorosos.

III - O levantamento da interdição é requerido e tramitado por apenso ao processo em que a interdição foi decretada.

IV - Não se mostra obrigatória, à semelhança do que ocorre nos processos de jurisdição voluntária, a constituição de advogado, a qual apenas se torna indispensável na fase de recurso.

V - Tratando-se de um processo especial em que não há, em abstracto, lide ou litígio a dirimir contenciosamente e em que se pretende, fundamentalmente, a salvaguarda do interesse público em geral e do incapaz em particular, em que se verifica a intervenção obrigatória do MP e do representado nomeado ao incapaz e, fundamentalmente, em que se permite que seja o próprio interdito, por si, a requerer o levantamento da interdição, justifica-se este desvio à regra geral.

18-02-2014
Revista n.º 6408/04.5TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Venda de coisa futura
Contrato de empreitada
Regime aplicável
Preço
Modo de pagamento

I - O que caracteriza o contrato de empreitada é a realização de certa e determinada obra, surgindo as dificuldades de qualificação jurídica, sobretudo, quando os materiais necessários são fornecidos pelo empreiteiro, havendo que ponderar a predominância que, em cada caso concreto, assume a execução da obra ou a coisa em si mesma considerada, como produto acabado – caso em que se está perante um contrato de compra e venda de bens futuros.

II - O contrato de compra e venda produz diversos efeitos essenciais, o primeiro dos quais é o efeito real de transferência da titularidade do direito de propriedade da coisa ou do direito vendido, podendo tal transmissão não coincidir, necessariamente, com a transmissão da posse.

III - No caso de venda de coisa futura não há coincidência entre a celebração do contrato e a transferência da propriedade da coisa vendida, uma vez que, naquele 1.º momento, a coisa pode nem sequer existir ainda (coisa absolutamente futura), necessitando de ser construída ou fabricada, ficando o efeito real da transferência da propriedade suspenso até que a coisa adquira existência real e actual.

IV - Em concreto, se a ré (compradora) não pagou as parcelas de preço que devia pagar antecipadamente à entrega das máquinas, consoante o convencionado, apesar das facturas emitidas pela autora (vendedora), constitui-se em mora, a qual, não tendo sido convertida em incumprimento definitivo pela credora, não é motivo de resolução do contrato, que se mantém em vigor.

V - Se foi estipulada a antecipação do preço em relação à entrega dos equipamentos, pode falar-se de venda a contado, frequentemente utilizada no comércio, visto que não há qualquer concessão de crédito pelo vendedor, uma vez que o pagamento da totalidade do preço teria de ser efectuado na data de entrega das máquinas, funcionando a antecipação do pagamento como uma cláusula secundária, destinada a garantir o pagamento até ao momento da entrega da coisa.

18-02-2014
Revista n.º 22917/10.1T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Contrato de arrendamento
Transacção
Incumprimento
Danos patrimoniais
Interesse contratual positivo
Recurso
Renúncia
Custas de parte

I - Ainda que efectuada antes do trânsito em julgado de uma decisão judicial, a apresentação da nota discriminativa das custas de parte, correspondendo ao mero exercício de um direito de reembolso relativo a custas processuais, não é um acto que revele de modo concludente a aceitação do julgado nem, com toda a probabilidade, a vontade da parte não recorrer.
II - Numa transacção celebrada entre locatários e senhorio, relativamente a um locado em que o contrato não se extinguiu, mantendo-se em vigor, e cujo acordo foi incumprido por parte do senhorio – incumprimento que se traduziu no facto de, contrariamente ao acordado, e findo o prazo estabelecido de suspensão do arrendamento vigente até que fosse construído um novo imóvel, ter pretendido entregar aos locatários um andar com características substancialmente diversas das especificadas naquela transacção – a indemnização adequada a atribuir, em acção declarativa de condenação, é a correspondente ao dano contratual positivo e não ao interesse contratual negativo ou de confiança.
III - Essa indemnização será a resultante da diferença entre o valor de mercado da renda que os autores (locatários) pagariam por um apartamento de características idênticas ao que a ré (senhorio) se obrigou a entregar-lhes e o valor da renda paga pelo apartamento para onde tiveram que ir viver em consequência do incumprimento da ré desde o dia subsequente à suspensão do arrendamento até à apresentação da petição inicial, com os aumentos decorrentes das actualizações legais entretanto ocorridas e deduzida a comparticipação mensal paga.

18-02-2014
Revista n.º 836/08.4TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Portaria n.º 377/2008

I - Na indemnização pelo dano patrimonial futuro, prevista no art. 564.º, n.º 2, do CC, um dos meios possíveis de proceder ao respectivo cálculo é o de considerar que essa indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida e que garanta as prestações periódicas correspondentes.
II - Não sendo possível fixar o valor exacto do dano, o tribunal deve recorrer à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), não estando, por isso, vinculado a critérios rígidos. Podem, contudo, utilizar-se, como referência ou elemento auxiliar de trabalho, fórmulas capazes de fornecer um indicador

do montante indemnizatório, como as que foram usadas nas precedentes decisões, com a vantagem até de propiciar alguma uniformidade de julgados.

III - No que respeita à aplicação do "critério da proposta razoável" importa acrescentar que na Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (e 679/2009, de 25-06), as situações de incapacidade permanente (para além da incapacidade absoluta) são enquadradas como dano biológico – arts. 3.º, al. b), e 8.º – e compensadas com indemnizações lamentavelmente insignificantes (anexo IV).

IV - O tribunal não está vinculado pelos limites previstos na referida Portaria que funcionam apenas como critérios orientadores, para efeitos de apresentação aos lesados de acidente de viação, de propostas para indemnização do dano corporal, em solução extrajudicial.

18-02-2014
Revista n.º 1542/07.2TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Negociações preliminares
Proposta de contrato
Contrato-promessa
Interpretação da declaração negocial
Expropriação por utilidade pública
Município
Cálculo da indemnização
Indemnização de perdas e danos
Poluição
Ruído

I - Na fase preliminar de um contrato surgem, frequentemente, acordos de carácter instrumental, pré-contratuais, que podem ter um conteúdo diversificado; são dotados de relevância jurídica, mas sem eficácia contratual específica.

II - Ainda nessa fase, podem surgir também acordos contratuais, destinados a preparar e coadjuvar a celebração de determinado contrato (por ex., os contratos-promessa); constituem, em si mesmos, contratos autónomos, geradores de direitos e obrigações independentes.

III - A questão de saber se estamos em presença de um verdadeiro contrato ou apenas de um acordo pré-contratual levanta um problema de interpretação da vontade declarada pelos contraentes e de qualificação.

IV - Se, no termo de prolongadas negociações, na resposta positiva à proposta apresentada, se alerta o proponente de que, para a sua concretização, o negócio teria de ser submetido à aprovação e deliberação dos órgãos competentes, só com a intervenção destes ocorreria, no fundo, a definitiva aceitação dos termos do acordo antes negociado, que não pode, por isso, ser qualificado como um contrato vinculativo (contrato-promessa).

V - Por via do princípio da "intangibilidade da obra pública", não cabe fazer cessar a ocupação de facto por parte da Administração, mas apenas conceder ao proprietário uma indemnização pela privação do gozo da coisa, indemnização que deve ser encontrada, não através do puro cálculo baseado na ocupação indevida, mas sim tendo por base os critérios dos arts. 23.º e segs. do CExp.

VI - O momento a que deve atender-se para a fixação dessa indemnização é o do início da ocupação do terreno pela Administração, por ser nessa altura que ocorre a privação do gozo do proprietário.

VII - Provada a existência de partes sobrantes (e não se estando no âmbito de um processo expropriativo) serão indemnizáveis os danos que sejam efeito da própria obra executada (poluição sonora e ambiental).

18-02-2014

Revista n.º 934/11.7TBOAZ.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Insolvência
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

O tribunal não tem de tomar conhecimento do objecto do recurso se a decisão da 1.ª instância não puser termo ao processo, tal como deflui dos arts. 721.º, n.º 1, e 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC.

18-02-2014
Incidente n.º 31/09.5TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de empreitada
Incumprimento parcial
Excepção de não cumprimento
Resolução do negócio
Boa fé

I - Quer no âmbito da *exceptio non adimpleti contractus*, quer relativamente à invocação da resolução de um contrato sinalagmático, por incumprimento parcial do respectivo devedor, a recusa da prestação por parte do *excipiens*, bem como a efectivação da referida resolução por parte do credor, não podem ser contrárias à boa fé, entendida esta como a actuação honesta, correcta e leal no exercício dos direitos que lhes assistem, sob pena de, a tal não ocorrer, se verificar uma situação enquadrável na figura do abuso do direito, tipificada no art. 334.º do CC.
II - Com efeito, dada a inexistência de qualquer razão impeditiva da aplicação analógica ao instituto da *exceptio* do estatuído no art. 802.º, n.º 2, do CC, relativamente à resolução do contrato por incumprimento parcial do devedor, quer aquele meio de defesa, quer esta forma de cessação do contrato, devem ser proporcionados à gravidade da inexecução.

18-02-2014
Revista n.º 8799/07.7TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Alimentos
Obrigação de alimentos
Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Divórcio
Cônjuge
Dever de assistência

I - Com a redacção dos n.ºs 1 a 3 do art. 2016.º e 2016.º-A do CC, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a

separação judicial de pessoas e bens, é o do seu carácter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária, com base na regra de que "cada cônjuge deve prover à sua subsistência" e de que "o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade".

II - Com o citado diploma legal, tal como já sucedera com a Reforma de 1977, o legislador afastou a intenção de colocar o ex-cônjuge carecido de alimentos numa posição idêntica, do ponto de vista financeiro, àquela que desfrutaria se o casamento não tivesse sido dissolvido, radicando a obrigação alimentar entre ex-cônjuges no que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

III - Na medida dos alimentos devem ser consideradas todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe alimentos e as possibilidades daquele que os presta, como o sejam a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade, o estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto.

IV - Não se verifica o pressuposto da disponibilidade da prestação alimentar, a cargo do réu, se este tem um rendimento disponível (considerando o seu rendimento ilíquido e o total das despesas fixas provadas) inferior ao salário mínimo nacional (€ 390,84), quantia com que terá de fazer face às despesas de alimentação, saúde vestuário e transportes, não contabilizados naquelas (despesas fixas provadas).

20-02-2014
Revista n.º 141/10.6TMSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa (vencido)

Responsabilidade contratual
Pressupostos
Contrato de empreitada
Deveres funcionais
Dever de diligência
Incumprimento do contrato
Culpa
Presunção de culpa
Dano
Cálculo da indemnização
Retribuição

I - A presunção prevista no n.º 1 do art. 799.º do CC diz respeito à culpa, não invadindo os demais pressupostos da responsabilidade civil.

II - Quem celebra um contrato, vinculando-se a levar a cabo a desinfestação dum local de trabalho, deve ter particular atenção à não possibilidade de produção de danos em humanos.

III - Provando-se que ficou no local produto em quantidades que ultrapassam o admissível, no prisma da saúde humana e nada se tendo provado quanto à interferência de outros elementos nesse *iter*, há que considerar que a empresa que se vinculou à desinfestação cumpriu defeituosamente o contrato.

IV - Devendo incluir-se na sua responsabilização os danos consistentes do pagamento das remunerações das pessoas que ali não puderam trabalhar até tudo ser solucionado.

20-02-2014
Revista n.º 2469/06.0TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de acórdão da Relação
Rectificação de acórdão
Contagem de prazos
Tempestividade
Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Caducidade
Obrigação de indemnizar
Culpa
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Contrato de seguro
Contrato a favor de terceiro
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - Se a Relação, em obediência a decisão proferida pelo STJ, que anulou primeiro acórdão por aquela proferido, lavra novo acórdão e, posteriormente, indeferindo dois requerimentos apresentados pelas partes, determina a realização de conferência para rectificação do novo (e segundo) acórdão por si lavrado, na qual corrige um lapso manifesto deste, é a partir da data da notificação do acórdão corrigido que começa a contar o respectivo prazo para interposição de recurso.

II - O regime específico da venda de coisas defeituosas é aplicável à compra e venda mercantil.

III - O art. 471.º do CCom contém um regime mais restritivo de denúncia dos defeitos que o da lei civil, pelo que, não sendo examinada a mercadoria e reclamados pelo comprador quaisquer defeitos no prazo de oito dias, considera-se o contrato concluído e perfeito, passando para o comprador a propriedade e riscos da coisa e caducando o direito que porventura tivesse de reclamar sobre esse ponto.

IV - Não se verifica tal caducidade se, aquando da desembalagem da mercadoria, na qual estavam presentes técnicos da ré, foram constatados danos, tendo esta manifestado disponibilidade para realizar intervenções técnicas na máquina e a autora de imediato comunicou à companhia de seguros a existência daqueles danos.

V - Ainda que se admita que o art. 913.º do CC consagra uma concepção objectiva de defeito, aplicando-se o seu regime, apenas, aos defeitos essenciais, cabem no seu âmbito os problemas apresentados por uma máquina que, por ruptura de peças e problemas de alinhamento, nunca funcionou em perfeitas condições, não cortando chapa no comprimento desejado pela compradora.

VI - Estando a vendedora (ré) vinculada a entregar a mercadoria ao destinatário nos termos acordados (arts. 406.º e 761.º, do CC), e tendo para o efeito utilizado os serviços de transporte de uma sociedade, responde perante aquele pelos factos geradores de responsabilidade cometidos pela transportadora tal como se fosse ela própria, a cometê-los, nos temos do art. 800.º, n.º 1, do CC, sendo que o terceiro (transportadora) responde, não perante o comprador, mas perante o vendedor, que contratou os seus serviços.

VIII - Para que um contrato de seguro possa ser qualificado como um contrato a favor de terceiro é necessária a existência de um terceiro e a aquisição por este de um direito próprio a um benefício, incumbindo à ré (vendedora), para transferir a sua responsabilidade, alegar e provar factualidade de onde resultasse que foi intenção das partes conferir ao comprador o direito de beneficiar do seguro.

IX - Fora dos limites gizados pelo n.º 2 do art. 723.º do CPC, não compete ao STJ sindicar a matéria de facto.

20-02-2014
Revista n.º 10737/08.0TBVNG.P1.S2 - 7.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Matéria de facto
Contestação
Ónus de impugnação especificada
Confissão
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Escritura pública
Documento autêntico
Força probatória
Regime de bens
Administração
Acto de administração
Acto de disposição
Comunhão de adquiridos
Administração dos bens dos cônjuges
Doação
Consentimento
Acção de anulação
Facto constitutivo

I - Se da contestação, globalmente considerada, resulta que os réus impugnam especificadamente determinado artigo da base instrutória, mas admitem, de forma não subsidiária, a factualidade dele constante, deve esta ter-se como assente.
II - O referido em I insere-se nos poderes do STJ.
III - Se para prova do casamento os autores juntam um certidão de habilitação de herdeiros, lavrada nos termos do DL n.º 324/2007, de 28-09, na qual a Conservadora, além das declarações indica que consultou a base de dados para verificação do registo do óbito, estado civil e a qualidade de herdeiro, tal verificação encontra-se abrangida pelos factos verificados pela entidade documentadora, nos termos do art. 371.º do CC, devendo aquele, não controvertido nos articulados, ter-se por assente.
IV - A doação, no regime da comunhão de adquiridos, não é um acto de administração, mas de disposição, anulável se efectuado sem o consentimento de ambos os cônjuges.
V - A falta de consentimento do cônjuge é facto constitutivo do direito à anulação.

20-02-2014
Revista n.º 103/12.9TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Interpretação da declaração negocial
Negócio formal
Anulação de acórdão
Pedido

I - A natureza jurídica dos negócios formais não é revelada apenas pela denominação que as partes lhes dão, mas pela interpretação das respetivas cláusulas, ao abrigo do disposto nos arts. 236.º e 239.º do CC.

II - O acórdão que anula parcialmente uma sentença, por excesso de pronúncia, relativamente a apenas um dos pedidos formulados, deixa intocados os demais pedidos, relativamente aos quais aquela sentença continua a produzir efeitos.
III - Move-se dentro do âmbito das pretensões dos réus a decisão que condena nos limites da sua pretensão processual (pedido).

20-02-2014
Revista n.º 8482/09.9TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
União de facto
Morte
Caducidade
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo

I - As normas do n.º 2, 3 e 4 do art. 1110.º do CC têm aplicação às situações de uniões de facto, por força da não violação do princípio da não discriminação dos filhos, contido no art. 36.º, n.º 4, da CRP.
II - Não obstante, a transmissão do arrendamento – ainda que possível em casos de ruptura da união de facto – não se opera automaticamente, estando dependente da verificação dos restantes factores ínsitos no art. 1110.º do CC.
III - O facto de o senhorio, ao longo dos anos e não obstante o arrendatário ter saído do arrendado em 1975, ter sempre recebido as rendas não permite, só por si, concluir que este tinha conhecimento de toda a situação familiar e de que apenas a ré ali vivia desde 1975.
IV - Uma vez que o contrato dos autos foi celebrado em data anterior à vigência do RAU, a aplicação do NRAU – cf. art. 26.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02 – está limitada ao capítulo II da referida lei.
V - Não obstante o art. 57.º, n.º 1, al. b), da Lei 6/2006 estatuir que o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva pessoa que com ele vivesse em união de facto, com residência no locado, o facto é que à data da morte do arrendatário (1998) a ré já não vivia com ele há mais de 20 anos, e este não tinha residência no locado.

20-02-2014
Revista n.º 4535/04.8TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator) *
Távora Victor
Sérgio Poças

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Reclamação
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Omissão de pronúncia
Questão nova

Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão do STJ que, em reclamação para a conferência do despacho do relator que não admitiu o recurso, se pronuncia sobre os pressupostos de tal admissibilidade e não sobre questão nova, suscitada apenas aquando daquela reclamação.

20-02-2014
Reclamação n.º 10/10TVLSB.L1.-A.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Pedido de indemnização civil
Expropriação
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência
Formação de apreciação preliminar
Competência
Revista excepcional
Pressupostos

I - A admissão do recurso para fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a contradição; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
II - Pode ser invocado como acórdão fundamento não apenas o acórdão proferido com a intervenção de três juízes, como o acórdão de uniformização de jurisprudência que tenha sido desrespeitado pelo próprio Supremo.
III - Impede a admissão do recurso extraordinário o facto do acórdão recorrido ter adoptado jurisprudência anteriormente uniformizada pelo Supremo; ser ele mesmo (acórdão recorrido) um acórdão uniformizador, ou tratar-se de um conflito aparente, por relativamente à questão suscitada, existir jurisprudência firme ou consolidada do STJ.
IV - A competência da formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC reporta-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade da revista excepcional.
V - São diferentes os pressupostos de facto dos acórdãos, fundamento e recorrido, que apreciam a indemnização por ilícito criminal e em processo de expropriação.
VI - Não há oposição relativamente à mesma questão de direito se a mesma radica nos fundamentos e não na decisão.

20-02-2014
Revista n.º 696/03.1PAVCD.P1.S1-A - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Execução
Legitimidade
Oposição à execução
Cheque
Título executivo
Prescrição

Contrato de mútuo
Negócio formal
Nulidade

I - Verifica-se a ilegitimidade executiva quando a parte não coincida com aquela que consta no título executivo, sem outra circunstância – que fuja à regra – que lhe atribua legitimidade. Não bastando, para contrariar este princípio, saber-se que o exequente, único titular do cheque, e que emprestou ao executado quantia em dinheiro que tal cheque titula, é casado, desconhecendo-se, para mais, qual o regime de bens de tal matrimónio.

II - O cheque, privado embora da sua eficácia cambiária, por prescrição da obrigação cartular, poderá servir como quirógrafo da obrigação contraída por aquele que nele figura como sacador perante o credor, assim mantendo a natureza de título executivo, desde que o seu titular alegue, no requerimento executivo, a relação causal que motivou a correspondente emissão.

III - Mas, se esta resultar de um negócio formal, uma vez que a causa do negócio jurídico é um elemento fundamental do mesmo, já o documento em questão não poderá constituir título executivo. Procedendo a oposição, com a extinção da execução, já que tal título executivo não garante a validade formal do negócio jurídico subjacente. Atingindo a invalidade formal do negócio a exequibilidade da pretensão incorporada no título executivo.

20-02-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 22577/09.5YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Competência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Responsabilidade extracontratual
Lugar da prática do facto
Dano
Acidente de viação
Seguradora
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação

I - A solução a dar ao nosso caso há-de ir buscar-se ao dispositivo do n.º 3 do art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, que, na supressão do princípio geral seguindo o qual as pessoas domiciliadas em território de um Estado-Membro devem ser demandadas pelos tribunais desse mesmo Estado, consagra o pensamento (uma competência especial), no sentido de que, em matéria extracontratual, uma pessoa com domicílio em território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorre o facto danoso.

II - O que autora vem praticar na demanda é, em termos mais exactos, a subrogação legal da seguradora nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente.

III - Estando nós perante um caso de responsabilidade extracontratual, porque o quantitativo indemnizatório se alicerça nos danos advindos ao segurado da autora, lesado na sua integridade física, ocorridos necessariamente em Bolonha, Itália, onde ele foi atropelado, segue-se que, em conformidade com o n.º 3 do art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar e decidir a presente acção.

20-02-2014
Revista n.º 1468/11.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Comunicação
Eficácia
Declaração receptícia
Conhecimento
Carta registada
Aviso de recepção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Enquadra-se no âmbito da aplicação do regime jurídico aos factos fixados pelo tribunal recorrido o julgamento, pelo STJ, de que a carta enviada apenas por culpa do destinatário não foi recebida, já que o foi para a morada indicada pela demandante no contrato.

20-02-2014
Incidente n.º 7915/11.9TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Inventário
Actas
Documento autêntico
Força probatória
Conferência de interessados
Licitação
Adjudicação
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Teoria da impressão do destinatário
Tornas
Pagamento
Princípio da igualdade

I - A acta consubstancia a realização e o conteúdo de um acto presidido pelo juiz, sendo documento autêntico que faz prova plena do que nela consta (arts. 371.º do CC e 159.º, n.º 1, do CPC).
II - Se na acta de conferência de interessados se faz constar, quanto a determinada verba não licitada, que a mesma "*é adjudicada a todos os interessados pelos valor de avaliação (...) para lhes ficar a pertencer em comum e na proporção dos respectivos quinhões*", tal declaração deve ser interpretada à luz do art. 236.º do CC, no sentido que a interpretaria um declaratário normal e diligente, ou seja, no sentido da adjudicação em comum e na proporção dos quinhões a todos os interessados.
III - Não ofende o princípio da igualdade nem os critérios legais a imputação sequencial das dívidas de tornas pelas estirpes.

20-02-2014
Revista n.º 4622/08.3TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Reclamação para a conferência
Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Se o despacho reclamado – que não admitiu recurso de revista –, nomeadamente, no tocante à apreciação do preenchimento dos requisitos da oposição de julgados, respeita o critério legal e está em conformidade com o entendimento da conferência e, em geral, com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a interpretação do pressuposto e elementos que o devem integrar, impõe-se indeferir a reclamação, confirmando-se o despacho do relator.

25-02-2014
Incidente n.º 3567/08.1TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Acção de simples apreciação
Reconvenção
Defesa por excepção
Admissibilidade

I - A resolução em benefício da massa insolvente aludida no art. 120.º do CIRE visa a reconstituição do património do devedor, fazendo reverter a seu favor todos os bens que, por qualquer meio, hajam sido dela retirados, em seu prejuízo e dos respectivos credores.
II - Tal resolução pode ser efectuada extrajudicialmente pelo Administrador da Insolvência, através de carta registada com aviso de recepção, devendo a mesma conter os elementos suficientes ao conhecimento pelo seu destinatário dos motivos pelos quais o negócio vai ser resolvido.
III - Embora não exija para a sua plena eficácia uma justificação completa que esgote todos os fundamentos que a motivaram, deverá contudo, conter os elementos fácticos suficientes que permitam ao destinatário saber o porquê da resolução e essa suficiência deverá ser objecto de uma análise casuística.
IV - A acção de impugnação da resolução a favor da massa insolvente visa atacar a sobredita resolução nos precisos termos em que a mesma foi efectuada, não sendo permitido ao Administrador em sede de contestação vir alegar outra factualidade estranha à que estiver contida na carta resolutiva e por tal exceder o âmbito da acção, não podendo a defesa, assim organizada, ser levada em conta.
V - É de mera apreciação negativa a acção de impugnação da resolução a favor da massa, pois trata-se de uma providência judicial destinada a pôr termo a uma incerteza objectiva susceptível de colocar em crise o valor de uma determinada relação jurídica concreta e precisa, paralela à das acções de impugnação de escritura de justificação notarial e com a qual não se pretende, não se visa e não se pode concluir, por uma qualquer condenação, pretendendo-se antes a declaração de que a resolução do contrato-promessa feita a favor da massa insolvente não produziu qualquer eficácia.
VI - Nesta sede da simples apreciação, o âmbito da acção está confinado à mera declaração da existência ou inexistência do direito, pelo que se entende ser redundante a dedução de pedido reconvencional por parte do réu, pois a mesma não constitui nenhuma mais-valia perante a eventual procedência da defesa que vier a ser deduzida, constituindo esta o contra ponto da posição do autor ao pedir a declaração de inexistência do direito que o réu se arroga.
VII - Se na reconvenção, o réu pretende ver declarada a eficácia da resolução por si efectivada através da carta enviada ao promitente-comprador, tal pedido mostra-se inócuo, já que a improcedência da acção de simples apreciação negativa tem essa necessária consequência em termos prático-jurídicos, estando a coberto do caso julgado no que tange a tal constatação, tornando desnecessária qualquer outra providência por parte do réu, *maxime*, a instauração pelo seu lado de uma acção de simples apreciação positiva.

VIII - Em tal sorte de acção, parece também não caber a defesa exceptiva.

25-02-2014
Revista n.º 251/09.2TYVNG-H.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Reforma da decisão
Omissão de pronúncia

I - O pedido de reforma de uma decisão não pode servir de meio recursivo, em que o recorrente intente substituir o julgamento efectuado por outro, que seja conforme às suas pretensões.
II - Não há omissão de pronúncia na decisão recorrida, que não tratou de questão não suscitada nem objecto de apreciação no processo.

25-02-2014
Incidente n.º 69/09.2TBOHP.C1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Instituição bancária
Extravio de cheque
Boa fé
Dever de diligência
Dever de informação
Dever de comunicação
Negligência

I - A especial relação obrigacional complexa que se estabelece entre um banco e o seu cliente, de confiança mútua e dominada pelo *intuitus personae*, impõe àquele, mesmo no silêncio do contrato, "padrões profissionais e éticos elevados", traduzidos em deveres de protecção dos legítimos interesses do cliente, em consonância com os ditames da boa fé, entre os quais, se encontram os deveres de diligência e cuidado, por um lado, e os deveres de informação, aviso e alerta, por outro.
II - Não age com o zelo vinculado a um dever de informação atempado e correcto, o banco que entre a recepção do cheque – reputado de *falsificado* – e a comunicação de que este não seria pago pelo banco sacado, mediou um período de três dias, de modo que se tivesse feito tal comunicação no mesmo dia, teria sido possível ao cliente ordenar o cancelamento da transferência e obviado a que a conta ficasse desprovida de fundos.

25-02-2014
Revista n.º 6948/11.0TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Estabelecimento comercial
Mora
Incumprimento do contrato
Enriquecimento sem causa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Os poderes do STJ, quanto ao erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, são muito restritos, só podendo proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 3, 729.º, n.º s 2 e 3, do CPC.
II - Não ocorrem fundamentos para alterar a matéria de facto resultante das respostas dadas aos pontos n.ºs 4.º, 11.º e 21.º da base instrutória.
III - Os réus não incumpriram o contrato a que se vincularam, não se lhes podendo atribuir a responsabilidade pela não entrega às demandantes do estabelecimento.
IV - Mesmo que se pudesse entender que caberia (ainda) aos réus o cumprimento da obrigação a que se haviam vinculado (entrega do estabelecimento para exploração), não se poderia falar de uma impossibilidade definitiva de cumprimento, mas apenas do retardamento da obrigação (esta continua a ser realizável), o que conduziria a uma situação de mora, condição que não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação em atraso.
V - As demandantes não transformaram a mora em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º do CC.
VI - Para além da importância atribuída pela Relação às demandantes, não ocorre qualquer situação de enriquecimento sem causa a que haja de pôr cobro.

25-02-2014
Revista n.º 2102/09.9TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Arguição de nulidades
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Pedido
Causa de pedir
Alteração
Excesso de pronúncia
Contrato de empreitada
Incumprimento parcial
Impossibilidade do cumprimento
Preço
Indemnização

I - A omissão de notificação das partes, nos termos do art. 3.º, n.º 3, do CPC, para se pronunciarem sobre a nova configuração jurídica da questão colocada e concluída na decisão, que elas não tinham a obrigação de prever, não foi cometida ao abrigo de qualquer despacho judicial e, por isso, nunca podia constituir fundamento de recurso.
II - Deveria a recorrente ter arguido de imediato a nulidade processual, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão em questão, sob pena de ficar sanada, só posteriormente interpondo recurso do consequente acórdão de indeferimento.
III - É lícito à Relação tirar ilações da matéria factual, mas desde que sejam consequência lógica dos factos provados e desde que não os altere.
IV - O juiz não pode conhecer, em regra, senão das questões suscitadas pelas partes, e na decisão que proferir sobre essas questões não pode ultrapassar, nem em qualidade, nem em quantidade, os limites constantes do pedido formulado pelas partes.
V - Se a autora (empreiteira) veio a juízo invocar o incumprimento parcial do contrato celebrado com a ré (dona da obra), peticionando o pagamento parcial do preço conforme o que havia sido acordado, e a ré, na sua defesa, excepcionou com a impossibilidade objectiva da execução da obra, por causa não imputável a qualquer das partes (arts. 1227.º e 790.º do CC), e o não cumprimento por parte da autora de tudo quanto deveria ter prestado nos termos do contrato, ao considerar o contrato de empreitada extinto por desistência da ré da empreitada (art. 1229.º do CC), sem que esta, de forma expressa ou tácita, tivesse sustentado em sua defesa essa

forma de extinção do contrato, e condenando-a no pagamento de uma indemnização que compense a autora dos lucros que obteria com a regular execução da empreitada e a indemnize dos seus gastos e trabalhos, a decisão proferida alterou qualitativamente o pedido e a causa de pedir, e conheceu de excepção não deduzida.

25-02-2014
Revista n.º 303706/10.3YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Competência em razão de hierarquia
Competência da Relação
Competência dos tribunais de instância

I - A redação do art. 1094.º, n.º 1, do CPC, oriunda da Lei n.º 63/2011, de 14-12, afastou, expressamente, e, pela primeira vez, a referência à "decisão sobre direitos privados, proferida por árbitros no estrangeiro", sendo certo que o art. 978.º, n.º 1, do NCPC, manteve o mesmo texto, limitando, assim, a necessidade de revisão e confirmação, pelo tribunal da Relação, como requisito de eficácia, aos casos de "decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro", e não já quando a decisão seja proferida por árbitros no estrangeiro.
II - Para a determinação do tribunal competente, em razão da hierarquia, para proceder à revisão, reconhecimento e confirmação da sentença arbitral estrangeira, releva não a data da propositura do processo especial de revisão, mas antes a data do início do correspondente processo arbitral.
III - Após a alteração introduzida ao art. 1094.º, n.º 1, do CPC, pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, tratando-se de uma sentença judicial oriunda de um tribunal estadual, a competência, em razão da hierarquia, para proceder à sua revisão, pertence ao Tribunal da Relação, enquanto que, na hipótese de sentença arbitral, emanada de árbitros ou de órgãos de arbitragem permanente, essa competência cabe ao tribunal de 1.ª instância.

25-02-2014
Revista n.º 29/13.9YRPRT.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Registo predial
Presunção de propriedade
Factos notórios

I - Só em duas situações é possível ao STJ alterar a decisão da matéria de facto: (i) em caso de ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto; e (ii) quando houver ofensa de preceito expresso de lei que fixe a força de determinado meio de prova.
II - O valor da presunção da titularidade do direito estabelecido no art. 7.º do CRgP não abarca os factores descritivos, como a área, os limites e confrontações ou o valor constantes do registo.
III - Os valores que foram sendo averbados ao prédio-mãe em causa nos autos não podem valer com força probatória plena para alterar a decisão da matéria de facto, onde constavam os elementos bastantes para se poder concluir pela superioridade do valor trazido ao prédio pela

construção implantada pelo recorrente no imóvel dos réus, em relação ao valor do referido terreno onde se fizera a implantação.

IV - São factos notórios os que são do conhecimento da massa dos portugueses que possam considerar-se regularmente informados.

V - Factos de que o tribunal tenha conhecimento através do exercício das suas funções são aqueles que o tribunal tenha adquirido do exercício das funções judiciais que lhe competem.

VI - Não é facto notório, nem de que o tribunal deva ter conhecimento mediante o exercício das suas funções, a superioridade do valor trazido à obra em relação ao valor do terreno onde aquela foi implantada.

25-02-2014
Revista n.º 1792/04.3TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente
Nulidade

Tendo o administrador da massa insolvente comunicado atempadamente a resolução de acto do insolvente, em benefício da massa, nos termos do art. 120.º do CIRE, de forma deficiente, por omissão total dos respectivos fundamentos legais, não está aquele administrador impedido de proceder a nova comunicação de resolução do mesmo acto com a indicação dos legais fundamentos, desde que ainda não haja decorrido o prazo de prescrição do direito previsto no art. 123.º do CIRE.

25-02-2014
Revista n.º 535/10.7TBSTS-E.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Procuração
Negócio formal
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Execução específica
Norma de interesse e ordem pública
Aplicação da lei no tempo
Promitente-comprador
Questão nova

I - Constitui matéria de facto, imune à sindicância do STJ, o apuramento da vontade real do outorgante de procuração, para celebração de um contrato-promessa de compra e venda, no sentido de indagar se a mesma tinha por objecto a alienação da totalidade do imóvel ou apenas a meação.

II - Sendo a procuração um negócio formal, aplica-se o n.º 2 do art. 238.º do CC, que permite que prevaleça um sentido negocial sem correspondência na literalidade da declaração, desde que respeite à vontade real das partes e que as razões da forma do negócio não se oponham a essa validade.

III - A execução específica de contrato-promessa requer (i) ou o incumprimento definitivo, desde que o contrato prometido ainda seja possível, (ii) ou uma situação de mora, a qual exige uma interpelação prévia, nos termos do art. 805.º, n.º 1, do CC, para os casos em que as partes não fixaram um prazo peremptório.
IV - O incumprimento definitivo restringe-se às seguintes situações: (i) recusa de cumprimento; (ii) termo essencial; (iii) cláusula resolutiva expressa; (iv) interpelação admonitória; e (v) perda de interesse do credor apreciada objectivamente.
V - A interposição de uma acção de reivindicação, em que se pede aos promitentes-compradores a restituição do imóvel prometido vender e que estes ocupam desde a data da celebração do contrato-promessa, e em que se declara, simultaneamente, que não será celebrada a escritura de compra e venda, consiste numa declaração inequívoca de que os autores não têm intenção de cumprir o contrato definitivo, o que legitima os promitentes-compradores a recorrer à execução específica.
VII - Ocorrendo inequívoco incumprimento definitivo – mediante recusa de cumprimento –, fica prejudicada a interpelação admonitória, para esse efeito, com a fixação de um prazo essencial e peremptório.
VIII - A norma do art. 830.º, n.º 3, do CC, na sua redacção actual, proveniente do DL n.º 379/86, de 11-11, ao proteger expressamente os promitentes-compradores de habitação com a impossibilidade de afastamento da execução específica nas promessas a que se refere o n.º 3 do art. 410.º do mesmo código, é uma norma de «ordem pública de protecção», que, por isso mesmo, se aplica a todos os contratos-promessa cujo incumprimento seja contemporâneo ou posterior à data do início da sua vigência (mesmo que a data da sua celebração seja anterior).
IX - A actualização do remanescente do preço – que não foi enunciada nas conclusões de recurso, nem peticionada na 1.ª instância – consubstancia uma questão nova de que o STJ não pode conhecer.

25-02-2014
Revista n.º 1987/1996.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Responsabilidade contratual
Culpa *in contrahendo*
Boa fé
Indemnização
Danos não patrimoniais

I - O princípio geral de boa fé tem relevância na sua dupla dimensão objectiva e subjectiva, enquanto regra de conduta e exigência de respeito mútuo e como interdição de enganar outrem ou de agir em relação a outrem com a intenção de prejudicar.
II - A responsabilidade pré-contratual abrange os danos, patrimoniais e não patrimoniais, provenientes da violação de deveres de informação e de lealdade decorrentes do dever de boa fé pré-negocial.
III - A indemnização por danos não patrimoniais deve determinar-se, tendo em conta a gravidade da culpa do autor do facto ilícito, a situação económica do lesante e do lesado, a equidade e as circunstâncias do caso.

25-02-2014
Revista n.º 287/10.0TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Proposta de seguro

Declaração inexacta
Anulabilidade

I - A declaração inexacta por reticência de factos ou circunstâncias prestada pelo tomador do seguro, no momento do preenchimento do questionário que acompanha a proposta de adesão, determina, nos termos do art. 429.º do CCom, a sua anulabilidade, desde que se mostre decisiva na formação da vontade de celebração do contrato ou na formação das condições pactuadas.
II - Anteriormente à vigência do novo regime jurídico do contrato de seguro (DL n.º 72/2008, de 16-04), não era exigível a existência de dolo na declaração reticente, irrelevando, também, a prova de qualquer nexo causal naturalístico entre a declaração omitida e o sinistro.
III - Desde que susceptível de influenciar a determinação de contratar ou de influenciar as condições do contrato, a declaração inexacta ou reticente determina a sanção do art. 429.º do CCom, que mais não é do que a consequência de um erro vício da disciplina do art. 251.º do CC.

25-02-2014
Revista n.º 1107/08.1TBMGR.C2.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Alteração dos factos
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Reforma de título

I - Contende com os poderes do STJ, enquanto tribunal de revista, introduzir qualquer modificação no julgamento da matéria de facto, salvo nos limites do disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º do CPC.
II - O tribunal da Relação pode lançar mão de presunções judiciais, tirando conclusões da matéria de facto, desde que tais conclusões se limitem a desenvolvê-la.
III - Ao STJ cabe apenas averiguar se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção, examinando a questão "estritamente do ponto de vista da legalidade".
IV - A reforma dos títulos de crédito previne as situações inerentes à sua condição de documentos em suporte de papel, susceptíveis de perda, destruição ou deterioração cuja recuperação ou reconstituição se torna necessária para assegurar o exercício e a transmissão do direito cartular sobrevivente.
V - É insindicável pelo STJ a prova do extravio do título, considerada pela Relação com recurso a presunção judicial, na falta de prova directa e em face da restante factualidade provada e ainda da circunstância de ter sido procurado e não encontrado o original da livrança correspondente à cópia junta aos autos.

25-02-2014
Revista n.º 650/06.1TBEVR.E1.S1-A - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Dano causado por edifícios ou outras obras
Obrigação de indemnizar
Início da prescrição
Seguradora
Intervenção acessória

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Acórdão por remissão
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade

I - Para a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade delitual, a lei optou pelo critério do conhecimento da existência do direito, momento a partir do qual o prazo de prescrição do correspondente exercício começa a correr (cf. art. 498.º, n.º 1, do CC).

II - Se os danos em imóvel surgiram em Agosto de 2002 e os autores apresentaram as respectivas petições em juízo a partir de Dezembro de 2005, o direito de indemnização que pretendem fazer valer prescreveu, por terem decorrido mais de três anos a contar da data em que tiveram conhecimento do direito que lhes competia.

III - Se a parte principal invocou tempestivamente a prescrição, esta aproveita à parte acessória, relativamente a todos os intervenientes, porquanto a sua responsabilidade assenta em contrato de seguro: se a segurada não pode ser responsabilizada porque a sua obrigação prescreveu, também a seguradora não poderá sê-lo, já que a medida da sua responsabilidade se afere, necessariamente, pela medida da responsabilidade daquela.

IV - Apenas a total ausência de fundamentação – e não a fundamentação incompleta, deficiente ou insatisfatória – integra a nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.

V - Não é nulo o acórdão da Relação que, após isolar e situar as questões a resolver, procedeu à remissão para o conteúdo da sentença, que reproduziu e integrou no texto do acórdão, afirmando expressamente que a decisão recorrida não merecia censura, adoptando a integralidade da respectiva fundamentação.

VI - Segundo a doutrina da causalidade adequada estabelecida no art. 563.º do CC, para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

VII - O nexo naturalístico constitui matéria de facto, não sindicável pelo STJ, enquanto tribunal de revista, cabendo exclusivamente às instâncias apurá-lo. O nexo de adequação constitui matéria de direito, integrada na competência do STJ, uma vez que diz respeito à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.

VIII - Tendo-se provado que para os danos ocasionados no prédio da autora, concorreram várias causas, para além das obras levadas a cabo pela ré, está estabelecido o nexo naturalístico de concausalidade, evidenciando-se inquestionado o nexo de adequação nas alegações de recurso, omissas quanto à demonstração da indiferença das causas identificadas.

IX - É adequado o recurso à equidade para fixar, em termos percentuais, a responsabilidade das rés, lesantes, quando os danos não são imputáveis na sua totalidade, em termos causais, à sua conduta, sendo difícil, senão mesmo impossível, no quadro da reconstituição natural, isolar e autonomizar completamente uns e outros, ou seja, os que foram e os que não foram pelas mesmas causados.

25-02-2014
Revista n.º 5796/04.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Pedido
Condenação em objecto diverso do pedido
Poderes da Relação
Documento

Factos instrumentais
Factos admitidos por acordo

I - Não ocorre violação do princípio processual do pedido, se a Relação condenou os réus nos pedidos formulados pela autora, a título principal – pagamento de rendas – e a título subsidiário – restituição do preço pago pela fracção autónoma –, quando, relativamente a este último, tendo-se provado que a autora pagou dois preços diferentes pela mesma fracção (aos réus e ao tribunal, no âmbito de processo de execução), a Relação entendeu dever condenar os réus a restituir à autora o valor menor, reconhecendo ter sido este o seu real prejuízo.
II - A Relação não cometeu qualquer nulidade, nem proferiu decisão surpresa, ao aditar à matéria assente factos constantes de documentos apresentados pelas partes, não impugnados, os quais, sendo instrumentais, não carecem de ser alegados, podendo o julgador considerá-los, desde que resultem da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, do NCPC e art. 264.º, n.º 2, do CPC revogado).

25-02-2014
Revista n.º 15682/98.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Obrigação de indemnizar
Reparação do dano
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

I - No domínio da obrigação de indemnizar, constitui princípio geral que a reparação do dano, por parte do lesante, ou da entidade para quem o mesmo tenha transferido a sua responsabilidade civil relativa à aludida obrigação, deve traduzir-se na reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o facto gerador do evento determinante da mesma.
II - Nessa reconstituição, consideram-se englobados os prejuízos patrimoniais futuros que sejam previsíveis de advir ao lesado, como consequência directa e adequada da ocorrência da referida lesão (cf. arts. 562.º, 563.º e 564.º, n.º 2, do CC).
III - Para a quantificação de tais danos pela via judicial, o legislador não procedeu à fixação de quaisquer parâmetros a tal conducentes, vindo a ser procurado pela jurisprudência o estabelecimento de critérios para o respectivo cálculo, sem prejuízo do recurso, em última análise, à equidade.
IV - Se o autor, à data do acidente, (i) tinha 45 anos de idade; (ii) auferia o vencimento mensal de € 510, anualmente aumentado em cerca de 3% e que após o período laboral, fazia trabalhos extras na agricultura; (iii) que, em consequência do acidente, ficou a padecer de uma IPP de 7, 85%; (iv) que a esperança de vida do lesado se prolongará, por mais 33 anos, 21 dos quais de vida activa; (v) outros casos, de contornos semelhantes, sobre os quais o STJ se pronunciou recentemente; entende-se, por equitativo, fixar em € 15 000, a indemnização atribuída a título de danos patrimoniais futuros (e não em € 19 000, como decidiu a Relação).
V - Se, em consequência do acidente, o autor foi submetido a duas intervenções cirúrgicas (uma ao joelho direito, outra ao ombro esquerdo), esteve internado em unidade hospitalar, claudica ao caminhar, com limitações na mobilidade do ombro aquando da sua elevação, apresenta cicatrizes, sofreu e sofre dores, angústia e mal-estar, considera-se que a indemnização, a título de danos não patrimoniais, se deve manter no montante arbitrado pela Relação, ou seja, em € 15 000.

VI - Se o acidente de viação é, simultaneamente, um acidente de trabalho, haverá que deduzir à indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros a quantia já depositada a favor do autor no processo respeitante ao acidente de trabalho.

25-02-2014
Revista n.º 673/07.3TBVVD.G1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

Em termos de cálculo do prejuízo pela perda da capacidade de ganho, a perda de um subsídio de turno tem de ser objecto do mesmo cálculo que a remuneração principal, uma vez que é análoga a sua previsibilidade.

27-02-2014
Revista n.º 589/10.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Inventário
Partilha da herança
Mapa da partilha
Tornas
Obrigação de restituição
Obrigação pecuniária
Prova
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O conceito de partilha no inventário não se confina à ideia de definição de quais os bens a partilhar e da determinação a favor de quem são partilhados, incluindo – a maior parte das vezes implicitamente – a condenação na entrega dos bens a quem ficar com direito a eles.
II - No caso de haver tornas, a sentença homologatória constitui título executivo para se obter o seu pagamento coercivo, condenação essa que pressupõe uma parte ativa e passiva.
III - Encerrando a sentença homologatória da partilha, por óbito de L, a condenação na entrega do dinheiro (que corresponde à sua meação na herança do seu pré-falecido marido), por quem o detém, das duas, uma: (i) ou ele entrou efetivamente no património da falecida e a cabeça de casal deve diligenciar pela sua entrega; (ii) ou, caso não tenha entrado,) é devido pela interessada M, que o devia dar em tornas a sua mãe.
IV - Desconhecendo-se se tal quantia foi ou não efetivamente entregue a L, há que produzir prova sobre o pagamento ou não das tornas que integram, na sua totalidade, a herança de L, devendo para o efeito – e por força das limitações do recurso de revista constantes dos art. 721.º, n.ºs 2 e 3, 722.º, n.ºs 1 e 2 e 729.º do CPC (na redação do DL n.º 303/2007, de 24-08 – os autos baixarem ao tribunal da Relação.

27-02-2014

Revista n.º 53/05.5TBVZL.C3.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Responsabilidade contratual
Contrato de mandato
Ónus da prova
Advogado
Pedido de indemnização civil
Culpa
Obrigações de meios e de resultado
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Perda de *chance*
Cálculo da indemnização

I - Só a omissão absoluta dos fundamentos de facto ou de direito constitui a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II - A omissão de pronúncia apenas ocorre quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões centrais, e não sobre argumentos, motivos ou razões na defesa das respectivas pretensões ou posições.

III - São pressupostos da responsabilidade civil do mandatário, nos termos do art. 83.º, n.º 1, al. d), do EOA, conjugado com o art. 483.º do CC, o facto voluntário e culposo do advogado, com violação dos seus deveres deontológicos, o dano e a ocorrência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

IV - Um profissional do foro, quando aceita o patrocínio numa dada acção judicial, não garante um resultado favorável, comprometendo-se, tão só, a usar toda a diligência e a empregar o seu saber e aptidão profissional para o melhor desempenho do mandato, tendo em vista os interesses que lhe cabe defender.

V - Estando em causa um acidente de viação em que os autores recorreram ao 1.º réu exactamente para efeitos de dedução de pedido de indemnização cível, é de concluir que o contrato de mandato importava, para este réu, a obrigação de deduzir esse mesmo pedido.

VI - Ao ter apresentado extemporaneamente o pedido de indemnização cível, o que determinou que o mesmo não fosse admitido, agiu o 1.º réu culposamente – indesculpável dever de ofício –, culpa essa que sempre seria de presumir por se estar no domínio da responsabilidade contratual (arts. 487.º e 799.º do CC).

VII - Atendendo ao disposto nos arts. 562.º e 563.º do CC, a perda de *chance* apenas pode ser considerada como um dano autónomo e juridicamente protegido se o autor alegar e provar factos que demonstrem uma elevada probabilidade de obter a indemnização peticionada e se for feita uma análise probabilística, que determine que havia uma previsibilidade de sucesso de obter o direito perdido.

VIII - A perda de oportunidade de utilização de um meio processual não constitui por si mesma um dano patrimonial, sendo ainda necessário que a actuação do advogado – ao não apresentar tempestivamente o pedido de indemnização cível – tenha sido adequada aos danos invocados – a não ressarcibilidade dos autores.

IX - A factualidade provada é exuberante no sentido de se concluir pela existência de perda de *chance*, posto que os factos provados demonstram que a previsibilidade de sucesso do pedido de indemnização cível era alta.

X - O *quantum* indemnizatório deve corresponder ao valor da utilidade económica que seria alcançada pelos autores com a verificação do resultado final, reduzida em proporção de um

coeficiente que traduza o grau de probabilidade de o alcançar; na inoperância de tal critério, haverá que recorrer à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

27-02-2014
Revista n.º 490/2002.E1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Prova testemunhal
Admissibilidade
Documento autêntico
Força probatória plena
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Abuso de poderes de representação
Procuração
Compra e venda
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Litigância de má fé
Princípio da cooperação

I - Não obstante não ser admissível prova testemunhal relativamente a factos plenamente provados por documento ou por outro meio com força probatória plena (art. 393.º, n.º 2, do CC), é de entender como admissível o recurso a tal meio de prova, sempre que haja um princípio de prova por escrito que vá contra ou para além do sentido da escritura.

II - Da decisão da matéria de facto devem excluir-se silogismos, referências a normas ou critérios jurídicos, que se traduzam em juízos de valor de carácter conclusivo.

III - No enquadramento dos autos, a expressão «capacidades construtivas» é um facto material, não sendo exigível às partes obrigá-las a desmultiplicar o facto até à sua génese científica e técnica.

IV - Ao STJ só cabe exercer censura sobre o resultado da interpretação das declarações de vontade negocial feita pelas instâncias quando, tratando-se da hipótese prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo código, não tenha o mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

V - Não existe abuso de poderes de representação na efectivação da venda pelo preço real de 51.000.000$00, posto que, na procuração que mandatou o 1.º réu para vender a fracção autónoma, apenas se pretendeu salvaguardar que, no negócio celebrado, não se declarasse preço superior ao ali constante (15.000.000$00), e não evitar que o preço real ultrapassasse aquele mesmo montante.

VI - Para que haja lugar à condenação judicial na restituição do indevido, por força do enriquecimento sem causa, é necessário que se demonstre – mediante alegação e prova – que a quantia que constitui a massa patrimonial deslocada do património do empobrecido para o do enriquecido não teve causa justificativa, designadamente por não ser devida em função de qualquer título ou acto válido e eficaz.

VII - Com a reforma do CPC de 1995, os pressupostos subjectivos da litigância de má fé alargaram-se, sendo que, quem actuar com negligência grosseira, pode ser condenado como litigante de má fé; não obstante, sempre deverá estar presente uma intenção maliciosa ou uma negligência, de tal modo grave, que justifique um elevado grau de reprovação ou censura e idêntica reacção punitiva.

VIII - Não integra a previsão referida em VII a actividade recursiva que, só por si, não revele rebeldia, teimosia, deturpação processual de não acatamento das decisões.

27-02-2014
Revista n.º 1986/06.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Alteração da causa de pedir
Admissibilidade
Alegações de recurso
Enriquecimento sem causa
Omissão de pronúncia
Contrato de mandato
Condenação em quantia a liquidar

I - Na vigência do CPC anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06, era permitida a alteração da causa de pedir na réplica, mas não posteriormente, salvo se resultasse de aproveitamento de confissão do réu ou de acordo das partes.
II - Tendo a autora alterado bruscamente a causa de pedir, em sede de alegações do recurso de apelação – invocando a figura do enriquecimento sem causa –, não tinha a Relação que indagar da verificação dos pressupostos dessa fonte de obrigações, sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia.
III - A falta de prova da existência de um acordo quanto à forma de pagamento, não obstante se ter provado que o réu fez determinadas despesas a pedido do autor, não determina a improcedência da reconvenção – a qual tem como causa de pedir o mandato e as despesas feitas no seu âmbito –, antes impõe a condenação do autor no respectivo pagamento.
IV - Não estando determinado o valor das despesas efectuadas, mas estando comprovada a sua existência, cumpre remeter para liquidação o respectivo apuramento (arts. 609.º, n.º 2, e 358.º e ss. do NCPC (2013)).

27-02-2014
Revista n.º 172/07.3TBCCH.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Sociedade por quotas
Gerente
Poderes de representação
Contrato de mandato
Confissão judicial
Réplica
Qualificação jurídica
Abuso de poderes de representação
Ineficácia
Fim estatutário
Fim social

I - Se a autora, na réplica, reconhece factos que – no contexto da acção que propôs – lhe são desfavoráveis, é-lhes aplicável o regime da confissão judicial escrita, ficando os mesmos plenamente provados, de forma vinculativa (arts. 352.º e 358.º, n.º 1, do CC e art. 38.º do CPC).
II - Nada obsta a que o tribunal subsuma à figura do abuso de representação os factos em que a ré se baseou para excepcionar o excesso do âmbito da sua capacidade e dos poderes de gerência

(arts. 6.º e 259.º do CSC), posto que o julgador não está limitado pelas qualificações jurídicas atribuídas pelas partes (art. 664.º do CPC).

III - A relação que se estabelece entre uma sociedade por quotas e os seus gerentes, e que lhes permite praticar actos que a vinculam, é uma relação de mandato, em que os gerentes actuam como representantes da sociedade.

IV - Tendo resultado provado que D utilizou, neste contrato, os poderes de representação da sociedade, que a qualidade de gerente lhe conferia, mas que o concreto fim desse exercício foi avesso à prossecução dos interesses da sociedade, e desfavoráveis à mesma, é de aplicar – na ausência de previsão expressa do CSC – o art. 269.º do CC, que determina a ineficácia relativamente à sociedade.

27-02-2014
Revista n.º 1835/07.9TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade

I - Tendo resultado provado que o autor ficou totalmente incapaz de exercer a sua actividade profissional de carpinteiro de cofragens, bem como todas aquelas que a sua formação permitia, não obstante não ter ficado totalmente incapacitado para todas as tarefas da vida pessoa, é àquela que temos de atender para efeitos indemnizatórios, uma vez que é esta que o vai privar de rendimentos.

II - Estando provado que (i) o autor auferia um rendimento anual de € 14 000, (ii) ficou com a sua capacidade para o trabalho totalmente afectada, (iii) seria razoável que o autor pudesse trabalhar até aos 70/75 anos e levando em consideração a taxa de juro praticada na data mais recente, como sendo 3%, um desconto com vista a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital e a evolução de preços ao consumidor, considera-se adequado o valor indemnizatório de € 190 000, ao invés dos € 100 000 fixados pelo tribunal da Relação.

III - O quantitativo da indemnização por danos não patrimoniais há-de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou ao menos adequado a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

IV - Tendo em atenção que a (i) culpa na produção do acidente foi imputada ao condutor do veículo seguro na ré, (ii) à data do acidente o autor tinha 55 anos de idade, (iii) sofreu diversos traumatismos e fracturas, (iv) sujeitou-se a intervenções cirúrgicas e internamentos, (v) apresenta limitações de mobilidade e marcha claudicante, (vii) tem vertigens e perdas de equilíbrio, (viii) é hoje uma pessoa triste, taciturna, deprimida e angustiada, (ix) razão pela qual continua a ser seguido na consulta de psiquiatria, afigura-se adequado e equitativo o montante indemnizatório de € 40 000, ao invés dos € 27 500 fixados pelo tribunal da Relação.

27-02-2014
Revista n.º 3246/05.1TBACB.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento oficioso
Admissibilidade
Prova testemunhal

I - O tribunal pode conhecer oficiosamente da nulidade do contrato de mútuo por falta de forma (Assento n.º 4/95, de 28-03-1995, DR, I Série A, n.º 115/95, de 17-05-1995).
II - A prova da entrega da quantia a título de mútuo pode realizar-se por testemunhas.

27-02-2014
Revista n.º 1191/2002.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Távora Victor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Julgamento ampliado
Uniformização de jurisprudência
Título executivo
Cheque
Quirógrafo
Prescrição
Obrigação cartular
Ónus de alegação
Relação jurídica subjacente
Obrigação causal

I - O Presidente do STJ pode determinar, por sua iniciativa, a requerimento das partes, por proposta do colectivo de juízes daquele tribunal que tenham a seu cargo o julgamento do recurso, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público que o julgamento do recurso se faça com a intervenção do plenário das secções cíveis, sempre que se revele necessária ou conveniente para conseguir a uniformização de jurisprudência.
II - Estando prescrita a obrigação cambiária titulada pelo cheque, não pode o mesmo valer como título de crédito cambiário.
III - Estando prescrita a obrigação cartular, pode o cheque valer como quirógrafo da obrigação contraída por aquele que no título figure como sacador, desde que se alegue a relação causal que motivou a correspondente emissão.
IV - Não tendo o exequente, no seu requerimento executivo, alegado qualquer relação causal não pode o cheque em causa servir de título executivo – quer como cheque, quer como quirógrafo.

27-02-2014
Revista n.º 53982/06.8YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Litisconsórcio necessário
Âmbito do recurso
Efeitos do recurso
Extensão do recurso
Trânsito em julgado
Procuração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova

I - Quando a situação de pluralidade de partes seja diversa da de litisconsórcio necessário, o princípio geral a vigorar é o de que o recurso só aproveita àquele que o interpôs.
II - A interposição de recurso pela parte que pretende a tutela do interesse preponderante repercute-se, independentemente da vontade, na esfera jurídica do outro cujo interesse dele depende.
III - Embora com interesses comuns, as procurações são autónomas em relação aos réus, razão pela qual os efeitos do recurso não se estendem, sem mais, aos réus não recorrentes.
IV - O STJ não pode alterar a matéria de facto proveniente da decisão do tribunal recorrido, salvo o caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
V - Questionando os recorrentes matéria de facto relativamente à qual não é legalmente determinada qualquer produção de prova vinculada – mas antes sujeita ao princípio da livre apreciação da prova – não pode este STJ sindicar a decisão tomada pela Relação.
VI - Sendo a procuração outorgada no interesse de duas pessoas, só com o acordo de ambas pode ser revogada.

27-02-2014
Revista n.º 1314/07.4TBCTB.C1.S2 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Conta bancária
Interpretação da declaração negocial
Titularidade
Assinatura
Falta de assinatura
Negócio formal

I - Tratando-se de contas bancárias abertas por um dos titulares, mas que no acto de abertura também indicou como titular e beneficiária da mesma a pessoa com quem vivia há mais de 45 anos, a qual não assinou a ficha de abertura por não saber assinar, significa, à luz dos critérios do art. 236.º do CC, que o titular, quando abriu a conta, pretendeu (quis) que a mesma também fosse titular e beneficiária da mesma, negócio este que também teve o assentimento das entidades bancárias, tanto mais que no relacionamento derivado dessas contas as entidades bancárias sempre trataram a pessoa que não havia assinado a ficha de abertura da conta, também como titular, sendo certo também que, à data da abertura das contas aqui em questão, não era exigível a assinatura dos titulares na respectiva ficha, mas tão só os elementos de identificação.
II - Neste particular, não repugna, tratar o contrato de abertura de conta como um negócio convencional, no sentido, que o contrato não está sujeito a forma legal, o que, à partida, exclui a sua invalidade por inobservância de forma (art. 220.º do CC) e, por isso, a falta de assinatura da também indicada pelas entidades bancárias como co-titular das contas, no contexto de relacionamento do banco-cliente, não pode significar que não tenha outorgado nesse contrato.

27-02-2014
Revista n.º 244/1999.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual
Caducidade

Prescrição
Estacionamento
Propriedade horizontal
Administrador
Condomínio

Sendo o réu demandado na base da responsabilidade civil, nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, porque, no dizer do autor, o réu não cumpriu as regras técnicas do projecto nem a fiscalização da execução da obra, por forma a assegurar a qualidade da execução da mesma – agindo assim de forma ilícita e culposa, o que determinou que o prédio ficasse com uma garagem que não serve para o fim a que se destina, não sendo possível a demarcação dos lugares de estacionamento de cada uma das fracções, nem de acordo com o projecto licenciado, nem com o constante na propriedade horizontal dada a desconformidade, para menos, da área e dado que os pilares não se encontram no local previsto –, carece de fundamento e até é completamente desadequado aos termos da acção assim configurada, invocar a caducidade contra o autor (quer na qualidade de administrador do prédio, quer como condómino), na base dos arts. 916.º, 917.º e 1225.º do CC.

27-02-2014
Revista n.º 814/05.5TBCMN.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Bem imóvel
Descrição predial
Registo predial
Presunções legais
Documento autêntico
Escritura pública
Força probatória
Prova plena
Inversão do ónus da prova

I - A descrição constitui uma fotografia dos elementos essenciais do imóvel inscrito e se houver qualquer desconformidade com a realidade que se descreve – composição material e situação geográfica do prédio – o titular inscrito não pode invocar a presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP para, através dela, fazer uma configuração do prédio não correspondente à realidade.
II - Também não se podem prevalecer do que consta da escritura em termos de área adquirida, pois embora se trate de um documento autêntico (art. 363.º, n.º 2, e 369.º, n.º 1, do CC) só faz prova plena dos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público (art. 371.º, n.º 1, CC) e, daí que apenas se possa considerar a área nela declarada, ou seja, aquela que nela vem consignada, mas dizer se essa área corresponde à área real, física da parcela/terreno, já não podemos obter essa resposta em função da escritura, circunstância que, no entanto, não implica qualquer inversão do ónus da prova.
III - Não havendo sobre a questão das áreas dos terrenos e dos outros elementos da descrição dos prédios qualquer presunção legal probatória, de que os autores se possam valer, carece totalmente de fundamento a reclamada inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC.

27-02-2014
Revista n.º 218/06.2TBSRQ.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes

Bettencourt de Faria

Falência
Liquidação
Liquidatário judicial
Obrigação de restituição
Obrigação solidária

Tendo os autores entregue ao réu, liquidatário judicial da falida S Lda., 25% do valor do preço de um armazém – objecto de contrato de compra e venda ocorrido na fase de liquidação do património da falida – e não tendo obtido, como contrapartida, o cumprimento do sinalagma, é-lhes lícito reclamar daquele mesmo liquidatário a sua parte no valor entregue.

27-02-2014
Revista n.º 250-H/2000.E1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Princípio da livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Aquisição originária
Direito de propriedade
Usucapião
Posse

I - O princípio da livre convicção do juiz na primeira instância não constitui obstáculo à alteração do decidido quanto à matéria de facto, antes impondo que o tribunal da Relação forme a sua prudente convicção que pode coincidir, ou não, com a do tribunal recorrido.
II - Não cabe nos poderes do STJ aferir do relevo e ponderação efectuado pelo tribunal da Relação, na reapreciação da matéria de facto.
III - Não se pode concluir pela posse conducente à aquisição por usucapião se se provou que esse mesmo *corpus* da posse é detido tanto pelo autor, como pelo réu, sendo certo que nenhum deles o faz de forma exclusiva de molde a excluir a contraparte.

27-02-2014
Revista n.º 6942/09.0TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Março

Insolvência
Reclamação de créditos
Restituição de bens
Contrato-promessa de compra e venda
Prazo de caducidade

I - O prazo de um ano, previsto no n.º 2 do art. 205.º do CPEREF, apenas é aplicável a situações de reclamações de créditos e não às de separação ou restituição de bens.

II - As pretensões emergentes do não cumprimento de contrato-promessa de compra e venda sem eficácia real – execução específica, restituição do dobro do sinal e reconhecimento do direito de retenção –, constituindo providências de natureza obrigacional ou creditícia, não se integram no exercício do "direito à restituição ou separação de bens" da massa falida a que alude o art. 205.º do CPEREF (agora, art. 146.º, n.º 2, do CIRE).
III - Os pedidos assim formulados em reclamação fundada apenas nesse incumprimento contratual estão sujeitos ao regime de caducidade cominado no art. 205.º, n.º 2, do CPEREF.

06-03-2014
Revista n.º 652/03.0TYVNG-Q.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Remuneração
Férias
Denegação de justiça

I - A retribuição compõe-se de uma prestação base e de outras, regulares e periódicas, que sejam efectuadas ao trabalhador, sendo certo que a lei presume, presunção *juris tantum*, que constitui retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador – cf. art. 258.º do CT.
II - Para que haja o direito à compensação pelo não gozo das férias, nos termos do art. 246.º, n.º 1, do CT, necessário se torna que a entidade patronal impeça, voluntária e conscientemente, o exercício de tal direito pelo trabalhador. Igualmente, para que tal compensação possa ser atribuída, necessário se torna que o trabalhador coarctado nos seus direitos, alegue e prove que tal se deveu a uma actuação *contra legem*, da sua entidade patronal, carreando para os autos todos os elementos factuais correspondentes dessa sua pretensão.
III - A denegação de justiça constitui um crime p. e p. pelo art. 369.º do CP, inserindo-se no capítulo atinente aos crimes contra a realização da justiça e no título subordinado aos crimes contra o Estado, inculcando que com tal incriminação se visa preferencialmente assegurar o interesse do Estado na boa, límpida e equitativa realização da justiça, apontando no sentido de conferir prevalência e preponderância ao interesse público.

06-03-2014
Revista n.º 919/12.6TBGRD.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Insolvência
Oposição de embargos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - Resulta do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que a limitação do recurso para o STJ abrange o processo de insolvência e os embargos opostos à sentença declaratória da insolvência, constituindo estes embargos apenas um dos vários apensos possíveis do processo de insolvência (art. 41.º, n.º 1, do CIRE).
II - Inculca a lei a ideia de limitar o regime estabelecido, excluindo dele todos os apensos que não os embargos; esta solução surge reforçada pelo cotejo do n.º 1 com o n.º 2 do art. 14.º do

CIRE, onde, a propósito do decurso do prazo de alegações, a lei inequivocamente contempla "*todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos*".

06-03-2014
Revista n.º 462/10.8TBVFR-L.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Obrigações do locador
Obras de conservação ordinária
Vícios da coisa
Ónus da prova
Cálculo da indemnização
Equidade

I - A obrigação de assegurar o gozo do locado desdobra-se numa obrigação de *non facere* (o senhorio deve abster-se de actos que impeçam ou diminuam o gozo pelo locatário – cf. art. 1037.º, n.º 1, do CC) – e numa obrigação *de facere* (assegurar o gozo do prédio ao inquilino), incluindo-se, nela, o dever de fazer as reparações necessárias para que o gozo do arrendatário não seja significativamente diminuído, realizando as obras que forem indispensáveis para manter o prédio em estado de corresponder ao seu fim.

II - As obras de conservação ordinária destinam-se, em geral, a manter o prédio em bom estado de preservação e nas condições requeridas pelo fim do contrato e existentes à data da sua celebração.

III - A reparação do terraço por forma a evitar infiltrações de humidades, bem como a reparação da canalização de esgotos, tendo em vista evitar a degradação das condições de utilização do arrendado destinado ao exercício do comércio (estação de serviço de automóveis, montagem e comércio de pneus, de máquinas de lavagem de automóveis e outros artigos do ramo automóvel), tendo em vista evitar a degradação das condições de utilização do arrendado, traduzem-se em obras de conservação ordinária da responsabilidade do locador.

IV - A reparação ou eliminação dos vícios da coisa locada, subsequentes ao início do arrendamento, são da responsabilidade do locador, desde que resultem da omissão dos deveres do senhorio de proceder às obras de conservação que se lhe impunham que fizesse.

V - Em concreto, é de concluir que a prova da culpa do senhorio, na degradação sofrida pelo locado, se basta com a prova feita pelo locatário de que deu conhecimento ao locador dos vícios da coisa, cuja reparação lhe competia, e lhe solicitou a realização das mesmas, nada tendo feito o senhorio, dando, pelo menos, causa ao seu agravamento, em violação da obrigação contratual a que estava adstrito.

VI - Face à natureza dos prejuízos sofridos – incómodos, perdas de tempo, trabalhos fora do objecto do comércio, cheiros –, dificilmente os mesmos podem ser avaliados em montante global concreto, ao que acresce que não resultou provado quais os períodos em que a autora se vê privada de utilizar a loja, quando chove, embora se tenha apurado que se vê impedida de utilizar permanentemente uma parte do arrendado (a cave); assim sendo, considerando o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, afigura-se razoável e conforme à equidade a fixação do valor indemnizatório em € 400 mensais, a pagar desde a data da citação e até que a ré proceda às obras em que foi condenada, partindo da renda mensal paga e tendo em conta que a autora se encontra impedida de utilizar a cave, nos termos indicados.

06-03-2014
Revista n.º 2722/10.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira

Sousa Leite

Arrendatário
Posse
Mera detenção
Usucapião

O arrendatário e o subarrendatário exercem actos de posse em nome do *dominus*, sendo essa posse uma posse precária que, dure o tempo por que durar, nunca será boa por usucapião a menos que exista título de posse.

06-03-2014
Incidente n.º 60/07.3TBOMS.E1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Expropriação por utilidade pública
Expropriação amigável
Indemnização
Depósito
Juros de mora

I - Num procedimento expropriativo, seja na fase amigável, seja na fase litigiosa, o expropriado e demais interessados, têm o direito de peticionar os juros pela mora decorrente de atrasos imputáveis à entidade expropriante.
II - A falta da efectivação do valor do depósito correspondente à indemnização – consensuada (na fase administrativa) ou judicialmente fixada (na fase litigiosa) – gera, só por si, a obrigação de compensar o expropriado, nos correspondentes juros moratórios.

06-03-2014
Revista n.º 7305/09.3TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Duplo grau de jurisdição
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Falta de fundamentação

I - Ao reapreciar as provas, nos termos e para os efeitos do art. 712.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPC, a Relação deve atender a quaisquer elementos probatórios, proceder a uma valoração crítica das provas produzidas e decidir segundo a sua própria convicção acerca de cada um dos pontos da matéria de facto impugnada, fundamentando-a.
II - Viola o referido preceito legal, comprometendo a efectividade do duplo grau de jurisdição, o acórdão que se limita a fazer referência, de modo genérico e vago, ao "conjunto dos depoimentos prestados" – sem indicação do respectivo conteúdo ou razão de ciência –, e que decide limitando-se a dizer que os mesmos apontam "claramente, no sentido da manutenção das questionadas respostas".

06-03-2014
Revista n.º 1387/05.4TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite
Salreta Pereira

Advogado
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Perda de *chance*

I - No cumprimento do mandato forense, o advogado não se obriga a conseguir um determinado resultado, mas tão só a utilizar diligentemente os seus conhecimentos e experiência, segundo as regras de arte, para que tal resultado se obtenha; a obrigação que assume é de meios, não de resultado.
II - Para se demonstrar o incumprimento dessa obrigação, não basta alegar a perda da acção que o advogado patrocinou: é necessário provar que este não realizou os actos em que normalmente se traduziria um patrocínio diligente, de acordo com as normas deontológicas aplicáveis.
III - É admitida a ressarcibilidade do dano da perda de *chance* ou de oportunidade, que pressupõe: a possibilidade real de se alcançar um determinado resultado positivo, mas de verificação incerta; e um comportamento de terceiro, susceptível de gerar a sua responsabilidade, que elimine de forma definitiva a possibilidade de esse resultado se vir a produzir.

06-03-2014
Revista n.º 23/05.3TBGRD.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Matéria de facto
Culpa
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Na acção em que se discute o modo como correu um acidente de viação, e se o mesmo é exclusivamente imputável à vítima ou também existe responsabilidade da condutora do veículo segurado, impunha-se à Relação que se debruçasse sobre as questões de facto, a tal propósito colocadas pelos autores.
II - A decisão que não se debruça sobre os mesmos é nula, por omissão de pronúncia.

06-03-2014
Revista n.º 6242/09.6TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Representação em juízo
Mandato
Constitucionalidade

O art. 33.º do CPC – impondo a constituição de mandatário em sede de recurso – não é inconstitucional.
06-03-2014

Incidente n.º 542/1994.L1.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Cláusula contratual
Fiança
Sucessão de leis no tempo
Regime aplicável
Renovação do negócio
Autonomia privada

I - Apesar de o art. 655.º, n.º 2, do CC, ter sido revogado pelo NRAU, o regime relativo à fiança do arrendatário nele previsto continua a aplicar-se às declarações de fiança anteriormente prestadas, designadamente quanto à duração da garantia.
II - Condicionando tal preceito a extensão da fiança para além do período de 5 anos posterior ao da primeira renovação do contrato de arrendamento à fixação do número de períodos de renovação, tal regime prevalece sobre a cláusula segundo a qual a fiança abarcaria as "*obrigações emergentes do contrato de arrendamento quer pelo seu período inicial, quer pelas suas renovações*", mantendo-se "*mesmo após o decurso do prazo de 5 anos sobre a 1.ª renovação*".
III - Atento o condicionalismo previsto no art. 655.º, n.º 2, do CC, tal cláusula nem define o número de períodos de renovação do contrato de arrendamento em que a fiança se manteria, nem pode ser considerada como "nova convenção" susceptível de alargar o período de duração da responsabilidade do fiador.

06-03-2014
Revista n.º 5429/11.6YYPRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Alegações
Despacho de aperfeiçoamento
Interpretação da declaração negocial
Liberdade contratual
Cláusula contratual
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Renda vitalícia
Regime aplicável
Obras
Renda
Falta de pagamento

I - Às decisões proferidas antes de 01-09-2013, em ações instauradas antes 01-01-2008 é aplicável o regime de recursos resultante do regime anterior ao DL n.º 303/2007 (art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06).
II - O convite de aperfeiçoamento das conclusões, ao abrigo do art.º 690, n.º 4, do CPC, não tem lugar no âmbito do art. 690.º-A do mesmo Código.

III - Em contrato de que resulte uma situação de estabilidade contratual muito intensa uma cláusula, genérica, que permita a resolução mediante prévia comunicação à contraparte, não pode ser entendida como adequada à possibilidade de permitir tal resolução, a qualquer momento e sem qualquer fundamento.
IV - Na falta de fundamento de resolução convencional, à resolução dos contratos de renda vitalícia fundada na falta de pagamento de rendas aplica-se o regime do art. 1235.º, por remissão do art. 1242.º, ambos do CC.
V - Já quanto ao regime de resolução por obras, aplica-se o dos arts. 432.º, 801.º; 802.º e 804.º, todos do CC.

06-03-2014
Revista n.º 1817/06.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de consórcio
Alvará
Sociedade comercial
Nulidade do contrato
Fraude à lei
Gerente
Deveres funcionais
Dever de lealdade
Bons costumes

I - É nulo, por violação da norma constante do art. 280.º do CC, o acordo confidencial, celebrado a título pessoal entre os gerentes de duas sociedades, através do qual se faculta a utilização de alvará de construção civil de uma delas à outra sociedade, tendo como contrapartida o pagamento de quantia pecuniária à pessoa do gerente da sociedade cujo alvará foi por essa via disponibilizado.
II - Para além de tal acto implicar fraude à lei que imperativamente proíbe a cedência de utilização do alvará de construção civil a qualquer outra entidade, a participação económica em negócio, por parte do gerente, que lhe subjaz implica violação dos deveres fundamentais de lealdade para com a sociedade representada, gerando a nulidade do negócio em que se convenciona a atribuição de vantagem patrimonial pessoal ao gerente por violação da cláusula geral dos bons costumes.

06-03-2014
Revista n.º 2296/10.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Acção executiva
Objecto do processo
Título executivo
Despacho de aperfeiçoamento
Extinção da instância

I - Do título executivo não tem de pura e simplesmente constar a importância global do empréstimo concedido, mas o valor das prestações efectivamente em dívida ou a indicação concreta de que a dívida existente corresponde à totalidade do crédito concedido.

II - Não tendo o executado dado cumprimento ao despacho de aperfeiçoamento no sentido de concretizar as prestações não pagas e consequências a nível dos juros, não merece censura a decisão que considera extinta a execução nos termos do art. 820.º, n.º 2, do CPC.

06-03-2014
Revista n.º 2239/11.4TBFAF-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor (vencido)
Sérgio Poças

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Direito de propriedade
Aquisição originária
Usucapião
Norma imperativa
Loteamento
Falta de licenciamento
Posse

I - Não incorre em omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) o acórdão que não se pronuncia sobre se estavam preenchidos os pressupostos legais necessários para se considerar reconhecida a usucapião se tal questão ficou prejudicada pelo entendimento de que a usucapião não pode ser declarada sobre determinada parcela de imóvel para construção quando dela decorra violação de normas imperativas urbanísticas.

II - O destaque de uma determinada parcela de terreno visando a construção de imóvel, que veio a ser efetivada, constitui operação de loteamento sujeita a licenciamento salvo se se verificarem cumulativamente os requisitos a que alude o art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 400/84, de 31-12.

III - A aquisição da propriedade por usucapião sobre parcela de imóvel pressupõe a sua autonomia, seja por via de atos materiais, seja por via de atos jurídicos de fracionamento, sobre ela então se exercendo os atos possessórios, não bastando a ocupação de uma parte de terreno para se considerar que se efetivou um fracionamento.

06-03-2014
Revista n.º 1394/04.4PCAMD.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Denúncia
Carácter sinalagmático
Equilíbrio das prestações
Princípio da proporcionalidade
Boa fé
Excepção de não cumprimento
Recusa
Pagamento
Preço
Defeitos
Direito a reparação

I - O incumprimento defeituoso por parte da empreiteira legitima a invocação pelo dono da obra da exceção de incumprimento do contrato (art. 428.º do CC).

II - A falta de proporcionalidade entre o valor em dívida e os custos da eliminação dos defeitos constitui impedimento à procedência da exceção de não cumprimento do contrato, contraexceção cujo ónus de prova incumbe à contraparte, ou seja, *in casu*, ao empreiteiro (art. 342.º do CC).

III - No que respeita à parte do preço da obra ainda não pago, o dono da obra que não pagou o remanescente quando da conclusão desta, fica impedido de invocar a *exceptio non rite adimpleti contratus* constatado pouco tempo depois que a obra foi concluída com defeitos que denunciou à empreiteira antes desta reclamar o pagamento.

IV - Não se provando qual o custo efectivo da reparação respeitante ao defeito mais grave – o desnivelamento do soalho do primeiro, segundo e terceiro andares – o princípio do equilíbrio das prestações, da proporcionalidade e da boa fé justifica que a redução tenha em atenção o valor máximo previsto para a reparação, considerando-se, para o efeito, razoável o montante indicado pelo dono da obra.

V - Assim, constatando-se que o valor em dívida (€ 96 231,41) é manifestamente superior ao custo considerado de reparação dos defeitos (€ 36 480), estando apenas determinado o custo de um deles no montante de € 1226,50, justifica-se, à luz do critério da proporcionalidade que emerge do art. 428.º do CC, que a excepção proceda quanto à referida quantia de € 36 480.

06-03-2014
Revista n.º 1236/07.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Princípio do contraditório
Má fé
Sociedade comercial
Actividade comercial
Mora
Dívida comercial
Juros
Juros de mora
Contagem dos juros

I - A garantia bancária à primeira solicitação ("on first demand"; "auf erstes Anfordern"), também chamada garantia autónoma ou independente, traduz uma promessa de pagamento à primeira interpelação e corresponde a uma situação jurídica por força da qual o garante, ao ser interpelado pelo credor, terá de pagar a quantia garantida sem discussão, isto é, sem poder invocar qualquer excepção.

II - Convenhamos, porém, que, no caso de ser prestada uma garantia "on first demand" há-de aceitar-se a existência de um limite ao modo como há-de processar-se o seu cumprimento; e, assim sendo, neste contexto o garante deve poder recusar o pagamento se alcançar provar a manifesta improcedência do pedido ou se vier a demonstrar-se que a atitude do beneficiário, ao solicitar a garantia, constituiu uma situação líquida e inequívoca de patente má fé.

III - Estando demonstrada a qualidade de comerciante, tanto da autora/recorrida como do Banco/recorrente, pressuposto necessário para que seja aplicável ao caso os juros a que alude o art. 102.º, § 3.º, do CCom, à autora são devidos os juros de mora, à taxa comercial, desde 12-09-2001, data em que o demandado se constituiu em mora.

06-03-2014

Revista n.º 20900/01.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Simulação
Pressupostos
Escritura pública
Documento autêntico
Força probatória
Confissão
Prova testemunhal
Admissibilidade
Preço
Pagamento

I - A simulação pressupõe a prova de três requisitos: divergência entre a vontade real e a declarada, intuito de enganar terceiros e o acordo simulatório.
II - Não se provando factos bastantes que permitam concluir pela verificação de tais pressupostos, bem como a falta de pagamento do preço (atestado em documento autêntico que é a escritura pública), não poderia proceder o pedido de anulabilidade do contrato.

06-03-2014
Revista n.º 137/06.2TBVRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Insolvência
Graduação de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Consumidor
Tradição da coisa
Sinal
Administrador de insolvência
Direito de retenção

No âmbito da graduação de créditos em insolvência o consumidor promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional com *traditio*, devidamente sinalizado, que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador de insolvência, goza do direito de retenção nos termos do estatuído no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

13-03-2014
Revista n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 - Plenário das Secções Cíveis
Távora Victor (Relator)
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca
Fernando Bento
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Azevedo Ramos

Moreira Alves
Alves Velho
Sousa Leite
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Sérgio Poças (vencido)
Gabriel Catarino (vencido)
João Trindade (vencido)
Abrantes Geraldes (vencido)
Sebastião Póvoas (vencido)
Nuno Cameira (vencido)
Pires da Rosa (vencido)
Bettencourt de Faria (vencido)
Salreta Pereira (vencido)
Pereira da Silva (vencido)
João Bernardo (vencido)
João Camilo (vencido)
Paulo Sá (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Serra Baptista (vencido)
Lopes do Rego (vencido)

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Prazo de prescrição

I - Reclamada, em acção instaurada contra o Estado, indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, fundada em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos – buscas e detenção –, praticados em processo de inquérito criminal em que o autor foi arguido, é de considerar que "*o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete*" com a decisão de arquivamento proferida no processo.

II - Em tal caso, o prazo prescricional do direito à indemnização não deverá ter-se por iniciado antes de terminado o prazo para intervenção hierárquica a que se refere o art. 278.º, n.º 1, do CPP (20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida).

20-03-2014
Revista n.º 420/13.0TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Recurso de revista
Admissibilidade
Uniformização de jurisprudência

Não se verifica o fundamento de admissibilidade de recurso previsto no art. 678.º, n.º 2, al. c), do CPC (2007) – art. 629.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013) –, se o acórdão recorrido decidiu em cumprimento de jurisprudência uniformizada do STJ, vertida, no caso, no AUJ n.º 4/95, de 28-03, ao declarar a nulidade do contrato e ao condenar o réu recorrente a devolver ao autor

recorrido o que recebeu, isto é, o local ocupado e o valor correspondente à utilização do mesmo.

20-03-2014
Revista n.º 6348/10.9TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Direito potestativo
Impugnação da resolução
Ónus da prova
Reconvenção
Simulação

I - A resolução em benefício da massa insolvente é um instituto especial do processo de insolvência, que se destina à tutela da generalidade dos credores do insolvente, na medida em que permite ao administrador de Insolvência que a eficácia dos negócios celebrados antes da declaração da insolvência possa ser destruída, verificados que sejam determinados requisitos.
II - A declaração de resolução, efectuada pelo administrador de Insolvência, deve indicar os concretos fundamentos invocados para legitimar o exercício desse direito potestativo, não podendo a deficiência de fundamentação da declaração de resolução ser suprida na contestação da respectiva acção de impugnação.
III - Admitir esse suprimento, traduzir-se-ia na introdução de factualidade nova, em momento posterior ao exercício desse direito e que, por isso, não foi utilizada para fundamentar aquela declaração de resolução.
IV - Assim, a carta resolutiva deve conter factualidade suficiente para fazer nascer o direito de resolução do negócio, a apreciar casuisticamente.
V - A acção de impugnação da resolução extrajudicial é uma acção de simples apreciação negativa, incumbindo ao réu (administrador de insolvência) o ónus da prova dos requisitos da resolução do negócio, invocados na carta resolutiva.
VI - Na acção de impugnação não é admissível pedido reconvencional para declarar a eficácia do negócio resolvido ou a sua simulação.

20-03-2014
Revista n.º 251/09.2TYVNG-I.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Aplicação da lei no tempo
Admissibilidade de recurso
Regime aplicável

I - Se o processo deu entrada em juízo em 12-01-2011 e o acórdão recorrido foi proferido em 10-07-2013, o regime de recursos aplicável é o decorrente do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, já que o NCPC só entrou em vigor em 01-09-2013, como decorre do art. 8.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

II - Pese embora o art. 629.º do NCPC (2013) corresponda ao art. 678.º do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, certo é que este último preceito não contém norma semelhante à constante do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, que acrescentou uma nova situação em que "*é sempre admissível recurso do Acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido Acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme*".

III - Na aplicação no tempo da lei sobre recursos, impõe-se distinguir as que regulam as *condições de admissibilidade* das que versam sobre a *tramitação processual*. Assim, aplica-se imediatamente a nova lei aos trâmites do recurso, visto tratar-se de puro formalismo processual; já quanto às condições de admissibilidade, nada se dispondo em contrário, a nova lei não se aplica às decisões anteriores, quando admite recurso onde anteriormente o não havia.

IV - Não estando consagrado nenhum regime transitório, quanto às condições de admissibilidade dos recursos, para as decisões proferidas até 31-08-2013, nas acções instauradas depois de 01-01-2008, como é o caso, o acórdão impugnado, à data em que é proferido – 10-07-2013 – é irrecorrível, por haver dupla conforme (art. 721.º, n.º 3, do CPC) e por não ocorrer nenhum dos casos em que era *sempre* admissível recurso, nos termos do art. 678.º, n.º 2, do CPC, ambos na redacção do DL n.º 303/2007, então vigente.

20-03-2014
Incidente n.º 3910/09.6TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Transacção
Homologação
Sentença
Trânsito em julgado
Efeitos da sentença
Interpretação
Teoria da impressão do destinatário

I - A sentença homologatória de transacção não consubstancia um mero controlo judicial da validade da transacção, em função do respectivo objecto (validade *objectiva*) e da qualidade dos sujeitos na mesma intervenientes (validade *subjectiva*).

II - Transitada em julgado a sentença homologatória de transacção, a força obrigatória da correspondente decisão sobre a relação material controvertida impõe-se dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580.º e segs. (art. 619.º, n.º 1, do CPC).

III - A sentença proferida num processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos (art. 295.º do CC), sendo igualmente válidas para a interpretação de uma sentença ou de um acórdão as normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial (arts. 236.º e segs. do CC).

IV - Tratando-se da sentença homologatória de transacção, aquela interpretação deve ter particular incidência nos termos que corporizam a transacção.

20-03-2014
Revista n.º 392/10.3TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Execução para pagamento de quantia certa

Acção cambiária
Deserção da instância
Caso julgado
Inutilidade superveniente da lide
Impugnação pauliana
Requisitos
Acto oneroso
Compra e venda
Bem imóvel
Má fé

I - Tendo sido julgada extinta, por deserção, a acção executiva, essa decisão não faz caso julgado material, nem torna supervenientemente inútil a acção declarativa em que a autora, ali exequente, move aos aqui réus, lá executados como avalistas.

II - Na acção de impugnação pauliana, os actos gratuitos, ou onerosos, praticados em desfavor do credor são intrinsecamente válidos; todavia, o credor impugnante tem direito à restituição dos que forem necessários à satisfação do seu crédito, podendo directamente agredir o património de quem estiver obrigado à restituição.

III - Nos termos do art. 612.º, n.º 1, do CC, sendo o acto de alienação de cariz oneroso está sujeito a impugnação se o devedor e o terceiro, ao concretizarem-no, tiverem actuado de má fé; sendo o acto gratuito, mesmo que os sujeitos do negócio tenham agido de boa fé, a impugnação procede. Para o efeito do n.º 2 daquele normativo, agir de má fé é ter "*consciência do prejuízo que o acto causa ao credor*".

IV - Agem com patente má fé os aqui réus, avalistas de um mútuo concedido pela autora, que, na pendência de execução movida pelo mutuante/exequente, concertadamente com um terceiro, pactuaram um contrato de compra e venda do único bem imóvel dos avalistas com o assumido propósito de excluírem do seu património o único bem que constituía garantia do crédito por que os vendedores se responsabilizaram.

20-03-2014
Revista n.º 1364/04.2TBMTA.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Reforma da decisão
Requerimento
Interposição de recurso
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Acesso ao direito
Princípio da economia e celeridade processuais

I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, alterou a redacção do n.º 3 do art. 669.º do CPC, que passou a prescrever que, cabendo recurso da decisão, o requerimento de reforma, previsto no n.º 1, é feito na alegação.

II - Trata-se de injunção processual que não contende com os princípios constitucionais da igualdade e/ou de acesso à justiça, posto decorrer de opção legislativa orientada a tornar mais célere o procedimento de recurso, em conformidade com os princípios, também constitucionais, de celeridade e de julgamento de uma causa em tempo razoável.

20-03-2014
Incidente n.º 8817/09.4TBMAI.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de empreitada
Direitos do dono da obra
Defeitos
Redução do preço
Resolução
Indemnização

I - No âmbito de um contrato de empreitada, constatando o dono da obra a existência de defeitos, deverá, num primeiro momento, exigir do empreiteiro a eliminação das deficiências ou, se estas não puderem ser eliminadas, uma nova construção; se o empreiteiro não eliminar os defeitos, nem construir de novo a obra, então o dono da obra poderá exigir a redução do preço ou a resolução do contrato (cf. arts. 1221.º e 1222.º do CC).

II - Nestas circunstâncias, haverá redução do preço, quando a obra, ainda que com deficiências, é adequada ao fim a que se destina, relacionando-se a redução com o prejuízo decorrente dos defeitos, a efectuar-se nos termos do art. 884.º do CC. Haverá lugar à resolução, quando os defeitos tornarem a obra inadequada a tal fim.

III - O direito à indemnização por parte do dono da obra não é excluído pelo facto de ter exigido e obtido do empreiteiro, a eliminação dos defeitos, uma nova construção, a redução do preço ou a resolução do contrato, desde que existam danos que não possam ser compensados por tais meios.

20-03-2014
Revista n.º 2763/06.0TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Negócio formal
Impugnação pauliana
Negócio oneroso
Má fé
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O controlo da interpretação de declarações negociais, no que tange à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, por se tratar de questão ainda situada no domínio dos factos, escapa à sindicância do STJ, apenas lhe sendo permitido avaliar a aplicação dos respectivos critérios legais.

II - Segundo a doutrina da impressão do destinatário, consagrada no art. 236.º do CC, o declaratário, devendo proceder de boa fé, é obrigado a investigar, tendo em consideração todas as circunstâncias por ele conhecidas ou cognoscíveis, o que o declarante quis; este, por seu lado, é também obrigado pela boa fé a deixar valer a declaração no sentido que o declaratário, mediante cuidadosa verificação, tinha de lhe atribuir.

III - Nos negócios formais, a determinação do sentido juridicamente relevante das declarações negociais obedece à disciplina decorrente dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, pelo que o critério interpretativo, segundo a impressão de um declaratário normal colocado na posição do real declaratário, encontra-se limitado por um mínimo literal constante do texto do documento.

IV - Dos termos dos "Acordos" celebrados entre autores (trabalhadores) e réu, designadamente das cláusulas 2.ª, 3.ª, n.º s 1, 3 e 4, retira-se o sentido que qualquer declaratário normalmente diligente, sabedor e juridicamente assessorado, como foi o caso, colocado na posição do real declaratário entenderia, qual seja o de que o réu não assumiu perante os autores qualquer dívida da sociedade, de que é gerente, mas tão-só a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, aquela sociedade, pelo que não se obrigou pessoalmente pelo pagamento de qualquer indemnização adveniente da cessação da relação de trabalho que os autores mantinham com esta.

V - Na acção de impugnação pauliana, ao lado dos requisitos gerais previstos nos arts. 610.º e 612.º do CC, exige-se ainda um outro – o da má fé –, quando o acto a impugnar seja oneroso: exige-se que os outorgantes do acto lesivo tenham consciência que este afectará a satisfação do direito do credor. Esta má fé tem de existir tanto na actuação dos vendedores como na dos compradores, incumbindo a sua prova ao credor.

VI - É alheia à sindicância do STJ a conclusão fáctica que a Relação, face aos factos provados e no uso de presunção judicial permitida por lei, retirou, segundo a qual os 2.ºs réus, ao comprarem o imóvel ao 1.º réu, não poderiam ter consciência da possibilidade de lesarem os autores, pois que celebravam negócio jurídico a que ele se havia comprometido, com aceitação daqueles.

20-03-2014
Revista n.º 1000/07.5TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Inventário
Licitação
Estabelecimento comercial
Universalidade
Avaliação
Adjudicação
Encargo da herança
Responsabilidade

I - O estabelecimento comercial é, para além de uma unidade económica, uma unidade jurídica objetiva, porquanto o direito não se limita a ver as coisas em singular, mas antes o todo, como algo de distinto da mera pluralidade das partes componentes, suscetível de admitir a existência de um direito autónomo.

II - O valor que para a universalidade resulta do balanço é o seu valor líquido, pois que a função do balanço é revelar a verdadeira situação do estabelecimento, no termo de cada exercício, separando as verbas do ativo das verbas do passivo.

III - Se os resultados das licitações vierem a corrigir a avaliação que serviu de base à indicação do valor líquido do estabelecimento, para efeitos da adjudicação a um dos interessados, deverá o estabelecimento ser transferido para o respetivo adjudicatário com as dívidas inerentes, único responsável pela assunção do passivo verificado, sem prejuízo de os credores, em caso de insuficiência dos bens entregues aquele interessado incumbido do pagamento, poderem fazer excutir os restantes bens que foram adjudicados aos demais interessados, subsidiariamente, nos termos do disposto pelo art. 2098.º, n.º 2, do CC.

IV - Não é de aplicar o regime comum da responsabilidade dos co-herdeiros pelo passivo hereditário, constante do art. 2098.º, n.º 1, do CC, que se reporta à situação do pagamento dos encargos, após a herança partilhada, sob pena de enriquecimento do adjudicatário à custa dos outros interessados.

V - A fase de licitações, em processo de inventário, embora, tendencialmente, destinada a favorecer a igualdade dos quinhões hereditários, tem apenas uma função retificadora ou aquisitiva, não permitindo ao juiz uma intervenção propiciadora da plena observância do estatuto da igualdade substancial dos interessados.

20-03-2014
Revista n.º 278/09.4TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A oposição entre acórdãos, sobre a mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando a mesma questão de direito foi resolvida em sentidos diferentes, isto é, quando à mesma disposição legal foram dadas interpretações ou aplicações opostas, independentemente das divergentes circunstâncias e particularidades acessórias que não exerçam influência sobre a sua essência.
II - Para que se possa afirmar que as soluções adotadas em dois acórdãos são opostas é, desde logo, necessário que as situações de facto sejam idênticas, pressupondo a identidade dos respetivos pressupostos de facto.
III - A contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é, somente, a oposição de julgados expressos e não, também, a que se baseia em decisões implícitas.
IV - Não há oposição de julgados quando no acórdão recorrido se afirmou que não cabe nos poderes do STJ censurar o recurso a presunções judiciais efetuado pela Relação, por se tratar de ilações respeitantes à matéria de facto e, no acórdão fundamento, nada se declarou em contrário, antes se perfilhou este mesmo entendimento, ainda que tenha, eventualmente, decidido implicitamente em sentido oposto, não suscetível, porém, de contradição com aquele.

20-03-2014
Revista n.º 1933/09.4TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Graduação de créditos
Impugnação
Erro

I - Tendo sido um crédito incluído pelo administrador da insolvência na lista a que se refere o art. 129.º do CIRE e não tendo havido impugnação do mesmo, tem este de ser verificado e graduado, nos termos do n.º 3 do art. 130.º do CIRE.
II - A circunstância de, no processo de qualificação da insolvência ter sido nos fundamentos da decisão respectiva, se haver concluído pela nulidade daquele crédito por violação do disposto no art. 6.º do CSC, não implica a existência de erro manifesto previsto no n.º 3 do art. 130.º mencionado.
III - O titular do crédito em causa, não tendo sido parte no processo de qualificação da insolvência e não tendo nele intervindo, não pode ser surpreendido pela nulidade do seu crédito, sem que tivesse oportunidade de alegar ou provar a excepção à referida invalidade, prevista no n.º 3 do art. 6.º mencionado.

20-03-2014
Revista n.º 1224/10.8TBPBL-B.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Empresário desportivo
Treinador
Contrato de prestação de serviços
Contrato de mandato
Comissão
Pagamento
Termo
Ónus da prova

I - É justificada a apresentação de documentos supervenientes, com as alegações de recurso, com os seguintes fundamentos excepcionais: 1) quando os documentos se destinam a provar factos posteriores aos articulados; 2) quando a sua junção se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência posterior; e, finalmente, 3) no caso de a sua apresentação apenas se tornar necessária, devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.

II - O conceito de questões, mencionado no art. 660.º, n.º 2, do CPC – actual art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013) –, relaciona-se inexoravelmente com a definição do âmbito do caso julgado, dele se excluindo as questões prévias ou prejudiciais ao conhecimento do mérito, bem como os raciocínios, argumentos, razões, considerações, pressupostos ou fundamentos produzidos pelas partes, para a defesa dos seus pontos de vista, que não integram, isoladamente, matéria de decisão jurisdicional.

III - O empresário desportivo desenvolve uma actividade, profissional e remunerada, relevante no processo constitutivo (e, por vezes, mesmo extintivo) da relação laboral desportiva, seja dos praticantes desportivos, seja dos treinadores, actuando, em geral, por conta e no interesse destes, existindo alguma indefinição doutrinal no que se reporta ao relacionamento contratual entre ambos.

IV - Por regra, o contrato de prestação de serviços desempenhado pelo empresário desportivo no agenciamento de um contrato de trabalho desportivo, seja para praticantes, seja para treinadores, constitui um contrato de prestação de serviços atípico, aplicando-se-lhe o regime do mandato.

V - Se o empresário desportivo (autor) diligenciou pelos contactos necessários à celebração do ulterior contrato de trabalho desportivo do treinador (réu), seguindo as ordens e instruções deste, tendo prestado e concluído com sucesso tais serviços, e não se tendo provado, por outro lado, que o réu os tenha pago, é ostensivo que este tinha de ser condenado no pedido.

VI - Não releva para a decisão do mérito da causa saber o momento em que ocorreu, de facto, o termo inicial do direito do autor/recorrido ao pagamento da sua comissão, uma vez que a verificação desse termo apenas releva para efeitos de vencimento da obrigação de pagamento a cargo do réu/recorrente, não sendo a regra geral, plasmada no art. 342.º, afastada pela regra especial do art. 343.º, n.º 3, do CC.

VII - As vicissitudes ocorridas na vigência do contrato de trabalho desportivo do treinador, mormente a sua rescisão unilateral por banda da entidade empregadora, são alheias ao empresário desportivo e não contendem com a obrigação de pagamento da comissão acertada entre ambos, uma vez que a prestação dos seus serviços ficou concluída com a celebração do contrato de trabalho desportivo, tendo sido o próprio treinador a assumir a obrigação de pagamento da comissão.

20-03-2014
Revista n.º 396/2000.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Apreciação da prova

I - As "questões" a que se referem os arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 660.º, n.º 2, do CPC, são todos os pedidos deduzidos, as causas de pedir, excepções invocadas e as excepções de que oficiosamente cabe conhecer, não incluindo considerar todas as razões ou os argumentos avançados pelas partes.
II - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica nos casos em que a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão não prejudicada, é absoluta, pois, sendo deficiente, pode dar azo a errada solução jurídica, mas não põe em causa a validade formal da decisão.
III - Ao afirmar que a Relação aprecia as provas, com a mesma amplitude de poderes que tem a 1.ª instância, atendendo a quaisquer elementos probatórios, o legislador pretende que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada, formando e fundamentando a sua própria convicção, assim se assegurando o duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto em crise (cf. art. 712.º do CPC).
IV - Não merece censura a apreciação da prova efectuada pela Relação, quando esta a analisou directa e pessoalmente, ponderando todos os depoimentos das testemunhas, a respectiva força probatória e o reflexo que dos mesmos advinha para a pretensão dos recorrentes, o que fundamentou de modo claro e suficiente.

20-03-2014
Revista n.º 2531/06.0TBPVZ.P2.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Junção de documento
Tempestividade
Alegações de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Documento particular
Força probatória plena
Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade do contrato
Reconhecimento notarial

I - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com os articulados em que se aleguem os factos correspondentes, ou, sendo tal impossível, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, podendo ainda, depois deste, ser juntos, com as alegações de recurso, os documentos supervenientes que não possam ter sido apresentados até então.
II - De entre estes documentos encontram-se os destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência posterior e que a parte não pode juntar na Relação até à elaboração do projecto de acórdão pelo relator ou por não ter conhecimento da sua existência ou por não ter podido fazer uso deles ou por eles ainda se não terem constituído.
III - Não é de admitir a junção, com as alegações de revista, de certidão de peças processuais relativas a um processo criminal, a qual, em face das datas dos depoimentos que nela constam,

podia ter sido junta ainda na Relação até ao julgamento que aí teve lugar, certo que se evidencia inútil e inidónea para fundamentar qualquer modificação do quadro factual provado.

IV - O STJ só conhece de questões de direito; não controla a matéria de facto, nem revoga por erro no seu apuramento; compete-lhe, antes, fiscalizar a aplicação do direito aos factos seleccionados pelos tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias. Daí dizer-se que o STJ é um tribunal de revista e não um tribunal de 3.ª instância.

V - Deve interpretar-se a conjugação dos arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, n.º s 1 e 2, do CC, no sentido de que a prova plena do documento particular – um contrato-promessa de compra e venda –, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, se restringe ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele.

VI - Se a ré impugnou a autoria e a assinatura do contrato-promessa e se se provou que o subscreveu, no qual declarou ter recebido da autora, a título de sinal e de reforço determinada quantia, não tendo alegado nem demonstrado que tal declaração havia sido efectuada com qualquer vício de vontade, deve ter-se a mesma como plenamente provada, porque contrária à ré e favorável à autora, sendo irrelevante a falta de prova do quesito que questionava se a promitente compradora havia pago sinal no mesmo montante.

VII - A falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes em contrato-promessa a que alude o art. 410.º, n.º 3, do CC, tem por consequência a invalidade do negócio – a denominada *nulidade atípica ou mista* –, invocável a todo o tempo, em regra, apenas pelo promitente-comprador, mas sempre susceptível de ulterior convalidação.

VIII - O promitente-vendedor pode invocar a omissão daqueles requisitos apenas se alegar que tal se deveu a comportamento culposo da parte contrária, o promitente-comprador.

IX - Improcede a arguição desta nulidade, se a ré, promitente-vendedora, não alegou, nem demonstrou, como era seu ónus, que tenha sido a autora, promitente compradora, a dar causa à mesma.

20-03-2014
Revista n.º 605/08.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Arbitragem voluntária
Recurso da arbitragem
Renúncia
Rejeição de recurso

I - Sendo lícita a renúncia ao recurso de decisão final arbitral, fica vedado, às partes contratantes da convenção, a discussão em juízo do respectivo mérito, bem como da legalidade ou correcção das interlocutórias que nela tenham influído (cf. art. 29.º, n.º 1, da LAV, na redacção da Lei n.º 31/86, de 29-08).

II - Verificada essa circunstância, a impugnação da sentença arbitral junto do tribunal judicial apenas pode revestir a forma de pedido de anulação, que é irrenunciável.

20-03-2014
Revista n.º 1911/11.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros

I - A função da indemnização por danos não patrimoniais traduz-se em facultar ao lesado uma compensação pelo sofrimento, angústia ou incómodos relevantes que suportou, em consequência do facto produtor dos mesmos.
II - Tal compensação, que não deve ser miserabilista, há-de fixar-se através de critérios de equidade, tendo em conta a gravidade das lesões e suas sequelas.
III - Se, em consequência de acidente de viação, o autor, então com 36 anos de idade, sofreu traumatismo torácico grave, mantendo-se em tratamento pelo período de 4 meses, durante o qual foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas, bem como a ulterior recuperação funcional, tudo lhe provocando dores significativas (grau 5 em 7), além de sequelas determinantes de IPP/IPG de 13%, certo que continuará pelo resto da sua vida a sofrer dores físicas, incómodos e mal-estar, sobretudo ao nível do ombro direito e do hemitórax direito, afigura-se adequado e equitativo fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais, na quantia de € 30 000 (e não em € 22 000, conforme decidiu a 1.ª instância).
IV - Para quantificar a perda de ganho futuro decorrente de incapacidade parcial permanente, não sendo possível a reconstituição natural, é útil o recurso a tabelas ou fórmulas financeiras, embora como critério auxiliar ou orientador, a ser corrigido, para mais ou para menos, segundo critérios de equidade, atentas as circunstâncias concretas de cada caso.
V - Considerando (i) que, à data do acidente, o autor tinha 36 anos de idade – e, portanto, um período de vida activa de cerca de 29 anos, sem esquecer a tendência para o aumento da idade da reforma, nem a esperança de vida previsível –; (ii) o valor do salário mínimo nacional à mesma data (€ 426), ponderando o seu valor actual e as previsíveis actualizações futuras; (iii) o grau de IPP/IPG de 13%, com repercussão, em igual grau, na sua capacidade de ganho futuro, além do esforço acrescido para o desenvolvimento da sua actividade profissional habitual ou similar, suportando dores, incómodos e mal estar, julga-se equilibrado e equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros (perda de ganho) em € 30 000 (e não em € 18 000, como entendeu a 1.ª instância).

20-03-2014
Revista n.º 404/11.3TJVNF.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Venda de coisa defeituosa
Incêndio
Defeitos
Defesa do consumidor
Ónus de alegação
Ónus da prova
Presunções legais

I - O autor, alegando simplesmente que o veículo comprado à ré se incendiou quando estava estacionado junto da residência, não alegou qualquer defeito de que o veículo fosse portador.
II - O incêndio não é, seguramente, um defeito, uma falta de qualidade ou deficiente funcionamento, mas a consequência de um processo causal anterior.
III - No âmbito do DL n.º 67/2003, de 08-04, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito e que ele já existia no momento da entrega da coisa, embora disponha de presunções legais que facilitam tal prova.
IV - Tais presunções fazem apelo a conceitos abertos que terão de ser densificados através de factos concretos da vida real, que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência

comum, permitam inferir a falta de qualidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza.

V - Por isso, provar tão-somente que o veículo se incendiou quando estava estacionado, há longo tempo, junto à residência do proprietário, não contém qualquer facto concreto de onde possa deduzir-se qualquer falta de qualidade ou de desempenho, normalmente expectável, o que significa que não fica provado o facto base da presunção legal do qual a lei faz presumir à falta de conformidade.

VI - Se o facto base da presunção legal não fica densificado ou preenchido, a presunção não pode funcionar, e por isso, não havendo presunção, a ré não tem que a ilidir.

20-03-2014
Revista n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator) *
Alves Velho
Paulo Sá

Inversão do título
Usucapião
Mera detenção
Posse
Presunções legais

I - A presunção estabelecida no art. 1252.º, n.º 2, do CC, só actua em caso de dúvida, e não quando se trate de uma situação definida, que exclua a titularidade do direito.

II - A dúvida não existe – e, por isso, a presunção legal não funciona – se se provou que a ré ocupa o imóvel reivindicado por tê-lo adquirido verbalmente a um terceiro que, por seu turno, o prometera comprar aos autores mediante contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional.

III - Quem exerce a posse em nome alheio só poderá adquirir o direito de propriedade se entretanto ocorrer a inversão do título da posse, nos termos dos arts. 1265.º e 1290.º do CC.

IV - A eficácia da oposição referida no art. 1265.º do CC depende da prática de actos inequivocamente reveladores de que o detentor quer actuar, a partir da oposição, como titular do direito sobre a coisa.

V - A oposição deve, além disso, ser dirigida contra a pessoa em nome de quem o opositor detinha a coisa e tornar-se dela conhecida.

20-03-2014
Revista n.º 3325/07.0JVNF.P1.S2 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Supremo Tribunal de Justiça
Presidente
Reclamação
Competência
Reclamação para a conferência
Decisão surpresa
Dupla conforme
Revista excepcional
Recurso de revista
Rejeição de recurso

I - Não cabe na competência do Presidente do STJ, fixada na LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08) e no NCPC, decidir, mediante reclamação, de erro de julgamento eventualmente cometido no acórdão reclamado e, muito menos, proceder à sua correcção.
II - Com a prolação do acórdão reclamado, esgotado está o poder jurisdicional da conferência fora dos casos previstos nos arts. 613.º a 617.º do NCPC, aplicáveis por remissão do art. 685.º do código.
III - Não constitui uma decisão-surpresa para a recorrente – no sentido de algo com que não pudesse razoavelmente contar – a conclusão do acórdão reclamado – que não admitiu a revista regra – pela existência de dupla conforme, quando a própria, anteriormente, havia tomado idêntica posição, ao interpor recurso de revista excepcional, também ele rejeitado.

20-03-2014
Incidente n.º 1516/09.9TJVNF.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

União de facto
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - São pressupostos constitutivos do enriquecimento sem causa: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; e (iii) a falta de causa justificativa para ele.
II - No âmbito de uma união de facto, as despesas normais e correntes (água, electricidade, gás e televisão), sendo próprias de quem vive, ainda que "informalmente", a plena comunhão de vida de que fala o art. 1577.º do CC, não são restituíveis, à luz do instituto do enriquecimento sem causa.
III - Deve entender-se que não ocorreu uma efectiva deslocação patrimonial geradora do enriquecimento da ré à custa do autor, se durante os sete anos da união de facto mantida, o autor tiver pago várias quantias relacionadas com o imóvel, pertencente à ré, onde o casal residiu, mas beneficiado do trabalho doméstico por ela sempre prestado.
IV - A falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto.

20-03-2014
Revista n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Fundo de Garantia Salarial
Sub-rogação

I - Na sub-rogação parcial, o credor só terá preferência sobre o sub-rogado quando da sub-rogação derive prejuízo para ele, isto é, se com a sub-rogação e concorrência do sub-rogado, o credor fica em pior situação do que a que teria se não se tivesse verificado o pagamento por terceiro.

II - Tendo o FGS pago parte dos créditos de ex-trabalhadores da insolvente, da sub-rogação não resulta prejuízo para estes, uma vez que, no concurso perante o devedor, o Fundo apenas vai reclamar a parte do crédito que o credor já recebeu dele.
III - Assim, nesse concurso, o crédito remanescente dos ex-trabalhadores e o crédito do Fundo devem ser graduados a par.

20-03-2014
Revista n.º 176/11.1TBTNV-G.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Respostas à base instrutória
Sentença cível
Anulação de sentença
Extinção do poder jurisdicional
Contrato de seguro
Risco
Acto comercial
Taxa de juro

I - No domínio do CPC, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, havia uma distinção clara entre o julgamento de facto e a decisão de direito (arts. 653.º, 654.º, 655.º, 657.º e 658.º do CPC): o julgamento de facto era decidido por meio de acórdão ou despacho, lido e facultado às partes, que deles podiam reclamar; após, realizava-se a discussão do aspecto jurídico da causa, oralmente ou por escrito, e só depois o processo era concluso ao juiz para prolação da sentença.
II - Se a Relação anulou parcialmente o julgamento de facto, fazendo regressar o processo à fase da produção de prova, igualmente anulou a sentença prolatada a jusante.
III - Não se pode falar em esgotamento de poder jurisdicional por referência a uma sentença que foi anulada (art. 666.º do CPC).
IV - Tendo-se provado que a autora (industrial de calçado) foi vítima de furto em duas ocasiões distintas, a primeira, mediante a entrada furtiva de alguém nas suas instalações; a segunda, com a danificação das fechaduras das portas do edifício, têm-se por verificadas as características necessárias – e acordadas entre as partes – para accionar o contrato de seguro celebrado entre autora e ré (seguradora), nos termos do qual a primeira transferiu para a segunda o risco de furto de matérias-primas, mercadorias acabadas e demais existências que ali se encontrassem.
V - Sendo o contrato de seguro, referido em IV, um acto de comércio, a taxa dos juros moratórios a suportar pela ré é a dos juros comerciais (arts. 2.º e 102.º do CCom).

20-03-2014
Revista n.º 925/07.2TBFLG.G2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

Se o acórdão reclamado fundamentou a sua decisão e se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pelas partes – nestas não se incluindo os argumentos e as razões que tenham sido

apresentados –, bem como as que oficiosamente tinha que conhecer, não padece dos vícios de, respectivamente, falta de fundamentação e/ou de omissão de pronúncia.

20-03-2014
Incidente n.º 1962/09.8TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação para a conferência
Embargos de terceiro
Lei aplicável
Princípio da cooperação

I - Sendo os embargos de terceiro um incidente da instância, a correr por apenso, apura-se o regime processual civil aplicável com referência à data da sua instauração, que não da lide de que são instrumentais.
II - O dever de cooperação a que alude o art. 7.º do CPC não é alargado à instrução das partes sobre o modo de alegar no recurso que interpõem.

20-03-2014
Incidente n.º 3098/11.2TVLSB-C.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Nulidade de acórdão
Fundamentação
Erro de julgamento

I - Verificam-se as nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), (i) quando a construção da sentença seja viciosa, pois os fundamentos invocados pelo julgador conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto; ou (ii) quando a fundamentação na mesma exarada, pela sua falta de clareza, não é susceptível de permitir a compreensão do exacto sentido a extrair da decisão de direito proferida pelo julgador perante a matéria de facto apurada.
II - Se a Relação, para o cálculo da quota-parte cabível à autora sobre o lucro da venda a terceiros de lotes de terreno para construção, integrados na parceria empresarial constituída por si e pelos seus irmãos, atendeu, não ao seu presumível valor comercial – como deveria –, mas antes ao lucro que efectivamente havia sido obtido pelo réu através dessa mesma venda, independentemente do erro de julgamento (que não as nulidades referidas em I), certo é que, sendo tais valores coincidentes, não há fundamento legal ou factual para alteração dessa decisão.

20-03-2014
Revista n.º 142/04. 3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Expropriação
Admissibilidade de recurso
Interessado
Indemnização

Direito real
Direito real menor
Direito real de gozo
Arrendatário
Direito real de garantia

I - Pressupostos legais da admissão de um recurso são os requisitos legalmente impostos, lógica e cronologicamente anteriores à apreciação do mérito ou de quaisquer outras questões formais ou materiais, que digam respeito à decisão recorrida, pois inexistindo tais pressupostos não é possível conhecer do objecto do recurso interposto.
II - Interessados, para efeito das indemnizações por expropriação por utilidade pública, quer no âmbito do CExp de 1991, quer no de 1999, são, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos e urbanos.

20-03-2014
Revista n.º 67/2000.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Responsabilidade contratual
Acção de honorários
Mandato
Ónus da prova
Sociedade comercial
Sócio
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pedido
Questão nova

I - Em acção de honorários, em decorrência da execução de mandato forense com vários réus, é ao autor que incumbe alegar e provar a qualidade de mandatário daqueles que demanda, pressuposto da correspectiva obrigação de pagamento de honorários.
II - A atribuição de mandato forense, por um sócio, para a venda de um prédio de uma sociedade comercial, não permite, por si só, considerar extensível o mandato a ambos os sócios que a compõem.
III - É também ao autor, que pretende ser remunerado por certo lapso tempo, que incumbe o ónus de alegar e provar que desenvolveu a sua actividade pela totalidade do período de tempo peticionado.
IV - Se o autor formula o seu pedido com fundamento em serem devidos honorários pelos serviços prestados, é questão nova a invocação da gestão de negócios ou abuso do direito, apenas efectuada em sede de recurso de revista.

20-03-2014
Revista n.º 509/06.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Recurso de revisão
Citação
Falta de citação
Nulidade processual
Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A nulidade processual de falta de citação pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não estiver sanada (art. 204.º, n.º 2, do CPC) e, transitada a decisão, pode ser invocada, em sede de recurso extraordinário de revisão.
II - Neste, a descrição dos actos e procedimentos materiais adoptados para lograr tal citação, constitui matéria de facto, da competência das instâncias.

20-03-2014
Revista n.º 1297/07.0TBAGD-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Recurso de revista
Documento superveniente
Junção de documento
Alegações de recurso
Privação do uso de veículo
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Matéria de facto
Transporte rodoviário
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Para que possa haver lugar à junção, com as alegações apresentadas em sede de revista, de documentos, estes devem revestir a natureza de documentos supervenientes, como tal se considerando aqueles que não foi possível à parte oferecer, à data em que se iniciou, na Relação, a fase de julgamento, ou seja, quando o processo foi com vista ao desembargador – 1.º adjunto, quer por não existirem, quer por não serem de si conhecidos, quer por não poderem ter sido obtidos até ao momento em que foi proferido o despacho ordenando aquela indicada vista – art. 727.º do CPC.
II - Não viola qualquer norma de direito probatório material a decisão, da Relação, que avalia o dano da privação do uso de veículo utilizado para o transporte rodoviário com fundamento no valor das tabelas da ANTRAM para o transporte nacional, se não se apurou que o veículo estivesse afecto ao serviço de transportes internacionais.

20-03-2014
Revista n.º 269/11.5TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Documento
Documento autêntico
Valor probatório
Força probatória plena
Excesso de pronúncia
Fundamentos

I - Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão do STJ que não se pronuncia quanto à reapreciação da matéria de facto se esta não foi suscitada com vista a fiscalizar a observância de regras de direito probatório material, ou a determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos termos expressamente delimitados pelas normas dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC.
II - Não cabe em tais poderes do STJ a reapreciação de factos insertos em documento que não se reveste de força probatória plena.
III - O excesso de pronúncia é um vício que se reporta ao tratamento de uma determinada questão jurídica e não aos fundamentos que nesse tratamento se aduzem.

20-03-2014
Incidente n.º 1222/05.3TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos não provados
Respostas aos quesitos
Acidente de viação
Cinto de segurança
Nexo de causalidade
Morte
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos reflexos
Terceiro
Ascendente
Direito a alimentos

I - As presunções judiciais só podem ser sindicadas pelo STJ por manifesto ilogismo.
II - O que não é o caso de se entender que o facto da vítima de acidente de viação não levar colocado o cinto de segurança foi a causa das lesões que levaram à sua morte.
III - Não é possível dar como provado um facto por presunção judicial, quando o mesmo facto foi objecto de julgamento e foi julgado não provado.
IV - Os danos patrimoniais futuros dos pais por morte de um filho, tanto podem ser analisados à luz do art. 495.º, n.º 3, do CC, como à luz dos arts. 483.º, n.º 1, 562.º e 566.º, n.º s 2 e 3 do mesmo código.
V - Em qualquer dos casos é necessário que sejam previsíveis, quer as necessidades alimentares, quer a efectiva e concreta existência de quaisquer outros danos.

20-03-2014
Revista n.º 149/09.4TBPRC.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Usucapião
Direito de propriedade
Aquisição originária
Posse
Corpus

Animus possidendi
Posse titulada
Venda judicial
Anulação da venda
Constituto possessório
Registo predial
Presunção de propriedade
Prazo de prescrição
Prescrição aquisitiva
Interrupção da prescrição
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados

I - A usucapião é uma forma de aquisição do direito de propriedade (ou de outros direitos reais de gozo) assente na posse de tal direito, mantida por certo lapso de tempo (art. 1287.º do CC).
II - A posse – poder de facto que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade – é integrada por dois elementos: o corpus (elemento material), que consiste no domínio de facto sobre a coisa, traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela ou na possibilidade desse exercício e o *animus* (elemento intelectual ou volitivo), que consiste na intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente àquele domínio de facto.
III - A arrematação em hasta pública é um modo legítimo de adquirir o direito de propriedade pelo que a posse nela fundada é titulada, ainda que aquela arrematação venha a ser posteriormente anulada por vícios substantivos.
IV - Presumindo-se tal posse de boa fé (art.1260.º, n.º 2, do CC), o prazo de aquisição de imóvel por usucapião é de 10 anos (art. 1294.º do CC).
V - O art. 1294.º do CC, exigindo que o prazo nele referenciado se conte desde a data do registo, deve ser interpretado, restritivamente, no sentido de que à publicidade do registo se deve somar a publicidade natural, decorrente da posse.
VI - Se (i) os réus adquiriram o imóvel por arrematação em hasta pública em 16-10-1984 (ii) registaram essa aquisição a seu favor em 22-10-1984 e (iii) apenas foram investidos na respectiva posse em 20-06-1989, só nesta data se inicia a contagem do prazo de 10 anos pois só a partir de então se cumulam ambas as publicidades – a do registo e a natural decorrente da posse.
VII - São aplicáveis à usucapião as regras relativas à suspensão e à interrupção da prescrição (art. 1292.º do CC).
VIII - Tendo a acção de reivindicação sido intentada pelos autores a 08-04-1999 e verificado o disposto no art. 323.º, n.ºs 1 e 2, do CC, o prazo de usucapião tem-se por interrompido a 13-04-1999.
IX - O art. 1295.º, al. a), do CC reporta-se às hipóteses em que há registo da mera posse em vista de decisão final proferida em processo de justificação, nos termos da lei registral.
X - A violação da lei de processo pode ser invocada em revista nos termos e condições do agravo em 2.ª instância, de que é pressuposto a oposição de julgados.

20-03-2014
Revista n.º 326/2000.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Sucessão de leis no tempo

Aplicação da lei no tempo
Lei aplicável
Dupla conforme
Contrato-promessa
Partilha da herança
Nulidade
Impossibilidade do cumprimento
Prédio rústico
Emparcelamento
Reserva Agrícola Nacional
Abuso do direito
Boa fé

I - Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 01-09-2013 – ainda que tratando-se de processo anterior a 01-01-2008 –, aplica-se o regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, pelo que é de 30 dias o prazo para interposição do recurso com a respectiva motivação.
II - Do referido em I exceptua-se o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, pelo que, sendo anterior a 01-01-2008, a admissibilidade de recurso para o STJ não fica vedada em casos de dupla conforme.
III - O contrato-promessa – contrato preliminar que tem por objecto a celebração de um novo contrato, o contrato prometido –, vinculando os promitentes a uma prestação de facto, apenas admite, em caso de incumprimento, a satisfação do interesse do credor por via da sua execução específica.
IV - Tal execução é excluída nos casos de impossibilidade originária da prestação.
V - É impossível a prestação na qual, por contrato-promessa de partilhas, os contraentes se obrigam a fraccionar um ou vários prédios rústicos abrangidos pela RAN, adjudicando-o(s) aos vários interessados, em violação do regime de fraccionamento existente, se nada indiciar que as partes hajam previsto que o mesmo venha a ser possível, como não veio, decorrendo tal impossibilidade do regime previsto no art. 27.º do DL n.º 73/2008, de 31-03, em vigor no momento de realização, por via da execução específica, do contrato-prometido.
V - A consequente nulidade do negócio jurídico (arts. 280.º e 401.º, n.º 1) é de conhecimento oficioso (art. 286.º) e tem os efeitos previstos no art. 289.º, n.º 1, todos do CC.
VI - O abuso do direito, em qualquer uma das modalidades ou tratamentos em que se define – *exceptio doli*, *venire contra factum proprium*, inalegabilidade de nulidades formais, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e desequilíbrio no exercício do direito – supõe, sempre, o exercício do direito para além dos limites impostos pela boa fé.
VII - A invocação, pelos réus, da nulidade referida, por reportar-se a uma nulidade substancial, de conhecimento oficioso, não pode ter-se como uma invocação abusiva (abuso do direito).

20-03-2014
Revista n.º 812/07.4TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Impugnação pauliana
Pressupostos
Ónus da prova
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revelia
Falta de contestação

Matéria de facto
Confissão
Pedido
Abuso do direito
Hipoteca

I - A omissão de pronúncia verifica-se quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões jurídicas que devesse apreciar, não se confundindo com a omissão no plano da matéria de facto, nas situações em que são omitidos factos relevantes para a apreciação da matéria jurídica controvertida.

II - Tal nulidade também não se verifica se o acórdão recorrido omite a apreciação de questões cuja indicação, face ao decidido na decisão impugnada, o recorrente não efectuou.

III - Nos casos de cominatório semi-pleno, a que alude o art. 484.º do CPC, não tem de ser notificada para alegar de direito, nos termos do n.º 2 de tal preceito, a ré que, regularmente citada, não constitui mandatário.

IV - Situa-se no plano da matéria de facto, podendo considerar-se provados pelo efeito cominatório semi-pleno constante do n.º 1 deste artigo, a circunstância de os réus saberem que, ao realizar a venda, "estavam a eliminar do seu património um bem imóvel que servia de garantia geral da dívida que mantinham para com a autora" e que tinham consciência do prejuízo causado aos credores com a venda, conformando-se com tal resultado.

V - A impugnação pauliana consiste numa acção pessoal que visa restituir ao credor, na medida do seu interesse, os bens com que ele contava para garantir o seu crédito, conferindo-lhe, assim, três direitos: (i) o direito à restituição na medida do interesse do credor, (ii) o direito a praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei e (iii) o direito de execução no património do obrigado à restituição.

VI - Por conseguinte, o pedido de que, face à procedência do pedido de impugnação pauliana, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 616.° do CC, seja reconhecido ao autor o direito de executar o bem do réu, surge, correctamente, como decorrência da procedência da impugnação, que, em face da ineficácia do acto impugnado, legitima o credor a perseguir no património de terceiro o bem que pertenceu ao devedor.

VII - Nos termos do art. 611.º do CC, compete aos réus a alegação e prova de que possuem bens de igual ou maior valor do que o crédito existente resultando da ausência de tal prova o facto, negativo, da inexistência de quaisquer bens.

VIII - O regime da impugnação reconhece que os bens que a lei considera como destinados a garantir o crédito estão incluídos no património do adquirente, pelo que não se verifica abuso do direito da autora ao propor tal acção, após receber do adquirente o pagamento do montante de hipoteca que onerava o imóvel e emitir documento de distrate da mesma, se o devedor manteve para com aquela (autora) uma outra dívida, cuja única garantia patrimonial era o imóvel alienado.

IX - Na impugnação pauliana, verificados os respectivos pressupostos, tudo se passa como se a venda não tivesse ocorrido, podendo o credor executar os bens na medida do seu interesse, e não apenas na medida da diferença entre o valor do bem no acto da alienação (impugnação) e o seu valor no acto da execução pelo credor.

20-03-2014
Revista n.º 1429/11.4TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Sucessão de leis no tempo
Aplicação da lei no tempo
Lei aplicável
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova
Prova documental
Auto-estrada
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Matéria de facto
Contradição insanável

I - Não sendo de subsumir o caso no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/13, de 20-06, ao processo instaurado em 2011 cuja decisão foi proferida em 10-10-2013 é aplicável o regime de recursos do CPC/2013.

II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

III - Perante um documento de livre apreciação, o STJ não pode sindicar a decisão de julgar provado ou não provado o seu conteúdo; mas pode censurar a decisão da Relação que não tenha ponderado o valor probatório do mesmo.

IV - Incumbe ao lesado o ónus da prova das circunstâncias referentes ao nexo de causalidade elencadas nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 24/2007, de 10-07.

V - Existe contradição insanável, a determinar a baixa dos autos ao tribunal recorrido, se na resposta à matéria de facto se considera não provado que "o despiste foi causado pela quantidade de óleo derramado na via", dando-se apenas por provado que existia gasóleo derramado na via e, depois, se considera provado que "quando o veículo passou na mancha de óleo os pneumáticos perderam aderência ao piso" e, depois ainda, que "o veículo deixou de obedecer às manobras efectuadas pela autora".

20-03-2014
Revista n.º 442/11.6TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Pressupostos
Documento
Documento novo
Documento superveniente
Conhecimento superveniente
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Prova pericial
Prova documental
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado e não de um segmento decisório da sentença ou acórdão, os quais, aliás, não podem ser impugnados por recurso ordinário.

II - Os fundamentos do recurso de revisão estão taxativamente plasmados no art. 771.º do CPC, sendo que, no que à sindicância da matéria de facto importa, a mesma também aqui se encontra vedada às situações a que alude o art. 722.º, n.ºs 2 e 3, 2.ª parte.

III - No caso da revisão se fundar em documento superveniente – al. c) do art. 771.º do CPC –, o documento terá de preencher condicionalismos de ordem processual (novidade e pré-alegação) e substancial (suficiência).
IV - O requisito da novidade significa que o documento é novo, no sentido de que não foi apresentado no processo onde se emitiu a sentença a rever, porque ainda não existia, ou porque, existindo, a parte não pôde socorrer-se dele, nomeadamente por dele não ter conhecimento.
V - O requisito da pré-alegação impõe que a factualidade, que o documento visa provar, já haja sido suporte da acção ou defesa naquele processo.
VI - O requisito da suficiência exige que o documento implique, por si só, uma modificação da sentença, em sentido mais favorável à parte vencida.
VII - O escrito, particular, que contenha um depoimento testemunhal, por livremente apreciado pelo julgador, não se insere dentro da prova vinculada, à qual estão restritos os poderes de conhecimento da matéria de facto pelo STJ – como referido em II –, nem, só por si, tem a virtualidade de destruir a prova num processo em que, além da prova documental, foi produzida prova pericial e testemunhal.

20-03-2014
Revista n.º 2139/06.0TBBRG-G.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Culpa
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Concorrência de culpas
Colisão de veículos
Excesso de velocidade
Equidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Dano biológico

I - Nos poderes do STJ apenas cabe a apreciação do critério normativo utilizado para a determinação do nexo de causalidade.
II - Se da matéria provada resulta que o evento se ficou a dever ao atravessamento da estrada por parte de um peão e ao embate de um veículo que, com excesso de velocidade, circulava atrás do conduzido pela autora, nada permite concluir pela concorrência de culpa da vítima.
III - No que respeita à apreciação da culpa, a intervenção do STJ limita-se ao controlo da observância do critério definido pelo n.º 2 do art. 487.º do CC.
IV - Não merece censura graduação da culpa em 25% e 75%, para o peão e para o veículo que circula atrás, respectivamente.
V - A privação do uso de um veículo é, em si mesma, um dano indemnizável, segundo os critérios de equidade, desde logo por impedir o proprietário (ou, eventualmente, o titular de outro direito, diferente do direito de propriedade, mas que confira o direito a utilizá-lo) de exercer os poderes correspondentes ao seu direito.
VI - A equidade tem de partir da consideração dos factos que ficaram provados e, sendo indissociável da consideração específica da concreta situação de facto, o controlo pelo Supremo Tribunal limita-se à verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se

situou o juízo equitativo formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.

VII - A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz a incapacidade resultante de um acidente, é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, independentemente do exercício de uma actividade profissional.

20-03-2014
Revista n.º 207/2001.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Recurso de agravo
Inquirição de testemunha
Conhecimento oficioso
Caso julgado formal
Simulação
Requisitos
Contrato de compra e venda
Aquisição derivada
Direito de propriedade

I - Tendo a ré requerido, em sede de audiência de julgamento, a inquirição de duas testemunhas, tendo esse requerimento – susceptível de recurso de agravo – sido indeferido e não tendo desse mesmo despacho sido interposto recurso, é de considerar que o mesmo transitou em julgado, adquirindo assim força de caso julgado formal.

II - Para haver simulação é necessário que a divergência entre a declaração e a vontade das partes resulte de um acordo entre elas e que tenha como objectivo enganar terceiros, sendo para tal necessário demonstrar o conluio concreto e a intenção de enganar pessoas concretamente determinadas.

III - Na falta de prova sobre os factos constitutivos da simulação, não pode o tribunal deixar de julgar, a final, como se a mesma não tivesse ocorrido, retirando as devidas consequências da validade do contrato.

20-03-2014
Revista n.º 4867/06.0TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento oficioso
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Causa de pedir
Contrato de mútuo
Associação em participação
Contrato inominado
Negócio oneroso
Participação nos lucros

I - Não se verifica a nulidade de uma decisão judicial – que se afere pelo disposto nos arts. 615.º (sentença) e 666.º (acórdãos) – quando esta não aprecia uma questão de conhecimento oficioso que lhe não foi colocada e que o tribunal, por sua iniciativa, não suscitou.
II - O dever de fundamentação apenas exige que da mesma se retire a razão que levou o julgador a concluir pela ocorrência ou não ocorrência de cada um dos factos, mas já não impõe que se indique, especificadamente, qual o meio de prova que, em concreto, justificou a decisão sobre cada facto.
III - Aos autores, que definiram na petição inicial as causas de pedir dos vários pedidos – e que não foram alteradas posteriormente –, cabia ter alegado os elementos de facto que permitissem descrever um ou mais contractos com o conteúdo do mútuo parciário (e que agora alegam em sede de recurso).
IV - Sendo o mútuo parciário um contrato não tipificado na lei incumbia ao autor a alegação e prova do respectivo conteúdo, com uma abrangência superior à de um contrato legalmente definido e regulado.
V - Elemento essencial do contrato de mútuo é o empréstimo de dinheiro por uma das partes à outra que fica obrigada a restituí-la, podendo ser gratuito ou oneroso (caso em que a retribuição são os juros, se outra não for convencionada).
VI - Quando o mútuo é associado a determinado fim – assumindo a função de financiamento – podem as partes convencionar que integrem a retribuição devida ao mutuante os resultados da actividade financiada (lucros).
VII - Elemento essencial de identificação do mútuo parciário é a não participação nas perdas, isto é, o mutuante tem direito à restituição do capital mutuado, ainda que a actividade desenvolvida pelo mutuário – e para a qual contribuiu o capital mutuado – venha a causar prejuízo.

20-03-2014
Revista n.º 1052/08.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Sucessão de leis no tempo
Aplicação da lei no tempo
Lei aplicável
Dupla conforme
Pressupostos
Custas

I - Ao acórdão proferido em 12-03-2013 é aplicável o regime de recursos em vigor nesse momento.
II - A dupla conforme supõe que não se decidam de forma diferente o que é pedido na acção, independentemente da diferença formal das decisões.
III - A distribuição das custas não releva para o efeito de saber se há dupla conforme.

20-03-2014
Revista n.º 2458/11.3TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Dissolução de sociedade
Participação
Liquidação
Execução de sentença
Título executivo

Uma sentença proferida em ação para liquidação de participação social não constitui título executivo em execução instaurada pelo sócio contra a sociedade invocando que ela contém uma condenação da sociedade no pagamento do valor dessa participação social.

20-03-2014
Revista n.º 117-E/1999.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Reforma da decisão
Lapso manifesto
Qualificação jurídica

I - A admissibilidade da revista como excepcional pela formação a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, não é susceptível de recurso ou reclamação.
II - O lapso manifesto a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC não se confunde com a discordância quanto ao decidido.

20-03-2014
Incidente n.º 296/09.2TBVRT.P2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Litigância de má fé
Condenação
Requisitos
Desistência do pedido

I - A desistência do pedido não obsta à condenação da parte como litigante de má fé.
II - A lide temerária pode ser hoje sancionada como litigância de má fé visto que, desde a revisão de 1995/1996 do CPC (art. 456.º do CPC/61), passou a ser possível a condenação como litigante de má fé do litigante que agiu com negligência grave.
III - Assim, hoje (art. 542.º do NCPC que corresponde ao mencionado art. 456.º do CPC/61), a condenação como litigante de má fé pode ser imposta tanto na lide dolosa como na lide temerária, constituindo lide temerária aquela em que o litigante deduz pretensão ou oposição " cuja falta de fundamento não devia ignorar", ou seja, não é agora necessário, para ser sancionada a parte como litigante de má fé, demonstrar-se que o litigante tinha consciência de não ter razão", pois é suficiente a demonstração de que lhe era exigível essa consciencialização.

20-03-2014
Revista n.º 1063/11.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Propriedade horizontal
Condomínio
Assembleia de condóminos
Deliberação
Nulidade

I - A omissão de pronúncia não se confunde com a qualidade da fundamentação.
II - A competência do STJ quanto à apreciação da matéria de facto limita-se aos casos de violação de regras de direito probatório material, inexistindo qualquer prova legalmente imposta se o que se discute na acção é saber se a autora recebeu propostas de arrendamento.
III - O regulamento de condomínio, como resulta do disposto nos arts. 1418.º e 1429.º-A do CC, destina-se a disciplinar o uso, fruição e conservação do prédio, não podendo definir o fim de cada fracção.
IV - Em consequência, é nula (arts. 280.º, n.º 1, 1418.º, n.º 1, e 1429.º-A, todos do CC) a cláusula em que aquele Regulamento restringe a um único tipo de comércio a fracção que o título constitutivo destinava a uso terciário, estando consequentemente licenciada para qualquer ramo do comércio.
V - A litigância de má fé não se confunde com a discordância das partes relativamente à matéria de facto apurada.
VI - Está prejudicado o conhecimento do pedido formulado subsidiariamente se o principal é julgado procedente.

20-03-2014
Revista n.º 5261/05.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Qualificação jurídica

O lapso manifesto a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC não se confunde com a discordância quanto ao decidido.

20-03-2014
Incidente n.º 1279/08.5TBGRD-N.C1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Alegações
Objecto do recurso
Ónus de alegação
Conclusões
Caso julgado formal

I - É aos recorrentes que incumbe o ónus de, nas conclusões das suas alegações, balizar, de forma clara e sintética, as questões que pretendem ver reapreciadas.

II - Se, nas alegações das suas conclusões, os recorrentes não impugnam determinado segmento do decidido, este forma caso julgado formal, não podendo ser reapreciado pelo tribunal de recurso.

20-03-2014
Revista n.º 518/11.0TBFIG-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Contrato de concessão comercial
Resolução do negócio
Fundamentos
Indemnização de clientela
Pressupostos
Obrigação de indemnizar
Cálculo da indemnização
Equidade

I - O contrato de concessão comercial, contrato consensual (art. 219.º do CC) e assim assente na autonomia privada, oneroso, atípico e inominado, modalidade dos contractos de cooperação comercial, mormente na vertente de contractos de distribuição, pode ser entendido como um contrato-quadro, que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa, por força da qual uma delas, o concedente, se obriga a vender à outra, o concessionário, e esta a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações – mormente no tocante à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes – sujeitando-se, ainda, a um certo controlo e fiscalização do concedente. Sendo, pois, os seguintes os traços caracterizadores de tal contrato: (i) estabilidade do vínculo; (ii) dever de venda dos produtos a cargo do concedente; (iii) dever de aquisição impendente sobre o concessionário; (iv) dever de revenda; (v) actuação do concessionário, em nome e por conta própria; (vi) autonomia; (vii) exclusividade; (viii) zona de actuação.
II - Tem cariz marcadamente continuado ou duradouro, pelo que a sua resolução ilícita implica, à partida, o dever de indemnizar em relação aos prejuízos causados.
III - Não havendo limites mínimos ou máximos para a sua duração, é de entender como insuficiente um pré-aviso de 2 meses e 4 dias para a resolução é um contrato que durou, sem notícia de conflitos, por mais de uma década.
IV - A indemnização de clientela constitui uma compensação a favor do agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios de que o principal continua a auferir com a clientela por aquele angariada ou desenvolvida dependendo da prova que (i) o concessionário angariou novos clientes para a concedente ou aumentou substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente e (ii) que, após a cessação do contrato, o concedente beneficiará consideravelmente da actividade desenvolvida pelo concessionário.
V - Considerando o referido em II e que a autora, nos últimos anos do contrato, recebeu uma média anual de remunerações de € 51 581, é adequado arbitrar-lhe a indemnização de € 40 000 pela perda de clientela.

20-03-2014
Revista n.º 28/08.2TBVNG.P2.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos

Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência
Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Apresentação a pagamento
Recusa
Pagamento

I - A admissão do recurso de fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a contradição; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.

II - Não há oposição relativamente à mesma questão de direito se em ambos os acórdãos se discute a responsabilidade extracontratual de uma instituição bancária que recusa ilicitamente o pagamento de um cheque ao tomador, entendendo-se ambos, quanto ao ónus da prova dos pressupostos desta responsabilidade, plasmados no art. 483.º do CC, incumbem ao autor/demandante e, quanto ao nexo de causalidade, no acórdão-fundamento a acção improcede porque, como nele se consignou, ficou por alegar e "*demonstrar a existência de um prejuízo patrimonial causalmente imputado ao comportamento do banco réu e que correspondesse ao valor dos cheques*" e no acórdão recorrido a acção procedeu porque ficou provado o dano, correspondente ao "*prejuízo patrimonial (…ou) à obrigação subjacente relativamente à qual o cheque constituía meio de pagamento, (…) já que autora, portadora do cheque não recebeu a quantia por ele titulada, destinada ao pagamento de uma dívida que o sacador tinha para com ela (e seu marido)"*.

20-03-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1937/08.4TBOAZ.P3.S1-A - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência
Nulidade do contrato
Arguição de nulidades
Abuso do direito
Nulidade

I - A admissão do recurso de fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) diversidade entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a divergência; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos, presumindo-se o trânsito quando ao acórdão-fundamento.

II - Inexiste oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, entre dois acórdãos em que as regras de direito – instituto do abuso do direito – são interpretadas e aplicadas da mesma forma (em ambos se entendendo que o abuso do direito, designadamente quanto à

inalegabilidade de invalidades formais, deve ser excepcionalmente aplicado em circunstâncias casuisticamente ponderadas), sendo as distintas situação de facto de cada um que conduzem às divergentes decisões neles proferidas.

20-03-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 293/09.8TBTND.C1.S1-A - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Requisitos
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Arresto
Caducidade
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - A decisão da formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, cinge-se à verificação dos pressupostos referidos nas várias alíneas do respectivo n.º 1, isto é, à indagação dos requisitos de admissão da revista excepcional.
II - Não é admissível recurso de revista nas decisões proferidas em procedimentos cautelares, designadamente quando o recurso se cinge à caducidade do arresto.

20-03-2014
Revista n.º 459/10.8TBPVL-D.G1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Contrato de mútuo
Qualificação jurídica
Empréstimo
Restituição
Negócio oneroso
Juros

I - Na prática, o mútuo consubstancia um acordo em que o mutuante cede temporariamente a outrem determinado valor patrimonial, impendendo sobre o mutuário o dever de restituir ao mutuante outro tanto do mesmo género e qualidade, acrescida ainda do pagamento de juros, a título de restituição por tal cessação transitória de uso, no caso de mútuo oneroso.
II - Como comprovado ficou, em Janeiro de 2006 a autora emprestou ao réu o montante de € 60 739,04, desta forma ficando, natural e inexoravelmente, incumbido de devolver essa quantia à autora. Este pacto integra o contrato típico de mútuo descrito no art. 1142.º do CC.

20-03-2014
Revista n.º 1557/10.3TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato inominado
Bem imóvel
Município
Domínio público
Loteamento
Fim contratual
Cláusula acessória
Ónus da prova
Incumprimento do contrato
Direito à indemnização
Enriquecimento sem causa

I - Numa escritura de cedência de terrenos para o domínio público municipal, em que a, aqui, autora, no âmbito de uma operação de loteamento urbano, declara em resultado do cumprimento da cláusula 5.ª do alvará de licença de loteamento, que cede ao Município L para instalação de equipamentos gerais determinados lotes de terreno, configura um contrato inominado de natureza privado/oneroso, regulado pelas estipulações nele contidos e subsidiariamente pelas disposições, que mais se aproximam do contrato típico mais afim, sem esquecer as regras comuns a todos os contratos, não lhe sendo, no entanto, aplicável o regime da doação modal, a que alude o art. 963.º e segs., do CC.

II - Não constando da aludida escritura que o réu, Município, se obrigou a dar aos lotes de terrenos cedidos determinado fim, incumbia à autora demonstrar, nos termos do art. 342, n.º 1, do CC, que essa cláusula ainda que acessória ou adicional fazia parte integrante do contrato plasmado na escritura firmado entre autora e réu.

III - Quando a questão sobre destino dos terrenos foi abordada, pela via da alegação da autora, esta não logrou provar a essencialidade desse aspecto como decisivo para contratar, circunstância que, aqui, não deve ser desvalorizada em termos de aferição da vontade negocial das partes plasmada na aludida escritura (cf. resposta ao art. 9.º da base instrutória).

IV - Incumbia, assim, á autora fazer a prova que houve acordo das partes sobre o destino a dar aos terrenos (cf. art. 342.º, n.º 1, do CC) e que o mesmo fazia também parte do contrato, ainda que consubstanciado numa obrigação acessória ou adicional.

V - E não se provando que o clausulado relativo ao destino dos lotes de terreno fizesse parte do contrato que as partes subscreveram quando outorgaram na escritura e, nomeadamente que o réu se obrigou a dar aos terrenos um determinado fim, não se pode aqui, falar em incumprimento contratual por banda do réu Município, ainda que este tenha dado um destino diferente aos terrenos, não assistindo, assim, direito à indemnização nos termos em que a autora reclama (cf. art. 798.º do CC).

VI - Não pode, aqui, também ser invocado o enriquecimento sem causa (cf. art. 473.º do CC), face à natureza subsidiária do mesmo (cf. art. 474.º do CC), já que a autora tinha à sua disposição outros institutos, como o do não cumprimento contratual que, aliás, invocou, mas, como se viu, não provou (art. 798.º do CC), assim como, nada provou quanto ao erro/alteração das circunstâncias (art. 252, n.º 2, do CC), o que à partida afasta a aplicação deste instituto.

20-03-2014
Revista n.º 5528/05.3TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Falta de assinatura
Irregularidade

A falta da assinatura de um dos adjuntos do relator não integra a nulidade do acórdão da Relação, mas antes mera irregularidade.

20-03-2014
Revista n.º 7167/08.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Peão
Atropelamento
Semáforo
Excesso de velocidade
Culpa do lesado
Concorrência de culpa e risco

I - Se um peão (menor) se depara à frente de um veículo automóvel a escassos metros, a proceder à travessia de uma rua, em correria, quando o semáforo para o atravessamento de peões se encontrava vermelho (e estava no verde para a circulação de veículos) embora o condutor do veículo circulasse a 66 Km/h, é de concluir pela inevitabilidade do atropelamento, mesmo que a viatura circulasse dentro do limite imposto para o local (50 Km/h), uma vez que a distância média total para a imobilização de um veículo que circule a 50 Km/h é de 26,5 metros.
II - Porque o acidente é imputável única e exclusivamente ao peão, não há que abordar o problema da concorrência entre essa culpa e o risco de circulação do veículo.

25-03-2014
Revista n.º 1231/05.2TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Insolvência
Contrato-promessa
Compra e venda
Tradição da coisa
Graduação de créditos
Direito de retenção

I - São três os pressupostos que marcam o direito de retenção: a) a existência de um crédito emergente de um contrato-promessa de transmissão ou constituição de um direito real; a entrega ou tradição da coisa abrangida ou objecto da promessa; b) o incumprimento definitivo imputável ao promitente, como fonte de crédito do retentor.
II - A tradição de que fala o art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não se confunde com a posse e pode existir sem esta.
III - A tradição da coisa é constituída por um elemento negativo (o abandono pelo antigo detentor) e por um elemento positivo (acto que exprima a tomada de poder sobre a coisa).
IV - A al. b) do art. 1263.º do CC confere igual valor à tradição material e à tradição simbólica.
V - A tradição material é a realizada através de um acto físico de entrega e recebimento da própria coisa; a tradição simbólica é o resultado do significado social ou convencional atribuído a determinados gestos ou expressões.
VI - É válida e eficaz a tradição para os promitentes-compradores, ainda que meramente simbólica, do andar objecto do contrato-promessa, por estar provado que através de aditamento ao contrato-promessa inicial, a promitente-vendedora transmitiu aos promitentes-compradores a

"posse" do referido andar em construção, e que, aquando da assinatura do mencionado aditamento, a mesma promitente-vendedora entregou a estes as chaves de acesso ao prédio, onde se localizava o andar, e ainda que, a partir de então, os recorrentes acederam ao prédio em questão, fazendo uso da chave que lhes foi entregue, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém.

VII - O acesso ao prédio onde se localiza o andar prometido vender, por parte dos recorrentes, promitentes-compradores, fazendo uso da chave que lhes foi entregue pela promitente vendedora, não pode ser interpretado como um acto de simples turismo ou recreio, mas antes como a expressão possível do domínio material sobre o espaço de implantação do dito andar.

VIII - A não conclusão da construção do andar e o facto deste ainda não ter porta ou fechadura, não é causa de impedimento ou impossibilidade da tradição do andar, pois a entrega efectuada pela promitente-vendedora aos recorrentes foi feita no estado em que o andar se encontrava, para estes passarem a ser os seus detentores, e não para, de imediato, o usarem ou habitarem.

IX - A previsão do art. 759.º, n.º 2, do CC, não é inconstitucional.

25-03-2014
Revista n.º 1729/12.6TBCTB-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Propriedade industrial
Concorrência desleal
Direitos de autor
Pessoa colectiva
Danos não patrimoniais

I - As normas respeitantes à concorrência desleal – arts. 317.º e 318.º, ambos do CPI – não deixam de integrar o CDADC, na redacção emergente da Lei n.º 16/2008, de 01, que para as mesmas remete, no respectivo art. 228.º, sendo certo que a lei que procedeu ao aditamento deste preceito legal – art. 3.º da Lei n.º 50/2004, de 24-08 – é a mesma que, através do seu art. 5.º, operou a revogação do art. 212.º do CDADC, cuja epígrafe era, precisamente, *Concorrência desleal.*

II - As pessoas colectivas são dotadas de capacidade de gozo como sujeito activo do direito de indemnização por danos de natureza não patrimonial.

III - Não obstante, no âmbito do CDADC e porque as pessoas colectivas – diversamente das pessoas singulares – não são propriamente titulares de direitos pessoais, de direitos que sejam uma projecção da personalidade, não pode ser presumida, quanto às mesmas, a ocorrência de danos da sobredita natureza como mera consequência da violação das normas protectoras constantes daquele código e respectiva legislação complementar ou conexa.

25-03-2014
Revista n.º 519/08.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Plano de insolvência
Crédito da Segurança Social
Juros de mora
Perdão
Nulidade
Ineficácia

Tendo sido homologado um plano de insolvência, prevendo, além do mais, relativamente ao crédito da segurança social, perdão dos juros de mora e período de carência de seis meses após a respectiva homologação, com o voto contra do Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS), o referido plano não enferma de nulidade, mas de mera ineficácia relativamente ao ISS, a quem o mesmo não é oponível.

25-03-2014
Revista n.º 730/12.4TBPFR-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Plano especial de revitalização
Princípio da igualdade
Crédito laboral
Crédito fiscal
Segurança Social
Princípio da proporcionalidade

I - Com a Reforma de 2012, o CIRE mudou de paradigma, tendo agora como desiderato principal a recuperação, a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objectivo precípuo do diploma – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.

II - O art. 194.º, n.º 1, do CIRE, consagra de forma mitigada a igualdade dos credores da empresa em estado de insolvência do ponto em que, implicitamente, ressalva excepções assentes em "*diferenciações justificadas por razões objectivas*". O princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes sejam tratadas de modo diferente.

III - No processo falimentar, aos credores cabe decidir, com larga autonomia, a forma como recuperar os seus créditos, abrindo-se duas vias; a da liquidação da empresa ou a sua recuperação. Daí que, tendo em conta a tendencial igualdade dos credores no processo falimentar – *par conditio creditorum* – haverá que não esquecer que, decretada a insolvência, desaparecem os privilégios dos créditos do Estado e outras entidades, designadamente da Segurança Social, nos termos do art. 97.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

IV - O princípio da igualdade dos credores *par conditio creditorum* não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto, pese embora a natureza muito peculiar do crédito salarial que visa remunerar a força do trabalho, muitas vezes único bem de quem trabalha. Esse direito de crédito pode sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na legalidade do exercício de direitos e deveres, como é apanágio do estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana – art. 1.º da Lei Fundamental.

V - Ponderando que o PER tem como fim primordial a recuperação da empresa, a derrogação do princípio da igualdade dos credores é legítima num quadro de ponderação de interesses – o interesse individual por contraposição ao colectivo – se este se situar num patamar material e fundadamente superior, em função dos direitos que devem ser salvaguardados, atendendo a sua relevância pública.

25-03-2014
Revista n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Insolvência

Administrador
Resolução do negócio
Fundamentação
Impugnação

I - A carta em que o administrador da insolvência resolve o acto celebrado pela insolvente, nos termos dos arts. 120.º e segs. do CIRE, deve ser fundamentada com a indicação genérica e sintética dos pressupostos que fundamentam a resolução, de modo a permitir que a contraparte possa impugnar esses fundamentos, nos termos do art. 125.º do mesmo diploma legal.
II - Tendo uma sociedade, menos de seis meses antes de dar entrada em juízo do processo onde veio a ser declarada insolvente, procedido à escritura de venda de vários imóveis a favor de outra sociedade em que os respectivos sócios eram filhos de um dos três sócios da insolvente e sobrinhos dos dois restantes, preenche-se a presunção prevista no n.º 4 do art. 120.º do CIRE.

25-03-2014
Revista n.º 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Herança indivisa
Personalidade judiciária

A herança aberta, mas indivisa, em que os respectivos titulares estiverem já determinados por aceitação da mesma, não goza de personalidade judiciária.

25-03-2014
Revista n.º 1519/11.3TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Força probatória plena
Documento autêntico
Presunção de propriedade
Registo predial
Ónus da prova

I - Para efeitos de nulidade de sentença/acórdão há que não confundir «questões» com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes nos seus articulados, e aos quais o tribunal não tem obrigação de dar resposta especificada ou individualizada, sem como isso incorrer em omissão de pronúncia.
II - O STJ não pode sindicar os critérios seguidos pela Relação quanto à concreta apreciação da prova – aquilatando, nomeadamente, se os documentos em que esta se apoiou tinham ou não valor probatório –, apenas lhe cabendo verificar se a Relação, ao usar os poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, agiu dentro dos limites legais para esse exercício.
III - No âmbito do julgamento da matéria de facto, o STJ apenas tem poderes de sindicância em situações excepcionais de preterição de prova vinculada.

IV - A força probatória material dos documentos autênticos cinge-se às percepções da entidade documentadora (*quorum notitiam et scientiam habet propiis sensibus, visus et auditus*), razão pela qual a jurisprudência dos nossos tribunais se tem pronunciado pela negação da presunção a que se refere o art. 7.º do CRgP relativamente às áreas e confrontações.

V - Cabia, assim, aos autores o ónus de alegação e demonstração da identidade física de um mesmo prédio com dualidade de registos, uma a favor dos autores e outra a favor dos réus, o que aqueles não lograram provar.

27-03-2014
Revista n.º 555/2002.E2.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Administrador
Remuneração
Obrigação de restituição
Sociedade em relação de grupo
Nacionalização
Banco
Dever de cuidado
Dever de lealdade
Sociedade anónima
Vinculação
Deliberação
Condição resolutiva
Conselho de administração
Assembleia Geral
Nulidade
Boa fé
Venire contra factum proprium
Presunção de culpa
Inversão do ónus da prova

I - A remuneração dos administradores das sociedades anónimas é matéria da competência reservada da Assembleia de Accionistas ou de uma Comissão por ela designada.

II - Logo, fixada essa remuneração, é vedado à Administração ou aos administradores interferir ou alterar o montante dessa remuneração, sob pena de nulidade da deliberação do Conselho de Administração ou da decisão do administrador.

III - Tal nulidade não é afectada se os aumentos de remuneração forem ordenados pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade detentora da totalidade do capital social aos administradores desta e estes a cumprirem, determinando o processamento das respectivas remunerações.

IV - Muito embora a qualidade de accionista único de uma sociedade legitime a sociedade accionista e dominante a dar instruções vinculantes à sociedade dominada, essas instruções devem entender-se, sob pena de nulidade, restritas à matéria da competência da administração e não à da competência das assembleias de accionistas.

V - Alegando-se que, em matéria de remunerações, a prática anterior assentava na fixação do respectivo montante pelo Presidente do Conselho de Administração da sociedade dominante que depois a transmitia aos destinatários para estes ordenarem o respectivo processamento e que tal fixação era depois tacitamente aprovado na assembleia de accionistas com a aprovação do Relatório de Gestão e das Contas apresentadas, configura-se a invocação de uma condição resolutiva negativa na medida em que a cessação de eficácia daquela decisão ficava dependente da não aprovação do referido Relatório e das Contas.

VI - Como tal, se a Assembleia não vier a aprovar tal aumento, a condição resolutiva negativa só se tem por não verificada se, essa não aprovação contrariar as regras da boa fé.

VII - A boa fé está intimamente ligada ao princípio da confiança mas para configurar um abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, as duas actuações contraditórias que esta pressupõe devem ser actuações lícitas.

VIII - Logo, não há violação da boa fé, nem abuso do direito, se, com a actuação alegadamente contraditória, se pretende reagir contra práticas ilícitas anteriores.

IX - O dever de cuidado que os administradores das sociedades devem observar pressupõe o controlo organizativo-funcional da sociedade e este, por sua vez, o conhecimento da organização da sociedade e da repartição interna de competências entre os respectivos órgãos bem como dos respectivos limites legais de actuação e o dever de actuação procedimentalmente correcto implica a obrigação de preparar adequadamente as decisões, nomeadamente recolhendo e tratando a informação disponível sobre o assunto.

X - O dever de lealdade a que os administradores também estão sujeitos implica, por sua vez, a obrigação de contemplação exclusiva dos interesses da sociedade e exclusão de interesse pessoal.

XI - Um administrador que determina unilateralmente o aumento da sua própria remuneração viola o dever de cuidado e de lealdade para com a sociedade.

XII - Viola o dever de cuidado porque revela, por um lado, desconhecimento da distribuição interna de competências entre os órgãos da sociedade e desprezo pelos procedimentos correctos – *v.g.* convocação de assembleia geral – para deliberar sobre essa matéria e viola o dever de lealdade, porque tal decisão não pode deixar de satisfazer interesses pessoais seus quando deveria actuar exclusivamente no interesse da sociedade.

XIII - A violação dos deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e os danos causados à sociedade com os actos e omissões que consubstanciem tal violação acarreta uma presunção de culpa dos administradores.

XIV - Tal responsabilidade é afastada se os administradores provarem que actuaram em termos informados e livres de qualquer interesse pessoal, segundo critérios de racionalidade empresarial.

XV - A alegação de cumprimento de ordens do Presidente do Conselho de Administração da Sociedade dominante é insuficiente para afastar a culpa do administrador que determina o aumento da sua própria remuneração, uma vez que, mesmo cumprindo tais ordens, não está demonstrada a ausência de interesse pessoal do administrador.

XVI - Nada impede que, perante pagamentos indevidos da sociedade aos seus administradores, determinados por actos praticados em violação dos deveres de cuidado e de lealdade destes relativamente àquela, seja deliberada a instauração de acção de responsabilidade civil contra eles com vista à restituição das importâncias indevidamente pagas.

27-03-2014
Revista n.º 9836/09.6TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator) *
João Trindade
Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Motociclo
Responsabilidade pelo risco
Exclusão de responsabilidade
Concorrência de culpa e risco
Culpa
Culpa do lesado
Culpa exclusiva

I - Em matéria de responsabilidade civil emergente de acidentes de viação causados por veículos automóveis, a ocorrência de uma colisão entre dois veículos automóveis pode enquadrar-se num de três tipos de situações geradoras de responsabilidade civil e da consequente obrigação de indemnizar: (i) situação de responsabilidade a título de culpa efectiva de algum ou de ambos os condutores dos veículos intervenientes na colisão (art. 483.º, n.º 1, do CC); (ii) situação de responsabilidade a título de culpa presumida do condutor de veículo por conta de outrem, a que alude o n.º 3 do art. 503.º do CC; e (iii) situação de responsabilidade pelo risco inerente à condução de veículos (arts. 503.º, n.º 1, e 506.º, n.º 1, do CC), nos casos em que se não consegue provar a culpa efectiva de algum dos condutores dos veículos intervenientes, e nenhum dos condutores está onerado pela presunção de culpa consagrada no n.º 3 do art. 503.º e o acidente não tiver sido provocado por culpa do lesado, ou por facto de terceiro, ou por causa de força maior estranha ao funcionamento dos veículos (art. 505.º do CC).

II - Nas hipóteses de culpa efectiva, a culpa do lesante pode concorrer com a existência simultânea de culpa do lesado, entendendo-se esta, nos termos do art. 487.º, n.º 2, do CC, como a omissão de diligência que teria levado um bom pai de família, nas circunstâncias do caso, a evitar ou reduzir os danos sofridos.

III - Se um veículo automóvel, com vista à mudança de direcção à esquerda, se coloca no eixo da via, abrandando a marcha para 5 km/hora, liga o sinal luminoso à esquerda e, certificando-se que não se aproxima qualquer veículo, na retaguarda ou em sentido contrário, inicia aquela manobra, vindo a ser embatido por um motociclo, que resolve ultrapassá-lo pela esquerda quando aquele ocupava já a hemi-faixa do lado esquerdo, é de concluir que a culpa na ocorrência do acidente se deve exclusivamente ao condutor do motociclo.

IV - Ocorrendo, assim, um acto ou comportamento da vítima que se revele a causa exclusiva do acidente e do dano, sendo-lhe unicamente imputável, fica excluída a responsabilidade objectiva ou pelo risco.

27-03-2014
Revista n.º 136/07.7TBTMC.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Seguro de vida
Morte
Declaração inexacta
Má fé
Segurado
Prémio de seguro
Nulidade do contrato
Anulabilidade
Restituição

I - Não é plausível, nem razoável, face ao critério normativo da impressão do destinatário e ao princípio da boa fé contratual, que – ao assinar questionário clínico, essencial para o apuramento do risco subjacente à celebração de seguro de vida, preenchido com letra de impressão – o subscritor não se devesse ter necessariamente apercebido da natureza desse documento (ou seja: que estava em causa um questionário clínico e que das respostas nele inseridas resultava, cabal e categoricamente, que o segurado não padecia de qualquer patologia relevante e conhecida), o que manifestamente não correspondia à realidade, face às graves patologias cardio-circulatórias que o afectavam e aos tratamentos médico-cirúrgicos que as mesmas já haviam originado.

II - Nestas circunstâncias – apesar de não provado que o segurado preencheu pelo seu próprio punho o referido questionário – a assinatura do documento tem de significar e fazer presumir o conhecimento e a aprovação do seu conteúdo e a assunção da paternidade do documento pelo assinante/ subscritor.

III - Num contrato de seguro de grupo, o dever de esclarecimento do aderente recai sobre o banco/tomador de seguro, nos termos do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07.

IV - A seguradora goza do direito de anulação do contrato, celebrado com erro-vício da vontade, nos termos previstos no art. 429.º do CCom, quando o segurado: omitiu, no preenchimento do questionário clínico que lhe foi apresentado, determinada patologia actual e consumada, explicitamente mencionada naquele questionário clínico; sendo essa patologia por ele perfeitamente conhecida, não podendo razoavelmente desconhecer que, pela sua gravidade e relevância, era – segundo as regras da experiência comum – significativa para a aferição do risco pela seguradora; e tal omissão influenciou causalmente a celebração do concreto contrato de seguro, nos termos clausulados.

V - No âmbito do regime definido pelo citado art. 429.º, não impede o efeito anulatório a circunstância de o sinistro – morte do segurado – ter decorrido causalmente de uma patologia diversa e autónoma da que foi omitida à seguradora.

VI - Não se tendo provado a má fé ou o dolo do segurado nas declarações inexactas ou reticentes, prestadas à seguradora – radicando estas em simples inconsideração ou negligência – funciona de pleno o típico efeito retroactivo da anulabilidade do contrato, não havendo fundamento para a seguradora reter os prémios pagos como contrapartida de um risco que não teve de assumir.

27-03-2014
Revista n.º 2971/12.5TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Escritura pública
Certidão
Ónus da prova
Junção de documento
Inadmissibilidade
Direito de propriedade
Facto constitutivo
Casamento
Casamento no estrangeiro
Efeitos do casamento
Transcrição
Registo civil
Compropriedade
Bens comuns

I - Sendo a escritura pública condição de validade do contrato de compra e venda de imóvel, a junção da sua certidão é a única forma de fazer prova desse contrato, não passível de ser substituída pela falta de impugnação ou confissão por parte dos réus.

II - Os documentos têm de ser juntos em tempo de permitir à parte contrária o efectivo exercício do contraditório, utilmente exercido quando estão em debate os factos a cuja prova se destinam; só em casos em que não seja possível ou não fosse exigível à parte que os juntasse é que se justifica o reconhecimento do direito à sua posterior junção.

III - Uma vez que os documentos, cuja junção os autores pretendem como admissível em sede de recurso, eram condição de procedência do seu pedido – prova da entrada do imóvel no

património do seu pai – não é de admitir a sua junção nos termos dos arts. 524.º e 693.º-B, ambos do CPC.

IV - Não havendo indicação de que o casamento da ré e do pai dos autores tenha sido transcrito em Portugal não pode o mesmo ser invocado para efeitos dele retirar efeitos patrimoniais.

V - A falta de prova da aquisição por parte do pai dos autores do direito de propriedade sobre o prédio (seja no regime de compropriedade, seja enquanto bem comum do casal) impede que se considere que o mesmo integre a sua herança o que, só por si, inviabiliza a procedência da presente acção.

27-03-2014
Revista n.º 879/06.2TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Servidão de passagem
Contrato de arrendamento
Prédio dominante
Autorização
Extinção

I - A falta de indicação da existência de servidão de passagem no contrato de arrendamento, acompanhada da ignorância da sua existência por parte dos arrendatários, não é susceptível de prejudicar o prédio dominante, antes se podendo traduzir num eventual vício do contrato de arrendamento.

II - A circunstância de estar demonstrado que os réus autorizaram a passagem não releva para considerar não usada a servidão de passagem, não podendo atribuir-se a essa «autorização» a eficácia de apagar a relevância da efectiva passagem pelo prédio arrendado aos réus e, muito menos, a eficácia indirecta de conduzir à extinção de uma servidão de passagem pré-existente.

27-03-2014
Incidente n.º 372/09.1TBESP.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Direito de propriedade
Justificação notarial
Impugnação
Posse
Usucapião
Acessão da posse
Desconsideração da personalidade jurídica
Abuso do direito

I - A acessão da posse é uma sucessão jurídica, em que terá de haver de haver um antecessor e um sucessor, bem como um ato translativo da posse, formalmente válido – art. 1256.º, n.º 1, do CC.

II - Na ausência de acordo de vontades entre o anterior e o novo possuidor, o possuidor actual só poderá juntar à sua posse a posse do antecessor, para efeitos de completar o tempo de posse necessário que lhe faculte a aquisição do direito respectivo por usucapião, se – na relação de conflito com o antecessor – existir entre as duas posses um vínculo jurídico capaz de permitir a acessão e se esse vínculo for juridicamente válido e eficaz.

III - Não obstante desde a data da justificação notarial até à venda do prédio à autora a vendedora C não ter tido a posse do prédio, o certo é que – por si e por seus antecessores – a teve pelo

tempo necessário a adquirir o direito de propriedade por usucapião, não podendo esta aquisição ser perturbada por uma situação meramente de facto consistente na circunstância de durante algum tempo não ter estado na posse do prédio.

IV - Apenas ocorrerá desconsideração da personalidade quando ocorra desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros ou aqueles que por detrás dela atuam.

27-03-2014
Revista n.º 389/06.8TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Confissão
Confissão judicial
Documento escrito
Força probatória
Base instrutória
Oposição à execução

I - O STJ apenas conhece de matéria de facto nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, isto é, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.

II - A confissão caracteriza-se como uma declaração ou reconhecimento, através do qual o declarante admite um facto que lhe é desfavorável a si e favorável à parte contrária.

III - Tem força probatória plena contra o confitente – e como tal devia ter sido levada aos factos assentes (e não ao questionário) – a confissão escrita, nos termos do art. 358.º, n.º 1, do CC, constante da oposição à execução em que a exequente reconhece que «face às dificuldades financeiras manifestadas pela executada, ora oponente, para proceder aos pagamentos devidos, foi ainda negociado, durante esse período, um abatimento de 30% ao valor total em dívida à data da cessação das relações entre ambos».

27-03-2014
Revista n.º 1344/07.6TBABF-A.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Exercício do poder paternal
Responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade
Incumprimento
Decisão provisória
Questão relevante

I - Nos processos de jurisdição voluntária o tribunal não está vinculado, nas decisões alcançadas, a critérios de legalidade estrita, podendo recorrer a critérios de oportunidade que lhe permitam alcançar a solução mais conveniente e oportuna – art. 1410.º do CPC.

II - A Lei n.º 61/2008, de 31-10, alterou substancialmente o regime do exercício do poder paternal pelo progenitor detentor da guarda, privilegiando, agora, o princípio da igualdade dos progenitores na educação dos filhos ao princípio da unidade da direcção do poder paternal.

III - Se a mudança de uma criança de escola deve, em circunstâncias normais, ser considerada como uma decisão de particular importância – impondo uma tomada de decisão conjunta entre ambos os progenitores – essa mesma mudança de escola, a meio de um ano escolar (com todos os comprometimentos e condicionantes inerentes a uma readaptação a um outro ambiente escolar) confere ainda maior relevância a essa tomada de decisão.

IV - É uma facto que quanto a esta situação – mudança de escola por decisão unilateral – a requerida incorreu em incumprimento do poder paternal, tanto assim que em momento algum invocou ou alegou factos que permitissem afastar esse incumprimento culposo da sua parte, seja alegando que tentou chegar a um entendimento com o pai, não o tendo conseguido, sejam alegando a impossibilidade de comunicação com este.

V - A tomada de decisão referida em IV no interesse da menor não releva pelo simples facto de não ser permitido à requerida agir num quadro semelhante ao da acção directa, quando a regulação do poder paternal estava pendente em tribunal, podendo – e devendo – solicitar ao tribunal a tomada de medidas urgentes que se lhe afigurassem benéficas para o bem estar da menor.

VI - Os critérios de oportunidade que subjazem aos processos de jurisdição voluntária vigoram para efeitos de providências a tomar e solução a adoptar, mas não para efeitos de qualificação jurídica, na qual se sobrepõem os critérios de legalidade inerentes a qualquer subsunção jurídica.

VII - Assim, os factos supervenientes trazidos aos autos, num «suposto» inquérito social, poderiam determinar que o tribunal não tomasse as medidas inerentes ao reconhecimento de uma situação de incumprimento – invocando esses critérios de oportunidade e conveniência – mas já não que não qualificasse como de incumprimento uma situação que não pode deixar de ser considerada como tal.

27-03-2014
Revista n.º 3424/11.4TBVIS-B.C1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Insolvência
Apresentação à insolvência
Pessoa singular
Indeferimento liminar
Exoneração do passivo restante
Requisitos
Ónus da prova

I - A apresentação do requerente à insolvência depois dos seis meses previstos no art. 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE, não constitui fundamento bastante para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo.

II - Não há prejuízo automático que decorra do retardamento na apresentação da insolvência – nomeadamente derivado do acumular dos juros associados aos créditos em dívida – uma vez que os juros, no actual regime da insolvência se continuam a contar, mesmo após a referida apresentação.

III - A existência de prejuízos decorrentes de qualquer apresentação tardia tem de ser demonstrada pelos credores ou pelo administrador de insolvência, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC.

27-03-2014
Revista n.º 331/13.0T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor
Granja da Fonseca

Contrato desportivo
Empresário desportivo
Qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Requisitos
Nulidade
Inexistência jurídica
Regime aplicável
Negócio formal
Enriquecimento sem causa
Nexo de causalidade

I - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, isto é, a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.

II - A qualificação do contracto, feita pelas partes, embora não seja decisiva, releva enquanto um dos elementos a ter em conta na fixação do conteúdo negocial e na qualificação a ser feita pelo julgador.

III - São elementos do contrato de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem (i) que seja celebrado por pessoa credenciada para o efeito; (ii) no exercício de actividade de representação ou intermediação; (iii) com carácter oneroso e (iv) tendo em vista a celebração de contractos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem.

IV - A nossa lei – art. 23.º, n.º 4, da Lei n.º 28/98 – designa o contrato celebrado entre o empresário desportivo e os sujeitos (desportivos) que recorrem aos seus serviços (de intermediação) de contrato de mandato.

V - Não obstante as partes terem qualificado o contrato entre elas celebrado de «contrato de mediação desportiva», o facto é que esta figura não se identifica totalmente com o acordado entre as partes, posto que o mediador exerce a sua actividade de forma ocasional ao passo que o contrato celebrado entre o empresário e o jogador tanto pode ser ocasional como permanente.

VI - Independentemente da designação que se dê ao contrato o mesmo consubstancia um acordo de vontades entre a empresa e o réu/jogador profissional, pelo qual aquela – na qualidade de agente – se obriga a gerir e a orientar a carreira profissional de futebol daquele, representando-o em qualquer acto ou negócio respeitante ao desenvolvimento, angariação, negociação, aquisição e estabelecimento de todos e quaisquer rendimentos provenientes de contractos relacionados com as suas capacidades, aptidões e carreira de futebolista, o qual não pode ser subtraído ao regime legal dos empresários desportivos constante dos arts. 22.º e segs. da Lei n.º 28/98, de 26-06.

VII - É a própria lei, em si mesma, que comina com inexistência jurídica «o contrato de mandato desportivo» celebrado entre o jogador de futebol profissional e o seu empresário desportivo, sem que este esteja devidamente registado e assim autorizado pelas entidades competentes – art. 22.º, n.º 1 da citada Lei n.º 28/98.

VIII - São idênticos os resultados quer se considere o contrato de intermediação desportiva inexistente ou nulo, uma vez que nunca haverá lugar à constituição do réu na obrigação de

pagamento das quantias estipuladas por via da celebração da intermediação no contrato de trabalho celebrado.

IX - O art. 334.º do CC torna ilegítima a conduta do titular do direito que exceda manifestamente, no exercício do mesmo, os limites impostos pela boa fé, bons costumes ou fim social e económico do direito.

X - No caso de nulidade formal dos negócios – e de forma mais veemente nos casos de inexistência – só excepcionalmente se pode admitir a invocação do abuso do direito e só desde que as circunstâncias concretas apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade.

XI - São fundamentos do enriquecimento sem causa (i) o enriquecimento do réu; (ii) o nexo de causalidade entre o enriquecimento deste e o empobrecimento do autor; (iii) a ausência de causa bem como a (iv) a ausência de acção apropriada, recaindo sobre o empobrecido o ónus da provada falta de justificação do enriquecimento.

XII - Tendo ficado provado que o réu, jogador profissional de futebol, celebrou com o Marítimo da Madeira um contrato de trabalho desportivo, por 3 anos, auferindo um salário ilíquido mensal de € 9000 e que foi a autora quem desenvolveu as diligências com vista à dita outorga, sendo responsável pela mediação das negociações, sendo certo que o acréscimo de património do réu derivou da sua prestação laboral, não se antevê qual o nexo de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro, tanto mais que se desconhece se sem a intervenção da autora o réu teria ou não obtido o mesmo, ou melhor, resultado.

27-03-2014
Revista n.º 3100/11.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme

I - Verifica-se uma situação de dupla conforme, obstativa de recurso de revista, quando a Relação reduz, em benefício dos recorrentes/oponentes, o montante da quantia exequenda fixada na sentença de 1.ª instância.

II - Ocorrendo uma relação de inclusão quantitativa entre o montante arbitrado na 2.ª instância e o que foi decretado na sentença de 1.ª instância, de tal modo que o valor pecuniário arbitrado pela Relação já estava compreendido no que inicialmente foi decidido, tem-se por verificado o requisito da dupla conformidade das decisões, razão pela qual não é admissível recurso de revista normal para o STJ.

27-03-2014
Revista n.º 9108/08.3TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Prazo de prescrição
Quota social
Amortização
Juros

I - O prazo ordinário da prescrição é de 20 anos (art. 309.º do CC); todavia, prescrevem no prazo de 5 anos as quotas de amortização do capital pagáveis com os juros – art. 310.º, al. e), do CC.
II - O débito concretizado numa quota de amortização mensal de 24 prestações (iguais, mensais e sucessivas) referentemente ao capital de 7.326.147$00, enquadra-se na previsão legal do disposto no art. 310.º, al. e), do CC.

27-03-2014
Revista n.º 189/12.6TBHRT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - As nulidades do acórdão são vícios formais da peça processual, tipificados e taxativamente identificados nas várias alíneas do art. 615.º, n.º 1, do CPC, e, enquanto vícios do silogismo judiciário, inerentes à sua formação e à harmonia formal entre premissas e conclusão, não devem, nem podem ser confundidas com erros de julgamento.
II - Se o julgamento sobre a matéria de facto, efectuado pela Relação, assenta num meio de prova de livre apreciação – como é o caso de depoimento prestado pela parte e não reduzido a escrito –, não pode o STJ reapreciar, por definitivo, essa decisão, nos termos do art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC.
III - Não ocorre nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão quando se está perante fundamentos diferentes reportados a decisões, também estas, distintas.

01-04-2014
Revista n.º 360/09.8TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Renovação da prova
Meios de prova

I - O acórdão recorrido não enferma de nulidade, nem de erro na fixação da matéria de facto, se a Relação, ao ampliar a matéria de facto provada, socorrendo-se de todos os elementos de prova que haviam servido de base à decisão da 1.ª instância, respeitou os respectivos requisitos legais, fazendo dela uma valoração que escapa à sindicância do STJ.
II - Igualmente não padece dos referidos vícios, o acórdão que não determina a renovação da produção de prova ou de novos meios de prova – a que se reportam as als. a) e b) do n.º 2 do art. 662.º do NCPC (2013) –, por não ter de o fazer, dada a inexistência da situação de dúvida que constitui seu pressuposto.

01-04-2014
Revista n.º 575/09.9TBPMS-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Falta de registo
Garantia real
Hipoteca
Cláusula penal
Juros de mora

I - A eficácia da hipoteca depende do registo dos respectivos factos constitutivos, mesmo em relação às partes outorgantes no contrato.
II - O seu registo, funcionando como condição verdadeira da eficácia absoluta do acto/negócio de constituição, acaba por assumir também verdadeiros efeitos constitutivos, como verdadeiro registo constitutivo.
III - Só os acessórios do crédito – cláusula penal, juros ou despesas – que constem do registo, ou seja, de que no registo exista menção, são abrangidos pela garantia da hipoteca (princípio da especialidade do registo quanto ao crédito).
IV - Não tendo sido levada ao registo menção relativa à cláusula penal estabelecida no contrato de cessão de exploração celebrado entre a cedente/exequente e a cessionária/beneficiária da garantia para a hipótese de denúncia do contrato por falta de pagamento das prestações mensais locatícias, menção também omitida na escritura de constituição de hipoteca em que outorgaram a exequente e o executado/terceiro, não pode entender-se que a garantia hipotecária abrange o crédito da exequente relativo à aludida cláusula penal convencionada ou os juros de mora até ao valor limite da dita garantia.

01-04-2014
Revista n.º 3204/12.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Execução para pagamento de quantia certa
Pedido
Juros remuneratórios
Responsabilidade
Liquidação

I - A nulidade de acórdão prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC – falta de fundamentação –, ocorre perante uma ausência absoluta da fundamentação fáctica e da fundamentação jurídica, e não quando esta seja deficiente ou errada.
II - Por seu turno, a prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código – contradição entre os fundamentos e a decisão –, verifica-se quando os fundamentos apontados pelo julgador, no caso concreto, conduziriam, inexoravelmente, a um resultado diverso.
III - A liquidação para apuramento da responsabilidade do executado a que alude o art. 917.º do CPC, não deverá incluir juros remuneratórios de prestações vincendas ou, sequer, prestações futuras, na quantia exequenda, se o exequente, no seu requerimento executivo, não formulou

tal pedido, nem são os mesmos devidos, em consonância com a fixação de jurisprudência decorrente do AUJ n.º 7/2009, de 25-03.

01-04-2014
Revista n.º 383/09.7TBSXL-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Multa
Deserção de recurso
Caso julgado formal
Escritura pública
Contrato de compra e venda
Vontade dos contraentes
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Nulidade

I - Tendo o apelante, no regime processual decorrente da reforma de 95/96, apresentado as respectivas alegações, dois dias após o termo do correspondente prazo normal, com simultânea notificação de tal apresentação à outra parte, sobrevindo inatacado e tabelar despacho liminar, na Relação, com subsequente e também inatacada inscrição em tabela e inerente julgamento, não tem fundamento legal, quer o julgamento de deserção daquele recurso de apelação, quer a exigência do pagamento da multa que, nos termos do disposto no art. 145.º, n.ºs 5 e 6, do CPC, teria sido devida, caso a contraparte só venha a suscitar a questão nas alegações da revista por si interposta.

II - Em tal circunstancialismo processual, a exigência de pagamento de multa, com eventual e subsequente julgamento de deserção da respectiva apelação, é obstaculizada pela anterior ocorrência de correspondente caso julgado formal de sinal contrário.

III - Contrariamente ao que sucede na hipótese inversa, se os contraentes declaram em escritura pública que vendem e compram um prédio que identificam através de certa designação, mas se apura que a sua vontade real era vender apenas uma parcela, as razões de forma legalmente exigida para a compra e venda de coisas imóveis – ponderação das partes, certeza e segurança do tráfego e documentação – não se opõem à validade do sentido realmente querido pelas partes.

IV - Constando, em inalterado título constitutivo da propriedade horizontal, que uma sua fracção autónoma é constituída por cave ampla, enferma de nulidade, nos termos conjugados do preceituado nos arts. 1419.º, n.º 1, 280.º, n.º 1, e 294.º, todos do CC, e sendo o primeiro na redacção introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25-10, o contrato de compra e venda de alguns espaços individualizados da mesma fracção.

01-04-2014
Revista n.º 1592/06.6TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Azevedo Ramos

Insolvência
Acordo de credores
Instituto de Segurança Social

Não obstante o plano de revitalização aprovado conter propostas que violam o disposto nos arts. 30.º, n.ºs 1, 2, 3, 36.º, n.º s 2, e 3, da LGT, e 190.º, n.º s 1, 2 e 6, do CRCSPSS, não deve ser o mesmo objecto de recusa de homologação judicial, antes enfermando de mera ineficácia, sendo, por isso, inoponível, relativamente ao Instituto da Segurança Social.

01-04-2014
Revista n.º 185/13.6TBCHV-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Responsabilidade do gerente
Aplicação da lei no tempo
Dever de diligência
Dever de lealdade
Simulação de contrato

I - Não obstante a primitiva redacção do art. 64.º do CSC (antes da Reforma de 2006) não enunciar de forma clara o princípio da *corporate governance*, ele estava contido na regra do *dever de cuidado e de diligência* imposta ao gerente a quem incumbe actuar segundo o padrão do *gestor criterioso e ordenado*, pautando a sua actuação pelos critérios da isenção e do agir de boa fé em vista da salvaguarda dos interesses da sociedade, *tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores*; de notar que nas als. a) e b) da redacção, agora vigente, do citado preceito se alude de igual modo a *diligência de um gestor criterioso e ordenado* e nos *deveres de lealdade* se apontam os interesses dos sócios, da *sustentabilidade da sociedade tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*. Antes o art. 64.º tinha como epígrafe *Dever de diligência*, após a Reforma aparece como *Deveres fundamentais*, um *plus* de expressa maior exigência.

II - O art. 64.º do CSC, antes e depois da Reforma de 2006, impõe a observância de *deveres de cuidado*, verdadeiros *poderes-deveres* dos gerentes ou administradores baseados numa relação de confiança *(fiducia)* que se estabelece entre a sociedade e quem a gere, seja no círculo das suas relações internas, seja nas relações externas com terceiros, sejam eles credores, entidades administrativas, trabalhadores ou quaisquer outros interessados. O dever de cuidado – *duty of care* – está ínsito na actuação do *gestor criterioso e ordenado* e no grau de diligência que esse *standard* postula.

III - A violação do dever contemplado no art. 64.º do CSC tem como sanção a responsabilidade civil dos gerentes para com a sociedade e a sua destituição com justa causa, verificados os requisitos da responsabilidade civil contratual, já que por força do art. 72.º, n.º 1, do referido Código, a sua culpa se presume.

IV - A actuação dos 1.ºs e 2.ºs réus, enquanto sócios da autora e dela gerentes, ao não prestarem contas aos demais sócios durante anos, fazendo negócios com a 3.ª ré de quem eram sócios e gerentes maioritários, cedendo-lhe a quantia de € 315 000, descapitalizando a autora entre Dezembro de 2004 e Dezembro de 2005, sem demonstrarem ter informado os demais sócios e gerentes, exprime potencial de causação de danos futuros e revela deslealdade grave em relação à autora, conduta censurável do ponto em que, como sócios, deveriam zelar pela sustentabilidade da empresa, que com tal conduta sabiam lesar.

V - A simulação absoluta importa a verificação cumulativa dos três requisitos previstos no art. 240.º, n.º 1, do CC: - o pacto simulatório entre o declarante e o declaratário; a divergência intencional entre o sentido da declaração e os efeitos do negócio jurídico simuladamente celebrado e o intuito de enganar terceiros. Não se provando um deles, não pode considerar-se ter sido simulado o negócio jurídico.

01-04-2014
Revista n.º 8717/06.0TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Negócio indireto
Simulação
Escritura pública
Sociedade por quotas
Sociedade anónima
Doação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - O tribunal só comete a infracção de omissão de pronúncia quando deixa de emitir expressamente um juízo valorativo e apreciativo sobre uma questão que as partes lhe tenham trazido nos respectivos articulados; esta ausência de pronúncia consubstancia-se ou expressa-se numa preclusão insolvente do tema factual ou jurídico que as partes sujeitaram à apreciação do tribunal.
II - O problema conceitual do negócio indirecto depende, por um lado, da tipicidade do negócio adoptado, e, por outro, da verificação ou destinação de um fim indirecto perante aquele negócio, autónomo em face das respectivas consequências normais, mas a derivar imediatamente da própria actuação do negócio.
III - O negócio indirecto não se confunde com o negócio simulado.
IV - Se, em concreto, não resulta adquirido que a sociedade constituída tivesse por fim esconder, ocultar ou esquivar um outro fim, diverso ou oculto, que não fosse a contribuição em bens ou serviços, de duas ou mais pessoas, para o exercício em comum de uma actividade económica, com o objectivo de repartirem os lucros resultantes dessa actividade, não se descortinando outros motivos ou intenções subjacentes ou com projecção no negócio jurídico formado, não se pode concluir que tal negócio jurídico ocultava uma liberalidade (doação).

01-04-2014
Revista n.º 1363/09.8TBSTR.C1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de mediação
Contrato de mediação imobiliária
Contrato de prestação de serviços
Contrato misto
Remuneração

I - O contrato de mediação é um contrato atípico, que cabe no âmbito geral do contrato de prestação de serviços e a que se aplicam as regras dos contratos atípicos afins, onde houver analogia, e depois as regras gerais das obrigações, no pressuposto de que as partes não regularam o ponto em discussão, pois é a elas que compete essa regulação, fundada no princípio da autonomia da vontade.
II - Para que ocorra uma mediação basta que, como consequência dos actos de promoção e facilitação envidados pelo mediador, se perfeccione o contrato a que as mesmas tendem, através da concorrência da oferta realizada por uma das partes e a consequente aceitação pela outra, não se exigindo a sua posterior consumação, pois que este resultado é independente da vontade do mediador, a não ser que se haja responsabilizado expressamente de o obter, através de um pacto especial de garantia no qual assuma o bom fim da operação.
III - Por sua vez, o contrato de prestação de serviços, definido no art. 1154.º do CC, apresenta a natureza jurídica de bilateral, consensual, de duração continuada e não solene, tendo por

objecto a execução de uma actividade humana, intelectual ou manual, fungível ou infungível, a que está agregada, em regra, uma contraprestação ou retribuição pecuniária, como pagamento do serviço prestado.

IV - Quem mediante uma retribuição/remuneração, a receber a final, se compromete, perante o cliente, a promover, angariar, facilitar, desenvolver esforços, desencadear vontades de realização de negócios, concitar e convocar situações de convergência de vontades negociais e confluência de intenções de celebração de um contrato (encomendado e pretendido entre ele e o comitente), sem que, como resultado dessa actividade, se comprometa, perante o comitente, à conclusão de um negócio, não compactua um contrato típico de mediação imobiliária, mas sim um contrato de prestação de serviços.

01-04-2014
Revista n.º 894/11.4TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Oposição de julgados
Questão nova
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Sendo o valor da causa (€ 24 000) inferior à alçada do tribunal da Relação (€ 30 000), não é admissível recurso para o STJ (cf. art. 678.º, n.º 1, do CPC).

II - Não ocorre contradição entre o acórdão recorrido e o AUJ do STJ de 14-05-1996 se o fundamento fáctico invocado em sede de recurso configura uma questão nova, diversa da anteriormente suscitada nos articulados, que não foi apreciada pelas instâncias, nem o tribunal de revista pode sindicar a respectiva ilisão da conjugação dos factos assentes.

01-04-2014
Revista n.º 3477/10.2TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Nulidade processual
Factos notórios

I - O n.º 2 do art. 508.º do CPC (anterior ao introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26-06) destina-se ao suprimento de anomalias dos próprios articulados enquanto o n.º 3 do mesmo normativo à correcção de deficiências da exposição *quo tale*, embora a nova versão tenha de se conter na causa de pedir inicial ou nos limites da defesa.

II - Não pode, por esta via, suprir-se uma ineptidão da petição.

III - A omissão de convite – não vinculado (n.º 3 do art. 508.º) – a aperfeiçoamento não integra nulidade processual.

IV - A parte que dá causa à necessidade de aperfeiçoamento dando, por consequência, causa a eventual nulidade, nunca poderia argui-la face ao disposto no n.º 2 do art. 203.º do CPC, que consagra o princípio da auto-responsabilidade.

V - O conhecimento geral que torna um facto notório, para efeitos do n.º 1 do art. 514.º, é um conhecimento com um elevado grau de divulgação do facto, que permita afirmá-lo como sabido da generalidade, ou grande maioria, das pessoas que possam considerar-se regularmente informadas, e por estas reputadas como verdadeiro.

VI - Não existem nos autos dados dos quais se possa concluir, por um lado, que eram do conhecimento geral e, por outro, que geraram na comunidade a convicção generalizada, sustentada em raciocínios lógicos, de que o recorrido divulgou e ajudou a divulgar na comunicação social a notícia.

01-04-2014
Revista n.º 330/09.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Reclamação para a conferência
Reforma da decisão
Extinção do poder jurisdicional
Matéria de facto
Alteração

Não contende com o princípio a que alude o art. 613.º do CPC – de que fica esgotado o poder jurisdicional do juiz com a prolação da decisão –, o acórdão reclamado que, com base na factualidade provada pelas instâncias, operou uma interpretação corretiva da mesma, decidindo de modo diverso.

01-04-2014
Incidente n.º 6272/04.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de preferência
Emparcelamento
Logradouro
Excepções
Depósito do preço
Escritura pública
Força probatória plena
Direito à indemnização
Benfeitorias úteis

I - Não se mostra abalada a força probatória plena da escritura pública, incluindo o valor do quantitativo da compra e venda dela constante, nomeadamente, por um outro documento, também, de natureza autêntica, em que consiste a liquidação adicional do IMT, que aponta para um valor superior do preço da compra e venda, emitido após a citação dos réus compradores para os termos da causa, e que resulta, ao contrário do primeiro, do ato unilateral da declaração destes, enquanto circunstância excecional que permitiria ao STJ a alteração da decisão da matéria de facto pronunciada pelas instâncias.

II - A situação excecional de exclusão do direito de preferência, como meio de evitar parcelamentos ilegais, em virtude de o prédio se destinar a algum fim que não seja a cultura, pretende significar que o mesmo não tenha aplicação diversa da cultura, um fim incompatível com a cultura, devendo ser alegada pelos demandados, como fatos constitutivos da exceção, a

intenção de conferir a esse terreno um determinado destino e a possibilidade legal da mutação do mesmo destino.

III - Constituindo o logradouro o terreno contíguo que faz parte de um prédio urbano, não é suscetível de ser objeto de direito de preferência, exceto se integrado em prédio misto, cujo conceito se traduz numa verificação de fato e não jurídica, em que a parte rústica assume preponderância sobre a parte urbana e o direito incide sobre a totalidade do prédio.

IV - O preço devido, como condição do exercício do direito de preferência, é aquele que consta do teor da escritura pública, único elemento disponível para os autores, com base no qual instauraram a ação, satisfazendo a exigência legal do depósito preliminar do preço, aquele que ao preferente, em face dos elementos objetivos existentes, se revele como sendo o preço real do negócio.

V - Porquanto o direito de preferência não se adquire com a propositura da ação, uma vez que nasce logo que se efetua o contrato de compra e venda, radicando-se na pessoa a quem ele assiste, a retificação do contrato em que ela não interveio, não tem virtualidade para alterar a situação de direito, já criada, sendo, por isso, irrelevantes, em relação ao preferente, quaisquer acordos ulteriores dos contraentes, que alterem ou modifiquem o contrato primitivo.

VI - Os contraentes podem, em princípio, provar contra o preferente que, por engano, se declarou, na escritura de venda, um preço não correspondente à realidade, mas, apenas, quando, só por lapso, se tenha declarado um preço diferente do preço real.

VII - Retificado o preço pelos réus compradores, depois da ação ter sido instaurada, sobre estes recai o ónus de alegar e provar que a "alteração do preço" visou a emenda de um erro, involuntariamente, cometido ou a correção de um erro propositado (v. g., simulação do preço para pagar menos IMT), e, bem assim como, que o valor corrigido corresponde ao valor real, o que equivale a alegar e provar que o preço modificado foi, realmente, o preço praticado no negócio jurídico efetuado.

VIII - Constituindo o preço real da venda matéria controvertida, não era exigível aos preferentes o depósito de outro preço que não fosse o declarado na escritura, pelo que sendo outro o valor real a fixar pelo tribunal, tal não determinaria, sem mais, a caducidade da ação de preferência.

IX - Constituem requisitos, essencialmente, integrantes do direito à indemnização, por benfeitorias úteis, o aumento da valorização do local, o custo das despesas efetuadas, o seu valor atual e a deterioração da coisa com o levantamento das benfeitorias.

X - Tendo os autores preferentes, na réplica, deduzido oposição ao pedido de indemnização, por benfeitorias úteis, formulado pelos réus adquirentes, tal implica o reconhecimento do direito ao levantamento das benfeitorias.

XI - Não tendo os réus adquirentes formulado o pedido de levantamento das benfeitorias úteis realizadas, e dependendo o direito de indemnização, por benfeitorias úteis, da oposição ao seu levantamento, por parte do dono da coisa, com fundamento em detrimento da mesma, e tal não tendo acontecido, carece de base legal o pretenso direito de indemnização formulado pelos mesmos.

01-04-2014
Revista n.º 854/07.0TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prova desportiva
Acidente desportivo
Motociclo
Actividades perigosas
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Seguro obrigatório

Lei aplicável

I - Ao pedido de indemnização para reparação de danos sofridos por cidadão espanhol, advenientes de um acidente ocorrido no decurso de prova desportiva de *motocross*, que teve lugar em Portugal, é aplicável a lei portuguesa, por ser a lei do local do acidente, mas também por ser a lei do lugar da celebração do contrato, no caso de estarmos perante responsabilidade contratual, ou a lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo, no caso de se tratar de responsabilidade extracontratual (arts. 42.º, n.º 2, e 45.º do CC).
II - A prova de desporto motorizado – *motocross* – constitui uma actividade perigosa, subsumível ao disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, quer pela natureza de desporto de velocidade – que implica manobras e acrobacias –, quer pela natureza dos meios utilizados – veículos a motor –, envolvendo uma especial aptidão produtora de danos.
III - A interpretação do art. 563.º do CC – que consagra a teoria da causalidade adequada – é uma questão de direito e, nessa medida, insere-se no âmbito dos poderes de cognição do STJ.
IV - Incorrem em responsabilidade civil extracontratual, os organizadores de prova desportiva que não cumpriram a obrigação legal – prevista no art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 146/93, de 26-04 –, de celebrar contrato de seguro desportivo de acidentes pessoais, a favor dos participantes, sendo que tal obrigação tem por finalidade proteger os interesses destes, nos quais se inserem os danos sofridos pelo autor (cf. art. 483.º do CC).
V - O montante da indemnização a atribuir ao autor deve ser limitado ao valor mínimo garantido do seguro, fixado na Portaria n.º 757/93, de 26-08, devidamente actualizado, correspondendo à quantia de € 20 816, 26, conforme calculada pelo acórdão recorrido.
01-04-2014
Revista n.º 2261/06.2TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Reconvenção

Para efeitos de admissibilidade de recurso, em razão do valor da causa, o valor da acção a atender é a soma do valor do pedido do autor e do valor do pedido reconvencional do réu, ainda que este, isoladamente considerado, seja inferior à alçada do tribunal da Relação.

01-04-2014
Revista n.º 7818/06.9TBMTS.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Fundamentos
Reenvio prejudicial

I - Com o DL n.º 303/2007, de 24-08 – que alterou o CPC –, quis o legislador restringir os recursos de revista a questões de direito controversas, cuja decisão seja distinta nas instâncias ou em que, apesar de coincidentes, exista um voto de vencido no acórdão recorrido.

II - No novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, alargou-se a possibilidade de recurso a casos em que as decisões são coincidentes, mas assentaram numa fundamentação essencialmente diversa.
III - Num e noutro regime, vale o princípio da irrecorribilidade, nos casos de dupla conformidade, consistente na confirmação unânime pela Relação do julgado em 1.ª instância, a qual inviabiliza a revista ordinária (revista-regra).
IV - Quando as diferenças entre a fundamentação da sentença e a do acórdão são meramente de estilo, tendo uma e outro invocado os mesmos dispositivos legais, não se verifica o requisito legal «fundamento essencialmente divergente».
V - Sendo o acórdão da Relação irrecorrível – por virtude da dupla conforme –, a questão prejudicial colocada ao STJ deixou de ser pertinente e útil à decisão da causa, pelo que não está este tribunal vinculado a proceder ao reenvio perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, à luz do disposto no art. 267.º do TFUE.

01-04-2014
Revista n.º 2024/11.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Regulação do poder paternal
Alteração
Incumprimento
Circunstâncias posteriores

I - O art. 182.º da LTM ao definir os pressupostos materiais para se pedir uma alteração da regulamentação já estabelecida – incumprimento do acordo e (ou) surgimento de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que estiver estabelecido – exige a existência de uma utilidade própria e relevante na alteração da regulação, traduzida na verificação de alguma necessidade antes não contemplada e que se deve satisfazer ou numa circunstância da evolução da vida que torne impossível ou dificilmente possível cumprir o que está estabelecido.
II - Não se verificando incumprimento do acordo de regulação de responsabilidades parentais, nem existindo circunstâncias relevantes supervenientes que tornem necessário alterar o anteriormente estabelecido, não existe fundamento legal para a alteração daquela regulação.
01-04-2014
Revista n.º 785/12.1TBPTG.E1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Direito Comunitário
Lei aplicável
Responsabilidade extracontratual
Dano

I - Nos termos do Regulamento (CE) 864/2007 (Roma II) e concretamente do seu art. 4.º, n.º 1 *" salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorreram as consequências indirectas desse facto ".*

II - O lugar da lesão ou lugar da ocorrência do delito deve ser, em princípio, aquele em que o processo causal desencadeado pela conduta do lesante atingiu o bem juridicamente tutelado.

III - Em ROMA II optou-se por dar superior relevância ao elemento (de conexão) relativo ao lugar da ocorrência do dano sobre o elemento (de conexão) relativo ao lugar onde se verificou o comportamento danoso, sendo que esta prioridade só é relevante nos casos de delitos deslocalizados em que a conduta danosa ocorre em Estado diferente daquele em que ocorre o dano.

IV - No caso em apreciação, o dano ocorre em Espanha em consequência e no momento do acidente causal (*Entendeu-se que o condutor segurado na M infringiu as normas do Regulamento General de Circulación, Real Decreto 1428/2003, de 21-11*) e é esse elemento de conexão que, no âmbito do conceito-quadro responsabilidade civil extracontratual, determina a aplicação da lei espanhola por força do mencionado n.º 1 do art. 4.º.

V - O evento causal dos danos teve lugar em Espanha, coincidindo temporal e espacialmente os momentos da acção causal com o da lesão patrimonial, que está na base da acção; ou seja, foi em Espanha que, por força da acção do segurado na *M* o dano foi infligido ao património do segurado na autora *A*, sendo irrelevante para efeitos de determinação da lei aplicável o facto de a quantificação do dano se ter verificado em Portugal.

01-04-2014
Revista n.º 1061/12.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Revista excepcional
Requisitos
Formação de apreciação preliminar
Competência
Alçada

Não enferma de nulidade, por excesso de pronúncia, o acórdão do Colectivo que decidiu não conhecer do objecto do recurso, em razão do valor da alçada, após ter sido este admitido, como revista excepcional, pela formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, cuja competência se cinge à verificação dos pressupostos a que alude o n.º 1 da mesma norma.

01-04-2014
Incidente n.º 1136/08.5TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Graduação de créditos

I - O art. 14.º do CIRE exclui, por regra, o recurso para o STJ, tanto no processo de insolvência como nos embargos opostos à sentença declaratória da insolvência, salvo se o acórdão da Relação estiver em oposição com outro, proferido, no domínio da mesma legislação, pelo Supremo ou por qualquer tribunal da Relação, não tendo sido fixada jurisprudência pelo primeiro de tais tribunais que seja conforme à sentença de que se recorre.

II - Esta disposição estende-se aos restantes apensos e incidentes que integram o processo de insolvência e, assim sendo, nela se abrange, também, a sentença de verificação e graduação de créditos.

01-04-2014
Revista n.º 437/09.0TYVNG - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Direitos fundamentais
Direitos de personalidade
Figura pública
Liberdade de imprensa
Direito ao bom nome
Colisão de direitos
Danos não patrimoniais
Indemnização

I - No normativo inserto no art. 70.º, n.º 1, do CC, instituiu-se o direito geral de personalidade, com natureza de direito subjectivo, pessoal e absoluto, que, como tal, goza da tutela do direito público – direito constitucional e criminal – e de "reforçada" tutela civil, nomeadamente, a derivada do instituto da responsabilidade civil por facto ilícito.
II - De entre os direitos especiais de personalidade em que aquele se desdobra, emergem os direitos ao bom nome e à reputação pessoal, que integram o bem da personalidade humana e têm a seu lado a tutela inerente a esta.
III - A regra da prevalência deste direito fundamental no confronto com o exercício do direito de liberdade de imprensa sofre uma interpretação restrita quando os queixosos são políticos ou outras figuras públicas, cujo estatuto e proeminência no governo das sociedades hodiernas há-de ser mais permissivo e tolerante com o tom mais elevado e intenso das críticas de que são objecto pela imprensa, desde que não se trate de ofensa gratuita, desproporcionada ou desvirtue o interesse geral subjacente à informação.
IV - Atenta contra o bom nome e reputação do autor – ao tempo a exercer funções de Secretário Regional do Governo Regional de Região Autónoma –, um título/notícia de um jornal diário, que os respectivos subdirector e director fizeram publicar, por ser falsa e suscitar a suspeita de o autor ter violado a lei em favor de um familiar.
V - O autor – que gozava de prestígio profissional – viu, como efeito da notícia publicada, prejudicada a sua imagem pessoal e profissional, causando-lhe inerente desgosto e desconforto os comentários a que a mesma deu azo.
VI - Trata-se de danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, e justificam a atribuição de uma compensação adequada, acentuando-se também nesta uma função sancionatória, fixada na quantia de € 10 000 (e não de € 15 000, conforme decidiu o acórdão recorrido).

01-04-2014
Revista n.º 218/11.0TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade
Seguradora
Mediador
Representação

Terceiro
Boa fé
Princípio da confiança
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - As nulidades referidas na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC – excesso e omissão de pronúncia – estão relacionadas com o comando fixado no n.º 2 do art. 660.º do mesmo código: o juiz deve conhecer apenas de questões suscitadas pelas partes e ainda de outras que sejam de conhecimento oficioso.
II - Não deve confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
III - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico.
IV - Tem particular relevo no domínio do direito comercial, justificada na tutela do dano de confiança do terceiro de boa fé (tomador do seguro), a relação designada por "representação aparente", em que um sujeito (segurador) desconhece, mas com o devido cuidado teria podido conhecer, que outrem (mediador) pratique actos como seu representante.
V - Nesse caso, ainda que se entenda que o acto não produz efeitos na esfera jurídica do representado (segurador), este será, sempre, responsável, perante o terceiro lesado (tomador do seguro), pelo dano de confiança causado pelo acto do representante aparente (mediador).
VI - Se o tomador do seguro, dada a relação continuada com o mediador, confiou legitimamente na celebração e manutenção em vigor dos contratos de seguro, e se a seguradora agiu negligentemente, por, além do mais, ter indagado junto do mediador da falta de pagamento dos prémios apenas decorrido mais de um ano depois do respectivo vencimento, impõe-se considerar vigentes, ao momento do "sinistro", os contratos de seguro celebrados, sendo a seguradora responsável pela indemnização peticionada.

01-04-2014
Revista n.º 4739/03.0TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de mandato
Mandato com representação
Mandato sem representação
Procuração
Enriquecimento sem causa
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - O mandato é um contrato de prestação de serviços, mediante o qual o mandatário assume a obrigação de praticar actos jurídicos – onde se incluem os negócios jurídicos –, de acordo com as indicações e instruções do mandante, quer quanto ao objecto, quer quanto à própria execução, podendo ser com ou sem representação (cf. arts. 1178.º e 1180.º e ss. do CC).
II - A procuração é, diversamente, um negócio jurídico unilateral autónomo, pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos (cf. art. 262.º, n.º 1, do CC).
III - Se a finalidade da atribuição de poderes de representação se atém à movimentação de contas bancárias do representado – nomeadamente, com o levantamento de capitais –, justificada na

circunstância de este – pai do representante – dois anos antes da sua morte se encontrar acamado e impossibilitado de se deslocar aos bancos, sem referir qualquer obrigação de dar um específico destino aos dinheiros movimentados, a relação de confiança assim expressa permite concluir que estamos perante uma mera procuração e não um mandato representativo.

IV - A obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, exige que alguém tenha obtido uma vantagem de carácter patrimonial sem causa que a justifique e que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.

V - A falta de causa da atribuição ou vantagem patrimonial que integra o enriquecimento terá de ser alegada e demonstrada por quem invoca o direito à restituição dela decorrente – não é suficiente a mera ausência de prova dessa falta –, em conformidade com as regras gerais sobre os ónus de alegação e prova (cf. art. 342.º do CC).

01-04-2014
Revista n.º 279/06.4TBOFR.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Regime aplicável
Analogia
Resolução do negócio
Cláusula de exclusividade
Indemnização de clientela

I - Inexiste direito de indemnização da clientela, decorrente da resolução de contrato de concessão comercial, fundada na violação da exclusividade, por não ser de aplicar, por analogia, a norma excepcional prevista no art. 4.º do DL n.º 178/86, de 03-07, relativa ao contrato de agência, que, em oposição frontal à natureza consensual do referido contrato, prevê, com carácter imperativo, a obrigatoriedade de redução a escrito de acordo de exclusividade.

II - De igual modo, é inaplicável a norma do art. 33.º do DL 178/86, de 03-07, que, além de imperativa, supõe que a cessação do contrato (de agência) tenha por base a violação da cláusula escrita de exclusividade, excluindo-se o referido direito de indemnização no caso de violação de uma exclusividade meramente "factual".

01-04-2014
Revista n.º 387/09.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Execução para pagamento de quantia certa
Banco
Contrato de mútuo
Seguro de vida
Abuso do direito
Boa fé
Dever de informação
Dever de lealdade

I - Ocorre abuso do direito quando o direito legítimo é exercido de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, longe do interesse social e por forma a

exceder manifestamente os limites resultantes da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico-social do direito.

II - O instituto do abuso do direito, bem como os princípios da boa fé e da lealdade negocial, são meios de que os tribunais devem lançar mão para obtemperar as situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que – objectivamente – e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de Justiça, prevalecente na comunidade, que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.

III - Age com abuso do direito o banco exequente que, em acção executiva instaurada para o efeito, reclama o pagamento de quantia referente a dois empréstimos bancários, por ele concedidos, em montante coberto por contrato de seguro de vida e por incapacidade total e permanente, perante ele celebrado, que poderia vir a ser accionado dada a incapacidade permanente do executado, o que apenas não sucedeu, por ter sido o dito contrato de seguro cancelado – por falta de pagamento de prémios –, sendo este pagamento uma incumbência do próprio banco, que incumpriu, assim como as obrigações de legais de informação e lealdade, ao, através de funcionários, não prestar a informação necessária e adequada aos executados, a quem foi dito "aquando do pagamento do valor em dívida pelo seguro, se fariam as contas" e nada mais.

01-04-2014
Revista n.º 821/12.1TBGRD-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Falência
Recurso de agravo
Caso julgado
Registo predial
Rectificação de registo
Nulidade
Compra e venda
Bem imóvel

I - Embora se suscite diversas questões, o objecto do recurso de agravo limita-se à apreciação da questão que está na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras, por força do disposto no art. 671.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).

II - Não ofende o caso julgado formado pela sentença proferida no recurso contencioso interposto do despacho do Conservador, que indeferiu a rectificação do registo predial, elaborada com base na certidão de uma venda de prédios, a decisão proferida pela 1.ª instância, em processo de falência, a impor ao Liquidatário a instauração de acção para que seja declarada a inexistência de tal venda e, subsequentemente, para declarar nulo o registo efectuado, sendo, pois, distintos os sujeitos, os pedidos e as causas de pedir de uma e outra acção.

01-04-2014
Revista n.º 356-H/1999.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais

I - A indemnização do dano futuro, decorrente de incapacidade – não sendo possível a reconstituição natural a que alude o art. 562.º do CC –, deve reflectir as circunstâncias e especificidades de cada caso e está dependente de elementos que podem já estar definidos – o coeficiente de incapacidade, a idade do lesado, o rendimento actual auferido –, mas também de outros factores perfeitamente aleatórios – a evolução no médio e longo prazo da inflação, dos ganhos de produtividade e do nível das taxas de juro e de rendimentos.

II - A referida indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes.

III - Não sendo possível fixar o valor exacto do dano, impõe-se o recurso à equidade, podendo, utilizar-se, como referência ou elemento auxiliar de trabalho, fórmulas capazes de fornecer um indicador do montante indemnizatório, para evitar um indesejado subjectivismo e com a vantagem de propiciar alguma uniformidade de julgados.

IV - Considerando (i) que, à data do acidente, o autor tinha 22 anos de idade; (ii) a remuneração mensal mínima garantida em vigor a essa data – a atender na falta de outros elementos, como as habilitações, formação profissional e actividade profissional até então exercida pelo autor –; (iii) que, em consequência do acidente, o autor padece de uma incapacidade funcional de 29 pontos e ficou com uma incapacidade permanente para o trabalho que exija o uso do corpo, implicando uma dificuldade ou impossibilidade de exercer profissão que exija esforços, agilidade, mobilidade e força nos membros inferiores, entende-se equilibrado e prudente atribuir-lhe uma indemnização, pela perda da capacidade de ganho, no montante de € 70 000.

V - Tendo o autor, na sequência do acidente de viação, sofrido fracturas nos membros inferiores, de que advieram sequelas, bem como a necessidade de ser submetido a quatro intervenções cirúrgicas, com os inerentes internamentos hospitalares, o que determinou um longo período de recuperação (531 dias), para além das dores que ainda sente em grau 6 numa escala até 7, dos múltiplos e continuados tratamentos de fisioterapia (6 meses), bem como limitações no seu dia-a-dia, tristeza e vergonha, afigura-se equilibrado e ajustado, para compensar o dano não patrimonial sofrido, o montante de € 37 500, fixado na sentença da 1.ª instância.

01-04-2014
Revista n.º 187/08.4TBCBT.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Produto defeituoso
Defeitos
Venda de coisa defeituosa
Reparação do dano
Obrigação de indemnizar

Na venda de coisa defeituosa, a par do direito de obter do vendedor a reparação dos defeitos, nos termos do art. 914.º do CC, é reconhecido ainda ao comprador o direito de indemnização, nos termos gerais, fundado no incumprimento da obrigação de entrega de um bem sem defeitos.

03-04-2014
Revista n.º 106/07.5TBODM.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *

Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Retribuição variável
Retribuição-base
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Contagem dos juros

I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação do encaixe que traduza o imediato do quantitativo que, não fora o acidente causador dos danos, corresponda às perdas patrimoniais futuras do salário auferido pelo lesado, ou pelo esforço acrescido deste para conseguir manter os mesmos rendimentos que tinha antes da lesão – o denominado dano biológico, de cariz patrimonial.
II - Se à data do acidente o lesado tinha 34 anos de idade, exercia a actividade de director de vendas, auferindo um salário mensal ilíquido de € 2965,83, acrescido de prémio anual que variou entre € 7468 (2005) e € 6821 (2006), e ficou afectado com IPP de 35%, é equitativo fixar-lhe pelas perdas patrimoniais futuras a quantia de € 390 000, ao invés da quantia de € 442 000, fixada pela Relação.
III - Se a Relação atribuiu determinada quantia a título de danos não patrimoniais, quantia que foi actualizada face ao fixado em 1.ª instância, os juros de mora devem ser contabilizados a partir da data em que foi proferido o acórdão recorrido.

03-04-2014
Revista n.º 7794/09.6TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Insolvência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Oposição de julgados

Em processo de insolvência a admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência está dependente de uma contradição jurisprudencial em acórdãos do STJ relativamente a uma questão de direito idêntica.

03-04-2014
Revista n.º 22332/09.2T2SNT-ZV.L1.S1-A - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Morte
Direito à indemnização
Nascituro
Personalidade jurídica
Capacidade jurídica
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade
Cálculo da indemnização
Equidade
Juros de mora
Contagem dos juros
Actualização monetária

I - Repugna ao mais elementar sentido de justiça – e viola o direito constitucional da igualdade – que dois irmãos, que sofrem a perda do mesmo progenitor, tenham tratamento jurídico diferenciado pela circunstância de um deles já ter nascido à data do falecimento do pai (tendo 16 meses de idade) e o outro ter nascido apenas 18 dias depois de tal acontecimento fatídico, reconhecendo-se a um e negando-se a outro, respectivamente, a compensação por danos não patrimoniais próprios decorrentes da morte do seu pai.

II - Seguindo o entendimento magistral do Prof. Pedro Pais de Vasconcelos, o art. 66.º, n.º 1, do CC, deve ser entendido como referindo-se à capacidade de gozo, e não propriamente à personalidade jurídica – como aliás sucedia com o art. 6.º do Código de Seabra e com o §1 do BGB –, uma vez que o reconhecimento da personalidade de seres humanos está fora do alcance e da competência da lei, seja ela ordinária ou constitucional.

III - O nascituro não é uma simples massa orgânica, uma parte do organismo da mãe, ou, na clássica expressão latina, uma *portio viscerum matris*, mas um ser humano, com dignidade de pessoa humana, independentemente de as ordens jurídicas de cada Estado lhe reconhecerem ou não personificação jurídica.

IV - Ainda na fase intra-uterina os efeitos da supressão da vida paterna fazem-se sentir no ser humano, sendo os danos não patrimoniais daí decorrentes – traduzidos na falta desta figura, quer durante o período de gestação, quer depois do nascimento, com o vazio que tal ausência provoca – merecedores de compensação.

V - No momento do nascimento, completo e com vida, as lesões sofridas pelo nascituro tornam-se lesões da própria criança, ou seja, de um ser com personalidade (Heinrich Ewald Hörster, *in* «A Parte Geral do Código Civil Português», Almedina, 1992).

VI - Não constitui óbice ao reconhecimento de tal direito o argumento da exigência da contemporaneidade da personalidade com a lesão uma vez que: (i) nos Estados de Direito contemporâneos é cada vez mais frequente a demanda cível e a responsabilização de agentes cujos actos se produzem a longo prazo (de que são exemplo transmissão de doenças cujos efeitos se manifestam anos depois, catástrofes cujos efeitos se revelam a posteriori e traumatismos causados por acidentes cuja evolução para neoplasias malignas acontece a considerável distância cronológica); (ii) a relação entre a causa e o efeito não implica necessariamente que os danos ocorram imediatamente, apenas se exigindo o «nexo umbilical» que determine que o efeito ocorreu devido ao evento causado por terceiro (cf. voto de vencido do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Cruz no acórdão do STJ de 17-02-2009, proc. n.º 08A2124).

VII - Considera-se justa e adequada a quantia pedida pela autora (filha da vítima) de € 20 000, a título de danos não patrimoniais próprios decorrentes da perda do seu pai.

VIII - Na fixação do quantum indemnizatório por danos patrimoniais futuros, a utilização de critérios matemáticos contidos em diplomas legais não se mostra proibida – desde que se mostrem facilitadores do cálculo para a determinação da pensão justa –, mas não substitui a devida ponderação judicial com base na equidade.

IX - Os arts. 805.º e 566.º do CC, ao estatuírem sobre o cálculo da indemnização e efeitos da mora, não fazem qualquer destrinça entre danos patrimoniais e não patrimoniais, razão pela qual os

juros serão devidos desde a sentença ou desde a citação apenas e tão somente com base na existência, ou não, na sentença de um raciocínio actualizador.

03-04-2014
Revista n.º 436/07.6TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Habilitação de herdeiros
Legitimidade
Herdeiro
Sucessor
Ónus de alegação
Facto constitutivo
Ónus da prova
Facto impeditivo
Facto modificativo
Facto extintivo
Aceitação da herança
Aceitação a benefício de inventário
Repúdio da herança

I - No incidente de habilitação de herdeiros o legislador bastou-se com os sucessíveis, não precisando dos sucessores.
II - Por conseguinte, ao requerente é suficiente alegar e provar que os requeridos são titulares da vocação sucessória e a estes alegar e provar factos impeditivos, extintivos ou modificativos da sua legitimidade, isto é de que não são sucessores, como ocorre no caso em que haja repúdio da herança ou aceitação a benefício de inventário.

03-04-2014
Revista n.º 18516/89.6TVPRT-D.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Prestação de contas
Conta bancária
Pedido
Princípio dispositivo
Omissão de pronúncia
Abuso do direito
Boa fé

I - A acção de prestação de contas tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se, pelo que, sendo alegado pela autora que a partir de determinado momento existiu uma conta bancária titulado pelo falecido marido e pala ré, não viola o princípio do dispositivo nem incorre em excesso de pronúncia a decisão que considera que o dever de prestação de contas existe independentemente do uso e natureza dessa conta bancária.
II - O decurso do tempo, por si só, não integra abuso de direito – o titular de um direito exerce-o no tempo que acha adequado –, para que tal ocorra necessário se torna que da factualidade

provada resulte que essa falta de exercício do direito atenta contra os ditames da boa fé, a qual exige que esse lapso de tempo provoque um convencimento de que o direito não será exercido.

03-04-2014
Revista n.º 2040/07.0TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Livre concorrência
Direitos do consumidor
Contrato de concessão comercial
Liberdade contratual
Cláusula contratual
Direito Comunitário

I - A livre concorrência pode ser definida como a competição de mercado em que existe a igualdade de oportunidades para todos os produtores e a irrestrita possibilidade de opção para todos os consumidores.
II - Esta definição é válida, quer face ao direito europeu, quer face ao direito interno.
III - Consequentemente, constituem práticas violadoras das regras de mercado aquelas de que resulte a diminuição das oportunidades de um ou mais produtores, ou das possibilidades de escolha dos consumidores.
IV - A cláusula do contrato de concessão que determina que o concessionário apenas pode comercializar o produto numa determinada área territorial não viola os princípios de livre concorrência, por não integrar uma partilha de mercado.

03-04-2014
Revista n.º 627/09.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Litisconsórcio necessário
Responsabilidade solidária
Sub-rogação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Excesso de velocidade
Mudança de direcção
Concorrência de culpas
Condução sem habilitação legal
Nexo de causalidade
Motociclo
Negligência
Capacete de protecção
Liquidação ulterior dos danos
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros

Salário mínimo nacional
Direito à indemnização
Privação do uso de veículo
Litigância de má fé
Condução sem habilitação legal

I - Nos acidentes de viação, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro obrigatório válido ou eficaz, a intervenção do FGA e dos responsáveis civis configura uma situação de litisconsórcio necessário passivo.

II - Há entre a obrigação do FGA e a do responsável civil uma solidariedade imperfeita, respondendo ambos, nas relações externas, perante o lesado, mas, nas relações internas, paga a indemnização pelo FGA, este, que era uma mero obrigado subsidiário ou garante perante o lesado, fica sub-rogado nos direitos do mesmo.

II - Por conseguinte, a absolvição dos responsáveis civis, acarreta necessariamente a absolvição do FGA, à luz do art. 683.º, n.º 1, de CPC, uma vez que não pode ficar subrogado no direito do autor sobre aqueles.

III - A questão da existência ou inexistência de seguro válido e eficaz, tem repercussões na determinação de quem deve ser condenado, pelo que, tendo a seguradora sido absolvida em 1.ª instância no pressuposto na inexistência de contrato de seguro válido e eficaz, e concluindo-se, em recurso, no sentido da existência de tal seguro, não transitou em julgado a decisão de absolvição, cumprindo apreciar da sua responsabilidade pelos danos sofridos.

IV - A falta de habilitação para a condução de motociclos por parte do condutor não pode, só por si, ser tomado como contributo para a verificação do acidente, enquanto se não demonstrar o nexo de causalidades entre essa falta de habilitação e o acidente.

V - Constituindo a finalidade primacial da imposição do uso de capacete de protecção a preservação da integridade física do respectivo obrigado, a sua falta é idónea a causar um agravamento dos inerentes danos provocado, com directa repercussão, nos termos previstos no art. 570.º, n.º 1, do CC, na redução do correspondente montante indemnizatório, filiada na concorrência de um facto culposo do lesado para o agravamento dos danos.

VI - A liquidação posterior do dano pressupõe, em acções fundadas em responsabilidade civil extra-contratual, a verificação de todos os respectivos pressupostos, inclusivamente do dano, faltando apenas a determinação exacta do montante deste: visa apenas definir o *quantum* e não o *quid* (art. 564.º, n.º 2, do CC).

VII - Não se apurando o valor exacto do dano, há que recorrer à equidade, para o que, em especial quanto aos danos futuros, são explicitadoras, e meramente orientadoras as tabelas financeiras (art. 566.º, n.º 3, do CC).

VIII - Sempre que a lei imponha o julgamento com base na equidade, a intervenção do STJ está limitada à verificação dos pressupostos e limites do recurso a tal fonte de direito, corrigindo, se for caso disso, o valor arbitrado nas instâncias.

IX - Desconhecendo-se a retribuição do lesado, deve lançar-se mão do valor do SMN à data do acidente e o benefício do recebimento antecipado do capital, que neste caso deve ser graduado em ¼ do valor a atribuir.

X - A falta de uso de capacete é uma das circunstâncias a ponderar quando a responsabilidade se funde em mera culpa (art. 494.º do CC).

X - À luz de tais critérios é ajustada a indemnização de € 42 500 a atribuir ao lesado que ficou com IPP de 40% se, à data do acidente, não se apurou que trabalhasse, tinha 23 anos de idade, não usava capacete, e o condutor do veículo que foi demando nos autos foi responsável em 70% pelo acidente.

XI - Sendo equitativa a atribuição ao mesmo, de indemnização de € 30 000, pelos danos não patrimoniais, sofridos pelas dores e sofrimento tido na altura do acidente, que se prolongaram em razão dos tratamentos e cirurgias a que foi submetido se o mesmo, para lá do longo tempo de incapacidade absoluta, ficou num estado que tem reflexos psicológicos/neurológicos muito graves, que se traduzem em incapacidade de relacionamento, a grande dificuldade que terá em voltar a trabalhar que acarreta, desde logo num plano social, ao nível da diminuição do seu amor próprio, danos que continuará a sofrer ao longo de toda a sua vida.

XII - E, considerando o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não há que censurar a atribuição, pela Relação, da indemnização de € 20 000 à outra vítima que, tendo 20 anos à data do acidente, ficou em IPP de 10% e de que era desconhecido o montante da retribuição auferido.

XIII - Litiga de má fé o autor que formula o pedido de indemnização pela privação de uso de veículo, deixando de pressupor sua possibilidade de o conduzir, sem alegar que a mesma se destinava ao uso por terceiro, quando, além de não ter habilitação legal, havia sido condenado, com decisão transitada em julgado, por condenação sem tal habilitação.

03-04-2014
Revista n.º 856/07.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Sociedade por quotas
Deliberação social
Convocatória
Anulação de deliberação social
Legitimidade
Herdeiro
Sócio
Poderes de representação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

I - As deliberações dos sócios, obedecem ao princípio da taxatividade podendo ser tomadas: em assembleia-geral convocada (art. 189.º, n.º 1, art. 247.º, n.º 1, *in fine*, art. 373.º, n.º 1, e art. 472.º, n.º 1), em assembleia universal (art. 54.º, n.º 1, 2.ª parte), por escrito, em unanimidade (art. 54.º, n.º 1, 1.ª parte).

II - Nas assembleias-gerais convocadas as formalidades exigidas por lei – art. 248.º, n.º 3, do CSC – ou pelo contrato tutelam interesses dos sócios e não de terceiros, pelo que a nulidade decorrente da falta de tal convocatória não subsiste se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto (arts. 54.º, n.º 1, e 56.º do CSC).

III - O herdeiro habilitado do sócio A – falecido em 08-10-2008 – e nomeado cabeça-de-casal, pode, como administrador dos bens da herança, intentar sozinho acção de anulação de deliberação dos sócios, tomada em assembleia de 2-09-2008, requerer a suspensão da sua execução ou impugnar a sua validade, inexistência ou eficácia, sendo parte legítima nessa acção ainda que não fosse, nesta data, sócio da ré, não tendo, por conseguinte, qualquer direito a ser convocado.

IV - Numa assembleia universal o sócio pode fazer-se representar, sendo que o seu representante apenas pode votar em deliberações para que esteja expressamente autorizado.

V - Se o sócio A, em 9-01-2008 outorgou procuração ao outro único sócio B, seu filho, conferindo-lhe poderes para deliberar quanto à nomeação de gerente da sociedade, nada obstava a que este ultimo deliberasse, por representar a totalidade dos sócios, em assembleia universal, não convocada, devendo o disposto no art. 249.º, n.º 2, ser interpretado em conjugação com a norma do art. 54.º, n.º 3, ambos do CSC.

VI - A nulidade por falta de fundamentação só se verifica quando a falta de fundamentos (de facto ou de direito) da sentença, for absoluta, e já não quando seja deficiente.

VII - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a oposição tem lugar quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a um resultado oposto.

VIII - Existe nulidade da decisão por omissão de pronúncia quando o juiz não conheceu de certas questões (pedidos e causas de pedir) sobre as quais não podia deixar de se pronunciar, e já não quando não aprecie todos os fundamentos de que as partes se servem para fazer valer o seu ponto de vista, ou seja, os argumentos ou raciocínios expostos na defesa da tese de cada uma das partes.

03-04-2014
Revista n.º 1352/08.0TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Baldios
Legitimidade activa
Legitimidade do Ministério Público
Impugnação
Escritura pública
Justificação notarial
Ónus da prova
Usucapião
Acção de reivindicação

A impugnação de escritura de justificação notarial, pelo Ministério Público, com fundamento na natureza de baldio do terreno esgota-se em tal limite, pelo que, naufragando os pedidos atinentes àquela natureza do terreno fica sem base de sustento a declaração de impugnação da escritura de justificação.

03-04-2014
Revista n.º 57/2001.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Caso julgado
Limites do caso julgado
Fundamentação
Simulação
Prova testemunhal
Admissibilidade
Pressupostos

I - A força do caso julgado incide, em princípio, sobre as questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas pode abranger também as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na respectiva fundamentação, sejam o antecedente lógico indispensável à decisão.
II - Não viola o caso julgado o despacho que admite a produção de prova testemunhal para prova de acordo simulatório quando anteriormente tal prova havia sido indeferida, mas num quadro probatório distinto, por já existirem elementos de prova documentais indiciadores de tal simulação.
III - A simulação – prevista no art. 240.º do CC – tem como pressupostos: (i) a divergência entre a vontade real e a declarada; (ii) acordo simulatório; (iii) intuito de enganar terceiros, ainda que não necessariamente com o intuito de prejudicar ou de causar um dano ilícito.

03-04-2014

Revista n.º 5928/04.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Acidente de trabalho
Incapacidade temporária superior a dezoito meses
Remição de pensão

I - A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz a incapacidade resultante de um acidente é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.
II - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da capacidade de trabalho.
III - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações por danos não patrimoniais é o da equidade, destinando-se os critérios definidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial.
IV - Para um sinistrado que à data do acidente – causado pelo responsável, que não respeitou um sinal STOP – tinha 29 anos de idade, ficou com IPP de 29%, esteve em coma, tendo-se submetido a 6 intervenções cirúrgicas com alta três anos após o acidente, sofreu incapacidade temporária geral de 630 dias, teve dores e sofrimento intensos, auferia € 643 à data do acidente, não lhe tendo sido renovado o contrato de trabalho, razão por que nunca mais trabalhou, são equitativas as indemnizações – fixadas pelas instâncias – de € 50 000 e € 5000, a título de danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros, se, quanto a estes, o lesado já recebera € 31 141,62 a título de remição da pensão por acidente de trabalho.

03-04-2014
Revista n.º 2526/06.3TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Lapso manifesto
Qualificação jurídica

I - A omissão de pronúncia consiste na falta de tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal e não do conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.
II - O art. 669.º, n.º 2, do CPC visa apenas a reforma de lapsos manifestos, não se destinando a rever posições jurídicas mais concordantes com as pretensões das partes, sob pena de contradição com o art. 666.º do mesmo diploma.

03-04-2014

Revista n.º 1007/03.1TBSCR.L2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Contrato-promessa
Contrato-promessa de compra e venda
Liberdade contratual
Cláusula contratual
Resolução do negócio
Cláusula resolutiva
Incumprimento definitivo
Cláusula resolutiva
Restituição do sinal

I - Aposta num contrato-promessa de compra e venda uma cláusula cujo conteúdo consiste na possibilidade de resolução fundada no facto de a licença de utilização não ter sido emitida até 2007-06-30, a mesma equivale a uma cláusula convencional resolutiva expressa.
II - Resolvido o contrato o promitente comprador fica obrigado à restituição em singelo do sinal, nos termos da citada cláusula e já não à sua devolução em dobro, já que o regime aplicável é aquele que as partes estipularam, e não o do art. 442.º, n.º 2, do CC.

03-04-2014
Revista n.º 1416/10.0TTLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Insolvência
Massa insolvente
Compra e venda
Acção de anulação
Ineficácia

I - O STJ, enquanto tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
II - A sentença que declara anulado contrato de compra e venda de lotes, celebrado entre sociedade que entretanto é declarada insolvente apenas pode ser considerada eficaz em relação a esta e já não relativamente à massa insolvente (art. 81.º, n.º 6, do CIRE).

03-04-2014
Revista n.º 1715/10.0T2AVR.C2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não se pode falar em omissão de pronúncia quando o tribunal, embora não esmiúce toda a argumentação das partes, fundamentadamente resolve a concreta questão.

03-04-2014
Incidente n.º 495/09.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Inversão do ónus da prova
Dever de colaboração das partes
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Direito de retenção
Promitente-comprador
Incumprimento do contrato

I - A violação do dever de cooperação para a descoberta da verdade pode determinar a inversão do ónus da prova nos casos em que a recusa impossibilite a prova do facto a provar, a cargo da contraparte.
II - Tal inversão não é automática, ficando circunscrita à verificação, de forma culposa, dos pressupostos a que alude o art. 344.º, n.º 2, do CC.
III - O direito de retenção a que alude o art. 755.º, n.º 1, al. c), do CC, não se encontra dependente de o beneficiário da promessa ser possuidor da coisa sendo, ao invés, seu pressuposto indispensável a verificação de incumprimento do contrato-promessa imputável à contraparte.

03-04-2014
Revista n.º 2646/07.7TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Seguro automóvel
Direito de regresso
Seguradora
Nexo de causalidade
Abandono de sinistrado
Ónus da prova

I - O direito de regresso a que alude o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, abrange os danos derivados do abandono da(s) vítima(s) ou o seu agravamento decorrente daquele abandono.
II - O ónus de tal prova cabe a quem invoca o direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).

03-04-2014
Revista n.º 4525/11.4TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Danos patrimoniais

Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Juros

I - Considerando que o lesado tinha apenas 18 anos de idade aquando do acidente, lhe sobreveio uma IPP de 43 pontos, uma incapacidade total para ingressar na carreira militar (100%), onde auferia a retribuição de € 950 mensais, a indemnização pelos danos futuros, criteriosamente encontrada pelas instâncias – € 450 000 – consigna o montante exigido pela situação danosa que lhe sobreveio em consequência do acidente.

II - A indemnização pelos danos – todos os danos – resultantes para o lesado pode ser encontrada recorrendo-se à equidade; e, sendo assim, porque não existem danos que se deixaram de ter em consideração na indemnização devida ao lesado, não trem fundamento legal a rogada indemnização que urge liquidar-se ainda.

III - Estamos certos que as instâncias, seguindo o critério expendido no citado AUJ deste STJ – quantia essa acrescida de juros desde a presente data (20-02-2012) até integral pagamento – se orientaram sempre de modo a que o montante indemnizatório fixado foi actualizado pelo valor que a moeda tinha à data da decisão de 1.ª instância. É esta a ilação a tirar do texto que acerca deste circunstancialismo integra a sua descrição.

03-04-2014
Revista n.º 691/06.9TBAVV.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Servidão de vistas
Servidão por destinação do pai de família
Pressupostos
Prédio serviente
Prédio dominante
Aquisição originária
Direito de propriedade
Certidão
Registo predial

Estando em causa numa acção o direito a servidão de vistas por destinação do pai de família, a que alude o art. 1549.º do CC, consubstanciada na existência de janelas, a demonstração de que o direito de propriedade dos prédios em questão (dominante e serviente) em determinado momento (tempo) pertenceram ao mesmo dono, basta-se com a documentação registral atinente sobre a propriedade desses prédios e da qual a mesma resulte probatoriamente, não sendo exigível que o autor articule factos subsumíveis a uma forma originária de aquisição do direito de propriedade sobre ambos os prédios.

03-04-2014
Revista n.º 1289/10.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Investigação de maternidade
Direito à identidade pessoal
Estabelecimento da filiação
Prazo de propositura da acção

Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade

I - O direito à identidade pessoal tem de ser harmonizado com outros, igualmente relevantes no seio do ordenamento jurídico, e que se prendem com a previsibilidade dos efeitos jurídicos de determinadas situações que não podem estar à mercê do exercício a todo o tempo de um direito susceptível de introduzir perturbações a nível familiar e patrimonial, com repercussão nas relações jurídicas assumidas no círculo familiar onde o investigante pretende ser incluído.
II - É de considerar assim que o estabelecimento do vínculo da filiação não é um direito absoluto, razão pela qual a solução de compromisso plasmada no art. 1817.º do CC é em si mesma adequada, estabelecendo um prazo suficientemente amplo para o fazer (10 anos após a maioridade), mas não prolongando indefinidamente o prazo para a propositura de tal acção.
III - Tendo a autora nascido a 08-12-1945 e atingido a maioridade até 08-12-1963, apenas poderia intentar a acção até 08-12-1973, pelo que tendo-o feito em 07-06-2011 há muito se mostrava caducado o direito que pretendia valer.

03-04-2014
Revista n.º 5779/11.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Paulo Távora Vítor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Presunção de culpa
Recurso de acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Supremo Tribunal de Justiça
Substituição
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O princípio contido no art. 24.º do CEst – aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 44/2005, de 23-02 – tem em mente o caso de veículos em circulação no mesmo sentido e pressupõe a ausência de condições anormais ou obstáculos inesperados, não sendo exigível aos condutores que com eles contem, sobretudo os derivados de imprevidência alheia.
II - Traduz, ao fim e ao cabo, uma concretização do dever objectivo de cuidado, assente no entendimento segundo o qual as acções ou omissões inadequadas, como comportamentos indevidos, intensificam a probabilidade de produção de danos para além do risco socialmente permitido.
III - A inobservância de leis e regulamentos, nomeadamente a violação de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como as do Código da Estrada, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de causalidade, a qual, nestes casos, resulta da própria lei.
IV - A apreciação e decisão de questões sobre as quais a Relação não se pronunciou pelo STJ, em substituição da 2.ª instância, traduzir-se-ia numa preterição de jurisdição, preterição que o art. 715.º, n.º 2, do CPC (versão de 2007), aplicável ao recurso de revista, por remissão do art. 726.º, previa expressamente para admitir a substituição ao tribunal recorrido.
V - O NCPC (2013), no art. 679.º, veio declarar a inaplicabilidade do art. 665.º (correspondente ao anterior art. 715.º), agora na totalidade das suas normas (e não apenas o n.º 1, como no anterior art. 726.º), ao recurso de revista.

VI - Perante tal disposição, a impor o afastamento da regra de substituição ao tribunal recorrido, será de aplicar, nestes casos, dado o paralelismo de situações, o regime adoptado no n.º 2 do art. 684.º do NCPC (2013) para as nulidades insupríveis pelo STJ.

10-04-2014
Revista n.º 985/10.9TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Contrato de mediação imobiliária
Mediador
Ilicitude
Responsabilidade
Risco
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Seguro obrigatório

I - A responsabilidade objectiva dos auxiliares do devedor – art. 800.º, n.º 1, do CC – havendo incumprimento da obrigação, superada a construção jurídica que radicava tal responsabilidade na teoria da culpa *in eligendo*, ou na culpa *in vigilando*, inscreve-se, hoje, com mais propriedade nos princípios da tutela da aparência e da confiança, segundo os quais, quem incute, pela sua actividade e comportamento nas relações jurídicas, expectativas de confiabilidade e segurança, deve arcar com as consequências da frustração desses valores.
II - No contrato de mediação, a relação de confiança entre o mediador e os seus auxiliares dependentes ou independentes, é particularmente estimulada pelos contactos existentes entre alguém que tem por objectivo aproximar os interessados num certo negócio.
III - Não pode a mediadora imobiliária pretender exonerar-se de responsabilidade, por prática de actos ilícitos, praticados pelos seus agentes, colaboradores ou auxiliares, desde que tais actos se emoldurem no quadro do exercício profissional da sua actividade e exprimam actuação ilícita.
IV - Esse risco corre, objectivamente, por conta do comitente, desde que a actuação do comitido/auxiliar se inscreva no quadro funcional daquele e exista actuação sua ilícita, culposa, bem como dano resultante da actuação ilícita e danosa.
V - Tendo um funcionário de empresa mediadora imobiliária recebido, com autorização desta, uma quantia a título de sinal no contexto de contrato-promessa de compra e venda de três fracções prediais, quantia que descaminhou, desconhecendo-se até o seu paradeiro, é a sociedade mediadora imobiliária responsável objectivamente pelo prejuízo que, no caso, é a perda do sinal pelos promitentes-compradores.
VI - Sendo as sociedades mediadoras imobiliárias obrigadas por lei a prestar caução e a celebrar contrato de seguro obrigatório como garantia de ressarcimento dos danos patrimoniais causados aos interessados decorrentes de acções ou omissões, quer das empresas, quer dos seus representantes, ou do incumprimento de "outras obrigações resultantes do exercício da sua actividade", os lesados podem lançar mão do seguro obrigatório, sem terem que, previamente, accionar a caução.

10-04-2014
Revista n.º 8476/03.8TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Responsabilidade pelo risco

I - O julgamento da decisão de facto não pode transformar o tribunal de 2.ª instância em tribunal de substituição total e pleno, *anulando*, dessa forma, o julgamento que foi realizado pelo tribunal de 1.ª instância – ao qual cabe, em primeira e decisiva linha, fazer uma aproximação, imediata e próxima, das provas que lhe são presentes –, competindo-lhe, sim, corrigir erros de julgamento patentes no tribunal de 1.ª instância.

II - Se o tribunal de recurso aceitou a forma como o recorrente organizou, estruturou e modelou a sua pretensão, tendo-a considerado como válida para a função que lhe está cometida – proceder ao julgamento, em recurso, da matéria de facto – e não sendo a infracção cometida clamorosamente violadora da lei, não faria sentido que o tribunal de revista exercesse uma censura quanto ao modelo e forma como a apelação foi organizada e estruturada, eventualmente sem cumprimento escorreito e vinculado para com os preceitos reguladores do recurso da decisão de facto.

III - Tendo o recorrente impugnado a decisão de facto, o tribunal de 2.ª instância deve proceder a uma reapreciação e a uma valoração autónoma da prova pertinente – cingida aos concretos pontos da matéria de facto contestados –, procurando nos meios de prova indicados na impugnação, os elementos necessários a produzir uma fundamentação/motivação convincente e sustentada, impondo-se que encontre, para a decisão a proferir, os fundamentos de uma convicção resultante de uma valoração própria e liberta dos fundamentos que alicerçaram a decisão da 1.ª instância.

IV - Embora a verificação do nexo de causalidade, se perspectivada na sua feição naturalística, constitua matéria que escapa à sindicância do STJ, não está ele coarctado de exercer esse poder quanto ao nexo de causalidade, considerado na dimensão abstracta ou de forma genérica.

V - Tendo ficado provada uma colisão entre dois veículos – eclosão de um facto (naturalístico) –, bem como um dano ocasionado numa pessoa e o nexo de causalidade entre o facto e o resultado danoso, ausentando-se do feixe valorativo a ilicitude e a culpabilidade de qualquer dos intervenientes, resta a apreciação do acidente à luz da responsabilidade objectiva ou pelo risco.

VI - Na apreciação da repartição do risco haverá que atender às condições intrínsecas dos veículos intervenientes – designadamente, massa física, dinâmica do veículo, características de funcionamento e composição mecânica –, por outro lado, às condições próprias do tempo e da via em que o concreto veículo circulava e, finalmente, à aptidão, perícia e destreza de condução do próprio tripulante do veículo.

10-04-2014
Revista n.º 443/12.7TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Estabelecimento industrial
Contrato de arrendamento
Obras
Construção clandestina
Resolução
Abuso do direito

I - Celebrado contrato de arrendamento de estabelecimento industrial em que este não tinha licença legal para o seu funcionamento e tendo a arrendatária diligenciado pela obtenção da mesma licença e detectado a sua impossibilidade por o respectivo imóvel conter obras não licenciadas

pela respectiva autarquia local, a conduta da locadora em não informar a locatária da existência dessas obras clandestinas e em não colaborar com a locatária na legalização das mesmas obras, implica um incumprimento definitivo do contrato de locação de estabelecimento industrial por parte da locadora, apesar de o estabelecimento se encontrar a laborar.

II - No decurso do prazo de vigência do contrato de locação e pouco antes do envio pela locatária da declaração de resolução, a circunstância de este já haver tomado de arrendamento outro estabelecimento fabril para onde mudara a sua actividade empresarial e sem haver, por escrito, reclamado junto da locadora da ausência de regularização da situação do imóvel e do estabelecimento, não torna a mesma resolução abusiva, nos termos do art. 334.º do CC.

10-04-2014
Revista n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Aplicação da lei no tempo
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

I - A lei do processo decorrente do revogado CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, não admitia recurso para o pleno do STJ para uniformização de jurisprudência, pelo que a entrada em vigor da versão do CPC, decorrente daquele diploma, em cujos preceitos se admitia esse recurso – art. 763.º e segs. do CPC –, não é aplicável à situação em que já estava decidida a não admissibilidade do recurso por decisão transitada em julgado.

II - A existência de um duplo grau de jurisdição está prevista em matéria penal no art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e no art. 32.º, n.º 1, da CRP; mas não existe um preceito constitucional a consagrar a "dupla instância" ou o duplo grau de jurisdição em termos gerais.

10-04-2014
Revista n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Acórdão
Aclaração
Inadmissibilidade

Com a entrada em vigor do NCPC (2013) deixou de estar previsto o pedido de esclarecimento, que anteriormente se consagrava no art. 669.º do revogado CPC, por este instrumento ser utilizado habitualmente de forma dilatória ou injustificada com o único fito de protelar o trânsito em julgado das decisões proferidas.

10-04-2014
Incidente n.º 2417/07.0TBCBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Oposição de julgados
Cheque
Obrigação causal
Título executivo

I - A verificação da oposição de julgados exige que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; que as decisões em oposição sejam expressas; que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
II - Os cheques inválidos como títulos de crédito podem valer como título executivo, nos termos do apontado art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, se deles constar a indicação da relação causal à sua subscrição ou, não constando tal, que essa relação causal seja alegada no requerimento executivo e não seja formal.

10-04-2014
Revista n.º 1138/11.4TBBCL-A.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Acidente de viação
Dano biológico
Danos patrimoniais
Segurança Social
Estado estrangeiro
Sub-rogação
Direito de regresso

I - O dano biológico, enquanto dano corporal ou à saúde, traduzido na diminuição psicossomática da pessoa compreende vários factores, susceptíveis de afectar actividades laborais, recreativas, sociais, a vida sexual e sentimental, e assume um carácter dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar da idade da pessoa lesada.
II - A jurisprudência tem decidido que a reparação do dano biológico é autónoma da indemnização por danos patrimoniais relativos à perda de remunerações do trabalho (danos emergentes) e de capacidade de ganho (lucro cessante).
III - Enquanto o dano biológico constitui um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica e do bem saúde, o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causados pela lesão.
IV - Após a condenação do civilmente responsável, a Segurança Social portuguesa cessa o pagamento das pensões aos sinistrados, que são indemnizados exclusiva e totalmente pelo civilmente responsável – ou seja, a seguradora –, concedendo a lei à Segurança Social o direito de exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos até ao limite do valor da indemnização, conforme DL n.º 59/89, de 22-02, art. 66.º da Lei n.º 17/2000, de 08-08, e art. 8.º do DL n.º 132/88, de 20-04.
V - Tem-se entendido que a figura da sub-rogação pressupõe um pagamento prévio, não se aplicando a prestações futuras, tal como resulta do Assento n.º 2/78, de 09-11-1977, actualmente com o valor de acórdão uniformizador da jurisprudência (art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12).
VI - Ao contrário do credor sub-rogado, que antes da satisfação do direito do credor era terceiro, alheio ao vínculo obrigacional, o titular do direito de regresso é um devedor juntamente com

os outros. O seu direito nasce, *ex novo*, com a extinção da obrigação a que também ele estava vinculado.

10-04-2014
Revista n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Impugnação da matéria de facto
Ónus
Gravação da prova
Conclusões

I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, faz a distinção entre os casos em que é possível a identificação precisa e segura dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 522.º-C do CPC, ou seja através da localização na gravação, e os casos em que tal identificação não é possível. No segundo caso, admite que esta situação possa ser suprida pela transcrição dos depoimentos e identificação das testemunhas, afirmando, assim, a equivalência entre a localização das passagens dos testemunhos na gravação e a transcrição dos depoimentos, para o efeito do cumprimento do ónus de especificação consagrado no art. 685.º-A, n.ºs 1 e, 2 e 4, do CPC.
II - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 685.º-B do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação; nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnado e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever (ou copiar) o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a matéria.
III - A impugnação da matéria de facto com base na credibilidade de determinados meios de prova, o chamado erro na valoração das provas, é razão suficiente para ser admissível o pedido de modificação da matéria de facto, desde que acompanhado de motivos objectivos para esta discordância em relação à apreciação feita na sentença.

10-04-2014
Revista n.º 971/11.1TBFLG.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Insolvência
Massa insolvente
Contrato de arrendamento
Denúncia

I - O contrato de arrendamento das instalações da insolvente não se suspende com a declaração de insolvência, sendo necessário acto positivo de gestão patrimonial, caso se pretenda pôr-lhe termo.
II - Enquanto isso não suceder, hipotética dívida de rendas que se forem vencendo, após aquela declaração, é da responsabilidade do respectivo órgão de gestão e, enquanto tal, há-de corresponder-lhe um crédito sobre a massa insolvente que a esse órgão cabe administrar.
III - A denúncia desse contrato estende os seus efeitos para o futuro mas apenas depois de ter sido objecto de declaração conforme à lei.

10-04-2014
Revista n.º 208/10.0TBTVD-AX.L1.S1- 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Servidão de passagem
Condenação em objecto diverso do pedido
Servidão
Interpretação

I - Se os autores pediram que se reconheça a existência de uma servidão de passagem e que esta não deve ter uma largura inferior a 3,50 metros e o acórdão recorrido reconheceu a existência da servidão, mas com a largura de 3,00 metros, não há condenação em objecto diferente.
II - A servidão constitui um encargo, uma restrição ao direito de propriedade do prédio com ela onerado: é um direito real sobre coisa alheia, um direito real limitado.
III - A servidão é regulada, quanto à extensão e exercício, em primeira linha, pelo que consta do respectivo título – art. 1564.º do CC; sendo o título constitutivo um contrato, o modo de exercício é o que estiver aí definido, com todas as particularidades que a individualizarem, precisando-se o seu teor por interpretação, com recurso à vontade declarada dos contraentes. Na dúvida, deve atender-se ao critério supletivo previsto no art. 1565.º, n.º 2, aplicável a todos os modos de constituição de constituição das servidões

10-04-2014
Revista n.º 95/03.5TBPNC.C3.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Arrendamento rural
Prédio rústico
Direito de preferência

I - O direito de preferência é conferido ao arrendatário rural sobre o objecto do arrendamento – art. 28.º do DL n.º 385/88, de 25-10.
II - O arrendatário rural não tem qualquer direito a preferir em prédio ou parte de prédio de que não seja rendeiro, mas a lei ou a vontade das partes podem impor-lhe o exercício de preferência no todo, sob pena de ver esvaziado de conteúdo o direito que a lei lhe confere.
III - O direito de preferência do arrendatário rural não pode esvaziar-se e desparecer com a incorporação do prédio arrendado num conjunto de prédios, transmitidos por um preço global e num único acto. Na impossibilidade de exercer o direito de preferência sobre a parcela arrendada, pois o proprietário só vende o conjunto, o direito estende-se ao conjunto, mas não se extingue.

10-04-2014
Revista n.º 1026/08.1TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Plano de insolvência
Recuperação de empresa
Instituição bancária
Homologação
Validade

I - O novo CIRE privilegia a recuperação da empresa, em lugar da liquidação do património do devedor insolvente e da repartição do produto obtido pelos seus credores.

II - A homologação do plano de insolvência só deve ser rejeitada quando a diferenciação entre os credores é meramente arbitrária, sem qualquer fundamento objectivo e racional, o que não sucede se o tratamento diferenciado dado às instituições bancárias e financeiras está objectivamente fundamentado.

10-04-2014
Revista n.º 83/13.3TBMCD-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Colisão de veículos
Infracção estradal
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Motociclo
Concorrência de culpas

I - A simultaneidade da execução de manobras de ultrapassagem e de mudança de direcção para a esquerda suscita, nos acidentes entre os veículos envolvidos nessas manobras, um conflito que, segundo um critério temporal, deve ser resolvido a favor do condutor que, em primeiro, iniciou uma dessas manobras.

II - Assim acontece se, por um lado, seguindo um motociclo junto à berma da metade direita da faixa de rodagem (considerando o seu sentido de marcha), precedendo um auto-ligeiro, o condutor deste decide ultrapassá-lo e, depois de fazer os sinais regulamentares e de se certificar da segurança da manobra, passa a rodar pela metade esquerda da faixa de rodagem, nas imediações de um entroncamento e se, por outro, o condutor do motociclo, decidindo mudar de direcção para a esquerda nesse entroncamento e, sem previamente se certificar da segurança da manobra nem fazer qualquer sinal, vira a direcção, súbita e inesperadamente, e, atravessando a metade direita da faixa de rodagem, entra na metade esquerda desta, indo colidir com ou cortar a linha de marcha do auto-ligeiro que, nesse momento, o ultrapassava

III - Ocorrendo o acidente entre essas duas viaturas no momento em que os respectivos condutores efectuavam manobras de condução, ambos violando preceitos regulamentares de trânsito, não podem ambos deixar de ser civilmente responsabilizados, a título de culpa, pelo mesmo acidente.

IV - A proibição de ultrapassagem imediatamente antes e nos entroncamentos visa prevenir acidentes entre veículos na zona de intersecção de vias, dada a especial perigosidade destes espaços.

V - Não obstante a ultrapassagem constituir, nesses locais, uma manobra proibida, o condutor que pretende mudar de direcção para a esquerda nesse entroncamento não está dispensado de observar as prescrições que regulamentam a execução de tal manobra, designadamente em sede de certificação prévia da segurança da respectiva execução e sinalização.

VI - Logo, está-lhe vedado, a ele que rodava junto à berma, guinar subitamente para a esquerda, sem qualquer sinal e sem se certificar previamente da segurança dessa manobra, e entrar na metade esquerda da faixa de rodagem onde nesse momento já circulava o auto-ligeiro em plena manobra de ultrapassagem.

VII - Para além da decorrente da inobservância das regras estradais quanto à mudança de direcção para a esquerda, a sua culpa agrava-se também pela violação do dever geral de cuidado que deve presidir a toda a condução e à prevenção de acidentes, porquanto o condutor que pretende executar tal manobra quando está a ser - ou está prestes a ser - ultrapassado é o único que tem a derradeira oportunidade de evitar o acidente (olhando para trás ou para o lado...).

VIII - Em tal caso, considera-se adequada a repartição de culpas na proporção de 70% para o condutor que muda de direcção e de 30% para o condutor que ultrapassa.

10-04-2014
Revista n.º 805/10.4TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Empreendimento turístico
Direito real de habitação periódica
Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Equilíbrio das prestações
Boa fé

I - O regime jurídico da habitação periódica, resultante do regime jurídico constante dos DL n.ºs 275/93, de 5-08, 180/99, de 22-05 e 37/2011, de 10-03, inclui não só os direitos reais de habitação periódica como também os direitos obrigacionais de habitação turística.
II - Enquadra-se no seu âmbito de aplicação a actividade da ré, cujo objecto social é "a emissão e gestão de descontos em estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares, bem como a gestão e exploração de estabelecimentos dessa natureza e organização de férias organizadas".
III - A finalidade da acção inibitória é a de garantir, preventivamente, uma tutela complementar do aderente, proibindo, para o futuro e independentemente da sua inclusão em contratos singulares, o uso de cláusulas contratuais gerais violadoras do princípio da boa-fé ou que ponham em causa o equilíbrio das prestações.
IV - Nos contratos INTERPASS CLUB para venda de alojamento em unidades hoteleiras – em que as cláusulas, na sua quase totalidade, estão consignadas por escrito – são nulas, por afrontamento do princípio da boa-fé e violação do dever de informação, causador de desequilíbrio desproporcionado, aquelas em que "a informação sobre as unidades hoteleiras, seu custo e datas para efectivação de reservas é comunicado anualmente, por *email* ou outro meio que aquela considere adequado", sem conter um mínimo de concretização das unidades hoteleiras que serão objecto da oferta do proponente, ou da sua localização.

10-04-2014
Revista n.º 1246/10.9TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Contrato de locação
Risco

I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.

II - As cláusulas contratuais gerais caracterizam-se por dois elementos constitutivos: a predisposição unilateral (a incutir a ideia de pré-elaboração por uma das partes) e a generalidade (bastando-se com uma multiplicidade de contraentes potenciais e indiferenciados).
III - O seu regime aplica-se também aos contratos de adesão ainda que alguns elementos de uma determinada cláusula, ou uma cláusula isolada, tenham sido objecto de negociação individual.
IV - Importa a inversão do regime legal de risco do contrato de locação, designadamente do vertido no art. 1044.º do CC, a cláusula, inserida em contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, em que no momento de restituição do veículo se transfere para o locatário a obrigação de indemnizar a locadora «na eventualidade de o veículo apresentar danos emergentes do uso anormal ou imprudente», abstraindo-se totalmente da autoria de tal uso.

10-04-2014
Revista n.º 2393/11.5TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Mora
Resolução do negócio
Abuso do direito
Poderes do juiz
Conhecimento oficioso

I - Ao incumprimento do contrato-promessa são aplicáveis as regras constantes do regime do contrato prometido, seja ele um regime específico ou o regime geral das obrigações.
II - Nos termos do disposto nos arts. 792.º, n.º 2, 801.º e 808.º, n.º 1, todos do CPC, o não cumprimento atempado encerra um incumprimento definitivo se (i) o devedor declara, clara e definitivamente, que não vai cumprir; e (ii) objectivamente for de considerar perdido o interesse do credor no cumprimento.
III - A existência de uma cláusula no contrato-promessa que estatuía que o prédio (objecto da promessa de compra e venda) se encontrava livre de quaisquer ónus ou encargos – o que não correspondia à verdade – poderia determinar: 1) a invalidade do contrato, por constituir a contraparte em erro e abrir caminho à anulabilidade do negócio – situação que não importa equacionar porque se situa fora do pedido e causa de pedir; 2) a vinculação a que o contrato prometido fosse levado a cabo estando o prédio livre de ónus e encargos.
IV - A carta da ré em que esta reafirma a intenção de proceder à desanexação da parcela, solicitando a colaboração da autora e a inveracidade relativamente à oneração do prédio não permitem, só por si, a conclusão de que aquela não tinha a intenção, clara e assumida, de não cumprir o contrato.
V - Não existindo incumprimento definitivo mas sim uma situação de mora – com um papel secundário no regime *latu sensu* do incumprimento –, não há lugar à resolução contratual.
VI - O abuso do direito, previsto no art. 334.º do CC, encerra em si a previsão de desequilíbrio no exercício de um direito, tendo em atenção as consequências materiais para efeitos de adequada tutela dos valores em jogo.
VII - Tendo em atenção que o cumprimento do contrato – e a condenação no pretendido na reconvenção – levaria a que uma das partes ficasse com quase tudo o que para si adviria da realidade contratual e a outra perante uma parcela ainda não desanexada e onerada com uma hipoteca, é caso para intervenção judicial, sob pena de uma das partes sair incompreensivelmente beneficiada relativamente à outra.

10-04-2014

Revista n.º 1937/07.1TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Prioridade de passagem
Veículo prioritário
Seguro obrigatório
Fundo de Garantia Automóvel
Comissão
Comissário
Culpa
Responsabilidade solidária

I - As normas constantes dos arts. 62.º e 63.º do CEst não podem ser interpretadas em termos de uma viatura de bombeiros cuja marcha é assinalada com sinais luminosos rotativos está dispensada de observar as mais elementares cautelas ao entrar numa intersecção de vias protegida por sinal de STOP – estando os demais utentes que circulam na via principal absolutamente vinculados, independentemente das circunstâncias concretas da circulação e da distância real a que se encontrem do ponto de intersecção, a ceder-lhe passagem.
II - Tem, deste modo, de imputar-se ao condutor/comissário da viatura dos bombeiros, apesar de seguir em marcha de emergência, a culpa na eclosão do acidente quando se não provou a que velocidade circulava o outro veículo (nomeadamente, se excedia o limite de 50 km horários vigente no local), a que distância estava do cruzamento no momento em que o réu o invadiu e se, apercebendo-se ou devendo ter-se apercebido o seu condutor da presença da viatura dos bombeiros, teve ainda oportunidade de parar em segurança ou de evitar a colisão.
III - A responsabilidade imputada solidariamente ao FGA está sujeita aos limites, vigentes à data do acidente, quanto ao capital mínimo do seguro obrigatório.

10-04-2014
Revista n.º 350/1997.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Arrendamento urbano
Arrendamento para comércio ou indústria
Denúncia
Direito à indemnização
Renda
Arrendatário
Mora
Pagamento

I - O senhorio tem direito à indemnização agravada prevista no n.º 1 do art. 1041.º do CC, correspondente a 50% das rendas em dívida, quando, não tendo exercido o direito à resolução do arrendamento com fundamento em incumprimento contratual imputável à contraparte, a iniciativa e o interesse prioritário na cessação da relação locatícia são próprios e pessoais do inquilino que, ao entregar as chaves do locado, manifestou claramente a sua desistência na manutenção da relação de arrendamento em curso.
II - Na verdade, constituiria solução arbitrária e desprovida de fundamento material bastante a que se traduzisse, neste quadro factual, em onerar a posição do senhorio, postergando o específico

direito à indemnização conferido ao locador num caso em que este opta por não resolver o contrato, cessando a relação contratual com base exclusivamente em acto da iniciativa e interesse do locatário.

10-04-2014
Revista n.º 1301/11.8TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade

I - As tabelas de cálculo das pensões por incapacidade laboral, e sua remição, as tabelas financeiras e as fórmulas matemáticas são índices meramente informadores da fixação do cálculo, instrumentos auxiliares de orientação, que não dispensam – para a fixação da indemnização – o concurso de outros elementos informadores nem o recurso a critérios de equidade.
II - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é o fixado pelo CC, sendo que os constantes da Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se a um âmbito de aplicação extra-judicial e, ainda que possam ser ponderados judicialmente, não se sobrepõem aqueloutro critério.
III - A percepção pelo lesado do montante indemnizatório por uma só vez não constitui nenhuma mais-valia, nem qualquer enriquecimento indevido.
IV - Assim, atribuída uma indemnização, por ser a justa, não há que nela fazer deduções, pelo facto de ser recebido por inteiro ou faseadamente.

10-04-2014
Revista n.º 1451/09.0TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Declaração de voto
Voto de vencido

I - A omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente.
II - Por questões entendem-se os problemas concretos a decidir, e não simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
III - A declaração de voto, que se distingue do voto de vencido, traduz a motivação diversa da motivação dada pelo Relator, deixando, no entanto, intacta a decisão.

10-4-2014
Incidente n.º 3614/09.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Aclaração
Admissibilidade
Regime aplicável

Com as alterações introduzidas pelo NCPC/2013 deixaram as partes de poder requerer no tribunal que proferiu a sentença ou o acórdão o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão e seus fundamentos – arts. 616.º e 666.º, n.º 1, ambos do NCPC.

10-04-2014
Incidente n.º 514/94.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade
Despacho saneador
Decisão interlocutória
Servidão de passagem
Estacionamento
Prédio dominante
Prédio serviente
Usucapião
Muro
Direito de tapagem

I - É admissível recurso de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, do acórdão da Relação que considerou precludida a apreciação de decisões proferidas no despacho saneador, tendo em vista a questão de saber se as referidas decisões devem ou não devem considerar-se decisões interlocutórias.

II - No caso de se entender que o conhecimento de tais decisões não estava precludido por estarmos face a decisões interlocutórias, suscetíveis, portanto, de impugnação a interpor em momento ulterior ao momento em que foram proferidas (art. 644.º, n.ºs 1 e 3 do CPC), a apreciação do mérito dessas decisões, decisões que recaem unicamente sobre a relação processual, não compete ao STJ mas ao tribunal da Relação, sendo admissível recurso do acórdão da Relação que sobre elas vier a ser proferido, verificando-se os pressupostos contemplados no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

III - Com efeito, constatando-se que o tribunal da Relação não apreciou o mérito dessas decisões interlocutórias por considerar que essa apreciação estava prejudicada por preclusão do seu conhecimento, o STJ não se pode substituir ao tribunal recorrido, pois não se aplica ao STJ a regra da substituição constante do art. 665.º, n.º 2, do CPC face ao que dispõe o art. 679.º do CPC.

IV - De acordo com a máxima *tantum praescriptum quantum possessum*, se a coisa foi possuída livre de quaisquer direitos ou encargos que sobre ela incidiam, ela adquire-se do mesmo modo e, assim sendo, deve considerar-se constituída por usucapião, verificados os respetivos pressupostos, servidão de passagem a pé e por automóvel nos precisos termos em que a servidão era utilizada em benefício do prédio dominante (arts. 1287.º e 1548.º, n.º 1, do CC).

V - No que respeita à extensão e exercício da servidão, incluída a servidão constituída por usucapião, em caso de dúvida quanto à extensão ou modo de exercício, entender-se-á constituída por forma a satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante com o menor prejuízo para o prédio serviente (art. 1565.º, n.º 2, do CC).

VI - Não existindo essa dúvida, face aos factos provados, a extensão e modo de exercício correspondem à extensão e modo de exercício comprovadamente realizados.

VII - No caso de o proprietário do prédio serviente, decorrido já o prazo necessário para a constituição da servidão de passagem por usucapião, edificar um muro que afetou o exercício e extensão da servidão, dificultando o acesso à garagem do prédio encravado, não pode deixar de proceder o pedido de demolição desse muro.

VIII - A construção desse muro fundada no exercício do direito de tapagem (art. 1356.º do CC) constitui abuso do direito (art. 334.º do CC) que não merece tutela, constatando-se que, independentemente de outras razões, ela teve por objetivo alterar a extensão da servidão, designadamente a sua largura, tal como vinha sendo exercida há 27 anos (de 06-06-1983 até 04-2011).

10-04-2014
Revista n.º 478/11.7TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Contrato-promessa
Risco
Alteração anormal das circunstâncias
Crise económica

I - O "risco" é uma contingência que o agente comercial nunca deixará de ponderar nas transações que envolvem a compra e venda de terrenos para construção.

II - Na alteração das circunstâncias, a base do negócio respeita simultaneamente aos dois contraentes, isto é, torna-se necessário que tal modificação circunstancial produza uma transformação anormal das circunstâncias em que ambas as partes fundaram a decisão de contratar.

10-04-2014
Revista n.º 1167/10.5TBACB-E.C1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Contrato de empreitada
Factura
IVA
Preço
Falta de pagamento

I - Configura abuso do direito a conduta negocial da ré que alega em seu benefício – em benefício do seu não pagamento – a não emissão de facturas em cumprimento dos comandos fiscais dos arts. 7.º, 29.º e 36.º do CIVA, quando resultou provado que esta ré bem sabia que a autora não procedeu à emissão das facturas porque, após a conclusão dos trabalhos, a ré lhe comunicou que não tinha dinheiro para proceder ao pagamento da quantia em dívida.

II - A não emissão das facturas encontra explicação na circunstância de, com a sua emissão, a autora ter de desembolsar o montante do IVA, sem no entanto ter recebido o preço delas constante.

10-04-2014
Revista n.º 7274/06.1TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Reforma da decisão
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Abuso do direito
Conhecimento oficioso
Omissão de pronúncia
Questão nova

I - A reforma das decisões judiciais, quando ocorram lapsos manifestos na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, só ocorre quando do próprio teor da decisão – ou, no caso de elementos ou documentos inconsiderados, que de modo flagrante e sem necessidade de elaboradas demonstrações – logo revelem que só por si a decisão teria de ser diferente da que foi proferida.
II - O abuso do direito é de conhecimento oficioso, pelo que, tendo sido considerado inverificado pelo STJ, tal decisão não enferma de omissão de pronúncia, assim com não enferma se dele não conhece por apenas ter sido invocado em sede de recurso de revista, como questão nova.

24-04-2014
Incidente n.º 509/06.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Objecto do recurso
Âmbito do recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Fundamentos

I - Quando a lei estipula um momento em que deve ser suscitado um concreto meio de defesa é irrelevante a sua posterior invocação; precludindo-se a possibilidade de vincular o tribunal ao seu conhecimento, não pode ocorrer omissão de pronúncia.
II - Não é de conhecer, em recurso de revista, das questões relativamente às quais se verifica dupla conforme e que não foram admitidas como matéria (fundamento) de revista excepcional.

24-04-2014
Revista n.º 50/09.1TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Audição prévia das partes

Importa a nulidade do acórdão a falta de audição do requerido quanto ao eventual não conhecimento do objecto do recurso.

24-04-2014
Incidente n.º 291/11.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Expropriação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Oposição de julgados
Vícios da sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - A regra – n.º 5 do art. 66.º do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) – é a não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses do art. 678.º do CPC, designadamente a oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito
II - Não cabe em tais hipóteses a impugnação, perante o STJ, de questões relacionadas com vícios formais ou substanciais do acórdão recorrido (questões menores no confronto com a da fixação da indemnização).
III - Nelas também não cabe a sindicância do julgamento da matéria de facto, ainda que por eventual violação das regras de direito probatório material.
IV - A oposição de julgados deve incidir sobre a mesma questão fundamental de direito, pelo que fica afastada se os acórdãos em confronto partem de situações factuais distintas.
V - Por conseguinte, não é possível configurar uma oposição entre acórdãos em que um, perante um determinado quadro fáctico provado e não provado – logo, quanto a este, pressupondo a ausência de prova de determinados factos –, decide a questão de direito (acórdão recorrido), e o outro que, considerando a relevância do apuramento de determinados factos – oportunamente não averiguados –, ordena a ampliação da matéria de facto com a baixa do processo para realização de diligências de prova e subsequente decisão de direito (acórdão fundamento).

24-04-2014
Revista n.º 48/07.4TBLLE.E2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de seguro
Regime aplicável
Seguro de vida
Seguro facultativo
Apólice de seguro
Interpretação
Boa fé
Contrato de adesão
Incapacidade

Incapacidade permanente absoluta
Cláusula contratual geral
Invalidade
Princípio da proporcionalidade

I - Ao contrato de seguro celebrado em 16-02-2004 e cujo sinistro ocorra antes de 01-01-2009, não é aplicável o regime do DL n.º 72/2008, de 16-04 (art. 2.º, n.º 2).

II - O contrato de seguro é um contrato bilateral, oneroso, aleatório, de mera administração, consensual, formal, de execução continuada, típico, de boa fé e de adesão, já que em regra uma das partes se limita a aderir aos termos que lhe são propostos, não ajustando o teor do contrato.

III - Enquanto contrato de adesão, as cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, e pelo DL n.º 224/99, de 07-07.

IV - Se de acordo com as condições especiais da apólice – art. 2.º, al. a) – o conceito de invalidez total e permanente, é preenchido, logo que se verifiquem simultaneamente os requisitos enunciados no n.º 2 do art. 3.º das ditas condições especiais – *haverá de corresponder a um grau de desvalorização igual ou superior a 60%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, em vigor à data da emissão da apólice, contanto que seja precedida de uma incapacidade absoluta (completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer ou ocupação principal) e durar mais de 180 dias consecutivas, e reconhecida instituição de Segurança Social pela qual a pessoa segura se encontre abrangida, ou pelo Tribunal de Trabalho ou por uma Junta Médica, visando-se, desse modo, que o reconhecimento seja feito por médicos que ofereçam, além da sua competência, a sua imparcialidade, dada a natureza das funções que desempenham, sem dependências da pessoa segura ou da seguradora* – a cláusula que faz depender o reconhecimento da situação de invalidez total e permanente também, por um médio da seguradora, sem intervenção de um médico da família do segurado, favorece excessiva e desproporcionadamente a posição da Seguradora, predisponente.

V - Este desequilíbrio contratual em detrimento do aderente infringe o princípio da boa-fé e altera as regras respeitantes à distribuição do risco, o que determina, por ser proibida, a nulidade da referida cláusula (arts. 15.º, 21.º, al. f), e 12.º, todos da LCCG).

24-04-2014
Revista n.º 6659/09.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Hipoteca
Bem imóvel
Direito de sequela
Terceiro
Acção executiva
Legitimidade passiva

O direito de sequela – que permite ao credor hipotecário obter a satisfação do seu crédito com o bem hipotecado mesmo que ele tenha sido alienado a terceiro – supõe que este seja parte no processo executivo, directamente ou por habilitação, ainda que a transmissão ocorra na pendência do processo executivo.

24-04-2014
Revista n.º 1041/06.0TBVRL-C.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de abertura de crédito
Liberdade contratual
Resolução
Prazo

Num contrato de abertura de crédito em que não haja sido convencionado qualquer prazo de duração, pode qualquer das partes pôr-lhe termo, dispondo o mutuário do prazo de 30 dias para pagar o saldo em débito.

24-04-2014
Revista n.º 7767/03.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido
Limites da condenação
Base instrutória
Ampliação da base instrutória
Poderes do tribunal
Factos conclusivos
Matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Os pedidos têm de ser discriminadamente formulados na parte final da petição inicial – sendo esta formulação a delimitação formal que confina o poder de cognição qualitativa e quantitativa do tribunal; inexiste, assim, omissão de pronúncia relativamente a uma pretensão dos autores que não tenha sido objecto de tal discriminação.

II - A base instrutória, eliminada pelo NPCP 2013 mas existente enquanto decorreu o processo, não tem, seja ou não objecto de reclamação, carácter de definitividade podendo ser ampliada (i) por decisão tomada em audiência final (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC); (ii) em recurso de apelação (art. 712.º, n.º 4, do CPC); (iii) ou por determinação do STJ (art. 729.º. n.º 4, do CPC).

III - Não necessita de ser anulado, e pode ser interpretado na sua dimensão fáctica, o quesito constante do art. 8.º da base instrutória no qual se perguntava se «Ao derrubarem o muro de pedra e edificarem um outro, em local diferente, os réus acrescentaram, ao seu prédio, 28 m2 que, anteriormente, integravam a unidade dos prédios dos autores, com origem num dos seus três constituintes».

IV - A eliminação do referido quesito (levada a cabo pela Relação), sem a sua substituição por outro, impediria, na prática, os autores de fazerem prova sobre a localização da área ocupada dentro do conjunto de prédios, inviabilizando assim a procedência do pedido de reconhecimento de propriedade dessa área.

V - O referido em III e IV determina a anulação do acórdão recorrido, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, para que se julgue da falta de especificação da fundamentação da resposta e a impugnação da resposta correspondente, não sendo possível – sem isso – definir desde já a solução jurídica aplicável (art. 683.º, n.º 2, do CPC).

24-04-2014
Revista n.º 24/09.2TBMDA.C2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Sociedade comercial
Direitos dos sócios
Direito à informação
Inquérito judicial
Ónus da prova

É ilícita a recusa por parte de uma sociedade anónima em prestar informações sobre assuntos sociais pedidas por um acionista titular de pelo mesmo 10% do capital social, pedidas com a invocação que as mesmas se destinavam a apurar responsabilidades dos membros do órgão de administração se a sociedade não lograr provar que não era esse o fim visado pelo sócio.

24-04-2014
Revista n.º 287/12.6TBAMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de concessão comercial
Contrato duradouro
Resolução do negócio
Fundamentos
Obrigação de indemnizar
Ilicitude
Indemnização de clientela

I - O contrato de concessão comercial é aquele pelo qual uma das partes (o concessionário) se obriga a comprar à outra (o concedente), para revenda, numa determinada zona, com carácter duradouro, bens produzidos ou distribuídos pelo concedente, devendo observar determinados deveres emergentes da sua integração em tal zona.
II - Tem cariz marcadamente continuado ou duradouro, pelo que a sua resolução ilícita implica, à partida, o dever de indemnizar em relação aos prejuízos causados, designadamente correspondente ao período de pré-aviso, que se destina a permitir que o outro contraente evite as consequências negativas da cessação do contrato.

24-04-2014
Revista n.º 728/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Insolvência
Custas
Responsabilidade
Isenção de custas

I - O processo de insolvência está sujeito a custas, sendo as únicas isenções subjectivas as referidas nas als. h) e u) do art. 4.º do RCP (Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do

trabalho, quando sejam representados pelo MP ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador; as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei), pagando todos os demais intervenientes processuais a taxa de justiça devida pelos actos a ela sujeitos.

II - Para efeitos de tributação, são abrangidas as reclamações de crédito, entre outro processado e incidentes, desde que as custas devam (na letra da lei hajam) de ficar a cargo da mesma, sendo que, *prima facie*, as custas da insolvência ficarão a cargo da massa insolvente, caso esta venha a ser decretada por decisão transitada em julgado.

III - As custas da insolvência que devam ficar a seu cargo são apenas aquelas em que a massa insolvente decaia, e na medida de tal decaimento, sendo as restantes suportadas pelas partes intervenientes e na proporção da respectiva sucumbência.

29-04-2014
Revista n.º 919/12.6TBGRD - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Compra e venda
Hipoteca
Ineficácia
Registo da acção
Terceiro

I - A procedência da acção de preferência tem como resultado a substituição, com eficácia *ex tunc*, do adquirente pelo preferente.

II - Sempre que se verifiquem os pressupostos referidos na lei, o titular do direito de preferência poderá exercê-la, não apenas contra o primitivo adquirente da coisa a ela sujeita, mas igualmente contra qualquer terceiro (subadquirente) que sobre a mesma coisa venha adquirir, posteriormente, um direito conflituante.

III - Os direitos dos subadquirentes são ineficazes em relação ao titular do direito de preferência.

IV - Sendo o direito de preferência um direito atribuído por lei, não precisa de ser registado para produzir efeitos em relação a terceiros.

V - Muito embora o direito de preferência não esteja sujeito a registo, já o mesmo não acontece relativamente à acção através da qual seja exercido, que é a acção real de preferência.

VI - Faltando o registo da acção de preferência, o que deixa de produzir efeitos contra terceiros (subadquirentes) não é o direito real de preferência invocado, mas apenas o facto sujeito a registo: a própria acção, ou mais correctamente, a decisão nela obtida.

VII - Neste caso, o autor não fica impedido de fazer valer o seu direito contra terceiros para quem a coisa foi entretanto transmitida, mas para lograr obter o efeito a que se dirigia a primeira acção, necessita de os convencer em novo pleito.

VIII - Sendo os actos dos subadquirentes ineficazes em relação à preferente, aqui autora, o caso não é de nulidade, nem de anulação do negócio, pressuposto de aplicação dos arts. 291.º do CC e 17.º, n.º 2, do CRgP.

IX - Não é terceiro, para efeitos do registo, quem adquire ou deduz um direito de quem nunca foi titular de um direito registado e depois transmitido.

29-04-2014
Revista n.º 353/2002.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Recurso de agravo
Tempestividade
Inventário
Partilha adicional
Homologação

I - O despacho determinativo da partilha adicional só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença homologatória dessa mesma partilha – arts. 1373.º, n.º 3, 1392.º e 1395.º, todos do CPC.
II - Não é extemporâneo o recurso de agravo interposto em 09-02-2012 do despacho proferido em 31-01-2012, que determinou a venda ao abrigo do art. 1378.º, n.º 3, do CC, pelo que o seu objecto deve ser conhecido pela Relação.

29-04-2014
Agravo n.º 5304/09.4TVLSB-H.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Aplicação da lei no tempo
Recurso
Rejeição oficiosa da execução
Falta de título
Cheque
Quirógrafo
Juros de mora

I - Em caso de rejeição liminar da execução, por falta de título executivo, não tem aplicação, na fase do respectivo recurso, o disposto no art. 684.º-A do CPC na pregressa redacção (actual art. 636.º).
II - A enumeração dos títulos executivos, constante do art. 703.º do vigente CPC, tem natureza taxativa e aplica-se apenas às execuções iniciadas a partir de 01-09-2013.
III - Tratando-se de cheque dotado de força executiva como mero quirógrafo da relação causal subjacente à respectiva emissão, são também abrangidos pela respectiva força executiva os juros de mora peticionados a partir da data em que aquele deveria ser pago.

29-04-2014
Revista n.º 5656/12.9YYPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Acidente de viação
Indemnização
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

I - O dano biológico, repercutindo-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade como ser humano, é um dano patrimonial já que as lesões afectam o seu padrão de vida e prejudicam a sua capacidade de ganho, que é um dano patrimonial futuro.

II - Se a autora/lesada precisar de trabalhar, a sua aptidão funcional está comprometida permanentemente em 16 pontos, havendo para este efeito que ponderar, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.
III - Nesta perspectiva, o dano sofrido, não obstante ter sido considerado dano biológico, mesmo não implicando a perda de rendimentos salariais por ao tempo do acidente a autora não exercer actividade remunerada, deveria atender a esse facto e considerar autonomamente a perda de capacidade como dano patrimonial futuro.
IV - O acidente ocorreu por culpa exclusiva das rés, como se acentuou na sentença proferida na acção declarativa, o que deve ser reflectido na compensação a arbitrar. Não se trata de indemnização punitiva em sentido estrito, já que esta tem inerente uma atribuição ressarcitória superior aos danos provados visando finalidades dissuasoras, antes se trata de, na compensação a atribuir com base na equidade, o montante atribuído reflectir censurabilidade da conduta do lesante.

29-04-2014
Revista n.º 4634/06.1TBVCT.G2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia

I - Os recursos têm por finalidade sindicar os fundamentos das decisões que se destinam a escrutinar, sendo-lhes vedado tomar conhecimento de questões que não tenham sido objecto de análise e apreciação nas decisões a rever, excepto se se tratar de questão de que deva conhecer oficiosamente.
II - É nulo o contrato-promessa – bilateral – de compra e venda, por omissão de formalidades essenciais, como o reconhecimento das assinaturas dos promitentes e a certificação da licença de utilização.
III - Ocorre abuso do direito quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita, no caso concreto, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.
IV - A expressão *venire contra factum proprium* significa uma proibição jurídico-factual da assumpção de um comportamento contraditório, postulando dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo: o primeiro – *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo.
V - O fundamento da proibição do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objectiva.
VI - Age com abuso de direito aquele que, em acção proposta para o efeito, em Outubro de 2007, invoca a nulidade formal de contrato-promessa de compra e venda de imóvel, celebrado em Novembro de 2002, quando desde esta data nele residiu com o agregado familiar, mediante o pagamento de prestações mensais, pagamento que efectuou até Dezembro de 2004, vindo a, após instada para o efeito em Abril de 2005, condicionar a outorga do contrato de compra e venda à eliminação dos vícios de construção, a cargo do promitente vendedor.

29-04-2014
Revista n.º 6331/07.1TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Compra e venda
Instituição bancária
Actividade bancária
Defesa do consumidor
Venda de coisa defeituosa
Ónus de alegação
Ónus da prova
Danos não patrimoniais

I - A compra e venda de imóveis configura-se um meio de realizar/concretizar a actividade axial ou institucional das instituições financeiras, qual seja a actividade financeira e as operações mobiliárias conexas, como a celebração de mútuos com os adquirentes dos imóveis cuja venda se promove.

II - Caso a coisa vendida/imóvel não se apresente conforme à tipologia do objecto sobre que versou o negócio de compra e venda, o meio de reacção à disposição do comprador só poderá operar através das regras do incumprimento (parcial) do contrato (civil), ou seja, mediante as regras do instituto de venda de coisa defeituosa (cf. arts. 913.º e ss. CC), sendo de afastar a aplicação da legislação do consumo, visto que o direito de regresso a que alude o art. 7.º do DL n.º 67/2003, de 08-04 exige a qualidade de vendedor profissional, o que não é o caso das instituições financeiras.

III - Cabe ao lesado (comprador) o ónus de alegar e demonstrar que o defeito detectado é gravoso e decisivo, de modo que, na utilização (ordinária e normal) da coisa, seja susceptível de afectar o fim que lhe estava destinado; por sua vez, para que o vendedor possa ser desresponsabilizado, deverá este alegar/demonstrar não só que, no momento em que alienou a coisa desconhecia, sem culpa, o defeito, mas também que a coisa, a esse momento, cumpria e viria a cumprir, durante o período de tempo estipulado na lei para a denúncia de eventuais defeitos, o fim a que se destinava.

IV - Não são merecedores de tutela do direito – pelo que não são indemnizáveis – os danos não patrimoniais traduzidos em incómodo, vergonha, desgosto e tristeza que os autores sentiram com a aquisição da nova casa – com o cheiro que emana das habitações, o aspecto envelhecido das paredes, a pintura a descascar, o soalho a ranger e o aspecto manchado das madeiras das caixilharias das janelas –, evitando nela receber visitas e conviver socialmente com familiares e amigos.

29-04-2014
Revista n.º 1250/11.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Gravação da prova
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Alegações de recurso

I - A deficiência da gravação da prova constitui uma nulidade secundária, prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC, dado que (i) integra um acto previsto na lei (art. 7.º do DL n.º 39/95, de 15-02); e (ii) pode influir na decisão da causa por impedir, quer a impugnação da matéria de facto pelas partes com base na gravação, quer a reapreciação da matéria de facto pela Relação.

II - Para que a parte possa e deva invocar a nulidade, será necessário que tenha conhecimento dela (cf. art. 205.º, n.º 1, do CPC e art. 9.º do DL n.º 39/95).

III - Se a parte verificar, no momento das alegações de recurso, que a gravação da prova realizada é inaudível, poderá e deverá, nessa altura, arguir a nulidade, a não ser que se prove que teve

conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo do prazo para a apresentação de tal peça processual.
29-04-2014
Agravo n.º 1937/07.1TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Casamento
Regime de bens
Bens próprios
Bem imóvel
Enriquecimento sem causa

I - Constituem elementos característicos fundamentais do regime da separação definido no art. 1735.º do CC, a separação completa dos bens, presentes e futuros, próprios dos cônjuges, *a inexistência de bens comuns do casal* e o poder de livre disposição, atribuído a cada um dos cônjuges, sobre todos os seus bens.
II - Num casamento celebrado em regime da separação, tendo um dos cônjuges contribuído com dinheiro seu para a edificação, em terreno que constitui bem próprio do outro cônjuge, de uma casa que ficou a pertencer em exclusivo a esse outro cônjuge, deve tal deslocação patrimonial injustificada ser reparada em função do regime do enriquecimento sem causa, definido nos arts. 473.º e segs. do CC.

29-04-2014
Revista n.º 1071/10.7TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Proposta de seguro
Declaração inexacta
Risco
Seguradora

I - As declarações reticentes consistem em silenciar o que se sabia e se tinha o dever de fazer, traduzindo-se numa omissão de factos ou circunstâncias conhecidos com potencial bastante para a exata apreciação do agravamento do risco ou prémio aplicável e, portanto, com interesse para a formação da vontade contratual da outra parte, por terem sido produzidas com a finalidade de iludir qualquer cláusula do contrato.
II - A base da análise do risco pela seguradora não se circunscreve aos elementos constantes do questionário a que se submeteu o segurado, compreendendo ainda outras circunstâncias susceptíveis de influírem na opinião de risco, as quais, embora não fazendo parte do elenco do questionário, mas sendo suscetíveis de influenciar o risco, devem, também, ser declaradas, desde que o segurado as conheça e, razoavelmente, deva conhecer a sua essencialidade para a seguradora.
III - Não é sequer necessário que as declarações ou omissões tenham influído, efetivamente, sobre a celebração ou condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem suscetíveis de influir nas condições de aceitação do contrato, de modo que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se as conhecesse.
IV - Constitui omissão ou reticência relevante a não informação pela autora, aquando da celebração de um contrato de seguro de vida e incapacidade permanente, pois que tinha manifesta influência na existência e condições do contrato a celebrar, e que era do seu conhecimento e não podia, razoavelmente, ignorar, a "existência de dores nos pés, e… que iria fazer um exame

de despiste de paramiloidose,… omitindo o início das queixas em 2002, quando notou emagrecimento, acompanhado de anorexia, e, pouco depois, enfartamento e vómitos, começando, pela mesma altura, a ter parestesias e obstipação marcada, aparecimento de retenção urinária e cansaço muscular fácil".

V - A partir da reticência pelo segurado de factos indispensáveis para a existência ou condições de contrato de seguro de vida e incapacidade permanente que celebrou, é inócua a questão de saber se a causa incapacitante resultou, imediatamente, da paramiloidose omitida, ou, antes, do transplante hepático, como via terapêutica idónea a ultrapassar o cenário previsível da antecipação da morte que aquela, cientificamente, está associada.

29-04-2014
Revista n.º 9/09.9TBOVR - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Morte
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização

I - A satisfação pelos danos morais não é uma verdadeira indemnização, no sentido de um equivalente do dano, isto é, de um valor que reponha as coisas no estado anterior à lesão, pretendendo, tão-só, atribuir ao lesado uma compensação pelo dano sofrido, uma vez que este, sendo, apenas, moral, não é suscetível de equivalente.

II - A reparação do dano moral próprio sofrido pelo autor, em consequência de acidente de viação mortal que vitimou sua mãe, que nunca deve ser superior à correspondente perda do direito à vida da vítima, considerando que o desaparecimento desta lhe causou abalo, desgosto e angústia, que o acompanharão para o resto da vida, e a quem sempre se encontrou, estreitamente, ligado, e acompanhou, desveladamente, nos últimos oito meses de vida, quer acolhendo-a, em sua casa, após o acidente, quer acompanhando-a, na fase subsequente e terminal do internamento hospitalar, deve ser fixado, adequadamente, em termos equitativos, no quantitativo compensatório de € 25 000.

29-04-2014
Revista n.º 106/12.3TBVZL.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Factos essenciais
Ónus da prova
Defesa por impugnação
Defesa por excepção

I - Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento, quer, finalmente, porque é inválido o negócio jurídico em que assenta.

II - O eixo diretriz da definição da ausência de causa justificativa da deslocação patrimonial tem a ver com a correta ordenação jurídica dos bens aceita pelo sistema jurídico, de modo que, de acordo com a mesma, se o enriquecimento deve pertencer a outra pessoa, carece de causa justificativa.

III - A diretriz genérica da distinção entre a negação motivada e a defesa por exceção consistem em que aquela pressupõe a aceitação parcial dos factos alegados, negando-se sempre a realidade do facto constitutivo, enquanto que, na última, o facto constitutivo não é negado, mas, tratando-se de factos impeditivos, tão-só, se alegam outros que, segundo a lei, infirmam os seus efeitos, no próprio ato do seu nascimento.

IV - A negação motivada não envolve para quem a faz o ónus da prova dos factos que a constituem, sob pena de colocar o réu em posição mais desfavorável do que acontece na negação simples, em que lhe não pertence o respetivo ónus da prova.

V - A falta originária ou subsequente da causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito, pelo que, entregue uma quantia a uma pessoa e não tendo esta efetuado a restituição dessa importância, a simples prova da entrega não pode servir de fundamento para pedir a sua restituição, cabendo antes ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respetivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento, mesmo em caso de dúvida, cujo incumprimento se resolve em seu desfavor.

VI - Quando a ação de enriquecimento sem causa se funda na circunstância de ter sido recebida, indevidamente, determinada importância, o autor (empobrecido) precisa de demonstrar, não que não existe qualquer causa, sela ela qual for, para a prestação, mas sim que aquela ou aquelas que foram alegadas pelo réu (enriquecido), alegadas, e não, necessariamente, provadas, não existem.

VII - Não tendo o autor demonstrado o fundamento principal do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, decorrente da realização de um negócio usurário, mas, também, que não existe a causa da deslocação patrimonial invocada pelo réu, embora este, igualmente, a não tenha provado, improcede o consequente pedido de restituição, por enriquecimento sem causa.

29-04-2014
Revista n.º 246/12.9T2AND.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução de sentença
Legitimidade
Título executivo
Qualidade de sócio
Sócio gerente
Liquidação de património
Sociedade por quotas
Liquidatário
Responsabilidade do gerente
Responsabilidade extracontratual

I - A circunstância de na sentença de condenação os executados/recorrentes terem sido condenados como liquidatários da sociedade P não é impeditiva de se intentar contra os mesmos, como sócios ou individualmente, acção executiva que tenha por título aquela mesma sentença.

II - Tendo os executados sido condenados por terem dissolvido e liquidado empresas, celebrado negócios simulados entre sociedades do mesmo grupo, tudo com vista a subtrair o património destas à execução promovida por credores sociais, ficam indissociáveis, do ponto de vista substancial, as qualidades de sócios gerentes e/ou liquidatários.

III - A circunstância de a sentença de condenação ter feito referência à qualidade de liquidatários não exige que os executados-recorrentes tenham de ser demandados, na correspondente acção executiva, nessa mesma qualidade.

IV - A referida sentença, transitada em julgado, deve ser objecto de interpretação a fim de se determinar o verdadeiro sentido e alcance do julgamento.

V - O art. 158.º do CSC, fundamental para a tutela dos credores sociais durante a fase de liquidação da sociedade, tem como pressupostos da responsabilidade dos liquidatários: (i) a indicação falsa de que os direitos dos credores da sociedade estão devidamente satisfeitos e acautelados; (ii) que esta falsa indicação consubstancie uma actuação culposa ou dolosa dos liquidatários; (iii) que a partilha tenha sido efectivada, com a entrega dos bens partilhados aos sócios nos termos do art. 159.º do CSC.

VI - A declaração dos sócios, na escritura de liquidação, de que não há activo ou passivo ou de que não há bens a partilhar não está coberta pela força probatória material que o art. 371.º do CC reconhece aos documentos oficiais.

VII - Tendo os executados-recorrentes, antes da dissolução, celebrado negócios simulados para subtrair os bens das sociedades aos credores – delapidando o património das sociedades extintas – não podem, agora, valer-se de normas, como a do art. 163.º do CSC, que limitam a responsabilidade dos antigos sócios até ao montante que receberam na partilha.

VIII - A responsabilidade civil dos gerentes ou administradores prevista no art. 78.º do CSC é de natureza extracontratual, situando-se no quadro da responsabilidade por violação de normas de protecção relevantes, como sejam as que protegem a função de garantia do capital social para com os credores sociais.

29-04-2014
Revista n.º 86/05.1TCFUN-E-L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de seguro
Negócio formal
Forma escrita
Apólice de seguro
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Objecto negocial
Contrato de empreitada
Defeito da obra
Vício de construção

I - O contrato de seguro, enquanto contrato formal obrigatoriamente reduzido a escrito, há-de ser interpretado de acordo com o disposto nos arts. 236.º e ss. do CC, de acordo com a teoria da impressão do destinatário, e com o sentido que tenha um mínimo de correspondência no texto, ainda que imperfeitamente expresso.

II - O sinistro é genericamente entendido como a realização do risco previsto no contrato mediante "factos cuja ocorrência seja susceptível de provocar perdas ou ter um impacto patrimonial negativo no segurado".

III - Resultando provado que (i) surgiu uma flecha na laje 1 do 1.º piso referente à moradia, (ii) a referida laje, com 15 cm de espessura, não tinha a espessura necessária (25 cm) para suprotar com segurança as acções permanentes, (iii) teve lugar a descofragem da laje 1 antes de tempo, (iv) a laje L13 tem 0,12 m de espessura, (v) no cálculo das lajes de esteira o 1.º réu não incluiu a carga relativa ao peso da cobertura e ainda que (vi) estes factos obedeceram ao projecto de estabilidade de estrutura e fundações desenhado pelo 1.º réu é de concluir que o sinistro ocorrido tem na sua origem um projecto deficientemente elaborado.

IV - Tendo o autor por força da apólice de seguro transferido para a 2.ª ré a responsabilidade civil emergente da construção da moradia a decorrer entre o dia 01-05-2002 e 30-04-2003 (prorrogado por mais um ano, ficando estabelecida, como objecto do seguro, "a empreitada construção de uma moradia (..) de acordo com as memórias descritivas fornecidas, ficando abrangidos (..)todos os trabalhos temporários e definitivos, que integram a referida empreitada", é de considerar abrangidos pela cobertura do mesmo todos os sinistros ocorridos, mesmos que devidos a erro ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo.

29-04-2014
Revista n.º 2566/07.5TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Oposição de julgados

I - A norma transitória do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013 restringe a sua aplicação às decisões proferidas nas "acções", não se englobando em tal designação as providências cautelares.
II - Uma vez que o presente procedimento cautelar nasceu sob a égide do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, de 24-08, é a essa mesma versão do CPC que se deverão ir buscar os fundamentos de admissibilidade do recurso.
III - O fundamento de admissibilidade de recurso ora invocado pela recorrente – oposição de julgados – não constava do art. 678.º do CPC (versão resultante do DL n.º 303/2007, de 24-08), o qual se limitava a ressalvar a contradição de julgados que conflituasse com jurisprudência uniformizada do STJ.
IV - Mesmo que fosse aplicável aos autos o novo CPC, ainda assim se teria de ter por inverificada a oposição de julgados, posto que – não obstante a coincidência do quadro genérico das relações contratuais e posições que nelas ocupam os sujeitos processuais – se verifica uma diversidade de substracto fáctico entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento no que tange à legitimidade do banco.

29-04-2014
Revista n.º 521/13.5TVLSB - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Ruído
Direitos de personalidade
Direito à qualidade de vida
Direito ao repouso
Ambiente
Direito de propriedade
Estabelecimento comercial
Colisão de direitos
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização

Abuso do direito

I - Não assume relevância, para efeitos de cálculo da indemnização, a perturbação, ou não, do uso normal da habitação do 3.ºs autores, posto que na ponderação da indemnização concedida aos mesmos apenas se equacionou o dano moral emergente da violação do direito ao repouso, à tranquilidade, descanso e saúde e não a privação ou perturbação do uso da residência.

II - Não constitui abuso de direito o facto de os 3.ºs autores apenas terem agora intentado a acção contra os proprietários do estabelecimento MS, não o tendo feito relativamente aos proprietário do estabelecimento NC, uma vez que não compete questionar a estratégia processual dos autores, por um lado, e, por outro, a opção de não accionar estes últimos pode derivar da circunstância de a sua actividade não causar aos autores perturbações com o mesmo grau de intensidade.

III - O facto de uma determinada zona ser muito movimentada, com inúmeros polos de diversão nocturna não impõe aos moradores a obrigação de suportar ruídos excessivos causados pelo funcionamento de estabelecimentos de diversão.

IV - Perante a lei civil, o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao legal e a actividade esteja administrativamente autorizada, desde que implique ofensa a direitos de personalidade.

V - Não obstante o direito ao repouso, descanso e saúde dos autores (enquanto direitos de personalidade) terem um valor superior ao direito de propriedade da ré e ao direito económico de exercer e explorar a sua actividade – e deverem por isso prevalecer sobre estes últimos –, tal não significa que não se deva procurar uma solução que, ainda assim, equacione os direitos inferiores.

VI - Resultando provado que as obras de insonorização levadas a cabo pela ré não foram suficientes para evitar os excessos de ruído e vibrações, mostra-se adequada a solução do acórdão recorrido de determinar o encerramento da discoteca até que fique garantida a insonorização do estabelecimento em termos de permitir aos autores o descanso, repouso e sono tranquilo a que têm direito.

VII - É de revogar a decisão da Relação de impor à ré a contratação de dois agentes da força policial ou da GNR uma vez que os ruídos provenientes do exterior do estabelecimento, com conversas, discussões ou rixas, têm origem em comportamentos de terceiros ocorridos fora das instalações da discoteca – mais concretamente na via pública –, não podendo a ré ser responsabilizada pela sua ocorrência.

VIII - Não existe nenhum comando legal que imponha aos proprietários das discotecas a obrigação de manterem a ordem em espaços públicos, uma vez que tal tarefa pertence, em exclusivo ao Estado.

IX - Mesmo que o indeferimento camarário, para a ré poder funcionar até às 6h, se tivesse fundado exclusivamente nas queixas dos autores, nem por isso estes se teriam constituído em qualquer responsabilidade para com a ré, uma vez que resultou demonstrado que as queixas foram fundamentadas e justificavam, só por si, o indeferimento do alargamento do horário.

29-04-2014
Revista n.º 166/05.3TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Resolução em benefício da massa insolvente
Administrador de insolvência
Ónus de alegação
Impugnação
Acção de simples apreciação
Reconvenção

I - A resolução em benefício da massa insolvente visa a reconstituição do património do devedor, permitindo a destruição de actos prejudiciais a este património.
II - Será excessivo exigir que a declaração de resolução contenha uma exaustiva indicação de todos os factos que a justificam; mas essa declaração há-de integrar os factos concretos essenciais que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio e permitam ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação.
III - Esta impugnação visa apenas a negação dos factos invocados para fundamentar a resolução operada pelo administrador de insolvência, não podendo o impugnante ser surpreendido com factos essenciais ou fundamentos novos, com que se pretenda suprir as deficiências da declaração de resolução.
IV - Constituindo esta acção de impugnação uma acção de simples apreciação negativa, não terá qualquer utilidade o pedido reconvencional que, contido nos limites da acção, vise o reconhecimento do direito da ré, uma vez que este já será a consequência normal e necessária da improcedência da acção.
V - Nem pode o administrador de insolvência ver aí declarada a invalidade do negócio, por simulação, por o correspondente pedido reconvencional não ser admissível (por ser evidente que o mesmo não emerge do facto jurídico que serve de fundamento à defesa).

29-04-2014
Revista n.º 251/09.2TYVNG-R.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Maio

Recurso de revista
Despacho
Recebimento indevido
Dupla conforme
Inadmissibilidade

Sem embargo do tribunal da Relação fundamentar o seu despacho de recebimento de um recurso de revista – entendendo que não ocorre dupla conforme –, tal despacho não vincula o STJ, nos termos do n.º 5 do art. 641.º, aplicável *ex vi* do art. 679.º, do NCPC (2013).

07-05-2014
Revista n.º 444/11.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Competência
Recurso de revisão
Recurso de revista

I - A competência de um tribunal deve ser aferida em função da relação jurídica objecto do litígio tal como é configurada pelo autor, atendendo à causa de pedir e ao respectivo pedido.
II - Se a recorrente organizou a causa de pedir (e o pedido) de forma a pedir a revisão de uma sentença que não tinha transitado em julgado, fixando assim os termos da lide e o objecto do litígio, a questão não se coloca no plano da incompetência do tribunal mas sim na desconformidade ou impossibilidade de decisão pretendida rever.
III - Se a apelação julgou, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância, quanto ao mérito da causa, ela foi obtida com a decisão final proferida no tribunal da Relação mediante a

conformidade – deliberação sem voto de vencido –, pelo que o recurso de revista apenas seria admissível se a recorrente pretendesse submeter a sua admissibilidade ao crivo a que alude o art. 721.º-A do CPC – cf. art. 672.º do NCPC (2013).

07-05-2014
Revista n.º 536-A/2002.C1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Direito de regresso
Nexo de causalidade

I - O nexo que tem de ser apurado, a fim de indagar do direito de regresso por uma indemnização paga por uma seguradora, tem que estabelecer-se entre uma conduta que está legalmente vedada ao sujeito que assume a responsabilidade de conduzir um veículo na via pública – a saber, liberto de substâncias tóxicas e obnubilantes que impeçam a concentração das percepções e dos sentidos no acto de condução – e a concreta produção do evento lesivo, que não fora o estado inibidor das faculdades intelectivas, psicológicas, motoras e de percepção da dinâmica dos fenómenos circundantes não teria acontecido.

II - No caso concreto, apurou-se que o comportamento pessoal do condutor – condução sob o efeito do álcool provocando um estado de lassidão dos sentidos de atenção e de reacção aos sinais circunstanciais que se passavam na via por onde pretendia passar a circular – teve influência na forma como assumiu a condução e, sequencialmente, no modo como enfrentou, ou desprezou, as circunstâncias em que pretendia abordar a manobra de inversão de marcha que veio a ocasionar a eclosão do evento danoso, ocorrendo, assim, o nexo causal fundamentador que justifica o pedido de regresso, por parte da seguradora, ao amparo do disposto na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (actualmente, art. 27.º, al. c), do DL n.º 291/2007, de 31-08).

07-05-2014
Revista n.º 1253/07.9TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

I - É às instâncias que compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

II - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá omissão; no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.

07-05-2014
Revista n.º 684/06.6TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Morte
Caducidade
Transmissão da posição do arrendatário
Comunicação ao senhorio
Aplicação da lei no tempo

I - O acto de aquisição da posse que releva para a usucapião tem de conter os dois elementos definidores do conceito de posse, acolhido no art. 1251.º do CC: o *corpus* e o *animus*.
II - Os meros detentores ou possuidores precários são aqueles que, tendo embora a detenção da coisa, não praticam sobre ela os poderes de facto com o *animus* de exercer o direito real correspondente, pelo que não podem adquirir por usucapião para si próprios; só através de demonstração expressa da inversão do título de posse, só praticando actos com o significado de que, doravante, quer possuir por si e deixar de possuir em nome de outrem, será possível ao possuidor precário adquirir por usucapião.
III - É à luz da lei em vigor ao tempo em que ocorreram os factos fundamentadores da caducidade, isto é, da morte do arrendatário, e não, em face da lei vigente ao tempo da celebração do contrato, ou daquela que se mostre em vigor, quando não coincida com aquela outra, que deve ser apreciada a causa de extinção invocada.
IV - O art. 57.º do NRAU estabelece um efeito de direito (a transmissão do arrendamento) cujo pressuposto legal de produção (morte do arrendatário) já se tinha verificado aquando da entrada em vigor da lei nova – DL n.º 391-B/90, de 15-10 [RAU] e Lei n.º 6/2006, de 27-02 [NRAU] – pelo que, enquanto lei nova, e na falta de cláusula de retroactividade, não pode regressar ou agir sobre o passado, atingindo efeitos no passado pela situação jurídica contratual já produzidos.
V - *In casu*, à data da morte do (primitivo) arrendatário estava em vigor o art. 1111.º, n.º 1, do CC, com a redacção conferida pelo DL n.º 328/81, de 04-12, operando a transmissão do arrendamento plenamente no momento da morte do transmitente, não estando dependente, quanto à sua efectivação ou eficácia, de alguma comunicação ao senhorio.
VI - Aquele preceito não exige essa comunicação, só a determinando no caso de o beneficiário renunciar à transmissão.

07-05-2014
Revista n.º 7507/06.4TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Simulação
Preço
Contrato-promessa de compra e venda
Conclusão do contrato
Condição suspensiva

I - Não ocorre a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, como elemento constitutivo do conceito de simulação, quando as partes aceitam o pagamento integral do preço constante da escritura, mas condicionam, em documento complementar contemporâneo, o recebimento do montante do cheque que incorporava a última tranche do mesmo, à comunicação, por parte do Município, de que a licença de construção do prédio vendido se encontrava a pagamento.
II - Não se verifica a simulação, sem embargo da não exatidão entre o valor preço, realmente, já pago e aquele que consta da escritura, que é superior, desde que se não provem os seus outros requisitos constitutivos, nomeadamente, o intuito de enganar terceiros.

III - A simulação do preço, a verificar-se, ainda que feita para prejudicar o direito do Estado ao recebimento do imposto, não torna nulo o contrato de compra e venda do imóvel, porque a forma objetivada na escritura pública não abrange o montante do preço, e este não tem que ser determinado no contrato, bastando que seja determinável.

IV - O contrato-promessa não constitui causa de pedir idónea para sustentar o pedido de cumprimento das cláusulas que, em princípio, deveriam ter transitado para o contrato prometido, não conferindo o direito ao cumprimento das cláusulas acordadas, mas, tão-só, à realização do contrato prometido.

V - Sendo o contrato-promessa, em substância, um negócio de garantia, de que o contrato definitivo constitui o cumprimento, então, consumado este, com a celebração da escritura pública, cumprida a obrigação principal, extingue-se a garantia, como consequência necessária da sua natureza acessória, esgotando-se o seu objeto.

VI - Não tendo havido qualquer reserva, expressa ou tácita, das partes, aquando da outorga do contrato definitivo, quanto ao não cumprimento, em toda a extensão, do contrato-promessa, não podem, posteriormente, as mesmas invocar o seu incumprimento, parcial ou defeituoso, considerando-se precludida qualquer pretensão contra o promitente.

VII - Carece de base legal a condenação do comprador a pagar ao vendedor o remanescente do preço, porque tal, por expressa estipulação das partes, estava dependente da verificação de uma condição suspensiva, que ainda não ocorreu.

07-05-2014
Revista n.º 15174/11.7T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perfilhação
Impugnação
Paternidade biológica
Legitimidade activa
Cumulação de pedidos

I - A acção de impugnação da perfilhação é o meio processual idóneo para obter a declaração da sua anulação, destinando-se e tendo como fundamento a demonstração de que a declaração constante do registo de perfilhação não corresponde à verdade, a falta de conformidade entre a paternidade declarada e a paternidade biológica.

II - Não sendo a perfilhação mais do que o facto operativo sobre o qual assenta uma presunção legal destinada a fixar a paternidade biológica, mas sendo a contestação prevista pelo art. 1859.º do CC, uma impugnação da paternidade fixada, impugnar significa, para a doutrina do quase-negócio jurídico, provar o contrário do facto, legalmente, presumido, pelo que, uma vez feita esta demonstração, o acto do perfilhante perde a sua razão instrumental e caduca por inutilidade.

III - A lei individualiza três categorias de pessoas que, só por disporem das respectivas qualidades, têm, necessariamente, sem necessidade de invocação do interesse, moral ou patrimonial, legitimidade ativa para a impugnação da perfilhação, isto é, o perfilhante, o perfilhado e o Ministério Público.

IV - A compatibilidade dos pedidos afere-se pela conciliabilidade dos efeitos jurídicos derivados da procedência de cada um deles, de modo a que o reconhecimento de um não exclua a possibilidade de verificação do outro.

V - Os pedidos de investigação de paternidade e de impugnação da paternidade, estabelecida por via da perfilhação, são, perfeitamente, compatíveis e a sua formulação é necessária, sendo certo que a eliminação do reconhecimento prévio, em virtude da procedência da impugnação da paternidade, funciona como condição suspensiva legal da viabilidade do reconhecimento da

paternidade, que só produz, automaticamente, todos os seus efeitos, na hipótese daquela proceder.

07-05-2014
Revista n.º 311/13.5TVPRT.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Documento
Documento superveniente
Interpretação de documento
Respostas à matéria de facto
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Só é admissível a apresentação de documentos na fase recursiva quando este se destinam a provar factos cuja relevância surja apenas com a decisão proferida, e não para provar factos que já antes dessa decisão a parte sabia estarem sujeitos a prova.
II - As hipóteses de apresentação posterior de documentos limitam-se a situações em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objecto da condenação, se torna necessário provar factos cuja relevância a parte não podia razoavelmente prever antes da decisão proferida, surgindo, por isso, pela primeira vez, a necessidade de junção de determinado documento.
III - O STJ só conhece de questões de direito, não tendo, em regra, poderes para se pronunciar sobre a matéria de facto fixada pelas instâncias. Com efeito, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de revista.
IV - A interpretação dos documentos, enquanto determinação da vontade real do declarante, considera-se matéria de facto e deve ser feita, tendo em conta a apreciação da globalidade da prova produzida através do recurso a critérios de decisão não normativos, que estão excluídos dos poderes cognitivos do STJ.

07-05-2014
Revista n.º 5335/05.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de agravo na segunda instância

Nos termos do art. 754.º do CPC, na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, há recurso de agravo para o STJ das decisões da 2.ª instância que versem sobre a relação processual: a) se se tratar de decisão final que tenha posto termo ao processo; b) se o acórdão da Relação não tiver sido proferido sobre decisão da 1.ª instância (duplo grau de jurisdição); c) se ao agravante invocar e demonstrar a existência de oposição entre a decisão recorrida e precedente jurisprudência das Relações e do próprio STJ; d) finalmente, se o agravo se fundar nas excepções a que alude o art. 678.º, n.º 3, do CPC.

07-05-2014
Agravo n.º 73-B/2002.G2.S1- 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista

Dupla conforme
Condenação
Limites da condenação
Admissibilidade

I - Numa acção declarativa de condenação, em que a sentença de 1.ª instância, na procedência parcial do pedido, condenou a ré a pagar à autora a indemnização global de € 6571,06, sendo € 1571,06 a título de danos patrimoniais e € 5000 a título de danos morais, se a Relação, em sede de recurso, manteve a indemnização pelos danos patrimoniais e, acolhendo integralmente a fundamentação da sentença recorrida, fixou a indemnização devida pelos danos morais de € 9000, apesar de a Relação ter alterado para mais esta última indemnização, continua a verificar-se uma situação de dupla conformidade.
II - A dupla conformidade não implica a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.

07-05-2014
Revista n.º 444/10.0TBMCD.C1.S1- 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Contrato de empreitada
Subempreitada
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Reconvenção

I - Estando em causa o incumprimento de um contrato de subempreitada reciprocamente imputado pelas partes uma à outra, é sobre o dono da obra (empreiteiro) que recai o ónus da prova da existência dos defeitos alegados.
II - Feita a prova referida em I, o subempreiteiro, se quiser afastar a sua responsabilidade, terá que ilidir a presunção legal de culpa que sobre si recai.
III - O facto de o dono da obra (empreiteiro) não ter provado o incumprimento do subempreiteiro, nos termos referidos em I, não implica automaticamente a procedência da reconvenção por este deduzida em vista do pagamento da obra que realizou.
IV - Enquanto pedido formulado pelo réu contra o autor dentro do mesmo processo, a procedência da reconvenção depende da demonstração pelo reconvinte dos factos constitutivos do direito alegado.

07-05-2014
Revista n.º 4486/07.4TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

I - A valoração, em concreto, dos danos futuros associados à incapacidade permanente geral tem de basear-se em dados sempre contingentes, tais como a idade, o tempo de vida (activa e física) e a evolução do salário do lesado, bem como da taxa de juro, tendo a jurisprudência nacional

desenvolvido um grande esforço de clarificação na matéria, visando o estabelecimento de critérios de apreciação e de cálculo dos danos que reduzam ao mínimo a margem de arbítrio e de subjectivismo dos magistrados.

II - No caso concreto, há que atender, para o cálculo da indemnização, aos seguintes dados essenciais: à idade do autor à data do acidente (49 anos); ao facto de ter ficado com sequelas que lhe provocaram uma IPP de seis pontos; à circunstância de não ter ficado impossibilitado, após o acidente, de exercer a sua actividade profissional de carpinteiro (não obstante nos três meses imediatamente subsequentes ter sido obrigado a um esforço acrescido para executar alguma tarefas); e, por fim, ao valor do salário anual que declarou ao Fisco no ano anterior ao acidente – € 8760 –, já que nenhuma justificação objectiva e logicamente aceitável apresentou para no ano do acidente (em que esteve cerca de cinco meses sem trabalhar) quadruplicar os seus rendimentos; considerando-se justo e equitativo fixar em € 15 000 a indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

07-05-2014
Revista n.º 2598/08.6TJVNF.P1.S1
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Fundo de Garantia Salarial
Sub-rogação

I - Na sub-rogação parcial, o credor só terá preferência sobre o sub-rogado quando da sub-rogação derive prejuízo para ele, isto é, se com a sub-rogação e concorrência do sub-rogado o credor fica em pior situação do que a que teria se não se tivesse verificado o pagamento por terceiro.

II - Tendo o FGS pago parte dos créditos de ex-trabalhadores da insolvente, da sub-rogação não resulta prejuízo para estes, uma vez que, no concurso perante o devedor, o Fundo apenas vai reclamar a parte do crédito que o credor já recebeu dele.

III - Assim, nesse concurso, beneficiando da mesma garantia, o crédito remanescente dos ex-trabalhadores e o crédito do Fundo devem ser graduados a par.

07-05-2014
Revista n.º 12811.1TBACN-D.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

União de facto
Casamento
Morte
Direito à indemnização
Obrigação natural

I - Nos casos de morte (ou lesão corporal), têm direito a indemnização por danos patrimoniais, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os que podiam exigir alimentos ao lesado e aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, designadamente o companheiro sobrevivo de uma união de facto.

II - Aquele direito não é afastado se os unidos de facto, à data da morte de um deles, estão casados com outras pessoas, nem sendo esse facto é ofensivo da moral/bons costumes e ordem pública vigentes no ordenamento jurídico português.

07-05-2014
Revista n.º 2575/07.4TBPNF.P3.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Competência material
Foro administrativo
Tribunais comuns
Município

I - Se os autores pedem que o réu, Município, seja condenado a pagar-lhes a importância que despenderam na construção de um muro de suporte, que este se obrigara a levantar em troca de uma parcela de terreno que lhe cederam para alargamento de um caminho público, não se vislumbra que o objecto do contrato pudesse ser alcançado através de acto administrativo.
II - Não chega para qualificar a relação jurídica como administrativa a qualidade do réu, nem o interesse público subjacente ao contrato.
III - O réu não interveio naquele contrato no exercício do *jus imperii*, mas antes numa posição jurídica idêntica à dos autores, sendo competentes materialmente para julgar a causa os tribunais comuns.

07-05-2014
Revista n.º 780/13.3TBSTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Formalidades essenciais
Nulidade do contrato
Licença de utilização
Licença de construção
Abuso do direito

I - O art. 410.º, n.º 3, do CC, admite que o promitente-comprador, sem discriminação em função da sua qualidade pessoal ou da natureza da actividade exercida, possa invocar a nulidade do contrato-promessa de compra e venda de edifício com fundamento na falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes e da certificação da existência da licença respectiva de utilização ou de construção.
II - Tais exigências mais não visam do que garantir a ponderação necessária relativamente à futura outorga do contrato de compra e venda, a segurança jurídica no que concerne à identificação dos promitentes e, acima de tudo, acautelar que o bem sobre o qual incide o contrato-promessa reúne características que permitam ao promitente-comprador a sua aplicação para o destino assegurado pela licença de utilização ou construção emitida pela autoridade administrativa competente.
III - Nada impede que a autora formule a título principal um pedido de resolução contratual do contrato-promessa e um outro, subsidiário, para o caso de o primeiro improceder, sustentado na invalidade do contrato.

07-05-2014
Revista n.º 3712/07.4TBBRG.G1.S2 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)

Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Dano emergente
Cálculo da indemnização
Equidade
Juros de mora
Contagem dos juros

I - Na fixação de indemnização pela perda da capacidade de ganho o recurso puro e simples à aplicação das tabelas financeiras não tem merecido o aplauso da nossa jurisprudência, considerando-se o seu relevo como sendo simplesmente indicativo, mas não substituindo a ponderação judicial com base na equidade.

II - Tendo em atenção que (i) aquando do acidente o autor tinha 39 anos, (ii) a esperança média de vida dos homens portugueses situa-se nos 78 anos; (iii) era trabalhador agrícola ocasional; (iv) e que ficou com uma incapacidade total para o exercício da actividade profissional e uma IPP de 50%, não merece crítica a decisão da Relação de – ficcionando o salário mínimo nacional como base para os seus cálculos – fixar em € 85 000 a indemnização pela perda da capacidade de ganho.

III - Na fixação de indemnização pelos danos não patrimoniais é de considerar a contribuição do próprio lesado para a gravidade dos danos que veio a sofrer – como sejam deixar-se transportar sem capacete num motociclo, não ignorando os previsíveis e notórios riscos que tal situação temerária comporta.

IV - Não obstante o autor estar dependente de terceiros para as tarefas mais básicas do dia-a-dia, nomeadamente higiene, e tal auxílio lhe estar a ser prestado pela irmã, em casa de quem está a viver, nada justifica que este dano deixe de ser indemnizado em nome dessa solidariedade motivada pelos laços de família.

V - Bem andou a Relação ao fixar os juros moratórios desde a decisão, uma vez que se o montante de uma indemnização for determinado através da equidade tem de se entender que esse quantitativo está actualizado, posto que a aplicação desse mesmo critério (de equidade) é efectuada no momento concreto da decisão que se lhe depara para sentenciar *ex aequo et bono.*

07-05-2014
Revista n.º 404/03.7TBCBT.G1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Condenação em objecto diverso do pedido
Nulidade
Erro essencial
Erro sobre o objecto do negócio

I - O título constitutivo da propriedade horizontal é o instrumento notarial que corporiza a declaração unilateral (individual ou colectiva) da constituição do prédio em propriedade horizontal, devendo ser elaborado de harmonia com o disposto no art. 1418.º do CC.

II - As outras formas de constituição da propriedade horizontal são a sentença judicial proferida em acção de divisão de coisa comum ou em processo de inventário, além da decisão administrativa competente.

III - Tendo a sentença proferida nos presentes autos anulado parcialmente o título constitutivo da propriedade horizontal, decretando o inerente cancelamento do registo apenas quanto à fracção Q, inexiste qualquer condenação em objecto diverso do pedido, uma vez que o mesmo foi *«que se declarasse a nulidade total das escrituras de constituição e alteração da propriedade horizontal»* e, subsidiariamente, *«a nulidade parcial da escritura de constituição dessa propriedade horizontal»*.

IV - É patente, segundo as regras da experiência e da vida, que ninguém aceita comprar uma fracção de um imóvel, vendida como fracção autónoma, se soubesse que, afinal, tal fracção não era autónoma, integrando antes uma parte comum do prédio.

V - Muito embora venha provado que a recorrente não tinha conhecimento da irregularidade da constituição da propriedade horizontal, está fora de dúvida que não devia ignorar – por ser facto notório – a essencialidade para o declarante do elemento sobre o qual incidiu o erro, pois tendo vendido a fracção como autónoma, decerto não esperaria a mesma aceitação de compra de uma fracção que afinal o não era.

VI - Para a anulabilidade do contrato de compra e venda basta que o vendedor não deva ignorar que para a sua contraparte negocial – o comprador – a qualidade de fracção autónoma que aceitou comprar foi essencial.

07-05-2014
Revista n.º 4924/07.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Regime aplicável
Serviços públicos essenciais
Caducidade
Prescrição
Reconhecimento do direito

I - O art. 1.º, n.º 3, da Lei n.º 23/96, de 26-07, dispõe claramente que utente, para os efeitos nela previstos, é a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo, abrangendo o fornecimento de energia eléctrica o âmbito da supra citada lei.

II - Se é um facto que a ré vende à rede a energia que produz, também é certo que compra energia eléctrica à EDP, tendo inclusive com esta celebrado um contrato para o efeito, razão pela qual há-de ser tida como *utente* nos termos e para os efeitos da Lei n.º 23/96.

III - A aplicação subjectiva da Lei n.º 23/96 é definida, apenas, pela potência da energia consumida e não com base em qualquer outro factor, como seja a natureza económica da empresa consumidora – sendo aqui irrelevante tratar-se de uma empresa co-geradora de energia eléctrica.

IV - Se o legislador entendeu fixar o limite de 45 KV para a categoria ou escalão de média tensão, não é lícito ultrapassar essa fasquia legal para considerar tal valor como sendo já «alta tensão», com o argumento de que a diferença de 1 watt para a alta tensão não é «notoriamente significante».

V - Assim, considerando-se a ré não excluída do universo dos utentes do serviço público e sendo a energia que lhe é fornecida de média tensão, é-lhe aplicável a Lei n.º 23/96, nomeadamente o art. 10.º, n.º 4, que fixa em seis meses o prazo de caducidade.

VI - Ao erro na medição do consumo efectuado aplica-se o prazo de caducidade, previsto no art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, e não o prazo de prescrição constante do n.º 1, razão pela qual a

acção teria sempre de ser proposta no prazo de 6 meses após o pagamento do valor facturado (inferior ao real).

VII - À autora EDP, enquanto credora com interesse em apurar o valor do seu crédito, incumbia o dever de diligenciar para se o apuramento da energia consumida fosse efectuado correctamente; à ré apenas era exigível que não obstasse ou dificultasse tal apuramento ou ainda que, tomando consciência do erro do credor, o alertasse para o mesmo.

VIII - Não estando provado que a ré tivesse efectivo conhecimento do erro da facturação e não lhe sendo exigível que diligenciasse no sentido de detectar ou apurar eventuais erros da autora, não é possível concluir por qualquer falta consciente de lisura, honestidade ou lealdade, capaz de sustentar um abuso do direito.

IX - Tendo a ré, por carta enviada à autora, reconhecido parte do crédito que não estava «prescrito/caduco», solicitando inclusivamente o seu pagamento faseado, é de concluir tal conduta envolve de forma clara e expressa, o reconhecimento desse direito, assumindo a aptidão necessária para impedir o decurso do prazo de caducidade.

07-05-2014
Revista n.º 602/08.7TBOBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Aval
Pacto de preenchimento
Denúncia
Avalista
Sócio
Cessão de quota
Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade

I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia apenas se verifica em caso de completa abstenção de pronúncia por parte do tribunal e apenas se tal questão não estiver prejudicada pela solução jurídica dada a outras questões.

II - De acordo com jurisprudência uniformizada pelo AUJ n.º 4/2013, «Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que entretanto venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada».

III - Não ocorre com tal entendimento qualquer interpretação contrária à CRP – nomeadamente aos princípios da confiança e proporcionalidade –, sendo que a possibilidade de desvinculação unilateral do avalista, depois de livre e voluntariamente ter prestado o aval e pactuado o preenchimento do título creditício sem lhe assinalar qualquer restrição temporal é que violaria frontalmente a confiança que os títulos de crédito merecem na sociedade e na vida mercantil.

07-05-2014
Revista n.º 6961/08.4TBALM-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Ónus da prova
Facto constitutivo

Doação
Herdeiro
Herança
Transferência bancária

I - Cabe às partes alegar e provar os factos essenciais que constituem causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.
II - Resultando provado que o dinheiro pertencia exclusivamente ao pai da autora, e que por morte deste passou a integrar o seu acervo hereditário, sendo esta a única herdeira do mesmo, cabia à ré – segundo as regras de repartição do ónus da prova referidas em I – demonstrar a existência de um concreto negócio jurídico que legitimasse a sua posse sobre a quantia pertencente à herança do seu tio.

07-05-2014
Revista n.º 38/11.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Seguro de acidentes de trabalho
Sub-rogação
Reembolso
Seguradora
Prescrição
Pagamento
Contagem de prazos

I - O art. 441.º do CCom consagra o princípio de que, no âmbito dos seguros de responsabilidade, o segurador pode sub-rogar-se contra terceiros responsáveis pelo dano, concedendo ao sub-rogado que paga a indemnização o direito de accionar qualquer dos responsáveis para com o segurado.
II - A lei geral a que alude a Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-01-1965 – que, no seu n.º 4, confere à entidade patronal ou à seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente de trabalho que seja simultaneamente de viação, o direito de reembolso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se a vítima não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano, a contar da data do acidente –, é a lei civil.
III - Tal direito funda-se numa base contratual, adveniente de ter cumprido a obrigação de ressarcimento a que estava vinculado, e não num direito de indemnização de lesado sobre o autor do facto danoso, fundado no instituto da responsabilidade extracontratual.
IV - Por conseguinte, o alongamento do prazo de prescrição a que alude o n.º 3 do art. 498.º do CC, não lhe é aplicável.
V - A sub-rogação – abrangida pela proibição de condenação em prestações futuras (Assento do STJ n.º 2/78, de 09-11-77) –, exige o cumprimento, pelo que o prazo de prescrição apenas se inicia quando este ocorra.
VI - Se o devedor – a quem a prescrição aproveita e tem o ónus de a provar – reconhece que estão em dívida determinadas prestações, não pode a decisão conceder-lhe o benefício (da extinção da obrigação por prescrição) que aquele não reclamou.
VII - A contagem do prazo de prescrição deve fazer-se a partir da data de cada acto de cumprimento, e não do cumprimento integral ou do último pagamento.

07-05-2014

Revista n.º 8304/11.0T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Formação de apreciação preliminar
Despacho do relator
Nulidade processual

I - Não obstante a formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC ter admitido um recurso de revista excepcional, nada impede que o relator, a quem a revista venha a ser distribuída, profira decisão sumária caso entenda que o recurso é manifestamente improcedente.
II - Não é nula tal decisão sumária uma vez que não consubstancia um acto não admitido por lei, nem com ela se omite qualquer formalidade prescrita por lei.

07-05-2014
Revista n.º 146/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Prova testemunhal
Poderes do juiz
Conhecimento oficioso
Objecto do recurso
Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto

I - O juiz pode, por sua iniciativa e sem necessidade de despacho prévio, inquirir qualquer testemunha a matéria relativamente à qual não foi indicada pela parte.
II - Inquirindo-a, o que resultar de tal depoimento pode e, se for caso disso, deve ser aproveitado em termos de valoração probatória.
III - Se não constituir objecto do recurso a decisão ou omissão de decisão sobre o alargamento da produção de prova tomada em primeira instância, referida no número anterior e, se constituindo, não revogar o decidido, a Relação tem de se mover dentro dos limites probatórios fixados na primeira instância.
IV - Se o juiz da primeira instância foi além dos pontos da base instrutória relativamente aos quais as testemunhas foram oferecidas, deve mover-se tendo isso em conta. Se não foi, deve respeitar os limites de produção de prova que lhe chegam.
V - Perante a impugnação de concreto ponto da matéria de facto, a Relação tem de demonstrar que procedeu à apreciação crítica dos meios probatórios indicados, mas não de demonstrar o que pensou relativamente a cada passo dos depoimentos.

07-05-2014
Revista n.º 396/11.9TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Dano estético
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

I - Na fixação dos montantes relativos às compensações por danos não patrimoniais emergentes de acidentes com veículos abrangidos pelo seguro obrigatório, há que atender fundamentalmente à gravidade das lesões e respetivas sequelas, em conjugação com os valores que vêm sendo fixados pelos tribunais.

II - Nesta fixação não se justifica o recurso a parcelas autónomas, nomeadamente uma respeitante aos danos estéticos.

III - Quanto ao dano derivado da afetação da capacidade de ganho, deve manter-se – à falta de posição tomada pelo legislador – o critério consistente em encontrar um capital que de rendimento proporcione o que deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida ativa da pessoa visada (esta a considerar de modo não rígido).

IV - Relativamente a pessoa de 25 anos que: (i) sofreu lesões que demandaram período longo até à estabilização; (ii) ficou com paralisia parcial, com parestesias nos dedos da mão esquerda, na metade esquerda dos líbios, hemilíngua e hemiface esquerda; (iii) passou a sentir dormência na cara e ponta dos dedos e lado esquerdo, com dificuldades em comer e mastigar principalmente do lado esquerdo; (iv) perdeu força na mão, braço e perna esquerdas; (v) tem desequilíbrios na perna esquerda; (vi) abandonou o desporto e da dança; (vii) sofre irritabilidade, insónias, alguma perda de memória e coordenação de ideias, tendo momentos de grande depressão e ansiedade; (viii) ficou com duas cicatrizes de 6X2 cm na face anterior duma das pernas, não indo, por isso, à praia, nem usando calções e saias, é adequado o montante compensatório relativo aos danos não patrimoniais de € 80.000.

V - Auferindo ela, à data do acidente, € 498,75 mensais e tendo ficado com uma incapacidade permanente geral de 25 %, sendo o rebate profissional, como auxiliar de lar de idosos, de não incompatibilidade com aquelas funções, embora exigindo esforço suplementar, é adequado o montante indemnizatório, por aqui, de € 55 000.

07-05-2014
Revista n.º 436/11.1TBRGR.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Capacete de protecção
Presunções judiciais
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Dano estético

I - No *iter* conducente às indemnizações por acidente de viação, pode ter de se distinguir entre a culpa na eclosão do acidente e a culpa na produção/agravamento dos danos.

II - A falta de capacete com que circulava um motociclista não relevando quanto à primeira, pode relevar quanto à segunda.

III - Deve ser acolhida presunção judicial extraída pela Relação, no sentido de que a falta de capacete com que circulava um motociclista contribuiu para a produção/agravamento das lesões neurológicas que sofreu.

IV - Sendo ainda de aceitar que, situando-se as lesões essenciais no crânio, apesar de não ter contribuído para a eclosão do acidente, que se deveu a desrespeito pelas regras da prioridade por parte da condutora do veículo com o qual colidiu, os valores indemnizatórios sejam reduzidos em 1/3 nos termos do art. 570.º do CC

V - Com o DL n.º 352/2007, de 23-10, o legislador afastou, para efeitos civis, a figura da "incapacidade para o trabalho".

VI - Não sendo de aplicar pelos tribunais a Portaria n.ºs 377/2008, de 26-05, o juiz civil ficou ainda mais debilitado sobre o cálculo da indemnização relativa aos agora denominados "pontos".

VII - Não restando outra solução que não seja a manutenção do critério consistente em encontrar um capital que, de rendimento – normalmente juros – proporcione o que, teórica ou realmente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida ativa da pessoa visada.

VIII - Auferindo o sinistrado € 789,04 mensais e tendo ficado, aos 58 anos, com um "deficit permanente da integridade físico-psíquica" de 25 pontos, é adequado o montante indemnizatório relativo a esta parcela e já tendo em conta o desconto referido em 4., de € 20.000.

IX - Tendo ele – quanto a perda de autonomia – apenas ficado a necessitar de orientação de terceira pessoa para se deslocar fora do seu trajeto normal, não se justifica indemnização autónoma relativamente a vencimento desta.

X - Os danos estéticos – não se provando que deles resulte qualquer prejuízo material, nomeadamente do foro laboral – devem ser considerados parte integrante dos danos não patrimoniais, não justificando parcela indemnizatória autónoma.

XI - Tendo o autor sofrido lesões graves, que demandaram cerca de um mês de internamento hospitalar em regime acamamento e ficado com perdas de memória, necessidade da orientação referida em IX, parestesias na região malar esquerda e pé esquerdo, síndrome subjetivo pós comocional, com insónias, irritabilidade e perturbação com o barulho, sem crises epiléticas, cicatriz na região malar esquerda de 3 cm e limitação na elevação do braço esquerdo, é adequado o montante compensatório, por danos não patrimoniais, de €60 000, a reduzir em 1/3 de acordo com o referido em 4.

07-05-2014
Revista n.º 1070/11.1TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de condenação
Causa de pedir
Título de crédito
Letra de câmbio
Prescrição
Quirógrafo
Relação cambiária
Relação jurídica subjacente
Reconhecimento da dívida
Ónus da prova

I - Os títulos de crédito, desprovidos dos requisitos que permitiriam a aplicação do regime de abstracção substantiva previsto na respectiva Lei Uniforme, podem ser usados como quirógrafos da relação causal subjacente à respectiva emissão – beneficiando do regime de

presunção de causa afirmado pelo art. 458.º do CC – quando, atenta a sua natureza material, se consubstanciarem em actos de reconhecimento de um débito ou de promessa unilateral de prestação, sem indicação da respectiva causa.

II - Porém, a parte que quer prevalecer-se do título – letra – invocado como quirógrafo da obrigação causal subjacente à sua emissão tem o ónus de alegar, na petição inicial ou no requerimento executivo, os factos essenciais constitutivos da relação causal subjacente à emissão do título, desprovido de valor nos termos da respectiva Lei Uniforme, identificando adequadamente essa relação subjacente, de modo a possibilitar, em termos proporcionais, ao demandado/executado, o cumprimento do acrescido ónus probatório que sobre ele recai, como consequência da dispensa de prova concedida ao credor pelo art. 458.º do CC.

07-05-2014
Revista n.º 303/2002.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato de mediação imobiliária
Forma do contrato
Forma legal
Forma escrita
Nulidade do contrato
Declaração tácita
Comportamento concludente
Remuneração
Ónus da prova

I - O contrato de mediação imobiliária é um contrato formal por força da lei, que impõe a sua sujeição à forma escrita, com menção obrigatória das especificações legalmente previstas (entre as quais avulta o estabelecimento contratual das condições de remuneração do mediador, nomeadamente o montante, percentagem e forma de pagamento, com indicação da taxa de IVA aplicável), prescrevendo-se ainda que o incumprimento de tais exigências de forma gera a nulidade do contrato, não podendo esta, contudo, ser invocada pela empresa de mediação.

II - Assentando a pretensão do autor na celebração – embora com desrespeito da forma legalmente imposta (que considera imputável ao outro contraente) – de um contrato de mediação imobiliária e uma vez que tal contrato se mostra legalmente sujeito a forma escrita, a admissibilidade de declaração tácita por parte de algum dos contraentes depende, não apenas da concludência dos comportamentos ou condutas materiais, mas também da circunstância de os factos em que se corporizam tais comportamentos terem algum suporte em documento escrito.

III - Não se tendo provado qualquer convenção das partes acerca da remuneração do pretenso mediador e resultando tal insuficiência da factualidade constitutiva, integradora da causa de pedir, do insucesso probatório da autora, a dúvida existente no momento da decisão do litígio incide sobre a própria existência de um direito à remuneração, emergente de convenção efectivamente celebrada entre as partes, e não apenas sobre o exacto cômputo ou valor dessa retribuição devida ao pretenso mediador – o que exclui a possibilidade de se relegar para liquidação o apuramento do valor da remuneração devida.

07-05-2014
Revista n.º 7185/09.9TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Recurso de revisão
Fundamentos
Prova documental
Junção de documento

I - O recurso de revisão é um recurso que cabe de uma decisão transitada em julgado, tendo cabimento quando a injustiça da decisão for de tal forma patente que se torna socialmente inaceitável.
II - Na lista de fundamentos do recurso de revisão figura a hipótese de se apresentar documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, só por si, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
III - Não têm tal virtualidade os documentos apresentados pela recorrente e que consubstanciam cópias de artigos de jornais e comentários obtidos da *internet.*

07-05-2014
Incidente n.º 5629/04.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

I - Se a Relação omitir a apreciação de uma questão, cumprirá ao STJ fazê-lo, salvo se o relator entender indispensável que o processo volte à Relação para que se conheça da nulidade arguida.
II - O juízo de indispensabilidade terá como critério, não a gravidade das nulidades arguidas, mas a possibilidade de conhecimento pelo STJ; isto é, desde que o STJ disponha de todos os elementos necessários ao conhecimento das nulidades, o relator não deverá mandar baixar o processo, por a mesma não ser *indispensável.*

07-05-2014
Incidente n.º 1052/08.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Composição do quinhão
Preenchimento de quinhão
Licitação

I - O processo de composição de quinhões tem em vista a conciliação de dois interesses antagónicos: o dos licitantes por excesso e o dos licitantes por diferença ou não licitantes.
II - O art. 1377.º teve a intenção de corrigir a licitação em ordem a evitar que os mais abastados alcançassem, por meio da licitação, favor em relação aos menos abastados.
III - Existindo entre os prédios licitados por D relações de serventia, tudo aconselha à sua não separação, posto que o reconhecimento da existência de servidões traria inconvenientes, quer ao nível da desvalorização dos prédios, quer das relações de vizinhança que a separação ocasionaria.

07-05-2014
Revista n.º 238/06.7TCGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Recurso de revista
Dívida de cônjuges
Comunicabilidade

I - A omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença, só ocorre quando o tribunal se tenha deixado de pronunciar sobre questão de que devia tomar conhecimento, não relevando para o efeito argumentos e considerações apresentadas pelas partes.
II - A questão da incomunicabilidade da dívida do 1.º réu à sua mulher, só tendo sido suscitada no STJ, é uma questão nova que não teria/poderia ser apreciada em sede de recurso de revista.

07-05-2014
Incidente n.º 727/05.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro de julgamento
Poderes da Relação
Contradição insanável
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Seguro de habitação
Cláusula contratual geral
Cláusula de exclusão
Seguradora

I - O erro na apreciação das provas, quando exista, não pode ser objecto de recurso de revista, senão nos casos excepcionais previstos no n.º 3 do art. 722.º do CPC.
II - O uso da faculdade prevista no art. 712.º do CPC só compete à Relação; ao STJ apenas é lícito apreciar se o tribunal da Relação fez, ou não, uso dos poderes que nesse artigo lhe são conferidos e o fez, ou não, respeitando os conteúdos do normativo em causa.
III - Da decisão da Relação que decide sobre a contradição na matéria de facto não cabe recurso para o STJ – art. 712.º, n.º 6, do CPC.
IV - A circunstância de o tribunal da Relação ter eliminado a contradição na matéria de facto, sem ter notificado as partes de que o iria fazer, não importa violação do princípio do contraditório.
V - Não compete, igualmente, ao STJ sindicar as presunções que a Relação possa ter tirado, por se tratar de matéria de facto que não se contem dentro do disposto no art. 722.º, n.º 3, do CPC.
VI - Resultando da matéria de facto, dada por assente pela Relação, que os autores tiveram conhecimento das cláusulas contratuais do seguro por estes celebrado com a ré e que delas foram informados, cai pela base a argumentação daqueles, relativa à não aplicação pelo tribunal do regime jurídico estabelecido no DL n.º 446/85, de 25-10 (na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08).
VII - Constando das condições gerais da apólice do contrato de seguro que ficam abrangidos pela cobertura do mesmo os danos ou destruições directamente causados aos bens seguros em consequência de qualquer um dos fenómenos geológicos (especificando o aluimento,

deslizamento, derrocada ou afundimento de terrenos) e constando de outra cláusula do mesmo contrato que ficam excluídos dessa cobertura os danos resultantes de deficiências de construção ou de projecto ou da qualidade dos terrenos ou outras características de risco – que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do tomador de seguro e/ou segurado –, e tendo resultado provado que a derrocada do muro se ficou a dever a deficiência de concepção do mesmo, verificada está a cláusula de exclusão da responsabilidade da seguradora.

07-05-2014
Revista n.º 4/09.8TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Recurso para uniformização de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade

I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de jurisprudência é de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
II - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado a 16-12-2013, a 28-01-2014 terminou o prazo para interposição de tal recurso de uniformização.

07-05-2014
Incidente n.º 215-D/2000.P1.S1-A - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos

I - A admissibilidade de recurso de agravo de acórdão da Relação, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, estava condicionada à oposição entre o acórdão recorrido e outro, proferido no domínio da mesma legislação, pelo STJ ou por qualquer Relação.
II - Uma vez que no acórdão recorrido e no acórdão fundamento estão em causa duas acções executivas, sendo que entre a propositura de uma e de outra entrou em vigor o DL n.º 226/2008 de 20/11 – que alterou nomeadamente os n.ºs 2 e 3 do art. 805.º do CPC, nuclear para a apreciação do presente recurso – não se pode afirmar que ambas as decisões tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação.

07-05-2014
Agravo n.º 15647/06.3YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Posse
Acto de mera tolerância
Corpus
Animus possidendi
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A expressão *mera tolerância do dono* tem um sentido comum, com o qual é entendida sem equívocos pela generalidade das pessoas – fruição por alguém que não é dono mas que tem permissão para o fazer –, não sendo por isso de considerar que a mesma encerra matéria de direito e, como tal, não escrita.
II - É alheio à sindicância do STJ a errada valoração de depoimentos e documentos, isto é, o erro na apreciação da prova, à excepção do que se traduza na violação de direito probatório substantivo.
III - Uma vez que nos termos do art. 1252.º, n.º 2, do CC se presume a posse daquele que exerce o poder de facto, incumbiria aos réus – para afastarem a posse – ilidirem aquela presunção, alegando e provando factos dos quais se pudesse afirmar que a actuação material dos autores nunca foi nos termos do direito de propriedade ou de outro direito real.
IV - Resultando provado que a posse dos autores resultou de mera tolerância dos donos, mostra-se ilidida a presunção legal referida em III.

07-05-2014
Revista n.º 27/07.1TBOLH.E1.S2 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Factos essenciais
Factos instrumentais
Respostas excessivas
Respostas explicativas
Liberdade contratual
Cláusula contratual
Cláusula contratual geral
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de franquia
Remuneração
Abuso do direito

I - *Questão* para efeitos do disposto no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, é o ponto controverso da lide a ser dirimido pelo tribunal, e não as razões e as provas que fundamentem a resolução daquela concreta controvérsia.
II - Os factos instrumentais não constituem factos principais (factos que tenham de ser provados para a procedência da acção), mas factos que resultando provados (em audiência de julgamento dirigida no respeito dos princípios, designadamente do contraditório), contribuirão para a prova dos factos principais que importam provar.
III - Aqueles factos indiciários (instrumentais), como é expresso no n.º 2 do art. 264.º do CPC, devem ser tidos em conta pelo tribunal, independentemente de terem sido alegados ou não pelas partes.
IV - Num processo norteado pela descoberta da verdade material, como meio de realização da justiça real, não deve ser considerado excessivo um esclarecimento que confere compreensão à resposta ao quesito.
V - Tendo, no contrato celebrado entre as partes, sido negociada e expressamente aceite o conteúdo de uma cláusula (que permitia a substituição da taxa *rent chart* por uma taxa fixa), não pode a questão da nulidade ou não da mesma ser enquadrada no DL n.º 446/85, de 25-10, nomeadamente no art. 19.º, al. h).

VI - As presunções judiciais são qualificadas como meios de prova (art. 349.º do CC) – constituindo raciocínios que as instâncias efectuam com base em factos conhecidos para comprovar factos desconhecidos – razão pela qual o STJ, enquanto tribunal de revista, não possa sindicar o resultado probatório obtido, salvo em casos de violação de regras legais probatórias, incontroversa ilogicidade no juízo de inferência ou patente violação das regras da experiência.

VII - Tendo resultado provado que se verificaram os pressupostos – expressamente previstos na cláusula – de retorno à taxa fixa, podia a autora fixá-la nos termos ali previstos, posto que o réu aceitou que, verificados aqueles pressupostos, fosse aplicável aquela concreta taxa.

VIII - Não excede os limites impostos pela boa fé, bons costumes ou fim social ou económico o comportamento da autora de proceder à substituição do sistema de remuneração contratual, posto que (i) a situação estava prevista desde o início da celebração do contrato, tendo sido negociada; (ii) o réu aceitou expressamente aquela taxa (se verificados determinados requisitos); (iii) a substituição do sistema de remuneração compreendeu um processo de informação e discussão através da comissão financeira, da qual faziam parte representantes dos franqueados; (iv) não resultou provada qualquer conduta da autora adequada a criar a convicção fundada de que nunca procederia à substituição da renda.

07-05-2014
Revista n.º 150/07.2TBVBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Contrato de transporte
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incumprimento do contrato
Pagamento

I - O STJ, enquanto tribunal de recurso, aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido, e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal.

II - Resultando dos autos que os transportes efectuados pela autora foram solicitados pela ré e não estando provados factos dos quais resultasse que o respectivo pagamento coubesse a outrem, é sobre a ré que recai a responsabilidade pelo pagamento – arts. 406.º, 762.º e 799.º, n.º 1, todos do CC.

07-05-2014
Revista n.º 244/07.4TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Contrato-promessa
Qualificação jurídica
Confissão de dívida
Dação em pagamento
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento do contrato
Direito de retenção
Tradição da coisa

I - Só faz sentido discutir a aplicação do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, e a concomitante existência ou não do direito de retenção se qualificarmos a declaração negocial em causa nos presentes autos como uma verdadeira promessa.
II - Para efeitos de qualificação contratual, não releva, em definitivo, os nomes jurídicos que as partes dão aos acordos que celebram, mas sim aquilo que realmente quiseram celebrar e celebraram.
III - Muito embora não conste do documento em questão nos autos – confissão de dívida e forma de pagamento – que o acordo firmado entre as partes seja um contrato-promessa, essa qualificação resulta dos demais termos do contrato e sua interpretação na medida em que no mesmo o ora insolvente promete, até 30-08-2007, celebrar as escrituras de compra e venda com as quais torna definitiva a dação em pagamento que não pode fazer aquando da assinatura do documento de confissão de dívida.
IV - Uma vez que à data da declaração de insolvência já se verificava, há mais de dois anos, um incumprimento do contrato-promessa pelo insolvente, é de imputar o mesmo ao promitente insolvente, sendo manifesto o incumprimento ilícito e culposo que, aliado à tradição da coisa, confere ao promitente-comprador o direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º, al. f), do CC.

07-05-2014
Revista n.º 6335/09.0TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Extinção do poder jurisdicional
Inconstitucionalidade

Após a prolação de acórdão – e esgotado que fica o poder jurisdicional –, o tribunal apenas pode rectificar erros materiais, suprir nulidades ou reformar a decisão, nos termos dos arts. 666.º e ss. do CPC, não sendo permitido pronunciar-se sobre eventuais inconstitucionalidades cometidas.

07-05-2014
Revista n.º 3076/03.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Acção de reivindicação
Acção de demarcação
Prova documental
Força probatória

I - É de demarcação a acção em que os autores, alegando serem proprietários de determinado prédio, tal como os réus o são de outros que confinam entre si, pretendem a sua demarcação por não estarem de acordo quanto às linhas divisórias dos mesmos.
II - A acção de demarcação não tem por objecto o reconhecimento do domínio ou da propriedade embora, necessariamente, o pressuponha.
III - A eficácia probatória de um documento diz apenas respeito à materialidade das declarações e já não à exactidão das mesmas.
IV - Assim não se vislumbrando títulos, posse elucidativa ou outros meios de prova das estremas em causa, a demarcação, nos termos do n.º 2 do art. 1354.º do CC, deverá ser efectuada através da divisão do terreno em partes iguais.

07-05-2014

Revista n.º 2306/06.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Expropriação por utilidade pública
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Inconstitucionalidade

I - No âmbito de um processo de expropriações como o presente, o condicionalismo necessário para que fosse admissível o presente recurso seria a verificação de uma hipótese de caso julgado.
II - Improcedendo este único fundamento alegado, todas as restantes questões levantadas no recurso de revista não podem ser apreciadas.
III - O mesmo se diga relativamente à inconstitucionalidade das normas invocadas, pois não cabe aos tribunais comuns apreciar tal matéria a título principal, mas apenas incidental aquando da apreciação do mérito das questões em que a mesma se suscitava.

07-05-2014
Revista n.º 5129/05.6TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Compra e venda
Contrato de empreitada
Coisa defeituosa
Vício de construção
Presunção de culpa
Ónus da prova

I - O regime de responsabilidade perante adquirente de edifício reconstruído, pelos defeitos resultantes de vícios de construção, previsto no art. 1225.º, n.º 4, do CC, é aplicável ao empreiteiro que actua apenas como construtor ou também como construtor vendedor, bem como ao vendedor que tenha sido o seu construtor – o vendedor que teve o domínio da construção –, apesar de inexistir empreitada.
II - O direito à reparação da coisa vendida, exercido na acção (de cumprimento), em execução da garantia edilícia assenta na culpa presumida do vendedor.
III - Sobre o vendedor recai o ónus de ilidir a presunção legal, mediante a adequada prova em contrário, ou seja, o vendedor deve fazer a prova de que ignorava, sem culpa, do vício ou de falta de qualidade da coisa, como facto impeditivo do direito invocado pelo autor.

13-05-2014
Revista n.º 2576/10.5TBTVD.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Testamento
Fideicomisso
Substituição
Caducidade

Direito de acrescer
Vontade do testador
Declaração tácita

I - Assentando o afastamento do direito de acrescer na presunção de existência de uma substituição tácita do substituído ao substituto para o caso de este não poder ou não querer aceitar a deixa, sem que a lei lhe atribua a natureza de inilidível ou "juris et de jure" ou, por outra via, vede o funcionamento do instituto, como o faz relativamente ao da representação, sobrará o princípio enformador, em matéria de sucessão testamentária, da prevalência da vontade do testador.
II - A norma contida no n.º 2 do art. 2293.º do CC não tem carácter imperativo, prevalecendo o conteúdo do testamento, como resultar da respectiva interpretação.
III - Nada na lei ou no sistema jurídico aplicável exige declaração expressa do testador com indicação concreta dos beneficiários da substituição (fideicomissários), como condição de afastamento da solução acolhida no n.º 2 do art. 2293.º CC.
IV - O que está em causa, em qualquer caso, seja por via de declaração expressa, seja por via de declaração tácita do testador é o conhecimento seguro da sua vontade, a revelar-se pelos meios normais admitidos em sede de hermenêutica jurídica sobre a declaração negocial.
V - Declaração expressa e declaração tácita têm, em regra, o mesmo valor.
VI - Na interpretação do testamento, vale a vontade querida pelo testador, apenas com a limitação da exigência da repercussão literal mínima, ainda que imperfeitamente expressa no contexto do testamento, exigida pela sua natureza formal.
VII - Essa interpretação, de cariz subjectivista, a reflectir o sentido atribuído à declaração pelo respectivo autor, deve ser acolhida reportada ao tempo da elaboração e aprovação do texto, mas sem desprezar a globalidade das circunstâncias reconhecíveis ao tempo da sua abertura.

13-05-2014
Revista n.º 102/12.0T2AND.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Transacção judicial
Reconvenção
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso

I - Tendo o acórdão recorrido confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da matéria da extinção da instância reconvencional, em face da interpretação, feita pelas instâncias, de que a sentença homologatória da transacção abrangeu o pedido reconvencional, há *dupla conforme*, que impede o recurso de revista, quanto a este pedido, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
II - Não cumpre com o preceituado no art. 685.º-B, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPC, na versão introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a impugnação da matéria de facto efectuada em bloco, sem especificação dos documentos e depoimentos que impunham uma decisão diversa, reportada a cada um dos factos em concreto (quesitos) da base instrutória, pelo que o recurso, nesta parte, deve ser imediatamente rejeitado.

13-05-2014
Revista n.º 1084/08.9TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira

Sousa Leite

Poderes do juiz
Ampliação da base instrutória
Princípio inquisitório
Respostas aos quesitos
Princípio da aquisição processual

I - O preceituado nos arts. 265.º, n.º 3, e 653.º, n.º 1, ambos do CPC, na pregressa redacção, habilita (va) a que, sendo reaberta a audiência de julgamento, seja (fosse) feito uso da faculdade prevista no art. 650.º, n.º 2, al. f), do mesmo Código.
II - Para a resposta a dar aos aditados artigos da base instrutória é admissível, como emanação do princípio da aquisição processual e do preceituado no art. 265.º, n.º 3, do CPC, na pregressa redacção, o aproveitamento da prova já produzida.

13-05-2014
Revista n.º 4464/08.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Dano morte
Actualização
Juros de mora

I - Concorrem culposamente para a produção do acidente, na proporção de 70% e de 30%, respectivamente, o veículo CR, que saía de um parque de estacionamento para entrar numa estrada nacional, e não cedeu a passagem ao veículo FZ, ali em trânsito, a velocidade superior a 50 km/horários, o qual foi por aquele surpreendido e do mesmo não se desviou, por não se ter apercebido da sua presença, conduzindo com distracção.
II - O direito à indemnização pelos danos não patrimoniais que a vítima tenha sofrido antes da sua morte, transfere-se para as pessoas indigitadas no n.º 2 do art. 496.º do CC e pela ordem aí indicada.
III - Na fixação do *quantum* indemnizatório, deverá atender-se às dores físicas que a vítima sofreu e à circunstância de ter estado em internamento hospitalar por 14 dias, antes da sua morte, não se podendo ter em conta qualquer angústia derivada do pressentimento da iminência da sua morte, dado que tal não resultou provado.
IV - A indemnização do dano morte (supressão da vida) deve ser fixada em valor de alcance significativo e não meramente simbólico, de modo a compensar *realmente* o lesado pelo mal causado, conforme jurisprudência recente do STJ, que tem vindo a arbitrar, a esse título, no geral, entre € 50 000 e € 80 000.
V - Se a vítima tinha, à data do acidente, 59 anos de idade, era pessoa inserida socialmente, considerada e estimada pelo seu agregado familiar, afigura-se, em face da relevância do prejuízo, ter alcance significativo o valor indemnizatório fixado pela Relação, em € 60 000.
VI - Se ao fixar a indemnização por danos não patrimoniais, a decisão não procedeu a qualquer actualização dos correspondentes montantes, os juros legais de mora que sejam devidos, contam-se a partir da data da citação (cf. AUJ n.º 4/2002, in DR I Série A, de 27-06-2002).

13-05-2014
Revista n.º 1279/11.8T2AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Nulidade
Abuso do direito
Norma de interesse e ordem pública
Conversão do negócio

I - As partes celebraram entre si um contrato-promessa de compra e venda que teve como objecto um bem imóvel.
II - Porém, o contrato é originalmente nulo, porque, desde o início, existiu a impossibilidade legal de contratar a transacção do prédio (dada a situação de clandestinidade do bem imóvel prometido vender).
III - Nestas circunstâncias, não ocorre abuso de direito, visto que não existe qualquer actuação da parte susceptível de fazer desencadear tal instituto. A invalidade decorre da inobservância de normas legais de ordem pública, designadamente de ordenamento e estruturação do território nacional, visando a repressão da construção clandestina, sendo alheia a qualquer acção da parte contratante.
IV - Não se poderá considerar a conversão do contrato, de harmonia com o art. 293.º do CC, visto a factualidade a que se referem os recorrentes para defenderem a sua tese, não consta do acervo dos factos provados. Além disso, o tema constitui questão nova a que este tribunal, por isso, não deverá dar resposta.

13-05-2014
Revista n.º 5255/11.2TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Impugnação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade

I - O prazo de instauração de acção de impugnação de paternidade que deu entrada em 30-01-2012 é de três anos a contar da data do conhecimento, pelo marido autor, de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade, conforme redacção reformulada pela Lei n.º 14/09, de 01-04.
II - Verifica-se a excepção da caducidade do direito de acção do autor se, em 26-03-1996, esteve presente em conferência de pais no processo de regulação do exercício do poder paternal relativamente à aqui segunda ré e se o casamento celebrado entre si e a primeira ré, mãe daquela, foi dissolvido por divórcio decretado por sentença de 13-05-1997, factos que lhe atribuíam a paternidade da segunda ré e de que teve conhecimento, sobre o qual decorreram mais de três anos à data da propositura da acção (30-01-2012).

13-05-2014
Revista n.º 204/12.3TBAMT.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Questão nova

Princípio da estabilidade da instância
Benfeitorias úteis
Direito à indemnização
Levantamento de benfeitorias

I - Tratando-se de uma questão nova suscitada na apelação, que implicou um novo pedido, que nem sequer foi admitido pela ré, está vedada ao tribunal da Relação, até com base no princípio da estabilidade da instância, a sua apreciação oficiosa.
II - O requisito integrante do direito à indemnização, por benfeitorias úteis, consistente no "aumento do valor da coisa", não pode ser suprido, tendo em conta a regra da experiência baseada no senso comum, mas fora dos quadros da prova produzida, importando antes que sejam demonstrados os factos que permitiam conduzir ao conceito de valorização.
III - Tendo o autor, na réplica, deduzido oposição ao pedido de indemnização, por benfeitorias úteis, formulado pelo réu, em virtude de as obras efetuadas no arrendado não conferirem direito a qualquer compensação, tal implica o reconhecimento do direito ao levantamento das benfeitorias.
IV - Dependendo o direito de indemnização, por benfeitorias úteis, da oposição ao seu levantamento, por parte do dono da coisa, com fundamento em detrimento da mesma, e tal não se havendo demonstrado, não tendo sido, igualmente, formulado este pedido de levantamento, carece de base legal o pretenso direito de indemnização deduzido pela ré-reconvinte.

13-05-2014
Revista n.º 387/10.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguradora
Pensão de sobrevivência
Prestações periódicas
Reembolso
Prescrição
Interrupção da prescrição
Prazo de prescrição
Defesa por excepção
Réplica

I - Deduzida, numa contestação, a excepção de prescrição do direito peticionado, tem a autora o ónus de, na réplica, alegar a excepção a essa excepção consistente na interrupção do prazo de prescrição por pendência de acção com o mesmo objecto.
II - Pretendendo uma seguradora, num contrato de trabalho, o reembolso das prestações mensais que vem pagando a título de pensão de sobrevivência à viúva e filhos menores da vítima mortal em acidente de trabalho, que é igualmente de viação, e pretendendo o reembolso da seguradora do veículo considerado responsável pelos respectivos danos, tem o prazo de prescrição desse direito de reembolso de três anos contados da data de pagamento de cada uma das prestações efectivamente pagas e não contado da data do pagamento da primeira prestação peticionada.

13-05-2014
Revista n.º 360/12.0T2AND.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Princípio da preclusão
Coisa defeituosa
Denúncia
Caducidade
Acesso ao direito

I - A inobservância do princípio da concentração dos meios de defesa (impugnações e excepções), na contestação, tem por consequência a preclusão ou perda do direito do réu, salvo os casos de defesa superveniente legalmente admitidos (art. 489.º do CPC).
II - O legislador adoptou, no art. 913.º do CC, uma definição funcional de vício da coisa, privilegiando a idoneidade do bem para a função a que se destina, a aptidão da coisa ou a utilidade que o adquirente dela espera.
III - O regime estabelecido na lei (arts. 916.º, n.º s 2 e 917.º do CC) para o exercício dos direitos outorgados ao comprador do imóvel defeituoso implica a clara distinção entre: a garantia legal de cinco anos conferida a contar da entrega do imóvel; o exercício do direito de denúncia até um ano depois de conhecido o defeito; o exercício em juízo do direito de indemnização ou eliminação dos defeitos denunciados, no prazo de seis meses subsequente à denúncia.
IV - O momento relevante para determinar a partir de que momento se verifica o impedimento à caducidade do exercício do direito de denúncia dos defeitos é o da emissão da declaração e não o da eficácia da mesma, pois a recepção efectiva ou ficta escapa ao controlo do emitente da declaração, o que não se coaduna com as exigências de certeza jurídica reclamadas pelo instituto da caducidade nem com a intenção da lei de tutelar os interesses do comprador.
V - Os direitos fundamentais à tutela jurisdicional e a um processo equitativo são compatíveis com as regras do processo civil – que impõem ónus às partes – e com o princípio da preclusão dos meios de defesa não utilizados nos articulados principais, desde que o legislador respeite o princípio da proporcionalidade e o da igualdade entre os sujeitos processuais.

13-05-2014
Revista n.º 16842/04.5TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Documento superveniente
Junção de documento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - A circunstância de o tribunal dar como não provado um facto controvertido alegado pelo autor, que lhe incumbia provar, não pode justificar a junção de um documento, em momento ulterior ao julgamento – entre a apresentação das alegações e o início dos vistos aos juízes adjuntos –, com fundamento no art. 706.º do CPC.
II - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que, no juízo efectuado em todo o processo de formação da decisão, teve em conta os elementos factuais relevantes, com indicação da razão jurídica, não exigindo o cumprimento do dever de fundamentação a explicitação pormenorizada e exaustiva dos alicerces factuais dessa mesma decisão.
III - Para fundamentar a nulidade do acórdão, a contradição factual tem que existir entre os factos em si mesmo considerados e não entre contradições resultantes de possíveis interpretações mais ou menos imaginativas ou criativas desses mesmos factos.

13-05-2014

Revista n.º 10049/04.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo

I - Na interpretação da norma transitória do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o NCPC, entrado em vigor em 01-09-2013, deverão considerar-se dois momentos temporais decisivos: (i) os recursos interpostos depois de 31-08-2013; e (ii) os recursos intentados de decisões proferidas antes de 01-09-2013.
II - Se a decisão recorrida foi proferida no domínio do NCPC (2013), em processo instaurado antes de 01-01-2008, o regime de recursos aplicável é o DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pelo novo diploma, com excepção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), referente ao regime da dupla conforme.
III - O referido preceito legal não distingue entre recursos ordinários e extraordinários, pelo que o regime transitório nele inserto aplica-se a todos eles.
IV - Assim, o regime do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência estende-se aos processos instaurados antes de Janeiro de 2008, desde que o acórdão do STJ, de que se pretende recorrer, tenha sido proferido depois de 31-08-2013.
V - Não é admissível recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de acórdão do STJ proferido em data anterior à entrada em vigor do NCPC (2013), na acção anterior a 01-01-2008, por ser aplicável – de acordo com a referida norma transitória – o regime recursivo anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, que não previa esta modalidade de recurso.

13-05-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1486/03.7TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Legitimidade passiva
Auto-estrada
BRISA
Culpa
Indemnização
Alimentos
Danos não patrimoniais

I - Em acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, cabe ao FGA garantir a satisfação das indemnizações por lesões corporais, se o responsável, conhecido, não beneficia de seguro válido e eficaz, pressupondo-se assegurada a respectiva legitimidade processual, em conformidade com a norma do art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12.
II - No caso de circulação em contramão em auto-estradas, não é exigível à Brisa que tenha um sistema susceptível de encerrar automaticamente a auto-estrada ou de detecção do veículo em infracção, quando nada garante que o reforço da vigilância e dos sistemas de alerta pudesse ter evitado, no caso concreto, o acidente.

III - A indemnização pela perda dos alimentos depende de existir, à data da morte dos pais, uma situação de prestação alimentar a favor dos filhos ou de essa situação se apresentar como previsível no futuro.
IV - O autor *J* não tem direito a indemnização pelo dano moral resultante da morte da filha e genro, quer como sucessor, quer enquanto dano próprio (cf. art. 496.º do CC).

13-05-2014
Revista n.º 462/04.7TBPLT.G2.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

I - Há concorrência de culpas do condutor do veículo TU e do condutor de veículo desconhecido, na produção do embate frontal ao veículo JC – que seguia pela hemifaixa direita de rodagem, atento o seu sentido de trânsito –, se o primeiro circulava na hemifaixa contrária, a velocidade superior a 60 km/hora, de noite, numa altura em que chovia, estando o piso escorregadio e, para não embater no segundo – que, sem parar no sinal STOP que se lhe apresentava, passou a circular à sua frente –, travou e desviou a marcha para a sua esquerda, invadindo a hemifaixa onde o JC circulava, vindo a embater neste.
II - O STJ, por regra, apenas conhece de matéria de direito, não podendo alterar a decisão do tribunal recorrido sobre a matéria de facto, salvo o caso excepcional previsto no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
III - Pode ainda o STJ cassar a decisão recorrida e reenviar o processo ao tribunal recorrido quando entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito – art. 682.º, n.º 3, do CPC.
IV - Pese embora o autor, após o acidente, tenha sofrido diminuição do rendimento laboral decorrente da reconversão do posto de trabalho, tal não configura prejuízo indemnizável na falta de prova do nexo de causalidade entre o mesmo e as lesões e sequelas decorrentes do sinistro.
V - Não tendo sido autonomizada, ao nível médico-legal, de entre os danos físicos sofridos pelo autor, qualquer incapacidade por referência à mobilidade dos membros superiores enquanto directa consequência do acidente em discussão, igualmente não é indemnizável a alegada perda de rendimento na actividade agrícola, que, de resto, também não se provou.
VI - O dano biológico é constituído pela lesão à integridade físico-psíquica, à saúde da pessoa em si e por si considerada, independentemente das consequências de ordem patrimonial. Abrange as tarefas quotidianas que a lesão impede ou dificulta e as repercussões negativas em qualquer domínio em que se desenvolva a personalidade humana.
VII - Partindo do valor indicativo mínimo constante da tabela do Anexo IV da Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (actualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06) e considerando (i) a gravidade das sequelas de que o autor ficou afectado, que atingem quase 30 pontos; (ii) a limitação acentuada que daí decorre para actos e tarefas da sua vida diária; e (iii) a idade e a esperança média de vida do autor, afigura-se ajustado e equitativo, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o montante atribuído pela Relação de € 50 000.
VIII - Apresentando o autor, em decorrência do acidente de que foi vítima, lesões e sequelas permanentes graves – laceração da língua, fractura do septo nasal e afectação da parte interior

da boca –, com reflexos físicos e psíquicos acentuados – ficou mais nervoso e com dificuldades em dormir –, acarretando-lhe grande tristeza, diminuição da qualidade de vida, com relevante prejuízo de afirmação pessoal, além de ter sido submetido a intervenção cirúrgica e internamento hospitalar durante 13 dias, sofreu e sofre dores em grau 4 de 7, bem como prejuízo estético, em grau 3 de 7, é equilibrado e ajustado, para compensar o dano não patrimonial sofrido, o montante fixado pelas instâncias de € 40 000.

IX - Sendo a indemnização fixada objecto de cálculo actualizado, os juros de mora só se vencem a partir da decisão actualizadora.

13-05-2014
Revista n.º 110/05.8TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da causa
Omissão

Inobservado o estatuído no art. 315.º do CPC – o juiz titular do processo deve fixar o valor da causa –, não sendo de conhecimento oficioso e não tendo sido atempadamente suscitado na apelação interposta ou na impugnação a que se refere o art. 685.º-C, n.º 5, parte final, do CPC, mostra-se precludida a possibilidade de a omissão ser sanada, pelo que a revista interposta não deve ser admitida.

13-05-2014
Revista n.º 1551/12.0TBBRG-N.G1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Acórdão
Aclaração
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - No NCPC (2013) não existe a figura da aclaração.
II - A contradição entre os fundamentos e a decisão consiste numa contradição lógica e não jurídica entre as premissas e a conclusão.

15-05-2014
Incidente n.º 693/10.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Procuração
Falsidade
Incidentes da instância
Sanação
Reclamação para conferência
Despacho do relator

I - A procuração é um acto unilateral pelo qual a parte confere poderes de representação, sendo meio de prova da relação jurídica de mandato forense, e já não dos factos em disputa no processo.
II - Quanto a estes, a (prova da) sua falsidade acarreta, tão só, a sua desconsideração e exclusão como meio de prova (com os inerentes reflexos que isso terá quanto à procedência ou improcedência da acção), ao passo que, relativamente à procuração forense, a sua eventual falsidade redundará apenas na falta de patrocínio judiciário, por falta da procuração, sempre sem prejuízo das eventuais responsabilidades criminais decorrentes da falsificação e do uso de documento falso.
III - No âmbito de reclamação para a conferência, não se justifica o prosseguimento do incidente de falsidade da procuração, a qual, não tendo influência para a decisão do fundo da causa – fundamento para denegação do incidente, à luz do art. 448.º, n.º 3, do CPC – pode ser sanada com junção de nova procuração, ratificando o processado, em cumprimento de despacho do relator nesse sentido.

15-05-2014
Revista n.º 3798/05.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator) *
João Trindade
Tavares de Paiva

Acórdão
Aclaração
Inadmissibilidade

A aclaração, prevista no anterior CPC, apenas permite a reação das partes quanto a obscuridade ou ambiguidade, não se destinando à modificação do julgado.

15-05-2014
Incidente n.º 1817/06.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia supõe que os fundamentos de facto ou de direito sejam absolutamente omitidos.
II - O STJ não pode decidir dos critérios de conveniência/oportunidade de determinado meio de prova dos factos em regime de prova livre.

15-05-2014
Revista n.º 688/06.9TBMMN.E1.S2 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

NulidadeErro! Marcador não definido. **de acórdão**
Omissão de pronúncia
Supremo Tribunal de Justiça
Substituição

Baixa do processo ao tribunal recorrido
Boa fé

I - Estando definido pela Ordem dos Advogados o âmbito temporal de inibição do exercício da advocacia, não é o mesmo susceptível de discussão perante os tribunais que exerçam a jurisdição cível.
II - A norma do art. 617.º, n.º 5, do CPC deve considerar-se uma norma interpretativa do direito anteriormente vigente apenas impondo a baixa do autos ao tribunal recorrido, para suprir a apreciação de pretensas nulidades quando o tribunal *ad quem* o entenda, num juízo casuístico quanto ao seu fundamento, por indispensável.
III - A boa fé processual (art. 8.º do NCPC) vincula as partes na sua actuação processual e não a actividade de interpretação normativa dos órgãos jurisdicionais.

15-05-2014
Revista n.º 5682/04.1TVPRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Investigação da maternidade
Legitimidade
Descendente
Direito à identidade pessoal
Estabelecimento da filiação
Filiação biológica
Direito pessoal
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Constitucionalidade

I - O art. 1818.º do CC consagra um direito próprio dos descendentes e do cônjuge sobrevivo a proporem acção de investigação da maternidade/paternidade ou a prosseguirem com ela, se o pretenso filho faleceu ainda em prazo para a sua propositura ou na sua pendência.
II - O direito de investigação da maternidade é um direito eminentemente pessoal e insusceptível de transmissão, razão pela qual a legitimidade processual que o art. 1818.º do CC confere aos familiares, ali identificados, decorre da titularidade do direito que lhes é reconhecido.
III - Não é apenas no âmbito das acções de investigação da maternidade e paternidade que a lei portuguesa condiciona o direito de estabelecer juridicamente uma filiação coincidente com a filiação biológica; exemplo disso é o disposto no art. 1987.º do CC, para a adopção plena, e nos arts. 10.º e 21.º da Lei n.º 32/2006, de 26-07, para a procriação medicamente assistida.
IV - Estas opções legislativas levam-nos à conclusão que o legislador ordinário entende que o valor do reconhecimento jurídico da filiação biológica – da identidade pessoal – tem de ser confrontado com outros valores individual e socialmente relevantes e que podem justificar a definição de condicionamentos à sua prossecução.
V - O Acórdão do TC n.º 23/2006, 10-01-2006, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 1817.º, n.º 1, do CC (na medida em que previa um prazo de 2 anos, a partir da maioridade do investigante, para intentar a acção de investigação da paternidade) não julgou constitucionalmente censurável a definição legal de prazos de caducidade, apenas excluiu a legitimidade de fixação de um prazo de 2 anos, por este significar uma diminuição do alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, onde se inclui o direito ao conhecimento da paternidade e maternidade.

VI - Os valores da certeza e segurança das relações jurídicas, em particular quanto à vida privada do investigado e sua família, são tanto mais merecedores de tutela quanto mais recuados no tempo forem os factos a investigar.
VII - Se não viola a lei fundamental que o exercício do direito de investigação esteja condicionado pelo prazo actualmente fixado no n.º 1 do art. 1817.º do CC – orientação relativamente à qual não há consenso no STJ, mas q se encontra estabilizada na jurisdição constitucional – também não contraria a aplicação do mesmo prazo ao filho que, após a morte do progenitor, decide instaurar acção de investigação da maternidade deste.
VIII - É manifestamente extemporânea a propositura de acção de investigação de maternidade decorridos que são 89 anos sobre o nascimento do pretenso filho (mãe da autora), 68 anos sobre a data em que este atingiu a maioridade e 13 sobre a sua morte.

15-05-2014
Revista n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Arrendamento rural
Extinção da instância
Exploração agrícola
Resolução do negócio

I - Uma ação relativa a arrendamento rural pode ser instaurada ou prosseguir se, notificada uma parte para o contrato verbalmente celebrado ser reduzido a escrito, a mesma se recusar a tal, com o argumento de não concordar com o seu clausulado.
II - Utiliza o arrendado para outros fins e dá azo à resolução do contrato por parte do senhorio, um arrendatário que num contrato de arrendamento rural em que a terra é dada para exploração agrícola a utiliza para exploração pecuária.

15-05-2014
Revista n.º 1707/07.7TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de acórdão
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O STJ não conhece da matéria de facto a não ser nos casos previstos no art.722.º, n.º 2, do CPC.
II - Estando em discussão nos autos a excepção de prescrição com fundamento em factos que não foram considerados pelas instâncias deve o processo voltar ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto.

15-05-2014
Revista n.º 19/05.5TVPRT.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Sociedade comercial

Prescrição presuntiva
Pagamento
Presunção
Cumprimento

O facto de estarmos em presença de uma sociedade comercial não releva para efeitos de aplicação da prescrição presuntiva a que alude o art. 317.º, al. c), do CC.

15-05-2014
Revista n.º 92437/11.1YIPRT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Competência internacional
Averiguação oficiosa de paternidade
Direito à identidade pessoal
Filiação biológica
Estabelecimento da filiação
Tribunais portugueses

I - Os tribunais portugueses são competentes internacionalmente para conhecerem das ações intentadas pelo Estado oficiosamente nos termos dos arts. 1865.º, n.º 5, e 1873.º do CC tendo em vista determinar a paternidade das crianças cuja inscrição de nascimento se efetivou nos registos civis ou nos serviços consulares portugueses.
II - O direito do Estado acionar *jure proprio* tendo em vista assegurar o direito constitucional das crianças com menos de dois anos à sua identidade pessoal não pode tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em tribunal português.

15-05-2014
Revista n.º 2082/12.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Marcas
Registo comercial
Propriedade industrial
Lei aplicável
Validade
Nulidade
Direito ao nome

I - A validade do registo da marca "Conde de Oeiras" pedido em 01-03-2005 e concedido a favor do Município de Oeiras por despacho de 21-02-2006 deve ser considerada à luz da lei então em vigor (art. 12.º, n.º 1, do CC), ou seja, à luz do CPI de 2003 que impunha, no art. 239.º, al. c), a recusa do registo de marcas que em todos ou alguns dos seus elementos contivessem " títulos e distinções honoríficas a que o requerente não tenha direito", o que é o caso do Município de Oeiras.
II - O registo dessa marca é, por conseguinte, nulo conforme prescreve o art. 265.º, n.º 1, al. a), do CPI.
III - A menção a "títulos e distinções honoríficas" constante da referida al. c) do art. 239.º do CPI inclui os títulos nobiliárquicos com a cláusula “de juro e herdade”, ou seja, os títulos

concedidos ao agraciado e a todos os seus descendentes, no caso em apreço o autor da presente ação que é o 13.º Conde de Oeiras, descendente do Marquês de Pombal.

IV - Ao tempo em que o registo foi concedido, o CRgC permitia referências honoríficas ou nobiliárquicas, antecedidas do nome civil dos intervenientes nos atos de registo (art. 40.º, n.ºs 2, 3 e 4 do CRgC de 1995), não significando a ausência de tais referências no registo que tais títulos nobiliárquicos não merecessem proteção.

V - Do mesmo modo, a ulterior revogação daqueles n.ºs 2, 3 e 4 não significa que tais títulos, conquanto legítimos, não continuem a merecer proteção por constituírem complemento da individualização do nome, figuras dele afins, suscetíveis de proteção à luz do disposto no art. 26.º da CRP conjugado com os arts. 70.º e 72.º do CC.

15-05-2014
Revista n.º 150/13.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Documento autêntico
Escritura pública
Confissão
Força probatória
Prova plena

I - A escritura pública de compra e venda de um imóvel, enquanto documento autêntico – arts. 363.º, n.º 2, e 369.º, n.º 1, do CC – só faz prova plena dos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público (art. 371.º, n.º 1, CC).

II - Tal força probatória plena apenas pode ser afastada com base na sua falsidade, falsidade que só ocorre nos casos de falsificação material do documento, ou quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade que o lavrou qualquer facto que, na realidade, não se verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável, qualquer acto que, na realidade, o não foi – art. 372.º do CC.

III - Por conseguinte, à luz das normas definidoras do valor probatório dos documentos autênticos deve entender-se que no que respeita à veracidade do que foi transmitido ao funcionário e vertido no documento, bem assim como às atestações deste fora dos seus limites de competência – como sucede nos casos em que o recebimento não tenha sido objecto de percepção pela autoridade ou oficial público respectivo – não se alcança a prova plena, antes sendo caso de prova de livre apreciação pelo tribunal.

IV - A declaração confessória só tem força probatória plena se resultar do documento em que se insere e for feita à parte contrária ou a quem a represente (art. 358.º, n.º 2, do CC).

V - Sendo tal declaração produzida perante o notário (ou perante outro oficial ou uma autoridade pública), poderá dizer-se feita a terceiro.

VI - E, como tal, cai no regime da prova livre.

15-05-2014
Revista n.º 32790/09.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
João Trindade
Fernando Bento

Contrato de empreitada
Mora
Obrigação de indemnizar
Dano

Abuso do direito
Interpretação da vontade
Preço
Matéria de facto
IVA

I - A mora no cumprimento de um contrato de empreitada obriga o devedor a reparar os danos, sejam despesas que o credor teve de suportar para satisfazer as necessidades que lhe seriam proporcionadas pela prestação, sejam lucros cessantes, cabendo ao devedor demonstrar que a prestação lhe causou prejuízos.
II - Os danos sofridos no período da mora, como o não arrendamento do imóvel, podem ser calculados com recurso à equidade.
III - Não configura qualquer criação de uma situação de confiança, por banda dos réus, integradora de abuso do direito, o facto do dono da obra ter intervenção pessoal para concluir a obra, pagando directamente aos subempreiteiros.
IV - O apuramento da vontade das partes é matéria da competência das instâncias
V - Se as partes, além do preço a pagar pelo dono da obra, acordam que o empreiteiro pagará metade do IVA, pode deduzir-se que as partes visaram que este valor seria suportado pelo empreiteiro.

15-05-2014
Revista n.º 2432/10.7TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
João Trindade
Fernando Bento

Aval
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Avalista
Relação cambiária
Relação jurídica subjacente
Relações imediatas

I - O avalista de uma livrança em branco assume, com a emissão da mesma, uma obrigação própria, uma obrigação cambiária.
II - Ao subscrever o pacto de preenchimento da dita livrança em branco, conjuntamente, além, do mais, com o beneficiário de tal título de crédito, fica no domínio das relações imediatas entre ambos, podendo arguir a excepção de invalidade do dito acordo ou o seu preenchimento abusivo.
III - Se optar por arguir a excepção de invalidade do pacto, e procedente que seja a mesma, auto-excluiu-se da sua intervenção naquele mesmo acordo e do consequente posicionamento que detinha no âmbito das relações imediatas.
IV - Se nenhum outro pacto de preenchimento invoca, deixando, assim de estar nas relações imediatas entre avalistas e beneficiário da livrança, ficamos com a posição jurídica do avalista, com plena autonomia e com a manutenção do obrigado nos precisos termos resultantes da obrigação cambiária inerente ao aval dado.
15-05-2014
Revista n.º 1445/11.6TBCBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
João Trindade
Fernando Bento

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Contrato de arrendamento
Incumprimento do contrato
Renda
Falta de pagamento
Matéria de facto

I - O nosso sistema jurídico-processual referencia, com detalhada acuidade, duas espécies de fundamentação e a cuja falta acomete a nulidade da sentença (art. 615.º, n.º 1, al b), do CPC): fundamentos de facto e de direito.

II - Advindo da matéria de facto ajuizada pela Relação um número maior de rendas não pagas e resultantes do incumprimento do contrato de arrendamento celebrado entre a 1.ª ré e os autores, a alteração assim determinada, consubstanciando uma componente quantitativa do pedido e não uma modificação fundamental da decisão apelada, não qualifica uma justificação "essencialmente" divergente.

III - A fundamentação é "essencialmente diferente" no caso de os descoincidentes regimes legais aplicados em ambas as decisões à mesma facticidade, muito embora coincidam em denotados pontos das suas racionalidade e lógica expendidos, todavia são vincadamente diferentes na sua significativa e substancial avaliação.

IV - A diferençada fundamentação da matéria de facto não assume a importância jurídico-recursória que, *prima facie*, dela poderia provir e excessivamente assinalada pelo recorrente, porquanto em termos proficientemente rigorosos, a sua relevância se equaciona, principalmente, na ponderação da subsunção legal que tal variação vai operar e, desta feita, da capacidade de poder renovar a decisão em exame pelo tribunal superior.

15-05-2014
Revista n.º 5869/09.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Contrato-promessa
Contrato-promessa de compra e venda
Prazo admonitório
Prazo peremptório
Mora
Interpelação admonitória
Pressupostos
Boa fé

I - A cláusula aposta em contrato-promessa nos termos da qual o contrato prometido deveria realizar-se impreterivelmente até determinada data, encerra em si mesma um prazo absoluto.

II - Se, não obstante, os promitentes-compradores deixam cair tal prazo fixando um outro para a realização da escritura, aquele prazo inicial perde o seu carácter absoluto, a favor da interpelação admonitória fixada.

III - Na interpelação admonitória a fixação do prazo há-de obedecer à natureza do contrato, aos usos correntes e aos ditames da boa fé.

15-05-2014
Revista n.º 236/10.6TCGMR.G1.S1- 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Oposição à execução
Aval
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Avalista
Relação cambiária
Relação jurídica subjacente
Relações imediatas
Abertura de crédito
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Ónus da prova
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - O pacto de preenchimento, subscrito pelo avalista no preenchimento de uma livrança em branco, situa-se no domínio das relações imediatas.
II - Tendo a livrança oferecida à execução – em que os oponentes figuram como avalistas – subjacente um contrato de abertura de crédito integrado por cláusulas contratuais gerais que implicavam deveres de comunicação e informação (arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10), que a exequente não logrou ter cumprido, têm-se as mesmas por excluídas de tal contrato.
III - A exclusão das cláusulas relativas ao preenchimento não afecta os avales prestados (negócio cambiário), quanto à obrigação do avalizado (art. 32.º da LULL).
IV - Para que se possa falar de preenchimento abusivo é necessário que se demonstre a existência de um acordo, em cuja formação tenham intervindo o avalista e o tomador-portador do título, acordo que este último, ao completar o respectivo preenchimento, tenha efectivamente desrespeitado.
V - É aos recorrentes/avalistas que incumbe fazer a prova de tal acordo e inerente desrespeito.
VI - Ao accionar os avalistas, o portador da livrança exerce um direito legítimo, pelo que não se verifica abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium.*

15-05-2014
Revista n.º 1419/11.7TBCBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Litigância de má fé
Negligência
Caso julgado material
Reformatio in pejus

I - A condenação como litigante de má fé, a título de negligência grave pode ocorrer, se se apurar que a parte litigou de forma temerária, deduzindo oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar.
II - Tendo a sentença de primeira instância decidido pela absolvição da ré como litigante de má fé, nas precisas circunstâncias em que tal condenação foi peticionada e apreciada, faz caso julgado material de harmonia com o preceituado no normativo inserto no art. 621.º do NCPC (2013), o que significa que a segunda instância não poderá reapreciar aquela mesma questão, retomando o pedido formulado inicialmente pela autora e respaldando-se nos fundamentos então invocados.

III - Ao decidir desta forma fê-lo em manifesta violação do princípio da *reformatio in pejus*, uma vez que a autora não recorreu daquela sentença, nesta parte, que lhe foi desfavorável e em sede de contra alegações de recurso limitou-se a formular um pedido genérico de condenação da ré como litigante de má fé porque recorreu sem fundamento, sendo certo que o acórdão recorrido considera absolutamente legitimo o direito daquela a impugnar a decisão.
IV - Por outro lado, nunca poderia a ré ser condenada como litigante de má fé em indemnização, sem que esta tivesse sido peticionada, art. 542.º, n.º 1, do NCPC (2013).

20-05-2014
Revista n.º 398746/10.0YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais

I - O dano biológico surge como um dano próprio destacável dos demais danos reparáveis – danos patrimoniais emergentes e danos não patrimoniais – e deve ser equacionado enquanto facto de desvalia funcional que se repercute, com mais ou menos intensidade física e/ou psicossomática na actividade pessoal do lesado.
II - Este dano adquire uma valoração autónoma em relação aos restantes danos e casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, visando reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, de forma que se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação – art. 562.º do CC.
III - A circunstância de se ter demonstrado que, no imediato, o autor não tivesse sofrido qualquer perda patrimonial também não exclui ou faz esvaziar o seu direito à reparação, que o é de um dano futuro, que vai projectar-se ao longo de toda uma vida activa de produtividade limitada. O que se pretende indemnizar é a impossibilidade do lesado utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto força de trabalho produtora de rendimento.
IV - Considerando a idade do autor à data do sinistro (27 anos), o tempo de trabalho a que normalmente um indivíduo está sujeito (sensivelmente até aos 70 anos), bem como os reflexos que as múltiplas lesões físicas sofridas (designadamente, traumatismos dos ombros com fractura/luxação do direito e colo da omoplata esquerda) se repercutirão na vivência do lesado – *v.g.*, limitações de movimentação dos membros superiores que o inibirão de uma movimentação plena (descontando, é certo, a normal atonia muscular e as anquiloses ósseas normais com o avanço da idade) –, afigura-se adequada uma indemnização, por danos patrimoniais futuros, no valor de € 75 000.

20-05-2014
Revista n.º 227/09.0TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Direitos do consumidor
Prazo de caducidade

I - Resulta do disposto no n.º 4 do art. 1225.º do CC que o legislador quis equiparar o vendedor do imóvel que teve o domínio da respectiva construção ao construtor, sendo adequado aplicar à situação os prazos indicados na disposição.

II - Se os réus mandaram construir o prédio e venderam as fracções autónomas com escopo lucrativo a situação faz apelo ao regime legal de defesa dos consumidores a que se referem a Lei n.º 24/96, de 31-07 (LDC), e o DL n.º 67/2003, de 08-04, não se aplicando à situação o regime de caducidade a que aludem os arts. 916.º, n.º 3, e 917.º do CC (regime geral relativo à compra e venda de bens).

III - De harmonia com o art. 3.º da LDC, o construtor tem direito à qualidade do bem (al. a)), sendo que esse mesmo bem deve ser apto a satisfazer os fins a que se destina, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (art. 4.º, n.º 1), tendo o consumidor direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis (art. 4.º, n.º 3), devendo denunciar os defeitos no prazo de um ano após o seu conhecimento (art. 12.º, n.º 2). O DL n.º 67/2003 não altera os prazos definido pela LDC (cf. os arts. 4.º e 5.º).

20-05-2014
Revista n.º 492/07.9TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Contrato de transporte
Transporte aéreo
Perda das mercadorias
Convenção de Varsóvia
Protocolo
Contrato de seguro
Depósito
Convenção de Viena
Tratados
Interpretação

I - O contrato de transporte de mercadorias é um contrato de resultado – e não de meios –, porquanto o transportador assume a obrigação de colocar a mercadoria no local do destino, sendo de sua conta e responsabilidade os meios humanos e materiais a utilizar para o efeito, abrangendo todo o período que medeia entre o momento em que o transportador recebe as mercadorias a transportar até que as mesmas são entregues no local convencionado.

II - Num transporte aéreo internacional de mercadorias, entre Portugal e Angola, é aplicável a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12-10-1929, modificada pelo Protocolo de Haia de 1955.

III - A interpretação dos Tratados deve ser realizada à luz do princípio da boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz do respectivo objecto e fim – cf. art. 31.°, n.° 1, da Convenção de Viena.

IV - As linhas principais do regime da responsabilidade inserto na Convenção de Varsóvia de 1929 são: a) responsabilidade do transportador aéreo, por culpa presumida, até aos limites de indemnização do art. 22.º; b) para afastar a sua responsabilidade, o transportador tem de provar "que ele e os seus propostos tomaram as medidas necessárias para evitar o prejuízo ou que lhes era impossível tomá-las" – art. 20.º; c) faculdade do transportador afastar ou atenuar a sua responsabilidade com fundamento em culpa contributiva do lesado, recaindo sobre o transportador o respectivo *ónus probandi* – art. 21.º; d) por fim, para ter direito a ser indemnizado irrestritamente (sem limite máximo), o lesado tem de provar o dolo ou culpa equiparada do transportador – art. 25.º da Convenção.

V - O Protocolo de Haia de 1955, que procedeu ao aditamento do art. 25.º-A àquela Convenção, permite ao agente da entidade transportadora beneficiar dos limites de responsabilidade que

esta pode invocar, em virtude do art. 22.º, caso o agente prove que os danos tiveram a sua causa no exercício de qualquer uma das funções que lhe estava confiada e integravam o respectivo escopo funcional.

VI - Para tal é necessário que o facto seja praticado no desempenho da função, por causa dela, e não apenas por ocasião dela. O nexo do facto danoso com as funções do agente deve ser directo, interno, causal, não bastando uma simples relação indirecta, externa, puramente ocasional.

VII - O desaparecimento da mercadoria, designadamente por imputado furto, nunca poderá ter ocorrido por causa do desempenho das funções da recorrente como agente. Esse desaparecimento não integra, de modo algum, o seu escopo funcional.

20-05-2014
Revista n.º 5808/09.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Depoimento de parte
Confissão
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova

I - O depoimento de parte constitui, tão-só, um instrumento hábil a provocar a confissão judicial provocada que, como meio de realização de prova plena contra o confitente, pressupõe o reconhecimento que uma parte faz sobre a realidade de um facto cuja prova incumbiria à outra parte, sendo, assim, a confissão um testemunho qualificado pelo objecto, por ser contrário aos interesses do seu autor.

II - A confissão visada pelo depoimento de parte não faz prova plena contra o confitente, designadamente quando for declarada insuficiente por lei, como acontece quando não seja reduzido a escrito o segmento em que houver confissão do depoente, ou em que este narre factos ou circunstâncias que impliquem indivisibilidade da declaração confessória, quer o julgamento se faça oralmente, quer quando tiver ocorrido gravação da prova, encontrando-se sujeito ao princípio da livre apreciação da prova.

III - As declarações desprovidas de força probatória plena contra o confitente, por não terem sido reduzidas a escrito, não têm ainda a virtualidade de constituir confissão, quando não se traduzirem num reconhecimento de factos desfavoráveis para a respectiva parte, ficando sujeitas ao princípio da livre apreciação pelo tribunal, como se tratasse do reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão.

IV - Não tendo a declaração confessória probatória plena, e não valendo como confissão o reconhecimento dos factos favoráveis à respetiva parte, constitui um elemento probatório sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal.

V - As "declarações de parte" sobre factos favoráveis ao depoente, fora do esquema típico do depoimento de parte dirigido à obtenção de uma confissão, podiam, no âmbito do CPC de 1961, ser apreciadas, pelo tribunal, ao abrigo do princípio da livre valoração da prova, em conjugação com os demais elementos probatórios, *maxime*, as presunções judiciais e as regras de experiência, prudentemente, aplicáveis.

20-05-2014
Revista n.º 900/12.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes da Relação

Presunções judiciais
Prova testemunhal
Impugnação pauliana

I - O tribunal da Relação, tendo jurisdição plena sobre a decisão da matéria de facto – art. 662.º do NCPC (2013) –, pode e deve usar o meio de prova presunção judicial, previsto nos arts. 349.º e 351.º do CC.

II - Porém, não pode aquele meio de prova servir para contrariar o que o tribunal de 1.ª instância haja decidido sobre a matéria de facto em discussão com base na prova directa, ou seja, a que resulta da produção de prova testemunhal, pericial ou outra produzida na audiência ou previamente.

III - Nos termos dos arts. 610.º a 617.º do CC, o instituto da impugnação pauliana é um meio de conservação da garantia patrimonial das obrigações que tem como requisitos legais ou seguintes: a) a existência de determinado crédito por parte do requerente; b) a anterioridade desse crédito em relação ao acto impugnando, ou se for posterior, que o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; c) que desse acto resulte a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade de satisfação integral do crédito; d) a má fé das partes no acto, caso este tenha natureza onerosa.

IV - O prejuízo, na impugnação pauliana, deve ser entendido como a impossibilidade prática de satisfação do crédito, admitindo-se a existência de má fé sempre que haja intenção ou consciência dessa impossibilidade.

20-05-2014
Revista n.º 471/2002.L1.S1 - 1.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Insolvência
Apreensão
Venda judicial
Saldo disponível

Vendidos, em acção executiva, bens de uma sociedade executada que posteriormente à venda veio a ser declarada em insolvência, deve ser apreendido para a massa insolvente o produto da referida venda desde que aquele produto ainda não haja sido pago aos credores exequentes e/ou aos credores preferentes reconhecidos e graduados na execução, nem haja esse produto sido repartido entre eles, em obediência ao previsto no art. 149.º, n.º 2, do CIRE.

20-05-2014
Revista n.º 3055/11.9TBBCL-N.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Escritura pública
Força probatória
Confissão extrajudicial
Prova testemunhal

I - Os documentos autênticos gozam de eficácia e valor probatório plenos (art. 371.º, n.º 1, do CC), mas apenas quanto aos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e, quanto a estes, apenas aos que são referidos com base nas percepções da entidade documentadora; quanto aos demais, excepto quando puderem traduzir uma declaração confessória, estão estes sujeitos à livre apreciação do julgador.

II - Para a confissão extrajudicial ser valorada, em ordem a conduzir a prova plena, terá, para além de constar de documento autêntico ou particular subscrito pelo confitente, de ter sido feita à parte contrária ou a quem a represente, sendo estes dois requisitos cumulativos (art. 358.º, n.º 2, do CC).

III - A força probatória da confissão só pode ser destruída nos termos restritos determinados na lei (art. 347.º do CC), isto é, nos casos em que não se verifique algum dos requisitos (elementos do acto ou seu pressuposto) e, ainda, nos termos do art. 359.º, n.º 1, do CC que sujeita a confissão ao regime da nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos, resultante de falta ou vícios da vontade.

IV - Tendo a vendedora do imóvel declarado, na escritura pública de compra e venda, o recebimento da totalidade do preço do imóvel (€ 100 000), e tendo depois vindo a demonstrar-se por prova documental e testemunhal, bem como pela confissão do próprio réu na contestação, que assim não foi, e que ambas as partes sabiam disso, estamos perante um caso de quitação antecipada, a qual implica uma divergência entre a vontade e a declaração, na medida em que o confitente proferiu uma declaração não coincidente com a sua vontade real, ou seja, não quis, com a sua declaração, a produção dos efeitos do pagamento.

20-05-2014
Revista n.º 1618/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Congregação religiosa
Igreja
Direito de propriedade
Aquisição originária
Acessão industrial
Edificação urbana
Loteamento

I - Uma congregação religiosa constitui uma pessoa jurídica pública, integrante de um instituto religioso de vida consagrada e, como tal, os seus bens são eclesiásticos e estão sob a gestão da Igreja, regendo-se a sua disposição pelo direito canónico e pelos estatutos da instituição, tendo, em princípio, capacidade para adquirir e alienar bens temporais, a não ser que respectivos documentos constitutivos esta capacidade se exclua ou coarcte.

II - Compete à Conferência Episcopal Portuguesa fixar e actualizar os quantitativos referentes a actos de administração extraordinária em que se inclui, *v.g*, a alienação de bens imóveis, e dos quais depende o seu licenciamento e a necessidade de intervenção das entidades com poder para o conceder.

III - São requisitos substantivos, e cumulativos, da acessão industrial imobiliária, em caso de obras: a) a incorporação da construção em terreno alheio; b) com materiais pertencentes ao autor; c) de boa fé; d) e que o valor trazido pelas obras ao prédio seja maior do que o valor que este tinha antes.

IV - A totalidade do prédio a que alude o normativo do citado art. 1340.º do CC, atentos os fins da acessão, só pode considerar-se como sendo a nova unidade económica formada pelo terreno e pela construção edificada, já que é apenas relativamente a estes que existe o conflito de direitos que a lei quer resolver; a aquisição por acessão tanto pode abranger a totalidade do prédio como a parte em que se incorporaram as obras, sendo essencial que com estas se tenha formado uma unidade económica distinta.

V - Para se considerar preenchido o requisito relativo ao valor acrescentado apenas cumpre encontrar a diferença entre o valor desta nova realidade económica, resultante da incorporação, e o valor que o terreno onde a edificação foi construída tinha antes.

VI - Os destaques podem ser levados a cabo no perímetro urbano sem prévio licenciamento ou autorização desde que as duas parcelas dele resultantes confrontem com arruamentos públicos,

o que exclui a relevância de caminhos de natureza privada ou de servidões prediais que permitam o acesso a prédios encravados, e a construção erigida ou a erigir disponha de projecto aprovado pela câmara municipal (cf. art. 6.º do RJUE).

VII - Fora do perímetro urbano, a lei exige, cumulativamente, que na parcela destacada só seja construído edifício destinado exclusivamente a fins habitacionais e não tenha mais de dois fogos e que na parcela restante se respeite a área da unidade de cultura fixada para a região.

VIII - O destaque apenas está dispensado de prévio processo de licenciamento ou de autorização, se nele for dado cumprimento aos requisitos substanciais referidos em VI e VII. Esta verificação constitutiva deve ser objecto de certidão de admissibilidade de destaque e, não o sendo, não pode ser certificada a sua regularidade, devendo ser recusado.

IX - Em concreto, a acessão não deve ser reconhecida, como forma originária de aquisição do direito de propriedade, se os recorrentes não se muniram de uma certidão, nem facultaram qualquer justificação para essa sua omissão, impossibilitando o tribunal de aferir da conformidade do dito destaque com as regras que regulam as operações de fraccionamento para fins urbanísticos.

20-05-2014
Revista n.º 11430/00.8TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor (vencido)

Registo predial
Propriedade
Aquisição originária
Aquisição derivada
Posse

I - O sistema registal português, desde o Código de Seabra, é predominantemente declarativo; constitutivo de direitos é o próprio contrato, ficando-se o registo por mera condição de eficácia do acto relativamente a terceiros – cf. art. 5.º, n.º 1, do CRgP.

II - À forma derivada de aquisição preside o princípio de que ninguém pode transmitir mais direitos do que aqueles que efectivamente tem e, portanto, o título de aquisição não basta para provar, cabal e definitivamente, que ao adquirente foram transmitidos os direitos que pertenciam ao alienante.

III - No caso de aquisição unilateral, em que não há direito a legitimar ou a justificar a simples situação de facto em que a posse se traduz (posse formal), a lei presume a posse, para os casos de dúvida, naquele que exerce o poder de facto, presumindo também a titularidade do direito, mas salvaguardado o disposto no art. 1257.º, n.º 2, do CC – cf. art. 1252.º, n.º 2, do CC.

20-05-2014
Revista n.º 8424/06.3TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Ilicitude
Ónus da prova
Rectificação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O tribunal não tem que apreciar e decidir – mesmo tratando-se de efectivas questões, e não de simples argumentos ou razões – aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras questões – art. 660.º, n.º 2, do CPC.
II - Cabia à autora alegar e provar que a ré P estava adstrita a promover a obtenção de pareceres prévios da DREL e Segurança Social relativamente ao projecto de arquitectura do edifício destinado a jardim de infância; não o tendo feito, falece a responsabilidade civil que a autora pretendia assacar à ré, por ausência do pressuposto da ilicitude.
III - Nesta fase processual – recurso de revista pendente no STJ – não compete a este tribunal, a quem compete aplicar aos factos provados o regime jurídico que julgue adequado, rectificar qualquer eventual *lapsus calami* na redacção do quesito 27, com base em documentos juntos aos autos.

22-05-2014
Revista n.º 3258/05.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade do gerente
Responsabilidade extracontratual
Património
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Ónus da prova

I - Ao STJ é vedado censurar o julgamento da matéria de facto efectuado pelas instâncias (art. 628.º, n.º 1, do NCPC/2013), afirmação esta extensível às presunções ou ilações em matéria de facto.
II - O art. 78.º, n.º 1, do CSC permite aos credores da sociedade devedora demandarem directamente os gerentes, administradores ou directores da sociedade pelos prejuízos causados ao património social desta, quando pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
III - Estando-se perante responsabilidade extracontratual – e não havendo lugar à presunção de culpa a que se refere o art. 72.º do CSC –, vale a regra do ónus da prova constante do art. 487.º do CC.
IV - Fora dos processos falimentares e no âmbito das obrigações indemnizatórias, não goza o credor demandante de qualquer privilégio que o isente ou dispense do ónus de alegar e provar o nexo de causalidade entre a conduta do gerente ou administrador e a diminuição do património da sociedade devedora (e que seria a garantia da satisfação dos créditos devidos).
V - Não resultando provado que a conduta do réu J tenha sido causa da diminuição do património da sociedade, é manifesta a ausência deste pressuposto da responsabilidade.

22-05-2014
Revista n.º 1064/10.4T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Acção de reivindicação

Ocupação de imóvel
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Autorização
Senhorio
Direito à indemnização
Privação do uso

I - Tendo a ré – mãe e fiadora do arrendatário – passado a habitar o imóvel arrendado, com expressa autorização do senhorio para que fosse transmitida a posição de locatário (não obstante o contrato de arrendamento não ter chegado a ser formalizado), e tendo a mesma pago as rendas devidas pela ocupação do locado desde 2001, é de concluir que tal ocupação não é nem abusiva, nem ilegítima.
II - Não resultando provada a alegada ocupação ilegítima, ilícita ou abusiva, nem qualquer prejuízo sofrido – designadamente o dano de privação de imóvel (que seria emergente da própria ocupação se esta fosse ilícita) –, improcede o pedido indemnizatório formulado pela autora nos presentes autos.

22-05-2014
Revista n.º 11756/10.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato de prestação de serviços
Matéria de facto
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Resultando da alteração factual operada pelo tribunal da Relação uma contradição acerca de quem foi o prestador de serviços com quem a contraparte contratou (se com a empresa E, por intermédio de F, se directa e exclusivamente com este), impõe-se a anulação da decisão recorrida, com a baixa dos autos àquele tribunal para que expurgue a apontada contradição.

22-05-2014
Revista n.º 5021/11.5TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Interrupção da instância
Deserção da instância
Despacho
Contagem de prazos

I - O despacho que decide sobre a verificação da interrupção da instância tem efeito meramente declarativo, razão pela qual o prazo de dois anos a partir da interrupção, para efeitos da deserção da instância, deve contar-se não desse despacho, mas sim do decurso de mais de um ano de paralisação, por falta de diligência da parte na promoção do andamento normal do processo.
II - O facto que determina a interrupção da instância é a paragem do processo por mais de um ano por negligência das partes; o despacho judicial apenas o declara, avaliando se a paragem resulta efectivamente da negligência em promover o seu andamento.

22-05-2014
Revista n.º 2704/05.2TJCBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Documento particular
Impugnação
Caso julgado
Posse
Contrato-promessa
Acção de reivindicação
Execução específica

I - O facto de se dizer que não são verdadeiros certos factos de documento particular cuja assinatura não foi impugnada, não significa a arguição de falsidade do referido documento.
II - O efeito do caso julgado não se verifica se numa acção a ré alegou a posse derivada do contrato-promessa para se opor à reivindicação da propriedade e noutra pede a execução específica desse contrato, por se tratarem de pedidos diferentes.
III - Se o demandado é um dos herdeiros, a acção tem de ser proposta por todos os restantes, sem a audição daquele.
IV - A pessoalidade das obrigações assumidas prova-se em concreto, não bastando a invocação em abstracto da relação familiar das partes no contrato como de pai e filho.

22-05-2014
Revista n.º 3784/09.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Execução
Fiança
Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Qualificação jurídica
Interpretação de declaração negocial
Condição suspensiva
Interpelação
Exigibilidade da obrigação
Título executivo

I - A fiança é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga, para com o credor, a cumprir a obrigação de outra pessoa, no caso de esta não o fazer, caracterizada pela sua acessoriedade (dependência) em relação à obrigação garantida (a do devedor principal).
II - O contrato de garantia bancária, não se encontrando previsto na nossa legislação, é aquele pelo qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
III - Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia *on first demand*, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação, não podendo ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia, autonomia que a distingue, assim, da fiança.
IV - A garantia autónoma é uma figura triangular, supondo três ordens de relações jurídicas: (i) relação entre o garantido (dador da ordem) e o beneficiário (credor principal); (ii) relação entre

o garantido (dador da ordem) e o garante (banco); (iii) relação entre o garante (banco) e o beneficiário (credor principal). Correlativamente, nela estão em jogo três negócios jurídicos: (i) o contrato-base, em que são partes o dador da ordem, o mandante da garantia, e o beneficiário; (ii) o contrato qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário e (iii), por último, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que o banco se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia discussão dos bens do beneficiário ou a impossibilidade da obrigação por este contraída.

V - A qualificação jurídica do negócio pretendido pelas partes (fiança ou uma garantia autónoma) supõe a sua interpretação nos termos do estatuído nos arts 236.º e 238.º do CC.

VI - A utilização das expressões "garantia irrevogável" e a obrigação de pagar "após potestativa interpelação do beneficiário, ao seu primeiro pedido e por escrito", não podem deixar de ser interpretadas e de lhes conferir a natureza de garantia autónoma *on first demand*, ou seja, à primeira solicitação ou primeira interpelação.

VII - A garantia bancária, cuja eficácia estava suspensa, a aguardar somente o termo do prazo e que os montantes do saldo das contas entre os contraentes fossem definidos, tornou-se, a partir desse momento, definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.

VIII - Se a obrigação de pagamento à primeira solicitação do Banco recorrente ficou sujeita a uma condição suspensiva – definição do valor a pagar pelo beneficiário aos exequentes – que já foi definitivamente realizada pelo tribunal com competência para julgar tal valor, face ao pacto de jurisdição convencionado por acordo das partes intervenientes no contrato-base, a garantia tornou-se definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.

IX -Por conseguinte, constitui um título executivo, nos termos da al. c) do art. 46.º do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013.

X - Ainda que, por mera hipótese, estivéssemos perante uma garantia bancária autónoma simples, isso não obstaria à sua execução, nos termos do art. 804.º, n.º 1, do CPC, na redacção aludida.

22-05-2014
Revista n.º 8304/11.0T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Arresto
Embargos de terceiro
Extinção da instância
Insolvência
Separação de bens
Restituição de bens

I - Extinguindo-se a instância cautelar de arresto, por motivo de declaração de insolvência da requerida, extingue-se igualmente a instância dos embargos de terceiro, deduzidos por apenso a esse mesmo arresto.

II - Desaparecida a penhora e sobrevindo a apreensão, não é possível a dedução de embargos de terceiro que tenha essa apreensão por objecto (art. 351.º, n.º 2, do CPC).

III - O terceiro que pela apreensão se considere lesado poderá usar um de dois meios processuais, a seleccionar em função do momento em que reage: (i) reclamação e verificação do direito de restituição ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art. 141.º do CIRE; (ii) ou acção de verificação ulterior, nos termos do art. 146.º, ambos do CIRE.

22-05-2014
Revista n.º 1965/07.7YXLSB-G.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Impugnação pauliana
Pressupostos
Crédito
Vencimento

I - A impugnação pauliana tem como pressupostos (i) a realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e que não seja de natureza pessoal; (ii) que o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, tenha sido dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (iii) que o acto seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, ocorra má fé do alienante e do adquirente; (iv) que do acto resulte a impossibilidade, ou agravamento da possibilidade, de obter a satisfação integral do crédito.
II - A anterioridade do crédito, exigida pela primeira parte da al. a) do art. 610.º do CC, deve aferir-se pelo momento da constituição da relação obrigacional, e não pela data da decisão judicial que, em processo intentado para obter a condenação do devedor no respectivo pagamento, reconheça esse mesmo crédito.
III - Não obstante se desconhecer a concreta data de vencimento das facturas – que titulam o crédito da autora – dúvidas não podem restar de que essa mesma dívida se constituiu antes da data da propositura da acção em que se pretendeu obter a condenação da ré e, consequentemente, antes de ter tido lugar o acto aqui impugnado.

22-05-2014
Revista n.º 446/11.9T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Pedido
Causa de pedir
Contrato de empreitada
Alteração da causa de pedir
Princípio da estabilidade da instância
Protocolo
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - É na fase dos articulados que incumbe ao autor definir e delimitar irremediavelmente os factos constitutivos do direito invocado contra o réu, estabelecendo qual o núcleo essencial da causa de pedir em que funda a sua pretensão.
II - Tendo a autora – que nos presentes autos demanda a ré com base no incumprimento de um contrato de empreitada – impugnado, na réplica, a relevância de um qualquer protocolo assinado entre a Câmara Municipal e várias associações interessadas na obra adjudicada à autora (repudiando expressamente que tal acto fosse susceptível de produzir efeitos no seu confronto), não é processualmente admissível que – no âmbito do recurso de revista para o STJ – venha alterar o verdadeiro facto essencial constitutivo da obrigação, convolando-o para uma adesão e assunção, operada através da assinatura do protocolo, a tal contrato de empreitada.
III - Corporizando o protocolo as relações internas entre as associações subscritoras e o Município *S* (a propósito da necessidade de realização de certa obra pública e dos custos financeiros associados), não pode o mesmo perspectivado – do ponto de vista substantivo – como traduzindo uma vontade de adesão a um contrato de empreitada celebrado entre a autora e apenas uma das associações interessadas, em termos tais que do mesmo pudesse resultar uma vinculação directa de quem não foi parte nesse mesmo contrato de empreitada.

22-05-2014
Revista n.º 400/10.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Liquidação em execução de sentença
Limites da condenação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de justiça

I - A liquidação (processada como incidente nos termos dos arts. 378.º do CPC em vigor quando a acção se iniciou e actualmente nos arts. 358.º e ss.) destina-se a «fixar o objecto ou a quantidade» da condenação proferida em termos genéricos, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 609.º do CPC, não podendo contrariar o que ficou julgado, nomeadamente, corrigindo-o.
II - Uma vez que ao agravamento de uma incapacidade acrescem danos patrimoniais e não patrimoniais, justifica-se o aumento do montante indemnizatório.
III - O STJ não tem poderes para considerar um agravamento para 100% da incapacidade para o desempenho da função, e, como tal, alterar o montante indemnizatório fixado, uma vez que tal se situa no âmbito do julgamento de facto, excluído do âmbito do recurso de revista.

22-05-2014
Revista n.º 451/2001.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Poderes da Relação
Acção de honorários
Remissão abdicativa
Condição
Impugnação da matéria de facto
Ampliação do âmbito do recurso
Prova pericial
Laudo
Ordem dos Advogados
Princípio da livre apreciação da prova

I - Ao STJ não está vedado controlar se uma determinada carta enviada pela autora ao ré comporta a interpretação que lhe foi conferida pelo tribunal da Relação, desde que esse controlo se confine à verificação da concreta apreciação de critérios legais de interpretação das declarações negociais – arts. 236.º e ss. CC.
II - Nada se tendo apurado quanto à vontade real das partes, nenhuma censura merece a conclusão extraída pela Relação de que, tendo em atenção o teor da carta, no contexto em que a mesma foi enviada, uma pessoa medianamente informada, colocada na posição de destinatário concreto da carta – com os seus concretos conhecimentos do contrato com a autora, da natureza da actividade profissional desta, do trabalho por si desenvolvido e da decisão da ré de não realizar a venda – entenderia a decisão ali plasmada de não cobrar honorários pelo

trabalho desenvolvido como estando condicionado à circunstância de esse mesmo trabalho não ser utilizado.

III - Em sede de recurso de revista para o STJ, não pode a ré impugnar uma decisão de facto que não impugnou perante o tribunal da Relação, na ampliação do objecto de recurso que deduziu nas suas contra-alegações da apelação.

IV - Um laudo realizado pela Ordem dos Advogados é um juízo pericial sujeito às regras da valoração deste específico meio de prova.

22-05-2014
Revista n.º 2264/06.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Indemnização de perdas e danos
Perda de veículo
Direito a reparação
Reparação do dano
Determinação do valor
Ónus da prova
Pedido
Pedido implícito
Privação do uso de veículo

I - Tendo o próprio autor considerado inviável a reparação do veículo acidentado é claramente desajustado – à luz da teoria da diferença – tomar o custo da reparação como referência para efeitos de cálculo da indemnização pelo dano sofrido.

II - O valor comercial de um veículo não é necessariamente equivalente ao valor de substituição, ou seja, ao montante necessário para o lesado adquirir um veículo com as características do sinistrado.

III - É ao autor que incumbe a alegação e prova de que o valor de substituição do veículo é superior ao seu valor comercial anterior ao acidente, bem como a prova de qual é esse valor.

IV - Não tendo sido formulado pedido de indemnização pela privação de uso do veículo – abstractamente devida em caso de perda do mesmo – não se pode considerar o mesmo como estando implícito no pedido de pagamento do montante calculado para reparação da viatura danificada.

22-05-2014
Revista n.º 4135/07.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo
Reconhecimento da dívida
Obrigação certa
Exigibilidade da obrigação

I - Para que possa ter lugar a realização coativa duma prestação devida há que satisfazer dois tipos de condição, das quais depende a exequibilidade do direito: - o dever de prestar deve constar do título; - a prestação deve mostrar-se certa, exigível e líquida.
II - Consubstanciando título executivo nos presentes autos um documento particular, assinado pelos executados, onde reconhecem e assumem uma obrigação pecuniária para com a exequente, de montante determinado, dúvidas não subsistem quanto à existência de título, sua certeza e liquidez.
III - Nos termos constantes do título executivo, a quantia exequenda era exigível quando se verificasse uma de 3 hipóteses (1. Os executados vendessem o imóvel aí referido; 2. Deixassem de manter o citado imóvel à venda; 3. Não o vendessem pelo preço adequado às condições de mercado), sendo que está verificada uma delas, posto que o prédio tem um valor comercial não superior a € 250 000 e foi apresentada uma proposta nesse mesmo valor e foi pelos executados rejeitada.
IV - O circunstancialismo referido em III torna a prestação exigível.
V - Tendo exequente e executados acordado no pagamento imediato da importância em dívida quando se verificasse uma das três situações elencadas em III, desnecessário seria a fixação de qualquer prazo para os executados procederem aquele pagamento.

22-05-2014
Revista n.º 3479/10.9TBGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo

É entendimento do STJ, no domínio da versão de 2007 do CPC, que não há recurso para este tribunal do acórdão da Relação que decreta o prosseguimento dos autos, independentemente de na 1.ª instância se lhe pôr termo, subsistindo assim a jurisprudência do AUJ n.º 10/94, de 13-04.

22-05-2014
Revista n.º 1514/11.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Direito de regresso
Seguradora
Condução sob o efeito do álcool
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O direito de regresso da seguradora, ao abrigo do disposto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, não é impedido pelo facto de se provar que a perda de controlo do veículo resultou da conjugação de causas, imperícia, desatenção, velocidade e a influência do álcool (TAS de 1,32 g/l), que levou o condutor a ser condenado pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez.
II - Constitui matéria de facto que não está nos poderes de cognição do STJ determinar se o sinistro, tal como se verificou, resultou do estado de alcoolização do condutor do veículo.

III - Consideram-se, quanto ao réu, adquiridos os factos provados na sentença penal, integrativos dos pressupostos da punição e dos elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, que o levaram a ser condenado pelo crime de condução do veículo em estado de embriaguez, previsto e punido no art. 292.º do CP.

22-05-2014
Revista n.º 139/09.7TBMCD.P1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Recurso para uniformização de jurisprudência
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Poderes do tribunal
Dever de colaboração das partes

I - Independentemente da extensão maior ou menor das alegações de recurso, são de exigir a apresentação de conclusões do recurso, posto que são estas que delimitam o âmbito e objecto do recurso.
II - Não se pode entender como «conclusão» a formulação de um pedido dirigido ao tribunal de recurso.
III - Não incumbe sobre o tribunal o dever de convidar o recorrente a apresentar conclusões num recurso para uniformização de jurisprudência; antes se exige ao recorrente um elevado rigor na prática dos actos que lhe competem.

22-05-2014
Incidente n.º 94/11.3YRGMR.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Direito de preferência
Emparcelamento
Unidade de cultura
Requisitos
Prédio confinante

I - O direito de preferência, conferido pelo art. 1380.º do CC, devidamente conjugado com o art. 18.º, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10 (diploma que regula o novo regime jurídico do emparcelamento rural), está dependente apenas de que um dos prédios (seja aquele cujo dono quer vender, seja o outro contíguo, que o preferente pretende comprar) tenha área inferior à unidade de cultura.
II -Tendo em consideração que um terreno se pode destinar, ao mesmo tempo, a culturas de seco, de árvores e de horta, o que vai determinar a sua classificação como terreno de regadio arvense é, nesta detetada generalidade de utilidades, a que dele mais exuberantemente sobressai.

22-05-2014
Revista n.º 610/07.5TCGMR.G3.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Princípio da cooperação
Acesso ao direito
Inconstitucionalidade

I - Não se conheceu do objecto do recurso, porque, não obstante o recorrente ter sido convidado por despacho a apresentar conclusões sintetizadas com a cominação expressa de que não o fazendo não se conhecia do objecto do recurso, o recorrente não observou esse ónus de concisão, que sobre ele impendia.
II - E não tendo o recorrente cumprido esse despacho, ainda que em nome do princípio da cooperação consagrado no art. 266.º do CPC, não pode agora invocar a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do art. 690.º do CPC, por violação dos princípios consagrados nos arts. 18.º e 20.º da CRP, porque todo o circunstancialismo processual ocorrido e acima descrito não configura qualquer violação ou limitação dos direitos do recorrente, nomeadamente daqueles preceitos constitucionais.

22-05-2014
Revista n.º 684/2002.L2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Pereira da Silva
Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Direcção efectiva
Comissão
Presunções legais

I - É de admitir a existência de uma verdadeira presunção legal de direcção efectiva e interessada do veículo a favor do seu proprietário, pois o conceito de direcção efectiva e interessada cabe perfeita e legalmente dentro do conceito de direito de propriedade.
II - Incumbe, por isso, à ré, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, provar que não tinha a direcção efectiva do veículo e que a utilização dele não era feita no seu próprio interesse.
III - Provando-se que o condutor do veículo era funcionário da ré, onde desempenhava funções de vendedor de automóveis – e não se tendo provado que o «empréstimo» do veículo àquele condutor era alheio a esse relacionamento – fica demonstrada a relação de comissão.

22-05-2014
Revista n.º 897/03.2TBTNV.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico

I - O dano biológico tanto pode ser integrado na categoria de dano patrimonial – como reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado – como no do dano não patrimonial.
II - Provando-se nos autos que as lesões sofridas pela autora, e suas repercussões na vida pessoal, mas não se apurando que a mesma exercesse qualquer actividade profissional remunerada, não repugna ressarcir o dano biológico sofrido pela autora como um dano não patrimonial.

22-05-2014
Revista n.º 1559/10.0TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Recurso para uniformização de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Prazo

I - O recurso para uniformização de jurisprudência a que se alude no normativo inserto no art. 688.º do NCPC (2013), deverá ser interposto no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, como prescreve o disposto no art. 689.º, n.º 1, daquele mesmo diploma legal.
II - O prazo para o trânsito em julgado do acórdão é de dez dias – art. 149.º, n.º 1, do NCPC (2013) –, posto que o mesmo já não é susceptível de impugnação através de recurso ordinário, mas apenas daqueloutro recurso extraordinário.

27-05-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Recurso de agravo
Inadmissibilidade
Aplicação da lei no tempo
Inventário

Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que apreciou uma decisão interlocutória ou intercalar, proferida pela 1.ª instância, sobre questão incidental surgida no decurso da tramitação do inventário, com interesse para a partilha e para a decisão final do inventário, de harmonia com o disposto no art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), o aplicável por força da norma transitória decorrente do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

27-05-2014
Agravo n.º 3780/03.8TBVCT-E.G1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Seguro obrigatório
Transporte gratuito
Cônjuge
Lesões corporais
Indemnização
Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel cobre a obrigação de indemnizar por "lesões corporais" dos passageiros transportados gratuitamente, ainda que parentes do condutor.
II - A expressão "lesões materiais", constante do art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, contrapõe-se a "lesões corporais", sendo as primeiras as que atingem as coisas e as segundas as que afectam as pessoas.
III - Das "lesões corporais" tanto podem emergir danos patrimoniais como não patrimoniais, estando todos cobertos pela garantia do seguro obrigatório.

27-05-2014
Revista n.º 4375/09.8TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Aplicação da lei no tempo
Processo de jurisdição voluntária
Processo de promoção e protecção

I - Nos termos do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 24-08, que aprova o Novo CPC, para que seja aplicável o regime deste decorrente, irreleva, em regra, a data da propositura da acção, apenas se atendendo à data da decisão recorrida, excepcionado o regime da dupla conforme, que não se aplica às acções iniciadas antes de 01-01-2008, sob pena de se frustrar retroactivamente a legítima expectativa quanto à possibilidade de recurso, admissível a essa data.
II - O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária, sendo as respectivas decisões proferidas considerando critérios, não de legalidade estrita, mas de equidade, com apelo ao princípio da conveniência e da oportunidade.
III - Não admite recurso para o STJ a decisão proferida em processo de jurisdição voluntária, baseada em critérios de oportunidade e conveniência (art. 1411.º, n.º 2, do CPC).

27-05-2014
Revista n.º 1608/07.9TBPTM.E2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Acção de reivindicação
Cumulação de pedidos
Pedido principal
Pedido subsidiário
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prescrição
Prazo de prescrição
Conhecimento no saneador

I - Existe cumulação de pedidos autónomos (a cumulação pode reportar-se a pedidos acessórios), quando versa sobre relações jurídicas distintas; se ambos os pedidos – principal e subsidiário –

se reportam ao pedido inerente à acção de reivindicação, por ter sido violado o direito de propriedade da reivindicante que reclama ser indemnizada por esses danos, o pedido subsidiário ancora ainda nos danos alegadamente causados pelos réus ao violarem o direito de propriedade da reivindicante.

II - O pedido subsidiário só será apreciado no caso de pedido principal não proceder. Por isso, é prematura a apreciação no despacho saneador da excepção peremptória da prescrição alegada pela ré na acção referida em I, por tal excepção apenas ter sido invocada relativamente ao pedido subsidiário, não tendo sido sequer julgado o pedido principal.

III - Sendo a actuação danosa imputada aos réus, avaliada no âmbito da responsabilidade civil extracontratual – art. 483.º, n.º 1, do CC –, o prazo de prescrição da acção de indemnização é de três anos – art. 498.º, n.º 1, do CC.

27-05-2014
Revista n.º 6841/10.3TBSTB-A.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Procedimentos cautelares
Arresto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Oposição de julgados

I - Fora as hipóteses em que o recurso é sempre possível – previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013) –, das decisões proferidas em procedimentos cautelares, não é admissível recurso para o STJ (cf. art. 370.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

II - Não há contradição de julgados, fundamento de recurso para o STJ previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), se a questão real e essencial decidida no acórdão recorrido é diversa da abordada no acórdão invocado como fundamento: o primeiro tratou da necessidade de o requerente do procedimento cautelar deduzir, no processo principal, um pedido de condenação dos requeridos no pagamento de qualquer importância a fim de, assim, ficar munido de título executivo que lhe permita executar os demandados, além de ter concluído que não se verificava o requisito da prova da aparência do direito de crédito invocado (*fumus boni juris*), ordenando o levantamento do arresto; e o segundo, da questão de saber, em caso de transmissão de bens do devedor para terceiros, a que acção deveria ser apenso o arresto, se à acção de impugnação pauliana, se à acção de cumprimento.

27-05-2014
Revista n.º 2091/12.2TBVCD-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Título executivo
Cheque
Obrigação cambiária
Prescrição
Quirógrafo

I - No caso vertente, ocorre a prescrição da obrigação cambiária inerente aos cheques.

II - Face ao regime legal em vigor, nada impede que um título cambiário que não possa valer como título executivo (no caso por a obrigação cambiária se mostrar prescrita), possa ter validade

como documento particular assinado pelo devedor e, como tal, possa ser considerado título executivo, nos termos do art. 46.º, al. c), do CPC (documento quirógrafo).

III - O cheque, como documento quirógrafo, só poderá servir como título executivo nas relações imediatas, ou seja, no domínio das relações directas entre devedor/credor. Só nestas circunstâncias existe um reconhecimento directo de obrigações pecuniárias pelo devedor a favor do credor.

27-05-2014
Revista n.º 780/13.3TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Arrendamento para comércio ou indústria
Nulidade por falta de forma legal
Declaração tácita
Vontade dos contraentes
Renovação do negócio
Aplicação da lei no tempo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A arguição de nulidade por excesso de pronúncia dirigida à decisão proferida na 1.ª instância, não pode proceder, pois que recorre-se de revista apenas dos acórdãos finais da Relação (cf. arts. 721.º, n.º 1, e 691.º, n.º 1, do CPC).

II - Quando, a propósito da nulidade da decisão, por excesso ou omissão de pronúncia, a al. d) do art. 668.º do CPC *fala* em *questões* quer, com esta expressão, reportar-se a assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de direito e de facto em que as partes fundamentam as suas pretensões, com exclusão das razões ou argumentos que hajam sido aduzidos pelas mesmas.

III - O excesso de pronúncia, vício que torna a sentença nula, tem que ver com a limitação do juiz ao princípio do dispositivo – consagrado no art. 264.º do CPC – que exprime a liberdade com que as partes definem o objecto do litígio, incluindo as excepções, não podendo o juiz condenar além do pedido, nem considerar causa de pedir que não tenha sido invocada.

IV - Destinando-se os recursos ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido, não deve o STJ conhecer de questão suscitada pela primeira vez no processo, por via da revista interposta, a não ser que seja de conhecimento oficioso.

V - Não há erro de julgamento cometido pelas instâncias que qualificaram o acordo celebrado entre as partes como um contrato de arrendamento comercial, tendo por base a factualidade dada como provada, decisão consentânea com a posição manifestada pelas partes ao longo do processo.

VI - Tendo sido submetido a um mero documento particular e não a escritura pública (cf. art. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU), o contrato de arrendamento comercial celebrado em 31-12-1996, pelo prazo de um ano, é nulo por vício de forma e não pode ser convalidado, nem com a exibição do recibo de renda, por não lhe ser aplicável o n.º 3 do art. 7.º do mesmo Regime, nem mediante a invocação de lei posterior que tenha deixado de sujeitar os contratos de arrendamento a escritura pública, conforme sucedeu com a entrada em vigor do DL n.º 64-A/2000, de 22-04.

VII - Porém, se posteriormente ao início da vigência do DL n.º 64-A/2000, as partes mantiveram em execução, durante seis anos, algumas das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento anteriormente celebrado, e em face do desaparecimento do fundamento da

nulidade, deve reputar-se tacitamente declarada a sua vontade negocial no sentido da renovação do contrato de arrendamento comercial.

VIII - Não compete ao STJ apreciar questão de matéria substantiva numa hipótese em que tal matéria ficou prejudicada pela solução dada ao litígio em 1.ª instância, não sendo reapreciada, mesmo oficiosamente, pela Relação, no âmbito da apelação, nos termos do n.º 2 do art. 715.º do CPC, por via do disposto nos arts. 726.º, e 731.º, n.º 2, do CPC, impondo-se, em conformidade e para esse efeito, a remessa do processo à Relação.

27-05-2014
Revista n.º 33/06.3TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Direito ao repouso
Ruído
Estabelecimento comercial
Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O facto de os vizinhos suportarem alguns ruídos até às 22 horas, devido ao funcionamento de um estabelecimento comercial (café), numa fracção autónoma do mesmo prédio, está dentro do tolerável para se viver em sociedade, tanto mais que a ré tratou do isolamento acústico nos termos impostos por lei, cumprindo os deveres de cuidado que sobre si impendiam.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável; porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.

III - Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, enquanto factos constitutivos do direito do autor, devem ser por ele provados (art. 342.º, n.º 1, do CC), uma vez que não beneficia de qualquer presunção legal como auxílio à demonstração.

27-05-2014
Revista n.º 1322/05.0TBMTA.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Foro administrativo
Tribunal comum
Competência
Procedimentos cautelares
Propositura da acção
Indemnização de perdas e danos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de facto
Depoimento de parte
Confissão
Inversão do ónus da prova

I - Inexiste no ETAF qualquer norma, mormente no art. 4.º, que permita enquadrar na competência dos tribunais administrativos a incumbência para ajuizar das acções indemnizatórias subsumíveis no art. 126.º do CPTA, resultantes de danos derivados de procedimentos cautelares instaurados em sede de foro administrativo.
II - A indemnização prevista no art. 126.º do CPTA tem de ser requerida através de acção autónoma, a propor nos tribunais judiciais, não existindo qualquer elemento de conexão que permita incluir o correspondente litígio no âmbito da jurisdição administrativa.
III - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar as presunções judiciais, na medida em que tais ilações não são mais do que matéria de facto, salvo se ocorrer ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova.
IV - Quando tal não suceda, o STJ deve acatar a decisão das instâncias, por esta se situar ainda no âmbito da matéria de facto, que, por regra, é imodificável.
V - A confissão e o depoimento de parte são realidades distintas, sendo este mais abrangente do que aquela: pode haver depoimento sem haver confissão, do mesmo modo que pode haver reconhecimento da realidade de factos desfavoráveis ao depoente e favoráveis à parte contrária, a que não possa atribuir-se eficácia confessória específica, valendo, então, como meio probatório que o tribunal apreciará livremente – cf. art. 361.º do CC.
VI - Tendo o réu faltado à audiência final, para prestar depoimento de parte, mas sendo prescindido esse meio de prova, pela parte que o requereu, não se pode recorrer ao mecanismo de inversão do ónus de prova previsto nos arts. 519.º, n.º 2, do CPC – cf. art. 417.º, n.º 2, do NCPC (2013) – e 344.º, n.º 2, do CC.

27-05-2014
Revista n.º 123/07.5TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Inconstitucionalidade

O art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, de 01-04, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigante para a propositura da acção de investigação de paternidade (cf. art. 1873.º do CC), é inconstitucional, por violação dos arts. 18.º, n.º s 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

27-05-2014
Revista n.º 165/13.1TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Reclamação para a conferência
Revista excepcional
Requisitos
Formação de apreciação preliminar
Competência
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Caso julgado

I - Admitido o recurso de revista excepcional pela formação de juízes a que se refere o art. 721.º-A do CPC, fica vedado ao relator e à conferência rejeitá-lo, a pretexto de que o condicionalismo legal que levou à sua admissão não se verifica, visto o carácter definitivo da referida decisão.
II - Pela mesma razão, seria de todo inútil e sem sentido a reabertura da discussão sobre o tema, depois de encerrada a questão da contradição de acórdãos, sob pena de cometimento de nulidade por excesso de pronúncia ou de violação do caso julgado.
III - Esgotado o poder jurisdicional do STJ com a prolação do acórdão, os erros de julgamento são insusceptíveis de correcção no quadro do incidente previsto nos normativos dos arts. 613.º e 615.º do NCPC (2013).

27-05-2014
Incidente n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Consentimento
Execução específica
Pressupostos
Incumprimento definitivo

I - O contrato de cessão de posição contratual tem natureza instrumental e são dois os seus principais requisitos: (i) a bilateralidade, isto é, um acordo de que advenham direitos e obrigações para ambas as partes; e (ii) o consentimento do outro contraente, o qual pode ser dado antes ou depois da cessão, sendo que, no primeiro caso, a cessão só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento.
II - A inserção em contrato-promessa de uma cláusula com o seguinte teor: «*Pelo presente contrato-promessa o Primeiro Outorgante promete vender ao Segundo Outorgante, ou a quem este indicar…*» equivale a uma manifestação prévia/antecipada de consentimento na cessão da posição contratual do outro promitente, considerando-se este notificado da outorga do negócio translativo através da citação para a acção.
III - O recurso à execução específica de contrato-promessa pressupõe o incumprimento da promessa por parte do obrigado, desde que estejamos perante uma situação, não de incumprimento definitivo, mas de mora.
IV - Ultrapassado o prazo inicial acordado para a outorga do contrato prometido, sem que a mesma tenha sido levada a cabo, esta obrigação – de celebrar o contrato – transforma-se numa obrigação pura, o que implica que, para que a mesma se considere vencida, necessário será que ocorra uma interpelação, a qual poderá revestir a forma de citação para a acção de execução específica.
V - Tendo o réu manifestado de forma clara e inequívoca a intenção de não cumprir o contrato-promessa de compra e venda, tal declaração dispensa a necessidade de interpelação, traduzindo um incumprimento definitivo para efeitos do disposto no art. 801.º, n.º 1, do CC, pressuposto suficiente para a exigibilidade do cumprimento e a execução específica do contrato-promessa.

27-05-2014
Revista n.º 1066/10.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acção inibitória

Cláusula contratual geral
Nulidade
Risco
Decisão judicial
Publicidade

I - As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares (cf. art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, doravante RCCG).

II - É nula a cláusula contratual geral inserta, pelo banco locador, em contrato de locação financeira imobiliária, em que o locatário renuncia a invocar direitos contra o locador por vícios da coisa locada (cf. arts. 12.º e 13.º do DL n.º 149/95, de 24-06 e arts. 18.º, al. c), e 21.º, al. h), 1.ª parte, do RCCG).

III - São igualmente nulas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem o direito de retenção, por violação do disposto no art. 18.º, al. g), do RCCG.

IV - A cláusula que fixa a irresponsabilidade total do locador quanto aos danos ou destruição sofridos pelo ou por causa do imóvel, atribuindo esta responsabilidade ao locatário, seja qual for a causa, não ressalvando a situação de caso fortuito ou de causa imputável a título de dolo, deve considerar-se nula por violação do disposto nos arts. 21.º, al. f), e 18.º, als. c), e d), do RCCG.

V - As cláusulas que prevêem a transferência para o locatário da responsabilidade pelo custo das acções e quaisquer outros actos que o locador entenda intentar em defesa do seu direito de propriedade ficcionam o conhecimento e a aceitação por parte daquele de eventos danosos e dívidas, que não pode prever, além de que alteram a regra do ónus da prova, configurando uma confissão de dívida que libera o credor de provar os factos constitutivos do seu direito, sendo, por isso, nulas, por violação dos arts. 19.º, al. d), e 21.º, al. f), do RCCG.

VI - As cláusulas que prevêem a responsabilidade do locatário por destruição ou danificação total ou parcial do imóvel, sem salvaguardar a situação de caso fortuito ou de força maior, bem como o dolo ou a mera culpa do locatário, alteram a regra de distribuição do risco e, por isso, são nulas, por violação da proibição absoluta enunciada no art. 21.º, al. f), do RCCG.

VII - Se a cláusula estabelece a favor do locador a faculdade de vir a determinar o período de duração da obrigação, no seu todo, sem quanto a tal, o locatário nada possa fazer, além de estabelecer a seu favor a faculdade de interpretar unilateralmente e definir a situação contratual de ocorrência de sinistro, traduz um manifesto abuso de posição negocial, contrário à boa fé, e constitui alteração do risco contratual, sendo, por isso, nula, por violação do disposto nos arts. 21.º, als. b), e f), e 18.º, al. j), 2.ª parte, do RCCG.

VIII - A cláusula que prevê que, no caso de expropriação total do imóvel e pese embora se considere o contrato resolvido, o locatário continua obrigado ao pagamento das rendas, ainda que do mesmo não possa usufruir, igualmente altera a regra de distribuição do risco, sendo nula, por violação do disposto no art. 21.º, al. f), do RCCG.

IX - A cláusula que deixa totalmente no domínio do locador e de modo exclusivo a faculdade de determinar o facto constitutivo do incumprimento definitivo, é nula por violação do disposto no art. 18.º, al. e), do RCCG.

X - Se a cláusula se refere a "todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo locatário", não conferindo a possibilidade de se avaliar previamente o fundamento de tais quantias, nem sendo determinável qual o incumprimento contratual que determina a aplicabilidade da cláusula, desprotege o locatário e, por isso, é nula, por violação do disposto nos arts. 15.º e 21.º, n.º 1, als. g) e f) do RCCG.

XI - A publicitação da sentença que declara a nulidade de cláusulas contratuais gerais tem duas funções essenciais, uma dissuasora – a proibição abrange a utilização futura –, e outra pedagógica e de informação, afigurando-se adequado e proporcionado que tal publicidade seja efectuada num quarto de folha de jornal e durante dois dias.

27-05-2014
Revista n.º 2483/10.1YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Título executivo
Requerimento executivo
Correio electrónico
Fotocópia
Letra de câmbio
Obrigação cambiária
Prescrição
Quirógrafo
Documento particular
Relação jurídica subjacente
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigação de restituição

I - Com a reforma da acção executiva operada pelo DL n.º 226/2008, de 20-11, e no domínio da aplicação deste, passou a ser exigível, tão só, a cópia do título executivo, quando o requerimento inicial é entregue por via electrónica.
II - Encontrando-se prescrita, a letra perde a natureza cambiária e deixa, por conseguinte, de ser título constitutivo da relação cambiária, para passar a valer como título certificativo da relação obrigacional subjacente, constituindo meio próprio para o reconhecimento dessa dívida pré-existente.
III - Reconhecida aquela dívida, o credor fica dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.
IV - O documento particular que contenha o reconhecimento de uma dívida, assumida pelo devedor, pode ser dado à execução, mesmo que dele não conste a causa da obrigação, devendo, porém, neste caso, o exequente alegar no requerimento executivo essa causa da obrigação, ou seja, a causa de pedir.
V - Quando a relação obrigacional subjacente respeita a um contrato de mútuo, nulo por vício de forma, a letra sem valor cartular pode constituir título executivo da restituição da quantia mutuada.
VI - Reconhecida a nulidade que inquina a relação subjacente, não há obstáculo a que, não sendo infirmada a realidade do presumido empréstimo, se reconheça o direito de exigir a restituição da quantia a que o título alude, não em execução do mútuo, mas como consequência legal da nulidade, com base no art. 289.º, n.º 1, do CC.

27-05-2014
Revista n.º 268/12.0TBMGD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Valor da causa
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Extemporaneidade

É intempestiva a impugnação, perante o STJ, da decisão proferida sobre o valor da causa – aceite tacitamente na contestação – se aquela teve lugar em segmento do despacho saneador, que não foi objecto de recurso, nos termos do art. 691.º, n.º 2, al. j), do CPC, na versão introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, o aplicável.

27-05-2014
Revista n.º 71/09.4TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Aval
Avalista
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Lei aplicável
Obrigação cambiária
Obrigação cartular
Relação cambiária
Relação jurídica subjacente
Relações imediatas

I - Em processo instaurado em 2007, se a decisão recorrida é de 16-01-2014, não é aplicável o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC.
II - A obrigação firmada pelo avalista é-o perante a obrigação cartular e não perante a obrigação subjacente, i.e., perante o pagamento do direito de crédito, constituindo-se a sua obrigação como autónoma e independente perante a do avalizado.

29-05-2014
Revista n.º 321/07.1TCLRS-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Danos futuros
Equidade

I - O juízo de causalidade, considerado que seja numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no domínio da matéria de facto, sendo, assim, insindicável por este STJ.
II - A IPP, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, nem seja, sequer, fonte de quebra, actual, da sua remuneração, consubstancia um dano patrimonial indemnizável.
III - É equitativa a compensação de € 50 000 arbitrada a um engenheiro de produção de 29 anos de idade – que auferia € 1600/mês – que, em consequência de sequelas do foro ortopédico e psiquiátrico causadas por acidente de viação, ficou a padecer de 25% de IPP, já que o mesmo terá de despender um esforço adicional para desempenhar aquela actividade profissional até ao final da sua vida activa (70 anos).

29-05-2014

Revista n.º 1084/08.9TBBRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Menor
Responsabilidades parentais
Alimentos devidos a menores
Prestação
Incumprimento
Fundo de Garantia de Alimentos

Na hipótese de ser determinada a obrigação do FGADM de prestar ao menor alimentos, por ter deixado de ser cumprida essa obrigação, pelo respectivo devedor, a obrigação do Fundo não pode ser fixada em montante superior àquele que constituía a prestação incumprida.

29-05-2014
Revista n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Ónus da prova
Veículo automóvel
Reboque
Colisão de veículos
Infracção estradal
Excesso de velocidade
Retribuição
Subsídio de alimentação
Ajudas de custo
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Cálculo da indemnização
Acidente de trabalho
Obrigação solidária
Direito de regresso

I - O art. 563.º do CC consagrou a teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa: para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, no plano naturalístico, que ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado (nexo naturalístico) e, depois, que, em geral e em abstracto, seja apto a provocar o referido dano (nexo de adequação).

II - Esta teoria não supõe a exclusividade da condição determinante, pelo que, se no plano naturalístico resultou apurado que o semi-reboque L, porque circulava em excesso de velocidade, ao efectuar uma contra-curva, deixou de acompanhar a linha de trânsito do veículo que o rebocava, vindo a bater no veículo OJ, provocando a morte ao seu condutor – velocidade que, quer no plano naturalístico, quer em abstracto, é idónea a causar o embate –, cabia à seguradora, para se eximir da responsabilidade, alegar e provar qualquer circunstância extraordinária, fortuita ou excepcional que tivesse concorrido para a produção do dano (morte) – art. 264.º do CPC.

III - A perda futura dos alimentos que a vítima proporcionaria aos autores constitui um dano patrimonial futuro, em cujo cálculo devem ser levadas em conta todas as parcelas que integravam a retribuição daquela, designadamente subsídios de alimentação e ajudas de custo.

IV - Se a vítima, com 34 anos de idade, era o único sustento do agregado familiar – composto por si, pelos dois filhos e mulher – é equitativo ponderar que esta só gastaria ¼ do seu rendimento consigo própria (ao invés de 1/3, como pretendido pela recorrente).

V - No acidente que seja simultaneamente de viação e de trabalho a proibição de duplicação ou acumulação material de indemnizações não visa eximir o responsável civil da sua obrigação, não lhe assistindo o direito de, no seu próprio interesse, se desvincular unilateralmente de uma parcela da indemnização decorrente do facto ilícito com o mero argumento de que um outro responsável já assegurou, em termos transitórios, o ressarcimento de alguns dos danos causados ao lesado: é à entidade patronal (ou respectiva seguradora) que cabe o exercício do direito ao reembolso contra o próprio lesado que obteve indemnização pela totalidade do dano ou na propositura de acção de regresso em substituição do lesado que, no prazo de 1 ano, não mostrou interesse no exercício do seu direito à indemnização global a que teria direito.

29-05-2014
Revista n.º 40/08.1TBSVV.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Casamento
Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios
Indicação de proveniência
Documento
Cônjuge

I - No regime de comunhão de adquiridos, a regra de que os bens adquiridos na constância do casamento são comuns pode ser afastada, entre outros casos, demonstrando-se a sub-rogação indirecta nesses bens de bens próprios de qualquer dos cônjuges, desde que a proveniência dos bens e valores utilizados na aquisição seja mencionada no documento que titula o acto aquisitivo ou em documento com intervenção de ambos os cônjuges.

II - Inexistindo estes requisitos, o bem deve ser havido como comum.

III - Relacionando-se, num inventário de partilha subsequente a divórcio de casamento celebrado em comunhão de adquiridos, um prédio rústico como bem comum e consignando a cabeça de casal que nesse prédio foi construída uma casa de habitação com dinheiros provenientes da venda de um imóvel, bem próprio seu, para fazer valer a natureza de bem próprio daquela casa por via da sub-rogação indirecta, pode ser questionada tal natureza de bem próprio através de reclamação por falta de relacionação de bens comuns.

IV - Competirá então à cabeça de casal provar a alienação onerosa de bens próprios seus e a aplicação do preço assim conseguido nessa construção, exigindo a lei para o funcionamento da sub-rogação indirecta a menção da proveniência desses valores no documento que titula o negócio jurídico ao abrigo do qual teve lugar a construção e a intervenção de ambos os cônjuges nesse documento.

V - Inexistindo esta prova documental, os bens são havidos como comuns.

VI - A complexidade justificativa da abstenção de decisão do incidente da falta de relacionação de bens no inventário restringe-se à matéria de facto e não à questão de direito e pressupõe alegações de facto cuja demonstração assenta em indagações extensas e profundas incompatíveis com a sumariedade do incidente enxertado em processo de inventário.

VII - Assim, se os factos alegados forem simples e se não forem requeridas diligências de prova demoradas e controversas, não há qualquer inconveniente na decisão no processo de inventário, não se justificando a abstenção de decidir e a remessa dos interessados para os meios comuns.

VIII - Não usando o juiz desta faculdade de, abstendo-se de decidir, remeter os interessados para os meios comuns e ordenando o prosseguimento do incidente com produção de provas e decisão, sem que qualquer dos interessados contra isso reaja, não pode, uma vez decidido o incidente, a questão da conveniência da decisão da questão em sede incidental ser posteriormente suscitada em recurso.

29-05-2014
Revista n.º 530/12.1TBCHV-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator) *
João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Cumprimento defeituoso
Presunção de culpa
Ónus da prova
Documento autêntico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - O valor probatório pleno do documento autêntico não respeita a tudo o que se diz ou se contém no documento, mas somente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora.
II - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas pode alterar a decisão sobre a matéria de facto, quando houver ofensa expressa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (art. 729.º, n.º 2, do CPC).
III - A responsabilidade contratual é subjectiva, e pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: facto, ilícito, culpa, dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade.
IV - A culpa, face ao estatuído no n.º 1 do art. 799.º do CC, presume-se, recaindo sobre o devedor o ónus de provar que a falta de cumprimento não procede de culpa sua.
V - Viola a obrigação de realizar uma viagem em segurança a ré que na prestação de um serviço (dar a observar ao autor a vida marinha, nomeadamente cetáceos) numa embarcação que apenas dispunha de 10 lugares para passageiros, seguros e devidamente acomodados, permite o embarque de 11 passageiros, tendo o último que se sentar na caixa à proa, por inexistir qualquer outro lugar disponível.
VI - Não ilide a presunção de culpa a ré que, em tal circunstancialismo, se limita a dar instruções e distribuir uma ficha informativa sobre a segurança, se da matéria provada resulta que, quando se deu o acidente, o autor estava sentado em cima da caixa situada à proa, de costas para a ondulação, por não existirem lugares suficientes para que todos os passageiros se sentassem – havendo sempre um passageiro que deixaria de ter a disponibilidade de um assento nas duas filas longitudinais, que traduzem a acomodação de segurança, lugar que aliás foi rotativamente ocupado pelos diversos passageiros – se não resulta provado que o fizesse em desrespeito de instruções específicas da ré quanto àquelas regras de segurança.

29-05-2014
Revista n.º 124/07.3TBVFC - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Impugnação pauliana
Acto oneroso
Terceiro
Má fé

I - A declaração de ineficácia de duas transmissões, em ação de impugnação pauliana, deixa intocado ato de alienação onerosa posterior, se no processo em que teve lugar tal declaração, se considerou não provado que esta adquirente – ali interveniente principal com apresentação de articulado – estivesse de má fé.
II - Não se tendo provado que esta adquirente tenha agido de má fé, fica quebrada a corrente e afastada a impugnação pauliana relativamente transmissão onerosa a outrem por ela levada a cabo.

29-05-2014
Revista n.º 999/99.8TBAMT-AF.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Princípio da preclusão
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova documental
Insolvência
Graduação de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Protecção do consumidor
Uniformização de jurisprudência
Revista ampliada

I - Tendo o relator do recurso de apelação decidido que este é tempestivo, sem que a parte reclamasse ou interpusesse recurso, a decisão não pode já ser impugnada em recurso de revista do acórdão que veio a ser proferido.
II - Enquanto a interposição dos recursos tem como pressuposto o decaimento relativamente ao ou aos pedidos, a ampliação daqueles situa-se no domínio dos fundamentos.
III - Decaindo a parte relativamente a um ou mais pedidos, não pode insurgir-se contra o decidido, em sede de ampliação recursória.
IV - Não atingindo os documentos invocados o patamar da prova vinculada, não podem fundamentar pretensão de alteração factual em recurso de revista.
V - Os acórdãos proferidos pelo pleno das secções cíveis em revista ampliada não vinculam o STJ, mas não se justifica que se encare posição conducente a decisão em sentido diferente se não for de presumir que o pleno, a propor obrigatoriamente nos termos do art. 732.º-A, n.º 3, do CPC (agora n.º 3 do art. 686.º do NCPC), venha a alterar o entendimento do anterior.
VI - *Mutatis mutandis* esta não justificação é extensiva aos casos em que há apenas divergência nítida quanto aos fundamentos.
VII - Para efeitos do Acórdão proferido em revista ampliada em 20-03-2014, no processo n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1, deve ser considerado consumidor o promitente-comprador que, na fração prometida comprar, tem um estabelecimento de venda ao público de artigos para o lar, que explora através duma sua sociedade com sede na mesma fração.

29-05-2014

Revista n.º 1092/10.0TBLSD-G.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Limites do caso julgado
Acção de reivindicação
Aquisição originária
Causa de pedir
Contrato de compra e venda
Acessão industrial

I - A exceção do caso julgado encerra a sua vertente negativa, em ordem a evitar-se a repetição de ações.
II - A autoridade do caso julgado traduz a vertente positiva, no sentido de imposição da decisão tomada.
III - A exceção do caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
IV - A autoridade do caso julgado dispensa-os. Mas este entendimento não pode conduzir a que, quando tal identidade se não verifique, naufragando a procedência da exceção, se desemboque do mesmo modo no caso julgado, por força da sua autoridade.
V - Há, pois, que fazer um esforço delimitativo da figura da autoridade, de modo a deixar viva a relevância da exceção.
VI - A figura da preclusão integra a da autoridade do caso julgado.
VII - Valendo, então, os limites próprios desta.
VIII - Procedendo uma ação de reivindicação em que a autora invocou uma compra e venda e respectivo registo, não pode a ali ré vir a demandar aquela, com êxito, em outra ação, invocando a usucapião e, subsidiariamente, a acessão industrial imobiliária, já verificadas – de acordo com a alegação – ao tempo da primitiva defesa, que as omitiu.
IX - Não ofende a Constituição o facto de a preclusão operar relativamente ao réu e não relativamente ao autor.

29-05-2014
Revista n.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sociedade irregular
Direito de propriedade
Bem imóvel
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Execução específica
Impossibilidade do cumprimento
Abuso do direito
Boa fé

I - As ilações – presunções judiciais ou naturais – baseadas nas regras da experiência e formuladas pelas instâncias no desenvolvimento e integração da matéria de facto atomisticamente apurada em julgamento não podem colidir ou contrariar os factos apurados em consequência da livre apreciação das provas efectivamente produzidas em audiência - não podendo, com base em meras considerações de normalidade, plausibilidade ou probabilidade alcançar-se um resultado probatório incompatível com a realidade factual emergente dos meios probatórios produzidos em audiência contraditória e concretamente valorados pelo juiz no momento em que fixou a matéria de facto decorrente da livre apreciação das provas.

II - Assim, fixada na acção matéria de facto de que resulta que a propriedade de certo imóvel pertence, em compropriedade, a dois sócios de sociedade irregular, e não ao património social desta, tendo um deles intervindo em contrato-promessa de compra e venda desse bem em nome próprio, não pode na sentença decidir-se em frontal contradição com tais pressupostos de facto.

III - Só é possível decretar-se a execução específica da promessa quando os detentores de um poder de disposição sobre o imóvel prometido vender se possam ter por juridicamente vinculados à celebração do negócio prometido.

IV - Age em abuso de direito, violando manifestamente os limites decorrentes da boa fé, o comproprietário do imóvel prometido vender, com tradição da coisa a favor do promitente comprador, que – não tendo embora subscrito o contrato-promessa – se manteve durante prolongadíssimo período temporal (cerca de 25 anos) em situação de inércia, gerando com esse comportamento a fundada confiança de que se conformara com o uso da fracção pela autora – apenas deduzindo, em sede reconvencional, pedido indemnizatório pelos pretensos danos que decorreriam da utilização do prédio durante todo esse período temporal.

29-05-2014
Revista n.º 3566/06.8TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Reforma da decisão
Fundamentos
Erro de julgamento
Custas
Condenação em custas

I - Lapso manifesto, que fundamente a reforma da decisão, não se confunde com erro de julgamento, posto que naquele o julgador diz aquilo que não quis dizer e neste diz aquilo que foi realmente sua intenção.

II - A parte que em recurso de revista apresenta contra-alegações, sustentando a confirmação do acórdão recorrido, é parte vencida para efeitos de condenação em custas no mesmo (art. 7.º, n.º 2, do RCP).

29-05-2014
Incidente n.º 2081/09.2TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Recurso de revista
Despacho sobre a admissão de recurso
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Boa fé

Responsabilidade extracontratual
Contrato de empreitada
Obra
Direito ao bom nome

I - Sendo proferido pelo relator no tribunal *a quo* despacho consubstanciando uma admissão meramente parcial da revista, delimitando consequentemente o seu objecto apenas a determinado segmento do acórdão recorrido e a uma das questões que constituíam a matéria litigiosa, nele dirimidas em certo sentido (não confirmatório da sentença proferida em 1.ª instância), e não sofrendo tal decisão qualquer reclamação por parte do recorrente, que com ele inteiramente se conformou, fica o objecto da revista circunscrito ao referido segmento da decisão recorrida.

II - Os deveres acessórios ou laterais, inseridos numa relação contratual complexa que se não esgota na realização das prestações principais convencionadas pelas partes – e cuja funcionalidade transcende o plano da estrita autonomia da vontade – fundam-se numa interpretação objectivada e em boa medida imperativa do padrão ou critério normativo da boa fé, consagrado no n.º 2 do art. 762.º do CC, abrangendo, nomeadamente em situações materialmente justificadas, o específico dever de cada contraente respeitar a integridade pessoal e patrimonial do outro contraente, abstendo-se de comportamentos que possam lesar tais direitos absolutos.

III - No entanto, para que tais deveres de protecção – cuja violação importa responsabilidade contratual – se possam ter por incluídos no perímetro do contrato é necessário que a tutela reforçada dos direitos absolutos de uma das partes seja imposta pelo próprio fim do contrato ou pela natureza específica das prestações acordadas ou por a relação contratual originar um risco particular e acrescido para algum dos contraentes – não se sujeitando ao regime da responsabilidade contratual as consequências danosas decorrentes do cometimento – em termos puramente circunstanciais e ocasionais relativamente à existência da relação contratual - de um facto ilícito, lesivo de direitos absolutos da contraparte.

IV - Não pode ter-se por incluído no perímetro de um contrato de empreitada para produção de obra audiovisual um dever irrestrito de protecção da integridade pessoal e patrimonial, não apenas da sociedade/ contraente, mas também da pessoa física – o artista que detém a qualidade de sócio daquela - de modo a que quaisquer danos decorrentes da lesão dos direitos absolutos de qualquer desses sujeitos – traduzidos, no caso, na frustração de outras futuras e hipotéticas relações contratuais, totalmente autónomas relativamente à controvertida – envolvam responsabilidade contratual do lesante.

29-05-2014
Revista n.º 600/11.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Tribunal competente
Competência material
Lei aplicável
Acidente de trabalho
Pedido
Causa de pedir
Danos não patrimoniais

I - A competência para julgar uma causa determina-se em função do pedido e da causa de pedir invocados pelo autor na petição inicial.

II - A competência dos tribunais de trabalho é definida de forma positiva, pelo art. 85.º da Lei n.º 3/99, de 03-01, sendo incontestável que a al. c) do supra citado art. confere a estes a

competência para, em matéria cível, julgar as questões emergentes de acidentes de trabalho, entre as quais as acções de indemnização por danos resultantes de acidente de trabalho.

III - Tendo a autora alegado, quando propôs a presente acção, que «quando trabalhava para o 2.º réu, como trabalhadora agrícola, sob as ordens, direcção, fiscalização e instruções deste e na propriedade do mesmo (…) foi vítima de um acidente com uma máquina de rachar lenha, acoplada ao tractor agrícola (…) propriedade do 2.º réu», atribuindo o mesmo «à violação das mais elementares regras de segurança», resulta que a causa de pedir por si invocada é, indubitavelmente, um acidente de trabalho.

IV - Uma vez que nada, na petição inicial, nos possibilita admitir a qualificação do acidente como sendo, simultaneamente, de trabalho e de viação, é de concluir pela exclusiva competência, para apreciar a presente acção, do tribunal de trabalho, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 85.º da Lei n.º 3/99.

29-05-2014
Revista n.º 1327/11.1TBAMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Contrato-promessa
Sinal
Preço
Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo
Exequibilidade
Oposição à execução
Litigância de má fé

I - Reveste caráter de sinal a quantia que, em contrato-promessa, ainda que designada como remanescente de preço, deva ser paga antes da realização do contrato prometido.

II - Tal sinal não pode ser autonomizado ou desenraizado da obrigação principal pelo que se esta se encontra a ser discutida extrajudicialmente o contrato-promessa não vale como título executivo.

III - Não é idónea a integrar litigância de má fé a dedução de oposição à execução que, além do mais, foi julgada procedente.

29-05-2014
Revista n.º 2495/11.8TCLRS-A.L2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação
Execução específica
Nulidade do contrato
Legitimidade
Câmara Municipal
Loteamento
Alvará
Licença de construção
Contrato-promessa
Mora
Incumprimento definitivo
Terceiro

I - À intenção de prejudicar o autor da ação com o negócio simulado, podem acrescer outros intuitos por parte dos simuladores, não sendo, por tal motivo, excluída a existência de um efetivo negócio simulado (art. 240.º do CC).

II - No caso de litisconsórcio necessário, a circunstância de a confissão de um dos litisconsortes não ser eficaz contra os outros, dado ser o interesse entre eles comum e incindível (art. 353.º, n.º 2, do CC), não significa que a declaração do litisconsorte, confessando algum facto, não possa valer como prova a apreciar livremente pelo tribunal.

III - Uma vez provada a simulação (art. 240.º do CC), nada obsta à procedência do pedido de execução específica deduzido contra o réu alienante (art. 830.º do CC), não existindo obstáculo legal à venda do lote de terreno uma vez documentada a existência de autorização de loteamento por alvará emitido pela Câmara Municipal autorizando a construção nos mencionados lotes.

IV - O simulador adquirente tem óbvio interesse e legitimidade substantiva para se opor à declaração de nulidade do negócio de simulação; no entanto, já carece de legitimidade para se opor ao pedido de execução específica que o autor dirige contra o simulador vendedor visto que, resultando da simulação a reintegração do imóvel no património do vendedor com consequente cancelamento do registo de aquisição da propriedade efectuado em nome do simulador adquirente, o reconhecimento do eventual incumprimento ou mora por parte do promitente vendedor (autor na presente ação) é questão inteiramente alheia ao simulador adquirente pois respeita a negócio em que este não teve intervenção.

29-05-2014
Revista n.º 170/06.4TCGMR.G2.S2 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade comercial
Administrador
Destituição
Indemnização
Pressupostos
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - O administrador tem o ónus de alegar e provar a destituição, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre aquele e estes, não constituindo alegação dos danos a mera referência às remunerações que auferiria se não tivesse sido destituído do conselho de administração (art. 403.º, n.º 5, do CSC).

II - No caso de a ação ser proposta logo após a destituição do administrador em assembleia-geral, a demonstração da perda de oportunidade de o administrador exercer outra actividade remunerada de idêntico nível económico, social e profissional há-de resultar, entre outros, de factos alegados respeitantes à situação profissional em que o administrador destituído ficou, considerada à luz do seu passado e do seu presente, da situação existente no respectivo ramo de trabalho, da sua idade, da influência exercida pela empresa em que trabalhou no mundo do mercado, designadamente sobre outras empresas dela clientes que sejam demonstrativos de uma previsível perda de oportunidade laboral.

29-05-2014
Revista n.º 2387/08.8TBFAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contrato de prestação de serviços
Pressupostos
Remuneração
Pagamento
Ónus da prova
Liquidação em execução de sentença

I - A nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, é vício que ocorre quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam logicamente conduzir a resultado oposto ao expresso na decisão, ou seja, quando a peça processual revele um real vício do silogismo judiciário.
II - Em acção cuja causa de pedir é a celebração de um contrato de prestação de serviços pelo qual o autor seria remunerado pelo exercício das funções de director clínico da ré, provados por estes tais pressupostos, mas não o montante da remuneração, é justificado que se liquide o mesmo no competente incidente.
III - Provados os pressupostos referidos em II é à ré que incumbe o ónus da prova do pagamento dos montantes reclamados.

29-05-2014
Revista n.º 6341/09.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova
Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Aquisição originária
Sucessão de leis no tempo
Lei aplicável
Extinção
Abuso do direito

I - Não é nulo por omissão de pronúncia o acórdão que conhece das questões que foram suscitadas pelas partes.
II - Não é questão nova a que foi abordada nas instâncias.
III - Não pode ser sindicada pelo STJ a matéria de facto com fundamento que não seja o de violação de regras de direito probatório material.
IV - Em acção em que se discute a existência de servidão por destinação de pai de família deve ser aplicada a lei em vigor aquando da constituição do direito de servidão.
V - Permitindo a lei que a servidão de passagem por destinação do pai de família se constitua, mesmo quando não estritamente necessária, não pode extinguir-se por desnecessidade, porque, então, nem se poderia constituir (art. 1569.º, n.º 2, do CC).
VI - Como tal, a pretensão de exercício de tal servidão, mesmo sem necessidade, não configura abuso do direito.

29-05-2014
Revista n.º 1183/10.7TBTVD.L1.S1/ - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Sentença
Interpretação
Interpretação do negócio jurídico
Privação do uso de veículo
Indemnização
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação em execução de sentença
Poderes do juiz
Equidade
Incidentes da instância
Caso julgado
Ónus da prova

I - As sentenças judiciais constituem verdadeiros actos jurídicos aos quais se aplicam as regras de interpretação dos negócios jurídicos, podendo recorrer-se à parte motivatória das mesmas.

II - Na quantificação dos danos, sendo insuficientes as provas oferecidas pelos litigantes, incumbe ao juiz, oficiosamente, completá-las (art. 380.º, n.º 4, do CPC), não devendo ainda descartar-se o recurso à equidade.

III - No incidente de liquidação, para lá de não haver qualquer ónus da prova por parte do exequente, a improcedência da liquidação, com o fundamento de que o exequente não fez prova, equivaleria, a um *non liquet* e violaria o caso julgado formado com a decisão definitiva (exequenda), que reconheceu ao credor um crédito que, afinal, contraditoriamente, lhe seria negado.

29-05-2014
Revista n.º 130/09.3TBCBG.G1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Indemnização de perdas e danos
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Acidente de trabalho
Direito à indemnização
Actualização
Juros de mora
Contagem dos juros
Citação

I - Os Tribunais, na fixação equitativa dos montantes indemnizatórios a atribuir aos lesados, em sede de acidentes de viação, não estão vinculados à aplicação das tabelas constantes da Portaria n.º 377/08, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/09, de 25-06. Reportando-se estas,

apenas, a um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação extrajudicial de propostas razoáveis destinadas a indemnizar o dano corporal.

II - Dentro do apelidado dano corporal há que distinguir entre dano corporal em sentido estrito (o dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.

III - O dano biológico pode ser integrado no dano patrimonial ou no dano não patrimonial sendo, sempre – ainda que as perdas de capacidade do lesado não se vejam imediatamente reflectidas ao nível do exercício profissional –, autonomamente indemnizável.

IV - Levando em consideração uma previsão de esperança de vida nas mulheres em 80 anos; que a lesada tinha 35 anos de idade à data do acidente; auferia € 18 909; ficou com IPP de 10%; sofre dores ao nível da coluna cervical e do pé direito (nos movimentos de eversão e reversão) é equitativa a compensação de tal dano em € 35 000.

V - Adoptando os mesmo critérios, e considerando o recebimento, numa só vez, do montante indemnizatório, deve ser atribuída à lesada a quantia de € 35 000 no âmbito dos danos patrimoniais futuros.

VI - Em tal montante há a descontar o montante de € 6643,74, já recebido em reparação poro acidente de trabalho.

VII - Correctamente graduada foi em € 15 000 a compensação por danos não patrimoniais à lesada que, além do referido em IV, deixou de fazer caminhadas, convivendo menos com os amigos; sofre de irritabilidade e receio manifestado até em sonhos; tem dificuldades em adormecer; teve o pé engessado pelo período de 15 dias; e faz fisioterapia, ao invés dos € 14 000 (fixados em 1.ª instância).

VIII - Não tendo a Relação actualizado os juros de mora relativos aos danos não patrimoniais, os mesmos são devidos desde a sentença em 1.ª instância e não desde a citação.

29-05-2014
Revista n.º 1040/11.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Contrato de seguro
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Interpretação
Exclusão de cláusula
Dever de comunicação
Dever de informação
Dever de esclarecimento prévio
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Incapacidade permanente parcial
Ónus da prova

I - As cláusulas contratuais gerais são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar.

II - Não é razoável admitir que estando garantido o reembolso de mútuo em caso de incapacidade absoluta ou morte por parte do mutuado, os aderentes entendessem que a mesma funcionaria com a simples IPP de 33% ou incapacidade para o trabalho habitual.

III - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de cláusulas contratuais gerais deve provar, para além da adesão em si, o efectivo cumprimento do dever de comunicar (cf. art. 342.º, n.º 1, CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as cláusulas contratuais gerais consideram-se excluídas do contrato singular (art. 8.º, al. a)).

IV - Provando-se que os aderentes foram informados de que o pagamento ocorreria em caso de morte ou incapacidade para o trabalho, torna-se irrelevante a aplicação das regras do ónus da prova, que só funcionam em caso de *non liquet* da mesma.

29-05-2014
Revista n.º 933/07.3TBILH.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Suspensão
Acto processual
Prazo peremptório
Multa

I - O prazo de interposição de recurso de decisão conta-se da data em que o recorrente haja sido notificado da mesma, ainda que esta tenha sido proferida oralmente.
II - Não sendo o processo urgente tal prazo suspende-se a 15-07 (art. 143.º, n.º 1, do CPC), podendo ainda o recorrente beneficiar do prazo a que alude o art. 145.º do CPC.

29-05-2014
Revista n.º 3063/10.7TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Junho

Uniformização de jurisprudência
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Culpa
Culpa exclusiva
Seguro obrigatório
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Descendente

No caso de morte do condutor de veículo em acidente de viação causado por culpa exclusiva do mesmo, as pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC não têm direito, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a qualquer compensação por danos não patrimoniais decorrentes daquela morte.

05-06-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 108/08.4TBMCN.P1.S1-A - Plenário das Secções Cíveis
Sérgio Poças (Relator)
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca (vencido)
Fernando Bento (vencido)
Gabriel Catarino

João Trindade (vencido)
Tavares de Paiva (vencido)
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldes
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos
Sebastião Póvoas (vencido)
Moreira Alves (vencido)
Nuno Cameira
Alves Velho (vencido)
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
Pereira da Silva
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Serra Baptista
Helder Roque
Salazar Casanova (vencido)
Álvaro Rodrigues (vencido)
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor (vencido)

Venda judicial
Anulação da venda
Erro sobre o objecto do negócio
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Substituição

I - É suficiente, para a procedência do pedido de anulação da venda, o reconhecimento de ter havido erro sobre a identidade da coisa transmitida ou sobre as suas qualidades, por verificação de falta de conformidade - divergência - entre as características constatadas aquando da transmissão com as anunciadas.
II - Este erro, sobre o objecto mediato do negócio, goza de regime especial, na medida em que para a respectiva invocabilidade não se exige o requisito geral da essencialidade do erro para o declarante, nem o da cognoscibilidade do mesmo pelo declaratário.
III - Relevante para efeitos de determinação da conformidade do bem transmitido com o anunciado é o momento de entrega judicial do bem ao comprador, em cumprimento da lei processual e da obrigação que constitui efeito essencial da compra e venda.
IV - Ao determinar-se, no art. 679.º do NCPC (2013), a inaplicabilidade da regra de substituição ao tribunal recorrido no recurso de revista, será de aplicar à apreciação das questões, cujo conhecimento ficara prejudicado na decisão recorrida, o regime adoptado n.º 2 do art. 684.º.

17-06-2014
Revista n.º 388-E/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Nulidade insanável

I - Se, na prolação de um acórdão, ambos os adjuntos seguirem uma fundamentação diversa da porfiada pelo relator, sem embargo de o resultado poder ser idêntico, o caminho para o alcançar não é igual, pelo que tal aresto assim obtido mostra-se lavrado "sem o necessário vencimento", a que se alude no normativo inserto no art. 716.º, n.º 1 do CPC, porquanto se não seguiram os itens aludidos no art. 713.º, do mesmo diploma legal.
II - O acórdão proferido com dois votos de vencido, no que tange à fundamentação, é nulo.
III - Esta nulidade é insuprível pelo tribunal *ad quem*, devendo a mesma ser colmatada pelo tribunal *a quo* e, neste, pelos mesmos juízes que participaram na elaboração do acórdão.

17-06-2014
Revista n.º 524-B/1998.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Fernandes do Vale (vencido)

Servidão de vistas
Expropriação por utilidade pública
Expropriação por utilidade particular
Caso julgado

I - A nossa lei civil prevê duas espécies de expropriação: uma, por utilidade pública e outra, por utilidade privada.
II - A primeira consiste na privação, através de um acto da autoridade pública e por motivo de utilidade pública, da propriedade ou do uso de determinada coisa.
III - No que tange à segunda categoria de expropriações, as de carácter particular ou privado, visam as mesmas, essencialmente, regular conflitos de vizinhança, situando-se o seu campo de abrangência e aplicação na área das servidões legais.
IV - Tendo sido constituída, por sentença transitada em julgado, uma servidão de vistas, não podem os donos do prédio serviente (os aqui autores), em sede de nova acção, através do exercício de um pretenso direito potestativo de expropriação de tal direito dos donos do prédio dominante (os réus) por utilidade particular, situação que, atenta o objecto deste instituto, por um lado, e, por outro, violaria a *res judicata* formada por aqueloutra decisão.

17-06-2014
Revista n.º 276/07.2TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Uniformização de jurisprudência
Casa de habitação
Promitente-comprador
Consumidor

A jurisprudência do AUJ n.º 4/2014, de 13-03, publicado no DR I Série de 19-05-2014, visou proteger o promitente-comprador consumidor e este pode ser o promitente adquirente de imóvel para habitação própria e permanente, como de uma segunda habitação.

17-06-2014
Revista n.º 362/11.4TBCDV-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Âmbito do recurso
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Erro na apreciação da prova
Casamento
Separação de bens
Enriquecimento sem causa

I - Nos termos do art. 685.º-B, n.º 1, do CPC, introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição: a) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; b) os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversos da recorrida.

II - No caso previsto na al. b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do disposto no n.º 2, do art. 522.º-C, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso (no que se refere à matéria de facto), indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição – art. 685.º-B, n.º 2, do CPC.

III - Nos termos do art. 722.º, n.º 3, do CPC, o STJ não pode exercer censura sobre a materialidade que foi considerada provada pela Relação, após a alteração da matéria de facto a que procedeu, pois o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa a força de determinado meio de prova.

IV - O regime da separação de bens (art. 1735.º e segs. do CC) caracteriza-se por uma completa autonomia do património encabeçado por cada um dos cônjuges, não havendo comunhão conjugal e tendo todos os bens a natureza de bens próprios, ainda que pertençam a ambos os cônjuges, em compropriedade. Em caso de compropriedade, serão bens próprios as quotas que a cada um dos cônjuges neles caibam.

V - O facto de ter sido declarado pelos ex-cônjuges, no processo de divórcio por mútuo consentimento, que *não havia bens comuns a partilhar*, não impede o recurso a uma acção, suportada no instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC), e, relativamente às quantias depositadas, na compropriedade do dinheiro da conta bancária titulada por ambos os cônjuges, à data da respectiva separação.

17-06-2014
Revista n.º 1041/10.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Insolvência
Oposição de julgados
Duplo grau de jurisdição

Inconstitucionalidade

I - Não se verifica oposição de julgados entre acórdãos, se o acórdão fundamento decide à luz das normas que regem a homologação do plano de revitalização (art. 17.º-F do CIRE), que só foram aditadas ao CIRE pelo art. 3.º da Lei n.º 16/2012, de 20-04, enquanto o acórdão recorrido versa sobre a homologação do plano de insolvência (arts. 214.º, 215.º e 216.º, n.º1, al. a), do CIRE), na redacção anterior à que foi introduzida pela Lei n.º 16/2012, tendo um e outro tramitação e prazos diferentes para a homologação do respectivo plano.
II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não padece de inconstitucionalidade ao limitar o direito de recurso para o STJ, por pretensa violação do acesso ao direito e aos tribunais (art. 20.º da CRP) e do direito à igualdade (art. 13.º da CRP); com efeito, o acesso aos tribunais não implica necessariamente o direito ao duplo ou triplo grau de jurisdição.

.

17-06-2014
Revista n.º 1534/11.7TBLSD.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Insolvência
Oposição
Lista de credores
Cominação
Inconstitucionalidade
Danos patrimoniais

I - Nos termos do art. 30.º, n.º 2, do CIRE, o devedor está obrigado, aquando da dedução da oposição ao pedido de declaração de insolvência, a juntar uma lista contendo a identificação dos seus cinco maiores credores, com exclusão do requerente, ou dos que existam, se estes forem em número inferior, sob a cominação da oposição não ser recebida.
II - A necessidade do devedor, na oposição, juntar a lista dos seus cinco maiores credores é justificada pelo facto de nesta fase declarativa do processo não existirem outros articulados, para além da petição e da oposição, seguindo o processo para julgamento, logo após a dedução desta última.
III - Mas a cominação da oposição não ser recebida, prevista no art. 30.º, n.º 2, do CIRE, retira à parte demandada a possibilidade da sua defesa ser valorada, acabando esta por se ver confrontada com uma decisão, cujos fundamentos de facto e de direito não tiveram em consideração a oposição por ela manifestada.
IV - A norma do citado art. 30.º, n.º 2, do CIRE, é materialmente inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no art. 20.º, n.º 4, da CRP, quando interpretada no sentido de não dever ser admitido o articulado da oposição, se este não for acompanhado da lista contendo a indicação dos cinco maiores credores da requerida e sem que a esta tenha sido previamente concedida a oportunidade de suprir essa deficiência.

.

17-06-2014
Revista n.º 4051/13.7TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Documento particular
Força probatória
Pagamento

Confissão
Prova testemunhal

I - A declaração de recebimento do preço de prometida compra e venda, constante de documento particular não arguido de falsidade e subscrito, com admissão, nos termos legais, da respectiva autoria, pelos respectivos sujeitos contratuais, consubstancia confissão extrajudicial que, por dirigida à parte contrária e não arguida de nulidade ou anulabilidade por falta ou vícios da vontade, é dotada de força probatória plena.
II - Tal declaração não admite prova testemunhal para prova do facto contrário, porquanto, então, não está em causa a simples interpretação do correspondente contexto.

17-06-2014
Revista n.º 8034/10.0YBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Seguro de vida
Morte
Pagamento
Acervo hereditário
Doação
Liberalidade
Redução

I - No contrato de seguro de vida em caso de morte, previsto nos arts. 183.º e segs. do DL n.º 72/2008, de 16-04, o valor da prestação a que a promitente/seguradora está vinculada ingressa, directa e automaticamente, na esfera jurídico-patrimonial do terceiro/beneficiário designado, não podendo ficcionar-se o respectivo "trânsito" pela esfera jurídico-patrimonial do promissário/tomador do seguro.
II - Tal valor não se encontra abarcado pelas disposições relativas à colação, à imputação, redução de liberalidades e impugnação pauliana, cuja aplicabilidade, no caso, se mostra limitada às quantias prestadas pelo tomador do seguro ao segurador.

17-06-2014
Revista n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Declaração de insolvência
Compra e venda
Oposição de embargos
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo

I - Com excepção do apenso de embargos deduzidos à sentença declaratória da insolvência, não é aplicável a restrição recursiva prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, aos apensos do processo de insolvência.
II - A alteração introduzida ao art. 120.º, n.º 1, do CIRE pelo art. 1.º da Lei n.º 16/2012, de 20-04, não é aplicável, atento o preceituado na parte final do art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, às relações jurídicas constituídas, mas que já não subsistam (designadamente, por efeito de operada resolução extrajudicial), à data da sua entrada em vigor.
III - Constitui acto prejudicial para a massa insolvente a venda de um imóvel integrante do património do insolvente e em que, pelo menos, parte do respectivo preço – coincidente com o

valor comercial, então, detido pelo imóvel – não é paga, antes sendo afectada ao pagamento ou garantia de pagamento de empréstimos concedidos ao insolvente pelo sócio-gerente da compradora, favorecendo, deste modo, tal credor em detrimento dos demais e impedindo o ingresso, no património do insolvente, da importância não paga.

17-06-2014
Revista n.º 3125/11.3TJCBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar
Assembleia de credores

I - Os fundamentos de indeferimento liminar previstos no art. 238.º, n.º 1, do CIRE, têm natureza impeditiva do direito à exoneração do passivo restante.
II - O correspondente despacho deverá ter lugar na assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador da insolvência, com prévia audição deste e dos credores da insolvência, a não ser que o respectivo pedido seja formulado fora de prazo ou que conste já dos autos prova documental autêntica, comprovativa dos factos consubstanciadores de algum dos fundamentos legais do mencionado despacho.

17-06-2014
Revista n.º 985/12.4T2AVR.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Contrato de consórcio
Contrato de empreitada
Regime aplicável
Subempreitada
Deveres funcionais
Actividades perigosas
Responsabilidade extracontratual

I - O que fundamentalmente distingue o consórcio – que é tributário da figura das *joint ventures* que tiveram o seu advento na segunda metade do século passado – do contrato de sociedade é que, naquele, cada um dos consorciados continua a exercer uma actividade própria, posto que concertada com os outros membros a que está associado. No contrato de sociedade, os sócios exercem uma actividade comum que não poderá ser de simples fruição, antes visando a obtenção de lucros – art. 980.º do CC.
II - O art. 19.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07, apenas define o regime de responsabilidade perante terceiros, no que se refere ao consórcio externo, afirmando que, nas relações dos consorciados com terceiros, não se presume o regime da solidariedade seja ela activa ou passiva.
III - O regime legal do contrato de consórcio afastou, assim, expressamente, o regime de solidariedade entre devedores comerciais previsto no art. 100.º do CCom, que define como regra: "nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salvo estipulação em contrário".
IV - O referido art. 19.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, estabelece uma presunção excludente da solidariedade activa ou passiva. Trata-se de uma presunção ilidível, como, desde logo, resulta

do preâmbulo do diploma, que afirma, "…não é intuito do Governo estancar a imaginação dos interessados, mas, sim, por um lado, criar as grandes linhas definidoras do instituto e, por outro, fornecer uma regulamentação tipo da qual os interessados possam afastar-se quando julguem conveniente e à qual eles possam introduzir os aditamentos que considerem aconselháveis…Na regulamentação do contrato de consórcio constante do presente diploma predominam preceitos supletivos".

V - No caso em apreço, os consorciados-subempreiteiros, a quem incumbia a realização das obras que causaram danos, na cláusula 12.ª do contrato, adoptaram o regime da solidariedade passiva, entre os integrantes do consórcio; assim, estatuíram que – "*As Partes assumem integral e exclusivamente a responsabilidade por tudo o que respeite à prestação de serviços na execução da empreitada objecto do presente contrato, sendo assim a responsabilidade solidária*".

VI - Sendo o contrato de consórcio um contrato civil, tendo os seus membros assumido responsabilidade solidária pela indemnização dos danos causados por quem dos consorciados fosse o responsável pela causação dos prejuízos, manifesto é que não está, como de resto não poderia estar em causa, a aplicação do art. 100.º do CCom.

VII - Os contratos de empreitada e subempreitada, versados nos autos, tinham por objecto a execução de uma obra viária de grande magnitude e que implicou a utilização de explosivos com rebentamentos a céu aberto, obras de escavação, terraplanagens e desaterro de terras, com recurso à utilização diária de máquinas de grande porte, como máquinas giratórias, retroescavadoras, *dumpers*, camiões e moto niveladoras com grande poder vibratório, implicando, por isso, uma actividade perigosa com a inerente potenciação de risco.

VIII - O exercício de actividades perigosas, sejam elas intrinsecamente perigosas, ou pela natureza dos meios utilizados, demanda dos responsáveis deveres de vigilância e prevenção de perigo, tanto mais intensos quanto maior for o potencial de causação de danos. Seja legal ou contratual, ou postulada por normas de conduta típicas de uma certa profissão ou actividade, age com culpa quem omitir esse dever de vigilância e de prevenção do perigo.

IX - A obrigação de agir pode resultar da lei como acontece nos casos previstos nos arts. 492.° e 493.° do CC. A relevância jurídica da omissão está ligada ao "dever genérico de prevenção de perigo".

X - O n.º 2 do art. 493.º do CC estabelece uma presunção de culpa, colocando a cargo daqueles a quem se refere o n.º 1 o ónus de a ilidir, mediante a prova de que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido, ainda que não houvesse culpa sua.

XI - Não sendo o subempreiteiro um comissário do empreiteiro, mas cabendo ao empreiteiro a orientação técnica e a responsabilidade ante o dono da obra pela sua boa execução, nem sempre a margem de autonomia do subempreiteiro exonera o empreiteiro do dever de vigilância da actuação do seu subcontratado.

XII - Esse dever de vigilância não deixa de estar presente se a concepção e execução da obra couber por contrato ao empreiteiro, como sucede no caso dos autos, em que estava em causa vultuosa obra de concepção, projecto e construção dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados e a execução de quaisquer trabalhos conexos e complementares da referida empreitada.

XIII - Não assentando a eventual responsabilidade do empreiteiro pela actuação do consórcio subempreiteiro, numa relação comitente-comissário – art. 500.º, n.º 1, do CC – por não se tratar de responsabilidade objectiva –, o enquadramento da responsabilidade do empreiteiro pela actuação lesiva do subempreiteiro ancora na omissão deste do seu dever de vigilância e fiscalização na execução dos trabalhos, objecto da subempreitada, que causaram danos a terceiros, não podendo, por isso, a empreiteira deixar de ser co-responsabilizada.

XIV - Não tendo a empreiteira provado que o objecto da subempreitada decorreria, nos termos do contrato que celebrou com o consórcio subempreiteiro, com ampla autonomia técnica, não estava eximida do dever de vigiar a actuação deste, tanto mais que o resultado final da empreitada e a sua boa execução a responsabilizariam perante o dono da obra; daí ser do seu interesse, inerente ao subcontrato, fiscalizar e controlar, não só os meios utilizados como também acompanhar a execução dos trabalhos, supervisionando a actuação do subempreiteiro, sem prejuízo da margem de actuação técnica que a este cabia.

17-06-2014
Revista n.º 112/07.0TBCMN.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Expropriação por utilidade pública
Caso julgado formal
Oposição de julgados
Indemnização
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - À estrutura do caso julgado formal estão associadas duas características: a não impugnabilidade e a irrevogabilidade da sentença.
II - A ideia de caso julgado está associada ao princípio da preclusão, na medida em que exaurido ou precludido o prazo de impugnabilidade de uma decisão, que decida sobre uma questão processual ou do mérito da causa, a decisão adquire a força de situação firme, tanto naquele processo, se a decisão for de índole processual, como em contraposição com qualquer outra acção em que se discuta a mesma questão, com as mesmas pessoas e com o mesmo objecto substantivo.
III - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por três vectores ou linhas matriciais: a) que versem ou tematizem as questões de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas idênticas soluções de direito; b) que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; c) que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
IV - O ponto axial para a classificação de um solo como apto para a construção resulta do facto de um anterior acto de classificação por parte da edilidade. A ulterior classificação como "espaço canal", tendo o terreno sido adquirido com o pressuposto de que aí poderia construir, não invalida a cogente necessidade de aferir a justa indemnização, pelo fim a que o terreno se destinava, e não pode aquele que veio a resultar de um acto administrativo, de que a expropriada poderia, inclusive, não ter conhecimento.
V - Não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que decrete a indemnização arbitrada em processo de expropriação por utilidade pública.

17-06-2014
Revista n.º 10924/08.1TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de seguro
Prémio de seguro
Aviso para pagamento (não cruzar)
Ónus da prova

I - O aviso para pagamento do prémio de seguro configura uma declaração receptícia, assumindo o ónus da prova um duplo sentido: 1) o declarante/emitente da declaração (seguradora) tem de provar que ela saiu da sua esfera de domínio e foi endereçada ao declaratário; e 2) o declaratário (segurador/tomador do seguro) tem de demonstrar que a declaração emitida não chegou ao seu conhecimento ou à sua esfera de cognoscibilidade.

II - Não recai sobre a seguradora o ónus de demonstrar que o aviso chegou efectivamente à esfera de cognoscibilidade do segurado.

III - Não constando que a correspondência tenha sido devolvida, há-de ter-se por perfeito o processo de entrega da mesma, endereçada pela seguradora para o tomador de seguro, contendo o aviso de pagamento do prémio; não tendo o aviso sido devolvido – por não ter sido encontrado o destinatário ou por se ter recusado a recebê-lo, ou por qualquer outra razão que, em circunstâncias correntes, conduz à devolução da correspondência –, tem de se ter por completo e exaurido o ónus que a lei coloca a cargo da seguradora (cf. art. 4.º, n.º 3, do DL n.º 105/94, de 23-04).

17-06-2014
Revista n.º 202/09.4T2STC.S2 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - O abuso do direito, enquanto forma desviada e jurídico-socialmente reprovável de um direito subjectivo, constitui-se como paralisador do exercício do direito, na medida em que o interesse (positivo) seguido pelo respectivo titular se coloca numa posição de defraudação da expectativa jurídica expressa na estabilização jurídico-material da normação adrede.

II - Verifica-se que, na sua estrutura, o *venire contra factum proprium* pressupõe a existência de duas condutas contrapostas da mesma pessoa, que, arrancando da sua licitude intrínseca, se revelam, com o decurso do tempo, distintas e contraditórias: assim, a primeira revela-se antinómica e contraditória da segunda.

17-06-2014
Revista n.º 532/09.5TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Contrato de seguro
Condução sem habilitação legal
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso
Constitucionalidade
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Acesso ao direito

I - Há contradição entre acórdãos, sobre os mesmos aspectos de direito, se o acórdão recorrido decidiu que, para a seguradora exercitar o direito de regresso, a que alude o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, não lhe incumbe a prova do nexo de causalidade adequada entre a falta de habilitação legal e o acidente, tendo o acórdão fundamento concluído que para o exercício desse direito, nos termos da dita disposição legal, deve ser feita a prova do nexo de causalidade adequada entre a falta de habilitação legal e o acidente.

II - Pese embora este antagonismo, não é possível a uniformização de jurisprudência se o quadro normativo que presidiu aos dois arestos foi diferente, uma vez que face à formulação do art. 27.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08, particularmente perante o disposto nas als. c) e d),

não subsiste qualquer dúvida que para exercer o seu direito de regresso, não incumbe à seguradora, em paralelismo com a condução sob o efeito do álcool, a prova do nexo de causalidade adequada entre a falta de habilitação legal de condução e o acidente.

III - Considerando este dispositivo como interpretativo da disposição antes vigente (art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85), o quadro normativo que presidiu aos dois acórdãos é diverso: quando foi proferido o aresto fundamento ainda não tinha sido publicado o dito art. 27.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, o que não sucedia quando foi proferida a decisão no acórdão recorrido.

IV - A competência atribuída por lei ao TC limita-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, à verificação de desconformidade entre a norma em concreto e o preceito constitucional, devendo ser indicada com precisão e objectivamente qual o sentido da interpretação que se considera inconstitucional; não são relevantes as inconstitucionalidades imputadas a decisões judiciais.

V - O princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) impõe um tratamento igualitário à generalidade das pessoas: não se proíbe que a situações diversas seja dado um tratamento diferenciado, o que se proíbe é o arbítrio, consistente em dar tratamento diverso a situações absolutamente análogas.

VI - O princípio da proporcionalidade (art. 18.º da CRP) estabelece que as restrições aos direitos constitucionalmente expressos devem-se circunscrever ao mínimo necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses igualmente constitucionalmente protegidos. Trata-se de um princípio que tem subjacente a ideia de limitação do excesso, de modo a que o exercício dos poderes, designadamente discricionários, não ultrapassem o indispensável à realização dos objectivos públicos.

VII - O princípio da tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º da CRP) não consagra o direito ao recurso para um outro tribunal, sendo também certo que não existe disposição expressa na Constituição que imponha o direito de recurso em processo civil, apesar de, em processo (e matéria) penal, o art. 32.º da CRP estabelecer o duplo grau de jurisdição.

17-06-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 21/09.8TBMCN.P1.S1-A - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Suspensão da instância
Habilitação de herdeiros
Deserção de recurso
Deserção da instância

I - A habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, pode ser promovida por qualquer das partes sobreviventes ou por qualquer dos sucessores – art. 351.º, n.º 1, do NCPC (2013) –; por isso, em concreto, tanto os sucessores da recorrida, como os recorrentes, tinham interesse para implementar o incidente de habilitação, incumbindo o dever de diligência a qualquer das partes, naturalmente com maior incidência sobre aquela que tem interesse no julgamento do recurso (os recorrentes).

II - A existência de dificuldades práticas não pode ser erigida em argumento jurídico com vista à exoneração do poder-dever de promover a habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda.

III - Deixando à parte contrária a iniciativa do incidente de habilitação, consentindo estar o processo parado na fase do recurso, mais de seis meses, sem promover o andamento do incidente, as recorrentes mostraram desinteresse pelo prosseguimento do seu recurso, sujeito à sanção da sua deserção – cf. art. 281.º, n.º 3, do NCPC (2013).

IV - Fazendo incidir efeitos processuais decorrentes da inércia prolongada das recorrentes sobre qualquer outro facto ou incidente processual, típico ou atípico, que exorbite do âmbito do recurso – como a deserção da instância –, está vedada a sua apreciação ao STJ, até porque a deserção da instância e deserção de recurso são ocorrências processuais distintas com natureza

e regime próprios – cf. arts. 277.º, al c), e 281.º, n.ºs 1 e 3, do NCPC (2013) –, pelo que o conhecimento da primeira importaria preterição de jurisdição.

17-06-2014
Revista n.º 465/07.0TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Simulação
Documento autêntico
Prova testemunhal
Cláusula adicional
Cláusula acessória

I - A admissibilidade excecional da prova extrínseca, estranha ao conteúdo dos documentos, incluindo a prova testemunhal, restringe-se à interpretação do respetivo contexto, não abrangendo as cláusulas ou convenções contrárias ou além do conteúdo de documentos autênticos, na parte em que estes têm força probatória plena.
II - As cláusulas adicionais não são parte integrante típica do negócio celebrado, mas trazem-lhe algo de novo e modificativo que completa o documento, encontrando-se para além do seu conteúdo, mas sem o contradizerem, hipótese em que se estaria perante cláusulas contrárias ao conteúdo do documento, enquanto que as cláusulas acessórias, não sendo, também, parte integrante típica do negócio celebrado, apenas, trazem ao mesmo documento algo de interpretativo.
III - Uma das exceções à regra geral da inadmissibilidade da prova testemunhal contra ou além do conteúdo do documento, imposta por razões de justiça, pode consistir na existência de um começo ou prova por escrito, por, então, o perigo da prova testemunhal se encontrar eliminado, em grande parte, visto que a convicção do tribunal se acha já formada, parcialmente, com base num documento, funcionando a prova testemunhal como um suplemento de prova.
IV - A existência de um princípio de prova por escrito pode permitir o recurso à prova testemunhal, a título complementar, também, quando a prova documental iniciada é insuficiente para demonstrar a simulação ou formar a convicção da verificação de facto alegado, quando se trate de interpretar o conteúdo de documentos ou completar prova documental e sempre que o julgador possa formular uma primeira convicção relativa à simulação, com vista a confirmar ou infirmar essa mesma convicção.

17-06-2014
Revista n.º 2563/10.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Acessão industrial
Terreno
Coisa alheia
Causa de pedir
Ónus da prova
Presunção legal

I - A causa de pedir de uma acção real, com vista ao reconhecimento do direito de propriedade, implica, por norma, a alegação de um meio de aquisição originária do direito, pois, em caso de

alegação de meio de aquisição derivada da propriedade, não se pode assegurar que o transmitente do direito seja o real proprietário (*nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet*).

II - Assim, em princípio, o êxito de uma acção de reivindicação passa sempre pela verificação de uma aquisição originária na pessoa do autor, *maxime*, pela via da usucapião; porém, se houver registo de aquisição a favor do reivindicante, o art. 7.º do CRgP faz presumir a titularidade do imóvel naquele.

III - O direito reivindicado, por isso, poderá basear-se apenas na presunção decorrente daquele preceito legal, nos termos do art. 350.º do CC, incumbindo ao réu o afastamento do valor daquela presunção, que é ilidível, tal como resulta do n.º 2 deste normativo.

IV - Para adquirir a propriedade de uma construção, se a mesma foi levada a cabo por terceiros em relação ao dono do terreno, haveria que alegar e provar os requisitos legais da acessão industrial imobiliária, prevista nos arts. 1339.º e segs. do CC.

V - A construção de uma obra em terreno alheio não confere necessariamente, ao respectivo agente, o direito de propriedade à mesma obra, mesmo desacompanhada do terreno: essa situação – construção de obra em terreno alheio – é, quanto à titularidade do conjunto, atribuída ao agente da obra ou ao dono do terreno, conforme as circunstâncias.

17-06-2014
Revista n.º 1174/11.0T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Decisão surpresa
Excepção dilatória
Caso julgado material
Acesso ao direito

I - O art. 3.º do CPC não introduz, no nosso sistema, o instituto da proibição de decisões surpresa, tal como foi configurado no direito alemão, mas apenas como a possibilidade de, em plena igualdade, as partes influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.

II - A excepção de caso julgado constitui uma excepção dilatória, que se traduz num pressuposto processual negativo, cuja função consiste em impedir o prosseguimento do processo com o objectivo de evitar que o tribunal se veja na contingência de proferir decisão de mérito, que contrarie ou repita uma outra, anterior e definitiva.

III - O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele e, por isso, não pode ser alterado em qualquer acção nova que, porventura, se proponha sobre o mesmo objecto, entre as mesmas partes e com fundamento na mesma causa de pedir.

IV - Para averiguar o preenchimento do requisito da identidade de sujeitos, deve atender-se, não a critérios formais ou nominais, mas a um ponto de vista substancial, ou seja, ao interesse jurídico que a parte concretamente actuou e actua no processo.

V - A aplicação da excepção dilatória de caso julgado material não constitui um obstáculo arbitrário ou desproporcionado ao direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, justificando-se numa necessidade de segurança jurídica para a comunidade e na coerência das decisões judiciais, valores que contribuem para promover a paz jurídica e social e o respeito dos cidadãos pelos tribunais.

17-06-2014
Revista n.º 233/2000.C2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Transitário
Prestação de serviços
Contrato de transporte
Conta corrente
Contrato de conta corrente
Prova testemunhal
Direito de retenção

I - O registo de operações comerciais, segundo a técnica contabilística de inserção de colunas de "deve" e "haver", vulgarmente designado por conta corrente, constitui realidade essencialmente diversa do contrato de conta corrente, a que se reporta o art. 344.º do CCom: trata-se de uma conta corrente contabilística pela qual se exprime numericamente o movimento ou resultado de qualquer operação ou transacção, que, por sua vez, se traduz num saldo credor ou devedor.

II - A conta corrente, enquanto processo de escrituração, não exige prova documental, bastando a sua demonstração por prova testemunhal.

III - Provada a prestação de serviços, bem como provado o crédito da autora sobre a ré, a pretensão daquela tem de proceder: sendo os serviços prestados no âmbito da actividade transitária que a autora se dedica, pelos mesmos é devida remuneração – cf. art. 1158.º, n.º 2, *ex vi* art. 1156.º, ambos do CC.

IV - O instituto do direito de retenção (art. 754.º do CC) não é admitido com absoluta generalidade, mas tão-só quando exista uma conexão directa e material entre o crédito do detentor e a coisa detida, resultante de despesas realizadas com ela ou de danos pela mesma produzidos. A conexão em causa tem de ser objectiva e material e não apenas jurídica.

V - O exercício do direito de retenção de mercadorias, por uma empresa transitária, como garantia de um crédito sobre outra empresa transitária, extravasa dos limites legais para o exercício do direito de retenção dos transitários, o qual, segundo o art. 8.º do DL n.º 43/83, de 25-01 (vigente à data dos factos), diz respeito a créditos de uma empresa transitária em relação a outra, conexos com serviços prestados em execução de outros contratos entre ambas as empresas.

VI - Não pode uma empresa transitária exercer o direito de retenção contra um cliente, com quem celebrou um contrato de prestação de serviços, por incumprimento de obrigações decorrentes deste contrato. Logo, não tendo a autora (transitária) entregue as mercadorias, praticou um facto ilícito, faltando culposamente ao cumprimento de uma obrigação, recaindo sobre ela uma presunção de culpa, que não foi ilidida – cf. arts. 798.º e 799.º do CC.

17-06-2014
Revista n.º 7818/06.9TBMTS.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Uniformização de jurisprudência
Decisões contraditórias
Fundamentação de direito
Contagem dos juros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

I - A contradição qualitativamente relevante, para a admissibilidade de um recurso de uniformização de jurisprudência – cf. art. 688.º do NCPC (2013) –, tem de resultar do confronto entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, em termos de a sua comparação revelar aquela contradição, ou seja, que a mesma questão fundamental de direito, baseada em

similar núcleo fáctico, sob a égide do mesmo quadro normativo, tenha sido, num e noutro caso, antagonicamente decidida.

II - Não será qualquer contradição argumentativa que pode desencadear um recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que verdadeiramente esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídicas no que concerne à resposta dada à questão ou questões que se tenham revelado decisivas em c–– Se, no acórdão fundamento, estava em causa a fixação do momento da contagem de juros moratórios sobre uma indemnização arbitrada por danos patrimoniais e não patrimoniais, enquanto que, no acórdão recorrido, apenas estava em causa a fixação de juros moratórios por não patrimoniais, as situações apreciadas num e noutro acórdão não são idênticas.

III - Ao passo que, na fixação da indemnização por danos patrimoniais, se devem tomar em conta os elementos objectivos sustentadores dos critérios a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do art. 566.º do CC, na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, a mesma é realizada por exclusivo recurso à equidade – cf. art. 566.º, n.º 3, do CC –, sendo mesmo um dos casos em que a lei possibilita ao julgador uma fixação exclusivamente equitativa da indemnização.

17-06-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1091/07.9TBMCN.P1.S1-A - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Segurança Social

I - O Estado, através da Lei n.º 75/98 e do seu diploma regulamentar, veio instituir uma garantia dos alimentos devidos a menores, através da atribuição de uma prestação social destinada a suprir as situações de carência decorrentes do incumprimento por parte da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, dando assim concretização prática ao direito de protecção às crianças que deriva do art. 69.º da CRP.

II - Trata-se de uma prestação autónoma a cargo da segurança social, atribuída de acordo com critérios objectivos: existência de sentença que fixe os alimentos; residência do devedor em território nacional; inexistência de rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional de que o menor possa beneficiar; não pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos.

III - Pelo seu carácter de subsidiariedade, o montante da prestação substitutiva do Estado está dependente da situação económica e familiar em que se encontra inserido o menor, das necessidades deste, relevando indicativamente o valor da prestação de alimentos que antes foi fixada judicialmente.

IV - Na linha do que antes foi referido, a prestação a suportar pelo FGADM pode ser fixada em montante inferior, igual ou superior ao da prestação alimentar, que havia sido fixada ao progenitor incumpridor.

17-06-2014
Revista n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Prescrição
Interrupção
Absolvição da instância
Citação
Procuração

I - A existência de efeito interruptivo da prescrição por força do disposto no art. 323.º, n.º 1, do CC, pressupõe que o impulso causal do acto de citação ou notificação seja promovido pelo titular do direito, actuando por si ou através de representante (legal ou voluntário) validamente constituído.
II - Efectuado o acto desencadeador do impulso processual por representante sem poderes ou gestor de negócios, o efeito interruptivo apenas se verifica uma vez ratificada a sua actuação.
III - A menos que da mesma constem poderes expressos de ratificação do processado, a mera junção de procuração forense, ainda que conferindo "os mais amplos poderes forense em direito permitidos", apenas legitima o mandatário para a prática de actos futuros, não dispensando a ratificação dos actos anteriormente praticados.

17-06-2014
Revista n.º 2254/12.0TBMAI-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Conta bancária
Transferência bancária
Responsabilidade bancária
Dever de diligência
Reapreciação da prova
Erro de julgamento

I - A transferência bancária inclui-se no número de contratos de pagamento bancário que hoje assumem especial relevância, pela sua função de intermediação nas transacções económicas, garantido de forma célere, segura e económica, a prestação de serviços relativamente à movimentação de fundos.
II - É um contrato de giro, autónomo, em virtude do qual o banco se obriga, em regra, implicitamente e desde a abertura da conta, a executar, contra remuneração, as ordens de pagamento que lhe são dirigidas pelos seus clientes, de acordo com as suas instruções.
III - Num quadro de incumprimento por parte da entidade bancária, que a torne responsável face ao cliente/ordenante, além do exame das obrigações específicas, tem de levar-se em conta o dever geral de diligência que impende sobre qualquer mandatário, no cumprimento da missão que lhe foi confiada, cabendo-lhe ainda especiais deveres de lealdade e cooperação, que não resultando literalmente da regulamentação do mandado, se retiram do conteúdo do princípio da boa fé.
IV - A reapreciação da prova pela Relação, nos termos do art. 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC [anterior ao NCPC (2013)], tem a mesma amplitude de poderes que tem a apreciação na 1.ª instância, no sentido que não pode remeter para o juízo de valoração ali efectuado, tendo de fazer, com autonomia, o seu próprio juízo de valoração, que pode ser igual ao primeiro ou diferente dele, não podendo traduzir-se em meras considerações genéricas, sem qualquer densidade ou individualidade que as referencie ao caso concreto.
V - Não pode ser objecto de recurso de revista a alteração da decisão adoptada pelas instâncias quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 729.º, n.ºs, 1, 2 e 3, e 772.º, n.º 2, do CPC [anterior ao NCPC (2013)].

17-06-2014
Revista n.º 401/06.0TBPVL.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Contrato de comodato
Incumprimento do contrato
Perda ou deterioração da coisa
Responsabilidade
Ónus da prova

I - O contrato de comodato não está sujeito a forma, mesmo que respeite a bens imóveis, inexistindo contrapartida económica pela utilização da coisa, por banda do comodatário, nem havendo correspectividade entre as obrigações dele decorrente, o que faz dele um contrato não sinalagmático – cf., *v.g.*, arts. 219.º e 1129.º do CC.

II - Se não foi fixado prazo para a restituição, nem o mesmo se pode presumir em resultado da determinação pelos contraentes do uso da coisa, está-se perante um comodato precário, cuja duração não é determinada, ficando, assim, a sua extinção apenas dependente da exigência pelo comodante – cf. arts. 1137.º, n.º 2, e 777.º do CC.

III - Perante o incumprimento do contrato de comodato funciona a presunção do art. 799.º, n.º 1, do CC, cabendo ao devedor (comodatário) fazer a prova de que a prestação se impossibilitou e de que tal responsabilidade não lhe é imputável – cf., também, o art. 342.º, n.º 2, do CC.

IV - Não faz qualquer sentido pretender que recaia sobre o comodante alegar e provar a responsabilidade do comodatário pela impossibilidade do cumprimento da sua obrigação de proceder à restituição da coisa entregue, pois se a perda da coisa ocorre quando está à guarda e ao serviço do comodatário, a coerência e equilíbrio do regulamento do especifico contrato em apreço, repercutidas no encargo do ónus da prova, há-de pesar não só sobre quem recolhe os benefícios, mas também sobre quem está em melhor condição de explicitar essa mesma perda.

17-06-2014
Revista n.º 2263/07.1TBMTJ.L1.S2 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Aviso de recepção
Assinatura
Falsificação

Se o autor juntou aviso de recepção comprovativo de que o original de uma carta foi entregue ao réu, verificando-se que esse aviso de recepção se encontra assinado pelo destinatário, a assinatura só pode ser imputada ao réu, não podendo este impugná-la, com o fundamento que desconhece se é ou não verdadeira, exactamente porque, tratando-se de um facto que o réu tem de conhecer, impunha-se que contestasse a assinatura aposta no aviso de recepção, como falsa, sob pena de se ter por assente que recebeu a carta.

17-06-2014
Revista n.º 1175/04.5TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Anulação de deliberação social
Acção constitutiva
Acção de simples apreciação

Ónus da prova
Alteração do pacto social
Dever de não concorrência
Dever de lealdade
Obrigação de indemnizar

I - As acções declarativas de simples apreciação negativa têm por fim a declaração da (in) existência de um direito ou de um facto e destinam-se a definir uma situação de incerteza – que não uma simples dúvida – assente em factos materiais e objectivos imputáveis a um comportamento do réu.
II - Se a autora invoca a falsidade de uma acta de assembleia de sócios por esta, na realidade, não ter tido lugar, e pretende obter a anulação das deliberações sociais ali documentadas, não existe a incerteza fundamentadora da acção de simples apreciação, perfilando-se a acção declarativa constitutiva como a espécie adequada à causa de pedir e ao pedido alegados.
III - No âmbito desta acção, a repartição do ónus da prova dos factos constitutivos do direito decorre da regra geral do art. 342.º, n.º 1, do CC e não da norma especial do art. 343.º, n.º 1, do mesmo código.
IV - Não é abusiva a deliberação que modifica o pacto social de uma sociedade por quotas, nele fazendo constar a proibição de concorrência – uma concretização do dever de lealdade –, sob pena de exclusão do sócio e obrigação de indemnizar os danos daí decorrentes.

17-06-2014
Revista n.º 70/10.TBVZL.S1- 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Legitimidade passiva
Crédito hipotecário

I - Sendo configurada a acção como acção de reivindicação, são partes legítimas, do lado activo, o proprietário do prédio e, do lado passivo, quem está na sua posse ou detenção, ocupando o prédio reivindicando – art. 1311.º do CC.
II - Reconhecida a aquisição originária do direito de propriedade pelos autores, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse – art. 1288.º do CC –, tornando ilegítima qualquer alienação efectuada a terceiro (que tem de ser considerada *a non domino*).
III - Se os autores estruturaram a acção deste modo, assim conformando a relação material controvertida, não deve interferir no juízo de legitimidade os factos que apenas supervenientemente foram conhecidos na acção: i.e., a oneração do bem reivindicado com hipoteca.
IV - Daí advirá a necessidade de os autores convencerem o credor hipotecário, em acção autónoma, da titularidade do seu direito de propriedade e da prevalência deste sobre os direitos desse credor, não bulindo com a questão da legitimidade passiva.

17-06-2014
Revista n.º 27/05.6TBCBT.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Compropriedade
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais

I - Decorre do art. 1408.º do CC que a disposição ou oneração da coisa comum, no todo ou de parte especificada dela, depende do consentimento de todos os comproprietários; na falta deste consentimento, esses actos são ineficazes em relação aos comproprietários que neles não consentiram.
II - Para que haja responsabilidade não basta afirmar que o agente procedeu mal objectivamente; é ainda necessário que essa violação ilícita tenha sido praticada com culpa: o que se procura é indagar se a conduta merece censura e reprovabilidade do direito, se perante as circunstâncias concretas do caso, o agente devia e podia agir de outro modo.
III - Emerge dos arts. 494.º e 496.º do CC que a indemnização por danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória: visa reparar ou compensar, mais do que indemnizar, os danos sofridos pelo lesado, mas tem também cariz punitivo, assumindo-se como uma pena privada, estabelecida no interesse da vítima, por forma a desagravá-la do comportamento do lesante.

17-06-2014
Revista n.º 6734/09.7TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Contrato de seguro
Mediador
Responsabilidade

I - Na vigência do DL n.º 388/91, de 10-10 (entretanto revogado pelo DL n.º 144/2006, de 31-07) – que estabelecia a disciplina da actividade de mediação de seguros – eram definidas, no art. 3.º, n.º 2, três diferentes categorias de mediadores: o agente de seguros, o angariador e o corretor.
II - Os mediadores só podem celebrar contratos em nome e por conta das seguradoras, com a prévia celebração de acordos com estas, desde que a inerente responsabilidade civil profissional seja garantida através de adequado seguro (art. 4.º, n.º 2).
III - Não fornecendo os autos elementos que permitam caracterizar a categoria da mediação, nem revelem a celebração de acordo escrito entre o mediador e a seguradora, que permitissem àquele agir em nome e por conta desta, não faz sentido o apelo à representação aparente, prevista no art. 23.º do DL n.º 178/86, que disciplina o contrato de agência, uma vez que a relação entre o mediador e a seguradora se confina à catividade da mediação.

17-06-2014
Revista n.º 3143/07.6TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos (vencido)

Partilha dos bens do casal
Bens comuns do casal
Bem imóvel
Benfeitorias
Tornas
Compensação

I - Se na partilha dos bens comuns do casal, realizada entre *A* e *B*, o prédio, para cuja aquisição no inventário e para cujas benfeitorias a *B* contribuiu, foi relacionado e partilhado como bem comum, tudo o que o *A* investiu na aquisição e nas benfeitorias do prédio em questão mostra-se consumido pela consideração de que o prédio pertencia à comunhão conjugal, tendo sido partilhado como tal.

II - Se o *A* afirma ter pago metade das tornas devidas e das benfeitorias realizadas no prédio, tendo o prédio sido partilhado como bem comum do casal, o *A* recuperou, no mínimo, todo o capital investido, sendo muito provável que as tornas pagas constituam apenas uma fracção do valor do prédio adquirido, constituindo a restante fracção o quinhão hereditário de *B*.

III - O *A*, ao partilhar o prédio como bem comum, só pode ter enriquecido e nunca empobrecido, pelo que não ocorreu a situação prevista no art. 473.º do CC, não sendo devida a compensação pretendida; de qualquer modo, a partilha é um negócio e todos os direitos eram disponíveis, pelo que, não tendo o *A* logrado pôr em causa a validade do negócio em causa, nada justifica a compensação, não existindo fundamento para apelar à errada interpretação do art. 1726.º, n.º 2, do CC.

17-06-2014
Revista n.º 1692/11.0TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Reparação do dano
Danos futuros
Cálculo da indemnização

I - Não é confundível o valor comercial de um veículo (valor que este teria se acaso tivesse sido colocado no mercado na data em que ocorreu o acidente) com a utilidade que o mesmo representava para o lesado, o qual apenas se consideraria naturalmente compensado com a entrega do veículo devidamente reparado ou com a entrega de um veículo com características semelhantes, capaz de desempenhar as mesmas funções que o anterior.

II - Não é legítima, para efeitos de afastar a responsabilidade por sinistros cobertos por seguro obrigatório de responsabilidade civil, a mera alegação por parte das seguradoras da existência de um diferencial entre o valor comercial do veículo e o valor da sua reparação, importando ainda que, aquele valor, seja susceptível de reconstituir a situação que existiria se acaso não tivesse ocorrido um sinistro.

III - Dispondo o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/07, de 21-08, que, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos que se encontram "fiscalmente comprovados", este STJ tem entendido que tal norma não tem carácter taxativo, admitindo que os elementos constantes das declarações fiscais sejam complementados por outros meios de prova.

IV - Qualquer discrepância entre os rendimentos fiscalmente declarados e aqueles que foram efectivamente auferidos, é matéria que não interessa às seguradoras e que se contém nos estritos limites da relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Estado.

V - Atendendo a que o autor (i) nasceu em 1976, tinha 25 anos à data do sinistro, (ii) auferia o vencimento base mensal de € 598,56 (14 x ano), como motorista, e igual montante de subsídio de férias e de Natal, a que acresciam € 498,80, a título de subsídio de refeição, horas extraordinárias e subsídio de transporte de matérias perigosas (12 x ano), (iii) à data da alta clínica ficou com uma IPP de 15%, que lhe exigem esforços acrescidos no desempenho da profissão, afigura-se adequada e equitativa a quantia de € 75 000, a título de danos futuros (ao invés dos € 90 000 fixados pelas instâncias).

18-06-2014
Revista n.º 4315/03.8TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Acórdão por remissão
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

I - Impugnada a decisão da matéria de facto, e cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação que sobre ele recai, deve a Relação reapreciar os meios de prova produzidos, de modo a formar sobre os mesmos a sua própria e autónoma convicção – o que não se confunde com uma justificação formal do acerto da decisão da matéria de facto –, sendo ainda necessário que a fundamentação do acórdão reflicta, de forma transparente (para as partes e para o tribunal *ad quem*) o confronto com os argumentos aduzidos pelas partes e com os meios de prova produzidos, em termos semelhantes aos que vigoram para a motivação da decisão da matéria de facto na 1.ª instância.

II - Uma vez impugnada a matéria de facto, não pode a Relação, escudando-se no preceituado no art. 715.º, n.º 5, do CPC, proferir acórdão por remissão, sendo que, ao fazê-lo, incorre em nulidade por omissão de fundamentação.

18-06-2014
Revista n.º 4742/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Procuração
Abuso de poderes de representação
Assunção de dívida
Dação em pagamento

I - A administração da justiça cível não constitui uma actividade de natureza burocrática, pressupondo o exercício pró-activo de todos os poderes conferidos aos tribunais, de modo a evitar que, mediante atribuição de excessivo relevo a determinados factos ou argumentos laterais, sejam desconsiderados outros que, devidamente integrados no ordenamento jurídico, sustentam, com mais naturalidade e razoabilidade, a justa e equilibrada composição do litígio.

II - A co-assunção da dívida, traduzindo uma modificação subjectiva da relação obrigacional, permite que alguém assuma a co-responsabilidade pelo pagamento da dívida de um terceiro (art. 595.º, n.º 2, al. b), do CC).

III - Desde que tal seja consentido pelas partes, a dação em pagamento, como forma de extinção de obrigações, tanto pode ser feita em benefício do credor como de terceiro (art. 770.º, al. a), do CC).

IV - Não existe abuso de representação por parte do procurador que, ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos pelo mandante, assume uma dívida titulada por cheques sacados por terceiro e avalizados pelo mandante, independentemente de o seu beneficiário ser ou não o titular da relação jurídica subjacente.

V - Também não se verifica abuso de representação se o procurador efectivou a favor do beneficiário dos cheques a dação em pagamento de imóveis, ao abrigo da mesma procuração que autorizava que a mesma fosse efectuada tanto a favor do portador dos cheques como do titular da relação subjacente.

18-06-2014
Revista n.º 315/05.1TCGMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *

Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Direito de propriedade
Aquisição originária
Prescrição aquisitiva
Prescrição extintiva
Usucapião

I - São aplicáveis à aquisição do direito de propriedade por usucapião os preceitos que regulam a renúncia e a interrupção da prescrição extintiva, nos termos dos arts. 302.º e 325.º, *ex vi* art. 1292.º do CC.
II - Persistindo a situação de posse de imóvel há mais de 20 anos, de forma continuada e pacífica e sem oposição de ninguém, o facto de os possuidores, cerca de 6 meses antes da dedução do pedido de reconhecimento da aquisição do direito de propriedade por usucapião, terem procurado junto dos réus, em cujo nome o imóvel está registado, a formalização da compra e venda, não tem o significado nem de renúncia à usucapião, nem de reconhecimento do direito com efeito interruptivo do prazo de prescrição aquisitiva.

18-06-2014
Revista n.º 1521/06.7TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Extensão do caso julgado
Fraccionamento da propriedade rústica
Prédio rústico
Unidade de cultura
Ónus da prova
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Doação
Acção de anulação

I - A invocação da figura da "autoridade de caso julgado", emergente de sentença proferida numa acção, não é susceptível de ser invocada noutra acção em que são partes outros sujeitos, não sendo permitido que, com esse exclusivo motivo, se aditem os factos que naquela acção foram considerados provados.
II - O facto de numa acção de anulação da transferência de uma parcela de terreno rústico, nos termos do art. 1376.º, n.º 1, do CC, se pedir também a declaração de que o adquirente da parcela não era titular de outro prédio contíguo, susceptível de legitimar a desanexação, ao abrigo do art. 1377.º, al. b), do CC, não transforma tal acção numa acção de simples apreciação negativa.
III - Em tal acção recai sobre o autor o ónus da prova de que a parcela de terreno rústico doada tem área inferior à da unidade da cultura (facto constitutivo do direito de anulação) e sobre o adquirente da parcela o de provar, como facto impeditivo da anulação, que, na data da doação, já era titular de outro prédio contíguo, nos termos e para efeitos do disposto no art. 1377.º, al. b), do CC.

18-06-2014
Revista n.º 209/09.1TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Indemnização de clientela
Direito à indemnização
Pressupostos
Cálculo da indemnização
Juros
Contagem dos juros
Obrigação ilíquida

I - Se o recurso independente for admissível, também o será o recurso subordinado – ainda que relativamente a este se verifique uma dupla conformidade entre a decisão da primeira instância e a da Relação –, sendo de acolher a aplicação analógica do n.º 5 do art. 682.º do NCPC (2013), preconizada pelo ilustre processualista que é Miguel Teixeira de Sousa.

II - O direito à indemnização de clientela depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos (art. 33.º, n.º 5, do DL n.º 178/86, de 03-07): (a) angariação de novos clientes para a outra parte ou aumento substancial do volume de negócios com a clientela já existente; (b) considerável benefício da outra parte, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente e, analogicamente, pelo concessionário ou subconcessionário; (c) não recebimento de qualquer retribuição pelo agente (ou concessionário ou subconcessionário) por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na al. a).

III - O cálculo da indemnização de clientela é efectuado de harmonia com os critérios definidos no art. 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07, do qual resulta um vector remissivo para a equidade e a determinação de um limite máximo de indemnização que aquela não pode ultrapassar.

IV - A indemnização de clientela tem um escopo compensatório de angariação de clientela, de que irá beneficiar o principal, e não um escopo ressarcitório ou compensatório, como sucede na responsabilidade contratual ou extracontratual.

V - Tratando-se a indemnização de clientela de uma prestação compensatória, fundada na ideia de "não ser justo o principal conservar, após o fim do contrato, os benefícios da actividade desenvolvida pelo agente, tendo este deixado de auferir a correspondente remuneração", não há que lançar mão do art. 805.º, n.º 3, ou do art. 566.º, n.º 2, ambos do CC, para indagar da mora do devedor, posto que o montante de tal prestação apenas com o acórdão recorrido fica definido, sendo até então ilíquido.

VI - Assim, sendo o crédito ilíquido, não há mora e, não havendo mora, não há lugar ao pagamento de juros moratórios – *in illiquidis non fit mora* (art. 805.º, n.º 3, do CC).

VII - O tempo de duração da relação contratual – *in casu*, quase meio século – é relevante para efeitos de fixação do montante de indemnização de clientela, sendo factor de indiscutível agregação e aglutinação de uma ou várias carteiras de clientes que não só passam a conhecer a marca e a qualidade dos seus produtos, como a serem eles próprios vectores de transmissão de informação a outros, sobretudo relativamente a marcas de prestígio.

18-06-2014
Revista n.º 4189/09.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos

Não ocorrendo decisões contraditórias ou opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, inexiste a *conditio sine qua non* legalmente imposta para que haja lugar à requerida uniformização de jurisprudência.

18-06-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º5289/11.7TBVFR.P1.S1-A - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contestação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Questão nova
Poderes da Relação

I - As questões jurídicas que as partes desejam submeter à apreciação do tribunal devem ser atempadamente deduzidas nos articulados; tratando-se do réu, é na contestação que tem de alegar toda a sua defesa, sob pena de ficar precludida uma posterior alegação.
II - Não tendo a ré recorrente, na sua contestação, alegado a questão da ilicitude da resolução do contrato, levada a cabo pela autora (mas apenas e tão só a excepção de pagamento e de compensação de créditos da autora com os seus sobre a mesma), bem andou a Relação ao não conhecer desse segmento da apelação.

18-06-2014
Revista n.º 142652/08.6YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Dever de diligência
Defesa do consumidor

I - Se a decisão de 1.ª instância foi proferida antes da entrada em vigor do NCPC (2013) e a decisão da Relação depois de estar em vigor este Código, para efeitos de verificação de ocorrência de dupla conforme, aplica-se a nova legislação, porque é aquela de aplicação imediata e só no momento da prolação da decisão da 2.ª instância é que se coloca a referida questão da dupla conforme.
II - Embora para «efeitos práticos» possa existir dupla conforme, entre uma absolvição total e uma condenação parcial, na medida em que há uma zona de coincidência entre as decisões, face à nova lei, não ocorre essa dupla conforme, uma vez que os fundamentos de uma e outra decisão não possam ser considerados essencialmente idênticos.
III - As cautelas necessárias ao consumir peixe, devido à natureza deste produto alimentar, nomeadamente por conter espinhas, não podem ser invocadas para o facto de o consumidor ter ficado lesado por um anzol, que se encontrava integrado no mesmo produto.
IV - Não é exigível ao consumidor que preveja a presença desse anzol.
V - O estabelecimento comercial retalhista que vendeu o peixe onde existia invisível um anzol, incorre na obrigação de reparar as lesões que daí advierem para o consumidor.

18-06-2014

Revista n.º 291/11.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Legitimidade
Litisconsórcio
Subsidiariedade
Caso julgado

I - O caso julgado está delimitado no seu âmbito pela concreta situação objecto de apreciação, desde que esta seja insusceptível de alteração, por dela não poder ser interposto recurso por qualquer das partes, em caso de pluralidade de partes.
II - Assim, se o recurso interposto na 1.ª instância impediu o trânsito em julgado da sentença, a absolvição da seguradora – aí decidida – não ficou coberta pelo caso julgado.
III - Decidida e consolidada na 2.ª instância a existência de seguro, a seguradora demandada não podia deixar de ser condenada, por via da transferência de responsabilidade que aquele operou, apesar de haver sido absolvida na 1.ª instância e não obstante tal absolvição não ter sido objecto de impugnação, sem que, deste modo, se viole o caso julgado.

18-06-2014
Incidente n.º 856/07.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Prova testemunhal
Admissibilidade
Vícios da vontade
Documento autêntico
Confissão
Valor probatório
Presunções legais
Presunção de propriedade
Descrição predial

I - Só a omissão absoluta dos fundamentos de facto ou de direito constitui a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
II - A intervenção do STJ no julgamento da matéria de facto é meramente residual e destina-se a averiguar o respeito das regras de direito probatório material, assegurando o cumprimento da lei quando esta fixar a determinados meios de prova um valor tabelado e insusceptível de ser contrariado por outros.
III - O STJ não pode censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, mas pode verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites da lei para os exercer.

IV - A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios normativos legalmente definidos para o efeito, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto.
V - Nada impede que se recorra à prova testemunhal para demonstrar a falta ou os vícios da vontade, com base nos quais se impugna a declaração documentada, uma vez que o documento não prova, não garante, nem podia garantir, que as declarações dele constantes não estejam viciadas por erro, dolo, coacção ou não sejam simuladas.
VI - O art. 393.º, n.º 2, do CC, impede tão só o recurso à prova testemunhal, quanto aos factos abrangidos pela força probatória plena do documento.
VII - Não pode valer como prova plena – confissão –, as declarações constantes de uma procuração cujo subscritor não é parte no processo.
VIII - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange a descrição predial em causa, limitando-se ao direito inscrito.

18-06-2014
Revista n.º 334/2002.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Objecto do recurso
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Os recursos destinam-se a obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores – visando a sua reapreciação e eventual modificação – e não a criar decisões sobre matéria nova.
II - Uma vez que as questões levantadas em sede de recurso de revista não foram suscitadas pelo réu em qualquer das instâncias, não tendo sido, por isso, objecto de apreciação, não pode o STJ delas conhecer.

18-06-2014
Revista n.º 490/2002.E1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Reforma da decisão
Obscuridade
Conclusões
Alegações de recurso

I - O art. 669.º do CPC apenas permite o esclarecimento e/ou reforma da decisão em caso de obscuridade ou ambiguidade, mas já não em casos de divergente entendimento jurídico.
II - São as conclusões das alegações que delimitam o objecto do recurso.

18-06-2014
Incidente n.º 10737/08.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência

Indemnização de clientela
Denúncia
Resolução do negócio

I - A situação do concessionário no momento da denúncia do contrato é tão merecedora de atribuição da indemnização de clientela como a do agente, desde que se verifique o pressuposto da obrigação de transmissão do círculo de clientes ao concedente e este adquira benefícios dessa transmissão.
II - A indemnização de clientela é uma compensação devida ao agente – ou concessionário – após cessação do contrato, pelos benefícios que o principal – ou concedente – continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente – ou concessionário.
III - Tal indemnização só é devida se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente.
IV - A pergunta que tem que se fazer, face à questão posta pelo n.º 3 do art. 33.º do DL n.º 178/86, é qual a causa em virtude da qual o contrato cessou e não quais as razões pela quais aquela causa existiu.
V - Para que se verifique o requisito da indemnização de clientela referido na al. a) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, não se mostra necessário que os benefícios tenham já ocorrido, bastando que, de acordo com um juízo de prognose, seja bastante provável que eles se venham a verificar.
VI - A indemnização de clientela não é uma verdadeira "indemnização", não revestindo a característica sancionatória ou reparatória que nos levaria a fazer coincidir o seu montante com os prejuízos que o concessionário teve com a cessação do contrato.
VII - Na verdade, o que se pretende é "compensar" o concessionado, não pelos prejuízos que teve, mas antes pela "mais-valia" que proporcionou ao concedente graças à atividade por si desenvolvida.
VIII - O que conta são os benefícios proporcionados pelo concessionário ao concedente, pelo que a quantificação da indemnização de clientela tem por base, não o prejuízo sofrido pelo concessionário com a cessação do contrato, mas tão só o enriquecimento que o concedente auferiu ou vai auferir com o aproveitamento da clientela anteriormente angariada pelo concessionário.

18-06-2014
Revista n.º 2709/08.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de condenação
Reconhecimento do direito
Pedido
Condenação em objecto diverso do pedido

I - Conforme resulta dos arts. 223.º a 225.º do DL n.º 59/99, de 02-03 (que aprovou o Regime Jurídico das Empreitas de Obras Públicas), os interessados que tiverem qualquer reclamação por falta de pagamento de salários, materiais ou indemnizações, a que julguem ter direito, devem reclamar os seus direitos para os Presidentes das Câmaras competentes, em inquérito administrativo, e – havendo contestação desses direitos – devem propor ação no tribunal para as exigir.
II - Todas as ações envolvem o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito, pelo que toda a ação de condenação pressupõe uma apreciação de natureza declarativa.
III - Quem pede a condenação de alguém a pagar-lhe determinada quantia está, obviamente, também a pedir o reconhecimento do direito que está subjacente a essa condenação, posto que estes pedidos estão numa relação de meio e fim.

IV - Tendo a autora pedido a condenação da interveniente no pagamento de determinada quantia, não condena em objeto diverso do pedido a sentença que, além do mais, reconhece a existência do crédito.

18-06-2014
Revista n.º 20594/09.6YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Requisitos
Legitimidade
Pressupostos processuais
Despacho saneador
Conhecimento no saneador
Sentença
Caso julgado

I - O exercício do direito de reconvir depende apenas da verificação dos requisitos objetivos e processuais referidos no art. 266.º do NCPC (2013).
II - Assim, quando se profere um despacho sobre a admissibilidade da reconvenção, não se está a tomar posição sobre a verificação dos pressupostos processuais – entre eles a legitimidade –, a qual deve ser tomada em sede de despacho saneador – art. 595.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013).
III - Se o despacho saneador não conhecer de tal questão, então deverá a mesma ser apreciada na sentença – art. 661., n.º 1, do NCPC (2013).
IV - Não tendo havido decisão anterior sobre a questão da legitimidade do reconvinte não se pode falar em violação de caso julgado.

18-06-2014
Revista n.º 61/10.4TBVNH.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Conhecimento do mérito
Matéria de facto
Alteração

I - Pugnando os réus na apelação pela improcedência da ação, a qual foi acolhida na totalidade, irreleva a circunstância de a decisão sobre a alteração da matéria de facto lhes ser desfavorável.
II - Não existe, assim, contradição entre a improcedência de uma pretensão (alteração da matéria de facto) e a procedência de outra (improcedência da ação).

18-06-2014
Incidente n.º 1715/10.0T2AVR.C2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação

I - Não pode ser objecto do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo se tiver havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força a determinado meio de prova – art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013).
II - Por isso, não pode o STJ sopesar o valor a atribuir aos diversos meios probatórios, sujeitos à livre apreciação do julgador.
III - Não obstante, pode o STJ censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto.

18-06-2014
Revista n.º 1764/06.3TBCVL-C.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Facto constitutivo
Ónus da prova
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mútuo
Forma do contrato
Forma escrita
Documento particular

I - Cumpre o ónus imposto pelo art. 685.º-B do CPC (versão dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08), o recorrente que especifica concretamente os pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, indicando os meios probatórios constantes da gravação que a seu ver impõem decisão diversa, identificando os depoimentos, com referência aos minutos e segundos, e transcrevendo as passagens da gravação.
II - Aquele que invocar um direito, cabe-lhe fazer a prova dos respectivos factos constitutivos, resolvendo-se a dúvida sobre a realidade de um facto contra a parte a quem o mesmo aproveita – arts. 342.º e 414.º, ambos do CC.
III - É lícito aos tribunais de instância tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto e fazerem a sua interpretação e esclarecimento, desde que, com isso, não alterem a matéria de facto e se confinem aos factos incluídos no questionário.
IV - Cabe nos poderes do STJ verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e aferir se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados.
V - As instâncias não podem socorrer-se de presunções judiciais para suprir a falta de prova relativamente a factos oportunamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento e aí dados como não provados.
VI - O contrato de mútuo bancário tem, por força do disposto no Decreto n.º 32 765, de 29-04-1943, uma forma aligeirada, podendo provar-se por documento particular, seja qual for o seu valor.

18-06-2014

Revista n.º 4395/11.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Responsabilidade bancária
Cheque
Dever de diligência
Responsabilidade solidária
Responsabilidade extracontratual

I - O banco que se encarrega da cobrança de um cheque é garante da sua regularidade e deve usar da diligência exigível ao profissional médio para averiguar da legitimação do proprietário, devendo, em caso de dúvida, recusar o mandato para cobrança ou a aquisição do cheque.
II - Não tendo o banco sacado tido qualquer intervenção nesse acto de pagamento perante o portador do cheque – já que a sua participação foi feita no âmbito do Regulamento do Sistema de Compensação Bancária –, não pode o mesmo ser responsabilizado, mesmo solidariamente, juntamente com o banco tomador do cheque.

18-06-2014
Revista n.º 1251/05.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo

I - O recurso para uniformização de jurisprudência tem como pressupostos: (i) a existência de um acórdão do STJ transitado em julgado e proferido no processo onde se apresenta o requerimento; (ii) a existência de contradição entre esse aresto e outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal; (iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e incida sobre a mesma questão fundamental de direito – art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013).
II - Não estamos perante a mesma questão fundamental de direito, se no acórdão recorrido esta consistiu em saber se uma declaração de resolução, baseada em pressupostos errados (por falsa representação da realidade não culposa), podia equivaler a uma recusa definitiva do cumprimento, e no acórdão fundamento, considerando-se a resolução inválida, se averiguou da existência de incumprimento definitivo, com base num tratamento casuístico e específico, tendo as diferentes soluções alcançadas se alicerçado no contexto fáctico subjacente.

18-06-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4706/10.8TBCSC.L1.S1-A - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Alegações de recurso
Conclusões
Princípio da cooperação

I - A nossa jurisprudência tem vindo a entender, de forma pacífica, que as conclusões da alegação de recurso devem ser um resumo, explícito e claro, da fundamentação das questões equacionadas pelo recorrente, visando, à luz do princípio da cooperação, facilitar a realização do contraditório e o balizamento do objecto do recurso, havendo que delas se depreender quais as questões postas ao tribunal *ad quem*, quais os supostos erros cometidos na decisão recorrida e quais os fundamentos por que se pretende obter a sua alteração ou revogação.

II - Não se pode sustentar que as conclusões são complexas só pelo facto de as mesmas, ao contrário do que será desejável e do que resultará de uma apurada técnica processual, serem extensas.

III - O ónus imposto na parte final do n.º 1 do art. 685.º-A do CPC (versão resultante do DL 303/2007, de 24-08) – da conclusão sintética –, deve ser interpretado com moderação, importando mais, ver em tal imposição, uma recomendação de boa técnica processual do que um comando rigoroso e rígido, a aplicar com severidade e sem contemplações.

IV - A sanção do não conhecimento do recurso pelo não cumprimento do dever de síntese adveniente do convite formulado pelo relator, deve aplicar-se apenas, e se necessário, à parte afectada, com aproveitamento de tudo o mais, ou seja, de tudo aquilo que, mesmo com esforço do tribunal *ad quem* (e da parte contrária) permita saber quais as questões postas pelo recorrente e quais as razões da sua discordância com a decisão recorrida.

19-06-2014
Revista n.º 242/04.0TBARL.E1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Tradição da coisa
Direito real de garantia
Ónus da prova
Incumprimento definitivo
Reclamação de créditos
Falência

I - Em acção instaurada antes de 01-01-2008, o recurso de decisão proferida em 10-12-2013 segue o regime de recursos do DL n.º 303/2007, de 24-08, com a ressalva contida no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que exclui a aplicação da inadmissibilidade de recurso para o STJ por se verificar dupla conforme.

II - O promitente-comprador que obteve por *traditio* do promitente-vendedor o uso e fruição do imóvel – *traditio* que, além do direito de crédito à celebração do contrato prometido, lhe confere um direito real de garantia, oponível *erga omnes*, que justifica que possa conservar a posse da coisa até à satisfação do seu crédito – goza do direito de retenção, de acordo com o disposto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, sobre a coisa imóvel, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte.

III - Para exercer tal direito, o promitente-comprador tem de alegar e provar (i) ser beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real, existindo, portanto, o competente/necessário contrato-promessa, (ii) ter obtido a tradição da coisa, que é objecto do contrato prometido (contrato-promessa com *traditio rei*) e (iii) dispor de um crédito (*vg.* do sinal em dobro, valor da coisa, indemnização convencionada nos termos do n.º 4 do art. 442.º do CC) sobre a outra parte, decorrente do incumprimento definitivo (não cumprimento –

incumprimento definitivo –, imputável à parte do contrato-promessa que promete transmitir ou constituir um direito real) do mesmo contrato.

IV - Se tal direito for invocado em processo de falência, é na reclamação de créditos que o credor está obrigado a tal ónus de alegação e prova, nos termos do n.º 1 do art. 188.º do CPEREF.

19-06-2014
Revista n.º 394/04.9TBPVLO-B.G1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Posse
Animus possidendi
Corpus
Presunções legais
Usucapião
Posse pública
Posse pacífica
Posse de má fé
Prazo
Expropriação
Reforma agrária
Ampliação da matéria de facto

I - A posse – poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real – integra dois elementos: o *corpus* possessório e o *animus possidendi*.

II - O *animus* é inferível, exprimindo-se pelo poder de facto que se exerce sobre a coisa, ou seja, presume-se a posse (em nome próprio) naquele que exerce o poder de facto, naquele que tem o *corpus*.

III - Gozando os réus de tal presunção, por terem provado exercer actos materiais sobre a coisa reivindicada (parcela de terreno), incumbia aos autores ilidir tal presunção.

IV - Para conduzir à aquisição da propriedade, por via da usucapião, a posse tem de revestir duas características: ser pública e pacífica. Os restantes caracteres – ser de boa ou má fé, ser titulada ou não – influem apenas no prazo (arts. 1258.º a 1262.º, 1287.º e 1294.º a 1307.º, todos do CC).

V - Na expropriação, a par da extinção de direitos do particular atingido, ocorre a constituição originária de um direito novo na esfera do expropriante.

VI - Se a parcela de terreno reivindicada faz parte do prédio que foi expropriado no âmbito do processo de reforma agrária, e veio a reverter a favor dos réus após 09-01-1992, por desnacionalização operada pela Portaria n.º 14/92, de 27-12, o decurso do prazo de 16 anos à propositura da acção – que interrompeu o prazo em curso –, é insuficiente para a aquisição por usucapião, no caso em que, não sendo titulada, a posse dos réus se presume de má fé, exigindo o decurso do prazo de 20 anos.

VII - Em tal caso, não há lugar à baixa dos autos ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto alegada pelos autores para ilidir a presunção, nos termos referidos em II e III, solução que só se justifica nos casos em que a decisão de direito só não é possível por insuficiência do quadro fáctico assente pela Relação.

19-06-2014
Revista n.º 7363/07.5TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Transmissão
Cônjuge
Descendente
Caducidade
Constitucionalidade

I - No âmbito do regime transitório definido pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, para os arrendamentos de pretérito, o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva filho que preencha os requisitos tipificados nas als. d) ou e) do n.º 1 do seu art. 57.º – aplicando-se estas condições, quando tenha havido uma primeira transmissão para o cônjuge, na sequência da morte do primitivo arrendatário.
II - Pelas razões constantes do Acórdão do TC n.º 196/10, de 12-05, este regime limitativo da transmissibilidade do arrendamento não viola qualquer norma ou princípio constitucional.

19-06-2014
Revista n.º 2356/12.3TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Sérgio Poças
Távora Victor

Condenação em custas

Havendo provimento, ainda que parcial, do recurso de revista interposto pela ré, impõe-se que as custas a seu cargo sejam fixadas de acordo com o seu decaimento.

19-06-2014
Incidente n.º 478/11.7TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova
Acção sub-rogatória
Caso julgado
Insolvência
Legitimidade
Credor
Mandato sem representação
Pressupostos
Execução específica

I - Não obstante a Relação não ter usado da clareza e desenvolvimento desejáveis – na apreciação da questão da legitimidade –, o facto é que conhece da mesma ao afirmar «como H não exigiu o cumprimento desta obrigação de transmissão, é possível ao recorrido usar a acção sub-rogatória para exercer esse direito pertencente ao devedor H, em benefício de todos os

credores…», não se podendo, por isso, concluir pela nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia.

II - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto, é necessário que o recorrente alegue, não o erro na apreciação da prova – alheio à sindicância do STJ –, mas a violação de disposições de direito probatório substantivo, isto é, de desrespeito por prova vinculada.

III - A confissão, feita no âmbito de um outro processo, assume a modalidade de confissão extrajudicial, constituindo, por isso, um elemento de prova de livre apreciação.

IV - Não existe repetição de causa – nem caso julgado – entre uma acção em que se pede a insolvência do devedor e uma outra, subrogatória, através da qual se pretende que ingressem, no património desse mesmo devedor, quotas sociais e um imóvel.

V - A declaração de insolvência – que afecta tão-somente aquele que é declarado insolvente – não retira legitimidade a um credor para fazer valer os seus direitos, nomeadamente através da acção subrogatória (art. 606.º, n.º 1, do CC).

VI - O mandato sem representação pressupõe: (i) o interesse de certa pessoa na realização de determinado negócio sem intervenção pessoal própria ou por intermédio de representante; (ii) a interposição de outra pessoa para esse efeito, por incumbência não aparente do titular daquele interesse; (iii) a celebração do negócio pela pessoa interposta com exclusão de qualquer referência ao verdadeiro interessado na produção dos efeitos conseguidos por essa pessoa; (iv) a transmissão para o mandante dos direitos adquiridos pelo mandatário na execução do mandato.

VII - O mandato não representativo é consensual, razão pela qual não lhe é exigível forma superior ao acordo verbal (art. 219.º do CC).

VIII - A acção sub-rogatória – com a consequente condenação dos réus na transferência de determinado bem para a titularidade do mandatário –, enquanto acção declarativa de condenação, não se confunde com uma acção de execução específica em que, sendo uma acção constitutiva, se pretende que o tribunal profira sentença, produzindo os efeitos da declaração negocial dos faltosos.

19-06-2014
Revista n.º 424/2001.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

Só a total ausência de fundamentação provoca a nulidade do acórdão, e não apenas a sua deficiência, menor completude ou densidade.

19-06-2014
Incidente n.º 1279/08.5TBGRD-N.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Enriquecimento sem causa

Não há lugar a indemnização por danos patrimoniais a favor da autora, por assistência que lhe foi prestada por familiares, de forma gratuita.

19-06-2014
Revista n.º 1684/09.0TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Infracção estradal
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Dano morte
Danos não patrimoniais

I - Nada na lei obriga ou sequer sugere que a compensação por danos não patrimoniais tenha de ser necessariamente inferior a indemnização pelo dano morte: são compensações que assentam em pressupostos distintos.
II - No entanto, só em casos de grande sofrimento, de muito graves, duradouras e dolorosas sequelas, a compensação por danos não patrimoniais deve ultrapassar os valores mais elevados normalmente arbitrados pelo dano morte – a lesão do direito à vida.
III - Tendo fundamentalmente em atenção que o lesado ficou com disfagia alimentar e para líquidos e com uma incapacidade permanente geral de 33 pontos, que continua a sentir dores intensas e frequentes, que apenas consegue efectuar caminhada em percurso curto, cansando-se com muita facilidade e que, à data do acidente, tinha 65 anos de idade, entende-se fixar em € 70 000,00 a compensação por danos não patrimoniais.

19-06-2014
Revista n.º 1679/10.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Condenação em objecto diverso do pedido
Cessão de quota
Resolução do negócio
Contrato-promessa
Nulidade do contrato
Equilíbrio das prestações
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Existe condenação em objecto diverso do pedido – art. 615.º, n.º 1, al. e), do NCPC (2013) –, se o autor peticionou a resolução do contrato-promessa de cessão de quotas e devolução a si dos valores entregues no montante de € 45 000, e o tribunal da Relação declarou a nulidade do contrato de cessão de quotas, com a condenação do réu a devolver o valor de € 45 000, e a depositar tal quantia à ordem do tribunal, para ser paga a quem se mostrar com direito a ela.
II - Um desequilíbrio acentuado das prestações num contrato-promessa de cessão de quotas não constitui, só por si, fundamento de nulidade do negócio.
III - Entendendo este tribunal não haver fundamento para a declaração de nulidade do contrato-promessa, impõe-se o conhecimento das questões de resolução do contrato e condenação solidária dos réus na devolução do montante de € 45 000, conhecimento este que compete ao tribunal da Relação, nos termos dos arts. 665.º e 679.º do NCPC (2013) e do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 21-06 (posto que a acção foi instaurada em 01-09-2010 e o acórdão recorrido data de 01-10-2013).

19-06-2014
Revista n.º 1882/10.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial

I - Cabe nos poderes do STJ – por se tratar de eventual violação de lei – apreciar se a Relação conheceu da impugnação da matéria de facto, não podendo/devendo fazê-lo.
II - Tendo em atenção o art. 20.º da CRP, bem como o respeito pelo princípio *pro actione* (que aconselha a que os tribunais, sempre que tal seja possível, conheçam do fundo da causa, e sendo certo que o apelante cumpriu, ainda que no mínimo exigível, os requisitos previstos no art. 685.º-B do CPC, podia a Relação conhecer da impugnação da matéria de facto, nos termos em que o fez.
III - O STJ, enquanto tribunal de revista, não pode sindicar o resultado probatório obtido pelas instâncias com recurso a presunções judiciais, salvo em caso de violação de regras legais probatórias, de incontroversa ilogicidade ou de patente violação das regras de experiência no juízo de inferência.
IV - Se, na interpretação do negócio jurídico bilateral, constitui matéria de facto, da competência das instâncias, averiguar a vontade real dos contraentes, já constitui matéria de direito, averiguar se a vontade dos contraentes, estabelecida pelas instâncias, não afronta o quadro normativo substantivo pertinente – arts. 236.º, n.ºs 1 e 2, e 238.º, n.º 1, ambos do CC.

19-06-2014
Revista n.º 2030/11.8TBFLG-B.G1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Direito de propriedade
Responsabilidade extracontratual
Matéria de facto
Gravação da prova
Poderes da Relação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

I - A intenção do legislador, já declaradamente professada no relatório do DL n.º 39/95, de 15-02, foi no sentido de desenvolver um duplo grau de jurisdição quanto ao julgamento da matéria de facto exposta nos articulados, programando, todavia, o modo como esta prática há-de ser processualmente exercida, com o objetivo, inequivocamente, de se consignar que se não tem necessariamente de fazer uma universalizada impugnação de toda a facticidade em discussão na ação.

II - A Relação procedeu à reavaliação da prova rogada na apelação e fê-lo de forma ponderada, clara e inequívoca, a demonstrar a razão em que se apoiou a convicção da resolução assim tomada; não se nos afigura que, para a realização da boa decisão da causa, se torne necessária a reprodução da prova já apurada e aprimorada pela Relação e, igualmente, não configuramos que paire alguma dúvida sobre a plenitude da facticidade julgada provada no acórdão recorrido.

III - Fazendo funcionar a proposição posta no art. 570.º, n.º 1, do CC, consideramos que, porque é exígua a percentagem avançada pela Relação (25%), a indemnização não deverá exceder, quanto aos danos de natureza patrimonial, 40% do montante necessário para a reparação a que alude o ponto 2 da sentença recorrida, a qual requer a prévia liquidação, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º e ss. do CPC (arts. 609.º e 358.º do NCPC (2013)).

IV - O montante de € 500, referente a danos não patrimoniais sofridos pelos autores, fica aquém da sua justa contrapartida, devendo ser modificado para € 1000.

19-06-2014
Revista n.º 616/07.4TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios
Aquisição originária
Usucapião

I - Baldios são bens comunitários afectos à satisfação das necessidades primárias dos habitantes de uma circunscrição administrativa ou parte dela e cuja propriedade pertence à "comunidade" formada pelos utentes de tais terrenos que os receberam dos seus antepassados, para, usando-os de acordo com as necessidades e apetências, os transmitirem intactos aos vindouros.

II - Hodiernamente, face ao que está descrito no art. 4.º da Nova Lei dos Baldios (Lei n.º 68/93, de 04-09), os baldios não se podem adquirir por usucapião.

19-06-2014
Revista n.º 310/09.1TBVLN.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Culpa *in contrahendo*
Requisitos

I - A nossa lei civil, no art. 227.º, n.º 1, consagra a culpa *in contrahendo,* como forma de responsabilidade obrigacional, por violação de deveres específicos de comportamento baseados na boa fé, o que, em termos de direito substantivo, releva, no essencial, em que, uma vez demonstrada a violação, presume-se a culpa da parte faltosa, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do mesmo diploma.

II - Uma vez que os contratos só obrigam os que neles intervêm, não pode a parte que neles intervém e apenas com a sua própria intervenção e a manifestação da sua própria vontade, obrigar outrem que a nada se obrigou.

III - Inexistindo uma qualquer relação negocial, não se poderá falar em violação dos deveres específicos próprios desta, quer nos seus preliminares, quer na sua conclusão.

24-06-2014

Revista n.º 4806/07.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)*
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Transacção
Transacção judicial
Remissão abdicativa
Obrigação solidária

I - O contrato de transacção pressupõe a existência de controvérsia entre as partes quanto à existência ou legitimidade do(s) direito(s) em causa, sendo de natureza onerosa, porquanto implica concessões recíprocas, entre si unidas por sinalagma.
II - O contrato de remissão consiste no acordo entre o credor e o devedor, pelo qual aquele prescinde de receber deste a prestação devida, de existência indiscutível, podendo a remissão assumir natureza donativa ou puramente abdicativa.
III - Tendo o lesado exigido judicialmente a um dos devedores solidários a totalidade ou parte da prestação devida e posto termo à demanda com celebração de transacção em que o demandado fica exonerado do pagamento de parte do peticionado, fica o mesmo inibido de proceder judicialmente contra os demais devedores pelo que àquele tenha exigido.

24-06-2014
Revista n.º 36/99.2TBLMG-E P2.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Contrato de mediação
Contrato-promessa de compra e venda
Dano
Nexo de causalidade

Há quebra do nexo de causalidade entre uma actuação ilícita e culposa de uma empresa de mediação imobiliária e os danos sofridos pela promitente-compradora de uma moradia, correspondentes às quantias que entregou a promitente-vendedora (que não era dona do imóvel e nem tinha poderes para a prometer vender ou vender), relativamente a todas as quantias que foram entregues sem que a tal o contrato-promessa mediado a obrigasse – que apenas previa o pagamento daquelas no acto da escritura –, por única e exclusiva vontade da promitente-compradora, na perspectiva de um desconto no preço, sem qualquer intervenção, aconselhamento ou sequer conhecimento da empresa de mediação.

24-06-2014
Revista n.º 878/10.0TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Responsabilidade pelo risco
Propriedade
Facto ilícito
Nexo de causalidade

I - Não há nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, se o tribunal se limitou a cumprir o preceituado no art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013), considerando prejudicado apreciar o aumento do valor das indemnizações arbitradas por ter decidido não existir fundamento legal para responsabilizar as rés pelos danos sofridos pelo marido e pai das autoras e por estas.
II - Não ocorre igualmente nulidade, porém, por excesso de pronúncia, se o tribunal altera oficiosamente a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do art. 662.º, n.º s 1 e 2, do NCPC (2013).
III - A circunstância de a ré ser proprietária de um aparelho de ar comprimido, cuja deficiente calibragem não ficou demonstrada, não acarreta, por si só, a sua responsabilidade objectiva pelos danos resultantes da utilização pela vítima – que sofreu uma queda seguida de lesões crânio-meningo-encefálicas, que lhe determinaram a morte –, dono do pneu, sendo quem devia conhecer as condições concretas da câmara e da jante e quem devia dosear o ar introduzido (arts. 499.º e ss. do CC).

24-06-2014
Revista n.º 125/10.4TBVNH.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Enriquecimento sem causa
Expropriação amigável
Indemnização
Actualização
Juros de mora
Renúncia

I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa tem, como seus pressupostos constitutivos, a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para a ocorrência do mesmo – art. 473.º, n.º 1, do CC.
II - Renuncia tacitamente à actualização da indemnização devida pela expropriação de parcelas de terreno e, consequentemente, ao recebimento dos juros de mora, contados desde a data da posse administrativa até ao momento do pagamento da quantia indemnizatória, a expropriada que, em denominada escritura de *expropriação amigável*, declarou receber da entidade expropriante "*a totalidade da referida indemnização*", quando, em momento que a precedeu, teve conhecimento de que a expropriante não procederia a qualquer actualização.
III - Com a renúncia à actualização da indemnização, o protelamento, no tempo, do pagamento da indemnização por parte da expropriante, não configura enriquecimento sem causa, por não se verificar o respectivo requisito de falta de causa justificativa para o mesmo.

24-06-2014
Revista n.º 1762/10.2TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Regulamento (CE) 2201/2003
Interpretação da lei
Suspensão da instância
Reenvio prejudicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questionando-se a interpretação de normas comunitárias, concretamente do normativo inserto no art. 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho de 27/11/2003, aplicado numa decisão de suspensão da instância, o STJ – que funciona como órgão de cúpula do sistema judiciário nacional –, deve suscitar o reenvio junto do TJUE, para que este aprecie e decida a referida questão de interpretação normativa, prejudicial à decisão.

24-06-2014
Revista n.º 2084/11.7TMLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Culpa *in contrahendo*
Contrato de seguro
Omissão

I - A factualidade alegada na petição inicial parece escassa para se poder chegar a uma responsabilização da entidade bancária, nos termos do art. 227.º, n.º 1, do CC.
II - Mas, mesmo que assim se não entenda, está assente que somente a autora procedeu a diligências no sentido da celebração do contrato de seguro. Ora, sabendo-se que ambos (marido e mulher), beneficiários do empréstimo bancário, deveriam subscrever o contrato de seguro, seria normal que a autora questionasse o funcionário sobre a razão do seu marido não ser abrangido pelo processo burocrático, designadamente pelos exames médicos que a si haviam sido exigidos. Para qualquer pessoa, normalmente diligente, colocada no lugar da autora, imediatamente se perceberia, que o contrato de seguro que estava a subscrever não abrangeria o seu marido, razão por que a omissão na inclusão do seguro de seu marido se poderá buscar na conduta não empenhada da autora.
III - Face aos factos provados, não se vê qualquer comportamento omissivo por parte dos funcionários da ré que levasse a autora a formar uma ideia distorcida sobre a realidade do objecto do contrato.
IV - Segundo a evidenciada cláusula contratual, o ónus do cumprimento da obrigação de realizar o contrato de seguro, recaía somente sobre os mutuários e já não sobre a entidade bancária.

25-06-2014
Revista n.º 415/07.3TBRMR.L2.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Apreciação da prova
Indemnização de clientela
Denúncia

I - Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. O Supremo só poderá proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC (2013). Como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 4, do NCPC (2013), das decisões da Relação sobre a matéria de facto, não é, em regra, admissível o recurso para o STJ. Por isso, a reposição da matéria factual dada como assente na 1.ª instância e que a Relação alterou, não é possível.

II - Não se vê que as respostas aos pontos da base instrutória em questão tenham sido dadas com recurso a quaisquer presunções. Para fundamentar a posição que assumiu, o acórdão recorrido (tão só) apreciou e valorizou a prova produzida, designadamente a documental e a testemunhal e decidiu em conformidade, pelo que carece de sentido a afirmação da recorrente que, com a resposta dada aos ditos pontos da base instrutória, o tribunal recorrido violou o disposto nos arts. 349.º e 351.º do CC.

III - O acórdão recorrido atribuiu à recorrente uma indemnização pela falta de cumprimento de pré-aviso de denúncia do contrato por parte da recorrida, tendo-a fixado equitativamente em € 7000, ponderando em elementos concretos do caso, não existindo elementos para dissentir da posição assumida.

IV - Porque não se mostram preenchidos cumulativamente os requisitos a que alude o art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, a indemnização de clientela não se justifica no caso.

25-06-2014
Revista n.º 235293/09.6YIPRT - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Princípio dispositivo
Direito de propriedade
Servidão de passagem
Prédio dominante
Prédio serviente

I - O princípio do dispositivo, que comete às partes a adução do material de facto a utilizar pelo juiz para a decisão do litígio, encontra-se consagrado na ordem jurídica nacional, em termos, progressivamente, mais mitigados, por força da temperança introduzida com o reforço do princípio do inquisitório, como acontece com os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar.

II - A ideia do exercício, tendencialmente, pleno do direito real de propriedade é compatível com a compressão do seu núcleo essencial, que só deverá, em princípio, considerar-se legítima até onde o "sacrifício", ónus ou encargo imposto sobre a coisa se revele necessário para assegurar a terceiros uma fruição "normal" do seu próprio direito, mas que já não é admissível quando tal sacrifício se mostrar exorbitante ou anómalo, face ao quadro objetivo das circunstâncias que, em dado momento, se verifiquem.

III - Não basta que, para além da passagem objeto da servidão, exista outra via de acesso do prédio dominante para a via pública, porquanto é necessário que este outro acesso ofereça condições de utilização similares, ou, pelo menos, não desproporcionalmente agravadas, ficando ao prudente alvedrio do julgador a avaliação, no momento considerado, segundo um juízo de prognose de proporcionalidade subjacente aos interesses em jogo, da existência de alternativa que, sem ou com um mínimo de prejuízo para o prédio encravado, permita que venha a ser eliminado o encargo incidente sobre o prédio serviente, garantindo uma acessibilidade, em termos de comodidade e regularidade, ao prédio dominante, sem onerar, desnecessariamente, o prédio serviente.

IV - Se o prédio dominante pode, facilmente, sem excessivo incómodo ou dispêndio obter comunicação com o centro da freguesia, através da via pública, sem ter de utilizar o carreiro objeto da servidão, que, apenas permite o encurtamento da distância na ida ao centro da freguesia, e que onera o prédio serviente, não se justifica a manutenção da servidão, como já não encontraria suporte, neste momento, a sua constituição inicial, pela simples, mas decisiva razão de que esse prédio não pode ser considerado encravado.

V - Realizando-se o acesso à via pública, através de um prédio, entretanto, adquirido pelos titulares do prédio dominante, ligado, materialmente, a este, justifica-se que deixe de ser onerado com a

servidão pedonal de passagem o prédio serviente alheio, e que se declare extinta, por desnecessidade, a correspondente servidão.

25-06-2014
Revista n.º 3474/06.2TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Omissão de pronúncia
Juros de mora
Dano biológico
Indemnização
Actualização

I - A circunstância de não se ter indicado, no elenco das questões a decidir, a questão atinente aos juros de mora, não determina a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, posto que o relevante é a questão ter sido efectivamente decidida.
II - De acordo com o AUJ n.º 4/2002, de 09-05, os juros de mora podem contar-se a partir da data do facto ilícito, caso tal tenha sido requerido pela parte, sendo que, na falta deste requerimento, se a sentença da 1.ª instância calculou o valor dos danos não patrimoniais à data da respectiva prolação, os juros de mora devem ser contados a partir da data desta decisão.
III - Se a sentença não procedeu a qualquer actualização dos valores referentes ao dano biológico dos autores, os juros de mora contar-se-ão a partir da data da citação da ré para contestar a acção.

25-06-2014
Revista n.º 1520/04.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração

I - Merecem, pela sua gravidade, a tutela do direito os danos não patrimoniais que ultrapassam o limiar do sofrimento que é eticamente aceitável que seja suportado apenas pelo lesado.
II - Como é o caso dos sentimentos de tristeza e amargura, desde que seja objectivamente aceitável que, no caso concreto, tenham surgido.
III - Essa tristeza e/ou amargura, se foi causada por defeitos de construção da casa de habitação do lesado, que não impediu a sua residência, é uma reacção excessiva que não merece a tutela do direito, a título de danos não patrimoniais.

26-06-2014
Revista n.º 11/10.8TBNLS.C2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Autonomia privada
União de contratos
Contratos juntos

Mandato sem representação
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Posse
Mera detenção
Composse
Direito de retenção
Pressupostos

I - O princípio da autonomia privada, decorrente do art. 405.º do CC, permite que, num negócio complexo, as partes configurem efeitos jurídicos correspondentes a vários contratos típicos.

II - O contrato pelo qual uma das partes (L) se compromete, em nome próprio e com base num direito legal de preferência, a adquirir o direito de propriedade sobre determinado prédio urbano por conta da outra parte (S), com obrigação de transferir, por determinado valor acordado, a favor desta o referido direito, a qual, por seu turno, se obriga a administrar o prédio urbano em causa, é um contrato cruzado, atípico, que tem como tipo central de referência o mandato sem representação, mas, quantitativamente, inclui dois núcleos contratuais de mandato sem representação: um mandato sem representação, no qual a S é o *dominus* e os L os mandatários e um núcleo de mandato sem representação, no qual estes são os *domini* e a S é mandatária.

III - A celebração, posterior, de dois contratos designados como de "promessa de compra e venda" – o primeiro em que os contraentes L se obrigam a comprar o prédio ao primitivo proprietário e o segundo em que se obrigam a vendê-lo ao segundo contraente S – não constitui um novo contrato autónomo em relação ao primeiro, antes é acessória deste, existindo entre ambos uma união (ou coligação) de contratos; esta verifica-se quando surgem conectados dois acordos negociais e o segundo depende da outorga do primeiro por existir um vínculo externo gerador dessa junção, sendo que a vontade das partes quis esse nexo funcional.

IV - Ainda que o contrato-promessa seja com tradição, a aquisição do direito de propriedade pelos mandatários não importa *ipso facto* a aquisição da posse pelo mandante, já que este apenas não adquire um direito real, mas apenas de crédito. Assim, a par da transmissão da posse (em cumprimento do contrato), podem verificar-se uma comunhão na posse (em que ambos ficam compossuidores) ou mesmo de mera detenção da coisa pelo mandante.

V - Se os mandatários entregam ao mandante a chave dos imóveis para realização das obras, tal entrega, no âmbito do contrato atípico definido em II, não permite presumir que se trata de uma *traditio*, já que, sendo a realização das obras uma obrigação do mandante, aquela entrega mais não é do que um acto de colaboração para permitir o seu cumprimento.

VI - Do mesmo modo, se este se comprometeu a realizar as obras, as despesas e custos com a sua execução constituem uma obrigação própria e não um crédito, cuja existência era pressuposto de um pretenso direito de retenção.

26-06-2014
Revista n.º 2889/08.6TBCSC-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel

Objecto do recurso
Conclusões
Alegações de recurso
Direito de propriedade
Dano causado por edifícios ou outras obras
Responsabilidade extracontratual
Obrigação de indemnizar
Privação do uso

Liquidação ulterior dos danos

I - Considera-se tacitamente restringido o objecto do recurso se os recorrentes, nas conclusões das alegações, manifestam discordância apenas quanto a dois segmentos decisórios.
II - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir separadamente relativamente a cada um deles.
III - Tendo a demolição, levada a cabo pelos réus, causado danos à casa da autora e à própria, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil que geram obrigação de indemnizar – art. 483.º e 562.º do CC.
IV - A simples privação do uso da coisa – no caso, um imóvel – importa sempre um dano, que se traduz na ofensa ao direito de propriedade, não sendo necessário que o proprietário alegue e demonstre quais os fins ou utilidades que visava com o bem e os reflexos que isso teve no seu património.
V - Desde que verificados os pressupostos da responsabilidade extracontratual, a simples falta de prova dos danos concretos não deve conduzir à recusa da indemnização, mas, antes, à sua liquidação em momento posterior.

26-06-2014
Revista n.º 70/10.3T2AVR.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel

Abuso do direito
Boa fé
Instituição bancária
Contrato de mútuo
Crédito à habitação
Fiança
Seguro de vida
Execução hipotecária
Morte
Executado

Age em abuso do direito, por violação manifestamente excessiva do princípio da boa fé, o banco que, num mútuo para habitação, garantido com seguro de vida do mutuário a seu favor, hipoteca, fiança com a cláusula de principais pagadores e seguro do imóvel, sendo informado da morte do devedor, move execução ao mesmo mutuário – com habilitação posterior dos herdeiros – e aos fiadores, invocando falta de pagamento das prestações, sem se dirigir primeiro àquela seguradora.

26-06-2014
Revista n.º 3220/07.3TBGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Reforma da decisão
Erro de julgamento

Não justifica a reforma do acórdão, com fundamento em «manifesto lapso», a discordância ou inconformismo dos requerentes, relativamente às razões e/ou fundamentos que determinaram a decisão proferida.

26-06-2014
Revista n.º 5928/04.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Decisão liminar do objecto do recurso
Despacho do relator
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O art. 656.º do CPC confere ao relator o poder-dever de proferir decisão liminar sobre o objecto do recurso, sempre que o mesmo se configure como manifestamente infundado, com o objectivo de evitar o arrastamento de recursos desprovidos de razoabilidade e consistência.
II - Encontra-se subtraído do âmbito do recurso de revista a sindicância do mérito da convicção que a Relação formou sobre as provas constantes do processo e por ela valoradas.

26-06-2014
Incidente n.º 9314/09.3TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade médica
Erro de diagnóstico
Contrato de prestação de serviços
Obrigação de meios e de resultado
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

I - Age com culpa o médico anátomo-patologista que diagnostica erradamente, por deficiente interpretação dos exames realizados, doença oncológica ao lesado, omitindo e silenciado as dúvidas que resultavam razoavelmente da interpretação do resultado desses exames e não procurando supri-las através da realização de outros possíveis exames complementares ou da obtenção de outras opiniões credenciadas – determinando tal violação do dever de diligência a sujeição do lesado a intervenção cirúrgica (geradora, em maior ou menor grau, de problemas colaterais severos) desnecessária e desproporcional face ao tipo de patologia que realmente o afectava, violando-se, desta forma, o direito do paciente de optar livre e esclarecidamente pela realização ou não realização da intervenção cirúrgica, que afectou o seu direito à saúde e integridade física.
II - Tendo o autor, à data com 55 anos de idade, sofrido, em decorrência da acção da ré, forte abalo psíquico pelo errado diagnóstico de doença oncológica, que se manteve durante cerca de dois meses, e grande sofrimento físico, tendo ficado, na sequência de prostatectomia radical a que foi submetido, com sequelas permanentes ao nível da sua capacidade sexual, não merece censura a decisão da Relação em fixar o valor da indemnização, por danos não patrimoniais, no montante de € 100 000.

26-06-2014
Revista n.º 1333/11.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso

Távora Victor

Reforma da decisão
Erro de julgamento
Manifesto

I - Não cabendo recurso da decisão, qualquer das partes pode requerer a reforma da mesma, quando, por manifesto lapso do juiz, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos – arts. 616.º, n.º 2, al. a), 666.º, n.º 1, e 685.º, todos do NCPC (2013).
II - Enquanto manifesto, o referido lapso tem que ser evidente, patente e incontrovertível.

26-06-2014
Incidente n.º 3100/11.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Resolução do negócio
Declaração receptícia
Eficácia

I - Se é certo que a regra geral a atender para o nosso caso é a que aponta para o regime processual preconizado pela reforma que o DL n.º 303/2007, de 24-08 (primeira parte do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06) introduziu, também é verdade (segunda parte do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06) que esta descrição legal comporta a exceção pormenorizada no n.º 3 do art. 671.º do actual CPC ("não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância…"), desta feita permitindo a revista, apesar de se verificar a "dupla conforme". A revista é, assim, admissível.
II - Demonstrando-se que a carta expedida para o recorrente só não foi por ele recebida em virtude de, por culpa sua, isto é, por o devedor não ter mostrado disponibilidade para a receber (o credor remeteu a declaração de resolução para a morada que o devedor lhe havia indicado para esse efeito), segue-se que isso equivale a dizer que a declaração dirigida ao destinatário da carta é eficaz perante ele.

26-06-2014
Revista n.º 2245/05.8TVLSB.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Direito de regresso
Fundo de Garantia Automóvel
Questão nova
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização

Actualização

I - Tratando-se de uma questão substantiva de direito, como é o caso de saber se o réu FGA podia ser demandado pela seguradora laboral na base do direito de regresso que diz ter em relação ao Fundo, não pode ser qualificada como questão nova, quando o FGA como recorrente a suscita em sede de apelação, ainda que a 1.ª instância não a tenha abordado.
II - A obrigação do FGA de ressarcir o sinistrado não radica no instituto da responsabilidade civil extracontratual, subjectiva ou objectiva, que, para tal entidade houvesse sido transferida, legal ou contratualmente, mas apenas no propósito de – socializando os riscos associados à circulação rodoviária – evitar a total desprotecção da vítima, decorrente, nomeadamente do não apuramento da identidade do lesante, pelo que, não podendo tal entidade qualificar-se como «causador» do acidente de viação, que simultaneamente se configura como acidente laboral, não se verificam relativamente a ela os pressupostos do direito de regresso previsto no n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127.
III - Evita-se a dupla indemnização a título de danos patrimoniais futuros, desobrigando-se o FGA do pagamento da mesma, na proporção de 50% – que lhe cabe a título de responsabilidade do causador do acidente cuja identidade não se apurou –, abatendo-se os montantes já recebidos, a título de pensões, pelo autor, pagos pela seguradora de acidentes de trabalho.
IV - Não tendo sido posta em causa no acórdão da Relação, tem-se como adquirida a proporção de 50% fixada na sentença da 1.ª instância, a título de responsabilidade de cada um dos condutores intervenientes, o segurado na ré e o outro que não foi identificado, proporção que deverá operar relativa à responsabilidade do condutor seguro na ré, apesar de o acórdão recorrido não o ter feito.
V - É adequado o valor de € 55 000, arbitrado no acórdão recorrido, a título de indemnização por danos não patrimoniais, se o autor, com 55 anos à data do acidente, ficou afectado de um grau de incapacidade de 63 pontos, a padecer das sequelas definitivas que constituem limitações funcionais com repercussões na independência e autonomia, tornando-o dependente de terceira pessoa para os actos mais simples do quotidiano, nomeadamente para se alimentar, se lavar, cuidar da sua higiene pessoal, tomar medicação, vestir-se e deslocar-se ao longo de toda a vida.
VI - Não tendo havido actualização dos montantes indemnizatórios, não se aplica a doutrina do AUJ, n.º 4/2002, publicado no DR I Série A, n.º 146, de 27-06-2006, sendo os juros de mora devidos desde a data da citação, nos termos do art. 805.º, n.º 3, do CC.
26-06-2014
Revista n.º 1987/05.2TBOVR.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Divórcio sem consentimento
Cônjuge culpado
Indemnização
Danos não patrimoniais

I - A obrigação de indemnização pelos danos não patrimoniais abrange apenas aqueles que sejam consequência da própria dissolução do casamento, excluindo os danos causados pelos factos geradores do pedido de divórcio – art. 1792.º, n.º 1, do CC.
II - Nesses danos podem ser compreendidos não só os que resultem da desconsideração social para o divorciado e no meio onde vive, como também o sofrimento do cônjuge não culpado pela frustração do projecto de vida em comum.
III - É equilibrado e ajustado atribuir, em acção de divórcio sem consentimento, € 5000, a título de indemnização por danos não patrimoniais, sofridos pela ré – cônjuge não culpado –, em virtude de dissolução do seu casamento, católico, que perdurou mais de 40 anos, durante o

qual a ré trabalhou em casa, dedicou-se à família, ao autor e às filhas, sofre com o divórcio e tudo fez para manter o casamento.

26-06-2014
Revista n.º 171/08.8TMBRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Decisão arbitral
Nulidade da decisão
Matéria de facto
Apreciação da prova
Motivação

I - Tendo a decisão arbitral indicado especificamente os elementos probatórios relativamente aos factos controversos, a ponto de indicar relativamente a cada um deles os depoimentos de testemunhas e documentos em que baseou as respectivas respostas, não se pode falar em falta de motivação no julgamento de facto.
II - Essa especificação dos meios de prova, que foram decisivos para a convicção dos árbitros nos termos em que a decisão arbitral em apreço o faz, compreende uma verdadeira análise crítica das provas, carecendo, deste modo, de total fundamento a arguida nulidade daquela decisão, com base na falta de motivação de facto.

26-06-2014
Revista n.º 1671/12.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Venda de coisa sujeita a contagem
Declaração
Erro na declaração
Redução do preço
Preço

I - O disposto no art. 888.º do CC – compra e venda de coisas determinadas – tem por escopo regulamentar a venda de coisas móveis ou imóveis que não se orienta essencialmente pelo preço por unidade – venda *ad corpus* –.
II - Como tal, se for indicado no contrato, o número, peso ou medida das coisas vendidas diverso do real, em princípio, o comprador deve o preço do objecto do negócio.
III - Contudo, assim não será se a divergência entre o declarado e a realidade corresponder a um vigésimo, caso em que o preço sofrerá redução ou aumento proporcional.
IV - Se a área declarada do prédio adquirido pelos autores é de 1 9471 120 m2, quando a área real do prédio é apenas de 1 603 300 m2, a divergência (343 820 m2) excede 1/20 do primeiro valor, pelo que, deduzido àquela o valor tolerado de 97 356 m2 e sendo o valor do m2 do prédio correspondente a € 0, 4872, apura-se a quantia de € 120 076, 26, que deve ser restituída à autora.

26-06-2014
Revista n.º 3005/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

I - Em sede de apreciação da prova, os poderes do STJ são muito reduzidos, limitando-se a aquilatar se foram ou não observadas as normas no que concerne à prova legal e se o uso de presunções judiciais ou ilações lógicas ofende qualquer norma ou se se fundamenta em factos não provados.
II - Em sede de revista, o STJ reaprecia, de uma forma restrita, as decisões das instâncias, mas nunca se pronuncia sobre matéria nova.
III - Decidida e confirmada pela Relação a condenação dos autores como litigantes de má fé na 1.ª instância, esgotada está a possibilidade de interposição de recurso para o STJ, nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC, que limita a um grau a admissibilidade do recurso da decisão que condena por litigância de má fé.

26-06-2014
Revista n.º 2733/05.6TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Julho

Insolvência
Resolução do negócio
Má fé
Impugnação

I - Tendo uma sociedade, oito meses antes de dar entrada em juízo do processo onde veio a ser declarada insolvente, procedido à escritura de venda de um imóvel a favor da viúva de um primo de um dos sócios da insolvente, preenche-se a presunção prevista no n.º 4 do art. 120.º do CIRE.
II - Tal relação familiar (primos), embora não quadre nenhuma das consignadas especificamente no art. 49.º, n.º 1, do CIRE, nele poderá ser abrangida, por interpretação extensiva, sendo a enunciação aí feita, meramente exemplificativa.
III - Apurando-se não ter sido paga qualquer quantia a título de preço, a invocada "venda", sempre poderia ser subsumida no preceituado na al. b) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE, por se apresentar como um negócio gratuito, celebrado pelo devedor nos dois anos anteriores à data do início do processo e, assim sendo, resolúvel a título incondicional.

01-07-2014
Revista n.º 529/10.2TBRMR-C.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Acidente de trabalho
Actividades perigosas
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Direitos de personalidade

I - Têm-se por perigosas todas aquelas actividades que ofereçam a terceiros a possibilidade ou uma maior probabilidade de receber um dano.
II - A actividade de limpeza de uma autobomba, ao implicar vigilância dos instrumentos de trabalho e respectiva utilização, por banda da primeira ré, bem como a retirada de todos os trabalhadores do local onde a mesma se efectuava, pode qualificar-se como uma actividade perigosa.
III - Tendo o autor sido atingido pela mangueira de limpeza da autobomba na face esquerda, pescoço e nuca e, em decorrência do acidente, sofrido um traumatismo crânio encefálico, um traumatismo facial e cervical com fractura da mandíbula e apófise transversa de C7 e perfuração do tímpano direito, o que lhe provocou uma situação de incapacidade funcional a vários níveis, a mesma causou, *a se*, danos psicológicos e físicos vários na sua mulher, a autora.
IV - Os direitos de personalidade da autora foram afectados de forma grave, por via do acidente ocorrido com o autor, sendo certo que a lei tutela de uma forma geral, as ofensas ilícitas nesta sede, o que se mostra contemplado no art. 70.º do CC, para além da tutela constitucional, *maxime*, a prevenida nos arts. 25.º e 26.º da CRP.
V - Tais danos, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito e são indemnizáveis, de harmonia com o disposto no art. 496.º, n.º 1, do CC.

01-07-2014
Revista n.º 6607/09.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Perda de *chance*
Responsabilidade extracontratual
Probabilidade séria
Mandato forense
Falta de contestação
Incumprimento
Indemnização

I - A figura da perda de *chance* visa superar a tradicional dicotomia: responsabilidade contratual *versus* responsabilidade extracontratual ou delitual, *summa divisio* posta em causa num tempo em que cada vez mais se acentua que a responsabilidade civil deve ter uma função sancionatória e tuteladora das expectativas e esperanças dos cidadãos na sua vida de relação, que se deve pautar por padrões de moralidade e eticidade, como advogam os defensores da denominada terceira via da responsabilidade civil.
II - A perda de *chance* relaciona-se com a circunstância de alguém ser afectado num seu direito de conseguir uma vantagem futura, ou de impedir um dano por facto de terceiro. A dificuldade em considerar a autonomia da figura da perda de *chance*, no direito português, resulta do facto de ser ligada aos requisitos da responsabilidade civil extracontratual – art. 483.º, n.º 1, do CC – mormente ao nexo de causalidade.
III - Com efeito, um dos requisitos da obrigação de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil *ex contractu*, ou *ex delictu*, é que exista nexo de causalidade entre a conduta do responsável e os danos sofridos pelo lesado, por essa actuação culposa.
IV - Para que se considere autónoma a figura de perda de *chance*, como um valor que não pode ser negado ao titular e que está contido no seu património, importa apreciar a conduta do lesante não a ligando ferreamente ao nexo de causalidade – sem que tal afirmação valha como desconsideração absoluta desse requisito da responsabilidade civil – mas, antes, introduzir, como requisito caracterizador dessa autonomia, que se possa afirmar que o lesado tinha uma *chance* (uma probabilidade, séria, real, não fora a actuação que lesou essa *chance*), de obter uma vantagem que probabilisticamente era razoável supor que almejasse e/ou que a actuação

omitida, se o não tivesse sido, poderia ter minorado a chance de ter tido um resultado não tão danoso como o que ocorreu. Há perda de *chance* quando se perde um proveito futuro, ou se não se evita uma desvantagem por causa imputável a terceiro.

V - Não devem assimilar-se os planos do dano e da causalidade, com implicação na perspectiva de excluir como dano autónomo a perda de *chance*, nem esta figura deve ser aplicada, subsidiariamente, quando se não provou a existência de nexo de causalidade adequada entre a conduta lesiva por acção ou omissão e o dano sofrido, já que existe sempre uma álea, seja quando se divisa uma vantagem que se quer alcançar, ou um risco de não conseguir o resultado desejado.

VI - No caso de perda de *chance* não se visa indemnizar a perda do resultado querido, mas antes a da oportunidade perdida, como um direito em si mesmo violado por uma conduta que pode ser omissiva ou comissiva; não se trata de indemnizar lucros cessantes ao abrigo da teoria da diferença, não se atendendo à vantagem final esperada.

VII - Assente que a ré, como defensora oficiosa, apresentou a contestação em nome do réu, fora do prazo legal. Essa omissão teve como consequência, desde logo, o terem-se por fictamente confessados os factos alegados pelo autor, não implicando automaticamente a condenação no pedido.

VIII - Importa saber se, revelando em si mesmo a não apresentação da contestação, perda de *chance* do réu fazer valer em juízo a sua versão dos factos, essa omissão da ré, profissionalmente desvaliosa, contendeu com um sério, real e muito provável desfecho favorável da acção para o autor.

IX - O autor/recorrente foi condenado por sentença transitada em julgado por ter provocado um acidente de viação enquanto condutor sob a influência de álcool.

X - Tudo ponderado, mormente a presunção do art. 674.º-A do CPC, teremos que afirmar que, com contestação ou não, na acção de regresso, as probabilidades, as *chances* do réu (ora autor/recorrente) não ser condenado, não se anteviam providas de razoável grau de êxito, no sentido em que, ante a prova que pudesse oferecer não teria reais probabilidades de ser absolvido; ademais, fora condenado por duas sentenças transitadas em julgado, no que respeita à sua grave conduta causadora de um acidente de viação causalmente ligado ao facto criminoso de conduzir sob a influência do álcool.

XI - A sua *chance* de não ser condenado era mínima, não credível e, por isso, não se pode afirmar que a conduta omissiva e censurável da ré advogada tenha sido a causa directa, imediata, de não ter sido absolvido na acção de regresso, implicando perda dessa chance.

01-07-2014
Revista n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Arrendamento comercial
Direito de preferência
Arrendatário
Coisa imóvel
Comunicação do projecto de venda
Preço global
Preço proporcional
Arbitramento
Caducidade

I - Decorre do art. 417.º, n.º 1, do CC, que o obrigado à preferência tem direito a vender a coisa sobre que incide um direito de preferência conjuntamente com outras e por um preço global; neste caso, o titular/preferente não interessado na opção pela aquisição do conjunto a vender, pode exercer o seu direito pelo preço que proporcionalmente for atribuído; o obrigado à preferência só pode opor-se a esta pretensão de "divisão proporcional do preço", exigindo que

a preferência incida sobre as coisas restantes "se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável".

II - Quando o preferente acede a exercer o seu direito sobre o conjunto de coisas a alienar – art. 417.º do CC – vê estendido o seu original direito de preferência, direito esse que pode exercer facultativamente. O direito a exercer a preferência pelo preço proporcional pode ser paralisado pela invocação/exigência dos obrigados à preferência de que a venda seja global, porque a venda parcelar e o inerente preço proporcional, lhe causam prejuízo apreciável, não sendo as coisas pretendidas vender separáveis; a lei visa a protecção do interesse económico do vendedor.

III - Não aceitando o preferente a aquisição conjunta de bens comunicada pelo obrigado à preferência, além daquele sobre que recai o seu direito, não estando o obrigado à preferência vinculado a discriminar o preço de cada coisa integrante do conjunto, assiste ao preferente parcelar, mesmo em caso de notificação extrajudicial, requerer arbitramento judicial para determinar o valor proporcional e assim exercer o direito de prelação, não sendo de afastar por analogia a aplicação do regime jurídico do art.1459.º (preferência limitada) do CPC e o recurso à acção de suprimento prevista no art. 1429.º daquele diploma.

IV - A menção discriminada dos preços dos imóveis vendidos em conjunto, constante da escritura pública de compra e venda, resulta, obrigatoriamente, do art. 63.º do CN, que impõe que, nos actos sujeitos a registo predial, a indicação "do valor de cada prédio, da parte indivisa ou do direito a que o acto respeitar".

V - Tal menção não evidencia qualquer comportamento menos leal dos vendedores, nem empresta ao recorrente termo *a quo* para evitar a caducidade da acção de preferência – art. 1410.º, n.º 1, do CC.

01-07-2014
Revista n.º 599/11.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso
Erro na apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Alegações de recurso

I - O legislador exige que o recorrente seja meticuloso, incisivo e concernido na forma como impugna a decisão de facto, impondo-lhe a especificação dos concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes e existentes no processo, que impõem decisão factual diversa, exigindo, também, que o tribunal de recurso seja meticuloso e consciencioso no momento em que procede à reapreciação da prova.

II - À 2.ª instância cabe proceder ao julgamento da decisão de facto por forma a corrigir erros de julgamento patentes nos tribunais de 1.ª instância, mas dentro de limites que não podem exacerbar ou expandir-se para além do que a lei comina.

III - Não podendo o julgamento a que o tribunal de recurso procede redundar num novo e total julgamento da causa, não deixa de ser menos verdade que, tal como o legislador entendeu dever regular o recurso da decisão de facto – cf., *v.g*, arts. 690.º-A e 522.º-C, do CPC, na redacção emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08 –, não pode esse tribunal eximir-se à reapreciação da prova, escoltado e respaldado numa ausência de indicação expressa das passagens das gravações em que se encontrem registados os depoimentos que impõem decisão diversa.

IV - Se, em concreto, se extrai das alegações de recurso que é feita uma resenha dos depoimentos das testemunhas que, no juízo do recorrente, serviram para contraditar a solução que o tribunal

tinha conferido aos enunciados de facto a que devia dar resposta e fez menção das gravações em que tais depoimentos se encontravam inseridos, o recorrente cumpriu, no essencial, o comando legal, pelo que o tribunal deveria ter procedido à reapreciação da decisão de facto.

01-07-2014
Revista n.º 1825/09.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Procedimentos cautelares
Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso
Notificação postal

I - O prazo para interposição de recurso, nos procedimentos cautelares, é de 15 dias contados da data da notificação da decisão, dado que está em causa o recurso de uma decisão proferida num processo que reveste carácter urgente – arts. 638.º, n.º 1, e 363.º, n.º 1, do NCPC (2013).
II - Se a carta a notificar a decisão, não tempestivamente levantada por facto imputável ao recorrente, não se pode socorrer da sua própria omissão para lograr o benefício de uma outra data da notificação: se, por exemplo, o destinatário não atende quando o carteiro lhe tenta entregar a carta no domicílio constante do processo e depois a vai buscar aos correios passados 10 dias, patentemente, a notificação não se poderá considerar como feita somente quando a missiva chega às suas *mãos* (foi por facto a si imputável que a notificação não se realizou na altura oportuna).

01-07-2014
Reclamação n.º 1665/07.8TBFLG-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Nulidade de acórdão
Impugnação pauliana

I - A nulidade do acórdão decorrente de se ter proferido uma condenação em objecto diferente do pedido, já se encontra suprida, nos termos dos arts. 613.º, n.º 2, 617.º, n.ºs 1 e 2, 641.º, n.º 1, e 666.º do NCPC (2013), pelo que a decisão já não padece de qualquer anomalia.
II - Não estando em causa a violação da prova vinculada, nem qualquer dos casos em que é possível imiscuir-se, não poderá o STJ intervir no sentido de avaliar e criticar a posição em que a Relação assumiu sobre a matéria de facto, razão por que não se poderá proceder à pretendida alteração da matéria de facto dada como assente no tribunal recorrido (modificação dos arts. 4.º, 5.º e 10.º a 12.º da base instrutória).
III - É lícito ao tribunal da Relação, como tribunal de instância, esclarecer a matéria de facto provada e desta extrair ilações ou presunções judiciais, não cabendo ao Supremo intrometer-se sobre estas operações.
IV - Foi correcta a conclusão tirada pelas instâncias de que se concretizavam, no caso, os requisitos da impugnação a que alude o art. 610.º do CC, designadamente a má fé.
V - A nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. c) (*ex vi* do art. 666.º, n.º 1), do NCPC (2013), não se verifica já que os factos dados como assentes e a integração que deles se fez no direito, levam (e teriam que levar), sob o ponto de vista lógico, à decisão proferida.

01-07-2014
Revista n.º 684/10.1TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Hipoteca judicial
Penhora
Compra e venda
Eficácia real
Falta de registo
Terceiro

Ocorrendo conflito entre uma aquisição por compra e venda (anterior), não levada ao registo, e uma hipoteca judicial (posterior) registada, depois convertida em penhora, aquela obsta à eficácia desta última, prevalecendo sobre ela.

01-07-2014
Revista n.º 86067/05.4YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Despacho do relator
Conferência

O facto de o recurso (de revista) ter sido admitido no tribunal *a quo* e de o relator no STJ haver referido, no exame preliminar, que nada obstaria ao seu conhecimento, não impede que, em conferência, se aprecie a questão da sua inadmissibilidade, pois que o despacho do relator de admissão do recurso é sempre de carácter provisório, podendo ser livremente modificável – pela conferência, por iniciativa do relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes –, sem que tal represente postergação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional ou violação do caso julgado formal – cf. arts. 666.º e 672.º do CPC, na versão emergente do DL n.º 303/2007.

01-07-2014
Revista n.º 479/07.0TBVIS.C2.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Plano de insolvência
Liquidação de património
Recuperação de empresa
Créditos renegociados
Homologação
Banco de Portugal

I - O plano de insolvência constitui uma providência de recuperação empresarial alternativa que visa a satisfação dos interesses dos credores, aplicável, indistintamente, a pessoas singulares e a pessoas coletivas.
II - Sendo o insolvente pessoa singular, o facto de, no processo de insolvência, se ter procedido à liquidação universal do seu património, sem se haver obtido o pagamento integral dos créditos verificados, não é ainda suficiente para, sem mais, se declarar a liberação do devedor.

III - Após integral execução do plano de insolvência, as pessoas singulares ou as pessoas coletivas responsáveis pelas dívidas ficam libertas do quantitativo que não tiver sido pago, neste âmbito, desde que o plano não estipule, expressamente, a sua responsabilidade pelas dívidas que não forem abrangidas pelo mesmo.

IV - O encerramento do processo de insolvência apenas ocorrerá, em princípio, no caso de o plano de insolvência se traduzir em medidas de recuperação da empresa insolvente, porquanto, consistindo antes num meio alternativo de liquidação do património do insolvente, o processo, tão-só, poderá ser encerrado com o rateio do saldo apurado na liquidação de bens.

V - Na categoria dos tipos de crédito em situação de incumprimento de pagamento, também, designados por créditos vencidos, sob o ponto de vista das responsabilidades dos devedores, de acordo com a natureza das operações, existe a classificação de créditos em mora, de créditos em contencioso e de créditos abatidos ao activo, compreendendo estes os créditos e juros vencidos que foram abatidos das contas de crédito, mas que continuam em cobrança.

VI - Os créditos renegociados resultam de operações de crédito, efetivamente, concedido que, tendo entrado em situação de incumprimento, decorrente da simples mora ou já da sua transição para a fase de contencioso, pelo facto de o seu pagamento integral não ter ocorrido, nos termos, inicialmente, acordados, foram, entretanto, renegociados, sem garantias adicionais, deixando, assim, de se encontrar na situação de incumprimento e, portanto, de constituir crédito vencido.

VII - Os créditos renegociados fazem parte, igualmente, das situações objeto de informação mensal relevante, a enviar pelas entidades participantes ao Banco de Portugal.

VIII - Sendo, legalmente, obrigatória a comunicação dos créditos renegociados, pelas instituições bancárias ao Banco de Portugal, os réus actuaram no cumprimento de um dever, mesmo na situação da nova realidade dos créditos renegociados, que legitima a verificação do dano resultante da não concessão de crédito aos autores que, como causa justificativa do facto, afasta a aparente ilicitude da sua conduta.

IX - Na ausência de estatuição expressa, em sentido diverso, constante do plano de insolvência, só o cumprimento deste exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes, pois que os responsáveis pelas dívidas apenas ficariam libertos, após integral execução do plano de insolvência celebrado, sendo, assim, realidades distintas, não incompatíveis, o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de insolvência e a execução concluída deste.

01-07-2014
Revista n.º 504/10.7TCGMR.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda comercial
Venda sobre a amostra
Reclamação
Prazo de caducidade

I - O contrato de compra e venda celebrado entre uma sociedade e uma cooperativa, mediante o qual a primeira se obriga a fornecer um bem fabricado por encomenda com base em amostra, para que a segunda os revenda ao público, auferindo lucro, tem natureza comercial.

II - Mesmo quando a compra e venda não possa ser considerada subjectivamente comercial, aplica-se a lei comercial, pois esta rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervenham.

III - A tal não obsta o segmento final do art. 99.º do CCom, pois a excepção que consagra abrange, apenas, os actos referentes exclusivamente aos comerciantes, como, por exemplo, a obrigatoriedade de adoptar uma firma, de ter uma escrituração comercial, de dar balanço ou prestar contas, ou regras quanto à prova de certos actos.

IV - A compra e venda sobre amostra não se basta com a exibição de uma amostra no acto da pré-contratação e com a celebração do contrato, tendo-a por base, antes, implica ainda que as partes apenas queiram ter como perfeito o contrato, quando a mercadoria total entregue esteja de acordo com a mencionada amostra.
V - Na compra e venda sobre amostra, o contrato apenas se tem como eficaz após exame sem reclamação ou decorridos oito dias sobre a entrega.
VI - Comunicando a compradora à vendedora, naquele prazo, que a ausência de impressão de logótipos coloca em causa o acordo celebrado e o pagamento do preço, tem de entender-se tal declaração como reclamação de desconformidade, nos termos do art. 236.º do CC.

01-07-2014
Revista n.º 5539/04.6TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Execução específica
Prescrição
Abuso do direito

I - A intervenção do STJ no âmbito do apuramento da matéria de facto é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, previstas nos conjugados arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ambos do CPC, a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do mesmo diploma legal, ou a eliminar da matéria de facto asserções de conteúdo jurídico ou conclusivo.
II - Na aplicação do instituto do abuso do direito deve proceder-se a uma ponderação material da situação existente na sua globalidade e atender-se ao poder dos factos.
III - A proibição do *venire contra factum proprium* traduz a vocação ética, psicológica e social da regra *pacta sunt servanda* e vincula uma pessoa às suas atitudes, em particular, quando tenham um beneficiário.
IV - O interesse do devedor na extinção das obrigações por prescrição, no contexto de uma relação familiar, em que há particulares imperativos morais, não merece a mesma tutela que merece nas relações negociais extrafamiliares.
V - Para se obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, é necessária a verificação cumulativa dos requisitos enunciados no art. 830.º do CC, a saber: a) que não seja incompatível com a substituição da declaração negocial a natureza da obrigação assumida pela promessa; b) a inexistência de convenção em contrário; e c) a mora ou o incumprimento do contrato.

01-07-2014
Revista n.º 6193/06.6TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Nulidade de acórdão

Não sendo admissível recurso ordinário da decisão proferida em 2.ª instância, em sede de procedimento cautelar, as nulidades assacadas ao acórdão da Relação (por omissão de pronúncia e pronúncia não admissível) só poderiam ser arguidas perante o tribunal que proferiu o acórdão.

01-07-2014
Reclamação n.º 2573/12.6TBSTR-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Aluguer de longa duração
Aluguer de automóvel sem condutor
Excepção de não cumprimento
Contrato de seguro
Inconstitucionalidade

I - O contrato de ALD é contrato atípico, admissível nos termos do art. 405.º do CC, regulado pelas normas civilísticas que regem a locação e pelas cláusulas nele insertas que não contendam com qualquer normativo de natureza imperativa, não se esgotando, todavia, no mero aluguer, visando, em geral, a futura aquisição do bem locado.
II - É possível o funcionamento da excepção de não cumprimento – cf. art. 428.º do CC – em relação às obrigações acessórias emergentes do contrato, desde que exista interdependência e reciprocidade entre a obrigação incumprida e aquela a cumprir pela outra parte, e, igualmente, exista equilíbrio entre as obrigações.
III - Sendo as obrigações principais decorrentes do contrato de ALD facultar ao locatário o uso da viatura e, quanto a este, a obrigação de pagar os alugueres mensais, nos quais se continha, *in casu*, o valor do seguro automóvel, e tendo sido assegurada, na vigência desse contrato, a existência do contrato de seguro, o eventual não cumprimento integral do âmbito das suas coberturas não permitia ao locatário suspender os pagamentos dos alugueres, desde logo por não ter sido provado.
IV - A arguição de inconstitucionalidades, num processo judicial, não se pode reportar à decisão judicial, mas sim a alguma norma jurídica em si mesma inconstitucional ou a uma norma aplicada, na interpretação que naquela decisão se lhe deu, e que contrarie normas ou princípios constitucionais.

01-07-2014
Revista n.º 5408/09.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Seguro automóvel
Morte
Danos não patrimoniais
Culpa da vítima
Danos não patrimoniais
Indemnização
Uniformização de jurisprudência
Aplicação no tempo

A jurisprudência firmada no AUJ n.º 12/2014, publicado no DR n.º 129, Série I, de 08-07-2014-07 – *No caso de morte do condutor de veículo em acidente de viação causado por culpa exclusiva do mesmo, as pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC não têm direito, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a qualquer compensação por danos não patrimoniais decorrentes daquela morte* –, apesar de ter sido exarada ao abrigo do quadro normativo emergente do DL n.º 522/85, de 31-12, na versão do DL n.º 130/94, de 19-05, é aplicável a uma situação em que o sinistro eclodiu na vigência da nova lei do seguro obrigatório, aprovada pelo DL n.º 991/2007, de 21-08.

01-07-2014
Revista Excepcional n.º 368/12.6TBTND.C1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Compensação de créditos
Exigibilidade da obrigação
Processo penal

I - A compensação é uma forma de extinção das obrigações em que, no lugar do cumprimento, como subrogado dele, o devedor opõe o crédito que tem sobre o credor (art. 847.º do CC).
II - A compensação legal ali prevista não é automática mas sempre potestativa, por depender de uma declaração de vontade, ou pedido, do titular do crédito secundário.
III - Para que a extinção da dívida por compensação possa ser oposta ao credor, exigem-se a verificação dos seguintes requisitos: a) a existência de dois créditos recíprocos; b) a exigibilidade (forte) do crédito do autor da compensação; c) a fungibilidade e a homogeneidade das prestações; d) a não exclusão da compensação pela lei; e, e) a declaração de vontade de compensar.
IV - A referida exigibilidade pressupõe que se configure um direito de crédito, decorrente de uma obrigação civil, vencida, incumprida e ainda não extinta.
V - Isso não ocorre quando, como no caso vertente, o crédito invocado depende de uma condenação, a proferir em processo penal, de pessoas singulares e decorrente atribuição de uma indemnização à ré, a pagar solidariamente pelos seus autores materiais, pela autora e outra pessoa colectiva, pelo deve o mesmo ser tido como incerto, hipotético, não dando direito ainda a acção de cumprimento ou à execução do património do devedor, nem habilitando, quem o invoca, a obter a respectiva compensação.

01-07-2014
Revista n.º 11148/12.9YIPRT-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Processo especial de revitalização
Insolvência
Lista provisória de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Graduação de créditos
Direito de retenção

I - A lista provisória de créditos, uma vez convertida em definitiva, por ausência de impugnações ou decisão das apresentadas, vai servir de base às negociações entre o devedor e os seus credores, sob a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, tendente à votação e aprovação do plano de recuperação do devedor em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.
II - Ao credor, para poder exercer cabalmente o seu direito de participar nas negociações e votar o plano de recuperação, basta que o seu crédito seja admitido e integre a lista, com o valor invocado, independentemente de lhe ser reconhecida qualquer garantia real ou de constar como crédito comum – arts. 17.º-F, n.º 3, 72.º, 73.º, 211.º e 212.º do CIRE.
III - Não é este o momento processual próprio da verificação e graduação dos créditos reclamados, para serem pagos pelo produto dos bens apreendidos para a massa insolvente – arts. 128.º a 140.º do CIRE.

IV - O processo previsto no art. 17.º-D do CIRE para a reclamação de créditos e organização da lista definitiva de credores, a fim de participarem nas negociações e votação do plano de recuperação, tem uma tramitação assaz simplificada, que não tem o contraditório indispensável a que o tribunal possa decidir com força de caso julgado relativamente a todos os credores eventualmente lesados com o eventual reconhecimento da garantia real a beneficiar um dos créditos.

V - Decidir, nesta fase, se um crédito goza de direito de retenção é irrelevante ao exercício do respectivo direito de negociar e votar o plano de recuperação da devedora e é perfeitamente inútil na medida em que não faz caso julgado, caso venha a ser declarada a insolvência e se mostre necessário verificar e graduar os créditos reclamados, para serem pagos pelo produto dos bens apreendidos para a massa insolvente.

01-07-2014
Revista n.º 2852/13.5TBBGR-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de esclarecimento prévio
Assinatura
Ónus da prova

I - Nos contratos de adesão, por existir aceitação não particularmente negociada pelo aderente, a LCCG visa a sua protecção, como parte mais fraca, impondo de modo efectivo um dever de comunicação e informação por parte do proponente.

II - O dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais abrange a sua totalidade, incluindo o necessário esclarecimento da possível vinculação do aderente a efeitos e consequências gravosos, devendo ser feita de forma espontânea e de modo adequado, com antecedência, em relação à conclusão do negócio, compatível com a extensão e complexidade do contrato, de modo a tornar possível uma ponderada reflexão pela parte aderente e o seu conhecimento completo e efectivo, sem prejuízo da comum diligência que não deixa de lhe ser exigível.

III - É sobre o proponente que recai o ónus da prova do cumprimento do dever de comunicação e informação, cujo âmbito se determina em concreto perante o nível cultural revelado pelo aderente e a complexidade do negócio e extensão do clausulado.

IV - A expressão "*às cláusulas contratuais mencionadas no verso, relativamente às quais damos o nosso acordo*", em letra de tamanho reduzido, inserida no meio de um texto atinente às informações e tratamento dos dados pessoais, constante de um contrato de adesão para emissão de um cartão de crédito, não pode ter a virtualidade de demonstrar a comunicação exigida pela LCCG.

01-07-2014
Revista n.º 2356/10.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Incapacidade permanente parcial
Indemnização

I - A IPP, mesmo que não seja de tal ordem que impeça o lesado de continuar a trabalhar e a auferir os consequentes rendimentos, constitui um dano patrimonial, uma vez que a força de trabalho

do homem, sendo susceptível de lhe propiciar rendimentos, deve ser considerada como um bem patrimonial, de forma que tal incapacidade obrigará o lesado a uma mais intensa utilização da força de trabalho que lhe resta, ou seja, a um maior esforço para manter a produtividade e o nível de rendimentos auferidos antes da lesão ou que, sem esta, poderia vir a atingir.

II - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para lhe ser atribuída indemnização pelo tribunal a esse título. A indemnização é-lhe devida pelo simples facto de ter ficado a padecer de incapacidade de trabalho em consequência do sinistro.

III - Se o lesado tinha 47 anos à data do acidente, ficou a padecer de uma IPP, para o trabalho, de 2,98%, e de uma IPG, de 3%, auferia, àquela data, € 450 mensais, e à data da propositura da acção, € 550, considerando a actual esperança média de vida (que para os homens se aproxima dos 78 anos), tendo em conta a provável subida do rendimento salarial da sua actividade de gerente comercial, a taxa de inflação, e o facto de ir receber de uma só vez o montante indemnizatório, considera-se adequada a indemnização de € 8000 (e não de € 6000 fixados pela Relação).

01-07-2014
Revista n.º 2809/10.8TJVNF.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação

I - O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) prevê que deixe de existir dupla conforme quando a Relação empregar fundamentação essencialmente diferente para a confirmação da decisão da 1.ª instância.

II - A alusão à natureza essencial ou substancial da diversidade de fundamentação induz a desconsideração de discrepâncias secundárias que não revelem um enquadramento jurídico alternativo, bem como a não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou, do lado inverso, o aditamento de outro fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou que não tenha sido admitido.

III - A alteração legal não pode servir de pretexto para se restaurar irrestritamente o terceiro grau de jurisdição que o legislador de 2007, sustentado nas vantagens que são propiciadas por se evitar um recurso indiscriminado ao STJ, limitou.

IV - Assim, a admissão do recurso de revista interposto de um acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância depende da verificação de uma situação em que o núcleo essencial da fundamentação jurídica é diverso, o que não sucede se for substancialmente idêntica a resposta que as instâncias deram à questão ou questões jurídicas que, em concreto, se revelem essenciais para o resultado, já que estas situações se contêm nos limites da dupla conforme.

V - Verifica-se uma situação de dupla conforme se, tanto na decisão da 1.ª instância como na decisão da Relação, a pretensão da autora foi afastada com base no mesmo fundamento, sendo irrelevante, para a admissibilidade da revista, o facto de na 1.ª instância se ter negado a existência do crédito que a Relação acabou por reconhecer antes de declarar a sua extinção por prescrição, confirmando o que já fora prevenido na sentença.

03-07-2014
Revista n. º 1122/08.5TBAMD.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados
Exequibilidade
Documento particular
Nulidade de acórdão
Dupla conforme

I - Inexiste oposição de julgados entre um acórdão em que se assumiu a tese de que, no âmbito do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do anterior CPC, a exequibilidade dos documentos particulares podia resultar de diversos documentos desde que estes, no seu conjunto, revelassem os requisitos formais aí exigidos – entre os quais, a assinatura do devedor que importasse o reconhecimento do crédito exequendo – e em que se concluiu que a falta de um deles podia ser suprida através da formulação de um convite ao aperfeiçoamento e um outro em que, não pondo em causa essa possibilidade, se rejeitou a pretensão do exequente por nenhum dos documentos apresentados ser apto a suprir a falta dessa assinatura e em que não se invocou a possibilidade de esta ser suprida.
II - Inexiste contradição jurisprudencial entre um acórdão complementar que apreciou a nulidade de um outro proferido na sequência de a competente formação ter reconhecido inexistir dupla conforme para efeito de admissão de revista excepcional e em que se apreciou os recursos de revista interpostos pelas partes sobre todo o acórdão da Relação e um outro acórdão em que se apreciou a existência de dupla conforme para aquele mesmo efeito.
III - Inexiste também contradição entre um acórdão em que se concluiu não se poder contrariar a decisão anterior sobre a inexistência de dupla conforme e se seguiu a tramitação do recurso de revista normal e um outro em que se considerou que não estavam reunidos os pressupostos da intervenção da formação a que se aludia no art. 721.º-A, n.º 3, do anterior CPC, por não terem sido invocados os pressupostos da revista excepcional.

03-07-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1747/10.9YIPRT.P1.S1-A - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Confissão
Falta de discriminação dos factos provados
Responsabilidade do gerente

I - No âmbito do recurso de apelação, a Relação, confrontada com uma confissão que porventura não tenha sido considerada, deve explicitar os factos que considera provados por via da confissão.
II - A responsabilidade civil do gerente de sociedade por quotas pressupõe a prova de todos os pressupostos constantes do art. 72.º do CSC, designadamente a ilicitude e o dano.
III - Para demonstrar a ilicitude ou o dano revela-se insuficiente a prova de que o gerente, a quem é imputada a responsabilidade, sacou um cheque da sociedade que depois foi depositado na sua conta bancária.

03-07-2014
Revista n.º 535/11.0TYVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Nulidade de sentença
Excesso de pronúncia
Contrato de seguro

Cessação
Registo automóvel
Presunção

I - Se a ré, na contestação, não questionou a qualidade de usufrutuário do veículo seguro invocada pelo autor – tomador do seguro – no acto de subscrição da proposta, não pode a sentença da 1.ª instância, sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia, concluir que aquele não era efectivamente titular desse direito e, com base nessa conclusão, absolver a ré do pedido.
II - A responsabilidade contratual respeitante a danos próprios obedece a um regime próprio que se extrai da apólice subscrita pelas partes e do DL n.º 72/2008, de 16-04, não contemplando o art. 95.º, n.º 2, e o art. 110.º, ambos deste diploma, uma norma que imponha a cessação de vigência do contrato de seguro às 24 horas do dia em que ocorra a alienação do veículo, pelo que, a verificar-se esse facto, tal apenas relevaria se estivesse em causa a responsabilidade civil extracontratual do tomador de seguro.
III - Tendo-se demonstrado que o autor adquiriu o veículo em conjunto com o seu sócio, mostra-se ilidida a presunção de titularidade que decorria do facto de o mesmo estar apenas registado a favor deste último.
IV - Tendo a ré assumido a responsabilidade pelos danos próprios do veículo até ao montante de € 70 000,00, sendo este passível de reparação orçada em € 46 083,67 e limitando-se a responsabilidade que lhe é imputada à reposição do veículo no estado em que se encontrava à data do sinistro, não existe fundamento para deduzir àquele valor a importância pela qual tal bem veio a ser vendido.

03-07-2014
Revista n.º 915/12.3TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos admitidos por acordo
Factos conclusivos

I - O art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), mantém o princípio de que o STJ só aprecia o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais quando houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o que exclui a possibilidade de sindicar a convicção do julgador das instâncias.
II - Como derivava do art. 502.º, n.º 1, do CPC anterior, apenas era necessária a impugnação, na réplica, dos factos respeitantes à matéria das excepções, pelo que a falta de resposta aos factos invocados na contestação para contraditar os que foram alegados na petição inicial não tinha como efeito a admissão, por acordo entre as partes, dos mesmos.
III - A expressão "suave", quando usada para fazer referência a uma realidade que precisa de ser medida (no caso, o ângulo de inclinação) para sobre ela se poder exprimir tal qualificativo, constitui uma conclusão, pelo que, independentemente do acordo das partes, não podia ser tomada como um facto.
IV - Nos termos do art. 712.º, n.ºs 5 e 6, do anterior CPC, e do art. 662.º, n.º 2, al. d), e n.º 4 do NCPC (2013), é vedado ao STJ conhecer da indevida fundamentação da decisão da matéria de facto.

03-07-2014
Revista n.º 408/04.0TBAMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Casamento
Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios
Bens comuns
Direito de preferência
Contrato de arrendamento

I - Não pode considerar-se adquirido no exercício de um direito de preferência, fundado em situação locatícia já existente â data do casamento, o bem cuja aquisição não radica no exercício formal dos mecanismos da preferência legal mas na celebração de negócio jurídico oneroso (compra e venda) em que intervieram voluntariamente ambos os cônjuges, assumindo ambos a posição de outorgantes e compradores do bem e destinatários dos efeitos jurídicos do contrato.
II - Não se deve ter como comprado, na sua maior parte, com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges o imóvel comprado mediante negócio em que intervieram, como compradores, ambos cônjuges, essencialmente financiado através da concomitante celebração de mútuo bancário com hipoteca, cujas prestações foram, durante o período de vida em comum, suportadas por rendimentos comuns do casal.
III - A norma constante do n. º l do art. 1726.º do CC tem em vista os casos em que o esforço patrimonial prevalecente na aquisição do bem haja recaído exclusivamente sobre um dos cônjuges.
IV - Não traduz, porém, qualquer esforço patrimonial pessoal da autora a mera circunstância de, por via da existência do arrendamento vinculístico de que era titular, o valor venal do prédio estar degradado ou diminuído, reflectindo-se no preço convencionado para a venda em benefício do arrendatário.

03-07-2014
Revista n.º 20580/11.4T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Execução para pagamento de quantia certa
Interrupção da instância
Deserção da instância
Extinção da instância
Prazo
Aplicação da lei no tempo

I - O DL n. º 4/2013, de 11-01, não disciplina a aplicação no tempo do novo regime; em especial, não esclarece se é ou não aplicável às execuções que se encontrem a aguardar o decurso do prazo de deserção, iniciado no âmbito do CPC anterior, havendo, por isso, que recorrer aos princípios relativos à aplicação da lei processual no tempo e à sua concretização no que diz respeito às leis que fixam prazos cujo decurso seja desfavorável à parte e, em particular, saber se vale a regra constante do n.º 1 do art. 297.º do CC.
II - O n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 4/2013 não criou nenhuma nova causa de extinção da instância executiva, continuando a prever que a falta de impulso do exequente, durante um certo tempo, é causa de extinção da instância, tendo apenas encurtado o prazo necessário para operar a extinção, reduzindo-o de três anos para seis meses.
III - Este mesmo encurtamento foi incorporado no NCPC (2013), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, e que igualmente revogou o DL n.º 4/2013.

IV - O prazo de seis meses previsto no n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 4/2013 aplica-se a uma execução para pagamento de quantia certa na qual, à data da sua entrada em vigor (26-01-2013 – art. 12.º respectivo), tinha sido proferida uma decisão determinando que o processo aguardasse o decurso do prazo de interrupção da instância e, posteriormente, do prazo de deserção mas o prazo só se conta a partir da data da entrada em vigor da norma respectiva.

03-07-2014
Revista n.º 11119/02.3TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Acidente de viação
Factos supervenientes
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

I - Resultando dos autos que a primitiva autora faleceu após ter sido proferida a sentença na 1.ª instância e tendo sido dado conhecimento aos autos desse facto após esse momento, a Relação podia e devia ter tomado tal em consideração para efeitos de cálculo da indemnização por incapacidade, tanto mais que a ré recorrera daquela decisão.

II - Provado que (i) a primitiva autora auferia anualmente € 14 000 pelo seu trabalho; (ii) ficou permanentemente afectada com uma incapacidade de 7% e (iii) veio a falecer, passados 10 anos após o acidente, prevendo-se que continuaria a exercer a sua profissão por mais 50 anos há que, no cálculo do valor indemnizatório, fazer uma proporção entre aquela previsão e o número de anos que efectivamente a exerceu, que se fixa em 1/5 (€ 7 000, ao invés dos € 5 000 fixados pela Relação).

III - Estando demonstrado que (i) à data do acidente, a autora tinha 25 anos de idade; (ii) o "quantum doloris" foi fixado em grau 3; (iii) na altura do acidente, ao aguardar o transporte para o hospital e a realização de exames, a autora sofreu dores no peito e cabeça e receou morrer; (iv) sofreu fortes dores físicas durante cerca de um mês; (v) no dia seguinte ao acidente, a autora passou a apresentar-se na consulta de traumatologia, tendo realizado, no tempo que se seguiu, consultas e de exames; (vi) sujeitou-se a tratamentos diários de medicina física e de reabilitação; (vii) durante quatro meses, usou colar cervical; (viii) continuou a ter dores na coluna cervical e nos membros superiores; tem-se como equitativo, em face dos factores enunciados no art. 494.º do CC, a fixação da indemnização em € 25 000, como se decidiu na 1.ª instância (e não em € 12 500, como se fixou na Relação).

03-07-2014
Revista n.º 3367/06.3TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Servidão administrativa
Direito de propriedade
Interesse público
Energia eléctrica
Direito à indemnização

I - As servidões administrativas são restrições ao direito de propriedade que são comandadas pelo interesse público e que visam unicamente facilitar a produção da utilidade pública dos bens do

domínio que, estando fora do comércio privado, não têm valor venal, ou de coisas particulares afectas a um fim público de grande interesse social.

II - A constituição de servidões administrativas só dá lugar a indemnização mediante disposição legal expressa.

III - A propriedade de imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície com tudo o que nele se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico.

IV - A ocupação do espaço aéreo de uma casa de habitação e logradouro por linhas aéreas de alta tensão instaladas pela ré configura uma servidão administrativa imposta por lei, de cariz duradouro e de manifesta utilidade pública.

V - O art. 37.º do Decreto n. º 43335, de 19-11-1960, prevê um direito indemnizatório geral decorrente não só dos prejuízos directos advindos do acto de construção de linhas eléctricas, mas também de todos os prejuízos decorrentes da diminuição actual do valor do imóvel pela construção ou pela passagem dessas linhas e independentemente do destino que os seus titulares lhe pretendam dar.

03-07-2014
Revista n.º 421/10.0TBAVV.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Falta de contestação
Ónus de impugnação especificada
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
União de facto
Casa de morada de família

I - Como principal corolário do princípio do dispositivo, do princípio da auto-responsabilidade das partes e do princípio do contraditório, o réu fica constituído no ónus de contestar a acção sob pena de se terem por confessados os factos alinhados na petição inicial.

II - Dado que a ré não contestou, as instâncias decidiram com base na factualidade alegada na petição inicial, pelo que, não se estando em presença de qualquer uma das hipóteses em que, de acordo com o disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, na redacção aplicável, o STJ deva intervir no julgamento da matéria de facto, não cabe a este tribunal alterá-la.

III - Perante o facto de o menor, filho do autor e da ré – que viveram em união de facto – ter sido, por decisão judicial, confiado à guarda do primeiro e dada a ausência de factologia referente às necessidades de cada uma das partes, bem andou a Relação, em face do disposto no art. 1105.º do CC (aplicável "*ex vi*" art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05), ao considerar o interesse do menor como único elemento relevante para a decisão sobre a atribuição do arrendamento da casa de morada de família, sendo que este se sobrepõe aos interesses do recorrente, aliás apenas invocados em sede recursória.

IV - O DL n.º 166/97, de 07-05, não pode ser interpretado no sentido de subverter a atribuição da casa de morada de família se estiver em causa a cessação de união de facto e o interesse de um menor confiado à guarda do progenitor a quem se atribuiu a sua guarda.

03-07-2014
Revista n.º 1360/11.3T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Princípio da substanciação
Causa de pedir

Direito de propriedade
Aquisição originária
Aquisição derivada
Registo predial
Presunções legais
Presunção de propriedade
Ónus da prova

I - O art. 498.º, n.º 4, do CPC, adoptando o princípio da substanciação, define a causa de pedir, quanto às acções reais, na base do facto jurídico de que procede o direito real. As formas de aquisição derivada não geram, por si próprias, o direito de propriedade, sendo apenas translativas dele, operando simplesmente a sua modificação subjectiva.
II - A prova de aquisição originária, muitas vezes, é difícil de conseguir – como é o caso da usucapião –, daí que a lei estabeleça presunções legais de direito de propriedade.
III - É assim que surge o art. 7.º do CRgP ao determinar que "*o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito nos precisos termos em que o registo o define*".
IV - Tais presunções legais dispensam o beneficiário de provar o facto presumido, conforme decorre do art. 350.º, n.º 1, do CC.
V - Assim, não obstante o disposto no art. 498.º, n.º 4, do CPC, e por virtude dessa dispensa, não repugna que a causa de pedir se possa confinar, nessas hipóteses, ao facto base da presunção legal.

03-07-2014
Revista n.º 5115/07.1TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Princípio do contraditório
Junção de documento
Poderes da Relação
Documento autêntico
Matéria de facto
Casamento
Contrato de compra e venda
Bens próprios
Sub-rogação real

I - Inexiste violação do princípio do contraditório se a autora teve oportunidade de se pronunciar sobre documento junto aos autos pelo réu.
II - De acordo com o estatuído no art. 712.º, n. º 1, al. a), do CPC, a Relação pode alterar a matéria de facto se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, tanto mais que o que se especificou está provado por documento autêntico, podendo, pois, o tribunal extrair as conclusões que nele entenda caberem.
III - Mau grado o art. 1723.º, al. c), do CC, ter perfilhado a orientação de que a conexão dos actos que conduzem à última aquisição deve resultar expressamente do título aquisitivo, para que os bens adquiridos possam considerar-se exclusivos de um dos cônjuges, a evolução doutrinal e jurisprudencial posterior tem entendido diferenciar, dentro dessa orientação, os casos em que existem interesses de terceiros a acautelar e outros em que apenas estão em causa os das partes.
IV - Não estando – como, no caso, sucede – em causa interesses de terceiros – nomeadamente, credores a que interesse legitimamente saber a quem pertence o bem –, a falta, na escritura de

compra da casa, da menção a quem pertencia o dinheiro com que se obteve esse bem ou de declaração equivalente dessa aquisição em documento assinado por ambos os cônjuges, pode ser suprida por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro ou bens próprios de um deles, o que permite afastar a aplicação do disposto no art. 1724.º, al. b), do CC, e chamar à colação o disposto no n.º 1 do art. 1726.º do mesmo diploma.

V - Tendo-se demonstrado que a casa foi comprada maioritariamente com dinheiro exclusivo da autora, a mesma, ainda que não haja tido intervenção na escritura, adquiriu, por direito próprio, o prédio comprado, nos termos do art. 1726.º do CC.

03-07-2014
Revista n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Descendente
Menor
Lesado
Obrigação de alimentos
Incapacidade permanente absoluta
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

I - Os pais de uma menor, vítima de acidente de viação, gozam do direito a ser ressarcidos das despesas necessárias à adaptação da casa de habitação comum às condições de deficiência (tetraplegia) de que ficou a padecer a filha, em consequência do acidente.

II - Na determinação do rendimento a considerar para efeito de cálculo de indemnização por incapacidade permanente geral para o trabalho decorrente de acidente sofrido por menor ainda sem profissão, haverá que considerar essa incapacidade para uma qualquer profissão acessível ao lesado, tendo em conta, designadamente, as suas habilitações ou formação, nenhuma sendo de excluir, bem como um salário médio acessível, em termos de normalidade e dentro da previsibilidade.

III - Na atribuição de indemnização segundo juízos de equidade deverá atender-se, em qualquer caso, ao critério de valoração e montantes que as decisões judiciais vêm encontrando para casos análogos, paralelos ou equiparáveis, como postulado pela segurança jurídica e igualdade (proporcionalidade) de tratamento, só a este nível que colhendo efectiva justificação a intervenção do STJ, como tribunal de revista com competência reservada à apreciação de matéria ou questões de direito.

09-07-2014
Revista n.º 686/05.0TBPNI.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública
Expropriação parcial
Auto-estrada
Dano
Ambiente

Indemnização

I - Os prejuízos indemnizáveis no âmbito do processo expropriativo deverão ser, apenas, os directamente resultantes da expropriação, deles se excluindo os que não resultam da expropriação parcial em si mesma – da divisão do prédio –, mas da construção e utilização da obra realizada, só indirectamente são resultantes da expropriação.
II - Os prejuízos resultantes de desvalorização da parte sobrante de um prédio objecto de expropriação, para construção de uma auto-estrada, por perda de qualidade ambiental – perda de vistas e luz e ruído produzido pelo tráfego rodoviário – não são indemnizáveis ao abrigo do disposto no art. 29.º, n.º 2, do CExp, vale dizer, no próprio processo de expropriação.

09-07-2014
Revista n.º 2053/07.1TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Culpa exclusiva
Presunções judiciais

I - Constituem pressupostos do dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: (i) a existência de um facto voluntário do agente – e não de um facto natural causador de danos –; (ii) a ilicitude desse facto; (iii) a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; (iv) que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; (v) que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido.
II - Só se podem tirar ilações em relação a factos desconhecidos; se forem conhecidos, submetidos a julgamento e dados como provados ou não provados, nenhuma ilação se poderá retirar diversamente das respostas que forem dadas.
III - Não há concurso de culpas, na eclosão de embate num entroncamento, se se provou que o veículo *GI* tomou todas as precauções, exigíveis a um condutor prudente, na efectivação de manobra de ultrapassagem; que o veículo *EX* não circulava em excesso de velocidade e que o veículo *ARH* prosseguiu a marcha, quando se deveria ter imobilizado por ter perante si um sinal de paragem obrigatória (STOP), recaindo sobre este a culpa exclusiva na produção do evento.

09-07-2014
Revista n.º 316/09.0T2AVR.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Azevedo Ramos

Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Matéria de facto
Matéria de direito
Presunções judiciais
Poderes da Relação

I - Adentro do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o legislador nacional perfilhou a doutrina da causalidade adequada, integrante, num primeiro momento, de um nexo naturalístico que

constitui matéria de facto, e, num segundo momento, de um nexo de adequação que constitui matéria de direito.

II - Tendo sido "quesitada" factualidade integradora da existência daquele primeiro nexo e não tendo a mesma ficado provada, não pode a Relação tê-la por provada com base em presunções judiciais.

09-07-2014
Revista n.º 5395/08.5TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Plano de insolvência
Homologação
Recusa
Assembleia de credores
Fazenda Nacional

I - Nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, do CIRE, o juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores, designadamente no caso de violação não negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

II - Estando em causa um crédito da Fazenda Nacional correspondente a 3,46% do montante global dos créditos e tendo o plano de recuperação do devedor sido aprovado por credores titulares de 75,63% daquele montante, pode ser havida como negligenciável, atenta a natureza e finalidade associadas ao direito insolvencial, a violação de normas tributárias aplicáveis ao conteúdo do mesmo plano.

09-07-2014
Revista n.º 3525/12.1TBPTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Associação em participação
Caracterização
Sociedade comercial
Prestação de contas

I - A associação em participação não é uma sociedade, desde logo, por não existir património comum, nem *affectio societatis*. A associação em participação é caracterizada por três elementos essenciais: a) estrutura associativa; b) actividade económica de uma pessoa em sentido jurídico, (no caso em apreço, duas sociedades comerciais); c) a participação de outra nos ganhos e perdas daquela actividade. Na associação em participação existe uma contribuição de meios para a actividade exercida por outra pessoa, ficando a primeira com o direito a participar nos lucros ou perdas.

II - Se as partes acordam em construir, em conjunto, um bloco de apartamentos num terreno propriedade da ré, tendo o valor desse terreno sido considerado "custo da construção", não pode ela pretender que metade do valor deva ser contabilizado como seu crédito autónomo e correspectivo débito da autora – em sede de prestação de contas –, porque se assim fosse o valor do terreno onde a obra foi implantada seria contabilizado duplamente como crédito da ré, que não pagou qualquer valor do terreno por ser seu, o que equivaleria a que a autora, ao contrário do acordado, suportasse o custo integral do preço.

09-07-2014

Revista n.º 1918/07.5TBACB.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Contrato de sociedade
Pacto de preferência
Condição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

I - Não ocorre incumprimento do pacto de preferência, inserto em contrato de sociedade, se o accionamento deste dependia de condição que não se verificou.
II - O STJ é um tribunal de revista, pelo que a sua capacidade de cognoscibilidade, em matéria de recurso, está confinada a questões de direito.
III - Porém, pode sindicar a decisão da matéria de facto, no caso de o tribunal recorrido ter ofendido uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (cf. art. 722.º, n.º 3, do CPC, actual art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013)).

09-07-2014
Revista n.º 1322/08.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Pacto atributivo de jurisdição
Competência internacional
Autonomia da vontade
Regulamento (CE) 44/2001
Requisitos
Forma escrita
Vontade dos contraentes
Cláusula contratual geral

I - As partes podem, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade em matéria de competência internacional, eleger, mediante pacto ou convenção, a jurisdição com competência para dirimir um conflito que surja no desenvolvimento de uma relação contratual (substantiva) que as partes, com domicílio em distintos Estados, hajam contratualizado.
II - A convenção de foro de jurisdição tem de obedecer e observar os requisitos insertos nos instrumentos internacionais que regem para efeitos de atribuição do foro de jurisdição, notadamente, no caso de relações contratuais estabelecidas entre Estados participantes na União Europeia, no Regulamento n.º 44/2001, de 22-12-2000.
III - A validade da convenção ou pacto de jurisdição tem de se conformar com as condições de aferição de validade inscritas na ordem jurídica interna, a saber do art. 99.º do CPC.
IV - A aceitação de uma convenção de foro de jurisdição, tem de se conformar com o estipulado no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001.
V - Não satisfaz a condição de aceitação da convenção, a não formalização por escrito, ou por outra forma de expressão concludente e inderrogável, dessa aceitação.
VI - A inclusão num anexo a um pedido de encomenda para prestação de serviços, sob a epígrafe "condições gerais de compra" de uma cláusula donde conste a atribuição de um foro privativo de jurisdição, não é idónea para, ainda que o declaratário não tenha manifestado oposição, atribuição do foro que nela se inscreveu.
VII - Tratando-se de uma cláusula inserta numa folha de feição de adesão, que não foi objecto de assinatura por qualquer das partes, a proposta nela inserta, de atribuição de jurisdição, teria de

ser confirmada por escrito, ou por forma que demonstrasse, da parte do contraente que a recebe, que aceitaria o foro nela atribuído.

09-07-2014
Revista n.º 165595/11.1YIPRT.G2.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Advogado
Condenação em custas
Incidente anómalo
Ordem dos Advogados

Não contraria o disposto no art. 144.º, n.º 3, al. b), da LOFTJ – donde resulta, para além do mais, que se o acto praticado for conforme ao estatuto profissional do advogado, não poderá o mesmo ser sancionado –, a condenação de advogado, em 4 UC's, que, suspenso pela sua Ordem profissional, apresenta requerimento, em instância recursiva extinta, dando azo a incidente anómalo.

09-07-2014
Revista n.º 71-M/1999.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva de Jesus

Autorização judicial
Representação legal
Incapacidade
Tribunal competente
Ministério Público
Competência material
Causa de pedir
Pedido

I - Para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, deve atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
II - Compete ao tribunal judicial e não ao MP a competência para decidir da autorização a dar ao representante legal de incapaz para praticar acto que legalmente dependa dessa autorização, desde que corra por apenso ao processo que decreta a incapacidade, mesmo estando este findo.

09-07-2014
Revista n.º 1129/07.0TBAGH-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva de Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Contrato-promessa de compra e venda
Garantia do pagamento
Vencimento
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio

Se do contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel, celebrado entre autora e réus, resulta que estes, ao aporem nele a sua assinatura, quiseram, além do mais, garantir o pagamento de uma dívida dos pais da ré mulher (terceiros) à autora e se não se provou que esta se venceu relativamente aos devedores (não demandados na acção), não se pode concluir que o referido contrato-promessa haja sido incumprido pelos réus, inexistindo, por isso, fundamento para resolução.

09-07-2014
Revista n.º 4536/07.4TBMTS.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Dilação do prazo
Crime
Procedimento criminal

I - Para o exercício do direito de indemnização, resultante de responsabilidade extracontratual, o lesado pode sempre intentar acção cível para além do prazo normal de três anos, previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, desde que alegue e prove, naquela acção, que a conduta do lesante constitui, no caso concreto, determinado crime, cujo prazo de prescrição seja superior.
II - A aplicação do alargamento do prazo prescricional, prevista no n.º 3 do art. 498.º do CC, não está dependente de, previamente, ter corrido processo crime ou da existência de condenação penal, assim como não impede a acção cível, o facto de o processo crime ter sido arquivado ou amnistiado.

09-07-2014
Revista n.º 369/11.1T BMNC.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recurso de agravo
Aclaração
Reforma da decisão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

I - A aclaração da sentença/acórdão – tipificada como causa de nulidade no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013) – é, na lógica do CPC de 1961, objecto de tratamento autónomo e prévio relativamente à arguição de nulidades ou ao pedido de reforma (cf. arts. 669.º, n.º 1, al. a), e 670.º, n.º 3, do CPC de 1961).
II - São destituídas de fundamento a aclaração e reforma do acórdão, cujo sentido de decisão, sendo-lhe desfavorável, foi percepcionado, no essencial, pela parte, conforme revelado na formulação da pretensão, que não teve outra finalidade senão a de forçar a reposição da questão da contraditoriedade que esteve na base da recusa do conhecimento do objecto do agravo.
III - Não há nulidade por omissão de pronúncia, se o acórdão que rejeitou o agravo afastou, ainda que sumariamente, a verificação do fundamento de admissibilidade a que alude o art. 734.º, n.º 1, aplicável por força do disposto no art. 754.º, n.º 3, ambos do CPC de 1961, pois se considerou como sendo interlocutória a decisão recorrida.

09-07-2014
Agravo n.º 73-B/2002.G2.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Preço
Defeito da obra
Denúncia
Resolução do negócio
Ónus da prova

I - No contrato de empreitada, a *exceptio non rite adimpleti contractus* só pode ser exercida após o credor ter não só denunciado os defeitos, como também exigido que os mesmos fossem eliminados, a prestação substituída ou realizada de novo, o preço reduzido ou ainda o pagamento de uma indemnização, dando, assim, salvaguarda à ordem estabelecida nos arts. 1221.º e ss. do CC, para o exercício de seus direitos.
II - Só poderá, igualmente, ser invocada se o contrato não tiver sido objecto de resolução.
III - A quem deduz essa excepção incumbe a prova dos respectivos pressupostos, de harmonia com as regras de ónus de prova emanadas do art. 342.º do CC.
IV - Considerado resolvido o contrato de empreitada, não podia o réu invocar, na esfera judicial e quando demandado para proceder ao pagamento do preço em falta, a excepção de cumprimento defeituoso do contrato, alegando defeitos de obra, que nem sequer havia denunciado, de modo cabal e eficaz, em momento anterior.

09-07-2014
Revista n.º 8201/06.1TBMTS.P2.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Constitucionalidade
Reforma da decisão

Se o TC não julgou inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, que estabelece um prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigante para a propositura da acção de investigação de paternidade (cf. art. 1873.º do CC), importa proceder à reforma, em conformidade, do acórdão proferido nos autos, julgando procedente a invocada excepção da caducidade do direito de acção.

09-07-2014
Revista n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Seguro de grupo

Dever de informação
Tomador
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Autorização
Consentimento
Dados pessoais
Reserva da vida privada
Ónus da prova

I - O contrato de seguro de grupo caracteriza-se pelo facto da sua formação se registar em dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo.
II - O dever de informação e esclarecimento do aderente a um contrato de seguro de grupo recai sobre o tomador de seguro.
III - Caso a segurada pretendesse pôr em causa o efectivo conhecimento e esclarecimento a respeito do contrato de seguro de vida e suas condições, coberturas e exclusões, deveria ter demandado não a seguradora, mas sim o tomador do seguro, sendo inoponível àquela o eventual desconhecimento do clausulado contratual e de tais circunstâncias.
IV - A cláusula geral que impõe à segurada sobreviva, a fim de poder beneficiar da cobertura do contrato de seguro de vida, a apresentação de documento onde se declarem as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte ao segurado, não é violadora do art. 21.º, al. g), da LCCG, porquanto não modifica os critérios de repartição do ónus da prova.
V - A seguradora tem o direito de recusar o pagamento do capital seguro se e enquanto a segurada não entregar um atestado médico onde se declarem as tais circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte ao segurado, seu falecido marido.
VI - A disponibilização dos dados de saúde do falecido/segurado, para efeitos de accionamento do seguro de vida, não é violadora das disposições legais sobre a confidencialidade e a reserva da vida privada, na medida em que a celebração e aceitação das condições do contrato de seguro de vida, onde se insere a autorização de acesso àqueles dados, consubstanciam o consentimento do falecido/segurado, significando que o segurado manifestou aceitar que a seguradora pudesse aceder àqueles dados, após a sua morte.

09-07-2014
Revista n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator) *
Alves Velho
Paulo Sá

Caso julgado
Inadmissibilidade
Recurso de revista

Se a decisão recorrida não contraria qualquer outra decisão de mérito já anteriormente transitada e, por isso, não ofende caso julgado, não se está perante a situação prevista no n.º 2, al. a), do art. 629.º do NCPC (2013), caso em que seria sempre admissível o recurso, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.

09-07-2014
Revista n.º 272/12.8TBMGD.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho

Paulo Sá

Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Sinal
Direito de retenção
Hipoteca
Dupla conforme
Inconstitucionalidade
Uniformização de Jurisprudência

I - Se, à questão de saber se o crédito dos promitentes-compradores sobre a massa insolvente está garantido por direito de retenção, as instâncias responderam de modo concordante – no caso, afirmativamente –, ocorre dupla conforme, impeditiva do recurso de revista, nessa parte.
II - O promitente-comprador que, beneficiando da tradição do imóvel, viu recusado, pelo administrador da insolvência, o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda, nos termos do art.102.º do CIRE, tem um crédito sobre a massa insolvente correspondente ao sinal em dobro, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC, conforme fundamentado no AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, publicado no DR I Série, n.º 95, de 19-05-2014.
III - A norma do art. 759.º, n.º 2, do CC, quando interpretada no sentido de que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca anteriormente constituída e registada, não padece de inconstitucionalidade material (cf. arts. 2.º, 13.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, e 165.º, al. b), da CRP).

09-07-2014
Revista n.º 1206/11.2TBLSD-H.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Alteração
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

I - Às instâncias compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ fixar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado (cf. art. 729.º, n.º 1, do CPC), sem prejuízo de, nomeadamente, poder sindicar o uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, nos termos do art. 712.º do CPC.
II - A invocada "omissão de pronúncia", reportada à apreciação da matéria de facto e à impugnação que lhe foi dirigida, não se subsume ao regime das nulidades da sentença, por carecer de autonomia face ao disposto no art. 712.º do CPC.
III - A decisão é nula, por excesso de pronúncia, se conheceu de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso.

09-07-2014
Agravo n.º 1575/05.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Atropelamento

Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Assistência de terceira pessoa
Cálculo da indemnização

I - Tendo a autora, nascida a 22-02-1966, sido vítima de atropelamento e acumulado, em consequência e desde então, várias experiências traumáticas, como internamentos, operações, a amputação da perna direita, dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo que foram atingidas, dores essas que ainda mantém e a vão afligir e atormentar ao longo de toda a sua vida, além da tristeza e da revolta pela perda parcial da sua capacidade física e pela dependência daí emergente, entende-se adequado e proporcional, fixar-se uma compensação, por danos não patrimoniais – ao nível dos valores que se têm vindo a atribuir pela perda do direito à vida, embora sem os exceder –, na quantia de € 60 000 (e não em € 100 000, conforme decidido na 1.ª instância).

II - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

III - Deverá corresponder, no fundo, à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido, não fora a acção ou a omissão lesiva em causa.

IV - Igualmente justifica a atribuição de indemnização, a hipótese em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento do trabalho mas em que tal se apresenta determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado – o denominado dano biológico.

V - Tendo sido atribuído à autora, de 45 anos de idade à data da consolidação médico-legal das lesões, um défice funcional permanente de 70%, que a impede de exercer actividades profissionais e que teria, pela frente, 25 anos de vida profissional activa e 37 anos de vida activa, para as demais actividades pessoais e domésticas, entende-se adequado fixar uma indemnização por danos patrimoniais (perda de ganho e dano biológico) em € 140 000 (e não em € 159 000, como decidiu a 1.ª instância, ou em € 110 000, como entendeu a Relação).

VI - Considera-se equitativo fixar em € 130 000 (e não em € 90 000, como decidiu a Relação), a indemnização devida pela necessidade de a autora ser apoiada por uma terceira pessoa, até ao fim da sua vida activa, necessária, sobretudo, para a substituir na realização das tarefas domésticas que antes executava por si e que deixou de poder fazer, necessidade essa que se afigura mais premente com o fim da expectativa de vida.

09-07-2014
Revista n.º 403/10.2TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Escritura pública
Compra e venda
Preço
Pagamento
Documento autêntico
Confissão
Força probatória plena
Ónus de alegação

Declaração
Prova testemunhal

I - No documento autêntico, o documentador garante, pela fé pública de que está revestido, que os factos, que documenta, se passaram; mas não garante, nem pode garantir, que tais factos correspondem à verdade.
II - A escritura pública de compra e venda não faz prova plena do pagamento do preço ao vendedor. Porém, a declaração do vendedor perante o notário de já ter recebido o preço, tem este valor, porquanto implica o reconhecimento de um facto que lhe é desfavorável, e que o art. 352.º do CC qualifica de confissão.
III - Trata-se de uma confissão extrajudicial, em documento autêntico, feita à parte contrária, admissível pela sua própria essência, que goza de força probatória plena contra o confitente (faz prova plena de que, nesse acto, o vendedor declarou já ter recebido o preço) – cf. arts. 355.º, n.º s 1 e 4, e 358.º, n.º 2, do CC.
IV - Se o vendedor alega que não recebeu o preço, impunha-se-lhe alegar a falsidade do aludido documento autêntico ou fazer prova da falta ou vícios da vontade que inquinaram a declaração constante desse documento.
V - Fora destes casos, só quando existir um princípio de prova escrita suficientemente verosímil, fica aberta a possibilidade de complementar, mediante testemunhas, a prova do facto contrário ao constante da declaração confessória, ou seja, de demonstrar não ser verdadeira a afirmação consciente e voluntariamente produzida mediante o documentador.
VI - Diversa é a situação de existirem nos autos outros elementos de facto que obstem à atribuição de natureza confessória à afirmação do montante do preço e do seu recebimento.

09-07-2014
Revista n.º 28252/10.0T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de direito
Matéria de facto
Alteração
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O STJ, por regra, apenas conhece de matéria de direito, não podendo alterar a decisão do tribunal recorrido sobre a matéria de facto (art. 682.º do NCPC (2013)).
II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não podem ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, caso em que o Supremo actua em regime de substituição, anulando o facto que indevidamente tenha sido julgado provado ou considerando o facto com base no meio de prova que não tenha sido atendido.
III - Se entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou ainda que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, pode ainda o Supremo cassar a decisão recorrida e reenviar o processo ao tribunal recorrido, para esse efeito.
IV - Apesar da irrecorribilidade prevista no n.º 4 do art. 662.º do NCPC (2013), a interpretação deste normativo reserva ao STJ a possibilidade de censurar o uso que a Relação fez dos seus poderes de modificação da matéria de facto, verificando se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados por lei para os exercer.

V - Se a Relação, apreciando a decisão de facto da 1.ª instância, concluiu pela procedência da impugnação e procedeu à respectiva alteração, de modo que o acervo factual está em contradição directa e ilogicidade intrínseca, importa determinar o reenvio do processo à 2.ª instância, para que sejam sanados os vícios e julgamento posterior da causa.

09-07-2014
Revista n.º 1043/03.8TBFND.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Insolvência
Apensação de processos
Urgência
Alegações de recurso
Prazo de interposição do recurso
Férias judiciais
Princípio da confiança

I - As acções apensadas ao processo de insolvência, nos termos do art. 85.º do CIRE, passam a ter, a partir da apensação, carácter urgente, nos termos do art. 9.º do mesmo diploma: "tudo o que se relaciona com o processo é urgente, aí incluindo todos os incidentes, apensos e recursos".
II - Tendo uma acção apensada ao processo de insolvência, nos termos do art. 85.º do CIRE, sido processada durante mais de seis anos após a apensação, sem que a questão da urgência fosse suscitada, é razoável e perfeitamente plausível que a parte admitisse que o entendimento do tribunal fosse no sentido de que o processo não era urgente.
III - Aquele facto era, pelo menos, adequado a criar na parte a convicção de que o prazo de que dispunha para apresentar as alegações de recurso para o tribunal da Relação não corria em férias, de acordo com o regime previsto no art. 144.º, n.º 1, do CPC (então em vigor).
IV - Esta convicção é fundada e legítima e merece, por isso, a tutela do direito, como se reconheceu, para situação similar, na fundamentação do AUJ deste Tribunal de 31-03-2009.
V - Estamos perante uma situação de confiança justificada, assente na boa fé e gerada pela aparência, que deve ser protegida, conduzindo à "preservação da posição nela alicerçada".

09-07-2014
Revista n.º 2577/05.5TBPMS-P.C3.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de direito
Matéria de facto
Alteração
Simulação de contrato
Prova documental
Prova testemunhal
Presunções judiciais
Confissão
Força probatória plena
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O STJ, por regra, apenas conhece de matéria de direito, não podendo alterar a decisão do tribunal recorrido sobre a matéria de facto (art. 682.º do NCPC (2013)).

II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não podem ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, caso em que o Supremo actua em regime de substituição, anulando o facto que indevidamente tenha sido julgado provado ou considerando o facto com base no meio de prova que não tenha sido atendido.

III - Se entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou ainda que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, pode ainda o Supremo cassar a decisão recorrida e reenviar o processo ao tribunal recorrido, para esse efeito.

IV - Apesar da irrecorribilidade prevista no n.º 4 do art. 662.º do NCPC (2013), a interpretação deste normativo reserva ao STJ a possibilidade de censurar o uso que a Relação fez dos seus poderes de modificação da matéria de facto, verificando se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados por lei para os exercer.

V - Encontrando-se provado por documentos que, mediante contrato-promessa, os autores prometeram ceder aos réus quotas de sociedade, por preço global ali indicado e que, no contrato definitivo, essa cessão foi feita aos mesmos réus, pelo valor nominal das quotas, inferior àquele preço global, tem de se concluir, diversamente do que entendeu a Relação, que tais factos constituem um começo de prova que torna verosímil a simulação relativa (preço) invocada pelos autores, sendo, por essa razão – admitindo uma interpretação restritiva do art. 394.º, n.º 2, do CC –, admissível a prova testemunhal, bem como a prova por presunções relativamente aos mesmos.

VI - O reconhecimento, pelos réus, da realidade de factos que lhes são desfavoráveis, importa a confissão dos mesmos, que é meio de prova que tem força probatória plena, conforme expressamente previsto na lei, a qual foi contrariada pelo acórdão recorrido que, ao considerá-los controvertidos, laborou em erro na fixação dos factos materiais da causa.

VII - Em função do referido em V e VI, o acórdão recorrido deve ser anulado e o processo reenviado à 2.ª instância, para que se proceda à reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, com julgamento posterior da causa, de harmonia com o regime jurídico – da simulação relativa - definido na revista.

09-07-2014
Revista n.º 5944/07.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Insolvência
Concurso de credores
Direito de retenção
Caso julgado
Causa de pedir
Terceiro
Inutilidade superveniente da lide

I - A identidade da causa de pedir – um dos requisitos da repetição de uma causa, nos termos do art. 581.º do NCPC (2013) – existe, na expressão legal, "quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico". Releva o conjunto de factos que integram o núcleo da norma que estabelece o efeito de direito material pretendido que, no caso do direito de retenção, respeitam à detenção lícita, ao dever de entrega de uma coisa e à existência de um crédito que resulte de despesas efectuadas com essa coisa.

II - É inútil apreciar a impugnação da decisão de facto, se, na segunda acção, não se provou algum destes factos constitutivos do direito de retenção, quando existe decisão anterior transitada

sobre o mesmo objecto e entre os mesmos sujeitos, cujo teor se iria reproduzir (o que seria inútil) ou contradizer (o que contenderia com a sua eficácia).

III - Para além das partes da acção em que a decisão é proferida, a eficácia subjectiva do caso julgado estende-se a terceiros – *terceiros juridicamente indiferentes* –, que têm de acatar a sentença proferida entre aquelas, quando esta "não lhes causa qualquer *prejuízo jurídico*, porque deixa íntegra a *consistência jurídica* do seu direito, embora lhes cause um prejuízo *de facto ou económico*": é o caso dos credores da insolvência, com direitos reconhecidos e graduados.

IV - Não ocorre inutilidade superveniente da lide de acção declarativa se o acórdão proferido nesta, já transitou em julgado na pendência de apenso de concurso de credores do processo de insolvência, impondo-se, com autoridade de caso julgado, à decisão a proferir nos correspondentes autos.

09-07-2014
Revista n.º 2089/11.8TBLLE-H.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Declaração tácita
Comportamento concludente
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Erro na apreciação da prova
Depoimento de parte

I - Na definição legal, a declaração tácita é a que se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam – art. 217.º, n.º 1, do CC.

II - Os factos de que a vontade se deduz são os factos concludentes ou significativos, no sentido de se poder afirmar que, segundo os usos da vida, há toda a probabilidade de que o sujeito tenha querido, realmente, o negócio jurídico cuja realização deles se infere.

III - Na declaração tácita, entre os factos concludentes e a declaração há um nexo de presunção, juridicamente lógico-dedutivo. A declaração não é formada pelos factos concludentes, deduz-se deles.

IV - Esta presunção, na declaração tácita propriamente dita, é judicial, sendo-lhe aplicável todo o respectivo regime legal: cabe ao juiz apurar se, de certo comportamento, se pode deduzir, de modo indirecto, mas com toda a probabilidade, certa vontade negocial.

V - As presunções judiciais não são propriamente meios de prova, mas ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art. 349.º do CC).

VI - Constitui jurisprudência corrente que é lícito aos tribunais de instância tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem, antes nela se apoiando, se limitem a desenvolvê-la.

VII - Ao STJ está, porém, vedado o uso de presunções judiciais para dar como assentes factos deduzidos de outros factos julgados provados – cfr. art. 674.º, n.º 3, do CPC.

VIII - Por outro lado, o Supremo só pode sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação para averiguar se ela ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.

IX - A questão de saber se houve ou não erro por parte da Relação ao não usar de uma presunção judicial é insindicável pelo Supremo, que não pode fazer mais do que suprimir o facto presumido (nos termos referidos).

X - Mesmo não sendo confessório, o tribunal pode valorar livremente o depoimento de parte, desde que o faça cotejando-o com a demais prova produzida.

09-07-2014
Revista n.º 299709/11.0YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Tradição da coisa
Restituição do sinal
Ocupação de imóvel
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Ónus de alegação
Enriquecimento sem causa

I - Num contrato-promessa resolvido, não se verifica simultaneidade do cumprimento da obrigação recíproca de restituição – fundamentadora da *excepção de não cumprimento* a que alude o art. 428.º do CC – se se provou que a autora não procedeu à entrega ao réu do montante do sinal prestado e que este apenas em Outubro de 2012 (cerca de 4 anos depois de ocupação ilegítima) procedeu à devolução da fracção, objecto do referido contrato.
II - Não tendo a parte a quem aproveita a procedência da excepção de não cumprimento, alegado, em local próprio, toda a respectiva factualidade ou manifestado, sequer, intenção de proceder a essa invocação, não sendo tal matéria de conhecimento oficioso, não podia ser tida em consideração, como o foi, na decisão recorrida.
III - Integra o instituto do enriquecimento sem causa a conduta do réu que, após a resolução do contrato-promessa, continuou a ocupar a fracção, objecto do contrato, sem título que o legitimasse para tal e sem ter pago qualquer quantitativo pela sua utilização.
IV - A retribuição a atribuir ao autor, empobrecido, deve corresponder ao valor que seria devido, a título de renda, por uma fracção com a localização e características análogas às da prometida vender – que se provou ascender a € 450 –, calculado pelo período temporal em que ocorreu a ocupação da mesma sem título – art. 479.º, n.º 1, do CC.

09-07-2014
Revista n.º 2159/09.2TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reconvenção

I - Do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, extrai-se que a irrecorribilidade das decisões das Relações se mostra confinada às decisões proferidas no processo principal de insolvência, bem como às respeitantes aos embargos à sentença de declaração de insolvência, excluindo-se as que sejam proferidas em qualquer dos restantes processos que constituam apensos do mesmo.
II - É admissível revista de acórdão da Relação, proferido em acção de impugnação do acto de resolução de um negócio jurídico, efectuado pela administradora de insolvência em benefício

da massa insolvente, que se enquadra no âmbito de um apenso ao processo de insolvência, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013).

III - O acórdão recorrido é nulo, por omissão de pronúncia, em virtude de, tendo decidido revogar a decisão da 1.ª instância, julgando procedente a acção, não se ter pronunciado sobre o pedido reconvencional formulado pela massa insolvente, em sede de contestação.

09-07-2014
Revista n.º 462/10.8TBVFR-K.P1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Fixação judicial do prazo
Processo de jurisdição voluntária
Condição suspensiva
Contrato-promessa

I - A acção para fixação judicial de prazo – art. 1456.º do CPC – reveste a natureza de um processo de jurisdição voluntária, limitando-se a sindicância do STJ à verificação da ocorrência, no caso concreto, dos pressupostos justificativos do pedido.

II - Mostrando-se preenchida condição aposta no contrato-promessa relativamente ao prazo em que deveria ter lugar a celebração do contrato prometido, condição essa de eficácia suspensiva à efectivação de tal formalização, a qual deixou de subsistir, há manifesta necessidade de, de acordo com o art. 777.º, n.º 2, do CC, fixar o prazo para o cumprimento do negócio jurídico celebrado.

09-07-2014
Revista n.º 5875/11.5TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Rejeição de recurso

I - De acordo com o disposto no art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), a circunstância de um dos réus ter sido absolvido não torna o outro réu na posição de parte vencida para efeitos de interposição de recurso.

II - O disposto no art. 635.º, n.º 5, do NCPC (2013) determina que sejam respeitados os efeitos do julgado na parte não recorrida, não tendo cabimento a sua invocação se a recorrente obteve vencimento na 1.ª instância e a Relação, após introduzir modificações na matéria de facto, concedeu provimento parcial ao recurso, porquanto não se revela, nesse caso, qualquer violação do caso julgado.

09-07-2014
Reclamação n.º 1393/11.0TBVIS.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Cessão de quota
Representação legal
Enriquecimento sem causa

Legitimidade substantiva

I - O réu, ao ajustar com o autor a aquisição de uma quota pertença do seu filho menor e ao acordar com aquele que parte do pagamento se faria mediante a liquidação de alguns encargos da sociedade, agiu simultaneamente como representante daquele seu descendente e da sociedade, pelo que os efeitos jurídicos dos seus actos, nos termos do art. 258.º do CC, produzem-se na esfera jurídica do representado.
II - Sendo a causa de pedir o enriquecimento sem causa, deve ser demandado o enriquecido e não o seu representante – o réu –, pois o seu património não sofreu qualquer alteração.

09-07-2014
Revista n.º 2110/07.4TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Baptista

Prédio confinante
Direito de preferência

I - O art. 1380.º do CC ao referir os prédios confinantes quis significar aqueles que são a continuação natural um dos outros e a vantagem económica que advém dessa continuidade em termos de emparcelamento.
II - Para esse efeito, não são prédios confinantes aqueles que estão separados por um corgo, impondo-se a construção de uma passagem para a comunicação entre eles.

09-07-2014
Revista n.º 225/08.0TBNLS.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Reenvio prejudicial
Seguro automóvel
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

I - Não há lugar a pedido de decisão prejudicial ao TJUE, nos termos do art. 267.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, sobre a questão de saber se o estabelecido na Segunda Directiva 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983 e Terceira Directiva 90/232/CEE, do Conselho, de 14-05-1990, relativas à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil automóvel, se opõe a que a legislação nacional tenha por excluído, ou permita, o direito à reparação dos danos não patrimoniais dos membros da família do condutor decorrentes da morte do mesmo, quando o acidente se tenha ficado a dever a culpa exclusiva dele próprio.
II - Nos termos decididos no AUJ n.º 12/2014, publicado no DR I Série A, de 08-07-2014, os familiares do condutor falecido em acidente de que foi considerado único culpado não têm direito a ser indemnizados pelos danos não patrimoniais decorrentes desse óbito, por faltar um dos requisitos do direito à indemnização ao abrigo do art. 496.º, n.º 1, do CC, ou seja, o acto ilícito.

09-07-2014
Revista n.º 820/11.0TBPRD.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inversão do ónus da prova
Facto constitutivo
Crédito
Ónus da prova
Contrato de mútuo
Presunção de culpa

I - Por constituir matéria de direito, o STJ pode sindicar a aplicação, pela Relação, do disposto no art. 712.º, n.º 1, do CPC, para determinar se ocorreu violação da lei e, nomeadamente, das regras de direito probatório material.

II - A inversão do ónus da prova, prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC, está ligada ao dever de colaboração das partes para a descoberta da verdade (o qual constitui uma concretização do princípio da cooperação, previsto no art. 519.º, n.º 1, do CPC) na fase da instrução do processo e pressupõe que a sua recusa, por uma das partes, tenha culposamente tornado impossível a prova ao onerado.

III - Por ser constitutivo do direito creditício que invoca, cabe ao exequente, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus da prova de que os movimentos por si realizados a débito na conta em que creditou o montante mutuado foram autorizados, ou tiveram a anuência dos executados, estando, por isso, estes incumbidos de carrearem para o processo elementos probatórios destinados a contraprovar tais factos.

IV - Na medida em que o exequente – e não os executados – já estava onerado com a prova dos factos referidos em III, a falta de junção de documentos requisitados pelos executados e destinados a impedir essa prova não tem como efeito a inversão do ónus da prova – tanto mais que tal apenas teria sentido em relação a factos que incumbisse a estes últimos provar, que não se apurou que esses documentos existissem e que não estamos perante um caso de prova tarifada –, facultando apenas ao julgador a livre apreciação da recusa (art. 519.º, n.º 2, do CPC).

V - A atribuição, ao mutuário, da disponibilidade jurídica das quantias mutuadas – concretizada, no caso, através da afectação, acordada entre as partes, da quantia mutuada à extinção de várias operações de financiamento dos oponentes – é suficiente para considerar que estas foram àquele entregues.

VI - Incumprindo os mutuários o contrato de mútuo consubstanciado no título executivo, não impende sobre o banco exequente qualquer presunção de culpa, recaindo esta apenas sobre os oponentes, a quem, de acordo com o disposto no art. 799.º, n.º 1, do CC, incumbia demonstrar que tal facto não lhes era imputável.

09-07-2014
Revista n.º 777/05.7TBPVL-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Advogado
Contrato de mandato
Cumprimento defeituoso
Danos patrimoniais

Incapacidade permanente parcial
Privação do uso
Danos não patrimoniais
Dano biológico

I - A nulidade por omissão de pronúncia reconduz-se à falta de apreciação, pelo julgador, das questões que o tribunal deve conhecer para a decisão de mérito, não sendo passível de integrar esse conceito a não apreciação de um facto ou argumento esgrimido pela parte.
II - O erro de julgamento não é subsumível à nulidade referida em I.
III - O STJ pode determinar o reenvio do processo à Relação quando entender que as insuficiências da matéria de facto afectam ou impossibilitam a correcta decisão do litígio, o que equivale por dizer que o juízo subjacente a tal decisão assenta na relevância dos factos em falta para a decisão controvertida de direito.
IV - Numa acção fundada em responsabilidade contratual, e por o disposto no art. 494.º do CC não ter aplicação nessa sede, irrelevam os factos alegados que, segundo os recorrentes, são aptos a demonstrar a culpa do recorrido.
V - Tendo ficado decidido, por acórdão do STJ proferido nos autos, que a responsabilidade dos recorrentes – a *chance* perdida – assenta apenas na confusão estabelecida na sentença de que estes não interpuseram recurso e não na sua falta de comparência ao julgamento, irreleva igualmente o facto de tal poder ser atribuível ao autor.
VI - Constituem danos indemnizáveis e certos, à luz dos arts. 562.º e 566.º do CC, o pagamento da cirurgia a que o autor foi sujeito, bem como a reparação do veículo sinistrado e a privação do seu uso.
VII - Ainda que se desconheça qual ou quais os órgãos afectados ou a sua relação com a actividade desenvolvida pelo autor, a incapacidade de 3% de que este ficou a padecer na sequência do acidente constitui uma diminuição funcional irreversível que se repercute negativamente na sua vida, devendo ser tido como um dano não patrimonial futuro, e indemnizável como dano biológico, mediante o pagamento da quantia de € 1000 (como se fixou na Relação).

09-07-2014
Revista n.º 289/10.7TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Aclaração
Prazo
Alegações de recurso
Prazo para interposição de recurso
Prazo peremptório
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

I - Cabendo recurso da decisão, o requerimento de prestação de esclarecimentos a que alude o art. 669.º, n.º 1, do CPC (na redacção anterior à emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08), deve, como resulta do n.º 3 do mesmo artigo, constar das alegações de recurso, devendo estas ser apresentadas no prazo de 10 dias a contar da notificação daquela.
II - Cabendo recurso do acórdão da Relação para o STJ, os recorrentes deviam ter suscitado a aclaração nas competentes alegações e não em requerimento autónomo, como se daquela decisão não houvesse recurso, o que consubstancia uma renúncia a este, fosse qual fosse o regime recursório aplicável.
III - Tendo os recorrentes interposto recurso para o STJ apenas após terem sido notificados do acórdão da Relação que indeferiu o pedido de aclaração, e sendo peremptórios os prazos para

a interposição de recurso, há que concluir pela extemporaneidade de tal acto e pela inadmissibilidade do recurso.

IV - Tendo sido mantida inalterada a decisão cuja aclaração se requereu, não tem aplicação ao caso o disposto no art. 670.º, n.º 4, do CPC, tanto mais que aquela não foi pedida pelo meio processualmente determinado.

09-07-2014
Agravo n.º 1179-B/1999.G1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Cumulação de pedidos
Coligação passiva
Absolvição da instância

I - Os tribunais administrativos são os órgãos de soberania com competência para apreciar os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, em que um dos sujeitos, pelo menos, é uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, actuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido.

II - É à jurisdição administrativa que incumbe julgar as acções em que é réu, além de outros, o município sendo pedida a sua condenação por responsabilidade extracontratual, fundada na alegada negligência da Câmara no exercício das suas competências em matéria de urbanismo, por (i) ter emitido uma licença e um alvará de utilização sem verificar a conformidade da obra com o projecto aprovado, (ii) ter aceitado alterações ao projecto inicial, nomeadamente a redução de dois pisos de parqueamento para um só, sem fiscalizar a viabilidade de tal alteração e (iii) ter negligenciado os seus poderes de fiscalização: quer o acto de licença e alvará de utilização, quer a decisão de alteração ao projecto inicial consubstanciam actos administrativos puros que se inserem na função administrativa prosseguida por aquele.

III - Não afasta a competência dos tribunais administrativos a eventualidade de o autor pedir a condenação solidária de entidades públicas e de entidades particulares e o facto de para o conhecimento do pedido formulado contra estas últimas serem competentes os tribunais comuns, caso em que a coligação passiva não é admissível, conduzindo, estes, à absolvição do réu município da instância.

09-07-2014
Revista n.º 934/05.6TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Alegações de recurso
Conclusões
Objecto do recurso
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Tendo as alegações e conclusões – que delimitam o objecto do recurso – fixado que a questão a decidir se cingia à averiguação da culpa de um dos intervenientes na produção do sinistro (o

que afastaria a responsabilidade pelo risco), inexiste omissão de pronúncia se, no acórdão, se concluiu que, perante os factos apurados, se devia entender que aquele agira de forma imprudente e temerária.

II - Sendo certo que está vedado ao STJ conhecer da matéria de facto, nada impede que faça uma normal leitura dos factos fixados pelas instâncias e retire as pertinentes conclusões, subsumindo-os às normas aplicáveis.

III - Inexiste ambiguidade, contradição ou obscuridade, se, no acórdão, ficou claro que o motociclista resolveu iniciar a manobra de ultrapassagem pela esquerda quando o veículo automóvel se aproximava da hemifaixa do mesmo lado.

09-07-2014
Reclamação n.º 136/07.7TBTMC.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Atropelamento
Menor
Obrigação de indemnizar

I - Enquanto no art. 570.º do CC se prevê a concorrência de culpas, para atribuir ao tribunal, nesse caso, a faculdade de conceder totalmente a indemnização, reduzi-la ou mesmo excluí-la, o art. 505.º do CC supõe, por exclusão, ter sido o acidente apenas imputável ao lesado ou a terceiro ou resultante de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, para excluir a responsabilidade fixada no art. 503.º, n.º 1, do CC.

II - Conforme resulta do citado art. 505.º, para além de se manter a aplicação da culpa do lesado (art. 570.º), a responsabilidade pelo risco é excluída, sempre que o acidente seja imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa maior estranha ao funcionamento do veículo.

III - A expressão "imputável" não significa neste caso que seja exigível a culpa do lesado, sendo, porém, necessário que a sua conduta tenha sido a única causa do dano.

IV - Impondo os factos provados a conclusão de que o acidente foi ocasionado, em exclusivo, pela actuação da criança – que largando as mãos da sua mãe, correu estrada fora pela faixa de rodagem, pretendendo atravessar a mesma, no momento em que o condutor do veículo seguro por ali circulava, embatendo no seu espelho retrovisor esquerdo, sem que o seu condutor nada pudesse fazer para o evitar – fica excluída a responsabilidade civil do segurado e, por isso, da ré seguradora, bem como a obrigação de indemnizar.

09-07-2014
Revista n.º 215/10.3TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

União de facto
Requisitos

I - A união de facto pressupõe, além do mais, que exista intimidade, a maior parte das vezes sexual, entre os unidos.

II - Alegando a ré que vivia em união de facto com um homem, entretanto falecido, sem aludir *expressamente* a intimidade entre eles, mas referindo que coabitaram a mesma casa, vinham observando os deveres próprios do casamento, nomeadamente o de fidelidade, se respeitavam mutuamente e não tiveram, em todo o tempo que durou a coabitação, qualquer outra relação ou compromisso pessoal, deve considerar-se – atenta a necessária elasticidade processual em benefício do fundo sobre a forma – que está alegada a intimidade aludida em I.

09-07-2014
Revista n.º 3076/11.1TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Sociedade comercial
Danos não patrimoniais

I - As sociedades comerciais podem ser compensadas por danos não patrimoniais.
II - A sua natureza leva, no entanto, a que surjam especificidades.
III - Entre elas, a maior exigência quanto à gravidade merecedora da tutela do direito do que a relativa às pessoas singulares.
IV - Não atinge gravidade suficiente a dúvida e desconfiança de pessoas relacionadas comercialmente com a sociedade, sobre se esta tinha o telefone cortado por não ter dinheiro para o pagar e se dispunha de dinheiro para pagar o preço que propunha pela compra de catalisadores.

09-07-2014
Revista n.º 366/12.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção executiva
Ação executiva
Letra de câmbio
Prescrição
Negócio formal
Trespasse

I - As letras prescritas podem servir de títulos executivos se o exequente, no requerimento executivo, invocar a relação fundamental.
II - Esta invocação inclui, no caso de negócios formais, a referência à elaboração do documento respectivo.
III - A este ónus não se opondo o regime do art. 458.º do CC.
IV - Referindo-se a exequente a "venda duma pastelaria", sem aludir à forma desta, deve o juiz, findos os articulados da oposição, convidá-la a precisar se a forma exigida para o contrato de trespasse teve, ou não, lugar.

09-07-2014
Revista n.º 3920/12.6T2AGD-A.C1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Dupla conforme

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Competência internacional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Residência habitual
Regulamento (CE) 2201/2003

I - Mesmo em caso de dupla conformidade, é admissível revista sobre a questão da competência internacional, nos termos do art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC.
II - No âmbito do julgamento da matéria de facto movem-se as instâncias, sendo a intervenção do STJ residual e destinando-se a averiguar o respeito das regras de direito probatório material, aliás condizente com a sua vocação para conhecer apenas de matéria de direito, já que a sua missão, neste domínio, consiste, não em sopesar o valor que for de atribuir, de acordo com a consciência e argúcia do julgador, aos diversos meios probatórios de livre apreciação, mas em assegurar o respeito da lei quando esta fixar a determinados meios de prova um valor tabelado e insusceptível de ser contrariado noutros pontos.
III - Não obstante o carácter limitado da actuação do STJ na definição da matéria de facto, ainda assim tem-se considerado que tal restrição não o impede de controlar a forma como a Relação utiliza os poderes de reapreciação de facto da 1.ª instância, conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC.
IV - Com efeito, a sindicância do (bom ou mau) uso de tais poderes envolve a resolução de uma questão de direito, traduzida na actividade de análise da verificação ou inverificação dos pressupostos a que a lei de processo condiciona o exercício dos poderes de controlo da decisão de facto pela 2.ª instância.
V - O conceito de "residência habitual", na acepção dos arts. 8.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponde ao lugar que traduz certa integração da criança num ambiente social e familiar, imperando a estabilidade.

09-07-2014
Revista n.º 220/09.2TBCCH-A.E1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Transitário
Contrato de transporte
Indemnização
Cumprimento defeituoso
Caducidade

I - O tribunal não está limitado pela qualificação jurídica pela qual o autor optar, ao formular a causa de pedir; o mesmo se diga quanto ao réu, relativamente às excepções.
II - Um contrato de prestação de serviços de actividade transitária pode incluir a celebração de contratos de transporte, pelo agente transitário, por conta da outra parte.
III - Nessa eventualidade, o agente transitário garante o pagamento de indemnizações que venham a ser devidas pelo transportador material, por cumprimento defeituoso do serviço de transporte, nos termos do regime aplicável ao contrato de transporte.
IV - A Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga, assinada em Bruxelas em 25-08-1924, prevalece sobre o DL n.º 352/86, de 21-10.

V - A acção de indemnização deve ser proposta no prazo de um ano a contar da entrega da mercadoria, sob pena de caducidade (art. 3.º, n.º 6, da Convenção).

09-07-2014
Revista n.º 7347/04.5TBMTS.P2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Execução para pagamento de quantia certa
Litigância de má fé
Princípio do contraditório
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa

I - Tendo a executada, no seu requerimento de oposição à execução, pedido a condenação da exequente como litigante de má fé, esta teve oportunidade de se pronunciar sobre esse pedido na contestação à oposição, sendo-lhe exigível a previsão de que podia ser condenada como tal, caso a Relação alterasse a sentença proferida em 1.ª instância que a absolveu desse pedido.
II - Pelo que não se verifica violação do princípio do contraditório, nem nulidade por excesso de pronúncia no acórdão da Relação que condenou a exequente como litigante de má fé, nem tal decisão constitui decisão surpresa.

09-07-2014
Revista n.º 6179/10.6TBBRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento

Nulidade de acórdão
Pedido
Causa de pedir
Concorrência de culpas
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação da decisão

I - As questões a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (na versão de 2007), aplicável *ex vi* do art. 7.º do NCPC (2013), são as respeitantes ao pedido e causa de pedir e não os motivos, argumentos ou razões invocadas pelas partes em sustentação do seu ponto de vista.
II - A existência, ou não, de concorrência de culpas constitui elemento essencial da determinação do direito à indemnização e relevam do pedido e causa de pedir, pelo que o seu não conhecimento pela Relação constitui causa de nulidade do acórdão.
III - Embora a matéria de facto seja suficientemente elucidativa da questão em apreço, não pode o STJ, ao contrário do que sucede com o excesso de pronúncia, substituir-se à apreciação que deveria ter sido feita pela Relação.
IV - Assim, há que anular o acórdão recorrido para que decida se houve, ou não, concorrência de culpas.

09-07-2014
Revista n.º 7851/08.6TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor

Granja da Fonseca

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Danos não patrimoniais
Sucessão por morte
Dano morte
Cálculo da indemnização
Juros de mora

I - A nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, ocorre sempre que o juiz tome conhecimento de questões de que não deveria conhecer.
II - Não tendo a recorrente questionado a forma de cálculo de juros decidida na 1.ª instância, é esta que deve vigorar em todo o processo em relação a qualquer montante encontrado e mesmo em sede de recurso – tanto mais que está em conformidade com a doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002 –, não sendo, pois, de acolher a nulidade arguida.
III - O dano moral decorrente do desgosto sentido pelo pai dos autores na sequência do falecimento da mulher é eminentemente pessoal e, por isso, intransmissível, pelo que o facto de o decorrente direito indemnizatório ter ingressado na sua esfera jurídica em data anterior ao seu decesso não o transforma "ipso iure" num dano patrimonial, nem constitui património sucessório, o que só sucederia se houvesse sido reconhecido judicial ou extrajudicialmente.
IV - Considerando que a vítima mortal tinha 52 anos de idade, que, dentro das suas capacidades de trabalho, era o meio de subsistência e amparo moral dos seus filhos e que a dimensão do bem vida não permite uma valoração minimalista próxima de qualquer bem de consumo, tem-se por adequada a fixação da indemnização devida aos autores, seus filhos, pelo decesso daquela em € 90 000 (e não em € 75 000, como se fixou na Relação).

09-07-2014
Revista n.º 212/09.1TBMTR.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Empreitada
Preço
Dono da obra
Cooperativa de habitação
Mora
Taxa de juro
Defesa do consumidor

I - A nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não ocorre se se considerou que a apreciação da questão suscitada – no caso, reapreciação da matéria de facto – estava prejudicada por uma tomada de posição prévia – no caso, a falta de impugnação da matéria de facto.
II - O STJ apenas pode averiguar se, ao manter ou alterar a matéria de facto, a Relação incorreu em violação das normas processuais que disciplinam tal actuação, o que impede que se aprecie a correcção da reapreciação da matéria de facto, tanto mais que não foi alegado, nem está em causa, prova vinculada, mas meios probatórios sujeitos à livre apreciação do juiz.

III - Estando o dono da obra em mora quanto ao pagamento de parte do preço acordado com o empreiteiro, impende sobre aquele a obrigação de reparar os danos causados ao credor que, numa obrigação pecuniária, correspondem aos juros de mora a contar da constituição em mora (art. 806.º, n.º 1, do CC).
IV - O art. 2.º do DL n.º 32/2003, de 17-02, não exclui os consumidores do seu âmbito no que toca à aplicação de taxa de juros comerciais, porquanto esta respeita apenas à natureza – comercial ou não – do acto.
V - O DL n.º 32/2003, de 17-02, não alterou o art. 99.º do CCom, pelo que continuam a existir actos unilateralmente comerciais com disciplina própria dos actos de comércio, sendo certo que não se aplica a consumidores nem visa a sua defesa.
VI - Os diplomas que corporizam a defesa dos consumidores não disciplinam a questão dos juros de mora porquanto eles se traduzem numa sanção, ou compensação ao credor, e não constituem matéria equiparável aos deveres contratuais ou ao direito ao arrependimento.
VII - Dado que a existência de juros comerciais se relaciona somente com o credor e com a necessidade de compensar as empresas pela imobilização do capital (o que, para elas, constitui um custo mais elevado, dado que o deixam de poder aplicar na sua actividade ou têm de recorrer ao crédito bancário), é irrelevante a natureza do obrigado, pelo que ainda que a recorrente pudesse ser tida como consumidora, é-lhe aplicável a taxa de juros correspondente aos créditos comerciais.

09-07-2014
Revista n.º 433682/09.2YIPRT.L1.S1- 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Posse
Doação
Usucapião

I - A posse é o poder de facto que se manifesta quando alguém actua sobre uma coisa por forma correspondente ao exercício de um determinado direito real (*corpus*) e o faz com a intenção de agir como titular desse direito (*animus*).
II - O acto de aquisição da posse que releva para a usucapião terá de conter os dois elementos definidores do conceito de posse: o *corpus* e o *animus*.
III - Provado, além do mais, que desde 1986, a autora tem ocupado as parcelas com a área aproximada de 1.640 m2, doadas pela ré em 1984, para criação de um parque infantil, tendo ordenado e custeado a construção de um pavilhão amovível, cuja autorização obteve junto da Câmara Municipal e que nessas parcelas se realizavam reuniões, piqueniques e festejos populares, verifica-se não só a existência do elemento objectivo da posse, bem como o claro intuito da autora de tornar as referidas parcelas coisa sua, com exclusão de outrem, havendo uma exteriorização evidente do exercício do direito de propriedade em regime de exclusividade.
IV - Se é certo que a ré nunca concordou que as parcelas fossem aproveitadas para fim diverso do que constava das cláusulas de doação, não é menos certo que não ficou provado que a ré tivesse agido ao longo de todos estes anos, nomeadamente, junto das entidades públicas competentes
V - Tendo em conta que a acção foi proposta e a ré citada em 2010, passaram mais de vinte anos e, como tal, verificada está a aquisição das parcelas por usucapião.

09-07-2014
Revista n.º 2126/10.3TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Admissibilidade de recurso
Recurso de agravo
Oposição de julgados
Caso julgado
Rejeição de recurso

I - Nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (na redacção anterior à emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08), não era admissível recurso de agravo em 2.ª Instância da decisão da Relação que confirmasse, ainda que com fundamento diverso, mas sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância, a não ser que o acórdão estivesse em oposição com outro proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer Relação.
II - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento professado o entendimento de que o caso julgado abrange apenas a decisão proferida, atenta a causa de pedir invocada e o pedido formulado, inexiste qualquer oposição que determine a admissão do agravo, tanto mais que a admissibilidade excepcional do recurso somente abarca as situações em que haja ofensa do caso julgado.

09-07-2014
Agravo n.º 383/07.1TBCMN.G1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo
Aplicação da lei no tempo
Nulidade
Omissão de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido

I - O disposto no art. 754.º, n.º 2, do CPC (1961) é aplicável ao presente processo instaurado em 2006 e em que o acórdão da Relação foi proferido antes da entrada em vigor do NCPC (2013) – art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06 que aprovou o NCPC (2013) e art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, de 24-08.
II - Não é admissível agravo para o STJ, face ao disposto no art. 754.º, n.º 2, do CPC (1961), do acórdão da Relação proferido sobre decisão de 1.ª instância tendo em vista a discussão de questões de natureza processual, a saber, violação dos arts. 264.º, 273.º e 664.º, todos do CPC (1961).
III - Sendo inadmissível o recurso, as nulidades em que segundo os recorrentes, incorreu o acórdão – omissão de pronúncia e condenação em objecto diverso do pedido (arts. 668.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC) – são passíveis de conhecimento junto do tribunal recorrido, conforme resulta do disposto no art. 668.º, n.º 3, do CPC.

09-07-2014
Revista n.º 4940/06.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Liquidação
Juros de mora
Citação

No âmbito de um contrato de seguro, verificado o sinistro (furto de bens) e provados os prejuízos, tendo a seguradora sido condenada a pagar a indemnização correspondente ao valor dos bens furtados no montante a liquidar em incidente próprio, os juros de mora peticionados devem ser contados desde a data da citação para a acção originária, por aplicação da excepção do art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC.

09-07-2014
Revista n.º 10485/09.4TBVNG.P1.S3 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Alegações orais
Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Conhecendo o STJ apenas questões de direito – art. 682.º do NCPC (2013) –, a audiência para discussão do objecto do recurso, prevista no art. 681.º n.º 1, do mesmo Código apenas se justifica em casos de especial complexidade que eventualmente aconselhem conveniência em discutir, não só por escrito, mas também oralmente, certas questões relativas ao objecto do recurso.
II - Tais alegações orais podem ter interesse, por exemplo, se entretanto tiver surgido decisão jurisprudencial ou obra doutrinária novas ou para cumprir o contraditório destinado a evitar decisões surpresa sobre questões que, sendo de conhecimento oficioso, não tenham sido objecto de anterior pronúncia.
III - Não sendo este o caso, e limitando-se o recorrente a fundamentar o seu requerimento para alegações orais aludindo à "complexidade das matérias em causa e às divergentes soluções de direito que se aplicam a casos diferentes", não se descortina qualquer utilidade nas mesmas.
IV - A nulidade da decisão por oposição com os seus fundamentos, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), nada tem a ver com a mera discordância com a decisão tomada.

09-07-2014
Revista n.º 1445/11.6TBCBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Rectificação de erros materiais
Erro de cálculo
Idade
Cálculo da indemnização
Incapacidade

Tendo o acórdão do STJ partido do pressuposto, para efeitos de atribuição de indemnização relativa a incapacidade para o trabalho à autora lesada, que esta tinha, à data do acidente, 35 anos de idade, quando, na verdade, ela tinha apenas 25 anos, tal constitui mero erro de cálculo, passível de rectificação nos termos do art. 614.º, *ex vi* do art. 685.º do NCPC (2013).

09-07-2014
Revista n.º 10406/11.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento

João Trindade

Contrato atípico
Contrato de opção
Forma legal
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Resolução

I - O pacto de opção, também chamado contrato de opção ou negócio de opção, não encontra regulamentação específica no CC, sendo, assim, um contrato atípico.
II - Nestes pactos, uma das partes emite logo uma declaração correspondente ao contrato que pretende celebrar, reservando-se a outra a faculdade de aceitar ou declinar o mesmo, dentro de certo prazo, havendo aqui, por banda de quem emitiu aquela declaração, uma proposta irrevogável de contrato.
III - Para que essa declaração antecipada de proposta contratual irrevogável valha como tal é necessário que reúna os seguintes requisitos: (i) deve ser completa, abrangendo, pelo menos, todos os elementos essenciais para o contrato em causa; (ii) deve revestir uma inequívoca intenção de contratar; e (iii) deve revestir a forma requerida para o contrato cuja formação se trate.
IV - O mecanismo da execução específica não se aplica ao pacto de opção pois não se pode exigir judicialmente sentença que substitua a declaração faltosa, porque a própria opção prescinde já desta, nascendo o contrato principal pelo mero exercício (potestativo) do direito de opção.
V - Logo, não há recusa de celebração do prometido contrato de compra e venda por parte do promitente vendedor que, num contrato de arrendamento constante de escrito assinado pelas partes, deu aos arrendatários o direito de opção de compra da fracção objecto da promessa, quer porque o mesmo é inválido por falta de forma (*vide* arts. 220.º e 875.º do CC) e terá que ser formulada pela concedente nova declaração de vontade de venda, quer porque, não havendo lugar à execução específica, sempre poderá o concedente não celebrar voluntaria nem coercivamente o contrato de compra e venda a que antes se obrigara.
VI - Não se verificando mora do promitente-vendedor que permita a sua conversão em incumprimento definitivo, nem recusa de cumprimento do contrato-promessa de compra e venda e não estando em causa a eventual perda de interesse do promitente-comprador, a resolução do contrato-promessa não é válida, nem eficaz.

09-07-2014
Revista n.º 196/12.9TCFUN.L1.S1- 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato de seguro
Seguro de vida
Incapacidade permanente parcial
Invalidez

I - Uma incapacidade para o trabalho de 100%, ou uma inaptidão laboral assim equiparada, faz impossibilitar essa pessoa de usufruir o seu usual cargo funcional, tudo se passando neste contexto como se lhe tivesse sido retirada a remuneração que dele lhe advinha.
II - A invalidez total e permanente que resultou para a autora, em consequência do carcinoma da mama esquerda de que foi acometida, concretizou-se logo que nela se revelou uma IPP de 84%, isto é, em 25-09-2006; a validade deste criterioso entendimento está revelada na circunstância de se constatar que foi a partir desta data (25-09-2006) que se consolidou a sua

incapacidade, passou a ser de 96% a partir de finais do ano de 2010 e perecendo em 12-12-2011.

09-07-2014
Revista n.º 360/08.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Contrato de prestação de serviços
Venda por amostra
Incumprimento
Excepção de não cumprimento
Litigância de má fé

I - Ao decidir não produzir a encomenda que lhe foi feita, optou a autora por não cumprir a sua obrigação contratualmente assumida anteriormente e, concretizando também esta sua intenção, não pode exigir da ré o seu pagamento.
II - Provando-se que a autora não satisfez à ré as duas notas de encomenda, respectivamente, de 240 e 12 pares de sapatos dos modelos 5557, 5558 e 5556 da linha Holly, o incumprimento deste acordado dever contratual faz impender sobre a demandante a responsabilidade indemnizatória que, concretamente, há-de ser apurada.
III - Não está demonstrado nos autos que a autora/recorrente mereça censura cominada no art. 542.º do CPC (2013).

09-07-2014
Revista n.º 2044/08.5TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação

I - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, sendo certo, no entanto, que só pode servir-se dos factos articulados pelas partes (art. 5.º, n.º 3, do NCPC (2013)).
II - Tendo o acórdão considerado, e resolvido, a questão de saber se o contrato-promessa de compra e venda celebrado entre autores e réus se mantinha em vigor e da qual dependia o sucesso do pedido de restituição formulado pelos primeiros, não se verificam as nulidades a que alude o art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do NCPC (2013).

09-07-2014
Revista n.º 236/10.6TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Alegações orais
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Incumbe ao juiz-relator a decisão sobre se há lugar à audiência a que alude o art. 681.º, n.º 1, do CPC, pelo que a sua não realização não constitui qualquer nulidade.
II - A discordância dos recorrentes quanto à decisão não integra a nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

09-07-2014
Revista n.º 1419/11.7TBCBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

I - Não se tratando no acórdão recorrido da aceitação pelo banco de uma revogação de um cheque, mas de cumprimento de uma revogação sustentada em furto que constituiria justa causa para recusa de pagamento do cheque, não é de observar o AUJ n.º 4/2008, publicado no DR, I Série, n.º 67, de 04-04-2008.
II - E, sendo assim, não existe oposição com o referido acórdão uniformizador, não se verificando o condicionalismo previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, o que leva à inadmissibilidade do recurso de revista interposto.

09-07-2014
Revista n.º 435/13.9TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Interpretação da declaração negocial

I - A cláusula de um contrato de seguro em que se lê "*consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas e danos causados por furto ou roubo perpetrado por acção do segurado ou do tomador do seguros ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas àqueles por laços de sociedade ou de contrato de trabalho*" deve, à luz do disposto no art. 236.º, n.ºs 1 e 2, e no art. 238.º, n.º 1, ambos do CC, ser interpretada no sentido de afastar da cobertura contratual o furto ou roubo perpetrado por acção do segurado ou do tomador do seguro, bem como o furto ou roubo perpetrado com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas àqueles por laços de sociedade ou de contrato de trabalho.
II - A autonomização da cumplicidade dos familiares justifica-se para evitar potenciação do risco através da participação dos familiares do segurado no desfalque patrimonial, facilitando de sobremaneira o êxito do acto ilícito, desde logo pelo conhecimento próximo que um parente pode ter dos hábitos do segurado, localização e acesso aos objectos do furto ou roubo, favorecendo a decisão da sua prática.
III - O termo "*cumplicidade*" empregue na cláusula transcrita em I deve ser interpretado não por referência ao seu sentido técnico (constante do art. 27.º do CP), mas antes tendo em vista o seu sentido corrente e mais lato de comparticipação criminosa, pelo que, demonstrando-se que um neto da recorrida interveio, como co-autor, no assalto de que os recorridos foram vítimas, deve considerar-se excluída, ao abrigo da mesma cláusula, a responsabilidade da recorrente.

09-07-2014

Revista n.º 777/12.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Setembro

Acidente de viação
Lesado
Dever de assistência
Danos não patrimoniais
Indemnização
Cálculo

I - O facto de serem familiares do lesado quem, conjunturalmente, presta a este a assistência tornada imprescindível apenas em consequência do acidente, não justifica que aquele não deva ser indemnizado do correspondente dano, certo como é que, além do mais, aquela pode cessar a qualquer momento, quer por causas naturais (morte ou impossibilidade de quem a presta), quer por esmorecimento ou apagamento do inerente afecto e solidariedade familiar, repugnando, por outro lado, ao sentimento dominante da colectividade que, em tal situação, o lesado fique privado dos meios materiais que lhe permitam retribuir, minimamente, os serviços de que beneficia.

II - Na fixação do montante compensatório dos danos não patrimoniais associados à violação de certos tipos de bens pessoais (*v.g*. vida, integridade física, honra, personalidade moral), os ditames da equidade devem sobrepor-se aos dimanados da necessidade de salvaguarda da segurança jurídica implicada na sua correspondente e rígida parametrização.

09-09-2014
Revista n.º 654/07.7TBCBT.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Rateio
Reclamação
Prazo

A norma prevista no art. 569.º, n.º 2, do NCPC (2013), é uma norma excepcional que não comporta aplicação analógica – cf. art. 11.º do CC –, designadamente, para efeitos de contagem do prazo para o credor reclamar do mapa de rateio final em processo de insolvência.

09-09-2014
Incidente n.º 3213/04.2TJCBR-AW.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Atropelamento
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpa e risco
Concorrência de culpas
Indemnização
Danos não patrimoniais

Dano morte

I - Malgrado as alterações que vêm sendo introduzidas na legislação sobre o direito segurador, mormente pelo direito comunitário, o sistema português continua a manter o paradigma assente no primado da responsabilidade civil fundada na culpa do agente – art. 483.º do CC.
II - Admite, no entanto, a responsabilização do detentor/beneficiário de um veículo de circulação pelos riscos inerentes a esta mesma circulação – art. 503.º do CC.
III - Se, da dinâmica do acidente, se apurar a culpa exclusiva do lesado, o art. 505.º do CC exclui, de forma taxativa, a possibilidade de concorrência entre risco e culpa.
IV - Há concorrência de culpas, na proporção de 50%, se, por um lado, o lesado, peão, procedeu à travessia da via, de modo inadvertido – sem olhar para o lado esquerdo e sem se certificar da inexistência de circulação na mesma – e, por outro lado, a condutora do veículo agiu com imperícia e falta de destreza ao efectuar a manobra de desvio do obstáculo para a esquerda e não para a direita, conforme teve oportunidade, assim não logrando evitar o embate.
V - Considerando que (i) à data do acidente, a vítima tinha 86 anos de idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu dores; (iii) veio a falecer; (iv) era dedicado à autora, aos filhos e aos netos; (v) gozava de boa saúde, sendo estimado e respeitado pelos familiares, vizinhos e amigos; e que (vi) a sua morte causou desgosto e angústia à mulher e aos seus filhos, que por ele nutriam o afecto próprio dos laços que os uniam, considera-se adequado fixar em € 20 000, a compensação pelas dores sofridas entre o momento do embate e o decesso da vítima; em € 10 000, a indemnização pelo sofrimento, de cada um dos filhos, pela morte do pai, e em € 50 000, pelo dano morte.

09-09-2014
Revista n.º 121/10.1TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Acção inibitória
Ação inibitória
Defesa do consumidor
Cláusula contratual geral
Nulidade
Foro convencional
Boa fé
Princípio da confiança

I - No âmbito de uma acção inibitória, proposta pelo Ministério Público, em defesa geral e abstracta dos consumidores, a interpretação a fazer da cláusula contratual geral, indicada como abusiva, há-de pautar-se e orientar-se por critérios objectivos e distanciados.
II - Importará analisar se, em abstracto e de forma genérica, aquela concreta disposição, entendida e subposta à consideração geral dos princípios rectores da boa fé objectiva, do justo equilíbrio e da confiança – que devem orientar e reger um pacto negocial –, infringe, de forma significativa, os interesses gerais da comunidade jurídica.
III - A inserção de uma cláusula, num contrato pré-elaborado, com a vinculação específica, a uma determinada comarca – sem determinação dos casos concretos –, de um foro para resolução dos conflitos que eclodam entre a entidade predisponente e o sujeito aderente, revela-se, na sua dimensão abstracta e genérica, contrária ao sentido normativo estipulado (cf. art. 71.º, n.º 1, do NCPC (2013)) e significa uma penalização que não deve ser admitida numa relação contratual que se paute pelo justo equilíbrio e pela boa fé.

09-09-2014
Revista n.º 679/10.5TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Pedido genérico
Liquidação ulterior dos danos
Equidade

I - A aplicação do regime emergente do art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013), depende da verificação, em concreto, de uma indefinição de valores de prejuízos, mas tem como pressuposto a prova de existência de danos.
II - Este preceito tanto se aplica no caso de se ter inicialmente formulado um pedido genérico e de não se ter logrado converter em pedido específico, como ao caso de ser formulado pedido específico sem que se tenha conseguido fazer prova da especificação, ou seja, quando não se tenha logrado coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o quantitativo da condenação.
III - O critério do art. 566.º, n.º 3, do CC, só se deverá usar em termos meramente residuais: esta disposição deve aplicar-se quando se verifique ser de todo impossível, em ulterior momento, a concretização dos danos. Reputando-se possível tal materialização, deve optar-se pelo mecanismo do art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013).

09-09-2014
Revista n.º 388/05.7TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização

I - Em termos de danos patrimoniais futuros, com vista a objectivar a situação, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização deve ser calculada, em atenção ao tempo provável de vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros.
II - Porém, as tabelas ou fórmulas financeiras devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostre desajustado ao caso concreto. A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.
III - Como tem entendido a jurisprudência maioritária do STJ, o dano biológico não tem que ser ressarcido autonomamente. Tem-se discutido, essencialmente, a questão de saber se esse dano deve ser indemnizado a título de dano não patrimonial, ou a título de dano patrimonial, quando se verifica que a incapacidade permanente parcial não implica uma perda de ganho do rendimento auferido.
IV - No caso dos autos, o acentuado dano biológico, concretizado nas gravíssimas limitações corporais de que o autor ficou a padecer, ir-se-á repercutir na sua vida profissional, pelo que deve ser ponderado em termos de danos patrimoniais (futuros).
V - A indemnização fixada na Relação compensa o autor de forma equilibrada, pelo que se mantém incólume.

09-09-2014

Revista n.º 1946/06.8TBOVR.C1.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Morte
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Modificabilidade da decisão de facto

I - As modificações introduzidas pelo art. 662.º do NCPC (2013), relativamente ao anterior art. 712.º do CPC, vieram reforçar os poderes da Relação, tornando claro que a modificação da matéria de facto constitui um seu dever a ser exercido sempre que a reapreciação dos meios de prova, sujeitos à livre apreciação do tribunal, determine no seu juízo autónomo um resultado diverso daquele que foi declarado na 1.ª instância.

II - Ao tribunal da Relação cumpre reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos materiais que julga provados, coincidam, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância, pois só assim actuando está, efectivamente, a exercer os poderes/deveres que, nesse âmbito, lhe são legalmente conferidos.

III - *In casu*, tendo o acidente ocorrido em 17-07-2006, é-lhe aplicável o regime do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 130/94, na decorrência da Directiva n.º 90/232/CEE, tendo a questão sido objecto de uniformização de jurisprudência pelo Acórdão de 05-06-2014: "*No caso de morte do condutor de veículo em acidente de viação causado por culpa exclusiva do mesmo, as pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC não têm direito, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a qualquer compensação por danos não patrimoniais decorrentes daquela morte*" (publicado no DR, I Série, n.º 129, de 08-07-2014).

09-09-2014
Revista n.º 2380/08.0TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Doença profissional
Violação de regras de segurança
Condenação *ultra petitum*
Nexo de causalidade
Actualização monetária
Atualização monetária

I - Tendo o autor alegado que, para minorar a progressão da sua doença, necessita de tratamento termal e acompanhamento médico, ao longo de toda a sua vida, e formulado o pedido de condenação do réu a pagar-lhe, a este propósito, uma determinada quantia global, não se havendo apurado os custos do acompanhamento médico de que carecerá e dos transportes para lhe aceder, relegando o tribunal para decisão ulterior a fixação da indemnização correspondente, com observância do disposto pelo art. 609.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, manteve-se ainda a condenação, no âmbito do pedido.

II - As considerações que constam da fundamentação jurídica do acórdão recorrido, no que concerne à ilicitude e à culpa, podendo ser objeto de reanálise, em sede de recurso, por eventual erro de julgamento, quanto à definição da responsabilidade civil dos réus, não são passíveis de ser declaradas como não escritas, além do mais, porque não contendem com

respostas do tribunal sobre questões de direito ou que tivessem sido proferidas sobre factos que só possam ser provados por documentos, ou que estejam, plenamente, provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

III - A ilicitude pode fundamentar-se na circunstância de a lei proibir, diretamente, determinadas condutas, por virtude do perigo que elas criam, independentemente da violação concreta de qualquer direito ou interesse, juridicamente, protegido, ou, na produção desse efeito violador, sem procurar saber se ocorreu a inobservância de um dever objetivo de cuidado.

IV - A atribuição de prestações reparadoras de doença profissional tipificada depende não só da comprovação da exposição do trabalhador ao risco profissional correspondente à doença, em função da natureza da atividade produtiva, ambiente, condições e métodos habituais no trabalho em referência, como, também, de ter sido diagnosticada a situação como doença profissional, pelo Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, sem necessidade de o autor demonstrar o nexo de causalidade entre essa doença e a aludida exposição, presumindo-se que a doença é consequência da exposição, mas com a admissibilidade de produção de prova em contrário.

V - Não ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a patologia nasal apresentada, a profissão, secção de trabalho e exposição do autor ao risco profissional, e bem assim como que fosse portador de uma doença profissional indemnizável, na área da otorrinolaringologia, apresentando zero por cento de incapacidade global, reportada a cem por cento, por decisão do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, sem embargo de, supervenientemente, após a sua saída da respetiva entidade patronal, vir a apresentar uma causa de incapacidade, geral e profissional, de 15%, inexiste a correspondente obrigação de indemnização, por danos patrimoniais futuros.

VI - A violação de regras de segurança, quando dela resulte perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde do trabalhador, é punida como crime, tratando-se, porém, de uma ilicitude que não constitui fonte autónoma de responsabilidade civil, que confira aquele direito à indemnização pelos danos patrimoniais futuros.

VII - Tendo-se demonstrado que os réus não observaram as regras sobre prevenção de doenças profissionais, no caso do autor, mas não se extraindo da matéria de facto apurada que a ilicitude, assim, verificada tenha determinado qualquer doença profissional e, muito menos, que ocorra um nexo de causalidade entre as duas realidades, isto é, a infração às regras de segurança, em matéria de doenças profissionais, e a patologia existente, ocorre um facto impeditivo do direito invocado pelo autor que não permite o preenchimento da responsabilidade civil dos réus.

VIII - Existindo cálculo atualizado do valor da compensação a prestar ao autor, quanto aos danos de caráter não patrimonial, o início dos juros de mora da responsabilidade dos réus conta-se, desde a prolação do acórdão recorrido, e não desde a sua citação para a ação, sob pena de tal representar uma duplicação de parte do ressarcimento, e exceder o prejuízo, de facto, ocorrido.

09-09-2014
Revista n.º 4222/06.2TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Escritura pública
Valor probatório
Presunção
Abuso do direito

I - O facto da vendedora e da compradora terem declarado na escritura de compra e venda que o negócio foi intermediado por outra sociedade que não a autora, não prova que essa declaração seja verdadeira – cf. art. 371.º do CC –, pois a força probatória desse documento esgota-se na

presunção de que as declarações ali efectuadas ao notário, que elaborou a escritura, foram efectivamente feitas, mas não que o seu conteúdo coincida com a verdade.

II - O abuso do direito – cf. art. 334.º do CC – consubstancia-se na existência de um direito substantivo exercido com manifesto excesso em relação aos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico de um direito, que proíbem essencialmente a utilização do poder contido na estrutura do direito para prossecução de interesses exorbitantes do fim que lhe inere.

09-09-2014
Revista n.º 3846/09.0TBSTB.E2.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Caso julgado material
Acesso ao direito

I - O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele e, por isso, não pode ser alterado em qualquer acção nova que porventura se proponha sobre o mesmo objecto, entre as mesmas partes e com fundamento na mesma causa de pedir.

II - Este instituto explica-se pela necessidade de segurança jurídica, paz social e de coerência das decisões judiciais, não significando qualquer violação do direito à tutela jurisdicional, nem do princípio da igualdade entre as partes.

III - Admitir-se, com base no acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, uma discussão permanente acerca de questões já decididas por sentença transitada em julgado, teria um custo jurídico e social não suportável pelo sistema judicial, promoveria um desrespeito pelos tribunais e aumentaria indefinidamente a litigiosidade.

09-09-2014
Revista n.º 22203/1991.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Resolução
Denúncia
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Nulidade
Vinculação de pessoa colectiva
Vinculação de pessoa coletiva

I - O direito convencional ou legal de resolução pode ser exercido por mera declaração voluntária, unilateral e receptícia, expressa ou tácita, em regra não sujeita a forma, de acordo com o regime extrajudicial e declarativo consagrado no art. 436.º, n.º 1, do CC, e não exige, para o efeito, o recurso ao tribunal.

II - A opção do legislador confere ao tribunal um papel meramente certificativo, de controlo *a posteriori*, cabendo-lhe confirmar a legitimidade material da declaração de resolução e declarar a ineficácia da mesma, quando considere que esta foi invocada sem fundamento, ou declarar a resolução contra quem a declarou ou até contra ambas as partes.

III - A doutrina tem defendido que, em regra, a resolução exercida de modo ilícito produz de imediato o efeito extintivo ou equipara a resolução sem fundamento a uma denúncia (discricionária) sem pré-aviso, o que implica a correspondente obrigação de indemnização, sem que isso evite a extinção do contrato.

IV - O tribunal pode declarar a nulidade sempre que no processo tenha elementos para estar certo da sua existência e desde que os factos que integram a causa de pedir tenham sido alegados e que o efeito prático-jurídico pretendido pela parte seja por ela definido e respeitado pelo tribunal.

V - À luz do disposto no n.º 1 do art. 261.º do CSC, não pode uma sociedade por quotas ficar vinculada através da assinatura de apenas um seu gerente, se uma cláusula do pacto social exige a assinatura de dois deles para a sua vinculação (regime de legitimidade plural cumulativa para a representação societária), a não ser que a sociedade acabe por ratificar o acto praticado por aquele primeiro.

09-09-2014
Revista n.º 149/05.3TBPDL.L2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Facto conclusivo
Contrato de intermediação financeira
Contrato de mediação
Contrato atípico
Mandato civil

I - As respostas do julgador de facto sobre matéria qualificada como de direito consideram-se não escritas e equiparam-se às conclusões de direito, por analogia, as conclusões de facto, isto é, os juízos de valor, em si não jurídicos, emitidos a partir dos factos provados.

II - O contrato é qualificado através de um juízo de correspondência gradual a este ou àquele tipo contratual, implicando assim um processo de relacionação entre a regulação contratual subjectiva estipulada e o ordenamento legal objectivo onde o catálogo dos tipos contratuais legais se contém.

III - Contratos de intermediação financeira são aqueles negócios jurídicos celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de actividades de intermediação financeira. Representam "contratos de empresa" na medida em que são quase exclusivamente celebrados por empresas constituídas sob a forma de instituições de crédito, de empresas de investimento e de sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário.

IV - Ao abrigo da liberdade contratual (art. 405.º, n.º 1, do CC), pode ser celebrado verbalmente um contrato de mediação atípico, traduzido na obrigação de uma das partes encontrar um interessado para a celebração com o comitente de um contrato definitivo, e puramente civil, por não ser o mediador um comerciante nem agir no exercício de actividade profissional, mas como um mediador esporádico e ocasional.

V - A mediação é, por essência, uma prestação de serviço, sendo regulada, na falta de um modelo regulativo típico, pelo regime do mandato, por via do art. 1156.º do CC.

VI - Não tendo o autor ilidido a presunção legal de gratuitidade do mandato civil (art. 1158.º, n.º 1, do CC), demonstrando que os actos que integram a matéria de facto foram praticados no exercício da sua profissão, terá de se concluir que este não tem direito a qualquer remuneração.

09-09-2014
Revista n.º 5146/10.4TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Resolução do negócio
Obrigação de restituição

Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

I - Decorre do próprio instituto da resolução do contrato, cujo efeito está equiparado ao das invalidades, que devem restituir-se, em espécie ou em valor correspondente, as prestações efectuadas, nos termos do n.º 1 do art. 289.º do CC.
II - Vem sendo a jurisprudência dominante deste STJ que, na responsabilidade contratual, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

09-09-2014
Revista n.º 77/09.3TBSVC.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

I - A resolução infundada do contrato-promessa, pelo promitente-vendedor, põe termo à sua vigência, pelo que se equipara ao incumprimento definitivo.
II - Nestes casos, pode o credor exigir a restituição do sinal em dobro.

09-09-2014
Revista n.º 4012/06.2TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Respostas à base instrutória
Presunção
Poderes da Relação

I - O STJ tem decidido, de modo constante, que as chamadas presunções naturais, judiciais ou de facto, constituem meios de prova mediata, cuja força probatória é apreciada livremente pelas instâncias: sendo retiradas dos factos provados, constituem-se em seus meros desenvolvimentos e daí que também elas sejam matéria de facto, pelo que são insindicáveis em sede de recurso de revista.
II - Porém, ao STJ não está vedado decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção, a sua admissibilidade, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade.
III - Desde há muito, a jurisprudência do STJ vem entendendo que não é lícito, à Relação, por via de presunções, dar como provado o que nas respostas à base instrutória foi considerado não provado – ou por outra forma contrariar as respostas sobre a base instrutória –, pondo em causa a congruência com a matéria de facto fixada através da livre apreciação da prova produzida com imediação e oralidade, em audiência, não podendo conduzir, nem a uma alteração directa das respostas dadas aos pontos de facto, nem a um desenvolvimento, no próprio acórdão (da Relação), da base factual do litígio, susceptível de criar contradições com o julgamento da matéria de facto.

09-09-2014
Revista n.º 414/10.8TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Cessão de exploração
Contrato de locação financeira

I - O recurso às declarações feitas pelas testemunhas, durante a fase da produção de prova, para justificar soluções de direito, viola o n.º 2 do art. 669.º do CPC, na versão de 1995/96 – cf. art. 607.º, n.º 3, do NCPC (2013) –, pois o que este preceito prescreve é a aplicação das normas aos factos que o tribunal considerou provados.
II - Com a compra de um imóvel arrendado, o comprador sucede nos direitos e obrigações do locador, e tal sucessão ocorre independentemente do comprador ter conhecimento do contrato de arrendamento – cf. art. 1057.º do CC.
III - O adquirente, sucedendo nos direitos e obrigações do locador, não pode invocar a ignorância do contrato de locação para se eximir ao seu cumprimento, salvo se a locação estiver sujeita a registo, e este não tiver sido realizado, pois, neste caso, pode limitar os efeitos do acto.
IV - A cessão de exploração comercial não implica a transmissão da posição de arrendatário do imóvel: o locador de estabelecimento e proprietário do imóvel não passa a senhorio – com referência ao prédio –, o locador de estabelecimento e arrendatário do imóvel não cede a sua posição arrendatícia nem subarrenda.
V - *In casu*, ao dar o imóvel em locação financeira, o autor constituiu sobre o imóvel um direito pessoal de gozo incompatível com o contrato de arrendamento, pois, quer o contrato de arrendamento, quer o de locação financeira, têm por objecto a concessão do gozo do mesmo imóvel.
VI - Quando, por contratos sucessivos, se constituírem, a favor de pessoas diferentes, mas sobre a mesma coisa, direitos pessoais de gozo incompatíveis entre si, o art. 407.º do CC resolve o conflito, dando prevalência ao direito mais antigo em data, sem prejuízo das regras próprias do registo.
VII - A solução da prevalência decorrente do registo só se aplica quando ambos os direitos incompatíveis estão sujeitos a registo; quando não é esse o caso, vale a regra geral do art. 407.º do CC, ou seja, a de que o direito com maior antiguidade prevalece sobre o mais recente.

09-09-2014
Revista n.º 193/04.8TBOBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Processo de jurisdição voluntária
Princípio inquisitório
Princípio dispositivo
Pedido

I - Nos processos de jurisdição voluntária, o princípio da actividade inquisitória do juiz prevalece sobre o princípio da actividade dispositiva das partes – art. 1409.º, n.º 2, do CPC, na versão de 1995/96 [art. 986.º, n.º 2, do NCPC (2013)] –, e nas decisões a tomar o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adoptar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna.
II - A natureza do processo de jurisdição voluntária permite e obriga o tribunal a realizar as diligências necessárias ao apuramento do pedido e factos correlativos que o suportem, pois, neste tipo de processos, o requerente não tem o ónus de alegar e provar a matéria de facto.

III - O juiz não está vinculado ao pedido, podendo afastar-se dele, na medida em que aquilo que lhe é exigido é a regulação do interesse fundamental em questão (no caso dos processos tutelares cíveis, o interesse do menor) pela forma que seja mais conveniente e oportuna e sem estrita vinculação aos factos que lhe foram apresentados e ao pedido que lhe foi formulado.

09-09-2014
Reclamação n.º 4289/12.4TBALM.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Legitimidade
Legitimidade substantiva
Causa de pedir
Obrigação conjunta
Obrigação solidária
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A legitimidade (processual) não é uma qualidade pessoal das partes, mas uma certa posição destas em face da relação material, que se traduz no poder legal de dispor dessa relação, por via processual.
II - O objectivo essencial deste pressuposto é o de que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais na relação jurídica, de modo a não voltar a repetir-se.
III - A legitimidade material é o complexo de qualidades que representam os pressupostos da titularidade, por um sujeito, do direito invocado.
IV - Se a causa de pedir é o incumprimento de um contrato de cessão contratual, em que surgem como cedentes o autor e outras duas pessoas e cessionária a ré, pretendendo obter-se a condenação desta no pagamento do que é devido aos três cedentes, quanto ao preço estipulado e respectivos juros de mora, não estando o autor mandatado para intervir em representação dos outros dois cedentes, e não resultando da lei ou negócio jurídico uma situação de solidariedade entre os três, a questão é de legitimidade substantiva e não de legitimidade processual.
V - Está-se perante uma obrigação conjunta ou parciária por parte dos cedentes, pelo que os cedentes credores só podem exigir do cessionário a parte respectiva que lhes cabe; a prestação é, assim, realizada por partes, prestando cada um dos devedores a parte a que se vinculou e não recebendo cada um dos credores mais do que aquilo que lhe compete.
VI - Não havendo obstáculo ao conhecimento parcelar do pedido, e tendo a Relação julgado ocorrer ilegitimidade activa, deve ser revogada essa decisão de absolvição da instância e determinada a baixa dos autos (àquele tribunal) para conhecer das demais questões suscitadas, atendo o disposto no art. 679.º, por remissão do art. 665.º do NCPC (2013).

09-09-2014
Revista n.º 1242/12.1TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Falência
Reclamação de créditos
Caso julgado
Direito de retenção
Credor reclamante
Garantia real
Graduação de créditos

I - Nos termos do disposto no art. 188.º, n.º 3, do CPEREF, todos os credores têm de reclamar os respectivos créditos na falência, independentemente de os terem visto reconhecidos por decisão transitada, considerando-se reclamados os créditos exigidos nos processos em que se debatam interesses relativos à massa, se esses processos forem apensados aos autos de falência – n.º 4 do mesmo preceito legal.
II - As decisões proferidas nas acções propostas contra a devedora/falida, para reconhecimento do direito de retenção de alguns dos créditos, só fazem caso julgado contra esta, não impedindo que os credores eventualmente lesados por tal reconhecimento – designadamente os titulares de garantia real sobre os imóveis sujeitos a direito de retenção – impugnem validamente tal direito.
III - Não é concebível que o reconhecimento do direito de retenção, em acção em que só a falida foi demandada, possa ser oposto aos credores a quem tal reconhecimento prejudicava e que não tiveram intervenção na acção.
IV - O reconhecimento do direito de retenção aos créditos reclamados, validamente impugnado, tem que ser feito no incidente de verificação e graduação de créditos, devendo produzir-se a prova apresentada e julgar-se em conformidade.

09-09-2014
Revista n.º 30-T/1996.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Escavações
Terreno
Responsabilidade extracontratual

I - Tendo a ré sido contratada para instalar cabos eléctricos, numa via pública, e procedido à abertura de uma vala de 1,20 m de profundidade e 0,50 m de largura, cuja instalação terminou numa sexta-feira, esperando pela segunda-feira seguinte para tapar a vala, e tendo-se registado forte pluviosidade no fim de semana, que provocou a inundação e empoçamento do leito da vala aberta, há nexo de causalidade adequada entre aquela ocorrência, o desabamento de parte do respectivo leito e o abalroamento de uma das galerias da mina.
II - Tal comportamento, violador das mais primárias normas de segurança e potenciador de diverso tipo de eventos danosos, foi ilícito e culposo, justificando plenamente a obrigação de indemnizar os autores – cf. arts. 483.º, n.º 1, e 487.º do CC.

09-09-2014
Revista n.º 18/2001.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reenvio prejudicial
Questão nova
Conhecimento oficioso
Caso julgado

As questões oficiosas – como seja a do reenvio prejudicial – também obedecem às regras do caso julgado, se sobre elas tiver havido uma pronúncia expressa do julgador.

11-09-2014
Incidente n.º 627/09.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Arbitramento de reparação provisória
Procedimentos cautelares
Acção declarativa
Ação declarativa
Condenação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

O facto de a sentença proferida em acção declarativa de condenação não se referir à quantia liquidada provisoriamente no procedimento cautelar de reparação provisória (art. 388.º, n.º 3, do NCPC (2013)) não constitui qualquer omissão de pronúncia.

11-09-2014
Revista n.º 1164/09.3TBAMD.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Uniformização de jurisprudência
Oposição à execução
Aval

Não basta não se concordar com o entendimento de um acórdão uniformizador. Para decidir em sentido contrário é necessário trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer pela via da evolução doutrinal posterior, quer pela via da actualização interpretativa.

11-09-2014
Revista n.º 3871/12.4TBVFR-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Caso julgado
Causa de pedir
Qualificação jurídica
Oposição de julgados

I - Através da excepção do caso julgado procura obviar-se a que os tribunais, perante uma decisão que se tornou definitiva, sejam colocados em posição de repetir uma decisão anterior ou de proferir uma decisão contraditória, pondo em causa a confiança e a certeza ou segurança jurídica das decisões judiciais.
II - Caso tenham sido proferidos julgados contraditórios sobre a mesma pretensão, por não ter actuado o caso julgado, será dada prevalência à decisão primeiramente transitada em julgado.
III - Causa de pedir não é o facto abstracto configurado na lei, mas sim o facto concreto e particular que o autor apresenta em juízo para fundar a sua pretensão de tutela jurídica.
IV - Não evita a verificação da excepção, do caso julgado, uma inovação que apenas se circunscreva ao plano da qualificação jurídico-normativa do elenco dos factos concretos.
V - A coincidência, em ambas as acções, quanto aos factos substantivamente relevantes – ou seja, quanto ao núcleo fáctico essencial da causa de pedir – permite concluir pela identidade das causas de pedir numa e noutra.

11-09-2014
Revista n.º 1106/08.3TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Despacho sobre a admissão de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Presidente
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos

I - Não sendo admitido recurso, pelo Desembargador-Relator, por entender que a decisão não o comporta, cabe aos recorrentes reclamar para o Presidente do STJ, tribunal que seria competente para conhecer do recurso, caso o mesmo viesse a ser admitido.
II - O prazo para interposição de recurso conta-se a partir da data em que foi proferido o acórdão aclarando, e não da data em que foi proferido o acórdão que se limitou a indeferir a aclaração – arts. 669.º e 670.º, ambos do CPC.

11-09-2014
Revista n.º 33/05.0TBVVD-B.G1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Documento autêntico
Prova plena
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A nulidade do acórdão por omissão ou excesso de pronúncia está relacionada com o dever imposto ao juiz de conhecer todas as questões suscitadas pelas partes e com o dever de se abster de conhecer outras questões para além das que lhe foram colocadas, salvo se a lei permitir o seu conhecimento oficioso.
II - O valor probatório pleno do documento autêntico não respeita a tudo o que se diz ou se contém no documento, mas somente aos factos que se referem como tendo sido praticados pela autoridade ou oficial público e quanto aos factos aferidos com base nas percepções da entidade documentadora.
III - O STJ pronunciou-se sobre a questão suscitada – de eventual alteração da resposta a um quesito – concluindo que a mesma ultrapassava os seus poderes, razão pela qual, independentemente do acerto da decisão, inexiste omissão de pronúncia.

11-09-2014
Incidente n.º 124/07.3TBVFC.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

I - A invocação de uma nulidade por omissão de pronúncia, caso a decisão não admita recurso ordinário, deve ser feita perante o tribunal que a cometeu; se admitir recurso a invocação pode integrar o recurso para o tribunal superior.
II - Como inexiste tribunal de hierarquia superior ao STJ, a nulidade terá sempre de ser arguida perante este tribunal e decidida em conferência, conforme emerge dos arts. 726.º e 716.º, n.º 2, do CPC e arts. 679.º e 666.º, n.º 2, do NCPC (2013).
III - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia se a questão que o recorrente entende não ter sido apreciada se situa para além do pedido por ele formulado.

11-09-2014
Incidente n.º 5031/07.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Posse
Factos conclusivos
Registo predial
Aquisição originária
Aquisição derivada
Presunção de propriedade
Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Uma vez que só os factos podem ser objecto de prova, tem-se considerado que o art. 646.º, n.º 4, do CPC estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, razão pela qual as mesmas devem ser excluídas ou não escritas.
II - Para se considerar que determinada palavra ou expressão é de uso corrente, matéria de facto ou matéria de direito, há considerar o tipo de acção em que a mesma foi empregue.
III - Numa acção de reivindicação em que a "posse" integra o núcleo essencial da questão a debater – tanto no seu elemento material como psicológico –, não se pode considerar tal expressão como tendo sido utilizada no sentido do seu uso corrente.
IV - O laudo dos peritos não pode ser reapreciado pelo STJ, visto que o mesmo integra uma decisão factual, e não uma decisão jurídica, sujeita à livre apreciação do tribunal de acordo com a sua convicção.
V - A procedência da acção de reivindicação está dependente da alegação e prova dos factos constitutivos do direito de propriedade sobre o prédio reclamado (arts. 1311.º e 342.º, n.º 1, do CC), não bastando a invocação pelo autor (ou réu reconvinte) da aquisição derivada do bem – posto que esta é meramente translativa do direito de propriedade – impondo-se, ainda, que o reivindicante prova a aquisição originária do seu direito, salvo se beneficiar da presunção legal de propriedade derivada do registe (art. 7.º do CRgP).
VI - A duplicação dos registos prediais sobre o mesmo prédio determina que deixem de valer quer as regras da eficácia do registo em relação a terceiros, quer as da presunção de titularidade do direito, ficando assim inutilizada a função publicitária do registo.
VII - Anuladas as presunções de domínio para qualquer das partes – face à duplicação de registos – e não tendo a autora alegado e/ou provado qualquer uma das formas de aquisição originária (como sejam a ocupação, acessão ou usucapião) teria, sempre, a presente acção de improceder.

11-09-2014
Revista n.º 1373/06.7TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dupla conforme

I - Não obstante os valores atribuídos pela 1.ª instância (€ 17 500) e Relação (€ 28 500) não coincidirem quantitativamente entre si, o facto é que a Relação efectuou uma confirmação para mais dos valores pelos quais o recorrido havia sido condenado, razão pela qual – resultando beneficiado o recorrente – se verifica a dupla conforme impeditiva de actividade recursiva.
II - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, não impõe nem consagra o sistema da dupla conforme absoluta e irrestrita, sendo que a conformidade ou desconformidade haverá de ser aferida, não pelo critério puramente formal da coincidência, mas pelo critério do benefício, ou falta dele, de quem recorre (quando o réu recorrente é condenado em menos ou o autor recorrido obtém mais).

11-09-2014
Revista n.º 106/08.8TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A indemnização por danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros deve ser calculada segundo critérios de equidade.
II - Conforme tem sido decidido por este STJ noutras ocasiões, a aplicação de puros juízos de equidade não traduz a resolução de uma questão de direito, razão pela qual, se o Supremo é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que haja assentado em critérios de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão-somente a verificação dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pelas instâncias.

11-09-2014
Revista n.º 3437/07.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Cessão de exploração
Arrendamento para comércio ou indústria
Qualificação jurídica

Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Interpretação da vontade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição insanável

I - As regras aplicáveis à interpretação e à determinação da validade de um contrato são as que vigoram à data da sua celebração.
II - A conclusão sobre a vontade real (contratual) das partes é insusceptível de censura pelo STJ, posto que este está vinculado pelo entendimento que as instâncias alcançaram da interpretação dos factos, nomeadamente com recurso a presunções judiciais.
III - Tanto no contrato de cessão de exploração, ou de locação de estabelecimento industrial, como no contrato de arrendamento de um imóvel com a finalidade de nele funcionar um estabelecimento industrial, o direito de gozo do imóvel é transferido temporariamente para pessoa diversa do respectivo proprietário, sendo que, no primeiro, o gozo do imóvel integra o estabelecimento locado, cuja titularidade se mantém no locador e, no segundo, por virtude do arrendamento do local, o gozo vai integrar-se no estabelecimento de que é titular o arrendatário do prédio.
IV - Não é conciliável com a natureza do contrato de cessão de exploração de estabelecimento a circunstância de, na escritura em que se formalizou o contrato, resultar uma transferência temporária do imóvel, sem que da mesma resulte que ela acompanhe a locação do estabelecimento em que se integra, bem como a circunstância de nele haver referências às condições de um eventual trespasse.
V - Verifica-se, por isso, uma contradição insanável entre o que resulta da escritura (com cláusulas típicas de um contrato de arrendamento) – sendo certo que, dos factos provados, consta "28. A escritura pública referida em A) traduz a efectiva vontade das partes, confirmada perante notário" – e a conclusão das instâncias de que a vontade real das partes foi a de celebrar um contrato de cessão de exploração.

11-09-2014
Revista n.º 139/09.7TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Inventário
Recurso de agravo
Regime de subida do recurso

I - O art. 735.º, n.º 2, do CPC (versão resultante do DL n.º 329-A/95, de 12-12), estabelecia que «se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de 10 dias».
II - Sendo a decisão agravada de indeferimento da pretensão do cabeça de casal de ser efectuada uma compensação, entre o montante que teria a pagar de tornas e um pretenso débito que uma interessada teria para consigo, dispensando-o do pagamento das mesmas, é de concluir que tal agravo tem interesse autónomo em relação à sentença que homologou o mapa da partilha.
III - Assim, teria o agravante – face à não interposição de recurso da decisão final –, caso tivesse interesse em que o seu recurso de agravo fosse conhecido, que o ter manifestado no prazo de 10 dias, a partir do trânsito da decisão.

11-09-2014
Revista n.º 67/05.5TMMTS-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação
Cálculo da indemnização

I - Com a Lei n.º 41/2013, de 24-08, passou a exigir-se para a verificação da dupla conforme, além da coincidência de decisões nas instâncias, sem voto de vencido na Relação, a convergência essencial na respectiva fundamentação, afastando a dupla conformidade a existência de uma fundamentação essencialmente diferente.
II - A dupla conformidade das decisões exige uma coincidência de juízo normativo e valorativo.
III - Quando os montantes de quantificação da indemnização se afastam de uma maneira tão violenta, quanto a que ocorre nos autos (€ 7000, na 1.ª instância, e € 15 000, na Relação), não se pode afirmar uma coincidência do juízo normativo.

11-09-2014
Revista n.º 3281/10.8TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Fernanda Isabel Pereira (vencida)
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada
Defeitos
Aceitação da obra
Denúncia
Prazo de caducidade

I - Quanto aos defeitos que se mostram omissos no "auto de recepção provisória" da obra, nos termos do que ficou contratualmente acordado (cláusula 12.ª) e do que dispõe o art. 1219.º do CC, nenhuma responsabilidade poderá a autora exigir da ré.
II - Os vícios não aparentes (insusceptíveis de poderem ser detetados) devem ser denunciados no prazo de um ano a contar do seu conhecimento e os direitos a eles inerentes terão de ser exercidos no ano seguinte.

11-09-2014
Revista n.º 757/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Despacho do relator
Despacho de aperfeiçoamento
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso

I - Num despacho em que se convida o recorrente para sintetizar as suas conclusões não se torna necessário indicar qual o vício de que as mesmas padecem.

II - Não tendo o recorrente delimitado o objecto do recurso – como se pretendia que fizesse, ao se lhe ter endereçado o convite para sintetizar as conclusões – colocou o tribunal perante a impossibilidade de determinar as questões que submetia à apreciação deste tribunal.
III - O despacho, ao não conhecer o objecto do recurso, limitou-se a retirar as consequências legais da não observação ostensiva, por parte do recorrente, do ónus que sobre ele impendia.
IV - É sobre o acórdão para a conferência que se deve aferir a verificação ou não das nulidades apontadas pelo recorrente, e não sobre o despacho do Relator, já sujeito a reclamação para a conferência.

11-09-2014
Incidente n.º 684/2002.L2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
João Bernardo
Bettencourt de Faria

Consumidor
Contrato de empreitada
Qualificação jurídica
Defeito da obra
Preço
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização

I - Um «consumidor», para efeitos da Lei n.º 24/96, de 31-07, é sempre uma pessoa singular, uma vez que as pessoas colectivas só existem em função da prossecução de um determinado objectivo, seja ele económico, político, social, filantrópico ou recreativo, não tendo outra finalidade para além daquela que é a razão da sua existência.
II - Tendo a autora – sociedade comercial que se dedica à construção civil – sido contactada pela ré para que realizasse a obra de reconstrução de uma moradia composta por casa de habitação, estamos perante um contrato estabelecido entre um profissional (empresa que se dedica à construção civil) e uma pessoa singular, proprietária da moradia, que se pode qualificar como empreitada de consumo.
III - Tendo resultado provado o cumprimento defeituoso por parte da autora, é de condenar a mesma na eliminação dos defeitos, bem como a ré no pagamento da quantia devida, pagamento esse que apenas ocorrerá logo que sejam efectuadas as reparações e eliminações de defeitos em que a autora foi condenada.
IV - É muito comum a realização de uma empreitada acarretar, para o dono da obra, transtornos que alteram as rotinas normais, mas isso não determina que os dissabores, incómodos, perdas de tempo – que constituem contrariedades típicas e usuais – sejam susceptíveis, para efeitos de atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, de merecerem a tutela do direito.

11-09-2014
Revista n.º 2817/09.1TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
João Bernardo
Bettencourt de Faria

Regulação do poder paternal
Processo de jurisdição voluntária
Menor
Dever de assistência
Direito a alimentos

I - A redução dos vencimentos, quer na função pública (espelhada no orçamento) quer na actividade privada em 2011 constitui facto notório que o juiz deverá tomar em consideração ao fixar a pensão de alimentos a cargo do cônjuge que não ficou com a guarda das duas filhas de casamento anterior dissolvido por divórcio.
II - Movendo-se o tribunal, ao regular as responsabilidades parentais, no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, o escopo do alcance da justiça material remete para lugar secundário a observância de formalidades estritas, incompatíveis com tal objectivo que a todo o custo se impõe salvaguardar. Isto é tanto mais importante quanto é certo que a decisão impugnada teve de ser tomada no âmbito de uma crise económica e financeira geradora de conjuntura sempre em mutação.
III - Em juízo de equidade não se mostra inadequada a redução para € 350 de uma pensão mensal de alimentos para duas filhas menores, imposta a um progenitor que em consequência da crise viu o seu vencimento reduzido, quer pela fonte de rendimento mensal, quer por redução na remuneração.

11-09-2014
Revista n.º 207-E/2001.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Acção de honorários
Ação de honorários
Compensação

I - Numa acção de honorários, verificada a existência de créditos recíprocos entre advogado e cliente, pode fazer-se a compensação nos termos do preceituado nos arts. 847.º e ss. do CC verificadas as condições ali previstas.
II - Não havendo sido liquidadas todas as dívidas e inexistindo acordo sobre a imputação do pagamento, a determinação da dívida a que o cumprimento se refere, far-se-á de acordo com as regras supletivas a que o art. 784.º manda atender.

11-09-2014
Revista n.º 8597/09.3T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Venda judicial
Arrendamento para habitação
Caducidade
Indemnização

I - A relação locatícia estabelecida após a constituição de hipoteca sobre o imóvel, objecto desse contrato, é inoponível ao adquirente do mesmo, em venda executiva, caducando automaticamente por efeito dessa alienação.
II - A manutenção da ocupação dum imóvel após a extinção, por caducidade, decorrente da venda judicial, do contrato de arrendamento que a titulava, constitui violação do direito de propriedade do adquirente, integrando acto ilícito, pressuposto da obrigação de indemnizar.

16-09-2014
Revista n.º 351/09.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá
Garcia Calejo

Crédito
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Nexo de causalidade
Interpretação da declaração negocial
Abuso do direito
Compensação de créditos

I - Não se pode falar em incumprimento, por parte da segunda ré, da obrigação de financiamento das restantes rés, empresas do autor, se o crédito, mesmo condicionado a requisitos que não se verificaram, veio a ser concedido, ainda que em quantitativo inferior ao acordado.
II - Se o autor não demonstra qualquer ligação entre o não financiamento na importância acordada de 750 000 000$00 e o facto de não ter sido possível recuperar as referidas empresas, falha um dos pressupostos da responsabilidade civil que pretendia obter da segunda ré, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta desta e o dano invocado.
III - Sendo a segunda ré credora, em montantes elevados, do autor e das sociedades deste, e transparecendo da economia do contrato a obrigatoriedade e necessidade de se garantir o respectivo pagamento, afigura-se consentânea a renúncia de quaisquer direitos que os mesmos tivessem contra a segunda ré, impondo-se interpretar, neste sentido, o teor da cláusula 13.ª, ponto 1, 1.ª parte, do referido acordo.
IV - O abuso do direito abrange o exercício de qualquer direito de forma anormal, quanto à sua intensidade ou execução de modo a comprometer o gozo de direitos de terceiros, criando uma desproporção entre os respectivos exercícios, de forma ofensiva e clamorosa dos valores sociais que se têm como adquiridos.
V - Age com evidente abuso do direito o autor que pretende que a segunda ré lhe entregue os valores que indica, quando tem uma dívida muito superior a favor desta, pois acabaria por ficar largamente beneficiado em desfavor da sua credora, que, por isso, ficaria, na proporção, empobrecida.

16-09-2014
Revista n.º 5405/09.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Filiação biológica
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Inconstitucionalidade

I - A regra do *pater is est quem nuptiae demonstrant* contém, em si mesma, uma verdadeira presunção legal para o estabelecimento da paternidade, de natureza *iuris tantum*, por se basear num juízo de probabilidade e não de certeza, que consente a correção do erro, com a consequente possibilidade de se efetuar a prova do contrário do facto presumido.
II - Na ação de impugnação de paternidade proposta pelo filho do marido da mãe, o autor defende um direito próprio à verdade biológica, com vista a ilidir a presunção de paternidade atentatória da mesma.
III - Jogando-se a sorte da relação jurídica de paternidade na certeza da prova científica, em que os testes de ADN são um instrumento privilegiado, fora do sortilégio da prova testemunhal, não

se compreenderia que aquela prova ficasse prisioneira da prova por presunção, alcançada num contexto em que a realidade nada tem a ver com a verdade sociológica que está subjacente à presunção de paternidade, que decorre do estipulado pelo art. 1826.º, n.º 1, do CC.

IV - As desvantagens que advêm para o autor da perda da possibilidade de vir a ter a paternidade fundada em presunção legal são menores e, claramente, proporcionadas, perante os benefícios resultantes para o mesmo de uma paternidade assente na correspondência com a verdade biológica, estabelecida e, devidamente, registada, em relação ao seu verdadeiro pai, mas que depende, impreterivelmente, do afastamento daquela presunção legal que, uma vez removida, permitirá a fixação de outra, desta vez, biológica, e não já por presunção.

V - A norma constante do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, na dimensão interpretativa que prevê um prazo limitador da possibilidade do filho do marido da mãe propor, a todo o tempo, a ação de impugnação da paternidade, desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se que este último não era o seu pai biológico, é inconstitucional, por violação do direito à tutela judicial efetiva e, bem assim, como do preceituado pelos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.

16-09-2014
Revista n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - A mera demonstração de uma deslocação patrimonial que é suposta no enriquecimento sem causa, desconsiderando os demais requisitos legalmente exigidos para a exigência da obrigação de restituir, não assegura o direito a essa restituição.

II - Não demonstrados os contratos de mútuo em que a autora assentou o seu direito, este não pode ser reconhecido também com fundamento no enriquecimento sem causa, por falta de alegação e prova dos requisitos que presidem a essa cláusula geral.

III - Nomeadamente, o pressuposto da falta de causa da deslocação patrimonial que integra o enriquecimento tem de ser alegada e demonstrada por quem invoca o direito à restituição dela recorrente, em conformidade com as regras decorrentes do ónus de alegação e prova.

IV - A mera falta de prova da existência de causa da atribuição não é suficiente para fundamentar a restituição do indevidamente pago, sendo preciso convencer o tribunal da efectiva falta dessa mesma causa.

16-09-2014
Revista n.º 1489/09.8TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Arrendamento florestal
Direito de preferência
Objecto
Objeto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - Ao STJ está vedada a alteração da decisão sobre a matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
II - Embora o arrendamento florestal incida sobre uma parte do prédio, é relativamente à sua totalidade – a que foi objecto de transmissão –, que a autora, na qualidade de arrendatária, pode exercer o seu direito de preferência legal.

16-09-2014
Revista n.º 939/11.8T2STC.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Banco
Transferência bancária
Negligência
Culpa
Mandante
Ónus da prova

I - Com a celebração do contrato de depósito bancário, o banco obriga-se, designadamente, a prestar ao cliente o serviço de caixa, efectuando os pagamentos solicitados, efectuando a cobrança de valores, as transferências e recepção de fundos por conta do cliente, e lançando em conta-corrente as várias operações que se forem sucedendo.
II - No contexto de transferências efectuadas, aparentemente por ordem do depositante, do que se trata é da movimentação de uma conta que (o banco) tinha à sua guarda, da saída de valores da mesma, o que implica para o depositário a responsabilidade de tal saída, sendo que a mesma só será excluída, caso o mesmo logre justificar essa mesma diminuição do saldo do depositante.
III - Recai, pois, sobre o banco o ónus de prova de que a movimentação da conta em causa só ocorreu por motivo justificado, designadamente porque tinha autorização para o fazer, prova essa que se não verifica se, pelo contrário, se demonstra que as transferências não foram ordenadas pelo depositante e foram efectuadas pelo banco sem a diligência exigível para a verificação da legitimidade da ordem e da verificação da respectiva autoria aparente.

16-09-2014
Revista n.º 333/09.0TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Baldios
Assembleia de compartes
Matéria de facto
Contradição insanável
Nulidade de acórdão
Questão nova
Legitimidade
Conhecimento oficioso
Litisconsórcio necessário
Extinção

I - A contradição da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do NCPC (2013), só determina a nulidade do acórdão, e a sua remessa ao tribunal da Relação, caso tal contradição inviabilize a decisão de mérito do recurso.

II - Não obstante tratar-se de questão nova – uma vez que apenas foi alegada em sede de recurso de revista –, cumpre, ainda assim, apreciar a questão de saber se houve preterição de litisconsórcio necessário passivo, visto que a mesma constitui uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que, a verificar-se, impede o conhecimento de mérito, conduzindo à absolvição do réu da instância.

III - As assembleias de compartes extinguem-se quando os baldios da comunidade se extinguirem também, isto é, por falta do objecto que constituiu a razão de ser da sua instituição; assim, extinguindo-se os baldios, por qualquer das formas previstas nos arts. 26.º a 31.º da Lei n.º 68/93, de 04-09, extinguem-se também os respectivos órgãos de gestão, neles se incluindo a assembleia de compartes.

IV - Resultando da facticidade alegada na petição inicial que os baldios de extinguiram, há que concluir que a assembleia de compartes não é titular de interesse relevante na relação material controvertida, razão pela qual não se desenha nos autos qualquer situação de litisconsórcio necessário passivo.

V - Não é a actividade desenvolvida num determinado terreno que lhe confere ou retira a natureza de baldio, estando ultrapassada a visão dos mesmos como meros apoios a uma comunidade agrícola

18-09-2014
Revista n.º 1833/10.5TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguro de vida
Seguro facultativo
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Regime aplicável
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Dever de informação
Boa fé
Tomador
Seguradora
Exclusão de cláusula
Excesso de pronúncia
Conhecimento oficioso

I - Seguro de grupo é aquele que é celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum e que pode ser contributivo ou não contributivo consoante os segurados contribuam ou não para o pagamento dos prémios, distinguindo-se do seguro individual por este ser efectuado relativamente a uma pessoa, ainda que o contrato inclua no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum ou o que é efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças.

II - Reveste a natureza de contrato de adesão, o contrato de seguro de Vida-Grupo, cujo clausulado é negociado apenas entre um Banco e uma seguradora, que, para garantia de contratos de mútuo para aquisição de habitação ou para obras na habitação que celebraram com o Banco tomador do seguro, os particulares segurados se limitam a subscrever ou aceitar, através de simples declaração individual de adesão.

III - Pelo que lhes é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31-10, que o republicou, e pelo DL n.º

249/99, de 07-07, designadamente o dever de informação plasmado no art. 5.º do primeiro dos citados diplomas.

IV - Tratando-se de um seguro de grupo, é ao tomador do seguro que incumbe o ónus de informação – e respectiva prova – aos segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito.

V - O incumprimento do dever de informar o segurado implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.

VI - É contrária ao principio da boa fé e consequentemente proibida, por abusiva, uma cláusula segundo a qual para a atribuição da indemnização contratada em caso de invalidez total ou permanente essa invalidez terá de ser de tal monta que o segurado fique total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer profissão mas que, para além disso, o obrigue a recorrer de modo contínuo à assistência de terceira pessoa para efectuar os actos normais da vida diária.

VII - A incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão deve ser aferida em face da actividade anteriormente desenvolvida bem como das capacidades e habilitações literárias da pessoa segura.

VIII - São do conhecimento oficioso – ficando excluída da regra de que o juiz só pode conhecer das questões suscitadas pelas partes – as nulidades das cláusulas contratuais gerais, pelo que não enferma do vício de excesso de pronúncia o acórdão que dela conhece, ainda que tal questão não haja sido suscitada nas alegações de recurso.

18-09-2014
Revista n.º 2334/10.7TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Venda de coisa defeituosa
Caducidade
Abuso do direito
Resolução do negócio
Denúncia

I - Integra violação das cláusulas gerais da boa fé e do abuso de direito o comportamento do vendedor de coisa alegadamente defeituosa que – embora sem reconhecer inequívoca e expressamente o vício ou defeito denunciado – admitiu como possível a sua existência e tentou, por várias vezes, corrigi-lo – vindo ulteriormente, contra facto próprio, invocar a caducidade, em consequência de o comprador – confiando justificadamente na seriedade do propósito de correcção do vício ou defeito da coisa manifestado pela conduta do vendedor – não ter actuado em juízo antes de se ter revelado na prática o resultado final de tais tentativas de resolução do problema, de modo a excluir quaisquer perspectivas de solução consensual do litígio.

II - Porém, se a parte já resolveu o negócio com fundamento em incumprimento não pode ainda invocar, perante comportamentos da contraparte ulteriores ao acto resolutivo, não cabalmente conclusivos e inequívocos quanto ao reconhecimento do defeito, uma justificada confiança na obtenção de uma solução consensual para o litígio, posterior ao acto resolutivo, que a dispense de recorrer oportunamente às vias judiciais, respeitando o prazo curto de caducidade previsto no art. 917.º do CC.

III - Vale como denúncia ou reclamação dos defeitos da coisa a que é feita especificadamente em carta remetida à contraparte, reiterando que tais vícios não foram adequadamente solucionados pelas anteriores intervenções técnicas do vendedor e manifestando, a final, o propósito de resolução do contrato por incumprimento do vendedor.

IV - Está fora do perímetro dos interesses especificamente tutelados através do regime da venda de coisas defeituosas, tal como se mostra especialmente construído e regulado nos arts. 913.º e

seguintes do CC – encontrando antes apoio nos princípios gerais do direito das obrigações, nomeadamente nos arts. 801.º, n.º 2, e 432.º – a acção de condenação intentada com vista à efectivação dos efeitos jurídicos típicos da resolução extrajudicial do negócio jurídico (operada logo após o acto de denúncia dos defeitos), *maxime* os deveres de restituição, não espontaneamente acatados pela contraparte.

V - Na verdade, tal acção não tem como causa imediata os defeitos ou vícios da coisa vendida que justificaram o acto resolutivo, sendo o objecto e o fim imediato das pretensões nela formuladas a título principal, meramente consequenciais ao exercício do direito de resolução, o asseguramento, nos termos gerais de direito, da tutela judiciária efectiva da parte quanto aos típicos efeitos da resolução de um negócio jurídico, realizando, desde logo, o respectivo efeito retroactivo sobre as prestações realizadas pelas partes em cumprimento do contrato.

18-09-2014
Revista n.º 1857/09.5TJVNF.S1.P1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Caminho público
Utilidade pública
Requisitos
Atravessadouro
Domínio público

I - Para efeitos de se considerar o uso imemorial de um caminho, em ordem a classificá-lo como público, o que releva é o tempo decorrido à data da propositura da acção, e não à data das alegações de recurso, por a isso se opor o regime de relevância de factos supervenientes (art. 661.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

II - A integração do caminho no domínio público encontra a sua justificação na sua afectação a uma utilidade pública, que deve revelar-se na satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância, por contraponto aos atravessadouros que se destinam, apenas e tão-só, a fazer a ligação entre os caminhos públicos por prédio particular, com vista ao encurtamento não significativo de distância.

III - O tempo de memória útil das pessoas – isto é, de memória que pode fundamentar um juízo de prova, em tribunal – não coincide manifestamente com o tempo médio de vida do ser humano, sendo que é o tempo de memória útil que deve relevar para determinar se a memória das pessoas vivas recorda o início da utilização directa ou indirectamente.

IV - Considera-se imemorial, para efeitos de classificação de um caminho como público, o uso de um caminho que ocorre há mais de 60 anos.

18-09-2014
Revista n.º 44/1999.E2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Regime aplicável
Valor da causa
Alçada
Oposição de julgados

I - São aplicáveis ao processo de insolvência as regras definidas no CPC para os recursos, salvo se do CIRE resultar regime diverso.
II - O art. 14.º do CIRE – ao restringir a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro – não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa (e da sucumbência) e a alçada.
III - O art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013), veio reintroduzir um caso especial de admissibilidade de revista, restrito aos casos em que a razão da inadmissibilidade de recurso para o STJ seja estranha à alçada e o acórdão recorrido esteja em contradição com outro, da Relação, proferido «no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (…)».
IV - A justificação para a previsão do art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013), é a de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações em matérias que nunca podem vir a ser apreciadas pelo STJ, como é o caso das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, mas já não dos processos de insolvência.

18-09-2014
Revista n.º 1852/12.7TBLLE-C.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Expropriação total
Tempestividade
Requerimento
Recurso subordinado

I - Não é admissível recurso para o STJ de decisões interlocutórias, processuais ou mesmo substantivas, proferidas no âmbito de processos de expropriação, uma vez que todas elas são passos de um caminho a caminho da decisão final: o acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização e do qual não é admissível recurso nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp/99.
II - Tal regra é excepcionada no caso de se mostrar preenchida a previsão do art. 692.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente em caso de contradição entre o acórdão recorrido e outro, dessa ou doutra Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito.
III - Existe oposição de julgados se, no acórdão recorrido, se entendeu que o requerimento de expropriação total tem de ser apresentado dentro do prazo inicial do recurso, não se compadecendo o art. 55.º, n.º 1, do CExp/99 com a interpretação de que tal requerimento pode ter lugar aquando do recurso subordinado, e, no acórdão fundamento, se entendeu que a referência feita, ao aludido art. 55.º, n.º 1 (do mencionado código), se reporta ao prazo para interpor recurso, seja ele principal ou subordinado.
IV - Prevendo o art. 55.º do CExp/99 que o requerimento de expropriação total tenha de ser apresentado dentro do prazo de recurso da decisão arbitral, nenhuma razão existe para que se entenda que tal pedido necessariamente terá de ser formulado dentro do prazo de interposição de recurso independente, podendo-o ser com a interposição de recurso subordinado.
V - A tal entendimento não obstam argumentos de celeridade, posto que a formulação do pedido de expropriação total dentro do prazo de interposição do recurso subordinado não tem qualquer efeito retardador: a entidade expropriante continua a ter os mesmos 20 dias para responder, quer ao pedido de expropriação total, quer ao recurso subordinado.

18-09-2014
Revista n.º 1100/11.7TBCHV-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão do STJ que não conhece de questões relacionadas com a matéria de facto (alegadas pelos recorrentes), por considerar que tal extravasa os seus poderes de cognição, nos termos do art. 682.º do NCPC (2014).

18-09-2014
Incidente n.º 170/06.4TCGMR.G2.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Rescisão do contrato
Comunicação
Prémio de seguro
Pagamento

I - Dos arts. 6.º, 7.º e 8.º do DL n.º 142/2000 (na redacção dada pelo art. 1.º do DL n.º 122/2005, de 29-07) resulta que, ao subscrever o contrato de seguro, o tomador terá de saber que, porque ainda não tem contrato que cubra os riscos que pretende acautelar, só dele passará a beneficiar quando satisfazer o prémio referente ao contrato perspectivado, isto é, que os efeitos do contrato que vai assinar só após o pagamento do primeiro prémio (em princípio) se produzirão.
II - Já quanto aos prémios subsequentes (aqueles que se vencem durante a vigência do contrato), a resolução apenas opera se o tomador de seguro, depois de para tanto ser avisado, com a antecedência de 60 dias relativamente à data em que o prémio é devido, não proceder ao pagamento do prémio.

18-09-2014
Revista n.º 2083/09.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel
Pires da Rosa

Dupla conforme
Fundamentação
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Presunções legais
Presunção de culpa
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

I - O NCPC (2013) estabelece regime jurídico equiparado ao do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08, para a dupla conforme no n.º 3 do seu art. 671.º, nele se substituindo a expressão anterior "ainda que por diferente fundamento" – constante do n.º 3 do art. 721.º do CPC – pela frase "sem fundamentação essencialmente diferente".

II - Estamos perante duas decisões com "fundamentação diferente" se forem diversificados os caminhos percorridos por ambas até à sua idêntica solução final, reportando-se esta realidade jurisdicional à circunstância de o Julgador, ponderando o universo normativo da legislação compreendida no sistema jurídico a que recorre, ter ido buscar distinto regime jurídico daquele que foi seleccionado por outro Juiz.

III - Numa acção de responsabilidade civil por incumprimento contratual em que a ré foi absolvida do pedido em ambas as instâncias, na 1.ª instância porque se considerou que a ré afastou a presunção de culpa sobre si incidente, tendo em conta o estatuído nos arts. 762.º, n.º 1, 798.º e 799.º, todos do CC, e na 2.ª instância porque se considerou que a ré não incumpriu o contrato ou cumpriu defeituosamente as obrigações que assumiu através do contrato celebrado com o autor, ambas as resoluções comportam enquadramento no mesmo regime substantivo, sendo desnecessária a admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição.

18-09-2014
Revista n.º 630/11.5TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel
Pires da Rosa

Acidente de trabalho
Seguradora
Direito de regresso
Sub-rogação

I - O regime legal enunciado no n.º 4 do art. 31.º da Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT), muito embora se possa retirar do sentido das palavras que integram o seu texto que o direito que se pretende exercer, e aí consignado, constitui aparentemente um direito de regresso, a doutrina e a jurisprudência vem entendendo a este propósito que a expressão literal contida naquele normativo está muito aquém da ideia que o legislador nele quereria incutir e que naquele normativo se retrata mais rigorosamente uma sub-rogação legal da entidade patronal ou da seguradora nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente.

II - A seguradora/demandante, porque satisfez ao lesado o crédito indemnizatório que à ré impendia por força do regime legal acomodado aos acidentes de trabalho, tomando o lugar desta na titularidade de tal direito de crédito, nos termos do proposto no n.º 1 do art. 593.º do CC (o sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam) haverá de ser ressarcida da quantia assim entregue.

18-09-2014
Revista n.º 7022/12.7T2SNT.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel
Pires da Rosa

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Seguro obrigatório
Direito de regresso
Regime aplicável
Oposição de julgados

I - O pleno do STJ tem competência para decidir e reapreciar, como questão prévia, a verificação dos pressupostos legais da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência enunciados no art. 688.º, n.º 1, do CPC.

II - Nas datas em que ocorreram os acidentes versados nos acórdãos aqui em causa, eram diferentes os diplomas legais em vigor, sendo que no acórdão fundamento, acidente ocorrido em 29-10-2000, vigorava o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, e no acórdão recorrido, acidente ocorrido em 20-09-2009, vigorava o art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08.

III - Atentas as datas em que ocorreram os acidentes versados nos acórdãos em questão e os diplomas que respectivamente vigoravam à data dos respectivos acidentes, a não identidade do conteúdo das normas em questão, não se pode afirmar que estejamos perante acórdãos que aplicaram diversamente normas de igual conteúdo no domínio da mesma legislação.

IV - E ainda que o acórdão fundamento a respeito das interpretações que o novo diploma comporta tenha referenciado que o mesmo nada adiantava ao entendimento anterior preconizado no AUJ n.º 6/2002, publicado no DR I Série A, de 18-02-2002, não significa que com base nesse argumento de natureza predominantemente de *obiter dictum*, tenha aplicado ao acidente de 29-10-2000 a norma do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, quando afasta a aplicação retroactiva da nova lei como interpretativa.

V - E não sendo os acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação, não se verifica um dos requisitos da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência enunciados no art. 688.º, n.º 1, do CPC.

24-09-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 995/10.6TVPRT.P1.S1-A - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Silva Gonçalves (vencido)
Abrantes Geraldes
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas
Moreira Alves
Nuno Cameira
Alves Velho
Pires da Rosa (vencido)
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Serra Baptista
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Gregório Silva Jesus
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca
Fernando Bento

Martins de Sousa
Gabriel Catarino
João Trindade

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão

I - A discordância dos recorrentes relativamente à tese defendida no acórdão não integra nenhuma das nulidades aludidas no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, e, actualmente, no art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013).
II - Não constitui fundamento da reforma do acórdão a discussão sobre a bondade da solução jurídica a que aí se chegou.

30-09-2014
Revista n.º 276/07.2TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Impugnação pauliana
Requisitos

I - A acção pauliana assenta na verificação da existência de um crédito, e, tendo-se em conta que o património do devedor constitui a garantia patrimonial do credor, não podem os actos que envolvam a sua diminuição, provocar a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.
II - A acção pauliana tem como requisitos essenciais a existência de um acto lesivo da garantia patrimonial do credor, traduzido numa nocividade concreta, de forma a resultar dele a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento de impossibilidade – no caso, a venda do imóvel – e a anterioridade do crédito relativamente ao acto, ou a designada fraude pré-ordenada que consiste em o acto, quando anterior à constituição do crédito, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor – no caso, a subscrição da livrança é anterior ao acto.
III - Resultando da factualidade provada que o preço da aquisição do imóvel não foi efectivamente pago, é inferior ao valor do mercado do mesmo à data e que esse negócio foi ajustado apenas com o objectivo de subtrair ao património dos primeiros réus o único bem que estes tinham, é inexorável a conclusão pela procedência da acção.

30-09-2014
Revista n.º 5061/07.9TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Insolvência
Reclamação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Sentença
Homologação

I - A ausência de impugnação da lista definitiva de créditos não implica sem mais a produção de uma sentença homologatória «cega» por um eventual efeito cominatório pleno.

II - O art. 130.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com os princípios processuais gerais que conferem ao juiz poderes de gestão e de direcção do processo, permite e impõe que este afira da bondade formal e substancial dos créditos constantes da lista apresentada pelo administrador de insolvência.
III - O conceito de «erro manifesto» a que alude o mencionado normativo não se reduz apenas à categoria do mero erro formal, podendo abranger razões ligadas à substância dos créditos em apreço o que poderá ser objecto de censura por parte do tribunal, mesmo que os aludidos créditos não tenham sido objecto de qualquer impugnação.

30-09-2014
Revista n.º 3045/12.4TBVLG-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Insolvência
Competência internacional
Tribunais portugueses
Reenvio prejudicial
Reprodução de alegações
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso

I - Do art. 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29-05, resulta a competência dos tribunais portugueses para o processamento de insolvência de devedora espanhola, mas limitada aos bens existentes no nosso país, aberto que seja um processo de insolvência num outro Estado membro, no caso, em Espanha.
II - Questão prejudicial é aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados).
III - Perante ela, o órgão jurisdicional nacional pede ao TJUE – intérprete máximo do Direito da União – que se pronuncie, de forma a ficar esclarecido sobre o correcto entendimento, ou se for caso disso validade, das disposições europeias que condicionam a solução do litígio concreto que é chamado a julgar, nos termos do art. 267.º do TFEU.
IV - O reenvio prejudicial só tem cabimento quando existem dúvidas de interpretação de determinados normativos e não quando haja uma não concordância da recorrente com a aplicação dos mesmos pelas instâncias, *maxime*, quando no caso sujeito estas decidiram pela competência dos tribunais portugueses para o processamento da insolvência da devedora, limitada aos bens existentes no nosso país.
V - A repetição das alegações recursivas permite ao tribunal *ad quem* a prolação de uma decisão sumária e singular, em que se limite a remeter para a decisão recorrida.

30-09-2014
Revista n.º 1020/13.0TBCHV-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Investidura na posse
Posse de boa fé
Posse não titulada

Usucapião

I - Tendo a acção sido proposta no ano de 2005, não é aplicável, por força do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, a regra da dupla conforme, havendo, por isso, que conhecer do objecto do recurso.

II - Tendo o anterior proprietário entregue aos recorrentes o imóvel a eles vendido – mediante declaração inscrita em documento particular – e passando estes a fruir daquele e a exercer actos materiais de posse e pago a totalidade do preço acordado, há que caracterizar a sua posse como sendo de boa fé, pública, pacífica e não titulada por falta de forma (art. 1260.º, n.º 2, do CC).

III - Dado que a posse se presume em relação àquele que exerce actos materiais sobre a coisa e que esses actos não carecem de ser permanentes, nem exercidos pelos titulares que obtiveram a *traditio*, não são, por isso, de desconsiderar os actos de posse exercidos pelo anterior dono vendedor sob incumbência ou permissão dos recorridos, tanto mais que nem este nem os seus herdeiros questionaram a entrega e a fruição do imóvel pelos compradores.

IV - Nos termos conjugados dos arts. 1287.º e 1295.º, ambos do CC, sendo a posse dos recorridos não titulada e não registada – e, por isso, de má fé –, a usucapião verifica-se ao fim de 20 anos.

30-09-2014
Revista n.º 1953/05.8TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Destituição de gerente
Justa causa
Gerente
Dever de lealdade
Dever de diligência
Princípio da confiança
Boa fé
Concorrência desleal

I - Assaca a autora ao réu, visando a sua destituição de gerente, a violação de deveres de cuidado, de diligência e de lealdade, todos previstos no art. 64.º do CSC, enfatizando, sobretudo, a violação do dever de lealdade.

II - O dever de lealdade é indissociável do princípio de confiança, quer seja perante a sociedade, quer perante os sócios, quer perante terceiros. O acautelar do interesse social não se confina apenas ao interesse societário *tout court*, ou seja, a uma actividade que vise lucros. A eticização do direito e da vida societária impõem uma actuação honesta, criteriosa e transparente compaginável com a tutela de terceiros que possam ser prejudicados pela actuação do ente societário, através da actuação de quem delineia a sua estratégia e é responsável pela actuação da sociedade, o que convoca os princípios da actuação de boa fé, da confiança e a da proibição do abuso do direito.

III - A actuação concorrencial exercida pelo gerente e que afecta a sociedade protegida pode ser exercida por uma sociedade em que o gerente seja único sócio de uma outra sociedade. No caso em apreço, a actividade concorrente é exercida por uma sociedade unipessoal por quotas detida pelo réu: poder-se-ia pensar que dada a autonomia jurídica dessa sociedade, não seria o réu quem exercia actividade concorrente.

IV - O art. 254.º, n.ºs 1 e 5, do CSC, alude ao conceito de "justa causa". Trata-se de um conceito indeterminado, dotado de plasticidade adaptável casuisticamente para aferir se uma actuação se compagina com os direitos e deveres do exercente, postulados pelos princípios jurídicos nela implicados. No caso, esses deveres são os de deveres de cuidado, de diligência e de lealdade, este na vertente da proibição de concorrência, próprios da gestão societária, não

sendo de desconsiderar a aplicação de princípios como o da confiança e da boa-fé, também nesta sede convocáveis.

V - Constitui justa causa de destituição de gerente, actuação sua que exprima violação grave dos deveres de gerente, mormente, dos deveres de cuidado, de diligência e de lealdade, que impliquem perda irreparável da confiança dos afectados por essa actuação, seja no contexto interno da sociedade, seja na sua relação com terceiros, a justificar a impossibilidade da manutenção do vínculo que o une ao ente societário, por existir conflito de interesses gerador de danos efectivos ou potenciais, que devam ser consideradas razão inequívoca da inexigibilidade da manutenção daquele vínculo jurídico. A lei alemã alude a "grosseira violação dos deveres, incapacidade de condução regular dos negócios ou privação da confiança…", ou seja, quando "a confiança por manifestos e improcedentes fundamentos foi destruída" – § 84, n.º 3, da Aktiengesetz.

VI - Para que haja concorrência desleal – proibida no art. 254.º, n.º 1, do CSC –, não se exige que a actividade concorrente, exercida pelo também gerente de outra sociedade, deva ser coincidente com a exercida pela "sociedade protegida", previamente exercente dessa actividade; basta que essa actividade seja similar à da sociedade protegida e possa com ela, mormente pela sua actuação e situação geográfica, concorrer de modo a causar "desvio de clientela".

VII - A lei não proíbe a concorrência, sob pena de coarctar o direito de livre estabelecimento e de iniciativa privada que têm tutela constitucional – arts. 47.º e 61.º da CRP; proíbe, sim, a concorrência desleal, violadora do dever de lealdade, que é a que um sujeito de direito exerce de modo a afectar, à margem da lei, os saudáveis princípios da concorrência.

VIII - O dever de lealdade está associado à obrigação de não concorrência, à obrigação de não aproveitar em benefício próprio possíveis oportunidades de negócio, a actuação de boa-fé ao respeito pelo princípio da confiança e à omissão de procedimentos que provoquem conflitos de interesses. A actuação do réu, enquanto gerente da *A*, infringiu gravemente os citados deveres, pelo que existe justa causa para a sua destituição.

IX - Os factos revelam utilização abusiva de bens da *A*, quando o réu já nenhuma ligação de facto mantinha com essa sociedade, demitindo-se, assim, dos seus deveres de cuidado e diligência, descurando os interesses desta sociedade e contemplando os seus.

X - O facto de se manter ligado juridicamente à *A*, mau grado a sua quase total ausência de exercício da função de gerente, em prol do respectivo interesse social e o facto de ter utilizado bens e informações da *A* para instalar o seu estabelecimento que exerce concorrência a esta sociedade, exprime, além de violação dos deveres de cuidado e diligência, violação do nodal dever de lealdade, afectando, de maneira clamorosa, a relação de confiança que deveria cultivar.

XI - Esta conduta torna objectiva e subjectivamente inexigível a sua manutenção como gerente da *A*, sendo patente que a actuação do recorrente revela um claro conflito de interesses entre a autora e esta sociedade, sobretudo desde que o réu constituiu a sociedade unipessoal *B*.

30-09-2014
Revista n.º 1195/08.0 TVYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Especificação
Poderes da Relação
Contrato de fornecimento
Confissão
Pagamento
Liquidação

I - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas deve interferir no julgamento da matéria de facto quando e se estiver em causa a violação de regras de direito probatório material – conforme decorre do art. 722.º, n.º 3, e do art. 729.º, n.º 2, ambos do CPC –, não podendo, por isso, ser apreciado um alegado erro na apreciação da prova e na fixação dos factos.

II - Funcionando a relação no contexto da sua competência enquanto duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não cabe ao STJ censurar esse julgamento e a convicção adquirida com base na valoração de meios de prova produzidos em 1.ª instância, como, aliás, lhe fora determinado em precedente acórdão deste tribunal.

III - O extracto de conta corrente constitui um mero documento particular pelo que, tendo sido invocada a sua falsidade pela recorrida, não pode servir como prova plena contra esta.

IV - A selecção da matéria de facto não constitui caso julgado formal, pelo que podem ser alterados, pela Relação, os factos vertidos na especificação.

V - Tratando-se de um contrato de fornecimento, a declaração segundo a qual se acham pagas algumas das facturas, ainda que desfavorável, não pode ser tida como confissão, por não se referir a cada uma das vendas, sendo, pois, contrariamente ao exigido pelo art. 357.º do CC, equívoca.

VI - Apurando-se que os réus procederam a pagamentos por conta da quantia em dívida, mas não o respectivo montante, seria iníquo desconsiderar tais pagamentos e condenar aqueles na satisfação integral do peticionado, havendo, por isso, e sem que se mostre tangido o princípio do pedido, que relegar para incidente ulterior, o apuramento do valor efectivamente pago (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

30-09-2014
Revista n.º 626/09.7YFLSB.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Assembleia de condóminos
Deliberação
Acção de anulação
Ação de anulação
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Legitimidade passiva

I - Fora do âmbito demarcado nos arts. 6.º, al. e), do CPC, e 1437.º do CC, e no que concerne à temática da impugnação das deliberações tomadas em assembleia de condóminos, a questão da legitimidade não respeita directamente ao condomínio *a se*, antes envolve os próprios condóminos, enquanto membros do órgão deliberativo que é a assembleia de condóminos.

II - A impugnação das deliberações releva de uma relação entre condóminos, sendo, por isso, na sua titularidade, enquanto detentores de um direito pessoal de compropriedade e, por isso, mesmo com direito individual de voto na assembleia de condóminos, que radica a legitimidade para impugnar e para defender a deliberação que nela seja assumida.

III - Assim, no atinente à legitimidade activa para a acção impugnatória das deliberações, ela corresponde aos condóminos que não tenham votado a favor da sua aprovação, não sendo exigível uma actuação coligada, por ser legítima a defesa individual da respectiva posição perante a deliberação anulanda.

IV - Da parte de quem devem ser chamados a intervir, na posição de demandado, ou seja, enquanto parte legítima (passiva), aqueles que, tendo estado presentes ou representados na assembleia em que foi tomada a deliberação, votaram a favor da sua aprovação, e não também os presentes ou representados que se abstiveram nem os que não estiveram presentes nem representados, mesmo os que, posteriormente, nos termos do art. 1432.º, n.ºs 7 e 8, do CC, hajam comunicado por escrito o seu assentimento ou se hajam remetido ao silêncio.

30-09-2014
Revista n.º 22/11.6TBEPS.S1.G1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Locador
Contrato de locação financeira
Despesas de condomínio

I - Visando o contrato de locação financeira o financiamento da aquisição do bem pelo locatário, o regime das obrigações *propter rem* tem de ter em atenção a especificidade daquele contrato e o fim económico que aquele tipo contratual tem em vista.
II - O vertido no art. 10.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. e), do DL n.º 149/95, de 24-06 (na redacção introduzida pelo DL n.º 265/97, de 2-10), inculca a ideia de que o legislador pretendeu que impendesse sobre o locatário financeiro todas as responsabilidades financeiras e económicas que oneram o gozo e fruição do bem imóvel sujeito ao regime de propriedade horizontal dado em locação financeira, transferindo para aquele as obrigações próprias da posição de comproprietário.

30-09-2014
Revista n.º 2234/12.6TBLLE-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Nulidade de despacho
Falta de fundamentação
Trânsito em julgado
Recurso de revisão
Inconstitucionalidade
Recurso para uniformização de jurisprudência

I - A nulidade a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), corresponde à omissão de cumprimento do dever (contido no art. 205.º, n.º 1, da CRP) que impende sobre o juiz de indicar as razões de facto e de direito que sustentam a sua decisão, pois só assim as partes ficam cientes das razões factuais e jurídicas que conduziram ao sucesso ou fracasso das suas pretensões e a decisão constitui a concretização abstracta da vontade da lei no caso concreto.
II - Só a falta absoluta de omissão – e não a fundamentação insuficiente ou deficiente – integra a nulidade referida em I, pelo que, tendo o despacho reclamado afirmado a razão da não admissibilidade do recurso – a intempestividade em função do decurso do prazo aludido no art. 689.º do NCPC (2013) –, não ocorre a irregularidade arguida.
III - Em face do disposto no art. 628.º do NCPC (2013) é indubitável que a decisão se considera transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário e não quando hajam sido esgotados os expedientes próprios do recurso extraordinário de revisão.
IV - O princípio da segurança jurídica e da estabilização das relações pessoais e patrimoniais entre cidadãos e entes colectivos impõe o estabelecimento de prazos processuais e substantivos fazendo nascer a peremptoriedade do caso julgado material.
V - Se não existissem os prazos referidos em IV, as decisões poderiam ser sistematicamente questionadas, o que criaria insegurança nas pessoas, geraria a desregulação da ordem jurídica vigente e despoletaria uma situação de instabilidade nas relações jurídicas desastrosa e fonte perene de injustiças.
VI - A adopção do entendimento de que a decisão só deve ter-se por definitivamente transitada em julgado quando for insusceptível de recursos ordinários ou extraordinários, conduziria a uma

evidente instabilidade do direito que afrontaria o princípio da segurança jurídica e do princípio da protecção da confiança, tanto mais que estes últimos recursos se justificam pela extraordinariedade e particularidade dos seus fundamentos, estando também eles sujeitos a prazo.

VII - Não são inconstitucionais, por violação do princípio da segurança jurídica e do princípio da protecção da confiança (ínsitos no art. 2.º da CRP), as normas contidas no art. 628.º e o estatuído no art. 695.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013), inexistindo igualmente, por dizerem respeito a realidades distintas, qualquer contradição entre elas sendo esta última o corolário lógico da faculdade de a parte solicitar a uniformização de jurisprudência.

VIII - A fim de salvaguardar a unidade e compatibilidade do sistema jurídico, o disposto no art. 619.º n.º 1, do NCPC (2013), deve ser interpretado no sentido de dele se excluir também – e por analogia com o disposto nos arts. 696.º a 702.º do NCPC (2013) –, a previsão do art. 695.º, n.º 2, do NCPC (2013).

30-09-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1198/09.8TBVRL.P1.S2-A - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Preterição do tribunal arbitral
Incompetência absoluta
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Princípio da concentração da defesa
Renúncia

I - A presente acção (tendente à condenação da ré no pagamento de uma importância monetária por incumprimento do contrato) foi proposta nos tribunais comuns, pelo que existiu a violação da cláusula que convencionou a arbitragem, a preterição de tribunal arbitral voluntário, o que gera a incompetência absoluta do tribunal, como decorre do disposto no art. 96.º, al. b), do NCPC (2013). Constitui esta anomalia uma excepção dilatória, como resulta do art. 577.º, al. a), do NCPC (2013) e, nesta conformidade, se a excepção tivesse sido invocada tempestivamente, o tribunal não poderia conhecer do mérito da causa, conduzindo à absolvição da instância (art. 576.º, n.º 2, do NCPC (2013)).

II - O tribunal conhece *ex officio* das excepções dilatórias, mas não a resultante da preterição do tribunal arbitral voluntário. A omissão do chamamento do tribunal arbitral para a resolução do conflito inerente ao contrato (com cláusula compromissória) terá que ser suscitada pelas partes.

III - No caso vertente, a ré deveria invocar a excepção de preterição do tribunal arbitral até à contestação ou no âmbito desta. Tendo-o feito depois, tal invocação é intempestiva.

IV - Tanto uma parte, ao introduzir o presente pleito nos tribunais estatais, como a outra, ao contestar a acção sem invocar a dita excepção e ao deduzir pedido reconvencional, renunciaram tacitamente à convenção arbitral.

30-09-2014
Revista n.º 232/06.8TBBRR.L2.S1 - 6.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Articulado superveniente
Factos supervenientes
Recurso de revista

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos processuais
Reprodução de alegações
Falta de alegações
Deserção de recurso

I - A atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, em sintonia com o princípio da atualidade da decisão, contende com a consideração de um facto jurídico superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que se pretenda fazer valer, posteriormente, à propositura da ação, mas restrita à alegação de novos factos e não à apresentação de novas provas, relativamente aos factos inicialmente alegados.

II - A alteração do valor do preço relativamente a um determinado produto, não pode considerar-se um facto notório, e, muito menos, um facto jurídico.

III - Não pode ser objeto de recurso de revista a alteração da decisão quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.

IV - Diferentemente dos pressupostos processuais – que constituem os requisitos de que depende o dever de o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, concedendo ou denegando a providência judiciária requerida pelo demandante e cuja falta importa que o juiz se abstenha de estatuir sobre o mérito –, as condições de fundo da acção são os requisitos indispensáveis para que a mesma seja julgada procedente, para a concessão ou denegação da tutela pretendida.

V - A repetição do teor das alegações e das conclusões, no recurso de revista, com que a parte impugnou a sentença da 1.ª instância, na apelação, ainda que, do ponto de vista, meramente formal, se possa admitir tratar-se de alegações, em termos substanciais, a parte não se encontra em oposição ao acórdão recorrido, abstraindo do mesmo, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, em frontal desrespeito pelo comando do art. 627.º, n.º 1, do NCPC (2013), numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações com a consequente deserção do recurso.

30-09-2014
Revista n.º 12/04.5TBPNH.C2.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de passagem
Extinção
Prédio dominante
Prédio encravado

I - A servidão legal, constituída por sentença judicial ou por outro título – incluindo por acordo das partes – pode ser declarada, judicialmente, extinta, desde que se demonstre a sua desnecessidade para o prédio dominante.

II - Tornando-se desnecessária a utilização do objeto da servidão, por razões ligadas à regular utilização do prédio dominante, deve cessar a servidão, de modo a que o direito de propriedade retome a sua tendencial plenitude, de acordo com a sua vocação originária, e o respetivo proprietário o gozo integral dos direitos sobre a coisa.

III - Não basta que, para além da passagem objeto da servidão, exista outra via de acesso do prédio dominante para a via pública, porquanto é necessário que este outro acesso ofereça condições de utilização similares, ou, pelo menos, não desproporcionalmente, agravadas.

IV - Se o prédio dos autores pode, facilmente, sem excessivo incómodo ou dispêndio, obter comunicação com a via pública, sem ter de utilizar um caminho de servidão de passagem de carro de bois atrelados, através do terreno anexo ao prédio dos réus, que onera o prédio destes, não se justifica a manutenção da servidão, como já não encontraria suporte, neste momento, a sua constituição inicial, pela simples, mas decisiva razão de que o prédio dos autores já não pode ser considerado encravado.

30-09-2014
Revista n.º 218/08.8TBPTB.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Veículo automóvel
Direito à indemnização
Privação do uso de veículo

I - A privação do uso é uma realidade conceitual distinta e não coincide, necessariamente, com a privação da possibilidade do uso, sendo certo que a pessoa só se encontra, de facto, privada do uso de uma coisa, sofrendo, com isso, um prejuízo, se, realmente, a pretender usar e a utilizasse, caso não fosse a impossibilitada de dispor da mesma, pois que se não pretender usá-la, ainda que, também, o não possa fazer, já se está perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica no património do titular, e que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial ou não patrimonial indemnizável.

II - A mera privação do uso de um veículo, independentemente da demonstração de factos concretos resultantes dessa privação e reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil, devendo, pelo menos, o lesado demonstrar que, se tivesse disponível o seu veículo, o utilizaria, normalmente, isto é, que dele retiraria as utilidades que o mesmo está apto a proporcionar.

III - Não se estando perante uma reparação excessivamente onerosa para o lesante, é razoável ao lesado fazer condicionar o fim da imobilização ao pagamento efetivo e integral da mesma e, deste modo, recusar-se a receber uma quantia inferior ao valor venal do veículo, ainda que viesse a ficar com os salvados.

30-09-2014
Revista n.º 3182/11.2TBSTB.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Seguro automóvel
Culpa da vítima
Exclusão de responsabilidade

I - O art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 271/2007, de 21-08, corresponde ao anterior art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, mas acrescenta-lhe a expressão final *responsável pelo acidente assim como os danos decorrentes daqueles*. Com este segmento da norma que aditou, parece claro que o legislador não delimitou subjectivamente a exclusão aos danos corporais sofridos pelo condutor, antes a estendeu aos danos não patrimoniais de outros lesados sofridos em consequência daqueles.

II - O dano sofrido pelos familiares do condutor é um dano indirecto e, como tal, pode considerar-se que é um *dano decorrente* do dano corporal sofrida por esse condutor. Daí que se entenda que os autores/recorrentes não têm direito de serem indemnizados pelo dano não patrimonial que invocam, uma vez que, como dano indirecto, pressupõe a existência de um lesado directo, o que não é o caso do seu marido e pai, que foi o único causador com culpa da produção do acidente.

30-09-2014
Revista n.º 1773/11.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso retido
Recurso de agravo

I - O art. 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), sanciona com a nulidade da sentença o incumprimento do dever estipulado no art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013), o qual impõe ao julgador o conhecimento de todas as questões que as partes hajam submetido à sua apreciação, com ressalva daquelas cuja apreciação esteja prejudicada pela solução.

II - Tendo sido admitido recurso de agravo do despacho que não admitiu a reconvenção, a conclusão – extraída pela Relação ao abrigo do disposto no art. 710.º, n.º 2, do CPC, na redacção aplicável – de que o conhecimento do mesmo era irrelevante para a decisão da causa – por o pedido reconvencional estar votado à improcedência em virtude de não se terem demonstrado os factos que sustentavam a instância reconvencional – apenas poderia ser alcançada depois de se concluir pela admissibilidade processual deste.

III - Tendo o acórdão recorrido omitido o conhecimento da questão adjectiva referida em II, incorreu na nulidade referida em I.

30-09-2014
Revista n.º 2868/03.0TBVIS-P.C1-A.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Ilações
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Posse
Presunções legais

I - Como resulta do art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), as conclusões extraídas pelas instâncias a partir da matéria de facto constituem apuramento da matéria de facto, sendo, em princípio, insindicáveis pelo STJ, salvo se tais desenvolvimentos – traduzidos numa ilação através de

presunção judicial – excederem manifestamente os limites da lógica e das regras da experiência que devem balizá-las.

II - Não se verificando qualquer excesso de lógica ou das regras da experiência corrente na ilação de que a autora adquiriu os bens móveis em causa e de que estes coincidiam com aqueles que foram adjudicadas à ré, não há que exercer qualquer censura sobre a mesma.

III - Verificando-se, pela factualidade provada, que a actuação da autora preenche os requisitos da posse – o *corpus* ou seja exercício, ou possibilidade de exercício, de um poder directo e imediato sobre a coisa ou direito e o *animus*, ou seja a intenção de o exercer no seu próprio interesse –, a mesma beneficia das presunções legais previstas no art. 1252.º, n.º 2, e no art. 1268.º, n.º 2, ambos do CC, sendo, pois, irrelevante que não tenha alegado e demonstrado que adquiriu os bens em questão à detentora precária daqueles, dado que era através desta que exercia essa posse.

30-09-2014
Revista n.º 45/06.7TYLSB-F.L1- S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Advogado
Contrato de mandato
Perda de *chance*
Direito à indemnização
Nexo de causalidade
Dano

I - A denominada perda de *chance* constitui um dano patrimonial futuro de verificação incerta, não sendo indemnizável ao abrigo do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC, sendo que a doutrina que o sustenta não tem apoio na lei civil, a qual exige a certeza dos danos a ressarcir e a existência do nexo de causalidade entre eles e a conduta do lesante.

II - Apenas quando se prove que o lesado obteria, com forte probabilidade, o direito não fora a *chance* perdida, se pode fundar uma indemnização pelos respectivos danos.

III - Não se apurando, no caso, a existência de um nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos recorridos e decorrentes da sua condenação criminal e a rejeição, por extemporaneidade, do recurso intentado pelo advogado por eles mandatado, por não se poder afiançar como provável a sua procedência, mesmo que parcial, há que concluir que não assiste àqueles o jus a qualquer indemnização em virtude desses danos.

30-09-2014
Revista n.º 15/11.3TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Condenação em custas
Apoio judiciário
Acto inútil
Ato inútil

Por consubstanciar a repetição de uma decisão já em tempo tomada pela entidade competente, constitui acto inútil a inserção da referência ao benefício do apoio judiciário, concedido à recorrida, no segmento do acórdão relativo à condenação desta em custas.

30-09-2014
Revista n.º 1147/11.0T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por instalações de energia ou gás
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Indemnização
Liquidação em execução de sentença

I - No caso da responsabilidade por danos causados por coisa móvel, a lei prevê, no n.º 1 do art. 493.º do CC, os seguintes pressupostos da obrigação de indemnizar: a) especial aptidão da coisa, pela sua natureza, estrutura ou qualidades, para causar danos a terceiros; b) atribuição da guarda da coisa móvel a um sujeito, a título de propriedade, ou outro, por exemplo, locação, depósito, comodato, etc.; c) dever de vigilância do sujeito em relação à coisa potencialmente perigosa (deveres de segurança no tráfego); d) culpa presumida a cargo do sujeito obrigado à vigilância, sem que este tenha provado a inexistência de culpa ou que os danos se teriam igualmente produzido, ainda que não houvesse culpa (relevância negativa da causa virtual).
II - O dever de vigilância tem um conteúdo indeterminado, dependente das circunstâncias do caso e integra-se num dever geral de prevenção do perigo ou nos deveres de segurança do tráfego.
III - A norma do art. 493.º, n.º 1, do CC, estabelece uma presunção de culpa que é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, em face da ocorrência de danos, se presume ter existido, por parte da pessoa que detém a coisa, incumprimento do dever de vigiar.
IV - Tendo sido a ré a criar a fonte do perigo, ela dá origem a uma esfera de risco/responsabilidade a seu cargo. Não tendo o lesado contribuído para o dano, nem pertencendo este aos riscos comuns ou correntes da vida, verifica-se, assim, necessariamente, uma conexão funcional entre o dano e a esfera de risco posta em marcha pelo lesante.
V - Estando acertada a existência de um dano indemnizável, mas não o montante exacto do prejuízo, remete-se a sua liquidação para execução de sentença.

30-09-2014
Revista n.º 368/04.0TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Depoimento de parte
Valor extraprocessual das provas
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Respostas aos quesitos
Respostas excessivas
Responsabilidade pelo risco

I - O entendimento segundo o qual o depoimento de parte, além de conduzir à confissão judicial, pode também servir para a obtenção, pelo juiz, de esclarecimentos das partes, que ficarão sujeitos à livre apreciação deste, é consentâneo com os princípios da aquisição processual e da

livre apreciação da prova, integrando o segmento não confessório desse meio de produção de prova o conceito de meio de prova atípico ou inominado.

II - O testemunho prestado pelo autor dos autos principais nos processos apensos pode ser valorado como declarações de parte não confessórias naqueloutros autos, como se de um depoimento de parte determinado pelo tribunal se tratasse, ao abrigo da possibilidade de aproveitamento de provas produzidas em processo diferente daquele em que foram produzidas.

III - Na medida em que a utilização do meio de prova referido em II era expectável por qualquer litigante com diligência média, que a recorrente teve acesso àquele e conhecimento da sua utilização em 1.ª instância e que o contestou, não se pode considerar que estejamos perante uma decisão surpresa ou que haja sido preterido o princípio do contraditório.

IV - O STJ apenas pode censurar o uso, pela Relação, dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, se o mesmo extravasar os limites da lei.

V - Tendo em conta a unidade da matéria de facto, a Relação podia, a título explicativo ou clarificador, introduzir a referência à velocidade a que seguia o veículo, a qual é a consequência lógica das alterações que introduziu com base no reexame da prova testemunhal.

VI - A circunstância de os dois automóveis, intervenientes no acidente, serem veículos ligeiros de passageiros, não determina que a proporção do risco seja igual, não bastando, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que se observe a estrutura objectiva e orgânica das viaturas que intervieram no acidente, sendo, ao invés, essencial apurar a concreta intervenção dos mesmos.

VII - Não defluindo dos factos provados e das regras da experiência que o facto de o veículo B circular, numa auto-estrada, a uma velocidade inferior àquela que é habitual nessas vias contribuiu para o processo causal – o que seria um contra-senso face às finalidades preventivas da responsabilidade civil –, inexistem motivos para alterar o decidido, quanto à repartição do risco, tanto mais que a regra estabelecida no art. 506.º, n.º 2, do CC, só deve ser aplicada quando não for perceptível qualquer diferença entre o contributo dos veículos, o que, no caso e em virtude da diferença de velocidades, não sucede.

VIII - As quantias pagas pela recorrente ao recorrido, a título de reparação provisória, devem ser deduzidas ao montante indemnizatório a atribuir àquele.

30-09-2014
Revista n.º 5512/05.7TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Reserva de propriedade
Contrato de mútuo
Sub-rogação
Interpretação

I - A reserva de propriedade é uma figura atípica, de natureza mista com elementos obrigacionais e reais, a qual, apesar da designação de "propriedade", não confere ao titular o poder de uso, fruição ou disposição de um verdadeiro proprietário, visando antes assegurar ao vendedor o pagamento do preço.

II - É válida a transferência da propriedade reservada do vendedor para o terceiro mutuante, como garantia do crédito concedido por este ao comprador.

III - A cláusula A das condições gerais do contrato de financiamento, significa, no contexto em que foi proferida, de acordo com os critérios do art. 236.º, n.º 1, do CC, uma declaração expressa, no documento de empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e de que o mutuante fica sub-rogado, pelo devedor, nos direitos do credor (art. 591.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

IV - O Código Civil, ao remeter, no art. 9.º, n.º 1, para as "condições específicas do tempo em que a norma é aplicada", aderiu ao actualismo, considerando que é legítimo ao intérprete ter em conta a evolução socioeconómica verificada entre o momento da elaboração da norma e o momento da sua aplicação, transpondo para o condicionalismo actual o juízo de valor feito

pelo legislador na norma a interpretar e ajustando o significado da norma à evolução entretanto sofrida.

30-09-2014
Revista n.º 844/09.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves (vencido)

Recurso de revista
Incompetência relativa
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

Nos termos do art. 111.º, n.º 4, do CPC, as decisões sobre a incompetência territorial não admitem recurso para o STJ, pelo que a revista não é admissível.

30-09-2014
Revista n.º 1358/12.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves (vencido)

Venda judicial
Penhora
Execução fiscal
Agente de execução
Registo predial
Venda de bens alheios

I - A transmissão de bem imóvel no âmbito da execução judicial opera a extinção *ipso jure* dos direitos de garantia que oneram o bem penhorado, nomeadamente as penhoras efectuadas tanto na execução judicial como na execução fiscal.
II - Cabe ao agente de execução comunicar ao conservador do registo predial competente a realização da venda, para que este proceda ao respectivo registo e ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado com a venda, incluindo o cancelamento do registo das penhoras.
III - A extinção dos direitos, prevista no art. 824.º, n.º 2, do CC, opera *ipso jure*.
IV - O art. 5.º, n.º 4, do CRgP, consagra uma noção restritiva do conceito de terceiro para efeitos de eventual oponibilidade do registo a adquirente anterior omisso, devendo concluir-se que não são terceiros (entre si) dois adquirentes em duas vendas executivas do mesmo bem imóvel.
V - Perante isto, a venda efectuada à autora em execução fiscal do mesmo imóvel, que anteriormente tinha sido vendido em execução judicial comum aos réus, configura uma venda de coisa alheia.

30-09-2014
Revista n.º 3959/05.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Advogado
Contrato de mandato
Incumprimento

Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Perda de *chance*
Danos não patrimoniais

I - Tanto na responsabilidade contratual como extracontratual é possível a ressarcibilidade do dano da perda de *chance* ou de oportunidade, naquelas situações em que exista uma possibilidade real de se alcançar um determinado resultado positivo, ainda que de verificação incerta e um comportamento de terceiro que, por acção ou omissão, elimine de forma definitiva a possibilidade de esse resultado se vir a produzir.

II - A flexibilização do conceito de dano de forma a permitir uma maior aproximação da aplicação do direito às realidades actuais conduz ou deve conduzir a que a *chance* ou oportunidade perdida seja merecedora de tutela do direito, sendo que, na responsabilidade contratual, não se poderá pôr em causa a relevância jurídica da violação das *chances* que constituem objecto da prestação debitória, sobretudo quando tal violação elimine de forma definitiva a produção do resultado querido e fortemente expectável.

III - Sem prejuízo do reconhecimento da margem de liberdade de actuação, inerente à autonomia profissional e independência técnica da intervenção forense, são as exigências específicas próprias dum exercício profissional, designadamente em sede de diligência, que fundamentam a responsabilidade de quem presta profissionalmente serviços; violados deveres de conduta adequados ao caso, incumprido ou defeituosamente cumprido o contrato de mandato forense, ocorre ilícito gerador da obrigação de indemnizar;

IV - É, actualmente, entendimento quase unânime deste STJ, a possibilidade de valoração/tutela dos danos não patrimoniais, na responsabilidade contratual, desde que tais danos sejam em si graves (art. 496.º do CC) e desde que do clausulado (ou de normas imperativamente aplicáveis) não resulte uma sanção autónoma para o incumprimento.

30-09-2014
Revista n.º 739/09.5TVLSB.L2-A.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Muro
Compropriedade
Presunção legal
Ónus de alegação
Ónus da prova
Licenciamento de obras
Presunção

I - A presunção de compropriedade estabelecida no art. 1371.º, n.º 1, do CC, constitui uma restrição ao direito de propriedade de índole legal, que assenta na dificuldade de fazer prova da comunhão e na probabilidade de que ela exista, dada a identidade de interesses dos confinantes em relação ao muro ou parede e que pode ser elidida, mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).

II - Não tendo a recorrente, como lhe incumbia (art. 342.º, n.º 2, do CC), logrado provar factos que evidenciassem que a parede em questão lhe pertencia em exclusivo e não constituindo os demais factos apurados mais do que meros indícios, há que concluir que prevalece a presunção referida em I, pelo que assiste à recorrida o direito de, no uso dos seus poderes de uso, fruição e disposição, edificar sobre a mesma e alçá-la, contanto que o faça à sua custa (art. 1373.º, n.º 1 e art. 1374.º, n.º 1, ambos do CC).

III - É de reconhecer aos particulares a possibilidade de reagirem a infracções a disposições do RGEU, conquanto aquelas lhes causem danos patrimoniais (consubstanciados em atentados ao

seu direito de propriedade) ou danos não patrimoniais (em decorrência de afrontamento ao direito geral de personalidade), cabendo àqueles o ónus de alegarem e demonstrarem a desconformidade e os pressupostos gerais da responsabilidade civil.

IV - A existência de prévio licenciamento camarário legitima que se presuma que o disposto no art. 128.º do RGEU foi observado na realização das obras pela recorrida, sendo que a ocorrência de infiltrações de águas pluviais no interior da habitação da recorrente, em consequência do alteamento da parede divisória na metade daquela e da falta de remate e de obra de adaptação ao telhado da recorrente que permita o escoamento dessas águas, não permitem concluir pela falta de solidez ou segurança dos edifícios em questão, ou seja, pela infracção daquela norma.

30-09-2014
Revista n.º 1/07.8TBETZ.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Revista excepcional
Revista excecional
Erro na forma do processo
Rejeição de recurso

I - A dupla conforme aludida no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), verifica-se, além do mais, nos casos em que, na Relação, o recorrente foi condenado no pagamento de uma quantia inferior àquela que foi fixada em 1.ª instância, por esse valor já estar, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no montante primeiramente fixado e por tal constituir uma pronúncia em sentido mais favorável, não se justificando que se vede o recurso quando a decisão da Relação confirme inteiramente a sentença e se permita o mesmo quando o recorrente obtém, em 2.ª instância, uma decisão mais favorável.

II - Verifica-se, igualmente, dupla conforme se a decisão sobre determinado ponto de facto na sentença e no acórdão da Relação é a mesma assim como a sua justificação.

III - Não tendo a recorrente invocado os requisitos da revista excepcional e não sendo estes perceptíveis nas alegações de recurso, é inviável descortinar a existência de erro na forma do processo que careça de sanação ou de adequada subsunção, não se justificando a convolação da revista para aquele recurso.

30-09-2014
Reclamação n.º 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

I - A oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se sempre que a mesma disposição legal se mostre num e noutro acórdão interpretada e/ou aplicada em termos opostos e exista identidade da situação de facto subjacente, definindo-se como a questão nuclear necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que revelaram nas decisões.

II - Estando em causa, no acórdão fundamento, a relação entre um cliente e uma instituição de crédito e, no acórdão recorrido, a relação da recorrente com outras sociedades integradas no mesmo grupo económico, à frente das quais estavam as mesmas pessoas que adoptavam comportamentos desburocratizados que dispensavam os formalismos normalmente empregues na prática bancária (não se podendo, pois, considerar que estávamos perante uma normal relação entre cliente/instituição de crédito), têm-se como díspares as situações factuais apreciadas num e noutro aresto, o que leva a concluir pela inexistência de uma oposição relevante entre os mesmos arestos.

30-09-2014
Revista n.º 4357/12.2TBFUN-A.L1-S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Nuno Cameira

Título executivo
Legitimidade
Cheque
Assinatura
Conta solidária

I - Como decorre do art. 55.º, n.º 1, do CPC, a legitimidade para a execução afere-se em função do título, tendo esta de ser promovida por quem nele figura como credor – o exequente – contra quem naquele tenha a posição de devedor – o executado.
II - Assim, verifica-se ilegitimidade, quando inexista coincidência entre as partes na execução e as que, no título, sejam apresentadas como credor e devedor.
III - Tendo sido dados à execução cheques sacados apenas pela executada, só a mesma (nos termos do art. 12.º da LUCh) garante o seu pagamento, ainda que aqueles hajam sido emitidos sobre uma conta bancária solidária, pois, posto que a solidariedade se restringe à relação com o banco, esta circunstância não implica a responsabilização cambiária do titular da conta que não haja subscrito o cheque.
IV - Não figurando o opoente como subscritor, a qualquer título, dos cheques em questão (o que impede o exequente de o accionar, conforme decorre do art. 44.º da LUCh) e não vindo invocada, quanto a ele, a intervenção na relação fundamental subjacente à emissão daqueles, há que concluir pela sua ilegitimidade para a execução.

30-09-2014
Revista n.º 1487/08.9TBMGR-A.C1-S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Sousa Leite
Nuno Cameira

Outubro

Reforma da decisão
Erro de julgamento

O inconformismo das partes perante o decidido num acórdão deste STJ, não constitui fundamento de reforma de acórdão.

02-10-2014
Incidente n.º 315/05.1TCGMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Citação edital
Representação
Ministério Público
Falecimento de parte
Suspensão da instância
Trânsito em julgado
Habilitação de herdeiros
Nulidade processual

I - Estando o co-réu representado pelo MP (por ter sido citado à revelia), nos termos do art. 15.º do anterior CPC, e tendo o acórdão da Relação sido proferido quando aquele já havia falecido (sem que tal fosse conhecido ou cognoscível por parte do tribunal), não afecta o seu trânsito em julgado a circunstância de posteriormente a mãe daquele ter vindo juntar certidão de óbito e ter sido habilitada.

II - A suspensão da instância, fundada no falecimento do réu, apenas é susceptível de se repercutir no futuro, não interferindo nos efeitos do caso julgado projectados pelo referido acórdão.

III - Assim, o requerimento de interposição de recurso apresentado pela habilitada é, manifestamente, extemporâneo.

IV - A invocação de nulidades processuais respeitantes a actos anteriores à data em que foi proferido o acórdão não invalida o caso julgado que, eventualmente, se tenha já formado, sendo que tais irregularidades apenas poderiam ser ultrapassadas através do recurso extraordinário de revisão – reservado para os casos excepcionais previstos no art. 671.º, n.º 1, do anterior CPC.

02-10-2014
Revista n.º 1017/2001.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Oposição à execução
Letra
Preenchimento abusivo
Cláusula penal
Abuso do direito

I - Tendo a prestação alternativa sido acordada em benefício da exequente, e não do executado, era aquela que poderia optar entre exigir a restituição das máquinas e o valor correspondente à sua desvalorização ou, em alternativa, o valor contratualmente atribuído ao mesmo equipamento.

II - Tendo exequente e executado convencionado (i) que o executado se obrigava a adquirir à exequente uma determinada quantidade mínima mensal de café, mediante preços constantes da tabela; (ii) que o exequente entregaria ao executado a quantia de € 72 000, destinado à aquisição de equipamento para o estabelecimento comercial, com obrigação de restituição a cargo do executado, demonstrada a falta de cumprimento da obrigação referida em (i), constituiu-se na esfera do exequente não só o direito à resolução do contrato, como ainda o de reclamar do executado o valor correspondente à quantidade de café que este deixou de adquirir (e a cuja aquisição estava obrigado).

III - A aceitação pura e simples, por parte da exequente, dos pagamentos parcelares que foram efectuados pelo executado, traduz uma modificação subjectiva da obrigação – suportada em comportamentos de ambas as partes – que inviabiliza o accionamento da cláusula penal, por consubstanciar uma situação de abuso de direito.

02-10-2014

Revista n.º 1344/12.4TBPTM-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Expropriação por utilidade pública
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Oposição de julgados

I - A regra geral em matéria de recursos de expropriação é a inadmissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida – art. 66.º do CExp – salvaguardando, o n.º 3 deste dispositivo, os casos em que é sempre admissível recurso, e que se elencam no n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).
II - Tendo a expropriação sido intentada em 07-12-2006 e o acórdão recorrido sido proferido em 10-10-2013 (isto é, depois da entrada em vigor do NCPC) é regime dos recursos aplicável é do Código de Processo Civil, na versão do DL n.º 303/2007.
III - No âmbito do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, a oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, não era – independentemente do valor da causa e da sucumbência – fundamento de recurso para o STJ.
IV - As alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, a que alude a parte final do n.º 1 do art. 7.º da referida lei, são as modificações introduzidas na tramitação e nas formalidades do recurso, e não modificações que introduzam novos fundamentos de recurso que não estavam previstos no regime anterior.
V - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC é uma norma nova em relação em relação ao regime do DL n.º 303/2007, e não uma modificação de uma regra já existente.
VI - A não ser assim, o legislador teria dito, pura e simplesmente, que aos recursos se aplicava o regime da lei nova, independentemente da data da propositura da acção e da data da decisão recorrida.

02-10-2014
Revista n.º 10033/06.8TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Acção executiva
Ação executiva
Extinção da instância
Contagem de prazos

Nos casos em que o processo executivo se encontrava a aguardar impulso processual do exequente quando entrou em vigor o DL n.º 4/2013, de 11-01, a contagem do prazo de extinção, previsto no art. 3.º, n.º 1, deste, deve fazer-se nos termos do n.º 1 do art. 297.º do CC.
02-10-2014
Revista n.º 10448/95.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos

Oposição de julgados
Matéria de facto

I - A contradição de julgados – para efeitos de admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência – pressupõe a identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, o que tem pressuposta a identidade dos respectivos pressupostos de facto.
II - Não obstante em ambos os acórdãos estarmos perante uma situação de obras no locado, com soluções divergentes ao nível da resolução do contrato, as razões que determinaram tal antagonismo são completamente diversas: num faleceu a alegação e prova de que as obras se conexionavam com a actividade comercial desenvolvida no locado, no outro estavam apenas em causa obras não autorizadas.

02-10-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2603/10.6TJCBR.C1.S1-A - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Culpa *in contrahendo*
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato

I - A indemnização do dano positivo destina-se a colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato fosse cumprido ou, no caso de um contrato-promessa, se o contrato tivesse sido concluído.
II - A indemnização do dano negativo tende a repor o lesado na situação em que estaria se, por não haver confiado, não houvesse iniciado as negociações com vista à realização e efectivação do contratado, encarando-se o prejuízo que o lesado evitaria se não tivesse confiado que a ré cumpriria os específicos deveres a elas inerentes e derivados da boa fé.
III - A indemnização pelo interesse contratual negativo pode cobrir tanto os danos emergentes (despesas realizadas) como os lucros cessantes, incluindo outras efectivas possibilidades negociais, em especial aquelas que tenham sido rejeitadas por causa das negociações.
IV - Por regra, o dano indemnizável no caso de responsabilidade pré-contratual por culpa *in contrahendo* é o do interesse contratual negativo (ou dano de confiança), devendo o lesado ser colocado na posição em que estaria se não tivesse encetado as negociações; mas, se a culpa *in contrahendo* estiver na violação do dever de conclusão de um contrato, a responsabilidade em causa pode tender para a cobertura do interesse positivo.
V - Não tendo os autores em nada contribuído para o desenlace final do contrato – tendo a ré omitido a existência da acção de preferência e da providência cautelar –, estamos perante justificado pela violação da confiança na conclusão e na celebração do negócio, tendo os autores direito: - à diferença entre as conduções de crédito que lhes eram concedidas em 2010 aquelas a que entretanto ficaram sujeitos em consequência da actuação da ré e da interveniente; - a ver compensado o desconforto e falta de privacidade da sua vida pessoal em comum, por terem tido que ir residir para casa dos pais do autor, o que se computa adequado em € 2500.

02-10-2014
Revista n.º 1882/11.6TBAMT.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Matéria de facto

I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

II - O preenchimento deste requisito supõe que as soluções alegadamente em conflito: - correspondem a interpretações divergentes de um mesmo regime normativo, situando-se ou movendo-se no âmbito do mesmo instituto ou figura jurídica fundamental: implica isto, não apenas que não hajam ocorrido, no espaço temporal situado entre os dois arestos, modificações legislativas relevantes, mas também que as soluções encontradas num e noutro acórdão se situem no âmbito da interpretação e aplicação de um mesmo instituto ou figura jurídica – não integrando contradição ou oposição de acórdãos o ter-se alcançado soluções práticas diferentes para os litígios através da respectiva subsunção ou enquadramento em regimes normativos materialmente diferenciados; - têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito – sejam análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto; - a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assuma um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero *obter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.

02-10-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1-A - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

I - Estando em causa no recurso de revista apenas a valoração de provas desprovidas de valor legal ou tarifado, não cabe nos poderes cognitivos do STJ sindicar o mérito de tal decisão.

II - Não cabe igualmente no âmbito do recurso de revista sindicar o não uso pela Relação de presunções naturais que, na óptica do recorrente, deveriam ter conduzido a diferentes conclusões no plano factual.

III - A limitação no acesso ao STJ para rediscutir os resultados da livre apreciação da prova pelas Relações não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, já que a lei fundamental não tutela o triplo grau de jurisdição quanto à matéria de facto.

IV - Na reclamação para a conferência deve o reclamante especificar as razões da sua dissidência com os fundamentos da decisão reclamada (despacho do Relator).

02-10-2014
Incidente n.º 8/08.8TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Acção de anulação
Ação de anulação
Base negocial
Erro
Vícios da vontade
Modificação
Alteração anormal das circunstâncias
Caducidade

I - Face à remissão contida no n.º 2 do art. 252.º do CC, o erro sobre a base negocial subjectiva tanto pode determinar um efeito resolutivo/anulatório do negócio (implicando a destruição retroactiva do negócio inquinado pela invalidade), como a menos gravosa modificação do conteúdo ou das cláusulas viciadas, reconfigurando-se equitativamente o seu conteúdo, de modo a permitir compatibilizar-se a invalidade existente com a subsistência da relação contratual afectada por vício da vontade de um dos contraentes.
II - Porém, a referida remissão para a disciplina constante do art. 437.º tem de ser vista com as necessárias adaptações, que tenham na devida conta a estrutural diferenciação entre um negócio inválido por vício congénito da vontade de algum dos contraentes e um negócio juridicamente válido, mas cujo equilíbrio patrimonial e funcionalidade própria foram supervenientemente afectados por drástica alteração das circunstâncias envolventes.
III - É aplicável o prazo de caducidade de 1 ano, previsto na parte final do n.º 1 do art. 287.º do CC, a todas as pretensões que visem efectivar as consequências de um erro vício da parte, mesmo no caso peculiar de este ter incidido sobre a base negocial subjectiva, visando a parte obter, não a destruição total do negócio, mas apenas a sua conversão ou modificação, reconfigurando o seu conteúdo de modo a compatibilizar a ocorrência e o típico efeito retroactivo da invalidade com a subsistência do negócio

02-10-2014
Revista n.º 1060/11.4T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Objecto negocial
Objeto negocial
Escritura pública
Interpretação da vontade
Vontade dos contraentes
Prova testemunhal
Presunções judiciais
Admissibilidade
Prova plena
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Constando da escritura pública que formalizou o contrato que o arrendamento incidia sobre «parte do rés-do-chão do prédio (…), composto de uma grande divisão e pátio que lhe

corresponde», nada obsta a que se prove que a vontade real e inicial das partes foi a de incluir no objecto do contrato o barracão que existia na traseira da fracção.

II - Um contrato de arrendamento celebrado em 1959, como é o caso do dos autos, deve ser interpretado à luz da lei em vigor à data da sua celebração – Código Civil de 1867 – sendo que esta, no seu art. 684.º, dispunha que «a intenção dos contraentes se há-de descobrir nos termos, natureza e circunstâncias do contrato» ou ainda no «uso, costume ou lei».

III - É admissível a pretensão da ré de provar que o arrendamento abrangia também o barracão, não consubstanciando tal pretensão a prova de uma convenção contrária ou adicional ao conteúdo de um documento autêntico, insusceptível por isso, de ser provada por testemunhas e/ou presunções judiciais.

IV - Uma escritura pública, enquanto documento autêntico, apenas prova plenamente que os declarantes emitiram as declarações que dela constam; a sua força probatória não abrange o sentido dessas declarações, só alcançável mediante a respectiva interpretação.

V - Não tendo sido executada a decisão de anulação do anterior acórdão, para que a Relação procedesse à apreciação da impugnação da matéria de facto, no ponto relativo a saber se as partes, quando contrataram, acordaram que o arrendamento abrangia o espaço relativo ao barracão, nos termos previstos no (então) n.º 2 do art. 712.º do CPC, cabe determinar à Relação que proceda ao cumprimento respectivo.

02-10-2014
Revista n.º 1410/05.2TCSNT.L1.S2 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Enriquecimento sem causa
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Ónus de alegação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Prova documental
Documento superveniente
Litigância de má fé
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O princípio da concentração da alegação, enunciado para a contestação, valia para a réplica; a correcção de omissões da defesa à excepção e à reconvenção ficou precludida, salvo quanto à alegação de factos supervenientes (art. 506.º do CPC, na versão aplicável à data dos articulados da presente acção).

II - Em recurso, não podem ser considerados factos relativos à contestação da ré que não pudessem ter sido conhecidos em 1.ª instância.

III - Não obstante não recair sobre as partes nenhum ónus de alegação de factos que beneficiem a parte contrária, é incontestável que a lei censura a conduta processual que conduza à «omissão de factos relevantes para a discussão da causa», seja dolosa, seja negligentemente – arts. 456.º, n.º 2, al. b), do CPC anterior e art. 542.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013).

IV - A obrigação de restituir com fundamento em enriquecimento sem causa pode ocorrer, nomeadamente, quando o objecto de que se trate «for indevidamente recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou»; não pode assim excluir-se liminarmente a possibilidade de utilização de um documento do qual possa vir a resultar o desaparecimento da causa justificativa de determinados pagamentos.

V - O STJ não pode substituir-se ao tribunal da Relação na apreciação do enriquecimento sem causa alegado subsidiariamente na contestação; o disposto no art. 665.º, n.º 2, do CPC, para a

apelação, não é aplicável no recurso de revista (art. 679.º do CPC).

02-10-2014
Revista n.º 294/11.6T2ILH.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Contrato de agência
Resolução do negócio
Ilicitude
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização de clientela
Direito à indemnização
Litigância de má fé

I - Em sede de matéria de facto, a intervenção do STJ apresenta-se como residual e destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão sobre matéria de facto.
II - Não tendo a recorrente invocado a existência de qualquer ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova, não cabe ao STJ pronunciar-se sobre as questões factuais suscitadas pela autora recorrente.
III - Não é toda e qualquer situação de não cumprimento de uma ou mais obrigações que legitima a resolução do contrato, exigindo-se a especial importância, quer pela sua gravidade, quer pelo caráter reiterado, por forma a que não se mostre exigível a subsistência do vínculo contratual.
IV - A indemnização de clientela é uma compensação devida ao agente após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continuará a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.
V - A indemnização de clientela não é devida se o contrato for resolvido pelo agente sem que tenha havido um incumprimento grave do principal; ou seja, caso não se demonstre o incumprimento grave do principal – como é o caso dos autos – tem que se entender que o agente, por sua livre vontade, pôs termo ao contrato, não se justificando assim a atribuição dessa indemnização.
VI - A responsabilidade civil – seja ela contratual ou extracontratual – pressupõe sempre a ocorrência de um dano.
VII - Não tendo resultado provado que da conduta da autora tenham resultado danos para a ré, sempre teria o pedido reconvencional de improceder.
VIII - A condenação por litigância de má fé, em qualquer das suas vertentes (material ou instrumental), pressupõe sempre a existência de dolo ou negligência grave – art. 542.º, n.º 2, do NCPC (2013).
02-10-2014
Revista n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para pagamento de quantia certa
Livrança
Avalista
Litisconsórcio voluntário
Falecimento de parte
Suspensão da instância

I - Face ao recurso de apelação da exequente, em que esta reagia contra a abrangência da suspensão da instância em relação a todos os executados – e não apenas à suspensão da instância por causa do falecimento de um dos executados –, competia ao tribunal da Relação conhecer todas as questões que as partes lhes haviam submetido, entre as quais se encontrava a da extensão subjectiva da suspensão da instância.
II - Ocorre litisconsórcio voluntário passivo quando, ocorrendo pluralidade de partes, a relação material controvertida é a mesma, dependendo a cumulação exclusivamente da vontade das partes.
III - Nas situações referidas em II, o falecimento de uma das partes passivas apenas afeta a instância na parte que lhe diz respeito, sendo que relativamente às restantes a instância prossegue os seus termos.

02-10-2014
Revista n.º 1472/04.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Matéria de facto

Para que exista contradição – para efeitos de uniformização de jurisprudência –, é necessário que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico – ainda que não absolutamente coincidente.

02-10-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 296/09.2TBVRL.P2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade

I - O STJ não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, cabendo em exclusivo às instâncias o apuramento da factualidade relevante.
II - Assim, não pode o STJ sindicar a apreciação que a Relação fez da prova testemunhal e sobre a utilização da via presuntiva.
III - A frustração ou diminuição dos salários, o maior esforço que seja necessário despender para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional, definida pelo período de tempo de trabalho remunerado.
IV - Com efeito, a partir do fim deste período, a diminuição da capacidade para o trabalho não releva para o efeito de indemnização por incapacidade profissional.

V - Tendo em atenção que (i) o autor tinha 38 anos à data do acidente, (ii) é de prever que o autor poderia trabalhar mediante remuneração até aos 70/75 anos, (iii) aufere um rendimento anual proveniente do trabalho no montante de € 11 200 (14x800€), (iv) foi-lhe atribuída uma IPP de 12 pontos (numa escala de 100), (v) a taxa de juro praticada na data mais recente é de 2%, (vi) é razoável um desconto de 10% por forma a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 70 000, ao invés dos € 90 000 fixados pela Relação.

VI - O montante indemnizatório referente a danos de ordem não patrimonial deve ser fixado equitativamente, tendo em conta o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado, bem como quaisquer outras circunstâncias, devendo ser o bastante para contrapor às dores e sofrimento ou a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

VII - Tendo em atenção (i) a idade do autor referida em V, (ii) os gravíssimos ferimentos sofridos pelo autor (entre outras, traumatismo craniano, traumatismo torácico com fractura de todos os arcos costais à direita, extensa ferida abrasiva com destruição das partes moldes ao nível da região axilar direita), (iii) o *quantum doloris* fixado em grau 5 (numa escala de 7), (iv) o dano estético fixado em grau 3 (numa escala de 7), (v) as várias cirurgias e sessões de fisioterapia a que foi submetido, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 40 000, ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação.

02-10-2014
Revista n.º 22515/09.5T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade

I - O STJ é um tribunal de revista, que não conhece, em regra, de matéria de facto, mas apenas de direito.

II - Deparando-se o STJ com insuficiência da matéria de facto em vista da decisão de direito, deve o processo voltar ao tribunal recorrido para que este apure dos factos pertinentes, *in casu* invocados pela ré, tendo em vista a ampliação da matéria de facto.

02-10-2014
Revista n.º 3082/05.5TJLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Contrato de arrendamento
Liberdade contratual
Interpretação da declaração negocial
Prazo

I - O princípio da liberdade contratual, previsto no art. 405.º do CC, exprime a auto-soberania de cada uma das partes na criação e modelação das respectivas relações jurídicas.

II - O STJ só pode sindicar a decisão da matéria de facto proferida quanto à observância (ou não observância), pelas instâncias, das regras de direito probatório material (art. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

III - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos é da exclusiva competência das instâncias o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação da sua vontade negocial, isto é, a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.

IV - A prevalência do sentido com que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, pode deduzir do comportamento do declarante (teoria da impressão do destinatário consagrada, pode assim dizer-se, no n.º 1 do citado art. 236.º, n.º 1) sofre a limitação estabelecida na parte final do preceito: é preciso, para que ele possa relevar, que o declarante pudesse razoavelmente contar com ele, isto é, que seja possível imputar tal sentido ao declarante.

V - Os prazos estabelecidos nos arts. 8.º, al. g), e 98.º do RAU são diferentes: (i) o primeiro é o prazo do contrato, (ii) o segundo, que apenas existe no caso do contrato de duração limitada, é o prazo de duração efectiva do contrato, seja, o prazo da sua eficácia. Podendo não haver coincidência entre ambos.

VI - Com a publicação do RAU deu-se uma ruptura do princípio da renovação obrigatória do contrato de arrendamento urbano, pretendendo-se restituir ao mesmo, com a estipulação de um prazo efectivo, a sua fixação temporária essencial.

VII - É excessivo exigir que o texto do contrato faça uma referência expressa ao regime de arrendamento de duração limitada, embora seja necessário que o dito prazo se refira expressamente à duração efectiva do arrendamento, sob pena de valer apenas como prazo meramente contratual sujeito a renovação forçada.

02-10-2014
Revista n.º 319/04.1TCNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes da Relação
Presunções judiciais

I - É causa de nulidade de um acórdão a circunstância de a fundamentação seguir uma determinada linha de raciocínio, apontando para uma determinada conclusão e decisão final, e a decisão decidir num sentido oposto ou divergente.

II - Não é permitido à Relação alterar, com base em meras presunções judiciais, as respostas “não provado” para “provado” ou “provado em parte”.

III - Não obstante, já lhe é lícito alterar as respostas dadas com base em nova convicção alcançada, por diferente interpretação de testemunhos ou documentos.

02-10-2014
Incidente n.º 4395/11.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização

Cálculo da indemnização
Perda de veículo
Privação do uso de veículo

I - Não obstante as normas referentes à perda total do veículo e ao veículo de substituição, constantes do DL n.º 291/2007, e inseridas no capítulo relativo à regularização de sinistros, se situarem a montante do litígio judicial, tal não significa que não possa o tribunal se socorrer dos critérios ali enunciados, quer no art. 41.º, quer no art. 42.º.
II - Em concreto, não repugna seguir os critérios legais do art. 41.º, referente à perda total de veículo, tendo em atenção que resultou provado que antes do acidente o veículo valia menos de € 3000, a sua reparação importava em € 5995,48 (al. c) do art. 41.º), sendo certo que os danos afectaram a sua estrutura, razão pela qual, mesmo reparado, nunca ficaria em condições de voltar a circular em segurança (al. b) do art. 41.º).
III - Tendo resultado provado que a autora (i) utilizava o veículo nas suas deslocações diárias e que (ii) tendo recebido uma carta da seguradora a comunicar a situação de perda total do veículo, não tomou qualquer medida ou recção à mesma, afigura-se adequado fixar o prazo de indemnização pela privação do uso do veículo pelo período de tempo que mediou entre o acidente e a carta da seguradora, isto é, 18 dias.

02-10-2014
Revista 1576/10.0TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Direito de retenção
Contrato-promessa
Caso julgado
Extensão do caso julgado

O direito de retenção reconhecido numa acção não pode fazer caso julgado em relação a uma exequente – que não interveio naquela acção.

02-10-2014
Revista n.º 464/03.0TBSLV-B.E1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Contrato de concessão comercial
Resolução do negócio
Indemnização de clientela
Direito à indemnização

Resolvido o contrato de concessão comercial tem o concessionário o direito ao recebimento de indemnização de clientela e bem assim pelo termo inopinado do mesmo, podendo juntar-se outras parcelas indemnizatórias pertinentes ao caso específico.

02-10-2014
Revista n.º 814/03.0TBCNT.C1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Usucapião
Aquisição originária

I - Em sede de matéria de facto, ao STJ cabe apenas aquilatar da legalidade da prova utilizada nas instâncias.
II - Não tem efeito útil contra a autora a referência ao caso julgado, feita pelos réus, na medida em que a decisão proferida nos presentes autos não contraria a decisão proferida em sede de inventário, isto é a circunstância de no inventário ter sido atribuída, à autora, a verba n.º 38 não impede que nos presentes autos aquela faça fazer valer os seus direitos de aquisição originária, invocando a usucapião.

02-10-2014
Revista n.º 1706/07.9TBMS.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O despacho de convite ao aperfeiçoamento, previsto no art. 639.º, n.º 3, do NCPC (2013), não está coberto pela força do caso julgado, podendo o relator, não obstante, em reflexão e ponderação mais profunda, não aplicar a sanção, aí contemplada.
II - No despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, deve o relator identificar todos os vícios que, no seu entender, se verificam, por forma a permitir que, sem margem para dúvidas, o recorrente fique ciente dos mesmos e das consequências que podem vir advir da sua inércia ou do deficiente acatamento do convite.

07-10-2014
Revista n.º 118/08.1TVPRT.P2.S2 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Documento autêntico
Valor probatório
Prova plena

I - Tratando-se de documento autêntico, a prova legal plena que do mesmo emerge só pode ser infirmada pela prova concludente em contrário, nos termos dos arts. 372.º, n.º 2, e 347.º, ambos do CC.
II - Não estando em causa as hipóteses excepcionais previstas na 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC – cf. art. 622.º do NCPC (2013) –, o STJ tem, em princípio (não sendo, designadamente, abarcados os casos de contradição fáctica, necessária e admissível ampliação da matéria de facto, presunções judiciais descabidas, inconsideração de factos adquiridos processualmente e com idoneidade para alterar a decisão final, factos notórios ou de conhecimento funcional e mau uso dos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC), que acatar a matéria de facto fixada nas instâncias.

07-10-2014
Revista n.º 1412/03.3TBLRA.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Resolução em benefício da massa insolvente

Os requisitos gerais da resolução em benefício da massa insolvente, previstos no art. 120.º do CIRE, são: a) realização pelo devedor de actos ou omissões; b) prejudicialidade do acto ou omissão em relação à massa insolvente; c) verificação desse acto ou omissão nos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência; e d) existência de má fé por parte de terceiro.

07-10-2014
Revista n.º 251/09.2TYVNG-L.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

I - A omissão do prescrito no n.º 3 do art. 607.º do NCPC (2013) – i.e., a omissão da especificação dos concretos factos provados – impossibilita o conhecimento do recurso de revista, tal como deflui do art. 682.º, n.º 1, do mesmo código.
II - A decisão da matéria de facto é, em princípio, da competência dos tribunais de instância, não podendo o STJ dela conhecer, senão nos termos muito limitados previstos no art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013).
III - Porém, a decisão da matéria de facto só não é sindicável pelo STJ se a Relação tiver agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto; caso a Relação exceda os poderes que o art. 662.º do NCPC (2013) lhe confere ou ultrapasse os limites legais, violando, por exemplo, normas de direito probatório material ou adjectivo, então já não se estará perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, caso em que o STJ pode sindicar a decisão de facto em causa.

07-10-2014
Revista n.º 293/09.8TBHRT-E.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Questão nova
Pressupostos processuais
Legitimidade
Conhecimento oficioso
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Por norma, não pode na alegação de recurso invocar-se questões ou meios de defesa novos, que não tenham oportunamente sido deduzidos – art. 627.º, n.º 1, do NCPC (2013) –; os recursos ordinários são recursos de revisão ou reponderação, tendo por objecto, fundamentalmente, a

decisão impugnada ou recorrida, não visando os recursos criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido.

II - Ressalvam-se, porém, as questões novas que sejam de conhecimento oficioso, como é o caso da (i)legitimidade das partes – cf. arts. 577.º, al. e), e 578.º do NCPC (2013) –, no caso ainda não decidida com trânsito em julgado, por não ter sido concretamente apreciada – cf. art. 595.º, n.º 3, do mesmo código.

III - Se o tribunal recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que deveria apreciar, incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1 al. d), do NCPC (2013); tratando-se de nulidade por omissão, o STJ não pode supri-la, em substituição do tribunal recorrido, ficando impedido de conhecer os demais fundamentos do recurso, devendo esse suprimento ser efectuado na Relação, para onde deverá ser reenviado o processo, ordenando-se a sua baixa – cf. art. 684.º, n.º 2, do NCPC (2013).

07-10-2014
Revista n.º 56/04.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Insolvência
Dação em pagamento
Resolução em benefício da massa insolvente

I - Embora a dação em pagamento constitua um modo normal de extinção de obrigações, o devedor não tem obrigação de efectuar essa prestação de substituição, não podendo esta ser imposta unilateralmente por qualquer das partes.

II - A dação em pagamento de todo o património do devedor, em benefício de um único credor – representando uma liquidação antecipada e instantânea de todo esse património em favor deste –, não pode considerar-se usual no comércio jurídico, nem poderia ser exigida por esse credor.

III - Assim, tendo essa dação ocorrido dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, ela é resolúvel em benefício da massa insolvente, nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. g), do CIRE.

07-10-2014
Revista n.º 1393/11.0TBPMS-C.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Legitimidade para recorrer
Hipoteca
Juros de mora

Se o STJ esclareceu, interpretando o n.º 2 do art. 693.º do CC, que a hipoteca garantia apenas três anos de juros moratórios em dívida, não podendo aceitar-se que sejam os vencidos nos três primeiros anos, já prescritos, tal decisão não contraria o pedido subsidiário do embargante/recorrente "que se declare que a hipoteca só garante juros vencidos há menos de três anos", razão pela qual o mesmo não possui legitimidade para dela recorrer – cf. art. 631.º, n.º 1, do NCPC (2013).

07-10-2014

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 60-A/1996.P1.S1-A - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Caminho público
Atravessadouro

I - A caracterização de um caminho como público depende do seu uso directo e imediato pelo público, desde tempos imemoriais, e pela sua afectação à utilidade pública, visando a satisfação de interesses colectivos relevantes.
II - O uso público, directo e imediato, constitui mera presunção de dominialidade, ilidível por prova em contrário.
III - Demonstrando os factos provados todos os requisitos assinalados I, constituindo o caminho a principal via de comunicação entre dois lugares, tal realidade impede a classificação desse caminho como atravessadouro.

07-10-2014
Revista n.º 1052/04.0TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Transporte aéreo
Contrato de locação
Contrato de *wet lease*
Incumprimento do contrato
Compensatio lucri cum damno

I - A compensação de créditos, como causa de extinção das obrigações, disciplinada nos arts. 847.º a 856.º do CC, tem que ser expressamente invocada pela parte que dela pretende aproveitar-se e não se confunde com a *compensatio lucri cum damno* que tem antes a ver com os pressupostos da responsabilidade por ilícito contratual, e, especificamente, com a verificação do dano em concreto.
II - A doutrina defende que, para se aplicar o princípio *compensatio lucri cum damno*, é necessário demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre o ilícito do devedor e a vantagem económica obtida pelo credor.
III - Dedicando-se a autora profissionalmente à locação de aeronaves, e não discutindo as partes o ilícito contratual da ré e o valor do dano resultante do seu incumprimento contratual – decorrente do incumprimento de um contrato de *wet lease* para o período de 05-01 a 31-03-2008 –, correspondente ao lucro que a autora obteria, caso o contrato de locação fosse cumprido até ao fim do seu prazo, para obter a *compensatio* a ré teria de alegar e provar que o lucro projectado com o cumprimento do contrato acabou por ser conseguido pela autora por outra via.
IV - Tendo-se provado que a autora conseguiu fechar com uma companhia aérea cubana, pelo período de Fevereiro e Março de 2008, um contrato de locação da mesma aeronave, retirando desse contrato idênticos proventos aos que perdera com o seu incumprimento, mas provando-se, também, que na altura em que celebrou esse negócio tinha mais três aeronaves disponíveis para locar, não se tendo apurado que aquela companhia só pretendia locar especificamente a aeronave libertada pela ré e que o contrato não seria fechado, caso a mesma aeronave não se encontrasse disponível, não está demonstrado o nexo de causalidade entre o incumprimento da ré e este contrato de locação (que poderia ter sido fechado, mesmo sem disponibilidade daquela aeronave em concreto) – cf. art. 563.º do CC.
V - O dano existiu, já que a autora não recebeu da ré a contraprestação da locação da aeronave pelo período de Fevereiro e Março de 2008, mas não está demonstrado que tal dano foi

compensado com os proventos da locação da mesma aeronave à companhia aérea cubana (na medida em que a autora tinha mais três aeronaves para locar a esta), pelo que o tribunal recorrido não devia aplicar o princípio da *compensatio lucri cum damno*.

07-10-2014
Revista n.º 965/09.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização
Recuperação da empresa
Extemporaneidade
Despacho

Não enferma de qualquer nulidade, nem merece qualquer censura, o despacho judicial a declarar encerrado o processo negocial sem aprovação do plano de recuperação apresentado pela devedora e pelo administrador judicial provisório, após audição das partes, pelo facto de ter sido largamente excedido o prazo máximo para as negociações com os credores e não se mostrar tempestivamente junto aos autos o plano de recuperação aprovado, sem que tenha sido invocado qualquer justo impedimento.

07-10-2014
Revista n.º 1066/13.9TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Exploração de pedreiras
Remuneração
Norma imperativa

I - As pedreiras encontram-se fora do domínio público do Estado, pertencendo ao domínio privado do proprietário da superfície, podendo, quando devidamente licenciadas para o efeito, ser objecto de exploração meramente particular para proveito do seu proprietário e do explorante.
II - O regime jurídico do contrato de cedência de exploração de pedreiras, estabelecido no DL n.º 270/2001, de 06-10, tem, pelo menos de forma geral, carácter imperativo, devido aos interesses públicos envolvidos em matéria de exploração de massas minerais-pedreiras, exploração essa com alto valor de exportação e directamente ligada ao aproveitamento de um recurso natural escasso, para além da sua ligação com aspectos ambientais importantes, nomeadamente com recuperação paisagística e ainda com razões de segurança relacionadas, além do mais, com eventual utilização de explosivos.
III - O art. 14.º, n.º 1, daquele diploma, nos termos do qual "a retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada *matagem*, segundo o volume de produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes" não reveste natureza imperativa.

07-10-2014
Revista n.º 5908/10.2TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação

Auto-estrada
Despiste
Excesso de velocidade
Presunção
Nexo de causalidade
Concorrência de culpas

I - O acto de conduzir uma viatura, como acto voluntário que é, acarreta a ilação de que tudo o que se passa na condução, seja acção, seja omissão, é, em princípio, atribuível ao condutor, fazendo o respectivo despiste presumir culpa deste, traduzida numa condução inábil e imprudente, competindo-lhe a prova do contrário, ou seja, de que o acidente se deveu a causa exterior e alheia à sua vontade.

II - Se a autora, em resultado de um despiste, ficou com o seu automóvel parado na auto-estrada, embaraçando e prejudicando a segurança do trânsito, encontrando-se, em consequência, numa situação objectivamente ilícita, por reprovada pelo CEst, tinha por isso, dada a presunção natural da existência do nexo de imputação de tal circunstância a ela, autora, de demonstrar que essa situação se devia a algum motivo alheio à sua vontade, o que não conseguiu fazer precisamente por não ter demonstrado o motivo do despiste.

III - É de considerar que o nexo de causalidade pode ser analisado sob duas vertentes: a do nexo naturalístico – que se contém dentro dos limites da matéria de facto, consistindo em determinar se um certo facto, sozinho ou conjuntamente com outros, deu origem ao dano – e a do nexo jurídico ou de adequação – que se traduz em apurar, à luz da doutrina da causalidade adequada, se esse facto concreto pode ser considerado, em abstracto, causa idónea do dano verificado.

IV - Para além, do excesso de velocidade a que circulava o veículo tripulado pela condutora da viatura segurada na ré, é manifesta a adequação da imobilização do veículo da autora, em plena auto-estrada, à produção do acidente e danos dele decorrentes, tendo em conta ser improvável a existência, em tal tipo de via, de um obstáculo do género e ser aconselhável, em face das condições atmosféricas, o maior cuidado possível na condução por forma a evitar despistes, considerando-se adequada a repartição da percentagem de responsabilidade da autora e da ré, em 30% e 70%, respectivamente.

07-10-2014
Revista n.º 1599/11.1TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Fracção autónoma
Fração autónoma
Inundação
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Dever de vigilância

O art. 493.º, n.º 1, do CC, é aplicável no caso de uma inundação de uma fracção autónoma, motivada pela ruptura de um terminal de uma conduta de água de climatização, noutra fracção, uma vez que o respectivo proprietário tem em seu poder o toalheiro e tubagens aí existentes, tendo o dever de vigiar esse conjunto, de forma a tomar as medidas necessárias tendentes a evitar o risco de ocorrência de algum sinistro.

07-10-2014
Revista n.º 2009/11.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira
Sousa Leite

Reenvio prejudicial
Urgência

I - Do art. 267.º, 3.º §, do TFUE, aplicável *ex vi* do art. 8.º, n.º 4, da CRP, emerge que sendo suscitada, em processo pendente em órgão jurisdicional de Estado-Membro da UE, qualquer questão relativa à interpretação de legislação comunitária, no caso da decisão a proferir por esse órgão jurisdicional, por força do respectivo direito interno, ser insusceptível de recurso, impende sobre tal órgão a obrigatoriedade de submeter a apreciação e subsequente decisão de tal questão ao TJUE.
II - O regime da tramitação prejudicial urgente, relativamente ao pedido de reenvio prejudicial formulado ao TJUE, obedece ao disposto no art. 107.º, n.º 2, do Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça.

07-10-2014
Revista n.º 2084/11.1TMLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa do lesado
Excesso de velocidade
Velocípede
Nexo de causalidade

I - Não se divisando, no acórdão recorrido, uma explicação segundo a qual, se a condutora do veículo seguisse a uma velocidade inferior, conseguiria ter parado e evitar o embate, é inviável considerar que a mesma seguia a uma velocidade excessiva.
II - Os direitos estradais não são absolutos, o que equivale por dizer que os que deles beneficiam devem usar de cautela para evitar acidentes e ainda que à custa do pleno exercício daqueles e estando, de algum modo, obrigados contar com as infracções dos demais condutores até ao limite da sua previsibilidade.
III - Resultando dos factos provados que, na via onde provinha o condutor do velocípede, existia um sinal de perda de prioridade, que o veículo no qual veio a embater era perfeitamente visível para o primeiro (sendo certo que já estava a escurecer e que a viatura trazia os faróis médios ligados) e que o mesmo não parou no entroncamento e ocupou a faixa direita em que aquele automóvel seguia, temos que concluir que, sobre a condutora do veículo, não impendia o dever de prever o surgimento, inopinado e a partir da escuridão, de obstáculos.
IV - Daí que, sendo a conduta da vítima, por si só, adequada à produção do evento danoso, haja que excluir integralmente a responsabilidade da condutora e concluir pela existência de culpa exclusiva do lesado, sendo o mesmo responsável pelo ressarcimento da totalidade das despesas com a assistência prestada àquela e com os danos causados no veículo em que seguia.

09-10-2014
Revista n.º 595/10.0TBVIS.C2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Oposição à execução
Caso julgado material
Causa de pedir
Princípio da preclusão

I - A decisão que julgou improcedente a oposição do executado faz caso julgado material.
II - Não pode mesmo executado intentar uma posterior acção alegando como causa de pedir, o que poderia ter sido invocado como sua defesa na oposição, por causa do instituto da preclusão.

09-10-2014
Revista n.º 2997/11.6TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Prédio rústico
Declaração de utilidade pública
Direito de preferência
Contrato de compra e venda

Sobre urna parcela de prédio rústico, objecto de declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, não é possível exercer o direito de preferência previsto no art. 1380.º do CC, fundado em negócio de compra e venda celebrado após aquela declaração.

09-10-2014
Revista n.º 3784/12.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Simulação
Interposição fictícia de pessoas
Interposição real de pessoas

I - A apreciação, no âmbito do recurso de revista, restringe-se à realidade material dos factos provados e não à realidade virtual da versão assente nos factos alegados por qualquer das partes mas não provados.
II - Não pode invocar erro negocial quem outorgou um contrato que diz simulado, porque, como decorre da própria definição legal, a simulação é uma divergência (necessariamente consciente e intencional) entre a declaração negocial (vontade exteriorizada e manifestada) e a vontade real do declarante (vontade querida), por acordo entre o declarante e o declaratário, com o intuito de enganar terceiros (art. 240.º, n.º 1, do CC).
III - A interposição fictícia de pessoas verifica-se quando um negócio jurídico é realizado simuladamente com uma pessoa, dissimulando-se nele um outro negócio (real), de conteúdo idêntico ao primeiro, mas celebrado com outra pessoa, ou seja, celebrado o contrato entre as partes, o outorgante aparente no negócio (testa de ferro ou homem de palha) figurará apenas como titular aparente, titular nominal, com o objectivo de subtrair ao conhecimento de terceiros o nome de uma das partes envolvida no contrato ou de violar a lei; a simulação incide sobre a pessoa do outorgante e não sobre o conteúdo do negócio.
IV - As situações de interposição real de pessoas reconduzem-se ao mandato sem representação quando alguém, embora o faça no interesse de outrem, actua legalmente em nome próprio, adquirindo direitos e assumindo obrigações, para si e em seu nome próprio.

09-10-2014
Revista n.º 199/03.4TBAVS-A.E2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato-promessa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Infiltrações
Obrigação de indemnizar
Lucro cessante
Liquidação
Benfeitorias

I - Decorrendo da matéria de facto provada, não uma promessa recíproca de futuro arrendamento comercial de certo local, mas a execução das prestações em que se analisa um concreto arrendamento e tendo as instâncias entendido que as partes celebraram, não um contrato-promessa de arrendamento, mas um contrato de arrendamento (se bem que formalmente nulo, ao tempo da celebração, por falta de escritura pública), não pode o STJ interferir nesse julgamento de facto apenas porque as partes intitularam o escrito por elas assinado de "Promessa de Contrato de Arrendamento" (desvalorização do *nomen iuris*) e porque reciprocamente faltaram às marcações da escritura que cada uma delas fez (o contrato-promessa não se confunde com a formalização futura do contrato definitivo).
II - O encerramento do locado por 5 dias determinado por infiltrações no andar superior pode ser equiparado a uma situação de privação do gozo do locado, cuja eliminação constitui obrigação jurídica do senhorio e mero direito potestativo da locatária.
III - A inobservância daquela obrigação constitui o locador na obrigação de indemnizar os danos sofridos pela locatária na medida dos lucros cessantes ou seja dos proventos que deixou de auferir durante o tempo (5 dias) em que, mercê dessas infiltrações, esteve privada do gozo do imóvel (art. 564.º, n.º 1, do CC), a apurar em ulterior incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013), por se desconhecerem os elementos quantitativos respectivos.
IV - Tendo sido livremente convencionado entre as partes, ao abrigo da liberdade contratual, que a arrendatária não poderia levantar quaisquer benfeitorias, pedir indemnização ou alegar retenção pelas obras mesmo quando autorizadas, esta manifestação de vontade dos outorgantes prevalece sobre o regime supletivo legal que resulta da conjugação dos arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º e segs. do CC, segundo o qual, em matéria de benfeitorias no locado, o arrendatário é equiparado ao possuidor de má-fé.

09-10-2014
Revista n.º 3798/05.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Acidente de viação
Seguro automóvel
Direito de regresso
Seguradora
Alcoolemia
Nexo de causalidade

I - Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-07, o sujeito passivo da acção de regresso fundada em alcoolemia é o condutor "que tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida".

II - A expressão "que tenha dado causa ao acidente" restringe o destinatário do exercício do direito de regresso ao condutor culpado na eclosão do acidente e pressupõe a responsabilidade civil subjectiva fundada em culpa deste; logo, exclui-se naturalmente a responsabilidade objectiva ou pelo risco.

III - Para além da culpa, o direito de regresso exige também que o condutor "culpado" conduzisse com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

IV - A actuação daquele é passível de um juízo de dupla ilicitude manifestada na violação de direitos subjectivos alheios (responsabilidade civil propriamente dita) e na condução com TAS superior à legalmente permitida que fundamenta também uma dupla censura ético-jurídica.

V - Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, ou seja, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.

VI - A "desconsideração" do nexo de causalidade no art. 27.º do DL n.º 291/2007 deve ser compreendida perspectivando o direito de regresso da seguradora como de natureza contratual e não extracontratual; quer dizer, a previsão legal do direito de regresso integra o chamado estatuto legal imperativo do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

VII - O risco assumido pela seguradora em tal contrato não cobre, nem poderia cobrir, os perigos acrescidos que a condução sob a influência do álcool envolve, porque, sendo proibida a condução com TAS igual ou superior a certo limite e sendo mesmo sancionada penalmente tal conduta quando atingir um limite superior (arts. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CEst e 292.º do CP), tal assunção de risco pela seguradora seria nulo, por contrariar normas legais imperativas (art. 280.º, n.º 1, do CC).

VIII - Aquela condução (com TAS superior à legalmente permitida) funcionará, assim, como uma condição ou pressuposto do direito de regresso (independentemente da sua relação causal com o acidente) e não da responsabilidade civil; logo, a seguradora não tem que demonstrar que foi por causa da alcoolemia e da influência da mesma nas respectivas capacidades psico-motoras que o condutor praticou este ou aquele erro na condução e, com isso, deu causa ao acidente, bastando-lhe demonstrar que, nesse momento, ele acusava uma concentração de álcool no sangue superior à permitida por lei.

09-10-2014
Revista n.º 582/11.5TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Seguro de vida
Exclusão de responsabilidade
Acidente de viação
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Ónus da prova

I - O apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes constitui matéria de facto arredada do conhecimento do STJ.

II - No entanto, já é da competência do STJ, no quadro do art. 236.º, n.º 1, do CC, pugnar por uma interpretação objectivista da declaração negocial, mas com uma restrição: o sentido objectivo não valerá, devendo o negócio ser considerado nulo, se «o declarante não puder razoavelmente contar com ele».

III - Constando da cláusula do seguro de vida, celebrado entre autora, o seu falecido marido e a ré seguradora, que "não se considera coberto por este contrato o risco de morte provocado por factos que sejam consequência de embriaguez e abuso do álcool", é de interpretar a mesma cláusula no sentido que não basta o condutor ter agido sob a influência do álcool, exigindo-se ainda um nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

IV - Torna-se, assim, necessário um nexo de causalidade entre a taxa de alcoolemia, de que era portador o segurado, e o acidente – no qual este sofreu lesões que lhe causaram a morte –, cujo ónus da prova recai sobre a seguradora.

V - Na interpretação defendida em III e IV, é de valorar a jurisprudência fixada no AUJ n.º 6/2002, de 28-05, ao ter declarado que o direito de regresso da seguradora – no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – exige a prova do nexo de causalidade adequada entre o álcool e o acidente.

VI - Tendo resultado provado que (i) no dia 06-01-2011, pelas 21h, na EN 345, na zona de Caria, caiu uma chuva intensa que provocou um lençol de água na estrada, (ii) o veículo conduzido pelo segurado embateu num lancil de cimento existente a poucos centímetros da faixa de rodagem (no local onde devia existir urna berma), o que o fez rodopiar, tendo ido colidir numa vedação metálica e no tronco de uma árvore, (iii) sendo que o mesmo nessa circunstância circulava com 1,46 gr/l de etanol no sangue, nada permite concluir que o acidente se tenha ficado a dever à taxa de alcoolemia, pois o estado do tempo, da via, e por ser noite foram igualmente determinantes para a verificação do sinistro.

VII - As circunstâncias referidas em VI não permitiriam a um condutor normal, mesmo sem álcool no sangue, ver ou aperceber-se da existência do lancil de cimento onde o segurado embateu.

VIII - Não se encontrando determinada a causa concreta da origem do acidente, e que este tivesse resultado de um comportamento negligente do sinistrado, não se pode concluir que a sua morte foi consequência directa e exclusiva do abuso do álcool, por forma a fazer actuar aquela cláusula de exclusão do seguro.

09-10-2014
Revista n.º 484/12.4TTBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
António da Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos reflexos
Danos não patrimoniais
Indemnização
Dano morte

I - Ao passo que o sentimento da perda pela morte de alguém se tende a desvanecer com o decurso do tempo, o sentimento de perda de uma mulher em relação ao marido que, em consequência de acidente de viação, ficou paraplégico, perdurará enquanto um ou outro viverem, pelo que a comparação deste último dano com o dano morte não oferece a segurança jurídica exposta no acórdão recorrido.

II - Tendo ficado provado que o marido da autora (i) não cuida de si autonomamente, (ii) carece de ajuda para se movimentar em casa em cadeira de rodas, (iii) ficou impotente e (iv) não pode dar qualquer apoio na aquisição de alimentos, na realização de limpezas ou na orientação do filho menor de ambos, tem-se por adequado a fixar a indemnização devida àquela em € 40 000 (como se fixou na 1.ª instância) e não em € 25 000 (como se fixou na Relação).

09-10-2014
Revista n.º 498/12.TBTNV.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
António da Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas
Requisitos
Separação de facto
Processo especial
Pressupostos
Cônjuge culpado
Facto extintivo
Facto impeditivo
Ónus da prova
Alimentos devidos a menores

I - Inexistindo "vida familiar" no caso de separação de pessoas e bens (judicial ou administrativa) ou de simples separação de facto, não tem sentido falar na obrigação de contribuir para os respectivos encargos; não obstante, a lei, em certas condições obriga cada um dos cônjuges a prestar alimentos ao outro, ainda que na pendência da separação de facto.
II - A obrigação de prestação de alimentos ou de contribuição para os encargos da vida familiar, nos termos do art. 1675.º, n.ºs 2, e 3, do CC, incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado, podendo o tribunal, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor ao cônjuge inocente ou menos culpado) a obrigação de prestar alimentos ao outro, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha dado à economia do casal.
III - O processo especial de contribuição para as despesas domésticas tem como pressupostos – nos termos do art. 1416.º, n.º 1, do CPC e do actual art. 992.º, n.º 1, do NCPC (2013) – (i) a falta (ou insuficiência) de entrega de quantias destinadas a despesas domésticas; ii) e a possibilidade de as prestar por parte do requerido.
IV - Constitui facto impeditivo ou extintivo do direito à contribuição para os encargos da vida familiar a circunstância de a separação ser imputável ao cônjuge requerente.
V - Enquanto facto impeditivo ou extintivo, é ao réu que cabe o ónus da prova dessa culpa na separação – art. 342.º, n.º 2, do CC.
VI - Os alimentos aos filhos não se podem confundir com as despesas domésticas, a que se refere o art. 1416.º, n.º 1, do CPC, razão pela qual a circunstância de o requerido estar a pagar uma pensão de alimentos aos filhos não o libera de continuar a contribuir para aquelas despesas, entre as quais a da amortização do empréstimo para aquisição de casa, da qual também ele é proprietário.

09-10-2014
Revista n.º 574/13.6TBMTS.E1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
António da Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Acto médico
Ato médico
Consentimento
Dever de esclarecimento prévio
Dever de informação
Responsabilidade médica

I - Com ressalvas que aqui não importam, o doente tem direito a ser informado, pelo médico, em ordem a poder decidir sobre se determinado ato médico que o vise deve ou não ser levado a cabo.
II - Tal direito é disponível.
III - O conteúdo do dever de informação é elástico, não sendo, nomeadamente, igual para todos os doentes na mesma situação.
IV - Abrange, salvo ressalvas que aqui também não interessam e além do mais, o diagnóstico e as consequências do tratamento.
V - Estas são integradas pela referência às vantagens prováveis do mesmo e aos seus riscos.
VI - Não se exigindo, todavia, uma referência à situação médica em detalhe.
VII - Nem a referência aos riscos de verificação excecional ou muito rara, mesmo que graves ou ligados especificamente àquele tratamento.
VIII - A referência num documento, assinado por médico e doente, a que aquele "explicou" a este, "de forma adequada e inteligível", entre outras coisas, "os riscos e complicações duma cirurgia" não permite ajuizar da adequação e inteligibilidade e, bem assim, dos riscos concretamente indicados, pelo que é manifestamente insuficiente.
IX - Mas, se do mesmo documento consta que o doente não deve hesitar "em solicitar mais informações ao médico, se não estiver completamente esclarecido", deve entender-se que este abdicou do seu direito a ser informado em termos detalhados.
X - Para ser aplicável o regime de ónus de prova das cláusulas contratuais gerais, o que dele pretende beneficiar tem, antes, de fazer prova de que estamos em terreno próprio destas.
XI - Não tendo feito tal prova, sobre o doente, subscritor de tal documento, impende a demonstração de que assinou em branco e de que nada do que ali consta lhe foi referido.

09-10-2014
Revista n.º 3925/07.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira de Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Formação de apreciação preliminar
Competência
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Litigância de má fé

I - A formação a que se refere o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, nunca pode, como deste preceito resulta, indicar ao relator ou ao colectivo a que o processo foi distribuído o sentido da decisão a tomar ou a formalidade que a esta deve presidir.
II - Mesmo que se entendesse que a prolação da decisão singular era incompatível com o decidido sobre a admissibilidade da revista excepcional, o facto de, a requerimento do recorrente, ter sido ulteriormente proferido acórdão pelo colectivo sanaria a situação.
III - Face ao exposto em I – que foi reiterado em decisões anteriores –, é de concluir que a argumentação aduzida pelo recorrente e sumariada em II carece de consistência, pelo que o protelamento do trânsito em julgado não tem fundamento sério e é lhe imputável, pelo menos, a título de negligência grave, motivo pelo qual se justifica a sua condenação como litigante de má fé em multa e indemnização (arts. 456.º, n.º 2, al. d) e 457.º, n.º 1, parte final, ambos do CPC).

09-10-2014
Revista n.º 146/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de transporte
Transporte marítimo
Responsabilidade contratual
Subcontrato
Terceiro

I - A operação de descarga ainda se insere no âmbito do contrato de transporte marítimo e é da responsabilidade do transportador, o qual será responsável pelos danos que existam nas mercadorias transportadas.
II - Tendo a ré – enquanto prestadora de serviços de natureza logística e operacional englobados no contrato de transporte celebrado entre a autora e uma outra empresa – procedido ao desembarque das mercadorias do navio – ocasião em que ocorreram os danos na máquina transportada – por ter sido subcontratada por esta última, não se estabeleceu qualquer relação jurídica entre si e a autora, não podendo também esta última, para efeitos do disposto no art. 22.º, n.º 1, do DL n.º 298/93, de 28-08, ser considerada como terceiro em relação a esse contrato.
III - Assim, pelos dispêndios e perdas decorrentes dos estragos referidos em II, apenas seria responsável a empresa com quem a autora ajustou o transporte.

09-10-2014
Revista n.º 3103/08.0TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Prescrição
Infracção estradal
Infração estradal
Presunção de culpa

I - Resultando da factualidade provada que o condutor do veículo segurado pela ré infringiu as normas contidas nos arts. 13.º e 24.º, n.º 1, do CEst, presume-se, de forma ilidível, a culpa daquele, pelo que, não tendo sido ilidida tal presunção, não há que considerar que estamos no domínio da responsabilidade pelo risco.
II - Tendo a autora sofrido lesões em consequência daquela conduta, resulta evidenciada a prática do crime de ofensa à integridade física por negligência, pp. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP.
III - Mostrando-se preenchidos todos os elementos daquele tipo legal de crime, a autora, por ter cumprido o ónus que sobre impendia, podia beneficiar do prazo de prescrição de 5 anos – nos termos conjugados do art. 498.º, n.º 3, do CC e do art. 118.º, do CP, –, sendo que esse alargamento não está dependente de, previamente, ter corrido termos um processo-crime ou da existência de condenação penal.

09-10-2014
Revista n.º 941/11.0T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Inadmissibilidade

Nulidade de acórdão
Interpretação de documento

I - Tendo os recorrentes se pronunciado sobre a questão da inadmissibilidade do recurso de revista, não se justificava conceder-lhes nova oportunidade para esse mesmo efeito (cfr. arts. 702.º, n.º 2, e 704.º, n.º 2, *ex vi* art. 726.º, todos do CPC), não se verificando, por isso, qualquer nulidade.

II - Tendo os recorrentes, em requerimento, expresso que pretendiam "pedir a reforma do mérito da sentença", exposto as razões pelas quais a decisão da Relação não estava alicerçada em matéria probatória que a justificasse e impetrado a reforma do respetivo acórdão, não tem fundamento, de acordo com o critério contido no art. 238.º, n.º 1, do CC, o entendimento de que, nesse documento, aqueles se limitaram a pedir o esclarecimento de ambiguidades e obscuridades dessa decisão, devendo antes considerar-se que exerceram a faculdade que lhes era conferida pelo art. 669.º, n.º 2, do CPC.

09-10-2014
Revista n.º 183/06.6TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Dupla conforme

I - A afirmação constante de vários acórdãos proferidos pela formação de que não há dupla conforme quando a decisão proferida não é unânime, integral e irrestrita é sempre contextualizada perante um caso concreto que a justifica, não evidenciando os acórdãos fundamento, ora apresentados, que a formação, de forma acrítica, considere que basta, para se considerar que não há dupla conforme, ler a parte dispositiva do acórdão, reconhecendo-se a dupla conforme apenas e tão-somente quando a decisão, por unanimidade, "nega provimento ao recurso".

II - Por isso, não se vendo que tal afirmação tenha sido proferida pela formação nos casos mencionados, não se pode dizer que existe contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre os casos contemplados naquelas decisões e o muito particular caso que aqui foi posto à consideração da conferência.

III - Não se mostra, assim, necessário tomar posição no sentido de saber se os acórdãos da formação que decidem não haver dupla conforme podem ou não podem constituir acórdãos fundamento para efeito de uniformização de jurisprudência.

09-10-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 10/10.0TVLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Contrato de seguro
Forma legal
Interpretação da declaração negocial
Responsabilidade
Cláusula de exclusão
Danos não patrimoniais
Menor

I - Formalizado o contrato de seguro através da apólice (art. 426.º do CCom aqui vigente), a mesma, ao reduzi-lo a escrito, reflecte o seu conteúdo, fixando-o.

II - Aceite pela seguradora a declaração do risco, ao cuidado do tomador do seguro, e ocorrido um sinistro, há, no caso de dúvida sobre se o mesmo integra o risco, que precisar o verdadeiro objecto do contrato outorgado, com recurso às regras de interpretação do negócio jurídico fixadas nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.

III - Risco esse que, na modalidade de seguro "não vida" é o facto ou conjunto de factos, determinante(s) da obrigação de indemnizar que venha(m) eventualmente a recair sobre o segurado, surgindo a obrigação do segurador se, e quando, estiverem verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil cobertos pelo seguro.

IV - Havendo, no processo da interpretação do negócio jurídico que recorrer à factualidade apurada e apenas a ela, que não a conhecimentos particulares do Juiz, que não se confundam com os factos notórios, seja, aqueles que o Juiz conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessidade de recurso a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.

V - Tendo o tomador do seguro transferido para a seguradora a responsabilidade civil emergente da exploração de um parque de diversões, dito como composto por um parque aquático, restaurante, bares, lojas e parque infantil e ocorrendo o sinistro num espectáculo de aves de rapina (que, na altura, nem licenciado estava), e que se realizava naquele parque, não se pode, sem mais, concluir que ele fizesse parte do objecto do seguro.

VI - E, por outro lado, tendo as partes acordado, no contrato de seguro em causa, de forma bem precisa, que dele ficam excluídos os danos resultantes de actividades que se revistam de especial perigosidade, há que concluir que o espectáculo com aves de rapina, tendo em conta a sua natureza e as características que daí necessariamente lhe advêm, mais a mais com o imprevisível voo, sempre difícil de controlar, e, assim, com a consequente perigosidade das mesmas, não fará parte do objecto do seguro.

VII - Entendendo-se como ajustada para reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo menor, que foi atingido pela dita ave de rapina, na face a na mão direita, com rasgões em tais partes do seu corpo, com assistência médica hospitalar, incluindo cirurgia comum e cirurgia plástica reconstrutiva, internamento hospitalar durante um dia, com profunda cicatriz visível na face, que lhe atravessa o rosto desde a parte inferior do olho direito, passando pela cana do nariz até ao início do sobrolho esquerdo, privação da frequência de aulas, com atraso no desenvolvimento escolar durante o ano, com dores e mau estar, durante duas semanas, após a primeira cirurgia e, de novo, após a segunda cirurgia, com *quantum doloris* de 6 em 7 pontos, tendo o menor, com o acidente, alterado a sua maneira de ser, com períodos de tristeza e depressão, pesadelos nocturnos e gritos a meio da noite, sem se conseguir libertar da imagem da ave, com sentimento de revolta, consternação, depressão e afectação psíquica, sendo motivo de troça e de brincadeiras dos outros meninos da escola, sendo certo que, antes, era uma criança alegre, desinibida, comunicativa, sociável, simpático e bem aceite no seu grupo, a quantia de € 80 000.

09-10-2014
Revista n.º 2544/08.7TBLLE.E2.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Confissão
Inversão do ónus da prova

I - De acordo com o princípio da indivisibilidade da confissão a que alude o art. 360.º do CC, se uma declaração complexa feita em depoimento de parte, requerido pela contraparte, contiver afirmações de factos desfavoráveis ao depoente, mas também factos que lhe são favoráveis, a contraparte que se quiser aproveitar de tal confissão como meio de prova plena deve, de igual modo, aceitar a realidade dos factos que lhe são desfavoráveis. Tendo que produzir oportuna

declaração em que se reserva o direito de provar o contrário dos factos que lhe são desfavoráveis. Adquirindo, então, a confissão dos factos favoráveis, mediante a prova contrária dos factos que lhe desfavoráveis, a eficácia de prova plena.

II - A indivisibilidade da confissão complexa tem, pois, como consequência a inversão do ónus da prova quanto à parte favorável ao confitente.

III - Não tendo a autora cumprido tal ónus, face à confissão complexa da ré, há que considerar também como verdadeiros os factos favoráveis ao confitente.

IV - Deve entender-se que o silêncio da contraparte, face a uma confissão complexa (feita perante si), não tomando qualquer posição, leva a que a mesma (confissão) se torne eficaz (quer quanto aos factos favoráveis, quer quanto aos desfavoráveis).

09-10-2014
Revista n.º 311/11.0TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Ónus de alegação

I - Para que se verifique uma contradição entre acórdãos, é necessário evidenciar que as diferentes soluções neles seguidas e pormenorizadas só assim se materializaram em virtude de, neles, se ter perpetrado uma diferenciada interpretação e aplicação da lei a idênticas situações de facto, i.e. o circunstancialismo da vivência mundana ocorrida e reportada ao passado.

II - Sendo distintas as situações processuais tratadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, as divergentes soluções encontradas não assentam numa antagónica interpretação da lei, motivo pelo qual não há que levar a questão à consideração do pleno das secções cíveis do STJ.

III - Sendo igualmente distintas as cláusulas de contratos de garantia bancária tidas em conta no acórdão recorrido e num outro acórdão fundamento, as diferentes resoluções neles tomadas estão fundamentadas na interpretação daquelas, pelo que inexiste contradição relevante entre os arestos.

IV - O recurso de uniformização de jurisprudência dá voz aos ideais de certeza e segurança do direito, não podendo, pois, ter por detrás de si a atitude de o recorrente levar ao pleno das secções cíveis do STJ a apreciação das questões em que soçobrou na revista.

09-10-2014
Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 20900/01.0TVLSB.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Arrendamento para habitação
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição de arrendatário
Arrendatário
Morte
Caducidade

I - O que ficou provado na demanda foi que, em 2000 e até data não apurada, o réu *J* e seu filho, viviam com os pais daquele e avós deste no 3.º andar do prédio sito na Avenida *E*, em Lisboa, e esta circunstância factual não é subsumível ao que está proposto no atrás referenciado art. 85.º, n.º 1, al. b), do RAU.

II - Quer isto dizer que, *ex vi* art. 1051.º, al. d), do CC, o contrato de arrendamento, que estava na titularidade de *M* (mãe do réu), caducou em 04-03-2005, data em que ocorreu o seu decesso.

09-10-2014
Revista n.º 453/06.3TJLSB.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Pedido
Causa de pedir
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - É através do pedido que se faz e da descrição dos factos que o sustentam que os sujeitos processuais dão conteúdo à questão que pretendem ver solucionada pelo tribunal, sendo, pois, o pedido o ponto de partida de toda a tramitação processual posta ao serviço das pessoas para a resolução do conflito de interesses que trazem a juízo, o que, por sua vez, impede que o tribunal determine efeitos jurídicos que as partes não abordaram no desenvolvimento da lide ou trate questões que o autor ou o réu omitiram nos articulados.
II - Devendo este STJ basear-se, para a aplicação do pertinente regime jurídico, nos factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa (desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e haja sido facultado o contraditório à contraparte), inexiste excesso de pronúncia se, no acórdão sob censura, se ponderaram, sem precedência de alegação das partes, as características dos terrenos em causa para julgar a acção procedente.

09-10-2014
Revista n.º 610/07.5TCGMR.G3.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Pacto de preferência
Contrato-promessa de compra e venda
Promitente-vendedor
Acção de preferência
Ação de preferência
Depósito do preço
Caducidade
Processo administrativo

I - O dever de comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, predisposto no n.º 1 do art. 416.º do CC, é imposto ao real vendedor (querendo vender a coisa que é objecto do pacto) assim assinalado; e não se caracteriza deste modo – vendedor – o subscritor do contrato-promessa que apenas se compromete a vender pormenorizado bem e que tem a sua responsabilidade obrigacional tão só circunscrita ao assentimento estabelecido neste instrumento contratual.
II - O "preço devido" de que fala aquele normativo legal (n.º 1 do art. 1410.º do CC) e, como dele transparece, há-de ser depositado pelo autor na respectiva acção de preferência e é elemento constitutivo do direito invocado em tal demanda, por ocorrer a sua caducidade se tal requisito ficar omisso;
III - A acção administrativa especial intentada pelos autores no TAF de A… contra o 1.° réu e destinada a obter a impugnação do acto de adjudicação da propriedade das fracções que

integram o imóvel em que residem e de que são inquilinos, que absolveu os réus da instância, porque se trata de uma questão processual de semblante "*res inter alios*", não é susceptível de ser agora por nós sindicada (*res judicata pró veritate habetur; finita causa, cessat effectus*).

09-10-2014
Revista n.º 2577/07.0TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa

Oposição à execução
Título executivo
Caso julgado

I - Constituindo a oposição à execução uma contestação à execução que, uma vez admitida, consubstancia, igualmente, uma contra-ação deduzida contra o exequente, orientada no sentido de pacificar a verdade do requerimento executivo e encontrar a invalidade e/ou o alcance do atinente título executivo, temos como certo que o juízo que, neste contexto for delineado, há-de ter a força vinculativa que acompanha a formação do caso julgado.
II - A executada (ora autora), na oposição que deduziu à execução que a exequente (ora ré) lhe moveu, arguiu a validade do título executivo, prontificando-se a demonstrar tal desiderato; a sua pretensão, porque desatempadamente solicitada, não pôde ser aceite.
III - Neste enquadramento jurídico-processual, o despacho que negou o rogo da executada (ora autora) consolida uma decisão definitiva, equiparando-se para este efeito à consequente pronúncia sobre os termos e o modo como foram explicitados os fundamentos avançados contra o título executivo.

09-10-2014
Revista n.º 267/12.1TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Protecção da saúde
Direito ao repouso
Nexo de causalidade

I - Tendo a factualidade relacionada com o nexo de causalidade sido dada como não provada, não se pode falar, por manifesta ausência de prova, em violação do direito tutelado pelo art. 70.º, do CC e, mormente, do direito à saúde e ao repouso.
II - Não se evidenciando que o ladrar dos cães mantidos pelos réus num logradouro para o qual deitam duas fachadas da casa da autora exceda, de forma anormal, o comportamento típico de cães de guarda e demonstrando-se que aqueles desempenham funções de guarda e vigilância desse território, compreende-se a razão pela qual o referido nexo foi tido como não provado, motivo pelo qual não se pode dar prevalência ao direito invocado pela autora.

09-10-2014
Revista n.º 267/12.1TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Contrato de mútuo
Prova
Obrigação de restituição
Matéria de facto
Apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Compete às instâncias, exclusiva e definitivamente, a fixação dos factos materiais da causa, encontrando-se vedado ao Supremo o poder de exercer censura sobre as decisões que recaiam sobre valoração da prova de livre apreciação ou não vinculada, proferidas ao abrigo do n.º 1 do art. 662.º do CPC, das quais está expressamente excluída a possibilidade de recurso, cabendo-lhe apenas aplicar o regime jurídico tido por adequado (cf. arts. 662.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).

II - O contrato de mútuo apresenta-se como um contrato real *quoad constitutionem* ou *ad essentiam*, nos termos do qual, além do necessário acordo de vontade dos contraentes, se exige, como seu elemento integrante ou constitutivo, a entrega (*datio rei*) ou tradição da coisa mutuada, que pode ser uma tradição material ou simbólica ou ainda feita "a um terceiro autorizado" a receber a coisa emprestada "por conta do mutuário".

III - Tendo-se provado apenas uma situação de cumprimento de uma obrigação dos réus pelo autor, e não que este lhes tenha entregue, a título de empréstimo, qualquer quantia, a obrigação da respectiva restituição não se pode fundar num contrato de mútuo, cujos elementos constitutivos essenciais ficaram por demonstrar.

14-10-2014
Revista n.º 4006/06.8TBAMD.L2.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Contrato de prestação de serviços
Protecção da saúde
Proteção da saúde
Serviço Nacional de Saúde
Nulidade do contrato
Falta de licenciamento
Condição suspensiva
Norma de interesse e ordem pública
Fraude à lei
Bons costumes
Cessão de posição contratual
Incumprimento do contrato

I - Configura um contrato de prestação de serviço, atípico, o acordo, que as partes denominaram de "Protocolo", mediante o qual a autora se obrigou a prestar à ré os serviços necessários ao funcionamento de uma unidade de saúde, mediante a facilitação por um terceiro àquela de equipamentos, tecnologia e pessoal médico e técnico habilitado, com respeito pelas regras de qualidade e segurança visadas pelo DL n.º 492/99, de 17-11, mediante o pagamento de 95% do preço da facturação, a efectuar em nome, por conta e à ordem da ré.

II - A nulidade consiste num vício genético ou de formação do contrato, pressupondo uma falta ou irregularidade quanto aos elementos internos ou essenciais do negócio, impeditiva de produção de efeitos desde o início (falta de capacidade, falta ou defeito de declaração de vontade, impossibilidade física ou legal do objecto, incluindo a ilicitude).

III - Tendo presente os termos da obrigação contratual da autora, referida em I (prestar serviços à ré "em nome, por conta e à ordem desta"), bem como a circunstância de esta não ser titular da

unidade de saúde, nem se ter proposto outorgar convenção com a Administração Regional de Saúde – com vista à prestação de cuidados de saúde a utentes do Serviço Nacional de Saúde –, como previsto e regulamentado no DL n.º 97/98, de 18-04, não se pode afirmar que lhe fosse legalmente exigido deter o licenciamento para funcionamento da exploração da dita unidade privada de saúde – a que se refere o art. 9.º do DL n.º 492/99, de 17-11 –, unidade que era da titularidade da ré, que, à data da celebração do "protocolo", detinha licença no âmbito da segurança radiológica, e já havia requerido a dita licença para o funcionamento da exploração, que era condição da respectiva abertura ao público.

IV - Diferida a produção dos efeitos do contrato e o respectivo início de execução para o momento da verificação da condição legal suspensiva de obtenção da autorização de abertura, o negócio é válido, nos precisos termos estabelecidos n.ºs 2 e 3 do art. 401.º do CC.

V - Não tendo, sequer, a ré, no "Protocolo", assumido a possibilidade de vir a ceder a sua posição contratual, não ocorre qualquer violação dos arts. 1.º e 68.º e segs. do DL n.º 197/99, de 08-06, cujo âmbito de aplicação pessoal se restringe ao Estado, organismos públicos dotados de personalidade jurídica, regiões autónomas, autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público e em cujo art. 68.º se prevê aquela possibilidade, porém, "no decurso da execução do contrato", "mediante autorização da entidade adjudicante", a entidade autora do acto administrativo que autorizou a despesa, pressupostos que, manifestamente, não concorrem.

VI - É nulo o contrato celebrado em fraude à lei, que visa contornar proibições legais para chegar a um resultado que a lei proíbe, ofendendo o seu espírito, seja através da obtenção de um resultado indesejado, seja pelo afastamento do resultado almejado pela lei.

VII - Trata-se de nulidade que se impõe afastar à luz do conteúdo e objecto do acordo referido em I.

VIII - A circunstância de inexistir convenção ou acordo de cooperação que permitisse a prestação de serviços de saúde a utentes do SNS, pela unidade de saúde privada, é irrelevante como fundamento de nulidade contratual, na medida em que se prende com o modo de execução e não com a validade de formação do negócio jurídico.

IX - Não é ofensivo dos bons costumes o acordo que, pese embora prevendo, de remuneração, 95% para a autora e 5% para a ré, faz recair sobre a autora a incumbência de responder quer pelos encargos assumidos relativamente a contrato de factoring, quer pelos riscos e responsabilidade por qualquer acidente com os utentes e com os trabalhadores, além de se tratar de valor aceite pela ré/recorrente, no âmbito do princípio da liberdade contratual, previsto no art. 405.º, n.º 1, do CC.

X - Limitando-se a invocar apenas a impossibilidade de incumprir o contrato, porque, a montante, não existia uma relação jurídica estabelecida validamente, a recorrente não coloca em causa os fundamentos do declarado incumprimento contratual pelas instâncias, pelo que, na improcedência das pretensões de invalidade, subsiste um contrato válido, que não foi cumprido.

14-10-2014
Revista n.º 635/07.0TBAVV.G1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Cheque
Cheque sem provisão
Revogação
Responsabilidade bancária
Obrigação de indemnizar

I - O portador dum cheque não pago pelo banco que aceita um pedido injustificado de revogação, no decurso do prazo legal de pagamento, e reclama indemnização pelo valor desse cheque, fundada em responsabilidade civil, tem de demonstrar o efectivo prejuízo patrimonial (dano) e

o nexo de causalidade entre o acto ilícito da revogação, o que pressupõe a alegação e prova de que não fora a revogação e a devolução ilegítima do cheque apresentado a pagamento dentro do prazo legal, o cheque seria ou poderia vir a ser descontado pelo banco sacado.

II - Se o sacador do cheque não tinha provisão na sua conta bancária e, por isso, o banco estava desobrigado de descontar os cheques não é detectável qualquer prejuízo económico a determinar pela diferença entre a situação em que ficou o portador em consequência do facto ilícito (inviabilização do direito cartular) e aquela em que o mesmo portador se encontraria se o mesmo facto ilícito não tivesse ocorrido.

III - Apenas quando na conta sacada existam fundos que permitam ao banco descontar o título a ilegítima execução de uma ordem de revogação é susceptível de constituir causa do dano para efeito de preenchimento do pressuposto da obrigação de indemnizar, apresentando-se, fora dessa situação, a conduta ilícita como indiferente, pois que não poderá concluir-se que provavelmente o cheque seria descontado se o banco não tivesse praticado o ilícito.

14-10-2014
Revista n.º 2759/10.8TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Locação de estabelecimento
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento

I - Não são confundíveis as licenças de construção e de utilização, e respectivo regime de isenção, previstas no art. 3.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 445/91, de 20-11, e no art. 7.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 555/99, de 16-12, por um lado, e o licenciamento de autorização para estabelecimento de restauração ou de bebidas, exigido pelo DL n.º 234/2007, de 19-6, a conceder também nos termos do DL n.º 555/99, como decorre do disposto nos arts. 6.º, n.º 2, e 10.º do DL n.º 234/2007, por outro lado.

II - O contrato de locação de estabelecimento comercial apresenta-se com objecto contratual híbrido, em que tanto a prestação de cedência do gozo como a de retribuição não coincidem com as prestações típicas do contrato de arrendamento, na medida em representam um misto que abrange, mediante contraprestação única, o gozo do prédio e o da universalidade de direito.

III - Por isso, o sinalagma do preço locativo, como prestação com a natureza de obrigação indivisível, é o misto de cedência do gozo do imóvel (arrendamento) mais, de forma também indissociável, o da exploração do estabelecimento.

IV - Na universalidade que constitui o estabelecimento comercial integra-se a licença administrativa de autorização de funcionamento, cuja existência deve ser assegurada pelo locador, como "elemento essencial da sua estrutura orgânica e funcional, pois que sem ela não é possível a laboração".

V - Ao fazer a entrega do estabelecimento, e persistindo mantê-la, sem o licenciamento necessário ao funcionamento normal do estabelecimento, o locador incumpre, ou cumpre defeituosamente, a sua obrigação de entrega do bem para o fim convencionado e a que se destinava, encontrando-se demonstrada a desconformidade entre a prestação devida e a realmente efectuada.

VI - Estando em causa o direito ao cumprimento exacto e pontual, o contraente que cumpre defeituosamente não tem o direito de exigir a respectiva contraprestação enquanto não sanar os defeitos da sua prestação, só adquirindo o direito àquela quando, prévia ou simultaneamente, se oferecer para reparar o mau cumprimento, ou seja, quando se proponha satisfazer a prestação devida e acordada *ab initio*.

VII - Porque está em mora relativamente à eliminação ou sanação da falta e, enquanto o estiver, o locador incumpridor pode ver ser-lhe oposta pelo locatário a *exceptio non rite adimpleti contractus*, o qual não é obrigado a pagar o preço sem que aquela sanação tenha lugar, no que se revela ainda a função coerciva da *exceptio*.

VIII - Perante a oferta de uma prestação parcial defeituosa, em que está predominantemente em causa o constrangimento da contraparte a que complete a sua prestação, de natureza juridicamente indivisível e insusceptível de cumprimento parcial, traduzindo-se o seu incumprimento num iminente risco de impossibilidade de execução do contrato, com a perda total do gozo do imóvel e da exploração do estabelecimento, por facto que lhe é exclusivamente imputável e susceptível de gerar perda de interesse passível de fundamentar o direito à resolução, deverá ter-se por legitimada a recusa do pagamento da contraprestação convencionada até que seja oferecida, por inteiro, a prestação devida, sem que se mostrem desrespeitados os princípios da proporcionalidade, da adequação e da boa fé.

14-10-2014
Revista n.º 583/11.0TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Título executivo
Assembleia de condóminos
Actas
Atas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Para constituir título executivo, a acta da assembleia de condóminos tem de permitir, de forma clara e por simples aritmética, a determinação do valor exacto da dívida de cada condómino, não dependendo, pois, a respectiva força executiva, da assinatura de todos os condóminos (ainda que participantes), nem de, nela, ser explicitado aquele valor.

II - Abstendo-se a Relação de tomar conhecimento de qualquer questão que tenha havido por prejudicada pela decisão, aí, proferida, caso proceda a respectiva revista, deve o Supremo, nos termos decorrentes do preceituado no art. 679.º do CPC, ordenar a baixa dos autos à Relação, com vista ao omitido conhecimento.

14-10-2014
Revista n.º 4852/08.8YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - Não tendo o tribunal incorrido, por manifesto lapso, em erro na determinação da norma jurídica aplicável, bem como na qualificação jurídica dos factos, carece de fundamento legal o pedido de reforma de acórdão formulado ao abrigo do art. 616.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).

II - Se não conheceu de qualquer questão, cujo conhecimento lhe fosse vedado, tanto mais que aquele conceito não pode ser confundido ou equiparado aos raciocínios, argumentação ou percursos lógicos congeminados pelas partes, igualmente não se verifica a nulidade de acórdão a que alude o disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do NCPC (2013).

14-10-2014

Revista n.º 3125/11.3TJCBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Reforma da decisão

A pretensão de reforma de acórdão não merece atendimento se a recorrente se limita a afirmar, conclusivamente, que a decisão deve ser alterada, operando com a mesma matéria de facto e não pondo em causa qualquer dos fundamentos por que podia pedir a dita reforma.

14-10-2014
Revista n.º 1918/07.5TBSCB.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Oposição de julgados
Matéria de facto
Direito de preferência
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Comunicação do projecto de venda
Comunicação do projeto de venda
Preço
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - Incidindo os arestos, o recorrido e aquele de que os recorrentes juntaram cópia, sobre diversa factualidade, não existe, nem pode existir, contradição entre eles.
II - Assistia ao autor, enquanto proprietário de prédio confinante, o direito de preferir na compra do imóvel em questão, atento o disposto no art. 1380.º, n.º 1, do CC.
III - Nos termos legais, o vendedor, para além da projectada venda, deve comunicar ao preferente as *cláusulas do contrato*. Ou seja, o preço, as respectivas condições de pagamento e também a identidade do comprador, o que, no caso, o vendedor não fez.
IV - A renúncia do preferente só será eficaz em relação a uma comunicação de venda feita nos termos legais, a indicação das *cláusulas do contrato*, isto é, o preço, as respectivas condições de pagamento e a identidade do comprador.
V - Além disso, tendo-se o autor limitado a dar nota à vendedora de que considerava o preço muito elevado, desta circunstância não será possível concluir uma recusa em adquirir o imóvel.
VI - Pese embora os recorrentes tenham formulado, na conclusão 15.ª, a excepção ao direito de preferência do preferente (art. 1381.º, al. a), do CC), o certo é que, no corpo das alegações, não fundamentaram o seu entendimento, pelo que essa sua pretensão é absolutamente inconcludente.
VII - Deve ter-se como excluído, no caso, o abuso do direito, mesmo na forma de *venire contra factum proprium.*

14-10-2014
Revista n.º 63/06.5TBMRA.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Reapreciação da prova
Apreciação da prova
Matéria de facto

I - O STJ não conhece de matéria de facto, pelo que se considera inconcludente a pretensão dos recorrentes de que seja dada uma resposta positiva ao quesito 8.º.
II - A reapreciação da matéria provada quanto ao quesito 8.º redundaria numa actividade inútil (da Relação) porque mesmo que fosse dada a resposta que os recorrentes defendem a esse ponto da base instrutória, tal não modificaria a solução jurídica do caso.
III - A invocada omissão de apreciação sobre esse ponto nem sequer se verifica visto que o acórdão recorrido acabou por apreciar a matéria de facto indagada em tal quesito.
IV - Não ocorre a ambiguidade e ou antagonismo entre o dar-se como provado que no terreno construíram os autores, em data não concretamente apurada, mas há mais de 20 anos, as casas onde passaram a viver, com o dar-se como demonstrado que, quanto à parcela em questão, só desde 1995, os autores, a ocupam, porque estes factos dizem respeito a realidades diferentes (prédios diversos).
14-10-2014
Revista n.º 1052/11.3TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Regulamento (CE) 1896/2006
Regulamento (CE) 44/2001
Compra e venda internacional de mercadorias
Injunção
Oposição
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Incompetência absoluta
Competência internacional
Tribunais portugueses
Aceitação tácita
Extensão de competência

I - O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 teve por objectivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um *procedimento europeu de injunção de pagamento*, e permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, sendo aplicável em matéria civil e comercial.
II - A injunção de pagamento europeia assume uma forma processual com especificidades próprias, que a diferenciam do procedimento português de injunção e da acção declarativa subsequente.
III - De acordo com o art. 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006, o requerido é avisado de que pode optar entre pagar ao requerente o montante indicado na injunção ou deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição.
IV - Se não for oferecida oposição, a injunção de pagamento europeia adquire força executiva no Estado-Membro de origem e é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento (arts. 18.º, n.º 1, e 19.º do Regulamento n.º 1896/2006).
V - Se, ao invés, o requerido deduzir oposição, os únicos efeitos que desse facto advêm traduzem-se no termo dessa injunção de pagamento e na passagem automática do litígio para processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que se ponha termo ao processo (cf. art. 17.º, n.º 1, do Regulamento e considerando 24 do mesmo).

VI - Resulta do art. 16.º, n.º 3, do Regulamento, que o requerido, devendo indicar, na declaração de oposição, que contesta o crédito em causa, porém, *não é obrigado a especificar os fundamentos da contestação.*

VII - A oposição à injunção de pagamento europeia não ocorre no quadro do processo civil comum, não corporiza uma oposição fundamentada, mas tão só uma oposição formal, uma mera negação do direito invocado pelo requerente no seu formulário inicial, de modo que não se destina a servir de enquadramento a uma defesa de mérito, mas apenas a permitir ao requerido contestar o crédito desse modo obviando à imediata obtenção de título executivo pelo requerente, relegando a apreciação do mérito para a acção comum que se seguirá.

VIII - Daí que a mesma não valha por "*comparência*", na acepção do art. 24.º do Regulamento n.º 44/2001, não possa, para efeitos de determinação do tribunal competente, ao abrigo do mesmo normativo, ser considerada como a primeira defesa apresentada no quadro do processo civil comum.

IX - Consequentemente, não pode sustentar-se que a recorrente deveria ter deduzido toda a sua defesa, fosse a defesa por impugnação fosse a defesa por excepção de incompetência internacional do tribunal, naquela oposição, e que tivesse inobservado o chamado *princípio da preclusão ou concentração* (art. 573.º do NCPC (2013)), havendo de se considerar tacitamente aceite a extensão da competência do tribunal.

14-10-2014
Revista n.º 147/13.3TVPRT-A.C1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Nulidade de acórdão
Incidente inominado

Sendo, embora, de indeferir as nulidades de acórdão invocadas, antevendo-se, num razoável juízo de prognose, face à história dos autos, que os autores reagirão ao teor do presente, impõe-se determinar a autuação, em separado, de um incidente, onde tramitará o eventual processado posterior, seguida de remessa imediata dos autos ao tribunal de 1.ª instância, a fim de aqui prosseguirem os seus termos.

14-10-2014
Revista n.º 6272/04.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Ónus da prova
Liberdade de julgamento
Auto de notícia
Participação
Documento autêntico
Presunção de culpa
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou atividades
Inversão do ónus da prova

I - Para reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, como é pressuposto de um segundo julgamento da matéria de facto, a Relação, dando como provados ou como não demonstrados certos factos, agiu de acordo com o princípio da convicção racional, que combina o sistema da livre apreciação ou do íntimo convencimento com o sistema da prova positiva ou legal.

II - A definição da hierarquia dos meios de prova de livre apreciação pelo tribunal e bem assim como a consideração de certas provas em detrimento da desconsideração de outras, sustenta-se ainda no aludido princípio da convicção racional.

III - As regras do ónus da prova não têm a ver com o julgamento da matéria de facto, no qual, independentemente da natureza constitutiva, modificativa, impeditiva ou extintiva do facto, cumpre ao juiz apreciar e valorar os factos, de harmonia com as provas produzidas, à luz do princípio da liberdade de julgamento, mas antes com a questão de direito de saber em que sentido deve o tribunal decidir, no caso de se não provarem determinados factos.

IV - A "dúvida" contemplada pelo art. 414.º do CPC, não é a dúvida do juiz no julgamento sobre a ocorrência de um facto, atenta a prova produzida, hipótese em que se lhe impõe a consideração do facto como não provado, mas antes o estado de incerteza sobre a existência do facto, após a produção e análise crítica de todos os meios de prova relevantes e sua valoração, de acordo com os critérios legais.

V - A participação policial não tem a natureza de documento autêntico, dotado de força probatória plena, qualidade esta que não compartilha com o auto de notícia, cuja natureza de documento autêntico lhe permite fazer fé em juízo.

VI - A presunção, contida no art. 493.º, n.º 2, importa a inversão do ónus da prova, isto é, a presunção de culpa de imputação subjetiva do facto ao dever de diligência do agente, por parte de quem exerce uma atividade perigosa, e não uma presunção de ilicitude, pressupondo, indistintamente, um facto ilícito e que o mesmo tenha sido a causa dos danos, pelo que não implica qualquer alteração à regra geral constante do art. 483.º, ambos do CC, segundo a qual a responsabilidade depende de culpa.

14-10-2014
Revista n.º 731/05.9TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação
Inadmissibilidade

Em processo de expropriação, se o acórdão da Relação se manteve na linha essencial de identidade da fundamentação trilhada pela decisão da 1.ª instância, confirmando-a, formou-se a dupla conforme, inatacável mediante recurso de revista-regra, que, como tal, não deve ser recebido.

14-10-2014
Reclamação n.º 4135/09.6TBCSC - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cheque sem provisão
Título executivo
Acção cambiária

Ação cambiária
Prescrição
Relação jurídica subjacente
Quirógrafo

I - O título executivo é algo que faz as vezes do direito que se pretende realizar, e que se lhe substitui, não podendo, por isso, reduzir-se à natureza de um simples meio de prova, assumindo, igualmente, uma função constitutiva, que reveste um caráter permanente, não se restringindo ao momento inicial da vida do direito, porque é imprescindível, também, para o exercício e a transferência do mesmo direito.

II - Não obstante a prescrição do direito à ação cambiária, não se extingue o mandato de pagamento que o cheque traduz, que se consumiu no ato de apresentação e recusa de pagamento, por falta de cobertura, podendo ainda valer como título executivo e servir de base a uma ação não cambiária, com base em falta de pagamento, só em si fundada.

III - Para que o cheque, desprovido de natureza cambiária e do qual não consta, igualmente, a causa da obrigação, ainda possa subsistir e continuar a valer como título executivo particular, não creditório, consubstanciando a obrigação subjacente, importa que a causa da obrigação seja invocada, no requerimento inicial da execução, de modo a poder ser impugnada pelo executado.

IV - O reconhecimento de dívida constante do rosto do cheque prescrito não constitui fonte autónoma da obrigação, criando apenas a presunção da existência da relação fundamental, esta a verdadeira fonte da obrigação, incumbindo, então, ao executado, provar que essa relação não existe.

V - Os cheques em que ocorreu a prescrição da obrigação cambiária, deixaram de ser títulos de crédito, pelo que, afastada a pretensão abstrata, assumem a natureza de simples documentos particulares, em que não há incorporação da pretensão, ou seja, uma relação permanente entre a posse do título e o direito nele mencionado que, assim, condiciona a transferência ou exercício desse direito, pelo que, transformando-se em quirógrafos da obrigação causal, subjacente ou fundamental, e não da obrigação cambiária ou cartular, não têm força bastante para impor, por si só, a obrigação pecuniária do sacador, já, anteriormente, constituída.

VI - O cheque, enquanto documento quirógrafo, só pode servir como título executivo nas relações imediatas, ou seja, no domínio das relações diretas entre devedor e credor originários, porquanto, apenas, nestas circunstâncias existe um reconhecimento declarado de obrigações pecuniárias, pelo devedor a favor do credor.

14-10-2014
Revista n.º 10313/10.8TBVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Contrato-promessa
Direito de retenção
Tradição da coisa
Direitos do consumidor

I - A verificação do direito de retenção, previsto na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC, basta-se com um contrato-promessa em que haja uma tradição da coisa prometida meramente simbólica.

II - Para a mesma verificação, exige-se, porém, que o detentor no contrato-promessa em causa revista a qualidade de consumidor prevista no n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 24/96, de 31-07.

14-10-2014

Revista n.º 986/12.2TBFAF-G.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Insolvência
Recuperação de empresa
Homologação
Recusa
Processo urgente
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não se afigura inteiramente irrelevante para a homologação do plano de revitalização de empresa, proposto, a circunstância de o prazo previsto no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE haver sido excedido, importando a extemporaneidade da apresentação, dada a natureza urgente do processo e ainda a fixação de prazos curtos que, uma vez excedidos largamente, faz perder a utilidade da providência, deixando de existir fundamento para a sua homologação.
II - Se a requerente se encontra em situação de insolvência efectiva e não meramente iminente, deve ser recusada a homologação do plano de revitalização, por falta de fundamento legal.
III - Tratando-se de conclusão apurada pela Relação, em sede de apreciação da matéria de facto, ao abrigo do disposto nos arts. 349.º e 351.º do CC, é a mesma insindicável por este STJ.

14-10-2014
Revista n.º 1995/12.7TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo
Acórdão recorrido

I - O despacho liminar de admissão de recurso, proferido pelo relator, à semelhança do despacho do juiz *a quo,* tem natureza provisória, encontrando-se os adjuntos sempre a tempo de se pronunciarem sobre as questões que se suscitam, abordadas ou omitidas, naquele despacho – art. 658.º, n.º 1, do NCPC (2013).
II - Se o acórdão recorrido não acolheu a decisão da 1.ª instância que pusera termo ao processo com fundamento na inutilidade superveniente da lide, e, antes, ordenou, expressamente, o prosseguimento dos autos, do mesmo não cabe revista para o STJ, visto não se tratar de decisão que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, conforme o exige o art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013).

14-10-2014
Revista n.º 2801/10.2TBLLE.L2.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Erro de escrita
Erro material
Omissão de pronúncia

I - Se o acórdão se referiu à IPP da autora como sendo de 60,18%, quando, na verdade, a IPP relevante para a fixação das indemnizações era de 64,18%, ocorre apenas um mero lapso de escrita sem qualquer influência nos montantes fixados, porquanto na operação de cálculo, teve-se em conta a verdadeira IPP (a de 64,18%).
II - Resultando do texto do acórdão que o valor fixado a título de indemnização difere, na fundamentação e na parte dispositiva, ocorre, não um qualquer erro de cálculo, mas um mero lapso de escrita rectificável nesta parte.
III - Não há omissão de pronúncia a respeito do momento a partir do qual são devidos juros de mora, dado que sobre tal não se alterou o decidido no acórdão da Relação recorrido, o que resulta do dispositivo do acórdão reclamado, na parte em que se decidiu: "No mais, confirma-se o acórdão recorrido".

14-10-2014
Revista n.º 1175/04.5TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Recurso para uniformização de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Contrato de distribuição
Contrato de agência
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reapreciação da prova

I - Não há contradição de julgados, fundamento de recurso para uniformização de jurisprudência, se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento entendem ser inaplicável, mesmo que por analogia, aos contratos de concessão comercial/distribuição, as regras do contrato de agência, nomeadamente, a norma do art. 4.º do DL n.º 178/86, de 03-07, embora com fundamentos diferentes.
II - Em sede de recurso para uniformização de jurisprudência, não cabe apreciar pedido de reenvio do processo à Relação, para reapreciação da matéria de facto.

14-10-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 387/09.0TVPRT.P1.S1-A - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Culpa exclusiva
Indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais

I - A responsabilidade da eclosão do acidente de viação deve ser imputada exclusivamente ao condutor do veículo segurado pela ré (DJ), se este se desviou para a esquerda, atento o seu sentido de marcha, e embateu no veículo NL, fora da sua mão de trânsito, em evidente violação do art. 13.º, n.º 1, do CEst, não se tendo logrado provar uma invocada manobra de salvamento.
II - Tendo em consideração que (i) à data do acidente, o autor *A* tinha 80 anos de idade; (ii) em consequência deste, sofreu traumatismo dos joelhos e torácico; (iii) ficou afectado de uma

incapacidade parcial permanente para o trabalho de 20%; (iv) acumulou várias experiências traumáticas, com o internamento hospitalar, tratamentos dos traumatismos e das fracturas e a fisioterapia a que se teve de submeter; (v) sofreu dores intensas nas regiões do corpo atingidas, no momento do embate e posteriormente; (vi) bem como perturbação do sono, medo de morrer por efeito do acidente, tristeza pela perda parcial da sua capacidade física e pela dependência daí emergente, visto que até então gozava de saúde plena e de autonomia, julga-se adequado e proporcional atribuir, a título de indemnização por danos não patrimoniais, € 15 000 (e não € 25 000, fixados pela Relação).

III - Quanto ao autor *B*, que, em consequência do acidente, e durante seis meses, teve de alterar, de forma radical a sua vida, abandonando ou reduzindo os seus afazeres profissionais, bem como condicionando os seus momentos de lazer, para prestar assistência ao seu sogro, o autor *A*, pese embora não impenda sobre si um dever legal de assistência, cumpriu o mesmo com uma obrigação moral, devendo ser compensado pelos transtornos que sofreu com a quantia de € 1500 (e não de € 3000, como arbitrado pelo acórdão recorrido).

IV - Devem os autores *B* e *C* ser ressarcidos, a título de indemnização por dano patrimonial, do custo, provado, respeitante ao aumento de despesas que sofreram pelo facto de terem passado a alimentar e a tratar da roupa do autor *A*.

14-10-2014
Revista n.º 28/10.2TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de arrendamento
Bem imóvel
Defeitos
Comunicação ao senhorio
Licença de utilização
Resolução do negócio
Alteração anormal das circunstâncias
Crise económica
Boa fé

I - Declarando a arrendatária no contrato de arrendamento que conhecia o estado de manutenção e conservação do imóvel locado e, assim, as deficiências que este apresentava, a existência destas não traduz incumprimento do contrato por parte da locadora, constituindo um dos casos de irresponsabilidade desta.

II - Se essas deficiências se revelaram depois, incumbia à arrendatária comunicá-las imediatamente, sob pena de a locadora não poder por elas ser responsabilizada.

III - O direito de resolução por falta de licença de utilização, de que beneficia o arrendatário, não é consequência automática dessa falta; esta tem de ficar a dever-se a causa imputável ao senhorio, assentando na culpa deste.

IV - A crise económica e financeira que se vive desde 2007/2008, pelo seu carácter anormal, estrutural e grave, pode representar uma alteração profunda, imprevista e anormal das circunstâncias em que as partes decidiram contratar.

V - Efeito dessa crise, foi a provada retracção do mercado imobiliário e a quebra do investimento, com interferência directa no objectivo prosseguido com o contrato de arrendamento celebrado entre as partes.

VI - No caso, essa interferência não frustrou, porém, esse fim contratual, traduzindo-se apenas numa previsível maior dificuldade em conseguir esse objectivo.

VII - Para tal concorria também a dificuldade em subarrendar o imóvel, que era inerente ao próprio contrato celebrado e que a arrendatária teria de suportar, estando, nesta medida, compreendida nas flutuações normais do contrato.

VIII - Neste condicionalismo e perante as demais circunstâncias do caso, a resolução do contrato, transferindo de modo injustificado o risco e o prejuízo apenas para a locadora, não seria uma solução razoável e equilibrada, nem justificada pela boa fé.

14-10-2014
Revista n.º 11291/10.9TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

Se o acórdão reclamado retirou uma conclusão fáctica necessária dos factos provados, se se pronunciou sobre a inexistência de outros factos que permitissem concluir pela responsabilidade contratual ou extracontratual da ré e, neste contexto, afastou a presunção de culpa da ré, bem como a respectiva responsabilidade objectiva, tratou de todas as questões de que devia conhecer, pelo que não se verificam nenhuma das nulidades de decisão a que se reporta o art. 615.º do NCPC (2013).

14-10-2014
Revista n.º 125/10.4TBVNH.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Indemnização
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais

I - Para a determinação do montante ajustado da indemnização, que pondere as perdas patrimoniais futuras, a lei impõe que se ponderem as circunstâncias provadas e que as mesmas sejam caldeadas através da equidade, importando, também, seguir os critérios que comummente são empregues pelos tribunais, com especial destaque para a linha de actuação que vem sendo adoptada por este STJ, de onde sobressai a aplicação da taxa de incapacidade aos rendimentos que provavelmente o autor auferiria durante o tempo de vida activo, com uma dedução de cerca de ¼, o que pondera a atribuição imediata do capital.

II - Tendo em conta que o autor (i) tinha 36 anos, (ii) ficou afectado com uma IPP de 26% – o que implica uma sobrecarga no desempenho da sua profissão por conta de outrem e o abandono da actividade complementar de exploração de um café –, (iii) e auferia cerca de € 2000 por mês pelo conjunto das duas actividades, justifica-se fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em € 160 000 (e não em € 120 000 como foi fixado na Relação).

III - Tendo em conta que o autor (i) sofreu diversas fracturas nos membros inferiores e posteriores, (ii) sofreu as inerentes intervenções cirúrgicas para fixação e, depois, para extracção dos fixadores, assim como a intervenção para extracção do baço, (iii) sentiu dores imediatas e dores no período de recuperação, (iv) continuará a sentir as consequências de ordem negativa durante toda a sua vida, com agravamento em função da idade, (v) esteve 8 dias em coma induzido, (vi) sofreu dissabores com dezenas de tratamentos de fisioterapia (v) padece de síndrome pós-emocional e de todos os sofrimentos e temores causados quer pela situação de encarceramento, quer pelos efeitos do acidente na sua vida futura, justifica-se fixar a

indemnização pelos danos patrimoniais futuros em € 55 000 (e não em € 60 000 como foi fixado na Relação).

16-10-2014
Revista n.º 1347/09.6TBBGC.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Tavares de Paiva

Impugnação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Dado que não existia qualquer declaração confessória por parte da ré, a Relação não podia ter por prejudicado o conhecimento da impugnação da matéria de facto, motivo pelo qual o STJ devia ter ordenado a remessa dos autos à 2.ª instância para fixação dos factos materiais.
II - Ao não ter procedido nos termos descritos em I, incorreu o acórdão proferido por este STJ em nulidade por omissão de pronúncia.

16-10-2014
Incidente n.º 535/11.0TYVNG.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Tavares de Paiva

Falência
Massa falida
Administrador
Representação legal
Representação sem poderes
Ratificação do negócio
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - Nos termos do art. 1248.º do CPC – na redacção anterior à revisão de 1995 – cabia exclusivamente ao administrador da massa falida, como representante, por força da lei, desta, a venda por negociação particular, não sendo os seus poderes delegáveis.
II - É possível ao administrador da massa falida socorrer-se de auxiliares nessa tarefa – condição em que se encontrava a ré, leiloeira – mas não é possível fazer-se substituir.
III - Assim, dado que a leiloeira não dispunha de poderes que a habilitassem a outorgar a escritura e que a massa falida não ratificou o negócio, este, nos termos conjugados dos arts. 262.º, n.º 2, 268.º, n.º 2, e 875.º, todos do CC, tem-se por ineficaz em relação àquela.
IV - O facto de o administrador da massa falida ter deferido à ré poderes para licitar e adjudicar o bem não implica que os tenha também concedido para a concretização da venda, pelo que, não resultando que aquele haja criado uma situação de boa fé que a pudesse levar a entender que tinha poderes para tal, inexiste um facto anterior contrário ao actual exercício do direito, i.e. uma actuação em abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

16-10-2014
Revista n.º 752-E/1992.E1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revisão
Documento
Força probatória
Rejeição de recurso

I - A revisão de decisão transitada em julgado, com fundamento no art. 696.º, al. c), do NCPC (2013) tem como requisitos a impossibilidade de a parte apresentar atempadamente o documento e a susceptibilidade de o mesmo, por si só, modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
II - Carece de força probatória relevante um documento que consubstancia um acto unilateral da parte, tanto mais que, em julgamento, não foi considerado um acto da contraparte que lhe poderia ser tido como favorável à apresentante.
III - Pretendendo a ré a alteração da matéria de facto, e não sendo esta passível de modificação em revista, aquela, ao ter acesso ao documento e ao invés de interpor este último recurso, deveria aguardar o trânsito da decisão da apelação e, após, ter interposto recurso de revisão da mesma.
IV - Não o tendo feito no momento próprio, é de considerar intempestivo o recurso do acórdão proferido por este STJ.

16-10-2014
Recurso de revisão n.º1225/05.3TBBCL-A.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Oposição à execução
Título executivo
Sentença
Legitimidade
Terceiro
Impugnação pauliana
Bens de terceiro

I - Na fundamentação do seu acórdão deve a Relação tomar em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou pelas regras da experiência.
II - Agiu, a Relação, em conformidade com a imposição legal, constante do n.º 4 do art. 607.º do CPC, ao considerar na factualidade provada os factos constantes das certidões de decisões judiciais já transitadas em julgado – documentos esses dotados de força probatória plena –, completando, assim, a remissão genérica para o requerimento executivo.
III - A impugnação pauliana, enquanto garantia geral das obrigações, visa a conservação da garantia patrimonial do credor, razão pela qual a procedência da mesma confere ao credor o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse e o direito a executá-los no património do obrigado à restituição (arts. 610.º e 616.º do CC).
IV - Não obstante o art. 616.º do CC fazer apenas referência aos «bens onerados com garantia real», o mesmo artigo é igualmente aplicável aos bens em poder do adquirente do devedor por acto que tenha sido objecto de impugnação pauliana.
V - É irrelevante a sequência temporal da acção de impugnação pauliana e da acção de condenação, cuja sentença constitui título executivo na presente execução; apenas releva para este efeito que o crédito seja anterior à prática do acto lesivo da garantia patrimonial do credor, não se exigindo o prévio reconhecimento judicial desse direito.
VI - É parte legítima na execução o terceiro adquirente do bem imóvel (objecto de apreciação na impugnação pauliana), mesmo que o mesmo não tenha sido parte na acção condenatória cuja

sentença constitui título executivo, pois só assim poderá o exequente alcançar a satisfação do seu crédito através daquele bem.

16-10-2014
Revista n.º 411/11.6TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Causa de pedir
Contrato de transporte
Subcontrato
Responsabilidade pelo risco
Veículo automóvel
Obrigação de indemnizar
Sub-rogação
Condenação em quantia a liquidar

I - Deve reconhecer-se ao lesado a liberdade de accionar o lesante com base na responsabilidade contratual ou com base na responsabilidade extracontratual, embora esteja excluído que possa aproveitar, de cada um dos institutos, o regime legal que melhor proteja os seus interesses e correndo o risco inerente à opção feita.
II - Tendo a autora, na petição inicial, invocado que sofreu prejuízos decorrentes da destruição da mercadoria que a sua contraparte num contrato de transporte fizera transportar num veículo da ré (subcontratada pela segunda), em virtude de incêndio ocorrido neste que derivou da omissão do dever de boa conservação daquele e dos riscos próprios daquele, é de concluir que a causa de pedir na presente acção se move no domínio da responsabilidade extracontratual, não cabendo, pois, apreciar a legitimidade substancial da primeira para demandar directamente a ré nem fazer apelo ao regime da eficácia externa das obrigações.
III - Demonstrando-se que a ré usufruía das vantagens do veículo, que o utilizava no seu interesse por intermédio de comissário, que o fazia em proveito daquela e sob as suas ordens e integrando-se o incêndio do semi-reboque nos riscos próprios da viatura (que compreendem tudo o que se relaciona com a máquina enquanto engrenagem complexa e perigosa) e verificando-se o nexo de causalidade entre esse o facto e o dano – os estragos na mercadoria transportada –, estão verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar (arts. 503.º, n.º 1, 562.º e 566.º, todos do CC).
IV - Sendo a mercadoria transportada pertença de uma empresa integrada num grupo de que a autora faz parte e tendo aquela debitado a esta – que contratara o transporte – o seu valor, é inequívoco que foi na sua esfera jurídica que se repercutiram os danos inerentes à sua perda, sendo, por isso, a autora titular, por via da sub-rogação, do direito à indemnização que caberia àquela.
V - Não se tendo apurado o valor da mercadoria destruída, deverá proferir-se condenação no que vier a ser liquidado.

16-10-2014
Revista n.º 1325/10.2.TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

Cálculo da indemnização
Equidade
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Reprodução de alegações

I - O recurso à equidade para fixar indemnização, no caso de não ser possível averiguar o montante exacto dos danos patrimoniais futuros certos, mas não quantificados nem quantificáveis justifica-se pela elementar razão de proteger o lesado que, de harmonia com os princípios do direito estrito, veria o seu direito a indemnização improceder por falta de demonstração do valor exacto desses danos.

II - Os danos patrimoniais futuros, decorrentes da incapacidade para o trabalho tanto podem consistir numa redução de rendimentos como num dano biológico que se traduz num maior esforço que o lesado terá de despender, representando o dano, neste caso, a diferença entre o valor da força de trabalho necessária com e sem a desvalorização.

III - Aferir o valor da indemnização por danos futuros previsíveis pelo preço de uma casa de habitação poderá constituir um julgamento de equidade se estiver demonstrada a necessidade de uma casa de habitação e o lesado não dispuser de meios para a adquirir.

IV - Desconhecendo-se se o lesado dispõe de habitação própria, revela-se mais equitativo optar-se por um critério que atenda à idade daquele à data do acidente, à desvalorização por ele sofrida, ao tempo de vida activa e, tendo em conta que o mesmo não exercia qualquer actividade e que se desconhece a actividade que viria ou projectava vir a exercer, ao valor da retribuição mínima nacional.

V - A jurisprudência, consciente da dificuldade do cálculo da indemnização do dano patrimonial futuro resultante da perda da capacidade de ganho, tem vindo a estabelecer critérios de apreciação e de cálculo que reduzam ao mínimo o subjectivismo e a margem de arbítrio, assentando nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá e que se extingue no período provável (b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras ou qualquer das outras fórmulas utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média 1/3 ou ¼ dos proventos auferidos); e) devem ponderar-se as circunstâncias da indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros, introduzindo-se um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado; f) deve ter-se em conta não exactamente a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas não cessam no dia em que a pessoa deixa de trabalhar por virtude da reforma.

V - Tendo em conta que, à data do acidente, o lesado tinha 18 anos de idade e que, nessa altura, o salário mínimo nacional era de € 305,80, tem-se por equitativo – sendo que o STJ só está habilitado a controlar os pressupostos normativos para o julgamento com base na equidade e na razoabilidade da decisão com ele obtida – fixar a indemnização devida em € 150 000 (e não em € 105 000 como fixou a Relação), cálculo no qual não se considerou a evolução do salário mínimo nacional e da taxa de juro, o benefício da antecipação ou os valores que o lesado sempre despenderia consigo próprio, dado que, estando em causa aquele salário, se pressupõe que o lesado o despenda integralmente consigo na alimentação e vestuário.

VI - No domínio dos danos não patrimoniais, o recurso à equidade visa evitar que o lesado, perante a impossibilidade de determinar o valor exacto da compensação, fique sem indemnização condigna, entendendo-se esta como aquela que se contenha dentro de limites socialmente reconhecidos como adequados.

VII - Tendo em conta que o lesado (i) sentiu, em resultado das lesões sofridas, dores e foi submetido – e submeter-se-á no futuro – a tratamentos e intervenções cirúrgicas cujo cariz doloroso se quantifica em 6 numa escala de 1 a 7, (ii) ficou com um dano estético causado pela assimetria da face e pela paralisia facial direita, cicatriz supra-ciliar esquerda, amaurose (cegueira) esquerda e alterações nos maxilares, na mastigação, ausência de olfacto e alterações

da mobilidade da mão esquerda e que foi graduado em 5 numa escala de 1 a 7, (iii) ficou, devido às lesões a nível da visão e dos maxilares, para sempre marcado negativamente na sua afirmação pessoal na vida de relação, considera-se, por apelo a valores como a compaixão, a pedagogia, a solidariedade e a moderação – que estão implicados na convocação da equidade – fixar a indemnização devida em € 110 000 (e não em € 55 000 como se fixou na Relação).

VIII - Sendo certo que o recurso interposto perante este STJ apenas tem por objecto o acórdão da Relação, impõe-se ao recorrente que rebata os argumentos invocados neste aresto, o que não se verifica se o recorrente se limita a repetir, no recurso de revista, as alegações que já formulara a respeito da nulidade da sentença em sede de apelação.

16-10-2014
Revista n.º 8611/09.2T2SNT.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Despacho do relator
Tribunal pleno
Rejeição de recurso
Utilização abusiva
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Inexiste qualquer norma que faculte o recurso ou a reclamação da decisão do relator para o plenário das secções cíveis.

II - Verificando-se os requisitos previstos no art. 720.º, n.º 1, do CPC (a que corresponde o art. 670.º do NCPC (2013)), importa determinar a imediata baixa dos autos à 1.ª instância, ficando traslado neste STJ.

16-10-2014
Revista n.º 207/2000.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Advogado em causa própria
Constituição obrigatória de advogado
Falta de advogado

Estando o reclamante – advogado em causa própria – inibido, desde 22-10-2013, do exercício da advocacia, mediante sanção disciplinar aplicada pela respectiva ordem profissional, justifica-se, no âmbito de intervenções processuais posteriores a esse data, que o mesmo seja convidado a constituir advogado, nos termos do art. 40.º do CPC, pois é manifesta a necessidade de patrocínio judiciário para suscitar e discutir questões de direito.

16-10-2014
Revista n.º 5682/04.1TVPRT P1-A.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Vítor

Rejeição de recurso
Reclamação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

Advogado em causa própria
Constituição obrigatória de advogado
Falta de advogado
Ordem dos Advogados

I - No âmbito de um procedimento de reclamação, por rejeição de agravo em 2.ª instância, apenas cabe ao relator tomar uma de duas decisões: – confirmar a decisão do tribunal *a quo* ou revogá-la por considerar o recurso interposto como admissível –.
II - Estando o reclamante – advogado em causa própria – inibido, desde 22-10-2013, do exercício da advocacia, mediante sanção disciplinar aplicada pela respectiva ordem profissional, justifica-se, no âmbito de intervenções processuais posteriores a esse data, que o mesmo seja convidado a constituir advogado nos termos do art. 40.º do CPC, pois é manifesta a necessidade de patrocínio judiciário para suscitar e discutir questões de direito.
III - Tendo sido considerada e apreciada a reclamação apresentada em data anterior à referida em II, não tem qualquer utilidade debater a pretensa falsidade de anteriores actos deliberativos da Ordem dos Advogados.

16-10-2014
Reclamação n.º 237/09.7T2AVR-G.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Vítor

Cláusula contratual geral
Nulidade
Confissão de dívida
Despesas judiciais
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Foro convencional

I - Não padece de nulidade a cláusula contratual geral, inserida em contrato de adesão destinado ao financiamento de crédito automóvel, em que se prevê que o mutuário se confessa devedor do capital mutuado e respectivos juros, bem como dos encargos contratualmente previstos como estando a seu cargo, remetendo-se a determinação dos respectivos montantes para o Preçário do Banco – documento facilmente acessível ao interessado e que deverá, no momento da subscrição do contrato, ser objecto de adequado esclarecimento e informação ao aderente.
II - É nula, por afectar desproporcionalmente a posição do aderente, a cláusula que coloca a cargo do mutuário/aderente a ilimitada responsabilidade por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, sem qualquer remissão para a aplicabilidade das regras processuais atinentes às custas de parte e sem estabelecer de qualquer critério objectivo de determinação do montante possível de tais despesas e honorários.
III - É igualmente nula a cláusula que estabelece a obrigação, imposta ao mutuário/aderente, de, em reforço da tuteia dos direitos do Banco no caso de alegado incumprimento, fazer entrega de uma livrança em branco, facultando-lhe, em termos claramente discricionários e incontrolados pelo cliente, o respectivo preenchimento pelas quantias que unilateralmente) considere devidas, com base num pacto de preenchimento de conteúdo totalmente genérico e indeterminado – permitindo-se, por esta via, ao autor da cláusula contratual geral criar, para sua conveniência, um título executivo, com a natureza de título cambiário, que imediatamente pode dar à execução pelos valores que considere em dívida.
IV - É nula, por referência ao quadro contratual padronizado típico dos contratos de financiamento de crédito automóvel, a cláusula que impõe a competência convencional do Tribunal da comarca de Lisboa – onde se situa a sede do Banco/mutuante – para todos os litígios emergentes do contrato.

16-10-2014
Revista n.º 2476/10.9YXLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Vítor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

A mera discordância quanto à bondade da decisão que se consubstanciou na inadmissibilidade de conhecimento de uma questão, não integra a nulidade de acórdão por omissão de pronúncia.

16-10-2014
Revista n.º 3479/10.9TBGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Dano causado por edifícios ou outras obras
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Presunção de culpa
Subempreitada
Questão nova
Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Cláusula de exclusão
Ampliação da matéria de facto

I - Em sede de alteração da matéria de facto, os poderes do STJ cingem-se à sindicância da inobservância da chamada prova tarifada, i.e. aos casos em que se dá por provado determinado facto sem que tenha sido produzida prova suficiente para o efeito ou em que se tenha desconsiderado uma prova com valor bastante para dar como provado determinado facto.
II - Tendo o acórdão da Relação recorrido somente a meios de prova que se situam no domínio da livre apreciação da prova, carece este STJ de poderes para se imiscuir nessa tarefa.
III - Constitui matéria de facto, subtraída à competência do STJ, a apreciação da factualidade que compõe o nexo causal em sentido naturalístico, cabendo-lhe apenas determinar, no plano geral e abstracto, se a condição verificada é, ou não, causa adequada do dano.
IV - A previsão do art. 493.º, n.º 2, do CC, compreende-se se tivermos em conta que quem tem o domínio de uma situação de perigo está adstrito a um especial dever de prevenção do mesmo, contemplando aquele preceito a perigosidade intrínseca da actividade desenvolvida, a qual pode provir da sua natureza ou dos meios empregues e deve ser aferida *a priori*, e não em função dos resultados ocorridos, embora a magnitude destes possa evidenciar o grau de perigosidade.
V - A actividade de construção de auto-estrada, atenta a sua envergadura, os meios utilizados, as vibrações causadas pela circunstância de ser executada com recurso a explosivos e o facto de ter lugar na proximidade de prédios, deve ser entendida com uma actividade que cria, para terceiros, a possibilidade de sofrerem um dano maior do que aquele que deriva de outras actividades e, como tal, ser considerada perigosa.

VI - A presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 2, do CC, assenta na ideia de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias e adequadas a evitar o dano e o lesante apenas se pode exonerar provando que empregou todas as providências exigidas para o evitar.

VII - Pese embora os trabalhos de desconstrução e demolição com recurso a explosivos tenham sido efectuados pela subempreiteira da recorrente A., o facto de esta ter controlado a sua execução – detendo assim o domínio funcional das diligências em causa – implica que valha também contra si a presunção referida em VI.

VIII - Dado que a recorrente A. não invocou, ao tomar conhecimento da defesa apresentada pela sua seguradora, a falta de comunicação de cláusula contratual geral do contrato de seguro nem a impassibilidade da sua negociação, não pode, em sede recursória, suscitar tais questões, por as mesmas se deverem ter como novas.

IX - Sendo possível às partes, no âmbito do princípio da autonomia negocial, acordarem na exclusão de determinadas coberturas do contrato de seguro e prevendo as cláusulas contratuais em causa a exclusão da responsabilidade da seguradora pela indemnização por danos futuros – que se compreendem no conceito de lucros cessantes -, bem andou a Relação ao revogar a sentença de 1.ª instância, no segmento em que condenou a seguradora no pagamento do respectivo montante.

X - Não se podendo concluir que parte dos danos não se produziria se os autores tivessem respeitado os avisos de realização dos trabalhos de desmonte da rocha e suspendido a laboração da fábrica, e sendo questionável que aos mesmos fosse exigível que o fizessem com todas as consequências daí decorrentes, carece de sentido a ampliação da matéria de facto em ordem a determinar se, caso aqueles se tivessem abstido, durante o período das pegas de fogo, de ter em funcionamento as máquinas, estas não teriam sofrido qualquer dano.

XI - É insuficiente, para afastar a presunção de culpa aludida em VI, a alegação de que a recorrente B., subempreiteira, se limitou a cumprir as ordens e direcções da empreiteira.

16-10-2014
Revista n.º 4875/07.4TBMAI.P2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Ampliação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição à execução
Falta de contestação
Princípio da preclusão
Fiança
Objecto indeterminável
Nulidade do contrato

I - Tendo-se, com base em insuficiência dos elementos de facto, determinado a baixa dos autos à Relação para ampliação da matéria de facto, deve entender-se que a factualidade a aditar se cingia àquela que constituía a base para a decisão da questão de direito, tal como ela figurava nas alegações de recurso, não contemplando, pois, outros factos que poderão ter relevância para outros fundamentos invocados pelos recorrentes, mas que não constituíam objecto do recurso.

II - Sendo os factos aditados pela Relação suficientes para se conhecer da questão da nulidade da fiança, mostra-se cumprido o determinado por este STJ, não padecendo, pois, o acórdão da 2.ª instância de nulidade por falta de fundamentação.

III - Importa distinguir os casos em que o tribunal, pura e simplesmente, se esquece de abordar determinada questão ou decide não o fazer, daqueles em que não conhece de uma questão com

base num fundamento que prejudicou esse conhecimento, já que, nestes casos, existe um não conhecimento assumido pela circunstância de, previamente, se ter considerado que não se deveria conhecer.

IV - Tendo a Relação concluído pela inadmissibilidade da ampliação do objecto de recurso, inexiste omissão de pronúncia se a 2.ª instância se limitou a conhecer a questão suscitada pelo recorrente.

V - O efeito cominatório semi-pleno, associado à falta de contestação à oposição à execução não se estende aos fundamentos jurídicos desta – que deverá ser livremente apreciado pelo tribunal – nem implica que ocorra qualquer violação do princípio da preclusão se a exequente interpuser recurso dessa decisão, tanto mais que, nos termos do art. 817.º, n.º 3, do CPC, não se podem considerar confessados os factos que estiverem em oposição com os alegados no requerimento executivo.

VI - Daí que, incidindo o recurso da exequente apenas sobre questões de direito, o acórdão da Relação não haja incorrido em excesso de pronúncia ao tomar conhecimento das mesmas.

VII - Sendo admissível a prestação de fiança relativamente a obrigações futuras, impõe-se que existam critérios objectivos que permitam aferir com segurança a origem, prazo, possíveis montantes e relações entre outorgantes permissivas do enquadramento do crédito na fiança prestada, devendo, apenas, esta ter-se como indeterminável se o seu objecto não puder ser precisado através de um critério suficiente e existente quando o negócio tiver sido celebrado.

VIII - Estando, no caso, determinado o prazo dos contratos de mútuo afiançados e a repartição do pagamento em prestações da quantia mutuada, sendo aferível, face às quantias mutuadas e a fórmulas objectivas do cálculo de juros com referência a uma taxa de juro indexada, o montante e sendo o contrato perfeitamente cognoscível para os fiadores, actuando com uma diligência média, a fiança não pode ser tida como tendo objecto indeterminável, sendo que não se verifica o risco de difícil e imprevisível avaliação subjacente à fiança *omnibus* que levou à prolação do AUJ de 23-01-2001.

16-10-2014
Revista n.º 276/08.5TCSNT-B.L1.S3. - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Aclaração
Indemnização
Juros de mora

O segmento do acórdão em que se lê que "*os juros de mora à taxa legal desde a citação apenas incidem sobre os valores relativos a danos não patrimoniais, vencendo os restantes (os não patrimoniais) juros de mora à taxa legal a partir da presente decisão*", deve, na esteira do AUJ n.º 4/2002 de 09-05-2002 ser interpretado no sentido de que os juros de mora referentes aos valores fixados a título de compensação por danos não patrimoniais apenas são devidos a partir da data da prolação do aresto, pois só com este – e não com a sentença de 1.ª instância – aqueles se tornaram definitivos.

16-10-2014
Revista n.º 212/09.1TBMTR.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Causa de pedir

Documento particular
Confissão de dívida

I - Na acção executiva e pese embora o documento que corporiza o título executivo constitua indispensável para o seu exercício, a causa de pedir são as relações substantivas que estão na base da sua emissão, pressupondo a execução o incumprimento de uma obrigação de índole patrimonial.
II - Estando em causa diversos contratos de compra e venda, de fornecimento e de prestações de serviços, pode suceder que os requisitos do art. 46.º, al. c), do CPC, se verifiquem em relação a alguma(s) da(s) causa(s) de pedir e não em relação a outra(s).
III - Contendo o documento dado à execução vários orçamentos e facturas perfeitamente identificados e sendo autonomizáveis, a falta de certeza, segurança e exigibilidade derivadas da circunstância de não se poder considerar que o executado reconhecera a dívida inscrita em dois deles – e que justifica a retirada de força executiva relativamente aos mesmos – não o inquina na sua totalidade, nem retira a sua idoneidade para servir de título executivo quanto aos demais, sendo perfeitamente possível que, à semelhança do que sucede com as letras reformadas ou pagas apenas parcialmente e em que apenas se pretende cobrar a diferença, se considere o título executivo somente em parte.

16-10-2014
Revista n.º 58/10.4TBALD-A.C1.S1- 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Alçada
Rejeição de recurso

I - Se o valor da causa for inferior à alçada da Relação, o recurso de revista só será admissível caso se verifiquem os fundamentos previstos no n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013), entre os quais se conta a ofensa do caso julgado.
II - Tendo-se concluído, em 2.ª instância, pela impossibilidade de afirmar a identidade entre os bens cobertos pelo caso julgado, formado num outro processo, e aqueles que ora são reivindicados pela autora, não se pode afirmar que o acórdão recorrido colocou em causa um direito de propriedade previamente estabelecido, pelo que não se verifica o requisito aludido em I, o que determina a rejeição do recurso em virtude do valor da causa.

16-10-2014
Revista n.º 45/13.0TBSRQ.L1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Interpretação da declaração negocial

I - Estando em causa a interpretação de declarações negociais, é particularmente relevante, no domínio dos pressupostos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, a identidade das situações de facto.

II - Inexiste divergência quanto ao tratamento dado à mesma questão fundamental de direito, se, no acórdão fundamento, esta consistiu em determinar se a cláusula constante de contrato de garantia bancária podia ou não ser afastada, contra a sua literalidade, com base em excepção constante de contrato a que o garante bancário foi alheio e, no acórdão recorrido, se ponderou o recurso ao texto referenciado na garantia bancária para a qualificar como garantia à primeira solicitação, lançando, para tanto, mão da teoria da impressão do destinatário.

16-10-2014
Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 514/94.E1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão nova
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Ampliação da matéria de facto
Reenvio prejudicial
Aplicação da lei no espaço
Jogo de fortuna e azar
Princípio da proporcionalidade
Publicidade
Contrato de patrocínio
Nulidade
Sanção pecuniária compulsória
Equidade

I - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC constitui a sanção para a inobservância do disposto na parte inicial do n.º 2 do art. 660.º do mesmo diploma – onde se estatui que o juiz deve resolver todas as questões que as partes hajam submetido à sua apreciação –, sendo que a expressão "questões", aí inserida, abrange o pedido, a causa de pedir e as excepções da exclusiva disponibilidade das partes, de tal modo que, para tomar posição sobre determinada pretensão, é necessário que concorra a causa de pedir invocada pela parte.

II - Nos recursos, e porque estes se destinam a reexaminar as decisões recorridas e não a criar decisões sobre matéria nova, a actividade judicativa encontra-se limitada pelas questões suscitadas pelas partes nas alegações de recurso e por aquelas que são de conhecimento oficioso.

III - Não tendo as rés, nas alegações de recurso, suscitado a questão da inaplicabilidade da lei portuguesa e não se enquadrando esta no conceito de questões enunciado em I, é de concluir que não se verifica a nulidade por omissão de pronúncia arguida, sendo certo, por outro lado, que, ao invés do alegado, o acórdão recorrido abordou a questão da falta de notificação da Lei do Jogo à Comissão Europeia.

IV - A contradição entre os fundamentos e a decisão aludida no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, apenas se verifica quando ocorra um vício real no raciocínio que se consubstancia no facto de a fundamentação apontar num sentido e a decisão proferida seguir um sentido diverso, não se confundindo com o erro de julgamento.

V - Resultando da factualidade provada que as rés visavam também, através do contrato de patrocínio, a divulgação da actividade do jogo, não padece do vício referido em IV a consideração de que tal integra o conceito de publicidade.

VI - Só a falta absoluta de fundamentação – e não a sua escassez ou insuficiência – integra a previsão do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.

VII - Tendo o acórdão recorrido descrito as razões de facto em que se alicerçou para resolver a questão da aplicabilidade do direito nacional e tendo procedido ao respectivo enquadramento jurídico, não se verifica o vício mencionado em VI.

VIII - A ampliação da matéria de facto não se destina a permitir a repetição de provas sobre os mesmos factos, mas apenas a possibilitar a produção de prova quanto a factos alegados e que não foram indevidamente vertidos na base instrutória.

IX - Tendo transitado em julgado a decisão de 1.ª instância que indeferiu o pedido de reenvio prejudicial, ficou vedada a este STJ a possibilidade de a reapreciar, pelo que não tem cabimento a pretendida ampliação da matéria de facto para demonstrar que a legislação portuguesa não prossegue coerentemente o interesse público.

X - O reenvio prejudicial é apenas imposto ao STJ, enquanto órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sendo que, quanto aos demais tribunais, a realização de tal pedido corresponde ao exercício de um poder discricionário, o que afasta a recorribilidade das respectivas decisões sobre essa matéria.

XI - Inserindo-se a causa de pedir no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos – a violação do direito exclusivo da exploração, em Portugal, das lotarias e apostas mútuas (no que toca à autora A) ou de jogos de fortuna e azar (quanto às demais autoras) por concessão do Estado ou em nome próprio -, há que fazer apelo à norma contida no art. 45.º, n.º 1, do CC, para determinar a lei aplicável, sendo despiciendo ter em conta as normas que disciplinam a actividade das rés ou as relações destas com os seus clientes.

XII - Tendo em conta que é de âmbito territorial português o exclusivo de exploração de jogos, que a actividade causadora do prejuízo se desenvolve em Portugal (através do acesso dos jogadores sedeados no nosso país) e que foi neste âmbito territorial que se celebrou o contrato de patrocínio em causa e é feita a publicidade tida por ilegal, há que concluir pela aplicabilidade da lei portuguesa.

XIII - Dado que o reenvio prejudicial tem como pressuposto a existência de dúvidas sobre a interpretação ou validade da concreta norma ou acto comunitário, o facto de o TJUE já se ter pronunciado, num caso análogo, sobre uma questão materialmente idêntica àquela que é debatida no caso – a conformidade da legislação nacional com o disposto no art. 56.º do Tratado da Comunidade Europeia – não se justifica que se suscite o reenvio prejudicial.

XIV - Ponderando que a concessão da exploração dos jogos de fortuna e azar à autora A. se funda no combate à criminalidade e na protecção dos consumidores contra fraudes cometidas pelos operadores, que a circunstância de estes estarem estabelecidos num Estado-Membro e sujeitos, em princípio, às respectivas regras nacionais ao controlo das suas autoridades não constitui uma garantia suficiente da efectivação dessa protecção (tanto mais que o facto de estes operarem "online" comporta riscos de natureza diferente e de uma importância acrescida em relação aos mercados tradicionais desses jogos) e que não se pode excluir a possibilidade de um operador, que patrocina certas competições desportivas sobre as quais aceita apostas e equipas que nelas participam se encontrar em posição de, directa ou indirectamente, influenciar o seu resultado e aumentar os seus proveitos, é de considerar que não está colocado em crise o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado.

XV - O conceito de publicidade é definido com referência à sua estrutura – trata-se de um acto comunicacional –, aos sujeitos a quem ela se dirige, ao objecto – inserindo-se no âmbito de uma actividade económica – e ao fim – a promoção da aquisição de bens e serviços.

XVI - Dado que a imagem divulgada pelas rés, por intermédio do contrato de patrocínio tinha como objecto a promoção de bens ou serviços e ideias, era composta pelas palavras "aposta" e "ganha" e fazia referência explícita à actividade exercida por aquelas e à sua localização, há que concluir que a mesma se integra no conceito de publicidade previsto no art. 3.º do Código da Publicidade.

XVII - Em face do exposto em XVI, e posto que o contrato de patrocínio celebrado entre as Rés divulgava o logótipo e marca de um *site* de apostas sobre competições desportivas portuguesas, deve-se considerar que tal é vedado pelo art. 21.º, n.º 1, do Código da Publicidade e também pelo art. 2.º do DL n.º 282/2003, de 8-11, o qual confere em exclusivo à autora A. o exclusivo da exploração dos jogos "online", motivo pelo qual aquele se deve ter como nulo (arts. 280.º, 286.º, 289.º e 294.º, todos do CC).

XVIII - Tendo a Relação se alicerçado num juízo de equidade, para fixar os montantes devidos a título de sanção pecuniária compulsória, que se situa dentro da margem de discricionariedade do julgador e que não se revela colidente com os critérios jurisprudenciais generalizadamente adoptados em termos de colocar em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade, inexistem razões para modificar o decidido, tanto mais que o contrato de patrocínio referido em XVI envolve pagamentos que ascendem a € 10 500 000.

16-10-2014
Revista n.º 1279/06.0TVPRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando da Conceição Bento
João Trindade

Contrato-promessa de compra e venda
Posse
Tradição da coisa
Jurisprudência obrigatória
Acesso ao direito
Recurso

I - O contrato-promessa de compra e venda tem, à partida, uma natureza meramente obrigacional, pelo que, em princípio, a *traditio* da coisa não transfere a posse, passando o comprador a dispor apenas do *corpus* e ficando o *animus* reservado para a outorga do contrato prometido, só se podendo configurar a existência de posse quando a entrega da coisa é acompanhada do pagamento da totalidade do preço e se verifica o alheamento do vendedor.

II - Não tendo ficado provado – e sem que o STJ possa exercer qualquer censura sobre esse juízo, por não se tratar de prova vinculada – que o promitente-comprador, exerceu o poder de facto sobre o imóvel, objecto do contrato-promessa de compra e venda, como se este lhe pertencesse e não tendo aplicação a doutrina professada no AUJ de 14-05-96 (por aquele ser mero arrendatário do mesmo bem), é inviável considerar que o acórdão recorrido decidiu contra jurisprudência fixada.

III - O acesso ao direito e aos tribunais, garantido pelo art. 20.º da CRP, não impõe ao legislador que assegure aos interessados o acesso a todos os graus de jurisdição, funcionando as limitações à recorribilidade como um mecanismo de racionalização do sistema judiciário, por forma a que o acesso à justiça não seja posto em causa pelo colapso daquele, o que sucederia se todas as acções chegassem aos diferentes patamares de recurso.

16-10-2014
Revista n.º 78/08.9TBMCQ.E1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

I - Os Tribunais, na fixação dos montantes indemnizatórios a atribuir aos lesados em sede de acidentes de viação, não estão vinculados à aplicação das tabelas constantes da Portaria n.º 377/08, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/09, de 25-06, já que estas se reportam, apenas, a um conjunto de regras e princípios que permitem agilizar a apresentação extrajudicial de

propostas razoáveis destinadas a indemnizar o dano corporal, o mesmo se passando com os restantes elementos de avaliação do dano corporal consagrados naquele diploma legal.

II - O dano biológico, tal como o dano moral subjectivo, assenta na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade biopsíquica, consistindo no compromisso do bem saúde, constitucionalmente protegido, e traduzindo-se na diminuição psicossomática do indivíduo, provocada pelo facto ilícito, com repercussão na vida de quem o sofre.

III - O mesmo dano é autonomamente reparável e existe independentemente das consequências de ordem patrimonial sobrevindas, sempre que haja lesão da integridade físico-psíquica, mesmo que aquele que o sofre não veja, por via do mesmo, diminuída a sua capacidade de ganho.

IV - O dano biológico pode ser integrado, conforme os casos, na categoria de dano patrimonial (mesmo que sem rebate profissional, sem ter havido perda de proventos laborais) ou de dano não patrimonial; integrará a primeira caso se verifique uma limitação funcional geral com implicações nos esforços exigíveis – o que consubstancia um dano futuro previsível, segundo o desenvolvimento natural da vida, em cuja qualidade se repercute – e integrará a última, caso o dano não se traduza numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro.

16-10-2014
Revista n.º 329/11.2TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Seguro de acidentes pessoais
Acidente de viação
Apólice de seguro
Meio de transporte

I - A pretensão dos autores assenta essencialmente no facto de a referida MF, titular do cartão de crédito do B., a que está associado o Seguro de Acidentes Pessoais Viagem, ter falecido na sequência de um acidente de viação ocorrido 25-03-2003, ao Km 4.8 da Auto-Estrada n.º 14, no sentido Coimbra – Figueira da Foz, em que a mesma seguia como passageira do veículo automóvel de matrícula *LF* conduzido pelo 1.º autor e sua propriedade.

II - A condução de tal veículo no dia e local indicado e o transporte da dita MF era feita ao abrigo de um acordo celebrado entre ambos e junto a fls. 126 a 130, nos termos do qual, além do mais, o 1.º autor se obrigou a transportar a MF no identificado veículo, todos os dias úteis e desde a sua residência (M) até ao seu local de trabalho (F), onde ambos desenvolviam a sua actividade profissional.

III - O Seguro de Acidentes Pessoais/Viagem associado ao cartão de crédito, de que a falecida MF era titular, abrange a cobertura dos riscos profissionais e extra profissionais garantidos pela apólice e exercem-se desde o início até ao termo de qualquer viagem incluindo os transportes e estadas sempre que, comprovadamente exista um título de transporte, independentemente de o mesmo ter sido ou não adquirido com os cartões Gold/Premier.

IV - Por viagem entende-se o período de deslocações e estadias, para além de 50 Km do domicílio habitual das Pessoas Seguras, excepto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira onde será para além de 10 Km.

V - À luz da referida apólice, segundo as Condições Especiais e Particulares n.º 5 na parte 1 "*meio de transporte público: entende-se como tal, qualquer meio de t:ransporte comercial, terrestre, marítimo ou aéreo feito por transportadores legalmente autorizados para o transporte de pessoas.*" e ainda "*O percurso mencionado no Bilhete de Passagem cuja origem, destino e duração são neles descritos e durante o qual as pessoas seguras que constituem o Grupo Seguro ficam garantidas ao abrigo desta Apólice.*".

VI - E daí que o acidente de viação aqui em causa não esteja coberto pelo seguro de acidentes pessoais/ viagem, associado ao cartão de crédito de que a falecida MF era titular, uma vez que as pessoas seguras não utilizaram um meio de transporte público, sendo certo também que relativamente ao transporte a que faz referência o contrato indicado em II não vem

comprovada a sua legalidade, pelo que também o próprio contrato, segundo os termos da própria apólice de seguro, não possa valer como título de transporte.

16-10-2014
Revista n.º 2365/06.1TLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Extinção do contrato
Declaração tácita
Abuso do direito

I - Dado que a exequente propôs à executada várias versões de um acordo que visava a cessação antecipada do contrato de arrendamento entre elas firmado e em que se estipulava uma compensação por cada dia de atraso na sua entrega, que tinha urgência na desocupação do prédio, que recebeu da executada as chaves do locado, não mais as restituiu e colocou o mesmo bem no mercado, há que considerar que a primeira aceitou tacitamente o fim do contrato.
II - Posto que ninguém disponibiliza para arrendamento um prédio que não esteja devoluto ou que esteja cativo de qualquer contrato, deve-se ter por abusiva a cobrança de rendas e despesas à executada respeitantes a períodos posteriores ao momento em que tal sucedeu.

16-10-2014
Revista n.º 9750/09.5.TCLRS-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Prescrição

I - O FGA é um garante da obrigação. Destina-se a assegurar a satisfação da indemnização do lesado por "*morte ou lesões corporais quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz provocado por veículo sujeito ao seguro obrigatório e matriculado em Portugal*.".
II - Todavia, nem todas as vicissitudes processuais ocorridas com outros sujeitos processuais na acção se reflectem naquele instituto.
III - Verificada a prescrição da dívida contra o responsável pelo acidente, nem por isso a mesma se verifica no que toca àquela entidade.

16-10-2014
Revista n.º 7697/10.1TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator) *
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa de compra e venda

Resolução
Incumprimento definitivo
Culpa
Danos não patrimoniais

I - Inexiste a dupla conforme a que se refere o art. 721.º, n.º 3, do CPC, se, na 1.ª instância, se julgou improcedente a acção e, na Relação, se manteve aquela decisão quanto ao pedido principal mas se decidiu pela procedência parcial do pedido subsidiário.
II - Dado que o STJ não conhece, em princípio, da matéria de facto, não lhe cabe alterar as respostas àquela, tanto mais que o facto de uma carta não ter sido recebida não impede que se conheça o seu conteúdo e que a decisão das instâncias não se baseou exclusivamente nessa carta.
III - Prevendo uma cláusula do contrato-promessa de compra e venda que este ficava sem efeito se não fosse obtido, por parte dos promitentes-compradores, o empréstimo bancário para a sua aquisição e que, nesse caso, os promitentes vendedores lhes reembolsariam o sinal em singelo, importaria converter a mora dos primeiros em incumprimento definitivo para colocar termo àquele.
IV - Não tendo os réus, promitentes-vendedores, interpelado os autores, promitentes-compradores, para a celebração do contrato definitivo e não tendo estes marcado, como lhes competia, a escritura pública ou comunicado àqueles a não obtenção do financiamento, não se pode imputar a culpa no incumprimento a qualquer uma das partes, pelo que, nos termos da cláusula referida em III, há apenas lugar à restituição do sinal em singelo
V - O facto de os autores terem ficado tristes ao saberem que os réus haviam vendido a terceiro o imóvel, que lhes haviam prometido vender não consubstancia a gravidade a que alude o art. 496.º, n.º 1, do CC, porquanto se desconhece o grau desse desgosto e as consequências daí advenientes.

16-10-2014
Revista n.º 1325/11.5T2SNT.E1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Banco
Cheque
Responsabilidade extracontratual
Sacador
Assinatura
Culpa do lesado

I - Incorre em responsabilidade civil extracontratual para com o sacador, o Banco que, no pagamento dos cheques, não observa a sua regularidade, nomeadamente mediante o exame do impresso e todos os requisitos do cheque, procedendo à conferência da assinatura do sacador, comparando-a com o espécime existente no banco.
II - Por seu turno, também o sacador deverá prevenir-se contra eventuais prejuízos resultantes desde logo da viciação dos cheques conferindo os extractos de conta frequentemente e não dando azo, tanto quanto possível, a deixar no cheque espaços que possam ser preenchidos ou dizeres que possam vir a ser adulterados; caso contrário a conduta negligente do sacador releva para a redução da indemnização de que se tenha revelado credor, nos termos do art. 570.° do CC.

16-10-2014
Revista n.º 3652/11.2.TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator) *

Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Princípio da cooperação

I - O normativo inserto no art. 690.º, n.º 2, do NCPC (2013), impõe que a parte junte com o seu requerimento inicial a cópia do acórdão fundamento, no caso de interposição de recurso para uniformização de jurisprudência por oposição de acórdãos.
II - Se a parte não cumprir tal ónus, mas não se limite a interpor recurso invocando uma qualquer oposição de Acórdãos, fazendo consignar naquele seu requerimento inicial, aquando da sua motivação, que o acórdão recorrido se encontrava em oposição com um outro deste Supremo Tribunal, o qual identifique, pela data e número, acrescentando ainda que o mesmo se encontrava publicado na base de dados do ITIJ, não deverá ser rejeitada *in limine* a mencionada impugnação, sem que antes se convide a Recorrente a juntar a cópia em falta.
III - Esta actuação prévia impõe-se por força do princípio da cooperação a que alude o art. 7.º do NCPC (2013), o qual se destina a transformar o processo civil numa "comunidade de trabalho" o que implica a interacção das partes com o tribunal e deste com aquelas.

21-10-2014
Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 314/2000.P1.S1-A - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Fernandes do Vale (vencido)

Princípio da preclusão
Caso julgado material
Efeitos da sentença

I - Se a sentença reconheceu, no todo ou em parte, o direito do autor, ficam precludidos todos os meios de defesa do réu, mesmo os que ele não chegou a deduzir, e até os que ele poderia ter deduzido com base num invocável direito seu (v. g.: ser ele, réu, o proprietário, com base em usucapião ou acessão industrial imobiliária, do prédio reivindicado).
II - Porém, tal sentença só define a relação material controvertida, tal como ela existia ao tempo do encerramento da discussão, não impedindo as vicissitudes ulteriores da relação tal como foi definida e, pois, novas decisões proferidas nessa conformidade.

21-10-2014
Agravo n.º 4772/05.8TBSTS.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme

I - Tendo a acção sido instaurada antes de 01-01-08 e o acórdão recorrido sido proferido após 01-09-2013, a lei adjectiva aplicável em sede de recurso é, como resulta do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, o CPC, na redacção emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as

alterações introduzidas por aquela lei, mas com ressalva do preceituado no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - Daí que, em decorrência da regra da inaplicabilidade da lei nova que afaste uma possibilidade de recurso antes admitida – o que bem se entende por tal constituir uma frustração retroactiva das expectativas das partes –, a verificação de dupla conforme não determina a inadmissibilidade do recurso de revista normal.

21-10-2014
Reclamação n.º 1857/06.7TJVNF-P1-A.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Acto inútil
Ato inútil

I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares comuns apenas cabe recurso para o STJ quando estejamos perante situações em que aquele é sempre admissível, entre os quais se conta a contradição do acórdão recorrido com outro dessa ou de diferente Relação no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 370.º, n.º 2 e art. 629, n.º 2, al. d), ambos do NCPC (2013))

II - A invocação da contradição referida em I é suficiente para impor a admissibilidade do recurso.

III - Todavia, não existindo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, a prática dos subsequentes actos processuais consequentes à admissão do recurso configuraria a prática de acto inútil, o que é vedado pelo art. 130.º do NCPC (2013).

21-10-2014
Reclamação n.º 810/13.9TBLSD-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Reclamação para a conferência
Ónus de alegação
Oposição de julgados

I - Ao recorrente que não se conforme com o despacho do relator e que pretende que sobre ele recaia um acórdão impõe-se que evidencie o mal fundado do despacho e rebata os argumentos jurídicos nele vertidos e não que alegue o que estava em causa no acórdão fundamento.

II - Não se detectando afinidade entre as situações de facto tratadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento e as questões de direito num e noutro decididas, inexiste oposição de julgados.

21-10-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3083/11.4TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Direito à honra

Liberdade de informação
Jornalista
Segredo de justiça
Princípio da presunção de inocência
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

I - A prevalência do direito à honra e ao bom-nome, no confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação, relativamente a afirmações lesivas do mesmo, não se compadece com as situações em que aquelas afirmações, embora potencialmente ofensivas, sirvam o fim legítimo do direito à informação e não ultrapassem o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa.
II - O direito do público a ser informado tem como referência a utilidade social da notícia – interesse público –, devendo restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social, apresentados com respeito pela verdade.
III - A verdade noticiosa não significa verdade absoluta: o critério de verdade deve ser mitigado com a obrigação que impende sobre qualquer jornalista de um esforço de objectividade e seguindo um critério de crença fundada na verdade.
IV - Embora seja difícil estabelecer o equilíbrio ténue entre o princípio da presunção de inocência, de que todos os cidadãos devem gozar, mormente na fase de inquérito, e o direito à informação, é inderrogável o interesse em dar a conhecer aos cidadãos uma matéria que, encontrando-se porventura sujeita ao segredo de justiça, releva do cometimento de irregularidades graves passíveis de configurar a prática de crimes. Há interesse público.
V - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem acentuado que a liberdade de imprensa constitui um dos vértices da liberdade de informação, não podendo as autoridades nacionais, por princípio, impedir o jornalista de investigar e recolher as informações com interesse público, e de as transmitir, o que é inerente ao funcionamento da sociedade democrática.
VI - No que toca ao confronto do segredo de justiça com a liberdade de expressão e de informação, o TEDH tem-se pronunciado contra as restrições à liberdade de expressão que não considera serem necessárias, designadamente quando as informações em causa já sejam públicas.

21-10-2014
Revista n.º 941/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório da Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Dupla conforme
Respostas à base instrutória
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

I - A dupla conforme constitui um limite objetivo à interposição de recurso de revista para o STJ, não ocorrendo um dos seus pressupostos quando a Relação empregar fundamentação essencialmente diversa para confirmar a sentença de 1.ª instância, o que não sucede quando se adita um fundamento jurídico que não fora atendido ou admitido.
II - A simples retificação, pela Relação, de uma resposta a um artigo da base instrutória que não constitui o verdadeiro objeto da lide é despicienda para efeitos de qualificação como "fundamentação essencialmente diferente".
III - Tendo a Relação se mantido na linha essencial da fundamentação trilhada pela sentença de 1.ª instância sem apresentar um percurso jurídico diverso – ao invés, o acórdão recorrido limitou-se analisar, com autonomia dogmática, o tema da continuidade da posse, o que não foi tratado

naqueloutra decisão –, não se pode considerar que, ao confirmar esta última, se socorreu de fundamentação essencialmente diferente.

21-10-2014
Revista n.º 262/09.8TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório da Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condição
Interpretação do testamento
Vontade do testador
Vocação sucessória
Associação
Capacidade sucessória
Sucessão do Estado
Encargo da herança

I - A distinção entre a condição e o modo há-de resolver-se, de harmonia com as particularidades da espécie e as regras de interpretação, devendo, em caso de dúvida, em nome do princípio da conservação dos negócios jurídicos, entender-se que o negócio deve considerar-se antes modal que condicional, até pela maior consistência daquele relativamente a este último.

II - A condição e o modo referem-se à eficácia do negócio, mas, enquanto que a condição suspensiva torna incertos, no todo ou em parte, os efeitos típicos do negócio, que não se produzem, imediatamente, mantendo-se o período da pendência, até à verificação ou não verificação do evento condicionante, o modo enxerta ou acrescenta aos efeitos típicos outros efeitos, acessórios ou secundários, relativamente aos primeiros, mas os efeitos negociais típicos produzem-se, imediatamente, sem modificações, não tornando incertos os efeitos da disposição, ao contrário do que acontece com a condição.

III - O beneficiário onerado com o encargo modal pode ser obrigado ao seu cumprimento, ao passo que nenhuma obrigação resulta da cláusula condicional.

IV - Na cláusula sob reserva, não é exigido ao beneficiário qualquer prestação, como sucede na cláusula modal, em que o disponente usa o direito potestativo que a cláusula contratual lhe confere de sacar sobre o beneficiário a obrigação de cumprir a prestação a que se encontra vinculado, dentro do limite do valor dos bens dispostos, não ficando o beneficiário, na cláusula sob reserva, adstrito ao cumprimento de qualquer dever jurídico autónomo, em relação à prestação dispositiva, limitando-se este a aceitar a limitação do conteúdo do objeto da atribuição efectuada, *ad initio*, pelo disponente.

V - A instituição de herdeiro do remanescente de todos os bens do testador, com a condição de o beneficiário lhe prestar toda a assistência de que viesse a necessitar, enquanto fosse vivo, impõe a este um encargo, no interesse do disponente, isto é, o cumprimento do dever jurídico autónomo de assistência, enquanto vivo fosse, em ordem a limitar-lhe o benefício recebido, através da prestação dispositiva, que não constitui uma disposição condicional ou uma cláusula com reserva, mas antes uma deixa testamentária que contém uma cláusula modal.

VI - A fixação do sentido e alcance das disposições testamentárias realiza-se, indistintamente, em função de quatro coordenadas fundamentais, isto é, de acordo com «a vontade do testador», «conforme o contexto do testamento», com a admissibilidade de «prova complementar», mas com o limite para a relevância da última vontade do testador, de que «tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa».

VII - A denominação escolhida pelo testador de "Lar S. Silvestre" para a futura associação a constituir, a quem beneficiou com uma deixa testamentária, mas que, por imperativo legal, que o RNPC acolheu, passou a adoptar "Lar Homenagem a S. Silvestre" em obediência ao princípio da novidade, destinado a garantir a sua inconfundibilidade, respeitou ainda a

provável intenção ou vontade real do testador, de acordo com o texto das disposições exaradas no testamento.

VIII - São pressupostos da vocação sucessória a titularidade da designação sucessória prevalente, a existência do chamado e a sua capacidade sucessória, por ocasião da morte do *de cujus*.

IX - A constituição de uma associação que ainda não existia, à data da abertura da sucessão do *de cujus*, que efetuou a favor da mesma uma deixa testamentária, por não dispor de capacidade sucessória, não é destinatária da vocação, não podendo, em consequência, ser beneficiária do testamento realizado.

X - Na falta de herdeiros das três primeiras classes da sucessão legal, são chamados à sucessão os restantes colaterais, até ao quarto grau, sem que haja direito de representação nesta classe de sucessíveis, ao contrário do que sucede na classe anterior, pelo que, inexistindo colaterais, até ao 4.º grau de parentesco, o Estado passou a ser chamado, supletivamente, em 5.º e último lugar. Devendo cumprir, subsequentemente, o encargo da herança resultante da execução do testamento, em benefício do respectivo destinatário.

21-10-2014
Revista n.º 1837/10.8TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório da Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Reconvenção
Acto de mera tolerância
Ato de mera tolerância
Posse precária
Inversão do título
Tradição da coisa
Registo predial
Registo definitivo
Presunções legais
Presunção *juris tantum*

I - Procedendo a Relação à audição da prova pessoal gravada e à análise do teor dos documentos existentes nos autos, examinando as provas e motivando a decisão, adquiriu os elementos de convicção probatória, de acordo com o princípio da convicção racional, que combina o sistema da livre apreciação ou do intimo convencimento com o sistema da prova positiva ou legal.

II - É admissível a reconvenção, nas acções de simples apreciação negativa, desde que o pedido do réu emerja do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa.

III - Os atos de mera tolerância, traduzindo-se numa situação de detenção, embora revelando exercício de facto, nunca poderão dar origem a uma situação possessória, porquanto lhes falta o «animus possidendi», a intenção de agir como beneficiário do direito.

IV - A posse, inicialmente, precária não altera a sua natureza, por simples vontade do detentor, continuando, indefinidamente, e, em princípio, com a mesma fisionomia, ainda que, entretanto, se extinga a relação jurídica em que se baseava, a menos que ocorra a inversão do título, operada nos termos da lei, pois só, a partir de então, começará a correr o tempo necessário para a usucapião, a favor daquele que, anteriormente, não passava de um possuidor precário.

V - A inversão do título de posse, nos casos de detenção, como causa da aquisição originária, pode operar-se, além do mais, por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome

possuía, a denominada «contraditio», revelando-se por atos positivos, inequívocos, que signifiquem que o detentor quer, a partir da oposição, atuar como se tivesse sobre a coisa o direito real que, até então, considerava pertencente a outrem, de modo a substituir a posse precária, em nome de outrem, por uma posse, em nome próprio.

VI - A «contraditio» não deve ser repelida pelo possuidor, entendendo-se que têm a virtualidade de repelir a oposição do detentor todos os atos porque se traduz o exercício do direito possuído.

VII - Mas não tem a virtualidade de integrar a oposição a entrega de uma chave ao padre e outra às zeladoras da capela que a ré contratou para passarem a cuidar da mesma, após a conclusão das obras, sem se haver demonstrado, outrossim, que a ré entregou um exemplar das mesmas chaves ao autor.

VIII - Constitui manifestação do exercício do direito possuído o envio pelo autor ao réu de uma carta em que aquele reclama deste a titularidade do bem.

IX - Não tendo o autor abandonado o bem controvertido, uma vez que continua a pagar as contribuições e impostos relativos ao mesmo, não ocorreu a «traditio», a que se reporta o art. 1263.°, al. b), do CC.

X - Encontrando-se a propriedade do prédio registada, definitivamente, a favor do autor, e pretendendo este fazer derivar deste registo a propriedade esse prédio, e não tendo o réu posse que, oposta ao autor, possa destruir a presunção derivada, a favor deste, do registo definitivo, em seu nome, do prédio adquirido por escritura pública, e, igualmente, por sucessão hereditária, não tendo o réu efectuado a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga, improcede o pedido por este formulado.

21-10-2014
Revista n.º 3193/10.5TJVNF - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório da Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Frutos naturais
Posse
Arrendamento rural
Presunção
Posse precária
Posse titulada
Posse de boa fé
Conhecimento
Massa falida

I - A cortiça integra a noção de frutos naturais a que se reporta o art. 212.º, n.º 2, do CC.

II - Dado que a ré exerce o poder de facto sobre a coisa mediante um título – contrato de arrendamento rural –, mostra-se ilidida a presunção decorrente da verificação do *corpus*, o que significa que a sua posse é em nome de outrem, devendo, pois, ter-se como mera possuidora precária ou detentora.

III - A mera detentora não beneficia do direito de fruição previsto no art. 1270.º, n.º 1, do CC.

IV - Dado que nem o acordo mediante o qual foi cedida à principal accionista da ré a exploração do imóvel nem o acordo entre estas obedeceram à forma legal dos actos translativos da propriedade ou de outros direitos reais, sempre seria de considerar que, a existir posse desta última, a mesma devia ser tida como não titulada e, como tal, de má fé (art. 1260.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC).

V - Posto que a principal accionista da ré sabia que, por não ter sido efectuada qualquer escritura e por o seu irmão ter sido declarado falida, o prédio em causa integrava a massa falida deste e que os rendimentos desse bem estão adjudicados aos interesses dos credores, tal conhecimento deve ser imputado à ré – sendo, neste contexto, de desprezar a autonomia da personalidade jurídica da sociedade em relação à personalidade da sua sócia maioritária –, pelo que não se

pode considerar que esta estivesse de boa fé em relação à apreensão do bem para a massa falida daquele.

21-10-2014
Revista n.º 123/07.5TBFAL.E1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de fornecimento
Contrato de depósito
Cessão de posição contratual
Extinção das obrigações
Documento particular

I - O contrato em que uma das partes se compromete a adquirir exclusivamente à outra, durante a vigência daquele, 500 kg de café por ano e em que a contraparte se compromete a lhe entregar esse produto bem como objectos como cadeiras e mesas, deve-se qualificar como contrato de fornecimento e não como contrato de depósito, como as partes o nomearam.
II - Tendo a autora, ao ter conhecimento de que a ré iria deixar de explorar o café e passar a trabalhar num restaurante, proposto à filha desta o fornecimento de mesas e cadeiras em contrapartida da aquisição em exclusivo de café por si produzido e tendo esta devolvido facturas emitidas pela primeira em nome da ré entre Julho de 2004 e o final desse ano com o compromisso de serem emitidas facturas em seu nome e com o seu número de contribuinte, há a considerar que a posição da ré no contrato referido em I se transmitiu, com o consentimento da autora, para a filha daquela.
III - A cessão da posição contratual opera a extinção da relação contratual cedida relativamente ao cedente e, consequentemente, os direitos e deveres entre cedente e cedido, pelo que, na falta de cláusula que atribua responsabilidade subsidiária à ré pelas dívidas emergentes do contrato referido em I, a sua filha assume, com ressalva dos créditos e débitos já extintos vencidos, os direitos e obrigações emergentes do mesmo.
IV - Carece de relevância para responsabilizar a ré pelos débitos posteriores à cessão um documento particular cujo conteúdo não consta dos autos e cujo conteúdo não consta da matéria de facto.

21-10-2014
Revista n.º 619/07.9TBVRL.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Doação
Simulação
Terceiro
Boa fé
Nulidade
Ineficácia
Posse
Usucapião
Penhora
Registo predial

Distrate

I - O erro da Relação relativo ao resultado da prova de livre apreciação não pode ser sindicado pelo STJ porque excede o âmbito do recurso de revista.
II - Para efeitos de oponibilidade da simulação a terceiros, a lei define a boa fé como a ignorância da simulação ao tempo em que adquiriram os direitos, sendo, pois, insuficiente a cognoscibilidade da simulação, a suspeita ou a dúvida sobre a sua existência.
III - Daí que, existindo apenas indícios de que os segundos réus sabiam da existência de simulação, seja inviável afirmar que os mesmos réus não são, na acepção do art. 243.º, n.º 2, do CC, terceiros de boa fé.
IV - No que toca ao primeiro réu – donatário e simulador – e dado que, entre os simuladores, não há limites à invocabilidade da simulação, a nulidade derivada da existência de simulação implica a ineficácia originária do negócio, tudo se passando, desde o início, como se o negócio não alcançasse o desiderato das partes em colocar em vigor uma regulação jurídica interprivada.
V - Revelando os factos provados que os autores, apesar de terem simuladamente doado o prédio ao primeiro réu, sempre exerceram sobre o mesmo, por tempo mais do que suficiente para consolidarem uma aquisição originária, uma posse pacífica e pública e que constituía a expressão do direito de propriedade – em suma, uma posse causal –, não tem sentido a invocação de que o prazo decorrido até à doação se inutilizou por força desse acto.
VI - Os segundos réus, na qualidade de beneficiários de penhora sobre o prédio simuladamente doado, não integram o conceito restrito de terceiros para efeitos de registo aventada pelo AUJ do STJ n.º 3/99 de 18-05-99 e vertida no art. 5.º, n.º 4, do CRgP, não podendo ser a sua posição equiparada aos adquirentes de um imóvel em processo executivo, tanto mais que a penhora mais não é que um ónus que passa a incidir sobre a coisa para a satisfação dos fins da execução.
VII - Desse modo, o distrate da doação efectuada ao primeiro réu ilide a presunção derivada do registo de aquisição do imóvel a favor daquele e prevalece sobre a penhora registada posteriormente, a qual se deve por ter ilegal por recair sobre bem que não pertence ao executado.

21-10-2014
Revista n.º 774/10.0TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Rectificação
Retificação
Presunção judicial
Alteração dos factos
Internet
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual
Omissão
Dever de custódia
Negligência
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Dado que a recorrente não identifica as questões cuja omissão de conhecimento se imputa ao tribunal recorrido, que as questões aludidas no art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, não se

confundem com a contra-argumentação usada por aquela para sustentar a manutenção do decidido em 1.ª instância e que a matéria ali invocada foi abordada para lhe negar crédito, deve-se considerar que a simples omissão da referência às contra-alegações apresentadas pela recorrente constante do acórdão recorrido não integra a nulidade a que se refere aquele preceito, determinando apenas a sua rectificação.

II - Tendo-se demonstrado apenas que o réu guardou no seu computador um filme gravado com o consentimento da autora, não podia a Relação, contrariando a resposta dada à base instrutória, extrair a presunção de que o mesmo o divulgou na internet, tanto mais que a identificação *online* apenas permite detectar qual o computador usado para o efeito mas não o seu utilizador.

III - Dado que as presunções judiciais são meios de prova sujeitos à livre apreciação das instâncias – escapando, por isso, à sindicância do STJ –, não se pode pedir ao STJ que produza ele próprio as suas ilações em matéria de facto.

IV - Há apenas lugar à indemnização por comissão de omissão se existir lei ou negócio jurídico que imponha um dever de agir.

V - Dado que os factos referidos em II não se podem considerar ilícitos, a imputada violação do dever de segurança do filme aí mencionado está íntima e inevitavelmente conexa com a sua difusão.

VI - Situando-se o caso no domínio da responsabilidade subjectiva, importa, para efeitos de determinação da culpa do agente, averiguar quais os padrões mínimos de conduta a que um utilizador da *internet* deve obedecer para que não seja negligentemente responsável pelo conteúdo difundido a partir do seu computador.

VII - Tendo o réu alegado que o computador onde ficou registado a filmagem era habitualmente usado por outras pessoas, não se pode mecanicamente extrair, a partir do facto de aquele ser de sua pertença, a presunção de que aquele procedeu à sua divulgação, resvalando-se para o domínio da responsabilidade objectiva.

VIII - Assim, para efeitos de apurar a exigibilidade da conduta, a solidez do dever de segurança e os concretos cuidados adoptados pelo réu para salvaguardar a sua responsabilidade, impõe-se a baixa ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto.

21-10-2014
Revista n.º 323/12.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor (vencida)

Centro comercial
Contrato de instalação de lojista
Incumprimento do contrato
Cláusula penal
Redução
Compensatio lucri cum damno
Juros de mora
Contagem dos juros

I - Ao encerrar o supermercado que explorava num centro comercial antes do prazo acordado e ao deixar de pagar as retribuições acordadas alguns meses depois, a ré incumpriu o contrato atípico de utilização de loja em centro comercial ajustado com a autora.

II - Dado que o encerramento se deu ao facto de a ré ter concluído que, em termos económicos, era menos penoso o incumprimento do contrato do que o seu pontual cumprimento – o que traduz uma atitude consciente e reflectida no sentido de o incumprir –, que a mesma tem experiência neste tipo de contratos e sabia que estaria sujeita ao pagamento da cláusula penal, que a autora se prontificou a baixar o valor da retribuição para ajudar a manter aberta a loja, que não ocorreram factos supervenientes e imprevisíveis que justificassem a modificação do contrato segundo juízos de equidade, que não se verificou caso fortuito ou de força maior que impedisse o cumprimento do contrato, que a análise incorrecta do mercado efectuada pela ré

apenas a esta pode ser imputada, que, por o supermercado em causa ser a loja âncora do centro comercial, o insucesso da ré representava um grande risco para a autora e que os riscos por esta assumidos ao contratar com a ré não são inferiores àqueles que por esta foram assumidos, não se justifica a redução da cláusula penal, tanto mais que esta contempla apenas o pagamento das retribuições em dívida até ao fim do contrato – representando, pois, o dano sofrido pela autora em consequência do incumprimento da ré.

III - Dado que a autora, ao converter o supermercado em cinco novas lojas, despendeu cerca de € 800 000 e que delas obteve, até ao termo previsto do contrato ajustado com a ré, um rendimento global inferior a € 100 000, é de considerar que não adveio à primeira qualquer vantagem económica decorrente do ilícito da segunda que possa compensar o efectivo dano por aquela sofrido.

IV - Posto que a acção foi proposta sensivelmente a meio do período de duração do contrato e que a indemnização corresponde às prestações devidas até ao seu termo, o cômputo dos juros de mora incidentes sobre a indemnização clausulada a partir da citação corresponderia à antecipação do vencimento da maioria das prestações acrescido de um valor de juros moratórios superior àquele que derivaria da mora de cada uma delas, pelo que equitativamente estes devem ser fixados desde o vencimento das diferentes prestações em dívida.

21-10-2014
Revista n.º 515/05.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Doação
Presunção *juris et de jure*
Administrador de insolvência
Ónus da prova
Ação de simples apreciação
Fundamentos
Má fé

I - Não demonstrando a autora que a doação efectuada pelos insolventes traduziu o cumprimento, por estes, de um contrato de permuta que com eles antes celebrara, tal acto deve ser tido como gratuito, presumindo-se, por isso e de forma inilidível, como prejudicial à massa insolvente e, como tal e dado que foi praticado quatro anos antes do início do processo de insolvência, susceptível de ser resolvido em benefício da massa insolvente (art. 120.º, n.ºs 1 e 3 e art. 121.º, al. b), ambos do CIRE na redacção emergente do DL n.º 53/2004, de 18-03, aplicável ao caso).

II - Por a resolução do acto em benefício da massa insolvente ser uma acção de simples apreciação negativa, impende sobre o administrador da insolvência o ónus da prova dos fundamentos de que aquela depende e, em particular e posto que a doação em causa foi efectuada mais de dois anos antes do início do processo de insolvência, a má fé da donatária, tal qual é definida pelo art. 120.º, n.º 5, do CIRE.

III - Tendo a autora demonstrado que não estava de má fé à data da celebração da escritura de doação, não pode tal acto ser resolvido em benefício da massa.

21-10-2014
Revista n.º 263/11.6TBPNI-E.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Credor
Reclamação de créditos
Sentença
Absolvição da instância
Erro na forma do processo
Excepção dilatória

I - Do disposto nos arts. 128.º, n.º 3 a 140.º, do CIRE, decorre inequivocamente que, uma vez declarada a insolvência e independentemente de o credor estar ou não munido de título executivo, a reclamação dos créditos contra a massa insolvente deve ser efectuada no respectivo apenso do processo de insolvência

II - A tramitação do apenso de reclamação e verificação de créditos assegura ao credor que não esteja munido de título executivo a possibilidade de obter o reconhecimento do seu crédito e respectiva garantia, não se percebendo, por isso, a razão pela qual se afirma que a discussão e reconhecimento de um crédito privilegiado tem que ser feita em acção autónoma.

III - Assim, dado que é no processo de insolvência que se deve discutir a existência, valor e natureza do crédito (sendo, após, verificado e graduado em consonância com tal decisão), a propositura de acção contra a massa insolvente com essa finalidade configura uma excepção dilatória atípica conducente à absolvição desta da instância (arts. 576.º, 577.º e 578.º, todos do CPC).

IV - A situação referida em III não consubstancia uma inadequação entre o pedido e a forma do processo – pelo que não se afirmar, com propriedade, que estamos em presença de um erro na forma no processo – mas antes a inobservância de uma exigência legal de que, após a declaração de insolvência, todos os direitos relativos à massa insolvente devam ser accionados no respectivo processo.

21-10-2014
Revista n.º 1368/12.1TBCBR.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Revisão e confirmação de sentença
Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Trânsito em julgado

Estando reunidos todos os requisitos previstos no art. 980.º do CPC – nomeadamente, o trânsito em julgado da sentença revidenda –, nada obstaculiza a revisão e confirmação da sentença de tribunal brasileiro que decretou a separação judicial consensual entre o requerente e a requerida.

21-10-2014
Revista n.º 749/13.8YRLSB.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Interposição de recurso
Requerimento

Apresentação das alegações
Falta de alegações
Rejeição de recurso
Princípio da proporcionalidade

I - Verificando-se que o processo entrou em juízo antes de 01-01-2008 e que o acórdão recorrido foi proferido posteriormente a 01-09-2013, é de aplicar ao caso, nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Lei n.º 41/2013, de 26-06, o regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24/8 com as alterações introduzidas por aqueloutro diploma, com excepção do preceituado do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, o que equivale por dizer que a dupla conforme, tal como aí é definida, não obsta à admissão do recurso.
II - Atendendo a que a excepção referida em I é a única que foi formulada pela lei, deve-se considerar que não é aplicável, no caso, o regime de recursos anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08.
III - Tal como resultava dos arts. 684.º-B, n.º 2, e 685.º-C, n.º 2, al. b), do CPC, na redacção pré-vigente, também os actuais arts. 637.º, n.º 2, e 641.º do NCPC (2013) impõem que o requerimento de interposição de recurso seja acompanhado das alegações de recurso sob pena de rejeição do recurso.
IV - Não tendo os recorrentes junto ao requerimento de interposição de recurso as suas alegações, justifica-se a não admissão do recurso, solução que não contende com o direito a um processo equitativo nem viola o princípio da proporcionalidade.

21-10-2014
Revista n.º 417/06.7TBLGS.E1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Recurso de revista
Caso julgado material
Expropriação
Caso julgado formal
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Cálculo da indemnização
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão

I - Tendo os recorrentes esclarecido, na sequência de despacho do relator, que o fundamento do recurso assentava na violação do caso julgado material, fica precludida a necessidade de apreciar a correspondente situação factual enquadrada no domínio do caso julgado formal e, consequentemente, da pertinência de tal fundamento para admissibilidade de recurso.
II - Tendo o acórdão da Relação se limitado a determinar a ampliação da matéria de facto através de nova avaliação da parcela expropriada em que se deveria considerar a sua localização e os preços praticados no mercado imobiliário local, constata-se que inexiste qualquer decisão de mérito sobre o objecto da causa, o que obsta a que se possa, de acordo com o estatuído no art. 671.º do CPC, concluir que sobre o decidido se constituiu caso julgado material.
III - A decisão referida em II não preclude que o tribunal que ordenou a ampliação ou o STJ possam proferir uma decisão com o mesmo objecto, embora incidindo sobre outros factos que hajam sido alegados (art. 712.º, n.º 4, segunda parte, e art. 729.º, n.º 3, ambos do CPC), tanto mais que, como consta do acórdão recorrido, se revelou, na prática, impossível dar cumprimento ao critério enunciado naquela decisão.

IV - Ademais, dado que a prova pericial está sujeita à livre apreciação do julgador (art. 389.º do CC), os critérios na mesma utilizados não têm, para este, natureza vinculativa, pelo que os elementos indicados no dito acórdão da Relação poderão ser desconsiderados pelo tribunal *ad quem*, o qual poderá ter em conta outros itens de relevância superior para o cálculo da indemnização relativa à parcela expropriada (art. 27.º, n.º 3, do CExp).

V - Dado que o caso julgado formado pela decisão referida em II se cinge à decisão ampliativa – não abrangendo, pois, as razões de direito erigidas como fundamento de tal decisão, sendo certo que estas não envolvem um juízo decisório sobre a lide –, nem a Relação nem a 1.ª instância estão inibidas de aplicarem aos factos que venham a ter como provados o regime jurídico que considerem adequado, eventualmente postergando a argumentação aduzida naquela decisão.

VI - Tendo-se constatado a inexistência de violação do caso julgado material e baseando-se o recurso apenas neste fundamento (cfr. art. 66.º, n.º 5 do Cexp e art. 678.º, n.º 2 do CPC), há que concluir pela sua inadmissibilidade estando, consequentemente, prejudicado o conhecimento das nulidades imputadas ao acórdão recorrido.

21-10-2014
Revista n.º 397/2002.E1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Obrigação de alimentos
Ex-cônjuge
Alimentos
Prestação

I - A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges encontra justificação no princípio da solidariedade pós-conjugal, devendo ser fixada em montante situado entre o indispensável à subsistência do credor e o padrão de vida decorrente do casamento entretanto dissolvido.

II - Tanto para efeito da fixação da prestação alimentícia como para efeito da sua alteração, devem ser globalmente ponderadas quer as necessidades do alimentando, quer as possibilidades do obrigado.

III - No capítulo das possibilidades do obrigado não conta apenas o rendimento líquido proporcionado pelo exercício da sua profissão ou pelos bens de que é proprietário, devendo ser ponderada a totalidade do património que constitui a garantia das suas obrigações.

23-10-2014
Revista n.º 2155/08.7TMLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Matéria de facto
Matéria de direito
Sentença
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Através do caso julgado pretende-se obviar s que os tribunais, perante uma decisão que se tornou definitiva, sejam colocados em posição de repetir uma decisão anterior ou, até, de

proferir uma decisão contraditória, pondo em causa a confiança, certeza e segurança das decisões judiciais.

II - A decisão sobre a matéria de facto incorpora-se na sentença e só pode ser sindicada no âmbito do recurso interposto desta para o tribunal da Relação, razão pela qual não se pode falar – em relação à decisão que julga a matéria de facto – em formação de caso julgado.

III - Uma eventual desconformidade entre a facticidade contida na decisão sobre a matéria de facto e a vertida na sentença não envolve qualquer caso julgado, podendo apenas configurar uma situação de contradição entre os fundamentos e a decisão, susceptível de gerar a sua nulidade.

23-10-2014
Revista n.º 4577/11.7TBSTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade civil do Estado
Erro judiciário
Erro grosseiro
Revogação
Decisão
Pressupostos
Objectos declarados perdidos a favor do Estado
Objetos declarados perdidos a favor do Estado

I - No âmbito do erro judiciário o art. 13.º da Lei 67/2007, de 31-12, prevê duas situações: (i) a decisão jurisdicional manifestamente inconstitucional ou ilegal; (ii) a decisão jurisdicional manifestamente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

II - Não obstante a Lei n.º 67/2007, de 31-12, só se aplicar a factos geradores de responsabilidade civil ocorridos depois de 30-01-2008 – sendo que o pretenso facto ilícito nos presentes autos remonta a 24-05-2007 – nada obsta a que na densificação e aplicação directa do art. 22.º da CRP nos socorramos dos novos conceitos da Lei n.º 67/2007.

III - A necessidade de prévia revogação da decisão danosa – prevista agora no art. 13.º da Lei n.º 67/2007 – só se compadece com a via processual adequada para o efeito: o recurso.

IV - Tal entendimento é o único que se compagina com a natureza da função judicial, com a organização hierárquica dos tribunais e com o instituto do caso julgado.

V - Não integra o objecto da acção indemnizatória, emergente de responsabilidade extracontratual do Estado, a apreciação e eventual alteração do já decidido com trânsito em julgado no processo em que, a decisão posta em causa, foi proferida.

VI - Seja à luz do art. 13.º, n.º 2, da Lei n.º 67/2007, seja por aplicação directa do art. 22.º da CRP, a revogação da decisão danosa, pela via do recurso, constitui um pressuposto indispensável à procedência da acção.

VII - O erro de direito, para fundamentar a obrigação de indemnizar, terá de ser «escandaloso, crasso, supino, procedente de culpa grave do errante», sendo que só o erro que conduza a uma decisão aberrante e reveladora de uma actuação dolosa ou gravemente negligente é susceptível de ser qualificada como inquinada de «erro grosseiro».

VIII - Fundamental numa declaração de perda de bens a favor do Estado é que essa declaração tenha um mínimo de fundamento e que essa fundamentação radique na relação de causalidade existente entre o crime e os objectos.

23-10-2014
Revista n.º 1668/12.0TBSLB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Presunções legais
Comissão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes da Relação

I - A contradição entre os fundamentos e a decisão, geradora de nulidade do acórdão, não consubstancia um erro material, mas sim aquela que se verifica quando o juiz explana na sentença certos fundamentos que, logicamente, conduziriam a uma certa decisão mas que, em vez disso, envereda pelo sentido oposto, ou pelo menos diferente.
II - Não obstante ao STJ não ser permitido sindicar a matéria de facto, já lhe é possível verificar se, ao usar dos poderes de modificação da matéria de facto, agiu a Relação dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, isto é, se fez bom uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC.
III - Compete à Relação ajuizar sobre a valoração probatória feita pelo tribunal recorrido, com base nos elementos de prova constantes dos autos, e aferir da bondade dessa decisão com apelo às regras da experiência; mas já não lhe é lícito socorrer-se de presunções judiciais para extrapolar contra factos dados como provados ou não provados, que nem sequer tenham sido questionados.
IV - Está igualmente vedado ao tribunal de recurso censurar a valoração feita com base na livre convicção, quando baseada em elementos resultantes da imediação, não detectáveis da prova constante do processo.
V - Ficando demonstrada a existência de uma relação de comissão bem como a prática de factos danosos pelo comissário tem inteira aplicabilidade a presunção de culpa constante do n.º 3 do art. 503.º do CC.

23-10-2014
Revista n.º 4026/06.2TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Dupla conforme
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Abuso de poderes de representação
Abuso do direito
Conhecimento oficioso
Ónus de alegação
Mandato com representação
Vícios da vontade
Simulação

I - Não obstante a dupla conformidade entre o acórdão recorrido e a sentença de 1.ª instância nada obsta à admissibilidade do recurso de revista posto que, muito embora o acórdão tenha sido proferido depois da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26-07, a acção foi instaurada antes de 01-01-2008, pelo que se aplicam ao recurso as regras decorrentes do DL n.º 303/2007, ressalvada a questão da dupla conforme (art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-07).
II - Sendo os recursos meios processuais de impugnação de decisões anteriores, os mesmos apenas incidem sobre questões anteriormente apreciadas, não podendo o tribunal ad quem ser confrontado com questões não colocadas no tribunal *a quo*.
III - Invocando o autor – no recurso de revista – factos novos, não pode o STJ deles conhecer por força do disposto no art. 682.º, n.º 1, do NCPC (2013).
IV - O abuso de representação (invocado apenas em sede de recurso de revista) é uma modalidade de abuso de direito, o qual é de conhecimento oficioso.
V - O abuso de representação pode ser oficiosamente conhecido pelo STJ, ainda que constitua uma questão nova e apenas tenha sido invocado nas alegações de revista, mas o seu conhecimento depende da alegação e prova dos respectivos pressupostos, não podendo o mesmo ser apreciado à luz de factos não provados, ou de factos e/ou documentos novos que visam uma alteração da matéria de facto.
VI - Um negócio jurídico concluído pelo representante, em nome do representado e dentro dos poderes que lhe competem, vincula e responsabiliza juridicamente o representado, bem como a outra parte com quem o representante negociou.
VII - Sendo o representante quem emite uma declaração negocial própria, é na sua pessoa – e não na do representado – que se devem verificar as faltas ou vícios da vontade, bem como o conhecimento ou ignorância dos factos, que determinem a nulidade ou anulabilidade dessa declaração.
VIII - Para fazer vingar a tese do abuso de representação, incumbia ao autor a prova de factos que surpreendessem a actividade abusiva do réu (representante), bem como o conhecimento (ou dever conhecer) por parte da ré mulher desse mesmo abuso.
IX - A simulação consiste numa divergência bilateral entre a vontade e a declaração que comporta três requisitos de verificação simultânea: (i) acordo entre as partes com o fim de criar uma falsa aparência de negócio; (ii) divergência entre a vontade real e a declarada; (iii) com o intuito de enganar terceiros.

23-10-2014
Revista n.º 5567/06.7TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Ordem pública
Indemnização de clientela
Pressupostos
Norma imperativa
Conhecimento oficioso

I - À revisão de sentença arbitral proferida por tribunal arbitral sedeado em Estado que haja subscrito a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 aplica-se primordialmente este tratado internacional, estando o tribunal estadual português, a quem é pedido o reconhecimento da mesma, adstrito a recusá-lo quando oficiosamente constate que o resultado a que se chegou naquela decisão contraria a ordem pública internacional do Estado Português.
II - O conceito de ordem pública internacional é vago, fluído e impreciso mas, numa aproximação com escopo meramente operativo, podemos, para o efeito assinalado em I, designá-la como uma amálgama de valores basilares e concepções dominantes de índole social, ética, política e

económica expressos em princípios e regras que o aplicador deve, em cada momento histórico, interpretar e reconhecer a fim de apreciar se os mesmos se podem ter como afrontados pelo resultado a que se chegou na sentença arbitral revidenda.

III - A contrariedade à ordem pública internacional do Estado Português avalia-se em função do efeito jurídico a que a decisão arbitral conduz, irrelevando os fundamentos em que ela se ateve.

IV - O reconhecimento do direito à indemnização de clientela prevista no art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, a um concessionário assenta numa analogia que não prescinde da averiguação concreta das circunstâncias de cada caso, pelo que, sem mais, não se pode considerar que o direito português outorga àquele tal benefício, o que equivale por dizer que o facto de não se lhe conceder tal compensação não se revela manifestamente intolerável à luz da ordem pública internacional do Estado Português.

V - Sendo inviável, a partir dos factos apurados, considerar que a recorrente estava em condições de preencher os pressupostos que têm sido avançados para efectuar essa equiparação, não se pode concluir que afronta a ordem pública internacional do Estado Português uma decisão arbitral em que não se lhe reconheceu o direito a uma indemnização clientela.

VI - Muito embora o art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, deva ser considerado como uma norma imperativa – e, como tal, integrante da ordem pública nacional - tal constatação não implica, em atenção ao seu fundamento ou à natureza da indemnização de clientela, que a sua desaplicação pela decisão arbitral – por invocação de outra norma escolhida pelas partes e por outras razões – conflitue com a ordem pública internacional do Estado Português.

23-10-2014
Revista n.º 1036/12.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Rejeição de recurso
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Competência

I - Interposto recurso de revista (revista-regra ou revista excepcional) compete ao Relator apreciar os requisitos gerais de admissibilidade da mesma.

II - Apenas a verificação dos pressupostos da revista excepcional compete ao STJ, nos termos estatuídos pelo n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, actual art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013).

III - Assim, uma vez que o recurso é interposto na Relação, cumpre ao Relator proceder a uma primeira apreciação, rejeitando o recurso caso faleçam os pressupostos gerais de admissibilidade, tais como a tempestividade, legitimidade ou recorribilidade em face dos arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, ambos do NCPC (2013).

23-10-2014
Revista n.º 35115/09.0T2SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Livrança
Pacto de preenchimento
Relação jurídica subjacente

Na falta de acordo prévio sobre o preenchimento de uma livrança, está o mesmo sujeito aos limites derivados da relação fundamental que determinou a criação cambiária.

23-10-2014
Revista n.º 46492/06.5YYLSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento

Cessão de créditos
Garantia das obrigações
Hipoteca
Aval
Escritura pública

I - Constando do contrato de cessão de créditos que *«A cessão produz efeitos imediatos, com a exceção da cessão de créditos garantidos por hipoteca listados no Anexo A, que apenas ocorrerá aquando das respectivas escrituras públicas (ou acto equivalente) de cessão (...)»,* e tendo em atenção o disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, resulta que os efeitos das transmissões das garantias, nomeadamente de avais, com exceção dos créditos garantidos por hipotecas, eram imediatos.
II - Assim, sendo os créditos dos autos garantidos quer por hipotecas, quer por emissão de avais e sabendo-se que a cessão importa a transmissão dessas garantias (art. 582.º, n.º 1, do CC), só a transmissão das hipotecas ficaria suspensa até à realização da escritura pública, o que se coaduna com o disposto no art. 578.º, n.º 2, do CC.
III - Os créditos garantidos por hipoteca têm necessariamente de ser cedidos por escritura pública.

23-10-2014
Revista n.º 772/11.7TBVNO-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Gravação da prova
Poderes da Relação
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Conhecimento oficioso
Princípio da preclusão

I - O STJ pode censurar o mau uso que a Relação fala dos poderes de reapreciação da matéria de facto.
II - As questões novas, salvo se de conhecimento oficioso, não podem ser apreciadas em sede de recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desta forma se desvirtuar a finalidade dos recursos, que mais não é do que reponderar a decisão recorrida.

23-10-2014
Revista n.º 2490/07.1TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato de locação financeira
Resolução do negócio

Incumprimento do contrato
Comportamento concludente
Declaração tácita
Pagamento
Renda
Abuso do direito
Boa fé

I - São elementos essenciais do contrato de locação financeira: (i) troca do uso temporário de uma coisa por uma renda; (ii) aquisição da coisa pelo locatário em conformidade dada pelo locador; (iii) direito do locador a comprar a coisa locada no termo final do contrato.
II - Os contratos, devidos ao princípio da força vinculativa ou da obrigatoriedade, uma vez celebrados constituem lei imperativa entre as partes (*lex privata*), só podendo ser alterados por acordo das partes.
III - Para que a resolução do contrato seja válida e eficaz é necessário que se verifique (i) a ultrapassagem de um prazo fixo, essencial e absoluto; (ii) uma recusa de cumprimento, declarada de forma categórica; (iii) que se converta a mora em incumprimento definitivo por via dos mecanismos previstos no art. 808.º, isto é, ultrapassagem do prazo suplementar razoável fixado na interpelação admonitória feita pelo credor da prestação em falta ou pela perda objectiva de interesse deste ma celebração do contrato prometido.
IV - Tendo a ré resolvido licitamente o contrato, destruindo assim a relação contratual, não podia a mesma continuar a receber, nem o pagamento das rendas e juros em dívida, nem a quantia destinada ao pagamento do valor residual, tudo como se o contrato estivesse em vigor.
V - Ao fazê-lo – recebendo os montantes em dívida e demais acréscimos – a ré comportou-se como se tivesse tacitamente renovado o contrato.
VI - De todo o modo, sempre seria manifestamente abusivo o seu comportamento processual ao pretender, na situação em apreço, retirar efeitos da sua resolução contratual, não obstante o seu aproveitamento das entregas em dinheiro feitas pelo autor.

23-10-2014
Revista n.º 1038/10.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Invalidez
Pensão
Pensão de reforma
Incapacidade permanente
Incapacidade para o trabalho
Bens comuns
Bens próprios
Casamento

I - A pensão de invalidez, como um apoio em dinheiro sucedâneo do rendimento do trabalho perdido por causa de doença ou de lesão corporal, destina-se a proteger o beneficiário em situação de incapacidade permanente para o trabalho.
II - Não se deve confundir o direito à pensão de invalidez adquirido antes do casamento e, após este, o direito à respectiva prestação mensal, como compensação pela perda de remunerações de trabalho.
III - Sendo uma coisa a aquisição de tal pensão através de um direito pessoal, umbilicalmente ligado à pessoa do beneficiário, e outra, as prestações recebidas, com a comunicação daquele direito através da entrada da prestação no património comum (no caso de vigorar entre os cônjuges o regime da comunhão de adquiridos).

IV - A pensão de invalidez, seja, o montante que através dela é recebido, é, pois, um bem comum do casal.

23-10-2014
Revista n.º 800/12.9TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Promessa unilateral
Promessa bilateral
Compra e venda
Preço
Incumprimento do contrato

I - O apuramento da vontade real do declarante e o conhecimento dessa vontade pelo declaratário constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, que não pode ser reapreciada pelo STJ.
II - Constitui, no entanto, matéria de direito a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, ambos do CC.
III - Estamos perante uma promessa bilateral – e não perante um contrato-promessa unilateral, conforme qualificaram as instâncias – quando, não obstante do contrato celebrado apenas constar que o autor promete vender uma determinada quota social e créditos, das restantes estipulações contratuais resulta uma reciprocidade quanto ao pagamento do preço, que vincula o réu à celebração do contrato definitivo.
IV - O contrato-promessa visa a celebração do contrato prometido, deixando de produzir efeitos logo que este seja celebrado, mesmo que o comprador – por facilitismo do vendedor – não tenha pago parte do preço, pela forma entre ambos estipulada.

23-10-2014
Revista n.º 40/13.0TBVVC.E1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Acção de anulação
Acção de anulação
Obra pública
Princípio da intangibilidade de obra pública

I - O princípio da intangibilidade da obra pública conduz a que o julgador não deve colocar a Administração numa posição idêntica a de um qualquer particular, determinando a restituição do bem ou a demolição da obra, levando em consideração o interesse geral que a obra pública representa, limitando-se a conceder uma indemnização pela privação do gozo enquanto ela se verificar.

II - Verifica-se tal previsão se, na sequência de expropriação de terreno – cuja declaração de utilidade pública foi posteriormente anulada –, se efectuou uma obra de alargamento da EN 234.

23-10-2014
Revista n.º 203/1999.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

A circunstância de o acórdão da Relação ter rejeitado o recurso relativo à impugnação da matéria de facto e, consequentemente, não ter apreciado esse segmento do recurso, não retira a dupla conformidade das decisões das instâncias, se ambas têm fundamentações de facto e de direito coincidentes.

23-10-2014
Incidente n.º 882/08.8TBCBR.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Convolação
Revista excepcional
Revista excecional

Não cabe ao Relator do processo no STJ, em sede de reclamação pela não admissão do recurso de revista regra, convolar o requerimento de interposição do recurso da reclamante, de recurso de revista para revista excepcional.

23-10-2014
Revista n.º 2849/09.0TBCLD.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Reforma da decisão
Fundamentos

Não é fundamento de reforma de acórdão o desacordo dos recorridos com a decisão proferida por este Tribunal.

23-10-2014
Incidente n.º 236/10.6TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Qualificação jurídica
Poderes do tribunal
Excesso de pronúncia
Enfiteuse
Usucapião

I - Em matéria de direito aplicável não está o tribunal sujeito à alegação das partes, razão pela qual não incorre em excesso de pronúncia o acórdão que decide peça constituição da enfiteuse por usucapião, quando a causa de pedir era a sua existência por via de contrato.
II - Estando provada a propriedade do prédio por parte dos autores, mas tendo os réus reconvintes demonstrado que eram enfiteutas – por preenchimento dos respectivos pressupostos à data –, ficaram estes, a partir da entrada em vigor do DL n.º 233/76, de 02-04, na titularidade do direito de propriedade plena, transmissão essa operada por força de lei.

23-10-2014
Revista n.º 392/2002 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Acidente de viação
Culpa exclusiva

A culpa na produção do evento danoso – acidente de viação – deverá ser imputada, em exclusivo, ao condutor do motociclo, que circulava em excesso de velocidade e sem a devida atenção ao movimento dos veículos que se processava à sua dianteira, sendo de excluir a culpa do condutor do veículo pesado de mercadorias, em virtude de: (i) ter este sinalizado a manobra de mudança de direcção à esquerda, com uma antecedência de mais 50 metros; (ii) ter tomado a faixa de rodagem contrária e efectuado a manobra a uma velocidade reduzida (10km/h); e (iii) ter o veículo pesado por si conduzido, sido embatido quando já circulava no caminho de terra batida, portanto fora da estrada.

28-10-2014
Revista n.º 903/04.3TBPBL.C2.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor (com declaração de voto)
Sebastião Póvoas~

Oposição à execução
Fiador
Falência
Juros de mora
Juros remuneratórios
Interpelação

I - Ao fiador do falido não aproveitam as suspensões e cessações de contagem de juros, quer remuneratórios, quer de mora, ou de outros encargos sobre as obrigações do falido, decorrentes do processo de falência, nomeadamente a cessação decorrente do art. 151.º, n.º 2, do CPEREF, destinando-se a fiança a garantir a satisfação do direito de crédito e ficando para tal o fiador pessoalmente obrigado perante o credor, nos termos do art. 627.º, n.º 1, do CC.
II - O credor não tem a obrigação de interpelar o fiador para obter dele a prestação que o devedor (principal) se eximiu a cumprir. Tendo-se constatado/verificado o incumprimento da obrigação o credor pode exigir do fiador, sem prévia e anunciada interpelação, o cumprimento do devido.

28-10-2014
Revista n.º 8563/06.0YYPRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Intervenção principal
Seguradora
Contrato de seguro
Concorrência de culpas
Limite da responsabilidade da seguradora
Rateio

I - A seguradora é, pela obrigação contratual assumida, a principal responsável pelo pagamento da indemnização aos lesados, pelo que a sua intervenção surge na acção declarativa de condenação, como interveniente principal, em virtude de uma posição igual ou paralela ao do autor da lesão.
II - Está a seguradora, por força do contrato de seguro que celebrou com a demandada, obrigada a indemnizar os demandantes, por ser esta responsável pelo sinistro, em virtude de ter criado uma situação que sabia, ou tinha obrigação de saber, que era geradora, potencial, de perigo para as pessoas que circulassem e não curou de evitar, mediante a adopção de medidas de prevenção, nomeadamente colocando guardas, ou outro mecanismo, que impedissem o acesso directo e sem entraves ao silo congestionado e submerso em CO2.
III - É de fixar o grau de culpa dos lesados em 40%, sendo 60% para a responsável, tendo presente não tanto a conduta do falecido menor (13 anos de idade), mas sim do seu progenitor, que, em socorro daquele – que se encontrava inanimado no fundo do silo –, ao local acorreu, vindo de casa, desceu ao silo, onde veio a falecer, tendo adoptado uma conduta de auto-colocação em perigo, com aptidão para a produção de um dano como o que efectivamente se produziu.
IV - O valor total de indemnizações e compensações arbitradas aos lesados deve ser reduzido em quarenta por cento, por força da medida em que se graduou a respectiva culpa, fixando-se, assim, a indemnização global por danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais em €150 000.
V - Se o valor arbitrado excede o montante coberto pela garantia do seguro facultativo, deve o mesmo ser rateado pela autora e pelo interveniente, de forma proporcional, aplicando-se por analogia o disposto no art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, vigente à data dos factos.

28-10-2014
Revista n.º 95/08.9TBAMM.P2.S2 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Questão nova
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Documento particular
Força probatória
Confissão
Simulação
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

I - Não tendo os réus, recorrentes, arguido, na contestação, a nulidade, por existência de simulação, do contrato junto com a petição inicial ou a prescrição da responsabilidade contratual dos autores, tais questões não foram objecto de discussão fáctica e jurídica nas instâncias, pelo que, pela sua novidade, irrelevam para a discussão em sede de recurso de revista, não podendo, pois, o tribunal superior dar-lhes guarida e cognoscibilidade.

II - A nulidade a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do CPC – excesso de pronúncia – visa sancionar o desrespeito pelo comando contido no art. 608.º, n.º 2, do CPC, no qual se preconiza que, ao longo do processo, as decisões se devem conter nos limites do direito rogado ou pedido e que ao tribunal cabe conhecer de todas as questões substantivas ou adjectivas que as partes lhe entenderam suscitar para reconhecimento desse direito.

III - Tendo os recorrentes impetrado a reapreciação da matéria de facto inscrita nos quesitos 1.º e 10.º, a Relação não incorreu na nulidade referida em II ao considerar, por razões de índole teórica-doutrinária, que os mesmos haviam sido incorrectamente seleccionados e que deveriam ser eliminados da base instrutória.

IV - Da conjugação do disposto no art. 374.º, n.ºs 1 e 2, e no art. 376.º, n.º 1, ambos do CC, extrai-se que a "prova plena" do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor – e na medida em que aqueles sejam contrários aos seus interesses –, se cinge ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário (ou seja, quando invocadas por este contra aquele), não abarcando, pois, a veracidade desses factos ou a exactidão das mesmas.

V - Provando-se que uma das assinaturas apostas no documento particular foi feita por um dos réus e que a outra foi efectuada a rogo da outra ré que esteve presente e a quem foram lidos os termos do contrato por ajudante de cartório, inexistem motivos para colocar em crise a autenticidade do mesmo, valendo este, do ponto de vista material, como confissão extrajudicial, na medida em que se reporta a factos que possam ser tidos como declarações *contra se* que auto-vinculam os seus autores e fazem prova bastante da realidade que pretende exteriorizar às pessoas nele envolvidas.

VI - Não tendo os recorrentes alegado factos que permitissem discernir qual o terceiro que seria enganado/prejudicado com a simulação ou qual a ordenação imperativa que impusesse determinada actuação que com ela frustrariam ou arredariam, a simples alegação de que pretendiam celebrar um contrato de arrendamento e não um contrato-promessa de compra e venda – ainda que não vertida no elenco factual seleccionado nas instâncias – não permite concluir pela existência de erro ou vício da vontade nessa confissão (cfr. art. 242.º *ex vi* art. 259.º e art. 359.º, todos do CC).

VII - Sendo a prestação ainda possível e mantendo-se o interesse do credor, a manifestação absoluta e inequívoca de vontade do devedor no sentido de que não cumprirá a obrigação é equiparada a incumprimento definitivo, sendo de incluir, na recusa de cumprimento, a declaração expressa de não querer cumprir e as declarações negociais tácitas, dedutíveis de factos concludentes, que revelem que a parte inadimplente não quer ou não pretende cumprir.

VIII - Se o devedor comunica ao credor a vontade de não cumprir, fica desde logo em falta, o que torna desnecessária a sua interpelação para o cumprimento ou a fixação suplementar de prazo.

IX - A expressão constante do contrato-promessa de compra e venda segundo a qual os promitentes vendedores se comprometeram a "*legalizar este contrato, logo que lhes seja exigido*" deve ser entendida como a fórmula laica ou mundana, i.e. despojada de tecnicidade, da conversão daquele em contrato definitivo, pelo que, não se tendo aqueles disposto a celebrar a escritura que tornaria definitiva a compra e venda prometida apesar de para tal interpelados, tal conduta deve ser tida como recusa peremptória e categórica da vontade de cumprir o contrato ajuizado.

28-10-2014
Revista n.º 197/08.1BTMTR.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário
Contrato-promessa
Contrato para pessoa a nomear
Arrendamento para comércio ou indústria
Benfeitorias
Litigância de má fé

I - A declaração negocial valerá de acordo com a vontade real do declarante, se ela for conhecida do declaratário; não o sendo, valerá com o sentido que um declaratário normal, colocado na situação do declaratário real, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
II - Face a todo o conjunto de factos e documentos expostos, não suscita dúvida apreciável que o sentido que qualquer declaratário normalmente diligente, colocado na posição do real declaratário, entenderia da cláusula 15.ª do contrato-promessa, para pessoa a nomear, seria a de que a mesma abrangeria a substituição dos contraentes no contrato-promessa.
III - A nomeação da ré 3C pela promitente locatária valeu para o contrato-promessa de arrendamento, implicando que os direitos e obrigações resultantes desse contrato-promessa para ela se tenham transferido, adquirindo a posição de promitente locatária.
IV - No contrato para pessoa a nomear, uma vez efectuada a nomeação, os efeitos do negócio se encabeçam retroactivamente na titularidade da pessoa nomeada e processam-se como se a pessoa nomeada fosse o contraente originário, adquirindo o nomeado, com eficácia retroactiva, todos os direitos e obrigações emergentes do contrato para o lado da relação em que fica investido.
V - Contrato-promessa e contrato prometido são contratos distintos, pois não se identificam, não produzem os mesmos efeitos, nem o segundo depende da validade do primeiro, e sendo o contrato-promessa um contrato preliminar do contrato definitivo, naturalmente que esgota a sua função quando o contrato definitivo vem a ser celebrado. Com o contrato definitivo passa a haver um novo estatuto contratual que regula as relações entre as partes.
VI - O direito à restituição das benfeitorias por parte do arrendatário tem natureza supletiva podendo esse regime ser derrogado por convenção das partes (cf. art. 1074.º, n.º 5, do CC), pelo que é manifesta a validade da cláusula 6.ª do contrato de arrendamento com a qual as partes excluíram aquele direito à compensação por benfeitorias.
VII - Divisórias, aparelhos de ar condicionado, e cadeiras fixas ao chão, na medida em que representam um melhoramento do imóvel, tratam-se, inquestionavelmente, de benfeitorias.
VIII - Abandonando a anterior condenação de litigância de má fé por razões de imperiosa coerência e manifesta improcedência, a sua renovação na Relação, determinada à luz de uma nova motivação, confere-lhe em rigor a veste de primeira condenação, daí a possibilidade do seu conhecimento por este Supremo Tribunal (cf. n.º 3 do art. 542.º do NCPC (2013)).

28-10-2014
Revista n.º 1463/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Reforma da decisão

I - O «lapso manifesto», a que alude o art. 616.º, n.º 2, do NCPC (2013), é, em princípio, aquele que, de imediato, resulta do próprio teor da decisão.
II - A reforma da decisão não consiste num recurso com vista a manifestar discordância com o julgado, nem na modalidade de reapreciação ou reponderação, nem de reexame.

28-10-2014
Revista n.º 3474/06.2TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

I - Ocorre contradição entre os fundamentos de facto e a decisão – determinante da nulidade do acórdão – quanto os fundamentos referidos pelo juiz conduziriam necessariamente a uma decisão em sentido oposto ou, pelo menos, em sentido diferente.
II - Diversamente, o erro de julgamento ocorre quando a decisão reproduz fielmente a vontade do juiz, mas este decide contra lei expressa ou contra os factos apurados.

28-10-2014
Revista n.º 504/10.7TCGMR.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Título executivo
Sentença
Condenação
Doação
Terceiro
Execução para entrega de coisa certa

I - Só constituem título executivo, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 46.º do CPC, as sentenças condenatórias, entendendo-se como tal aquelas que no segmento decisório contenham um comando que declare e imponha uma obrigação.
II - Uma escritura pública de doação de imóveis não contém nenhuma constituição ou reconhecimento de obrigações por parte de terceiros a esse acto, pelo que não pode constituir título executivo (enquadrável na al. b) do n.º 1 do art. 46.º do CPC) para obter a entrega da coisa de terceiros que estejam a exercer poderes de facto sobre esses imóveis.

28-10-2014
Revista n.º 67-C/1999.E1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Águas particulares
Direito de propriedade
Servidão de aqueduto
Servidão de presa
Usucapião
Posse

I - Sobre a água (particular) existente ou nascida em prédio alheio podem-se constituir dois tipos de situações jurídicas distintas: (a) o direito de propriedade, que confere um direito pleno e ilimitado, permitindo o mais amplo aproveitamento de todas as utilidades que a água possa prestar; ou (b) o direito de servidão, que apenas concede a possibilidade de efectuar o tipo de aproveitamento da água previsto no título constitutivo e na estrita medida das necessidades do prédio dominante.

II - A aquisição do direito, de propriedade ou de servidão, relativo à água, pode ocorrer por usucapião, implicando nessa situação, além da verificação dos requisitos gerais atinentes à posse, que a usucapião seja acompanhada da realização de obras, visíveis e permanentes, no prédio alheio, que revelem a captação e posse da água nesse prédio.
III - O direito de servidão de aqueduto traduz-se na faculdade de conduzir, através de prédio alheio, as águas particulares a cujo aproveitamento se tem direito.
IV - A servidão de aqueduto adquirida por usucapião integra-se nas servidões voluntárias, não lhe sendo automaticamente aplicáveis os requisitos normativos das servidões legais, previstos no art. 1561.º do CC.
V - A servidão de aqueduto apenas poderá ser declarada extinta, por desnecessidade, mediante declaração judicial, quando a sua utilização de nada aproveite ao prédio dominante.
VI - A existência de uma servidão de aqueduto é independente da existência da servidão de presa, podendo aquela ter-se constituído por usucapião e a segunda não.
VII - Se a servidão de aqueduto se traduz, em concreto, numa canalização subterrânea no prédio serviente, é injustificado estar a ordenar, por via judicial, que os servientes sejam condenados a proceder à entrega imediata de um duplicado da chave própria para a fechadura do portão de acesso normal ao seu prédio ou que deixem esse portão aberto, para permitir o acesso dos titulares da servidão, considerando-se equilibrado que apenas seja facultado aquele acesso quando as circunstâncias imponham a necessidade de inspeccionar os tubos que compõem o aqueduto e nesse estrito condicionalismo.

28-10-2014
Revista n.º 750/03.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Decisão interlocutória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ónus de alegação

I - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaem sobre a relação processual são, por regra, irrecorríveis.
II - Esta regra admite excepções como é o caso da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) – acórdão da Relação estar em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.
III - Da conjugação do art. 629.º, n.º 2, al. d) com o art. 637.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013) resulta que cabe ao recorrente juntar, desde logo, cópia ainda que não certificada do acórdão fundamento, bem como alegar a identidade que subsiste na oposição verificada quanto à norma aplicada e à questão fundamental de direito.
IV - Este ónus de alegação não se cumpre com a mera junção e «leitura» do acórdão fundamento.

28-10-2014
Revista n.º 2282/09.3TBVCD-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa do lesado

Morte
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Uniformização de jurisprudência

I - Deve ser respeitada a jurisprudência uniformizada pelo Plenário das Secções Cíveis, não obstante a mesma estar desprovida de carácter vinculativo, atenta a circunstância de provir de um amplo colégio, destinado a assegurar a unidade do direito.
II - Tem assim inteira aplicabilidade ao caso dos autos a jurisprudência uniformizada no AUJ de 05-06-2014, segundo o qual «*No caso de morte do condutor de veículo em acidente de viação causado por culpa exclusiva do mesmo, as pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC não têm direito, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a qualquer compensação por danos não patrimoniais decorrentes daquela morte*».

28-10-2014
Revista n.º 13/11.7TBCMN.G1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Sub-rogação

I - A obrigação de alimentos, a cargo do FGA, é uma nova prestação social, que visa a promoção dos direitos das crianças à vida e ao desenvolvimento, do mesmo passo que reveste natureza substitutiva da obrigação do devedor originário, que surge na sequência do incumprimento deste.
II - Se se trata de prestação especial e autónoma que vai para além de uma mera substituição do progenitor, isto é, procura prover à satisfação das necessidades básicas das crianças para que não vivam abaixo do limiar de sobrevivência, garantindo-lhes um nível mínimo de vida para realização dos seus direitos fundamentais à vida e ao desenvolvimento, pode o tribunal condenar o FGA a pagar uma pensão de alimentos de valor superior à fixada ao progenitor.
III - Na sequência, e por efeito de uma interpretação restritiva da figura da sub-rogação, fica o FGA credor da totalidade das quantias pagas, na obrigação originária, isto é, até ao limite do quantitativo a que o progenitor foi condenado a pagar, ainda que isso implique a possibilidade de o FGA suportar montante superior, sem contrapartida.
IV - Admitindo-se a possibilidade de exercício do direito de sub-rogação total, assiste ao devedor, que não foi ouvido quanto ao aumento, a faculdade de contrapor, em sede de oposição à execução, a impossibilidade económica de a satisfazer.

28-10-2014
Revista n.º 621/07.0TBVLC-C.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Ónus de alegação

I - Obsta à admissibilidade do recurso de revista para o STJ a dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação, de que o recorrente pretende recorrer.

II - Só assim não seria se se verificasse uma das causas previstas no art. 672.º do NCPC (2013), sendo certo que não só as mesmas não foram alegadas, como a revista excepcional não foi requerida pelo recorrente.

28-10-2014
Revista n.º 1067/09.1YYPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Causa virtual
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Fogo-de-artifício
Responsabilidade solidária
Presunções legais

I - No âmbito da responsabilidade «*lex aquilia*» vale, como regra, a imposição ao lesado da prova da culpa do autor da lesão, princípio consagrado no n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil.
II - Esse princípio é excepcionado pela existência de presunção legal de culpa, hoje conceptualizada como o nexo de imputação psicológica do facto ao agente, sendo, outrossim, uma realidade de natureza normativa traduzida num juízo de censura formulado relativamente à conduta ilícita do lesante.
III - O n.º 1 «*in cauda*» do artigo 487.º do Código Civil abrange a presunção legal («*tantum iuris*») do n.º 2 do artigo 493.º, relevando aqui, negativamente a causa virtual, quer na modalidade de hipotética interrompida, quer na de hipotética antecipada.
IV - A presunção legal de culpa do n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil tem como facto-base o exercício de uma actividade perigosa e terá de ser ilidida nos termos conjugados desses preceito e do n.º 2 do artigo 350.º, invertendo-se, então, o «*onus probandi*».
V - Não existe definição legal de actividade perigosa sendo aquela que, em si mesma, ou pelos meios empregues, é mais apta a produzir danos do que qualquer outra por ter ínsito o manuseamento, laboração, ou utilização de produtos ou artefactos potencialmente muito lesivos ou, até, letais no contacto humano.
VI - Porém, embora a perigosidade seja, em regra, matéria a apreciar casuisticamente, existem algumas actividades que o são inequivocamente, levando mesmo o Estado a regulamentá-las em termos de minorar o perigo.
VII - Assim é, quanto ao lançamento e manipulação de fogo-de-artifício regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, ao qual se seguiu o Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 295/94, de 25 de Outubro (a acolher a Directiva n.º 93/15/CEE do Conselho de 5 de Abril) e as exaustivas "instruções" da Direcção Nacional da PSP (aprovadas em 20 de Julho de 2007) tudo apontando para a natureza perigosa da actividade.
VIII - O n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil impõe aos lesantes a prova de terem agido sem culpa e não que os lesados provem que aqueles não foram suficientemente diligentes.
IX - Entre a empresa pirotécnica e o operador há responsabilidade solidária nos termos do n.º 1 do artigo 497.º do Código Civil.

28-10-2014
Revista n.º 1593/07.7TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Prazo de interposição do recurso

Aplicação da lei no tempo
Caso julgado material
Rejeição de recurso

I - Tendo a sentença sido proferida em 17-06-2013 em processo instaurado antes de 01-01-2008, era ainda aplicável ao caso o CPC na versão anterior à emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, pelo que o requerimento de interposição de recurso deveria ter sido apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação daquela decisão.
II - Tendo o requerimento de interposição de recurso e alegações sido apresentadas em 03-09-2013, verifica-se que, nessa data, já estava extinto o direito de interpor recurso.
III - Inexistindo, no caso, qualquer interferência de normas transitórias e sendo inequívoco que a situação devia ser resolvida de acordo com o regime referido em I, não tem sentido apelar ao disposto no art. 3.º, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
IV - O princípio da cooperação, a necessidade de promover mecanismos tendentes a alcançar a justa composição do litígio e a constatação de que, caso tivesse procedido da forma referida em I, a recorrente ainda disporia de 30 dias após a notificação do despacho de admissão do recurso para alegar não se podem sobrepor aos efeitos preclusivos decorrentes do decurso do prazo de 10 dias de 10 dias nem ao caso julgado material formado.

30-10-2014
Revista n.º 220/07.7TBVZL.C2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Ineptidão da petição inicial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas explicativas
Advogado
Testemunha
Dever de sigilo
Contrato de mandato
Honorários
Usura
Bons costumes
Cumprimento defeituoso
Má fé
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Litigância de má fé
Sociedade comercial
Caso julgado
Recurso de revista
Inadmissibilidade

I - A ineptidão da petição inicial deve ser arguida até à contestação ou neste articulado, pelo que é extemporânea a sua invocação, pela primeira vez, nas alegações de recurso para o STJ, não sendo, ademais, aquela nulidade principal passível de conhecimento oficioso em sede de recurso de revista (cfr. arts. 202.º, 206.º, n.º 2 e 508.º, todos do CPC).
II - Como decorre dos arts. 722., n.º 2 e 729.º, ambos do CPC, os poderes de cognição do STJ são restritos, não lhe sendo lícito sindicar eventuais erros na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais, salvo quando ocorra ofensa de disposição expressa que exija certa

espécie de prova para demonstrar a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

III - Concluindo-se que as respostas a artigos da base instrutória constituem um *minus* em relação ao que ali se indagava e que tem um conteúdo concretizador, não se justifica que se exerça o poder contido no art. 646.º, n.º 4, do CPC.

IV - Não tendo o depoente – à data, advogado estagiário –, tido intervenção nos assuntos da ré e limitando-se o mesmo, no testemunho que prestou, a dar conta dos ensinamentos do seu então patrono a respeito da fixação de honorários, é inviável considerar que haja incorrido em revelação de dado abrangido pelo sigilo profissional a que está obrigado.

V - Tendo a ré, no âmbito do contrato de mandato forense que ajustou com o autor, procedido ao pagamento, em moldes faseados, dos honorários acordados em função dos serviços – que foram autonomizados pelas partes – que este lhe prestou, satisfez a obrigação de lhe pagar a retribuição, extinguindo-a (arts. 762.º, 763.º, n.º 1, 769.º e 1167.º, al. b), todos do CC), pelo que não pode questionar a bondade do valor entregue, sendo, pois, irrelevante a menção a esses serviços no laudo da Ordem dos Advogados.

VI - A usura tem como elemento subjectivo essencial a posição de inferioridade do lesado no momento em que celebra o negócio ou pratica o acto, a qual justifica a protecção do ordenamento jurídico para o salvaguardar de um desequilíbrio inaceitável entre essa posição e a posição da contraparte que se traduz na concessão de benefícios excessivos ou injustificados a favor deste, i.e. do usurário.

VII - Emergindo dos factos provados que a ré é uma sociedade comercial que se dedica à compra de imóveis e que efectua negócios de vulto, é manifesto que não se configura a posição de inferioridade em relação ao seu mandatário referida em VI, tanto mais que a generalidade das opções tomadas por este mereceram a concordância daquela.

VIII - A referência aos bons costumes, contida no art. 280.º, n.º 2, do CC, deve ser entendida por reporte à moral enquanto condicionante da liberdade de fixação de conteúdos negociais, devendo os negócios jurídicos ser integrados moralmente e não sendo indiferente o que se passa ao nível da sua execução e cumprimento.

IX - A fixação da quantia de Esc. 5.000.000$00 a título de honorários pela prestação de serviços relacionados com as negociações e celebração de um contrato-promessa de compra e venda não colide com os valores éticos e morais que, em 1998 e na actualidade, eram e são dominantes e vivenciados na sociedade, não sendo curial apelar à retribuição mínima nacional então praticada – dado que esta nunca se guindou a montantes compatíveis com um nível de vida condigno e que não é possível que a remuneração de um advogado (que exerce uma actividade profissional diferenciada que requer formação superior e investimentos pessoais e profissionais contínuos) seja fixada por referência a esse valor –, tanto mais que a ré aceitou esse montante e conhecia a finalidade dos pagamentos que efectuou.

X - No âmbito do contrato referido em V, a responsabilidade civil do autor/reconvindo funda-se na violação do dever de utilizar, com diligência e cuidado os seus conhecimentos técnicos de forma a defender, segundo as *leges artis*, os interesses da ré/reconvinte (cfr. art 83.º, n.º 2, al. d), do EOA e art. 798.º do CC).

XI - Impendia sobre a reconvinte o ónus de demonstrar que a via encontrada pelo reconvindo não assegurava os interesses daquela e que inserira, no contrato-promessa de compra e venda, uma cláusula com o propósito de elevar os seus honorários com a propositura subsequente de uma acção.

XII - Resultando provado que a reconvinte, depois de ter sido esclarecida pelo reconvindo acerca das implicações jurídicas, subscreveu livremente o contrato-promessa de compra e venda e que, ao não propor a competente acção na sequência do decretamento de um procedimento cautelar, agiu segundo as instruções daquela, há a concluir que aquela conhecia e deu o seu assentimento à estratégia por ele seguida e que é inviável considerar que a conduta daquele é temerária ou negligente.

XIII - Não revelando os factos provados que o reconvindo actuou com o propósito de protelar a resolução do litígio e granjear honorários vultuosos e faltou ao cumprimento das exigências próprias da sua actividade profissional de advogado por referência a um padrão de um

advogado medianamente zeloso e competente, mostram-se inverificados a ilicitude e a culpa que fundariam a responsabilidade civil contratual.

XIV - Inexiste fundamento para a condenação do autor como litigante de má fé se este demandou a ré no convencimento de que lhe assistia razão e se logrou, no essencial, demonstrá-la.

XV - Não tendo sido impugnado o segmento decisório do acórdão recorrido em que se concluiu pela existência de má fé por parte da ré e se considerou que a inerente responsabilidade recaía sobre os seus representantes legais, as razões de certeza e segurança jurídica que estão na base do instituto do caso julgado formal que se formou impedem que se aprecie a questão por estes colocada – a imediata aplicabilidade do art. 544.º do NCPC (2013) – para colocar em crise a subsistência dessa condenação, não sendo, por isso, admissível o recurso de revista fundado numa invocada contradição entre aquele aresto e um outro da mesma Relação (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma).

30-10-2014
Revista n.º 1075-C/2002.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Indemnização
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros

I - A indemnização por danos não patrimoniais visa proporcionar ao lesado meios económicos que, de algum modo, o possam compensar e minorar as consequências nefastas da lesão sofrida, devendo o respectivo valor ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, considerando, ademais, os padrões indemnizatórios adoptados pela jurisprudência, os quais, não sendo já miserabilistas, evidenciam alguma contenção nos valores arbitrados.

II - Sempre que – como no caso sucede – resulte dos factos uma redução funcional que não afecte a capacidade de ganho da vítima, estamos perante um dano biológico que deve ser considerado na vertente não patrimonial e que se reconduz ao sofrimento e penosidade acrescida derivada desse dano que sentirá no futuro.

III - Demonstrando-se que (i) o condutor do veículo lesante seguia ao volante com uma TAS de 1,05 g/l, (ii) o lesado sofreu extensas e diversas lesões que lhe provocaram dores e sofrimento, (iii) esteve incapacitado durante 91 dias, (iv) depende dos pais para efectuar as suas necessidades básicas e desloca-se com canadianas e (v) ficou afectado com um défice funcional permanente da integridade física fixável em 5 pontos que lhe trará sofrimento no futuro, é de fixar a indemnização em € 25 000 (e não em € 15 000 como se fixou na Relação ou em € 7000 como se decidiu na 1.ª instância).

30-10-2014
Revista n.º 3281/10.8LLE.E1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Actividades perigosas
Atividades perigosas

Presunção de culpa
Proprietário
Coisa defeituosa
Dever de vigilância
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou atividades
Acidente de trabalho
Caso julgado material
Requisitos
Causa de pedir
Indemnização
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Franquia

I - A invocada contrariedade entre o conteúdo da prova testemunhal e a decisão proferida sobre determinado ponto da matéria de facto não se confunde com o vício lógico de uma decisão dada em sentido diverso daquele para o qual apontavam os respectivos fundamentos, reconduzindo-se apenas a um erro na apreciação de provas, o qual, sabendo-se que o STJ, em regra, apenas conhece questões de direito, é insusceptível de ser apreciado em sede de revista.

II - As actividades perigosas são as que, intrinsecamente – por si ou pelos meios utilizados –, são especialmente aptas a causar danos a terceiros – i.e. as que criam uma probabilidade maior de verificação de dano do que aquela que decorre de outras actuações –, aferindo-se a periculosidade *a priori* e em abstracto e sem atender à inexperiência de quem leva a cabo a actividade ou aos resultados danosos por ela ocasionados.

III - Estando a periculosidade ínsita na acção, há o dever de proceder tendo em conta esse perigo, exigindo-se, porque se actua com a nítida previsão da possibilidade de dano, maior rigor no cumprimento, devendo, para o efeito, o agente, mesmo que com sacrifícios, se socorrer de medidas ditadas por normas técnicas ou legais atinentes à actividade perigosa ou mesmo pelas regras da experiência comum.

IV - Para que o lesante se exima da responsabilidade que, por via da presunção de culpa agravada que decorre do art. 493.º, n.º 2, do CC, o onera é necessário que demonstre que agiu sem culpa e que prove que empregou todas as circunstâncias exigidas pelas circunstâncias para prevenir os danos.

V - Por via de regra é a lei (por qualificação directa ou por adopção de regulamentação adequada) que indica quais são as actividades perigosas mas tal não obsta que a jurisprudência preencha casuística e valorativamente o conceito indeterminado em causa face ao circunstancialismo concreto.

VI - Embora na actividade de movimentação de bagagens de e para porões de aviões em instalações aeroportuárias sejam empregues tapetes rolantes cujo uso pode acarretar danos, tal não determina que, em abstracto (i.e. mediante um juízo de prognose do qual resulte a adequação típica e normal da actividade a provocar acidentes em que o dano é previsível) e considerando uma operação em condições normais desses equipamentos, a mesma deva ser considerada perigosa em função do recurso a esses meios.

VII - Demonstrando-se que, por falta de aderência do material a certos tipos de bagagens em material rígido, estas ganhavam balanço e saltavam para fora do tapete rolante (vindo uma delas a atingir o autor) em que eram transportadas, é de concluir que a causa geradora do dano residiu na imperfeição da coisa e na falta de eliminação da aptidão lesiva desse defeito, sendo as condições de trabalho do autor, embora concorrentes para o sucedido, meramente secundárias.

VIII - Pertencendo os equipamentos de tratamento e transporte de bagagem à recorrente A e procedendo esta à sua exploração, impendia sobre si o dever de os vigiar, motivo pelo qual, aliás, contratara com terceiro a sua assistência e manutenção em condições funcionais.

IX - A presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC, assenta na ideia de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias para evitar o dano e recai sobre quem detém a coisa – normalmente, o proprietário – e tenha o dever de a vigiar.

X - A constatação referida em VII não exclui a existência de responsabilidade concorrente da entidade patronal do autor, estando-se perante um acidente de trabalho imputável à recorrente A e àquela.

XI - Sob pena de enriquecimento do lesado, as indemnizações arbitradas pelas jurisdições civis e laboral em relação ao mesmo dano concreto (i.e. resultante do mesmo facto) não se podem somar e, se forem arbitradas em valores diferentes, coordenam-se entre si e completam-se na medida da de maior montante, até à reparação total do dano.

XII - Dado que as recorrentes A e B não foram partes no processo especial de acidente de trabalho em que a ré C foi condenada a pagar ao autor um subsídio para readaptação da habitação até ao valor máximo de € 4.279,70 não se verifica o requisito do caso julgado que consiste na identidade subjectiva.

XIII - Posto que, no processo referido em XII, a causa de pedir radicava na ocorrência de um acidente de trabalho e que, nestes autos, o facto que despoleta o pedido se cinge à ilicitude decorrente da violação das regras de segurança (menosprezando-se a relação laboral), inexiste igualmente identidade objectiva pressuposta pela figura do caso julgado.

XIV - No âmbito dos acidentes de trabalho, o ressarcimento dos danos causados é regulado por normas específicas que caracterizam um regime indemnizatório prestacional, o qual não assegura a cobertura integral de todos os danos causados mas apenas uma cobertura mínima (que pode ser limitadamente aumentada em casos de violação de regras de segurança e higiene no trabalho através de medidas especiais que não coincidem com as que resultariam dos princípios gerais), constituindo, pois, um mínimo em relação à indemnização arbitrada no termos da lei geral, a qual visa a reparação integral dos danos, pelo que existe compatibilidade entre as responsabilidades indemnizatórias de índole laboral e as responsabilidades indemnizatórias fundadas em culpa ou negligência.

XV - Verificando-se, num caso de acidente de trabalho causado por violação de regras de segurança, a necessidade de ultrapassar o limite da prestação por adaptação da habitação tarifado na lei (art. 24.º da LAT) por este não ser correspondente à extensão total do dano, inexiste violação do caso julgado se o lesado demanda na jurisdição comum a sua entidade patronal para obter, sem sujeição a qualquer limite, a indemnização desse mesmo dano, com base nessa ilicitude.

XVI - Sendo as indemnizações laborais e civis complementares entre si, seria um contra-senso admitir que, em virtude, apenas, da condição de trabalhador e da qualificação dos factos como acidente de trabalho, um lesado em determinado dano pudesse ser ressarcido com uma indemnização inferior àquela que obteria nas mesmas circunstâncias em decorrência de factos que assim não fossem qualificados, nada impedindo, pois, que os responsáveis civis (entre os quais se pode contar a entidade patronal) sejam condenados a ressarcir em sede civil os mesmos danos em termos e medida diversos daqueles que foram fixados em sede laboral.

XVII - Resultando dos factos provados que (i) o autor contava com 36 anos à data dos factos, (ii) ficou paraplégico da cintura para baixo e para sempre dependente de cadeira de rodas, do auxílio de terceira pessoa para as actividades da vida diária, de medicamentos, material e acompanhamento médico, (iii), ficou impotente, (iv) tem uma IPP de 75,5% e uma repercussão permanente nas actividades lúdicas e desportivas, avaliada em 6 numa escala de 7, (v) sofreu o acidente no local de trabalho e no decurso do trabalho (vi) e que a conduta é imputável ao lesante a título de dolo eventual, é ajustada a fixação da indemnização devida a título de danos não patrimoniais em € 470 000 (como se fixou na Relação e não em € 520 000 como se fixou na 1.ª instância).

XVIII - Ao valor referido em XVII e no que respeita à recorrente T deve ser subtraído o valor clausulado a título de franquia.

30-10-2014
Revista n.º 2313/08.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)

João Trindade
Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Recurso para uniformização de jurisprudência

Tendo a questão única solvenda nos autos sido decidida no AUJ n.º 12/2014, impõe-se adoptar o mesmo entendimento e negar aos conviventes do condutor exclusivamente responsável pelo acidente de viação o direito a serem ressarcidos pelos danos não patrimoniais por si sofridos e dele decorrentes.

30-10-2014
Revista n.º 265/10.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Enfiteuse
Arrendamento rural
Ineptidão da petição inicial
Pedido
Posse
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Propriedade privada
Extinção da enfiteuse

I - A palavra "rendeiro" não equivale a "enfiteuta".
II - Pedindo a autora que se declare, em pedido principal, ser "rendeira" e "enfiteuta'" a petição inicial é inepta, a menos que se entenda que pretende, face às Leis n.os 22/87, de 24-06 e 108/97, de 15-09, beneficiar da conversão do arrendamento em enfiteuse.
III - Em qualquer caso, estando sanada a eventual ineptidão e resultando do demais texto do pedido, que se reporta à enfiteuse e sua extinção com a constituição do direito de propriedade em favor dela, é sobre a existência de tal direito real e sua extinção que o tribunal tem de se pronunciar.
IV - Não se chegando – mesmo considerando a via presuntiva – ao "*animus"* próprio da qualidade de titular do domínio útil, inexiste posse prescricional e, face às normas do Código Civil, não se pode ter a autora como enfiteuta.
V - São inconstitucionais as Leis referidas em II, por terem alargado o conceito de enfiteuse para efeitos extintivos quando a extinção desta, nos termos que vinham do DL n.º 195-A/76, de 06-03, contrariava as disposições constitucionais relativas à protecção da propriedade privada e aos princípios da igualdade e da proporcionalidade e quando já vigorava disposição constitucional que extinguia aquele direito real.
VI - Não pode, pois, com base nelas, a autora ser considerada enfiteuta.

30-10-2014
Revista n.º 5658/07.7TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Incidente tributável
Taxa de justiça
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

I - A reclamação da decisão proferida pelo relator para a conferência com o propósito de que sobre aquele despacho recaia um acórdão (art. 700.º, n.ºs 3 e 4, do CPC) integra o conceito amplo de incidente contido no art. 7.º, n.º 4, do RCP, estando, como tal, sujeito ao pagamento da correspondente taxa de justiça.
II - O pagamento da taxa de justiça pela reclamação, quando a parte já viu apreciada a decisão recorrida por uma outra instância, não configura qualquer violação do direito ao recurso que o princípio da confiança imporia.

30-11-2014
Revista n.º 16354/12.3YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Dever de vigilância
Menor
Parque natural
Responsabilidade contratual
Dever acessório
Culpa
Concorrência de culpas
Morte

I - Verifica-se incumprimento culposo do dever de vigilância dos pais sobre o seu filho menor, de 9 anos, ao consentirem-lhe a adopção de um comportamento que não podia deixar razoavelmente de qualificar-se como de *risco* – ao permitirem que saísse do caminho por onde seguiam, situado em parque natural, descendo vários metros de margem em declive e subindo para cima de rocha inclinada, situada no leito do rio, com os plausíveis riscos de escorregar e cair, como efectivamente sucedeu, precipitando-se no leito pedregoso do rio – levando a que o seu pai, autocolocando-se, por sua vez, em situação de perigo, para o socorrer, viesse a perecer por afogamento.
II - Concorre para tal resultado danoso a omissão culposa do dever de prevenção do perigo por parte da entidade que explorava turisticamente o parque natural, cobrando os respectivos ingressos, já que a não advertência, clara e impressiva, para os riscos para a integridade física que poderiam decorrer de uma aproximação imponderada ao leito do rio pelos utentes do parque contribuiu para a errónea convicção dos pais de que a sua autorização para o referido comportamento do filho não envolvia riscos.

30-11-2014
Revista n.º 352/08.4TBVRM.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Insolvência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Certidão

I - O CIRE não contém toda a disciplina procedimental aplicável aos recursos interpostos em processos de insolvência, limitando-se o art. 14.º a estabelecer uma limitação normal no acesso ao STJ, sendo todos os demais pressupostos e requisitos dos recursos previstos e regulados na lei de processo.

II - O ónus que recai sobre o recorrente de juntar comprovativo de um dos requisitos de admissibilidade de recurso – conflito jurisprudencial – é razoável, adequado e justificável face à fisionomia deste recurso.

30-11-2014
Reclamação n.º 1997/13.6TBBCL-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito de regresso
Condução sem habilitação legal
Presunção
Carta de condução
Caducidade
Nexo de causalidade
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - Ocorre omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC) sempre que o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, o que não se verifica se a Relação apreciou a questão que lhe foi posta e, desconsiderando a resposta dada pela 1.ª instância a um quesito, acrescentou à matéria factual, factos constantes da contestação – como pretendia a ré –, o que torna desnecessária a ampliação da matéria de facto de molde a contemplá-los.

II - Face à letra da primeira parte da al. c) do art. 19.º, do DL n.º 522/85, de 31/12, a seguradora que pretenda exercer o direito de regresso com base em condução sem habilitação legal não tem, em princípio, que demonstrar o nexo causal entre esse facto e o acidente.

III - Importa, contudo, distinguir, em consonância com o disposto no art. 130.º, n.º 5, do CEst, entre os casos de ausência originária de habilitação para conduzir – em que se presume *ad unum* a inexperiência e a falta de destreza do condutor – e os casos de caducidade do título habilitador da cautela por decurso do prazo de validade – em que se presume *ad cautelam* que o decorrer da idade pode produzir uma menor capacidade para o exercício da condução.

IV - Nos casos de caducidade do título habilitador da condução por decurso do respectivo prazo, impende sobre a seguradora o ónus de alegar e demonstrar o nexo de causalidade adequada entre esse facto e o acidente, sob pena de se alcançarem resultados intoleráveis.

V - Dado que, no caso, o condutor detinha carta de condução há mais de 50 anos e que 5 dias após o acidente veio a ser medicamente atestada, pela Direcção Geral de Saúde, a sua aptidão mental e física para conduzir (o que levou à revalidação do seu título de habilitação), não é presumível que, na data daquele, o mesmo não estivesse capaz para desempenhar tal actividade.

30-10-2014
Revista n.º 498/06.3TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Insolvência
Apreensão
Bens de terceiro
Execução fiscal
Extinção
Verificação
Graduação de créditos
Trânsito em julgado
Interpretação da lei

I - Da conjugação entre o disposto nos arts. 88.º, n.º 1, e 149.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CIRE, e no art. 180.º do CPPT, extrai-se que, declarada a insolvência, ficam sustados todos os processos executivos pendentes, sendo vedada, aos credores da insolvência, a possibilidade de instauração de novas acções executivas.
II - Tendo transitado em julgado a sentença de verificação e graduação de créditos proferida no processo de execução fiscal, que correu termos contra os insolventes, ficou determinada a forma pela qual o produto da venda do prédio destes seria repartido pelos credores, pelo que, cabendo apenas ao competente serviço de finanças – na qualidade de fiel depositário do preço –, entregar a estes os respectivos montantes, aquele processo se deve considerar extinto e não pendente para efeitos de apreensão dos bens prevista no art. 85.º, n.º 2, do CIRE.
III - Carece de correspondência com o espírito da lei, coloca em causa a unidade sistémica dos diplomas em presença e atinge o caso julgado referido em II a interpretação do disposto no art. 176.º, al. a), do CPPT que aponta no sentido de que a execução fiscal apenas se extingue com a realização de pagamentos.
IV - Vendido o imóvel e transitada em julgado a sentença referida em II, não podem as quantias provenientes da venda ser tidas ainda como património dos executados, devendo antes ser consideradas como propriedade dos credores que viram os créditos por si reclamados ali graduados e reconhecidos, pelo que não pode ocorrer a sua apreensão para o processo de insolvência.

30-10-2014
Revista n.º 2308/11.0.TBACB.C1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Execução
Extinção da instância
Deserção da instância
Notificação

I - O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o ato (art. art. 139.º, n.º 3, do NCPC (2013)).
II - Prescrevendo o art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 4/2013, de 11-01, que *os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar o impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se* e tendo já decorrido mais de 6 meses após a entrada em vigor no dia 26-01-2013 da referida lei sem que a execução sofresse impulso processual, ela extinguiu-se.

III - A extinção da execução decorre, por força da lei, do decurso do prazo, não fixando a lei condição prévia, designadamente a notificação do exequente para dar impulso processual sob cominação de, então, se extinguir a execução.
IV - O regime do Código de Processo Civil, constante do art. 281.º, n.º 5, respeitante à deserção da instância, não tem aplicação nos casos em que as execuções já se extinguiram quando entrou em vigor, no dia 01-09-2013, o DL n.º 41/2013, de 26-06.

30-11-2014
Revista n.º 188/2001.G2.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Usucapião

I - O recurso para uniformização de jurisprudência não se destina a repor questões de facto ou de direito suscitadas no acórdão recorrido mas a dirimir contradição jurisprudencial sobre a mesma questão fundamental de direito – art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013).
II - Uma vez que a questão em causa no acórdão recorrido – a usucapião sobre parcela de propriedade pressupõe o seu destaque – não foi tratada nem abordada no acórdão fundamento, inexiste a necessária oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, condição de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.

30-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1394/04.4PCAMD.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Prova documental
Prova plena
Transacção
Transação
Confissão

I - A transacção é um contrato pelo qual as partes terminam, um litígio mediante recíprocas concessões – art. 1248.º, n.º 1, do CC –, que supõe a existência de um direito controvertido, uma controvérsia entre as partes e uma auto-composição do litígio.
II - A transacção visa recíprocas concessões e não qualquer confissão das partes, uma vez que a ideia subjacente àquela é a concessão mútua, da qual pode resultar uma alteração quantitativa do objecto do litígio ou da constituição, modificação ou extinção de uma diferente situação subjectiva.
III - Assim, não pode valer como prova plena (confissão), nos presentes autos, a circunstância de na transacção levada a cabo no processo laboral os ali autores terem reconhecido que a retribuição auferida pelo sinistrado falecido ascendia a € 8772.

30-11-2014
Revista n.º 2420/11.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento

João Trindade

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto

I - A contradição de acórdãos não se verifica apenas pela constatação de decisões diversas tomadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento: essencial é que a materialização das duas diferentes soluções assente numa diferente interpretação e aplicação da lei a idênticas situações de facto.
II - Uma vez que as soluções tomadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento derivaram de uma não equiparação total e absoluta dos contratos em confronto, numa e noutra situação, não podemos falar de verdadeira contradição.
III - A natureza especial do recurso para uniformização de jurisprudência, que atinge inclusive o caso julgado, impõe que este singularizado pedido não se contenha na generalidade dos pressupostos exigidos para a apreciação da revista regra.

30-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8070/06.1TBCSC-A.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dupla conforme
Perda da capacidade de ganho

I - Tendo a Relação confirmado o montante indemnizatório atribuído pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais (€ 35 000), verifica-se, no que a este diz respeito, uma situação de dupla conformidade, impeditiva de recurso para o STJ.
II - Tendo a 1.ª instância fixado o montante indemnizatório, devido ao autor pela perda da capacidade de ganho, em € 23 000 e a Relação alterado para e € 26 000, inexiste dupla conforme obstativa da interposição de recurso de revista por parte do autor.
III - Resultando dos autos que do acidente sobrevieram sequelas ao autor que (i) o obrigarão a esforços acrescidos para o exercício da actividade profissional ou de qualquer outra que lhe exija a permanência prolongada em pé e boa mobilidade dos membros inferiores; (ii) ficou com dificuldades de memorização a curto prazo e esquecimento fácil; (iii) usa regularmente uma caneleira bem como palmilhas para compensar o encurtamento do membro inferior, as quais terá de usar para o resto da sua vida; e considerando ainda (v) que à data do acidente o autor tinha apenas 18 anos e (vi) aspirava a concluir uma licenciatura na área da engenharia mecânica; afigura-se adequado e criterioso o montante de € 26 000, arbitrado pela Relação.

30-10-2014
Revista n.º 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira (vencida)
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Avalista
Livrança

Excepções
Exceções
Oposição à execução
Plano de insolvência
Relação cambiária

I - A relação entre portador (exequente) e o avalista (executado) não constitui uma relação imediata, revelando, isso sim e sempre, uma relação mediata, deste circunstancialismo jurídico-positivo se inferindo que não é tolerado ao avalista, na oposição à execução que venha a deduzir, que faça valer quaisquer excepções fundadas nas relações pessoais com o avalizado.
II - Deste modo, porque o plano de insolvência está, inexoravelmente, de fora da relação cartular configurada na livrança que se executa, esta ocorrência judicial não é susceptível de se impor na presente execução.

30-10-2014
Revista n.º 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito à indemnização
Dano emergente
Lucros cessantes
Ónus da prova
Liquidação ulterior dos danos

Tendo resultado provado que o risco de derrocada da estrutura de vigamento e cobertura obrigou ao encerramento do espaço comercial e levou a que a autora deixasse de auferir as receitas provenientes do estabelecimento, desde Maio, mas não tendo logrado provar o valor bruto das receitas, o volume das vendas, os dados referentes ao valores de facturação, receitas de exploração e custos fixos há que relegar para liquidação ulterior de danos a sua quantificação, ao invés de julgar improcedente o pedido.

30-10-2014
Revista n.º 401/11.9TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Comitente
Proprietário
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Presunções judiciais
Factos notórios
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Seguro facultativo

Dano

I - Dado que os recorrentes não imputam ao acórdão da Relação a infracção de qualquer norma de direito substantivo ou processual na apreciação da matéria de facto aí efectuada, não tem o STJ que se debruçar sobre este particular.

II - Apurando-se que a conduta do condutor do veículo violou o disposto no arts. 13.º, n.º 2, e 24.º, ambos do CEst, que tal infracção se revelou causal em relação ao acidente, e ao seu trágico desfecho, e não tendo a ré seguradora logrado provar qualquer facto eximente da sua responsabilidade, o facto de ser desconhecida a identidade daquele não viabiliza o enquadramento do caso na responsabilidade pelo risco.

III - A posição do comitente pressupõe a existência de uma relação de autoridade, ainda que ocasional, face ao comissário, o que não se verifica se apenas se apura que o proprietário do veículo se sentiu mal e entregou as chaves da viatura a um outro ocupante que com ele seguia, tanto mais que este último pode ter assumido a condução por se julgar mais habilitado para tal, o que não implica uma relação comissória.

IV - Incumpre o dever de manter os pneus do veículo em bom estado de conservação (previstos nos art. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do DReg n.º 7/98 do CEst), o proprietário do veículo cujos pneus não eram homologados, se apresentam lisos e com a tela a ver-se, sendo certo que a infracção dessa norma de segurança faz presumir a culpa do agente.

V - Tendo o despiste deixado um rasto no pavimento de 28 x 30 metros de extensão, constitui facto notório a conclusão lógica de que o estado dos pneus, descrito em IV, relevou casualmente na eclosão do acidente, o que permite – sem necessidade de recurso a presunções – estabelecer um nexo de causalidade que não é quebrado pelo facto de inexistirem protecções a ladearem a via onde aquele se deu.

VI - Nos termos dos n.os 1 e 2 do art. 14.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, os herdeiros do proprietário do veículo estão excluídos do âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pelo que a indemnização a estes apenas é devida no âmbito do seguro facultativo por aquele contratado.

30-10-2014
Revista n.º 8/09.0TBMCD.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Novembro

Acórdão
Declaração de voto
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - A declaração de voto, de um juiz desembargador adjunto, constante do acórdão recorrido, "*Embora concorde com o julgamento da matéria de facto, não subscrevo o enquadramento teórico restritivo que lhe foi dado, por considerar que a Relação julga de novo*", não deixa de manifestar inequivocamente a concordância com o julgamento da matéria de facto e não é de molde a deixar qualquer dúvida sobre a unanimidade do julgado.

II - Existindo total sobreposição das decisões das instâncias, ou seja, dupla conformidade das mesmas, sem que exista, designadamente, divergência, por vencimento, atingindo os fundamentos do julgado ou da decisão, o recurso de revista está vedado, por força do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

13-11-2014

Revista n.º 1483/11.9TBVIS.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Insolvência
Privilégio creditório
Crédito laboral
Edifício
Estabelecimento
Local de trabalho

I - O art. 333.°, n.º 1, al. b), do CT, estipula que o privilégio imobiliário especial será concedido ao trabalhador pelos bens imóveis do empregador nos quais preste a sua actividade.
II - Sendo a actividade laboral do recorrente – trabalhador da construção civil –, o qual alega ter prestado funções em "todos" os imóveis da insolvente, é de saber se, neste caso particular, todos os bens imóveis daquela estão onerados com o aludido privilégio e não apenas os concretos imóveis do empregador devedor onde o trabalhador credor tivesse exercido a sua actividade.
III - Encontram-se afastados do âmbito e alcance do privilégio imobiliário especial, consagrado naquele normativo, todos os imóveis construídos pela insolvente, destinados à actividade de construtora imobiliária desta e onde, além do mais, o ora recorrente, desempenhou pontualmente as suas funções enquanto canalizador, mas onde e após ter efectuado o trabalho correspondente ao seu ofício, neles deixou de prestar qualquer actividade, embora tivesse continuado ao serviço da insolvente.
IV - Apenas se poderá encontrar abrangida por tal privilégio a sede da empresa, entendida esta como o seu estabelecimento comercial ou o local onde a mesma centre toda a sua actividade económica, *epicentro* de toda a gestão, já que sempre foi a esta e só a esta, que o recorrente, enquanto funcionário, se manteve ligado e não a todos aqueles outros imóveis, onde por força do exercício da sua específica arte prestou funções temporárias e apenas durante a edificação dos mesmos.

13-11-2014
Revista n.º 1315/11.8TJVNF-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Alimentos devidos a menores
Incumprimento
Fundo de Garantia de Alimentos

I - A prestação do FGADM, no caso de ser declarado o incumprimento do progenitor obrigado a alimentos, não pode ser fixada em montante superior ao que tiver sido fixado pelo tribunal e objecto do processo incidental, porque a tal se opõem as disposições insertas na Lei n.º 75/98, de 19-11, e do seu Decreto Regulamentar, DL n.º 164/99, de 13-05.
II - O FGADM intervém a titulo de sub-rogação, ficando investido por via do seu cumprimento, na posição do credor (o menor), adquirindo, assim, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam, não pode, deste modo, exceder a medida da obrigação devida e que é satisfeita em substituição do devedor originário.
III - O FGADM foi gizado para prever situações de carência específica, não estando configurado como um mecanismo universal de assistência a menores, circunscrevendo a sua actuação às situações de falta de pagamento das pensões de alimentos pelos progenitores a tal obrigados.

IV - A interpretação que é feita pelos tribunais, vulgo interpretação judicial, está sujeita às regras legais sobre interpretação, não lhe cabendo, por princípio, sob a aparência da simples interpretação, o poder de criar normas, a não ser nos casos especialmente previstos em que essa criação da norma se impõe, por inexistência de caso análogo, nos termos do normativo inserto no art. 10.º, n.º 3, do CC, já que o tribunal não se pode abster de julgar, além do mais, por falta de lei aplicável ao caso concreto.

13-11-2014
Revista n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Fernandes do Vale (vencido)

Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Direito de retenção
Sinal

I - Constituem pressupostos do reconhecimento do direito de retenção, previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC: a) a existência de promessa de transmissão ou de constituição de direito real; b) a entrega (ao promitente-comprador) da coisa objecto do contrato-promessa; c) a titularidade, por parte do beneficiário, de um direito de crédito sobre a outra parte, decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa.
II - A recusa de cumprimento do contrato em curso, por parte do administrador da insolvência, legitima que se endosse ao próprio insolvente, em termos de imputabilidade reflexa, o incumprimento definitivo daquele contrato.
III - O art. 106.º, n.º 2, do CIRE, reclama uma interpretação restritiva, de molde a considerar-se que o mesmo se aplica apenas às promessas não sinalizadas, devendo aplicar-se às demais – promessas sinalizadas – a disciplina civilista do art. 442.º, n.º 2.

13-11-2014
Revista n.º 1980/11.6T2AVR-B.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Divórcio sem consentimento
Divórcio por mútuo consentimento
Conversão
Casa de morada de família
Processo de jurisdição voluntária

I - Numa acção de divórcio sem mútuo consentimento – intentada ao abrigo da Lei n.º 61/2008, de 31-10 –, apenas estando em causa a disputa sobre o destino da casa de morada de família, ouvido o cônjuge réu, no sentido de dar assentimento a que a acção fosse convolada para divórcio por mútuo consentimento e afirmando que não se opõe, desde que o problema da casa de morada de família fique acordado entre ambos, e que resolvida essa questão entende nada obstar à conversão, não viola a lei a decisão que converte o processo para a modalidade de divórcio por mútuo consentimento, por se considerar que o fim nodal da acção é pôr termo ao vínculo conjugal, havendo consenso do casal sobre essa questão.
II - A falta de acordo dos cônjuges divorciandos quanto a um dos "acordos complementares", no caso sobre o destino da casa de morada de família, não é incompatível com a pretensão consensual do divórcio, o que está em causa, nesse desacordo, são as consequências do

divórcio que o juiz deve acautelar, promovendo acordo quanto a ela – art. 1778.º-A e n.º 6, do CC.

III - Tendo tramitado, na acção de divórcio a questão complementar referida em I, com total respeito pelos princípios do contraditório, do pedido e da produção de prova, no contexto da tramitação de processo de jurisdição voluntária, não tendo sido afectados quaisquer direitos das partes sob o ponto de vista processual, tendo elas colaborado com o tribunal, não enferma a decisão de qualquer vício.

13-11-2014
Revista n.º 10731/10.1TBVNG.P2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Plano de insolvência
Recuperação de empresa
Reclamação de créditos
Redução
Nulidade
Ineficácia

I - O plano de recuperação da insolvente, assente numa ampla liberdade de estipulação pelos credores do insolvente, constitui um negócio atípico, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da ineficácia.

II - Por isso, o Plano de Recuperação da Empresa que for aprovado, não é oponível ao credor ou credores que não anuíram à redução ou à modificação *lato sensu* dos seus créditos.

13-11-2014
Revista n.º 217/11.2TBBGC-R.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Garantia bancária
Garantia autónoma
Garantia do pagamento
Fiança
Prova
Incumprimento
Título executivo
Abuso do direito

I - Na garantia bancária, à primeira solicitação – *on first demand* –, o garante bancário está obrigado a pagar, logo que para tanto interpelado face à autonomia e à automaticidade do contrato, mas tal obrigação não é incompatível com a exigência de prova, ainda que sumária, desse incumprimento.

II - A fronteira entre a garantia bancária automática ou não automática não passa pela consideração de que naquela o beneficiário pede ao garante e este sem mais deve pagar, por contraponto à garantia não automática em que o garante pode, reportando-se ao contrato de garantia, questionar se os pressupostos da sua responsabilidade se verificam, mormente, no caso em que se acertou que tal pedido de pagamento ficou dependente de prova, não de factos relacionados com o contrato-base (em relação ao qual o garante é alheio), mas em relação ao contrato de garantia.

III - Por regra, seja a garantia *on first demand*, ou não, o Banco pretenderá uma prova do não cumprimento do contrato-base, porque essa prova é que despoleta a sua responsabilidade: feita

essa prova, o Banco garante não pode recusar o pagamento, a menos que tenha sérios indícios de conduta dolosa, fraudulenta, que evidencia ser abusiva e ilegítima a pretensão do beneficiário.

IV - Se, no contrato de garantia, ficou acordado que a prova do incumprimento da ordenante se faria mediante a apresentação pelo beneficiário de certos documentos, a garantia bancária não é automática mas condicionada, assistindo ao garante o direito de recusar o pagamento enquanto o beneficiário não demonstrar, através dos meios de prova constantes do contrato de garantia, que existe incumprimento contratual do ordenante, na sua relação contratual, com o credor beneficiário.

13-11-2014
Revista n.º 4103/12.0TBSXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Matéria de direito
Conhecimento oficioso
Contrato de seguro
Prémio de seguro

I - A aplicação correcta da regra *iuri novit curia* é dupla: 1.º, que o tribunal respeite, na sua essência, a *causa petendi* da pretensão do litigante; 2.º, que os demais litigantes tenham podido, do mesmo passo que o tribunal, conhecer e afrontar o fundamento da pretensão, o que equivale à observância dos princípios da igualdade das partes e da audiência ou do contraditório.

II - O pagamento do prémio é condição de eficácia da atribuição cometida ao segurador – cobertura do seguro –, ou seja, o contrato de seguro só adquire eficácia entre as partes depois do tomador pagar o prémio a que corresponde a contrapartida estipulada entre as partes.

III - A liberdade de contratar, no âmbito do contrato de seguro, reconduz-se às condições particulares ou a certos aspectos deste tipo de cláusulas, já que as condições gerais estão normalmente consubstanciadas em cláusulas contratuais gerais, que regem para todos os contratos de determinada tipologia, devendo, nas partes omissas, ser integrado ou regulado, na falta de previsão concreta, pelo disposto no Código Civil – cf. arts. 3.º e 427.º do CCom.

13-11-2014
Revista n.º 1747/09.1TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Decisão surpresa
Nulidade
Revista excepcional
Âmbito do recurso

I - As partes terão direito a insurgir-se contra uma decisão, se a via nela seguida não se ativer, com um mínimo de arrimo, ao que foi alegado e sufragado pelas partes durante o curso do processo.

II - A alegação de qualquer dos fundamentos do recurso excepcional não baliza o tribunal de revista ao conhecimento tão só do fundamento que possibilitou a admissibilidade do recurso, sob pena de um colectivo que tem por função apreciar a consistência de qualquer dos fundamentos da revista excepcional, fixar ele os limites de cognoscibilidade, ao *arrepio* do

comando inderrogável de que, nos recursos, são as alegações das partes que fornecem ao tribunal os limites e o âmbito objectivo de apreciação da pretensão recursiva do recorrente.

13-11-2014
Incidente n.º 121/10.1TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de concessão
Contrato de agência
Caducidade
Questão nova

I - A concessão comercial é uma relação contratual duradoura, que não é definitiva e unitária, obrigando à celebração de outros contratos através dos quais o concessionário adquire produtos ao concedente, representando dever de revenda o núcleo central do contrato, agindo o concessionário em seu nome e por sua conta.
II - O concessionário obriga-se, em regra, a comprar uma quantidade mínima de produtos durante certo período, pelos quais paga um preço, e a revendê-los à sua clientela. Ele é proprietário dos produtos que distribui e a sua contrapartida económica traduz-se na diferença entre o preço por que compra os produtos e o preço por que os revende. Por vezes, estabelecem-se obrigações acessórias, como a de não adquirir os mesmos produtos a empresas diferentes, de os vender só em determinada área territorial, de os publicitar, e, normalmente com direito de exclusividade.
III - O contrato de comissão constitui um contrato de "cooperação associativa", por nele os interesses das partes serem convergentes e ambas participarem nos resultados obtidos.
IV - A doutrina e a jurisprudência têm considerado aplicável ao contrato inominado de concessão comercial o regime do contrato de agência – cf. DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04 –, sobretudo no âmbito da cessação do contrato.
V - A caducidade do prazo para a resolução do contrato não é de conhecimento oficioso, por se tratar de matéria não excluída da disponibilidade das partes (arts. 333.º e 303.º do CC) e não pode ser conhecida em sede de recurso, se não tiver sido suscitada em momento anterior, configurando uma questão nova – cf. art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013).

13-11-2014
Revista n.º 632/11.1TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Contrato de seguro
Risco
Interpretação
Residência
Furto
Introdução furtiva

I - O regime jurídico do contrato de seguro do CCom foi revogado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, que aprovou a lei do contrato de seguro (LCS), e que entrou em vigor no dia 01-01-2009 (art. 7.º da LCS), abrangendo, também, o conteúdo dos contratos anteriormente iniciados, e que subsistissem, a partir da data da renovação da apólice, nos termos específicos ali previstos (arts. 2.º, n.º 1, e 3.º, da LCS).

II - Os clausulados tipo das apólices de seguro não são elaborados e aprovados de forma diferenciada, em função da formação académica das pessoas, uns para letradas e outros para pessoas menor habilitadas, mas, antes, utilizando expressões comuns e fluentes que sejam apreendidas e compreendidas pelo cidadão comum, e daí a não inclusão de expressões figurativas ou rebuscadas.

III - As expressões "*introduzido furtivamente no local*" ou "*nele se esconder*" – constantes de uma cláusula do contrato de seguro (ramo múltiplos-habitação), referente às respectivas coberturas facultativas –, não podem deixar de ter outro sentido que não seja o oposto a entrada autorizada na habitação, ainda que essa autorização esteja viciada por qualquer erro ou engano.

IV - Se o autor do furto não se introduziu furtivamente no local nem aí esteve escondido, antes pediu autorização para entrar na habitação, que lhe foi concedida, não se verifica a existência de qualquer dos pressupostos que faria garantir o risco assumido pela seguradora.

13-11-2014
Revista n.º 1122/13.3TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de direito
Matéria de facto

I - A contradição de julgados, relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objeto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no outro, em sentido contrário, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos apresentarem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja, fundamentalmente, a mesma, mas sem se prescindir da identidade das concernentes de facto.

II - A mesma questão fundamental de direito ocorre quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é, essencialmente, idêntico em ambas as hipóteses, ou seja, se à aplicação normativa está subjacente uma situação de facto substancialmente idêntica, i.e., o conflito jurisprudencial verifica-se quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.

III - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pressupõe, nuclearmente, que a questão de direito de direito seja a mesma, mas sem abdicar da identidade das concernentes questões de facto.

IV - A oposição de julgados, que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica a uniformização de jurisprudência, tem de ser expressa e não se pode basear em decisões implícitas.

13-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 278/09.4TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades

I - A arguição de nulidades processuais não tem qualquer efeito sobre o decurso do prazo para interpor o recurso do acórdão que conheceu da apelação.
II - A procedência dessa arguição podia levar a anular parte do processamento processual, nomeadamente o referido acórdão, mas sem essa procedência da arguição, não havia nada que obstasse ao trânsito em julgado do mesmo (acórdão), salvo a interposição atempada do respectivo recurso, mesma a título de precaução.

13-11-2014
Incidente n.º 1712/07.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Erro vício
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Erro essencial

I - O erro vício da vontade que verse sobre o objecto mediato do negócio está previsto no art. 251.º do CC, e exige, para ser relevante, a essencialidade para o declarante da circunstância sobre que incidiu o erro e que essa essencialidade, para o declarante, seja conhecida ou cognoscível pelo declaratário, nos termos do art. 247.º do mesmo código.
II - Tendo-se apurado que o erro apenas incidiu sobre uma particularidade do objecto do negócio, tinham os autores que provar que essa particularidade era essencial para os mesmos e que essa essencialidade era conhecida da contraparte ou era-lhe cognoscível.

13-11-2014
Revista n.º 1603/11.3TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Contrato-promessa de compra e venda
Administrador de insolvência
Incumprimento definitivo
Consumidor
Direito de retenção

I - O STJ, no AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, publicado no DR, n.º 95, I Série-A, de 19-05-2014, fixou jurisprudência no sentido de que, em caso de incumprimento do contrato-promessa, por parte do administrador de insolvência (promitente-vendedor), o promitente-comprador tem direito de retenção se revestir a qualidade de consumidor nesse contrato.
II - A qualidade de consumidor está definida no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07, tratando-se da pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados exclusivamente ao uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios – cf., ainda, os DL n.ºs 67/2003, de 08-08, e 84/2008, de 21-05.
III - Nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, incumbe aos interessados o ónus da alegação e de prova de que nos contratos-promessa celebrados revestem aquela qualidade de consumidor.
IV - Não podem os recorrentes ser considerados consumidores, não beneficiando, por isso, de qualquer direito de retenção, se, em concreto, apenas se provou que: (i) o recorrente *A*, após a entrega do imóvel objecto da promessa, o cedeu em arrendamento, tendo alegado, na reclamação de créditos, que o andar em causa se destinava a ser dado de arrendamento; (ii) o recorrente *B* alegou, no requerimento de reclamação de créditos, que o andar se destinava a

servir de casa de morada de família da sua filha, a qual ali habita há cerca de ano e meio; e (iii) o recorrente *C* apenas pernoita esporadicamente na fracção habitacional objecto da respectiva promessa, residindo noutra habitação, tendo alegado que pernoitava esporadicamente no andar em causa, quando necessário para o exercício das funções profissionais destes.

13-11-2014
Revista n.º 6230/12.5TBBRG-C.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Recurso de revisão
Decisão penal condenatória
Documento superveniente
Conhecimento
Terceiro
Caso julgado
Oponibilidade
Requisitos

I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado, se não tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o respectivo trânsito em julgado e tem por função reparar anomalias processuais de especial gravidade, taxativamente enunciadas no art. 696.º do NCPC (2013).

II - A apresentação de um documento novo superveniente (art. 696.º, al. c), do NCPC) constitui um fundamento de revisão, relativo à formação do material instrutório, que visa a comprovação de facto alegado e discutido na acção onde foi proferida a decisão a rever, e que, só por falta de tal documento, foi julgada desfavoravelmente ao recorrente.

III - O art. 623.º do NCPC, epigrafado "oponibilidade a terceiros de decisão penal condenatória", não define a eficácia do caso julgado, mas o efeito probatório extraprocessual da sentença penal: o arguido, no processo-crime, praticou necessariamente os factos típicos integradores do tipo legal de crime pelo qual foi condenado, e está irremediavelmente confrontado com a sua existência; o terceiro também está se não os ilidir.

IV - Considera-se superveniente tanto o documento que se formou ulteriormente ao trânsito da decisão a rever, como o que já existia na pendência do processo em que essa decisão foi proferida sem que o recorrente conhecesse a sua existência ou, conhecendo-a, sem que lhe tivesse sido possível fazer uso dele nesse processo.

V - A lei não exige a superveniência objectiva do documento, mas apenas a superveniência subjectiva, bastando que se prove que o recorrente não teve conhecimento do documento em tempo útil de com ele conseguir obter uma alteração dos factos provados na acção principal.

VI - O documento é novo (i) requisito da novidade, no sentido em que não foi apresentado no processo onde se emitiu a decisão a rever, porque ainda não existia, ou porque, existindo a parte não pôde socorrer-se dele, por não ter tido conhecimento e porque quando teve este conhecimento já a fase dos articulados da acção principal onde se discutia a questão.

VII - O (ii) requisito da pré-alegação impõe que a factualidade que o documento visa provar tenha sido suporte da acção ou defesa naquele processo em que os factos foram alegados e discutidos.

VIII - O (iii) requisito da suficiência exige que o documento implique, por si só, uma modificação da sentença, em sentido mais favorável à parte vencida.

13-11-2014
Revista n.º 1544/04.0TVLSB-B.L2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Resolução do negócio
Alteração das circunstâncias
Teoria da imprevisão
Boa fé

I - Da expressa menção ao fim contratual objectivo não pode retirar-se a conclusão que, por esse facto, se teve em vista ou se pretendeu a integração (por essa referida menção) de uma verdadeira cláusula resolutiva (condição potestativa) determinante de caducidade.

II - Todas aquelas situações (tal como aquela que concretamente aqui ocorre) que conduzem ao desaparecimento dos pressupostos que foram relevantes ou mesmo essenciais para a formação do contrato se enquadram e devem ser analisadas e decididas, mais precisamente e conforme as circunstâncias concretas de cada caso, nos regimes legais relativos à impossibilidade superveniente (art. 790.º n.º 1, do CC) ou à alteração de circunstâncias (art. 437.º CC), institutos à luz dos quais deve ser encontrada a solução para tais situações.

III - A resolução do contrato é, no nosso direito civil, que acolheu, no conteúdo da norma, o essencial da doutrina (alemã) da base negocial, admitida em termos propositadamente genéricos, para que, em cada caso, o tribunal possa, atendendo à boa fé e à base do negócio, conceder ou não a resolução (a constatação desta realidade normativa, que demonstra a capacidade de previsão futura do legislador do Código de 66, dispensa, na análise a efectuar, o recurso às teorias da *frustration* ou da imprevisão, cujos fundamentos estão em termos gerais cobertos pela extensão do conteúdo normativo daquela disposição legal).

IV - No quadro das relações contratuais concretas e especialmente das relações contratuais bilaterais a alteração de circunstâncias relevante para efeitos do art. 437.º CC têm que aparecer configurar um obstáculo imprevisto e anómalo ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto, obstáculo esse que tem de aparecer por facto exterior à vontade das partes, um facto por elas não controlável.

V - Assim, e fundamentalmente, os factos relevantes para darem lugar a uma quebra da base negocial efectiva não podem nunca decorrer de circunstâncias imputáveis à parte que se considera lesada, devendo para esse efeito os factos imprevistos escapar à capacidade de influência da parte.

VI - A autonomia privada traduzida na possibilidade de as pessoas singulares ou colectivas auto-regularem (definirem e alterarem) as suas relações jurídicas, os seus interesses, tem como contrapartida a exigência de actuação dentro do quadro da boa fé negocial, ou seja que se cumpram as obrigações assumidas em relação a terceiros em nome e em protecção da necessária segurança das relações jurídicas que induz à estabilidade dos contratos.

13-11-2014
Revista n.º 138/2001.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Trabalho doméstico
Incapacidade geral de ganho
Dever de auxílio
Danos futuros
Equidade
Liquidação ulterior dos danos

I - O trabalho doméstico tem um valor não apenas social, mas, também, económico cujo impacto é manifesto, mormente, pela reprodução da força de trabalho na riqueza produtiva do país.

II - Quando, em consequência de um sinistro que accione o instituto da responsabilidade civil, a pessoa que habitualmente tenha a seu cargo, no seu lar, tarefas daquele jaez, fique a padecer de incapacidade, que limite ou afaste o seu desempenho, é incontestável que sofreu um dano

que lhe confere direito à reparação, mesmo que não seja substituída por outra. Mas sendo-o, esse dano emergente o que implica é uma reparação específica que deverá ser equivalente, em regra, ao montante pecuniário que o lesado desembolsa para assegurar a realização de tais tarefas.

III - Se o processo não faculta elementos seguros e coadjuvantes de um juízo de equidade, sendo certo que se está em domínio – danos futuros – em que os elementos de facto para operar a sua quantificação podem ainda não ser conhecidos ou estarem em evolução, acrescendo, ainda, a possibilidade de colmatar a deficiência probatória com nova possibilidade da parte melhor alegar em oferecer novas provas em sede de liquidação de sentença, deve relegar-se para essa fase o cálculo da quantia indemnizatória relativa a danos patrimoniais resultantes da necessidade de apoio da lesada, por terceira pessoa, no desempenho dos trabalhos domésticos mais pesados.

13-11-2014
Revista n.º 657/08.4TBVGS.C1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Veículo automóvel
Venda com reserva de propriedade
Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Indemnização
Lesado
Tomador
Segurado

I - No contrato de seguro, o declaratário corresponde à figura do tomador médio, sem especiais conhecimentos jurídicos ou técnicos, tendo em consideração, em matéria de interpretação do contrato, o sentido que melhor corresponda à sua natureza e objecto, adoptando o sentido comum ou ordinário dos termos utilizados na apólice.

II - No que tange à tutela da vontade do segurado, impõe-se, como regra, o princípio *in dubio contra stipulatorem*, na medida em que a aplicação do mesmo conduzirá a um maior equilíbrio das prestações e, assim, se em caso de litígio se pretender extrair das cláusulas uma significação que o aderente não surpreendeu, não poderá tal significado prevalecer.

III - No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro não coincide com o segurado que, por sua vez, se identifica com o beneficiário do contrato e daí que se torne obrigatória a identificação deste último enquanto tal, na respectiva apólice – cf. art. 37.º, n.º 2, al. b), da LCS.

IV - Estando provada a existência de uma relação comercial entre a vendedora do automóvel, o comprador deste e o credor financeiro, se não foi identificada como segurada ou beneficiária do seguro – cobrindo furto ou roubo e prejuízos adicionais, relativo ao veículo automóvel transaccionado – a instituição financeira, titular do contrato de financiamento, deve qualificar-se como seguro por conta própria, o que, aliás, sempre resultaria presumido nos termos do art. 47.º, n.º 2, da LCS.

V - Consequentemente, pode concluir-se que, no tocante aos danos próprios provenientes do furto do veículo segurado, clausulados naquele contrato, o comprador do veículo e tomador do respectivo seguro é, também, o segurado e seu beneficiário.

13-11-2014
Revista n.º 62/12.8TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Uma coisa é a contradição lógica entre os fundamentos e a decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste, embora, por vezes, se confundam.
II - Quanto à nulidade prevista pela al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) – omissão de pronúncia –, a mesma está directamente relacionada com o comando que se contém no n.º 2 do art. 660.º, de acordo com o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
III - Ocorrendo aquela nulidade, tal implica a anulação do acórdão recorrido, devendo o processo baixar ao tribunal recorrido, a fim de se proceder à reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes, quando possível, nos termos do art. 784.º, n.º 2, do NCPC (2013) (anterior art. 731.º, n.º 2, do CPC revogado).

13-11-2014
Revista n.º 2/1999.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Insolvência
Reclamação de créditos
Admissibilidade de recurso
Privilégio creditório
Crédito laboral
Estabelecimento
Local de trabalho

I - O regime restritivo previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, aplica-se aos recursos de revista interpostos nos processos de insolvência, nos incidentes neles processados e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência.
II - Nos demais apensos desse processo, esses recursos estão sujeitos ao regime geral.
III - O privilégio imobiliário estabelecido no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08), abrange os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador exercia a sua actividade, exigindo uma conexão entre a actividade do trabalhador e o prédio onde essa actividade era exercida e, bem assim, que esse imóvel integre o complexo organizacional do empregador.
IV - Esses bens imóveis, devem, pois, integrar de uma forma estável a organização empresarial da insolvente a que pertencem os trabalhadores; devem estar afectos à actividade prosseguida pela empresa e, como tal, à actividade de cada um desses trabalhadores, independentemente das funções concretamente exercidas por estes.
V - As fracções de edifícios construídos pela insolvente, destinadas a comercialização, representam o produto da actividade da empresa, integram o seu património, mas não a organização empresarial estável dos factores de produção com vista ao exercício daquela actividade.

13-11-2014
Revista n.º 1444/08.5TBAMT-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira

Sousa Leite

Prescrição
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Início da prescrição

I - A prescrição supõe a inércia do titular do direito – o não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei (art. 298.º, n.º 1, do CC) – e começa a contar no momento em que esse direito pode ser exercido (art. 306.º, n.º 1, do CC).

II - Decorre do art. 498.º, n.º 1, do CC – referente à prescrição do direito de indemnização – que são dois os prazos de prescrição ali previstos: um, seguindo a regra geral da prescrição ordinária, é de 20 anos a contar do facto danoso (art. 309.º); o outro constitui um regime particular da responsabilidade civil e tem lugar quando o lesado tem conhecimento do direito à indemnização, começando, a partir daí, a correr o prazo de 3 anos.

III - No que respeita ao prazo curto de prescrição, diferentemente do que sucede com a solução consagrada no art. 306.º, o legislador adoptou o sistema subjectivo: a prescrição só começa a correr com o conhecimento, pelo credor, do seu direito à indemnização (ou, pelo menos, de certos elementos essenciais desse direito).

IV - Para determinar o início do prazo de prescrição, o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete a partir da data em que, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade soube ter direito à indemnização pelos danos que sofreu e não da possibilidade legal de ressarcimento.

13-11-2014
Revista n.º 1235/12.9TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Insolvência
Reclamação de créditos
Reconhecimento da dívida
Direito de retenção
Caso julgado

Após a declaração de insolvência, os créditos devem ser reclamados no processo de insolvência e o reconhecimento dos créditos, com a garantia do direito de retenção, em acções propostas unicamente contra a devedora/insolvente, não faz caso julgado contra os restantes credores, que nelas não intervieram.

13-11-2014
Incidente n.º 30-T/1996.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização
Recuperação de empresa
Crédito fiscal
Perdão
Moratória
Nulidade

I - Apesar da alteração do CIRE, introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, dando prevalência à recuperação económica do devedor e relegando para um plano secundário a liquidação do respectivo património, através da criação do processo especial de revitalização – cf. arts. 1.º, n.º 1, e 17.º-A do CIRE –, a LGT consagra a indisponibilidade dos créditos tributários e a prevalência do seu regime sobre qualquer legislação especial, designadamente no âmbito dos processos de insolvência – cf. arts. 30.º, n.ºs 2 e 3, e 125.º da LGT.
II - Os arts. 30.º e 125.º da LGT são imperativos quanto à impossibilidade da redução ou extinção dos créditos tributários, no processo de insolvência.
III - A inclusão, no acordo de recuperação de empresa, da redução dos créditos tributários e do seu pagamento em prestações, com um período de carência, conduz à nulidade dessas cláusulas, mas não à nulidade de todo o plano de recuperação – cf. art. 292.º do CC.

13-11-2014
Revista n.º 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos (vencido)

Arrendamento rural
Aplicação da lei no tempo

I - O NRAR entrou em vigor em 11-01-2010, dispondo os seus arts. 39.º, 41.º e 44.º que este novo regime se aplica aos contratos já existentes, à data da sua entrada em vigor, quando da sua renovação e da sua alteração, em conformidade com o mesmo.
II - Estes preceitos legais também impõem que os contratos já existentes à data da entrada em vigor do NRAR, sejam alterados em conformidade com o novo regime legal, no momento da respectiva renovação.

13-11-2014
Revista n.º 752/13.8TBVFX.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado penal
Decisão penal absolutória

I - O STJ não pode sindicar a decisão sobre a matéria de facto proferida nas instâncias, tendo de a aceitar como aí definida, não podendo mesmo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – cf. arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC (2013).
II - Nos termos do art. 624.º do NCPC (2013), tal como do art. 674.º-B do CPC revogado, a decisão penal, transitada em julgado, que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário (n.º 1), acrescentando o n.º 2 que a presunção referida no número anterior prevalece sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil.
III - O que a norma exige para a existência da presunção que consagra não é apenas a absolvição do arguido no processo crime, mas que tal absolvição tenha como fundamento não ter ele praticado os factos que lhe eram imputados.

13-11-2014
Revista n.º 1138/11.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Simulação
Recurso de apelação
Conclusões
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Força probatória plena

I - O art. 690.º do CPC (na versão anterior ao DL n.º 303/2007) permitia que fosse proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento quando das alegações de recurso faltasse o segmento conclusivo autónomo, razão pela qual, tendo o mesmo sido proferido e acatado pelo recorrente e não tendo os autores/recorridos impugnado esse mesmo despacho de aperfeiçoamento, nada obsta a que a Relação conheça do recurso, inexistindo fundamento para a sua rejeição.
II - Não estando o STJ totalmente arredado do controlo da matéria de facto, confronta-se, não obstante, com duras limitações, uma vez que apenas pode sindicar a decisão da matéria de facto quando tenham sido violadas regras de direito material ou quando o julgamento da matéria de facto, por omissão ou contradição, se revele insuficiente para permitir uma correcta integração jurídica.
III - Uma vez que nenhum dos documentos aludidos pelos recorrentes – e que estes entendem fazer prova directa dos factos relacionados com a simulação – não revestem força probatória plena, não pode o STJ conhecer da matéria de facto, alterando-a no sentido pretendido por aqueles.

13-11-2014
Revista n.º 3523/06.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Título executivo
Documento particular
Reconhecimento da dívida
Legitimidade
Exequente
Cessão de créditos

I - A legitimidade das partes na acção executiva determina-se com muito maior simplicidade que na acção declarativa, na medida em que resulta da simples leitura do título e de quem nele figura como credor e devedor.
II - Sendo o título executivo oferecido aos autos uma declaração de reconhecimento de dívida onde não interveio a exequente, tanto basta para se considerar a exequente para ilegítima.
III - Sendo a cessão de créditos um negócio jurídico bilateral, ainda que o credor no título executivo faça referência a que o valor da dívida deve ser pago à ora exequente – uma parte que quantifica – e a si – o restante –, não tem esta declaração virtualidade de transmitir qualquer crédito, posto que a exequente nem sequer interveio em tal documento, nem como sujeito contratual, nem como simples declarante.

13-11-2014
Revista n.º 279/13.8TBPVZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

O tribunal apenas tem de atender às questões jurídicas levantadas pelas partes e não aos fundamentos que estas aduzem.

13-11-2014
Incidente n.º 3784/09.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Prioridade de passagem
Danos não patrimoniais
Morte
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Resultando dos factos provados que o condutor do ciclomotor gozava de prioridade de passagem e que a condutora do veículo seguro na ré estava vinculada ao dever de ceder essa mesma passagem ao ciclomotor que se apresentava pela direita – abrandando a marcha e parando até, se necessário, por forma a permitir a sua passagem –, dúvidas não restam acerca da culpa efectiva e exclusiva desta última.
II - Tendo a 2.ª instância, por presunção judicial, entendido que a vítima teve um sofrimento nas horas que precederam a sua morte, não pode o STJ sindicar tal matéria de facto, a não ser que a mesma enfermasse de manifesta ilogicidade, o que não é o caso.

13-11-2014
Revista n.º 3609/10.0TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Citação edital
Paradeiro desconhecido
Nulidade

I - No caso de citação edital por ausência em parte incerta no estrangeiro, só se justificam quaisquer diligências a saber da última residência do citando em território nacional, se não houver nos autos elementos que, de forma credível, indiquem qual tenha sido essa residência.
II - Tem-se por credível a informação prestada pelo co-executado que, pela sua relação conjugal com a executada, melhor podia informar da sua residência ou paradeiro, dispensando-se assim a obtenção de novas informações, previamente à citação edital.

13-11-2014

Revista n.º 1832/11.0TBVCT-B.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Dupla conforme
Fundamentação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - A Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o NCPC, procedeu a um ajustamento das condições em que se verifica a dupla conforme, impeditiva de recurso de revista, estabelecendo um regime mais exigente que o anterior, passando a ser necessária, além da coincidência das decisões sem voto de vencido, a convergência na respectiva fundamentação.
II - A fundamentação essencialmente diferente pressupõe que, nas duas decisões, haja sido percorrido um caminho diverso para chegar à mesma decisão final, e que a divergência, para além de respeitar ao cerne da questão ou questões jurídicas concretamente apreciada, seja substancial.
III - Se o núcleo jurídico fundamentador do acórdão da Relação, que conforma a decisão de 1.ª instância, for diferente daquele que foi por esta aplicado, não se verificará a dupla conforme obstativa da admissibilidade de recurso de revista.
IV - Não evidenciando as decisões das duas instâncias uma base de fundamentação essencialmente diferente, e tendo o acórdão da Relação sido proferido por unanimidade, verifica-se uma situação de dupla conformidade impeditiva da admissibilidade do recurso de revista.

13-11-2014
Revista n.º 371/10.0TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Conta bancária
Depósito bancário
Responsabilidade bancária
Instituição bancária
Cheque
Apresentação a pagamento
Dever de diligência
Dever de informação
Inversão do ónus da prova

I - Estatui o art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 313/93, de 15-09 (posteriormente revogado pela Lei n.º 11/2004, de 27-02, e pela Lei n.º 25/2008, de 05-06), que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 91/308/CEE – relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais –, a obrigação das entidades financeiras exigirem identificação sempre que efectuem transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja os 2 500 000$00.
II - Está abrangida neste dever de identificação, em virtude de interpretação conforme à Directiva, a apresentação de cheques a pagamento e o subsequente débito das quantias respectivas; com efeito, mal se compreenderia que, numa instituição de crédito, se "perdesse o rasto" a dois cheques, no montante de 25 000 0000$00 cada, e que duma conta bancária, do emitente dos mesmos, se levantassem as quantias por ele tituladas, sem se saber que os apresentou a pagamento e quem recebeu as mesmas.

III - Não tendo a ré – instituição bancária – elementos sobre o destino do dinheiro, ficaram os autores impossibilitados de fazer prova sobre o destino do dinheiro dos cheques, razão pela qual se deve considerar invertido o ónus da prova, nos termos do disposto no art. 344.º, n.º 2, do CC, razão pela qual caberia à ré prova os factos que integrassem a licitude do levantamento do dinheiro, justificando o débito que teve lugar na conta dos autores.

13-11-2014
Revista n.º 653/04.0TBRMR.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de mútuo
Escritura pública
Juros
Prestações devidas

Se, no documento complementar à escritura pública pela qual foi celebrado contrato de mútuo para habitação, ficou consignado que o montante das prestações, a pagar pelos mutuários, se destinava a amortizar o capital e a pagar os juros, não pode a mutuante vir, procedentemente, sustentar, no fim do contrato, que aqueles, que sempre levaram a cabo o pagamento, só pagaram juros.

13-11-2014
Revista n.º 259/12.0TBCVL.C1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Depoimento de parte
Princípio da livre apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

I - *Prima facie,* o depoimento de parte visa a obtenção de confissão por parte dos depoentes.
II - Mas, pode incluir factos favoráveis a este e desfavoráveis à contraparte.
III - Quanto a estes, é livre a valoração probatória.
IV - Se o juiz de 1.ª instância fundamenta a decisão factual no teor dos documentos que refere, conjugado com o depoimento de parte, este favorável ao depoente, não tendo sido requerida a reapreciação da prova gravada, deve a Relação – sob pena de violação do princípio da igualdade de armas – diligenciar pela renovação, perante ela, de tal depoimento e não decidir da pretendida alteração factual apenas com base nos documentos referidos pela parte que o pretende.

13-11-2014
Revista n.º 1934/12.5T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Embargos de terceiro
Direito de propriedade
Usucapião

Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

I - Só a omissão absoluta dos fundamentos de facto ou de direito consubstancia a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
II - Os embargos de terceiro traduzem-se numa acção declarativa com forma comum, dependente do processo em que tenha sido ordenado o acto judicial ofensivo da posse ou do direito alheio.
III - Nos embargos de terceiro, para que possa ser declarada a prevalência do direito de propriedade do executado sobre a posse formal do embargante, não se mostra necessária a dedução de pedido reconvencional, nos termos do n.º 2 do art. 357.º do CPC, bastando que aquele direito seja alegado e provado em sede de defesa por excepção.

13-11-2014
Revista n.º 159/91.6TBBRR-A.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Temas da prova
Factos conclusivos
Poderes do juiz
Poderes da Relação Erro! Marcador não definido.
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário

I - Perante uma enunciação puramente conclusiva dos temas da prova, cabe ao juiz, na fase de julgamento, ao considerar provada ou não provada a concreta matéria de facto a que eles se reportam, especificar e densificar tal factualidade concreta, fundamentando a sua decisão, não podendo limitar-se a considerar provada ou não provada a matéria, puramente conclusiva, que na fase de saneamento e condensação havia sido enunciada, cabendo à Relação, na sequência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sindicar e corrigir tal deficiência.
II - Em aplicação do critério normativo da impressão do destinatário, deve qualificar-se como assunção cumulativa de dívida a declaração, constante de documento escrito e enviado à contraparte, em que – perante a existência de dúvidas objectivas acerca da existência da obrigação de determinada autarquia de suportar o sobrecusto de determinada obra pública urgente em certa infra-estrutura ferroviária – a entidade declarante se compromete, caso a autarquia o não faça em tempo oportuno, a garantir a cobertura de tal sobrecusto considerado tecnicamente razoável, vindo ulteriormente a assumir comportamentos que, de forma concludente, revelam a convicção de que se considerava juridicamente vinculada, de modo autónomo, ao cumprimento de tal obrigação.

13-11-2014
Revista n.º 444/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Acção de reivindicação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Restituição de imóvel
Excepção peremptória
Exceção perentória
Reconvenção

I - O STJ, como tribunal de revista que aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que entenda aplicável, não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova.
II - Não cabendo a questão da alteração da matéria de facto, colocada pelos recorrentes, dentro dos casos excepcionais a que aludem os arts. 722.º, n.º 3, e 729.º, n.º 2, do CPC, não pode o STJ dela conhecer.
III - Não existe excesso de pronúncia ao considerar-se o incumprimento contratual dos réus, posto que a questão do cumprimento contratual foi invocada pelos réus em sede de contestação/reconvenção – como facto impeditivo da restituição –, estando intimamente relacionada com a reivindicação e consequente pedido de restituição formulado pelos autores.

13-11-2014
Revista n.º 688/2002.G3.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

I - O STJ aplica aos factos, tal como vêm fixados pelas instâncias, o direito que entender aplicável, excepção feita à circunstância de entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
II - Tendo a autora alegado que ela e o seu ex-marido são proprietários de um lote de terreno para construção, que os réus são proprietários de um prédio que confronta a nascente com aquele e que estes ocuparam parte daquele lote de terreno, interessava saber se, na realidade, os réus ocuparam ou não essa parte de terreno ou, no contraponto, se os réus adquiriram o prédio nos precisos limites que o mesmo apresenta hoje, com a delimitação que o mesmo tem desde 1986, razão pela qual se impõe clarificar a matéria de facto, ampliando-a com base nos factos alegados, por forma a viabilizar-se a decisão jurídica do pleito.
13-11-2014
Revista n.º 9/07.3TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres
Salazar Casanova

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Má fé
Contrato de compra e venda
Pessoa especialmente relacionada
Analogia
Interpretação extensiva
Presunções legais

Nos termos e para os efeitos dos arts. 120.º, n.º 4, e 49.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e d), do CIRE, presume-se que age de má fé a sociedade anónima que adquire bens a sociedade por quotas declarada

insolvente, sendo de considerar o sócio-gerente desta e o seu filho, interveniente no negócio de aquisição como representante daquela, pessoas especialmente relacionadas com a insolvente.

13-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1 - Pleno
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Fernandes do Vale
Granja da Fonseca
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldes
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Sebastião Póvoas
Moreira Alves
Nuno Cameira
Alves Velho
Pires da Rosa (declaração de voto)
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Fernando Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Serra Baptista
Helder Roque (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção inibitória
Ação inibitória
Cláusula contratual geral
Inutilidade superveniente da lide
Cláusula de irresponsabilidade

I - A acção inibitória da utilização de cláusulas contratuais gerais para utilização futura, a que alude o art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, é independente da inclusão efectiva das cláusulas em contratos singulares e visa impor ao demandado a obrigação de se abster ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objeto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado; por isso, atento o seu escopo, a circunstância de o demandado ter deixado de utilizar nos contratos algumas das cláusulas e de ter alterado outras, mantendo nos seus precisos termos outras ainda, não implica a inutilidade superveniente da lide.

II - Desrespeitam os arts. 15.º e 19.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10 – LCCG – as cláusulas constantes de contrato de abertura de conta solidária em que se permite ao banco compensar débito, de algum dos titulares, para com o banco, resultante da execução de operações previstas nas Condições Gerais, com o saldo credor da conta solidária até ao limite da quantia em dívida ao banco.

III - Não desrespeita o regime constante do aludido diploma a cláusula que faculte ao banco resolver o contrato ou cancelar o cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares ou por qualquer informação inexacta prestada pelo cliente, visto que dessa cláusula não resulta que a resolução possa relevar, se não for motivada nem se afigura que um declaratário normal assuma um tal entendimento, inibindo-se, por isso, de agir contra o banco.

IV - Desrespeita o regime das cláusulas contratuais gerais, cuja indicação é exemplificativa, a cláusula por via da qual o banco não assume a responsabilidade, impondo a adesão do cliente a esse entendimento, por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicação que sejam imputáveis ao banco a título de negligência (art. 809.º do CC, em conjugação com o art. 15.º da LCCG e corpo dos arts. 18.º, 21.º e 22.º).

V - Desrespeita igualmente o art. 15.º e 21.º, al. f), do DL 446/85, de 25-10, a cláusula que exime de qualquer responsabilidade, incluindo a que emerge do risco, a instituição de crédito, quando estejam em causa danos com base na responsabilidade de terceiros envolvidos em operações abrangidas pelas condições gerais.

VI - Não desrespeita o regime das cláusulas contratuais gerais a cláusula em que a instituição de crédito se exime da responsabilidade resultante de acções ou omissões de terceiros determinante da interrupção do funcionamento de serviços informáticos e de telecomunicações cuja detenção e controlo pertence a terceiros e que a instituição de crédito não controla nem pode controlar.

VII - Desrespeita o art. 18.º, al. l), do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula em que o banco fico autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição para outras entidades de determinado agrupamento de empresas em que o banco se integra, sediadas em Portugal ou no estrangeiro que, no entanto, não estão identificadas e considerando ainda que a autorização da cessão vale não apenas para as empresas que, no momento da outorga do contrato, integram o grupo, como para empresas indeterminadas que, no futuro, o venham a integrar.

VIII - Desrespeita o art. 19.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25-10, a cláusula que impõe o foro da comarca de Lisboa, afastando do seu regime, à luz da interpretação que resulta para o declaratário normal a que se refere o art. 236.º do CC, a ponderação do grave inconveniente que daí pode resultar para a parte contratante com a sua sujeição ao foro mencionado, omissão susceptível de determinar, por tal motivo, abstenção de recurso aos tribunais.

13-11-2014
Revista n.º 2475/10.0YXLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião
Aquisição originária
Enfiteuse
Extinção da enfiteuse
Ónus de alegação
Ónus da prova
Arrendamento rural

I - A usucapião pressupõe a manutenção do exercício da posse de um direito durante um certo lapso de tempo e faculta a aquisição do direito a cujo exercício corresponde essa actuação.

II - Decorria do n.º 1 do art. 1491.º do CC que a enfiteuse constituía um direito real menor que se consubstanciava num duplo domínio, cabendo ao senhorio o domínio directo (a propriedade

em substância) e ao enfiteuta ou foreiro, o domínio útil – isto é, o direito de usar e de fruir o prédio como se fosse coisa sua –, conferindo a lei a este último poderes que integravam uma situação jurídica complexa de índole real.

III - A aquisição do domínio útil por via da aquisição dependia da alegação e demonstração por parte do interessado em afirmar-se enfiteuta de que, não detendo título suficiente para o efeito, actuou até ao termo do prazo legalmente previstos, sobre determinado prédio como enfiteuta e pagou ao senhorio o correspondente foro, isto é, o ónus real que incidia sobre o seu direito.

IV - Pese embora a enfiteuse haja sido abolida pelo n.º 1 do DL n.º 195-A/76, de 16-03, as alterações introduzidas neste preceito pela Lei n.º 22/87, de 24-06, e pela Lei n.º 108/97, de 16-09, vieram a possibilitar o reconhecimento da sua aquisição por usucapião, sem, contudo, preverem um regime próprio e específico deste instituto para esse particular efeito, o que equivale por dizer que o interessado sempre teria de alegar e demonstrar factos que preenchessem os conceitos referidos em III.

V - Desse modo, a melhor interpretação do disposto no n.º 5 do art. 1.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/97, de 16-09, e a ponderação da distinta natureza do direito do arrendatário por contraponto à posição real do enfiteuta, conduzem à conclusão de que a aplicação deste preceito pressupõe a prévia alegação e demonstração de factos que evidenciem o exercício da posse do domínio útil.

VI - Não tendo a autora alegado quaisquer factos que indiquem ou sequer indiciem o estabelecimento e/ou a existência de uma relação enfiteutica, nem resultando dos factos provados o exercício de uma posse correspondente à posição jurídica do enfiteuta – mas apenas uma relação que não é diferenciável de um vulgar contrato de arrendamento rural –, é inviável reconhecer-se-lhe a aquisição desse direito por via da usucapião, o que torna dispensável averiguar a verificação dos requisitos que constam das als. a) e b) do n.º 1 do art. 5.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03, na actual redacção.

VII - Em face do disposto no n.º 1 do art. 96.º da CRP e do seu conteúdo sumamente proibitivo, é patentemente inviável erigir um *princípio da aquisição do direito de enfiteuse por usucapião* como aquele que a autora afirma ter sido colocado em crise pela decisão recorrida, não colidindo o entendimento exposto em IV e V com quaisquer princípios ou comandos constitucionais.

13-11-2014
Revista n.º 6391/07.5TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Contrato de compra e venda
Alteração anormal das circunstâncias
Crise económica
Risco
Negócio aleatório
Resolução do negócio
Pressupostos
Equilíbrio das prestações
Boa fé
Recurso de revista
Junção de documento

I - Nos termos do preceituado no art. 680.º, n.º 1, do NCPC (2013), é limitada, no confronto das regras que a propósito disciplinam o julgamento na Relação (art. 650.º, n.º 1), a possibilidade da junção de documentos no recurso de revista. Assim, a junção de documentos no STJ, não ficando por via dos mesmos alargado o poder cognitivo do Supremo relativamente à matéria de facto, é excepcional.

II - O direito à resolução do contrato previsto nos arts. 437.º e 438.º do CC pressupõe como condições da sua admissibilidade: (a) que a alteração a ter por relevante diga respeito a circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar; (b) que essas circunstâncias fundamentais hajam sofrido uma alteração anormal; (c) que a estabilidade do contrato envolva lesão para uma das partes; (d) que a manutenção do contrato ou dos seus termos afecte gravemente os princípios da boa fé; (e) que a situação não se encontre abrangida pelos riscos próprios do contrato; (f) que não haja mora do lesado.

III - Face ao risco sempre inerente ao negócio de compra e venda de terrenos para a construção, a alteração das circunstâncias tem de ser de vulto, só havendo lugar à resolução do contrato quando se verifique um profundo desequilíbrio deste, não se compaginando, de forma intolerável, com a boa fé, que o lesado o suporte.

IV - O contrato aleatório é aquele em que as partes – ambas ou uma só – correm uma possibilidade de ganho ou de perda, reiniciando a incerteza sobre o seu significado patrimonial para cada um dos contraentes, resultando a onerosidade do contrato, verdadeiramente, não de atribuições, mas de riscos.

V - Provado que o mercado imobiliário entrou em crise em 2008, tendo a anterior decisão de contratar, em 2005, se alicerçado na construção de prédios nos dois lotes de terreno, com vista à natural obtenção de lucros por banda da sociedade autora, promitente-compradora, e sem prejuízo de se aceitar como também apurado o carácter imprevisto da dita crise, com desequilíbrios capazes de alterarem anormalmente as circunstâncias, não se mostram preenchidos os pressupostos da pretendida resolução por, e desde logo, não ter ficado demonstrado a correlação directa entre a dita crise e as causas concretas do pedido de resolução pela mesma autora efectuado.

13-11-2014
Revista n.º 1097/12.6TBMGR.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Cessão de créditos
Notificação
Citação
Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Pagamento
Preço

I - Vale como notificação da cedência do crédito, a citação para a acção em que o cessionário (autor) vem exigir do devedor (réu) a satisfação do crédito que o credor lhe haja adjudicado.

II - Tendo na devida conta que a ré recebeu as chaves do aldeamento turístico, começou a equipar mesmo, realizou a festa de inauguração do aldeamento em data anterior a 20-06-2006 e começou a receber clientes no aldeamento turístico em Junho de 2006, havemos de inferir que, inexoravelmente, a aceitação da obra se verificou neste contexto temporal e, por isso, o preço combinado da obra, se ainda não foi satisfeito, há-de ser pago no acto da sua aceitação, *ex vi* n.º 2 do art. 1211.º do CC.

13-11-2014
Revista n.º 2912/07.1TVLSB.L3.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus da prova
Contrato de empreitada

Crédito
Pagamento

I - No enquadramento jurídico-processual rescrito no art. 342.º do CC, à autora incumbia demonstrar a consistência do seu crédito, impendendo sobre a ré a prova da realização do seu pagamento ou de qualquer outro circunstancialismo capaz de justificar tal liquidação.
II - Porque ficou claramente comprovado na ação que o valor total das faturas emitidas pela autora, referentes aos serviços prestados na obra em causa, no âmbito do contrato n.º 5403, foi de € 167 946,05, está inequivocamente demonstrado na ação que a autora/recorrida executou, efetivamente, os trabalhos correspondentes à fatura n.º 73/2005, de 31-12, no valor de € 21 624,93.

13-11-2014
Revista n.º 9302/11.0T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Matéria de facto

Tratando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento de situações fácticas distintas –posto que naquele se logrou provar a outorga de contrato de abertura de conta e, neste, o mesmo não resultou provado, quer pela via da assinatura, quer por qualquer outro meio – não se pode afirmar a oposição de julgados, pressuposto da admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.

13-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 244/99.E1.S1-A - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Questão prejudicial

Tendo o acórdão deste STJ, a respeito da recusa da Relação em aplicar o art. 1817.º, n.º 1, do CC, por inconstitucionalidade, suprido a nulidade daí decorrente nos termos do art. 715.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* art. 726.º do mesmo diploma, avançando para o conhecimento da matéria que a Relação havia deixado de conhecer, deixa de ter razão de ser o requerimento de interposição de recurso do MP para o TC, por ter ficado o mesmo prejudicado.

13-11-2014
Incidente n.º1407/07.2TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Dupla conforme

Fundamentação
Matéria de direito

Para efeitos de verificação de dupla conformidade, não existe fundamentação distinta entre o acórdão da 1.ª instância e o da Relação quando este se limita a chamar à colação fundamentos mais «alargados», sem configurar um percurso jurídico diverso, nem fazer uma qualificação jurídica distinta da anterior.

13-11-2014
Revista n.º165/09.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Expropriação
Rejeição de recurso
Reclamação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso

I - A aplicação do n.º 4 do art. 671.º do NCPC (2013) pressupõe a prolação de um acórdão da Relação integrado no n.º 1 do art. 671.º.
II - Sendo o acórdão recorrido de natureza interlocutória e sobre matéria processual, a recorribilidade do mesmo sempre estaria condicionada à verificação de alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do NCPC (2013).

20-11-2014
Revista n.º 570/08.5TBRMR-L2-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação

I - Obsta à interposição do recurso de revista normal, a confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica (art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013)).
II - Para efeitos de aplicação do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), que restringiu o conceito de dupla conforme, apenas relevam as divergências das instâncias relativamente a questões essenciais, sendo insuficientes as que se apresentem com natureza meramente complementar ou secundária, sem carácter decisivo para o julgamento do caso.
III - Julgada procedente a oposição à execução com fundamento na falta de exigibilidade da obrigação, verifica-se uma situação de dupla conforme impeditiva da interposição do recurso de revista normal, se, na substância, a Relação também confirmou a ausência dessa condição de exequibilidade.

20-11-2014
Revista n.º 3479/10.9TBGDM-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *

Bettencourt de Faria
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Telecomunicações
Motociclo
Dever de vigilância
Dever de diligência

I - A concessionária de uma rede de telecomunicações é responsável, nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC, pelos danos causados a terceiros decorrentes das respectivas estruturas.
II - A exoneração da responsabilidade relacionada com um acidente causado por um cabo de telecomunicação exige a demonstração da ausência de qualquer culpa por parte da concessionária ou a prova de que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
III - O facto de a rede de telecomunicação de que o cabo era parte integrante ter sido afectada recentemente por um incêndio florestal obrigava a concessionária a um especial dever de vigilância, designadamente para evitar que a queda de algum elemento da sua estrutura afectasse direitos de terceiros.
IV - Verificando-se que, alguns dias após o incêndio florestal, um cabo de telecomunicações pendia lasso, fazendo um vão, sobre uma estrada por onde circulavam veículos automóveis, o qual inevitavelmente se enrolou no espelho retrovisor de um motociclo que circulava pela estrada, é insuficiente para afastar a responsabilidade civil da concessionária a prova de que cerca de três horas antes do acidente o cabo não se encontrava naquelas condições.

20-11-2014
Revista n.º 155/11.9TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A omissão de pronúncia que determina a nulidade da decisão, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 615.º, do NCPC (2013), é a que incide sobre questões submetidas à apreciação e decisão do tribunal, e não sobre argumentos, razões ou motivos aduzidos pelas partes em defesa das suas posições.
II - O art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013), prevê um regime tipológico ou taxativo (fixado em *numerus clausus*) de nulidades das decisões judiciais, não fulminando com nulidade toda e qualquer omissão ou insuficiência da decisão.
III - Ao STJ é vedado sindicar o julgamento da matéria e facto efectuado pela Relação, salvo se se verificar ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

20-11-2014
Revista n.º 810/04.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Registo civil
Assento
Averbamento
Valor probatório

I - Para que o divórcio decretado no estrangeiro possa produzir efeitos em Portugal, é necessário que seja possível averbar esse divórcio ao registo de casamento, o que implica que este último registo tenha de existir no Registo Civil Português, lavrado por assento ou transcrição.
II - Não há razão para não atribuir ao averbamento do casamento, no assento de nascimento do requerente, a força probatória dos assentos, com base nos quais são lavrados.
III - As duas modalidades de registo – assentos e averbamentos – não divergem em nada no seu regime, no que respeita ao valor probatório de que beneficiam.

20-11-2014
Revista n.º 338/13.7YRPRT.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Processo de promoção e protecção
Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Menor
Interesse superior da criança

I - O processo de promoção e protecção de menores reveste a natureza de processo de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as especificidades que o caracterizam, como sejam a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo e de juízos de oportunidade e conveniência sobre critérios de legalidade estrita.
II - Nestes processos, a admissibilidade de recurso de revista para o STJ cinge-se às situações em que esteja em causa a verificação ou não de requisitos ou pressupostos, num juízo de pura legalidade, e já não resoluções proferidas com base em critérios de conveniência ou oportunidade.
III - Escapa aos poderes deste STJ o controlo do concreto juízo de conveniência e oportunidade sobre a adequação ao caso da aplicação de medida de apoio junto dos pais, na perspectiva do superior interesse da criança, justamente porque não envolve uma definição do direito aplicável, mas sim um controlo sobre a formulação de um juízo de facto.
IV - Assim sendo, apenas se poderá conhecer da verificação, ou não, do comprometimento sério do vínculo afectivo da criança com a recorrente/mãe, requisito legal indispensável ao decretamento da medida de protecção acolhida pelas instâncias.
V - O art. 1978.º do CC faz depender a aplicação da medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção da verificação do pressuposto referido em IV.
VI - É de concluir pelo comprometimento sério do vínculo afectivo, próprio da filiação, face ao circunstancialismo provado, que evidencia (i) que o relacionamento da criança com a mãe se revela de fraca qualidade e sem uma componente afectiva intensa (tendo em atenção que o menor tem apenas 3 anos); (ii) uma indiferença da criança quando confrontada com o afastamento da mãe, no final das visitas; (iii) uma apatia e falta de interacção da recorrente/mãe com o filho, no decurso dessas mesmas visitas; (iv) mesmo quando a mãe permaneceu durante um ano e meio na instituição que acolhia a criança – sem daí poder ausentar-se –, apesar do contacto intenso e da vivência diária, não se estabeleceram, ao contrário do que seria expectável, laços de afectividade intensos, próprios da filiação.
VII - A formalização das visitas pela mãe e a vontade verbalizada, por esta, de ter o filho consigo, não esbatem o comprometimento sério do vínculo afectivo, nos moldes que ressaltam dos factos elencados em VI.

20-11-2014
Revista n.º 99/10.1TMCBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Reclamação para a conferência
Fundamentação
Despacho do relator
Ónus de alegação

I - Na reclamação para a conferência, de despacho do relator, deve o reclamante contestar os fundamentos e as razões nele invocadas, não bastando a formulação, sem mais, da mera pretensão de reclamar.
II - Como via da impugnação judicial de despachos do Relator, a reclamação deve ser destinada à conferência, mas dirigir-se contra as razões invocadas no despacho reclamado.
III - Tal como para a pretensão de recurso é essencial a alegação – sob pena de ser julgado deserto –, também para a reclamação para a conferência são necessárias as razões da discordância e da ilegalidade do despacho.

20-11-2014
Revista n.º 2356/12.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Fiança
Garantia das obrigações
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Só o titular da fiança – a entidade em favor da qual a mesma foi prestada – pode exigir ao dador de tal garantia o seu cumprimento.
II - A interpretação da vontade expressa na declaração negocial só envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o n.º 1 do art. 236.º do CC.
III - Faltando o conhecimento da vontade real do declarante, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento declarado.
IV - Na interpretação de negócios formais é admissível o recurso a elementos exteriores ao contexto do documento – art. 393.º, n.º 3, do CC.
V - Analisando as negociações preliminares, consubstanciadas no contrato-promessa, bem como todo o clausulado do contrato definitivo, resulta patente que a vontade demonstrada pelos réus, na qualidade de administradores de *I*, foi proteger e garantir a posição da trespassária S, garantindo e assumindo as responsabilidade que a esta viessem a ser reclamadas, e que esta notificasse a *I* para o seu pagamento, razão pela qual o sentido decisivo da declaração, apreendido por um declaratário normal, face ao conteúdo das cláusulas 8.ª e 31.ª só poderia ser o de que a fiança havia sido prestada tendo como única e exclusiva destinatária a *S*.
VI - Não tendo sido alegado, nem consequentemente provado, que tenha ocorrido reclamação perante da *S*, nem notificação desta à *I*, para que esta ou os seus fiadores fizesse qualquer prestação à autora ou seu sucessor, não pode a acção deixar de improceder.

20-11-2014
Revista n.º 3675/95.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel

Expropriação por utilidade pública
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Direito à indemnização
Indeferimento liminar
Despacho sobre a admissão de recurso

I - Uma vez que a presente expropriação deu entrada em tribunal em 27-07-2007 e que o acórdão recorrido data de 10 de Julho de 2013 é aplicável ao presente recurso, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, e 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, o regime recursório anterior ao DL n.º 303/2007.
II - No âmbito dos processos de expropriação, as decisões que se formem em 2.ª instância não admitem recurso ordinário para o STJ, em virtude de norma especial expressa (art. 66.º, n.º 5, do CExp), ressalvados os casos em que este é sempre admissível (art. 678.º do CPC).
III - Para a admissibilidade de recurso, nos termos do n.º 4 do art. 678.º do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007), impõe-se a verificação dos seguintes pressupostos: (i) dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação em oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo idêntico o núcleo da situação de facto em ambos; (ii) que o acórdão fundamento seja anterior e tenha transitado em julgado; (iii) que o acórdão recorrido seja insusceptível de recurso, por motivo estranho à alçada; (iv) o acórdão recorrido não esteja de acordo com jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.
IV - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando, perante uma idêntica situação de facto, a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos oposto.
V - Deve o relator indeferir liminarmente o recurso, com este fundamento, sempre que não se verifique a alegada divergência jurisprudencial, quer por a questão não ter sido decidida de modo diverso, quer por ser diferente o quadro normativo em que se inserem as decisões, quer ainda por constatar que a questão de direito – sobre que incidiram as decisões contraditórias – não exerceu efectiva influência na decisão de um dos casos, designadamente por se tratar de argumento lateral ou acessório.
VI - Ressarcíveis no âmbito do processo expropriativo são apenas os danos resultantes da expropriação, e já não os danos que resultam indirectamente da mesma, como é o caso da perda ou deterioração da qualidade ambiental, ruídos resultantes da circulação automóvel e diminuição do valor de mercado em virtude de tais deteriorações.
VII - Não tendo a questão de direito invocada pela recorrente sido decidida no acórdão recorrido, mas apenas aflorada, sem influência efectiva no caso concreto, não se pode falar de contradição de julgados.

20-11-2014
Revista n.º 7382/07.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Falta de provisão
Dano

I - O pressuposto do dano da responsabilidade civil emergente da conduta da instituição de crédito que recusa pagar cheques apresentados a pagamento no prazo legal, com a menção, aposta em cada um, de "cheque revogado justa causa", fica preenchido logo com esse não pagamento.
II - Irrelevando que a conta não tivesse provisão e que, por isso, sempre ocorreria a devolução daqueles títulos de crédito.

20-11-2014
Revista n.º 707/09.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados
Matéria de direito

I - É exigência de admissibilidade do agravo continuado a existência de contradição do acórdão recorrido com outro proferido pelo STJ ou por qualquer Relação.
II - A contradição, para efeitos de uniformização de jurisprudência, mas também para efeitos de agravo continuado para o STJ, pressupõe (i) a identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição (e que tem pressuposta a identidade dos respectivos pressupostos de facto) e (ii) uma oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas.

20-11-2014
Agravo n.º 3328/11.0TVLSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caução
Incidentes da instância
Execução
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Inconstitucionalidade

I - O apenso de prestação de caução configura-se, nos termos do art. 915.º do NCPC (2013), como um incidente do processo executivo, e não como um processo declarativo, razão pela qual, para efeitos recursórios, se integra na previsão dos arts. 852.º e ss. do mesmo diploma.
II - A não admissibilidade legal de recurso de revista não tem mácula de inconstitucionalidade.
III - Uma eventual relevância jurídica ou um relevante interesse social, inerente à questão em análise, só releva nos casos de dupla conforme, para efeitos de admissibilidade de revista excecional.

20-11-2014
Revista n.º 106/12.3TBPTB-H.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade

I - Os danos futuros são indemnizáveis desde que sejam previsíveis, sendo que essa previsibilidade afere-se pela sua verosimilhança e probabilidade.
II - Quando a lei se refere aos danos futuros previsíveis tem, sobretudo, em mente os certos ou suficientemente previsíveis, como é o caso da perda ou diminuição da capacidade produtiva do trabalhador e, por conseguinte, da capacidade de obter o rendimento inerente, na sequência da lesão corporal.
III - Face à dificuldade de avaliação global dos danos futuros, a jurisprudência tem vindo a clarificar os seguintes critérios: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital interfere de forma decisiva a equidade, com a ponderação das regras de experiência de vida e à razoabilidade; (iii) as tabelas financeiras poderão servir de meio auxiliar e indicativo, não substituindo a ponderação judicial com base na equidade; (iv) deve ser ponderada a circunstância de a indemnização ser paga toda de uma só vez, o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la, razão pela qual é de introduzir um desconto no valor alcançado, sob pena de se verificar um enriquecimento abusivo do lesado; (v) dever-se-á ter em conta a esperança média de vida da vítima (uma vez que o dano fisiológico se mantém para além da vida activa).
IV - Uma vez que o acórdão da Relação apenas considerou a vida laboral do autor – até aos 65 anos –, na fixação da sua indemnização, importa fazer um ajustamento da mesma, tendo em consideração a esperança de vida do lesado, e não apenas o tempo de vida activa ou profissional previsível, porquanto as suas necessidades não desaparecem com o termo desta, antes aumentando após a cessação da vida profissional.
V - Resultando provado que a autora tinha, à data do acidente, 18 anos de idade, sofreu uma fractura do úmero direito com lesão radial, rotura da ponta anterior do menisco externo do joelho direito, foi submetida a intervenção cirúrgica, esteve de baixa médica de 09-03-2009 a 27-09-2009, foi sujeita a tratamentos e teve dores, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação, € 20 000, a título de compensação por danos não patrimoniais.

20-11-2014
Revista n.º 151/11.6T2AND.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Arrendamento para comércio ou indústria
Acção de despejo
Resolução do negócio
Recurso de revista
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo

Obras
Princípio da proporcionalidade

I - Não estando ainda esgotado, no momento da primeira intervenção jurisdicional subsequente à interposição de recurso, o prazo para recorrer e alegar nos termos procedimentalmente adequados e sendo manifesto que a conduta processual da parte, traduzida em cindir as fases de interposição do recurso e de apresentação da alegação, radicava em erro ostensivo sobre o regime processual aplicável (não tendo na devida conta que aos recursos interpostos de decisões posteriores a 01-09-2013 passara a ser aplicável o regime do novo CPC, mesmo tratando-se de causas iniciadas antes de 2008) cumpria ao juiz, por força da norma especial e transitória constante da al. b) do art. 3.º da Lei 41/2013, promover a superação do equívoco.
II - A tramitação do recurso ao abrigo do Código de Processo Civil, na versão anterior ao DL n.º 303/2007, motivada por um originário erro da parte, não detectado e corrigido oportunamente pelo juiz, que omitiu o uso do poder dever que lhe é conferido pela al. b) do art. 3.º da Lei n.º 41/2013, não deve determinar qualquer efeito cominatório ou preclusivo.
III - Não justifica a resolução de contrato de arrendamento, celebrado para o exercício de actividade comercial e em vigor há mais de 15 anos, a realização pelo locatário de obra de escasso relevo construtivo que – extravasando embora o estrito plano da mera conservação e adequação do locado ao fim do contrato – não afecta substancialmente e de forma relevante a estrutura e divisão interna do locado.
IV - As normas que tipificam no RAU os concretos fundamentos de despejo têm de ser interpretadas e aplicadas em função das circunstâncias concretas do caso e de acordo com o princípio da proporcionalidade e as exigências da boa fé – sendo desproporcional o efeito resolutivo quando a feitura da obra surge inserida numa *prolongada prática das partes na execução do contrato*, segundo a qual estavam inteiramente por conta do inquilino as obras de manutenção, modernização e adequação do locado ao tipo de actividade nele exercida, como condição de viabilidade desta, tendo-se conformado tacitamente no passado o senhorio com a realização de obras inovatórias de muito maior relevo do que a discutida na presente acção.

20-11-2014
Revista n.º 1612/04.9TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Equidade
Juros de mora

I - Quando o cálculo da indemnização haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não compete ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão-somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias.
II - Está fora do âmbito do recurso de revista a apreciação de provas sem valor fixado na lei, como é o caso da prova pericial.
III - Uma vez que resultou provado que a autora foi considerada curada do ponto de vista ortopédico, sem desvalorizações, resultando a incapacidade fixada do *stress* pós traumático resultante do atropelamento (que lhe origina ansiedade e medo), compatível com a sua

actividade actual, sem implicar esforços complementares, o dano biológico apenas poderá relevar enquanto dano não patrimonial.

IV - Tendo em consideração que a «ansiedade e o medo» constituem uma limitação relevante para a vida habitual da lesada com as quais, ao longo da vida, ela se irá confrontar e se irão repetir, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 7000, tal como fixado pela Relação.

V - Resultando dos autos que a autora, saudável e com 24 anos à data do acidente, sofreu dores, teve de ser assistida e fazer tratamentos, suportando limitações na sua vida habitual durante cerca de um mês, teve insónias e pesadelos, julga-se adequado e equitativo o montante indemnizatório de € 10 000, a título de compensação, pelos danos não patrimoniais.

VI - A observância do AUJ n.º 4/2002, de 09-05, determina que a contagem dos juros se faça desde a data da sentença em 1.ª instância, e não desde o respectivo trânsito em julgado, desde que a indemnização tenha sido calculada com referência a esse mesmo momento.

20-11-2014
Revista n.º 5572/05.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Exequatur
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Convenção de Bruxelas
Regulamento (CE) 44/2001
Ordem pública
Princípios de ordem pública portuguesa
Tradução
Depoimento de parte
Declarações de parte
Intérprete
Ampliação da matéria de facto
Princípio do processo equitativo

I - Uma sentença é nula, por falta de fundamentação de facto, quando a decisão concretamente tomada não se encontre assente em factos apresentados pela própria decisão, directamente ou por remissão.

II - Quer no domínio da Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, de 27-09-1969, quer no domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001do Conselho, de 22-12-2000, a jurisprudência do TJUE tem afirmado, de forma uniforme, que a excepção de *contrariedade à ordem pública*, como fundamento de recusa de concessão do *exequatur*, tem de ser interpretada restritivamente, só procedendo em circunstâncias excepcionais de violação manifesta de um princípio fundamental da ordem jurídica do Estado requerido.

III - Só se a execução da decisão – e não a decisão, em si mesma – violar manifestamente um princípio fundamental da ordem jurídica do Estado requerido é que se justificará essa recusa.

IV - Pode constituir fundamento de recusa de *exequátur*, a violação manifesta do princípio do processo equitativo, enquanto princípio integrante da ordem pública processual.

V - Não é causa de recusa de *exequátur*, a alegação de violação de normas ou princípios processuais que poderia ter sido invocada perante o próprio tribunal que proferiu a decisão, ou em via de recurso, de forma a que pudesse ter sido corrigida.

VI - Não tem fundamento a afirmação de que é da ordem pública processual do Estado português que, num processo civil em que as partes estão representadas por advogado, e em que os representantes de uma das partes não entendem a língua do processo, mas são assistidos por um intérprete devidamente credenciado para o efeito, quando são chamados a depor em

audiência, incumba ao juiz garantir mais do que essa possibilidade de intervenção do intérprete.

VII - É condição de igualdade na produção da prova que, se as declarações das partes relevam como meio de prova, ambas compreendam as perguntas que lhes são feitas e os depoimentos com que são confrontados.

VIII - Se a parte está representada por advogado, é assistida por intérprete formalmente credenciado e não suscita perante o tribunal a incapacidade concreta do tradutor, não pode vir a fazê-lo posteriormente, para impedir a concessão de *exequatur* à sentença que se encontre pendente de recurso. O mesmo se diga quanto aos depoimentos das testemunhas.

IX - Ainda que se provassem os factos alegados pela recorrente, não se poderia ter como preenchida a excepção de violação da ordem pública do Estado Português. Não se justifica assim a ampliação da matéria de facto.

20-11-2014
Revista n.º 7614/12.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões

I - Cumpre o ónus imposto pelo n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013), o recorrente que, nas conclusões das alegações, refere expressamente que o recurso visava «principalmente a impugnação da matéria de facto dada como provada», e, nas alegações, referem os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, bem como os concretos meios probatórios, que, em sua opinião, impunham, decisão diversa, expressando o sentido da alteração pretendida.

II - As conclusões são proposições sintéticas que emanam do que se expôs ao longo das alegações, sendo que é nestas que se devem indicar as razões da discordância com o julgado, nomeadamente, as razões pelas quais se entende que a decisão deve ser anulada ou alterada.

20-11-2014
Revista n.º 110/10.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundação
Estatutos
Conselho de administração
Destituição
Justa causa
Direito à indemnização
Alteração anormal das circunstâncias
Remuneração

I - Prevendo os estatutos de uma fundação que um administrador só possa ser destituído com a invocação de justa causa, e sem direito a qualquer subvenção ou compensação, por um determinado órgão da mesma, a destituição efectuada por outro órgão nunca podia ser

considerada como feita com invocação de justa causa, pelo que tal destituição poderia dar lugar a uma subvenção ou compensação pela cessação de funções.

II - Uma dotação do Ministério da Cultura a uma fundação, inicialmente de € 3 700 000, reduzida posteriormente para € 750 000, não pode deixar de ser considerada uma redução substancial do património da fundação, e fora do habitual, justificativa de redução de vencimentos desse administrador, na medida em que não existem quaisquer elementos que levem à conclusão que tal era previsível, aquando da fixação das remunerações dos membros dos seus órgãos dirigentes.

III - Face a essa redução, a manutenção de remunerações de uma administradora dessa fundação, efectuada no contexto económico que se vivia em 2011, seria susceptível de causar uma perturbação grave dos princípios da boa fé, na medida em que não se pode deixar de afirmar que o não reflexo daquela redução e deste contexto nas remunerações dos administradores da fundação não seria eticamente sustentável.

20-11-2014
Revista n.º 67/12.9TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Facto ilícito
Presunção de culpa
Menor
Culpa *in vigilando*
Ónus da prova
Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Falta de licenciamento

I - Do art. 491.º do CC retira-se que a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outras não é objectiva, ou por facto de outrem, mas por facto próprio, devendo esse dever de vigilância ser apreciado, em face das circunstâncias de cada caso.

II - O dever de vigilância de um menor não exige uma actuação constante dos pais, pois tal levaria a uma limitação da liberdade de movimentos prejudicial à educação dos filhos, contentando-se com os cuidados que, segundo um juízo de normalidade, garantam a segurança destes.

III - Tendo a ré contestado a presente acção, excepcionando a culpa *in vigilando* dos pais do menor, cabia-lhe alegar e provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, relativamente aos factos que excepcionou.

IV - A presunção de culpa *in vigilando*, a que a ré alude, só implicaria a obrigatoriedade da sua elisão por parte dos autores se a acção tivesse sido proposta pela ora ré, ou se esta tivesse deduzido reconvenção.

V - Tendo resultado provado que (i) o menor com quatro anos e sete meses de idade, não se tendo apercebido da existência do guarda-vento, foi embater com violência num dos vidros que o integravam, (ii) tais vidros não eram inquebráveis (conforme determinado pelo Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública do Município de Cascais), nem eram bem visíveis (justificando a aposição de fitas sinalizadoras, o que veio a acontecer em data posterior ao acidente) e sendo certo que (iii) era a ré quem tinha em seu poder as instalações do restaurante e do referido guarda-ventos, e explorava tal estabelecimento, encontram-se verificados os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito, previstos no art. 493.º do CC.

VI - Da condição especial 32.ª do contrato de seguro, celebrado entra a ré *R Lda*. e a ré Seguradora, resultava que se encontravam excluídos do contrato os danos causados por violação ou incumprimento das leis e regulamentos que regem o exercício da actividade desenvolvida pelo

tomador de seguro, razão pela qual os danos provocados pela instalação do guarda-vento sem autorização e em violação ao art. 29.º do Regulamento referido em V estão excluídos da responsabilidade da ré seguradora.

20-11-2014
Revista n.º 76/2000.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Documento particular
Reconhecimento de dívida
Relação jurídica subjacente
Ónus de alegação

I - O STJ apenas conhece de matéria de facto nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013), isto é, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que sobre ele se tenha produzido a prova, segundo a lei, indispensável à demonstração da sua existência ou quando tenham sido desrespeitadas normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos a juízo.
II - O título executivo é condição suficiente da acção executiva, porque tem a relevância de dispensar a prévia indagação sobre se existe ou não o direito de crédito que consubstancia e faz presumir a existência da obrigação exequenda.
III - Por isso, na oposição à execução, incumbe ao oponente o ónus da alegação e prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito embargado, consubstanciado no documento particular assinado pelo oponente.
IV - Tendo o executado/oponente conseguido provar que, apesar de ter emitido uma declaração unilateral de dívida, a mesma não tem suporte causal – posto que não teve negócios ou relações de natureza comercial com a exequente que justifiquem a emissão da declaração – é de proceder a oposição à execução.

20-11-2014
Revista n.º 4208/08.2TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Erro na forma do processo
Procedimentos cautelares
Acção de condenação

I - O erro na forma de processo consiste na circunstância de o autor ter usado de uma forma processual inadequada para fazer valer a sua pretensão, inadequação essa que há-de ser determinada em função do pedido formulado.
II - Mesmo no domínio no NCPC (à parte da inversão do contencioso), a providência cautelar surge como antecipação e preparação de uma providência ulterior, com vista a assegurar a sua eficácia.
III - Não há erro ou inadequação processual se o autor lançou mão da acção principal em vez de interpor uma determinada providência cautelar, posto que esta tem carácter facultativo e antecipatório.

IV - Assim, bem andou a Relação ao afirmar que «não é obrigatório arrestar os bens do devedor antes ou simultaneamente com a instauração da acção para obter o reconhecimento da dívida e a condenação do devedor no seu pagamento».

20-11-2014
Revista n.º 3305/10.9TJVNF.P2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

I - Tendo a ré, na audiência de julgamento, junto dois cheques – no valor de € 5000 cada (dos quais constava a declaração do gerente da autora que os mesmos lhe foram entregues), e requerido a rectificação da al. L) dos factos assentes (de onde constava que a ré havia entregue à autora € 622 000), sendo que a autora não só não impugnou os documentos nem o pagamento através deles efectuado, como não se opôs ao pedido de rectificação da referida al. L), conforme solicitado pela ré, devia a Relação, na procedência do recurso da autora, ter apreciado tais documentos.
II - Não podendo o STJ valorar documentos que, embora admitidos como material probatório, não foram objecto de apreciação pelas instâncias, devem os autos baixar ao tribunal recorrido para o efeito, ampliando, ou não, justificadamente, a matéria de facto.

20-11-2014
Revista n.º 173052/11.0YIPRT.C1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Conhecimento oficioso

I - A omissão de especificação dos concretos pontos de facto que se considerem incorrectamente julgados e dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo de gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida, impõem ao tribunal a rejeição do recurso visando a impugnação da matéria de facto (art. 685.º-B do NCPC (2013)).
II - A inobservância desse ónus leva a que o tribunal não possa deitar a *adivinhar, calcular ou supor*, a partir de uma impugnação insuficiente, o sentido da impugnação que o recorrente teria porventura em vista porque, assim procedendo, o tribunal infringe o art. 685.º-B do CPC (art. 640.º do NCPC (2013)) que dita um comando legal – ónus de impugnação –, que obriga o juiz ao seu escrupuloso respeito, não havendo lugar, neste caso, à possibilidade de uma intervenção oficiosa subsidiária do tribunal.

20-11-2014
Revista n.º 67/09.6TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Aquisição originária
Aquisição derivada
Usucapião
Registo predial
Presunção de propriedade
Presunção *juris tantum*
Simulação processual
Abuso do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objecto do recurso
Questão nova

I - Resolver todas as questões – art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013) – não significa considerar todos os argumentos das partes, sendo que só a falta de conhecimento daquelas é cominada com a nulidade.

II - Não obstante o art. 7.º do CRgP prescrever que o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, tal presunção é ilidível, mediante prova em contrário, seja testemunhal ou qualquer outra, uma vez que, a base da nossa ordem imobiliária, não está no registo, mas na usucapião.

III - Tendo a autora comprovado ter o *corpus* bem como o *animus* e os demais requisitos da usucapião, é a mesma a titular do direito de propriedade, não obstante o registo em nome diverso.

IV - Não tendo as instâncias – que fixaram a prova produzida – alcançado a convicção segura de que a autora e os referidos réus não contestantes se serviram da acção para praticar um acto simulado ou alcançar um fim proibido por lei, não se pode concluir pela simulação processual – art. 665.º do NCPC (2013).

V - A existência de um eventual crédito por parte dos réus (objecto de pedido reconvencional) foi julgada improcedente na 1.ª instância e não foi objecto de recurso de apelação para a Relação, que dela não conheceu, razão pela qual o STJ não pode dela agora conhecer, por se tratar de questão nova (em relação ao acórdão recorrido que dela não tratou nem tinha de curar).

20-11-2014
Revista n.º 271/2002.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Matéria de direito
Título executivo
Cheque
Reconhecimento da dívida

I - A admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: (i) diversidade entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ; (ii) carácter essencial da questão em que se manifesta a discordância; (iii) identidade substantiva do quadro normativo em que se insere a questão; (iv) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento; (v) podendo ser invocado não apenas um acórdão proferido com a intervenção de 3 juízes, como ainda o acórdão de uniformização que tenha sido desrespeitado pelo próprio Supremo; sendo

circunstância impeditiva da sua admissibilidade o facto de o acórdão recorrido ter adoptado jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ ou ser ele mesmo um acórdão uniformizador.

II - A identidade da questão de direito e a sua contradição pressupõe a identidade dos respectivos pressupostos de facto, isto é, os elementos de facto relevantes para a *ratio* da regra jurídica devem ser coincidentes num e noutro caso.

III - Tendo a executada M sido considerada parte ilegítima na execução, não pode a mesma vir interpor recurso para uniformização de jurisprudência, posto que o segmento relativamente ao qual se pede a uniformização não foi contra ela proferido.

IV - Uma vez que as diversas soluções jurídicas dadas pelo STJ (no acórdão recorrido e no acórdão fundamento) tiveram por fundamento os diversos títulos oferecidos à execução – cheque versus declaração de dívida –, bem como diversas regras de direito probatório material, atinente ao conhecimento da respectiva relação subjacente, não se pode concluir pela existência de uma verdadeira oposição de julgados.

20-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 22577/09.5YYLSB-A.L1.S1-A - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Arresto
Ónus real
Encargos

I - A mera constituição de arresto sobre o prédio prometido vender (sendo que do contrato-promessa consta que é da responsabilidade dos vendedores as despesas relativas ao cancelamento das hipotecas, contribuições, impostos e outros encargos que sejam referentes ao período anterior à transmissão da propriedade) não constitui, só por si, particularizado fundamento impediente do cumprimento do contrato.

II - É certo que a concessão de crédito para pagamento do preço do imóvel é, muitas vezes, uma condição essencial para que se possa outorgar a escritura definitiva prometida efectivar no contrato-promessa; todavia, recorrendo aos princípios estatuídos pelo nosso sistema jurídico-processual quanto ao modo como reparte o ónus da prova e consignados no art. 342.º do CC, havemos de arrazoar, inequivocamente, que esta circunstância jurídico-factual, ponderando a facticidade provada em julgamento, não está evidenciada na acção, como proficientemente demonstra a Relação.

20-11-2014
Revista n.º 7110/06.9TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial de revitalização
Plano de insolvência
Plano de revitalização
Recuperação de empresa
Aplicação da lei

I - A lei disponibiliza aos devedores que se encontrem numa situação de insolvência meramente eminente dois meios judiciais: o processo de insolvência e o processo especial de revitalização.

II - O PER aplica-se apenas naquelas situações em que ainda é possível a recuperação da empresa através da negociação com os respectivos credores com vista a com eles estabelecer um acordo nesse sentido de harmonia com o preceituado no art. 17.º-A do CIRE, visando privilegiar, sempre que possível, a manutenção do devedor no giro comercial.

III - É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras específicas que pautam a homologação do plano insolvencial, *maxime*, as decorrentes do normativo inserto no art. 195.º do CIRE, constante do Título IX, para o qual nos remete o art. 17.º-F, n.º 5, do mesmo diploma.

IV - A unidade do sistema jurídico, impõe que as leis se interpretem umas às outras, o que, no caso em apreço, conduz à asserção de que, não contendo as regras específicas relativas ao PER – constantes dos arts. 17.º-A a 17.º-I, qualquer dispositivo específico de onde deflua quais os *items* a observar aquando da elaboração do «plano» e remetendo aquele normativo, para o Título IX, respeitante ao «Plano de Insolvência», embora se destacando o que preceituam os arts. 215.º e 216.º, igualmente insertos naquele Título, mas não descartando a aplicação de todos os outros que o enformam, parece não se poder concluir que as regras respeitantes àquele plano insolvencial não tenham aplicação no PER.

V - Embora sejam realidades diversas, porque o plano de revitalização é uma *demarche* pré-insolvencial e o plano de insolvência, insere-se já neste processo declarativo, não se anulam, quer na forma, quer na substância, nem obedecem a um critério pré-definido, porque as situações variam, resultando daquele art. 195.º do CIRE, a enunciação dos elementos que o «plano» deverá conter, por forma a elucidar todos os intervenientes, com vista à sua aprovação e subsequente homologação pelo juiz.

25-11-2014
Revista n.º 414/13.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Uniformização de jurisprudência
Insolvência
Direito de retenção
Promitente-comprador
Consumidor

I - A uniformização operada pelo AUJ n.º 4/2004, de 20-03-2014, publicado no DR, I Série, n.º 95, de 19-05-2014, reporta-se, exclusivamente, ao promitente-comprador que detenha, simultaneamente, a qualidade de consumidor.

II - Esta deve ser entendida no seu sentido estrito, correspondente à pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado, de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, não abrangendo quem obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa.

25-11-2014
Revista n.º 7617/11.6TBBRG-C.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Plano de insolvência
Recuperação de empresa
Princípio da igualdade
Crédito do Estado

I - Não consubstancia violação do princípio da igualdade, consagrado no art. 194.º do CIRE, o tratamento diferenciado de credor que, longe de ser arbitrário, decorre de circunstâncias objectivas e atendíveis e que, para além de constarem, transparentemente, no plano – que mereceu o voto favorável de credores cujos créditos totalizam € 3 842 147, 19 e desfavorável de credores, cujos créditos totalizam apenas € 299 751, 03 –, não só o aconselham, como, mesmo, o impõem em ordem à manutenção e revitalização da devedora.
II - Em tal quadro, e sendo a Fazenda Nacional – que, ao contrário do ocorrido com o ISS (Instituto de Segurança Social), se manteve totalmente alheada ao longo das negociações e absteve na correspondente votação – titular de um crédito de apenas € 77 826, 31, pode ser havida como negligenciável, atenta a natureza e finalidade associadas ao direito insolvencial, a violação de normas tributárias – ou equiparadas – aplicáveis ao conteúdo do plano de recuperação.

25-11-2014
Revista n.º 1783/12.0TYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Caso julgado
Certidão
Trânsito em julgado
Constitucionalidade

A apreciação da oposição de acórdãos e violação de caso julgado – art. 629.º, n.º 2, als. a) e d), do NCPC (2013) –, sem que tenham sido juntas as certidões dos arestos com nota de trânsito em julgado, oposição que se concluiu inexistir, não contende com as normas contidas nos arts. 3.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.

25-11-2014
Revista n.º 1395/11.6TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Impugnação pauliana
Garantia bancária
Garantia autónoma
Garantia automática
Garantia não automática
Requisitos
Ónus da prova
Título executivo

I - Com base no contrato de garantia bancária autónoma, o garante, em regra, um banco, obriga-se a pagar a um terceiro – beneficiário – certa quantia, verificado o incumprimento de um

contrato-base, sendo mandante ou ordenante (preferimos "ordenante" a "ordenador") o devedor nesse contrato, sem que o garante possa opor ao beneficiário (credor no contrato-base) quaisquer excepções reportadas ao contrato fundamental.

II - A autonomização em relação ao contrato-base é um dos traços distintivos da garantia bancária e uma das características que lhe conferem autonomia, que na fiança não existe por esta ser caracterizada pela acessoriedade. A característica da autonomia é mais patente quando a garantia deve ser prestada à primeira solicitação, "*on first demand*".

III - Dada a característica da autonomia, o garante, sendo a garantia bancária autónoma à primeira solicitação, não pode socorrer-se de meios de defesa senão os decorrentes do próprio contrato de garantia.

IV - A garantia bancária pode ser automática ou não automática. Sendo automática, em regra, à primeira solicitação (mas podendo não revestir esta modalidade), o garante deve pagar, não podendo discutir ou fundamentar a recusa reportando-se ao contrato-base, como, no caso, entrar a discutir se houve ou não incumprimento do contrato-base.

V - Na garantia à primeira solicitação, o garante bancário está obrigado a pagar, face à autonomia, à potestividade e à automaticidade do contrato, mas esta obrigação não é incompatível com a exigência de prova do incumprimento do ordenante.

VI - A fronteira entre a garantia automática ou não automática não passa pela consideração de que naquela, o beneficiário pede ao garante e este sem mais deve pagar, por contraponto à garantia não automática em que o garante pode, reportando-se ao contrato de garantia, questionar se o pressuposto da sua responsabilidade se verifica, mormente, no caso em que se acertou que o pedido de pagamento contemplado na garantia ficava dependente de prova, não de factos relacionados com o contrato-base (em relação ao qual o garante é alheio), mas em relação ao contrato de garantia.

VII - Na fiança, em função da sua característica da acessoriedade – art. 627.º, n.º 2, do CC – não existe o efeito automático de responsabilização do fiador ante o incumprimento *lato sensu* do afiançado, porque o fiador, só renunciando ao benefício da excussão prévia – art. 638.º e 640.º, a), do CC – e assumindo a qualidade de obrigado principal, ou principal pagador, deixa de poder opor ao credor os meios de defesa deste.

VIII - Exercendo o co-recorrente a actividade profissional bancária não pode, como se leigo fosse, prevalecer-se de qualquer equivocidade das suas declarações, sabendo o contexto em que, como, no caso, emite uma garantia solicitada pelo ordenante. Não valendo como *ultima ratio* interpretativa a literalidade do texto, não é, contudo, razoável considerar que um Banco, quando presta uma garantia bancária, possa afirmar que prestou uma fiança, escudando-se no facto de o texto da garantia dizer que "se obriga como principal pagador" para sustentar que o que prestou foi uma fiança bancária, sendo que, no texto, utiliza as palavras "beneficiário" e "parte ordenadora" que, segundo os usos bancários, são utilizadas quando se está perante garantia autónoma, figura diversa da fiança bancária.

IX - Na garantia autónoma simples, sendo ela condicionada e não absoluta, compete ao beneficiário a prova do incumprimento por parte do ordenante/devedor. Tendo o beneficiário executado o garante, pedindo o pagamento da garantia, compete ao executado a prova da inexistência de factos que evidenciem o preenchimento do requisito de que depende o cumprimento do contrato de garantia.

X - Da junção do contrato-promessa, da declaração emitida pelo ordenante e do contrato de garantia não resultando, desde logo, uma situação de incumprimento pontual das obrigações do ordenante, não se pode afirmar que tais documentos "importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético…", como exige o citado art. 46.º, al. c), do CPC, na redacção aplicável, e, por isso, não dispõe o exequente/beneficiário de título executivo.

25-11-2014
Revista n.º 526/12.3TBPVZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo

I - Com o normativo inserto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, pretendeu o legislador que, no regime de recursos, em todas as acções, independentemente da data da respectiva instauração, mas cuja decisão ocorresse depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil, publicado em anexo à indicada Lei, passasse a ser observado e a serem tramitados segundo o regime de recursos adoptado pela reforma processual operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, excepcionada a aplicação do instituto da denominada "dupla conformidade" para as acções instauradas antes da entrada em vigor deste diploma legal.
II - Tendo a acção sido instaurada antes de 1 de Janeiro de 2008 e a decisão proferida em 30 de Janeiro de 2014, aplica-se o regime de recursos decorrente da reforma plasmada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com excepção da dupla conforme.

25-11-2014
Reclamação n.º 113/06.5TBORQ.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Banco
Execução para pagamento de quantia certa
Contrato de mútuo
Seguro de vida
Seguro de grupo

I - Ocorre uma situação típica de abuso do direito, quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita, todavia, fora do seu objectivo natural, bem como da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.
II - Na caracterização do *venire contra factum proprium* – que a tutela da confiança proíbe – evidenciam-se quatro elementos: (i) comportamento; (ii) geração de expectativa; (iii) investimento na expectativa gerada; e (iv) comportamento contraditório.
III - Age com abuso do direito, o banco exequente que instaura, com base em escritura pública de mútuo, execução, para pagamento do capital em dívida, contra os mutuários, quando, por força de um contrato de seguro (de grupo) vida, accionado na sequência de óbito do seu tomador, é o próprio o beneficiário do pagamento do capital seguro, correspondente à quantia exequenda – capital mutuado em dívida –, direito de que se arrogou, na defesa que deduziu, em acção declarativa anteriormente intentada, pelos ora executados, contra si e contra a seguradora, pedindo o resgate da quantia segurada, com decisão de improcedência proferida há três anos.

25-11-2014
Revista n.º 3220/07.3TBGDM-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Carga do veículo
Remoção

Reboque
Seguradora
Obrigação de indemnizar

I - O contrato de seguro é um contrato típico ou nominado, formal e obrigacional, nos termos do qual o tomador do seguro se obriga ao pagamento de uma prestação ou prémio, ou fracção de prémio, de seguro, enquanto a entidade que suporta o risco, em que se traduz o objecto imediato do contrato, se obriga ao pagamento de uma indemnização.
II - No contrato de seguro – sujeito ao princípio da autonomia da vontade das partes –, a liberdade de contratar reconduz-se às condições particulares ou a certos aspectos deste tipo de cláusulas, já que as condições gerais estão normalmente consubstanciadas em cláusulas contratuais gerais que regem para todos os contratos de determinada tipologia.
III - Por "descarga" deve entender-se a operação que se destina a colocar um produto transportado por um veículo, num local previamente acordado, traduzida num acto de entrega do produto ao destinatário final.
IV - Não se pode qualificar de operação de descarga a acção desenvolvida pelo veículo, *vulgo* autobetoneira, que, encontrando-se a 40 metros do local onde deveria descarregar a mercadoria transportada – cimento –, ali procede ao despejo deste, a fim de facilitar a operação do seu próprio reboque/remoção de propriedade alheia, onde ficou adornado/inclinado, em virtude da cedência do piso e da berma.
V - Tendo a autobetoneira, na sequência da operação de remoção, vindo a tombar sobre o seu lado direito e ficado na posição de deitada sobre este seu lado e com os rodados *virados para cima*, ocorreu um capotamento, que, sendo sinistro incluído nas cláusulas particulares contratadas, faz incorrer a seguradora na correspondente obrigação de indemnização.

25-11-2014
Revista n.º 1746/09.3TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Matéria de facto
Culpa
Pedido
Juros de mora
Condenação *ultra petitum*
Taxa de juro
Questão nova

I - Face aos factos demonstrados, não será possível imputar subjectivamente o acidente ao condutor do JI.
II - Tendo os autores pedido juros legais (sobre a quantia em dívida), desde a citação, não poderia o julgador, ultrapassando ou excedendo este pedido, condenar a ré no pagamento de juros desde a data do evento, como pretendem as recorrentes.
III - Dado que o tema atinente à circunstância de os juros de mora serem devidos à taxa legal vigente em cada período a que dizem respeito e não à última taxa legal em vigor à data da prolação da decisão, não foi introduzido no objecto de recurso da apelação, constitui tal uma questão nova e, consequentemente, não poderá ser conhecida.

25-11-2014
Revista n.º 60/1997.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Pedido
Indemnização
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Dano biológico
Cálculo da indemnização

I - Porque a autora não alegou ou peticionou qualquer verba para se compensar pela diminuição dos seus proventos laborais, sendo também certo que não se provou qualquer perda efectiva de rendimentos da sua parte, não tem justificação uma indemnização no âmbito de danos patrimoniais futuros.
II - No caso vertente, dado a ausência de consequências que o dano biológico teve em termos de perda efectiva de rendimentos da lesada, dever-se-á ponderar as repercussões que a incapacidade permanente sofrida pela lesada tem em termos físicos e psíquicos para os actos da vida corrente, agravamento da penosidade para a realização desses actos e, nesta conformidade, a respectiva compensação deverá ser feita em termos de danos não patrimoniais.
III - Ponderando nos elementos salientados acima e atendendo ao dano biológico que sofreu, um montante no valor de € 120 000, afigura-se-nos equilibrado para ressarcir a autora pelos danos não patrimoniais.
IV - Face às circunstâncias indicadas acima, a autora deverá ser indemnizada, a título de despesas com o lar, onde terá que ser internada, com a importância de € 120 000 e a título de despesas com fraldas e despesas médicas, com a quantia de € 47 000.

25-11-2014
Revista n.º 22/10.3TBBTC.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Sendo uma questão de direito, a rejeição pela Relação da apreciação da matéria de facto por inobservância dos requisitos legais, é legítima a intervenção do STJ na apreciação do tema.
II - Na impugnação da matéria de facto, com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento indicando, em relação ao assinalado na acta, o início e o termo da gravação de cada um desses depoimentos. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, referindo qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impunha fosse dada a tais pontos.
III - No caso, os recorrentes identificaram correctamente os pontos de facto tidos por mal julgados, e indicaram os meios de prova constantes do processo (documentos) e da gravação (depoimentos) que, na sua opinião, impunham decisão diversa sobre os pontos de facto impugnados, pelo que a reapreciação da matéria de facto não poderia deixar de ser efectuada.

25-11-2014

Revista n.º 173/10.4TBVLN.G1.S1- 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Foro comum
Foro administrativo
Competência material
Pedido
Causa de pedir
Município

I - Para determinação da competência em razão da matéria, é necessário atender-se ao pedido e, especialmente, à causa de pedir, formulados pelo autor, pois é desta forma que se pode caracterizar o conteúdo da pretensão do demandante.
II - No caso vertente, não estando em causa a apreciação de qualquer relação jurídica administrativa e mais particularmente das relações explicitamente referidas no art. 4.º, n.º 1, al. f), do ETAF, mas antes estando em evidência o conhecimento de relações jurídicas do âmbito privado, em que o Município de Coimbra agiu como sujeito de direito privado, a competência em razão da matéria para a acção, será dos tribunais comuns.

25-11-2014
Revista n.º 22/14.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Alegações de recurso
Acórdão por remissão
Avalista
Obrigação cambiária
Prescrição
Título executivo

I - Sempre que a alegação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação se justifica plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido (art. 713.º, n.º 5, *ex vi* art. 726.º do CPC, a que correspondem os arts. 663.º, n.º 5, e 679.º do NCPC (2013)).
II - A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da do avalizado, com uma função de garantia inserida ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário.
III - Sendo o avalista titular de uma obrigação cambiária materialmente autónoma da do avalizado, a razão da ordem de pagamento inserta em cada letra, transacção comercial, prende-se com o negócio jurídico estabelecido pela sacadora/exequente/recorrente com a aceitante/executada/avalizada subjacente à emissão desses títulos, mas estranho ao executado/avalista/recorrido que nele não interveio enquanto pessoa singular.
IV - Extinta por prescrição a obrigação cambiária, o aval não pode subsistir (arts. 32.º e 70.º da LULL), ainda que se mantenha a obrigação subjacente ou causal.
V - Falta título executivo, em relação ao oponente/avalista – art. 46.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013) –, se a exequente não alegou, no requerimento executivo, a obrigação subjacente ao aval – a exequenda –, que espelhasse a obrigação de que emana a garantia do pagamento que reclama, e se limitou a invocar a prestação de um aval em cada letra, dada à execução.

25-11-2014
Revista n.º 3296/03.2TBPVZ-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Matéria de direito

I - A questão fundamental de direito sobre que se debruçou o acórdão fundamento situa-se no terreno das cláusulas contratuais gerais submetidas ao regime fixado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, por referência a dois contratos bancários de adesão, em que estava em causa tão só apurar se a exequente cumprira com os deveres de "comunicação" e "informação" de tal regime decorrentes.

II - A consideração feita acerca da negociação prévia e respectivo ónus da prova consubstancia um *obiter dictum*, visto não ser questão suscitada na revista e a apreciar, apenas abordada como forma de complementar e vincar não haver dúvida de que se tratava de uma cláusula contratual geral.

III - No acórdão recorrido, o STJ confrontou-se com a questão jurídica, decisiva para o resultado que foi declarado, de saber se ocorreu processo negocial prévio à assinatura da convenção de arbitragem e erro na qualificação jurídica desta convenção como cláusula contratual geral, portanto, com questão situada ainda fora do terreno das cláusulas contratuais gerais.

IV - O valor de *obiter dictum* referido em II não constitui um argumento decisivo, nem dispõe de força suficiente para justificar uma interpretação uniformizadora.

V - A contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ, relevante para o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, deve verificar-se relativamente à mesma questão fundamental (ou questões) fundamental de direito para a decisão (art. 688.º do NCPC (2013)), identidade essa que inexiste entre I e III.

25-11-2014
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1630/06.2YRCBR.C2.S1-A - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Ónus da prova

I - Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento, quer, finalmente, porque é inválido o negócio jurídico em que assenta.

II - O eixo diretriz da definição da ausência de causa justificativa da deslocação patrimonial tem a ver com a correta ordenação jurídica dos bens aceita pelo sistema jurídico, de modo que, de acordo com a mesma, se o enriquecimento deve pertencer a outra pessoa, carece de causa justificativa.

III - A linha essencial da distinção entre a negação motivada e a defesa por exceção consiste em que aquela pressupõe a aceitação parcial dos factos alegados, negando-se sempre a realidade do facto constitutivo, enquanto que, na última, o facto constitutivo não é negado, mas,

tratando-se de factos impeditivos, tão-só, se alegam outros que, segundo a lei, infirmam os seus efeitos, no próprio ato do seu nascimento.

IV - A negação motivada não envolve para quem a faz o ónus da prova dos factos que a constituem, sob pena de colocar o réu em posição mais desfavorável do que acontece na negação simples, em que lhe não pertence o respetivo ónus da prova.

V - A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito, pelo que, entregue uma quantia a uma pessoa e não tendo esta efetuado a restituição dessa importância, a simples prova da entrega não pode servir de fundamento para pedir a sua restituição, cabendo antes ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respetivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento, mesmo em caso de dúvida, cujo incumprimento se resolve em seu desfavor.

VI - Quando a ação de enriquecimento sem causa se funda na circunstância de ter sido recebida, indevidamente, determinada importância, o autor (empobrecido) precisa de demonstrar, não que não existe qualquer causa, seja ela qual for, para a prestação, mas sim que aquela ou aquelas que foram alegadas pelo réu (enriquecido), alegadas, e não, necessariamente, provadas, não existem.

VII - Não tendo o autor demonstrado o fundamento do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, decorrente da realização de operações pelo réu, no âmbito da atividade comercial da autora, de quem era sócio, não para garantir a satisfação de encargos da mesma, antes utilizando os respetivos valores envolvidos, em proveito pessoal, mas, também, que não existe a causa da deslocação patrimonial invocada pelo réu, embora este, igualmente, a não tenha provado, improcede o consequente pedido de restituição, por enriquecimento sem causa.

25-11-2014
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 633/2002.P2.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Matéria de direito
Oposição expressa

I - A mesma questão fundamental de direito a que alude o art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013) ocorre quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é essencialmente idêntico em ambas as hipóteses.

II - A contradição de acórdãos relativamente à mesma questão fundamental de direito ocorre quando, num e noutro, perante «identidade das concernentes questões de facto», a mesma disposição legal for objeto de interpretação ou aplicação oposta, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos individuais decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes.

III - A contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é, somente, a oposição de julgados expressos e não, também, a que se baseia em decisões implícitas.

IV - Enquanto que, no acórdão fundamento, a situação fática subjacente à relevância concreta da decisão tomada contende "*com a mera omissão de que fora realizada uma endoscopia que apresentava resultados normais*", no acórdão recorrido, trata-se de "*omissões ou reticências, reportadas a factos conhecidos, intencionalmente e de má fé, relativamente a uma doença já existente e diagnosticável, à data da subscrição do contrato de seguro*".

V - Não sendo idênticas as situações de facto referidas em IV, inexiste, entre os julgados em confronto, oposição reveladora de conflito jurisprudencial que fundamente o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, que, como tal, não é admissível.

25-11-2014
Revista n.º 9/09.9TBOVR.P1.S1-A - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ilegalidade
Inconstitucionalidade

I - Não há nulidade do acórdão, por excesso de pronúncia, a que se reportam os arts. 615.º, n.º s 1, al. d), *in fine*, e 4, 666.º, n.º 1, e 679.º, todos do NCPC (2013), se, a fim de alcançar a solução quanto à natureza executiva dos títulos representados pelos cheques, importava considerar a questão da natureza de título executivo dos cheques prescritos, em conjugação com a questão do terceiro exequente não credor originário.

II - Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na interpretação e aplicação dos normativos insertos nos arts. 608.º, n.º 2, 635.º, n.º 4, e 679.º, todos do NCPC (2013) se o *thema decidendum* da instância recursiva se manteve, no âmbito do pedido e da causa de pedir, dentro dos limites da factualidade alegada e demonstrada.

25-11-2014
Incidente n.º 10313/10.8TBVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Se, em acção de indemnização, o acórdão recorrido confirmou a sentença da 1.ª instância, onde se fixou a indemnização, por danos não patrimoniais, em € 30 000, verifica-se a dupla conformidade impeditiva do recurso de revista normal, pois que a circunstância de o acórdão recorrido não ter valorizado um determinado critério de avaliação/cálculo, utilizado pela 1.ª instância, não consubstancia uma "fundamentação essencialmente diferente" exceptiva de tal concordância decisória.

25-11-2014
Revista n.º 2500/10.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto
Aplicação da lei no tempo
Impugnação pauliana

I - A reapreciação da decisão da matéria de facto proferida pela Relação, enquanto livremente apreciou os meios de prova produzidos, só não é sindicável por este STJ se tiver agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto.
II - Caso a Relação exceda os poderes que o art. 662.º do CPC lhe confere ou ultrapasse os parâmetros legais, violando, por exemplo, normas de direito probatório material ou adjectivo, já não se estará perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, caso em que o STJ pode sindicar a decisão de facto em causa, como acontecerá se a Relação não atender à força probatória vinculada de algum meio de prova ou apreciar livremente factos que só podem ser provados por determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
III - O acórdão recorrido violou o disposto no art. 490.º, n.º 3, do CPC, ao considerar provados os factos alegados – anteriormente incluídos na base instrutória –, os quais, pese embora admitidos pelo 1.º réu, foram impugnados, em sede de contestação, pelas 2.ªs rés, por não serem factos pessoais ou de que tenham obrigação de conhecer.
IV - A alusão, pelo acórdão recorrido, a preceitos legais do Estatuto dos TOC, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 5-11, e alterado pelo DL n.º 310/2009, de 26-10, que não existiam na versão inicial do diploma aplicável ao caso dos autos e que correspondem a uma enumeração taxativa dos deveres dos TOC, deverá considerar-se feita ao preceito correspondente do mesmo diploma, existente na versão inicial, a aplicável, que elenca genericamente os deveres dos referidos técnicos.
V - Não se tendo provado a existência do crédito da autora sobre o réu, não se verifica o primeiro dos requisitos da impugnação pauliana, previstos no art. 610.º do CC, que, como, será de improceder.

25-11-2014
Revista n.º 1459/05.5TBMCN.P2.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

I - A indemnização a arbitrar pelo dano patrimonial futuro será aferida por um critério de equidade, devendo ter em conta, designadamente, a percentagem da incapacidade e as características das sequelas sofridas, a idade do lesado, o tipo de actividade por eles exercida e as remunerações auferidas, a idade de reforma da vida laboral activa e a própria esperança média de vida da população portuguesa.
II - Tendo o autor ficado afectado de uma IPP de 36, 5 pontos, para além de se considerar a remuneração por ele auferida pelas funções de distribuidor que desempenhava, haverá que ponderar que o mesmo jogava futebol como amador e que deixou de poder praticar esta actividade desportiva, pela qual recebia uma remuneração mensal, actividade essa susceptível de ser praticada remuneradamente até cerca dos 30 anos de idade.
III - As lesões experimentadas pelo autor são graves e as suas consequências severas: (i) o autor esteve em coma; (ii) suportou várias intervenções cirúrgicas, internamentos e sofreu dores – que persistem –, receios e incertezas; (iii) está fisicamente diminuído, salientando-se ter ficado sem percepção luminosa no olho esquerdo, ficando invisual do mesmo e não conseguir estar sentado durante mais de 30 minutos; e (iv) está marcado por várias cicatrizes deformantes.

IV - O valor da indemnização deve compensar de modo efectivo o autor – com alcance significativo e não meramente simbólico – pelos sofrimentos físicos e psicológicos causados pelo acidente, pelas lesões sofridas, tratamentos e sequelas e respectivas consequências, dada a dimensão dos mesmos e tendo em conta que ele era um jovem de 21 anos.

25-11-2014
Revista n.º 6138/08.9TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fração autónoma
Direito de propriedade
Prédio confinante
Logradouro
Terreno
Demarcação

I - Nos termos do art. 1418.º, n.º 1, do CC, é a especificação no título constitutivo das partes e respectivas áreas do edifício correspondentes às várias fracções que individualiza cada fracção autónoma, definindo o direito de propriedade individual sobre essa respectiva fracção.
II - Definido que as partes são proprietárias confinantes do terreno de logradouro incluído nas suas fracções, na extensão especificamente constante dos títulos, mas, subsistindo uma discrepância quanto aos limites das parcelas de terreno, torna-se obviamente necessário proceder à demarcação, por forma a apurar-se quais os limites das parcelas integrantes de cada fracção.

25-11-2014
Revista n.º 1837/03.4PCAMD.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Aquisição originária
Usucapião
Restituição de imóvel
Indemnização
Danos futuros
Liquidação ulterior dos danos

I - A falta de fundamentação geradora do vício da nulidade a que se refere o art. 668.º, al. b), do anterior CPC (art. 615.º, al. b), do NCPC (2013)) é a falta absoluta de fundamentos e no que tange a falta de fundamentos de facto, torna-se necessário que o juiz omita totalmente a especificação de todos os factos que julgue provados, situação que não se confunde com a insuficiência de factualidade apurada para justificar a decisão, caso em que haverá erro de apreciação ou de julgamento.
II - A nulidade de decisão por excesso de pronúncia ocorre quando o juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido e nada tem que ver com o recurso a presunção como

meio de alcançar solução probatória no âmbito da decisão a adoptar, o que se prende com o domínio do erro de julgamento por hipotética violação do direito probatório material.

III - Se a decisão da matéria de facto, proferida pela 1.ª instância, não foi objecto de reparo pelas partes, nem sobre ela recaiu a apelação dos autores, transitou em julgado e, como tal, não pode ser objecto de apreço em sede de revista.

IV - Instaurada acção de reivindicação, cabe ao reivindicante autor, a alegação e prova do seu direito de propriedade, bem como do direito de propriedade do transmitente, o que poderá exigir a demonstração da existência de uma das formas de aquisição originária, como é o caso da usucapião.

V - Reconhecido o direito de propriedade dos autores sobre os prédios identificados, com base na aquisição originária pela usucapião, tal obriga à restituição do que estiver a ser detido pelos réus, a não ser que estes tivessem título que legitimasse a sua ocupação.

VI - Comprovada a existência de danos decorrentes da violação ilícita do direito real de propriedade dos autores, dos quais, porém, em parte não são conhecidos ou estão em evolução e não resultando dos autos elementos seguros e coadjuvantes de um juízo de equidade em vista à respectiva fixação de indemnização, justifica-se a sua liquidação em momento ulterior.

25-11-2014
Revista n.º 458/04.9TBMNC.G2.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Compensação de créditos
Liquidação

I - A particular exigência de rigor que preside ao ónus de alegação e fundamentação do art. 685.º-B do anterior CPC justifica-se pela intenção expressa do legislador de obstar à impugnação gratuita, dilatória ou meramente genérica da decisão da matéria de facto, obrigando o recorrente, a final, a uma precisa delimitação do objecto do recurso nessa parte, em nome dos princípios estruturantes do processo civil da cooperação, da lealdade e da boa fé.

II - Não dá cumprimento ao ónus previsto no n.º 2 do referido preceito legal ("*exacta indicação dos trechos da gravação com referência ao que tenha ficado assinalado em acta*"), o recorrente que se limita à simples enunciação dos depoimentos por referência à mera identificação de quem os prestou, à sinalização apenas por referência ao início e termo de seu registo ou ao excerto transcrito de alguns desses depoimentos desacompanhados da exacta passagem da respectiva gravação.

III - Resolvida ficou a questão suscitada da compensação de créditos, quer no acórdão recorrido, quer na sentença da 1.ª instância, destrinçando-se, no contra-crédito da ré, do montante que poderia ser desde já objecto de compensação, aqueloutro que para tanto terá de ser encontrado em posterior incidente de liquidação.

25-11-2014
Revista n.º 100482/10.6YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Prova
Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Como requisito da impugnação pauliana, a má fé não exige uma actuação dolosa, com a intenção de causar dano ao credor, mas tão só a consciência de que o acto vai provocar a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou um agravamento dessa impossibilidade.
II - É reconhecida a dificuldade de prova desse requisito e a relevância que, por isso, assume o recurso a presunções judiciais fundadas em regras de experiência.
III - Ao Supremo está, porém, vedado o uso de presunções judiciais e, conhecendo, por regra, tão só de matéria de direito, apenas pode sindicar o juízo presuntivo feito pela Relação se ele "ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados".
IV - Daí também que, por regra, não possa o Supremo sindicar se houve ou não erro da Relação ao não usar de uma presunção judicial.
V - De todo o modo, a presunção judicial só é legítima se não alterar os factos que foram objecto de prova e das respostas do julgador (não impugnadas).

25-11-2014
Revista n.º 6629/04.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Contrato-promessa
Cessão de quota
Liberdade contratual
Obrigação
Preço
Incumprimento
Execução específica

I - Sendo convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato (cf. art. 410.º, n.º 1, do CC), o contrato-promessa, para além desta função de pré-vinculação, à luz do princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), pode desempenhar uma função reguladora autónoma, de composição dos interesses das partes, nomeadamente, com o fraccionamento do pagamento do preço, a título de sinal ou de antecipação de pagamento, até perfazer a quantia total devida a esse título.
II - Se, através do contrato-promessa, as partes se obrigaram a celebrar um contrato de cessão de quotas e ainda convencionaram, desde logo, o fraccionamento do pagamento do remanescente do preço que seria devido pela cessão, esta obrigação assume a natureza de obrigação secundária ou acessória.
III - Existindo uma separação contratual nítida entre a obrigação principal de celebrar o contrato prometido e a obrigação secundária de pagamento dos preços estipulados para as cessões de quotas, incumprida esta, não obstante a improcedência do pedido de execução específica (apenas por se ter considerado que inexistia mora do promitente cessionário), podem os autores recorrer à acção, como instrumento de tutela do seu direito de crédito e exigir o pagamento do remanescente do preço.

25-11-2014
Revista n.º 211/12.6TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Caso julgado
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória

I - Enquanto a *excepção de caso julgado* comporta um efeito negativo de inadmissibilidade da segunda acção, impedindo qualquer decisão futura de mérito, devendo o juiz abster-se de conhecer o mérito da causa, absolvendo o réu da instância (cf. art. 576.º, n.º 2, do NCPC (2013)); a *autoridade de caso julgado* tem o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito, numa relação de prejudicialidade.
II - Pressuposto desta distinção é que, na autoridade de caso julgado, existe uma diversidade entre os objectos dos dois processos e na excepção, uma identidade entre esses objectos: naquele caso, o objecto processual decidido na primeira acção surge como condição para apreciação do objecto processual da segunda acção; neste caso, o objecto processual da primeira acção é repetido na segunda.
III - Todavia, a autoridade de caso julgado, prescindindo embora da referida identidade objectiva, exige, em atenção ao princípio do contraditório, a identidade subjectiva, isto é, que a decisão ou as decisões tomadas na primeira acção vinculam os tribunais em acções posteriores entre as mesmas partes, relativas a pedidos e/ou causas de pedir diversos.
IV - Do referido princípio do contraditório, em correlação com a regra contida no art. 421.º do NCPC (2013), deriva também um outro limite à figura da autoridade de caso julgado: exige-se que as garantias do primeiro processo sejam iguais ou superiores às do segundo.
V - Se, nas primeiras decisões, foi adjudicado à ré o direito de propriedade do imóvel, livre de ónus e de encargos, e foi determinado o cancelamento das inscrições no registo dos direitos reais de habitação periódica de que eram titulares os autores, e na segunda decisão (neste processo) foram reconhecidos, em termos substanciais, estes direitos e ordenado que fosse restaurada no registo a inscrição dos mesmos, ocorre uma situação de incompatibilidade, que poderia configurar uma situação de excepção de caso julgado.
VI - Considerando a incompatibilidade referida em V, a inexistência de identidade subjectiva – os autores não foram parte, nem intervieram, de qualquer modo, nos processos onde foram proferidas as primeiras decisões, processo de insolvência e acção de impugnação da decisão do Conservador do Registo Predial –, processos que não oferecem as mesmas garantias que foram concedidas na presente acção, não pode ser reconhecida àquelas a força vinculativa do caso julgado, enquanto excepção ou autoridade.

25-11-2014
Revista n.º 5443/12.4TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Reforma da decisão
Lei aplicável

Não ocorrendo erro na escolha da lei aplicável ao caso, não há que reformar o decidido no acórdão, nos termos dos arts. 685.º e 666.º, n.º 2, do NCPC (2013).

25-11-2014
Incidente n.º 18/2001.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Facto constitutivo
Ónus da prova
Modificabilidade da decisão de facto

Não tendo o autor logrado provar os factos constitutivos do direito que pretende fazer valer e evidenciando-se irrelevante a pretendida modificação do julgamento de facto, fazendo apelo a documentos juntos aos autos, também irrelevantes para a prova dos factos que interessam, impõe-se negar a revista e confirmar a decisão de improcedência da acção e de absolvição dos réus do pedido.

25-11-2014
Revista n.º 185/04.7TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunções judiciais

Se o tribunal recorrido, na decisão sobre a matéria de facto, optou por não usar presunções judiciais a partir dos factos provados por documentos, fundamentando essa opção, não ocorrendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013)), estamos no domínio do julgamento da matéria de facto, excluído dos poderes de reapreciação do STJ.

25-11-2014
Revista n.º 7605/08.0TBBRG-N.G2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Competência material
Tribunal do Trabalho
Execução para pagamento de quantia certa
Contrato de trabalho
Transacção
Transação

Pertence aos tribunais de trabalho, a competência, em razão da matéria, para a execução para pagamento de quantia certa, instaurada com base num contrato de transacção preventivo, celebrado entre as partes para prevenir um litígio laboral, cuja relação causal assenta numa relação de trabalho subordinado que existiu entre as mesmas.

25-11-2014
Revista n.º 1229/12.4TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Se no acórdão recorrido e nos acórdãos fundamento invocados, a norma aplicada (art. 238.º do CIRE, respeitante à exoneração do passivo restante) e a respectiva interpretação são coincidentes, tendo sido proferidas decisões opostas apenas porque o núcleo essencial dos factos é diferente, inexiste a oposição de acórdãos fundamentadora do recurso de revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, que, como tal, não é admissível.

25-11-2014
Revista n.º 2882/13.7TJCBR-D.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Servidão de passagem
Prédio encravado
Pátio interior
Causa de pedir
Pedido
Condenação em objecto diverso do pedido

I - Tendo os autores formulado pedido de declaração ou de constituição de servidão de passagem sobre o pátio propriedade dos réus, sem que, na petição inicial, hajam alegado factos susceptíveis de conduzir à conclusão de o pátio em causa dever ser qualificado como comum, não se pode afirmar existir contradição entre a causa de pedir e o pedido.
II - O acórdão recorrido, ao decretar constituída a servidão de passagem predial sobre o pátio, não padece do vício de nulidade por condenação em objecto diferente do pedido (direccionado a uma servidão *legal* de passagem), por respeitar o decidido em acórdão anterior do STJ, devidamente transitado em julgado e por interpretar devidamente o pedido em conformidade com os factos alegados.
III - No domínio das servidões prediais propriamente ditas, ou voluntárias, não resultantes do exercício de um direito potestativo, mas constituídas nos termos do art. 1547.º, n.º 1, do CC, a circunstância de não ser indispensável a servidão de passagem – por não existir encrave, nem relativo, nem absoluto – não obsta à constituição do direito correspondente naqueles termos, pela via do contrato, testamento, usucapião ou destinação do pai de família.
IV - Não estando em causa, sequer, uma questão de servidão legal de passagem prevista no art. 1550.º CC, não há que analisar a questão de saber se, em geral, pode ou não constituir-se tal servidão por pátio de prédio urbano.

25-11-2014
Revista n.º 1163/07.0TBOER.L2.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Poderes da Relação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Caso julgado

Tendo a sentença de primeira instância condenado a ré E no pagamento de uma indemnização aos autores, e tendo estes, no seu recurso de apelação, limitado o recurso à apreciação dos dois primeiros pedidos julgados improcedentes (reconhecimento do direito de propriedade e

condenação na restituição da coisa), não podia a Relação conhecer, como fez, do segmento que condenou no pagamento daquela indemnização, denegando-a, violando, deste modo, o caso julgado.

26-11-2014
Revista n.º 75/08.4TBFAF.G2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Título executivo
Contrato de arrendamento
Exequibilidade
Executado
Fiador
Renda
Indemnização

I - O art. 15.º, n.º 2, do NRAU, conjugado com o art. 46.º, n.º 1, al. d), do CPC, confere força executiva ao contrato de arrendamento acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante das rendas em dívida.
II - A comunicação ao arrendatário, a que alude o art. 15.º, n.º 2, do NRAU, funciona como requisito complementar de exequibilidade do título.
III - O título executivo referido em I, tendo natureza complexa, integra dois elementos: (i) o contrato onde a obrigação foi constituída; (ii) a demonstração da realização da comunicação ao arrendatário da liquidação do valor das rendas em dívida.
IV - A identidade do obrigado pelo título resulta do próprio contrato de arrendamento e abrange quem nele se obrigou, perante o senhorio, ao pagamento das rendas em dívida.
V - Não obstante o art. 15.º, n.º 2, do NRAU apenas fazer referência à comunicação ao arrendatário, a mesma – por identidade de razões e enquanto condição de exequibilidade do título – deve ser feita também aos fiadores.
VI - Constitui título executivo, tanto em relação ao arrendatário como em relação aos fiadores, o contrato de arrendamento acompanhado do comprovativo da comunicação referida em V.
VII - A força executiva referida em VI abrange as rendas indicadas na comunicação, como sendo rendas em dívida, e já não as rendas vincendas, as não mencionadas na comunicação, bem como as demais obrigações imputadas, como sejam a indemnização pela mora.

26-11-2014
Revista n.º 1442/12.4TCLRS-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigação de restituição
Título executivo
Declaração
Reconhecimento da dívida

I - No caso de mútuo nulo por falta de forma, nasce para os mutuários a obrigação de restituir o que receberam.
II - A «declaração de dívida» da quantia mutuada encerra esta obrigação de restituição.
III - Pelo que, assinada pelos mutuários, constitui título executivo.

IV - Não se incluindo neste, porém, o montante correspondente a cláusula penal fixada para o caso de incumprimento do contrato.

26-11-2014
Revista n.º 6322/11.8LRA-A.C1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não obstante o carácter limitado da actuação do STJ, na definição da matéria de facto, tal restrição não o impede de controlar a forma como a Relação utiliza os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância, conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC.
II - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), não é confundível com o simples erro de julgamento.

26-11-2014
Revista n.º 595/08.0TVPRT.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Objecto do recurso
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Simulação
Usura
Requisitos
Conhecimento oficioso
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - Tendo os recorrentes, no seu recurso de apelação, circunscrito a apreciação da usura à não verificação dos seus pressupostos, constitui questão nova a invocação, nesta sede, de que não podia o tribunal conhecer oficiosamente da mesma, na improcedência da simulação (essa sim invocada).
II - Constitui requisito objectivo da usura a existência de um benefício excessivo ou injustificado, sendo que este ocorre quando a relação valorativa entre as prestações revelar um desequilíbrio que exceda os limites normais dos padrões típicos de valor, vigentes no mercado, sem que haja razão justificativa atendível para esse desequilíbrio.
III - Subjectivamente, exige a lei a verificação de uma situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter, sindicando-se, assim, uma situação de inferioridade negocial, causal em relação ao negócio e ao próprio desequilíbrio.
IV - É de concluir pela verificação dos requisitos do negócio usurário, face aos seguintes factos adquiridos nos autos: (i) em Maio de 2003, a autora se encontrava numa situação financeira tal que não lhe permitia fazer face aos encargos e dívida; (ii) nesse contexto, contactou o réu A que lhe propôs um financiamento, desde que a autora procedesse à venda a um terceiro de uma fracção de um imóvel de que era proprietária, terceiro este que recorreria ao crédito, dando

como garantia o imóvel; (iii) e que obtido esse crédito facultaria à autora a disposição de verbas para fazer face aos seus encargos; (iv) a autora concordou com o proposto e foi elaborado um documento no qual se concretizou o referido em (ii) e (iii), e onde se referia que a autora se encontrava em dificuldades económicas não estando em condições de solicitar financiamentos; (v) o contrato de compra e venda veio a celebrar-se, constando dele o preço da fracção como sendo de € 78 000, preço esse que não foi pago; (vi) o referido imóvel valia, pelo menos, € 400 000; o réu A, como procurador da ré C, vendeu ao réu J a referida fracção, declarando o preço de € 80 000, dos quais apenas € 60 000 foram pagos; (vii) por acórdão transitado, o réu A foi condenado pelo crime de abuso de confiança.

V - São requisitos do *venire contra factum proprium:* (i) uma situação objectiva de confiança (conduta de alguém que possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura); (ii) investimento na confiança (quando uma contra parte, com base na situação de confiança, toma disposição ou organiza planos de vida de que surgirão danos se a confiança vier a ser frustrada); (iii) boa fé da parte que confiou.

26-11-2014
Revista n.º 2532/07.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Mapa da partilha
Licitação
Adjudicação
Tornas

I - O valor a considerar no inventário, para efeitos de alçada, é o que definitivamente se estabelece com o mapa da partilha, o qual deve prevalecer sobre o valor inicialmente atribuído.

II - O CPC, com a reforma de 1961, passou a permitir que os interessados que hajam de receber tornas optem pela composição dos seus quinhões em bens pelo valor da licitação – art. 1377.º, n.º 2, do CPC.

III - O exercício deste direito pressupõe que o débito das tornas promane de licitação excessiva, e não de sorteio, pois só àquelas se reportam as regras contidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 1377.º do CPC.

IV - Da conjugação do art. 1377.º, n.º 1, com o art. 1374.º, al. a), ambos do CPC (que refere que os «os bens licitados são adjudicados ao respectivo licitante), resulta que a composição dos quinhões dos credores de tornas que por aquela optem deve ser pedida em abstracto, isto é, sem a indicação dos bens só devendo a sua escolha operar depois de o licitante fazer a sua escolha nos termos do art. 1377.º, n.º 3, do CPC, pois doutro modo a licitação não teria conteúdo, resumindo-se a um *nudum nomen*.

V - A regra, no que respeita ao preenchimento dos quinhões dos interessados, é a de que os bens licitados sejam adjudicados aos respectivos licitantes, sendo atribuídos aos não licitantes bens da mesma espécie e natureza, sempre que possível.

VI - O art. 1377.º, n.º 2, do CPC não tem aplicação em caso de licitação de uma verba única.

26-11-2014
Revista n.º 214/09.8TBBGC.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Decisão liminar do objecto do recurso
Reclamação para a conferência

I - Tendo o Tribunal da Relação, por despacho do Relator, convidado o recorrente a sintetizar as conclusões das alegações sob pena de não o fazendo não ser tomado conhecimento do objecto do recurso, nos termos do art. 685.º-A, n.º 2, do CPC, nenhuma censura merece o acórdão da conferência que, na ausência de resposta a tal convite, confirmou o subsequente despacho do Relator que decidiu não tomar conhecimento do recurso.
II - O recorrente, não se tendo determinado pelo que lhe foi exigido, através do mecanismo processual previsto no art. 685.º-A do CPC (actual art. 639.º do NCPC (2013)), colocou-se na situação de não ver apreciado o objecto do seu recurso – *sibi imputet*.

26-11-2014
Revista n.º 649/10.3TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Contrato de seguro
Mediador
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Nexo de causalidade
Cláusula de exclusão
Exclusão de responsabilidade
Explosivos

I - A obrigação de o mediador ressarcir a transportadora pelos prejuízos que lhe advierem só se poderá consentir se, relativamente a ele, se verificarem os pressupostos legalmente exigíveis para a admissibilidade da indemnização pelos danos apurados, mais precisamente da verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu e os prejuízos sofridos pela autora com o pagamento aos respectivos clientes do valor das mercadorias perecidas na explosão e incêndio do veículo que ascenderam a € 59 264,80.
II - Estando comprovado que a ré T sempre excluíra do âmbito da cobertura do contrato de seguro os «explosivos ou cargas perigosas», o risco de perecimento da carga que a autora acordou com o mediador para ser suportado pela ré T estava votado ao insucesso, uma vez que tal carga era constituída por uma «carga perigosa».

26-11-2014
Revista n.º 1886/06.0TBFIG.C2.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Contrato de compra e venda
Empresa
Acções
Ações
Venda de coisa defeituosa
Erro vício

Base negocial
Caducidade
Prazo
Cláusula penal

I - A aquisição de uma empresa pode ser efectuada quer através da sua aquisição directa, com a transmissão do estabelecimento, quer indirectamente, mediante a aquisição da totalidade ou da maioria do capital social da sociedade comercial que é titular da empresa.

II - Para indagar se com a compra e venda de acções se pretendeu, apenas, a transmissão das participações sociais (compra de direitos) ou, também, da empresa (compra de uma coisa), terá de recorrer-se, entre outros, aos seguintes elementos: interpretação do clausulado contratual, percentagem de participações sociais alienadas, análise do processo que conduziu à formação do contrato e modo de fixação do preço das participações sociais.

III - A distinção entre compra de participações sociais e compra de empresa é especialmente relevante, em caso de existência de desconformidades na empresa, para efeitos de aplicação do regime da compra e venda de coisas defeituosas.

IV - Tendo uma sociedade comercial, através da compra e venda de acções de uma sociedade anónima, adquirido, além dos direitos e deveres societários inerentes às participações, a própria empresa, com a legítima expectativa de que ela reunia as qualidades devidas para o cabal exercício do seu escopo social, a falta dessas qualidades, traduzindo uma situação desconformidade com o contrato, consubstancia a existência de defeitos ou vícios.

V - Se, aquando daquela aquisição, os representantes da sociedade compradora das acções conheciam as condições concretas em que a empresa adquirida laborava, uma vez que eram seus utilizadores, designadamente que a mesma não estava licenciada a título definitivo para exercer a sua actividade, é de afastar a existência de erro-vício incidente sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio.

VI - Uma vez que o contrato de compra e venda (das acções e da empresa) é um contrato de execução instantânea, produzindo imediatamente os seus efeitos, o prazo para o exercício dos direitos decorrentes da compra e venda da coisa defeituosa (i.e., anulação do contrato, redução do preço, indemnização, reparação da coisa ou sua substituição) começa a contar a partir da data do conhecimento do defeito.

VII - Nas situações de aquisição de empresas, sem prejuízo dos deveres de informação, de comunicação e de esclarecimento na fase negocial do contrato, existe, da parte do comprador, um ónus reforçado de informação deste.

VIII - A questão do alargamento do prazo prescricional, por via da aplicação do regime do art. 498.º, n.º 3, do CC, apenas suscitada em sede de recurso, constitui uma questão nova que, não sendo de conhecimento oficioso, extravasa os poderes de cognição do tribunal de recurso.

IX - Tendo sido convencionada uma cláusula penal compulsória, por via da qual a sociedade adquirente da empresa se vinculava a mantê-la em laboração por um determinado período temporal, o encerramento de um dos seus estabelecimentos, antes de transcorrido aquele prazo, não é susceptível de desencadear o accionamento daquela cláusula nomeadamente, quando a compradora logrou afastar a presunção de culpa de incumprimento, a que alude o art. 799.º, n.º 1, do CC, e se verifica uma situação de venda de coisa defeituosa.

26-11-2014
Revista n.º 282/04.9TBAVR.C2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Partilha dos bens do casal
Divórcio
Efeitos do divórcio
Efeitos patrimoniais

Conta bancária
Conta conjunta
Direito à indemnização
Indemnização de perdas e danos
Administração dos bens dos cônjuges

I - No caso dos autos, a acção de divórcio foi instaurada em 05-04-2009, pelo que à luz do art. 1789.º, n.º 1, do CC, os efeitos patrimoniais devem ser considerados tendo em conta essa data.
II - O movimento de transferência do dinheiro da identificada conta de que ambos os cônjuges eram titulares teve lugar em 14-10-2004, data em que o casamento estava em plena vigência.
III - À luz do citado n.º 1 do art. 1789.º do CC, a considerar o saldo da conta como bem relacionável, apenas poderia ser o que resultasse naquela data de 05-04-2009 e nunca o da data de 14-10-2004, porque nessa data o casamento estava em plena vigência e a partilha do casal só acontece com a cessação das relações patrimoniais em virtude da dissolução do casamento por divórcio – art. 1689.º do CC.
IV - Se a requerente se sentir prejudicada com um acto de gestão praticado pelo recorrente, pode reagir através da propositura de uma acção de indemnização de perdas e danos, conforme decorre do art. 1681.º, n.º 1, do CC, sendo, nesta acção, que poderá obter a fixação do seu direito à indemnização.
V - E o direito aí obtido pela sentença traduzir-se-á num crédito sobre o outro cônjuge, sendo, então, o seu pagamento considerado em sede de partilha do casal, de acordo com o estatuído no citado art. 1689.º do CC.

26-11-2014
Revista n.º 2009/06.1TBAMD-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Simulação
Impugnação pauliana
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Má fé

I - A Relação, no âmbito dos seus poderes em sede de matéria de facto, tem de fazer, com autonomia, o seu próprio juízo de valoração, fazendo um novo julgamento da matéria impugnada e assim procurando a sua própria convicção, pois só deste modo se assegura o duplo grau de jurisdição.
II - Em sede de matéria de facto, a intervenção do STJ restringe-se à averiguação da observância das regras de direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto.
III - A possibilidade de opção, prevista no art. 615.º do CC, torna compatível a invocação da simulação com a utilização da impugnação pauliana.
IV - A acção de impugnação pauliana constitui um dos meios através dos quais o credor pode reagir contra actos do devedor que afectem a consistência do seu crédito, tornando impossível a sua satisfação integral ou agravando a possibilidade dessa satisfação.
V - A circunstância de o imóvel objecto do contrato de compra e venda ter continuado a ser a casa de morada de família dos pais da 2.ª ré não é suficiente para se concluir pelo preenchimento do requisito da má fé dos réus compradores, a que alude o art. 610.º do CC.

26-11-2014

Revista n.º 3393/07.5TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Título executivo
Letra de câmbio
Cheque
Novação
Aceite
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Liberalidade
Sociedade comercial
Ónus da prova
Nulidade

I - Vem provado que a letra de câmbio dada à execução foi entregue ao oposto (exequente) pelo legal representante da oponente-executada, para pagamento de dívidas tituladas por cheques, da responsabilidade de duas outras sociedades de que ele era também legal representante, sendo que aquela apresentava maiores garantias de solvabilidade; por isso, foi proposto o pagamento da dívida titulada por todos aqueles cheques, mediante o aceite da letra dada à execução nos presentes autos, tendo na altura o exequente devolvido todos aqueles cheques ao legal representante da executada, ficando portador da letra aqui dada à execução.

II - A factualidade referida em I é mais própria do instituto da novação (art. 857.º do CC) que aqui tem a sua expressão decisiva na devolução dos cheques que o exequente fez ao legal representante da executada aquando do aceite da letra aqui em questão, sendo a dívida relacionada com os cheques substituída pela titulada pela letra oferecida à execução.

III - Competia à sociedade executada demonstrar e provar que o negócio em questão mais não era do que um liberalidade feita pela executada (art. 342.º, n.º 1, do CC) contrária ao fim societário da mesma, e como tal nulo (art. 280.º, n.º 1, do CC), provando, no caso, a inexistência de interesse próprio, isto é, os requisitos da nulidade que pretende aproveitar, e isto porque ninguém melhor que a própria sociedade estará habilitada a fazer a prova da existência ou não desse mesmo interesse próprio, a que alude o art. 6.º do CSC.

IV - E sobre este requisito a matéria de facto é completamente omissa e insuficiente, já que, para a prova da existência ou não desse mesmo interesse próprio, não chega provar que o crédito da exequente não decorre duma relação com a sociedade executada e *que se prove que o aceite pela sociedade executada foi porque esta no contexto do grupo de empresas de que o representante da executada tinha participação era a que apresentava maiores garantias de solvabilidade.*

V - O aceite aposto na letra oferecida à execução pelo legal representante da executada, do qual consta também um carimbo da própria sociedade executada, à luz do n.º 4 do art. 260 do CSC e com o reforço do entendimento sufragado pelo AUJ n.º 1/2002 que doutrinou *«a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art. 260.º do CSC pode ser deduzida, nos termos do art. 217.º do CC, de factos que com a toda a probabilidade a revelem»*, vincula validamente a executada.

26-11-2014
Revista n.º 1281/10.7TBAMT-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Recurso de revisão
Arrendamento rural
Denúncia

Fundamentos
Abuso do direito

I - O recurso de revisão de sentença destina-se a aquilatar a possibilidade de uma parte vencida por uma decisão judicial poder obter a alteração em casos expressamente previstos na lei, elencados no art. 696.º do NCPC (2013).
II - Não é causa de revisão de sentença a circunstância alegada pelo arrendatário de que teve conhecimento superveniente que a senhoria com a denúncia do contrato não pretendia explorá-lo directamente – como havia invocado – mas, sim, aliená-lo.
III - Perante o pedido de denúncia do contrato, por parte da senhoria, o tribunal a quo apenas tinha que aquilatar se haviam sido respeitados os requisitos formais da petição, bem como o pré-aviso da denúncia, posto que não permitia a lei que o arrendatário rural se opusesse à mesma.
IV - Ciente da dificuldade de prova da reserva mental do senhorio, nestes específicos casos de denúncia, o legislador remeteu a resolução de tal questão, e do conexo direito de reocupação e indemnização, para o art. 20.º, n.ºs 3, 4 e 5, do DL 385/88, de 25-10.
V - A pretensão de revisão de sentença por parte do arrendatário não constitui qualquer abuso de direito, posto que o mesmo se limitou a construir teses que, muito embora improcedentes, não são de molde a concluir-se pelo uso reprovável dos meios processuais.

26-11-2014
Revista n.º 100-A/1992.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Granja da Fonseca

Dezembro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro essencial
Acção de anulação
Ação de anulação
Contagem de prazos
Presunções judiciais
Matéria de facto
Omissão de pronúncia

I - Ao STJ não compete apreciar e decidir a matéria de facto, sendo sua atribuição, tão só, aplicar definitivamente o direito, face aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido – art. 682.º, n.º 1, do NCPC (2013). Neste sentido, esclarece o n.º 2 da disposição "*a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º*" (prova vinculada – hipótese que não foi invocada, nem se verifica no caso).
II - O tribunal recorrido retirou a conclusão do conhecimento da ré sobre a essencialidade do erro para os autores, sendo que o STJ, como tribunal de revista, não pode desfazer essa dedução. É que como se tem vindo a entender, as presunções retiradas de factos provados, constituem também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ.
III - O prazo para pedir a anulação da declaração negocial por erro só começa a correr no momento em que o declarante se apercebeu dele, pois será nessa altura que cessará o vício em que incorreu. Esse momento só ocorreu, no caso vertente, na data do trânsito em julgado da sentença proferida na dita (outra) acção, pois só nessa altura se concretizou o *desapossamento* da faixa de terreno, com a consequente materialização do erro em que os declaratários incorreram.
IV - Estando os fundamentos em plena sintonia com a decisão, não se verifica o vício do aresto arguido pela recorrente, consistente na oposição entre os fundamentos e a decisão.

V - Tendo-se o tribunal recorrido pronunciado sobre as questões que em termos de recurso lhe foram colocadas, o acórdão não padece da irregularidade de omissão de pronúncia.

02-12-2014
Revista n.º 277/07.0TBOFR.C2.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Acessão da posse
Usucapião
Negócio jurídico
Validade
Tradição da coisa
Direito de preferência

I - Tendo a ré *A* invocado, como impeditivo do exercício do direito de preferência reclamado pelo autor, a sua aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre o prédio inscrito sob o art. 7722.º e de parte (1/3) do prédio alienado, seria a ela que competia alegar e fazer a prova dos correlativos factos, de harmonia com o disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, ou seja, competia-lhe alegar e demonstrar que, na altura da realização da escritura de venda do bem em causa, 23-08-2006, já havia decorrido, por inteiro, o prazo da prescrição aquisitiva, relativamente aos bens em causa, o que não fez.

II - O estipulado no art. 279.º do CC deve ser afastado do caso vertente, porque não está em causa o cômputo dos termos de prazos a que se refere a disposição.

III - O douto acórdão entendeu (ainda) ser adequado aplicar à situação a acessão da posse a que alude o art. 1256.º do CC, sendo que, para esta aplicação, não se exige que a posse seja transmitida, necessária e inelutavelmente, através de um negócio jurídico formalmente válido. Assim, somando a posse da ré *A* à dos seus antecessores (a mãe e padrasto), concluiu encontrar-se completado o prazo de usucapião, tendo, deste modo, a ré adquirido a propriedade do prédio do art. 7722.º e 1/3 do prédio vendido, sendo, assim, procedente o facto impeditivo do direito de preferência do autor, já que direito de preferência da ré *A*, como comproprietária, deverá prevalecer sobre o do autor.

IV - Esta construção foi certa, pois para que a acessão da posse, a que alude o art. 1256.º do CC, se verifique, basta que o actual possuidor tenha adquirido a posse derivada do antecessor através da entrega ou tradição da coisa, sem que seja de exigir que a transferência se baseie em acto (translativo) formalmente válido. Neste caso, essa posse não será titulada e de má fé pelo que, caso o actual possuidor queira beneficiar da acessão na posse, dada a natureza da sua posse (não titulada e de má fé), a posse (do antecessor) valerá (somente) como não titulada (posse de "menor âmbito").

02-12-2014
Revista n.º 94/07.8TBSCD.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Elevador
Causa do acidente

I - São elementos constitutivos da responsabilidade civil por factos ilícitos, o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

II - A questão que nos é colocada tem a ver com o nexo de causalidade entre o facto e o dano, e, segundo a teoria da causalidade adequada, para que um facto seja causa de um dano é necessário, por um lado, que no plano naturalístico, ele seja condição (directa ou indirecta) sem a qual o dano não se teria verificado e, por outro, que, em abstracto, seja causa adequada do mesmo.
III - Foi causa adequada à produção do acidente a conduta da pessoa não identificada que levou a porta do elevador focasse desencravada, situação que possibilitou a abertura dessa porta e originou a queda do autor no poço do elevador.
IV - As deficiências no elevador e falta de avisos foram e seriam, dadas as circunstâncias provadas, indiferentes ao processo que levou à queda do autor e consequente dano, pelo que não constituíram causas normais, típicas, adequadas à produção do evento danoso.

02-12-2014
Revista n.º 1037/10.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Dupla conforme
Prova
Valor probatório
Questão relevante

I - O regime da *dupla conforme* não se aplica às acções iniciadas antes de 01-01-2008, não frustrando retroactivamente a expectativa da possibilidade de recurso, admissível a essa data pelas partes.
II - As provas são os meios a utilizar para o apuramento dos factos deduzidos pelas partes, podendo as normas relativas a essa matéria constituir direito probatório material ou direito probatório formal: o direito probatório material regula principalmente a admissibilidade das provas que poderão ser utilizadas, determinando quais os meios de prova que poderão ser utilizados e o seu valor; o direito probatório formal regula o modo da produção das provas em juízo, determinando quais os actos a praticar para a utilização dos diversos meios de prova.
III - Quando as partes poem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão "questões", referida nos arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC (2013), não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.

02-12-2014
Revista n.º 2251/05.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Helder Roque

Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Condição suspensiva
Prazo de caducidade
Erro
Interesse contratual negativo

I - A conversão de contratos perfeitos em contratos condicionais de compra e venda comercial, de modo a ficarem aptos a produzir os seus efeitos próprios, depende da não ocorrência de reclamação contra a qualidade da coisa vendida, examinada no ato de entrega, ou dentro do prazo de oito dias, a partir desse momento, no caso do comprador não ter procedido ao seu exame, a denominada condição suspensiva negativa.

II - Enquanto que, no âmbito do Código Civil, o comprador pode, em qualquer altura, ressalvadas as exceções que decorrem do instituto da prescrição, exercitar os direitos que a lei lhe confere, por virtude do incumprimento do outro contraente, o mesmo já não acontece, na compra e venda mercantil, em que o exercício desses direitos fica condicionado ao cumprimento do ónus da sua denúncia tempestiva, encontrando-se, assim, o negócio subordinado a uma condição suspensiva, em que se traduz a inexistência de reclamação, no prazo de caducidade de oito dias.

III - Tendo a ré-compradora arguido o cumprimento defeituoso do contrato, sobre si deve recair a prova da condicionalidade do negócio, ou seja, da existência da reclamação que impediu que o mesmo se tornasse perfeito, e não sobre a autora-vendedora a prova da sua incondicionalidade.

IV - Na situação de erro na venda de coisa defeituosa, a eventual indemnização ao comprador, com base no interesse contratual negativo, abrange apenas os danos emergentes do contrato, ao passo que, tratando-se de uma situação de dolo, compreende não só os danos emergentes, como os lucros cessantes.

02-12-2014
Revista n.º 254/05.6TBVLP.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Desistência
Denúncia
Cumprimento defeituoso
Enriquecimento sem causa
Questão nova

I - A desistência é uma figura jurídica de contornos irregulares, com pouco apuro terminológico, que, no âmbito do contrato de empreitada, o art. 1229.º do CC apenas concede ao dono da obra.

II - A desistência consiste numa faculdade, por via de regra, discricionária e imotivada, que não carece de fundamento, nem de pré-aviso, nem de forma especial, podendo ser realizada. Por qualquer dos meios admitidos por lei, sendo insuscetível de apreciação judicial, e operando com eficácia *ex nunc*.

III - A desistência pelo empreiteiro é uma específica desistência que corresponde a uma denúncia atípica, encontrando-se sujeita às consequências da resolução, cujo regime segue, na falta de regras próprias, com a extinção da relação contratual subsistente entre as partes, deixando de ser exigível o cumprimento das prestações a que cada uma se vinculara, e os contraentes de continuar obrigados para o futuro à realização das prestações emergentes do contrato.

IV - Quando a obra apresenta defeitos, não foi alcançado o resultado prometido, presumindo-se que o cumprimento defeituoso procede de culpa do empreiteiro, a menos que este prove que o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

V - Na hipótese de o empreiteiro ter, expressamente, declarado que já não realiza a obra, sem qualquer causa justificativa que tenha logrado provar, é-lhe imputável o não cumprimento definitivo da prestação.

VI - Tendo o empreiteiro abandonado a obra que se obrigara a executar, sem qualquer causa justificativa demonstrada, não pode reclamar, sem mais, o pagamento ajustado para a sua conclusão.

VII - Não se mostrando a obra executada, em conformidade com o devido, perante o incumprimento do empreiteiro e enquanto os respetivos defeitos não forem eliminados e os trabalhos concluídos, o comitente pode recusar-se a pagar arte, ou até, a totalidade do preço ainda não satisfeito, prevalecendo-se da exceção do não cumprimento do contrato.

VIII - Não se demonstrando que o estádio de desenvolvimento da obra que estava a ser executada pelo empreiteiro era ou não correspondente à contraprestação realizada pelo comitente, não é possível consubstanciar o empobrecimento daquele e o inerente enriquecimento deste, nem a ausência de causa justificativa da deslocação patrimonial operada, atendendo, desde logo, a que o contrato de empreitada tem por efeito produzir a aquisição patrimonial respetiva.

IX - A subsidiariedade da obrigação de restituição, por enriquecimento sem causa, pressupõe que a lei não faculte ao empobrecido algum outro meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, ou seja, a não exclusividade do meio do instituto do enriquecimento sem causa.

X - Não tendo a questão do enriquecimento sem causa sido abordada nos articulados, nem na sentença ou no acórdão recorrido, mas, tão-só, nas alegações de revista, por não constituir matéria de conhecimento oficioso pelo tribunal, não pode ser objeto de apreciação, em sede de recurso de revista.

02-12-2014
Revista n.º 287531/09.9YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Base instrutória
Ampliação da base instrutória
Factos essenciais
Factos instrumentais
Princípio dispositivo
Princípio inquisitório

I - A base instrutória, eliminada pelo NCPC (2013), não tem carácter de definitividade, podendo ser ampliada por decisão tomada em audiência final (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, de 24-08), em recurso de apelação (art. 712.º, n.º 4, do CPC) ou por determinação do STJ (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

II - Para que tais poderes possam ser exercidos pelo STJ, é necessário que os factos fixados pelas instâncias sejam insuficientes para a decisão da questão de direito ou que ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, correspondente ao art. 682.º do NCPC).

III - A ampliação da base instrutória tem de referir-se a factos alegados pela parte e não a factos novos sob pena de violação do princípio do dispositivo; a faculdade concedida pela lei processual civil ao STJ só pode ser exercida quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito.

IV - A lei processual civil portuguesa tem vindo a evoluir no sentido do reforço do princípio do inquisitório, no plano da instrução, com a correspondente restrição ao princípio do dispositivo; não obstante esta evolução, cabe às partes alegar os factos principais da causa, que integram a causa de pedir e que fundam as excepções (art. 264.º, n.º 1, do CPC revogado) ou, na formulação do NCPC, os factos essenciais que constituam a causa de pedir (art. 5.º, n.º 1).

V - A alegação dos factos essenciais é feita nos articulados (art. 147.º, n.º 1, do NCPC), incluindo não só os articulados normais do processo (petição inicial, contestação e réplica), mas também o articulado superveniente (art. 588.º, n.º 1, do NCPC). O juiz pode, contudo, convidar as partes a aperfeiçoar os articulados, quando contenham insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto (arts. 590.º, n.º 2, al. b), e n.ºs 3 e 4, e 591.º, n.º 1, al. c), do NCPC), mas não pode substituir-se-lhes na introdução dos factos na causa.

VI - Factos instrumentais são aqueles que, por natureza, não carecem de alegação e, por isso, são oficiosamente considerados na decisão de facto, desde que resultem da instrução da causa; diversamente dos factos principais, não constituem condicionantes directas na decisão, sendo a sua função, antes, a de permitir atingir a prova dos factos principais.

VII - Os factos instrumentais destinam-se a realizar prova indiciária dos factos essenciais, já que através deles se poderá chegar, mediante presunção judicial, à demonstração dos factos essenciais correspondentes – assumindo em exclusivo uma função probatória e não uma função de preenchimento e substanciação jurídico-material das pretensões e da defesa.

02-12-2014
Revista n.º 295/04.0TBVFR.P2-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Administrador
Sociedade anónima
Pensão de reforma
Segurança Social
Sistema público

I - O regime de pensão de reforma para os administradores de sociedades anónimas, previsto no art. 402.º do CSC, tem natureza excepcional e deve constar obrigatoriamente no contrato de sociedade.

II - A resposta à questão de saber se a pensão de reforma por velhice está ou não dependente do requisito de idade mínima do beneficiário/administrador, no caso, de 65 anos, deve constar do pacto social não sendo lícito o apelo ao sistema público de protecção na velhice da segurança social.

III - Não constando esse requisito do pacto social, esta pensão de reforma é alheia ao limite de idade para a reforma do sistema da segurança social.

02-12-2014
Revista n.º 1706/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Maria Clara Sottomayor (vencida)

Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Acidente de viação
Culpa do lesado
Infracção estradal
Infração estradal
Ultrapassagem

I - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia ou ininteligibilidade, a matéria de facto em que, apesar de não ser uniforme a descrição do acidente de viação – por esta provir de três

acções em que os articulados das partes não são coincidentes –, o modo como este ocorreu é de fácil apreensão.

II - Apurando-se que o condutor de um motociclo – vítima mortal de acidente de viação – seguia aos comandos deste sem que o mesmo possuísse qualquer sistema de luzes que assinalasse a sua presença aos demais utentes da via e que a infracção a essa regra estradal básica foi causa adequada dos danos sofridos pelo passageiro e pelo condutor do veículo automóvel que nele embateu, é de considerá-lo como único responsável pela produção do sinistro, tanto mais que não se apurou que aqueloutro condutor estava, por circular dentro de uma localidade como tal assinalada ou por existir sinalização estradal nesse sentido, adstrito a circular a 50 Km/h, que, ao empreender a ultrapassagem a um veículo que seguia mais lentamente à sua frente, este último se certificou que não vinha qualquer viatura em sentido contrário e que o dito motociclo circulava sem visibilidade, num trecho da via pública mal iluminado e cuja configuração dificultava a sua detecção.

04-12-2014
Revista n.º 2680/04.9TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Factos conclusivos
Servidão de passagem
Extinção
Reconvenção
Réplica
Princípio da concentração da defesa
Ónus de alegação
Recurso de revista
Preclusão
Abuso do direito
Questão nova
Conhecimento oficioso
Litigância de má fé

I - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, reside nos fundamentos da decisão e constitui um vício de estrutura da sentença ou do acórdão que se traduz na inidoneidade daqueles para conduzir à resolução, de tal modo que estes apontam num sentido e a decisão segue num outro, oposto ou, pelo menos, diferente.

II - Tendo o acórdão recorrido concluído pela suficiência da decisão fáctica, o subsequente conhecimento do remanescente do mérito da apelação evidencia-se como a consequência lógica desse entendimento, pelo que se não se verifica o vício referido em I.

III - A omissão de pronúncia, a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, reporta-se às questões que o tribunal tem o dever de conhecer com vista à decisão da causa, em obediência ao disposto no art. 660.º, n.º 2, do mesmo diploma.

IV - Dado que o acórdão recorrido apreciou a impugnação da matéria de facto tendo em vista todos os pontos questionados pelos recorrentes, há que concluir que não preteriu o conhecimento dessa questão, sendo que a eventual falta de pronúncia sobre algum ou alguns dos argumentos invocados não integra, tal como o eventual erro de julgamento, a nulidade referida em III.

V - Os poderes de cognição do STJ, no que toca à matéria de facto, são, como decorre das normas insertas no art. 722.º, n.º 2, e art. 729.º, ambos do CPC, restritos, não lhe sendo lícito sindicar o eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, a não ser que ocorra ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, cabendo-lhe, porém, sindicar a forma como a Relação exerceu os poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC.

VI - Ao efectuar um novo julgamento da matéria de facto impugnada, a Relação deve analisar e apreciar as provas, aplicando as mesmas regras e princípios – mormente a livre apreciação da prova (art. 655.º, n.º 1, do CPC) – e norteando a sua valoração por critérios lógico-dedutivos que tenham em conta a experiência comum, de acordo com os valores do seu tempo, em ordem a formar a sua própria convicção, pois só assim se assegura, em efectividade, o duplo grau de jurisdição.

VII - Pese embora a análise da prova haja sido efectuada de modo pouco desenvolvido, a mesma revela suficientemente a razão pela qual a Relação, com base nos meios de prova invocados pelos recorrentes, não alcançou convicção diversa daquela que fora obtida em 1.ª instância, que conduzisse à alteração das respostas aos quesitos, pelo que se mostram respeitados os critérios legais previstos no art. 712.º, n.º 1, do CPC.

VIII - A extinção de uma servidão com base na sua desnecessidade, ocorre quando deixem de subsistir as razões que justificaram a sua constituição e deve ser judicialmente declarada, cabendo ao proprietário do prédio serviente o ónus da prova dos pertinentes factos (arts. 342.º e 1569.º, ambos do CC).

IX - A avaliação da desnecessidade não deve ser efectuada em função das necessidades ou comodidades concretas daquele que utilizava a servidão, mas antes em termos objectivos, ou seja, em função da cessação das razões subjacentes à constituição da servidão, o que pode não acarretar o comprometimento das utilidades propiciadas pelo prédio serviente ao prédio dominante.

X - A extinção de servidão por desnecessidade apenas tem em vista as servidões constituídas por usucapião e as servidões legais, excluindo-se do seu âmbito de aplicação as servidões voluntárias – i.e., aquelas cuja constituição não possa ser coercivamente imposta –, já que se justifica um tratamento legal diferenciado entre estas e aquelas cuja constituição assenta apenas na verificação de certos pressupostos legais.

XI - Resultando da factualidade provada que a servidão de passagem que onerava o prédio dos recorridos perdeu a funcionalidade a que se destinava – permitir a comunicação do prédio dos recorrentes com a via pública – em virtude da construção de um novo acesso, mais largo e plano, no prédio dominante que permite aos recorrentes a saída directa para a via pública, há que concluir pela sua desnecessidade em termos objectivos.

XII - Era na réplica, em resposta à reconvenção deduzida pelos recorridos, que os recorrentes, em cumprimento do ónus da concentração da defesa, deveriam ter alegado os factos que agora invocam em sede de recurso, não podendo, em virtude da preclusão decorrente da sua inobservância, aqueles serem agora considerados pelo STJ.

XIII - Dado que o abuso do direito é uma questão de conhecimento oficioso, o facto de só ter sido suscitado em sede recursória não inviabiliza que se tome posição, não podendo, porém, o tribunal, nessa apreciação, socorrer-se de factos que não foram oportunamente alegados ou adquiridos para o processo e sujeitos a contraditório.

XIV - Assim, a circunstância de essa invocação se fundar nos factos somente invocados em recurso de revista impede a cognição dessa questão.

XV - O exercício do direito de recurso deve respeitar os deveres de probidade e leal colaboração devidos em abstracto ao tribunal, sendo que ao direito à tutela jurisdicional se impõe a exigência de que a parte que litiga esteja convencida da justiça da sua pretensão, que esteja de boa fé ou que suponha ter razão.

XVI - A simples incorrecção técnica da atitude processual recursória dos recorrentes não envolve uma atitude passível de ser considerada como dolosa ou gravemente negligente, tanto mais que as alegações da revista não foram subscritas pelo mesmo advogado que subscreveu os demais articulados daqueles.

04-12-2014
Revista n.º 2606/07.8TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Reclamação para a conferência
Ónus de alegação

Impende sobre os reclamantes o ónus de invocarem as razões pelas quais discordam do despacho proferido pelo relator, pelo que, não tendo aquele sido cumprido, deve o mesmo ser mantido.

04-12-2014
Revista n.º 53/12.9TBVRS.E1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de acidentes pessoais
Seguro facultativo
Cláusula contratual geral
Autonomia privada
Repetição do indevido
Enriquecimento sem causa

I - Contrato de seguro é aquele em que uma das partes (segurador) se obriga, contra o pagamento de certa importância (prémio), a indemnizar outra parte (segurado ou terceiro) pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos.

II - Muito embora se trate de um contrato de adesão – na medida em que as cláusulas gerais são elaboradas sem prévia negociação individual –, nada obsta a que se aplique a regra geral da prevalência da autonomia privada, segundo a qual as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos, desde que não colidam com normas de natureza imperativa.

III - O contrato de seguro é regulado: 1.º) pelas disposições particulares e gerais constantes da apólice, desde que não proibidas por lei; 2.º) na sua falta ou insuficiência, pelas disposições da LCS (DL n.º 72/2008, de 16-04); 3.º) na falta de previsão destas, pelas regras gerais previstas no CCom e no CC.

IV - A apólice dos contratos de seguro contêm (i) condições gerais, que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo ou modalidade; (ii) condições especiais, que completando ou especificando as condições gerais são de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo; e (iii) condições particulares, que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias específicas do risco a cobrir.

V - As cláusulas particulares, especificamente acordadas, prevalecem sobre as cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

VI - Constando do art. 2.º das Condições Gerais que «*o seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas condições particulares verificados no exercício da actividade profissional, da actividade extra-profissional ou de ambas…*» (n.º 1) e que podem ser contratadas as seguintes coberturas «(i) *morte por acidente;* (ii) *morte por acidente de viação e* (iii) *invalidez permanente*», resulta que ficam garantidos pelo contrato de seguro os riscos – de entre os enunciados nessas condições gerais – que ficarem expressamente identificados nas condições particulares (e não os riscos descritos nas condições gerais não expressamente excluídos nas condições particulares, como entendeu a Relação).

VII - Só tendo sido efectivamente contratadas, nas condições particulares, as coberturas de morte e invalidez permanente, fica excluída a cobertura de morte por acidente de viação, apesar de prevista nas condições gerais.

VIII - A repetição do indevido comporta dois tipos de situações: (i) casos em que se cumpre uma obrigação objectivamente inexistente; (ii) hipóteses de cumprimento de uma obrigação alheia, na convicção errónea de que se trata de dívida própria ou de que se está vinculado para com devedor a esse cumprimento.

IX - Se a seguradora apenas era responsável para com a ré no pagamento de € 50 000, mas lhe pagou € 100 000, a pretensão de enriquecimento valerá quanto à diferença.

04-12-2014
Revista n.º 919/13.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguro de vida
Cláusula contratual geral

Tendo o acórdão impugnado considerado que determinada cláusula contratual geral é nula por ser abusiva e que, por isso, o tomador de um seguro de grupo do ramo vida não está adstrito a comunicá-la ao segurado, inexiste contradição entre os fundamentos e a decisão pela qual, em obediência às demais cláusulas do contrato, se condenou a seguradora a indemnizar o autor, entregando ao tomador do seguro o capital em dívida e juros.

04-12-2014
Revista n.º 2334/10.7TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Cheque
Apresentação a pagamento
Portador legítimo
Ónus da prova
Extravio de cheque
Recusa
Responsabilidade extracontratual

I - Como se decidiu no AUJ 4/2008, não cessou a sua vigência no nosso ordenamento jurídico interno a norma constante da 2.ª parte do art. 14.º, conjugada com o § único, do art. 14.º do Dec. 13004 de 12-01-1927, por a disciplina jurídica ali contida, em nada colidindo com os regimes instituídos pela LUCh, dar resposta normativamente adequada à questão da existência ou não de uma obrigação de pagamento do cheque, tempestivamente apresentado a pagamento, nos casos em que o sacador haja comunicado, de forma factualmente infundamentada ao banco, o extravio do cheque, cuja violação culposa possa fazer incorrer o banco sacado em responsabilidade extracontratual.

II - Embora o § único do citado art. 14.º faça recair sobre o portador do cheque alegadamente extraviado o ónus de provar a sua qualidade de portador legítimo, por força do princípio da boa fé, o banco/sacado tem o dever de confrontar prontamente o portador do cheque com a

existência de uma comunicação de extravio, feita pelo seu cliente (e que normalmente será por aquele totalmente desconhecida), assim lhe facultando a oportunidade de contraditar a versão do sacador e produzir prova que convença da sua qualidade de legítimo portador do título apresentado a pagamento.

III -. Assim, se o banco, antes de recusar pura e simplesmente o pagamento, com base na lacónica e totalmente infundamentada comunicação de extravio, não confrontar prontamente o portador do título com a existência e teor de tal notícia, facultando-lhe oportunidade de reagir, impugnando a sua veracidade e provando a licitude da detenção do cheque, está, em termos substanciais, a inviabilizar-lhe o cumprimento daquele ónus, impossibilitando-o, na prática, de fazer a prova que a lei lhe consente, precludindo-lhe, de modo claramente injustificado, o exercício do direito à prova contemplado no referido § único.

IV - Nos casos de invocação factualmente indeterminada de justa causa (extravio) de não pagamento do cheque, o banco sacado – ainda que não se lhe imponha a prova efectiva da causa invocada pelo sacador – só deve recusar o pagamento do cheque quando disponha de indícios sérios da verificação da mesma ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, da grande probabilidade de se ter verificado, cumprindo-lhe solicitar os esclarecimentos e realizar as diligências pertinentes para apurar da seriedade e consistência do facto comunicado.

04-12-2014
Revista n.º 1024/10.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Vítor

Ampliação da matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Acidente de trabalho
Acidente de viação
Indemnização
Pagamento

I - Não consubstancia uma alteração da matéria de facto, que devesse observar as regras definidas no art. 640.º do NCPC (2013) ou qualquer ampliação, a consideração, pela Relação, de factos provados por acordo, os quais têm sempre de ser levados em conta quer pela 2.ª instância, quer pelo STJ.

II - Demonstrando-se, no contexto de um processo por factos que constituem simultaneamente acidente de viação e acidente de trabalho, que a recorrente, no âmbito da responsabilidade civil por acidente de trabalho, foi já ressarcida pela recorrida em virtude de contrato de seguro que a abrangia e havendo coincidência entre os danos a indemnizar numa e noutra vertente, as importâncias pagas devem ser descontadas, de forma a que inexista duplicação de indemnizações.

04-12-2014
Revista n.º 102/2000.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Inutilidade superveniente da lide
Insolvência
Contrato de empreitada
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

Termo essencial
Resolução do negócio
Aceitação da obra
Defeitos
Denúncia
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento do contrato

I - Sendo declarada a insolvência da autora, na pendência da causa, extingue-se por inutilidade superveniente a instância reconvencional, na qual se invocou um crédito contra a insolvente (AUJ de 08-05-2013).

II - Constando do documento que corporiza o contrato de empreitada que as partes acordaram uma data final para a entrega da obra e que esta era "(…) *condição essencial para o dono da obra* (…)", há que concluir que foi fixado um termo essencial, pelo que é desnecessária a interpelação da recorrida com a indicação de um prazo final para cumprir, sob pena de resolução.

III - Todavia, o facto de, depois da data referida em I, a recorrente ter aceite provisoriamente a obra significa que o contrato se manteve, o que torna inoperantes os prazos antes acordados para fundamentar a conversão da mora em incumprimento, pelo que, não se demonstrando a perda objectiva de interesse naquela ou a fixação ulterior de prazo, não se pode concluir pela existência de inadimplemento definitivo e, consequentemente, pela viabilidade da resolução.

IV - O facto de o auto que contém a aceitação provisória referida em II ser acompanhado de uma lista de defeitos a solucionar deve ser entendido como uma denúncia dos mesmos à recorrida, não havendo que averiguar se a mesma teve lugar no prazo legalmente previsto, já que aquela os reconheceu.

V - Na medida em que a recorrida apenas se dispôs a reparar os defeitos após a data acordada no auto referido em III, o facto de a recorrente se ter oposto a tal actuação irreleva para considerar que esta não percorreu todas as etapas impostas por lei para poder ter como definitivamente não eliminados tais defeitos e, bem assim, para eximir a primeira da responsabilidade pela verificação daqueles.

VI - A resolução do contrato com fundamento na verificação dos defeitos referidos em III implicava que os mesmos tornassem a obra inadequada para os fins a que se destinava (art. 1222.º, n.º 1, do CC), o que ficou por demonstrar.

VII - Dado que a excepção de não cumprimento do contrato pressupõe a subsistência deste (na medida em que apenas se recusa a realização de uma prestação enquanto for retardada a prestação correspectiva), há que considerar como incompatível com a sua invocação a resolução daquele e o recurso a terceiros para corrigir os defeitos.

04-12-2014
Revista n.º 5240/07.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Seguro
Negócio formal
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Formalidades *ad probationem*
Aplicação da lei no tempo
Seguro de habitação

I - Segundo a lei anterior ao DL n.º 72/2008, de 16-04 – que determina a aplicação da LCS aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, com ressalva, entre outros, do art. 35.º

desta Lei –, o contrato de seguro tinha natureza formal, dado que, de acordo com o art. 426.º do CCom, teria de constar de um instrumento – a apólice –, onde deveriam figurar os diversos pontos aí enunciados.

II - Como tal, aplicavam-se à sua interpretação as regras definidas pelos arts 236.º e 238.º, ambos do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, estando os poderes do STJ no controlo da mesma confinados à observância dos critérios legalmente estabelecidos para o efeito, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto.

III - O art. 32.º, n.ºs 1 e 2, da LCS de 2008 apenas exige a redução a escrito da apólice para efeitos de prova do contrato de seguro e não da sua validade, pelo que deixa de ser aplicável à interpretação a regra contida no art. 238.º do CC, continuando, porém, a valer as regras de interpretação aludidas em II para as cláusulas contratuais gerais e limitações de prova como aquela que decorre do art. 393.º, n.º 1, do CC.

IV - Não tendo sido apresentado qualquer documento escrito que comprovasse a configuração inicial do contrato de seguro, fica inviabilizada a demonstração de que o mesmo foi celebrado antes da entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16-04.

V - Constando da apólice de seguro de habitação que esta era integrada por condições gerais e especiais (como, aliás, decorre do art. 37.º da LCS) junta pelo próprio recorrente e cujos termos revelam uma negociação individualizada, carece de sentido afirmar-se que as cláusulas de exclusão delas constantes devem ser tidas como não incluídas no contrato.

VI - Enquadrando-se o sinistro na cláusula que cobre o risco de quebra acidental de vidros e constando desta um limite de indemnização de € 1500 e uma franquia de € 70, não se pode – sem necessidade sequer de ponderar as cláusulas de exclusão – acolher o pedido na parte em que exceda esse montante, o qual já foi entregue ao autor.

04-12-2014
Revista n.º 23/12.7TBESP.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjetiva
Legitimidade passiva
Absolvição da instância
Chamamento à demanda

I - Incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), o acórdão recorrido que, depois de reconhecer a ilegitimidade passiva dos réus, julga a ação improcedente e absolve aqueles da instância, devendo, consequentemente, ser anulado na parte em que decide do mérito.

II - Subsistindo a decisão recorrida no segmento em que absolveu os réus da instância e posto que os autores podem exercer a faculdade a que alude o art. 261.º, n.º 2, do NCPC (2013), no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado daquela – assim suprindo a ilegitimidade detetada –, há a considerar que não se justifica que, por intermédio da mesma, se possibilitasse aos mesmos a sanação da falta daquele pressuposto processual.

04-12-2014
Revista n.º 1536/08.0TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Reconvenção
Valor da causa
Sucumbência

I - Em sede de admissibilidade de recurso, interessa atender, de acordo com o disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, ao valor da causa e ao valor da sucumbência, apenas relevando isoladamente o primeiro em caso de dúvida fundada sobre este último.
II - Não tendo os réus reconvintes atribuído ao pedido reconvencional indemnizatório um valor distinto do pedido de reconhecimento do direito de propriedade que também formulam em sede de reconvenção, e posto que o valor da processual da causa se fixa imodificavelmente no saneador (ou, *maxime*, na sentença – cfr. art. 308.º, n.º 3, e art. 315.º, n.º 3, ambos do CPC), a consideração de que o valor do primeiro correspondia à soma do valor do segundo com o valor do pedido formulado pelos autores, equivaleria a colmatar uma falha que só aos recorrentes pode ser assacada, sendo que inexiste qualquer dúvida sobre o valor da sucumbência.

04-12-2014
Revista n.º 404/2000.E1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso de agravo
Factos conclusivos
Águas
Coisa imóvel
Usucapião
Documento
Transmissão de direito real

I - Dado que, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013) – aplicável ao caso em virtude do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06 –, o recurso de revista só é admissível no segmento em que conheça do mérito do recurso e porque não se verifica qualquer uma das situações em que, excepcionalmente e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, se permite o conhecimento de decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual, não há que admitir ou tomar posição sobre o recurso no segmento em que versa sobre os agravos conhecidos no acórdão recorrido.
II - A inserção, na matéria de facto, de conceitos que podem ser tidos como sendo de direito é irrelevante, se os mesmos forem factualizados e forem usualmente utilizados na linguagem comum, possuindo um sentido comum que é o empregue nas respostas.
III - Tendo os pais dos autores e da ré autonomizado a água, como bem imóvel, em relação ao prédio onde nascia (que passou a ser da demandada), passado a exercer sobre ela actos próprios da posse de um direito de propriedade – o que, após o decesso daqueles, foi continuado pelos autores – e assumido os encargos do encanamento sobre esse prédio e respectivo acesso, conforme documento que posteriormente exararam, há a concluir que o título aquisitivo da propriedade das águas é a posse e o decurso do tempo e não o referido documento, o qual mais não é do que o exacto conteúdo daquele direito real conforme foi definido pelos mesmos anteriores proprietários de ambos os imóveis.

04-12-2014
Revista n.º 282/03.6TBVRM.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação

Tendo as instâncias decidido, do mesmo modo, que a ré não estava obrigada a repor cada uma das fracções autónomas no estado em que se encontrava por as obras nelas realizadas terem sido autorizadas pela autora no âmbito da única manifestação contratual de vontade, não se prefigura como essencial a discussão sobre a qualificação jurídica do contrato para determinar se, pela Relação, foi empregue fundamentação essencialmente diferente, a fim de avaliar a admissão da revista.

04-12-2014
Revista n.º 282/03.6TBVRM.G1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Acidente de trabalho
Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Dever de diligência
Omissão

I - A tarefa que o trabalhador *D* estava a efetuar – execução de furos no maciço de um poste de sinalização luminosa da estação de caminho-de-ferro de *E*, para tanto tendo de se servir de um gerador de energia colocado sobre o talude lateral, à linha férrea – porque se desenvolvia numa área onde se localizava uma catenária cuja linha tinha uma tensão de 25 000 volts, faz com que tenhamos de caracterizar esta obra como constituindo o exercício de uma atividade perigosa.

II - Do comportamento assinalado desde AA) a JJ) dos factos provados, podemos concluir, com a clara certeza e a necessária segurança, que às sociedades intervenientes se pode atribuir a culpa na eclosão do acidente de trabalho verificado, pois que omitiram as essenciais providências, exigidas pelas circunstâncias, no sentido de o evitar.

04-12-2014
Revista n.º 815/07.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herança
Inventário
Cabeça de casal
Omissão
Deveres funcionais
Responsabilidade extracontratual
Credor
Danos patrimoniais

Insolvência

I - Estando pendente um inventário na fase seguinte à da conferência de interessados e tendo chegado nessa altura ao conhecimento do cabeça de casal a existência de um crédito sobre a herança em partilha, incumbia ao mesmo relacionar esse crédito a fim de aí ser considerado.
II - A violação dessa obrigação legal (art. 1340.º, n.º 2, a1. b), do CPC, em vigor à data) constitui o cabeça de casal em responsabilidade pelos danos decorrentes dessa omissão, nos termos dos arts. 483.º e 486.º do CC.
III - Os danos daí resultantes são os correspondentes ao montante em que o credor se veria ressarcido do seu crédito, se o mesmo tivesse sido relacionado pelo cabeça de casal.
IV - E havendo uma situação de insolvência da herança, para quantificação dos danos do credor, nos termos do art. 1361.º do CPC (em vigor à data dos factos – 2004), há que observar os trâmites do processo de falência, partindo do activo e passivo, aplicando ao pagamento dos credores relacionados no inventário a respectiva proporção, conforme determina o art. 176.º do CIRE.

04-12-2014
Revista n.º 1376/08.7TBBNV.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Bettencourt de Faria

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

I - A decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação se os factos tidos por assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa (cf. art. 662.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
II - A reapreciação da matéria de facto pela Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de 1.ª instância, pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.
III - Cabe ao STJ, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo normativo inserto no art. 674.º, als. b) e c), do NCPC (2013), exercer o controlo sobre a boa ou má aplicação das regras processuais pela Relação, *v.g.* no que tange à violação das regras injuntivas que regulam as respectivas capacidades censórias quanto à materialidade apurada.
IV - Se o acórdão recorrido, no julgamento da matéria de facto impugnada, funda a sua convicção, não na reprodução dos depoimentos das testemunhas – cuja audição considerou desnecessária – que o recorrente sindicou e sinalizou expressamente, mas, antes, se remeteu para uma aderência total ao despacho de resposta aos quesitos, proferido pela 1.ª instância, no que aos pontos impugnados dizia respeito, tal equivale a nada dizer-se de concreto e, por isso, a uma omissão de pronúncia, que conduz, inexoravelmente, à nulidade do aresto em crise.

09-12-2014
Revista n.º 3614/09.0 TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Doação
Negócio gratuito

Testamento
Legado
Bem imóvel
Revogação
Prova complementar

I - O contrato de doação tem, perante o vigente Código Civil, natureza gratuita, mesmo que a doação seja onerada com encargos – cláusulas modais –, nos termos previstos no art. 963.º daquele Código.
II - Sendo efectuados legados de prédios que, no momento da outorga do testamento, gozavam de autonomia, a qual, posteriormente, cessou, por tais prédios autónomos passarem a integrar, a requerimento da respectiva proprietária, a descrição predial de diverso prédio, ocorre revogação tácita daqueles legados em consequência da superveniência de válida doação deste último prédio, efectuada pela testadora a terceiro, sem que haja sido produzida a prova complementar prevista no art. 2316.º, n.º 3, do CC, cujo ónus impende sobre os legatários.

09-12-2014
Revista n.º 26439/93.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Presunções judiciais
Erro na apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Conquanto as presunções judiciais se reconduzam ao julgamento da matéria de facto, sendo, como tal e em princípio, insindicáveis por parte do STJ (arts. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-12, 33.º da Lei n.º 52/08, de 28-08, 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC pré-vigente, e 682.º, n.º s 1 e 2, e 674.º, n.º 3, ambos do NCPC (2013)), estão as mesmas abrangidas pelo poder de censura do STJ, designadamente, se assentarem em raciocínio incorrecto ou se se revelarem totalmente ilógicas.
II - Tal ocorre, nomeadamente, quando a Relação, com base em presunção judicial, considera como provado que o réu pagou o preço de € 33 600, quando o próprio réu alegou que pagou apenas € 25 000.

09-12-2014
Revista n.º 284337/11.9YIPRT - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Expropriação
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização

I - Na vigência do quadro normativo da inexistência da figura da «dupla conforme», não seria, igualmente, admissível o recurso de revista excecional, por lhe faltar, precisamente, esse pressuposto essencial a que se reporta o aludido instituto.

II - Sendo o acórdão dos árbitros uma verdadeira decisão judicial, as partes têm, em consequência, acesso aos normais três graus de jurisdição, ou seja, a decisão arbitral, a sentença que julga o recurso para o tribunal de Comarca e o acórdão que conhece do recurso para o tribunal da Relação.

III - Não ocorrendo qualquer uma das situações permissivas da revista atípica, nunca há recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização em processo de expropriação, porquanto é sempre sobre o montante do valor da indemnização que, em último caso, subsiste a controvérsia.

IV - A análise das sub-questões com que se pretende demonstrar a violação da lei substantiva, incluindo quanto à improcedência da expropriação total, tem, necessária e logicamente, reflexos na indemnização, traduzindo-se na reapreciação do respetivo valor, porquanto o que, nuclearmente se discute, nos processos de expropriação, é a fixação da justa indemnização.

09-12-2014
Revista n.º 4578/07.0TBMST.P1.S1- 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Reforma da decisão

I - Verifica-se a nulidade a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013) – que sanciona o incumprimento do dever geral de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 154.º do mesmo Código –, se a decisão não especificar, em absoluto, os fundamentos de facto ou de direito que a justificam.

II - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do NCPC (2013) – correlacionada com o dever que decorre da segunda parte do n.º 2 do art. 608.º do mesmo Código – ocorre quando o juiz, na sentença, conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo, questões a conhecer, em sede de recurso, apenas as que o recorrente tenha suscitado nas conclusões das suas alegações recursivas.

III - Não há violação do princípio da proibição das decisões-surpresa, contido no art. 3.º, n.º 3, do NCPC (2013), se o acórdão em crise conheceu da qualidade de consumidor do recorrido para aferir da verificação deste requisito legal do direito de retenção de bem imóvel objecto do contrato-promessa cujo incumprimento fundamenta o direito de crédito reclamado, quando tal constava das conclusões de recurso do banco recorrente, de cujo teor o recorrido foi notificado, pese embora não se haja sobre ela pronunciado nas contra-alegações que apresentou.

IV - A possibilidade de reforma da sentença é apenas admitida excepcionalmente, nos casos em que haja um erro manifesto na identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando do processo conste documento ou outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta (cf. art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do NCPC (2013)).

V - A existir eventual erro de julgamento, deve este ser impugnado, em sede de recurso, se admissível.

09-12-2014
Revista n.º 986/12.2TBFAF-G.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Princípio da livre apreciação da prova
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Detenção
Inversão do título

I - A ponderação crítica, pelo tribunal recorrido, do conjunto da prova documental, pericial e testemunhal é matéria de livre apreciação, estando, por isso, fora dos poderes cognitivos deste Supremo Tribunal, que não pode controlar a prudente convicção das instâncias.
II - O STJ só pode ordenar que o processo volte ao tribunal recorrido, para ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, verificados os seguintes requisitos: contradição na fixação da matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito ou insuficiência de factualidade para a decisão de direito.
III - Constitui mera detenção o poder de facto praticado sobre a coisa no decurso de um acto de tolerância do titular do direito, que terá permitido, expressa ou tacitamente, a utilização dos bens em litígio, por relações de parentesco, boa vizinhança ou de simpatia.
IV - Os actos de mera tolerância só conduzem à posse se tiver havido inversão do título da posse, traduzida não só num comportamento exteriorizador do novo *animus* do detentor, mas numa oposição directa e formal (no sentido de uma declaração inequívoca), levada directamente ao conhecimento do possuidor.

09-12-2014
Revista n.º 248/10.0TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Execução para prestação de facto
Oposição à execução
Transacção
Transação
Homologação
Título executivo
Nulidade do contrato
Objecto impossível
Objeto impossível
Reconstituição natural
Alegações repetidas
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Limitando-se o recorrente a reproduzir, nas suas alegações de recurso, as conclusões já formuladas na apelação que interpôs da decisão da 1.ª instância, devidamente apreciadas no acórdão recorrido, suscitando, de novo e de forma repetitiva, as mesmas questões, tal repetição conduz à ideia da falta de objecto do recurso e justifica o uso da faculdade de remissão a que se referia o art. 713.º, n.º 5, do CPC *ex vi* art. 726.º, do mesmo Código, na redacção anterior, e que se mantém nos actuais arts. 663.º, n.º 5, e 679.º do NCPC (2013).
II - Não é sindicável em recurso de revista a decisão de matéria de facto baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador (cf. art. 389.º do CC), por não se enquadrar em excepção que justifique a intervenção do STJ na correcção de qualquer erro cometido na sua apreciação e fixação (arts. 655.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC anterior, a que correspondem os arts. 607.º, n.º 5, e 674.º, n.º 3, do NCPC (2013)).

III - A causa de nulidade de decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), primeira parte, do NCPC (2013), resulta da contradição entre a decisão e os seus fundamentos, revelando, assim, um vício lógico de raciocínio que distorce a conclusão a que deviam conduzir as premissas relativas aos factos e ao direito explanados.

IV - Não configura a nulidade referida em III a pretensa contradição que resultaria de respostas, entre si, de alguns pontos de facto que foram objecto da discussão da causa.

V - A sentença homologatória de transacção constitui título executivo que serve de base à execução para prestação de facto, incluindo a indemnização pelo dano sofrido com o respectivo incumprimento (cf. arts. 46.º, al. a), e 933.º do CPC, na redacção anterior), podendo fundamentar-se a oposição a esta execução em qualquer causa de nulidade ou anulabilidade do acto de transacção (art. 814.º, n.º 1, al. h), do CPC anterior).

VI - O negócio jurídico – transacção – é nulo se o seu objecto for fisicamente impossível (art. 280.º do CC), isto é, se envolver uma prestação impossível no domínio dos factos, o que não resulta, pela própria natureza das coisas, da circunstância de a área global do terreno dos exequentes/recorridos, ali aceite como limite à construção, pelo executado/recorrente, de muros na parte restante do terreno, não corresponder ao seu real limite físico.

VII - Não tendo o recorrente/opoente provado, conforme era seu ónus, que o valor da demolição do muro é consideravelmente superior ao do terreno ocupado com o dito muro, impõe-se o princípio geral da reconstituição natural (cf. art. 562.º do CC), com a reposição, por si, do imóvel no estado precedente à implantação daquele mesmo muro, ao invés da fixação de indemnização, em dinheiro, a calcular, em termos de equidade.

09-12-2014
Revista n.º 5048/06.9TBGMR-A.G2.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Acção inibitória
Ação inibitória
Elevador
Contrato-tipo
Cláusula contratual geral
Cláusula penal
Prazo
Publicidade

I - Os contratos de assistência técnica, manutenção e reparação de ascensores, devem obedecer a determinados requisitos legais, consubstanciando contratos-tipo, celebrados entre os proprietários dessas instalações e as empresas de manutenção de ascensores (EMA), por regra, com recurso a cláusulas contratuais gerais.

II - Uma cláusula contratual geral, inserta em contratos daquela espécie, com durações de 2 e 5 anos, respectivamente, que confere à EMA, em caso de *rescisão antecipada* do contrato pelo cliente, o direito a obter o pagamento imediato dos meses em falta até ao termo do contrato, multiplicado pelo valor mensal do serviço de manutenção em vigor à data da *rescisão*, reveste, manifestamente, o carácter de cláusula penal indemnizatória e compulsória.

III - Considerando as diversas figuras jurídicas extintivas das relações obrigacionais complexas – denúncia, revogação e resolução –, e ponderando que a rescisão não tem um sentido unívoco, deve considerar-se que aquela cláusula tem em vista as situações de resolução não justificada ou sem justa causa.

IV - Dentro do quadro negocial padronizado, é de considerar desproporcionada aos danos que visa ressarcir, e como tal nula, por violação do art. 19.º, al. c), da LCCG, a cláusula penal convencionada, pois dela resultará o pagamento pelo cliente/aderente da totalidade das prestações correspondentes aos meses do contrato em que este já cessou, sem a

contraprestação do serviço da EMA que, para além disso, ficaria beneficiada por receber de uma só vez e em antecipação ao que estava previsto.

V - No que tange à denúncia, a LCCG pretende a proibição de cláusulas de exclusão da possibilidade de extinção, por declaração unilateral do contraente, da obrigação contratual duradoura, devendo aferir-se a excessividade do prazo de denúncia tendo como parâmetro de comparação o prazo de duração do contrato.

VI - O estabelecimento, naqueles contratos, com durações de 2 e 5 anos, de uma cláusula contratual geral que preveja um prazo de denúncia de 90 dias, afigura-se idóneo e adequado, dentro do quadro contratual padronizado, por representar, respectivamente, 12,5% e 5% do período total daqueles contratos, e não viola o art. 22.º, n.º 1, al. a), da LCCG.

VII - Exercendo a EMA, que utiliza aqueles clausulados nos seus contratos-tipo, a sua actividade em municípios situados na área metropolitana de Lisboa, apenas será necessária a publicitação da proibição, nos termos do art. 30.º da LCCG, num jornal diário, de maior tiragem, na respectiva área, pelo período de 3 dias consecutivos, sendo injustificado determinar tal publicitação noutras áreas geográficas do país.

09-12-2014
Revista n.º 1004/12.6TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Despacho do relator
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Posse
Mera detenção
Acto de mera tolerância
Ato de mera tolerância
Inversão do título

I - A decisão singular do relator desembargador que favorece o recorrente, obviando ao indeferimento do recurso, por apelo ao disposto no art. 3.º, al. b), do NCPC (2013), não padece de nulidade ou irregularidade.

II - A decisão da Relação de não conhecer o recurso na parte afectada – em virtude de os recorrentes não terem cumprido escrupulosamente o ónus a que alude o art. 685.º- A do CPC (o actual art. 639.º do NCPC (2013)) –, ainda que sem prévio convite ao esclarecimento que cominasse a sua falta com tal consequência, não implica violação de disposição imperativa, nem de qualquer formalidade que fundamente o vício da nulidade ou da irregularidade.

III - As nulidades referidas na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) estão relacionadas com o comando fixado no n.º 2 do art. 609.º do mesmo código, reportando-se o excesso de pronúncia ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso e a omissão de pronúncia, ao não conhecimento das questões suscitadas ou de conhecimento oficioso.

IV - As questões a decidir não se confundem com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.

V - Não ocorre a nulidade, por omissão de pronúncia, se não forem consideradas, na sentença, linhas de fundamentação jurídica que as partes hajam invocado.

VI - O abandono de imóvel – que corresponde a uma das formas de perda da posse (art. 1267.º, n.º 1, al. a), do CC) – implica a perda do *corpus* e do *animus* possessório, que não se basta com o

simples abandono factual, antes sendo necessário que se verifique existir outra posse em benefício de terceiro (não precária), com duração de mais de um ano.

VII - Tendo a ré prosseguido na posse que anteriormente tinha a titular da herança, sua herdeira, por continuar a tolerar os actos de utilização da leira – para colocação de capoeiras com os respectivos animais e depósitos de madeiras – pelos inquilinos dos prédios e pelos autores, sem alteração da situação preexistente e sem que estes hajam demonstrado inversão do título da posse, não se verifica a situação de abandono de imóvel referida em VI.

09-12-2014
Revista n.º 75/07.1TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Matéria de facto
Alteração
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova

O STJ pode censurar o uso que a Relação tenha feito da faculdade de alterar a matéria de facto, nos termos do art. 662.º do NCPC (2013), sindicando qualquer desrespeito dos pressupostos em que a mesma deve ser exercida, contanto que se esteja no domínio da prova vinculada ou do respeito da força de qualquer meio de força e não em pleno domínio da livre apreciação da prova (cf. arts. 674.º, n.º 3, e 607.º, n.º 5, do NCPC (2013)).

09-12-2014
Revista n.º 412/10.1TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Impugnação pauliana
Estado
Obrigação fiscal
Reversão
Execução fiscal
Exigibilidade da obrigação
Responsabilidade subsidiária
Comunicabilidade
Dívida de cônjuges
Coisa comum
Bens de terceiro

I - A relação tributária é uma só, abrangendo os devedores originários, substitutos e responsáveis, em conformidade com o princípio da unicidade da relação jurídica tributária.

II - Os responsáveis subsidiários são chamados à execução através da reversão, que constitui acto administrativo, de natureza declarativa, que não contende com o nascimento da obrigação tributária, limitando-se a declarar a exigibilidade de obrigação pré-existente.

III - Assim, a obrigação tributária não nasce para os responsáveis subsidiários com a reversão: estes já eram sujeitos passivos dessa obrigação e a reversão apenas permite a efectivação dessa responsabilidade no processo executivo instaurado inicialmente apenas contra o devedor originário.

IV - A responsabilidade subsidiária do réu não se comunica ao seu cônjuge, por aquela responsabilidade ter natureza extracontratual e com fundamento no art. 1692.º, n.º 1, al. b), do CC.
V - No caso de alienação de bem comum por ambos os cônjuges, esse bem deixou, com a transmissão, de ter esta qualidade de bem comum: o bem já não integra o património desses cônjuges, mas o património de terceiro.
VI - Daí que, depois da transmissão, não se possa falar de partilha do património comum do casal transmitente a fim de verificar a qual dos dois cônjuges é deferido o bem transmitido.
VII - Será assim inaplicável o art. 740.º do CPC (anterior art. 825.º) e, apesar de o cônjuge do réu não ser responsável pela dívida tributária, esta circunstância não constitui obstáculo à procedência integral da impugnação.

09-12-2014
Revista n.º 3573/11.9TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Recurso de agravo
Falta de alegações

Interposto recurso de agravo – no âmbito do regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 – sem a apresentação simultânea das respectivas alegações – o que veio a suceder fora de prazo –, não cabe ao tribunal o dever de corrigir a distribuição para revista, alterar o modo de subida e o efeito, se fosse o caso, bem como a respectiva tramitação, no uso do poder previsto no art. 652.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), impondo-se, antes, não conhecer do objecto do recurso (arts. 637.º, n.º 2, e 641.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013)).

09-12-2014
Agravo n.º 557/07.5TBCBC.G2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Cessão de posição contratual
Contrato-promessa de compra e venda
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A reapreciação do julgamento de facto feito pela Relação, no recurso de revista, é limitada aos casos previstos no art. 662.º do NCPC (2013).
II - Ao administrador da insolvência assiste o direito potestativo de resolução condicional da cessão da posição contratual de promitente-compradora de bem imóvel, feita pela insolvente à recorrida, pelo valor de € 22 500, se se provou que (i) a referida cessão ocorreu um ano, nove meses e quinze dias antes do início do processo de insolvência; (ii) a resolução foi efectuada por carta registada com aviso de recepção, datada de 08-09-2010; (iii) os sócios da insolvente e da recorrida eram comuns e/ou familiares desta, à data do acto; e (iv) a insolvente pagou € 45 000 pelo crédito que cedeu, concluindo tratar-se de negócio que se deu entre pessoas especialmente relacionadas com a recorrente, que faz presumir a má fé da recorrida, e que se apresenta ruinoso, dificultando a satisfação dos credores da insolvência.

09-12-2014
Revista n.º 462/10.8TBVFR-L.P1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de mandato
Mandato forense
Advogado
Perda de *chance*
Perda de expectativa
Dano

I - O contrato de mandato tem como escopo único a prática de actos jurídicos, que não de actos materiais ou, até, intelectuais, por conta de outrem, embora, em regra, se destine à prática de negócios jurídicos.
II - Se o mandatário está a agir em seu nome ocorre mandato sem representação (artigo 1180.º do Código Civil) que tem como consequência precípua que os actos praticados produzam efeitos na sua esfera jurídica.
III - Então, o mandatário adquire legitimidade activa e passiva, em termos de cumprimento do negócio jurídico que celebrou (negócio alheio ainda que com ocultação do mandante).
IV - O mandato judicial (ou forense) é um contrato de mandato atípico sujeito às regras dos artigos 1157.º do Código Civil e 93 e segs. do Estatuto da Ordem dos Advogados, para cumprimento do patrocínio judiciário que é de interesse e ordem públicos, sendo como regra um mandato com representação.
V - No exercício/cumprimento desse mandato o advogado deve colocar todo o saber, perícia e empenho na defesa dos interesses do seu cliente/mandante, respeitando, outrossim, as regras impostas para o exercício da profissão mas dispondo de uma ampla margem de liberdade técnica.
VI - O mandato forense integra uma obrigação de diligência (ou de meios) já que o advogado apenas se obriga a desenvolver uma actividade destinada a lograr a melhor solução jurídico-legal, pondo ao serviço do mandante todo o seu zelo, saber e conhecimentos técnicos, mas não se vinculando ao desfecho da contenda que lhe é posta.
VII - Ao mandatário forense não é apenas exigível a diligência do homem médio (n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil) já que lhe é imposto muito maior rigor na investigação, actualização e aplicação dos conhecimentos da sua arte.
VIII - A figura da perda de *chance* não está conceptualizada na lei e conecta-se com o facto de alguém ser lesado no direito de obter uma vantagem futura, ou de não ser lesado, por facto de terceiro, sendo que esse facto pode fundar responsabilidade contratual ou extracontratual.
IX - Não se confunde com a perda de expectativa, pois aqui há uma esperança (com forte carga subjectiva) de um direito, por ter havido um percurso que a ele conduziria com forte probabilidade, sendo uma situação a inserir na dogmática da responsabilidade pré-contratual.
X - Na perda de *chance* não se busca a indemnização pela perda do resultado querido mas antes pela oportunidade perdida, como um direito em si mesmo.
XI - Deve estar demonstrado – como matéria de facto da exclusiva competência das instâncias – a causalidade naturalística entre a conduta - activa ou omissiva – e a perda de *chance* de vencimento.

09-12-2014
Revista n.º 1378/11.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Propriedade horizontal
Constituição
Escritura pública
Título constitutivo
Integração do negócio
Interpretação da declaração negocial
Partes comuns
Logradouro
Fracção autónoma
Fração autónoma

I - Constituída a propriedade horizontal por escritura pública, nos termos do art. 1417.º do CC, a interpretação e integração do seu conteúdo obedece às regras gerais sobre a interpretação e integração das declarações negociais constantes dos arts. 236.° a 239.° do CC.

II - A indefinição da delimitação entre o logradouro que constitui "*parte comum*" e logradouro que é exclusivo de uma fracção autónoma deve ser resolvida através da análise do título constitutivo, conjugado com o projecto que esteve na base do licenciamento da construção e da constituição da propriedade horizontal.

11-12-2014
Revista n.º 833/11.2TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Cláusula contratual geral
Acção inibitória
Ação inibitória
Legitimidade adjectiva
Interesse em agir
Decisão final
Publicação

I - Nas expressivas palavras de Antunes Varela, o interesse em agir consiste «*na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção; não se exigindo uma necessidade absoluta, terá de haver uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção*» (Manual do Processo Civil, 1984, págs. 170/171).

II - Sendo exacto que o interesse em agir não se confunde com o pressuposto processual da legitimidade «*ad causam*», a verdade é que importa também que se verifique o interesse em agir por banda do demandante, pois, como escreveu o emérito Professor Manual Andrade, «*o interesse em agir consiste em o direito do demandante estar carecido de tutela judicial*» esclarecendo ainda que esta carência de tutela judicial *«não se trata de uma necessidade estrita, nem tão-pouco de um qualquer interesse por vago e remoto que seja; trata-se de algo de intermédio: de um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, por isso tornando legitima a sua pretensão a conseguir por via judiciária o bem que a ordem jurídica lhe reconhece*» (Manuel de Andrade, *Noções Elementares do Processo Civil*, 1979, pág. 79).

III - Daí que a carência de tutela jurídica (por via judicial), a *Rechtsbedürfnis* do direito germânico, seja comum nas acções inibitórias, pois, como escreve João Alves, ilustre Magistrado do Ministério Público e docente do CEJ, «*em matéria de defesa do consumidor é comum a proibição de acções/condutas, ora, se o Decreto-Lei n.º de 446/85 proíbe cláusulas abusivas nos contratos, tal proibição tem na sua génese a consideração de que tal conduta pode provocar prejuízos, pelo que discutir o prejuízo é o mesmo que negar a própria proibição legal*» (J. Alves, *Os Interesses Colectivos dos Consumidores e a Defesa da Concorrência*, estudo policopiado disponível no CEJ).

IV - A publicação da decisão judicial sobre a proibição das cláusulas contratuais gerais não está sujeita a alternativa que permita o afastamento do normativo que o rege, como se decidiu no Acórdão deste STJ de 08-05-2013, melhor identificado no texto do presente aresto.

11-12-2014
Revista n.º 785/10.6TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Contrato de seguro
Apólice de seguro
Interpretação da declaração negocial
Via pública

I - Para definir o âmbito do seguro, importa recorrer à interpretação da apólice e, em particular, da cláusula que delimita a ressarcibilidade dos danos decorrentes de acidentes ocorridos na via pública, procurando-se o sentido que dela retiraria um declaratário normal.
II - Sendo a via pública adjacente ao espaço para onde a máquina segura se estava a deslocar para ir laborar, há a concluir que o acidente – que consistiu em ter resvalado para o interior desse terreno – se deu no local de laboração e por causa desta, mal-grado ter tido origem numa causa externa àquele.

11-12-2014
Revista n.º 214/04.4TBMLG.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Muro
Apropriação
Liquidação
Presunções legais
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Ocorre violação do direito de propriedade sempre que um terceiro impeça ou diminua, contra a vontade do seu titular, o aproveitamento que pode ser feito da coisa, propiciando-se, através da acção real, a cessação dessa violação e o reatamento desse aproveitamento.
II - A procedência da acção de reivindicação pressupõe que se demonstre que o autor seja titular do direito real invocado, que o réu tenha a coisa em seu poder, como possuidor ou detentor, e que este não prove ser titular de um direito que lhe permita ter a coisa consigo.
III - Assim, resultando da factualidade provada que os autores e intervenientes são titulares do direito de propriedade incidente sobre determinado prédio por o terem adquirido por usucapião e que o réu aí edificou um muro a fim de incorporar no seu imóvel confinante um pedaço de terra, é patente que, simultaneamente, se verificou uma ocupação do espaço correspondente a essa construção e uma apropriação do espaço por ele delimitado, pelo que se verificam os pressupostos referidos em II, não se podendo fazer depender a cessação da violação do direito de propriedade do apuramento, em liquidação do julgado, da área apropriada ou da área correspondente à construção do muro, tanto mais que a reacção à mesma se fará com a simples demolição desta obra e que bastará condenar o réu a recuá-la para os limites da linha divisória entre os dois prédios.

IV - Não tendo o réu logrado ilidir a presunção de comunhão do muro entre prédios rústicos a que alude o art. 1371.º, n.º 2, do CC e não se enquadrando a situação prevista no n.º 3 do mesmo preceito, deve-se considerar que a abertura por ele introduzida no mesmo sem o consentimento do seu consorte viola a proibição constante do art. 1372.º do CC, inexistindo qualquer contradição no silogismo lógico se, em momento algum, se considerou, no acórdão recorrido, que o muro em causa pertencia exclusivamente àquele.

11-12-2014
Revista n.º 316/08.8TBEPS.G1.S2 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Prescrição presuntiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Contrato de empreitada
Preço
Condenação em quantia a liquidar

I - Tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido ou emprego de fundamentação essencialmente divergente, a decisão da 1.ª instância quanto à excepção peremptória da prescrição presuntiva invocada pelos réus e não se tratando de caso em que o recurso é sempre admissível, é forçoso concluir pela inadmissibilidade da revista.
II - Apenas se pode condenar no pagamento da quantia a liquidar em execução de sentença quando estejam provados factos de onde decorra que o demandante é credor de um montante que se desconhece, não se visando, com o respectivo incidente, conceder àquele nova oportunidade para provar ser credor nem se viabilizando a condenação condicional.
III - Não tendo a autora demonstrado que os trabalhos a mais importavam no valor que alegou e nem sequer quais os trabalhos extra concretamente realizados, não se pode concluir que o valor em dívida a esse título excede aquele que foi admitido pelos réus, não se justificando, outrossim, uma condenação nos termos referidos em II.

11-12-2014
Revista n.º 2863/11.5TBADM.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Hasta pública
Formação do negócio
Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Boa fé
Fixação judicial do prazo

I - Se a ré publicitou a venda de determinado imóvel em hasta pública, o autor fez nesta uma proposta que foi aceite e ficou acordada a celebração da escritura pública em data a marcar por ela, é de considerar que, entre ambos, foi celebrado um contrato-promessa de compra e venda.
II - Os recibos relativos às quantias que ele foi sucessivamente pagando não constituem documento escrito consubstanciador de tal contrato.
III - Pelo que, inexistindo outros documentos, é ele, à partida, nulo por falta de forma.

IV - Ainda que de modo muito cauteloso, os efeitos da nulidade por falta de forma podem ser paralisados se o seu exercício corresponder a abuso do direito.

V - É de considerar ter lugar esta figura, relativamente à promitente-vendedora, por violação manifesta do princípio da boa fé, se: i) publicitou, através de anúncio, a "venda" do imóvel; ii) aceitou a proposta feita pelo autor em hasta pública por ela levada a cabo; iii) foi recebendo dele as quantias relativas ao preço, tendo o momento do pagamento das duas primeiras sido fixado com referência ao que ela chamou "adjudicação" do imóvel; iv) em dissonância com o estipulado, exigiu antecipadamente o pagamento da prestação de 10%) que se venceria só com a efetivação da escritura pública, assim tudo tendo ficado pago; v) tendo ficado estipulado que a marcação desta caberia a ela, nunca a marcou, apesar de interpelada por ele várias vezes; vi) deixou decorrer quase sete anos, desde que recebeu a última prestação do preço, até requerer na CRgP a aquisição do prédio em seu nome, para possibilitar a venda; e vii) se, o promitente-comprador, para além de ter pago a totalidade do preço, celebrou com terceiro contrato visando a transmissão do imóvel.

VI - O comportamento da promitente-vendedora preclude mesmo, ainda atento o instituto do abuso do direito, assente na manifesta violação do princípio da boa fé, a invocação de que nunca foi fixado judicialmente prazo para cumprir.

11-12-2014
Revista n.º 1370/10.8TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Nulidade de sentença
Condenação *ultra petitum*
Anulabilidade
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Separação de meações
Reclamação de créditos
Partilha dos bens do casal
Direito de uso e habitação
Bens impenhoráveis

I - Ante a possibilidade que as partes têm de reclamar, com ou sem fundamentação, para a conferência, é inócua a discussão sobre se se verificavam os pressupostos para o relator proferir "decisão sumária".

II - As nulidades da sentença consistentes em se condenar em quantidade superior ou objecto diferente do pedido são verdadeiras anulabilidades.

III - A argumentação com uma abrangência menor do que a que seria exigível para bom conhecimento do recurso, não significa necessariamente que tenha ficado por conhecer uma "questão", não justificando, por isso, que, constatada falha pelo Supremo, este tenha sempre de mandar baixar o processo à 2.ª instância.

IV - Deve proceder reclamação duma credora perante um acordo de partilha celebrado entre os cônjuges – um devedor e outro não devedor – em processo para separação de bens, no sentido de caber àquele o direito – impenhorável – de uso e habitação do único imóvel do casal, quando o valor dos bens móveis fica aquém da quantia em dívida.

11-12-2014
Revista n.º 1904/11.0TBFAF-C.G1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro obrigatório
Contrato de prestação de serviços
Apólice de seguro
Interpretação da declaração negocial
Negócio formal

I - No âmbito da actividade de prestação de serviços de vigilância, é imposta – art. 26.º, n.º 2, al. e), do DL n.º 35/2004, de 21-02 (à data vigente) – às empresas de segurança privada, a celebração de um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil e um seguro contra furto e roubo.
II - Daí que a ré seguradora apenas pudesse ser condenada a indemnizar à autora os danos sofridos em virtude de um furto ocorrido nas suas instalações no decurso da prestação de serviços de vigilância, prevenção e segurança efectuada pela co-ré – a segurada – se esta tivesse subscrito uma cláusula pela qual o seguro de responsabilidade civil ajustado entre as rés garantisse, também, os danos causados a bens àquela confiados para guarda, tanto mais que não se demonstrou que a primeira tivesse conhecimento dos bens ali existentes, o que era indispensável para que pudesse assumir esse risco.
III - Impondo-se, na interpretação dos negócios formais, que o sentido correspondente à impressão do destinatário tenha um mínimo de correspondência no seu texto, não pode ser considerada uma interpretação do contrato de seguro subscrito entre as rés que nele englobe um risco não assumido pela seguradora e que se mostra desconforme às circunstâncias do caso.

11-12-2014
Revista n.º 1603/11.3T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição de julgados

I - Não se reconduz ao conceito de lapso de manifesto – que sucede, *vg.* quando o juiz aplica uma norma revogada – a simples discordância do recorrente quanto à interpretação de determinado facto efetuada no acórdão.
II - Dado que os recursos se destinam a analisar as questões colocadas pelas partes e não os argumentos por estas invocados e que a oposição de julgados não constituía questão a resolver no acórdão (por respeitar apenas ao recebimento do recurso), não estava o tribunal adstrito a pronunciar-se sobre as divergências jurisprudenciais invocadas.

11-12-2014
Revista n.º 1472/04.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário e redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Benfeitorias necessárias

Contrato de arrendamento
Denúncia
Abuso do direito
Prazo

I - Decorrendo da contestação, e da invocação aí efetuada do disposto no art. 29.º do NRAU, que os factos nela referidos se destinam a obter uma compensação por obras que o réu alega ter realizado no locado, cabe ao tribunal, em face do disposto no art. 5.º, n.º 3, e no art. 607.º, ambos do CPC, decidir se, com base neles, aquelas devem ser tidas como benfeitorias necessárias em face do disposto no art. 216.º, n.º 3, do CC.

II - Tendo o acórdão recorrido considerado, com base nos factos apurados, que as despesas referidas pelo réu deveriam ser consideradas como benfeitorias necessárias, tomou, implicitamente, posição sobre a alegada falta de elementos para as qualificar como tal, inexistindo, pois, omissão de pronúncia sobre essa questão.

III - Prevendo o contrato de arrendamento ajustado entre as partes o prazo de um ano para a vigência do mesmo antes de aquela poder ser exercida, pelo arrendatário, a sua denúncia e um período de pré-aviso para esse efeito, a conduta da autora que consistiu em exigir, ao abrigo dessa previsão contratual e do disposto no arts. 405.º, 406.º e 1039.º, todos do CC, o pagamento das rendas correspondentes ao prazo mínimo que se acham em falta não excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social desse direito (art. 334.º do CC).

IV - Posto que o período de pré-aviso se destina a facultar ao locador a possibilidade de arrendar novamente o locado em face da antevista cessação do anterior vínculo contratual, o facto de a autora ter arrendado o imóvel a terceiro logo no mês seguinte à entrega da chave daquele pelo réu evidencia a desnecessidade da concessão desse prazo – ou, dito de outra forma, constitui uma renúncia tácita a esse prazo –, pelo que fica prejudicado o pagamento das correspondentes rendas.

11-12-2014
Revista n.º 4311/10.9TBBRR.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário e redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Arrendamento para comércio ou indústria
Renda
Incumprimento do contrato
Vícios da coisa
Obras
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Ónus da prova

I - Ao STJ compete essencialmente apreciar a justeza da decisão de direito, só podendo conhecer da matéria de facto quando ocorra ofensa expressa da lei que exija prova vinculada ou estabeleça o valor de determinado meio probatório (art. 722.º, n.º 2, do CPC), pelo que, cabendo apenas às instâncias fixar a matéria de facto, é-lhe vedado exercer qualquer censura sobre a mesma, reexaminar as provas – designadamente, a testemunhal – ou retirar das produzidas ilações fácticas diferentes, sem prejuízo de, com as devidas cautelas, poder sindicar o uso, pela Relação, dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

II - Ao julgar um recurso sobre a decisão da matéria de facto alicerçado na errada apreciação da prova testemunhal, cabe à Relação valorar os depoimentos registados e formar a sua própria convicção, a qual pode ou não ser coincidente com aquela que se formou na 1.ª instância, mas deve, em qualquer caso, ser fundamentada.

III - Estando a convicção firmada pela Relação suficientemente fundada, a circunstância de a mesma ser coincidente com aquela que se obteve na 1.ª instância não traduz uma aceitação acrítica da prova produzida, pelo que não há que censurar o uso dos poderes referidos em I.

IV - Demonstrando-se que, entre Janeiro de 2001 e Janeiro do ano seguinte, o locado padecia de infiltrações de água que provocavam danos no frigorífico e podiam acarretar a deterioração de produtos alimentares – carecendo, pois, de condições para a exploração do comércio de snack-bar, self-service, cafetaria e pastelaria – e que, não obstante, a recorrente continuou a pagar à recorrida as rendas devidas nesse período, é despiciendo debater a excepção do não cumprimento do contrato, tanto mais que aquela podia lançar mão do disposto no art. 1032.º do CC ou exigir indemnização, nos termos do art. 562.º do mesmo diploma.

V - Tendo os vícios da coisa locada sido corrigidos em 2002 e a recorrente se mantido no gozo daquela, não se pode, igualmente, colocar em discussão a excepção do não cumprimento do contrato, só sendo, pois, de apreciar esta excepção no período que mediou entre o momento em que a recorrente deixou de pagar a renda e o momento em que cessou a mora da recorrida relativamente à obrigação de realizar obras no arrendado.

VI - Dado que a obrigação de pagamento de rendas não é correspectiva da obrigação da recorrida que consiste na realização de obras no arrendado, a mora desta última não justifica o inadimplemento daquela pela recorrente, possibilitando-se apenas a esta, além da indemnização referida em IV, o exercício da faculdade a que se reporta o art. 1036.º, do CC.

VII - Defendendo-se a recorrente com a invocação da excepção do não cumprimento, cabia-lhe o ónus da prova dos factos que a sustentam (art. 342.º, n.º 2, do CC) e, designadamente, que, em função dos vícios referidos em IV, ficou completamente inviabilizada a utilização do locado, o que não se verifica se aquela, apesar do anunciado encerramento, prosseguiu no seu gozo até à sua entrega à recorrida em 2006, sem nada pagar.

11-12-2014
Revista n.º 680/2002.L2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Culpa *in contrahendo*
Boa fé
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Ónus da prova
Matéria de facto
Escritura pública
Propriedade horizontal

I - Tanto na fase negociatória (conversações tendentes à conclusão do contrato e à definição do seu conteúdo) como na fase decisória (na qual se estabelecem todas as cláusulas sobre as quais deve incidir o acordo – cfr. art. 232.º do CC), a ruptura das negociações só será ilegítima se for contrária à boa fé, sendo que esse princípio exige também que nenhum dos contraentes engane o outro ou mantenha o erro em que este se acha incurso sobre circunstâncias que podem influir na decisão de contratar.

II - O instituto da culpa *in contrahendo* abrange, hoje em dia, a ruptura injustificada da fase negociatória ou da fase decisória – ou seja, a ilegítima frustração de um contrato esperado – e, por seu intermédio, são indemnizáveis os danos (danos emergentes ou lucros cessantes) negativos – i.e., os danos que o contraente inocente não teria sofrido se o contrato houvesse

sido celebrado –, contanto que se verifiquem os pressupostos gerais da responsabilidade civil contratual (dada a sua afinidade com a matéria contratual), a saber, o facto ilícito (a ruptura das negociações), a culpa (que, nesta sede, se presume – art. 799.º, n.º 1, do CC –, cabendo, pois, ao lesante o ónus da prova de que o facto ilícito não procede de culpa sua), o nexo causal e o dano.

III - Não se tendo procedido à alteração da matéria de facto impetrada pela ré e não resultando tal da factualidade provada, é vedado à Relação socorrer-se do alegado na contestação para concluir que a ré afastou a presunção de culpa referida em II.

IV - Resultando da factualidade provada que a recusa da ré em celebrar a escritura pública de modificação da propriedade horizontal, é-lhe apenas imputável, que os autores, ao executarem obras, o fizeram na confiança de que o contrato seria concluído, que essa recusa constitui a causa única da não celebração daquele negócio e que se verificaram prejuízos, há que concluir pela perfectibilização dos pressupostos referidos em II, sendo irrelevante, neste conspecto, que a prestação em causa ainda seja possível.

11-12-2014
Revista n.º 1148/04.8TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Enfiteuse
Usucapião
Direito de propriedade
Ónus da prova

I - De acordo com o art. 1491.º, n.º 1, do CC, a enfiteuse consistia num desmembramento do direito propriedade no domínio directo – na titularidade de uma pessoa, o senhorio – e no domínio útil – na titularidade de outra, o enfiteuta –, traduzindo-se em dois direitos reais sobre o mesmo bem.

II - Não resultando da factualidade provada que o autor (a quem cabia o ónus da prova e que, não obstante, na petição inicial, já se assumia, amiúde, como rendeiro e utilizador, descaracterizando, assim, em termos fácticos, a existência de um domínio útil autonomizado) tenha exercido sobre o imóvel a posse correspondente à enfiteuse mas, antes e somente, actuado no quadro de uma relação obrigacional anualmente renovável (o que contraria a perpetuidade que caracterizava aquele direito real), não se pode falar em aquisição por usucapião do mesmo direito real.

III - A Lei n.º 22/87, de 24-06, e a Lei n.º 108/97, de 16-09 – que alteraram o DL n.º 195-A/76, de 16-03 – não podem ser interpretadas no sentido de terem alargado o conceito de enfiteuse que, expressamente, foi abolido por aqueloutro diploma, sendo que, em caso algum, poderia ter ocorrido a aquisição, por usucapião, da enfiteuse, prescindindo do desmembramento referido em I.

11-12-2014
Revista n.º 4817/07.7TBALM.L2.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Salazar Casanova
Maria dos Prazeres Beleza

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos conclusivos
Acidente de viação

Dever de diligência
Infracção estradal
Infração estradal
Negligência
Presunção *iuris tantum*
Ónus da prova
Culpa do lesado
Mudança de direcção
Mudança de direção
Noite
Condução sem habilitação legal
Concorrência de culpas
Dano biológico
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade temporária
Perda da capacidade de ganho
Lucro cessante
Dano emergente
Equidade
Danos não patrimoniais

I - O STJ, salvo os casos de prova vinculada, não pode exercer censura sobre a matéria de facto apurada na Relação, mesmo que tida por provada com base em presunção judicial, sem prejuízo de poder verificar a correcção do método discursivo e, em geral, de averiguar se os critérios legais de utilização de tal meio de prova foram respeitados, o que constitui matéria de direito.

II - Pese embora as expressões "*ir distraído*" e "*ir em velocidade excessiva*" se possam, à partida, considerar conclusivas, o certo é que as mesmas são entendíveis por todos e, por isso, podem ser inseridas na matéria de facto.

III - O juízo sobre a culpa e a concreta repartição das culpas podem ser conhecidas em sede de recurso de revista.

IV - As regras de trânsito contidas no CEst e no seu Regulamento configuram deveres de diligência, sendo que a infracção àqueles diplomas, havendo nexo causal entre a mesma e acidente, constitui uma presunção *iuris tantum* de negligência contra o seu autor.

V - Competindo à autora, condutora de um ciclomotor, a demonstração da culpa do lesante, cabia-lhe, ademais, demonstrar que cumpriu as regras de circulação a que estava adstrita – que, no caso, consistiam na sinalização da manobra de direcção à esquerda e na realização dessa manobra com a necessária antecedência e sem que dela resultasse embaraço para o trânsito –, pelo que, não o tendo feito e dado que os factos tiveram lugar à noite e que aquela não estava habilitada para conduzir aquele tipo de veículos, há que assacar-lhe culpa na produção do sinistro.

VI - Tendo-se apurado que o segurado da ré seguia desatento e com velocidade superior à devida antes de embater no ciclomotor tripulado pela autora, é de concluir que também teve culpa na produção do acidente, revelando-se adequada a repartição de culpas na proporção de metade para cada um.

VII - O dano biológico é um dano central que está sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, ao passo que o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior, nele se contendo as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão.

VIII - Apenas haverá lugar à indemnização por lucros cessantes se o lesado demonstrar que, durante determinado período, não esteve em condições, total ou parcialmente, de trabalhar e se, for caso disso, subsistiram sequelas permanentes que se repercutem negativamente sobre a capacidade de ganho.

IX - Posto que a força de trabalho é um bem patrimonial – porque propicia rendimentos –, o padecimento de uma incapacidade parcial permanente geral é um dano patrimonial futuro previsível cuja ressarcibilidade é comandada pelo art. 564.º, n.º 2, do CC, quer implique uma diminuição efectiva do seu ganho ou apenas um acréscimo de esforço físico ou psíquico para obter o mesmo resultado.

X - Para quantificar a indemnização em apreço, há que ter em conta a equidade (o que, implicando o relevo devido às regras de experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável), a esperança média de vida e o princípio de que aquela deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida, sendo também de considerar que as tabelas financeiras terão sempre mero carácter auxiliar e que a indemnização será paga de uma só vez o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, pelo que se deverá introduzir um desconto, sob pena de se verificar um enriquecimento abusivo do lesado à custa de outrem.

XI - Resultando da factualidade provada que: i) a autora tinha 26 anos, à data do sinistro; ii) estava desempregada; iii) as lesões por ela sofridas implicam uma *capitis diminutio* para ingressar no mercado de trabalho, em geral competitivo e exigente (o que justifica o recurso ao salário mínimo nacional à data do sinistro e à data que lhe suceder para calcular o rendimento relevante), é ajustada a fixação da indemnização em € 100 000 (e não em € 75 000, como se fixou na Relação).

XII - Cabe recorrer à equidade para determinar o montante da indemnização devida pela necessidade de auxílio frequente de terceira pessoa na lida da casa e para fazer face às despesas com medicamentos, se se desconhecesse a remuneração de tais serviços, se a autora não tem possibilidades económicas de os suportar e se se apura que a mesma tem ainda que despender mensalmente € 25 por mês em medicamentos até ao fim da vida.

XIII - No âmbito da indemnização por danos não patrimoniais, o recurso à equidade justifica-se por ser difícil, senão impossível a prova do respectivo montante e tem por fim afastar a estrita aplicabilidade das regras da obrigação de indemnização, devendo, nesse âmbito, considerar-se a gravíssima crise económica-financeira da actualidade, as incertezas quanto à rentabilidade do capital no espaço europeu e as taxas de inflação que consigo arrasta e ter em conta que o ressarcimento daqueles danos constitui um lenitivo para os mesmos e não deve ser miserabilista, de modo a efectivamente compensá-los, até por que eles se prolongam no tempo, bem podendo a indemnização ser superior à devida pelo dano morte.

XIV - Considerando que a autora i) entrou em coma após o acidente; ii) sofreu traumatismo crâneo-encefálico grave, politraumatismos, fractura exposta dos ossos de uma das pernas e perda de consciência com amnésia para o acidente; iii) foi sujeita a ventilação assistida, a intervenções cirúrgicas e tratamentos de fisioterapia; iv) esteve acamada durante um ano, dependendo de terceiros; v) sentiu dores, desgosto, transtorno e tristeza e nunca recuperou por completo a memória e a capacidade de raciocínio, não pode cuidar dos seus filhos menores e passou a sofrer de cefaleias frequentes; e vi) tem sequelas permanentes a nível estético e físico; é ajustada a fixação da indemnização, por danos não patrimoniais, em € 100 000 (e não em 60 000, como se fixou na Relação).

11-12-2014
Revista n.º 2142/10.5T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Princípio dispositivo
Facto não articulado
Respostas excessivas
Doação

Aceitação da doação
Boa fé
Revogação do negócio jurídico
Indignidade
Deserdação
Alimentos
Obrigação de alimentos
Abuso do direito
Contestação
Litigância de má fé

I - O STJ apenas pode modificar a decisão da matéria de facto quando esteja em causa ofensa de prova vinculada ou de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a demonstração de determinado facto (art. 674.º, n.º 3, e art. 682.º, n.º 1 e n.º 2, ambos do NCPC (2013)) –, sindicando, nesse caso, a aplicação das regras de direito probatório material –, o que implica que não deva intervir quando esteja em causa a apreciação de meios de prova sem valor tabelado, como sejam documentos particulares.

II - É vedado ao STJ sindicar as conclusões ou ilações extraídas pelas instâncias a partir da factualidade provada (bem como o seu esclarecimento e interpretação, desde que não a alterem) por tal consistir ainda em matéria de facto, sem prejuízo de poder censurar o recurso a presunções judiciais, verificando a correcção do método discursivo e, em geral, de averiguar se os critérios legais de utilização de tal meio de prova foram respeitados, o que constitui matéria de direito.

III - Cabendo apenas às partes, de acordo com o princípio dispositivo, a formação da matéria de facto, o tribunal só se pode servir de factos alegados pelas partes (art. 5.º do NCPC (2013)), pelo que a inclusão de factos não articulados na matéria de facto provada (excedendo assim a matéria quesitada) deve ser sindicada pelo STJ e tem como consequência que a mesma se dê por não escrita.

IV - A doação é um contrato (repare-se que só se perfectibiliza pela aceitação do donatário) pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa, possuindo um cariz pessoal (art. 949.º do CC).

V - Dado que a aceitação implica, desde logo por imposição do princípio da boa fé, a contracção tácita, pelo donatário, de uma obrigação moral de gratidão, a doação pode ser revogada, além do mais, por ingratidão do donatário (art. 974.º do CC), tendo o legislador, para evitar incongruências legislativas, disposições inúteis e o arbítrio do julgador, feito reportar o sentido jurídico daquela expressão aos casos de incapacidade para suceder por indignidade e às causas justificativas da deserdação, o que equivale por dizer que irreleva o seu sentido comum.

VI - Para efeitos do disposto no art. 2166.º, al. c), do CC, deve-se ter em conta a noção de alimentos contida no art. 2003.º do mesmo diploma, i.e., tudo o que é necessário à satisfação das necessidades de vida do alimentando, devendo-se evitar critérios excessivamente amplos que ponham a cargo do obrigado a alimentos a realização de objectivos do primeiro que nada tem que ver com aquelas carências.

VII - Se bem que a obrigação de alimentos tenha por fundamento uma natureza afectiva (já que a gratidão do donatário tem que se traduzir num apoio às necessidades do doador), ela não compreende o respeito e a consideração devidos pelo réu – donatário –, à autora nem tudo aquilo que seja destinado a manter a dignidade humana da mesma (incluindo actos destinados a suprir as crescentes limitações físicas e psíquicas desta) não se podendo, pois, obrigar aquele a acarinhar a doadora e a acompanhá-la na velhice, o que equivale por dizer que a falta de apoio afectivo a esta não integra a causa de revogação da doação referida em VI.

VIII - Resultando dos factos provados que i) a doadora conta com 87 anos de idade; ii) é viúva e não tem herdeiros; iii) que os réus não a visitavam e deixaram-na só quando esteve acamada, iv) que lhe dirigiu imprecações que a deixaram triste; e v) que os réus se apropriaram da quantia de Esc. 10.000.000$00 que àquela pertencia; é evidente que o réu adoptou uma conduta que defraudou as expectativas legítimas de gratidão por parte da autora.

IX - A contestação de uma acção tem de se fundar num inerente direito mas não pode afrontar os valores fundamentais da ordem jurídica pelo que, não se podendo limitar as exacções processuais ao instituto da litigância de má fé, há que, como válvula de escape, convocar o instituto do abuso do direito – enquanto manifestação da boa fé que torna ilegítimo o exercício de certas posições jurídicas quando as mesmas, embora conformes à legalidade, são inadmissíveis por contender com o sistema jurídico na sua globalidade – para as reprimir.

X - As exigências da boa fé e o sistema considerado no seu conjunto não toleram que, perante uma actuação do donatário como a descrita em VIII, este possa pugnar pela plena eficácia e irrevogabilidade da doação feita num momento em que não seria de supor que tal conduta se verificaria, sendo que o reconhecimento da sua intangibilidade corresponderia a sancionar um abuso de direito e a abrir a porta a que, depois de garantida a doação pela aceitação, qualquer donatário pudesse perpetrar as maiores perversidades contra o doador (desde que não integrassem as causas que despoletam a ingratidão) sem que tal beliscasse a vantagem patrimonial assegurada, quem sabe, por uma simpatia e dedicação hipócritas ou de fachada.

11-12-2014
Revista n.º 25908/11.4T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato-promessa
Incumprimento
Fiador
Crédito bancário
Indemnização

I - Contrariamente ao entendimento da Relação, pensamos que está demonstrado na acção que foi o incumprimento da obrigação da ré, ajustada no contrato-promessa, a causa da perda monetária da qual os autores pretendem agora ser ressarcidos.

II - Comprovando os autores, como lhes incumbia, que os autores/fiadores tiveram de satisfazer ao "M" o montante do crédito, porque a ré se não aprestou a proporcionar que outros fiadores o fizessem, por causa disso se lhes pode atribuir, justificadamente, a indemnização que os autores pedem à ré.

11-12-2014
Revista n.º 2351/07.4TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário e redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Remessa para os meios comuns
Caso julgado
Relação de bens

I - O princípio da suficiência do processo de inventário (segundo o qual o processo é a sede apropriada para resolver as questões quanto aos litígios que se prendem com o inventário) é ressalvado pelo art. 1350.º do CPC, no qual se formula uma regra de orientação que assenta em conceitos indeterminados (a natureza das questões e a complexidade da matéria de facto), para cuja integração se apela ao prudente critério (mas não arbítrio) do juiz, o que se percebe se tomarmos em consideração que a decisão proferida naquela sede é passível de formar caso julgado.

II - As questões que se prendem com a relação de bens só devem ser decididas definitivamente no inventário quando seja possível formular um juízo com elevado grau de certeza e tal não implique uma redução das garantias das partes, o que não sucede quando a matéria fáctica revele grande complexidade e o seu apuramento demande a produção de prova testemunhal.
III - Possuem complexidade justificativa da remessa para os meios comuns as questões que se relacionam com a existência de acções, com a sua transmissão e com a simulação desse negócio, sendo admissível que o julgador, com base na sua experiência, anteveja que está perante temas complexos, susceptíveis de comprometer o andamento do processo de inventário.

11-12-2014
Revista n.º 935/07.0TJPRT-C.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Reforma da decisão
Litigância de má fé

I - A condenação como litigante de má fé exige o dolo ou uma negligência grave, o que não se verifica quando estejamos perante a construção de uma tese errada.
II - Não se constatando a existência de lapso de ordem formal que afecte o decidido, não tem cabimento a sua reforma.

11-12-2014
Revista n.º 728/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Vítor (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso de revisão
Insolvência
Requisitos
Oposição de julgados

I - As decisões proferidas em processo de recurso extraordinário de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da acção em que foi proferida a sentença a rever (cf. art. 697.º, n.º 6, do NCPC (2013)).
II - Ao recurso de revista de acórdão da Relação proferido em processo de recurso extraordinário de revisão, relativo a um processo de declaração de insolvência, aplica-se o disposto no art. 14.º do CIRE.
III - Aquele recurso é inadmissível, se o recorrente não invoca, nem demonstra que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações ou pelo STJ, conforme exigido no mencionado art.14.º do CIRE.

17-12-2014
Revista n.º 3593/11.3TBTVD-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma da conta de custas

Condenação em custas
Princípio da causalidade
Princípio da proporcionalidade

I - O vício da decisão a que alude o art. 615.º, al. c), do NCPC (2013) – contradição entre os fundamentos e a decisão – existe quando a fundamentação de facto ou de direito aponta para um sentido, que lógica e formalmente não é comportado pela decisão, estando com ela em frontal colisão, tornando-a incoerente e ininteligível.
II - Em matéria de custas, vigora o princípio da causalidade e o da utilidade económica para o litigante, devendo a condenação em custas reflectir o êxito ou inêxito final da lide e dos incidentes que eventualmente a causa tiver, sopesando sempre a actuação das partes e a complexidade da causa, estabelecendo o RCP uma relação de proporcionalidade entre a taxa de justiça e o grau de complexidade do serviço prestado.
III - Nessa ponderação, não pode o Tribunal ignorar as vicissitudes do processo e ajuizar sobre se foi a conduta das partes que deu causa a uma tramitação que se afasta do *iter* processual previsível.
IV - Se a complexidade, a morosidade e as custas inerentes a anulações sucessivas de acórdãos da Relação pelo STJ, por deficiências processuais nele cometidas, não se podem, em termos de causalidade adequada, imputar à conduta das partes, não é adequado, nem proporcional agir no que respeita à condenação em custas, apenas tendo em conta, friamente, a regra da sucumbência (cf. art. 6.º, n.º 7, do RCP).

17-12-2014
Incidente n.º 626/09.7YFLSB.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Contrato de compra e venda
Registo a favor do vendedor
Presunção
Direito de propriedade
Recurso
Questão nova

I - A transmissão da propriedade de bem imóvel dá-se por mero efeito do contrato – arts. 408.º e 879.º do CC –, não sendo o registo sequer constitutivo. O registo na ordem jurídica portuguesa, salvo casos excepcionais, destina-se apenas a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, sendo oponível a terceiros o facto dele constante – arts. 1.º, 5.º e 7.º do CRgP.
II - Não tendo os compradores de bem imóvel reivindicado, alegado uma forma originária de aquisição, mas apenas a aquisição derivada do direito real de propriedade pela via de um negócio translativo do direito, no caso um contrato de compra e venda, e tendo-se provado que o alienante directo aos autores compradores beneficiava da presunção registral de ser titular do direito de propriedade do bem objecto do contrato de compra e venda, os compradores beneficiam dessa presunção devendo, por isso, ser reconhecidos como titulares do direito de propriedade se a presunção registral não foi ilidida.
III - Não assentando a permanência da ré, no rés-do-chão do imóvel reivindicado, mesmo depois de o ter doado ao seu filho – vendedor aos autores – e tendo renunciado ao usufruto de que era titular – a sua pretensão de lhe ser reconhecido o direito de continuar a ocupar aquela parte do imóvel reivindicado, não pode proceder.
IV - O pedido de reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel constitui questão nova, suscitada pela primeira vez no recurso de revista, que este tribunal não pode apreciar porque

sobre ela não recaiu decisão da instância recorrida. Os recursos ordinários visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal "a quo" no momento em que a proferiu.

V - Os recursos são meios de impugnação e de reapreciação de decisões proferidas pelo tribunal recorrido e não meios para obter decisões novas, pelo que não pode este tribunal ser chamado a pronunciar-se sobre questões não suscitadas na decisão de que se recorre, sob pena de violação do contraditório e do direito de defesa da parte contrária.

17-12-2014
Revista n.º 971/12.4TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Matéria de facto
Interpretação da declaração negocial
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento

I - Estão subtraídos à apreciação do STJ os meios de prova sem valor tabelado, relativamente aos quais a última palavra pertence à 2.ª instância; e também o controlo da interpretação de declarações negociais, no que se refere à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, por se tratar de questão ainda situada no domínio dos factos, apenas lhe sendo permitido avaliar a aplicação dos critérios legais de interpretação.

II - O STJ pode sindicar a decisão da matéria de facto a que as instâncias chegaram nas duas hipóteses previstas na 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013): a) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido prova a que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; ou, b) quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória de algum dos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.

III - Os documentos são meios de prova e não factos; destinam-se a fornecer prova dos factos que são alegados e contêm elementos declarados ou expressos susceptíveis de comprovar a alegação da materialidade factual que neles se encerra.

17-12-2014
Revista n.º 266/1997.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual
Estado
Isenção de custas
Aplicação da lei no tempo
Decisão penal absolutória
Presunções legais
Ónus da prova
Fundamentação
Enriquecimento sem causa
Pedido subsidiário

I - Tendo a acção sido intentada antes da entrada em vigor do DL n.º 324/2003, de 27-12 – diploma que alterou o regime das custas judiciais, passando a não prever a isenção subjectiva do Estado

–, é-lhe aplicável o art. 2.º do CCJ, que confere isenção ao Estado no pagamento de custas nas acções em que é parte – cf. art. 14.º do mencionado diploma: "as alterações ao Código das Custas Judiciais constantes deste diploma só se aplicam aos processos instaurados após a sua entrada em vigor".

II - O valor de uma decisão penal absolutória, assente na inconcludência e insuficiência da prova, não pode ser invocado como prova presuntiva de que aquele mesmo facto não ocorreu, tendo apenas valor de ciência, afirmação ou imposição do julgado.

III - Cabia ao autor, segundo as regras e critérios do ónus da prova, carrear para os autos elementos que permitissem concluir pela verosimilhança dos factos que ficaram por provar no processo-crime.

IV - Cumpre, no limite, o dever de motivação imposto por lei, o recorrente que nas suas alegações especifica, ainda que com parcimónia, os pontos das gravações em que se encontram inscritos os depoimentos das testemunhas que, em seu juízo, inculcariam decisão diversa da alcançada;

V - Cumpre, igualmente no limite, a função de motivação, exigida ao tribunal, a remissão feita no acórdão da Relação, ainda que de forma um pouco genérica e difusa, ao referir que "*na reapreciação da matéria fáctica enunciada nos quesitos 28.º a 31.º as testemunhas não referem elementos que em concreto possam dar uma resposta (positiva) convincente à matéria que havia sido proposta ao tribunal*".

VI - A perfeição do instituto da responsabilidade civil pressupõe (i) a prática de um facto humano e material; (ii) que esse facto se revele como contrário à ordem jurídica; (iii) que se exponha como censurável no plano da imputação subjectiva a um determinado sujeito; (iv) que o resultado produzido por esse facto cause uma modificação na esfera jurídica do sujeito que sofre os seus efeitos e (v) que seja possível imputar esse facto ao resultado danoso ocasionado.

VII - Os factos que resultaram provados e que atestam que (i) à data em que os factos ocorreram os 2.º e 3.º réus faziam parte da mesa da Santa Casa da Misericórdia de P, e que (ii) nessa qualidade, assinaram documentos que beneficiaram a Santa Casa em quantias que, eventualmente, não correspondiam àquelas a que tinham direito, não são suficientes para efectuar um juízo de culpabilidade a qualquer um dos réus, revelando apenas que os mesmos agiram sob determinação da entidade colectiva, limitando-se a formalizar actos de gestão que lhes eram apresentados, sendo certo que não possuíam formação que lhes permitisse avaliar com correcção a natureza dos actos que praticavam.

VIII - Não obstante ter resultado provado que a Santa Casa se locupletou com dinheiro que não lhe pertencia, com prejuízo para o autor, o certo é que este não acautelou a sua pretensão formulando um pedido subsidiário, a título de enriquecimento sem causa, razão pela qual, com base na responsabilidade civil, terá de falecer a sua pretensão.

17-12-2014
Revista n.º 5915/03.1TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros de mora

I - No caso vertente, dada a ausência de consequências que o dano biológico teve em termos de perda efectiva de rendimentos do lesado, dever-se-á ponderar nas repercussões que a incapacidade permanente sofrida por ele tem, em termos físicos e psíquicos, para os actos da vida corrente, no patente agravamento da penosidade para a realização desses actos. E, nesta conformidade, a respectiva compensação deverá ser feita em termos de danos não patrimoniais.

II - Atendendo aos elementos e pressupostos ponderados na sentença recorrida para a fixação dos danos não patrimoniais propriamente ditos e também ao dano biológico que sofreu, a quantia de € 85 000 é ajustada a ressarcir o autor pela globalidade dos seus danos não patrimoniais.
III - Na sentença recorrida expressamente se referiu que os danos não patrimoniais fixados foram actualizados à data da sentença, pelo que os juros de mora vincendos devem ser contados a partir da sentença e não desde a citação, de acordo com o acórdão uniformizador do STJ n.º 4/2002, de 02-05.

17-12-2014
Revista n.º 93/10.2TBORQ.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - O art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), herdado do art. 721.º, n.º 3, do CPC, na versão conferida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que introduziu a restrição ao recurso de revista assente na "dupla conforme", prossegue o intento de racionalizar o acesso ao STJ, de modo a proporcionar-lhe condições para um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização de jurisprudência.
II - Em relação ao seu antecessor, este preceito legal apresenta uma ligeira, mas significativa, alteração, passando a impedir, por regra, o recurso de revista do acórdão da Relação, que confirme, sem voto de vencido e *sem fundamentação essencialmente*, a decisão proferida na 1.ª instância.
III - Inexistindo divergência de entendimentos quer quanto à fundamentação, quer quanto à decisão perfilhada nas duas instâncias, comprova-se uma situação de "dupla conforme" que é impeditiva da admissibilidade de revista normal.

17-12-2014
Revista n.º 1099/11.0TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Reforma da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Inexiste contradição entre os fundamentos e a decisão, a que aludem os arts. 615.º, n.º 1, al. c), 666.º, n.º 1, e 679.º, todos NCPC (2013), se, em consequência do trânsito em julgado de um determinado segmento do decidido, puder vir a resultar uma aparente oposição lógica com outro ou outros desses mesmos segmentos.

17-12-2014
Incidente n.º 4222/06.2TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Contrato de locação financeira

Culpa *in contrahendo*
Autonomia privada
Boa fé
Abuso do direito
Dever de informação
Negociações preliminares
Dolo

I - A ideia de que a autonomia privada apenas conhecia como limites a lei e os princípios de ordem pública, foi dando lugar a um conjunto de princípios e deveres, que acrescem aos valores existentes na teoria clássica do contrato, nomeadamente, o princípio da boa fé, o dever de lealdade, o princípio do equilíbrio económico e o princípio da função social do contrato, como factores limitadores da auto-regulação dos interesses pelas partes contratantes, quando não é atendido ou é prejudicado o interesse geral da comunidade.

II - Ao impor a boa fé como regra de conduta, o art. 227.° do CC, estabelece como pressuposto da obrigação de indemnizar os danos, culposamente, causados à outra parte, uma actuação violadora de tal regra, a qual abarca um conjunto de deveres que incluem, entre vários outros, os de informação, de protecção e de lealdade, que visam, no essencial, proteger a confiança.

III - O reconhecimento de que as partes contratantes estão vinculadas a agir de boa fé, importa que, ocorrendo, na fase de negociações, uma conduta, eticamente, censurável, de forma acentuada, em termos idênticos aos do abuso de direito, o juiz possa ser chamado a intervir no sentido de responsabilizar a parte contratual faltosa, por tal representar uma conduta ilícita, ao conduzir-se fora da ordem normativa do direito.

IV - O dever pré-contratual de informação consiste na obrigação jurídica de proceder, espontaneamente, à comunicação à contraparte sobre todas as circunstâncias relevantes, relativas ao negócio em causa e que esta desconheça, na fase de negociações para a conclusão de um contrato, que, de outra forma, permaneceriam ocultas, dividindo-se, em duas obrigações, ou seja, a obrigação de informar, que consiste numa obrigação de prestação de facto positivo, em que a contraparte é obrigada a informar a outra, com exactidão, sobre os factos essenciais para a determinação da sua vontade, e o dever de verdade, enquanto obrigação de prestação de facto negativo, em que a contraparte deve omitir a comunicação de informações inexactas sobre factos essenciais.

V - A previsão da norma do art. 227.° do CC, abrange, na responsabilidade pré-contratual, quer a hipótese de interrupção ou rutura das negociações, quer a hipótese da conclusão de um contrato ineficaz, por ter sido celebrado com vícios ou sofrer de invalidade, devido à verificação de determinadas circunstâncias, quer, finalmente, no caso de o contrato ser, perfeitamente, válido e eficaz, mas, tai como foi celebrado, vir a provocar danos a uma das partes, por se mostrar prejudicial, tratando-se dos denominados contratos "indesejados", não correspondentes às expectativas, devido ao fornecimento, pelo parceiro negocial, de informações erradas ou à omissão do esclarecimento devido.

VI - A não revelação de uma informação só é ilícita ou desleal, quando a contraparte possa, legitimamente, esperar a informação em causa, por esta ser conforme à boa fé e às conceções dominantes no comércio jurídico, razão pela qual o dever de informação só existirá quando o princípio da boa fé o impuser, de modo a evitar a desigualdade no acesso à informação que, assim, se revelará no factor decisivo e determinante da responsabilidade pré-contratual, não bastando a verificação do *tatbestand* do art. 227.° do CC, para que surja, por si só, um dever genérico de informação.

VII - O dever de informação pré-contratual pressupõe, desde logo, a essencialidade da informação, isto é, que se trate de circunstâncias de importância essencial para a parte não informada, desde que exista uma assimetria informacional, ou seja, que esta as desconhece quando a contraparte ou as conhece ou deveria conhecê-las, e ainda a sua exigibilidade, pelo que, mesmo que o ónus de auto-informação tenha sido cumprido, não será exigível que a parte informada revele o que descobriu, através de uma diligência extraordinária, ou que revele, em princípio, informações pessoais ou segredos protegidos por lei.

VIII - O dolo omissivo revela-se na abstenção do cumprimento da obrigação pré-contratual de informar ou do ónus de proceder, correctamente, em ordem a "contratar bem", que vicia o consentimento genuíno do credor de informação.

IX - Podendo o locatário continuar a exercer os seus direitos sobre a coisa, apesar de a mesma ter sido vendida pelo locador a terceiro, a sua posição jurídica goza de eficácia, em relação ao novo adquirente do prédio arrendado, que subentra, como efeito imperativo, sem a sua vontade ou mesmo até contra ela, na posição do locador.

X - O réu, locatário do contrato de *leasing*, que celebrou com outro réu que o deu em locação financeira àquele, não responde pela carência das qualidades necessárias ao fim contratual assegurado pelo locador do contrato de arrendamento civil, celebrado entre o autor, como locatário civil, e o réu, como locador civil, relativamente ao bem dado em locação por este, então, proprietário do mesmo, ao autor, porquanto o locador financeiro continua a ser proprietário da coisa, não se transferindo, através do contrato, para o locatário financeiro a propriedade do bem.

XI - Em sede de contra-alegações da apelação, deve o réu, que fica vencedor com os demais réus, na sentença, então, impugnada pelo autor, acautelar-se, em termos de poder vir a ficar, solitariamente, vencido, no recurso de apelação, como viria a acontecer, defendendo, desde logo, a sua absolvição do pedido, com a consequente condenação exclusiva, como agora sustenta, nesta revista, de um dos restantes réus absolvidos.

17-12-2014
Revista n.º 1246/10.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Impugnação da matéria de facto
Transcrição
Gravação da prova
Repetição do julgamento

I - Nos termos do art. 685.º-B, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 14-08, o recorrente que queira impugnar a decisão da matéria de facto efectuada na 1.ª instância, além de indicar os factos impugnados, pode proceder à transcrição dos depoimentos gravados nos autos na parte que entende relevante para a impugnação, sem necessidade de indicar os pontos da gravação que os contém.

II - Tendo, numa acção de condenação no pagamento do preço de uma compra e venda, sido julgada na 1.ª instância toda a matéria de facto, incluindo a celebração do referido contrato, o direito a um efectivo segundo grau de jurisdição em matéria de facto, exige aceitar que todos os factos que integrem o referido contrato possam ser objecto de impugnação, sem que com isso se possa dizer que tal pretensão envolve uma inadmissível repetição do julgamento.

17-12-2014
Revista n.º 108563/11.2YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Responsabilidade contratual
Mora
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Prazo

I - A não satisfação tempestiva de prestação contratual, que continua possível, apenas conduz a uma situação de mera mora – art. 804.º do CC.
II - A conversão da mora em incumprimento definitivo prevista no art. 808.º, n.º s 1 e 2, do CC, por perda de interesse do credor, tem de ser avaliada objectivamente e, para isso, incumbe ao credor alegar e provar factos materiais de onde possa o tribunal aferir se, em função da utilidade concreta que a prestação teria para o credor, aquela utilidade desapareceu com o decurso do prazo fixado para a prestação.
III - A estipulação de um prazo contratual para a execução de um contrato pode ter vários significados: (i) pode essa fixação implicar que a execução deixa de ter interesse para as partes ou para uma delas, decorrido aquele prazo; (ii) também pode aquela fixação significar que decorrido o prazo a execução continua a ser possível, fazendo o incumpridor apenas incorrer em responsabilidade pelos danos decorrentes da mora.
IV - A determinação de qual destas soluções se verifica deve ser apurada de acordo com a natureza, o conteúdo e o fim do contrato.
V - Em princípio, a não satisfação tempestiva pelo devedor de uma obrigação, não dá lugar a incumprimento definitivo da obrigação, mas a uma simples situação de mora, a não ser que se apure que se trata de um dos chamados "negócios fixos absolutos", em que o termo é essencial.

17-12-2014
Revista n.º 2783/13.9TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Petição de herança
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Testamento
Usufruto
Posse precária
Inversão do título

I - A convolação, pelas instâncias, do pedido formulado pelo autor, na petição inicial, de reivindicação da propriedade para petição de herança, não gera a nulidade do acórdão recorrido, pois, quer a acção de reivindicação de propriedade, quer a acção de petição de herança, são acções reais com carácter absoluto ou eficácia *erga omnes*, que realizam o mesmo efeito prático-jurídico, distinguindo-se, apenas, uma da outra pelo facto de a primeira visar a restituição de uma coisa determinada, enquanto a segunda tem um carácter universal.
II - O testamento é um negócio jurídico unilateral, que se destina a dispor dos bens do testador para depois da morte e constitui uma expressão máxima de autonomia privada, sobretudo, porque o testador morreu sem herdeiros legitimários e pretendeu, após a morte das usufrutuárias (irmãs e sobrinha), beneficiar entidades religiosas ou públicas para prosseguir fins sociais.
III - A usufrutuária instituída no testamento tem posse própria nos termos do direito real correspondente (usufruto), mas será sempre uma possuidora em nome alheio, ou detentora, em relação à nua propriedade ou propriedade de raiz.
IV - Falecida a última usufrutuária instituída no testamento, o prédio em litígio reverte para o herdeiro testamentário, a entidade que substitui a Junta da Paróquia.
V - O marido da falecida usufrutuária não pode ter uma posse de âmbito mais amplo do que a daquela, cabendo-lhe, a fim de adquirir uma posse boa para efeito de usucapião, inverter o título da posse, nos termos dos arts. 1263.º, al. d) e 1265.º do CC, em relação ao herdeiro testamentário, enquanto representante da herança e titular da propriedade de raiz.
VI - A inversão do título da posse tem que consistir numa oposição expressa através de actos positivos (materiais ou jurídicos), inequívocos (reveladores de que o detentor quer, a partir da

oposição, actuar como proprietário) e praticados na presença ou com o consentimento daquele a quem os actos se opõem.

17-12-2014
Revista n.º 1313/11.1TBCTB.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Justificação notarial
Uniformização de jurisprudência
Registo predial
Valor probatório
Posse
Usucapião

I - A justificação notarial não passa de um expediente técnico simplificado destinado a obter uma titulação excepcional que sirva de base ao registo predial, de um imóvel, não garantindo, com a necessária segurança, a realidade efectiva do direito afirmado, não obstante a intervenção de três declarantes, sabida como é a pouca fiabilidade da prova testemunhal, sobretudo quando não submetida a qualquer contraditório (cf. arts. 116.º, n.º 1, do CRgP, 89.º e 96.º, n.º 1, do CN).

II - Segundo o Acórdão Uniformizador n.º 1/2008 "*Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116.º, n.° 1, do Código do Registo Predial e 89.° e 101.º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial*".

III - A posse - poder de facto que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade - é integrada por dois elementos: o *corpus* (elemento material), que consiste no domínio de facto sobre a coisa, traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela ou na possibilidade desse exercício e o *animus* (elemento intelectual ou volitivo), que consiste na intenção de exercer sobre a coisa como seu titular o direito real correspondente àquele domínio de facto.

IV - Os recorridos praticaram actos materiais sobre a coisa, que se revestem, segundo o consenso público, de energia suficiente para significar que entre uma coisa e determinado indivíduo, se estabeleceu uma relação permanente e duradoura.

V - Podem adquirir por usucapião, se a presunção da posse não for ilidida, os que exercem um poder de facto sobre uma coisa (art. 1252.º, n.º 2, do CC).

VI - A usucapião é uma forma de aquisição do direito de propriedade (ou de outros direitos reais de gozo) assente na posse, mantida por certo lapso de tempo (art. 1287.º do CC).

VII - Visto que o título não se presume (art. 1259.º, n.º 2) e não está ilidida a presunção de má fé estabelecida no art. 1260.º, n.º 2, para a posse não titulada, o prazo necessário para a usucapião é de 20 anos (art. 1296.º), o qual tinha já decorrido na data em que foi outorgada a escritura notarial de justificação.

17-12-2014
Revista n.º 5169/11.6TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Matéria de facto

Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Princípio da livre apreciação da prova

I - O STJ vem reafirmando que a Relação aprecia as provas atendendo a quaisquer elementos probatórios, pretendendo o legislador que ela proceda a um novo julgamento da matéria de facto impugnada, em busca da sua própria convicção, por forma a assegurar o duplo grau de jurisdição, relativamente à matéria de facto em crise.

II - A reapreciação da prova pela Relação – nos termos do art. 712.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPC revogado e do actual art. 662.º do NCPC (2013) –, tem a mesma amplitude que tem a 1.ª instância, no sentido de que não pode remeter para o juízo de valoração da prova feito na 1.ª instância, pois tem de fazer, com autonomia, a sua própria apreciação, que pode ser igual à do tribunal *a quo* ou diferente dele.

III - É pressuposto de um segundo julgamento da matéria de facto que a Relação proceda à audição da prova testemunhal gravada e à análise do teor dos documentos, examinando as provas e motivando a decisão de forma coerente e transparente, adquirindo os elementos de convicção probatória, de acordo com o princípio da convicção racional, consagrado pelo art. 655.º, n.ºs 1 e 2, do CC revogado, e art. 607.º, n.º 5, do NCPC (2013), que combina o sistema da livre apreciação (ou do íntimo convencimento) com o sistema da prova positiva ou legal.

17-12-2014
Revista n.º 295280/10.9YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Impugnação pauliana
Execução hipotecária
Penhora
Compra e venda
Incompatibilidade
Registo predial
Terceiro

I - Resulta do art. 616.º, n.º 1, do CC, que declarada a ineficácia da venda efectuada, o imóvel regressa ao património do devedor, onde o credor, requerente da acção pauliana, poderá executá-lo.

II - Estando pendente uma execução, tendo como pressuposto a existência de uma hipoteca constituída sobre aquele imóvel, não pode essa execução ser afectada pela acção pauliana.

III - O art. 5.º, n.º 4, do CRgP, com as alterações operada pelo DL n.º 533/99, de 11-12, adoptou o conceito restrito de terceiros para efeitos de registo, revestindo natureza interpretativa, pelo que se aplica a todas as situações ocorridas antes da sua entrada em vigor – cf. art. 13.º, n.º 1, do CC.

IV - A procedência da acção pauliana, invalidando a transmissão do bem do devedor para terceiro, não transfere para o credor o direito de propriedade sobre tal bem. Limita-se a fazer retomar o bem ao património do devedor, onde o credor, munido de título adequado, poderá satisfazer o seu crédito através da acção executiva.

V - O exequente que nomeia bens à penhora e o adquirente do bem penhorado por escritura pública anterior à data do registo da penhora, mas ela própria registada posteriormente, são terceiros para efeitos do art. 5.º, n.º 4, do CRgP.

VI - Embora a penhora feita na acção executiva e a compra e venda do imóvel integrem direitos incompatíveis entre si, as partes não se podem considerar adquirentes de um mesmo transmitente comum de tais direitos incompatíveis.

17-12-2014
Revista n.º 202-C/2000.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Reclamação
Revogação do negócio jurídico
Boa fé
Pagamento

I - As situações configuráveis como de venda de coisa defeituosa não justificam o recurso à solução da revogação do contrato; quando se pretende adquirir coisa específica, com determinada qualidade, e o produto não possui essas qualidades, o comprador pode reclamar e utilizar os demais meios relativos à venda de coisas defeituosas.
II - O vendedor, se aceita a reclamação, pode substituir o produto ou simplesmente restituir o que tenha recebido e recuperar o produto fornecido, tudo no pressuposto de que o defeito existe.
III - Se pressuposto não existe ou se, apesar dele, o comprador utiliza parte do produto fornecido, não há como sustentar a ausência de fundamento para não pagar o que foi recebido e utilizado.
IV - Estando as partes obrigadas à actuação negocial de boa fé, não faz sentido considerar que, tendo o comprador reclamado do defeito do produto e tendo a reclamação sido aceite, já não pode ser obrigado a parte do produto fornecido se optou por o utilizar, como lhe aprouve.
V - Tendo-se provado que a autora forneceu determinada quantidade de material que na ré utilizou, tem a autora direito ao respectivo pagamento.

17-12-2014
Revista n.º 74766/12.9YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Expropriação por utilidade pública
Adjudicação
Declaração de utilidade pública
Revogação
Caso julgado formal

I - O despacho de adjudicação, previsto no art. 51.º, n.º 5, do CExp, é um acto judicial, embora se esteja perante um mero despacho com efeitos de caso julgado formal.
II - A declaração de utilidade pública (DUP) é um acto definitivo e executório e uma vez publicada produz todos os seus efeitos, salvo se vier a ser anulada ou revogada.
III - Tal como o acto administrativo que decretou a utilidade pública tem efeitos definitivos e executórios, também os tem o acto administrativo que revogou a referida declaração.
IV - No caso de revogação retroactiva da DUP, sem que tenha ocorrido qualquer alteração relevante nas parcelas expropriadas, o julgador que havia decretado a adjudicação da propriedade, em face da alteração dos pressupostos do despacho, tem que produzir nova decisão compatível com essa alteração.

17-12-2014
Revista n.º 4877/13.1TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo
Helder Roque

Insolvência
Oposição de julgados

Não ocorre a oposição de acórdãos invocada como fundamento do recurso de revista, ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE, se ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – decidiram a questão fundamental de direito – isto é, a interpretação e aplicação da norma do art. 20.º, n.º 1, al. b), do CIRE – do mesmo modo, ainda que a solução e decisão adoptadas num e noutro tenham sido divergentes, por abordarem realidades com contornos fácticos nuclearmente distintos.

17-12-2014
Revista n.º 717/13.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Artur Dias
Júlio Gomes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

Se o acórdão reclamado abordou e decidiu fundamentadamente as questões suscitadas no recurso, bem como se pronunciou sobre a matéria de facto pertinente, não padece de nulidade por omissão de pronúncia ou por falta de fundamentação de facto e de direito.

17-12-2014
Incidente n.º 1052/04.0TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Incumprimento
Prestação

I - A prestação alimentar a cargo do FGADM tem relativa autonomia face à prestação alimentar fixada por sentença e não cumprida pelo devedor: por um lado, a sua existência depende desta prévia fixação e incumprimento, caducando logo que cessa a obrigação do devedor (cf. art. 1.º da Lei n.º 75/98, de 19-11, e art. 3.º do DL n.º 164/99, de 13-05); por outro lado, a autonomia revela-se no dever do tribunal, antes de fixar a prestação, proceder às diligências indispensáveis e a inquérito para averiguar as condições económicas do agregado familiar e as específicas necessidades do menor (art. 3.º, n.º 1, al. b), e n.º 3 da Lei n.º 75/98, e art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 164/99), prevendo a lei um montante máximo a fixar por cada devedor (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, e 3.º, n.º 5, do DL n.º 164/99).
II - Como tal, a prestação a impor ao FGADM pode não coincidir com a prestação alimentar em dívida, podendo ser inferior a esta.
III - Porém, sendo tal prestação subsidiária e substitutiva daquela em que o devedor foi condenado – ficando o FGADM sub-rogado nos valores pagos ao menor sobre o devedor em incumprimento –, não pode o tribunal impor-lhe uma prestação superior àquela que este deixou de cumprir.

17-12-2014
Revista n.º 1860/08.2TBPRD.4.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Recurso subordinado

I - Se o acórdão reclamado abordou e decidiu, sem contradição entre os fundamentos e a decisão, a questão principal suscitada no recurso, não está o mesmo ferido da nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013).
II - Ocorre omissão de pronúncia, fundamentadora da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013), se o acórdão reclamado não conhece de questão suscitada em recurso subordinado – a eventual nulidade do contrato de locação de aeronave, decorrente do erro sobre o objecto –, a qual se considera sanada com o seu conhecimento –, concluindo-se pela falta de prova dos requisitos do erro sobre os motivos determinantes da vontade de contratar, nos termos dos arts. 251.º e 247.º do CC.

17-12-2014
Incidente n.º 965/09.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Obrigação
Mora
Incumprimento definitivo
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Contrato de compra e venda
Terceiro

I - Tendo-se provado que, ao celebrar contrato-promessa de compra e venda de dois prédios rústicos, destinados a loteamento, o autor, além do mais, se obrigou, acessoriamente, perante os réus, a diligenciar pela regularização da situação da titularidade registral dos prédios e a promover ou suprir a intervenção de seus filhos na escritura, sendo que um deles era menor de idade, o que não fez, impossibilitando, consequentemente, a realização, que autorizara, de todas as diligências necessárias à concretização do referido loteamento, é de concluir que o autor incumpriu as obrigações contratuais a que estava adstrito, incorrendo em mora.
II - Face ao incumprimento do autor referido em I e ao decurso de negociações entre autor e réus tendentes à alteração de cláusulas do contrato-promessa que aquele não aceitara subscrever, tornou-se-lhes (aos réus) inexigível o pagamento da prestação vencida nessa circunstância temporal, à luz do disposto no art. 428.º, n.º 1, do CC, que prevê exceção de não cumprimento do contrato, aplicável às prestações de prazos de cumprimento diferentes, como é o caso.
III - A venda dos prédios, objeto do contrato-promessa referido em I, a terceiros evidencia uma declaração implícita, categórica, inequívoca e firme, do promitente-vendedor de não outorgar o contrato prometido, o que equivale a um incumprimento definitivo e culposo do contrato-promessa por parte do autor.

17-12-2014
Revista n.º 768/07.3TBAGH.L1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

I - Não pode a Relação alterar a factualidade respeitante à incapacidade total permanente, se decidiu, anteriormente, no acórdão recorrido manter sem alteração a matéria de facto apurada na sentença da 1.ª instância, impugnada ou não.

II - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, tem em vista a atribuição de um montante como capital que possibilite a obtenção de um rendimento correspondente àquele de que o lesado ficou privado, mas tal que se vá diluindo ao longo dos anos até, tendencialmente, se extinguir quando também se extinguir a vida deste.

III - Tendo-se provado que a autora, à data do acidente de viação (16-01-2006), (i) tinha 45 anos de idade; (ii) trabalhava como rematadeira numa empresa de produção de vestuário, auferindo o vencimento mensal de € 374, 70; que, em consequência do mesmo, (iii) esteve internada até Março de 2006; (iv) só teve alta em 05-06-2007, após numerosos tratamentos; (v) e ficou a padecer de incapacidade para o exercício da sua atividade profissional, com um défice funcional permanente de Integridade Físico-Psíquica de 32 pontos, considerando a taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras, próxima de 4% e a manifesta dificuldade de a autora conseguir novo emprego noutra profissão, conclui-se, à luz de um critério matemático temperado pela equidade, ser adequado fixar, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de € 70 000 (e não em € 85 000, conforme decidiu a Relação).

IV - Considera-se adequado fixar em € 126 000 (e não em € 100 000, como no acórdão recorrido) o montante indemnizatório pela necessidade da assistência de e por terceira pessoa, tendo em conta a provada dificuldade da autora em realizar inúmeras tarefas diárias, incluindo as que impliquem desequilíbrios que lhe causem quedas e posto que o valor mensal do respetivo custo se computa em € 300.

V - Tendo a autora sofrido, em consequência do acidente de viação, demasiadas dores, receios e angústias com traumatismos, fraturas e diversas feridas e lesões, exames, intervenções cirúrgicas, tratamentos, longas hospitalizações e internamentos, sessões de fisioterapia, necessidade de reaprender a caminhar e a falar, períodos de amnésia e de paralisia facial, dores de cabeça, desequilíbrios, problemas de respiração, com um *quantum doloris* fixado no grau 6 de 7, com dano estético permanente (cicatrizes) fixado no grau 3 de 7, sofrendo perturbações de ordem psicológica que lhe prejudicam o sono, causam tristeza e desinteresse pela vida, além do prejuízo sexual, entende-se que a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora deve ser fixada no montante de € 75 000 (e não em € 48 000, como fixou a Relação).

17-12-2014
Revista n.º 184/08.0TBSVV.C1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Acção declarativa
Ação declarativa
Apensação de processos
Execução específica
Oposição de julgados

I - A admissibilidade de recurso de revista em acção declarativa de execução específica apensa ao processo de insolvência, está sujeita ao regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, dado que o seu desfecho é tendencialmente consequente no património da massa insolvente.
II - Suscitando-se, no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, questões jurídicas distintas, não se pode colocar sequer a questão da identidade de regimes, a qual é pressuposta por aquele preceito.

17-12-2014
Revista n.º 2384/08.3TBSTS-G.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Caso julgado material
Reconvenção
Causa de pedir
Servidão
Usucapião
Servidão por destinação do pai de família
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Extensão do caso julgado

I - Radicando o fundamento de uma acção antes intentada pelos ora réus na aquisição, por usucapião, de uma servidão e o fundamento da reconvenção – pelos mesmos deduzida na presente acção – na constituição da mesma servidão por destinação do pai de família, estamos perante causas de pedir distintas, o que obvia à verificação do caso julgado, tanto mais que o pedido formulado naqueloutra acção não chegou a ser apreciado.
II - O princípio da preclusão impõe que o direito que o autor viu reconhecido judicialmente não possa ser infirmado em nova acção pela dedução de novos argumentos de defesa, sendo o princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º do NCPC (2013)) um dos seus corolários.
III - O princípio da preclusão não impede que o autor, que não viu reconhecido o seu direito, intente uma nova acção com o mesmo fim, mas com diferente causa de pedir, pois tal não belisca a decisão anterior.
IV - A extensão do caso julgado é uma consequência do mesmo e não uma sua causa, o que equivale por dizer que supõe a sua verificação.

17-12-2014
Revista n.º 726/12.6TBTVR.E1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Acção executiva

Ação executiva
Audiência preliminar
Despacho
Actas
Atas
Documento autêntico
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Prazo de arguição
Título executivo
Nulidade
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Data
Invalidade
Apresentação a pagamento
Preenchimento abusivo
Excepção peremptória
Exceção perentória

I - Consignando-se, no despacho que designou a audiência preliminar, que tal diligência tinha como finalidade, a discussão de facto e de direito, permitiu-se às partes perspectivar como possível o conhecimento antecipado do mérito da causa.

II - A acta documenta ou corporiza a realização e o conteúdo dos actos presididos pelo juiz, constituindo um documento autêntico que faz prova plena dos factos nela referenciados como tendo sido praticados – arts. 369.º, 370.º, 371.º e 372.º, todos do CC –, pelo que, constando da acta da audiência preliminar que foram discutidos os termos da causa, há que concluir que foi realizada a discussão a que alude o art. 508.º-A, n.º 1, al. b), do CPC, tendo, assim, sido cumprido o princípio do contraditório, o qual visa, garantindo a prévia audição das partes, assegurar-lhes, em paridade, a possibilidade de influenciarem a decisão a tomar.

III - Mesmo que não se tivesse realizado a discussão referida em II, a sua omissão constituiria apenas uma nulidade processual (art. 201.º do CPC), pelo que, não tendo a mesma sido arguida no acto nem perante o tribunal em que ocorreu (cfr. art. 205.º, n.º 3, e art. 699.º, ambos do CPC), tem-se por sanada.

IV - Resulta dos arts. 10.º, 75.º, 77.º da LULL que a livrança pode ser emitida sem que esteja totalmente preenchida e contendo apenas as assinaturas da subscritora e, eventualmente, dos avalistas – i.e. em branco –, produzindo todos os efeitos próprios desse título de crédito (ainda que, aquando da entrega ao tomador, não estejam presentes os demais requisitos de forma impostos pelo art. 75.º da LULL), contanto que os intervenientes cambiários tenham acordado – mediante um pacto de preenchimento – os termos em que o tomador há-de preencher os elementos em falta, perfectibilizando-se a obrigação cambiária sempre que as assinaturas apostas no título exprimam a vontade dos signatários e este se mostre preenchido em conformidade com aquele.

V - A invalidade da livrança (art. 76.º da LULL) que deriva da falta de indicação da data a que se refere o art. 75.º, § 6, da LULL, só opera no momento da apresentação a pagamento, pois só aí aquele título tem que estar preenchido quanto àquele elemento.

VI - O preenchimento abusivo da livrança assinada em branco constitui uma excepção peremptória, impeditiva ou extintiva, que se consubstancia na inobservância do pacto de preenchimento e que apenas pode ser invocada no domínio das relações imediatas, cabendo aos oponentes o respectivo ónus da prova.

VII - Resultando da facticidade provada que a "autorização" foi assinada pelos avalistas e que, pela mesma, estes se vincularam ao preenchimento de uma livrança (o que contemplava, ademais, o montante, data de emissão e data de vencimento) pelo exequente, na hipótese de ser incumprido um contrato de locação financeira ajustado entre o exequente e a subscritora,

irreleva que a data de emissão que nela figura seja posterior à data daquele documento, pois aquele poderia apor a data de emissão.

17-12-2014
Agravo n.º 22350/04.7YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Usucapião
Acessão da posse
Execução específica
Acção constitutiva
Ação constitutiva
Contrato-promessa de compra e venda
Eficácia real
Sentença
Registo da acção
Registo da ação
Venda de bens alheios
Ineficácia do negócio
Indemnização
Privação do uso
Culpa

I - A nulidade a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), verifica-se quando inexiste uma sintonia lógica entre a motivação e a decisão, apontando a primeira num sentido distinto e daquele que foi seguido pela segunda, situando-se o vício, pois, no plano do silogismo judiciário e não no plano da aplicação do direito substantivo.

II - Tendo os autores filiado o pedido de reconhecimento da aquisição da propriedade também na usucapião, não se verifica o vício referido em I nem ocorre excesso de pronúncia se o acórdão recorrido aborda essa questão na fundamentação, concluindo pela não reunião dos seus pressupostos, tanto mais que o juiz não está sujeito às alegações das partes no que toca à interpretação e aplicação das regras de direito.

III - A acessão na posse faculta ao possuidor, caso este assim o entenda, a possibilidade de adicionar a sua à posse daquele que lhe transmitiu por vínculo jurídico válido, o que implica que se haja estabelecido uma relação translativa da posse entre os dois possuidores que seja formalmente válida e que as posses sejam contínuas e homogéneas.

IV - A construção de um edifício num terreno pertencente ao vendedor e a subsequente sujeição do mesmo ao regime da propriedade horizontal não permite conceber a junção de posses, já que a posse do construtor/vendedor foi exercida sobre um bem – o terreno – materialmente distinto daquele sobre o qual foi exercida a posse dos autores – uma das fracções autónomas que passaram a integrar o imóvel –, não se verificando, pois, a homogeneidade das posses.

V - A acção de execução específica é uma acção constitutiva, pelo que o seu efeito – a substituição da declaração negocial do contraente faltoso e a consequente a aquisição do direito do direito de propriedade – ocorre quando a respectiva sentença transita em julgado, à semelhança do que sucederia se existisse a declaração negocial.

VI - Apenas a atribuição de eficácia real ao contrato-promessa de compra e venda poderia, mediante a eficácia do registo e a correspondente oponibilidade do direito de exigir a prestação ao contraente a terceiros, fazer retroagir os efeitos da sentença de uma acção de execução específica à data do registo da acção.

VII - Sendo a aquisição efectuada pelos autores prioritária em relação àquela que foi efectuada pelos réus e versando ambas sobre o mesmo bem – uma garagem –, há que concluir que estamos perante uma situação de venda de bem alheio, a qual é ineficaz perante os primeiros, sendo que o facto de a sua ocupação ter ocorrido na sequência do decretamento de uma providência não a legitima, na medida em que não houve posterior reconhecimento judicial desse direito.

VIII - Tendo sido debatido em juízo a questão da titularidade da garagem, não se pode concluir, à luz de um padrão do comportamento de um bom pai de família, pela culpa dos réus na privação do uso da mesma e, consequentemente, pela responsabilização dos mesmos pela indemnização peticionada.

17-12-2014
Revista n.º 164/2000.P2.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Reforma da decisão
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Litigância de má fé
Notificação entre advogados
Trânsito em julgado
Boa fé
Princípio da cooperação

I - À luz do disposto no art. 614.º, n.º 1, e no art. 616.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013), não constitui fundamento para a rectificação do acórdão, ou para a sua reforma, o facto de o mesmo ser omisso quanto ao facto de o acórdão recorrido não ter reapreciado a matéria de facto por entender que tal era inútil

II - Deve ser condenada como litigante de má fé a parte que, estando obrigado a proceder à notificação do requerimento de rectificação/reforma à contraparte no prazo de 5 dias (arts. 221.º e 255.º do NCPC (2013), apenas o faz um mês depois da sua apresentação em juízo, com o intuito de protelar o trânsito em julgado do acórdão, o que constitui uma violação do princípio da boa fé processual e do princípio da cooperação e preenche os requisitos do art. 542.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013).

17-12-2014
Revista n.º 574/13.6TMSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Revisão de sentença estrangeira
Princípios de ordem pública portuguesa
Acção executiva
Ação executiva
Desconsideração da personalidade jurídica
Sócio
Bens pessoais
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

Deve ser recusada a confirmação da decisão dum tribunal brasileiro de desconsideração da personalidade coletiva, com a finalidade de, no processo executivo, serem atingidos bens dos sócios da sociedade, se, antes da tomada de tal decisão, não foi dada a estes oportunidade para se pronunciarem.

17-12-2014
Revista n.º 93/13.0YRGMR.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões

I - Satisfazem o ónus de alegação imposto pelo art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), os apelantes que referem que a apelação visava também a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, indicam os pontos da mesma que têm por incorretamente julgados e os meios probatórios (mormente, depoimentos registados) que, em seu entender, impunham decisão diversa relativamente a cada um desses pontos e apontam o sentido da alteração.
II - As conclusões são proposições sintéticas que contêm a emanação lógica do que se expôs e considerou ao longo das alegações, onde devem constar mais exaustivamente os fundamentos de discordância face ao julgado.
III - Constando apenas das conclusões que os recorrentes pretendiam ver alterada a matéria de facto, haveria que atender às alegações dos recorrentes – onde se continham as menções referidas em I – para sindicar o cumprimento do ónus de alegação mencionado em I.
17-12-2014
Revista n.º 1786/12.5TVLSB-A.L1.S1-A - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
Serra Baptista
(Acórdão e sumário e redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caducidade
Contagem de prazos
Venda de coisa defeituosa
Bem imóvel
Obras

I - Estando em causa a venda de um imóvel destinado a longa duração que não foi construído pelo vendedor, há a considerar o prazo de caducidade a que alude o art. 917.º do CC – não sendo, pois, aplicável o disposto no art. 1223.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma -, sem prejuízo do disposto no art. 287.º, n.º 2, daquele diploma.
II - Em virtude do disposto no art. 287.º, n.º 2, do CC, o cômputo do prazo referido em I só se deve ter por iniciado quando findar a execução das obras antes reclamadas pelo comprador para a correcção de defeitos.

17-12-2014
Revista n.º 4434/04.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Cooperativa de habitação
Contrato de compra e venda
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjetiva
Defeitos
Direitos dos cooperadores
Trânsito em julgado
Venda de coisa defeituosa
Partes comuns

I - Da conjugação do disposto nos arts. 2.º, n.º 1, 16.º e 26.º, n.º 1, todos do DL n.º 502/99, de 19-11, decorre que as cooperativas de habitação – como é o caso da ré – não comercializam os fogos por si adquiridos ou cuja construção promoveram ou levaram por si a cabo mas apenas os transmitem para os cooperantes incluídos no programa habitacional, constituindo a compra e venda um expediente jurídico para pôr termo à propriedade colectiva construída.

II - O facto de, por decisão transitada em julgado, ter sido reconhecida legitimidade adjectiva ao condomínio para, enquanto representante de todos os condóminos (o que compreende tanto cooperantes como não cooperantes que adquiriram fracções autónomas), demandar a ré com vista à reparação dos vícios da obra, inviabiliza que se possa aceitar que os terceiros não cooperantes vejam preteridos os seus correspondentes direitos com base na ponderação de que, no mesmo processo, litigam também cooperantes e que a estes não assiste idêntico *jus* quanto àquela – mas apenas quanto ao empreiteiro, o que é discutível –, tanto mais que, estando em causa partes comuns, é impossível discriminar as fracções autónomas de uns e de outros.

III - Assim sendo, tem plena aplicação o regime da venda de coisa defeituosa, previsto nos arts. 913.º e 914.º, ambos do CC, sendo a ré responsável pela reparação dos vícios.

17-12-2014
Revista n.º 3228/06.6TVLSB.L2.S2 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

I - Não se pode falar em oposição de julgados se as situações de facto não são coincidentes ou, pelo menos, não são coincidentes na sua envolvência fáctico-jurídica, pois situações com circunstancialismos diferentes, podem levar a decisões diferentes em que o entendimento jurídico só aparentemente é conflituante.

II - Resultando do confronto entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que a solução foi diversa porque os factos em que assentaram foram também eles diversos, inexiste uma verdadeira oposição de julgados.

III - A circunstância de estarmos em presença de um recurso extraordinário que versa sobre uma questão sobre a qual já se pronunciaram três instâncias justifica que sejam mais apertadas as exigências da sua admissibilidade.

IV - O recurso para uniformização de jurisprudência tem em vista a finalidade altruísta da melhor aplicação do direito (o que justifica, aliás, o comando contido no art. 691.º do NCPC (2013) e conduz à desconsideração dos interesses particulares das partes) e não tanto o tratamento idêntico de situações iguais, o que justifica que a decisão proferida cinja os seus efeitos ao acórdão recorrido.

17-12-2014
Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 1523/08.9TJVNF.P1.S1-A - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Granja da Fonseca

Caducidade
Questão nova
Defeitos
Venda de coisa defeituosa
Venda de veículo automóvel
Redução do preço
Direitos do consumidor
Presunções legais
Indemnização

I - A caducidade, a que alude o art. 917.º do CC depende, por força do disposto no art. 333.º do mesmo diploma, para ser eficaz, de ser invocada por quem aproveita, pelo que o STJ, em sede de revista, não pode dela conhecer, tanto mais que, não foi invocada na contestação e que, naquele âmbito, não se conhece de questões que não tenham sido decididas pela Relação.
II - Para efeitos do disposto no art. 913.º, n.º 1, do CC, são somente atendíveis os vícios que desvalorizem a coisa e os que impeçam a realização do fim a que a coisa se destina (atendendo-se à função normal das coisas da mesma categoria quando aquele não resulte do contrato), bem como a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor ou aquelas que sejam necessárias para o fim constante do contrato (ou, se dele não constar, a função das coisas da mesma categoria), não se distinguindo entre vícios ocultos ou vícios aparentes.
III - Perante a verificação de algum dos vícios a que alude o art. 913.º, n.º 1, do CC, pode o comprador, demonstrando-se que teria adquirido o bem por preço inferior, exigir a redução do preço em harmonia com os defeitos da coisa, além da indemnização que ao caso couber.
IV - Com o preceituado no art. 2.º, n.º 1, e no art. 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 24/96, de 31-07, com as alterações operadas pelo DL n.º 67/2003, de 08-04 e pelo DL n.º 84/2008, de 21-05 (que estabeleceu o regime da compra e venda celebrada entre profissionais e consumidores, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 1999/44/CE do Parlamento e do Conselho), e com o disposto no art. 6.º do DL n.º 67/2003, de 08-04, pretendeu-se proteger o comprador/consumidor da irresponsabilidade que se pode gerar numa cadeia de intermediários ou da dificuldade de se poder vir a responsabilizar o produtor do bem.
V - Tendo sido a recorrente quem celebrou com o autor o contrato de compra e venda de um veículo automóvel e sem prejuízo do direito de regresso que lhe possa assistir, é a mesma responsável pelos defeitos do mesmo, dos quais teve conhecimento, não tendo, por isso, logrado ilidir a presunção a que se refere o art. 799.º, n.º 1, do CC.
VI - O art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, prevê o direito à indemnização do consumidor, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou serviços defeituosos, sendo aquela independente de culpa do fornecedor daqueles.

17-12-2014
Revista n.º 10514/11.1T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Granja da Fonseca

Assinatura
Falsificação
Ineficácia do negócio
Registo automóvel

Registo definitivo
Presunção de propriedade

I - Tendo na devida conta que a inscrição registal do veículo X a favor da 'I…" se operou em virtude de uma falsificação das assinaturas da legal representante da embargada "F", segue-se que todas as transações que a estes atos se sucederam se consubstanciam como improfícuas vendas desse veículo e, por isso, incapazes de merecerem tutela jurídica.
II - Sabendo nós que o último registo válido do veículo X se concretizou na titularidade da "F - Instituição Financeira de Crédito, S.A.", teremos de jurisdicionalmente conferir que, presumivelmente, aquele veículo X é pertença desta sociedade embargada.

15-12-2014
Revista n.º 710/06.9TVPRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obra de arte
Direitos de autor
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Negligência

I - O tríptico, obra do autor, é uma peça de pintura artística que, pela sua dimensão, desenho e cor, não há-de passar despercebida ao comum cidadão, comummente discernido no modo como faz a descoberta da mensagem que dum diferenciado e criativo painel pode sobressair.
II - Se é assim para o comum das pessoas, esta mesma perceção jamais poderia fugir à atenção dos representantes legais da ré "C.., Lda.", depois de sabermos que esta sociedade é, como ficou provado, uma entidade profissional de dimensão e reputação assinaláveis, com várias dezenas de estabelecimentos comerciais em Portugal e no estrangeiro.
III - Ora, se é assim, ou seja, porque não foram usadas as normais cautelas que se lhe impunham para agir de modo a afastar o dano efetivamente causado, segue-se que a ré agiu com culpa (acentuada negligência) e, por isso, sobre esta sociedade impende a obrigação de indemnizar o autor da obra, no contexto do explicitado no art. 211.º, n.º 1, do CDADC.

17-12-2014
Revista n.º 3952/08.9TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

* Sumário elaborado pelo relator

A

Abandono de sinistrado, 240
Abertura de crédito, 309
Absolvição da instância, 362, 433, 560, 667
Abuso de poderes de representação, 155, 156, 368, 564
Abuso do direito, 24, 25, 39, 52, 67, 75, 81, 84, 87, 107, 118, 129, 190, 191, 199, 210, 228, 233, 244, 251, 255, 256, 263, 270, 278, 290, 296, 307, 309, 340, 345, 357, 391, 403, 449, 464, 468, 491, 525, 534, 548, 564, 568, 594, 629, 634, 649, 655, 661, 681, 684, 689, 696
Ação cambiária, 529
Ação constitutiva, 707
Ação de anulação, 478, 495, 655
Ação de honorários, 463
Ação de preferência, 519
Ação de reivindicação, 458, 642, 680, 692, 698
Ação de simples apreciação, 554, 559
Ação declarativa, 456, 705
Ação executiva, 435, 492, 542, 706, 708
Ação inibitória, 446, 611, 674, 679
Acção cambiária, 174, 528
Acção constitutiva, 364, 707
Acção de anulação, 82, 139, 239, 369, 478, 495, 569, 655
Acção de condenação, 285, 374, 627
Acção de demarcação, 292
Acção de despejo, 80, 622
Acção de honorários, 41, 119, 186, 321, 463
Acção de preferência, 92, 221, 519
Acção de reivindicação, 89, 237, 273, 292, 316, 318, 327, 340, 359, 365, 458, 609, 610, 642, 680, 692, 698
Acção de simples apreciação, 144, 270, 364, 554
Acção declarativa, 456, 705
Acção executiva, 167, 258, 435, 492, 542, 705, 708
Acção inibitória, 47, 71, 250, 332, 446, 611, 674, 679
Acção principal, 66
Acção sub-rogatória, 380
Acções, 58, 651
Aceitação a benefício de inventário, 233
Aceitação da doação, 689
Aceitação da herança, 233
Aceitação da obra, 461, 614, 666
Aceitação da proposta, 131
Aceitação tácita, 526
Aceite, 654
Acessão da posse, 86, 210, 656, 707
Acessão industrial, 78, 118, 120, 314, 340, 359
Acesso ao direito, 174, 298, 325, 357, 360, 450, 546
Acidente de trabalho, 74, 152, 238, 282, 297, 336, 342, 346, 393, 396, 472, 582, 665, 669
Acidente de viação, 4, 7, 16, 18, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 45, 48, 53, 55, 62, 65, 73, 74, 103, 109, 110, 112, 114, 122, 123, 131, 134, 142, 152, 153, 157, 165, 180, 188, 193, 202, 207, 224, 229, 231, 232, 234, 238, 240, 242, 244, 246, 249, 252, 253, 262, 266, 276, 279, 282, 284, 295, 297, 299, 300, 322, 323, 325, 335, 336, 346, 348, 367, 381, 382, 393, 411, 414, 415, 430, 434, 445, 448, 459, 482, 498, 499, 500, 506, 508, 510, 511, 512, 515, 531, 533, 536, 546, 547, 548, 564, 571, 576, 581, 584, 586, 589, 590, 606, 622, 623, 635, 636, 641, 660, 665, 686, 704
Acidente desportivo, 222
Aclaração, 245, 254, 301, 302, 419, 432, 542
Ações, 651
Acórdão, 245, 301, 302, 591
Acórdão da Relação, 28
Acórdão das secções cíveis reunidas, 2
Acórdão fundamento, 9, 620, 638, 639
Acórdão por remissão, 151, 368, 637
Acórdão recorrido, 9, 530, 620, 638, 639
Acordo de credores, 217
Actas, 143, 524, 706
Actividade bancária, 96, 264
Actividade comercial, 169
Actividades perigosas, 99, 124, 222, 354, 396, 540, 578, 581, 669
Acto comercial, 184
Acto da secretaria, 52
Acto de administração, 139
Acto de disposição, 139
Acto de mera tolerância, 289, 554, 675
Acto inútil, 484, 551
Acto judicial, 64
Acto médico, 513
Acto oneroso, 56, 85, 174, 339
Acto processual, 348
Actos dos representantes legais ou auxiliares, 138, 243, 654
Actualização, 295, 346, 386, 389, 394
Actualização monetária, 103, 109, 113, 115, 232, 448
Adjudicação, 143, 176, 650, 701
Administração, 139
Administração da herança, 9, 88
Administração dos bens dos cônjuges, 139, 653
Administrador, 13, 160, 205, 206, 344, 534, 660
Administrador de insolvência, 2, 67, 94, 170, 172, 270, 559, 593, 598
Admissibilidade, 100, 144, 155, 156, 158, 170, 171, 225, 231, 237, 254, 276, 372, 495
Admissibilidade de recurso, 11, 22, 28, 62, 70, 72, 76, 79, 93, 96, 97, 101, 111, 112, 113, 123, 126, 130, 136, 140, 162, 172, 185, 189, 196, 200, 214, 220, 231, 245, 250, 257, 269, 283, 289, 299, 323, 353, 356, 371, 393, 396, 428, 429, 432, 436, 440, 444, 469, 470, 471, 489, 492, 504, 530, 543, 551, 562, 566, 570, 576, 577, 586, 591, 602, 607, 616, 634, 640, 647, 650, 668, 669, 681, 695, 705, 710
Advogado, 67, 154, 165, 418, 431, 484, 487, 579, 678
Advogado em causa própria, 67, 538, 539
Agente de execução, 52, 487
Águas, 38, 668
Águas particulares, 575
Ajudas de custo, 336
Alçada, 42, 62, 220, 225, 469, 543
Alcoolemia, 510, 511
Alegações, 166, 197

Alegações de recurso, 4, 66, 101, 102, 156, 179, 187, 217, 264, 324, 325, 373, 377, 390, 399, 425, 432, 433, 502, 625, 637, 651, 709
Alegações orais, 441, 443
Alegações repetidas, 71, 673
Alimentos, 136, 299, 562, 689
Alimentos devidos a menores, 336, 362, 513, 577, 592, 702
Alteração, 44, 146, 221, 224, 275, 375, 422, 424, 425, 676
Alteração anormal das circunstâncias, 255, 495, 532, 613, 625
Alteração da causa de pedir, 78, 117, 156, 320
Alteração das circunstâncias, 600
Alteração do contrato, 52
Alteração do pacto social, 365
Alteração dos factos, 150, 557
Aluguer de automóvel sem condutor, 404
Aluguer de longa duração, 404
Alvará, 167, 343
Ambiente, 115, 269, 414
Âmbito do recurso, 24, 49, 158, 256, 351, 595
Amortização, 214
Ampliação da base instrutória, 259, 295, 659
Ampliação da matéria de facto, 23, 49, 153, 215, 304, 379, 431, 540, 541, 544, 557, 561, 610, 624, 628, 665, 673
Ampliação do âmbito do recurso, 321, 339
Analogia, 49, 228, 610
Animus possidendi, 189, 289, 379
Anulabilidade, 45, 150, 208, 682
Anulação da decisão, 437
Anulação da venda, 189, 349
Anulação de acórdão, 130, 139, 259, 304, 454
Anulação de deliberação social, 236, 364
Anulação de sentença, 184
Apensação de processos, 425, 705
Aplicação da lei no espaço, 544
Aplicação da lei no tempo, 39, 140, 148, 166, 172, 190, 191, 195, 218, 245, 262, 269, 273, 299, 326, 327, 329, 335, 353, 378, 410, 440, 460, 475, 492, 550, 560, 564, 579, 604, 620, 622, 634, 641, 666, 693
Apoio judiciário, 484
Apólice de seguro, 257, 268, 547, 680, 683
Apreciação da prova, 127, 179, 387, 395, 396, 521, 526
Apreensão, 313, 587
Apresentação à insolvência, 45, 212
Apresentação a pagamento, 199, 607, 664, 706
Apresentação das alegações, 561
Apresentação dos meios de prova, 46
Apropriação, 680
Aquisição, 100, 123
Aquisição de direitos, 78
Aquisição derivada, 194, 315, 413, 458, 629
Aquisição originária, 100, 161, 168, 188, 241, 314, 315, 340, 345, 369, 384, 413, 458, 502, 612, 629, 642
Arbitragem internacional, 70, 131
Arbitragem voluntária, 180
Arbitramento, 398
Arbitramento de reparação provisória, 456
Arguição de nulidades, 4, 101, 126, 146, 199, 264, 419, 597
Arrendamento comercial, 398
Arrendamento florestal, 465
Arrendamento para comércio ou indústria, 81, 94, 163, 252, 329, 453, 459, 495, 510, 574, 622, 684
Arrendamento para fins não habitacionais, 106
Arrendamento para habitação, 39, 380, 463, 518
Arrendamento rural, 248, 304, 555, 584, 604, 612, 654
Arrendamento urbano, 252
Arrendatário, 48, 164, 186, 252, 398, 518
Arresto, 200, 319, 328, 630
Articulado superveniente, 117, 480
Ascendente, 112, 188
Assembleia de compartes, 466
Assembleia de condóminos, 115, 197, 478, 524
Assembleia de credores, 354, 416
Assembleia Geral, 58, 206
Assento, 43, 618
Assinatura, 159, 364, 406, 490, 549, 711
Assistência de terceira pessoa, 103, 423
Associação, 553
Associação em participação, 194, 416
Assunção de dívida, 368
Atas, 524, 706
Atividades perigosas, 540, 578, 581, 669
Ato de mera tolerância, 554, 675
Ato inútil, 484, 551
Ato médico, 513
Atravessadouro, 43, 469, 505
Atropelamento, 29, 114, 202, 422, 434, 445
Atualização monetária, 448
Audição prévia das partes, 256
Audiência preliminar, 706
Auto de notícia, 527
Auto-estrada, 13, 33, 192, 299, 414, 507
Autonomia da vontade, 417
Autonomia privada, 166, 389, 663, 696
Autorização, 80, 116, 210, 317, 421
Autorização judicial, 418
Aval, 27, 52, 281, 307, 309, 335, 456, 567
Avaliação, 176
Avalista, 27, 52, 281, 307, 309, 335, 497, 589, 637
Averbamento, 618
Averiguação oficiosa de paternidade, 305
Aviso de recepção, 143, 364

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 5, 49, 57, 58, 76, 78, 153, 192, 242, 259, 303, 304, 317, 329, 382, 424, 425, 454, 495, 496, 502, 503, 524, 531, 534, 538, 557, 561, 602, 628, 636, 682
Baldios, 237, 384, 466
Banco, 47, 206, 228, 466, 549, 634
Banco de Portugal, 401
Base instrutória, 24, 211, 259, 659
Base negocial, 495, 652
Bem imóvel, 15, 54, 160, 174, 201, 209, 229, 258, 265, 278, 296, 340, 366, 390, 525, 532, 671, 709
Bem móvel, 81
Benfeitorias, 118, 366, 510, 574
Benfeitorias necessárias, 683

Benfeitorias úteis, 221, 297
Bens comuns, 31, 118, 120, 209, 410, 568
Bens comuns do casal, 118, 366
Bens de terceiro, 20, 535, 587, 676
Bens impenhoráveis, 682
Bens pessoais, 708
Bens próprios, 31, 118, 120, 265, 337, 410, 413, 568
Boa fé, 11, 47, 52, 67, 70, 71, 81, 87, 98, 107, 136, 145, 149, 168, 190, 206, 227, 228, 233, 250, 257, 303, 308, 340, 341, 391, 446, 467, 476, 532, 556, 568, 600, 613, 681, 685, 689, 696, 701, 708
Bons costumes, 87, 167, 521, 579
BRISA, 299

C

Cabeça de casal, 9, 669
Caducidade, 19, 24, 79, 82, 102, 121, 127, 138, 140, 159, 200, 273, 280, 293, 296, 298, 303, 331, 380, 398, 420, 436, 463, 468, 495, 518, 519, 586, 596, 652, 709, 711
Cálculo, 445
Cálculo da indemnização, 26, 29, 48, 73, 74, 102, 103, 109, 112, 122, 134, 135, 137, 152, 153, 154, 157, 163, 180, 187, 198, 230, 231, 232, 238, 241, 253, 266, 269, 276, 279, 284, 300, 322, 336, 346, 367, 370, 382, 383, 392, 411, 414, 423, 438, 441, 447, 459, 461, 498, 499, 501,533, 537, 561, 581, 582, 589, 622, 623, 636, 641, 694, 704
Câmara Municipal, 110, 343
Caminho público, 43, 77, 469, 505
Cancelamento de inscrição, 59
Capacete de protecção, 234, 284
Capacidade judiciária, 132
Capacidade jurídica, 232
Capacidade sucessória, 553
Carácter sinalagmático, 50, 168
Caracterização, 416
Carga do veículo, 634
Carta de condução, 586
Carta registada, 94, 143
Casa de habitação, 350
Casa de morada de família, 11, 412, 593
Casamento, 57, 209, 265, 277, 337, 351, 410, 413, 568
Casamento no estrangeiro, 209
Caso julgado, 5, 6, 14, 22, 23, 27, 28, 51, 58, 93, 174, 229, 237, 293, 318, 331, 334, 340, 346, 350, 356, 372, 375, 380, 421, 426, 429, 440, 454, 455, 456, 501, 502, 520, 543, 562, 579, 599, 603, 632, 645, 647, 690
Caso julgado formal, 51, 75, 90, 194, 197, 217, 561, 701
Caso julgado material, 309, 360, 450, 509, 550, 561, 579, 582, 705
Caso julgado penal, 604
Caução, 84, 621
Causa de pedir, 27, 67, 146, 194, 285, 320, 340, 342, 359, 412, 418, 426, 437, 454, 456, 509, 519, 536, 542, 582, 637, 647, 705
Causa do acidente, 656
Causa do negócio, 56
Centro comercial, 558
Certidão, 209, 241, 586, 632
Cessação, 409
Cessão de créditos, 567, 605, 614
Cessão de exploração, 94, 453, 459
Cessão de posição contratual, 332, 521, 556, 677
Cessão de quota, 12, 281, 382, 429, 644
Cessão de terrenos, 118

Ch

Chamamento à demanda, 667
Cheque, 79, 141, 158, 199, 246, 262, 328, 377, 490, 522, 549, 607, 621, 629, 654, 664
Cheque sem provisão, 17, 522, 528

C

Cinto de segurança, 188
Circunstâncias posteriores, 224
Citação, 52, 92, 109, 186, 346, 362, 440, 614
Citação edital, 491, 606
Cláusula acessória, 201, 359
Cláusula adicional, 359
Cláusula compromissória, 131
Cláusula contratual, 166, 234, 239, 290
Cláusula contratual geral, 71, 131, 250, 258, 288, 290, 309, 333, 347, 406, 417, 421, 446, 467, 539, 540, 611, 634, 663, 664, 674, 679
Cláusula de exclusão, 288, 444, 516, 540, 651
Cláusula de exclusividade, 228
Cláusula de irresponsabilidade, 611
Cláusula *on first demand*, 84, 169, 318
Cláusula penal, 216, 491, 558, 652, 674
Cláusula resolutiva, 239
Clientela, 102
Coacção moral, 86
Coisa alheia, 359
Coisa comum, 676
Coisa defeituosa, 293, 298, 582
Coisa imóvel, 398, 668
Coligação de contratos, 118
Coligação passiva, 59, 433
Colisão de direitos, 226, 269
Colisão de veículos, 32, 193, 249, 336
Cominação, 352
Comissão, 30, 178, 252, 325, 564
Comissário, 30, 252
Comitente, 590
Compensação, 366, 463
Compensação de créditos, 105, 405, 464, 643
Compensatio lucri cum damno, 505, 558
Competência, 72, 113, 141, 182, 196, 200, 225, 271, 330, 331, 514, 566
Competência da Relação, 147
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 127
Competência dos tribunais de instância, 147
Competência em razão de hierarquia, 147
Competência internacional, 142, 305, 417, 436, 475, 526
Competência material, 13, 33, 50, 278, 342, 418, 433, 637, 646
Competência territorial, 111
Comportamento concludente, 70, 90, 286, 427, 568
Composição do quinhão, 287

Composse, 390
Compra e venda, 94, 96, 118, 155, 174, 202, 229, 239, 261, 264, 293, 310, 353, 401, 423, 569, 700
Compra e venda comercial, 138, 402, 657
Compra e venda internacional de mercadorias, 526
Compropriedade, 11, 60, 73, 118, 209, 365, 488
Comunhão de adquiridos, 139
Comunicabilidade, 288, 676
Comunicação, 143, 471
Comunicação ao senhorio, 94, 273, 532
Comunicação do projecto de venda, 398, 525
Comunicação do projeto de venda, 525
Conclusão do contrato, 273
Conclusões, 9, 197, 247, 324, 325, 373, 377, 390, 433, 461, 502, 605, 625, 651, 709
Concorrência de culpa e risco, 4, 202, 207, 445
Concorrência de culpas, 34, 36, 114, 165, 193, 234, 249, 295, 300, 371, 415, 434, 437, 445, 507, 572, 585, 687
Concorrência desleal, 31, 203, 476
Concurso de credores, 426
Condenação, 196, 276, 456, 575
Condenação de preceito, 61
Condenação em custas, 341, 380, 418, 484, 692
Condenação em objecto diverso do pedido, 10, 95, 151, 248, 279, 374, 382, 440, 647
Condenação em quantia a liquidar, 29, 107, 108, 115, 118, 156, 346, 536, 681
Condenação *ultra petitum*, 49, 125, 448, 635, 682
Condição, 321, 417, 553
Condição resolutiva, 19, 206
Condição suspensiva, 12, 100, 273, 318, 429, 521, 657
Condomínio, 44, 160, 197
Condução sem habilitação legal, 36, 234, 235, 357, 586, 687
Condução sob o efeito do álcool, 53, 272, 323, 357
Condutor por conta de outrem, 62
Conferência, 401
Conferência de interessados, 143
Confissão, 80, 88, 93, 139, 170, 191, 211, 306, 312, 330, 353, 372, 380, 408, 423, 425, 477, 517, 572, 588
Confissão de dívida, 291, 539, 543
Confissão judicial, 51, 55, 156, 211
Conhecimento, 82, 143, 555, 595, 599
Conhecimento do mérito, 112, 375
Conhecimento no saneador, 327, 375
Conhecimento oficioso, 40, 53, 58, 61, 69, 158, 194, 251, 256, 283, 455, 466, 467, 503, 564, 565, 567, 595, 628, 649, 661
Conhecimento superveniente, 84, 192
Cônjuge, 1, 136, 326, 337, 348, 380, 396
Cônjuge culpado, 36, 394, 513
Cônjuge sobrevivo, 59
Conselho de administração, 206, 625
Consentimento, 139, 332, 421, 513
Conservador do Registo Predial, 33
Constitucionalidade, 112, 165, 245, 303, 357, 380, 420, 632
Constituição, 679
Constituição obrigatória de advogado, 538, 539
Constituto possessório, 189
Construção clandestina, 244
Consumidor, 170, 350, 462, 598, 631
Conta bancária, 57, 159, 233, 363, 607, 653
Conta conjunta, 47, 653
Conta corrente, 51, 361
Conta solidária, 57, 490
Contagem de prazos, 82, 121, 138, 282, 317, 348, 457, 492, 655, 709
Contagem dos juros, 45, 109, 169, 231, 232, 279, 346, 361, 370, 558
Contestação, 79, 139, 371, 689
Contradição insanável, 50, 80, 127, 192, 288, 317, 460, 466
Contrato a favor de terceiro, 138
Contrato atípico, 442, 451
Contrato de abertura de crédito, 259
Contrato de adesão, 47, 52, 250, 257, 347, 406, 467
Contrato de agência, 37, 228, 370, 373, 497, 531, 596
Contrato de arrendamento, 30, 48, 80, 116, 129, 134, 140, 163, 210, 244, 247, 273, 308, 317, 380, 410, 453, 495, 499, 518, 532, 548, 648, 684
Contrato de comodato, 91, 364
Contrato de compra e venda, 3, 25, 26, 82, 99, 120, 133, 138, 194, 209, 217, 230, 255, 306, 340, 389, 413, 509, 525, 610, 613, 651, 692, 701, 703, 710
Contrato de concessão, 596
Contrato de concessão comercial, 50, 198, 228, 234, 260, 370, 373, 501
Contrato de consórcio, 167, 354
Contrato de conta corrente, 361
Contrato de crédito ao consumo, 3, 35, 71
Contrato de depósito, 556
Contrato de distribuição, 531
Contrato de empreitada, 8, 44, 46, 79, 84, 125, 133, 136, 137, 146, 168, 175, 255, 268, 276, 293, 306, 320, 342, 354, 420, 461, 462, 614, 658, 665, 681
Contrato de fornecimento, 280, 477, 556
Contrato de franquia, 290
Contrato de instalação de lojista, 558
Contrato de locação, 250, 505
Contrato de locação financeira, 453, 479, 567, 695
Contrato de mandato, 127, 154, 156, 178, 213, 227, 431, 484, 487, 579, 678
Contrato de mediação, 219, 385, 451
Contrato de mediação imobiliária, 219, 243, 286
Contrato de mútuo, 35, 86, 87, 91, 127, 142, 158, 194, 200, 228, 334, 376, 391, 431, 486, 521, 608, 634, 648
Contrato de patrocínio, 544
Contrato de prestação de serviços, 13, 20, 178, 213, 219, 317, 338, 345, 392, 443, 521, 683
Contrato de seguro, 29, 45, 58, 124, 138, 184, 208, 257, 268, 282, 311, 347, 356, 357, 366, 387, 404, 408, 440, 442, 444, 467, 471, 516, 540, 572, 595, 596, 601, 626, 634, 651, 663, 664, 680
Contrato de sociedade, 417
Contrato de trabalho, 646
Contrato de transporte, 3, 291, 311, 361, 436, 515, 536
Contrato desportivo, 213
Contrato duradouro, 260
Contrato inominado, 194, 201
Contrato misto, 219
Contrato para pessoa a nomear, 31, 574

Contrato-promessa, 2, 11, 40, 50, 52, 118, 135, 190, 202, 239, 240, 255, 291, 308, 318, 343, 382, 403, 429, 442, 493, 501, 510, 529, 569, 574, 644, 690
Contrato-promessa de compra e venda, 12, 69, 88, 90, 97, 126, 148, 161, 170, 172, 179, 239, 251, 263, 273, 278, 296, 308, 332, 339, 340, 352, 378, 385, 390, 418, 422, 428, 452, 519, 546, 548, 572, 593, 598, 630, 677, 681, 703, 707
Contratos juntos, 389
Contrato-tipo, 674
Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas, 513
Convenção de Bruxelas, 624
Convenção de Roma, 5
Convenção de Varsóvia, 311
Conversão, 593
Conversão do negócio, 90, 296
Convocatória, 236
Convolação, 570
Cooperativa de habitação, 438, 710
Corpus, 188, 289, 379
Correio electrónico, 46, 334
Crédito, 20, 320, 431, 464, 615
Crédito à habitação, 391
Crédito bancário, 690
Crédito da Segurança Social, 203
Crédito do Estado, 35, 632
Crédito fiscal, 204, 603
Crédito hipotecário, 365
Crédito laboral, 54, 162, 183, 204, 277, 592, 602
Credor, 380, 560, 669
Credor reclamante, 454
Crime, 419
Crise económica, 52, 255, 532, 613
Culpa, 20, 22, 29, 32, 33, 34, 62, 96, 107, 114, 116, 123, 137, 138, 154, 165, 193, 207, 252, 284, 299, 348, 466, 549, 564, 585, 606, 635, 707
Culpa da vítima, 165, 404, 482
Culpa do lesado, 131, 202, 207, 434, 508, 549, 576, 660, 687
Culpa exclusiva, 4, 16, 131, 207, 348, 415, 531, 571
Culpa in contrahendo, 10, 11, 149, 384, 387, 493, 685, 696
Culpa *in vigilando*, 626
Cumprimento, 66, 121, 305
Cumprimento defeituoso, 50, 105, 121, 168, 276, 338, 431, 436, 488, 523, 579, 658
Cumulação de pedidos, 59, 274, 327, 433
Custas, 195, 260, 341
Custas de parte, 134

D

Dação em pagamento, 291, 368, 504
Dados pessoais, 421
Dano, 57, 65, 107, 108, 137, 142, 224, 306, 385, 414, 484, 591, 621, 678
Dano biológico, 193, 231, 238, 240, 246, 262, 300, 310, 325, 335, 346, 389, 423, 432, 447, 546, 581, 623, 636, 687, 694
Dano causado por coisas ou actividades, 99, 507, 527, 582, 617, 626
Dano causado por coisas ou atividades, 527, 582
Dano causado por edifícios ou outras obras, 150, 390, 540
Dano causado por instalações de energia ou gás, 485
Dano emergente, 279, 590, 687
Dano estético, 284
Dano morte, 59, 112, 295, 382, 438, 446, 482, 512
Dano não patrimoniais, 488
Danos futuros, 16, 26, 48, 54, 73, 74, 103, 109, 122, 134, 152, 153, 157, 181, 188, 193, 229, 231, 234, 238, 240, 253, 262, 276, 284, 310, 335, 336, 346, 367, 393, 423, 447, 459, 533, 537, 581, 600, 622, 636, 641, 642, 704
Danos não patrimoniais, 1, 10, 16, 26, 48, 59, 73, 74, 77, 109, 112, 119, 122, 125, 149, 152, 157, 180, 193, 203, 226, 230, 231, 232, 234, 238, 253, 264, 266, 279, 284, 295, 299, 300, 310, 321, 325, 327, 342, 346, 348, 361, 365, 381, 382, 383, 389, 392, 393, 394, 396, 404, 411,414, 423, 430, 432, 435, 438, 445, 452, 459, 462, 482, 498, 499, 512, 516, 531, 533, 537, 546, 549, 577, 581, 582, 584, 589, 606, 622, 623, 687, 694, 704
Danos patrimoniais, 16, 26, 34, 48, 54, 73, 74, 77, 103, 109, 122, 134, 152, 153, 181, 187, 188, 193, 229, 231, 232, 234, 238, 240, 246, 262, 276, 279, 284, 310, 321, 325, 326, 335, 336, 346, 352, 361, 367, 383, 393, 423, 431, 447, 459, 531, 546, 589, 622, 636, 641, 669, 687, 704
Danos reflexos, 1, 188, 512
Data, 706
Decisão, 563
Decisão arbitral, 147, 395, 565
Decisão final, 679
Decisão interlocutória, 254, 470, 576, 616, 668
Decisão judicial, 333
Decisão liminar do objecto do recurso, 392, 475, 514, 585, 651
Decisão liminar do objeto do recurso, 475, 514, 585
Decisão penal absolutória, 604, 693
Decisão penal condenatória, 599
Decisão provisória, 211
Decisão que não põe termo ao processo, 136, 323, 530
Decisão que põe termo ao processo, 101, 111
Decisão surpresa, 182, 256, 288, 360, 437, 485, 595, 672, 708
Decisões contraditórias, 40, 361
Declaração, 56, 395, 424, 648
Declaração de executoriedade, 92
Declaração de insolvência, 83, 353
Declaração de utilidade pública, 509, 569, 701
Declaração de voto, 253, 591
Declaração inexacta, 150, 208, 265
Declaração negocial, 86, 573
Declaração receptícia, 13, 124, 143, 393, 450
Declaração recetícia, 450
Declaração tácita, 13, 75, 286, 294, 329, 427, 548, 568
Declarações de parte, 624
Defeito da obra, 79, 168, 268, 276, 420, 462
Defeitos, 16, 82, 121, 138, 168, 175, 181, 230, 461, 532, 666, 710, 711
Defesa do consumidor, 16, 181, 264, 371, 438, 446
Defesa por excepção, 144, 266, 297
Defesa por impugnação, 266

Deliberação, 197, 206, 478
Deliberação social, 236
Demarcação, 642
Demolição de obras, 60
Demolição para reconstrução de prédio, 118
Denegação de justiça, 162
Denúncia, 16, 82, 106, 121, 168, 247, 252, 281, 298, 374, 387, 420, 450, 461, 468, 654, 657, 658, 666, 684
Depoimento de parte, 18, 80, 88, 98, 120, 312, 330, 427, 485, 608, 624
Depósito, 164, 311
Depósito bancário, 607
Depósito da renda, 30
Depósito do preço, 92, 221, 519
Descendente, 59, 303, 348, 380, 414
Desconsideração da personalidade jurídica, 210, 708
Descrição predial, 160, 372
Deserção da instância, 174, 317, 358, 410, 587
Deserção de recurso, 217, 358, 481
Deserdação, 689
Desistência da instância, 61
Desistência da queixa, 22
Desistência do pedido, 77, 196
Despacho, 271, 317, 506, 706
Despacho de aperfeiçoamento, 166, 167, 220, 324, 325, 461, 502, 605, 651
Despacho do relator, 79, 130, 140, 283, 301, 392, 401, 457, 461, 494, 530, 538, 619, 675, 682
Despacho saneador, 75, 90, 254, 375
Despacho sobre a admissão de recurso, 28, 79, 112, 113, 123, 341, 457, 620
Despesas, 37
Despesas de condomínio, 479
Despesas de conservação de partes comuns, 110
Despesas judiciais, 539
Despiste, 53, 507
Destituição, 344, 625
Destituição de gerente, 64, 476
Detenção, 673
Determinação do valor, 322
Devedor, 35
Dever acessório, 20, 70, 98, 341, 585
Dever de assistência, 136, 445, 462
Dever de auxílio, 600
Dever de coabitação, 36
Dever de colaboração das partes, 240, 324
Dever de comunicação, 145, 250, 347, 406
Dever de cooperação, 7
Dever de cooperação para a descoberta da verdade, 240
Dever de custódia, 557
Dever de diligência, 137, 145, 218, 363, 371, 377, 476, 607, 617, 669, 687
Dever de esclarecimento prévio, 208, 250, 309, 347, 406, 513
Dever de fidelidade, 20
Dever de informação, 96, 107, 145, 208, 228, 250, 309, 347, 421, 467, 513, 607, 696
Dever de lealdade, 20, 96, 167, 206, 218, 228, 365, 476
Dever de não concorrência, 365
Dever de respeito, 20, 22, 36
Dever de sigilo, 579
Dever de vigilância, 13, 485, 507, 582, 585, 617
Deveres conjugais, 22
Deveres funcionais, 137, 167, 354, 669
Dilação do prazo, 419
Direcção efectiva, 30, 34, 62, 325
Direito a alimentos, 136, 188, 462
Direito à honra, 551
Direito à identidade pessoal, 241, 303, 305
Direito à indemnização, 13, 18, 54, 64, 65, 77, 110, 115, 121, 201, 221, 232, 235, 252, 266, 269, 277, 279, 295, 297, 317, 327, 346, 348, 367, 370, 381, 382, 389, 411, 414, 419, 423, 430, 462, 482, 484, 497, 500, 501, 577, 590, 603, 620, 625, 653
Direito à informação, 260
Direito à qualidade de vida, 269
Direito a reparação, 168, 322
Direito à vida, 29
Direito ao bom nome, 226, 342
Direito ao nome, 305
Direito ao repouso, 269, 330, 520
Direito Comunitário, 224, 234
Direito de acrescer, 294
Direito de habitação, 11
Direito de preferência, 39, 248, 324, 398, 410, 430, 465, 509, 525, 656
Direito de propriedade, 60, 75, 86, 100, 123, 161, 168, 188, 194, 209, 210, 241, 269, 314, 340, 369, 383, 388, 390, 411, 413, 575, 608, 610, 629, 642, 680, 686, 692
Direito de regresso, 36, 53, 240, 246, 272, 323, 336, 357, 393, 472, 510, 586
Direito de retenção, 2, 81, 88, 170, 202, 240, 291, 361, 378, 390, 405, 422, 426, 454, 501, 529, 593, 598, 603, 631
Direito de sequela, 258
Direito de tapagem, 254
Direito de uso e habitação, 682
Direito pessoal, 303
Direito potestativo, 94, 172
Direito real, 186
Direito real de garantia, 186, 378
Direito real de gozo, 186
Direito real de habitação periódica, 250
Direito real menor, 186
Direitos de autor, 203, 712
Direitos de personalidade, 115, 226, 269, 396, 520
Direitos do consumidor, 234, 310, 529, 711
Direitos do dono da obra, 175
Direitos dos cooperadores, 710
Direitos dos sócios, 260
Direitos fundamentais, 226
Dissolução de sociedade, 195
Distrate, 557
Dívida comercial, 169
Dívida de cônjuges, 288, 676
Divórcio, 23, 136, 652
Divórcio litigioso, 22, 36
Divórcio por mútuo consentimento, 593
Divórcio sem consentimento, 394, 593
Doação, 120, 139, 219, 282, 353, 369, 439, 556, 559, 575, 670, 688
Documento, 84, 151, 187, 192, 275, 337, 535, 668, 693

Documento autêntico, 43, 44, 139, 143, 155, 160, 170, 187, 205, 306, 338, 359, 372, 413, 423, 457, 502, 527, 706
Documento escrito, 211
Documento novo, 192
Documento particular, 72, 73, 98, 179, 318, 334, 352, 376, 408, 477, 543, 556, 572, 605, 627
Documento superveniente, 35, 84, 187, 192, 275, 298, 496, 599
Doença profissional, 448
Dolo, 97, 121, 696
Domínio público, 201, 469
Domínio público hídrico, 112
Dono da obra, 438
Dupla conforme, 62, 70, 93, 96, 97, 99, 113, 123, 182, 190, 195, 214, 223, 250, 256, 271, 276, 294, 335, 371, 378, 393, 407, 408, 422, 435, 459, 461, 471, 475, 489, 516, 528, 548, 550, 552, 560, 564, 570, 577, 589, 591, 607, 615, 616, 640, 657, 669, 671, 681, 695
Duplo grau de jurisdição, 38, 125, 164, 179, 243, 245, 351, 670, 700

E

Edificação urbana, 314
Edifício, 592
Efeito devolutivo, 58
Efeito do recurso, 58
Efeitos da sentença, 173, 550
Efeitos do casamento, 209
Efeitos do divórcio, 652
Efeitos do recurso, 158
Efeitos patrimoniais, 652
Eficácia, 143, 393
Eficácia real, 39, 401, 707
Elevador, 656, 674
Embargos de executado, 104
Embargos de terceiro, 185, 319, 608
Emparcelamento, 190, 221, 324
Empreendimento turístico, 250
Empreitada, 438
Empreiteiro, 81, 658
Empresa, 651
Empresa concessionária de serviço público, 13
Empresário desportivo, 178, 213
Empréstimo, 200
Encargo da herança, 176, 553
Encargos, 630
Endosso, 14
Energia eléctrica, 280, 411
Enfiteuse, 571, 584, 612, 686
Enriquecimento sem causa, 12, 21, 67, 87, 145, 155, 156, 183, 201, 213, 227, 265, 266, 351, 381, 386, 428, 429, 465, 496, 638, 658, 663, 693
Enumeração taxativa, 94
Equidade, 26, 48, 54, 59, 113, 119, 134, 151, 157, 163, 193, 198, 230, 231, 232, 234, 241, 253, 279, 335, 336, 346, 411, 414, 447, 459, 498, 499, 537, 544, 600, 622, 623, 641, 687
Equilíbrio das prestações, 8, 25, 39, 52, 168, 250, 382, 613
Erro, 46, 52, 57, 121, 177, 495, 657
Erro de cálculo, 441
Erro de escrita, 530
Erro de julgamento, 21, 96, 185, 256, 288, 329, 341, 363, 380, 391, 393, 490, 575, 649
Erro essencial, 97, 279, 598, 655
Erro grosseiro, 64, 563
Erro judiciário, 563
Erro material, 530
Erro na apreciação da prova, 351, 399, 427, 671
Erro na declaração, 41, 395
Erro na forma do processo, 489, 560, 627
Erro sobre o objecto do negócio, 26, 97, 279, 349, 598
Erro sobre o objeto do negócio, 598
Erro sobre os motivos do negócio, 97
Erro vício, 26, 41, 97, 598, 651
Escavações, 37, 455
Escoamento de águas, 38
Escritura pública, 139, 160, 170, 209, 217, 219, 221, 237, 306, 313, 423, 449, 495, 567, 608, 679, 685
Especificação, 477
Estabelecimento, 592, 602
Estabelecimento comercial, 50, 78, 115, 145, 176, 269, 330
Estabelecimento da filiação, 24, 241, 303, 305
Estabelecimento industrial, 244
Estacionamento, 160, 254
Estado, 676, 693
Estado de necessidade, 77
Estado estrangeiro, 19, 246
Estatutos, 625
Exceção de não cumprimento, 420, 428, 462, 523, 684, 703
Exceção de não cumprimento do contrato, 666
Exceção dilatória, 480, 645
Exceção perentória, 609, 706
Exceções, 590
Excepção de não cumprimento, 8, 50, 136, 168, 404, 420, 428, 443, 462, 523, 684, 703
Excepção de não cumprimento, 666
Excepção dilatória, 20, 58, 360, 480, 560, 645
Excepção peremptória, 609, 706
Excepções, 42, 221, 590
Excesso de pronúncia, 7, 24, 49, 51, 146, 187, 272, 287, 329, 331, 385, 408, 422, 437, 438, 457, 467, 474, 519, 524, 533, 541, 571, 572, 640, 642, 672, 675, 707
Excesso de velocidade, 30, 32, 112, 193, 202, 234, 242, 300, 336, 507, 508
Exclusão de cláusula, 47, 347, 467
Exclusão de responsabilidade, 207, 482, 511, 626, 651
Ex-cônjuge, 136, 562
Execução, 52, 141, 318, 587, 621
Execução de sentença, 101, 195, 267
Execução específica, 88, 148, 318, 332, 340, 343, 380, 403, 644, 705, 707
Execução fiscal, 487, 587, 676
Execução hipotecária, 391, 700
Execução para entrega de coisa certa, 73, 575
Execução para pagamento de quantia certa, 18, 20, 173, 216, 228, 322, 343, 410, 437, 497, 627, 634, 646
Execução para prestação de facto, 66, 673
Executado, 391, 648

Exequatur, 624
Exequente, 605
Exequibilidade, 343, 408, 648
Exercício do poder paternal, 211
Exigibilidade da obrigação, 8, 46, 318, 322, 405, 676
Exoneração do passivo restante, 45, 212, 354, 646
Expectativa jurídica, 21
Exploração agrícola, 304
Exploração de pedreiras, 506
Explosivos, 651
Expropriação, 126, 141, 185, 257, 379, 528, 561, 616, 671
Expropriação amigável, 164, 386
Expropriação parcial, 5, 414
Expropriação por utilidade particular, 115, 350
Expropriação por utilidade pública, 135, 164, 245, 293, 350, 356, 414, 470, 492, 569, 620, 701
Expropriação total, 470
Extemporaneidade, 64, 67, 102, 289, 334, 506
Extensão de competência, 50, 526
Extensão do caso julgado, 340, 369, 501, 645, 705
Extensão do recurso, 158
Extinção, 24, 66, 210, 345, 466, 481, 587, 661
Extinção da enfiteuse, 584, 612
Extinção da instância, 167, 304, 319, 410, 492, 587
Extinção das obrigações, 556
Extinção de direitos, 77
Extinção do contrato, 12, 13, 548
Extinção do poder jurisdicional, 184, 221, 292
Extravio de cheque, 145, 664

F

Facto conclusivo, 451
Facto constitutivo, 139, 209, 233, 281, 369, 376, 431, 646
Facto duradouro, 82
Facto extintivo, 233, 513
Facto ilícito, 385, 626
Facto impeditivo, 233, 369, 513
Facto índice, 83
Facto interruptivo, 123
Facto modificativo, 233
Facto não articulado, 688
Facto negativo, 88
Factos admitidos por acordo, 139, 152, 409, 665
Factos conclusivos, 65, 93, 100, 259, 409, 458, 609, 661, 668, 686
Factos essenciais, 65, 69, 98, 266, 290, 659
Factos instrumentais, 54, 65, 69, 98, 152, 290, 659
Factos não provados, 56, 188
Factos notórios, 53, 147, 220, 590
Factos supervenientes, 27, 98, 117, 411, 480
Factura, 44, 255
Falecimento de parte, 491, 497
Falência, 51, 161, 229, 378, 454, 534, 571
Falsidade, 43, 301
Falsificação, 364, 711
Falta de advogado, 538, 539
Falta de alegações, 481, 561
Falta de assinatura, 159, 201
Falta de citação, 186
Falta de contestação, 61, 190, 397, 412, 541
Falta de discriminação dos factos provados, 408
Falta de fundamentação, 7, 105, 106, 151, 154, 164, 184, 194, 216, 236, 308, 368, 372, 381, 443, 479, 541, 544, 609, 624, 642, 670, 672, 702, 703
Falta de licenciamento, 168, 521, 626
Falta de pagamento, 4, 30, 166, 255, 308
Falta de provisão, 621
Falta de registo, 216, 401
Falta de título, 262
Fazenda Nacional, 416
Férias, 162
Férias judiciais, 425
Fiador, 35, 571, 648, 690
Fiança, 5, 35, 166, 318, 391, 541, 594, 619
Fideicomisso, 293
Figura pública, 226
Filiação biológica, 303, 305, 464
Fim contratual, 116, 201
Fim estatutário, 156
Fim social, 156
Fixação judicial do prazo, 429, 681
Força probatória, 44, 80, 98, 139, 143, 160, 170, 211, 292, 306, 313, 352, 535, 572
Força probatória plena, 5, 98, 155, 179, 187, 205, 221, 423, 425, 605
Forma do contrato, 286, 376
Forma escrita, 268, 286, 376, 417
Forma legal, 107, 286, 442, 516
Formação de apreciação preliminar, 113, 141, 196, 200, 225, 283, 331, 514
Formação do negócio, 131, 681
Formalidades, 31
Formalidades *ad probationem*, 58, 666
Formalidades essenciais, 278
Foro administrativo, 33, 278, 330, 637
Foro comum, 637
Foro convencional, 446, 539
Fotocópia, 334
Fração autónoma, 507, 642, 679
Fracção autónoma, 100, 507, 642, 679
Fraccionamento da propriedade rústica, 89, 115, 369
Franquia, 582
Fraude à lei, 167, 521
Frutos naturais, 555
Função jurisdicional, 171
Fundação, 625
Fundamentação, 120, 185, 205, 237, 407, 461, 471, 528, 607, 616, 669, 693, 695
Fundamentação de direito, 361
Fundamentos, 40, 57, 80, 82, 96, 187, 198, 223, 256, 260, 287, 341, 531, 559, 570, 655
Fundo de Garantia Automóvel, 7, 28, 45, 110, 142, 234, 252, 299, 393, 548
Fundo de Garantia de Alimentos, 336, 362, 577, 592, 702
Fundo de Garantia Salarial, 183, 277
Furto, 3, 596

G

Gabinete Português da Carta Verde, 55
Garantia autónoma, 84, 594, 632
Garantia bancária, 84, 169, 318, 594

Garantia bancária, 632
Garantia das obrigações, 567, 619
Garantia de boa execução do contrato, 84
Garantia do pagamento, 418, 594
Garantia real, 20, 216, 454
Gerente, 21, 156, 167, 476
Gerente não sócio, 21
Graduação de créditos, 2, 54, 162, 170, 177, 183, 202, 225, 277, 339, 405, 454, 587
Gravação da prova, 87, 247, 264, 351, 376, 383, 399, 567, 697

H

Habilitação de herdeiros, 76, 233, 358, 491
Hasta pública, 681
Herança, 88, 282, 669
Herança indivisa, 205
Herdeiro, 6, 125, 233, 236, 282
Hipoteca, 2, 20, 191, 216, 258, 261, 422, 504, 567
Hipoteca judicial, 401
Homologação, 35, 58, 61, 77, 128, 173, 248, 262, 401, 416, 474, 530, 673
Honorários, 579

I

Idade, 441
Idoneidade do meio, 51
Igreja, 314
Ilações, 483
Ilegalidade, 115, 640
Ilicitude, 20, 243, 260, 315, 497
Imóvel destinado a longa duração, 82, 310, 389
Impossibilidade de vida em comum, 22
Impossibilidade do cumprimento, 146, 190, 340
Impossibilidade superveniente, 12
Impugnação, 49, 51, 68, 144, 177, 205, 210, 237, 270, 274, 318, 396, 559, 610
Impugnação da matéria de facto, 15, 49, 83, 243, 247, 283, 294, 321, 351, 368, 376, 383, 399, 534, 608, 625, 628, 636, 641, 643, 653, 661, 670, 697, 709
Impugnação de paternidade, 59, 296, 464
Impugnação pauliana, 56, 76, 85, 174, 175, 190, 313, 320, 339, 400, 474, 535, 632, 641, 643, 653, 676, 700
Inabilidade para depor, 15
Inadmissibilidade, 32, 40, 42, 47, 93, 100, 101, 126, 130, 132, 136, 140, 162, 200, 209, 214, 223, 225, 245, 271, 294, 301, 302, 326, 327, 328, 401, 421, 487, 489, 504, 515, 528, 530, 550, 552, 561, 579, 591, 621, 632, 695
Incapacidade, 257, 418, 441
Incapacidade acidental, 25
Incapacidade geral de ganho, 157, 600
Incapacidade para o trabalho, 53, 568
Incapacidade permanente, 568
Incapacidade permanente absoluta, 134, 258, 414, 687
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, 157, 347, 467
Incapacidade permanente parcial, 26, 34, 48, 53, 231, 238, 241, 284, 321, 335, 346, 347, 406, 411, 432, 442, 498, 499, 687, 694
Incapacidade temporária, 687
Incapacidade temporária superior a dezoito meses, 238
Incêndio, 181
Incidente anómalo, 418
Incidente inominado, 527
Incidente tributável, 585
Incidentes da instância, 301, 346, 621
Incompatibilidade, 700
Incompetência absoluta, 480, 526
Incompetência relativa, 487
Inconstitucionalidade, 15, 79, 174, 242, 292, 293, 325, 331, 352, 357, 404, 422, 464, 479, 584, 585, 615, 621, 640
Incumprimento, 27, 44, 50, 134, 170, 211, 224, 336, 397, 443, 487, 592, 594, 644, 690, 702
Incumprimento definitivo, 12, 63, 90, 126, 148, 166, 239, 251, 332, 340, 343, 377, 378, 442, 452, 496, 549, 572, 593, 598, 665, 697, 703
Incumprimento do contrato, 2, 116, 137, 145, 166, 201, 230, 240, 251, 291, 308, 364, 418, 464, 471, 493, 496, 505, 521, 558, 568, 569, 630, 684
Incumprimento parcial, 13, 136, 146
Indeferimento, 22
Indeferimento liminar, 45, 72, 212, 354, 620
Indemnização, 5, 10, 16, 37, 59, 117, 126, 146, 149, 164, 175, 185, 226, 262, 299, 326, 344, 346, 356, 386, 389, 393, 394, 397, 404, 406, 415, 436, 445, 463, 485, 512, 531, 533, 546, 581, 582, 601, 636, 642, 648, 665, 671, 690, 707, 711
Indemnização de clientela, 198, 228, 260, 370, 374, 387, 497, 501, 565
Indemnização de perdas e danos, 29, 44, 135, 322, 330, 346, 653
Indicação de proveniência, 337
Indignidade, 689
Indivisibilidade, 55
Indústria hoteleira, 116
Ineficácia, 31, 128, 156, 203, 239, 261, 556, 594
Ineficácia do negócio, 707, 711
Ineptidão da petição inicial, 90, 132, 579, 584
Inexistência jurídica, 213
Infiltrações, 510
Infração estradal, 515, 660, 687
Infracção estradal, 30, 114, 249, 336, 382, 515, 660, 687
Início da prescrição, 150, 603
Injunção, 63, 98, 526
Inquérito judicial, 260
Inquirição de testemunha, 194
Inscrição, 67
Insolvência, 2, 27, 35, 45, 54, 67, 83, 94, 101, 128, 136, 144, 161, 162, 170, 172, 177, 183, 202, 204, 212, 217, 225, 231, 239, 247, 260, 277, 313, 319, 339, 351, 352, 354, 380, 396, 405, 422, 425, 426, 428, 445, 469, 474, 475, 504, 529, 530, 560, 585, 587, 592, 602, 603, 610, 630, 631, 632, 646, 665, 670, 677, 691, 702, 705
Instituição bancária, 96, 145, 248, 264, 391, 607
Instituto de Segurança Social, 217

Integração do negócio, 3, 679
Interdição, 25
Interdição por anomalia psíquica, 132
Interessado, 185
Interesse contratual negativo, 10, 493, 657
Interesse contratual positivo, 10, 134, 493
Interesse em agir, 679
Interesse público, 411
Interesse superior da criança, 618
Intermediário, 96
Internet, 557
Interpelação, 318, 571
Interpelação admonitória, 126, 148, 308, 572, 665
Interposição de recurso, 102, 174, 560
Interposição fictícia de pessoas, 509
Interposição real de pessoas, 509
Interpretação, 43, 117, 173, 248, 257, 311, 346, 347, 486, 596
Interpretação da declaração negocial, 46, 56, 84, 86, 135, 139, 143, 155, 159, 166, 175, 268, 291, 320, 321, 372, 383, 444, 464, 499, 511, 516, 543, 569, 601, 609, 619, 666, 679, 680, 683, 693
Interpretação da lei, 386, 587
Interpretação da vontade, 86, 122, 143, 148, 307, 372, 383, 460, 495, 569, 619
Interpretação de declaração negocial, 318
Interpretação de documento, 275, 516
Interpretação do negócio jurídico, 346
Interpretação do testamento, 553
Interpretação extensiva, 49, 610
Intérprete, 624
Interrupção, 52, 55, 362
Interrupção da instância, 317, 410
Interrupção da prescrição, 18, 52, 66, 69, 111, 189, 297
Intervenção acessória, 150
Intervenção principal, 20, 572
Intervenção provocada, 20
Inundação, 507
Inutilidade superveniente da lide, 174, 426, 611, 665
Invalidade, 258, 706
Invalidez, 442, 568
Inventário, 31, 51, 143, 153, 176, 262, 326, 460, 650, 669, 690
Inversão do ónus da prova, 56, 86, 160, 192, 206, 240, 330, 431, 517, 527, 607
Inversão do título, 91, 182, 554, 673, 675, 698
Investidura na posse, 475
Investigação da maternidade, 303
Investigação de maternidade, 241
Investigação de paternidade, 15, 23, 59, 102, 331, 420
Irregularidade, 92, 201
Irregularidade processual, 61
Isenção de custas, 260, 693
IVA, 44, 255, 307

J

Janelas, 75
Jogo de fortuna e azar, 544
Jornalista, 552
Juiz, 72, 79
Juiz relator, 62
Julgamento ampliado, 158
Junção de documento, 41, 67, 179, 187, 209, 287, 298, 413, 613
Jurisprudência obrigatória, 546
Juros, 113, 169, 200, 214, 241, 370, 608
Juros de mora, 18, 103, 109, 164, 169, 203, 216, 231, 232, 262, 279, 295, 346, 386, 389, 438, 440, 504, 558, 571, 623, 635, 694
Juros remuneratórios, 216, 571
Justa causa, 20, 476, 625
Justificação notarial, 210, 237, 699

L

Lançamento de foguetes, 124
Lapso manifesto, 196, 197, 238, 256
Laudo, 119, 321
Legado, 671
Legalidade, 211
Legatário, 9
Legitimidade, 61, 90, 125, 141, 233, 236, 267, 303, 343, 372, 375, 380, 454, 466, 490, 503, 535, 605
Legitimidade activa, 101, 237, 274, 478
Legitimidade adjectiva, 101, 667, 679, 710
Legitimidade adjetiva, 667, 710
Legitimidade ativa, 478
Legitimidade do Ministério Público, 237
Legitimidade para recorrer, 504
Legitimidade passiva, 28, 75, 101, 111, 258, 299, 365, 478, 667
Legitimidade substantiva, 75, 430, 454
Lei aplicável, 5, 6, 7, 19, 106, 185, 190, 191, 195, 223, 224, 305, 342, 345, 645
Lei processual, 166, 335
Lesado, 414, 445, 601
Letra, 491
Letra de câmbio, 14, 285, 334, 435, 654
Levantamento de benfeitorias, 297
Liberalidade, 353, 654
Liberdade contratual, 106, 166, 234, 239, 259, 290, 499, 644
Liberdade de imprensa, 226
Liberdade de informação, 552
Liberdade de julgamento, 527
Licença de construção, 278, 343
Licença de estabelecimento comercial e industrial, 523
Licença de utilização, 278, 532
Licenciamento de obras, 488
Licitação, 143, 176, 287, 650
Limite da indemnização, 7
Limite da responsabilidade da seguradora, 572
Limites da condenação, 96, 259, 276, 321
Limites do caso julgado, 237, 340, 645
Liquidação, 161, 195, 216, 440, 477, 510, 643, 680
Liquidação de património, 267, 401
Liquidação em execução de sentença, 321, 345, 346, 485
Liquidação ulterior dos danos, 34, 103, 234, 391, 447, 590, 600, 642
Liquidatário, 267
Liquidatário judicial, 51, 161

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 405, 474
Lista de credores, 352
Lista provisória de créditos, 405
Litigância de má fé, 28, 38, 41, 79, 155, 196, 235, 309, 343, 396, 437, 443, 496, 497, 514, 574, 579, 661, 689, 691, 708
Litisconsórcio, 372
Litisconsórcio necessário, 28, 61, 158, 234, 466
Litisconsórcio voluntário, 20, 497
Livrança, 18, 497, 566, 589
Livrança em branco, 27, 307, 309, 539, 706
Livre concorrência, 234
Locação de estabelecimento, 94, 523
Locador, 479
Local de trabalho, 54, 592, 602
Locatário, 92
Logradouro, 221, 642, 679
Loteamento, 115, 168, 201, 314, 343
Lucro cessante, 510, 687
Lucros, 81
Lucros cessantes, 590
Lugar da prática do facto, 19, 142

M

Má fé, 14, 56, 67, 85, 169, 174, 175, 208, 339, 396, 559, 579, 610, 643, 653
Mandante, 466
Mandato, 165, 186
Mandato civil, 451
Mandato com representação, 227, 564
Mandato forense, 397
Mandato sem representação, 227, 380, 390
Manifesta improcedência, 66
Manifesto, 393
Mapa da partilha, 153, 650
Marcas, 31, 305
Massa falida, 534, 555
Massa insolvente, 239, 247
Matéria de direito, 13, 65, 86, 93, 105, 117, 122, 151, 213, 415, 424, 425, 436, 459, 503, 562, 595, 597, 616, 621, 629, 636, 638, 639
Matéria de facto, 5, 8, 29, 30, 38, 49, 53, 54, 56, 65, 80, 85, 86, 93, 95, 98, 100, 101, 104, 105, 117, 120, 122, 129, 138, 139, 147, 148, 151, 155, 159, 161, 165, 179, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 197, 205, 211, 213, 215, 221, 239, 257, 259, 272, 283, 304, 307, 308, 316, 317, 321, 323, 330, 335, 338, 339, 340, 372, 375, 376, 380, 383, 387, 392, 395, 409, 412, 413, 415, 422, 424, 425, 433, 436, 438, 459, 465, 466, 471, 477, 481, 483, 493, 494, 497, 498, 499, 502, 503, 509, 510, 511, 521, 525, 526, 540, 548, 554, 556, 562, 564, 579, 588, 589, 590, 597, 605, 609, 610, 615, 617, 628, 635, 636, 640, 646, 653, 655, 659, 660, 676, 677, 684, 685, 686, 688, 693, 699
Mediador, 226, 243, 366, 651
Meeiro, 60
Meio de transporte, 547
Meios de prova, 114, 215
Menor, 336, 414, 434, 462, 516, 585, 618, 626
Mera detenção, 164, 182, 390, 675
Ministério Público, 418, 491
Modificabilidade da decisão de facto, 448, 646, 661
Modificação, 38, 495
Modo de pagamento, 133
Mora, 44, 145, 169, 251, 252, 306, 308, 343, 438, 697, 703
Mora do credor, 7, 80
Mora do devedor, 12
Moratória, 603
Morte, 122, 140, 188, 208, 232, 266, 273, 277, 348, 353, 391, 404, 448, 518, 577, 585, 606
Motivação, 395
Motociclo, 33, 207, 222, 234, 249, 617
Mudança de direção, 687
Mudança de direcção, 132, 234, 249, 687
Multa, 69, 217, 348
Município, 91, 135, 201, 278, 637
Muro, 60, 254, 488, 680

N

Nacional, 7
Nacionalização, 206
Nascituro, 232
Negligência, 145, 234, 309, 466, 557, 687, 712
Negociações preliminares, 135, 696
Negócio aleatório, 613
Negócio consigo mesmo, 127
Negócio formal, 67, 139, 142, 148, 159, 175, 213, 268, 435, 666, 683
Negócio gratuito, 670
Negócio indireto, 219
Negócio jurídico, 656
Negócio oneroso, 175, 194, 200
Negócio pessoal, 20
Negócio unilateral, 86
Nexo de causalidade, 36, 37, 53, 95, 105, 109, 132, 151, 154, 188, 193, 213, 222, 232, 234, 240, 244, 272, 284, 316, 323, 330, 335, 336, 385, 415, 448, 464, 484, 485, 507, 508, 510, 511, 520, 540, 586, 590, 651, 656
Noite, 687
Norma de conflitos, 7
Norma de interesse e ordem pública, 40, 148, 296, 521
Norma imperativa, 168, 506, 565
Notificação, 587, 614
Notificação entre advogados, 708
Notificação judicial avulsa, 48, 69, 123
Notificação postal, 400
Novação, 654
Novo julgamento, 130
Nulidade, 26, 28, 45, 68, 71, 110, 128, 142, 148, 190, 197, 199, 203, 206, 213, 217, 229, 263, 279, 296, 305, 333, 431, 440, 446, 450, 539, 544, 556, 594, 595, 603, 606, 654, 706
Nulidade da decisão, 395, 437, 441
Nulidade de acórdão, 1, 15, 23, 24, 42, 49, 51, 57, 58, 60, 83, 85, 99, 101, 119, 146, 151, 154, 165, 168, 184, 185, 187, 190, 194, 196, 201, 205, 215, 216, 219, 227, 236, 238, 239, 253, 256, 259, 281, 287, 288, 290, 298, 301, 302, 315, 331, 345, 350, 368, 372, 380, 381, 385, 400, 403, 408, 428, 433, 437,

438, 443, 456, 457, 461, 466, 471, 474, 483, 500, 503, 514, 516, 519, 524, 527, 533, 534, 540, 541, 544, 557, 561, 564, 572, 575, 581, 586, 597, 602, 606, 609, 615, 617, 624, 640, 642, 649, 661, 664, 667, 670, 672, 673, 675, 683, 691, 702, 703, 707
Nulidade de despacho, 140, 479
Nulidade de sentença, 10, 23, 67, 95, 308, 408, 682
Nulidade do contrato, 81, 87, 167, 179, 199, 208, 278, 286, 343, 382, 521, 541, 673
Nulidade insanável, 350
Nulidade por falta de forma legal, 40, 67, 80, 81, 91, 158, 329, 334, 648, 681
Nulidade processual, 4, 61, 101, 186, 220, 264, 283, 491, 706

O

Objecto, 59, 465
Objecto do processo, 167
Objecto do recurso, 9, 78, 99, 104, 197, 256, 283, 373, 390, 433, 461, 544, 629, 647, 649
Objecto impossível, 60, 673
Objecto indeterminável, 541
Objecto negocial, 29, 268, 495
Objeto, 465
Objeto do recurso, 461, 544, 647
Objeto impossível, 673
Objeto negocial, 495
Obra de arte, 712
Obras, 8, 60, 82, 102, 116, 129, 166, 244, 623, 684, 709
Obras, 48
Obras de conservação ordinária, 116, 163
Obrigação, 644, 703
Obrigação cambiária, 27, 328, 334, 335, 637
Obrigação cartular, 158, 335
Obrigação causal, 158, 246
Obrigação certa, 322
Obrigação conjunta, 454
Obrigação de alimentos, 136, 414, 562, 689
Obrigação de indemnizar, 17, 55, 59, 96, 108, 138, 150, 152, 198, 230, 260, 306, 365, 390, 392, 434, 488, 510, 522, 536, 635, 651, 712
Obrigação de informação, 66
Obrigação de meios e de resultado, 392
Obrigação de restituição, 48, 118, 153, 161, 206, 334, 451, 521, 648
Obrigação fiscal, 33, 676
Obrigação ilíquida, 370
Obrigação natural, 277
Obrigação pecuniária, 153
Obrigação real, 60
Obrigação solidária, 118, 161, 336, 385, 454
Obrigações de meios e de resultado, 86, 154, 165
Obscuridade, 127, 373
Ocupação, 44
Ocupação de imóvel, 317, 428
Ofensa à integridade física simples, 22
Omissão, 13, 220, 301, 387, 557, 669
Omissão de pronúncia, 15, 23, 32, 41, 42, 49, 57, 58, 79, 99, 101, 140, 145, 154, 156, 165, 168, 179, 184, 187, 190, 194, 197, 205, 219, 233, 236, 238, 239, 242, 253, 256, 259, 263, 272, 281, 287, 288, 290, 298, 302, 315, 345, 380, 385, 389, 419, 422, 428, 431, 433, 437, 438,440, 456, 457, 458, 471, 474, 483, 530, 533, 534, 540, 541, 544, 557, 586, 602, 606, 615, 617, 655, 660, 661, 670, 675, 682, 683, 702, 703
Ónus da prova, 17, 24, 25, 30, 38, 41, 45, 54, 56, 66, 83, 86, 88, 95, 97, 154, 163, 165, 172, 178, 181, 183, 186, 190, 192, 201, 205, 209, 212, 227, 233, 237, 240, 260, 264, 266, 276, 281, 285, 286, 289, 293, 309, 315, 316, 322, 330, 336, 338, 344, 345, 346, 347, 356,359, 364, 365, 369, 376, 378, 406, 413, 420, 421, 431, 465, 466, 488, 511, 513, 527, 559, 579, 586, 590, 612, 614, 626, 632, 638, 646, 654, 664, 684, 685, 686, 687, 693
Ónus de alegação, 27, 45, 52, 54, 55, 78, 83, 84, 98, 108, 116, 122, 158, 181, 183, 197, 227, 233, 264, 270, 344, 383, 423, 428, 465, 488, 496, 518, 551, 564, 576, 577, 586, 612, 625, 627, 628, 643, 661, 663, 709
Ónus de impugnação especificada, 15, 139, 412
Ónus real, 630
Oponibilidade, 14, 599
Oposição, 64, 352, 526
Oposição à execução, 22, 79, 141, 211, 309, 343, 456, 491, 509, 520, 535, 541, 571, 590, 627, 673
Oposição à renovação, 106
Oposição de embargos, 162, 353
Oposição de julgados, 9, 40, 95, 108, 141, 143, 177, 189, 199, 220, 225, 231, 246, 257, 269, 289, 328, 351, 356, 357, 408, 440, 444, 456, 469, 470, 472, 489, 492, 493, 494, 498, 516, 518, 525, 531, 543, 550, 551, 576, 586, 588, 589, 597, 615, 620, 621, 629, 632, 638, 639, 647, 683, 691, 702, 705, 710
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 1, 7, 83, 85, 95, 119, 215, 216, 236, 298, 301, 345, 375, 441, 443, 500, 544, 562, 564, 575, 581, 602, 649, 661, 664, 667, 673, 680, 691, 695, 703, 707
Oposição expressa, 639
Ordem dos Advogados, 67, 119, 321, 418, 539
Ordem pública, 565, 624

P

Pacto atributivo de jurisdição, 417
Pacto de preenchimento, 27, 281, 307, 309, 539, 566, 706
Pacto de preferência, 106, 417, 519
Pagamento, 8, 79, 124, 143, 168, 170, 178, 199, 252, 282, 291, 305, 345, 352, 353, 423, 471, 477, 568, 614, 615, 665, 701
Paradeiro desconhecido, 606
Parque natural, 585
Partes comuns, 16, 44, 679, 710
Participação, 195, 527
Participação nos lucros, 194
Partilha adicional, 262
Partilha da herança, 85, 90, 153, 190
Partilha dos bens do casal, 366, 652, 682
Paternidade biológica, 274
Pátio interior, 647
Património, 316
Patrocínio judiciário, 129, 132
Peão, 33, 202

Pedido, 30, 49, 67, 139, 146, 151, 186, 191, 216, 233, 259, 320, 322, 342, 374, 418, 437, 453, 519, 584, 635, 636, 637, 647
Pedido de indemnização civil, 105, 141, 154
Pedido genérico, 34, 108, 447
Pedido implícito, 322
Pedido principal, 87, 327
Pedido subsidiário, 87, 327, 693
Penhora, 401, 487, 556, 700
Pensão, 568
Pensão de reforma, 568, 660
Pensão de sobrevivência, 297
Perda da capacidade de ganho, 48, 54, 153, 181, 193, 229, 262, 279, 284, 300, 335, 346, 447, 498, 499, 533, 589, 622, 636, 687, 704
Perda das mercadorias, 3, 311
Perda de *chance*, 154, 165, 397, 484, 488, 678
Perda de interesse do credor, 107, 697
Perda de veículo, 322, 501
Perda ou deterioração da coisa, 364
Perdão, 203, 603
Perdão do cônjuge, 22
Perfilhação, 274
Personalidade judiciária, 88, 205
Personalidade jurídica, 232
Pessoa colectiva, 43, 203
Pessoa colectiva de direito público, 102
Pessoa singular, 45, 212
Petição de herança, 698
Plano de insolvência, 35, 128, 203, 248, 401, 416, 590, 594, 630, 632
Pluralidade de lesados, 110
Poderes da Relação, 71, 87, 104, 120, 122, 146, 150, 151, 164, 179, 187, 205, 215, 283, 288, 312, 321, 368, 371, 372, 376, 383, 413, 415, 422, 424, 425, 427, 448, 452, 477, 500, 527, 530, 564, 567, 608, 609, 640, 647, 649, 653, 671, 676, 677, 700
Poderes de representação, 99, 156, 236
Poderes do juiz, 251, 283, 295, 346, 609
Poderes do Supremo Tribunal de justiça, 321
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 5, 8, 18, 23, 29, 37, 38, 41, 49, 54, 56, 59, 71, 80, 82, 85, 86, 93, 95, 98, 102, 105, 113, 114, 120, 122, 124, 138, 139, 143, 145, 147, 148, 150, 151, 155, 158, 161, 166, 175, 177, 179, 187, 188, 191, 192, 193, 197, 205, 211, 213, 215, 220, 222, 227, 234, 239, 257, 272, 275, 288, 289, 290, 291, 300, 302, 304, 315, 316, 320, 321, 323, 329, 330, 335, 338, 339, 340, 372, 373, 376, 380, 383, 386, 387, 392, 396, 403, 409, 412, 417, 422, 424, 425, 427, 431, 433, 436, 437, 438, 441, 457, 458, 459, 460, 465, 471, 477, 481, 483, 485, 494, 496, 497, 498, 499, 502, 503, 509, 510, 511, 521, 525, 530, 540, 548, 556, 557, 564, 567, 569, 579, 590, 604, 605, 606, 609, 610, 617, 618, 619, 623, 629, 636, 640, 644, 646, 649, 653, 655, 661, 666, 670, 671, 673, 676, 677, 684, 686, 688, 693
Poderes do tribunal, 259, 324, 571
Poluição, 115, 135
Portador legítimo, 14, 664
Posse, 86, 91, 123, 161, 164, 168, 182, 188, 210, 289, 315, 318, 379, 390, 439, 458, 483, 546, 555, 556, 575, 584, 675, 699
Posse de boa fé, 475, 555
Posse de má fé, 379
Posse não titulada, 475
Posse pacífica, 379
Posse precária, 554, 555, 698
Posse pública, 112, 379
Posse titulada, 189, 555
Prazo, 69, 259, 326, 379, 410, 432, 445, 499, 652, 674, 684, 697
Prazo admonitório, 308
Prazo de arguição, 706
Prazo de caducidade, 15, 16, 80, 161, 242, 310, 402, 461, 657
Prazo de interposição do recurso, 289, 326, 348, 400, 425, 457, 578
Prazo de prescrição, 18, 66, 171, 189, 214, 297, 327, 419, 603
Prazo de propositura da ação, 464
Prazo de propositura da acção, 102, 241, 296, 303, 331, 420, 464
Prazo para interposição de recurso, 432
Prazo peremptório, 308, 348, 432
Preclusão, 661
Preço, 8, 26, 44, 81, 99, 118, 133, 146, 168, 170, 255, 273, 307, 343, 395, 420, 423, 438, 462, 525, 569, 614, 644, 681
Prédio confinante, 75, 324, 430, 642
Prédio dominante, 210, 241, 254, 388, 481
Prédio encravado, 481, 647
Prédio rústico, 89, 115, 190, 248, 369, 509
Prédio serviente, 241, 254, 388
Preenchimento abusivo, 307, 309, 491, 706
Preenchimento de quinhão, 287
Prémio de seguro, 124, 208, 356, 471, 595
Prescrição, 19, 52, 55, 69, 141, 158, 160, 214, 280, 282, 285, 297, 327, 328, 334, 362, 403, 435, 515, 529, 548, 603, 637
Prescrição aquisitiva, 189, 369
Prescrição extintiva, 369
Prescrição presuntiva, 18, 305, 681
Presidente, 182, 457
Pressupostos, 17, 52, 56, 84, 95, 97, 99, 116, 137, 141, 155, 170, 183, 190, 192, 195, 198, 231, 237, 241, 289, 308, 320, 332, 338, 344, 345, 370, 377, 380, 390, 472, 492, 494, 498, 513, 516, 543, 563, 565, 613, 615, 638, 651, 685, 712
Pressupostos processuais, 375, 481, 503
Prestação, 12, 336, 562, 702
Prestação de contas, 9, 51, 233, 416
Prestação de serviços, 361
Prestações devidas, 608
Prestações periódicas, 297
Presunção, 32, 305, 409, 449, 452, 488, 507, 555, 586, 692
Presunção de culpa, 30, 96, 137, 154, 206, 242, 293, 316, 338, 431, 471, 485, 515, 527, 540, 582, 590, 626, 685
Presunção de paternidade, 464
Presunção de propriedade, 100, 147, 189, 205, 372, 413, 458, 629, 712
Presunção *iuris tantum*, 687
Presunção judicial, 557
Presunção *juris et de jure*, 559

Presunção *juris tantum*, 132, 554, 629
Presunção legal, 359, 488
Presunções judiciais, 56, 71, 82, 95, 124, 125, 150, 175, 177, 188, 220, 284, 290, 313, 316, 330, 340, 376, 383, 415, 425, 427, 483, 494, 495, 500, 590, 606, 643, 646, 655, 671, 686, 688
Presunções legais, 30, 83, 86, 100, 160, 181, 182, 325, 372, 379, 413, 471, 483, 554, 564, 578, 610, 680, 693, 711
Preterição do tribunal arbitral, 480
Princípio da aquisição processual, 54, 295
Princípio da causalidade, 692
Princípio da concentração da defesa, 79, 98, 256, 371, 480, 496, 526, 661, 705
Princípio da confiança, 96, 107, 227, 281, 425, 446, 476, 585
Princípio da cooperação, 155, 185, 325, 377, 550, 708
Princípio da defesa, 61
Princípio da economia e celeridade processuais, 174
Princípio da estabilidade da instância, 297, 320
Princípio da igualdade, 24, 36, 60, 143, 174, 204, 357, 584, 585, 632
Princípio da livre apreciação da prova, 80, 88, 93, 99, 104, 114, 119, 120, 125, 159, 161, 192, 215, 312, 321, 376, 380, 392, 457, 494, 527, 554, 561, 608, 673, 676, 700
Princípio da preclusão, 79, 98, 256, 298, 339, 371, 496, 509, 526, 541, 550, 567, 705
Princípio da presunção de inocência, 552
Princípio da proporcionalidade, 25, 60, 168, 204, 258, 281, 357, 544, 561, 584, 623, 692
Princípio da substanciação, 412
Princípio dispositivo, 27, 69, 88, 233, 388, 453, 659, 688
Princípio do contraditório, 55, 61, 69, 169, 256, 263, 288, 413, 437, 485, 706, 708
Princípio inquisitório, 27, 295, 453, 659
Princípios de ordem pública portuguesa, 624, 708
Prioridade de passagem, 252, 606
Privação do uso, 44, 317, 390, 432, 707
Privação do uso de veículo, 187, 235, 322, 346, 482, 501
Privilégio creditório, 54, 592, 602
Probabilidade séria, 397
Procedimento criminal, 419
Procedimentos cautelares, 64, 66, 200, 269, 328, 330, 400, 403, 456, 551, 627
Processo administrativo, 519
Processo de jurisdição voluntária, 211, 327, 429, 453, 462, 593, 618
Processo de promoção e protecção, 327, 618
Processo especial, 51, 513
Processo especial de revitalização, 405, 506, 603
Processo penal, 105, 405
Processo pendente, 6
Processo urgente, 530
Procuração, 148, 155, 158, 227, 301, 362, 368
Procuração irrevogável, 127
Produto defeituoso, 121, 230
Promessa bilateral, 569
Promessa unilateral, 569
Promitente-comprador, 148, 240, 350, 631
Promitente-vendedor, 519
Propositura da acção, 330
Proposta de contrato, 135
Proposta de seguro, 149, 265
Propriedade, 315, 385
Propriedade horizontal, 16, 44, 100, 110, 115, 160, 197, 217, 279, 642, 679, 685
Propriedade industrial, 31, 203, 305
Propriedade privada, 112, 584
Proprietário, 20, 582, 590
Protocolo, 311, 320
Prova, 112, 127, 153, 521, 594, 643, 657
Prova complementar, 671
Prova desportiva, 222
Prova documental, 65, 192, 287, 292, 339, 425, 496, 588, 605
Prova pericial, 119, 192, 321, 458, 561
Prova plena, 160, 306, 457, 495, 502, 588
Prova testemunhal, 98, 100, 155, 158, 170, 192, 237, 283, 313, 353, 359, 361, 372, 424, 425, 495
Publicação, 679
Publicidade, 25, 37, 333, 544, 674

Q

Qualidade de sócio, 267
Qualificação de insolvência, 177
Qualificação jurídica, 6, 64, 156, 196, 197, 200, 213, 238, 291, 318, 456, 459, 462, 571
Queda em altura, 59
Queixa, 22
Questão nova, 11, 23, 120, 140, 148, 186, 220, 256, 288, 291, 296, 329, 345, 371, 373, 393, 396, 455, 466, 503, 540, 544, 564, 567, 572, 596, 629, 635, 649, 658, 661, 692, 711
Questão prejudicial, 615
Questão relevante, 211, 253, 290, 657
Quirógrafo, 158, 262, 285, 328, 334, 529
Quota social, 214

R

Rateio, 110, 445, 572
Ratificação do negócio, 534
Reapreciação da prova, 49, 53, 87, 114, 161, 164, 283, 363, 372, 399, 448, 471, 485, 503, 526, 527, 531, 564, 567, 608, 625, 628, 636, 640, 646, 649, 653, 670, 684, 700
Reboque, 336, 635
Recebimento indevido, 271
Reclamação, 4, 28, 51, 140, 182, 402, 445, 457, 538, 566, 616, 701
Reclamação de créditos, 161, 378, 454, 474, 529, 560, 594, 602, 603, 682
Reclamação para a conferência, 140, 143, 182, 184, 185, 221, 331, 494, 538, 551, 585, 651, 663, 682
Reclamação para conferência, 301
Reconhecimento da dívida, 86, 285, 322, 603, 605, 629, 648
Reconhecimento de dívida, 627
Reconhecimento do direito, 55, 66, 118, 280, 374
Reconhecimento notarial, 40, 179
Reconstituição natural, 673

Reconvenção, 50, 89, 144, 172, 270, 276, 294, 375, 428, 554, 609, 661, 668, 705
Rectificação, 315, 557
Rectificação de acórdão, 138, 708
Rectificação de erros materiais, 441
Rectificação de registo, 229
Recuperação da empresa, 506
Recuperação de empresa, 248, 401, 530, 594, 603, 630, 632
Recurso, 33, 66, 106, 132, 134, 262, 399, 546, 692
Recurso da arbitragem, 70, 180
Recurso de acórdão da Relação, 138, 242
Recurso de agravo, 108, 194, 229, 262, 326, 419, 440, 460, 483, 668
Recurso de agravo na segunda instância, 11, 22, 76, 101, 189, 275, 289, 621
Recurso de apelação, 15, 49, 129, 217, 339, 383, 400, 605, 709
Recurso de revisão, 6, 72, 84, 186, 192, 271, 287, 479, 535, 599, 654, 691
Recurso de revista, 5, 32, 42, 47, 53, 54, 58, 62, 70, 71, 78, 93, 96, 97, 99, 111, 112, 113, 123, 127, 130, 140, 158, 162, 171, 182, 187, 197, 214, 220, 223, 225, 250, 254, 256, 271, 275, 288, 293, 294, 301, 327, 339, 341, 349, 356, 373, 376, 378, 401, 403, 407, 417, 421, 428, 436, 444, 480, 487, 489, 492, 494, 515, 528, 550, 551, 552, 556, 560, 561, 564, 567, 570, 572, 579, 597, 607, 613, 616, 622, 632, 640, 661, 668, 669, 681, 693, 695, 705
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 22, 28, 72, 96, 97, 111, 113, 123, 186, 189, 195, 200, 214, 257, 269, 293, 323, 328, 334, 378, 440, 469, 470, 471, 562, 576, 577, 586, 616, 620, 621, 646, 671
Recurso para uniformização de jurisprudência, 9, 95, 105, 141, 177, 198, 199, 231, 289, 299, 324, 326, 370, 377, 407, 472, 479, 492, 494, 498, 516, 518, 531, 543, 550, 584, 588, 589, 615, 629, 638, 639, 710
Recurso retido, 28, 483
Recurso subordinado, 123, 470, 703
Recusa, 52, 90, 168, 199, 416, 530, 664
Redução, 353, 558, 594
Redução do negócio, 26, 46
Redução do preço, 12, 175, 395, 711
Reembolso, 96, 282, 297
Reenvio prejudicial, 223, 386, 430, 455, 475, 508, 544
Reforma agrária, 379
Reforma da conta de custas, 691
Reforma da decisão, 21, 57, 96, 145, 174, 196, 197, 221, 238, 256, 341, 373, 391, 393, 419, 420, 474, 490, 524, 525, 570, 574, 645, 672, 683, 691, 695, 708
Reforma de título, 150
Reformatio in pejus, 74, 309
Regime aplicável, 3, 40, 96, 106, 133, 140, 166, 172, 213, 228, 254, 257, 269, 280, 354, 378, 460, 467, 469, 472, 492, 564, 620, 622
Regime de bens, 139, 265
Regime de comunhão de adquiridos, 57, 337, 410
Regime de subida do recurso, 460
Registo, 31, 86
Registo automóvel, 409, 711
Registo civil, 59, 209, 618
Registo comercial, 305
Registo da ação, 707
Registo da acção, 261, 707
Registo definitivo, 554, 712
Registo predial, 65, 100, 147, 160, 189, 205, 229, 241, 315, 413, 458, 487, 554, 556, 629, 699, 700
Regra proporcional, 109
Regulação do poder paternal, 224, 462
Regulamento (CE) 2201/2003, 386, 436
Regulamento (CE) 44/2001, 92, 142, 417, 526, 624
Rejeição de recurso, 9, 83, 102, 104, 105, 108, 144, 180, 182, 294, 429, 432, 440, 444, 487, 489, 535, 538, 543, 552, 561, 566, 579, 605, 616, 628
Rejeição oficiosa da execução, 262
Relação cambiária, 285, 307, 309, 335, 590
Relação de bens, 690
Relação jurídica subjacente, 14, 63, 86, 158, 285, 307, 309, 334, 335, 529, 566, 627
Relações de vizinhança, 75
Relações imediatas, 14, 307, 309, 335
Relações mediatas, 14
Remessa para os meios comuns, 31, 690
Remição de pensão, 238
Remissão abdicativa, 321, 385
Remoção, 634
Remuneração, 21, 64, 103, 162, 206, 219, 286, 290, 345, 506, 625
Renda, 30, 80, 122, 166, 252, 308, 568, 648, 684
Renda vitalícia, 166
Renovação da prova, 215
Renovação do negócio, 166, 329
Renúncia, 5, 13, 75, 134, 180, 386, 480
Reparação do dano, 7, 77, 152, 230, 322, 367
Reparações urgentes, 48
Repetição do indevido, 63, 663
Repetição do julgamento, 111, 697
Réplica, 98, 156, 297, 661
Representação, 226, 491
Representação em juízo, 165
Representação legal, 418, 429, 534
Representação sem poderes, 534
Reprodução de alegações, 475, 481, 537
Repúdio da herança, 233
Requerimento, 46, 102, 132, 174, 470, 560
Requerimento executivo, 334
Requisitos, 45, 72, 76, 85, 99, 110, 132, 141, 174, 194, 196, 198, 199, 200, 212, 213, 225, 257, 324, 331, 375, 384, 417, 434, 465, 469, 474, 513, 518, 550, 560, 582, 599, 629, 632, 638, 639, 643, 649, 691
Rescisão do contrato, 20, 471
Reserva Agrícola Nacional, 190
Reserva da vida privada, 421
Reserva de propriedade, 486
Residência, 596
Residência habitual, 5, 436
Resolução, 13, 175, 244, 259, 442, 450, 549
Resolução do negócio, 12, 19, 30, 45, 52, 67, 70, 80, 82, 94, 98, 116, 118, 129, 136, 166, 172, 198, 205, 228, 239, 251, 260, 304, 374, 377, 382, 393, 396, 418, 420, 428, 451, 452, 468, 497, 501, 532, 567, 600, 613, 622, 666
Resolução em benefício da massa insolvente, 67, 94, 144, 148, 172, 270, 428, 503, 504, 559, 610, 677

Responsabilidade, 3, 102, 176, 216, 226, 243, 260, 364, 366, 516
Responsabilidade bancária, 199, 363, 377, 387, 522, 607, 621
Responsabilidade civil do Estado, 64, 171, 563
Responsabilidade contratual, 10, 11, 48, 95, 96, 120, 125, 137, 138, 149, 154, 186, 315, 338, 341, 345, 387, 452, 464, 471, 515, 536, 579, 585, 685, 697
Responsabilidade do gerente, 64, 218, 267, 316, 408
Responsabilidade extracontratual, 1, 7, 13, 16, 17, 18, 26, 28, 30, 37, 48, 53, 55, 65, 73, 74, 77, 78, 95, 109, 112, 114, 119, 122, 124, 142, 153, 157, 159, 165, 193, 207, 222, 224, 231, 238, 240, 249, 252, 253, 267, 269, 279, 283, 284, 299, 315, 316, 322, 325, 327, 330, 335, 336, 342, 346, 348, 354, 365, 367, 371, 377, 381, 382, 383, 390, 397, 414, 415, 419, 430, 434, 445, 455, 459, 485, 498, 499, 500, 507, 508, 512, 515, 520, 536, 540, 546, 548, 549, 557, 564, 576, 581, 584, 586, 590, 606, 617, 622, 623, 626, 656, 664, 669, 693
Responsabilidade médica, 392, 513
Responsabilidade pelo risco, 47, 109, 207, 244, 325, 385, 434, 485, 536, 590
Responsabilidade solidária, 234, 252, 377, 578
Responsabilidade subsidiária, 676
Responsabilidades parentais, 211, 336
Respostas à base instrutória, 18, 49, 53, 65, 69, 71, 93, 127, 184, 452, 552
Respostas à matéria de facto, 275
Respostas aos quesitos, 5, 125, 188, 295, 485
Respostas excessivas, 290, 485, 688
Respostas explicativas, 65, 290, 579
Restituição, 200, 208
Restituição de bens, 161, 319
Restituição de imóvel, 48, 609, 642
Restituição do sinal, 239, 428, 452
Retificação, 557
Retificação de acórdão, 708
Retribuição, 137, 336
Retribuição variável, 231
Retribuição-base, 231
Revelia, 61, 190
Reversão, 676
Revisão de sentença estrangeira, 92, 131, 147, 560, 565, 708
Revisão e confirmação de sentença, 560
Revista ampliada, 339
Revista excecional, 489, 570, 671
Revista excepcional, 93, 99, 113, 130, 141, 182, 196, 200, 225, 256, 283, 331, 489, 570, 595, 671
Revogação, 199, 522, 563, 621, 671, 701
Revogação do negócio jurídico, 689, 701
Risco, 34, 62, 184, 243, 250, 255, 265, 333, 596, 613
Ruído, 115, 135, 269, 330

S

Sacador, 549
Salário mínimo nacional, 235
Saldo disponível, 313
Sanação, 301
Sanção pecuniária compulsória, 11, 46, 544
Saneador-sentença, 90
Sector público, 112
Segredo de justiça, 552
Segurado, 208, 601
Seguradora, 36, 53, 55, 142, 150, 226, 240, 265, 272, 282, 288, 297, 323, 467, 472, 510, 572, 635
Segurança Social, 128, 204, 246, 362, 660
Seguro, 666
Seguro automóvel, 58, 234, 240, 404, 430, 482, 510, 590
Seguro de acidentes de trabalho, 282
Seguro de acidentes pessoais, 547, 663
Seguro de grupo, 208, 420, 467, 634, 664
Seguro de habitação, 124, 288, 471, 666
Seguro de vida, 208, 228, 257, 353, 391, 421, 442, 467, 511, 634, 663, 664
Seguro facultativo, 58, 124, 257, 467, 590, 663
Seguro obrigatório, 7, 111, 222, 234, 243, 252, 326, 348, 472, 590, 683
Senhorio, 317
Sentença, 61, 117, 122, 173, 346, 375, 474, 535, 560, 562, 575, 707
Sentença cível, 184
Sentença condenatória, 101
Separação de bens, 319, 351
Separação de facto, 23, 513
Separação de meações, 682
Serviço Nacional de Saúde, 521
Serviços públicos essenciais, 280
Servidão, 248, 705
Servidão administrativa, 117, 411
Servidão de aqueduto, 575
Servidão de passagem, 24, 210, 248, 254, 345, 388, 481, 647, 661
Servidão de presa, 575
Servidão de vistas, 75, 241, 350
Servidão por destinação do pai de família, 241, 345, 705
Silêncio, 75
Simulação, 6, 25, 99, 100, 170, 172, 194, 219, 237, 273, 343, 359, 509, 556, 564, 572, 605, 649, 653
Simulação de contrato, 65, 218, 425
Simulação processual, 629
Sinal, 2, 170, 343, 422, 593
Sistema público, 660
Sobresseguro, 59
Sociedade anónima, 18, 58, 206, 219, 651, 660
Sociedade comercial, 68, 99, 167, 169, 186, 260, 304, 344, 416, 435, 579, 654
Sociedade em relação de grupo, 206
Sociedade irregular, 100, 340
Sociedade por quotas, 156, 219, 236, 267
Sócio, 186, 236, 281, 708
Sócio gerente, 267
Subcontrato, 515, 536
Subempreitada, 46, 125, 276, 354, 540
Sub-rogação, 5, 142, 183, 234, 246, 277, 282, 472, 486, 536, 577
Sub-rogação real, 413
Subsidiariedade, 67, 372
Subsídio de alimentação, 336
Substituição, 242, 293, 302, 349
Sucessão de leis no tempo, 166, 189, 191, 195, 345
Sucessão do Estado, 553

Sucessão na posição contratual, 122
Sucessão por morte, 438
Sucessor, 233
Sucumbência, 62, 113, 123, 668
Supremo Tribunal de Justiça, 132, 182, 242, 302
Suspeição, 72, 79
Suspensão, 48, 67, 348
Suspensão da execução, 108
Suspensão da instância, 101, 358, 386, 491, 497

T

Taxa de juro, 18, 184, 438, 635
Taxa de justiça, 4, 25, 69, 585
Telecomunicações, 617
Temas da prova, 609
Tempestividade, 46, 138, 179, 262, 470
Teoria da causalidade adequada, 37, 336, 415, 656
Teoria da impressão do destinatário, 56, 84, 106, 143, 173, 175, 268, 574, 609
Teoria da imprevisão, 600
Terceiro, 67, 188, 227, 258, 261, 339, 343, 401, 426, 515, 535, 556, 575, 599, 700, 703
Termo, 178
Termo essencial, 666
Terreno, 359, 455, 642
Testamento, 9, 293, 671, 698
Testemunha, 579
Tipicidade, 86
Titularidade, 58, 159
Título constitutivo, 100, 110, 115, 217, 279, 679
Título de crédito, 285
Titulo executivo, 91
Título executivo, 63, 73, 101, 141, 158, 167, 195, 246, 267, 318, 322, 328, 334, 343, 490, 520, 524, 528, 535, 542, 575, 594, 605, 629, 632, 637, 648, 654, 673, 706
Tomador, 421, 467, 601
Tornas, 143, 153, 366, 650
Trabalho doméstico, 600
Tradição da coisa, 2, 170, 202, 240, 291, 378, 422, 428, 529, 546, 554, 656
Tradução, 624
Transação, 588, 646, 673
Transacção, 134, 173, 385, 588, 646, 673
Transacção judicial, 58, 294, 385
Transcrição, 209, 697
Transferência bancária, 282, 363, 466
Transitário, 3, 361, 436
Trânsito em julgado, 28, 90, 141, 158, 173, 199, 326, 479, 491, 560, 587, 632, 708, 710
Transmissão, 380
Transmissão da posição de arrendatário, 518
Transmissão da posição de locatário, 80
Transmissão da posição do arrendatário, 140, 273, 317
Transmissão de direito real, 668
Transmissão de estabelecimento, 81
Transporte aéreo, 311, 505
Transporte gratuito, 326
Transporte marítimo, 515
Transporte rodoviário, 187
Tratados, 311
Treinador, 178
Trespasse, 122, 435
Tribunais comuns, 278
Tribunais portugueses, 305, 475, 526
Tribunal administrativo, 50, 433
Tribunal arbitral, 70
Tribunal competente, 342, 418
Tribunal comum, 13, 33, 50, 330, 433
Tribunal da Relação, 4, 72, 125, 349
Tribunal de comarca, 5
Tribunal do Trabalho, 646
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 552
Tribunal pleno, 538

U

Ultrapassagem, 249, 660
União de contratos, 389
União de facto, 11, 140, 183, 277, 412, 434
Unidade de cultura, 324, 369
Uniformização de jurisprudência, 1, 40, 95, 141, 158, 171, 199, 339, 348, 350, 357, 361, 404, 456, 504, 577, 597, 631, 699
Uniformização de Jurisprudência, 422
Universalidade, 176
Urgência, 425, 508
Uso imemorial, 43
Uso para fim diverso, 110, 115
Usucapião, 78, 89, 100, 112, 123, 161, 164, 168, 182, 188, 210, 237, 254, 369, 379, 384, 439, 476, 502, 556, 571, 575, 588, 608, 612, 629, 642, 656, 668, 686, 699, 705, 707
Usufruto, 92, 698
Usura, 579, 649
Utilidade pública, 102, 469
Utilização abusiva, 44, 538

V

Validade, 25, 26, 248, 305, 656
Valor da causa, 220, 301, 334, 469, 650, 668
Valor extraprocessual das provas, 485
Valor probatório, 187, 312, 372, 380, 449, 502, 618, 657, 699
Valor real, 59
Valores mobiliários, 96
Veículo automóvel, 33, 132, 336, 482, 536, 601
Veículo prioritário, 252
Velocípede, 508
Vencimento, 46, 320, 418
Venda com reserva de propriedade, 601
Venda de bens alheios, 26, 487, 707
Venda de coisa defeituosa, 138, 181, 230, 264, 468, 651, 657, 701, 709, 710, 711
Venda de coisa futura, 133
Venda de coisa sujeita a contagem, 395
Venda de veículo automóvel, 711
Venda judicial, 189, 313, 349, 463, 487
Venda por amostra, 443
Venda sobre a amostra, 402
Venire contra factum proprium, 81, 102, 107, 118, 206, 263, 309, 357, 525, 534, 634, 649
Verificação, 587

Via pública, 680
Vício de construção, 268, 293
Vícios da coisa, 163, 684
Vícios da sentença, 257
Vícios da vontade, 41, 97, 372, 495, 564
Vinculação, 206
Vinculação de pessoa colectiva, 450
Vinculação de pessoa coletiva, 450
Violação de regras de segurança, 448
Vocação sucessória, 553
Vontade do testador, 294, 553
Vontade dos contraentes, 70, 217, 329, 417, 495
Voto de vencido, 253